



DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

República Federativa do Brasil - Imprensa Nacional

Em circulação desde 1º de outubro de 1862

Ano CLIV Nº 94

Brasília - DF, quinta-feira, 18 de maio de 2017



Sumário	
	PÁGINA
Atos do Poder Executivo.....	1
Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento	4
Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações	10
Ministério da Cultura	49
Ministério da Defesa.....	52
Ministério da Educação	57
Ministério da Fazenda.....	61
Ministério da Justiça e Segurança Pública	67
Ministério da Saúde	71
Ministério das Cidades.....	73
Ministério de Minas e Energia.....	73
Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário.....	84
Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços	85
Ministério do Esporte.....	86
Ministério do Meio Ambiente.....	86
Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão	86
Ministério do Trabalho	87
Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil	95
Ministério Público da União	98
Poder Judiciário	99
Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais .	220

Atos do Poder Executivo

REPUBLICAÇÃO

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 778, DE 16 DE MAIO DE 2017(*)

Dispõe sobre o parcelamento de débitos junto à Fazenda Nacional relativos às contribuições previdenciárias de responsabilidade dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

"§ 4º O percentual de cinco décimos por cento a que se refere o § 3º será de vinte e cinco centésimos por cento para cada órgão, na hipótese de concessão e manutenção de parcelamentos ativos de que trata o art. 1º, perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional."

(*) Republicação do § 4º da art. 6º da Medida Provisória nº 778, de 16 de maio de 2017, por ter constado incorreção, quanto ao original, na Edição do Diário Oficial da União de 17 de maio de 2017, Seção 1.

TABELA DE PREÇOS DE JORNAIS AVULSOS		
Páginas	Distrito Federal	Demais Estados
de 04 a 28	R\$ 0,50	R\$ 2,00
de 32 a 76	R\$ 0,90	R\$ 2,40
de 80 a 156	R\$ 1,90	R\$ 3,40
de 160 a 250	R\$ 2,50	R\$ 4,00
de 254 a 500	R\$ 5,00	R\$ 6,50
- Acima de 500 páginas = preço de tabela mais excedente de páginas multiplicado por R\$ 0,0179		

DECRETO Nº 9.054, DE 17 DE MAIO DE 2017

Aprova as Estruturas Regimentais e os Quadros Demonstrativos dos Cargos em Comissão da Assessoria Especial do Presidente da República e dos Cargos em Comissão e das Funções de Confiança do Gabinete Pessoal do Presidente da República.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, **caput**, inciso VI, alínea "a", da Constituição,

D E C R E T A :

Art. 1º Ficam aprovados as Estruturas Regimentais e os Quadros Demonstrativos dos Cargos em Comissão da Assessoria Especial do Presidente da República e dos Cargos em Comissão e das Funções de Confiança do Gabinete Pessoal do Presidente da República, na forma dos Anexos I, II e III.

Art. 2º Ficam remanejados, na forma do Anexo IV, os seguintes cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS:

I - do Gabinete Pessoal do Presidente da República para a Secretaria de Gestão do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão:

- a) um DAS 101.6; e
- b) três DAS 101.4;

II - da Assessoria Especial do Presidente da República para a Secretaria de Gestão do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão: um DAS 102.5; e

III - da Secretaria de Gestão do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão para o Gabinete Pessoal do Presidente da República:

- a) um DAS 102.6;
- b) um DAS 102.5; e
- c) três DAS 102.4.

Art. 3º Os ocupantes dos cargos em comissão que deixam de existir nas Estruturas Regimentais da Assessoria Especial do Presidente da República e do Gabinete Pessoal do Presidente da República por força deste Decreto ficam automaticamente exonerados.

Art. 4º Os apostilamentos decorrentes das alterações promovidas nas Estruturas Regimentais da Assessoria Especial do Presidente da República e do Gabinete Pessoal do Presidente da República deverão ocorrer na data de entrada em vigor deste Decreto.

Parágrafo único. O Ministro de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República publicará, no Diário Oficial da União, no prazo de trinta dias, contado da data de entrada em vigor deste Decreto, relação nominal dos titulares dos cargos em comissão e das Gratificações de Exercício em Cargo de Confiança a que se referem os Anexos II e III, que indicará, inclusive, o número de cargos e Gratificações vagos, suas denominações e seus níveis.

Art. 5º O Ministro de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República poderá editar regimento interno para detalhar as unidades administrativas integrantes das Estruturas Regimentais da Assessoria Especial do Presidente da República e do Gabinete Pessoal do Presidente da República, suas competências e as atribuições de seus dirigentes.

Art. 6º Ficam revogados:

I - o Decreto nº 4.597, de 17 de fevereiro de 2003;

II - o Decreto nº 6.188, de 17 de agosto de 2007; e

III - no Decreto nº 9.038, de 26 de abril de 2017:

a) o art. 12 e o art. 13; e

b) o Anexo X.

Art. 7º Este Decreto entra em vigor em 25 de maio de 2017.

Brasília, 17 de maio de 2017; 196º da Independência e 129º da República.

MICHEL TEMER
Dyogo Henrique de Oliveira
Eliseu Padilha

ANEXO I

ESTRUTURA REGIMENTAL DA ASSESSORIA ESPECIAL DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA E DO GABINETE PESSOAL DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA

CAPÍTULO I

DA NATUREZA E COMPETÊNCIA

Seção I

Da Assessoria Especial do Presidente da República

Art. 1º À Assessoria Especial do Presidente da República, órgão de assessoramento imediato ao Presidente da República, compete:

I - assistir direta e imediatamente o Presidente da República no desempenho de suas atribuições e, especialmente, na realização de estudos e contatos que por ele sejam determinados em assuntos que subsidiem a coordenação de ações em setores específicos do Governo federal, outros entes federativos e organizações estrangeiras;

II - assistir o Presidente da República, em articulação com o Gabinete Pessoal do Presidente da República, na preparação de material de informação e de apoio, de encontros e audiências com autoridades e personalidades nacionais e estrangeiras;

III - preparar a correspondência do Presidente da República com autoridades e personalidades estrangeiras;

IV - participar, em articulação com os demais órgãos competentes, do planejamento, da preparação e da execução das viagens do Presidente da República; e

V - encaminhar e processar as proposições e os expedientes da área diplomática, em tramitação na Presidência da República.

Seção II

Do Gabinete Pessoal do Presidente da República

Art. 2º Ao Gabinete Pessoal do Presidente da República, órgão essencial da Presidência da República, compete:

I - assistir direta e imediatamente o Presidente da República no desempenho de suas atribuições;

II - realizar as atividades de organização da agenda, gestão das informações em apoio à decisão, preparação e formulação de subsídios para os pronunciamentos, secretaria particular, acervo documental e ajudância de ordens do Presidente da República.

III - administrar os assuntos pessoais do Presidente da República;

IV - coordenar:

a) o recebimento e as respostas das correspondências pessoais e sociais do Presidente da República; e

b) a formação do acervo privado do Presidente da República; e

V - prestar assistência direta e imediata ao Presidente da República em demandas específicas.

CAPÍTULO II
DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL

Art. 3º O Gabinete Pessoal do Presidente da República tem a seguinte estrutura organizacional:

- I - Diretoria de Gestão Interna;
- II - Diretoria de Documentação Histórica;
- III - Gabinete Regional de São Paulo;
- IV - Ajudância de Ordens;
- V - Gabinete Adjunto de Agenda; e
- VI - Gabinete Adjunto de Informações.

CAPÍTULO III
DAS COMPETÊNCIAS DOS ÓRGÃOS

Art. 4º À Diretoria de Gestão Interna compete:

I - administrar, quando lhe for conferido, os assuntos de natureza pessoal e particular do Presidente da República;

II - colaborar com a Secretaria de Administração da Secretaria-Geral da Presidência da República, no âmbito de sua competência, nas atividades de preservação e adequação dos palácios e das residências oficiais do Presidente da República.

III - prestar, em regime de atendimento permanente e ininterrupto, os serviços de assistência direta e imediata ao Presidente da República, nos assuntos administrativos e de secretariado;

IV - receber, triar, encaminhar e responder as correspondências oficiais dirigidas ao Presidente da República, inclusive as recebidas em viagens;

V - articular com a Secretaria de Administração da Secretaria-Geral da Presidência da República em assuntos relativos ao desenvolvimento, à capacitação e à gestão das informações funcionais dos servidores do Gabinete Pessoal do Presidente da República;

VI - dotar o Gabinete Pessoal do Presidente da República da infraestrutura física, logística e tecnológica necessária ao desempenho de suas competências, em articulação com a Secretaria-Geral da Presidência da República;

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
CASA CIVIL
IMPrensa NACIONAL

MICHEL MIGUEL ELIAS TEMER LULIA
Presidente da República

ELISEU LEMOS PADILHA
Ministro de Estado Chefe da Casa Civil

PEDRO ANTONIO BERTONE ATAÍDE
Diretor-Geral da Imprensa Nacional

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

SEÇÃO 1

Publicação de atos normativos

SEÇÃO 2

Publicação de atos
relativos a pessoal da
Administração Pública Federal

SEÇÃO 3

Publicação de contratos,
editais, avisos e ineditais

ALEXANDRE MIRANDA MACHADO
Coordenador-Geral de Publicação e Divulgação

HELDER KLEIST OLIVEIRA
Coordenador de Editoração e
Divulgação Eletrônica dos Jornais Oficiais

EMAR BAZILIO VAZ FILHO
Coordenador de Produção

A Imprensa Nacional não possui representantes autorizados
para a comercialização de assinaturas impressas e eletrônicas

http://www.in.gov.br ouvidoria@in.gov.br
SIG, Quadra 6, Lote 800, CEP 70610-460, Brasília - DF
CNPJ: 04196645/0001-00
Fone: (61) 3441-9450

VII - planejar, organizar e monitorar a gestão interna do Gabinete Pessoal do Presidente da República; e

VIII - coordenar:

a) o recebimento e as respostas das correspondências pessoais e sociais do Presidente da República; e

b) os assuntos relativos às viagens dos servidores do Gabinete Pessoal do Presidente da República.

Art. 5º À Diretoria de Documentação Histórica compete:

I - planejar, executar, coordenar e supervisionar as atividades relacionadas com a formação do acervo privado do Presidente da República, realizando o levantamento, o recolhimento, a preservação, a conservação e a organização dos documentos e das informações complementares;

II - receber, triar, encaminhar e responder a correspondência de populares e as encaminhadas por meio digital através do Fale com o Presidente, dirigida ao Presidente da República, dispensando-lhes tratamento adequado, elaborando as estatísticas e os quadros demonstrativos das manifestações recebidas;

III - registrar cronologicamente as atividades do Presidente da República e os fatos decorrentes do exercício do mandato presidencial;

IV - realizar trabalhos de pesquisa histórica e documental relativos ao acervo do Presidente e à sua época;

V - prestar assistência quanto à destinação dos documentos do acervo privado do Presidente da República;

VI - realizar o registro, o recolhimento, a preservação e a conservação de objetos recebidos pelo Presidente da República em cerimônias e viagens; e

VII - prestar apoio administrativo à Comissão Memória dos Presidentes da República, na forma da legislação vigente.

Art. 6º Ao Gabinete Regional de São Paulo compete prestar, no âmbito de sua atuação, apoio administrativo e operacional ao Presidente da República, aos Ministros de Estado, aos Secretários Especiais e aos membros do Gabinete Pessoal do Presidente da República, na cidade em que se encontra sediado.

Art. 7º À Ajudância de Ordens compete:

I - prestar, em regime de atendimento permanente e ininterrupto, os serviços de assistência direta e imediata ao Presidente da República, nos assuntos de natureza pessoal, em Brasília ou em viagem;

II - receber as correspondências e os objetos entregues ao Presidente da República em cerimônias e viagens e encaminhá-los aos setores competentes; e

III - realizar outras atividades determinadas pelo Chefe do Gabinete Pessoal do Presidente da República.

Art. 8º Ao Gabinete Adjunto de Agenda compete:

I - planejar, elaborar e coordenar a agenda diária, semanal e mensal do Presidente da República em consonância com as metas e as prioridades do Governo;

II - comunicar os eventos, as cerimônias e as viagens ao Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República, ao Cerimonial e aos demais setores envolvidos;

III - coordenar o grupo de agenda futura, responsável por elaborar o planejamento estratégico da agenda;

IV - garantir a execução da agenda, articulando-se com o Cerimonial, a Secretaria de Governo da Presidência da República, o Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República e outros órgãos, quanto pertinente; e

V - responder convites e pedidos de audiências dirigidos ao Presidente da República, inclusive os recebidos em viagens.

Art. 9º Ao Gabinete Adjunto de Informações compete:

I - articular, planejar, consolidar e monitorar a elaboração de informações em apoio às decisões do Presidente da República;

II - registrar, monitorar e acompanhar o andamento das decisões e dos compromissos públicos do Presidente da República;

III - preparar informações para a agenda, as audiências, as entrevistas e as viagens do Presidente da República;

IV - orientar os Ministérios quanto à preparação de informações para o Presidente da República, de forma a manter a uniformização no tratamento dos dados em consonância com a Subchefia de Articulação e Monitoramento da Casa Civil da Presidência da República;

V - coordenar as assessorias temáticas eventuais do Gabinete Pessoal do Presidente da República; e

VI - preparar e formular subsídios para os pronunciamentos do Presidente da República.

CAPÍTULO IV
DAS ATRIBUIÇÕES DOS DIRIGENTES

Seção I
Do Assessor-Chefe da Assessoria Especial
do Presidenteda República

Art. 10. Ao Assessor-Chefe da Assessoria Especial do Presidente da República incumbe planejar, dirigir, coordenar, orientar, acompanhar e avaliar a execução das ações e atividades da área internacional.

Seção II
Do Chefe do Gabinete Pessoal do Presidente da República

Art. 11. Ao Chefe do Gabinete Pessoal incumbe:

I - articular, coordenar, delegar, executar e monitorar as demandas do Presidente da República;

II - realizar a interlocução do Presidente da República junto aos Ministros de Estado e às demais autoridades;

III - acompanhar o Presidente da República em seus compromissos nacionais e internacionais, em audiências, reuniões e eventos, quando oportuno;

IV - coordenar a recepção do Presidente da República no Palácio do Planalto, em articulação com o Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República e o Cerimonial;

V - coordenar as reuniões dos Chefes de Gabinete dos Ministros de Estado e dos Secretários Especiais;

VI - articular e planejar ações com os órgãos de assessoramento imediato ao Presidente da República; e

VII - coordenar e articular as unidades do Gabinete Pessoal do Presidente da República.

Seção III
Dos Chefes de Gabinete Adjuntos

Art. 12. Aos Chefes de Gabinete Adjuntos incumbe planejar, dirigir, coordenar, orientar, acompanhar e avaliar a execução das atividades sob sua responsabilidade e exercer outras atribuições que lhes forem cometidas em regimento interno.

Seção IV
Dos demais dirigentes

Art. 13. Ao Chefe de Ajudância de Ordens, aos Diretores e aos demais dirigentes incumbe planejar, dirigir, coordenar e orientar a execução das atividades das suas unidades e exercer outras atribuições que lhes forem cometidas em suas áreas de competência.

CAPÍTULO V
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 14. As requisições de pessoal para exercício no Gabinete Pessoal do Presidente da República e na Assessoria Especial do Presidente da República serão feitas por intermédio da Casa Civil da Presidência da República.

Parágrafo único. As requisições de que trata o **caput** são irrecusáveis, por tempo indeterminado, e serão sempre atendidas, exceto quando houver disposição em contrário prevista em lei.

Art. 15. As requisições de militares das Forças Armadas e os pedidos de cessão de membros das Polícias Militares e dos Corpos de Bombeiros Militares para o Gabinete Pessoal do Presidente da República serão feitas pelo Ministro de Estado Chefe do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República diretamente ao Ministério da Defesa ou aos Governos dos Estados e do Distrito Federal, conforme o caso.

§ 1º Os militares à disposição da Presidência da República ficam vinculados ao Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República para fins disciplinares, de remuneração e de alterações, respeitada a peculiaridade de cada Força.

§ 2º Os policiais militares e os bombeiros militares à disposição da Presidência da República vinculam-se ao Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República para fins do disposto no inciso I do **caput** do art. 21 do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 88.777, de 30 de setembro de 1983.



§ 3º As requisições de que trata o **caput** são irrecusáveis e serão sempre atendidas, exceto quando houver disposição em contrário prevista em lei.

Art. 16. Aos servidores e aos empregados públicos de qualquer órgão ou entidade da administração pública federal colocados à disposição do Gabinete Pessoal do Presidente da República e da Assessoria Especial do Presidente da República são assegurados todos os direitos e vantagens a que façam jus no órgão ou na entidade de origem, inclusive promoção funcional.

§ 1º O servidor ou o empregado público requisitado continuará contribuindo para a instituição de previdência a que for filiado, sem interrupção da contagem de tempo de serviço no órgão ou na entidade de origem.

§ 2º O período em que o servidor ou o empregado público permanecer à disposição do Gabinete Pessoal do Presidente da República será considerado, para todos os efeitos da vida funcional, como efetivo exercício no cargo ou no emprego que ocupe no órgão ou na entidade de origem.

§ 3º A promoção a que se refere o **caput**, respeitados os critérios de cada instituição, poderá ser concedida pelos órgãos da administração pública federal, direta e indireta, sem prejuízo das cotas ou dos limites fixados nos regulamentos de pessoal.

Art. 17. Os cargos de Chefe da Ajudância de Ordens e de Ajudantes de Ordens serão providos por oficiais das Forças Armadas, mediante concessão de correspondentes Gratificações de Exercício em Cargo de Confiança, privativas de militar.

Parágrafo único. Um cargo em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores DAS 102.5 do Gabinete-Adjunto de Informações será ocupado por militar da ativa, sendo o seu exercício considerado de natureza militar para os efeitos do inciso I do **caput** do art. 81 da Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980 - Estatuto dos Militares.

Art. 18. O desempenho de função no Gabinete Pessoal do Presidente da República e na Assessoria Especial do Presidente da República constitui, para o militar, atividade de natureza militar e serviço relevante e, para o pessoal civil, serviço relevante e título de merecimento, para todos os efeitos da vida funcional.

ANEXO II

a) QUADRO DEMONSTRATIVO DOS CARGOS EM COMISSÃO DA ASSESSORIA ESPECIAL DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA:

UNIDADE	CARGO/ FUNÇÃO/Nº	DENOMINAÇÃO CARGO/FUNÇÃO	NE/DAS
ASSESSORIA ESPECIAL DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA	1	Assessor Chefe	NE
	1	Assessor Especial	DAS 102.5
	4	Assessor	DAS 102.4
	1	Assessor Técnico	DAS 102.3
	6	Assistente	DAS 102.2

b) QUADRO RESUMO DE CUSTOS DOS CARGOS EM COMISSÃO DA ASSESSORIA ESPECIAL DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA:

CÓDIGO	DAS-UNITÁRIO	SITUAÇÃO ATUAL		SITUAÇÃO NOVA	
		QTD.	VALOR TOTAL	QTD.	VALOR TOTAL
NE	6,41	1	6,41	1	6,41
DAS 102.5	5,04	2	10,08	1	5,04
DAS 102.4	3,84	4	15,36	4	15,36
DAS 102.3	2,10	1	2,10	1	2,10
DAS 102.2	1,27	6	7,62	6	7,62
TOTAL		14	41,57	13	36,53

ANEXO III

a) QUADRO DEMONSTRATIVO DOS CARGOS EM COMISSÃO E DAS FUNÇÕES DE CONFIANÇA DO GABINETE PESSOAL DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA:

UNIDADE	CARGO/ FUNÇÃO/Nº	DENOMINAÇÃO CARGO/FUNÇÃO	NE/DAS/RMP
	1	Chefe do Gabinete Pessoal	NE
	2	Assessor Especial	DAS 102.6
	11	Assessor Especial	DAS 102.5
	10	Assessor	DAS 102.4
	4	Assessor Técnico	DAS 102.3
	7	Assistente	DAS 102.2
	2	Assistente Técnico	DAS 102.1
	1	Assessor-Chefe Militar	Grupo 0001 (A)
DIRETORIA DE GESTÃO INTERNA	1	Diretor	DAS 101.5
	1	Assessor	DAS 102.4
	3	Assessor Técnico	DAS 102.3
	7	Assistente	DAS 102.2
	8	Assistente Técnico	DAS 102.1
DIRETORIA DE DOCUMENTAÇÃO HISTÓRICA	1	Diretor	DAS 101.5
	1	Assessor	DAS 102.4

	3	Assessor Técnico	DAS 102.3
	1	Assistente	DAS 102.2
	1	Assistente Técnico	DAS 102.1
GABINETE REGIONAL DE SÃO PAULO	1	Chefe de Gabinete Regional	DAS 101.5
	1	Assessor Especial	DAS 102.5
	2	Assessor	DAS 102.4
	2	Assessor Técnico	DAS 102.3
	3	Assistente	DAS 102.2
AJUDÂNCIA DE ORDENS	1	Assessor-Chefe Militar	Grupo 0001 (A)
	1	Assessor Militar	Grupo 0002 (B)
	5	Assessor Técnico Militar	Grupo 0003 (C)
	1	Assistente Militar	Grupo 0004 (D)
	2	Assistente Técnico Militar	Grupo 0005 (E)
	6	Assistente Técnico	DAS 102.1
GABINETE ADJUNTO DE AGENDA	1	Chefe de Gabinete Adjunto	DAS 101.6
	1	Assessor Especial	DAS 102.5
	2	Assessor	DAS 102.4
	4	Assessor Técnico	DAS 102.3
	2	Assistente	DAS 102.2
	1	Assistente Técnico	DAS 102.1
GABINETE ADJUNTO DE INFORMAÇÕES	1	Chefe de Gabinete Adjunto	DAS 101.6
	5	Assessor Especial	DAS 102.5
	6	Assessor	DAS 102.4
	1	Assessor Técnico	DAS 102.3
	3	Assistente	DAS 102.2
	3	Assistente Técnico	DAS 102.1

b) QUADRO RESUMO DE CUSTOS DOS CARGOS EM COMISSÃO DO GABINETE PESSOAL DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA:

CÓDIGO	DAS- UNITÁRIO	SITUAÇÃO ATUAL		SITUAÇÃO NOVA	
		QTD.	VALOR TOTAL	QTD.	VALOR TOTAL
NE	6,41	1	6,41	1	6,41
DAS 101.6	6,27	3	18,81	2	12,54
DAS 101.5	5,04	3	15,12	3	15,12
DAS 101.4	3,84	3	11,52	-	-
DAS 102.6	6,27	1	6,27	2	12,54
DAS 102.5	5,04	17	85,68	18	90,72
DAS 102.4	3,84	19	72,96	22	84,48
DAS 102.3	2,10	17	35,70	17	35,70
DAS 102.2	1,27	23	29,21	23	29,21
DAS 102.1	1,00	21	21,00	21	21,00
TOTAL		108	302,68	109	307,72

c) QUADRO RESUMO DE CUSTOS DAS GRATIFICAÇÕES DE EXERCÍCIO EM CARGO DE CONFIANÇA DO GABINETE PESSOAL DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA:

CÓDIGO	DAS- UNITÁRIO	SITUAÇÃO ATUAL	
		QTD.	VALOR TOTAL
Grupo 0001 (A)	0,64	2	1,28
Grupo 0002 (B)	0,58	1	0,58
Grupo 0003 (C)	0,53	5	2,65
Grupo 0004 (D)	0,48	1	0,48
Grupo 0005 (E)	0,44	2	0,88
TOTAL		11	5,87

ANEXO IV

REMANEJAMENTO DE CARGOS EM COMISSÃO

CÓDIGO	DAS-UNITÁRIO	DO GABINETE PESSOAL PARA A SEGES/MP (a)	
		QTD.	VALOR TOTAL
DAS 101.6	6,27	1	6,27
DAS 101.4	3,84	3	11,52
TOTAL		4	17,79
CÓDIGO	DAS- UNITÁRIO	DA ASSESSORIA ESPECIAL PARA A SEGES/MP (b)	
		QTD.	VALOR TOTAL
DAS 102.5	5,04	1	5,04
TOTAL		1	5,04
CÓDIGO	DAS- UNITÁRIO	DA SEGES/MP PARA O GABINETE PESSOAL (c)	
		QTD.	VALOR TOTAL
DAS 102.6	6,27	1	6,27
DAS 102.5	5,04	1	5,04
DAS 102.4	3,84	3	11,52
TOTAL		5	22,83
SALDO DO REMANEJAMENTO (d = c - a - b)			0,00

Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento

GABINETE DO MINISTRO

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 14, DE 12 DE MAIO DE 2017

O MINISTRO DE ESTADO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, EM EXERCÍCIO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, tendo em vista o disposto no Decreto nº 24.548, de 3 de julho de 1934, no art. 28-A, §4º, inciso V, da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, no Decreto nº 5.741, de 30 de março de 2006, e o que consta do Processo nº 21000.063756/2016-13, resolve:

Art. 1º Fica instituído no âmbito da Secretaria de Defesa Agropecuária o Programa de Avaliação da Qualidade e Aperfeiçoamento dos Serviços Veterinários Oficiais das instâncias do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária, com o objetivo de monitorar e promover a melhoria desses serviços.

Art. 2º As diretrizes e normas para implementação do Programa de Avaliação da Qualidade e Aperfeiçoamento dos Serviços Veterinários Oficiais das instâncias do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária serão definidas pela Secretaria de Defesa Agropecuária em ato complementar.

Art. 3º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

EUMAR ROBERTO NOVACKI

SECRETARIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA

RESOLUÇÃO Nº 12, DE 16 DE MAIO DE 2017

O Secretário de Defesa Agropecuária, de acordo as atribuições que lhe confere o art. 18 do Anexo I do Decreto nº 8.852, de 20 de setembro de 2016, considerando o disposto no art. 43 da Instrução Normativa nº 37, de 5 de setembro de 2016, e o que consta do Processo nº 21050.002420/2017-61, resolve:

Art. 1º Reconhecer o Estado de Santa Catarina como Área sob Sistema de Mitigação de Risco (SMR) para Cancro Cítrico (*Xanthomonas citri* subsp.*citri*).

Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

LUIS EDUARDO PACIFICI RANGEL

PORTARIA Nº 51, DE 7 DE ABRIL DE 2017

O SECRETÁRIO DE DEFESA AGROPECUÁRIA, DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso da atribuição que lhe conferem os arts. 18 e 53 do Anexo I do Decreto nº 8.852, de 20 de setembro de 2016, tendo em vista o disposto na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e o que consta do Processo nº 21000.060355/2016-01, resolve:

Art. 1ª Submeter à consulta pública, pelo prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data de publicação desta Portaria, o Projeto de Instrução Normativa e Anexo que aprovam as normas referentes à rotulagem de bebidas, do vinho e dos derivados da uva e do vinho.

Parágrafo único. O Projeto de Instrução Normativa e o Formulário para Envio de Sugestões e Comentários encontra-se disponível na página eletrônica do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento: www.agricultura.gov.br, link legislação, submenu Portarias em Consulta Pública.

Art. 2º As sugestões advindas da consulta pública de que trata o art. 1o, uma vez tecnicamente fundamentadas, deverão observar o modelo constante do Anexo desta Portaria e serem encaminhadas, por escrito, ao seguinte endereço: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, Secretaria de Defesa Agropecuária, Departamento de Inspeção de Produtos de Origem Vegetal, Coordenação-Geral de Regulamentação, Esplanada dos Ministérios, Bloco D, Anexo Ala B, 3o andar, sala 346, CEP: 70.043- 900, Brasília - DF, ou para o endereço eletrônico rotulagem bebidaarobaagricultura.gov.br

Art. 3º Findo o prazo estabelecido no art. 1º desta Portaria, a Coordenação-Geral de Regulamentação, avaliará as sugestões recebidas e procederá às adequações pertinentes.

Art. 4ª Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIS EDUARDO PACIFICI RANGEL

ANEXO

Justificativa tecnicamente embasada para a sugestão apresentada:

Nome Completo (pessoa física ou jurídica responsável pela sugestão):	
Endereço (pessoa física ou jurídica responsável pela sugestão):	
Cidade:	UF:
Telefone: ()	Fax: ()
E-mail:	
Segmento de atuação:	
Texto publicado na Consulta Pública:	Sugestão de inclusão, exclusão ou nova redação para o texto publicado na Consulta Pública (destacado ao lado):

Justificativa tecnicamente embasada para a sugestão apresentada:

Texto publicado na Consulta Pública:	Sugestão de inclusão, exclusão ou nova redação para o texto publicado na Consulta Pública (destacado ao lado):
--------------------------------------	--

Justificativa tecnicamente embasada para a sugestão apresentada:

PROJETO DE INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº , DE DE DE 2016

O MINISTRO DE ESTADO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, tendo em vista o disposto no Decreto nº 6.871, de 4 de junho de 2009, que regulamenta a Lei nº 8.918, de 14 de julho de 1994, no Decreto nº 8.198, de 20 de fevereiro de 2014, que regulamenta a Lei nº 7.678, de 8 de novembro de 1988, e o que consta do Processo nº 21000.060355/2016-01, resolve:

Art. 1º A presente Instrução Normativa tem por objetivo estabelecer os requisitos de ROTULAGEM DE BEBIDA, FERMENTADO ACÉTICO, VINHO E DERIVADO DA UVA E DO VINHO.

CAPÍTULO I DO ÂMBITO DE APLICAÇÃO, DAS DEFINIÇÕES E DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Seção I

Do âmbito de aplicação

Art. 2º Esta Instrução Normativa aplica-se às bebidas, fermentados acéticos, vinhos e derivados da uva e do vinho previstos na Lei nº 8.918, de 14 de julho de 1994 e no seu regulamento, aprovado pelo no Decreto nº 6.871, de 4 de junho de 2009, na Lei nº 7.678, de 8 de novembro de 1988, e no seu regulamento, aprovado pelo Decreto nº 8.198, de 20 de fevereiro de 2014, e na legislação complementar.

Seção II

Das definições

Art. 3º Para os fins desta Instrução Normativa considera-se:

I - Denominação: o nome da bebida, fermentado acético, vinho e derivado da uva e do vinho, observadas a classificação e a padronização dispostas na legislação específica.

II - Embalagem: o recipiente, o pacote ou o vasilhame empregado no acondicionamento da bebida, fermentado acético, vinho e derivado da uva e do vinho, destinada a garantir a sua conservação e facilitar o seu manuseio e transporte.

III - Embalagem primária: a embalagem que está em contato direto com a bebida, fermentado acético, vinho e derivado da uva e do vinho.

IV - Embalagem secundária: a embalagem destinada a conter a embalagem primária.

V - Produto: a bebida, fermentado acético, vinho e derivado da uva e do vinho.

VI - Rótulo: toda inscrição, legenda, imagem ou toda matéria descritiva, gráfica, escrita, impressa, estampada, afixada, afixada por encaixe, gravada, gravada em relevo ou litografada, ou colada, vinculada à embalagem, de forma unitária ou desmembrada sobre:

A) a embalagem do produto;

B) a parte plana da cápsula;

C) outro material empregado na vedação do recipiente.

VII - Rótulo complementar: toda a informação adicionada na rotulagem que não esteja visível na vista ou painel principal da embalagem.

VIII - Vista ou painel principal do rótulo: a superfície imediatamente visível da embalagem, em condições usuais de exposição, sem que seja necessária sua manipulação.

Seção III

Das disposições gerais

Art. 4º A determinação da área da vista ou painel principal do rótulo é efetuada por meio da multiplicação de sua maior largura pela sua maior altura.

Parágrafo único. É vedado o envasilhamento do produto em embalagens cuja área de sua vista principal seja inferior a 10 cm ².

Art. 5º É vedada a utilização de recipientes e embalagens tipo flaconetes, sachês, conta-gotas, spray, ampolas, copos-medidas ou outros que caracterizem os produtos similares àqueles de uso farmacêutico, medicamentoso ou terapêutico.

Parágrafo único. A utilização de sachês é permitida somente para o suco, polpa de fruta e preparado sólido para refresco ou preparado sólido para bebida alcoólica por mistura.

Art. 6º A rotulagem do produto deve assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e indeléveis, em língua portuguesa, sobre sua característica, composição, origem, prazo de validade, quantidade e eventuais riscos à saúde e segurança do consumidor.

Parágrafo único. O produto cuja embalagem primária, por sua natureza ou dimensão, não permita a veiculação dos dizeres obrigatórios previstos no art. 11 do Decreto nº 6.871/2009, no art. 16 do Decreto nº 8.198/2014 e outros atos normativos, de forma a atender ao caput, deve ser necessariamente envolvido por embalagem secundária, na qual deve constar todas as informações obrigatórias de forma adequada e sem a qual não pode ser disponibilizado ao consumidor.

CAPÍTULO II

DA APRESENTAÇÃO DOS DIZERES OBRIGATÓRIOS

Art. 7º Nos casos em que houver disposições de rotulagem previstas em regulamento específico, prevalece a norma nele estabelecida, aplicando-se esta Instrução Normativa subsidiariamente.

Art. 8º Devem constar na vista ou painel principal do rótulo as seguintes informações:

I) Denominação;

II) Marca comercial;

III) Conteúdo líquido;

IV) Teor alcoólico, quando for o caso; e

V) Frases de advertência.

Art. 9º Os demais dizeres obrigatórios, se impressos em cápsula metálica, devem figurar apenas em sua parte plana.

Art. 10. O produto que contiver polpa de fruta, suco de fruta, de vegetal ou de soja deve declarar a quantidade desse ingrediente na vista ou painel principal do rótulo de forma isolada, em destaque e cor contrastante com o fundo, com caracteres em caixa alta, em números inteiros e sem casa decimal e respectivos dizeres com tamanho não inferior a duas vezes a sua denominação, com expressão do percentual, volume por volume ou massa por volume, de cada fruta e vegetal que o compõe.

§ 1º O preparado sólido para refresco pode expressar o percentual descrito no caput com até duas casas decimais.

§ 2º O percentual de suco ou de polpa de que trata o caput é limitado a cem por cento.

§ 3º O arredondamento para atingir o número de que trata o caput, quando necessário, deve ser realizado para o número inteiro imediatamente inferior ao obtido no cálculo da concentração.

§ 4º Quando o produto for composto por diferentes frutas e vegetais, deve constar a declaração "sabor predominante de " seguida do nome da fruta ou do responsável por conferir sua característica organoléptica.

Seção I

Da denominação

Art. 11 A denominação do produto deve constar na vista ou painel principal do rótulo em língua portuguesa e transmitir ao consumidor, de forma correta, clara, precisa, ostensiva e indelével informação de identificação do produto.

§ 1º A denominação deve constituir item distinto, destacado das demais inscrições, e ser impressa com letras em negrito, em cor única e contrastante com a do fundo do rótulo e na posição horizontal em que a embalagem ficará exposta ao consumidor.

§ 2º No caso de impressão em embalagem transparente, a indicação da denominação deve ser contrastante tanto com a cor conferida pelo conteúdo como pela cor do vasilhame.

§ 3º No caso em que a denominação do produto for constituída de palavras compostas, não deve haver variação entre as palavras.

§ 4º A altura mínima dos caracteres gráficos da indicação da denominação no rótulo deve obedecer aos limites fixados nas tabelas constantes no Anexo desta Instrução Normativa, conforme a forma de apresentação de seu conteúdo líquido.

§ 5º A largura mínima dos caracteres da indicação da denominação no rótulo não deve ser inferior a dois terços de sua altura.

Seção II

Da lista de ingredientes

Art. 12. A lista de ingredientes deve constar no rótulo precedida da expressão "ingredientes" ou "ingr.", de acordo com as seguintes disposições:

I - Todos os ingredientes devem constar em ordem decrescente da respectiva proporção;

II - Em se tratando de ingrediente composto ou indicado de forma genérica, o mesmo deve ser acompanhado imediatamente dos seus constituintes em uma lista, entre parênteses, em ordem decrescente de proporção;

III - Sem prejuízo de outras normas, os aditivos devem ser declarados na lista de ingredientes, devendo constar sua função, associada ao seu nome completo, ou ao seu número INS (Sistema Internacional de Numeração, Codex Alimentarius FAO/OMS) ou ambos;

IV - Quando houver mais de um aditivo alimentar com a mesma função, os mesmos podem ser agrupados, tendo sua posição na lista de ingredientes definida pelo seu somatório;

V - Os aromatizantes utilizados podem ser designados genericamente pela sua função, respeitada a classificação prevista em normas da ANVISA.

Seção III

Do conteúdo líquido, do lote, do prazo de validade e da graduação alcoólica

Art. 13. A expressão quantitativa do conteúdo líquido deve ser apresentada na vista ou painel principal do rótulo e atender ao disposto em normas do INMETRO.

Art. 14. O lote deverá ser impresso, gravado ou marcado na embalagem precedido pelo termo "Lote" ou pela letra "L".

Parágrafo único. A data de fabricação ou de envasilhamento do produto pode ser considerada como lote, desde que em conformidade com o caput.

Art. 12. O prazo de validade deve ser informado da seguinte forma:

I - Precedido dos termos "prazo de validade", "válido até", "validade", "consumir antes de", "val", "vence em", "vencimento", "venc" ou "consumir preferencialmente antes de".

II - O prazo de validade deve constar de, pelo menos:

A) o dia e o mês para produtos que tenham prazo de validade não superior a três meses;

B) o mês e o ano para produtos que tenham prazo de validade superior a três meses; ou

C) o ano com a expressão "fim de" seguida pelo ano para produtos cujo mês de vencimento for dezembro.

III - O dia, o mês e o ano devem ser expressos em algarismos, em ordem numérica não codificada, com a ressalva de que o mês pode ser indicado com letras que não induzam o consumidor a erro. Neste último caso, é permitido abreviar o nome do mês por meio das três primeiras letras que o compõem.



Parágrafo único. Para o produto que não possui prazo de validade determinado pelo fabricante, deve ser informado no rótulo "prazo de validade indeterminado" ou "validade indeterminada".

Art. 15. Quando cabível, o rótulo do produto deve especificar a condição necessária para a sua conservação.

Parágrafo único. A previsão do caput se aplica também ao produto passível de alteração de suas características após a abertura da embalagem.

Art. 16. A graduação alcoólica deverá ser expressa em porcentagem de volume alcoólico (% Vol.), com uma casa decimal, precedida da expressão "graduação alcoólica", "grad. Alcoólica ou "grad. Alcool."

Seção IV

Do rótulo do produto importado

Art. 17. Ressalvados a marca, o nome do produto, as expressões de domínio público e as ilustrações tradicionais, o rótulo que contiver texto em idioma estrangeiro deverá apresentar a respectiva tradução em português, com idêntica dimensão gráfica.

§ 1º Na ausência das informações obrigatórias em português na vista ou painel principal, as mesmas devem ser inseridas no rótulo complementar, organizadas de forma a garantir a compreensão por parte do consumidor.

§ 2º Caso a denominação do produto seja indicada em seu rótulo complementar, deve atender ao disposto no § 1º do artigo 11 e com dimensão mínima de duas vezes os limites estabelecidos nas tabelas do Anexo desta Instrução Normativa.

§ 3º É vedada a aposição de informação no rótulo complementar contraditória com qualquer informação contida no rótulo na língua original.

CAPÍTULO III

DA APRESENTAÇÃO DOS DEMAIS DIZERES

Art. 18. Na rotulagem do produto composto de duas ou mais frutas, dois ou mais vegetais ou de frutas e vegetais, inclusive seus extratos, é vedado o uso de informações visuais de qualquer natureza, incluindo a marca comercial e o formato da embalagem, que remetam a apenas uma das frutas ou dos vegetais contidos em sua composição.

Art. 19. Fica vedada a utilização de parte isolada da denominação do produto em sua rotulagem.

Art. 18. Todo e qualquer dizer constante no rótulo deve se referir, exclusivamente, ao produto contido naquela embalagem.

Art. 20. É vedado o uso, no rótulo, de informações visuais de qualquer natureza relativas a frutas ou vegetais, incluindo figuras, esboços, marca comercial e formato da embalagem, em produto que não contiver a matéria-prima representada.

Art. 21. No rótulo do produto é vedado o uso de expressões relativas à classificação, denominação e partes de denominação, de forma isolada ou como parte de outros dizeres, que não estejam previstos em seu Padrão de Identidade e Qualidade ou em sua lista de ingredientes.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 22. Fica estabelecido o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para a adequação às alterações definidas nesta Instrução Normativa.

Parágrafo único. Os produtos fabricados na vigência do prazo definido no caput poderão ser comercializados até a data de sua validade.

Art. 23. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 24. Fica revogada a Instrução Normativa nº 55, de 18 de outubro de 2002.

Art. 25. Revogam-se as disposições em contrário.

BLAIRO BORGES MAGGI

ANEXO

Tabela 1. Altura mínima de caracteres para indicação da denominação da bebida, fermentado acético, vinho e derivado da uva e do vinho no rótulo, de acordo com o conteúdo líquido, quando o mesmo é expresso em volume

Conteúdo líquido na embalagem (mL)	Altura mínima de letras (mm) da denominação
até 50	2,0
50 a 200	3,0
200 a 1000	4,0
maior que 1000	6,0

Tabela 2. Altura mínima de caracteres para indicação da denominação da bebida, fermentado acético, vinho e derivado da uva e do vinho no rótulo, de acordo com a área da vista ou painel principal da embalagem, quando o conteúdo líquido é expresso em massa.

Área da vista principal da embalagem (cm²)	Altura mínima de letras (mm) da denominação
menor que 40	2,0
maior ou igual a 40 e menor que 170	3,0
maior ou igual a 170 e menor que 650	4,5
maior ou igual a 650 e menor que 2600	6,0
maior ou igual a 2600	10,0

DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO
DE INSUMOS AGRÍCOLAS
COORDENAÇÃO-GERAL DE AGROTÓXICOS
E AFINS

ATO Nº 33 DE 16 DE MAIO DE 2017

Resumo dos pleitos concedidos de registro de acordo com o Artigo 14 do Decreto 4074, de 04 de janeiro de 2002.

1 - a. Nome do titular: Iharabras S.A. Indústrias Químicas - Sorocaba/SP b. Marca Comercial: Sugoy Técnico c. Resultado do pedido: Deferido, concedido registro nº 5617, conforme processo 21000.007996/2010-34 d. Fabricante: Iharabras S.A. Indústrias Químicas - Sorocaba/SP

PI Industries Ltd. - Plot nº 237, G.I.D.C. Panoli, Dist. Bharuch, 394116, Ankleshwar, Gujarat - Índia
Huaian Glory Chemical Co. Ltd. - nº 2, Guaqiao Road, Huaian Salt Chemical Industry Park, Hongze, 223100 Huaian, Jiangsu - China

Osaka Organic Chemical Industry Ltd. - 1600-1, Matsumoto-Machi, 924-0057 Hakusan, Ishikawa - Japão.

Junsei Chemical Co., Ltd - 644-47 Aza Houtubo Hitana Nagakou-Machi, 319-1556 Ibaraki, Ibaraki - Japão

e. Nome Químico: (E)-2-methoxyimino-N-methyl-2-(2-phenoxyphenyl)acetamide

f. Nome científico, no caso de agente biológico: não se aplica

g. Indicação de uso: trata-se de produto técnico
h. Classificação toxicológica: III - Medianamente Tóxico
i. Classificação quanto ao potencial de periculosidade Ambiental: II- Produto muito perigoso ao meio ambiente

2 - a. Nome do titular: Iharabras S.A. Indústrias Químicas - Sorocaba/SP b. Marca Comercial: Fusão c. Resultado do pedido: Deferido, concedido registro nº 5717, conforme processo 21000.010405/2010-14 d. Fabricante: Iharabras S.A. Indústrias Químicas - Sorocaba/SP,

Huaian Glory Chemical Co., Ltd.nº 2 Guoqiao Road, Huaian Salt Chemical Industry Park, Hongze, 223100 Huaian, Jiangsu - China

PI Industries Ltd. - 237, GIDC Panoli Dist. Bharuch 394116, Gujarat, Índia

Osaka Organic Chemical Industry Ltd - 1600-1, Matsumoto-Machi, 924-0057 Hakusan, Ishikawa - Japão

Junsei Chemical Co. Ltd - 64447 Aza Houtubo Hitana Nagakou-Machi, 3191556 Ibaraki, Ibaraki - Japão

Lanxess AG - Alte Heerstrasse, Prédio B720, D-41538 - Dormagen - Alemanha

Bayer CropScience LP - 8400 Hawthorn Road, PO Box 4913, Kansas City, Missouri - EUA

Astec Lifesciences Limited - B17 m.i.d.c., District Raigad, 402301 Mahad, Maharashtra - Índia

Jiangsu Rotam Chemistry CO., Ltd. - nº 88 Rotam Road, EDTZ, Kunshan Jiangsu - China

Formulador: Iharabras S.A. Indústrias Químicas - Sorocaba/SP e. Nome Químico: (E)-2-methoxyimino-N-methyl-2-(2-phenoxyphenyl)acetamide(metominostrobin); (RS)-1-p-chlorophenyl-4,4-dimethyl-3(1H-1,2,4-triazol-1-ylmethyl)pentan-3-ol f. Nome científico, no caso de agente biológico: não se aplica g. Indicação de uso: indicado para as culturas de arroz irrigado, soja e trigo. h. Classificação toxicológica: I - Extremamente Tóxico i. Classificação quanto ao potencial de periculosidade Ambiental: II - Produto muito perigoso ao meio ambiente

3 - a. Nome do titular: UPL do Brasil Indústria e Comércio de Insumos Agropecuários S.A.- Ituverava/SP b. Marca Comercial: Glufosinate-Ammonium DVA 200 SL c. Resultado do pedido: Deferido, concedido registro nº 5817, conforme processo 21000.002175/2011-92 d. Fabricante: Yongnong Biosciences Co., Ltd. - nº 3 Weiqi RD (East), Hangzhou Gulf Fine Chemical Zone, 312369, Shangyu - Zhejiang - China

Formulador: Yongnong Biosciences Co., Ltd. - Nº 3 Weiqi RD (East), Hangzhou Gulf Fine Chemical Zone, 312369, Shangyu - Zhejiang China

UPL do Brasil Indústria e Comércio de Insumos Agropecuários S.A. - Av. Maeda, s/nº Distrito Industrial 14500-000 - Ituverava/SP

UPL Limited - 3101/2, GIDC, Ankleshwar, District Bharuch, Gujarat 393002 Índia

e. Nome Químico: 4-[hydroxy(methyl)phosphinoyl]-DL-homoalanine ou DL-homoalanin-4-yl(methyl)phosphinic acid f. Nome científico, no caso de agente biológico: não se aplica g. Indicação de uso: indicado para as culturas de algodão, feijão, milho e soja. h. Classificação toxicológica: I - Extremamente Tóxico i. Classificação quanto ao potencial de periculosidade Ambiental: III- Produto perigoso ao meio ambiente

4 - a.Nome do titular: Sumitomo Chemical do Brasil Representações Ltda - São Paulo/SP b. Marca Comercial: Dipel ES-NT c. Resultado do pedido: Deferido, concedido registro nº 5917, conforme processo 21000.006838/2014-91 d. Fabricante: Valent BioSciences Corporation 2142 350th Street Osage, Iowa, 50461 EUA

Formulador: A To Z Drying, Inc - 1000 Wallace Road, Osage, Iowa 50461 - EUA e. Nome Químico: não se aplica

Nome comum: Bacillus thuringiensis f. Nome científico, no caso de agente biológico: Bacillus thuringiensis g. Indicação de uso: indicado para todas as culturas onde ocorrer os alvos biológicos h. Classificação toxicológica: III - Medianamente Tóxico i. Classificação quanto ao potencial de periculosidade Ambiental: IV - Produto pouco perigoso ao meio ambiente.

5 - a.Nome do titular: BRA Defensivos Agrícolas Ltda - Porto Alegre/RS b.Marca Comercial: Copa c. Resultado do pedido: Deferido, concedido registro nº 6017, conforme processo 21000.000223/2013-70 d. Fabricante: Dezhou Luba Fine Chemical, Ltd. - 288, Hengdong Road Tianqu, Industrial Park Dezhou - Shandong Province - China

Formulador: Dezhou Luba Fine Chemical Ltd. 288, Hengdong Road Tianqu, Industrial Park - Dezhou - Shandong Province - China e. Nome Químico: 1-(4-chlorophenyl)-3-(2,6-difluorobenzoyl)urea f. Nome comum: Diflubenzurom g. Indicação de uso: indicado para as culturas de algodão, citros, milho, soja, tomate e trigo. h. Classificação toxicológica: III - Medianamente Tóxico i. Classificação quanto ao potencial de periculosidade Ambiental: III- Produto perigoso ao meio ambiente

6 - a. Nome do titular: Nortox S.A. - Arapongas/PR b. Marca Comercial: Glifosato 720 WG Nortox c. Resultado do pedido: Deferido, concedido registro nº 6117, conforme processo 21000.005170/2011-11 d. Fabricante: Jiangsu Good Harvest Weien Agrochemical Co., Ltd. - Laogang, Qidong City, Jiangsu Province China

Formulador: Nortox S.A. - Rondonópolis/MT
Jiangsu Good Harvest Weien Agrochemical Co. Ltd - Laogang, Qidong City, Jiangsu Province China e. Nome Químico: N-(phosphonomethyl)glycine

Nome comum: Glifosato sal de amônio f. Nome científico, no caso de agente biológico: não se aplica g. Indicação de uso: indicado para as culturas de algodão, arroz, café, cana-de-açúcar, citros, eucalipto, milho, pinus e soja. h. Classificação toxicológica: III - Medianamente Tóxico i. Classificação quanto ao potencial de periculosidade Ambiental: III - Produto perigoso ao meio ambiente

7 - a. Nome do titular: Helm do Brasil Mercantil Ltda - - São Paulo/SP b. Marca Comercial: Comboio 80 WG c. Resultado do pedido: Deferido, concedido registro nº 6217, conforme processo 21000.007437/2011-13 d. Fabricante: Bhagiradha Chemicals & Industrie Limited - Yerajarla Road, Cheruvukommupalem Village, Ongole Mandal, Praskasam District, Andhra Pradesh, India

Formulador: Schirm GmbH - Geschwister-Scholl-Str. 127, 39218-Schoenebeck/Elbe, Alemanha

Sinochem Ningbo Chemicals Co. - Beihai Road, nº 1165, Ningbo Chemical Industry zone, Xiepu Town, zhenhai District, Ningbo Zhejiang Province, 315040, China e. Nome Químico: 5-amino-1-(2,6-dichloro-alfa,alfa,alfa-trifluoro-p-tolyl)-4-trifluoromethylsulfinylpyrazole-3-carbonitrile

Nome comum: Fipronil f. Nome científico, no caso de agente biológico: não se aplica g. Indicação de uso: indicado para as culturas batata, cana-de-açúcar, eucalipto e milho. h. Classificação toxicológica: I - Extremamente Tóxico i. Classificação quanto ao potencial de periculosidade Ambiental: II -Produto muito perigoso ao meio ambiente

8 - a. Nome do titular: Genbra Distribuidora de Produtos Agrícolas Ltda- Foz do Iguaçu/PR b. Marca Comercial: Glifosato Técnico Genbra II c. Resultado do pedido: Deferido, concedido registro nº 6317, conforme processo 21000.007369/2010-01 d. Fabricante: UPL Limited - Plot nº 750 G.I.D.C., P.B. nº 9 Dist. Bharuch 393110, Jhagadia, Gujarat - Índia e. Nome Químico: N-(phosphomethyl)glycine

Nome comum: Glifosato f. Nome científico, no caso de agente biológico: não se aplica g. Indicação de uso: trata-se de produto técnico h. Classificação toxicológica: III - Medianamente Tóxico i. Classificação quanto ao potencial de periculosidade Ambiental: II -Produto muito perigoso ao meio ambiente

9 - a. Nome do titular: CCAB Agro Ltda - São Paulo/SP b. Marca Comercial: Glifosato Técnico CCAB III c. Resultado do pedido: Deferido, concedido registro nº 6417, conforme processo 21000.007559/2010-11

d. Fabricante: UPL Limited - Plot nº 750, G.I.D.C., P.B. nº 9, Dist. Bharuch - 393110, Jhagadia - Gujarat - India e. Nome Químico: N-(phosphomethyl)glycine

Nome comum: Glifosato f. Nome científico, no caso de agente biológico: não se aplica g. Indicação de uso: trata-se de produto técnico h. Classificação toxicológica: I - Extremamente Tóxico i. Classificação quanto ao potencial de periculosidade Ambiental: III - Produto perigoso ao meio ambiente

10 - a. Nome do titular: Ouro Fino Química Ltda - Uberaba/MG b. Marca Comercial: Flutriafol Técnico OF c. Resultado do pedido: Deferido, concedido registro nº 6517, conforme processo 21000.010367/2013-34 d. Fabricante: Shangyu Nutrichem Co., Ltd - nº 9, Weijiu Road, Hangzhou Bay Shangyu Economic and Technological Development area, 312369 Zhejiang, China e. Nome Químico: (RS)-2,4-difluoro-alfa(1H-1,2,4-triazol-1-ylmethyl)benzhydryl alcohol

Nome comum: Flutriafol f. Nome científico, no caso de agente biológico: não se aplica g. Indicação de uso: trata-se de produto técnico h. Classificação toxicológica: III - Medianamente tóxico i. Classificação quanto ao potencial de periculosidade Ambiental: III - Produto perigoso ao meio ambiente

11 - a. Nome do titular: Ouro Fino Química Ltda - Uberaba/MG b. Marca Comercial: Flutriafol Técnico OF I c. Resultado do pedido: Deferido, concedido registro nº 6617, conforme processo 21000.042852/2016-10 d. Fabricante: Jiangsu Sevencontinent Green Chemical Co. Ltd. (Unit II) North area of Dongsha Chem-Zone, 215600 - Zhangjiagang, Jiangsu, China e. Nome Químico: (RS)-2,4-difluoro-alfa-(1H-1,2,4-triazol-1-ylmethyl)benzhydryl alcohol

Nome comum: Flutriafol f. Nome científico, no caso de agente biológico: não se aplica g. Indicação de uso: trata-se de produto técnico h. Classificação toxicológica: III - Medianamente Tóxico i. Classificação quanto ao potencial de periculosidade Ambiental: III - Produto perigoso ao meio ambiente

12 - a. Nome do titular: Oxon Brasil Defensivos Agrícolas Ltda- São Paulo/SP b. Marca Comercial: Ametrina Técnico Oxon c. Resultado do pedido: Deferido, concedido registro nº 6717, conforme processo 21000.010657/2011-16 d. Fabricante: Zhejiang Zhongshan Chemical Industry Group Co., Ltd. - Zhongshan, Xiaopu-313116, Changxing, Zhejiang-China

e. Nome Químico: N2-ethyl-N4-isopropyl-6-methylthio-1,3,5-triazine-2,4-diamine

Nome comum: Ametrina f. Nome científico, no caso de agente biológico: não se aplica g. Indicação de uso: trata-se de produto técnico h. Classificação toxicológica: III-Medianamente Tóxico i. Classificação quanto ao potencial de periculosidade Ambiental: II- Produto muito perigoso ao meio ambiente

13 - a.Nome do titular: Cropchem Ltda - Porto Alegre/RS b. Marca Comercial: Ametrina Técnico ZS-Cropchem c. Resultado do pedido: Deferido, concedido registro nº 6817, conforme processo 21000.006473/2013-13 d. Fabricante: Zhejiang Zhongshan Chemical Industry Group Co., Ltd. - Zhongshan, Xiaopu-313116, Changxing, Zhejiang-China

e. Nome Químico: N2-ethyl-N4-isopropyl-6-methylthio-1,3,5-triazine-2,4-diamine

Nome comum: Ametrina f. Nome científico, no caso de agente biológico: não se aplica g. Indicação de uso: trata-se de produto técnico h. Classificação toxicológica: III - Medianamente Tóxico i. Classificação quanto ao potencial de periculosidade Ambiental: II- Produto muito perigoso ao meio ambiente

14 - a.Nome do titular: BRA Defensivos Agrícolas Ltda - Piracicaba/SP b. Marca Comercial: Ametrina Técnico BRA c. Resultado do pedido: Deferido, concedido registro nº 6917, conforme processo 21000.001187/2014-42 d. Fabricante: Zhejiang Zhongshan Chemical Industry Group Co., Ltd. - Zhongshan, Xiaopu-313116, Changxing, Zhejiang - China

e. Nome Químico: N2-ethyl-N4-isopropyl-6-methylthio-1,3,5-triazine-2,4-diamine

Nome comum: Ametrina f. Nome científico, no caso de agente biológico: não se aplica g. Indicação de uso: trata-se de produto técnico h. Classificação toxicológica: III - Medianamente tóxico i. Classificação quanto ao potencial de periculosidade Ambiental: II - Produto muito perigoso ao meio ambiente

15 - a.Nome do titular: Proregistros Registros de Produtos Ltda - Porto Alegre/RS b. Marca Comercial: Ametrina Técnico ZS c. Resultado do pedido: Deferido, concedido registro nº 7017, conforme processo 21000.008775/2013-26 d. Fabricante: Zhejiang Zhongshan Chemical Industry Group Co., Ltd. - Zhongshan, Xiaopu-313116, Changxing, Zhejiang-China

e. Nome Químico: N2-ethyl-N4-isopropyl-6-methylthio-1,3,5-triazine-2,4-diamine

Nome comum: Ametrina f. Nome científico, no caso de agente biológico: não se aplica g. Indicação de uso: trata-se de produto técnico h. Classificação toxicológica: III - Medianamente tóxico i. Classificação quanto ao potencial de periculosidade Ambiental: II - Produto muitoperigoso ao meio ambiente

16 - a. Nome do titular: Allierbrasil Agro Ltda - São Paulo/SP b. Marca Comercial: Ametrina Técnico SD c. Resultado do pedido: Deferido, concedido registro nº 7117, conforme processo 21000.012852/2016-95 d. Fabricante: Zhejiang Zhongshan Chemical Industry Group Co., Ltd. - Zhongshan, Xiaopu-313116, Changxing, Zhejiang-China e. Nome Químico: N2-ethyl-N4-isopropyl-6-methylthio-1,3,5-triazine-2,4-diamine

Nome comum: Ametrina f. Nome científico, no caso de agente biológico: não se aplica g. Indicação de uso: trata-se de produto técnico h. Classificação toxicológica: III - Medianamente Tóxico i. Classificação quanto ao potencial de periculosidade Ambiental: II - Produto muito perigoso ao meio ambiente

17 - a. Nome do titular: Sapec Agro Brasil Ltda -Campinas/SP b. Marca Comercial: Mesotriona Sapec Técnico c. Resultado do pedido: Deferido, concedido registro nº 7217, conforme processo 21000.002326/2014-55 d. Fabricante: Anhui Fengle Agrochemical Co., Ltd. - Chuangye Road, Hefei, 231221, Feixe County, Anhui, China

Zhejiang Bosst Cropscience Co., Ltd. Nº 1 Fangjiadai Road, Haiyan Economic Development Zone, 314304, Haiyan, Zhejiang - China

Shangyu Nutrichem Co., Ltd. Nº 9 Weijiu road, Hangzhou Bay Shangyu Economic and Technological Development area, 312369 Zhejiang China e. Nome Químico: 2-(4-mesyl-2-nitrobenzoyl)cyclohexane-1,3-dione

Nome comum: Mesotriona f. Nome científico, no caso de agente biológico: não se aplica g. Indicação de uso: trata-se de produto técnico h. Classificação toxicológica: I - Extremamente Tóxico i. Classificação quanto ao potencial de periculosidade Ambiental: III - Produto perigoso ao meio ambiente

18 - a. Nome do titular: Allierbrasil Agro Ltda - São Paulo/SP b. Marca Comercial: Tebuconazol Técnico CN c. Resultado do pedido: Deferido, concedido registro nº 7317, conforme processo 21000.002380/2012-39 d. Fabricante: Jiangsu Fengdeng CropScience Co. Ltd. - Dengguan Town, Jintan City-213253, Changzhou, Jiangsu-China e. Nome Químico: (RS)-1-p-chlorophenyl-4,4-dimethyl-3-(1H-1,2,4-triazol-1-ylmethyl)pentan-3-ol f. Nome científico, no caso de agente biológico: não se aplica g. Indicação de uso: trata-se de produto técnico h. Classificação toxicológica: I- Extremamente tóxico i. Classificação quanto ao potencial de periculosidade Ambiental: II - Produto muito perigoso ao meio ambiente

19 - a. Nome do titular: UPL do Brasil Indústria e Comércio de Insumos Agropecuários S.A. -Ituverava/SP b. Marca Comercial: Mepiquat Chloride Técnico DVA c. Resultado do pedido: Deferido, concedido registro nº 7417, conforme processo 21000.000809/2010-91 d. Fabricante: Nantong Jinling Agrochemical Co., Ltd. Nº2, Ma-fengnan Road Matang Town, Rudong, Jiangsu 226401-China e. Nome Químico: 1,1-dimethylpiperidinium chloride f. Nome científico,

no caso de agente biológico: não se aplica g. Indicação de uso: trata-se de produtos técnico h. Classificação toxicológica: III - Medianamente tóxico i. Classificação quanto ao potencial de periculosidade Ambiental: III - Produto perigoso ao meio ambiente

20 - a. Nome do titular: Genbra Distribuidora de Produtos Agrícolas Ltda - Foz do Iguaçu/PR b. Marca Comercial: Diafentiuron Genbra 500 SC c. Resultado do pedido: Deferido, concedido registro nº 7517, conforme processo 21000.007604/2013-80 d. Fabricante: Yancheng South Chemicals Co., Ltd. - Chenjiagang Chemical Industry District, Xiangshui County 224631-Yancheng-Jiangsu - China

Formulador: Tecnomyl S.A. - Parque Industrial Avay - Villeta - Paraguai e. Nome Químico: 1-tert-butyl-3-(2,6-di-isopropyl-4-phenoxyphenyl)thiourea

Nome comum: Diafentiuron f. Nome científico, no caso de agente biológico: não se aplica g. Indicação de uso: indicado para as culturas de melancia, melão, repolho, rosa, soja, tomate, algodão, feijão, citros e café. h. Classificação toxicológica: III - Medianamente Tóxico i. Classificação quanto ao potencial de periculosidade Ambiental: II - Produto muito perigoso ao meio ambiente

21 - a. Nome do titular: CCAB Agro S.A. -São Paulo/SP b. Marca Comercial: Diafentiuron CCAB 500 SC c. Resultado do pedido: Deferido, concedido registro nº 7617, conforme processo 21000.007660/2013-14 d. Fabricante: Yancheng South Chemicals Co., Ltd. - Chenjiagang Chemical Industry District, Xiangshui County 224631 Yancheng Jiangsu China

Formulador: Tecnomyl S.A. Parque Industrial Avay Villeta - Paraguai

Ningbo Sunjoy Agrosience Co. Ltd., Beihai Road, 1165, Ningbo Chemical Industry zone, Xiepu Town, Zhenhai Ningbo, Zhejiang Province, 315040 China e. Nome Químico: 1-tert-butyl-3-(2,6-di-isopropyl-4-phenoxyphenyl)thiourea

Nome comum: Diafentiuron f. Nome científico, no caso de agente biológico: não se aplica g. Indicação de uso: indicado para as culturas de algodão, café, feijão, rosa, soja e tomate. h. Classificação toxicológica: III - Medianamente tóxico i. Classificação quanto ao potencial de periculosidade Ambiental: II - Produto muito perigoso ao meio ambiente

22 - a. Nome do titular: Allierbrasil Agro Ltda - São Paulo/SP b. Marca Comercial: Acetamiprido Técnico CH c. Resultado do pedido: Deferido, concedido registro nº 7717, conforme processo 21000.004354/2015-98 d. Fabricante: Ningbo Sunjoy Agrosience Co., Ltd. Nº 1165, Benhai road, Chemical Industry Zone of Ningbo, Zhenhai-315040, Ningbo, Zhejiang China e. Nome Químico: (E)-N1-[(6-chloro-3-pyridyl)methyl]-N2-cyano-N1-methylacetamidine

Nome comum: Acetamiprido f. Nome científico, no caso de agente biológico: não se aplica g. Indicação de uso: Trata-se de produto Técnico h. Classificação toxicológica: III - Medianamente Tóxico i. Classificação quanto ao potencial de periculosidade Ambiental: II - Produto muito perigoso ao meio ambiente

23 - a. Nome do titular: Stockton Agrimor do Brasil Ltda - São Paulo/SP b. Marca Comercial: Azoxistrobin Técnico Stockton c. Resultado do pedido: Deferido, concedido registro nº 7817, conforme processo 21000.009170/2013-52 d. Fabricante:Shangyu Nutrichem Co., Ltd. Nº 9 Weijiu Road, Hangzhou Bay Shangyu Economic and Technological Development area 312369, Zhejiang China

e. Nome Químico: methyl(e)-2-{2-[6-(2-cyanophenoxy)pyrimidin-4-yloxy]phenyl}-3-methoxyacrylate f. Nome científico, no caso de agente biológico: não se aplica g. Indicação de uso: Trata-se de produto técnico h. Classificação toxicológica: III - Medianamente tóxico i. Classificação quanto ao potencial de periculosidade Ambiental: II - Produto muito perigoso ao meio ambiente

24 - a. Nome do titular: Allierbrasil Agro Ltda -São Paulo/SP b. Marca Comercial: Atrazina Técnico SD c. Resultado do pedido: Deferido, concedido registro nº 7917, conforme processo 21000.007093/2010-53 d. Fabricante: Jinan Kesai Agrochem Co. Ltd. Hongteng Industrial Garden, North of Kaiyuan Road - Dist. Licheng 250100 Jinan, Shandong - China

Shandong Binnong Technology Co., Ltd - nº 518 Yongxin Road, Binbei Town-Binzhou, Shandong - China e. Nome Químico: 6-chloro-N2-ethyl-N4-isopropyl-1,3,5-triazine-2,4-diamine f. Nome científico, no caso de agente biológico: não se aplica g. Indicação de uso: Trata-se de produto técnico h. Classificação toxicológica: III - Medianamente tóxico i. Classificação quanto ao potencial de periculosidade Ambiental: II- Produto muito perigoso ao meio ambiente

25 - a. Nome do titular: Iharabras S.A. Indústrias Químicas - Sorocaba/SP

b. Marca Comercial: Bold c. Resultado do pedido: Deferido, concedido registro nº 8017, conforme processo 21000.001807/2015-24 d. Fabricante: Iharabras S.A. Indústrias Químicas - Sorocaba/SP Liling Fine Chemicals Co., Ltd. - Xing Gan Road, Riverside Industry Park, Changshu Economic Development Zone, 215537, Jiangsu - China

Nippon Soda Co. Ltd. - Nihongi Plant - 950 Fujisawa, Nakagoh, Naka-Kubiki-gun, 949-23, Nilgata, Japão

Tianjin Rotam Chemical Industry Co., Ltd - Tie Dong Road, Beichen District, Tianjin, China

Jiangsu Chemspec-Weier Chemical Co., Ltd - Weiliu Road, Chenjiagang Chemical Park, Xiangshui, 224600 Yancheng, Jiangsu-China

Deccan Fine Chemicals (India) Private Limited - Plot nº 74A, Road nº9, Jubilee Hills, 500 033 Hyderabad, Telangana, India SC Enviro Agro India Private Limited - T-137/138 & 133, MIDC, Tarapur, Boisar, Taluka-Palghar, District Thane 401056, Maharashtra, India

Formulador: Iharabras S.A. Indústrias Químicas - Sorocaba/SP e. Nome Químico: Acetamiprido - (E)-N1-[(6-chloro-3-pyridyl)methyl]-N2-cyano-N1-methylacetamidine + Fenpropatrina - (RS)-alfa-cyano-3-phenoxybenzyl-2,2,3,3-tetramethylcyclopropanecarboxy-

late f. Nome científico, no caso de agente biológico:não se aplica g. Indicação de uso: indicado para as culturas de aveia, centeio, cevada, milho, rosa, sorgo, trigo e tritcale. h. Classificação toxicológica: II - Altamente tóxico i. Classificação quanto ao potencial de periculosidade Ambiental: I - Produto altamente perigoso ao meio ambiente

26 - a.Nome do titular: Agroimport do Brasil Ltda - Porto Alegre/RS b. Marca Comercial: Fipronil Técnico Agroimport c. Resultado do pedido:Deferido, concedido registro nº 8117, conforme processo 21000.009694/2011-81 d. Fabricante: Zhejiang Huangyan Rogfeng Chemical Engineering Factory-36, Dazha Road, Jiangkou Chemical Development Zone, Huangyan Dist. Zhejiang, China e. Nome Químico: (RS)-5-amino-1-(2,6-dichloro-alfa,alfa,alfa-trifluorop-tolyl)-4-trifluoro methylsulfinylpyrazole-3-carbonitrile f. Nome científico, no caso de agente biológico: não se aplica g. Indicação de uso: Trata-se de produto técnico h. Classificação toxicológica: II - Altamente Tóxico i. Classificação quanto ao potencial de periculosidade Ambiental: II - Produto muito perigoso ao meio ambiente

27 - a. Nome do titular: Rainbow Defensivos Agrícolas Ltda - Porto Alegre/RS b. Marca Comercial: Fipronil Técnico Rainbow c. Resultado do pedido: Deferido, concedido registro nº 8217, conforme processo 21000.009694/2011-81 d. Fabricante: Zhejiang Huangyan Rongfeng Chemical Engineering Factory-36, Dazha Road, Jiangkou Chemical Development Zone, Huangyan Dist. Zhejiang - China e. Nome Químico: (RS)-5-amino-1-(2,6-dichloro-alfa,alfa,alfa-trifluorop-tolyl)-4-trifluoro methylsulfinylpyrazole-3-carbonitrile

Nome comum: Fipronil f. Nome científico, no caso de agente biológico: não se aplica g. Indicação de uso: trata-se de produto técnico h. Classificação toxicológica: II - Altamente tóxico i. Classificação quanto ao potencial de periculosidade Ambiental: II - Produto muito perigoso ao meio ambiente

28 - a. Nome do titular: Bayer S.A. - São Paulo/SP b. Marca Comercial: Provence Total c. Resultado do pedido:Deferido, concedido registro nº 8317, conforme processo 21000.001594/2014-50 d. Fabricante: Bayer CropScience AG - Alte Heerstrasse, Building A 603 D-41538, Dormagen Alemanha

Bayer CropScience LP - 8400 Hawthorn Road P.O. Box 4913 - MO 64120 Kansas City - Missouri - EUA

Bayer CropScience AG - Industriepark Hoechst - D-65926 - Frankfurt - Alemanha

CABB Oy - Kemirante 1 - 67900 - Kokkola - Finlândia

Formulador: Bayer CropScience AG - Industriepark Hochst, D-65926, Frankfurt - Alemanha e. Nome Químico: N-[(1R,2S)-2,3-dihydro-2,6-dimethyl-1H-inden-1-yl]-6-[(1R5)-1-fluoroethyl]-1,3,5-triazine-2,4-diamine(indaziflam) + 5-cyclopropyl-1,2-oxazol-4-yl-alfa,alfa,alfa-trifluoro-2-mexyl-p-tolyl ketone (isoxaflutole)

Nome comum: Indaziflam + Isoxaflutole f. Nome científico, no caso de agente biológico: não se aplica g. Indicação de uso: indicado para a cultura da cana-de-açúcar. h. Classificação toxicológica: III - Medianamente tóxico i. Classificação quanto ao potencial de periculosidade Ambiental: II - Produto muito perigoso ao meio ambiente

29 - a.Nome do titular: Lemma-Consultoria e Apoio Adm. Agronegócios, Importação e Exportação - Ltda - Campinas/SP b. Marca Comercial: Tebuconazole Técnico Sino-Agri c. Resultado do pedido: Deferido, concedido registro nº8417 , conforme processo 21000.003845/2015-11 d. Fabricante: Jiangsu Fengdeng CropScience Co., Ltd. - Dengguan Town, Jintan City-213253 Changzhou, Jiangsu-China e.Nome Químico: (RS)-1-p-chlorophenyl-4,4-dimethyl-3-(1H-1,2,4-triazol-1-ylmethyl)pentan

Nome comum: Tebuconazol f. Nome científico, no caso de agente biológico: não se aplica g. Indicação de uso: trata-se de produto técnico h. Classificação toxicológica: I - Extremamente Tóxico i. Classificação quanto ao potencial de periculosidade Ambiental: II - Produto muito perigoso ao meio ambiente

30 - a.Nome do titular: Cross Link Consultoria e Comércio Ltda - Barueri/SP b. Marca Comercial: Carbendazim STK 500 SC c. Resultado do pedido: Deferido, concedido registro nº 8517, conforme processo 21000.001632/2011-21 d. Fabricante: Anhui Guangxin Agrochemical Co., Ltd. - Caijiashan Pengcun Village, Xinhang Town, 242235 - Guangde, Anhui - China

Formulador: Anhui Guangxin Agrochemical Co., Ltd. - Caijiashan Pengcun Village, Xinhang Town, 242235 -Guangde, Anhui - China

Indústrias Químicas Lorena Ltda - Rua 01, esquina com a Rua 06, S/Nº Loteamento Industrial Nova Roseira - 1258-000 Roseira/SP

Tagma Brasil Indústria e Comércio de Produtos Químicos Ltda - Paulínia/SP

Nanjing Gaozheng Agrochemical Co., Ltd. - nº 1, Fangshui East Road, Nanjing Chemical Industrial Park, 210047 Nanjing, Jiangsu - China

Servatis S.A. - Resende/RJ e. Nome Químico: methyl benzimidazol-2-ylcarbamate

Nome comum: Carbendazim f. Nome científico, no caso de agente biológico: não se aplica g. Indicação de uso: indicado para as culturas de algodão, citros, feijão, soja e trigo. h. Classificação toxicológica: IV - Pouco Tóxico i. Classificação quanto ao potencial de periculosidade Ambiental: III- Produto Perigoso ao Meio Ambiente

31 - a. Nome do titular: Cross Link Consultoria e Comércio Ltda - Barueri/SP b. Marca Comercial: Carbendazim STK 500 SC-A c. Resultado do pedido: Deferido, concedido registro nº 8617, conforme processo 21000.001910/2011-41 d. Fabricante: Anhui Guangxin Agrochemical Co., Ltd. - Caijiashan Pengcun Village, Xinhang Town, 242235 - Guangde, Anhui China

Formulador: Anhui Guangxin Agrochemical Co., Ltd. - Caijiashan Pengcun Village, Xinhang Town, 242235 - Guangde, Anhui China

Indústrias Químicas Lorena Ltda - Roseira/SP

Tagma Brasil Indústria e Comércio de Produtos Químicos Ltda - Paulínia/SP



Nanjing Gaozheng Agrochemical Co., Ltd. Nº1 Fangshui East Road, Nanjing Chemical Industrial Park, 210047 Nanjing Jiang-su China

Servatis S.A. - Resende/RJ e. Nome Químico: methyl benzimidazol-2-ylcarbamato

Nome comum: Carbendazim f. Nome científico, no caso de agente biológico: não se aplica g. Indicação de uso: indicado para as culturas de algodão, citros, feijão, soja e trigo. h. Classificação toxicológica: IV - Pouco Tóxico i. Classificação quanto ao potencial de periculosidade Ambiental: III - Produto perigoso ao meio ambiente

32 - a. Nome do titular: Cross Link Consultoria e Comércio Ltda - Barueri/SP b. Marca Comercial: Carbendazim STK 500 SC-B c. Resultado do pedido:Deferido, concedido registro nº 8717, conforme processo 21000.001909/2011-16 d. Fabricante: Anhui Guangxin Agrochemical Co., Ltd. - Caijiashan Pengcun Village, Xinhang Town, 242235 - Guangde, Anhui - China

Formulador: Anhui Guangxin Agrochemical Co., Ltd. - Caijiashan Pengcun Village, Xinhang Town, 242235 - Guangde, Anhui - China

Indústrias Químicas Lorena Ltda - Roseira/SP
Tagma Brasil Indústria e Comércio de Produtos Químicos Ltda - Paulínia/SP

Nanjing Gaozheng Agrochemical Co., Ltd. - nº 1, Fangshui East Road, Nanjing Chemical Industrial Park, 210047 Nanjing, Jiang-su - China

Servatis S.A. - Resende/RJ e. Nome Químico: methyl benzimidazol-2-ylcarbamato

Nome comum: Carbendazim f. Nome científico, no caso de agente biológico: não se aplica g. Indicação de uso: indicado para as culturas de algodão, citros, feijão, soja e trigo. h. Classificação toxicológica: IV - Pouco Tóxico i. Classificação quanto ao potencial de periculosidade Ambiental: III - Produto Perigoso ao Meio Ambiente

33 - a. Nome do titular: Nortox S.A. - Arapongas/PR b. Marca Comercial: Fipronil Nortox TS c. Resultado do pedido: Deferido, concedido registro nº 8817, conforme processo 21000.005559/2011-67 d. Fabricante: Jiangsu Tuoqiu Agrochemical Co., Ltd. - Touzeng, Binhai Chemical Industry Park, 224555, Jingsu Province - China

Nortox S.A. - Arapongas/PR
Jiangsu Changqing Agrochemical Co., Ltd. - nº 1 Jiangsu Road, Putou Town, 225218 Jiangsu - China

Formulador: Nortox S.A. - Arapongas/PR
Nortox S.A. - Rondonópolis/MT

Jiangsu Tuoqiu Agrochemical Co., Ltd. - Touzeng, Binhai Chemical Industry Park, 224555, Jiangsu Province China e. Nome Químico: (RS)-5-amino-1-(2,6-dichloro-alfa,alfa,alfa-trifluoro-p-to-lyl)-4-trifluoro methylsulfinylpyrazole-3-carbonitrile

Nome comum: Fipronil f. Nome científico, no caso de agente biológico: não se aplica g. Indicação de uso: indicado para as culturas de arroz, cevada, feijão, milho, pastagens, soja e trigo. h. Classificação toxicológica: II - Altamente Tóxico i. Classificação quanto ao potencial de periculosidade Ambiental: II - Produto muito perigoso ao meio ambiente

34 - a.Nome do titular: Syngenta Proteção de Cultivos Ltda - São Paulo/SP b. Marca Comercial: Cruiser 600 FS c. Resultado do pedido: Deferido, concedido registro nº 8917, conforme processo 21000.004207/2009-70 d. Fabricante: Deccan Fine Chemicals (India) Private Limited - Santa Monica Plant - corlim, Goa 403110 - India

Esim Chemicals GmbH - St. Peter-Strasse 25-4020-Linz Áustria

AlzChem AG - Dr. Albert-Frank-Strasse 32-83308-Trostberg - Alemanha

Viakem S.A. de C.V. - Unidad Químicos Finos - Av. Manuel L. Barragán y Lerdo de Tejada - Zona Industrial 66450, San Nicolas de Los Garza - Nuevo Leon-México

Formulador: Syngenta Proteção de Cultivos Ltda - Paulínia/SP

Syngenta Crop Protection, LLC - 4111, Gibson Road - 68107 - Omaha - Nebraska - EUA

e. Nome Químico: 3-(2-chloro-1,3-thiazol-5-ylmethyl)-5-methyl-1,3,5-oxadiazinan-4-ylidene(nitro)amine

Nome comum: Tiametoxan f. Nome científico, no caso de agente biológico: não se aplica g. Indicação de uso: indicado para as culturas de algodão, amendoim, arroz, cana de açúcar, cevada, feijão, girassol, milho, pastagens, soja, sorgo e trigo. h. Classificação toxicológica: IV - Pouco Tóxico i. Classificação quanto ao potencial de periculosidade Ambiental: III - Produto perigoso ao meio ambiente

35 - a. Nome do titular: JCO Indústria e Comércio de Fertilizantes Ltda -Barreiras/BA b. Marca Comercial: Metarhizium JCO WP c. Resultado do pedido: Deferido, concedido registro nº 9017, conforme processo 21000.046517/2016-91 d. Fabricante/Formuladores: JCO Indústria e Comércio de Fertilizantes Ltda - Barreiras/BA e. Nome Químico: não se aplica

Nome Biológico: Metarhizium (Metsch) anisopliae f. Nome científico, no caso de agente biológico: Metarhizium g. Indicação de uso: indicado para as culturas de cana-de-açúcar e pastagens. h. Classificação toxicológica: IV - Pouco Tóxico i. Classificação quanto ao potencial de periculosidade Ambiental: IV- Produto pouco perigoso ao meio ambiente

36 - a. Nome do titular: Allierbrasil Agro Ltda - São Paulo/SP b. Marca Comercial: Tebuconazol Técnico FG c. Resultado do pedido: Deferido, concedido registro nº 9117, conforme processo 21000.008840/2011-51 d. Fabricante: Jiangsu Fengdeng CropScience Co. Ltd. - Dengguan Town, Jintan City 213253 Changzhou, Jiangsu - China e. Nome Químico: (RS)-1-p-chlorophenyl-4,4-dimethyl-3-(1H-1,2,4-triazol-1-ylmethyl)pentan-3-ol

Nome comum: Tebuconazol f. Nome científico, no caso de agente biológico: não se aplica g. Indicação de uso: trata-se de produto técnico h. Classificação toxicológica: I - Extremamente Tóxico i. Classificação quanto ao potencial de periculosidade Ambiental: II - Produto muito perigoso ao meio ambiente

37 - a. Nome do titular: Adama Brasil S.A. - Londrina/PR b.Marca Comercial: Clorotalonil Técnico Adama c.Resultado do pedido: Deferido, concedido registro nº 9217, conforme processo 21000.007567/2014-91 d. Fabricante: Shandong Weifang Rainbow Chemical Co., Ltd - Binhai Economic Development area-Weifang, Shandong-China e. Nome Químico: tetrachloroisophthalonitrile

Nome comum: Clorotalonil f. Nome científico, no caso de agente biológico: não se aplica g. Indicação de uso: trata-se de produto técnico h. Classificação toxicológica: I - Extremamente Tóxico i. Classificação quanto ao potencial de periculosidade Ambiental: II- Produto muito perigoso ao meio ambiente

38 - a. Nome do titular: Shandong Weifang Rainbow Chemical Co., Ltd. Binhai Economic Development area-Weifang, Shandong - China b. Marca Comercial: Clorotalonil Técnico Rainbow c. Resultado do pedido: Deferido, concedido registro nº 9317, conforme processo 21000.001112/2013-81 d. Fabricante: Shandong Weifang Rainbow Chemical Co., Ltd - Binhai Economic Development area-Weifang, Shandong-China e. Nome Químico: tetrachloroisophthalonitrile

Nome comum: Clorotalonil f. Nome científico, no caso de agente biológico: não se aplica g. Indicação de uso: trata-se de produto técnico h. Classificação toxicológica: I - Extremamente Tóxico i. Classificação quanto ao potencial de periculosidade Ambiental: II- Produto muito perigoso ao meio ambiente

39 - a. Nome do titular: Iharabras S.A. Indústrias Químicas- Sorocaba/SP b. Marca Comercial: Eleitto c. Resultado do pedido: Deferido, concedido registro nº 9417, conforme processo 21000.009067/2014-93 d. Fabricante: Iharabras S.A. Indústrias Químicas - Sorocaba/SP

PI Industries Ltd plot nº 237, GIDC, Panoli, Dist. Bharuch, 394116, Ankleshwar, Gujarat, India

Huaian Glory Chemical Co., Ltd. Nº2, Guoqiao Road, Huaian Salt Chemical Industry Park, Hongze, 223100 Huaian, Jiang-su China

Osaka Organic Chemical Industry Ltd. 1600-1, Matsumoto-Machi, 924-0057 Hakusan, Ishitawa Japão

Junsei Chemical Co., Ltd. - 6444-47 Aza Houtubo Hitana Nakagou-Machi, 319-1556 Ibaraki, Japão

Bayer CropScience LP - 8400 Hawthorn Road, 64120 Kansas, Missouri, EUA

Lanxess AG - Alte Heerstrasse, D-41538 Dormagen, Alemanha

Bayer CropScience LP -8400 Hawthorn Road, 64120 Kansas, Missouri, EUA

Astec Lifesciences Limited - B17 M.I.D.C., Distrit Raigad, 402301 Mahad, Maharashtra, India

Jiagsu Rotam Chemistry Co., Ltd - nº88 Rotam Road, EDTZ, Kunshan, Jiangsu, China

Formulador: Iharabras S.A. Indústrias Químicas - Sorocaba/SP e. Nome Químico: (E)-N1-[(6-chloro-3-pyridyl)methyl]-N2-cyano-N1-methylacetamidine + 2-(4-ethoxyphenyl)-2-methylpropyl 3-phenoxybenzyl ether

Nome comum: Acetamiprido + Etofenproxi f. Grupo Químico: neonicotinóide, éter difenílico g. Indicação de uso: indicado para as culturas de abóbora, abobrinha, batata, brócolis, chuchu, couve, couve-chinesa, couve de Bruxelas, couve flor, maçã, maxixe, melancia, melão, pepino. h. Classificação toxicológica: III - Medianamente Tóxico i. Classificação quanto ao potencial de periculosidade Ambiental: I -Produto altamente Perigoso ao Meio Ambiente

40 - a. Nome do titular: Iharabras S.A. Indústrias Químicas - Sorocaba/SP b. Marca Comercial: Fusão EC c. Resultado do pedido: Deferido, concedido registro nº 9517, conforme processo 21000.010542/2013-93 d. Fabricante: Iharabras S.A. Indústrias Químicas - Sorocaba/SP

PI Industries Ltd plot nº 237, GIDC, Panoli, Dist. Bharuch, 394116, Ankleshwar, Gujarat, India

Huaian Glory Chemical Co., Ltd. Nº2, Guoqiao Road, Huaian Salt Chemical Industry Park, Hongze, 223100 Huaian, Jiang-su China

Osaka Organic Chemical Industry Ltd. 1600-1, Matsumoto-Machi, 924-0057 Hakusan, Ishitawa Japão

Junsei Chemical Co., Ltd. - 6444-47 Aza Houtubo Hitana Nakagou-Machi, 319-1556 Ibaraki, Japão

Bayer CropScience LP - 8400 Hawthorn Road, 64120 Kansas, Missouri, EUA

Lanxess AG - Alte Heerstrasse, D-41538 Dormagen, Alemanha

Bayer CropScience LP -8400 Hawthorn Road, 64120 Kansas, Missouri, EUA

Astec Lifesciences Limited - B17 M.I.D.C., Distrit Raigad, 402301 Mahad, Maharashtra, India

Jiangsu Rotam Chemistry Co., Ltd - nº88 Rotam Road, EDTZ, Kunshan, Jiangsu, China

Formulador: Iharabras S.A. Indústrias Químicas - Sorocaba/SP

e. Nome Químico: (E)-methoxyimino-N-methyl-2-(2-phenoxyphenyl)acetamide; (RS)-1-p-chlorophenyl-4,4-dimethyl-3-(1H-1,2,4-triazol-1-ylmethyl_pentan-3-ol

Nome comum: Metominostrobrina + Tebuconazole f. Grupo Químico: estrobilurina + triazol g. Indicação de uso: indicado para as culturas de algodão, arroz irrigado, feijão, milho, soja e trigo. h. Classificação toxicológica: I - Extremamente Tóxico i. Classificação quanto ao potencial de periculosidade Ambiental: II -Produto muito Perigoso ao Meio Ambiente

41 - a. Nome do titular: Nufarm Indústria Química e Farmacêutica S.A. - Maracanaú/CE b. Marca Comercial: Credit 480 c. Resultado do pedido: Deferido, concedido registro nº 9617, conforme processo 21000.003112/2009-39 d. Fabricante: Coromandel International Limited - Plot 2102, GIDC, Sarigan, 395155, Valsad District-Gujarat State India

Jiangsu Good Harvest - Weien Agrochemical Co. Ltd. - Laogang Qidong City 226221-Jiangsu - China

CAC Nantong Chemical Co. Ltd. - Rudong Yangkou Chemical Industrial Park 226407 Jiangsu China

Sichuan Leshan Fuhua Tongda Agro Chemical Technology Co., Ltd. Qiaogou Town, Wutong District, Leshan City 614800-Sichuan Province China

Formulador: Adama Brasil S.A. - Londrina/PR

Adama Brasil S.A. - Taquari/RS

Atanor S.A. - Ruta 8 km 60 calle 3 y 8-1629, Parque Industrial Pilar, Buenos Aires, Argentina

Nufarm Indústria Química e Farmacêutica S.A. - Maracanaú/CE

Servatis S.A. - Resende/RJ

Sipcam Nichino Brasil S.A. - Uberaba/MG e. Nome Químico: N-[(hydroxyphosphinato)methyl]glycine

Nome comum: Glifosato f. Grupo Químico: glicina substituída g. Indicação de uso: indicado para as culturas de ameixa, arroz, banana, cacau, café, cana de açúcar, citros, eucalipto, maçã, milho, nectarina, pastagens, pinus, pera, pêssego, soja, trigo e uva. h. Classificação toxicológica: IV - Pouco Tóxico i. Classificação quanto ao potencial de periculosidade Ambiental: III -Produto Perigoso ao Meio Ambiente

42 - a.Nome do titular: Du Pont do Brasil S.A. - Barueri/SP b. Marca Comercial: Dermacor BR c. Resultado do pedido: Deferido, concedido registro nº 9717, conforme processo 21000.010790/2012-53 d. Fabricante: Dupont Agricultural Chemicals Ltd. - Shanghai Jinshan Plant, nº 39, shungong Road - Shangai Chemical Industry Park 201507 - Shanghai, China

Dupont Asturias S.L. - Valle de Tamón - Nubledo 33469, Tamón-Carreno, Asturias, Espanha

E.I Du Pont de Nemours and Company - mobile manufacturing Center, U.S. Highway 43 North, Axis Alabama, 36505, USA

Formulador: Dupont Company (Singapore)Pte Ltd. 31, tuas View Circuit 637 470-Singapura

Dupont de Nemours (France) S.A.S. 82, Rue de Wittelsheim BP9, F-68701-Cernay Cedex, França

E.I Dupont de Nemours and company - Valdosta Manufacturing Center 2509 Rocky Ford Rad 31601-Valdosa, GA, EUA

Du Pont do Brasil S.A. - Barra Mansa/RJ

Du Pont do Brasil S.A. - Camaçari/BA

Du Pont do Brasil S.A. - Paulínia/SP

Iharabras S.A. Indústrias Químicas - Sorocaba/SP

Ouro Fino Química Ltda - Uberaba/MG

Servatis S.A. - Resende/RJ e. Nome Químico: 3-bromo-4-chloro-1-(3-chloro-2-pyridil)-2-methyl-6-(methylcarbamoyl)pyrazole-5-carboxinilide

Nome comum: Clorantraniliprole f. Grupo Químico: antranilamida g. Indicação de uso: indicado para a cultura da soja. h. Classificação toxicológica: IV - Pouco Tóxico i. Classificação quanto ao potencial de periculosidade Ambiental: II -Produto muito Perigoso ao Meio Ambiente

43 - a. Nome do titular: Nufarm Indústria Química e Farmacêutica S/A - Maracanaú/CE b. Marca Comercial: Diurom Técnico Nufarm c. Resultado do pedido: Deferido, concedido registro nº 9817, conforme processo 21000.011542/2010-68 d. Fabricante: Nufarm Australia Limited Manson Road, Kwinara, Western Australia 6167 - Austrália e. Nome Químico: 3-(3,4-dichlorophenyl)-1,1-dimethylurea

Nome comum: Diurom f. Grupo Químico: uréia g. Indicação de uso: Produto Técnico h. Classificação toxicológica: III - Medianamente Tóxico i. Classificação quanto ao potencial de periculosidade Ambiental: II -Produto muito Perigoso ao Meio Ambiente

44 - a.Nome do titular: Helm do Brasil Mercantil Ltda - São Paulo/SP b. Marca Comercial: Prisma Plus c. Resultado do pedido: Deferido, concedido registro nº 9917, conforme processo 21000.005196/2011-60 d. Fabricante: Atul Limited - Atul 396 020 Gujarat, India

Formulador: Schirm GmbH Division Hermania - Geschwister-Scholl-Strasse 127, D 39218, Schönebeck Alemanha

Jiangsu Sevencontinent Green Chemical Co. Ltd. - 28 Chegbei road, 215600, Zhangjiagang Jiangsu China

Yifan Biotechnology Group Co. Ltd. Nº 136 Zhongxing Road Wenzhou Industrial Zone 325013, Wenzhou, Zhejiang China

Tagma Brasil Indústria e Comércio de Produtos Químicos Ltda - Paulínia/SP e. Nome Químico: cis,trans-3-chloro-4-[4-methyl-2-(1H-1,2,4-triazol-1-ylmethyl)-1,3-dioxolan-2-yl]phenyl-4-chlorophenyl eter

Nome comum: Difenoconazol f. Nome científico, no caso de agente biológico: não se aplica g. Indicação de uso: indicado para as culturas de alfaca, algodão, arroz, banana, batata, berinjela, beterraba, café, citros, coco, ervilha, feijão, maçã, mamão, melancia, melão, morango, pepino, pêssego, pimentão, rosa, soja, tomate e uva. h. Classificação toxicológica: I - Extremamente Tóxico i. Classificação quanto ao potencial de periculosidade Ambiental: II- Produto muito perigoso ao meio ambiente

44 - a. Nome do titular: BRA Defensivos Agrícolas Ltda - Piracicaba/SP b. Marca Comercial: Token c. Resultado do pedido: Deferido, concedido registro nº 10017, conforme processo 21000.005081/2013-37 d. Fabricante: Jiangsu Lanfeng Biochemical Co., Ltd. Suhua Road, Xinyi Economic & Technological Zone Jiangsu Province República Popula da China

Formulador: Jiangsu Jianshen Biology Agrochemical Co., Ltd. - Dantu Economy Development Zone Gaozi Town Jiangsu 212114 China

Five Star (Nantong) Chemical Co., Ltd - Fine Chemical Estate, Rugao Economic Development Zone Nantong Jiangsu 226532 China
Nortox S.A. - Arapongas/PR
Nortox S.A. - Rondonópolis/MT
Servatis S.A. - Resende/RJ
Tagma Brasil Indústria e Comércio de Produtos Ltda - Paulínia/SP

Ouro Fino Química e Farmacêutica S.A. - Uberaba/MG e.
Nome Químico: 3-ciclohexil-6-(dimetilamino)-1-metil-1,3,5-triazina-2,4(1H,3H)diona

Nome comum: Hexazinona f. Grupo Químico: Triazinona g. Indicação de uso: indicado para a cultura da cana de açúcar h. Classificação toxicológica: I - Extremamente Tóxico i. Classificação quanto ao potencial de periculosidade Ambiental: II -Produto Muito Perigoso ao Meio Ambiente

44 - a. Nome do titular: BRA Defensivos Agrícolas Ltda - Piracicaba/SP b. Marca Comercial: Lactofen Técnico BRA c. Resultado do pedido: Deferido, concedido registro nº 10117, conforme processo 21000.001237/2011-49 d. Fabricante: Qingdao Hansen Bio-logical Science Co., Ltd. Nº 210, Shenzhen South Road, Laixi, Qingdao, Shandong 267600 - China e. Nome Químico: ethyl O-[5-(2-chloro-alfa,alfa,alfa-trifluoro-p-tolyloxy)-2-nitrobenzoyl]-DL-lactate

Nome comum: Lactofem f. Grupo Químico: éter difenílico g. Indicação de uso: trata-se de produto técnico h. Classificação toxicológica: III - Medianamente Tóxico i. Classificação quanto ao potencial de periculosidade Ambiental: III- Produto perigoso ao meio ambiente

45 - a. Nome do titular: Pilarquim BR Comercial Ltda - Barueri/SP b. Marca Comercial: Pilarlime c. Resultado do pedido: Deferido, concedido registro nº 10217, conforme processo 21000.005545/2013-13 d. Fabricante: Anhui Guangxin Agrochemical Co., Ltd - Caijiashan Pengcun Village, Xinhang Town, Guagde Country, 242235 Anhui China

Formulador: Pilarquim (Shanghai) Co., Ltd. 1500 Hang-Tang Road, Fen Xian District 201405 Jin-Hui Town, Shanghai China e. Nome Químico: dimethyl 4,4-(o-phenylene)bis(3-thioallophanate)

Nome comum: Tiofanato-metilico f. Grupo Químico: precursor de benzimidazol g. Indicação de uso: indicado para as culturas de algodão, banana, citros, feijão, maçã, milho, morango, soja e tomate. h. Classificação toxicológica: IV - Pouco Tóxico i. Classificação quanto ao potencial de periculosidade Ambiental: II -Produto Muito Perigoso ao Meio Ambiente

46 - a. Nome do titular: Iharabras S.A. Indústrias Químicas - Sorocaba/SP b. Marca Comercial: Xequê Mate c. Resultado do pedido: Deferido, concedido registro nº 10317, conforme processo 21000.002391/2015-61 d. Fabricante: Jiangsu Good Harvet Weien Agrochemical Co. Ltd. Laogang, Qidong City, 226221 Jiangsu Province China

Monsanto do Brasil Ltda - São José dos Campos/SP
Monsanto Company Muscatine Plant 2500 Wiggins Road, Muscatine, Iowa 52 761 EUA

Monsanto Company Lulling Plant 12501 River Road PO BOX 174, Lulling, Louisiana 70070 EUA

Monsanto Argentina SAIC - Zarate Plant Ruta 12 km 83,1 Zarate 2800 Argentina

Monsanto Europe S.A. Antwerp Plant Haven 627, Scheldelaan 460-Antuérpia (Lilo) 2040 - Bélgica

Jingma Chemicals Co. Ltd. Nº 50 Baota Road 324400 Longyoy - Zhejiang China

Shandong Weifang Rainbow Chemical Co. Ltd. Binhai Economic Development area 262737 Weifang, Shandong China

Formulador: Iharabras S.A. Indústrias Químicas - Sorocaba/SP e. Nome Químico: sal de potássio de N-(phosphonomethyl)glycine

Nome comum: Glifosato f. Grupo Químico: glicina substituída g. Indicação de uso: indicado para as culturas de algodão, arroz, café, cana de açúcar, citros, eucalipto, milho geneticamente modificado, pinus, soja CV geneticamente modificada. h. Classificação toxicológica: III - Medianamente Tóxico i. Classificação quanto ao potencial de periculosidade Ambiental: III -Produto Perigoso ao Meio Ambiente

47 - a. Nome do titular: Rainbow Defensivos Agrícolas Ltda - Porto Alegre/RS b. Marca Comercial: Imazetapir Técnico Rainbow c. Resultado do pedido: Deferido, concedido registro nº 10417, conforme processo 21000.001648/2012-15 d. Fabricante: Shandong Weifang Rainbow Chemical Co., Ltd. - Binhai Economic Development Zone, Weifang, Shandong 262737 - China e. Nome Químico: (RS)-5-ethyl-2-(4-isopropyl-4-methyl-5-oxo-2-imidazolin-2-yl)nicotinic acid

Nome comum: Imazetapir f. Grupo Químico: imidazolinona g. Indicação de uso: Produto Técnico h. Classificação toxicológica: II - Altamente Tóxico i. Classificação quanto ao potencial de periculosidade Ambiental: III -Produto Perigoso ao Meio Ambiente

48 - a. Nome do titular: Adama Brasil S.A. - Londrina/PR b. Marca Comercial: Imazetapir Técnico Adama c. Resultado do pedido: Deferido, concedido registro nº 10517, conforme processo 21000.002004/2015-97 d. Fabricante: Shandong Weifang Rainbow Chemical Co., Ltd. Binhai Economic Development Zone, Weifang, Shandong 262737 China e. Nome Químico: (RS)-5-ethyl-2-(4-isopropyl-4-methyl-5-oxo-2-imidazolin-2-yl)nicotinic acid

Nome comum: Imazetapir f. Grupo Químico: Imidazolinona g. Indicação de uso: Produto Técnico h. Classificação toxicológica: II - Altamente Tóxico i. Classificação quanto ao potencial de periculosidade Ambiental: III -Produto Perigoso ao Meio Ambiente

49 - a. Nome do titular: Tradecorp do Brasil Comércio de Insumos Agrícolas Ltda- b. Marca Comercial: Diurom Tradecorp Técnico c. Resultado do pedido: Deferido, concedido registro nº 10617, conforme processo 21000.009583/2011-75 d. Fabricante: Jiangsu Flag Chemical Industry Co., Ltd. Nº 309 Changfenghe Road, Nanjing Chemical Industrial Park, Nanjing, Jiangsu 210047 China e. Nome Químico: 3-(3-dichlorophenyl)-1,1-dimethylurea Nome co-

mum: Diurom f. Grupo Químico: uréia g. Indicação de uso: trata-se de produto técnico h. Classificação toxicológica: III - Medianamente Tóxico i. Classificação quanto ao potencial de periculosidade Ambiental: II -Produto Muito Perigoso ao Meio Ambiente

50 - a. Nome do titular: Nortox S.A. - Arapongas/PR b. Marca Comercial: Clorotalonil Técnico Nortox II c. Resultado do pedido: Deferido, concedido registro nº 10717, conforme processo 21000.005627/2015-11 d. Fabricante: Jiangsu Xinhe Agrochemical Co., Ltd. Nº 19 Xingang Road, Economic Development Zone, Xinyi, Jiangsu 221400 China e. Nome Químico: tetrachloroisophthalonitrile

Nome comum: Clorotalonil f. Grupo Químico: isoftalonitrila g. Indicação de uso: trata-se de produto técnico h. Classificação toxicológica: I - Extremamente Tóxico i. Classificação quanto ao potencial de periculosidade Ambiental: II -Produto Muito Perigoso ao Meio Ambiente

51 - a. Nome do titular: Nortox S.A. - Arapongas/PR b. Marca Comercial: Clorotalonil Técnico Nortox c. Resultado do pedido: Deferido, concedido registro nº 10817, conforme processo 21000.005617/2014-03 d. Fabricante: Jiangsu Weunite Fine Chemical Co., Ltd. Jinger Road, Industry Chemical Park, Xinyi Jiangsu - China e. Nome Químico: tetrachloroisophthalonitrile

Nome comum: Clorotalonil f. Grupo Químico: isoftalonitrila g. Indicação de uso: trata-se de produto técnico h. Classificação toxicológica: I - Extremamente Tóxico i. Classificação quanto ao potencial de periculosidade Ambiental: II -Produto Muito Perigoso ao Meio Ambiente

52 - a. Nome do titular: Sapec Agro Brasil Ltda - Campinas/SP b. Marca Comercial: Acetamiprid Sapec Técnico c. Resultado do pedido: Deferido, concedido registro nº 10917, conforme processo 21000.009824/2013-48 d. Fabricante: Jiangsu Yangnong Chemical Group Co. Ltd. Nº 39 Wenfeng Road 225009, Yangzhou Jiangsu China

e. Nome Químico: (E)-N1-[(6-chloro-3-pyridyl)methyl]-N2-cyano-N1-methylacetamide

Nome comum: Acetamiprido f. Grupo Químico: neonicotinóide g. Indicação de uso: trata-se de produto técnico h. Classificação toxicológica: III - Medianamente Tóxico i. Classificação quanto ao potencial de periculosidade Ambiental: II -Produto muito Perigoso ao Meio Ambiente

53 - a. Nome do titular: Sipcam Nichino Brasil S.A. - Uberaba/MG b. Marca Comercial: Kicker Sup c. Resultado do pedido: Deferido, concedido registro nº 11017, conforme processo 21000.002997/2014-16 d. Fabricante: Oriental (Luzhou) Agrochemicals Co., Ltd. Xinle Town, Naxi District 646300 Luzhou, Sichuan China

Formulador: Sipcam Nichino Brasil S.A. - Uberaba/MG Iharabras S.A. Indústrias Químicas - Sorocaba/SP UPL do Brasil Indústria e Comércio de Insumo Agropecuários S.A. - Ituverava/SP

Tagma Brasil Indústria e Comércio de Produtos Químicos Ltda - Paulínia/SP

Ouro Fino Química Ltda - Uberaba/MG Oriental (Luzhou) Agrochemicals, Co. Ltd. - Xinle Town, Naxi District 646300 Luzhou, Sichuan China

Reopen S.A. Rio Derey s/nº Cina Cina Gral Rodriguez Buenos Aires Argentina e. Nome Químico: 2,4-dichloro-5-(4-difluoromethyl-4,5-dihydro-3-methyl-5-oxo-1H-1,2,4-triazol-1-yl)methanesulfonanilide

Nome comum: sulfentrazona f. Grupo Químico: triazolona g. Indicação de uso: Indicado para as culturas de abacaxi, café, cana de açúcar, citros, fumo, soja. h. Classificação toxicológica: IV - Pouco Tóxico i. Classificação quanto ao potencial de periculosidade Ambiental: II -Produto muito Perigoso ao Meio Ambiente

54 - a. Nome do titular: CCAB Agro S.A. - São Paulo/SP b. Marca Comercial: Cletodim CCAB 240 EC c. Resultado do pedido: Deferido, concedido registro nº 11117, conforme processo 21000.009049/2013-21 d. Fabricante: Shandong Cynda Chemical Co., Ltd. Economic Development Area, Boxung County, 256500, Shandon China

Tecnomy S.A. - Parque Industrial Avay, Villeta Paraguai Formulador: Ningbo Sunjoy Agrosience Co., Ltd. - Beihai Road, nº1165, Ningbo Chemical Industry Zone, Xiepu Town, 315040, Zhenhai District, Ningbo Zhejiang Province China

Tecnomy S.A. Parque Industrial Avay, Villeta Paraguai e. Nome Químico: (+/-)-2-[(E)-1-[(E)3-chloroallyloxy]mino]propyl]-5-[2-ethylthio]propyl]-3-hidroxy-2-cyclohexen-1-one

Nome comum: Cletodim f. Grupo Químico: oximaciclohexanodiona g. Indicação de uso: Indicado para as culturas de algodão, alho, batata, cebola, cenoura, feijão, fumo, mandioca, melancia, soja, tomate.

h. Classificação toxicológica: I - Extremamente Tóxico i. Classificação quanto ao potencial de periculosidade Ambiental: III - Produto Perigoso ao Meio Ambiente

55 - a. Nome do titular: Sipcam Nichino Brasil S.A. - Uberaba/MG b. Marca Comercial: Kicker c. Resultado do pedido: Deferido, concedido registro nº 11217, conforme processo 21000.002997/2014-16 d. Fabricante: Oriental (Luzhou) Agrochemicals Co., Ltd. Xinle Town, Naxi District, 646300 Luzhou, Sichuan, China

Formulador: Sipcam Nichino Brasil S.A. - Uberaba/MG Iharabras S.A. Indústrias Químicas - Sorocaba/SP Oriental (Luzhou) Agrochemicals, Co. Ltd. - Xinle Town, Naxi District 646300 Luzhou, Sichuan China

e. Nome Químico: 2,4-dichloro-5-(4-difluoromethyl-4,5-dihydro-3-methyl-5-oxo-1H-1,2,4-triazol-1-yl)methanesulfonanilide

Nome comum: Sulfentrazona f. Grupo Químico: triazolona g. Indicação de uso: Indicado para as culturas de abacaxi, café, cana de açúcar, citros, fumo, soja.

h. Classificação toxicológica: IV - Pouco Tóxico i. Classificação quanto ao potencial de periculosidade Ambiental: II -Produto muito Perigoso ao Meio Ambiente

56 - a. Nome do titular: Sipcam Nichino Brasil S.A. - Uberaba/MG b. Marca Comercial: Creox c. Resultado do pedido: Deferido, concedido registro nº 11317, conforme processo 21000.002997/2014-16 d. Fabricante: Oriental (Luzhou) Agrochemicals Co. Ltd. Xinle Town, Naxi District, 646300 Luzhou, Sichuan China

Formulador: Sipcam Nichino Brasil S.A. - Uberaba/MG Iharabras S.A. Indústrias Químicas - Sorocaba/SP Oriental (Luzhou) Agrochemicals, Co. Ltd. - Xinle Town, Naxi District 646300 Luzhou, Sichuan China

e. Nome Químico: 2,4-dichloro-5-(4-difluoromethyl-4,5-dihydro-3-methyl-5-oxo-1H-1,2,4-triazol-1-yl)methanesulfonanilide

Nome comum: Sulfentrazona f. Grupo Químico: triazolona g. Indicação de uso: Indicado para as culturas de abacaxi, café, cana de açúcar, citros, fumo, soja.

h. Classificação toxicológica: IV - Pouco Tóxico i. Classificação quanto ao potencial de periculosidade Ambiental: II -Produto muito Perigoso ao Meio Ambiente

57 - a. Nome do titular: Biorisk Assessoria e Comércio de Produtos Agrícolas Ltda -São Paulo/SP b. Marca Comercial: Fipronil 80 WG GHARDA c. Resultado do pedido: Deferido, concedido registro nº 11417, conforme processo 21000.010951/2011-28 d. Fabricante: Gharda Chemicals Limited - Dombivli Plant, B-29, M.I.D.C. East District Thane, Maharashtra, Índia

Formulador: Gharda Chemicals Limited - Dombivli Plant, B-29, M.I.D.C. East. District Thane, Maharashtra, Índia

e. Nome Químico: (RS)-5-amino-1-(2,6-dichloro-alfa,alfa,alfa-trifluoro-p-tolyl)-4-trifluoro

Nome comum: Fipronil f. Grupo Químico: pirazol g. Indicação de uso: Indicado para as culturas de algodão, batata, cana de açúcar, milho e soja.

h. Classificação toxicológica: II - Altamente Tóxico i. Classificação quanto ao potencial de periculosidade Ambiental: II -Produto muito Perigoso ao Meio Ambiente

58 - a. Nome do titular: Iharabras S.A. Indústrias Químicas - Sorocaba/SP b. Marca Comercial: Mospilan WG c. Resultado do pedido: Deferido, concedido registro nº 11517, conforme processo 21000.006845/2014-92 d. Fabricante: Iharabras S.A. Indústrias Químicas - Sorocaba/SP

Liling Fine Chemicals Co., Ltd. - Xing Gang Road, Riverside Industry Park, Changshu Economic Development Zone, 215537, Jiangsu China

Nippon Soda Co., Ltd. Nihongi Plant 950 Fujisawa, Nakagoh, Naka-Kubiki-gun, 949-23, Niigata Japão

Tianjin Rotam Chemical Industry Co., Ltd. - Tie Dong Road, Beichen District Tianjin China

Jiangsu Chemspec-Weier Chemical Co., Ltd. Weiliu Road, Chenjiangang Chemical Park Xiangshui 224600 Yancheng, Jiangsu China

Deccan Fine Chemicals (India) Private Limited - Plot nº 74A, Road nº 9, Jubilee Hills, 500 033 Hyderabad, Telangana, Índia

Formulador: Iharabras S.A. Indústrias Químicas - Sorocaba/SP

e. Nome Químico: (E)-N1-[(6-chloro-3-pyridyl)methyl]-N2-cyano-N1-methylacetamide

Nome comum: Acetamiprido f. Grupo Químico: neonicotinóide g. Indicação de uso: Indicado para as culturas de couve-chinesa, couve-de-bruxelas, couve-flor, eucalipto, jiló, maçã, mamão, mandioca, melão, melancia, pimenta, pimentão, quiabo, repolho, soja, tomate, trigo, tritcale, algodão, aveia, batata, batata-doce, berinjela, beterraba, brócolis, centeio, cevada, citros e couve.

h. Classificação toxicológica: III - Medianamente Tóxico i. Classificação quanto ao potencial de periculosidade Ambiental: II - Produto muito Perigoso ao Meio Ambiente

59 - a. Nome do titular: Mineração e Pesquisa Brasileira Ltda - Urussanga/SC b. Marca Comercial: Gran Protect c. Resultado do pedido: Deferido, concedido registro nº 11617, conforme processo 21000.005639/2015-46 d. Fabricante/Formulador: Mineração e Pesquisa Brasileira Ltda - Urussanga/SC

e. Nome Químico: dióxido de silício

Nome comum: Terra diatomácea f. Grupo Químico: sílica g. Indicação de uso: Indicado para as culturas de arroz, cevada, feijão, milho, soja, trigo.

h. Classificação toxicológica: IV - Pouco Tóxico i. Classificação quanto ao potencial de periculosidade Ambiental: IV -Produto pouco Perigoso ao Meio Ambiente

60 - a. Nome do titular: Iharabras S.A. Indústrias Químicas - Sorocaba/SP b. Marca Comercial: Totalit c. Resultado do pedido: Deferido, concedido registro nº 11717, conforme processo 21000.001810/2015-48 d. Fabricante: Ihara Chemical Industry Co., Ltd. - 1800 Nakanogo, Fujikawa-cho, Shizuoka, Japão

GB Biosciences Corporation - 2239 Hadeen Road, Houston, TX 77015, EUA

Jiangyin Suli Chemical Co., Ltd. Nº 7, Runhua Road, Ligang Town, Jiangyin City,, Jiangsu Province, 214444, China

Jiangsu Xinhe Agrochemical Co., Ltd. - nº 19 Xingang Road Economic Development Zone Xinyi Jiangsu China

Jiangsu Weunite Fine Chemical Co., Ltd. - Jinger Road, Industry Chemical Park, Xinyi, Jiangsu China

Pilarquim (Shanghai) Co. Ltd. - 1500 Hang-Tang Road, Dist. Feng Xian-201405 Jin-Hui Town, Shanghai, China

Jiangsu Weunite Fine Chemical Co., Ltd. Jinger Road, Industry Chemical Park, Xinyi, Jiangsu - China



Formulador: Iharabras S.A. Indústrias Químicas - Sorocaba/SP

e. Nome Químico: isopropyl[(S)-1-[(1R)-1-(6-fluoro-1,3-benzothiazol-2-yl)ethyl]carbamoyl]-2-methylprppyl]carbamate tetrachloroisophthalonitrile

Nome comum: Bentiavalicarbe isopropílico, clorotalonil f. Grupo Químico: valinamida carbamato isoftalonitrila g. Indicação de uso: Indicado para as culturas de alface, batata, cebola, rosa, tomate e uva.

h. Classificação toxicológica: II - Altamente Tóxico i. Classificação quanto ao potencial de periculosidade Ambiental: II - Produto muito Perigoso ao Meio Ambiente

61 - a. Nome do titular: Nufarm Indústria Química e Farmacêutica S.A.-Maracanaú/CE b. Marca Comercial: Fluazinam Nufarm 500 SC c. Resultado do pedido: Deferido, concedido registro nº 11817, conforme processo 21000.008495/2012-37 d. Fabricante: Jiangsu Yangnong Chemical Co. Ltd. - nº 39, Wenfeng Road, Yangzhou 225009 - Jiangsu Province China

Formulador: Nufarm Indústria Química e Farmacêutica S.A. - Maracanaú/CE

e. Nome Químico: 3-chloro-N-(3-chloro-5-trifluoromethyl-2-cyridyl)-alfa,alfa,alfa-trifluoro-2,6-dinitro-p-toluidine

Nome comum: Fluazinam f. Grupo Químico: fenipiridinilamina g. Indicação de uso: Indicado para as culturas de batata, cana de açúcar, feijão, girassol, maçã, soja e tomate.

h. Classificação toxicológica: IV - Pouco Tóxico i. Classificação quanto ao potencial de periculosidade Ambiental: II - Produto muito Perigoso ao Meio Ambiente

62 - a. Nome do titular: Syngenta Proteção de Cultivos Ltda - São Paulo/SP b. Marca Comercial: Dividend Supreme c. Resultado do pedido: Deferido, concedido registro nº 11917, conforme processo 21000.004355/2009-94 d. Fabricante: Syngenta S.A. - Route de l Il au Bois, CH-187- Monthey Suíça

Deccan Fine Chemicals (India) Private Limited - Survey nº 80-83, Kesavaram Village, Venkatanagaram Post, Dist. Visakhapatnan 531127 Payakaraopeta Mandal, Andhra Pradesh, India

Syngenta India Limited - Santa Monica Plant 403110 Goa India

DSM Chemie Linz St. Peterstrasse, 25 A4021 - Linz Áustria

Alzchem Trostberg GmbH - Chemiepark Trostberg Dr. Albert Frank-Strasse 332, Trotsberg Alemanha

CABB-AG - Rheinfelderstrasse - CH 4133, Pratteln Schweizerhalle, Suíça

Formulador: Syngenta Proteção de Cultivos Ltda - Paulínia/SP

e. Nome Químico: 3-(2-chloro-1,3-thiazol-5-ylmethyl)-5-methyl-1,3,5-oxadiazinan-4-ylidene (nitro)amine; cis-trans-3-chloro-4-[4-methyl-2-(1H-1,2,4-triazol-1-ylmethyl)-1,3-dioxolan-2-yl]phenyl-4-chloromethyl ether; methyl N-methoxyacetyl-N-2,6-xylyl-D-alaninate

Nome comum: Tiametoxam, Difenconazol, Metalaxil-M f. Grupo Químico: neonicotinóide, triazol, acilalaninato g. Indicação de uso: Indicado para as culturas de cevada e trigo.

h. Classificação toxicológica: I - Extremamente Tóxico i. Classificação quanto ao potencial de periculosidade Ambiental: II - Produto muito Perigoso ao Meio Ambiente

63 - a. Nome do titular: Iharabras S.A. Indústrias Químicas - Sorocaba/SP b. Marca Comercial: Sanmite EW c. Resultado do pedido: Deferido, concedido registro nº 12017, conforme processo 21000.002234/2014-75 d. Fabricante: Nissan Chemical Industries Ltd. - Onada Factory 6903-1 Oaza Onoda Sanyo Onoda-shi Japão

Formulador: Iharabras S.A. Indústrias Químicas - Sorocaba/SP

e. Nome Químico: 2-tert-butyl-5-(4-tert-butylbenzylthio)-4-chloropyridazin-3(2H)-one

Nome comum: Piridaben f. Grupo Químico: piridazinona g. Indicação de uso: Indicado para as culturas de algodão, berinjela, café, citros, coco, crisântemo, feijão, jiló, maçã, mamão, melão, melancia, morango, pimenta, quiabo, rosa, soja, tomate e uva

h. Classificação toxicológica: III - Medianamente Tóxico i. Classificação quanto ao potencial de periculosidade Ambiental: III - Produto Perigoso ao Meio Ambiente

64 - a. Nome do titular: Iharabras S.A. Indústrias Químicas - Sorocaba/SP b. Marca Comercial: Targa Max c. Resultado do pedido: Deferido, concedido registro nº 12117, conforme processo 21000.006553/2015-31 d. Fabricante: Nissan Chemical Industries Ltd. - 6903-1 Oaza Onoda, Sanyo Onoda Yamaguchi 756-0093, Japão

Formulador: Iharabras S.A. Indústrias Químicas - Sorocaba/SP

e. Nome Químico: ethyl (R)-2-[4-(6-chloroquinoxalin-2-yloxy)phenoxy]propionate

Nome comum: Quizalofope-P-Etílico f. Grupo Químico: ácido ariloxipropiônico g. Indicação de uso: Indicado para as culturas de algodão, amendoim, batata, café, cebola, feijão, soja e tomate.

h. Classificação toxicológica: III - Medianamente Tóxico i. Classificação quanto ao potencial de periculosidade Ambiental: III - Produto Perigoso ao Meio Ambiente

65 - a. Nome do titular: Nortox S.A. -Arapongas/PR b. Marca Comercial: Cletodim Nortox c. Resultado do pedido: Deferido, concedido registro nº 12217, conforme processo 21000.008407/2015-40 d. Fabricante: Shandong Cynda Chemical Co., Ltd. - Economic Development area, Boxing County 256500, Shandong China

Formulador: Nortox S.A. - Arapongas/PR

Nortox S.A. - Rondonópolis/MT

Shandong Cynda Chemical Co. Ltd. - Economic Development Zone - Boxing County, Shandong China

Jiangsu Corechem Co., Ltd. 18, Shilian Avenue, Huaian City, Jiangsu - China

Wasion CropScience and Technology Co., Ltd. 1 Hedong Road, Xinshi Town, Deqing, Zhejiang China

e. Nome Químico: (RS)-2-[(E)-1-[(E)-3-chloroallyloxyimino]propyl]-5-[2-(ethylthio)propyl]-3-hydroxycyclohex-2-enone

Nome comum: Cletodim f. Grupo Químico: ciclohexanodiona g. Indicação de uso: Indicado para as culturas de algodão, alho, batata, café, cebola, cenoura, feijão, fumo, mandioca, melancia, soja, tomate, milho e trigo.

h. Classificação toxicológica: I - Extremamente Tóxico i. Classificação quanto ao potencial de periculosidade Ambiental: III - Produto Perigoso ao Meio Ambiente

66 - a. Nome do titular: Allierbrasil Agro Ltda - São Paulo/SP b. Marca Comercial: ACE 750 SP c. Resultado do pedido: Deferido, concedido registro nº 12317, conforme processo 21000.010844/2011-08 d. Fabricante: Sharda Worldwide Exports Pvt. Ltd. Plot nº 6215, GIDC, Dist. Bharuch, Ankleshwar Gujarat India

Formulador: Sharda Worldwide Exports Pvt. Ltd. Plot nº 6215, GIDC, Dist. Bharuch, Ankleshwar, Gujarat India

e. Nome Químico: O,S-dimethyl acetylphosphoramidothioate

Nome comum: Acefato f. Grupo Químico: organofosforado g. Indicação de uso: Indicado para as culturas de algodão, batata, amendoim, citros, feijão, soja, tomate (industrial).

h. Classificação toxicológica: I - Extremamente Tóxico i. Classificação quanto ao potencial de periculosidade Ambiental: III - Produto Perigoso ao Meio Ambiente

67 - a. Nome do titular: Nortox S.A. - Arapongas/PR b. Marca Comercial: Tebutiuron Técnico Nortox BR c. Resultado do pedido: Deferido, concedido registro nº 12417, conforme processo 21000.003648/2014-11 d. Fabricante: Jiangsu Flag Chemical Industry Co., Ltd. Nº 309 Changfenghe Road, Nanjing Chemical Industrial Park, Luhe Nainjing, Jiangsu China

e. Nome Químico: 1-(5-tert-butyl-1,3,4-thiadiazol-2-yl)-1,3-dimethylurea

Nome comum: Tebutiuron f. Grupo Químico: uréia g. Indicação de uso: trata-se de produto técnico

h. Classificação toxicológica: II - Altamente Tóxico i. Classificação quanto ao potencial de periculosidade Ambiental: II - Produto muito Perigoso ao Meio Ambiente

CARLOS RAMOS VENÂNCIO

Coordenador-Geral

ATO Nº 34, DE 17 DE MAIO DE 2017

1. De acordo com o Artigo 14, do Decreto de 4074, de 04 de janeiro de 2002, e atendendo ao Of nº 02001.007209/2015-12-IBA-MA, indeferimos o pleito de registro processo nº 21000.005880/2013-11 para o produto Lufen 50 EC. 2. De acordo com o Artigo 14, do Decreto 4074, de 04 de janeiro de 2002, e atendendo ao Ofício nº 0147981174 - ANVISA, indeferimos o pleito de registro processo nº 21000.015766/2011-20 para o produto Azoxistrobina 250 SC. 3. De acordo com o Decreto 4074, de 04 de janeiro de 2002, atendendo solicitação da empresa proprietária do produto cancelamos o pleito de registro processo nº 21000.050606/2016-31 do produto Livenko 500 SC. 4. De acordo com o Artigo 14, do Decreto de 4074, de 04 de janeiro de 2002, e atendendo ao Of nº 02001.006788/2015-78-IBA-MA, indeferimos o pleito de registro processo nº 21000.007504/2012-72 para o produto Hexazinona Nufarm 250 SL. 5. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, indeferir o processo nº 21000.008133/2014-16, referente ao pleito de registro do produto Conex apresentado pela empresa Dow Agrosciences Industrial Ltda. por se tratar de produto adjuvante, sem previsão de registro na Lei nº 7802, de 11 de julho de 1989. 6. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, indeferir o processo nº 21000.003949/2013-64, referente ao pleito de registro do produto Vector apresentado pela empresa Adama Brasil S.A. por se tratar de produto adjuvante, sem previsão de registro na Lei nº 7802, de 11 de julho de 1989. 7. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, indeferir o processo nº 21000.006278/2012-11, referente ao pleito de registro do produto SF 002 apresentado pela empresa Spay Farm do Brasil Comércio e Representações Agropecuárias Ltda. por se tratar de produto adjuvante, sem previsão de registro na Lei nº 7802, de 11 de julho de 1989. 8. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, indeferir o processo nº 21000.002377/2015-68, referente ao pleito de registro do produto Aths 501 apresentado pela empresa Prophyto Comércio e Serviços Ltda. por se tratar de produto adjuvante, sem previsão de registro na Lei nº 7802, de 11 de julho de 1989. 9. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, indeferir o processo nº 21000.009585/2013-26, referente ao pleito de registro do produto Speedwet Xion Silicongel apresentado pela empresa Prophyto Comércio e Serviços Ltda. por se tratar de produto adjuvante, sem previsão de registro na Lei nº 7802, de 11 de julho de 1989. 10. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, indeferir o processo nº 21000.008747/2012-28, referente ao pleito de registro do produto Fluvius apresentado pela empresa Evonik Degussa Brasil Ltda. por se tratar de produto adjuvante, sem previsão de registro na Lei nº 7802, de 11 de julho de 1989. 11. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, indeferir o processo nº 21000.002378/2015-11, referente ao pleito de registro do produto Aths 504 apresentado pela empresa Prophyto Comércio e Serviços Ltda. por se tratar de produto adjuvante, sem previsão de registro na Lei nº 7802, de 11 de julho de 1989. 12. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, indeferir o processo nº 21000.002376/2015-13, referente ao pleito de registro do produto Aths 502 apresentado pela empresa Prophyto Comércio e Serviços Ltda. por se tratar de produto adjuvante, sem previsão de registro na Lei nº 7802, de 11 de julho de 1989. 13. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, indeferir o processo nº 21000.002375/2015-79, referente ao pleito de registro do produto

Aths 503 apresentado pela empresa Prophyto Comércio e Serviços Ltda. por se tratar de produto adjuvante, sem previsão de registro na Lei nº 7802, de 11 de julho de 1989. 14. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, indeferir o processo nº 21000.007805/2015-49, referente ao pleito de registro do produto Rizowet apresentado pela empresa Momentive Performance Materials Indústria de Silicones Ltda. por se tratar de produto adjuvante, sem previsão de registro na Lei nº 7802, de 11 de julho de 1989.

CARLOS RAMOS VENÂNCIO

Coordenador-Geral

SUPERINTENDÊNCIA FEDERAL NO ESTADO DO PARANÁ

PORTARIAS DE 5 MAIO DE 2017

O SUPERINTENDENTE FEDERAL DA AGRICULTURA NO ESTADO DO PARANÁ SUBSTITUTO, no uso das atribuições previstas no Artigo 44 do Regimento Interno das SFA, aprovado através da Portaria Ministerial nº 428, de 09 de junho de 2010, publicada no DOU de 14 de junho de 2010, Portaria SE/MAPA nº 760, de 30 de março de 2017, publicada no DOU nº 63, de 31 de março de 2017, e para fins de aplicação do disposto no Decreto-Lei nº 818, de 05 de setembro de 1969 e Instrução Normativa nº 22 de 20 de junho de 2013, resolve:

Nº 204-HABILITAR o Médico Veterinário ANDRE LUIS REGO BOSO, CRMV-PR Nº9847 para fornecer GUIA DE TRÂNSITO ANIMAL das seguintes espécies (processo 21034.005843/2017-31): 1-EQUINOS, ASÍNINOS E MUARES no Estado do Paraná; 2-BOVINOS, BUBALINOS, OVINOS E CAPRINOS exclusivamente para a saída de eventos agropecuários no Estado do Paraná.

Nº 205-HABILITAR o Médico Veterinário ALVARO TRAMONTIM VALE, CRMV-PR Nº4120 para fornecer GUIA DE TRÂNSITO ANIMAL das seguintes espécies (processo 21034.005853/2017-77): 1-EQUINOS, ASÍNINOS, MUARES, ABELHAS, PEIXES, MOLUSCOS E CRUSTÁCEOS no Estado do Paraná; 2-BOVINOS, BUBALINOS, OVINOS E CAPRINOS exclusivamente para a saída de eventos agropecuários no Estado do Paraná.

ALEXANDRE ORIO BASTOS

PORTARIAS DE 10 MAIO DE 2017

O SUPERINTENDENTE FEDERAL DA AGRICULTURA NO ESTADO DO PARANÁ SUBSTITUTO, no uso das atribuições previstas no Artigo 44 do Regimento Interno das SFA, aprovado através da Portaria Ministerial nº 428, de 09 de junho de 2010, publicada no DOU de 14 de junho de 2010, Portaria SE/MAPA nº 760, de 30 de março de 2017, publicada no DOU nº 63, de 31 de março de 2017, e para fins de aplicação do disposto no Decreto-Lei nº 818, de 05 de setembro de 1969 e Instrução Normativa nº 22 de 20 de junho de 2013, resolve:

Nº 210-HABILITAR o Médico Veterinário FABIO ROBERTO BENZI, CRMV-PR Nº14419, para fornecer GUIA DE TRÂNSITO ANIMAL DE AVES no Estado do Paraná (processo 21034.006079/2017-11).

Nº 211-HABILITAR o Médico Veterinário KARLA CRISTINA BENITEZ, CRMV-PR Nº12991, para fornecer GUIA DE TRÂNSITO ANIMAL DE AVES exclusivamente para a saída de eventos agropecuários no Estado do Paraná, destinados aos municípios do Estado do Paraná (processo 21034.006083/2017-80).

ALEXANDRE ORIO BASTOS

SUPERINTENDÊNCIA FEDERAL NO ESTADO DE SÃO PAULO

PORTARIA Nº 133, DE 17 DE MAIO DE 2017

O SUPERINTENDENTE FEDERAL DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO NO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso da competência que lhe foi delegada pelo artigo 39, inciso XIX, do Regimento Interno das Superintendências Federais de Agricultura, Pecuária e Abastecimento, aprovada pela Portaria Ministerial nº 428, de 09/06/2010, publicada no DOU de 14/06/2010, tendo em vista o disposto na Instrução Normativa SDA nº 66, de 27 de novembro de 2006, na Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, no Decreto nº 4.074, de 04 de janeiro de 2002 e o que consta do Processo 21052.005114/2007-95, resolve:

Art. 1º Renovar o Credenciamento número BR SP212, da empresa Embalatec Industrial Ltda., CNPJ 69.020.915/0003-27, localizada na Rua Altena, nº 281, Bairro Joana Leite, Salto/SP, para, na qualidade de empresa prestadora de serviços de tratamentos quarentenários e fitossanitários no trânsito internacional de vegetais e suas partes, executar o seguinte tipo de tratamento: Tratamento Térmico (HT).

Art. 2º O Credenciamento de que trata esta Portaria terá validade por 05 (cinco) anos, podendo ser renovado mediante requerimento encaminhado à Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado de São Paulo - SFA/SP.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANDRÉA FIGUEIREDO PROCÓPIO DE

MOURA

Substituta

Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações

AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES CONSELHO DIRETOR

ATO Nº 8.704, DE 15 DE MAIO DE 2017

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES, no uso das atribuições que foram conferidas à Agência pelo art. 19 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, e pelo art. 16 do Regulamento da Agência Nacional de Telecomunicações, aprovado pelo Decreto nº 2.338, de 7 de outubro de 1997,

CONSIDERANDO a necessidade de estabelecer regras para o incentivo e a promoção da concorrência no setor de telecomunicações, nos termos da Constituição da República de 1988, da Lei Geral de Telecomunicações nº 9.472, de 16 de julho de 1997, e da Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011;

CONSIDERANDO a necessidade de estimular a competição ampla, livre e justa entre as empresas exploradoras de serviços de telecomunicações, com vistas a promover a diversidade dos serviços com qualidade e a preços acessíveis à população, conforme previsto no art. 3º, IX, do Decreto nº 4.733, de 10 de junho de 2003;

CONSIDERANDO a necessidade de tornar a regulamentação mais precisa quanto à definição de assimetrias regulatórias definidas com base em detenção de poder de mercado significativo (PMS) em cada mercado relevante;

CONSIDERANDO a necessidade de incentivar e promover a competição entre Grupos de prestadoras de serviço de telecomunicações de interesse coletivo com a adoção de medidas que visam assegurar o direito de escolha dos usuários por meio da diversificação das ofertas e fomento ao investimento setorial;

CONSIDERANDO o disposto nos termos do inciso XIII do art. 4º do Plano Geral de Metas de Competição (PGMC), aprovado pela Resolução nº 600, de 8 de novembro de 2012;

CONSIDERANDO o constante dos autos do Processo nº 53500.001998/2014-07;

CONSIDERANDO a deliberação tomada em sua Reunião nº 823, realizada em 6 de abril de 2016;

CONSIDERANDO os termos do Acórdão nº 128, de 19 de abril de 2017, resolve:

Art 1º Designar os Grupos detentores de PMS no Mercado de Terminação de Chamadas em Redes Móveis nas Regiões do Plano Geral de Autorizações - PGA, conforme Tabela I anexa.

Art 2º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

JUAREZ MARTINHO QUADROS DO NASCIMENTO
Presidente do Conselho

ANEXO I

TABELA I
GRUPOS DETENTORES DE PMS NO MERCADO DE TERMINAÇÃO DE CHAMADAS EM REDES MÓVEIS POR REGIÃO DO PGA

Região do PGA	Grupo Econômico	Autorizada do SMP
I	OI	OI MÓVEL S.A.
	AMX	CLARO S.A.
	TIM	TIM CELULAR S.A.
	TEF	TELEFÔNICA BRASIL S.A.
II	OI	OI MÓVEL S.A.
	AMX	CLARO S.A.
	TIM	TIM CELULAR S.A.
	TEF	TELEFÔNICA BRASIL S.A.
III	OI	OI MÓVEL S.A.
	AMX	CLARO S.A.
	TIM	TIM CELULAR S.A.
	TEF	TELEFÔNICA BRASIL S.A.

ATO Nº 8.705, DE 15 DE MAIO DE 2017

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES, no uso das atribuições que foram conferidas à Agência pelo art. 19 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, e pelo art. 16 do Regulamento da Agência Nacional de Telecomunicações, aprovado pelo Decreto nº 2.338, de 7 de outubro de 1997,

CONSIDERANDO a necessidade de estabelecer regras para o incentivo e a promoção da concorrência no setor de telecomunicações, nos termos da Constituição da República de 1988, da Lei Geral de Telecomunicações nº 9.472, de 16 de julho de 1997, e da Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011;

CONSIDERANDO a necessidade de estimular a competição ampla, livre e justa entre as empresas exploradoras de serviços de telecomunicações, com vistas a promover a diversidade dos serviços com qualidade e a preços acessíveis à população, conforme previsto no art. 3º, IX, do Decreto nº 4.733, de 10 de junho de 2003;

CONSIDERANDO a necessidade de tornar a regulamentação mais precisa quanto à definição de assimetrias regulatórias definidas com base em detenção de poder de mercado significativo (PMS) em cada mercado relevante;

CONSIDERANDO a necessidade de incentivar e promover a competição entre Grupos de prestadoras de serviço de telecomunicações de interesse coletivo com a adoção de medidas que visam assegurar o direito de escolha dos usuários por meio da diversificação das ofertas e fomento ao investimento setorial;

CONSIDERANDO o disposto nos termos do inciso XIII do art. 4º do Plano Geral de Metas de Competição (PGMC), aprovado pela Resolução nº 600, de 8 de novembro de 2012;

CONSIDERANDO o constante dos autos do Processo nº 53500.001998/2014-07;

CONSIDERANDO a deliberação tomada em sua Reunião nº 823, realizada em 6 de abril de 2016;

CONSIDERANDO os termos do Acórdão nº 128, de 19 de abril de 2017, resolve:

Art 1º Designar os Grupos detentores de PMS no Mercado Relevante de Oferta Atacadista de Infraestrutura de Rede Fixa de Transporte Local e de Longa Distância para Transmissão de Dados em Taxas de Transmissão Iguais ou Inferiores a 34 Mbps nos Municípios, conforme Tabela I anexa.

Art 2º Facultar aos Grupos detentores de PMS no Mercado Relevante de Oferta Atacadista de Infraestrutura de Rede Fixa de Transporte Local e de Longa Distância para Transmissão de Dados em Taxas de Transmissão Iguais ou Inferiores a 34 Mbps, nos municípios constantes da Tabela II anexa, a execução de plano de trabalho para a sua descaracterização como detentor de PMS em porções geográficas menores que o município, seguindo a metodologia proposta no Anexo II.

Parágrafo único. A descaracterização do Grupo como detentor de PMS somente se concretizará após deliberação do Conselho Diretor da Anatel.

Art 3º A eventual descaracterização da condição de PMS poderá estar sujeita às seguintes condicionalidades:

I - manutenção das obrigações previstas no Plano Geral de Metas de Competição - PGMC quanto ao registro de negociações de EILD no Sistema Nacional de Ofertas de Atacado - SNOA, ou mesmo à oferta e negociação de EILD exclusivamente por meio deste Sistema;

II - possibilidade de reversão ou modificação da decisão, a qualquer tempo e por rito sumário, pelo Conselho Diretor;

III - implementação de um módulo de oferta de insumos de atacado por empresas não PMS no SNOA, cujo custo de desenvolvimento deve ser arcado também pelo requerente, independentemente de sua eventual descaracterização da condição de PMS; e,

IV - outras condicionalidades definidas pelo Conselho Diretor.

Art 4º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

JUAREZ MARTINHO QUADROS DO NASCIMENTO
Presidente do Conselho

ANEXO I

TABELA I
GRUPOS DETENTORES DE PMS NO MERCADO RELEVANTE DE OFERTA ATACADISTA DE INFRAESTRUTURA DE REDE FIXA DE TRANSPORTE LOCAL E DE LONGA DISTÂNCIA PARA TRANSMISSÃO DE DADOS EM TAXAS DE TRANSMISSÃO IGUAIS OU INFERIORES A 34 MBPS NOS MUNICÍPIOS

Código IBGE	Município	UF	Local	Longa Distância
355030	São Paulo	SP	TEF	TEF AMX
350010	Adamantina	SP	TEF	TEF AMX
350020	Adolfo	SP	TEF	TEF
350030	Aguai	SP	TEF	TEF
350040	Águas da Prata	SP	TEF	TEF
350050	Águas de Lindóia	SP	TEF	TEF AMX
350060	Águas de São Pedro	SP	TEF	TEF
350070	Agudos	SP	TEF	TEF AMX
350075	Alambari	SP	TEF	TEF
350080	Alfredo Marcondes	SP	TEF	TEF
350090	Altair	SP	TEF	TEF
350110	Alto Alegre	SP	TEF	TEF
350120	Álvares Florence	SP	TEF	TEF
350130	Álvares Machado	SP	TEF	TEF AMX
350140	Álvaro de Carvalho	SP	TEF	TEF
350150	Alvinlândia	SP	TEF	TEF
350160	Americana	SP	TEF	TEF AMX
350170	Américo Brasiliense	SP	TEF	TEF
350180	Américo de Campos	SP	TEF	TEF
350190	Amparo	SP	TEF	TEF
350200	Analândia	SP	TEF	TEF
350210	Andradina	SP	TEF	TEF AMX
350220	Angatuba	SP	TEF	TEF
350230	Anhembi	SP	TEF	TEF
350240	Anhumas	SP	TEF	TEF
350250	Aparecida	SP	TEF	TEF AMX
350260	Aparecida d'Oeste	SP	TEF	TEF
350270	Apiáí	SP	TEF	TEF
350280	Araçatuba	SP	TEF	TEF AMX
350290	Araçoiaba da Serra	SP	TEF	TEF
350310	Arandu	SP	TEF	TEF
350315	Arapeí	SP	TEF	TEF
350320	Araraquara	SP	TEF	TEF AMX
350330	Araras	SP	TEF	TEF AMX
350340	Arealva	SP	TEF	TEF
350350	Areias	SP	TEF	TEF
350360	Areiópolis	SP	TEF	TEF
350370	Ariranha	SP	TEF	TEF
350380	Artur Nogueira	SP	TEF	TEF AMX
350390	Arujá	SP	TEF	TEF AMX
350400	Assis	SP	TEF	TEF AMX
350410	Atibaia	SP	TEF	TEF AMX
350420	Auriflama	SP	TEF	TEF
350430	Avai	SP	TEF	TEF
350440	Avanhandava	SP	TEF	TEF
350450	Avaré	SP	TEF	TEF AMX
350710	Bom Jesus dos Perdões	SP	TEF	TEF
350460	Bady Bassitt	SP	TEF	TEF
350470	Balbino	SP	TEF	TEF

350480	Bálsamo	SP	TEF	TEF
350490	Bananal	SP	TEF	TEF
350510	Barbosa	SP	TEF	TEF
350520	Bariri	SP	TEF	TEF
350530	Barra Bonita	SP	TEF	TEF
350540	Barra do Turvo	SP	TEF	TEF
350550	Barretos	SP	TEF	TEF AMX
350560	Barrinha	SP	TEF	TEF AMX
350570	Barueri	SP	TEF	TEF AMX
350580	Bastos	SP	TEF	TEF AMX
350600	Bauru	SP	TEF	TEF AMX
350610	Bebedouro	SP	TEF	TEF AMX
350620	Bento de Abreu	SP	TEF	TEF
350630	Bernardino de Campos	SP	TEF	TEF
350635	Bertioga	SP	TEF	TEF AMX
350640	Bilac	SP	TEF	TEF
350650	Birigui	SP	TEF	TEF AMX
350660	Biritiba-Mirim	SP	TEF	TEF
350670	Boa Esperança do Sul	SP	TEF	TEF
350680	Bocaina	SP	TEF	TEF
350690	Bofete	SP	TEF	TEF
350700	Boituva	SP	TEF	TEF AMX
350720	Borá	SP	TEF	TEF
350730	Boracéia	SP	TEF	TEF
350740	Borborema	SP	TEF	TEF
350745	Borebi	SP	TEF	TEF
350750	Botucatu	SP	TEF	TEF AMX
350500	Barão de Antonina	SP	TEF	TEF
350760	Bragança Paulista	SP	TEF	TEF AMX
350770	Braúna	SP	TEF	TEF
350790	Brotas	SP	TEF	TEF AMX
350800	Buri	SP	TEF	TEF
350810	Buritama	SP	TEF	TEF
350830	Cabrália Paulista	SP	TEF	TEF
350840	Cabreúva	SP	TEF	TEF
350850	Caçapava	SP	TEF	TEF
350860	Cachoeira Paulista	SP	TEF	TEF AMX
350870	Caconde	SP	TEF	TEF
350880	Cafelândia	SP	TEF	TEF
350890	Caiabu	SP	TEF	TEF
350900	Caieiras	SP	TEF	TEF AMX
350910	Caiuá	SP	TEF	TEF
350920	Cajamar	SP	TEF	TEF AMX
350930	Cajobi	SP	TEF	TEF
350950	Campinas	SP	TEF	TEF AMX
350960	Campo Limpo Paulista	SP	TEF	TEF AMX
350970	Campos do Jordão	SP	TEF	TEF
350980	Campos Novos Paulista	SP	TEF	TEF
350990	Cananéia	SP	TEF	TEF
350995	Canas	SP	TEF	TEF
351000	Cândido Mota	SP	TEF	TEF
351010	Cândido Rodrigues	SP	TEF	TEF
351015	Canitar	SP	TEF	TEF
351020	Capão Bonito	SP	TEF	TEF
351030	Capela do Alto	SP	TEF	TEF
351040	Capivari	SP	TEF	TEF AMX
351050	Caraguatatuba	SP	TEF	TEF
351060	Carapicuíba	SP	TEF	TEF AMX
351070	Cardoso	SP	TEF	TEF
351080	Casa Branca	SP	TEF	TEF AMX
351100	Castilho	SP	TEF	TEF
351110	Catanduva	SP	TEF	TEF AMX
351120	Catiguá	SP	TEF	TEF
351130	Cedral	SP	TEF	TEF
351260	Coronel Macedo	SP	TEF	TEF
351140	Cerqueira César	SP	TEF	TEF
351150	Cerquilha	SP	TEF	TEF AMX
351160	Cesário Lange	SP	TEF	TEF
351170	Charqueada	SP	TEF	TEF
355720	Chavantes	SP	TEF	TEF
351190	Clementina	SP	TEF	TEF
351200	Colina	SP	TEF	TEF
351220	Conchal	SP	TEF	TEF
351230	Conchas	SP	TEF	TEF AMX
351240	Cordeirópolis	SP	TEF	TEF AMX
351250	Coroados	SP	TEF	TEF
351270	Corumbataí	SP	TEF	TEF
351280	Cosmópolis	SP	TEF	TEF AMX
351290	Cosmorama	SP	TEF	TEF
351300	Cotia	SP	TEF	TEF AMX
351310	Cravinhos	SP	TEF	TEF AMX
351320	Cristais Paulista	SP	TEF	TEF
351330	Cruzália	SP	TEF	TEF
351340	Cruzeiro	SP	TEF	TEF AMX
351350	Cubatão	SP	TEF	TEF AMX
351360	Cunha	SP	TEF	TEF
351370	Descalvado	SP	TEF	TEF AMX
351380	Diadema	SP	TEF	TEF AMX
351385	Dirce Reis	SP	TEF	TEF
351390	Divinolândia	SP	TEF	TEF
351400	Dobrada	SP	TEF	TEF
351410	Dois Córregos	SP	TEF	TEF
351420	Dolcinópolis	SP	TEF	TEF
351430	Dourado	SP	TEF	TEF
351440	Dracena	SP	TEF	TEF AMX
351450	Duartina	SP	TEF	TEF
351460	Dumont	SP	TEF	TEF
351470	Echaporã	SP	TEF	TEF
351480	Eldorado	SP	TEF	TEF
351490	Elias Fausto	SP	TEF	TEF AMX
351492	Elisiário	SP	TEF	TEF
351500	Embu	SP	TEF	TEF AMX
351510	Embu-Guaçu	SP	TEF	TEF
351518	Espírito Santo do Pinhal	SP	TEF	TEF
351519	Espírito Santo do Turvo	SP	TEF	TEF
351520	Estrela d'Oeste	SP	TEF	TEF AMX
351530	Estrela do Norte	SP	TEF	TEF
351535	Euclides da Cunha Paulista	SP	TEF	TEF



351540	Fartura	SP	TEF	TEF
351560	Fernando Prestes	SP	TEF	TEF
351550	Fernandópolis	SP	TEF	TEF AMX
351565	Fernão	SP	TEF	TEF
351570	Ferraz de Vasconcelos	SP	TEF	TEF AMX
351580	Flora Rica	SP	TEF	TEF
351590	Floreal	SP	TEF	TEF
351600	Flórida Paulista	SP	TEF	TEF
351610	Florínia	SP	TEF	TEF
351620	Franca	SP	TEF	AMX
351640	Franco da Rocha	SP	TEF	TEF AMX
351630	Francisco Morato	SP	TEF	TEF AMX
351650	Gabriel Monteiro	SP	TEF	TEF
351660	Gália	SP	TEF	TEF
351670	Garça	SP	TEF	TEF
351680	Gastão Vidigal	SP	TEF	TEF
351690	General Salgado	SP	TEF	TEF
351700	Getulina	SP	TEF	TEF
351710	Glicério	SP	TEF	TEF
351720	Guaíçara	SP	TEF	TEF
351730	Guaimbê	SP	TEF	TEF
351740	Guaíra	SP	CTBC	CTBC
351750	Guapiaçu	SP	TEF	TEF AMX
351760	Guapiara	SP	TEF	TEF
351780	Guaraçai	SP	TEF	TEF
351790	Guaraci	SP	TEF	TEF
351800	Guarani d'Oeste	SP	TEF	TEF
351810	Guarantã	SP	TEF	TEF
351820	Guararapes	SP	TEF	TEF AMX
351830	Guararema	SP	TEF	TEF AMX
351840	Guaratinguetá	SP	TEF	TEF AMX
351850	Guareí	SP	TEF	TEF
351860	Guariba	SP	TEF	TEF
351870	Guarujá	SP	TEF	TEF AMX
351890	Guzolândia	SP	TEF	TEF
351900	Herculândia	SP	TEF	TEF
351910	Iacanga	SP	TEF	TEF
351920	Iacri	SP	TEF	TEF
351930	Ibaté	SP	TEF	TEF
351940	Ibirá	SP	TEF	TEF
351950	Ibirarema	SP	TEF	TEF
351960	Ibitinga	SP	TEF	TEF AMX
351970	Ibiúna	SP	TEF	TEF AMX
351980	Icém	SP	TEF	TEF
351990	Iepê	SP	TEF	TEF
352010	Igarapava	SP	TEF	TEF
352020	Igaratá	SP	TEF	TEF
352030	Iguape	SP	TEF	TEF
352044	Ilha Solteira	SP	TEF	TEF AMX
352040	Ilhabela	SP	TEF	TEF
352050	Indaiatuba	SP	TEF	TEF AMX
352060	Indiana	SP	TEF	TEF
352070	Indiaporã	SP	TEF	TEF
352080	Inúbia Paulista	SP	TEF	TEF
352090	Ipaussu	SP	TEF	TEF
352100	Iperó	SP	TEF	TEF
352110	Ipeúna	SP	TEF	TEF
352115	Ipiquá	SP	TEF	TEF
352120	Iporanga	SP	TEF	TEF
352150	Irapuã	SP	TEF	TEF
352160	Irapuru	SP	TEF	TEF
352170	Itaberá	SP	TEF	TEF
352180	Itai	SP	TEF	TEF
352190	Itajobi	SP	TEF	TEF
352200	Itaju	SP	TEF	TEF
352210	Itanhaém	SP	TEF	TEF AMX
352220	Itapecerica da Serra	SP	TEF	TEF AMX
352230	Itapetininga	SP	TEF	TEF AMX
352240	Itapeva	SP	TEF	TEF AMX
352250	Itapevi	SP	TEF	TEF AMX
352260	Itapira	SP	TEF	TEF AMX
352270	Itápolis	SP	TEF	TEF
352280	Itaporanga	SP	TEF	TEF
352290	Itapuí	SP	TEF	TEF
352300	Itapura	SP	TEF	TEF
352310	Itaquaquecetuba	SP	TEF	TEF AMX
352320	Itararé	SP	TEF	TEF
352330	Itariri	SP	TEF	TEF
352340	Itatiba	SP	TEF	TEF
352350	Itatinga	SP	TEF	TEF
352360	Itirapina	SP	TEF	TEF
352370	Itirapuã	SP	TEF	TEF
352380	Itobi	SP	TEF	TEF
352390	Itu	SP	TEF	TEF AMX
352420	Jaborandi	SP	TEF	TEF
352430	Jaboticabal	SP	TEF	TEF AMX
352440	Jacareí	SP	TEF	TEF AMX
352450	Jaci	SP	TEF	TEF
352460	Jacupiranga	SP	TEF	TEF
352470	Jaguariúna	SP	TEF	TEF AMX
352480	Jales	SP	TEF	TEF AMX
352490	Jambeiro	SP	TEF	TEF
352500	Jandira	SP	TEF	TEF AMX
352520	Jarinu	SP	TEF	TEF
352530	Jaú	SP	TEF	TEF AMX
352550	Joanópolis	SP	TEF	TEF
352560	João Ramalho	SP	TEF	TEF
352570	José Bonifácio	SP	TEF	TEF
352580	Júlio Mesquita	SP	TEF	TEF
352590	Jundiá	SP	TEF	TEF AMX
352600	Junqueirópolis	SP	TEF	TEF
352610	Juquiá	SP	TEF	TEF
352620	Juquitiba	SP	TEF	TEF
352630	Lagoinha	SP	TEF	TEF
352640	Laranjal Paulista	SP	TEF	TEF AMX
352650	Lavínia	SP	TEF	TEF
352660	Lavrinhas	SP	TEF	TEF
352670	Leme	SP	TEF	TEF AMX

352680	Lençóis Paulista	SP	TEF	TEF AMX
352690	Limeira	SP	TEF	TEF AMX
352700	Lindóia	SP	TEF	TEF AMX
352710	Lins	SP	TEF	TEF AMX
352720	Lorena	SP	TEF	TEF AMX
352730	Louveira	SP	TEF	TEF AMX
352740	Lucélia	SP	TEF	TEF AMX
352750	Lucianópolis	SP	TEF	TEF
352770	Luiziânia	SP	TEF	TEF
352780	Lupércio	SP	TEF	TEF
352790	Lutécia	SP	TEF	TEF
352800	Macatuba	SP	TEF	TEF
352810	Macauba	SP	TEF	TEF
352820	Macedônia	SP	TEF	TEF
352830	Magda	SP	TEF	TEF
352840	Mairinque	SP	TEF	TEF AMX
352850	Mairiporã	SP	TEF	TEF
352860	Manduri	SP	TEF	TEF
352870	Marabá Paulista	SP	TEF	TEF
352880	Maracá	SP	TEF	TEF AMX
352890	Mariápolis	SP	TEF	TEF
352900	Marília	SP	TEF	TEF AMX
352910	Marinópolis	SP	TEF	TEF
352920	Martinópolis	SP	TEF	TEF
352930	Matão	SP	TEF	TEF AMX
352940	Mauá	SP	TEF	TEF AMX
352950	Mendonça	SP	TEF	TEF
352960	Meridiano	SP	TEF	TEF
352980	Mineiros do Tietê	SP	TEF	TEF
353000	Mira Estrela	SP	TEF	TEF
352990	Miracatu	SP	TEF	TEF
353010	Mirandópolis	SP	TEF	TEF AMX
353020	Mirante do Paranapanema	SP	TEF	TEF
353030	Mirassol	SP	TEF	TEF AMX
353040	Mirassolândia	SP	TEF	TEF
353050	Mococa	SP	TEF	TEF AMX
353060	Mogi Guaçu	SP	TEF	TEF AMX
353070	Mogi das Cruzes	SP	TEF	TEF AMX
353080	Mogi Mirim	SP	TEF	TEF AMX
353090	Mombuca	SP	TEF	TEF
353100	Monções	SP	TEF	TEF
353110	Mongaguá	SP	TEF	TEF AMX
353120	Monte Alegre do Sul	SP	TEF	TEF
353130	Monte Alto	SP	TEF	TEF AMX
353140	Monte Aprazível	SP	TEF	TEF
353150	Monte Azul Paulista	SP	TEF	TEF
353160	Monte Castelo	SP	TEF	TEF
353180	Monte Mor	SP	TEF	TEF AMX
353170	Monteiro Lobato	SP	TEF	TEF
353200	Morungaba	SP	TEF	TEF AMX
353210	Murutinga do Sul	SP	TEF	TEF
353220	Narandiba	SP	TEF	TEF
353230	Natividade da Serra	SP	TEF	TEF
353240	Nazaré Paulista	SP	TEF	TEF
353250	Neves Paulista	SP	TEF	TEF
353260	Nhandeara	SP	TEF	TEF AMX
353270	Nipão	SP	TEF	TEF
353280	Nova Aliança	SP	TEF	TEF
353290	Nova Europa	SP	TEF	TEF
353300	Nova Granada	SP	TEF	TEF
353310	Nova Guataporanga	SP	TEF	TEF
353320	Nova Independência	SP	TEF	TEF
353330	Nova Luzitânia	SP	TEF	TEF
353340	Nova Odessa	SP	TEF	TEF
353350	Novo Horizonte	SP	TEF	TEF
353370	Ocauçu	SP	TEF	TEF
353380	Óleo	SP	TEF	TEF
353390	Olimpia	SP	TEF	TEF AMX
353400	Onda Verde	SP	TEF	TEF
353410	Oriente	SP	TEF	TEF
353420	Orindiuva	SP	TEF	TEF
353440	Osasco	SP	TEF	TEF AMX
353450	Oscar Bressane	SP	TEF	TEF
353460	Osvaldo Cruz	SP	TEF	TEF
353470	Ourinhos	SP	TEF	TEF AMX
353480	Ouro Verde	SP	TEF	TEF
353475	Ouroeste	SP	TEF	TEF
353490	Pacambu	SP	TEF	TEF
353500	Palestina	SP	TEF	TEF
353510	Palmares Paulista	SP	TEF	TEF
353520	Palmeira d'Oeste	SP	TEF	TEF
353530	Palmital	SP	TEF	TEF
353540	Panorama	SP	TEF	TEF
353550	Paraguaçu Paulista	SP	TEF	TEF
353560	Parabuna	SP	TEF	TEF
353570	Paraíso	SP	TEF	TEF
353580	Paranapanema	SP	TEF	TEF
353590	Paranapuã	SP	TEF	TEF
353600	Parapuã	SP	TEF	TEF AMX
353610	Pardinho	SP	TEF	TEF
353620	Pariquera-Açu	SP	TEF	TEF
353630	Patrocínio Paulista	SP	TEF	TEF
353640	Paulicéia	SP	TEF	TEF
353650	Paulínia	SP	TEF	TEF AMX
353657	Paulistânia	SP	TEF	TEF
353660	Paulo de Faria	SP	TEF	TEF
353670	Pedernheiras	SP	TEF	TEF AMX
353690	Pedranópolis	SP	TEF	TEF
353710	Pedreira	SP	TEF	TEF AMX
353720	Pedro de Toledo	SP	TEF	TEF
353730	Penápolis	SP	TEF	TEF AMX
353740	Pereira Barreto	SP	TEF	TEF
353750	Pereiras	SP	TEF	TEF
353760	Peruibe	SP	TEF	TEF AMX
353770	Piacatu	SP	TEF	TEF
353780	Piedade	SP	TEF	TEF AMX
353790	Pilar do Sul	SP	TEF	TEF
353800	Pindamonhangaba	SP	TEF	TEF AMX

353810	Pindorama	SP	TEF	TEF
353820	Pinhalzinho	SP	TEF	TEF AMX
353830	Piquerobi	SP	TEF	TEF
353850	Piquete	SP	TEF	TEF
353860	Piracaia	SP	TEF	TEF
353870	Piracicaba	SP	TEF	TEF AMX
353880	Piraju	SP	TEF	TEF
353890	Pirajú	SP	TEF	TEF
353900	Pirangi	SP	TEF	TEF
353910	Pirapora do Bom Jesus	SP	TEF	TEF
353920	Pirapozinho	SP	TEF	TEF
353930	Pirassununga	SP	TEF	TEF
353940	Piratininga	SP	TEF	TEF
353950	Pitangueiras	SP	TEF	TEF AMX
353960	Planalto	SP	TEF	TEF
353970	Platina	SP	TEF	TEF
353980	Poá	SP	TEF	TEF AMX
353990	Poloni	SP	TEF	TEF
354000	Pompéia	SP	TEF	TEF AMX
354010	Pongai	SP	TEF	TEF
354020	Pontal	SP	TEF	TEF
354025	Pontalinda	SP	TEF	TEF
354030	Pontes Gestal	SP	TEF	TEF
354040	Populina	SP	TEF	TEF
354050	Porangaba	SP	TEF	TEF
354060	Porto Feliz	SP	TEF	TEF AMX
354070	Porto Ferreira	SP	TEF	TEF
354080	Potirendaba	SP	TEF	TEF
354085	Pracinha	SP	TEF	TEF
354090	Pradópolis	SP	TEF	TEF
354100	Praia Grande	SP	TEF	TEF AMX
354105	Pratânia	SP	TEF	TEF
354110	Presidente Alves	SP	TEF	TEF
354120	Presidente Bernardes	SP	TEF	TEF AMX
354130	Presidente Epitácio	SP	TEF	TEF AMX
354140	Presidente Prudente	SP	TEF	TEF AMX
354150	Presidente Venceslau	SP	TEF	TEF AMX
354160	Promissão	SP	TEF	TEF AMX
354170	Quatá	SP	TEF	TEF
354180	Queiroz	SP	TEF	TEF
354190	Queluz	SP	TEF	TEF
354200	Quintana	SP	TEF	TEF
354210	Rafard	SP	TEF	TEF AMX
354220	Rancharia	SP	TEF	TEF
354230	Redenção da Serra	SP	TEF	TEF
354240	Regente Feijó	SP	TEF	TEF
354250	Reginópolis	SP	TEF	TEF
354260	Registro	SP	TEF	TEF AMX
354270	Restinga	SP	TEF	TEF
354290	Ribeirão Bonito	SP	TEF	TEF
354300	Ribeirão Branco	SP	TEF	TEF
354320	Ribeirão do Sul	SP	TEF	TEF
354325	Ribeirão Grande	SP	TEF	TEF
354330	Ribeirão Pires	SP	TEF	TEF AMX
354340	Ribeirão Preto	SP	TEF	TEF AMX
354350	Riversul	SP	TEF	TEF
354280	Ribeira	SP	TEF	TEF
354370	Rincão	SP	TEF	TEF
354380	Rinópolis	SP	TEF	TEF
354390	Rio Claro	SP	TEF	TEF AMX
354400	Rio das Pedras	SP	TEF	TEF
354420	Riolândia	SP	TEF	TEF
354425	Rosana	SP	TEF	TEF
354430	Roseira	SP	TEF	TEF
354440	Rubiácea	SP	TEF	TEF
354450	Rubinéia	SP	TEF	TEF
354860	São Bento do Sapucaí	SP	TEF	TEF
354870	São Bernardo do Campo	SP	TEF	TEF AMX
354880	São Caetano do Sul	SP	TEF	TEF AMX
354890	São Carlos	SP	TEF	TEF AMX
354900	São Francisco	SP	TEF	TEF
354910	São João da Boa Vista	SP	TEF	TEF AMX
354920	São João das Duas Pontes	SP	TEF	TEF
354930	São João do Pau d'Alho	SP	TEF	TEF
354950	São José da Bela Vista	SP	TEF	TEF
354960	São José do Barreiro	SP	TEF	TEF
354970	São José do Rio Pardo	SP	TEF	TEF
354980	São José do Rio Preto	SP	TEF	TEF AMX
354990	São José dos Campos	SP	TEF	TEF AMX
354995	São Lourenço da Serra	SP	TEF	TEF
355000	São Luís do Paraitinga	SP	TEF	TEF
355010	São Manuel	SP	TEF	TEF
355020	São Miguel Arcanjo	SP	TEF	TEF
355040	São Pedro	SP	TEF	TEF
355050	São Pedro do Turvo	SP	TEF	TEF
355060	São Roque	SP	TEF	TEF
355070	São Sebastião	SP	TEF	TEF AMX
355080	São Sebastião da Gramma	SP	TEF	TEF
355090	São Simão	SP	TEF	TEF AMX
355100	São Vicente	SP	TEF	TEF AMX
354460	Sabino	SP	TEF	TEF
354470	Sagres	SP	TEF	TEF
354480	Sales	SP	TEF	TEF
354500	Salesópolis	SP	TEF	TEF
354510	Salmourão	SP	TEF	TEF
354520	Salto	SP	TEF	TEF AMX
354530	Salto de Pirapora	SP	TEF	TEF
354540	Salto Grande	SP	TEF	TEF
354550	Sandovalina	SP	TEF	TEF
354720	Santana da Ponte Preta	SP	TEF	TEF
354730	Santana de Parnaíba	SP	TEF	TEF AMX
354840	Santópolis do Aguapeí	SP	TEF	TEF
354850	Santos	SP	TEF	TEF AMX
355110	Sarapuí	SP	TEF	TEF
355120	Sarutaíá	SP	TEF	TEF
355130	Sebastianópolis do Sul	SP	TEF	TEF
355140	Serra Azul	SP	TEF	TEF
355160	Serra Negra	SP	TEF	TEF AMX



355150	Serrana	SP	TEF	TEF
355170	Sertãozinho	SP	TEF	TEF AMX
355180	Sete Barras	SP	TEF	TEF
355190	Severínia	SP	TEF	TEF
355200	Silveiras	SP	TEF	TEF
355210	Socorro	SP	TEF	TEF
355220	Sorocaba	SP	TEF	TEF AMX
354560	Santa Adélia	SP	TEF	TEF
354570	Santa Albertina	SP	TEF	TEF
354580	Santa Bárbara d'Oeste	SP	TEF	TEF AMX
354600	Santa Branca	SP	TEF	TEF
354610	Santa Clara d'Oeste	SP	TEF	TEF
354620	Santa Cruz da Conceição	SP	TEF	TEF
354630	Santa Cruz das Palmeiras	SP	TEF	TEF
354640	Santa Cruz do Rio Pardo	SP	TEF	TEF
354650	Santa Ernestina	SP	TEF	TEF
354660	Santa Fé do Sul	SP	TEF	TEF AMX
354670	Santa Gertrudes	SP	TEF	TEF
354680	Santa Isabel	SP	TEF	TEF
354690	Santa Lúcia	SP	TEF	TEF
354700	Santa Maria da Serra	SP	TEF	TEF
354710	Santa Mercedes	SP	TEF	TEF
354740	Santa Rita d'Oeste	SP	TEF	TEF
354750	Santa Rita do Passa Quatro	SP	TEF	TEF
354760	Santa Rosa de Viterbo	SP	TEF	TEF AMX
354770	Santo Anastácio	SP	TEF	TEF AMX
354780	Santo André	SP	TEF	TEF AMX
354800	Santo Antônio de Posse	SP	TEF	TEF
354810	Santo Antônio do Jardim	SP	TEF	TEF
354820	Santo Antônio do Pinhal	SP	TEF	TEF
354830	Santo Expedito	SP	TEF	TEF
355230	Sud Mennucci	SP	TEF	TEF
355240	Sumaré	SP	TEF	TEF AMX
355250	Suzano	SP	TEF	TEF AMX
355260	Tabapuã	SP	TEF	TEF
355270	Tabatinga	SP	TEF	TEF
355280	Taboão da Serra	SP	TEF	TEF AMX
355290	Taciba	SP	TEF	TEF
355300	Taguaí	SP	TEF	TEF
355310	Taiacú	SP	TEF	TEF
355320	Taiúva	SP	TEF	TEF
355330	Tambaú	SP	TEF	TEF AMX
355340	Tanabi	SP	TEF	TEF
355350	Tapiraí	SP	TEF	TEF
355360	Tapiratiba	SP	TEF	TEF
355365	Taquaral	SP	TEF	TEF
355370	Taquaritinga	SP	TEF	TEF
355380	Taquarituba	SP	TEF	TEF
355385	Taquarivaí	SP	TEF	TEF
355390	Tarabai	SP	TEF	TEF
355400	Tatuí	SP	TEF	TEF AMX
355410	Taubaté	SP	TEF	TEF AMX
355420	Tejupá	SP	TEF	TEF
355430	Teodoro Sampaio	SP	TEF	TEF
355440	Terra Roxa	SP	TEF	TEF
355450	Tietê	SP	TEF	TEF AMX
355460	Timburi	SP	TEF	TEF
355470	Torrinha	SP	TEF	TEF
355480	Tremembé	SP	TEF	TEF
355490	Três Fronteiras	SP	TEF	TEF
355500	Tupã	SP	TEF	TEF AMX
355510	Tupi Paulista	SP	TEF	TEF
355520	Turiúba	SP	TEF	TEF
355530	Turmalina	SP	TEF	TEF
355540	Ubatuba	SP	TEF	TEF
355550	Ubirajara	SP	TEF	TEF
355560	Uchoa	SP	TEF	TEF
355570	União Paulista	SP	TEF	TEF
355580	Urânia	SP	TEF	TEF AMX
355590	Uru	SP	TEF	TEF
355600	Urupês	SP	TEF	TEF
355610	Valentim Gentil	SP	TEF	TEF AMX
355620	Valinhos	SP	TEF	TEF AMX
355630	Valparaíso	SP	TEF	TEF
355635	Vargem	SP	TEF	TEF
355640	Vargem Grande do Sul	SP	TEF	TEF AMX
355650	Várzea Paulista	SP	TEF	TEF AMX
355660	Vera Cruz	SP	TEF	TEF
355670	Vinhedo	SP	TEF	TEF AMX
355680	Viradouro	SP	TEF	TEF
355690	Vista Alegre do Alto	SP	TEF	TEF
355710	Votuporanga	SP	TEF	TEF AMX
355715	Zacarias	SP	TEF	TEF
350945	Campina do Monte Alegre	SP	TEF	TEF
351685	Gavião Peixoto	SP	TEF	TEF
353205	Motuca	SP	TEF	TEF
352000	Igaracu do Tietê	SP	TEF	TEF
355475	Trabiju	SP	TEF	TEF
353680	Pedra Bela	SP	TEF	TEF
355495	Tuiuti	SP	TEF	TEF
351495	Embaúba	SP	TEF	TEF
354625	Santa Cruz da Esperança	SP	CTBC	CTBC
352540	Jeriquara	SP	TEF	TEF
353715	Pedrinhas Paulista	SP	TEF	TEF
354925	São João de Iracema	SP	TEF	TEF
352885	Marapoama	SP	TEF	TEF
352400	Itupeva	SP	TEF	TEF AMX
355695	Vitória Brasil	SP	TEF	TEF
352140	Iracemápolis	SP	TEF	TEF
354515	Saltinho	SP	TEF	TEF
355255	Suzanápolis	SP	TEF	TEF
352965	Mesópolis	SP	TEF	TEF
351885	Guataparã	SP	TEF	TEF
354323	Ribeirão dos Índios	SP	TEF	TEF
355700	Votorantim	SP	TEF	TEF AMX
352760	Luís Antônio	SP	TEF	TEF
351880	Guarulhos	SP	TEF	TEF AMX
350275	Araçariquama	SP	TEF	TEF

351925	Iaras	SP	TEF	TEF
353325	Novais	SP	TEF	TEF
353284	Nova Canaã Paulista	SP	TEF	TEF
352585	Jumirim	SP	TEF	TEF
352725	Lourdes	SP	TEF	TEF
350395	Aspásia	SP	TEF	TEF
354765	Santa Salete	SP	TEF	TEF
353625	Parisi	SP	TEF	TEF
351905	Holambra	SP	TEF	TEF AMX
350055	Águas de Santa Bárbara	SP	TEF	TEF
350775	Brejo Alegre	SP	TEF	TEF
355730	Estiva Gerbi	SP	TEF	TEF
351515	Engenheiro Coelho	SP	TEF	TEF AMX
355535	Ubarana	SP	TEF	TEF
355395	Tarumã	SP	TEF	TEF
351907	Hortolândia	SP	TEF	TEF AMX
352042	Ilha Comprida	SP	TEF	TEF
350925	Cajati	SP	TEF	TEF
354805	Santo Antônio do Aracanguá	SP	TEF	TEF
354410	Rio Grande da Serra	SP	TEF	TEF
350335	Arco-Iris	SP	TEF	TEF
351512	Emilianópolis	SP	TEF	TEF
352265	Itapirapuã Paulista	SP	TEF	TEF
353215	Nantes	SP	TEF	TEF
353286	Nova Castilho	SP	TEF	TEF
350100	Altinópolis	SP	CTBC	CTBC
350300	Aramina	SP	CTBC	CTBC
350590	Batatais	SP	CTBC	CTBC
350780	Brodowski	SP	Mercado sem PMS	Mercado sem PMS
350820	Buritizal	SP	CTBC	CTBC
350940	Cajuru	SP	CTBC	CTBC
351090	Cássia dos Coqueiros	SP	CTBC	CTBC
351210	Colômbia	SP	CTBC	CTBC
351770	Guará	SP	CTBC	CTBC
352130	Ipuã	SP	CTBC	CTBC
352410	Ituverava	SP	Mercado sem PMS	AMX
352510	Jardinópolis	SP	CTBC	CTBC
352970	Miguelópolis	SP	CTBC	CTBC
353190	Morro Agudo	SP	CTBC	CTBC
353360	Nuporanga	SP	CTBC	CTBC
353430	Orlândia	SP	CTBC	CTBC
353700	Pedregulho	SP	TEF	TEF
354310	Ribeirão Corrente	SP	CTBC	CTBC
354360	Rifaina	SP	TEF	TEF
354490	Sales Oliveira	SP	CTBC	CTBC
354790	Santo Antônio da Alegria	SP	CTBC	CTBC
354940	São Joaquim da Barra	SP	Mercado sem PMS	Mercado sem PMS
355645	Vargem Grande Paulista	SP	TEF	TEF AMX
350115	Alumínio	SP	TEF	TEF
354075	Potim	SP	TEF	TEF
350535	Barra do Chapéu	SP	TEF	TEF
350715	Bom Sucesso de Itararé	SP	TEF	TEF
352215	Itaóca	SP	TEF	TEF
353282	Nova Campina	SP	TEF	TEF
355465	Torre de Pedra	SP	TEF	TEF
354165	Quadra	SP	TEF	TEF
330455	Rio de Janeiro	RJ	OI	AMX OI
330010	Angra dos Reis	RJ	OI	AMX OI
330015	Aperibé	RJ	OI	OI
330020	Araunama	RJ	OI	AMX OI
330022	Areal	RJ	OI	OI
330023	Armação dos Búzios	RJ	OI	AMX OI
330060	Bom Jesus do Itabapoana	RJ	OI	OI
330050	Bom Jardim	RJ	OI	OI
330030	Barra do Pirai	RJ	OI	OI
330040	Barra Mansa	RJ	OI	AMX OI
330045	Belford Roxo	RJ	OI	AMX OI
330070	Cabo Frio	RJ	OI	AMX OI
330080	Cachoeiras de Macacu	RJ	OI	AMX OI
330090	Cambuci	RJ	OI	OI
330100	Campos dos Goytacazes	RJ	OI	AMX OI
330093	Carapebus	RJ	OI	OI
330115	Cardoso Moreira	RJ	OI	OI
330120	Carmo	RJ	OI	OI
330130	Casimiro de Abreu	RJ	OI	AMX OI
330095	Comendador Levy Gasparian	RJ	OI	OI
330140	Conceição de Macabu	RJ	OI	OI
330150	Cordeiro	RJ	OI	OI
330160	Duas Barras	RJ	OI	OI
330170	Duque de Caxias	RJ	OI	AMX OI
330180	Engenheiro Paulo de Frontin	RJ	OI	OI
330185	Guapimirim	RJ	OI	OI
330187	Iguaba Grande	RJ	OI	OI
330190	Itaboraí	RJ	OI	AMX OI
330200	Itaguaí	RJ	OI	AMX OI
330205	Italva	RJ	OI	OI
330210	Itaocara	RJ	OI	OI
330220	Itaperuna	RJ	OI	OI
330227	Japeri	RJ	OI	OI
330230	Laje do Muriaé	RJ	OI	OI
330240	Macaé	RJ	OI	AMX OI
330245	Macuco	RJ	OI	OI
330250	Magé	RJ	OI	AMX OI
330260	Mangaratiba	RJ	OI	AMX OI
330270	Maricá	RJ	OI	AMX OI
330280	Mendes	RJ	OI	OI
330285	Mesquita	RJ	OI	AMX OI
330290	Miguel Pereira	RJ	OI	OI
330300	Miracema	RJ	OI	OI
330310	Natividade	RJ	OI	OI
330320	Nilópolis	RJ	OI	AMX OI
330330	Niterói	RJ	OI	AMX OI
330340	Nova Friburgo	RJ	OI	AMX OI
330350	Nova Iguaçu	RJ	OI	AMX OI
330360	Paracambi	RJ	OI	OI

330370	Paraíba do Sul	RJ	OI	OI
330380	Parati	RJ	OI	AMX OI
330385	Paty do Alferes	RJ	OI	OI
330390	Petrópolis	RJ	OI	AMX OI
330395	Pinheiral	RJ	OI	OI
330400	Pirai	RJ	OI	OI
330411	Porto Real	RJ	OI	AMX OI
330412	Quatis	RJ	OI	AMX OI
330414	Queimados	RJ	OI	AMX OI
330415	Quissamã	RJ	OI	OI
330420	Resende	RJ	OI	AMX OI
330430	Rio Bonito	RJ	OI	AMX OI
330440	Rio Claro	RJ	OI	OI
330450	Rio das Flores	RJ	OI	OI
330452	Rio das Ostras	RJ	OI	AMX OI
330480	São Fidélis	RJ	OI	OI
330490	São Gonçalo	RJ	OI	AMX OI
330500	São João da Barra	RJ	OI	AMX OI
330510	São João de Meriti	RJ	OI	AMX OI
330513	São José de Ubá	RJ	OI	OI
330515	São José do Vale do Rio Preto	RJ	OI	AMX OI
330520	São Pedro da Aldeia	RJ	OI	AMX OI
330530	São Sebastião do Alto	RJ	OI	OI
330540	Sapucaia	RJ	OI	OI
330550	Saquarema	RJ	OI	OI
330555	Seropédica	RJ	OI	AMX OI
330560	Silva Jardim	RJ	OI	OI
330460	Santa Maria Madalena	RJ	OI	OI
330470	Santo Antônio de Pádua	RJ	OI	OI
330570	Sumidouro	RJ	OI	OI
330575	Tangará	RJ	OI	AMX OI
330580	Teresópolis	RJ	OI	AMX OI
330590	Trajano de Moraes	RJ	OI	OI
330600	Três Rios	RJ	OI	AMX OI
330610	Valença	RJ	OI	OI
330615	Varre-Sai	RJ	OI	OI
330620	Vassouras	RJ	OI	OI
330630	Volta Redonda	RJ	OI	AMX OI
330025	Arraial do Cabo	RJ	OI	OI
330110	Cantagalo	RJ	OI	OI
330410	Porciúncula	RJ	OI	OI
330225	Itatiaia	RJ	OI	AMX OI
330475	São Francisco de Itabapoana	RJ	OI	OI
320530	Vitória	ES	OI	AMX OI
320010	Afonso Cláudio	ES	OI	OI
320016	Água Doce do Norte	ES	OI	OI
320013	Águia Branca	ES	OI	OI
320020	Alegre	ES	OI	OI
320030	Alfredo Chaves	ES	OI	OI
320035	Alto Rio Novo	ES	OI	OI
320040	Anchieta	ES	OI	AMX OI
320050	Apiacá	ES	OI	OI
320060	Aracruz	ES	OI	AMX OI
320070	Atilio Vivacqua	ES	OI	OI
320080	Baixo Guandu	ES	OI	OI
320090	Barra de São Francisco	ES	OI	AMX OI
320100	Boa Esperança	ES	OI	OI
320115	Brejetuba	ES	OI	OI
320120	Cachoeiro de Itapemirim	ES	OI	AMX OI
320130	Cariacica	ES	OI	AMX OI
320140	Castelo	ES	OI	OI
320150	Colatina	ES	OI	AMX OI
320160	Conceição da Barra	ES	OI	OI
320170	Conceição do Castelo	ES	OI	OI
320501	Sooretama	ES	OI	OI
320515	Vila Pavão	ES	OI	OI
320180	Divino de São Lourenço	ES	OI	OI
320190	Domingos Martins	ES	OI	OI
320200	Dores do Rio Preto	ES	OI	OI
320210	Ecoporanga	ES	OI	OI
320220	Fundão	ES	OI	OI
320225	Governador Lindenberg	ES	OI	OI
320230	Guaçuí	ES	OI	OI
320240	Guarapari	ES	OI	AMX OI
320245	Ibatiba	ES	OI	OI
320250	Ibiraçu	ES	OI	OI
320255	Ibitirama	ES	OI	OI
320260	Iconha	ES	OI	OI
320265	Irupi	ES	OI	OI
320270	Itaguaçu	ES	OI	OI
320280	Itapemirim	ES	OI	AMX OI
320290	Itarana	ES	OI	OI
320300	Iúna	ES	OI	OI
320305	Jaguaré	ES	OI	OI
320310	Jerônimo Monteiro	ES	OI	OI
320313	João Neiva	ES	OI	AMX OI
320320	Linhares	ES	OI	AMX OI
320330	Mantenópolis	ES	OI	OI
320332	Marataizes	ES	OI	OI
320335	Marilândia	ES	OI	OI
320340	Mimoso do Sul	ES	OI	OI
320350	Montanha	ES	OI	OI
320360	Mucurici	ES	OI	OI
320370	Muniz Freire	ES	OI	OI
320380	Muqui	ES	OI	OI
320390	Nova Venécia	ES	OI	OI
320400	Pancas	ES	OI	OI
320405	Pedro Canário	ES	OI	AMX OI
320410	Pinheiros	ES	OI	OI
320420	Piúma	ES	OI	OI
320430	Presidente Kennedy	ES	OI	OI
320435	Rio Bananal	ES	OI	OI
320440	Rio Novo do Sul	ES	OI	OI
320465	São Domingos do Norte	ES	OI	OI
320470	São Gabriel da Palha	ES	OI	OI
320480	São José do Calçado	ES	OI	OI
320490	São Mateus	ES	OI	AMX OI
320495	São Roque do Canaã	ES	OI	OI



320500	Serra	ES	OI	AMX OI
320450	Santa Leopoldina	ES	OI	OI
320460	Santa Teresa	ES	OI	OI
320517	Vila Valério	ES	OI	OI
320503	Vargem Alta	ES	OI	OI
320506	Venda Nova do Imigrante	ES	OI	OI
320510	Viana	ES	OI	AMX OI
320520	Vila Velha	ES	OI	AMX OI
320110	Bom Jesus do Norte	ES	OI	OI
320334	Marechal Floriano	ES	OI	OI
320455	Santa Maria de Jetibá	ES	OI	OI
320425	Ponto Belo	ES	OI	OI
320316	Laranja da Terra	ES	OI	OI
310620	Belo Horizonte	MG	OI	AMX OI
310020	Abaeté	MG	OI	OI
310030	Abre Campo	MG	OI	OI
310040	Acaiaca	MG	OI	OI
310050	Açucena	MG	OI	OI
310060	Água Boa	MG	OI	OI
310070	Água Comprida	MG	OI	OI
310080	Aguanil	MG	OI	OI
310090	Águas Formosas	MG	OI	OI
310100	Águas Vermelhas	MG	OI	OI
310120	Aiuruoca	MG	OI	OI
310130	Alagoa	MG	OI	OI
310140	Albertina	MG	OI	OI
310150	Além Paraíba	MG	OI	OI
310160	Alfenas	MG	OI	OI
310163	Alfredo Vasconcelos	MG	OI	OI
310170	Almenara	MG	OI	OI
310180	Alpercatá	MG	OI	OI
310190	Alpinópolis	MG	OI	OI
310200	Alterosa	MG	OI	OI
310210	Alto Rio Doce	MG	OI	OI
310220	Alvarenga	MG	OI	OI
310230	Alvinópolis	MG	OI	OI
310240	Alvorada de Minas	MG	OI	OI
310250	Amparo do Serra	MG	OI	OI
310260	Andradas	MG	OI	OI
310270	Cachoeira de Pajeú	MG	OI	OI
310280	Andrelândia	MG	OI	OI
310290	Antônio Carlos	MG	OI	OI
310300	Antônio Dias	MG	OI	OI
310310	Antônio Prado de Minas	MG	OI	OI
310320	Araçá	MG	OI	OI
310330	Aracitaba	MG	OI	OI
310340	Araçuaí	MG	OI	OI
310360	Arantina	MG	OI	OI
310370	Araponga	MG	OI	OI
310380	Arapuá	MG	OI	OI
310400	Araxá	MG	OI	OI
310410	Arceburgo	MG	OI	OI
310420	Arcos	MG	OI	OI
310430	Areão	MG	OI	OI
310440	Argirita	MG	OI	OI
310460	Astolfo Dutra	MG	OI	OI
310470	Ataléia	MG	OI	OI
310480	Augusto de Lima	MG	OI	OI
310740	Bom Despacho	MG	OI	OI
310760	Bom Jesus da Penha	MG	OI	OI
310770	Bom Jesus do Amparo	MG	OI	OI
310780	Bom Jesus do Galho	MG	OI	OI
310750	Bom Jardim de Minas	MG	OI	OI
310790	Bom Repouso	MG	OI	OI
310800	Bom Sucesso	MG	OI	OI
310490	Baependi	MG	OI	OI
310500	Baldim	MG	OI	OI
310520	Bandeira	MG	OI	OI
310530	Bandeira do Sul	MG	OI	OI
310560	Barbacena	MG	OI	AMX OI
310570	Barra Longa	MG	OI	OI
310590	Barroso	MG	OI	OI
310600	Bela Vista de Minas	MG	OI	OI
310610	Belmiro Braga	MG	OI	OI
310630	Belo Oriente	MG	OI	OI
310640	Belo Vale	MG	OI	OI
310650	Berilo	MG	OI	OI
310660	Bertópolis	MG	OI	OI
310670	Betim	MG	OI	AMX OI
310680	Bias Fortes	MG	OI	OI
310690	Bicas	MG	OI	OI
310700	Biquinhas	MG	OI	OI
310710	Boa Esperança	MG	OI	OI
310720	Bocaina de Minas	MG	OI	OI
310730	Bocaiúva	MG	OI	OI
310810	Bonfim	MG	OI	OI
310820	Bonfinópolis de Minas	MG	OI	OI
310830	Borda da Mata	MG	OI	OI
310840	Botelhos	MG	OI	OI
310850	Botumirim	MG	OI	OI
310540	Barão de Cocais	MG	OI	OI
310550	Barão de Monte Alto	MG	OI	OI
310870	Brás Pires	MG	OI	OI
310860	Brasília de Minas	MG	OI	OI
310880	Braúnas	MG	OI	OI
310890	Brasópolis	MG	OI	OI
310900	Brumadinho	MG	OI	AMX OI
310910	Bueno Brandão	MG	OI	OI
310920	Buenópolis	MG	OI	OI
310950	Cabo Verde	MG	OI	OI
310960	Cachoeira da Prata	MG	OI	OI
310970	Cachoeira de Minas	MG	OI	OI
310980	Cachoeira Dourada	MG	OI	OI
310990	Caetanópolis	MG	OI	OI
311000	Caeté	MG	OI	OI
311010	Caiana	MG	OI	OI
311020	Cajuri	MG	OI	OI

311030	Caldas	MG	OI	OI
311040	Camacho	MG	OI	OI
311050	Camanducaia	MG	OI	OI
311060	Cambuí	MG	OI	OI
311070	Cambuquira	MG	OI	OI
311080	Campanário	MG	OI	OI
311090	Campanha	MG	OI	OI
311100	Campestre	MG	OI	OI
311115	Campo Azul	MG	OI	OI
311120	Campo Belo	MG	OI	OI
311130	Campo do Meio	MG	OI	OI
311160	Campos Gerais	MG	OI	OI
311190	Cana Verde	MG	OI	OI
311170	Canaã	MG	OI	OI
311200	Candeias	MG	OI	OI
311270	Capitão Enéas	MG	OI	OI
311210	Caparaó	MG	OI	OI
311220	Capela Nova	MG	OI	OI
311230	Capelinha	MG	OI	OI
311240	Capetinga	MG	OI	OI
311250	Capim Branco	MG	OI	OI
311280	Capitôlio	MG	OI	OI
311290	Caputira	MG	OI	OI
311300	Carai	MG	OI	OI
311310	Caranaíba	MG	OI	OI
311320	Carandaí	MG	OI	OI
311330	Carangola	MG	OI	OI
311340	Caratinga	MG	OI	OI
311350	Carbonita	MG	OI	OI
311360	Caraçu	MG	OI	OI
311370	Carlos Chagas	MG	OI	OI
311380	Carmésia	MG	OI	OI
311390	Carmo da Cachoeira	MG	OI	OI
311400	Carmo da Mata	MG	OI	OI
311410	Carmo de Minas	MG	OI	OI
311420	Carmo do Cajuru	MG	OI	OI
311440	Carmo do Rio Claro	MG	OI	OI
311450	Carmópolis de Minas	MG	OI	OI
311460	Carrancas	MG	OI	OI
311470	Carvalhópolis	MG	OI	OI
311480	Carvalhos	MG	OI	OI
311490	Casa Grande	MG	OI	OI
311510	Cássia	MG	OI	OI
311520	Conceição da Barra de Minas	MG	OI	OI
311530	Cataguases	MG	OI	OI
311535	Catas Altas	MG	OI	OI
311540	Catas Altas da Noruega	MG	OI	OI
311550	Caxambu	MG	OI	OI
311560	Cedro do Abaeté	MG	OI	OI
311940	Coronel Fabriciano	MG	OI	AMX OI
311950	Coronel Murta	MG	OI	OI
311960	Coronel Pacheco	MG	OI	OI
311970	Coronel Xavier Chaves	MG	OI	OI
311570	Central de Minas	MG	OI	OI
311590	Chácara	MG	OI	OI
311600	Chalé	MG	OI	OI
311610	Chapada do Norte	MG	OI	OI
311620	Chiador	MG	OI	OI
311630	Cipotânea	MG	OI	OI
311640	Claraval	MG	OI	OI
311650	Claro dos Poções	MG	OI	OI
311660	Cláudio	MG	OI	OI
311830	Conselheiro Lafaiete	MG	OI	AMX OI
311840	Conselheiro Pena	MG	OI	OI
311670	Coimbra	MG	OI	OI
311680	Coluna	MG	OI	OI
311700	Comercinho	MG	OI	OI
311710	Conceição da Aparecida	MG	OI	OI
311720	Conceição das Pedras	MG	OI	OI
311740	Conceição de Ipanema	MG	OI	OI
311750	Conceição do Mato Dentro	MG	OI	OI
311760	Conceição do Pará	MG	OI	OI
311770	Conceição do Rio Verde	MG	OI	OI
311780	Conceição dos Ouros	MG	OI	OI
311790	Congonhal	MG	OI	OI
311800	Congonhas	MG	OI	AMX OI
311810	Congonhas do Norte	MG	OI	OI
311820	Conquista	MG	OI	OI
311850	Consolação	MG	OI	OI
311870	Coqueiral	MG	OI	OI
311880	Coração de Jesus	MG	OI	OI
311890	Cordisburgo	MG	OI	OI
311900	Cordislândia	MG	OI	OI
311910	Corinto	MG	OI	OI
311920	Coroaci	MG	OI	OI
311990	Córrego do Bom Jesus	MG	OI	OI
312000	Córrego Novo	MG	OI	OI
312010	Couto de Magalhães de Minas	MG	OI	OI
312020	Cristais	MG	OI	OI
312030	Cristália	MG	OI	OI
312040	Cristiano Ottoni	MG	OI	OI
312050	Cristina	MG	OI	OI
312060	Crucilândia	MG	OI	OI
312080	Cruzília	MG	OI	OI
312090	Curvelo	MG	OI	AMX OI
312100	Datas	MG	OI	OI
312110	Delfim Moreira	MG	OI	OI
312120	Delfinópolis	MG	OI	OI
312130	Descoberto	MG	OI	OI
312140	Desterro de Entre Rios	MG	OI	OI
312150	Desterro do Melo	MG	OI	OI
312160	Diamantina	MG	OI	OI
312170	Diogo de Vasconcelos	MG	OI	OI
312180	Dionísio	MG	OI	OI
312190	Divinésia	MG	OI	OI
312200	Divino	MG	OI	OI
312210	Divino das Laranjeiras	MG	OI	OI
312220	Divinolândia de Minas	MG	OI	OI

312230	Divinópolis	MG	OI	AMX OI
312240	Divisa Nova	MG	OI	OI
312250	Dom Cavati	MG	OI	OI
312260	Dom Joaquim	MG	OI	OI
312270	Dom Silvério	MG	OI	OI
312280	Dom Viçoso	MG	OI	OI
312290	Dona Eusébia	MG	OI	OI
312300	Dores de Campos	MG	OI	OI
312310	Dores de Guanhanes	MG	OI	OI
312320	Dores do Indaia	MG	OI	OI
312330	Dores do Turvo	MG	OI	OI
312340	Doresópolis	MG	OI	OI
312352	Durandé	MG	OI	OI
312360	Elói Mendes	MG	OI	OI
312370	Engenheiro Caldas	MG	OI	OI
312380	Engenheiro Navarro	MG	OI	OI
312390	Entre Rios de Minas	MG	OI	OI
312400	Ervália	MG	OI	OI
312410	Esmeraldas	MG	OI	OI
312420	Espera Feliz	MG	OI	OI
312430	Espinosa	MG	OI	OI
312440	Espírito Santo do Dourado	MG	OI	OI
312460	Estrela Dalva	MG	OI	OI
312470	Estrela do Indaia	MG	OI	OI
312490	Eugenópolis	MG	OI	OI
312500	Ewbank da Câmara	MG	OI	OI
312510	Extrema	MG	OI	OI
312520	Fama	MG	OI	OI
312530	Faria Lemos	MG	OI	OI
312540	Felício dos Santos	MG	OI	OI
312550	São Gonçalo do Rio Preto	MG	OI	OI
312560	Felisburgo	MG	OI	OI
312570	Felixlândia	MG	OI	OI
312580	Fernandes Tourinho	MG	OI	OI
312590	Ferros	MG	OI	OI
312595	Fervedouro	MG	OI	OI
312600	Florestal	MG	OI	OI
312610	Formiga	MG	OI	OI
312630	Fortaleza de Minas	MG	OI	OI
312640	Fortuna de Minas	MG	OI	OI
312650	Francisco Badaró	MG	OI	OI
312660	Francisco Dumont	MG	OI	OI
312670	Francisco Sá	MG	OI	OI
312680	Frei Gaspar	MG	OI	OI
312690	Frei Inocência	MG	OI	OI
312720	Funilândia	MG	OI	OI
312730	Galiléia	MG	OI	OI
312735	Glauclândia	MG	OI	OI
312738	Goianá	MG	OI	OI
312740	Gonçalves	MG	OI	OI
312750	Gonzaga	MG	OI	OI
312760	Gouveia	MG	OI	OI
312780	Grão Mogol	MG	OI	OI
312800	Guanhanes	MG	OI	OI
312810	Guapé	MG	OI	OI
312820	Guaraciaba	MG	OI	OI
312825	Guaraciama	MG	OI	OI
312830	Guaranésia	MG	OI	OI
312840	Guarani	MG	OI	OI
312850	Guarará	MG	OI	OI
312870	Guaxupé	MG	OI	OI
312880	Guidoval	MG	OI	OI
312900	Guiricema	MG	OI	OI
312920	Heliodora	MG	OI	OI
312930	Iapu	MG	OI	OI
312940	Ibertioga	MG	OI	OI
312950	Ibiá	MG	OI	AMX OI
312960	Ibiaí	MG	OI	OI
312980	Ibirité	MG	OI	AMX OI
312990	Ibitúra de Minas	MG	OI	OI
313000	Ibituruna	MG	OI	OI
313010	Igarapé	MG	OI	OI
313020	Igaratinga	MG	Mercado sem PMS	Mercado sem PMS
313040	Ijaci	MG	OI	OI
313050	Ilícinea	MG	OI	OI
313060	Inconfidentes	MG	OI	O



313430	Itumirim	MG	OI	OI
313450	Itutinga	MG	OI	OI
313460	Jaboticatubas	MG	OI	OI
313470	Jacinto	MG	OI	OI
313480	Jacuí	MG	OI	OI
313490	Jacutinga	MG	OI	OI
313500	Jaguaráçu	MG	OI	OI
313505	Jaíba	MG	OI	OI
313510	Janaúba	MG	OI	OI
313520	Januária	MG	OI	OI
313530	Japaraíba	MG	OI	OI
313540	Jeceaba	MG	OI	OI
313550	Jequeri	MG	OI	OI
313570	Jequitibá	MG	OI	OI
313580	Jequitinhonha	MG	OI	OI
313590	Jesuânia	MG	OI	OI
313600	Joáima	MG	OI	OI
313610	Joanésia	MG	OI	OI
313620	João Monlevade	MG	OI	AMX OI
313630	João Pinheiro	MG	OI	OI
313640	Joaquim Felício	MG	OI	OI
313650	Jordânia	MG	OI	OI
313660	Nova União	MG	OI	OI
313665	Juatuba	MG	OI	OI
313670	Juiz de Fora	MG	OI	AMX OI
313680	Juramento	MG	OI	OI
313690	Juruáia	MG	OI	OI
313700	Ladainha	MG	OI	OI
313710	Lagamar	MG	CTBC	CTBC
313720	Lagoa da Prata	MG	OI	OI
313730	Lagoa dos Patos	MG	OI	OI
313740	Lagoa Dourada	MG	OI	OI
313760	Lagoa Santa	MG	OI	AMX OI
313770	Lajinha	MG	OI	OI
313780	Lambari	MG	OI	OI
313790	Lamim	MG	OI	OI
313800	Laranjal	MG	OI	OI
313810	Lassance	MG	OI	OI
313820	Lavras	MG	OI	OI
313830	Leandro Ferreira	MG	OI	OI
313840	Leopoldina	MG	OI	OI
313850	Liberdade	MG	OI	OI
313860	Lima Duarte	MG	OI	OI
313868	Luislândia	MG	OI	OI
313870	Luminárias	MG	OI	OI
313890	Machacalis	MG	OI	OI
313900	Machado	MG	OI	OI
313910	Madre de Deus de Minas	MG	OI	OI
313920	Malacacheta	MG	OI	OI
313930	Manga	MG	OI	OI
313940	Manhuaçu	MG	OI	OI
313950	Manhumirim	MG	OI	OI
313960	Mantena	MG	OI	OI
313980	Mar de Espanha	MG	OI	OI
313990	Maria da Fé	MG	OI	OI
314000	Mariana	MG	OI	OI
314010	Marilac	MG	OI	OI
314015	Mário Campos	MG	OI	OI
314020	Maripá de Minas	MG	OI	OI
314030	Marliéria	MG	OI	OI
314040	Marmelópolis	MG	OI	OI
314050	Martinho Campos	MG	OI	OI
314053	Martins Soares	MG	OI	OI
314060	Materlândia	MG	OI	OI
314070	Mateus Leme	MG	OI	OI
314080	Matias Barbosa	MG	OI	OI
314090	Matipó	MG	OI	OI
314100	Mato Verde	MG	OI	OI
314110	Matozinhos	MG	OI	OI
314120	Matutina	MG	OI	OI
314130	Medeiros	MG	OI	OI
314140	Medina	MG	OI	OI
314150	Mendes Pimentel	MG	OI	OI
314160	Mercês	MG	OI	OI
314170	Mesquita	MG	OI	OI
314180	Minas Novas	MG	OI	OI
314190	Minduri	MG	OI	OI
314200	Mirabela	MG	OI	OI
314210	Miradouro	MG	OI	OI
314220	Mirai	MG	OI	OI
314230	Moeda	MG	OI	OI
314250	Monjolos	MG	OI	OI
314260	Monseñhor Paulo	MG	OI	OI
314270	Montalvânia	MG	OI	OI
314290	Monte Azul	MG	OI	OI
314300	Monte Belo	MG	OI	OI
314340	Monte São	MG	OI	OI
314330	Montes Claros	MG	OI	AMX OI
314350	Morada Nova de Minas	MG	OI	OI
314370	Morro do Pilar	MG	OI	OI
314380	Munhoz	MG	OI	OI
314390	Muriáé	MG	OI	OI
314400	Mutum	MG	OI	OI
314410	Muzambinho	MG	OI	OI
314420	Nacip Raydan	MG	OI	OI
314430	Nanuque	MG	OI	OI
314440	Natércia	MG	OI	OI
314450	Nazareno	MG	OI	OI
314460	Nepomuceno	MG	OI	OI
314470	Nova Era	MG	OI	OI
314480	Nova Lima	MG	OI	AMX OI
314490	Nova Módica	MG	OI	OI
314510	Nova Resende	MG	OI	OI
314530	Novo Cruzeiro	MG	OI	OI
314540	Olaria	MG	OI	OI
314550	Olimpio Noronha	MG	OI	OI
314560	Oliveira	MG	OI	OI
314570	Oliveira Fortes	MG	OI	OI

314580	Onça de Pitangui	MG	OI	OI
314590	Ouro Branco	MG	OI	OI
314600	Ouro Fino	MG	OI	OI
314610	Ouro Preto	MG	OI	OI
314620	Ouro Verde de Minas	MG	OI	OI
314630	Padre Paraíso	MG	OI	OI
314640	Paineiras	MG	OI	OI
314650	Pains	MG	OI	OI
314660	Paiva	MG	OI	OI
314670	Palma	MG	OI	OI
312705	Fronteira dos Vales	MG	OI	OI
314720	Paraguacu	MG	OI	OI
314730	Paraisópolis	MG	OI	OI
314740	Paraopeba	MG	OI	AMX OI
314760	Passa Quatro	MG	OI	OI
314770	Passa Tempo	MG	OI	OI
314780	Passa-Vinte	MG	OI	OI
314750	Passabém	MG	OI	OI
314790	Passos	MG	OI	AMX OI
314795	Patis	MG	OI	OI
314820	Patrocínio do Muriaé	MG	OI	OI
314830	Paula Cândido	MG	OI	OI
314840	Paulistas	MG	OI	OI
314850	Pavão	MG	OI	OI
314860	Pecanha	MG	OI	OI
314870	Pedra Azul	MG	OI	OI
314880	Pedra do Anta	MG	OI	OI
314890	Pedra do Indaíá	MG	OI	OI
314900	Pedra Dourada	MG	OI	OI
314910	Pedralva	MG	OI	OI
314930	Pedro Leopoldo	MG	OI	OI
314940	Pedro Teixeira	MG	OI	OI
314950	Pequeri	MG	OI	OI
314980	Perdizes	MG	OI	OI
314990	Perdões	MG	OI	AMX OI
315000	Pescador	MG	OI	OI
315010	Piau	MG	OI	OI
315020	Piedade de Ponte Nova	MG	OI	OI
315030	Piedade do Rio Grande	MG	OI	OI
315040	Piedade dos Gerais	MG	OI	OI
315050	Pimenta	MG	OI	OI
315060	Piracema	MG	OI	OI
315080	Piranga	MG	OI	OI
315090	Piranguçu	MG	OI	OI
315100	Piranguinho	MG	OI	OI
315110	Pirapetinga	MG	OI	OI
315120	Pirapora	MG	OI	OI
315130	Piraúba	MG	OI	OI
315150	Piumhi	MG	OI	OI
315170	Poço Fundo	MG	OI	OI
315180	Poços de Caldas	MG	OI	AMX OI
315190	Pocrane	MG	OI	OI
315200	Pompéu	MG	OI	OI
315210	Ponte Nova	MG	OI	OI
315220	Porteirinha	MG	OI	OI
315230	Porto Firme	MG	OI	OI
315240	Poté	MG	OI	OI
315250	Pouso Alegre	MG	OI	AMX OI
315260	Pouso Alto	MG	OI	OI
315270	Prados	MG	OI	OI
315290	Pratápolis	MG	OI	OI
315300	Pratinha	MG	OI	OI
315310	Presidente Bernardes	MG	OI	OI
315320	Presidente Juscelino	MG	OI	OI
315330	Presidente Kubitschek	MG	OI	OI
315350	Alto Jequitibá	MG	OI	OI
315360	Prudente de Moraes	MG	OI	OI
315370	Quartel Geral	MG	OI	OI
315380	Queluzito	MG	OI	OI
315390	Raposos	MG	OI	OI
315400	Raul Soares	MG	OI	OI
315410	Recreio	MG	OI	OI
315420	Resende Costa	MG	OI	OI
315430	Resplendor	MG	OI	OI
315440	Ressaquinha	MG	OI	OI
315450	Riacho dos Machados	MG	OI	OI
315460	Ribeirão das Neves	MG	OI	AMX OI
315470	Ribeirão Vermelho	MG	OI	OI
315480	Rio Acima	MG	OI	OI
315490	Rio Casca	MG	OI	OI
315510	Rio do Prado	MG	OI	OI
315500	Rio Doce	MG	OI	OI
315520	Rio Espera	MG	OI	OI
315530	Rio Manso	MG	OI	OI
315540	Rio Novo	MG	OI	OI
315560	Rio Pardo de Minas	MG	OI	OI
315570	Rio Piracicaba	MG	OI	OI
315580	Rio Pomba	MG	OI	OI
315590	Rio Preto	MG	OI	OI
315600	Rio Vermelho	MG	OI	OI
315610	Ritópolis	MG	OI	OI
315620	Rochedo de Minas	MG	OI	OI
315630	Rodeiro	MG	OI	OI
315645	Rosário da Limeira	MG	OI	OI
315650	Rubelita	MG	OI	OI
315660	Rubim	MG	OI	OI
316080	São Bento Abade	MG	OI	OI
316090	São Brás do Suaçuí	MG	OI	OI
316100	São Domingos do Prata	MG	OI	OI
316110	São Francisco	MG	OI	OI
316120	São Francisco de Paula	MG	OI	OI
316130	São Francisco de Sales	MG	CTBC	CTBC
316140	São Francisco do Glória	MG	OI	OI
316150	São Geraldo	MG	OI	OI
316160	São Geraldo da Piedade	MG	OI	OI
316170	São Gonçalo do Abaeté	MG	OI	OI
316180	São Gonçalo do Pará	MG	OI	OI
316190	São Gonçalo do Rio Abaixo	MG	OI	OI

316200	São Gonçalo do Sapucaí	MG	OI	OI
316210	São Gotardo	MG	OI	OI
316220	São João Batista do Glória	MG	OI	OI
316230	São João da Mata	MG	OI	OI
316240	São João da Ponte	MG	OI	OI
316250	São João del Rei	MG	OI	OI
316260	São João do Oriente	MG	OI	OI
316270	São João do Paraíso	MG	OI	OI
316280	São João Evangelista	MG	OI	OI
316290	São João Nepomuceno	MG	OI	AMX OI
316300	São José da Safira	MG	OI	OI
316310	São José da Varginha	MG	CTBC	CTBC
316320	São José do Alegre	MG	OI	OI
316330	São José do Divino	MG	OI	OI
316340	São José do Goiabal	MG	OI	OI
316350	São José do Jacuri	MG	OI	OI
316360	São José do Mantimento	MG	OI	OI
316370	São Lourenço	MG	OI	OI
316380	São Miguel do Anta	MG	OI	OI
316390	São Pedro da União	MG	OI	OI
316410	São Pedro do Suaçuí	MG	OI	OI
316400	São Pedro dos Ferros	MG	OI	OI
316420	São Romão	MG	OI	OI
316430	São Roque de Minas	MG	OI	OI
316440	São Sebastião da Bela Vista	MG	OI	OI
316450	São Sebastião do Maranhão	MG	OI	OI
316460	São Sebastião do Oeste	MG	OI	OI
316470	São Sebastião do Paraíso	MG	OI	OI
316480	São Sebastião do Rio Preto	MG	OI	OI
316490	São Sebastião do Rio Verde	MG	OI	OI
316500	São Tiago	MG	OI	OI
316510	São Tomás de Aquino	MG	OI	OI
316520	São Thomé das Letras	MG	OI	OI
316530	São Vicente de Minas	MG	OI	OI
315670	Sabará	MG	OI	AMX OI
315680	Sabinópolis	MG	OI	OI
315690	Sacramento	MG	OI	OI
315700	Salinas	MG	OI	OI
315710	Salto da Divisa	MG	OI	OI
315830	Santana da Vargem	MG	OI	OI
315840	Santana de Cataguases	MG	OI	OI
315850	Santana de Pirapama	MG	OI	OI
315860	Santana do Deserto	MG	OI	OI
315870	Santana do Garambéu	MG	OI	OI
315880	Santana do Jacaré	MG	OI	OI
315890	Santana do Manhuaçu	MG	OI	OI
315900	Santana do Riacho	MG	OI	OI
315910	Santana dos Montes	MG	OI	OI
316070	Santos Dumont	MG	OI	AMX OI
316550	Sardoá	MG	OI	OI
316553	Sarzedo	MG	OI	OI
316560	Senador Cortes	MG	OI	OI
316570	Senador Firmino	MG	OI	OI
316580	Senador José Bento	MG	OI	OI
316590	Senador Modestino Gonçalves	MG	OI	OI
316630	Sericita	MG	OI	OI
316640	Seritinga	MG	OI	OI
316650	Serra Azul de Minas	MG	OI	OI
316660	Serra da Saudade	MG	OI	OI
316680	Serra do Salitre	MG	OI	OI
316690	Serrania	MG	OI	OI
316700	Serranos	MG	OI	OI
316710	Serro	MG	OI	OI
316720	Sete Lagoas	MG	OI	AMX OI
316730	Silveirânia	MG	OI	OI
316740	Silvianópolis	MG	OI	OI
316750	Simão Pereira	MG	OI	OI
316760	Simonésia	MG	OI	OI
316770	Sobralia	MG	OI	OI
316780	Soledade de Minas	MG	OI	OI
316600	Senhora de Oliveira	MG	OI	OI
316610	Senhora do Porto	MG	OI	OI
316620	Senhora dos Remédios	MG	OI	OI
315720	Santa Bárbara	MG	OI	OI
315727	Santa Bárbara do Monte Verde	MG	OI	OI
315730	Santa Bárbara do Tugúrio	MG	OI	OI
315740	Santa Cruz do Escalvado	MG	OI	OI
315750	Santa Efigênia de Minas	MG	OI	OI
315760	Santa Fé de Minas	MG	OI	OI
315780	Santa Luzia	MG	OI	AMX OI
315790	Santa Margarida	MG	OI	OI
315800	Santa Maria de Itabira	MG	OI	OI
315810	Santa Maria do Salto	MG	OI	OI
315820	Santa Maria do Suaçuí	MG	OI	OI
315920	Santa Rita de Caldas	MG	OI	OI
315930	Santa Rita de Jacutinga	MG	OI	OI
315940	Santa Rita de Ibitipoca	MG	OI	OI
315950	Santa Rita do Itueto	MG	OI	OI
315960	Santa Rita do Sapucaí	MG	OI	OI
315970	Santa Rosa da Serra	MG	OI	OI
315990	Santo Antônio do Amparo	MG	OI	OI
316000	Santo Antônio do Aventureiro	MG	OI	OI
316010	Santo Antônio do Gramma	MG	OI	OI
316020	Santo Antônio do Itambé	MG	OI	OI
316030	Santo Antônio do Jacinto	MG	OI	OI
316040	Santo Antônio do Monte	MG	OI	OI
316050	Santo Antônio do Rio Abaixo	MG	OI	OI
316060	Santo Hipólito	MG	OI	OI
316790	Tabuleiro	MG	OI	OI
316800	Taiobeiras	MG	OI	OI
316805	Taparuba	MG	OI	OI
316810	Tapira	MG	OI	OI
316830	Taquaraçu de Minas	MG	OI	OI
316840	Tarumirim	MG	OI	OI
316850	Teixeiras	MG	OI	OI
316860	Tefilo Otoni	MG	OI	AMX OI
316870	Timóteo	MG	OI	OI
316880	Tiradentes	MG	OI	OI



316890	Tiros	MG	OI	OI
316900	Tocantins	MG	OI	OI
316920	Tombos	MG	OI	OI
316930	Três Corações	MG	OI	AMX OI
316935	Três Marias	MG	OI	AMX OI
316940	Três Pontas	MG	OI	OI
316950	Tumiritinga	MG	OI	OI
316970	Tumalina	MG	OI	OI
316980	Turvolândia	MG	OI	OI
316990	Ubá	MG	OI	OI
317000	Ubaiá	MG	OI	OI
317005	Ubaporanga	MG	OI	OI
317030	Umburatiba	MG	OI	OI
317050	Urucânia	MG	OI	OI
317060	Vargem Bonita	MG	OI	OI
317070	Varginha	MG	OI	AMX OI
317080	Várzea da Palma	MG	OI	OI
317090	Varzelândia	MG	OI	OI
317110	Veríssimo	MG	OI	OI
317120	Vespasiano	MG	OI	AMX OI
317130	Viçosa	MG	OI	OI
317140	Vieiras	MG	OI	OI
317150	Mathias Lobato	MG	OI	OI
317160	Virgem da Lapa	MG	OI	OI
317170	Virgínia	MG	OI	OI
317180	Virginópolis	MG	OI	OI
317190	Virgolândia	MG	OI	OI
317200	Visconde do Rio Branco	MG	OI	OI
317210	Volta Grande	MG	OI	OI
317220	Wenceslau Braz	MG	OI	OI
316820	Tapiraí	MG	OI	OI
311860	Contagem	MG	OI	AMX OI
314360	Morro da Garça	MG	OI	OI
316670	Serra dos Aimorés	MG	OI	OI
310940	Buritzeiro	MG	OI	OI
312450	Estiva	MG	OI	OI
313560	Jequitaiá	MG	OI	OI
310375	Araporã	MG	Mercado sem PMS	Mercado sem PMS
310445	Aricanduva	MG	OI	OI
310665	Berizal	MG	OI	OI
310925	Bugre	MG	OI	OI
310945	Cabeceira Grande	MG	OI	OI
311205	Cantagalo	MG	OI	OI
311265	Capitão Andrade	MG	OI	OI
311545	Catuji	MG	OI	OI
313005	Icaraí de Minas	MG	OI	OI
311783	Cônego Marinho	MG	OI	OI
311787	Confins	MG	OI	AMX OI
311995	Córrego Fundo	MG	OI	OI
312015	Crisólita	MG	OI	OI
312083	Cuparaque	MG	OI	OI
312245	Divisópolis	MG	OI	OI
312385	Entre Folhas	MG	OI	OI
312675	Franciscópolis	MG	OI	OI
312695	Frei Lagonegro	MG	OI	OI
312733	Gameleiras	MG	OI	OI
312737	Goiabeira	MG	OI	OI
312965	Ibiracatu	MG	OI	OI
313055	Imbé de Minas	MG	OI	OI
313065	Indaíabira	MG	OI	OI
313507	Jampruca	MG	OI	OI
313652	José Gonçalves de Minas	MG	OI	OI
313655	José Raydan	MG	OI	OI
313657	Josenópolis	MG	OI	OI
313695	Juvenília	MG	OI	OI
313835	Leme do Prado	MG	OI	OI
313865	Lontra	MG	OI	OI
313867	Luisburgo	MG	OI	OI
313925	Mamonas	MG	OI	OI
314055	Mata Verde	MG	OI	OI
314085	Matias Cardoso	MG	OI	OI
314225	Miravânia	MG	OI	OI
316245	São João das Missões	MG	OI	OI
314345	Montezuma	MG	OI	OI
314435	Naque	MG	OI	OI
314467	Nova Belém	MG	OI	OI
314545	Olhos-d'Água	MG	OI	OI
314585	Oratórios	MG	OI	OI
314587	Orizânia	MG	OI	OI
314625	Padre Carvalho	MG	OI	OI
314675	Palmópolis	MG	OI	OI
314875	Pedra Bonita	MG	OI	OI
314915	Pedras de Maria da Cruz	MG	OI	OI
314995	Periquito	MG	OI	OI
315415	Reduto	MG	OI	OI
315725	Santa Bárbara do Leste	MG	OI	OI
315733	Santa Cruz de Minas	MG	OI	OI
315737	Santa Cruz de Salinas	MG	OI	OI
315935	Santa Rita de Minas	MG	OI	OI
315895	Santana do Paraíso	MG	OI	AMX OI
316045	Santo Antônio do Retiro	MG	OI	OI
316095	São Domingos das Dores	MG	OI	OI
316165	São Geraldo do Baixio	MG	OI	OI
316225	São João da Lagoa	MG	OI	OI
316257	São João do Manteninha	MG	OI	OI
316255	São João do Manhuaçu	MG	OI	OI
316265	São João do Pacuí	MG	OI	OI
316292	São Joaquim de Bicas	MG	OI	OI
316294	São José da Barra	MG	OI	OI
316556	Sem-Peixe	MG	OI	OI
316557	Senador Amaral	MG	OI	OI
316695	Serranópolis de Minas	MG	OI	OI
316555	Setubinha	MG	OI	OI
316905	Tocos do Moji	MG	OI	OI
317052	Uruçuia	MG	OI	OI
317107	Veredinha	MG	OI	OI
317115	Vermelho Novo	MG	OI	OI
313862	Limeira do Oeste	MG	CTBC	CTBC

315765	Santa Helena de Minas	MG	OI	OI
310825	Bonito de Minas	MG	OI	OI
312087	Curral de Dentro	MG	OI	OI
312235	Divisa Alegre	MG	OI	OI
317103	Verdelândia	MG	OI	OI
313753	Lagoa Grande	MG	CTBC	CTBC
314655	Pai Pedro	MG	OI	OI
316443	São Sebastião da Vargem Alegre	MG	OI	OI
316295	São José da Lapa	MG	OI	OI
316910	Toledo	MG	OI	OI
316540	Sapucaí-Mirim	MG	OI	OI
310110	Aimorés	MG	OI	OI
310010	Abadia dos Dourados	MG	OI	OI
310350	Araguari	MG	OI	AMX OI
310390	Araújos	MG	CTBC	CTBC
310510	Bambuí	MG	OI	OI
311110	Campina Verde	MG	CTBC	CTBC
311140	Campo Florido	MG	CTBC	CTBC
311150	Campos Altos	MG	CTBC	CTBC
311180	Canápolis	MG	CTBC	CTBC
311260	Capinópolis	MG	CTBC	CTBC
311430	Carmo do Paranaíba	MG	CTBC	CTBC
311455	Carneirinho	MG	CTBC	CTBC
311500	Cascalho Rico	MG	OI	OI
311580	Centralina	MG	CTBC	CTBC
311690	Comendador Gomes	MG	CTBC	CTBC
311730	Conceição das Alagoas	MG	CTBC	CTBC
311930	Coromandel	MG	OI	OI
311980	Córrego Danta	MG	CTBC	CTBC
312070	Cruzeiro da Fortaleza	MG	CTBC	CTBC
312125	Delta	MG	CTBC	CTBC
312350	Douradoquara	MG	OI	OI
312480	Estrela do Sul	MG	OI	OI
312710	Frutal	MG	CTBC	CTBC
312770	Governador Valadares	MG	OI	AMX OI
312790	Grupiara	MG	OI	OI
312890	Guimarânia	MG	OI	OI
312910	Gurinhata	MG	CTBC	CTBC
312970	Ibiraci	MG	CTBC	CTBC
313030	Iguatama	MG	CTBC	CTBC
313070	Indianópolis	MG	CTBC	CTBC
313140	Ipiacu	MG	CTBC	CTBC
313160	Iraí de Minas	MG	OI	OI
313340	Itapagipe	MG	CTBC	CTBC
313420	Ituiutaba	MG	Mercado sem PMS	Mercado sem PMS
313440	Iturama	MG	CTBC	CTBC
313750	Lagoa Formosa	MG	CTBC	CTBC
313880	Luz	MG	CTBC	CTBC
313970	Maravilhas	MG	CTBC	CTBC
314240	Moema	MG	CTBC	CTBC
314280	Monte Alegre de Minas	MG	CTBC	CTBC
314310	Monte Carmelo	MG	OI	OI
314320	Monte Santo de Minas	MG	CTBC	CTBC
314500	Nova Ponte	MG	CTBC	CTBC
314520	Nova Serrana	MG	Mercado sem PMS	Mercado sem PMS
314690	Papagaio	MG	CTBC	CTBC
314710	Pará de Minas	MG	Mercado sem PMS	Mercado sem PMS
314800	Patos de Minas	MG	OI	OI
314810	Patrocínio	MG	OI	AMX OI
314920	Pedrinópolis	MG	CTBC	CTBC
314960	Pequi	MG	CTBC	CTBC
314970	Perdigão	MG	CTBC	CTBC
315070	Pirajuba	MG	CTBC	CTBC
315140	Pitangui	MG	Mercado sem PMS	Mercado sem PMS
315160	Planura	MG	Mercado sem PMS	Mercado sem PMS
315280	Prata	MG	Mercado sem PMS	Mercado sem PMS
315340	Presidente Olegário	MG	CTBC	CTBC
315550	Rio Paranaíba	MG	CTBC	CTBC
315640	Romaria	MG	OI	OI
315770	Santa Juliana	MG	Mercado sem PMS	Mercado sem PMS
315980	Santa Vitória	MG	CTBC	CTBC
316960	Tupaciguara	MG	CTBC	CTBC
317010	Uberaba	MG	OI	AMX
317020	Uberlândia	MG	OI	AMX
317043	União de Minas	MG	CTBC	CTBC
317100	Vazante	MG	CTBC	CTBC
310450	Arinos	MG	OI	OI
310930	Buritisi	MG	OI	OI
312620	Formoso	MG	OI	OI
312860	Guarda-Mor	MG	OI	OI
314700	Paracatu	MG	OI	AMX OI
317040	Unaí	MG	OI	OI
312700	Fronteira	MG	OI	OI
317057	Vargem Alegre	MG	OI	OI
317047	Uruana de Minas	MG	OI	OI
316447	São Sebastião do Anta	MG	OI	OI
310855	Brasilândia de Minas	MG	OI	OI
313115	Ipaba	MG	OI	OI
315213	Ponto Chique	MG	OI	OI
315053	Pingo-d'Água	MG	OI	OI
310205	Alto Caparaó	MG	OI	OI
315445	Riachinho	MG	OI	OI
313535	Japonvar	MG	OI	OI
314315	Monte Formoso	MG	OI	OI
314505	Nova Porteirinha	MG	OI	OI
315217	Ponto dos Volantes	MG	OI	OI
317075	Varjão de Minas	MG	OI	OI
317065	Vargem Grande do Rio Pardo	MG	OI	OI
311615	Chapada Gaúcha	MG	OI	OI
311547	Catuti	MG	OI	OI
315015	Piedade de Caratinga	MG	OI	OI
312707	Fruta de Leite	MG	OI	OI
314537	Novorizonte	MG	OI	OI
314465	Ninheira	MG	OI	OI
315057	Pintópolis	MG	OI	OI
312247	Dom Bosco	MG	OI	OI
314437	Natalândia	MG	OI	OI
314535	Novo Oriente de Minas	MG	OI	OI

310285	Angelândia	MG	OI	OI
313545	Jenipapo de Minas	MG	OI	OI
316105	São Félix de Minas	MG	OI	OI
410690	Curitiba	PR	OI	AMX OI
410010	Abatiá	PR	OI	OI
410020	Adrianópolis	PR	OI	OI
410030	Agudos do Sul	PR	OI	OI
410040	Almirante Tamandaré	PR	OI	AMX OI
410045	Altamira do Paraná	PR	OI	OI
410060	Alto Paraná	PR	OI	AMX OI
410070	Alto Piquiri	PR	OI	OI
410050	Altônia	PR	OI	OI
410080	Alvorada do Sul	PR	OI	OI
410090	Amaporã	PR	OI	OI
410100	Ampére	PR	OI	OI
410105	Anahy	PR	OI	OI
410110	Andirá	PR	OI	OI
410115	Ângulo	PR	OI	OI
410130	Antônio Olinto	PR	OI	OI
410120	Antonina	PR	OI	AMX OI
410140	Apucarana	PR	OI	AMX OI
410150	Arapongas	PR	OI	AMX OI
410160	Arapoti	PR	OI	OI
410165	Arapuã	PR	OI	OI
410170	Arauna	PR	OI	OI
410180	Araucária	PR	OI	AMX OI
410185	Ariranha do Ivaí	PR	OI	OI
410190	Assaí	PR	OI	OI
410200	Assis Chateaubriand	PR	OI	AMX OI
410210	Astorga	PR	OI	OI
410220	Atalaia	PR	OI	OI
410315	Bom Jesus do Sul	PR	OI	OI
410322	Bom Sucesso do Sul	PR	OI	OI
410320	Bom Sucesso	PR	OI	OI
410240	Bandeirantes	PR	OI	OI
410250	Barbosa Ferraz	PR	OI	OI
410270	Barra do Jacaré	PR	OI	OI
410275	Bela Vista da Caroba	PR	OI	OI
410280	Bela Vista do Paraíso	PR	OI	OI
410290	Bituruna	PR	OI	OI
410300	Boa Esperança	PR	OI	OI
410302	Boa Esperança do Iguaçu	PR	OI	OI
410304	Boa Ventura de São Roque	PR	OI	OI
410305	Boa Vista da Aparecida	PR	OI	OI
410310	Bocaiúva do Sul	PR	OI	OI
410330	Borrazópolis	PR	OI	OI
410335	Braganey	PR	OI	OI
410337	Brasilândia do Sul	PR	OI	OI
410340	Cafeara	PR	OI	OI
410345	Cafelândia	PR	OI	OI
410347	Cafezal do Sul	PR	OI	OI
410350	Califórnia	PR	OI	OI
410360	Cambará	PR	OI	OI
410370	Cambé	PR	OI	AMX OI
410380	Cambira	PR	OI	OI
410390	Campina da Lagoa	PR	OI	OI
410395	Campina do Simão	PR	OI	OI
410400	Campina Grande do Sul	PR	OI	AMX OI
410405	Campo Bonito	PR	OI	OI
410410	Campo do Tenente	PR	OI	OI
410420	Campo Largo	PR	OI	AMX OI
410425	Campo Magro	PR	OI	AMX OI
410430	Campo Mourão	PR	OI	OI
410440	Cândido de Abreu	PR	OI	OI
410442	Candói	PR	OI	OI
410445	Cantagalo	PR	OI	OI
410460	Capitão Leônidas Marques	PR	OI	AMX OI
410450	Capanema	PR	OI	OI
410465	Carambeí	PR	OI	OI
410470	Carlópolis	PR	OI	OI
410480	Cascavel	PR	OI	AMX OI
410490	Castro	PR	OI	AMX OI
410500	Catanduvas	PR	OI	OI
410645	Coronel Domingos Soares	PR	OI	OI
410650	Coronel Vivida	PR	OI	OI
410510	Centenário do Sul	PR	OI	OI
410520	Cerro Azul	PR	OI	OI
410530	Céu Azul	PR	OI	OI
410540	Chopinzinho	PR	OI	AMX OI
410550	Cianorte	PR	OI	AMX OI
410560	Cidade Gaúcha	PR	OI	OI
410570	Clevelândia	PR	OI	OI
410610	Conselheiro Mairinck	PR	OI	OI
410580	Colombo	PR	OI	AMX OI
410590	Colorado	PR	OI	OI
410600	Congonhinhas	PR	OI	OI
410620	Contenda	PR	OI	OI
410630	Corbélia	PR	OI	OI
410640	Cornélio Procopio	PR	OI	AMX OI
410655	Corumbataí do Sul	PR	OI	OI
410685	Cruzmaltina	PR	OI	OI
410680	Cruz Machado	PR	OI	OI
410657	Cruzeiro do Iguaçu	PR	OI	OI
410660	Cruzeiro do Oeste	PR	OI	OI
410670	Cruzeiro do Sul	PR	OI	OI
410700	Curitúva	PR	OI	OI
410712	Diamante do Sul	PR	OI	OI
410710	Diamante do Norte	PR	OI	OI
410720	Dois Vizinhos	PR	OI	AMX OI
410725	Douradina	PR	OI	OI
410730	Doutor Camargo	PR	OI	AMX OI
410740	Enéas Marques	PR	OI	OI
410750	Engenheiro Beltrão	PR	OI	OI
410753	Entre Rios do Oeste	PR	OI	OI
410754	Espigão Alto do Iguaçu	PR	OI	OI
410755	Farol	PR	OI	OI
410760	Faxinal	PR	OI	OI
410770	Fênix	PR	OI	OI



410775	Figueira	PR	OI	OI
410785	Flor da Serra do Sul	PR	OI	OI
410780	Floraí	PR	OI	OI
410790	Floresta	PR	OI	OI
410800	Florestópolis	PR	OI	OI
410810	Flórida	PR	OI	OI
410820	Formosa do Oeste	PR	OI	AMX OI
410830	Foz do Iguaçu	PR	OI	AMX OI
410832	Francisco Alves	PR	OI	OI
410840	Francisco Beltrão	PR	OI	AMX OI
410850	General Carneiro	PR	OI	OI
410855	Godoy Moreira	PR	OI	OI
410860	Goioerê	PR	OI	OI
410865	Goioxim	PR	OI	OI
410870	Grandes Rios	PR	OI	OI
410880	Guaíra	PR	OI	OI
410890	Guairacá	PR	OI	OI
410895	Guamiranga	PR	OI	OI
410900	Guapirama	PR	OI	OI
410910	Guaporema	PR	OI	OI
410920	Guaraci	PR	OI	OI
410930	Guaraniaçu	PR	OI	OI
410940	Guarapuava	PR	OI	AMX OI
410950	Guaraqueçaba	PR	OI	OI
410960	Guaratuba	PR	OI	OI
410965	Honório Serpa	PR	OI	OI
410970	Ibaiti	PR	OI	OI
410975	Ibema	PR	OI	OI
410980	Ibiporã	PR	OI	OI
410990	Icaraíma	PR	OI	OI
411000	Iguaraçu	PR	OI	OI
411005	Iguatu	PR	OI	AMX OI
411007	Imbaú	PR	OI	OI
411010	Imbituva	PR	OI	OI
411020	Inácio Martins	PR	OI	OI
411030	Inajá	PR	OI	OI
411040	Indianópolis	PR	OI	OI
411050	Ipiranga	PR	OI	OI
411060	Iporã	PR	OI	OI
411065	Iracema do Oeste	PR	OI	OI
411070	Irati	PR	OI	AMX OI
411080	Iretama	PR	OI	OI
411729	Novo Itacolomi	PR	OI	OI
411090	Itaguaí	PR	OI	OI
411100	Itambaracá	PR	OI	OI
411110	Itambé	PR	OI	OI
411120	Itapejara d'Oeste	PR	OI	OI
411130	Itaúna do Sul	PR	OI	OI
411140	Ivaí	PR	OI	OI
411150	Ivaiporã	PR	OI	OI
411155	Ivaté	PR	OI	OI
411160	Ivatuba	PR	OI	OI
411170	Jaboti	PR	OI	OI
411180	Jacarezinho	PR	OI	OI
411190	Jaguapitã	PR	OI	OI
411200	Jaguariaíva	PR	OI	OI
411210	Jandaia do Sul	PR	OI	OI
411220	Janiópolis	PR	OI	OI
411230	Japira	PR	OI	OI
411240	Japurá	PR	OI	OI
411270	Jataizinho	PR	OI	OI
411275	Jesuítas	PR	OI	OI
411280	Joaquim Távora	PR	OI	OI
411250	Jardim Alegre	PR	OI	OI
411260	Jardim Olinda	PR	OI	OI
411290	Jundiá do Sul	PR	OI	OI
411295	Juranda	PR	OI	OI
411300	Jussara	PR	OI	OI
411310	Kaloré	PR	OI	OI
411320	Lapa	PR	OI	OI
411325	Laranjal	PR	OI	OI
411330	Laranjeiras do Sul	PR	OI	OI
411340	Leópolis	PR	OI	OI
411342	Lidianópolis	PR	OI	OI
411345	Lindoele	PR	OI	OI
411350	Loanda	PR	OI	OI
411360	Lobato	PR	OI	OI
411370	Londrina	PR	SERCOMTEL	SERCOMTEL AMX
411373	Luiziana	PR	OI	OI
411375	Lunardelli	PR	OI	OI
411380	Lupionópolis	PR	OI	OI
411390	Mallet	PR	OI	OI
411400	Mamborê	PR	OI	OI
411410	Mandaguacu	PR	OI	OI
411420	Mandaguari	PR	OI	OI
411430	Mandirituba	PR	OI	OI
411440	Mangueirinha	PR	OI	OI
411450	Manoel Ribas	PR	OI	OI
411460	Marechal Cândido Rondon	PR	OI	OI
411470	Maria Helena	PR	OI	OI
411480	Marialva	PR	OI	AMX OI
411490	Marilândia do Sul	PR	OI	OI
411500	Marilena	PR	OI	OI
411510	Mariluz	PR	OI	OI
411520	Maringá	PR	OI	AMX OI
411530	Mariópolis	PR	OI	OI
411540	Marmeleiro	PR	OI	OI
411545	Marquinho	PR	OI	OI
411550	Marumbi	PR	OI	OI
411560	Matelândia	PR	OI	OI
411570	Matinhos	PR	OI	OI
411575	Mauá da Serra	PR	OI	OI
411580	Medianeira	PR	OI	AMX OI
411590	Mirador	PR	OI	OI
411600	Miraselva	PR	OI	OI
411605	Missal	PR	OI	OI
411610	Moreira Sales	PR	OI	OI
411620	Morretes	PR	OI	OI

411630	Munhoz de Melo	PR	OI	OI
411650	Nova Aliança do Ivaí	PR	OI	OI
411660	Nova América da Colina	PR	OI	OI
411670	Nova Aurora	PR	OI	OI
411680	Nova Cantu	PR	OI	OI
411695	Nova Esperança do Sudoeste	PR	OI	OI
411690	Nova Esperança	PR	OI	OI
411700	Nova Fátima	PR	OI	OI
411710	Nova Londrina	PR	OI	OI
411720	Nova Olímpia	PR	OI	OI
411725	Nova Prata do Iguaçu	PR	OI	OI
411722	Nova Santa Rosa	PR	OI	OI
411640	Nossa Senhora das Graças	PR	OI	OI
411730	Ortigueira	PR	OI	AMX OI
411740	Ourizona	PR	OI	OI
411745	Ouro Verde do Oeste	PR	OI	OI
411750	Paçandu	PR	OI	OI
411760	Palmas	PR	OI	AMX OI
411770	Palmeira	PR	OI	OI
411780	Palmital	PR	OI	OI
411790	Palotina	PR	OI	OI
411800	Paraíso do Norte	PR	OI	OI
411810	Paranacity	PR	OI	OI
411820	Paranaguá	PR	OI	AMX OI
411830	Paranapoema	PR	OI	OI
411840	Paranavaí	PR	OI	AMX OI
411845	Pato Bragado	PR	OI	OI
411850	Pato Branco	PR	OI	AMX OI
411860	Paula Freitas	PR	OI	OI
411870	Paulo Frontin	PR	OI	OI
411880	Peabiru	PR	OI	OI
411885	Perobal	PR	OI	OI
411890	Pérola	PR	OI	OI
411900	Pérola d'Oeste	PR	OI	OI
411910	Piên	PR	OI	OI
411915	Pinhais	PR	OI	AMX OI
411925	Pinhal de São Bento	PR	OI	OI
411920	Pinhalão	PR	OI	OI
411930	Pinhão	PR	OI	OI
411940	Piraí do Sul	PR	OI	OI
411950	Piraquara	PR	OI	OI
411960	Pitanga	PR	OI	OI
411965	Pitangueiras	PR	OI	OI
411970	Planaltina do Paraná	PR	OI	OI
411980	Planalto	PR	OI	OI
411995	Pontal do Paraná	PR	OI	OI
411990	Ponta Grossa	PR	OI	AMX OI
412000	Porecatu	PR	OI	OI
412010	Porto Amazonas	PR	OI	OI
412020	Porto Rico	PR	OI	OI
412015	Porto Barreiro	PR	OI	OI
412030	Porto Vitória	PR	OI	OI
412033	Prado Ferreira	PR	OI	OI
412035	Pranchita	PR	OI	OI
412040	Presidente Castelo Branco	PR	OI	OI
412050	Primeiro de Maio	PR	OI	OI
412060	Prudentópolis	PR	OI	OI
412065	Quarto Centenário	PR	OI	OI
412070	Quitaguá	PR	OI	OI
412080	Quatro Barras	PR	OI	AMX OI
412090	Quedas do Iguaçu	PR	OI	OI
412100	Querência do Norte	PR	OI	OI
412110	Quinta do Sol	PR	OI	OI
412120	Quitandinha	PR	OI	OI
412125	Ramilândia	PR	OI	OI
412130	Rancho Alegre	PR	OI	OI
412140	Realeza	PR	OI	AMX OI
412150	Rebouças	PR	OI	OI
412160	Renascença	PR	OI	OI
412170	Reserva	PR	OI	OI
412175	Reserva do Iguaçu	PR	OI	OI
412180	Ribeirão Claro	PR	OI	OI
412190	Ribeirão do Pinhal	PR	OI	OI
412200	Rio Azul	PR	OI	OI
412210	Rio Bom	PR	OI	OI
412215	Rio Bonito do Iguaçu	PR	OI	OI
412220	Rio Branco do Sul	PR	OI	OI
412240	Rolândia	PR	OI	AMX OI
412250	Roncador	PR	OI	OI
412260	Rondon	PR	OI	OI
412460	São Carlos do Ivaí	PR	OI	OI
412470	São Jerônimo da Serra	PR	OI	OI
412480	São João	PR	OI	OI
412490	São João do Caiuá	PR	OI	OI
412500	São João do Ivaí	PR	OI	OI
412510	São João do Triunfo	PR	OI	OI
412520	São Jorge d'Oeste	PR	OI	OI
412540	São José da Boa Vista	PR	OI	OI
412550	São José dos Pinhais	PR	OI	AMX OI
412555	São Manoel do Paraná	PR	OI	OI
412560	São Mateus do Sul	PR	OI	OI
412570	São Miguel do Iguaçu	PR	OI	AMX OI
412580	São Pedro do Ivaí	PR	OI	OI
412590	São Pedro do Paraná	PR	OI	OI
412600	São Sebastião da Amoreira	PR	OI	OI
412610	São Tomé	PR	OI	OI
412270	Sabáudia	PR	OI	OI
412280	Salgado Filho	PR	OI	OI
412290	Salto do Itararé	PR	OI	OI
412300	Salto do Lontra	PR	OI	OI
412400	Santana do Itararé	PR	OI	OI
412620	Sapopema	PR	OI	OI
412625	Sarandi	PR	OI	OI
412665	Sulina	PR	OI	OI
410845	Foz do Jordão	PR	OI	OI

412630	Sengés	PR	OI	OI
412640	Sertaneja	PR	OI	OI
412650	Sertanópolis	PR	OI	OI
412660	Siqueira Campos	PR	OI	OI
412310	Santa Amélia	PR	OI	OI
411721	Nova Santa Bárbara	PR	OI	OI
412320	Santa Cecília do Pavão	PR	OI	OI
412330	Santa Cruz de Monte Castelo	PR	OI	OI
412340	Santa Fé	PR	OI	OI
412350	Santa Helena	PR	OI	OI
412360	Santa Inês	PR	OI	OI
412370	Santa Isabel do Ivaí	PR	OI	OI
412380	Santa Izabel do Oeste	PR	OI	OI
412382	Santa Lúcia	PR	OI	OI
412385	Santa Maria do Oeste	PR	OI	OI
412390	Santa Mariana	PR	OI	OI
412395	Santa Mônica	PR	OI	OI
412402	Santa Tereza do Oeste	PR	OI	OI
412405	Santa Terezinha de Itaipu	PR	OI	OI
412410	Santo Antônio da Platina	PR	OI	OI
412420	Santo Antônio do Caiuá	PR	OI	OI
412430	Santo Antônio do Paraíso	PR	OI	OI
412440	Santo Antônio do Sudoeste	PR	OI	OI
412450	Santo Inácio	PR	OI	OI
412667	Tamarana	PR	SERCOMTEL	SERCOMTEL
412670	Tamboara	PR	OI	OI
412680	Tapejara	PR	OI	OI
412690	Tapira	PR	OI	OI
412700	Teixeira Soares	PR	OI	OI
412710	Telemaco Borba	PR	OI	OI
412720	Terra Boa	PR	OI	OI
412730	Terra Rica	PR	OI	OI
412740	Terra Roxa	PR	OI	OI
412750	Tibagi	PR	OI	OI
412760	Tijucas do Sul	PR	OI	OI
412770	Toledo	PR	OI	AMX OI
412780	Tomazina	PR	OI	OI
412785	Três Barras do Paraná	PR	OI	OI
412788	Tunas do Paraná	PR	OI	OI
412790	Tuneiras do Oeste	PR	OI	OI
412795	Tupãssi	PR	OI	OI
412800	Ubiratã	PR	OI	OI
412810	Umuarama	PR	OI	AMX OI
412820	União da Vitória	PR	OI	OI
412830	Uniflor	PR	OI	OI
412840	Uraí	PR	OI	OI
412863	Doutor Ulysses	PR	OI	OI
412850	Wenceslau Braz	PR	OI	OI
412853	Ventania	PR	OI	OI
412855	Vera Cruz do Oeste	PR	OI	OI
412860	Verê	PR	OI	OI
411535	Maripá	PR	OI	OI
411705	Nova Laranjeiras	PR	OI	OI
412865	Virmond	PR	OI	OI
412870	Vitorino	PR	OI	OI
412880	Xambrê	PR	OI	OI
410230	Balsa Nova	PR	OI	OI
412085	Quatro Pontes	PR	OI	OI
410773	Fernandes Pinheiro	PR	OI	OI
411727	Nova Tebas	PR	OI	OI
412265	Rosário do Ivaí	PR	OI	OI
412535	São Jorge do Patrocínio	PR	OI	OI
410715	Diamante D'Oeste	PR	OI	OI
412545	São José das Palmeiras	PR	OI	OI
412530	São Jorge do Ivaí	PR	OI	OI
412135	Rancho Alegre D'Oeste	PR	OI	OI
412575	São Pedro do Iguaçu	PR	OI	OI
412796	Turvo	PR	OI	OI
412627	Saudade do Iguaçu	PR	OI	OI
411573	Mato Rico	PR	OI	OI
412217	Rio Branco do Ivaí	PR	OI	OI
410752	Esperança Nova	PR	OI	OI
411585	Mercedes	PR	OI	OI
410765	Fazenda Rio Grande	PR	OI	AMX OI
410260	Barração	PR	OI	OI
412230	Rio Negro	PR	OI	AMX OI



420280	Braço do Norte	SC	OI	OI
420285	Braço do Trombudo	SC	OI	OI
420290	Brusque	SC	OI	AMX OI
420300	Caçador	SC	OI	AMX OI
420310	Caibi	SC	OI	OI
420320	Camboriú	SC	OI	AMX OI
420330	Campo Alegre	SC	OI	OI
420340	Campo Belo do Sul	SC	OI	OI
420350	Campo Erê	SC	OI	OI
420360	Campos Novos	SC	OI	AMX OI
420370	Canelinha	SC	OI	OI
420380	Canoinhas	SC	OI	OI
420390	Capinzal	SC	OI	OI
420400	Catanduvas	SC	OI	OI
420410	Caxambu do Sul	SC	OI	OI
420440	Coronel Freitas	SC	OI	OI
420420	Chapécó	SC	OI	AMX OI
420430	Concórdia	SC	OI	AMX OI
420435	Cordilheira Alta	SC	OI	OI
420455	Correia Pinto	SC	OI	OI
420450	Corupá	SC	OI	OI
420460	Criciúma	SC	OI	AMX OI
420470	Cunha Porã	SC	OI	OI
420480	Curitibanos	SC	OI	AMX OI
420490	Descanso	SC	OI	OI
420500	Dionísio Cerqueira	SC	OI	OI
420510	Dona Emma	SC	OI	OI
420520	Ervai Velho	SC	OI	OI
420530	Faxinal dos Guedes	SC	OI	OI
420545	Forquilha	SC	OI	OI
420550	Fraiburgo	SC	OI	OI
420560	Galvão	SC	OI	OI
420570	Garopaba	SC	OI	OI
420580	Garuva	SC	OI	OI
420590	Gaspar	SC	OI	AMX OI
420600	Governador Celso Ramos	SC	OI	OI
420610	Grão Pará	SC	OI	OI
420620	Gravatal	SC	OI	OI
420630	Guabiruba	SC	OI	OI
420640	Guaraciaba	SC	OI	OI
420650	Guaramirim	SC	OI	AMX OI
420660	Guarujá do Sul	SC	OI	OI
420670	Herval d'Oeste	SC	OI	OI
420680	Ibicaré	SC	OI	OI
420690	Ibirama	SC	OI	OI
420700	Içara	SC	OI	OI
420710	Ilhota	SC	OI	AMX OI
420720	Imarui	SC	OI	OI
420730	Imbituba	SC	OI	OI
420740	Imbuia	SC	OI	OI
420750	Indaial	SC	OI	AMX OI
420760	Ipirá	SC	OI	OI
420770	Ipumirim	SC	OI	OI
420780	Irani	SC	OI	OI
420790	Irineópolis	SC	OI	OI
420800	Itá	SC	OI	OI
420810	Itaiópolis	SC	OI	OI
420820	Itajaí	SC	OI	AMX OI
420830	Itapema	SC	OI	OI
420840	Itapiranga	SC	OI	OI
420850	Ituporanga	SC	OI	OI
420860	Jaborá	SC	OI	OI
420870	Jacinto Machado	SC	OI	OI
420880	Jaguarana	SC	OI	OI
420890	Jaraguá do Sul	SC	OI	AMX OI
420900	Joaçaba	SC	OI	AMX OI
420910	Joinville	SC	OI	AMX OI
420920	Lacerdópolis	SC	OI	OI
420930	Lages	SC	OI	AMX OI
420940	Laguna	SC	OI	OI
420950	Laurentino	SC	OI	OI
420960	Lauro Muller	SC	OI	OI
420970	Lebon Régis	SC	OI	OI
420990	Lontas	SC	OI	OI
421000	Luiz Alves	SC	OI	OI
421010	Mafra	SC	OI	OI
421020	Major Gercino	SC	OI	OI
421030	Major Vieira	SC	OI	OI
421040	Maracajá	SC	OI	OI
421050	Maravilha	SC	OI	OI
421060	Massaranduba	SC	OI	OI
421070	Matos Costa	SC	OI	OI
421080	Meleiro	SC	OI	OI
421090	Modelo	SC	OI	OI
421100	Mondai	SC	OI	OI
421110	Monte Castelo	SC	OI	OI
421120	Morro da Fumaça	SC	OI	OI
421130	Navegantes	SC	OI	AMX OI
421140	Nova Erechim	SC	OI	OI
421150	Nova Trento	SC	OI	OI
421160	Nova Veneza	SC	OI	AMX OI
421170	Orleans	SC	OI	OI
421175	Otacílio Costa	SC	OI	OI
421180	Ouro	SC	OI	OI
421190	Palhoça	SC	OI	AMX OI
421200	Palma Sola	SC	OI	OI
421210	Palmitos	SC	OI	OI
421220	Papanduva	SC	OI	OI
421230	Paulo Lopes	SC	OI	OI
421240	Pedras Grandes	SC	OI	OI
421250	Penha	SC	OI	OI
421260	Peritiba	SC	OI	OI
421270	Petrolândia	SC	OI	OI
421280	Balneário Picarras	SC	OI	OI
421290	Pinhalzinho	SC	OI	OI
421300	Pinheiro Preto	SC	OI	OI
421310	Piratuba	SC	OI	OI
421320	Pomerode	SC	OI	AMX OI

421330	Ponte Alta	SC	OI	OI
421340	Ponte Serrada	SC	OI	OI
421350	Porto Belo	SC	OI	OI
421370	Pouso Redondo	SC	OI	OI
421380	Praia Grande	SC	OI	OI
421390	Presidente Castello Branco	SC	OI	OI
421400	Presidente Getúlio	SC	OI	OI
421410	Presidente Nereu	SC	OI	OI
421420	Quilombo	SC	OI	OI
421430	Rancho Queimado	SC	OI	OI
421440	Rio das Antas	SC	OI	OI
421450	Rio do Campo	SC	OI	OI
421460	Rio do Oeste	SC	OI	OI
421480	Rio do Sul	SC	OI	AMX OI
421470	Rio dos Cedros	SC	OI	OI
421490	Rio Fortuna	SC	OI	OI
421500	Rio Negrinho	SC	OI	AMX OI
421510	Rodeio	SC	OI	AMX OI
421520	Romelândia	SC	OI	OI
421580	São Bento do Sul	SC	OI	AMX OI
421590	São Bonifácio	SC	OI	AMX OI
421610	São Domingos	SC	OI	OI
421620	São Francisco do Sul	SC	OI	AMX OI
421630	São João Batista	SC	OI	OI
421640	São João do Sul	SC	OI	OI
421650	São Joaquim	SC	OI	OI
421670	São José do Cedro	SC	OI	OI
421680	São José do Cerrito	SC	OI	OI
421690	São Lourenço do Oeste	SC	OI	AMX OI
421700	São Ludgero	SC	OI	OI
421710	São Martinho	SC	OI	OI
421720	São Miguel do Oeste	SC	OI	OI
421530	Salete	SC	OI	OI
421540	Salto Veloso	SC	OI	OI
421730	Saudades	SC	OI	OI
421740	Schroeder	SC	OI	AMX OI
421750	Seara	SC	OI	AMX OI
421760	Siderópolis	SC	OI	OI
421770	Sombrio	SC	OI	AMX OI
421550	Santa Cecília	SC	OI	OI
421560	Santa Rosa de Lima	SC	OI	OI
421570	Santo Amaro da Imperatriz	SC	OI	OI
421780	Taió	SC	OI	OI
421790	Tangará	SC	OI	OI
421800	Tijucas	SC	OI	OI
421810	Timbé do Sul	SC	OI	OI
421820	Timbó	SC	OI	AMX OI
421830	Três Barras	SC	OI	OI
421840	Treze de Maio	SC	OI	OI
421850	Treze Tilias	SC	OI	OI
421860	Trombudo Central	SC	OI	OI
421870	Tubarão	SC	OI	AMX OI
421880	Turvo	SC	OI	AMX OI
421890	Urubici	SC	OI	OI
421900	Urussanga	SC	OI	OI
421910	Vargeão	SC	OI	OI
421920	Vidal Ramos	SC	OI	OI
421930	Videira	SC	OI	AMX OI
421940	Witmarsum	SC	OI	OI
421950	Xanxerê	SC	OI	AMX OI
421960	Xavantina	SC	OI	OI
421970	Xaxim	SC	OI	OI
420200	Balneário Camboriú	SC	OI	AMX OI
421660	São José	SC	OI	AMX OI
421003	Luzerna	SC	OI	OI
420395	Capivari de Baixo	SC	OI	OI
421725	São Pedro de Alcântara	SC	OI	OI
420980	Leoberto Leal	SC	OI	OI
421895	Urupema	SC	OI	OI
420415	Celso Ramos	SC	OI	OI
421507	Riqueza	SC	OI	OI
421605	São Cristóvão do Sul	SC	OI	OI
421335	Ponte Alta do Norte	SC	OI	OI
421085	Mirim Doce	SC	OI	OI
420555	Frei Rogério	SC	OI	OI
420425	Cocal do Sul	SC	OI	OI
420765	Iporã do Oeste	SC	OI	OI
420195	Balneário Arroio do Silva	SC	OI	OI
420775	Iraceminha	SC	OI	OI
421755	Serra Alta	SC	OI	OI
421105	Monte Carlo	SC	OI	OI
421835	Treviso	SC	OI	OI
420005	Abdon Batista	SC	OI	OI
420127	Arabaú	SC	OI	OI
420165	Arvoredo	SC	OI	OI
420208	Bandeirante	SC	OI	OI
420209	Barra Bonita	SC	OI	OI
420213	Bela Vista do Toldo	SC	OI	OI
420215	Belmonte	SC	OI	OI
420243	Bocaina do Sul	SC	OI	OI
420253	Bom Jesus	SC	OI	OI
420245	Bombinhas	SC	OI	OI
420315	Calmon	SC	OI	OI
421185	Ouro Verde	SC	OI	OI
420325	Capão Alto	SC	OI	OI
420417	Cerro Negro	SC	OI	OI
421125	Morro Grande	SC	OI	OI
420845	Itapoá	SC	OI	OI
420895	Jardinópolis	SC	OI	OI
420515	Doutor Pedrinho	SC	OI	OI
420915	José Boiteux	SC	OI	OI
420785	Irati	SC	OI	OI
420665	Guatambú	SC	OI	OI
421227	Passos Maia	SC	OI	OI
420445	Coronel Martins	SC	OI	OI
420535	Flor do Serião	SC	OI	OI
420675	Ibiam	SC	OI	OI
420757	Iomerê	SC	OI	OI

420768	Ipuacu	SC	OI	OI
421187	Paial	SC	OI	OI
421189	Painel	SC	OI	OI
421225	Passo de Torres	SC	OI	OI
421205	Palmeira	SC	OI	OI
421223	Paraíso	SC	OI	OI
421055	Marema	SC	OI	OI
421315	Planalto Alegre	SC	OI	OI
421415	Princesa	SC	OI	OI
421635	São João do Itaperiú	SC	OI	OI
421885	União do Oeste	SC	OI	OI
421625	São João do Oeste	SC	OI	OI
421715	São Miguel da Boa Vista	SC	OI	OI
421545	Sangão	SC	OI	OI
421565	Santa Rosa do Sul	SC	OI	OI
420985	Lindóia do Sul	SC	OI	OI
420945	Lajeado Grande	SC	OI	OI
421795	Tigrinhos	SC	OI	OI
421825	Timbó Grande	SC	OI	OI
421875	Tunápolis	SC	OI	OI
421935	Vitor Meireles	SC	OI	OI
421915	Vargem	SC	OI	OI
421917	Vargem Bonita	SC	OI	OI
421005	Macieira	SC	OI	OI
420519	Ermo	SC	OI	OI
421568	Santa Terezinha do Progresso	SC	OI	OI
421505	Rio Rufino	SC	OI	OI
421360	Porto União	SC	OI	OI
421569	Santiago do Sul	SC	OI	OI
421165	Novo Horizonte	SC	OI	OI
421535	Salinho	SC	OI	OI
420075	Alto Bela Vista	SC	OI	OI
420055	Águas Frias	SC	OI	OI
420917	Jupia	SC	OI	OI
421775	Sul Brasil	SC	OI	OI
421575	São Bernardino	SC	OI	OI
421555	Santa Helena	SC	OI	OI
420543	Formosa do Sul	SC	OI	OI
420257	Bom Jesus do Oeste	SC	OI	OI
420475	Cunhataí	SC	OI	OI
421567	Santa Terezinha	SC	OI	OI
420419	Chapadão do Lageado	SC	OI	OI
421145	Nova Itaberaba	SC	OI	OI
420517	Entre Rios	SC	OI	OI
420205	Balneário Barra do Sul	SC	OI	OI
420207	Balneário Gaivota	SC	OI	OI
420287	Brunópolis	SC	OI	OI
431490	Porto Alegre	RS	OI	AMX OI
430003	Aceguá	RS	OI	OI
430010	Agudo	RS	OI	OI
430020	Ajuricaba	RS	OI	OI
430030	Alecrim	RS	OI	OI
430040	Alegrete	RS	OI	AMX OI
430050	Alpestre	RS	OI	OI
430060	Alvorada	RS	OI	AMX OI
430080	Antônio Prado	RS	OI	OI
430070	Anta Gorda	RS	OI	OI
430085	Arambaré	RS	OI	OI
430087	Araricá	RS	OI	OI
430090	Aratiba	RS	OI	OI
431036	Imigrante	RS	OI	OI
430100	Arroio do Meio	RS	OI	AMX OI
430105	Arroio do Sal	RS	OI	OI
430120	Arroio do Tigre	RS	OI	OI
430110	Arroio dos Ratos	RS	OI	OI
430130	Arroio Grande	RS	OI	OI
430140	Arvorezinha	RS	OI	OI
430150	Augusto Pestana	RS	OI	OI
430230	Bom Jesus	RS	OI	OI
430235	Bom Princípio	RS	OI	OI
430240	Bom Retiro do Sul	RS	OI	OI
430160	Bagé	RS	OI	AMX OI
430190	Barra do Ribeiro	RS	OI	OI
430180	Barracão	RS	OI	OI
430200	Barros Cassal	RS	OI	OI
430210	Bento Gonçalves	RS	OI	AMX OI
430220	Boa Vista do Buricá	RS	OI	OI
430250	Bossoroca	RS	OI	OI
430170	Barão de Cotegipe	RS	OI	OI
430270	Butiá	RS	OI	OI
430280	Caçapava do Sul	RS	OI	OI
430290	Cacequi	RS	OI	OI
430300	Cachoeira do Sul	RS	OI	OI
430310	Cachoeirinha	RS	OI	AMX OI
430320	Cacique Doble	RS	OI	OI
430330	Caibaté	RS	OI	OI
430350	Camaquã	RS	OI	AMX OI
430360	Cambará do Sul	RS	OI	OI
430370	Campina das Missões	RS	OI	OI
430380	Campinas do Sul	RS	OI	OI
430390	Campo Bom	RS	OI	AMX OI
430400	Campo Novo	RS	OI	OI
430420	Candelária	RS	OI	OI
430430	Cândido Godói	RS	OI	OI
430440	Canela	RS	OI	AMX OI
430450	Canguçu	RS	OI	OI
430460	Canoas	RS	OI	AMX OI
430463	Capão da Canoa	RS	OI	AMX OI
430466	Capão do Leão	RS	OI	OI
430470	Carazinho	RS	OI	AMX OI
430480	Carlos Barbosa	RS	OI	OI
430490	Casca	RS	OI	OI
430500	Catuípe	RS	OI	OI
430510	Caxias do Sul	RS	OI	AMX OI
430587	Coronel Barros	RS	OI	OI
430590	Coronel Bicaco	RS	OI	OI
430520	Cerro Largo	RS	OI	OI
430535	Charqueadas	RS	OI	OI



430543	Chuí	RS	OI	OI
430545	Cidreira	RS	OI	OI
430655	Dom Pedro de Alcântara	RS	OI	OI
432375	Vitória das Missões	RS	OI	OI
430570	Condor	RS	OI	OI
430580	Constantina	RS	OI	OI
430558	Colinas	RS	OI	OI
430595	Cotiporã	RS	OI	OI
430597	Coxilha	RS	OI	OI
430600	Crissiumal	RS	OI	OI
430610	Cruz Alta	RS	OI	AMX OI
430620	Cruzeiro do Sul	RS	OI	OI
430630	David Canabarro	RS	OI	OI
430637	Dilermando de Aguiar	RS	OI	OI
430640	Dois Irmãos	RS	OI	AMX OI
430650	Dom Feliciano	RS	OI	OI
430660	Dom Pedrito	RS	OI	AMX OI
430670	Dona Francisca	RS	OI	OI
430258	Bozano	RS	OI	OI
430680	Encantado	RS	OI	OI
430690	Encruzilhada do Sul	RS	OI	OI
430693	Entre-Ijuís	RS	OI	OI
430700	Erechim	RS	OI	AMX OI
430720	Ervai Grande	RS	OI	OI
430730	Ervai Seco	RS	OI	OI
430740	Esmeralda	RS	OI	OI
430750	Espumoso	RS	OI	OI
430755	Estação	RS	OI	OI
430760	Estância Velha	RS	OI	AMX OI
430770	Esteio	RS	OI	AMX OI
430780	Estrela	RS	OI	AMX OI
430786	Fagundes Varela	RS	OI	OI
430790	Farroupilha	RS	OI	AMX OI
430800	Faxinal do Soturno	RS	OI	OI
430810	Feliz	RS	OI	OI
430820	Flores da Cunha	RS	OI	AMX OI
430830	Fontoura Xavier	RS	OI	OI
430840	Formigueiro	RS	OI	OI
430850	Frederico Westphalen	RS	OI	OI
430860	Garibaldi	RS	OI	OI
430870	Gaurama	RS	OI	OI
430880	General Câmara	RS	OI	OI
430890	Getúlio Vargas	RS	OI	OI
430900	Girua	RS	OI	OI
430910	Gramado	RS	OI	AMX OI
430920	Gravataí	RS	OI	AMX OI
430930	Guaíba	RS	OI	AMX OI
430940	Guaporé	RS	OI	OI
430950	Guarani das Missões	RS	OI	OI
430960	Horizontina	RS	OI	OI
430970	Humaitá	RS	OI	OI
431000	Ibirubá	RS	OI	OI
431010	Igrejinha	RS	OI	AMX OI
431020	Ijuí	RS	OI	AMX OI
431030	Ilópolis	RS	OI	OI
431040	Independência	RS	OI	OI
431050	Iraí	RS	OI	OI
431060	Itaqui	RS	OI	OI
431070	Itatiba do Sul	RS	OI	OI
431075	Ivorá	RS	OI	OI
431080	Ivoti	RS	OI	AMX OI
431090	Jacutinga	RS	OI	OI
431100	Jaguarão	RS	OI	OI
431110	Jaguari	RS	OI	OI
431120	Júlio de Castilhos	RS	OI	OI
431130	Lagoa Vermelha	RS	OI	OI
431140	Lajeado	RS	OI	AMX OI
431150	Lavras do Sul	RS	OI	OI
431160	Liberato Salzano	RS	OI	OI
431170	Machadinho	RS	OI	OI
431179	Maratá	RS	OI	OI
431180	Marau	RS	OI	OI
431190	Marcelino Ramos	RS	OI	OI
431200	Mariano Moro	RS	OI	OI
431210	Mata	RS	OI	OI
431220	Maximiliano de Almeida	RS	OI	OI
431230	Miraguaí	RS	OI	OI
431238	Monte Belo do Sul	RS	OI	OI
431240	Montenegro	RS	OI	AMX OI
431250	Mostardas	RS	OI	OI
431247	Morro Reuter	RS	OI	OI
431260	Muçum	RS	OI	OI
431265	Não-Me-Toque	RS	OI	OI
431270	Nonoai	RS	OI	OI
431280	Nova Araçá	RS	OI	OI
431290	Nova Bassano	RS	OI	AMX OI
431310	Nova Palma	RS	OI	OI
431320	Nova Petrópolis	RS	OI	OI
431330	Nova Prata	RS	OI	AMX OI
431340	Novo Hamburgo	RS	OI	AMX OI
431350	Osório	RS	OI	AMX OI
431360	Paim Filho	RS	OI	OI
431365	Palmares do Sul	RS	OI	OI
431370	Palmeira das Missões	RS	OI	OI
431380	Palmitinho	RS	OI	OI
431390	Panambi	RS	OI	OI
431395	Pantano Grande	RS	OI	OI
431400	Paráí	RS	OI	OI
431405	Parobé	RS	OI	AMX OI
431407	Passo do Sobrado	RS	OI	OI
431410	Passo Fundo	RS	OI	AMX OI
431415	Paverama	RS	OI	AMX OI
431417	Pedras Altas	RS	OI	OI
431420	Pedro Osório	RS	OI	OI
431440	Pelotas	RS	OI	AMX OI
431442	Picada Café	RS	OI	OI
431306	Nova Hartz	RS	OI	OI
430163	Balneário Pinhal	RS	OI	OI

431450	Pinheiro Machado	RS	OI	AMX OI
431460	Piratini	RS	OI	OI
431470	Planalto	RS	OI	OI
431480	Portão	RS	OI	OI
431500	Porto Lucena	RS	OI	OI
431510	Porto Xavier	RS	OI	OI
431530	Quaraí	RS	OI	OI
431535	Quinze de Novembro	RS	OI	OI
431550	Restinga Seca	RS	OI	AMX OI
431402	Paraíso do Sul	RS	OI	OI
431560	Rio Grande	RS	OI	AMX OI
431570	Rio Pardo	RS	OI	AMX OI
431575	Riozinho	RS	OI	OI
431580	Roca Sales	RS	OI	OI
431590	Rodeio Bonito	RS	OI	OI
431600	Rolante	RS	OI	OI
431610	Ronda Alta	RS	OI	OI
431620	Rondinha	RS	OI	OI
431630	Roque Gonzales	RS	OI	OI
431640	Rosário do Sul	RS	OI	AMX OI
431800	São Borja	RS	OI	OI
431810	São Francisco de Assis	RS	OI	OI
431820	São Francisco de Paula	RS	OI	OI
431830	São Gabriel	RS	OI	OI
431840	São Jerônimo	RS	OI	OI
431843	São João do Polêsine	RS	OI	OI
431850	São José do Norte	RS	OI	OI
431860	São José do Ouro	RS	OI	OI
431870	São Leopoldo	RS	OI	AMX OI
431880	São Lourenço do Sul	RS	OI	AMX OI
431890	São Luiz Gonzaga	RS	OI	OI
431900	São Marcos	RS	OI	OI
431910	São Martinho	RS	OI	OI
431920	São Nicolau	RS	OI	OI
431930	São Paulo das Missões	RS	OI	OI
431940	São Pedro do Sul	RS	OI	OI
431950	São Sebastião do Caí	RS	OI	OI
431960	São Sepé	RS	OI	OI
431970	São Valentim	RS	OI	OI
431980	São Vicente do Sul	RS	OI	AMX OI
431650	Salvador do Sul	RS	OI	OI
431660	Sananduva	RS	OI	OI
431700	Santana da Boa Vista	RS	OI	OI
431710	Santana do Livramento	RS	OI	AMX OI
431740	Santiago	RS	OI	OI
431990	Sapiranga	RS	OI	AMX OI
432000	Sapucaia do Sul	RS	OI	AMX OI
432010	Sarandi	RS	OI	OI
432020	Seberi	RS	OI	OI
432030	Selbach	RS	OI	OI
432040	Serafina Corrêa	RS	OI	OI
432055	Sertão Santana	RS	OI	OI
432060	Severiano de Almeida	RS	OI	OI
432065	Silveira Martins	RS	OI	OI
432067	Sinimbu	RS	OI	OI
432070	Sobradinho	RS	OI	OI
432080	Soledade	RS	OI	OI
431670	Santa Bárbara do Sul	RS	OI	OI
431680	Santa Cruz do Sul	RS	OI	AMX OI
431690	Santa Maria	RS	OI	AMX OI
431695	Santa Maria do Herval	RS	OI	OI
431720	Santa Rosa	RS	OI	OI
431725	Santa Tereza	RS	OI	OI
431730	Santa Vitória do Palmar	RS	OI	OI
431750	Santo Ângelo	RS	OI	AMX OI
431775	Santo Antônio do Planalto	RS	OI	OI
431755	Santo Antônio do Palma	RS	OI	OI
431760	Santo Antônio da Patrulha	RS	OI	AMX OI
431770	Santo Antônio das Missões	RS	OI	OI
431780	Santo Augusto	RS	OI	OI
431790	Santo Cristo	RS	OI	OI
432090	Tapejara	RS	OI	OI
432100	Tapera	RS	OI	OI
432110	Tapes	RS	OI	OI
432120	Taquara	RS	OI	OI
432130	Taquari	RS	OI	OI
432140	Tenente Portela	RS	OI	OI
432145	Teutônia	RS	OI	AMX OI
432150	Torres	RS	OI	AMX OI
432160	Tramandaí	RS	OI	OI
432170	Três Coroaas	RS	OI	AMX OI
432180	Três de Maio	RS	OI	OI
432190	Três Passos	RS	OI	OI
432200	Triunfo	RS	OI	OI
432253	Vale do Sol	RS	OI	OI
432210	Tucunduva	RS	OI	OI
432220	Tupanciretã	RS	OI	OI
432230	Tuparendi	RS	OI	OI
432240	Uruguaiana	RS	OI	AMX OI
432250	Vacaria	RS	OI	AMX OI
432254	Vale Real	RS	OI	OI
432260	Venâncio Aires	RS	OI	OI
432270	Vera Cruz	RS	OI	OI
432280	Veranópolis	RS	OI	OI
432290	Viadutos	RS	OI	OI
432300	Viamão	RS	OI	AMX OI
432320	Victor Graeff	RS	OI	OI
431115	Jóia	RS	OI	OI
432035	Sentinela do Sul	RS	OI	OI
431520	Putinga	RS	OI	OI
432050	Sertão	RS	OI	OI
430265	Brochier	RS	OI	OI
430355	Camargo	RS	OI	OI
430435	Candiota	RS	OI	OI
430513	Cerro Branco	RS	OI	OI
430560	Colorado	RS	OI	OI
430645	Dois Lajeados	RS	OI	OI
430845	Fortaleza dos Valos	RS	OI	OI

430980	Ibiacá	RS	OI	OI
431205	Marques de Souza	RS	OI	OI
431300	Nova Brésia	RS	OI	OI
431308	Nova Pádua	RS	OI	OI
431335	Nova Roma do Sul	RS	OI	OI
431643	Saldanha Marinho	RS	OI	OI
430530	Chapada	RS	OI	OI
430673	Doutor Maurício Cardoso	RS	OI	OI
431505	Porto Mauá	RS	OI	OI
431849	São José do Inhacorá	RS	OI	OI
430550	Ciriaco	RS	OI	OI
430260	Braga	RS	OI	OI
430697	Erebango	RS	OI	OI
431540	Redentora	RS	OI	OI
431043	Ipê	RS	OI	OI
430990	Ibiraiaras	RS	OI	OI
430783	Eugênio de Castro	RS	OI	OI
431915	São Miguel das Missões	RS	OI	OI
430340	Caçara	RS	OI	OI
431261	Muitos Capões	RS	OI	OI
431171	Maçambara	RS	OI	OI
430607	Cristal do Sul	RS	OI	OI
432380	Xangri-lá	RS	OI	OI
431303	Nova Esperança do Sul	RS	OI	OI
432310	Vicente Dutra	RS	OI	OI
432255	Vanini	RS	OI	OI
430925	Guabiju	RS	OI	OI
430066	André da Rocha	RS	OI	OI
431844	São Jorge	RS	OI	OI
430155	Áurea	RS	OI	OI
430192	Barra do Rio Azul	RS	OI	OI
430205	Benjamin Constant do Sul	RS	OI	OI
431295	Nova Boa Vista	RS	OI	OI
430485	Carlos Gomes	RS	OI	OI
430511	Centenário	RS	OI	OI
431267	Nicolau Vergueiro	RS	OI	OI
431403	Pareci Novo	RS	OI	OI
431413	Paulo Bento	RS	OI	OI
431455	Pirapó	RS	OI	OI
431478	Ponte Preta	RS	OI	OI
431217	Mato Queimado	RS	OI	OI
432370	Vista Gaúcha	RS	OI	OI
431346	Novo Xingu	RS	OI	OI
431531	Quatro Irmãos	RS	OI	OI
431555	Rio dos Índios	RS	OI	OI
431647	Salvador das Missões	RS	OI	OI
431805	São Domingos do Sul	RS	OI	OI
431842	São João da Urtiga	RS	OI	OI
432023	Sede Nova	RS	OI	OI
432132	Taquaruçu do Sul	RS	OI	OI
432147	Tiradentes do Sul	RS	OI	OI
432163	Três Arroios	RS	OI	OI
432185	Três Palmeiras	RS	OI	OI
430695	Entre Rios do Sul	RS	OI	OI
432335	Vila Lângaro	RS	OI	OI
431342	Novo Machado	RS	OI	OI
432360	Vista Alegre do Prata	RS	OI	OI
430540	Chiapetta	RS	OI	OI
430955	Harmonia	RS	OI	OI
430965	Hulha Negra	RS	OI	OI
430975	Ibarama	RS	OI	OI
431041	Inhacorá	RS	OI	OI
431127	Lagoa dos Três Cantos	RS	OI	OI
430710	Herval	RS	OI	OI
430675	Doutor Ricardo	RS	OI	OI
432330	Vila Flores	RS	OI	OI
430195	Barra Funda	RS	OI	OI
430517	Cerro Grande do Sul	RS	OI	OI
430005	Água Santa	RS	OI	OI
432340	Vila Maria	RS	OI	OI
431645	Salto do Jacuí	RS	OI	OI
431545	Relvado	RS	OI	OI
432285	Vespasiano Correa	RS	OI	OI
430045	Alegria	RS	OI	OI
430047	Almirante Tamandaré do Sul	RS	OI	OI
430055	Alto Alegre	RS	OI	OI
430063	Amaral Ferrador	RS	OI	OI
430107	Arroio do Padre	RS	OI	OI
430165	Barão	RS	OI	OI
430175	Barão do Triunfo	RS	OI	OI
430185	Barra do Guarai	RS	OI	OI
430187	Barra do Quarai	RS	OI	OI
430905	Glorinha	RS	OI	OI
430215	Boa Vista das Missões	RS	OI	OI
430222	Boa Vista do Cadeado	RS	OI	OI
430237	Bom Progresso	RS	OI	OI
430410	Campos Borges	RS	OI	OI
430461	Canudos do Vale	RS	OI	OI
430468	Capela de Santana	RS	OI	OI
430469	Capitão	RS	OI	OI
430471	Caraá	RS	OI	OI
430495	Caseiros	RS	OI	OI
430515	Cerro Grande	RS	OI	OI
431053	Itaara	RS	OI	OI
430583	Coqueiro Baixo	RS	OI	OI
430585	Coqueiros do Sul	RS	OI	OI
430593	Coronel Pilar	RS	OI	OI
430632	Derrubadas	RS	OI	OI
430692	Engenho Velho	RS	OI	OI
430957	Herveiras	RS	OI	OI
430745	Esperança do Sul	RS	OI	OI
430865	Garruchos	RS	OI	OI
430781	Estrela Velha	RS	OI	OI
431113	Jari	RS	OI	OI
430705	Ernestina	RS	OI	OI
431245	Morro Redondo	RS	OI	OI
431242	Mormaço	RS	OI	OI
431262	Muliterno	RS	OI	OI



431198	Mariana Pimentel	RS	OI	OI
431225	Minas do Leão	RS	OI	OI
431215	Mato Leitão	RS	OI	OI
431057	Itapuca	RS	OI	OI
431175	Manoel Viana	RS	OI	OI
431177	Maquiné	RS	OI	OI
431406	Passa Sete	RS	OI	OI
431430	Pejuçara	RS	OI	AMX OI
431475	Poço das Antas	RS	OI	OI
431477	Pontão	RS	OI	OI
431162	Lindolfo Collor	RS	OI	AMX OI
431446	Pinhal da Serra	RS	OI	OI
431449	Pinheirinho do Vale	RS	OI	OI
431513	Pouso Novo	RS	OI	OI
431515	Progresso	RS	OI	OI
431517	Protásio Alves	RS	OI	OI
431532	Quevedos	RS	OI	OI
432085	Tabaí	RS	OI	OI
431937	São Pedro do Butiá	RS	OI	OI
431971	São Valentim do Sul	RS	OI	OI
431973	São Valério do Sul	RS	OI	OI
431975	São Vendelino	RS	OI	OI
432026	Segredo	RS	OI	OI
431845	São José das Missões	RS	OI	OI
431846	São José do Herval	RS	OI	OI
431848	São José do Hortêncio	RS	OI	OI
431912	São Martinho da Serra	RS	OI	OI
432135	Tavares	RS	OI	OI
432143	Terra de Areia	RS	OI	OI
431344	Novo Tiradentes	RS	OI	OI
432149	Toropi	RS	OI	OI
432162	Traveseiro	RS	OI	OI
432183	Três Forquilhas	RS	OI	OI
431337	Nova Santa Rita	RS	OI	OI
431795	Santo Expedito do Sul	RS	OI	OI
432057	Sete de Setembro	RS	OI	OI
431595	Rolador	RS	OI	OI
431673	Santa Cecília do Sul	RS	OI	OI
431675	Santa Clara do Sul	RS	OI	OI
431173	Mampituba	RS	OI	OI
431642	Sagrada Família	RS	OI	OI
432032	Senador Salgado Filho	RS	OI	OI
432195	Trindade do Sul	RS	OI	OI
432225	Tupandi	RS	OI	OI
432234	Ubiretama	RS	OI	OI
432045	Sério	RS	OI	OI
432237	Unistalda	RS	OI	OI
431507	Porto Vera Cruz	RS	OI	OI
432345	Vila Nova do Sul	RS	OI	OI
430467	Capivari do Sul	RS	OI	OI
431085	Jaboticaba	RS	OI	OI
431087	Jacuízinho	RS	OI	OI
430605	Cristal	RS	OI	OI
430843	Forquethina	RS	OI	OI
430915	Gramado Xavier	RS	OI	OI
430912	Gramado dos Loureiros	RS	OI	OI
431055	Itacurubi	RS	OI	OI
430995	Ibirapuitã	RS	OI	OI
431123	Lagoa Bonita do Sul	RS	OI	OI
431046	Ipiranga do Sul	RS	OI	OI
431112	Jaquirana	RS	OI	OI
431065	Itati	RS	OI	OI
430635	Dezesseis de Novembro	RS	OI	OI
431125	Lagoão	RS	OI	OI
430805	Faxinalzinho	RS	OI	OI
432166	Três Cachoeiras	RS	OI	OI
432218	Tupanci do Sul	RS	OI	OI
430825	Florianópolis	RS	OI	OI
431445	Pinhal	RS	OI	OI
431447	Pinhal Grande	RS	OI	OI
431935	São Pedro da Serra	RS	OI	OI
431936	São Pedro das Missões	RS	OI	OI
430064	Ametista do Sul	RS	OI	OI
431235	Montauri	RS	OI	OI
430225	Boa Vista do Sul	RS	OI	OI
432350	Vista Alegre	RS	OI	OI
430245	Boqueirão do Leão	RS	OI	OI
431862	São José dos Ausentes	RS	OI	OI
430367	Campestre da Serra	RS	OI	OI
430544	Chuívisca	RS	OI	OI
430462	Capão Bonito do Sul	RS	OI	OI
430057	Alto Feliz	RS	OI	OI
430537	Charrua	RS	OI	OI
431244	Morrinhos do Sul	RS	OI	OI
431514	Presidente Lucena	RS	OI	OI
432215	Tunas	RS	OI	OI
431275	Nova Alvorada	RS	OI	OI
431164	Linha Nova	RS	OI	OI
430676	Eldorado do Sul	RS	OI	AMX OI
430465	Capão do Cipó	RS	OI	OI
430613	Cruzaltense	RS	OI	OI
431033	Imbé	RS	OI	AMX OI
430885	Gentil	RS	OI	OI
431213	Mato Castelhano	RS	OI	OI
432235	União da Serra	RS	OI	OI
430642	Dois Irmãos das Missões	RS	OI	OI
431142	Lajeado do Bugre	RS	OI	OI
431349	Novo Barreiro	RS	OI	OI
430807	Fazenda Vilanova	RS	OI	OI
432146	Tio Hugo	RS	OI	OI
431237	Monte Alegre dos Campos	RS	OI	OI
430223	Boa Vista do Incra	RS	OI	OI
431697	Santa Margarida do Sul	RS	OI	OI
431339	Novo Cabrais	RS	OI	OI
431333	Nova Ramada	RS	OI	OI
430512	Cerrito	RS	OI	OI
432252	Vale Verde	RS	OI	OI
431301	Nova Candelária	RS	OI	OI

432232	Turuçu	RS	OI	OI
431861	São José do Sul	RS	OI	OI
432377	Westfália	RS	OI	OI
530010	Brasília	DF	OI	AMX OI
520870	Goiânia	GO	OI	AMX OI
520010	Abadiânia	GO	OI	OI
520020	Água Limpa	GO	OI	OI
520030	Alexânia	GO	OI	OI
520050	Aloândia	GO	OI	OI
520090	Amorinópolis	GO	OI	OI
520110	Anápolis	GO	OI	AMX OI
520120	Anhanguera	GO	OI	OI
520130	Anicuns	GO	OI	OI
520150	Aporé	GO	OI	OI
520160	Araçu	GO	OI	OI
520170	Aragarças	GO	OI	OI
520180	Aragoiânia	GO	OI	OI
520250	Aruanã	GO	OI	OI
520260	Aurilândia	GO	OI	OI
520280	Avelinópolis	GO	OI	OI
520340	Bom Jardim de Goiás	GO	OI	OI
520310	Baliza	GO	OI	OI
520320	Barro Alto	GO	OI	OI
520330	Bela Vista de Goiás	GO	OI	OI
520360	Brazabrantes	GO	OI	OI
520380	Britânia	GO	OI	OI
520410	Cachoeira Alta	GO	OI	OI
520420	Cachoeira de Goiás	GO	OI	OI
520430	Caçu	GO	OI	OI
520440	Caiaapônia	GO	OI	OI
520450	Caldas Novas	GO	OI	AMX OI
520460	Campestre de Goiás	GO	OI	OI
520470	Campinorte	GO	OI	OI
520480	Campo Alegre de Goiás	GO	OI	OI
520500	Carmo do Rio Verde	GO	OI	OI
520510	Catalão	GO	OI	AMX OI
520520	Caturai	GO	OI	OI
520540	Ceres	GO	OI	AMX OI
520570	Córrego do Ouro	GO	OI	OI
520580	Corumbá de Goiás	GO	OI	OI
520590	Corumbamba	GO	OI	OI
520630	Cristianópolis	GO	OI	OI
520640	Crixás	GO	OI	OI
520650	Cromínia	GO	OI	OI
520660	Cumari	GO	OI	OI
520680	Damolândia	GO	OI	OI
520690	Davinópolis	GO	OI	OI
520710	Diorama	GO	OI	OI
520740	Edéia	GO	OI	OI
520750	Estrela do Norte	GO	OI	OI
520780	Firmínópolis	GO	OI	OI
520810	Formoso	GO	OI	OI
520840	Goiánápolis	GO	OI	OI
520850	Goiandira	GO	OI	OI
520860	Goiães	GO	OI	OI
520880	Goiânia	GO	OI	OI
520890	Goiás	GO	OI	OI
520910	Goiatuba	GO	OI	AMX OI
520920	Guapó	GO	OI	OI
520960	Heitorai	GO	OI	OI
520970	Hidrolândia	GO	OI	OI
520980	Hidrolina	GO	OI	OI

521000	Inhumas	GO	OI	OI
521010	Ipameri	GO	OI	OI
521020	Iporá	GO	OI	OI
521030	Israelândia	GO	OI	OI
521040	Itaberaí	GO	OI	OI
521060	Itaguara	GO	OI	OI
521080	Itajá	GO	OI	OI
521090	Itapaci	GO	OI	OI
521100	Itapirapua	GO	OI	OI
521120	Itapuranga	GO	OI	OI
521130	Itarumã	GO	OI	OI
521140	Itaçu	GO	OI	OI
521150	Itumbiara	GO	OI	AMX
521160	Ivolândia	GO	OI	OI
521170	Jandaia	GO	OI	OI
521180	Jaraguá	GO	OI	AMX OI
521190	Jataí	GO	OI	OI
521200	Jaupaci	GO	OI	OI
521210	Joviânia	GO	OI	OI
521220	Jussara	GO	OI	OI
521230	Leopoldo de Bulhões	GO	OI	OI
521260	Mairipotaba	GO	OI	OI
521280	Mara Rosa	GO	OI	OI
521290	Marzagão	GO	OI	OI
521300	Maurilândia	GO	OI	OI
521310	Mineiros	GO	OI	OI
521340	Moiporá	GO	OI	OI
521370	Montes Claros de Goiás	GO	OI	OI
521380	Morrinhos	GO	OI	AMX OI
521390	Mossâmedes	GO	OI	OI
521400	Mozarlândia	GO	OI	OI
521410	Mutunópolis	GO	OI	OI
521440	Nazário	GO	OI	OI
521450	Nerópolis	GO	OI	OI
521460	Niquelândia	GO	OI	OI
521470	Nova América	GO	OI	OI
521480	Nova Aurora	GO	OI	OI
521500	Nova Veneza	GO	OI	OI
521520	Novo Brasil	GO	OI	OI
521530	Orizona	GO	OI	OI
521540	Ouro Verde de Goiás	GO	OI	OI
521550	Ouvidor	GO	OI	OI

521570	Palmeiras de Goiás	GO	OI	OI
521580	Palmelo	GO	OI	OI
521590	Palminópolis	GO	OI	OI
521600	Panamá	GO	OI	OI
521640	Paraúna	GO	OI	OI
521680	Petrolina de Goiás	GO	OI	OI
521690	Pilar de Goiás	GO	OI	OI
521710	Piracanjuba	GO	OI	OI
521720	Piranhas	GO	OI	OI
521730	Pirenópolis	GO	OI	OI
521740	Pires do Rio	GO	OI	OI
521770	Pontalina	GO	OI	OI
521800	Porangatu	GO	OI	AMX OI
521810	Portelândia	GO	OI	OI
521839	Professor Jamil	GO	OI	OI
521860	Rialma	GO	OI	OI
521870	Rianópolis	GO	OI	OI
521880	Rio Verde	GO	OI	AMX OI
521890	Rubiataba	GO	OI	OI
521990	São Francisco de Goiás	GO	OI	OI
522010	São Luís de Montes Belos	GO	OI	OI
522020	São Miguel do Araguaia	GO	OI	OI
521900	Sanclerlândia	GO	OI	OI
522045	Senador Canedo	GO	OI	AMX OI
522050	Serranópolis	GO	OI	OI
522060	Silvânia	GO	OI	OI
521910	Santa Bárbara de Goiás	GO	OI	OI
521920	Santa Cruz de Goiás	GO	OI	OI
521930	Santa Helena de Goiás	GO	OI	OI
521940	Santa Rita do Araguaia	GO	OI	OI
521950	Santa Rosa de Goiás	GO	OI	OI
521960	Santa Tereza de Goiás	GO	OI	OI
521970	Santa Terezinha de Goiás	GO	OI	OI
522100	Taquaral de Goiás	GO	OI	OI
522130	Três Ranchos	GO	OI	OI
522140	Trindade	GO	OI	AMX OI
522150	Turvânia	GO	OI	OI
522160	Uruaçu	GO	OI	AMX OI
522170	Uruana	GO	OI	OI
522190	Varjão	GO	OI	OI
522200	Vianópolis	GO	OI	OI
520140	Aparecida de Goiânia	GO	OI	AMX OI
520350	Bom Jesus de Goiás	GO	OI	OI
520013	Acreúna	GO	OI	OI
520215	Araguapaz	GO	OI	OI
520085	Americano do Brasil	GO	OI	OI
520760	Fazenda Nova	GO	OI	OI
520425	Cachoeira Dourada	GO	CTBC	CTBC
520455	Caldazinha	GO	OI	OI
520355	Bonfinópolis	GO	OI	OI
521525	Novo Planalto	GO	OI	OI
520465	Campinaçu	GO	OI	OI
520993	Inaciolândia	GO	CTBC	CTBC
520725	Doverlândia	GO	OI	OI
520505	Castelândia	GO	OI	OI
520995	Indiara	GO	OI	OI
520753	Faina	GO	OI	OI
521385	Morro Agudo de Goiás	GO	OI	OI
521375	Montividiu	GO	OI	OI
521405	Mundo Novo	GO	OI	OI
521308	Minacu	GO	OI	OI
521565	Palestina de Goiás	GO	OI	OI
522005	São João da Paraúna	GO	OI	OI
521971	Santo Antônio da Barra	GO	OI	OI
521925	Santa Fé de Goiás	GO	OI	OI
521935	Santa Isabel	GO	OI	OI
522205	Vicentinópolis	GO	OI	OI
520390	Buriti Alegre	GO	CTBC	CTBC
520915	Gouvelândia	GO	OI	OI
521630	Paranaiguara	GO	CTBC	CTBC
521850	Quirinópolis	GO	OI	OI
522040	São Simão	GO	CTBC	CTBC
520060	Alto Paraíso de Goiás	GO	OI	OI
520080	Alvorada do Norte	GO	OI	OI
520400	Cabeceiras	GO	OI	OI
520490	Campos Belos	GO	OI	OI
520530	Cavalcante	GO	OI	OI
520549	Cidade Ocidental	GO	OI	OI
520552	Colinas do Sul	GO	OI	OI
520620	Cristalina	GO	OI	OI
520670	Damianópolis	GO	OI	OI
520790	Flores de Goiás	GO	OI	OI
520800	Formosa	GO	OI	OI
520830	Divinópolis de Goiás	GO	OI	OI
520940	Guarani de Goiás	GO	OI	OI
520990	Iaciara	GO	OI	OI
521250	Luziânia	GO	OI	AMX OI
521270	Mambaí	GO	OI	OI
521350	Monte Alegre de Goiás	GO	OI	OI
521490	Nova Roma	GO	OI	OI
521523	Novo Gama	GO	OI	AMX OI
521560	Padre Bernardo	GO	OI	OI
521760	Planaltina	GO	OI	OI
521830	Posse	GO	OI	OI
521975	Santo Antônio do Descoberto	GO	OI	AMX OI
521980	São Domingos	GO	OI	OI
522000	São João d'Aliança	GO	OI	OI
522070	Sítio d'Abadia	GO	OI	OI
522108	Teresina de Goiás	GO	OI	OI
522185	Valparaíso de Goiás	GO	OI	AMX OI
522180	Urutaí	GO	OI	OI
521015	Ipiranga de Goiás	GO	OI	OI
521486	Nova Glória	GO	OI	OI
521483	Nova Crixás	GO	OI	OI
520235	Arenópolis	GO	OI	OI
520551	Cocalzinho de Goiás	GO	OI	OI
521056	Itaguarí	GO	OI	OI
522220	Vila Boa	GO	OI	OI



520017	Água Fria de Goiás	GO	OI	OI
521305	Mimoso de Goiás	GO	OI	OI
522028	São Patrício	GO	OI	OI
520945	Guarinos	GO	OI	OI
522155	Turvelândia	GO	OI	OI
520547	Chapadão do Céu	GO	OI	OI
522145	Trombas	GO	OI	OI
520735	Edealina	GO	OI	OI
521225	Lagoa Santa	GO	OI	OI
521645	Perolândia	GO	OI	OI
520145	Aparecida do Rio Doce	GO	OI	OI
521805	Porteirão	GO	OI	OI
520545	Cezarina	GO	OI	OI
520015	Adelândia	GO	OI	OI
522157	Uirapuru	GO	OI	OI
522119	Terezópolis de Goiás	GO	OI	OI
520929	Guaraíta	GO	OI	OI
520005	Abadia de Goiás	GO	OI	AMX OI
521295	Matrinhã	GO	OI	OI
520055	Alto Horizonte	GO	OI	OI
521205	Jesópolis	GO	OI	OI
522015	São Luiz do Norte	GO	OI	OI
521377	Montividiu do Norte	GO	OI	OI
520357	Bonópolis	GO	OI	OI
520082	Amaralina	GO	OI	OI
521945	Santa Rita do Novo Destino	GO	OI	OI
520495	Campos Verdes	GO	OI	OI
521487	Nova Iguaçu de Goiás	GO	OI	OI
522026	São Miguel do Passa Quatro	GO	OI	OI
522230	Vila Propício	GO	OI	OI
521878	Rio Quente	GO	OI	OI
521973	Santo Antônio de Goiás	GO	OI	OI
520815	Gameleira de Goiás	GO	OI	OI
520025	Águas Lindas de Goiás	GO	OI	AMX OI
520396	Buritópolis	GO	OI	OI
520485	Campo Limpo de Goiás	GO	OI	OI
522068	Simolândia	GO	OI	OI
520393	Buriti de Goiás	GO	OI	OI
172100	Palmas	TO	OI	AMX OI
170035	Aliança do Tocantins	TO	OI	OI
170040	Almas	TO	OI	OI
170070	Alvorada	TO	OI	OI
170100	Ananás	TO	OI	OI
170110	Aparecida do Rio Negro	TO	OI	OI
170130	Aragominas	TO	OI	OI
170190	Araguacema	TO	OI	OI
170200	Araguaçu	TO	OI	OI
170210	Araguaína	TO	OI	AMX OI
170215	Araguanã	TO	OI	OI
170220	Araguatins	TO	OI	OI
170230	Arapoema	TO	OI	OI
170255	Augustinópolis	TO	OI	OI
170290	Axixá do Tocantins	TO	OI	OI
170300	Babaçulândia	TO	OI	OI
170310	Barrolândia	TO	OI	OI
170320	Bernardo Sayão	TO	OI	OI
170330	Bom Jesus do Tocantins	TO	OI	OI
170370	Brejinho de Nazaré	TO	OI	OI
170380	Buriti do Tocantins	TO	OI	OI
170382	Cachoeirinha	TO	OI	OI
170386	Cariri do Tocantins	TO	OI	OI
170388	Carmolândia	TO	OI	OI
170390	Caseara	TO	OI	OI
170105	Angico	TO	OI	OI
170510	Chapada da Natividade	TO	OI	OI
170550	Colinas do Tocantins	TO	OI	AMX OI
171670	Colméia	TO	OI	OI
170560	Conceição do Tocantins	TO	OI	OI
170600	Couto de Magalhães	TO	OI	OI
170610	Cristalândia	TO	OI	OI
170625	Crixás do Tocantins	TO	OI	OI
170650	Darcinópolis	TO	OI	OI
170710	Divinópolis do Tocantins	TO	OI	OI
170720	Dois Irmãos do Tocantins	TO	OI	OI
170730	Dueré	TO	OI	OI
170030	Aguiarnópolis	TO	OI	OI
170755	Fátima	TO	OI	OI
170765	Figueirópolis	TO	OI	OI
170770	Filadélfia	TO	OI	OI
170820	Formoso do Araguaia	TO	OI	OI
170830	Goianorte	TO	OI	OI
170900	Goiatins	TO	OI	OI
170930	Guaraí	TO	OI	AMX OI
170950	Gurupi	TO	OI	AMX OI
170980	Ipueiras	TO	OI	OI
171050	Itacajá	TO	OI	OI
171070	Itaguatins	TO	OI	OI
171110	Itaporã do Tocantins	TO	OI	OI
171190	Lagoa da Confusão	TO	OI	OI
171240	Lizarda	TO	OI	OI
171250	Marianópolis do Tocantins	TO	OI	OI
171270	Mateiros	TO	OI	OI
171320	Miracema do Tocantins	TO	OI	OI
171330	Miranorte	TO	OI	AMX OI
171360	Monte do Carmo	TO	OI	OI
171370	Monte Santo do Tocantins	TO	OI	OI
171395	Muricilândia	TO	OI	OI
171420	Natividade	TO	OI	OI
171430	Nazaré	TO	OI	OI
170305	Bandeirantes do Tocantins	TO	OI	OI
171488	Nova Olinda	TO	OI	OI
171500	Nova Rosalândia	TO	OI	OI
171510	Novo Acordo	TO	OI	OI
171575	Palmeirópolis	TO	OI	OI
171610	Paraíso do Tocantins	TO	OI	AMX OI
171620	Paraná	TO	OI	OI
171630	Pau D'Arco	TO	OI	OI
171650	Pedro Afonso	TO	OI	OI

171660	Peixe	TO	OI	OI
171665	Pequizeiro	TO	OI	OI
171700	Pindorama do Tocantins	TO	OI	OI
171720	Piraquê	TO	OI	OI
171750	Pium	TO	OI	OI
171790	Ponte Alta do Tocantins	TO	OI	OI
171800	Porto Alegre do Tocantins	TO	OI	OI
171820	Porto Nacional	TO	OI	AMX OI
171830	Praia Norte	TO	OI	OI
171840	Presidente Kennedy	TO	OI	OI
171875	Rio Sono	TO	OI	OI
171870	Rio dos Bois	TO	OI	OI
171880	Sampaio	TO	OI	OI
171884	Sandolândia	TO	OI	OI
171886	Santa Fé do Araguaia	TO	OI	OI
171890	Santa Rosa do Tocantins	TO	OI	OI
172020	São Miguel do Tocantins	TO	OI	OI
172025	São Salvador do Tocantins	TO	OI	OI
172030	São Sebastião do Tocantins	TO	OI	OI
172049	São Valério da Natividade	TO	OI	OI
172065	Silvanópolis	TO	OI	OI
172080	Sítio Novo do Tocantins	TO	OI	OI
172093	Taipas do Tocantins	TO	OI	OI
172097	Talismã	TO	OI	OI
172110	Tocantinia	TO	OI	OI
172120	Tocantinópolis	TO	OI	OI
172125	Tupirama	TO	OI	OI
172130	Tupiratis	TO	OI	OI
172208	Wanderlândia	TO	OI	OI
172210	Xambioá	TO	OI	OI
171900	Santa Tereza do Tocantins	TO	OI	OI
171570	Palmeirante	TO	OI	OI
172010	São Bento do Tocantins	TO	OI	OI
170025	Abreulândia	TO	OI	OI
172085	Sucupira	TO	OI	OI
170240	Arraias	TO	OI	OI
170270	Aurora do Tocantins	TO	OI	OI
170555	Combinado	TO	OI	OI
170700	Dianópolis	TO	OI	OI
171515	Novo Alegre	TO	OI	OI
171780	Ponte Alta do Bom Jesus	TO	OI	OI
172090	Taguatinga	TO	OI	OI
171150	Jaú do Tocantins	TO	OI	OI
171380	Palmeiras do Tocantins	TO	OI	OI
170389	Carrasco Bonito	TO	OI	OI
170825	Fortaleza do Tabocão	TO	OI	OI
171845	Pugmil	TO	OI	OI
171889	Santa Rita do Tocantins	TO	OI	OI
170384	Campos Lindos	TO	OI	OI
170360	Brasilândia do Tocantins	TO	OI	OI
170740	Esperantina	TO	OI	OI
171090	Itapiratis	TO	OI	OI
171180	Juarina	TO	OI	OI
171200	Lajeado	TO	OI	OI
171195	Lagoa do Tocantins	TO	OI	OI
171550	Oliveira de Fátima	TO	OI	OI
171855	Riachinho	TO	OI	OI
171888	Santa Maria do Tocantins	TO	OI	OI
171865	Rio da Conceição	TO	OI	OI
171280	Maurilândia do Tocantins	TO	OI	OI
171850	Recursolândia	TO	OI	OI
170410	Centenário	TO	OI	OI
172015	São Félix do Tocantins	TO	OI	OI
170460	Chapada de Areia	TO	OI	OI
171245	Luzinópolis	TO	OI	OI
172000	Santa Terezinha do Tocantins	TO	OI	OI
170307	Barra do Ouro	TO	OI	OI
171525	Novo Jardim	TO	OI	OI
171215	Lavandeira	TO	OI	OI
500270	Campo Grande	MS	OI	AMX OI
500100	Aparecida do Taboado	MS	OI	OI
500290	Cassilândia	MS	OI	OI
500630	Paranaíba	MS	Mercado sem PMS	Mercado sem PMS
500020	Água Clara	MS	OI	AMX OI
500060	Amambaí	MS	OI	OI
500070	Anastácio	MS	OI	OI
500080	Anaurilândia	MS	OI	OI
500085	Angélica	MS	OI	OI
500090	Antônio João	MS	OI	OI
500110	Aquidauana	MS	OI	OI
500124	Aral Moreira	MS	OI	OI
500150	Bandeirantes	MS	OI	AMX OI
500190	Bataguassu	MS	OI	OI
500200	Batayporã	MS	OI	OI
500210	Bela Vista	MS	OI	OI
500215	Bodoquena	MS	OI	OI
500220	Bonito	MS	OI	OI
500230	Brasilândia	MS	OI	OI
500240	Caarapó	MS	OI	OI
500260	Camapuã	MS	OI	OI
500280	Caracol	MS	OI	OI
500310	Corguinho	MS	OI	OI
500315	Coronel Sapucaia	MS	OI	OI
500320	Corumbá	MS	OI	OI
500325	Costa Rica	MS	OI	OI
500330	Coxim	MS	OI	AMX OI
500345	Deodápolis	MS	OI	OI
500350	Douradina	MS	OI	OI
500370	Dourados	MS	OI	AMX OI
500375	Eldorado	MS	OI	OI
500380	Fátima do Sul	MS	OI	OI
500400	Glória de Dourados	MS	OI	OI
500410	Guia Lopes da Laguna	MS	OI	OI
500430	Iguatemi	MS	OI	OI
500440	Inocência	MS	OI	OI
500450	Itaporã	MS	OI	OI
500460	Itaquiraí	MS	OI	OI
500470	Ivinhema	MS	OI	OI

500490	Jaraguari	MS	OI	OI
500500	Jardim	MS	OI	OI
500510	Jateí	MS	OI	OI
500515	Juti	MS	OI	OI
500520	Ladário	MS	OI	OI
500525	Laguna Carapã	MS	OI	OI
500540	Maracaju	MS	OI	AMX OI
500560	Miranda	MS	OI	OI
500568	Mundo Novo	MS	OI	OI
500570	Naviraí	MS	OI	OI
500580	Nioaque	MS	OI	OI
500620	Nova Andradina	MS	OI	OI
500635	Paranhos	MS	OI	OI
500640	Pedro Gomes	MS	OI	AMX OI
500660	Ponta Porã	MS	OI	OI
500690	Porto Murtinho	MS	OI	OI
500710	Ribas do Rio Pardo	MS	OI	AMX OI
500720	Rio Brilhante	MS	OI	OI
500730	Rio Negro	MS	OI	OI
500740	Rio Verde de Mato Grosso	MS	OI	AMX OI
500750	Rochedo	MS	OI	OI
500769	São Gabriel do Oeste	MS	OI	AMX OI
500790	Sidrolândia	MS	OI	AMX OI
500795	Tacuru	MS	OI	OI
500800	Terenos	MS	OI	OI
500830	Três Lagoas	MS	OI	AMX OI
500840	Vicentina	MS	OI	OI
500755	Santa Rita do Pardo	MS	OI	OI
500770	Sete Quedas	MS	OI	OI
500780	Selvíria	MS	OI	OI
500600	Nova Alvorada do Sul	MS	OI	OI
500797	Taquarussu	MS	OI	OI
500480	Japorã	MS	OI	OI
500348	Dois Irmãos do Buriti	MS	OI	OI
500793	Sonora	MS	OI	OI
500295	Chapadão do Sul	MS	OI	OI
500025	Alcinópolis	MS	OI	OI
500625	Novo Horizonte do Sul	MS	OI	OI
510340	Cuiabá	MT	OI	AMX OI
510010	Acorizal	MT	OI	OI
510030	Alto Araguaia	MT	OI	OI
510040	Alto Garças	MT	OI	OI
510050	Alto Paraguai	MT	OI	OI
510120	Araguaína	MT	OI	OI
510130	Arenópolis	MT	OI	OI
510140	Aripuanã	MT	OI	OI
510170	Barra do Bugres	MT	OI	AMX OI
510180	Barra do Garças	MT	OI	OI
510160	Barão de Melgaço	MT	OI	OI
510250	Cáceres	MT	OI	OI
510350	Diamantino	MT	OI	OI
510360	Dom Aquino	MT	OI	OI
510390	General Carneiro	MT	OI	OI
510420	Guiratinga	MT	OI	OI
510460	Itiquira	MT	OI	AMX OI
510480	Jaciara	MT	OI	OI
510530	Luciara	MT	OI	OI
510562	Mirassol d'Oeste	MT	OI	OI
510590	Nobres	MT	OI	AMX OI
510600	Nortelândia	MT	OI	OI
510610	Nossa Senhora do Livramento	MT	OI	OI
510637	Pedra Preta	MT	OI	OI
510650	Pocoão	MT	OI	OI
510670	Ponte Branca	MT	OI	OI
510680	Porto dos Gaúchos	MT	OI	OI
510700	Poxoréo	MT	OI	OI
510760	Rondonópolis	MT	OI	AMX OI
510770	Rosário Oeste	MT	OI	OI
510780	Santo Antônio do Leverger	MT	OI	OI
510810	Tesouro	MT	OI	OI
510820	Torixoréu	MT	OI	OI



510625	Nova Xavantina	MT	OI	OI
510020	Água Boa	MT	OI	OI
510080	Apiacás	MT	OI	OI
510305	Cláudia	MT	OI	OI
510190	Brasnorte	MT	OI	OI
510735	São José do Xingu	MT	OI	OI
510395	Glória D'Oeste	MT	OI	OI
510320	Colíder	MT	OI	OI
510515	Juína	MT	OI	OI
510510	Juara	MT	OI	OI
510704	Primavera do Leste	MT	OI	OI
510260	Campinápolis	MT	OI	OI
510645	Planalto da Serra	MT	OI	OI
510729	São José do Povo	MT	OI	OI
510860	Vila Rica	MT	OI	OI
510035	Alto Boa Vista	MT	OI	OI
510642	Peixoto de Azevedo	MT	OI	OI
510715	Reserva do Cabaçal	MT	OI	OI
510523	Lambari D'Oeste	MT	OI	OI
510380	Figueirópolis D'Oeste	MT	OI	OI
510345	Denise	MT	OI	OI
510622	Nova Mutum	MT	OI	OI
510628	Novo São Joaquim	MT	OI	OI
510525	Lucas do Rio Verde	MT	OI	OI
510558	Marcelândia	MT	OI	OI
510560	Matupá	MT	OI	OI
510450	Indiavaí	MT	OI	OI
510410	Guarantã do Norte	MT	OI	OI
510330	Comodoro	MT	OI	OI
510385	Gaúcha do Norte	MT	OI	OI
510890	Nova Maringá	MT	OI	OI
510726	Santo Afonso	MT	OI	OI
510310	Cocalinho	MT	OI	OI
510800	Tapurah	MT	OI	OI
510776	Santa Rita do Trivelato	MT	OI	OI
510615	Nova Bandeirantes	MT	OI	OI
510268	Campos de Júlio	MT	OI	OI
510285	Castanheira	MT	OI	OI
510343	Curvelândia	MT	OI	OI
510718	Ribeirão Cascalheira	MT	OI	OI
510835	Vale de São Domingos	MT	OI	OI
510263	Campo Novo do Parecis	MT	OI	OI
510895	Nova Monte Verde	MT	OI	OI
510624	Nova Ubiratã	MT	OI	OI
510794	Tabaporã	MT	OI	OI
510617	Nova Nazaré	MT	OI	OI
510267	Campo Verde	MT	OI	OI
510517	Jurueña	MT	OI	OI
510279	Carlinda	MT	OI	OI
510370	Feliz Natal	MT	OI	OI
510880	Nova Guarita	MT	OI	OI
510706	Querência	MT	OI	OI
510788	Serra Nova Dourada	MT	OI	OI
510335	Confresa	MT	OI	OI
510337	Cotriguaçu	MT	OI	OI
510787	Sapezal	MT	OI	OI
510626	Novo Mundo	MT	OI	OI
510336	Conquista D'Oeste	MT	OI	OI
510618	Nova Lacerda	MT	OI	OI
510665	Pontal do Araguaia	MT	OI	OI
510325	Colniza	MT	OI	OI
510757	Rondolândia	MT	OI	OI
510185	Bom Jesus do Araguaia	MT	OI	OI
510830	União do Sul	MT	OI	OI
510774	Santa Cruz do Xingu	MT	OI	OI
510269	Canabrava do Norte	MT	OI	OI
510779	Santo Antônio do Leste	MT	OI	OI
510631	Novo Santo Antônio	MT	OI	OI
510619	Nova Santa Helena	MT	OI	OI
120040	Rio Branco	AC	OI	AMX OI
120010	Brasileia	AC	OI	OI
120020	Cruzeiro do Sul	AC	OI	OI
120030	Feijó	AC	OI	OI
120050	Sena Madureira	AC	OI	OI
120060	Tarauacá	AC	OI	OI
120070	Xapuri	AC	OI	OI
120045	Senador Guimard	AC	OI	OI
120005	Assis Brasil	AC	OI	OI
120032	Jordão	AC	OI	OI
120034	Manoel Urbano	AC	OI	OI
120033	Mâncio Lima	AC	OI	OI
120038	Plácido de Castro	AC	OI	OI
120080	Porto Acre	AC	OI	OI
120035	Marechal Thaumaturgo	AC	OI	OI
120017	Capixaba	AC	OI	OI
120013	Bujari	AC	OI	OI
120025	Epitaciolândia	AC	OI	OI
120043	Santa Rosa do Purus	AC	OI	OI
120042	Rodrigues Alves	AC	OI	OI
120001	Acrelândia	AC	OI	OI
120039	Porto Walter	AC	OI	OI
110020	Porto Velho	RO	OI	AMX OI
110002	Ariquemes	RO	OI	AMX OI
110004	Cacoal	RO	OI	OI
110008	Costa Marques	RO	OI	OI
110009	Espigão D'Oeste	RO	OI	OI
110010	Guajará-Mirim	RO	OI	OI
110011	Jaru	RO	OI	OI
110012	Ji-Paraná	RO	OI	OI
110015	Ouro Preto do Oeste	RO	OI	OI
110018	Pimenta Bueno	RO	OI	AMX OI
110025	Presidente Médici	RO	OI	OI
110030	Vilhena	RO	OI	AMX OI
110006	Colorado do Oeste	RO	OI	OI
110005	Cerejeiras	RO	OI	OI
110003	Cabixi	RO	OI	OI
110028	Rolim de Moura	RO	OI	OI
110029	Santa Luzia D'Oeste	RO	OI	OI

110033	Nova Mamoré	RO	OI	OI
110001	Alta Floresta D'Oeste	RO	OI	OI
110040	Alto Paraíso	RO	OI	OI
110100	Governador Jorge Teixeira	RO	OI	OI
110160	Theobroma	RO	OI	OI
110050	Novo Horizonte do Oeste	RO	OI	OI
110147	Primavera de Rondônia	RO	OI	OI
110034	Alvorada D'Oeste	RO	OI	OI
110130	Mirante da Serra	RO	OI	OI
110014	Nova Brasilândia D'Oeste	RO	OI	OI
110120	Ministro Andreazza	RO	OI	OI
110143	Nova União	RO	OI	OI
110155	Teixeirópolis	RO	OI	OI
110092	Chupinguaia	RO	OI	OI
110146	Pimenteiras do Oeste	RO	OI	OI
110110	Itapua do Oeste	RO	OI	OI
110080	Candeias do Jamari	RO	OI	OI
110026	Rio Crespo	RO	OI	OI
110060	Cacaulândia	RO	OI	OI
110140	Monte Negro	RO	OI	OI
110013	Machadinho D'Oeste	RO	OI	OI
110180	Vale do Paraíso	RO	OI	OI
110170	Urupá	RO	OI	OI
110094	Cujubim	RO	OI	OI
110032	São Miguel do Guaporé	RO	OI	OI
110090	Castanheiras	RO	OI	OI
110150	Seringueiras	RO	OI	OI
110070	Campo Novo de Rondônia	RO	OI	OI
110007	Corumbiara	RO	OI	OI
110175	Vale do Anari	RO	OI	OI
110037	Alto Alegre dos Parecis	RO	OI	OI
110149	São Francisco do Guaporé	RO	OI	OI
110148	São Felipe D'Oeste	RO	OI	OI
110145	Parecis	RO	OI	OI
110045	Burititis	RO	OI	OI
292740	Salvador	BA	OI	AMX OI
290010	Abaira	BA	OI	OI
290020	Abaré	BA	OI	OI
290030	Acajutiba	BA	OI	OI
290035	Adustina	BA	OI	OI
290040	Água Fria	BA	OI	OI
290050	Érico Cardoso	BA	OI	OI
290060	Aiquara	BA	OI	OI
290070	Alagoinhas	BA	OI	AMX OI
290080	Alcobaça	BA	OI	OI
290090	Almadina	BA	OI	OI
290100	Amargosa	BA	OI	OI
290110	Amélia Rodrigues	BA	OI	OI
290115	América Dourada	BA	OI	OI
290120	Anagé	BA	OI	OI
290130	Andaraí	BA	OI	OI
290135	Andorinha	BA	OI	OI
290140	Angical	BA	OI	OI
290150	Anguera	BA	OI	OI
290170	Antônio Cardoso	BA	OI	OI
290180	Antônio Gonçalves	BA	OI	OI
290160	Antas	BA	OI	OI
290190	Aporá	BA	OI	OI
290195	Apurema	BA	OI	OI
290205	Araças	BA	OI	OI
290200	Aracatu	BA	OI	OI
290210	Araci	BA	OI	OI
290220	Aramari	BA	OI	OI
290225	Arataca	BA	OI	OI
290230	Aratuípe	BA	OI	OI
290240	Aurelino Leal	BA	OI	OI
290390	Bom Jesus da Lapa	BA	OI	OI
290395	Bom Jesus da Serra	BA	OI	OI
290250	Baianópolis	BA	OI	OI
290260	Baixa Grande	BA	OI	OI
290270	Barra	BA	OI	OI
290280	Barra da Estiva	BA	OI	OI
290290	Barra do Choça	BA	OI	OI
290300	Barra do Mendes	BA	OI	OI
290310	Barra do Rocha	BA	OI	OI
290320	Barreiras	BA	OI	OI
290323	Barro Alto	BA	OI	OI
290330	Barro Preto	BA	OI	OI
290340	Belmonte	BA	OI	OI
290350	Belo Campo	BA	OI	OI
290360	Biritinga	BA	OI	OI
290370	Boa Nova	BA	OI	OI
290380	Boa Vista do Tupim	BA	OI	OI
290400	Boninal	BA	OI	OI
290410	Boquira	BA	OI	OI
290420	Botuporã	BA	OI	OI
290430	Brejões	BA	OI	OI
290440	Brejoilândia	BA	OI	OI
290450	Brotas de Macaúbas	BA	OI	OI
290460	Brumado	BA	OI	AMX OI
290470	Buerarema	BA	OI	OI
290475	Buritirama	BA	OI	OI
290480	Caatiba	BA	OI	OI
290485	Cabaceiras do Paraguaçu	BA	OI	OI
290500	Caculé	BA	OI	AMX OI
290510	Caém	BA	OI	OI
290520	Caetité	BA	OI	OI
290530	Cafarnaum	BA	OI	OI
290540	Cairu	BA	OI	OI
290550	Caldeirão Grande	BA	OI	OI
290560	Camacan	BA	OI	AMX OI
290570	Camaçari	BA	OI	AMX OI
290580	Camamu	BA	OI	OI
290590	Campo Alegre de Lourdes	BA	OI	OI
290600	Campo Formoso	BA	OI	OI
290610	Canápolis	BA	OI	OI
290620	Canarana	BA	OI	OI
290630	Canavieiras	BA	OI	OI

290640	Candeal	BA	OI	OI
290650	Candeias	BA	OI	AMX OI
290660	Candiba	BA	OI	OI
290670	Cândido Sales	BA	OI	OI
290680	Cansanção	BA	OI	OI
290682	Canudos	BA	OI	OI
290689	Caraíbas	BA	OI	OI
290690	Caravelas	BA	OI	OI
290700	Cardeal da Silva	BA	OI	OI
290710	Carinhanha	BA	OI	OI
290720	Casa Nova	BA	OI	OI
290730	Castro Alves	BA	OI	AMX OI
290740	Catolândia	BA	OI	OI
290750	Catu	BA	OI	AMX OI
290755	Caturama	BA	OI	OI
290920	Coronel João Sá	BA	OI	OI
290760	Central	BA	OI	OI
290770	Chorrochó	BA	OI	OI
290780	Cícero Dantas	BA	OI	AMX OI
290790	Cipó	BA	OI	OI
290800	Coaraci	BA	OI	OI
290810	Cocos	BA	OI	OI
290820	Conceição da Feira	BA	OI	OI
290830	Conceição do Almeida	BA	OI	OI
290840	Conceição do Coité	BA	OI	OI
290850	Conceição do Jacuípe	BA	OI	OI
290860	Conde	BA	OI	OI
290870	Condeúba	BA	OI	OI
290880	Contendas do Sincorá	BA	OI	OI
290890	Coração de Maria	BA	OI	OI
290900	Cordeiros	BA	OI	OI
290910	Coribe	BA	OI	OI
290930	Correntina	BA	OI	OI
290940	Cotegipe	BA	OI	OI
290950	Cravolândia	BA	OI	OI
290960	Crisópolis	BA	OI	OI
290970	Cristópolis	BA	OI	OI
290980	Cruz das Almas	BA	OI	OI
290990	Curaçá	BA	OI	OI
291000	Dário Meira	BA	OI	OI
291005	Dias d'Ávila	BA	OI	OI
291010	Dom Basílio	BA	OI	OI
291020	Dom Macedo Costa	BA	OI	OI
291030	Elísio Medrado	BA	OI	OI
291040	Encruzilhada	BA	OI	OI
291050	Entre Rios	BA	OI	OI
291060	Esplanada	BA	OI	AMX OI
291070	Euclides da Cunha	BA	OI	OI
291072	Eunópolis	BA	OI	AMX OI
291075	Fátima	BA	OI	OI
291080	Feira de Santana	BA	OI	AMX OI
291090	Firmino Alves	BA	OI	OI
291100	Floresta Azul	BA	OI	OI
291110	Formosa do Rio Preto	BA	OI	OI
292925	São Gabriel	BA	OI	OI
291120	Gandu	BA	OI	OI
291125	Gavião	BA	OI	OI
291130	Gentio do Ouro	BA	OI	OI
291140	Glória	BA	OI	OI
291150	Gongogi	BA	OI	OI
291160	Governador Mangabeira	BA	OI	OI
291165	Guajeru	BA	OI	OI
291170	Guanambi	BA	OI	OI
291180	Guaratinga	BA	OI	OI
291185	Heliópolis	BA	OI	OI
291190	Iaçu	BA	OI	OI
291200	Ibassucê	BA	OI	OI
291210	Ibicaí	BA	OI	AMX OI
291220	Ibicoara	BA	OI	OI
291230	Ibiciú	BA	OI	OI
291240	Ibipeba	BA	OI	OI
291250	Ibipitanga	BA	OI	OI
291260	Ibiquera	BA	OI	OI
291270	Ibirapitanga	BA	OI	OI



291610	Itaparica	BA	OI	OI
291620	Itapé	BA	OI	OI
291630	Itapebi	BA	OI	OI
291640	Itapetinga	BA	OI	AMX OI
291650	Itapicuru	BA	OI	OI
291660	Itapitanga	BA	OI	OI
291670	Itaquara	BA	OI	OI
291680	Itarantim	BA	OI	OI
291690	Itiruçu	BA	OI	OI
291700	Itiúba	BA	OI	OI
291710	Itororó	BA	OI	AMX OI
291720	Ituaçu	BA	OI	OI
291730	Ituberá	BA	OI	OI
291733	Iuiú	BA	OI	OI
291740	Jacaraci	BA	OI	OI
291750	Jacobina	BA	OI	OI
291760	Jaguaquara	BA	OI	OI
291770	Jaguarari	BA	OI	OI
291780	Jaguaripe	BA	OI	OI
291790	Jandaira	BA	OI	OI
291800	Jequié	BA	OI	AMX OI
291810	Jeremoabo	BA	OI	OI
291820	Jiquiricá	BA	OI	OI
291830	Jitaúna	BA	OI	OI
291840	Juazeiro	BA	OI	OI
291845	Jucuruçu	BA	OI	OI
291850	Jussara	BA	OI	OI
291855	Jussari	BA	OI	OI
291860	Jussiape	BA	OI	OI
291870	Lafaiete Coutinho	BA	OI	OI
291875	Lagoa Real	BA	OI	OI
291880	Laje	BA	OI	OI
291900	Lajedinho	BA	OI	OI
291905	Lajedo do Tabocal	BA	OI	OI
291910	Lamarão	BA	OI	OI
291915	Lapão	BA	OI	OI
291920	Lauro de Freitas	BA	OI	AMX OI
291930	Lençóis	BA	OI	OI
291940	Licínio de Almeida	BA	OI	OI
291950	Livramento de Nossa Senhora	BA	OI	OI
291960	Macajuba	BA	OI	OI
291970	Macarani	BA	OI	OI
291980	Macaúbas	BA	OI	OI
291990	Macururé	BA	OI	OI
291992	Madre de Deus	BA	OI	OI
291995	Maetinga	BA	OI	OI
292000	Maiquinique	BA	OI	OI
292010	Mairi	BA	OI	OI
292020	Malhada	BA	OI	OI
292030	Malhada de Pedras	BA	OI	OI
292040	Manoel Vitorino	BA	OI	OI
292045	Mansidão	BA	OI	OI
292050	Maracás	BA	OI	OI
292060	Maragogipe	BA	OI	OI
292070	Marauá	BA	OI	OI
292080	Marcionílio Souza	BA	OI	OI
292090	Mascote	BA	OI	OI
292100	Mata de São João	BA	OI	OI
292105	Matina	BA	OI	OI
292110	Medeiros Neto	BA	OI	OI
292120	Miguel Calmon	BA	OI	OI
292130	Milagres	BA	OI	AMX OI
292140	Mirangaba	BA	OI	OI
292145	Mirante	BA	OI	OI
292150	Monte Santo	BA	OI	OI
292160	Morpará	BA	OI	OI
292180	Mortugaba	BA	OI	OI
292170	Morro do Chapéu	BA	OI	OI
292190	Mucugê	BA	OI	OI
292200	Mucuri	BA	OI	OI
292205	Mulungu do Morro	BA	OI	OI
292210	Mundo Novo	BA	OI	OI
292220	Muniz Ferreira	BA	OI	OI
292230	Muritiba	BA	OI	OI
292240	Mutuípe	BA	OI	OI
292250	Nazaré	BA	OI	OI
292260	Nilo Peçanha	BA	OI	OI
292265	Nordestina	BA	OI	OI
292270	Nova Canaã	BA	OI	OI
292275	Nova Ibiá	BA	OI	OI
292280	Nova Itarana	BA	OI	OI
292290	Nova Soure	BA	OI	OI
292300	Nova Viçosa	BA	OI	OI
292310	Olindina	BA	OI	OI
292320	Oliveira dos Brejinhos	BA	OI	OI
292330	Ouricangas	BA	OI	OI
292340	Palmas de Monte Alto	BA	OI	OI
292350	Palmeiras	BA	OI	OI
292360	Paramirim	BA	OI	OI
292370	Paratinga	BA	OI	OI
292380	Paripiranga	BA	OI	OI
292390	Pau Brasil	BA	OI	OI
292400	Paulo Afonso	BA	OI	AMX OI
292410	Pedrao	BA	OI	OI
292420	Pedro Alexandre	BA	OI	OI
292430	Piatã	BA	OI	OI
292440	Pilão Arcado	BA	OI	OI
292450	Pindaí	BA	OI	OI
292460	Pindobaçu	BA	OI	OI
292465	Pintadas	BA	OI	OI
292467	Piraí do Norte	BA	OI	OI
292470	Piripá	BA	OI	OI
292480	Piritiba	BA	OI	OI
292490	Planaltino	BA	OI	OI
292500	Planalto	BA	OI	OI
292510	Poções	BA	OI	AMX OI
292520	Pojuca	BA	OI	OI
292525	Ponto Novo	BA	OI	OI

292530	Porto Seguro	BA	OI	AMX OI
292540	Potiraguá	BA	OI	OI
292550	Prado	BA	OI	OI
292560	Presidente Dutra	BA	OI	OI
292570	Presidente Jânio Quadros	BA	OI	OI
292580	Queimadas	BA	OI	OI
292590	Quijingue	BA	OI	OI
292600	Remanso	BA	OI	OI
292610	Retirolândia	BA	OI	OI
292620	Riachão das Neves	BA	OI	OI
292630	Riachão do Jacuipe	BA	OI	OI
292640	Riacho de Santana	BA	OI	OI
292650	Ribeira do Amparo	BA	OI	OI
292660	Ribeira do Pombal	BA	OI	OI
292670	Rio de Contas	BA	OI	OI
292680	Rio do Antônio	BA	OI	OI
292690	Rio do Pires	BA	OI	OI
292700	Rio Real	BA	OI	OI
292710	Rodelas	BA	OI	OI
292720	Ruy Barbosa	BA	OI	OI
292790	São Desidério	BA	OI	OI
292910	São Felipe	BA	OI	OI
292920	São Francisco do Conde	BA	OI	OI
292930	São Gonçalo dos Campos	BA	OI	OI
292937	São José do Jacuipe	BA	OI	OI
292940	São Miguel das Matas	BA	OI	OI
292950	São Sebastião do Passé	BA	OI	OI
292730	Salinas da Margarida	BA	OI	OI
292800	Santaluz	BA	OI	OI
292820	Santana	BA	OI	OI
292830	Santanópolis	BA	OI	OI
292960	Sapeaçu	BA	OI	OI
292970	Sátiro Dias	BA	OI	OI
292975	Saubara	BA	OI	OI
292980	Saúde	BA	OI	OI
292990	Seabra	BA	OI	OI
293000	Sebastião Laranjeiras	BA	OI	OI
293020	Sento Sé	BA	OI	OI
293030	Serra Dourada	BA	OI	OI
293040	Serra Preta	BA	OI	OI
293050	Serrinha	BA	OI	OI
293060	Serrolândia	BA	OI	OI
293070	Simões Filho	BA	OI	AMX OI
293075	Sítio do Mato	BA	OI	OI
293076	Sítio do Quinto	BA	OI	OI
293077	Sobradinho	BA	OI	OI
293080	Souto Soares	BA	OI	OI
293010	Senhor do Bonfim	BA	OI	AMX OI
292750	Santa Bárbara	BA	OI	OI
292760	Santa Brígida	BA	OI	OI
292770	Santa Cruz Cabralia	BA	OI	OI
292780	Santa Cruz da Vitória	BA	OI	OI
292790	Santa Inês	BA	OI	OI
292810	Santa Maria da Vitória	BA	OI	OI
292840	Santa Rita de Cássia	BA	OI	OI
292850	Santa Teresinha	BA	OI	OI
292860	Santo Amaro	BA	OI	AMX OI
292870	Santo Antônio de Jesus	BA	OI	OI
292880	Santo Estêvão	BA	OI	OI
293090	Tabocas do Brejo Velho	BA	OI	OI
293100	Tanhaçu	BA	OI	OI
293105	Tanque Novo	BA	OI	OI
293110	Tanquinho	BA	OI	OI
293120	Taperoá	BA	OI	OI
293130	Tapiramutá	BA	OI	OI
293135	Teixeira de Freitas	BA	OI	AMX OI
293140	Teodoro Sampaio	BA	OI	OI
293150	Teofilândia	BA	OI	OI
293160	Teolândia	BA	OI	OI
293170	Terra Nova	BA	OI	OI
291535	Itaguaçu da Bahia	BA	OI	OI
293180	Tremedal	BA	OI	OI
293190	Tucano	BA	OI	OI
293200	Uauá	BA	OI	OI
293210	Ubaitaba	BA	OI	OI
293220	Ubaitaba	BA	OI	OI
293230	Ubatã	BA	OI	OI
293240	Uibaí	BA	OI	OI
293250	Una	BA	OI	OI
293260	Urundi	BA	OI	OI
293270	Uruçuca	BA	OI	OI
293290	Valença	BA	OI	OI
293300	Valente	BA	OI	OI
293345	Wanderley	BA	OI	OI
293310	Várzea do Poço	BA	OI	OI
293317	Varzedo	BA	OI	OI
293320	Vera Cruz	BA	OI	OI
293330	Vitória da Conquista	BA	OI	AMX OI
293315	Várzea Nova	BA	OI	OI
293340	Wagner	BA	OI	OI
293350	Wenceslau Guimarães	BA	OI	OI
293360	Xique-Xique	BA	OI	OI
290490	Cachoeira	BA	OI	OI
292900	São Félix	BA	OI	OI
291465	Itabela	BA	OI	AMX OI
291890	Lajedão	BA	OI	OI
293280	Utinga	BA	OI	OI
290685	Capela do Alto Alegre	BA	OI	OI
290687	Capim Grosso	BA	OI	OI

291085	Filadélfia	BA	OI	OI
292405	Pé de Serra	BA	OI	OI
292895	São Domingos	BA	OI	OI
292285	Nova Redenção	BA	OI	OI
292805	Santa Luzia	BA	OI	OI
292935	São José da Vitória	BA	OI	OI
292273	Nova Fátima	BA	OI	OI
291685	Itatim	BA	OI	OI
291735	Jaborandi	BA	OI	OI
292595	Rafael Jambeiro	BA	OI	OI
290405	Bonito	BA	OI	OI
291077	Feira da Mata	BA	OI	OI
292335	Ouroândia	BA	OI	OI
292593	Quixabeira	BA	OI	OI
292305	Novo Triunfo	BA	OI	OI
293245	Umburanas	BA	OI	OI
293305	Várzea da Roça	BA	OI	OI
292575	Presidente Tancredo Neves	BA	OI	OI
291955	Luís Eduardo Magalhães	BA	OI	OI
293015	Serra do Ramalho	BA	OI	OI
292225	Muquém de São Francisco	BA	OI	OI
292665	Ribeirão do Largo	BA	OI	OI
290265	Banzaê	BA	OI	OI
290515	Caetanos	BA	OI	OI
292303	Novo Horizonte	BA	OI	OI
292905	São Félix do Coribe	BA	OI	OI
293325	Vereda	BA	OI	OI
291835	João Dourado	BA	OI	OI
290327	Barrocas	BA	OI	OI
280030	Aracaju	SE	OI	AMX OI
280010	Amparo de São Francisco	SE	OI	OI
280020	Aquidabã	SE	OI	OI
280040	Araúá	SE	OI	OI
280050	Areia Branca	SE	OI	OI
280060	Barra dos Coqueiros	SE	OI	OI
280070	Brejo Grande	SE	OI	OI
280067	Boquim	SE	OI	OI
280100	Campo do Brito	SE	OI	OI
280110	Canhoba	SE	OI	OI
280120	Canindé de São Francisco	SE	OI	OI
280130	Capela	SE	OI	OI
280140	Carira	SE	OI	OI
280150	Carmópolis	SE	OI	OI
280160	Cedro de São João	SE	OI	OI
280170	Cristinápolis	SE	OI	OI
280445	Nossa Senhora Aparecida	SE	OI	OI
280190	Cumbe	SE	OI	OI
280200	Divina Pastora	SE	OI	OI
280210	Estância	SE	OI	OI
280220	Feira Nova	SE	OI	OI
280230	Frei Paulo	SE	OI	OI
280240	Gararu	SE	OI	OI
280250	General Maynard	SE	OI	OI
280260	Gracho Cardoso	SE	OI	OI
280270	Ilha das Flores	SE	OI	OI
280280	Indiaroba	SE	OI	OI
280290	Itabaiana	SE	OI	OI
280300	Itabaianinha	SE	OI	OI
280310	Itabi	SE	OI	OI
280320	Itaporanga d'Ajuda	SE	OI	OI
280330	Japaratuba	SE	OI	OI
280340	Japoatã	SE	OI	OI
280350	Lagarto	SE	OI	OI
280360	Laranjeiras	SE	OI	OI
280370	Macambira	SE	OI	OI
280380	Malhada dos Bois	SE	OI	OI
280390	Malhador	SE	OI	OI
280400	Maruim	SE	OI	OI
280410	Moita Bonita	SE	OI	OI
280430	Muribeca	SE	OI	OI
280440	Neópolis	SE	OI	OI
280450	Nossa Senhora da Glória	SE	OI	OI
280460	Nossa Senhora das Dores	SE	OI	OI
280470	Nossa Senhora de Lourdes	SE	OI	OI
280480	Nossa Senhora do Socorro	SE	OI	AMX OI
280490	Pacatuba	SE	OI	OI
280500	Pedra Mole	SE	OI	OI
280510	Pedrinhas	SE	OI	OI
280520	Pinhão	SE	OI	OI
280530	Pirambu	SE	OI	OI
280540	Poço Redondo	SE	OI	OI
280550	Poço Verde	SE	OI	OI
280570	Propriá	SE	OI	AMX OI
280580	Riachão do Dantas	SE	OI	OI



261160	Recife	PE	OI	AMX OI
260010	Afogados da Ingazeira	PE	OI	OI
260020	Afrânio	PE	OI	OI
260030	Agrestina	PE	OI	OI
260040	Água Preta	PE	OI	OI
260050	Águas Belas	PE	OI	OI
260060	Alagoinha	PE	OI	OI
260070	Aliança	PE	OI	OI
260080	Altinho	PE	OI	OI
260090	Amaraji	PE	OI	OI
260100	Angelim	PE	OI	OI
260110	Araripina	PE	OI	OI
260120	Arcoverde	PE	OI	AMX OI
260210	Bom Conselho	PE	OI	OI
260220	Bom Jardim	PE	OI	OI
260130	Barra de Guabiraba	PE	OI	OI
260140	Barreiros	PE	OI	OI
260150	Belém de Maria	PE	OI	OI
260160	Belém de São Francisco	PE	OI	OI
260170	Belo Jardim	PE	OI	AMX OI
260180	Betânia	PE	OI	OI
260190	Bezerros	PE	OI	AMX OI
260200	Bodocó	PE	OI	OI
260230	Bonito	PE	OI	OI
260240	Brejão	PE	OI	OI
260250	Brejinho	PE	OI	OI
260260	Brejo da Madre de Deus	PE	OI	OI
260270	Buenos Aires	PE	OI	OI
260280	Buíque	PE	OI	OI
260290	Cabo de Santo Agostinho	PE	OI	AMX OI
260300	Cabrobó	PE	OI	OI
260310	Cachoeirinha	PE	OI	OI
260320	Caetés	PE	OI	OI
260330	Calçado	PE	OI	OI
260340	Calumbi	PE	OI	OI
260350	Camocim de São Félix	PE	OI	OI
260360	Camutanga	PE	OI	OI
260370	Canhotinho	PE	OI	OI
260380	Capoeiras	PE	OI	OI
260390	Carnaíba	PE	OI	OI
260400	Carolina	PE	OI	OI
260410	Caruaru	PE	OI	AMX OI
260420	Catende	PE	OI	OI
260430	Cedro	PE	OI	OI
260440	Chã de Alegria	PE	OI	OI
260450	Chã Grande	PE	OI	OI
260460	Condado	PE	OI	OI
260470	Correntes	PE	OI	OI
260480	Cortês	PE	OI	OI
260490	Cumaru	PE	OI	OI
260500	Cupira	PE	OI	OI
260510	Custódia	PE	OI	AMX OI
260520	Escada	PE	OI	OI
260530	Exu	PE	OI	OI
260540	Feira Nova	PE	OI	OI
260550	Ferreiros	PE	OI	OI
260560	Flores	PE	OI	OI
260570	Floresta	PE	OI	OI
260580	Frei Miguelinho	PE	OI	OI
260590	Gameleira	PE	OI	OI
260600	Garanhuns	PE	OI	OI
260610	Glória do Goitá	PE	OI	OI
260620	Goiana	PE	OI	AMX OI
260630	Granito	PE	OI	OI
260640	Gravatá	PE	OI	AMX OI
260650	Iati	PE	OI	OI
260660	Ibimirim	PE	OI	OI
260670	Ibirajuba	PE	OI	OI
260680	Igarassu	PE	OI	AMX OI
260690	Iguaraci	PE	OI	OI
260700	Inajá	PE	OI	OI
260710	Ingazeira	PE	OI	OI
260720	Ipojuca	PE	OI	AMX OI
260730	Ipupi	PE	OI	OI
260740	Itacuruba	PE	OI	OI
260750	Itaíba	PE	OI	OI
260760	Ilha de Itamaracá	PE	OI	OI
260765	Itambé	PE	OI	OI
260770	Itapetim	PE	OI	OI
260775	Itapissuma	PE	OI	OI
260790	Jaboatão dos Guararapes	PE	OI	AMX OI
260800	Jataúba	PE	OI	OI
260810	João Alfredo	PE	OI	OI
260820	Joaquim Nabuco	PE	OI	OI
260830	Jupi	PE	OI	OI
260840	Jurema	PE	OI	OI
260845	Lagoa do Carro	PE	OI	OI
260850	Lagoa do Itaenga	PE	OI	OI
260860	Lagoa do Ouro	PE	OI	OI
260870	Lagoa dos Gatos	PE	OI	OI
260880	Lajedo	PE	OI	OI
260890	Limoeiro	PE	OI	OI
260900	Macaparana	PE	OI	OI
260910	Machados	PE	OI	OI
260920	Maraial	PE	OI	OI
260930	Mirandiba	PE	OI	OI
260940	Moreno	PE	OI	AMX OI
260950	Nazaré da Mata	PE	OI	AMX OI
260960	Olinda	PE	OI	AMX OI
260970	Orobó	PE	OI	OI
260980	Orocó	PE	OI	OI
260990	Ouricuri	PE	OI	OI
261000	Palmares	PE	OI	AMX OI
261010	Palmeirina	PE	OI	OI
261020	Panelas	PE	OI	OI
261030	Paranatama	PE	OI	OI
261040	Parnamirim	PE	OI	OI
261050	Passira	PE	OI	OI

261060	Paudalho	PE	OI	OI
261070	Paulista	PE	OI	AMX OI
261080	Pedra	PE	OI	OI
261090	Pesqueira	PE	OI	AMX OI
261100	Petrolândia	PE	OI	OI
261110	Petrolina	PE	OI	AMX OI
261120	Poção	PE	OI	OI
261130	Pombos	PE	OI	OI
261140	Primavera	PE	OI	OI
261150	Quipapá	PE	OI	OI
261170	Riacho das Almas	PE	OI	OI
261180	Ribeirão	PE	OI	OI
261190	Rio Formoso	PE	OI	OI
261290	São Benedito do Sul	PE	OI	OI
261300	São Bento do Una	PE	OI	OI
261320	São João	PE	OI	OI
261330	São Joaquim do Monte	PE	OI	OI
261340	São José da Coroa Grande	PE	OI	OI
261350	São José do Belmonte	PE	OI	AMX OI
261360	São José do Egito	PE	OI	OI
261370	São Lourenço da Mata	PE	OI	AMX OI
261380	São Vicente Ferrer	PE	OI	OI
261200	Sairé	PE	OI	OI
261210	Salgadinho	PE	OI	OI
261220	Salgueiro	PE	OI	OI
261230	Salão	PE	OI	OI
261240	Sanharó	PE	OI	OI
261390	Serra Talhada	PE	OI	AMX OI
261400	Serrita	PE	OI	OI
261410	Sertânia	PE	OI	OI
261420	Sirinhaém	PE	OI	OI
261430	Moreilândia	PE	OI	OI
261440	Solidão	PE	OI	OI
261250	Santa Cruz do Capibaribe	PE	OI	OI
261260	Santa Maria da Boa Vista	PE	OI	OI
261270	Santa Maria do Cambucá	PE	OI	OI
261280	Santa Terezinha	PE	OI	OI
261450	Surubim	PE	OI	OI
261460	Tabira	PE	OI	OI
261470	Tacaimbó	PE	OI	OI
261480	Tacaratu	PE	OI	OI
261500	Taquaritinga do Norte	PE	OI	OI
261510	Terezinha	PE	OI	OI
261520	Terra Nova	PE	OI	OI
261530	Timbaúba	PE	OI	OI
261540	Toritama	PE	OI	OI
261550	Tracunhaém	PE	OI	OI
261560	Trindade	PE	OI	OI
261570	Triunfo	PE	OI	OI
261580	Tupanatinga	PE	OI	OI
261590	Tuparetama	PE	OI	OI
261600	Venturosa	PE	OI	OI
261610	Verdejante	PE	OI	OI
261620	Vertentes	PE	OI	OI
261630	Vicência	PE	OI	OI
261640	Vitória de Santo Antão	PE	OI	OI
261310	São Caitano	PE	OI	OI
260415	Casinhas	PE	OI	OI
261247	Santa Cruz da Baixa Verde	PE	OI	OI
260005	Abreu e Lima	PE	OI	AMX OI
260105	Araçoiaba	PE	OI	OI
260345	Camaragibe	PE	OI	AMX OI
260392	Carnaubeira da Penha	PE	OI	OI
260515	Dormentes	PE	OI	OI
260795	Jaqueira	PE	OI	OI
260825	Jucati	PE	OI	OI
260780	Itaquitinga	PE	OI	OI
260875	Lagoa Grande	PE	OI	OI
260915	Manari	PE	OI	OI
261153	Quixaba	PE	OI	OI
261485	Tamandaré	PE	OI	OI
261255	Santa Filomena	PE	OI	OI
261618	Vertente do Lério	PE	OI	OI
261650	Xexéu	PE	OI	OI
261245	Santa Cruz	PE	OI	OI
260805	Jatobá	PE	OI	OI
270430	Maceió	AL	OI	AMX OI
270010	Água Branca	AL	OI	OI
270020	Anadia	AL	OI	OI
270030	Arapiraca	AL	OI	AMX OI
270040	Atalaia	AL	OI	OI
270060	Barra de São Miguel	AL	OI	OI
270050	Barra de Santo Antônio	AL	OI	OI
270070	Batalha	AL	OI	OI
270080	Belém	AL	OI	OI
270090	Belo Monte	AL	OI	OI
270100	Boca da Mata	AL	OI	OI
270110	Branquinha	AL	OI	OI
270120	Cacimbinhas	AL	OI	OI
270130	Cajueiro	AL	OI	OI
270140	Campo Alegre	AL	OI	OI
270150	Campo Grande	AL	OI	OI
270160	Canapi	AL	OI	OI
270170	Capela	AL	OI	OI
270180	Carneiros	AL	OI	OI
270190	Chã Preta	AL	OI	OI
270210	Colônia Leopoldina	AL	OI	OI
270200	Coité do Nóia	AL	OI	OI
270220	Coqueiro Seco	AL	OI	OI
270230	Coruripe	AL	OI	OI
270240	Delmiro Gouveia	AL	OI	OI
270250	Dois Riachos	AL	OI	OI
270260	Feira Grande	AL	OI	OI
270270	Feliz Deserto	AL	OI	OI
270280	Flexeiras	AL	OI	OI
270290	Girau do Ponciano	AL	OI	OI
270300	Ibateguara	AL	OI	OI
270310	Igaci	AL	OI	OI

270320	Igreja Nova	AL	OI	OI
270330	Inhapi	AL	OI	OI
270340	Jacaré dos Homens	AL	OI	OI
270350	Jacuípe	AL	OI	OI
270360	Japaratinga	AL	OI	OI
270370	Jaramataia	AL	OI	OI
270380	Joaquim Gomes	AL	OI	OI
270390	Jundiá	AL	OI	OI
270400	Junqueiro	AL	OI	OI
270410	Lagoa da Canoa	AL	OI	OI
270420	Limoeiro de Anadia	AL	OI	OI
270440	Major Isidoro	AL	OI	OI
270490	Mar Vermelho	AL	OI	OI
270450	Maragogi	AL	OI	OI
270460	Maravilha	AL	OI	OI
270470	Marechal Deodoro	AL	OI	OI
270480	Maribondo	AL	OI	OI
270500	Mata Grande	AL	OI	OI
270510	Matriz de Camaragibe	AL	OI	OI
270520	Messias	AL	OI	OI
270530	Minador do Negrão	AL	OI	OI
270540	Monteirópolis	AL	OI	OI
270550	Murici	AL	OI	OI
270570	Olho d'Água das Flores	AL	OI	OI
270580	Olho d'Água do Casado	AL	OI	OI
270590	Olho d'Água Grande	AL	OI	OI
270600	Oliveira	AL	OI	OI
270610	Ouro Branco	AL	OI	OI
270620	Palestina	AL	OI	OI
270630	Palmeira dos Índios	AL	OI	OI
270640	Pão de Açúcar	AL	OI	OI
270644	Paripueira	AL	OI	OI
270650	Passo de Camaragibe	AL	OI	OI
270660	Paulo Jacinto	AL	OI	OI
270670	Penedo	AL	OI	OI
270680	Piaçabuçu	AL	OI	OI
270690	Pilar	AL	OI	OI
270700	Pindoba	AL	OI	OI
270710	Piranhas	AL	OI	OI
270720	Poço das Trincheiras	AL	OI	OI
270730	Porto Calvo	AL	OI	OI
270740	Porto de Pedras	AL	OI	OI
270750	Porto Real do Colégio	AL	OI	OI
270760	Quebrangulo	AL	OI	OI
270770	Rio Largo	AL	OI	AMX OI
270780	Roteiro	AL	OI	OI
270820	São Brás	AL	OI	OI
270830	São José da Laje	AL	OI	OI
270840	São José da Tapera	AL	OI	OI
270850	São Luís do Quitunde	AL	OI	OI
270860	São Miguel dos Campos	AL	OI	OI
270870	São Miguel dos Milagres	AL	OI	OI
270880	São Sebastião	AL	OI	OI
270800	Santana do Ipanema	AL	OI	OI
270810	Santana do Mundaú	AL	OI	OI
270890	Satuba	AL	OI	OI
270790	Santa Luzia do Norte	AL	OI	OI
270900	Tanque d'Arca	AL	OI	OI
270910	Taquarana	AL	OI	OI
270920	Traipu	AL	OI	OI
270930	União dos Palmares	AL	OI	OI
270940	Viçosa	AL	OI	OI
270235	Craibas	AL	OI	OI
270375	Jequiá da Praia	AL	OI	OI
270255	Estrela de Alagoas	AL	OI	OI
270895	Senador Rui Palmeira	AL	OI	OI
270642	Pariconha	AL	OI	OI
270915	Teotônio Vilela	AL	OI	OI
270135	Campestre	AL	OI	OI
270560	Novo Lino	AL	OI	OI
250750	João Pessoa	PB	OI	AMX OI
250010	Água Branca	PB	OI	OI
250020	Aguiar	PB	OI	OI
250030	Alagoa Grande	PB	OI	OI



250380	Caldas Brandão	PB	OI	OI
250390	Camalaú	PB	OI	OI
250400	Campina Grande	PB	OI	AMX OI
250410	Carrapateira	PB	OI	OI
250420	Catingueira	PB	OI	OI
250430	Catolé do Rocha	PB	OI	OI
250440	Conceição	PB	OI	OI
250450	Condado	PB	OI	OI
250460	Conde	PB	OI	OI
250470	Congo	PB	OI	OI
250480	Coremas	PB	OI	OI
250490	Cruz do Espírito Santo	PB	OI	OI
250500	Cubati	PB	OI	OI
250510	Cuité	PB	OI	OI
250520	Cuitégi	PB	OI	OI
250530	Curral Velho	PB	OI	OI
250540	Desterro	PB	OI	OI
250550	Vista Serrana	PB	OI	OI
250560	Diamante	PB	OI	OI
250570	Dona Inês	PB	OI	OI
250580	Duas Estradas	PB	OI	OI
250590	Emas	PB	OI	OI
250600	Esperança	PB	OI	OI
250610	Fagundes	PB	OI	OI
250620	Frei Martinho	PB	OI	OI
250630	Guarabira	PB	OI	OI
250640	Gurinhém	PB	OI	OI
250650	Gurjão	PB	OI	OI
250660	Ibiara	PB	OI	OI
250670	Imaculada	PB	OI	OI
250680	Ingá	PB	OI	OI
250690	Itabaiana	PB	OI	AMX OI
250700	Itaporanga	PB	OI	OI
250710	Itapororoca	PB	OI	OI
250720	Itatuba	PB	OI	OI
250730	Jacarauá	PB	OI	OI
250740	Jericó	PB	OI	OI
250760	Juarez Távora	PB	OI	OI
250770	Juazeirinho	PB	OI	OI
250780	Junco do Seridó	PB	OI	OI
250790	Juripiranga	PB	OI	OI
250800	Juru	PB	OI	OI
250810	Lagoa	PB	OI	OI
250820	Lagoa de Dentro	PB	OI	OI
250830	Lagoa Seca	PB	OI	OI
250840	Lastro	PB	OI	OI
250850	Livramento	PB	OI	OI
250860	Lucena	PB	OI	OI
250870	Mãe d'Água	PB	OI	OI
250880	Malta	PB	OI	OI
250890	Mamanguape	PB	OI	OI
250900	Manairá	PB	OI	OI
250910	Mari	PB	OI	OI
250920	Massaranduba	PB	OI	OI
250930	Mataraca	PB	OI	OI
250940	Mogeiro	PB	OI	OI
250950	Montadas	PB	OI	OI
250960	Monte Horebe	PB	OI	OI
250970	Monteiro	PB	OI	OI
250980	Mulungu	PB	OI	OI
250990	Natuba	PB	OI	OI
251000	Nazarezinho	PB	OI	OI
251010	Nova Floresta	PB	OI	OI
251020	Nova Olinda	PB	OI	OI
251030	Nova Palmeira	PB	OI	OI
251040	Olho d'Água	PB	OI	OI
251050	Olivedos	PB	OI	OI
251060	Ouro Velho	PB	OI	OI
251070	Passagem	PB	OI	OI
251080	Patos	PB	OI	AMX OI
251090	Paulista	PB	OI	OI
251100	Pedra Branca	PB	OI	OI
251110	Pedra Lavrada	PB	OI	OI
251130	Piancó	PB	OI	OI
251140	Picuí	PB	OI	OI
251150	Pilar	PB	OI	OI
251160	Pilões	PB	OI	OI
251170	Pilõezinhos	PB	OI	OI
251180	Pirpirituba	PB	OI	OI
251190	Pitimbu	PB	OI	OI
251200	Pocinhos	PB	OI	OI
251207	Poço de José de Moura	PB	OI	OI
251210	Pombal	PB	OI	OI
251220	Prata	PB	OI	OI
251230	Princesa Isabel	PB	OI	OI
251240	Puxinanã	PB	OI	OI
251250	Queimadas	PB	OI	OI
251260	Quixabá	PB	OI	OI
251270	Remígio	PB	OI	OI
251280	Riacho dos Cavalos	PB	OI	OI
251290	Rio Tinto	PB	OI	OI
251390	São Bento	PB	OI	OI
251400	São João do Cariri	PB	OI	OI
251410	São João do Tigre	PB	OI	OI
251420	São José da Lagoa Tapada	PB	OI	OI
251430	São José de Caiana	PB	OI	OI
251440	São José de Espinharas	PB	OI	OI
251450	São José de Piranhas	PB	OI	OI
251460	São José do Bonfim	PB	OI	OI
251470	São José do Sabugi	PB	OI	OI
251480	São José dos Cordeiros	PB	OI	OI
251490	São Mamede	PB	OI	OI
251500	São Miguel de Taipu	PB	OI	OI
251510	São Sebastião de Lagoa de Roça	PB	OI	OI
251520	São Sebastião do Umbuzeiro	PB	OI	OI
251300	Salgadinho	PB	OI	OI
251310	Salgado de São Félix	PB	OI	OI
251350	Santana de Mangueira	PB	OI	OI

251360	Santana dos Garrotes	PB	OI	OI
251530	Sapé	PB	OI	OI
251550	Serra Branca	PB	OI	OI
251560	Serra da Raiz	PB	OI	OI
251570	Serra Grande	PB	OI	OI
251580	Serra Redonda	PB	OI	OI
251590	Serraria	PB	OI	OI
251600	Solânea	PB	OI	OI
251610	Soledade	PB	OI	OI
251620	Sousa	PB	OI	AMX OI
251320	Santa Cruz	PB	OI	OI
251330	Santa Helena	PB	OI	OI
251340	Santa Luzia	PB	OI	OI
251370	Santa Rita	PB	OI	AMX OI
251380	Santa Teresinha	PB	OI	OI
251630	Sumé	PB	OI	OI
251640	Campo de Santana	PB	OI	OI
251650	Taperoá	PB	OI	OI
251660	Tavares	PB	OI	OI
251670	Teixeira	PB	OI	OI
251680	Triunfo	PB	OI	OI
251690	Uiraúna	PB	OI	OI
251700	Umbuzeiro	PB	OI	OI
251710	Várzea	PB	OI	OI
250215	Boa Vista	PB	OI	OI
250057	Algodão de Jandaíra	PB	OI	OI
250053	Alcantil	PB	OI	OI
250073	Amparo	PB	OI	OI
250077	Aparecida	PB	OI	OI
250115	Areia de Baraúnas	PB	OI	OI
250135	Assunção	PB	OI	OI
250153	Baraúna	PB	OI	OI
250375	Cajazeirinhas	PB	OI	OI
250403	Capim	PB	OI	OI
250407	Caraúbas	PB	OI	OI
250435	Caturité	PB	OI	OI
250523	Cuité de Mamanguape	PB	OI	OI
250527	Curral de Cima	PB	OI	OI
250915	Marizópolis	PB	OI	OI
250905	Marcação	PB	OI	OI
250933	Matinhas	PB	OI	OI
250855	Logradouro	PB	OI	OI
251065	Parari	PB	OI	OI
251465	São José do Brejo do Cruz	PB	OI	OI
251455	São José de Princesa	PB	OI	OI
251675	Tenório	PB	OI	OI
251385	Santo André	PB	OI	OI
251398	São Francisco	PB	OI	OI
251540	Seridó	PB	OI	OI
251593	Sertãozinho	PB	OI	OI
251615	Sossêgo	PB	OI	OI
251597	Sobrado	PB	OI	OI
251203	Poço Dantas	PB	OI	OI
251275	Riachão do Bacamarte	PB	OI	OI
251278	Riacho de Santo Antônio	PB	OI	OI
251720	Vieirópolis	PB	OI	OI
251740	Zabelê	PB	OI	OI
250485	Coxixola	PB	OI	OI
251394	São Domingos do Cariri	PB	OI	OI
251120	Pedras de Fogo	PB	OI	OI
250625	Gado Bravo	PB	OI	OI
251315	Santa Cecília	PB	OI	OI
251274	Riachão	PB	OI	OI
250535	Damião	PB	OI	OI
250355	Cacimbas	PB	OI	OI
251272	Pedro Régis	PB	OI	OI
250937	Mato Grosso	PB	OI	OI
251276	Riachão do Poço	PB	OI	OI
250415	Casserengue	PB	OI	OI
250939	Maturéia	PB	OI	OI
251392	São Bentinho	PB	OI	OI
251365	Santarém	PB	OI	OI
251445	São José dos Ramos	PB	OI	OI
240810	Natal	RN	OI	AMX OI
240010	Acarí	RN	OI	OI
240020	Açu	RN	OI	OI
240030	Afonso Bezerra	RN	OI	OI
240050	Alexandria	RN	OI	OI
240060	Almino Afonso	RN	OI	OI
240070	Alto do Rodrigues	RN	OI	OI
240080	Angicos	RN	OI	OI
240090	Antônio Martins	RN	OI	OI
240100	Apodi	RN	OI	OI
240110	Areia Branca	RN	OI	OI
240120	Arês	RN	OI	OI
240130	Augusto Severo	RN	OI	OI
240200	Caicó	RN	OI	OI
240210	Campo Redondo	RN	OI	OI
240220	Canguaretama	RN	OI	OI
240230	Caraúbas	RN	OI	OI
240250	Carnaubais	RN	OI	OI
240260	Ceará-Mirim	RN	OI	OI
240290	Coronel João Pessoa	RN	OI	OI
240270	Cerro Corá	RN	OI	OI
240300	Cruzeta	RN	OI	OI
240310	Currais Novos	RN	OI	OI
240320	Doutor Severiano	RN	OI	OI
240325	Parnamirim	RN	OI	AMX OI
240330	Encanto	RN	OI	OI
240370	Felipe Guerra	RN	OI	OI
240380	Florânia	RN	OI	OI
240420	Goianinha	RN	OI	OI
240430	Governador Dix-Sept Rosado	RN	OI	OI
240440	Grossos	RN	OI	OI
240450	Guamaré	RN	OI	OI
240470	Ipanguaçu	RN	OI	OI
240520	Janduís	RN	OI	OI
240580	João Câmara	RN	OI	OI

240600	José da Penha	RN	OI	OI
240560	Jardim de Piranhas	RN	OI	OI
240570	Jardim do Seridó	RN	OI	OI
240610	Jucurutu	RN	OI	OI
240650	Lagoa Nova	RN	OI	OI
240670	Lajes	RN	OI	AMX OI
240700	Luís Gomes	RN	OI	OI
240710	Macaíba	RN	OI	AMX OI
240720	Macau	RN	OI	OI
240730	Marcelino Vieira	RN	OI	OI
240740	Martins	RN	OI	OI
240750	Maxaranguape	RN	OI	OI
240770	Montanhas	RN	OI	OI
240780	Monte Alegre	RN	OI	OI
240800	Mossoró	RN	OI	AMX OI
240820	Nísia Floresta	RN	OI	OI
240830	Nova Cruz	RN	OI	OI
240870	Paraú	RN	OI	OI
240890	Parelhas	RN	OI	OI
240930	Patu	RN	OI	OI
240940	Pau dos Ferros	RN	OI	OI
240980	Pedro Velho	RN	OI	OI
240990	Pendências	RN	OI	OI
241010	Poço Branco	RN	OI	OI
241090	Riachuelo	RN	OI	OI
241160	São Bento do Norte	RN	OI	OI
241180	São Fernando	RN	OI	OI
241200	São Gonçalo do Amarante	RN	OI	AMX OI
241210	São João do Sabugi	RN	OI	OI
241220	São José de Mipibu	RN	OI	OI
241230	São José do Campestre	RN	OI	OI
241250	São Miguel	RN	OI	OI
241260	São Paulo do Potengi	RN	OI	OI
241280	São Rafael	RN	OI	OI
241290	São Tomé	RN	OI	OI
241140	Santana do Matos	RN	OI	OI
241340	Serra Negra do Norte	RN	OI	OI
241120	Santa Cruz	RN	OI	OI
241150	Santo Antônio	RN	OI	OI
241390	Taipu	RN	OI	OI
241400	Tangará	RN	OI	OI
241410	Tenente Ananias	RN	OI	OI
241105	Tibau	RN	OI	OI
241430	Timbaúba dos Batistas	RN	OI	OI
241440	Touros	RN	OI	OI
241450	Umarizal	RN	OI	OI
241460	Upanema	RN	OI	OI
241470	Várzea	RN	OI	OI
241020	Portalegre	RN	OI	OI
241050	Rafael Fernandes	RN	OI	OI
240970	Pedro Avelino	RN	OI	OI
240760	Messias Targino	RN	OI	OI
241360	Severiano Melo	RN	OI	OI
241300	São Vicente	RN	OI	OI
241142	Santana do Seridó	RN	OI	OI
240490	Itaú	RN	OI	OI
241100	Rodolfo Fernandes	RN	OI	OI
241070	Riacho da Cruz	RN	OI	OI
240840	Olho-d'Água do Borges	RN	OI	OI
241240	São José do Seridó	RN	OI	OI
240850	Ouro Branco	RN	OI	OI
240240	Carnaúba dos Dantas	RN	OI	OI
241170	São Bento do Trairí	RN	OI	OI
240170	Bom Jesus	RN	OI	OI
241030	Presidente Juscelino	RN	OI	OI
241480	Vera Cruz	RN	OI	OI
240530	Januário Cicco	RN	OI	OI
240280	Coronel Ezequiel	RN	OI	OI
240500	Jaçanã	RN	OI	OI
240660	Lagoa Salgada	RN	OI	OI
240160	Bento Fernandes	RN	OI	OI
240150	Barcelona	RN	OI	OI
240460	Ielmo Marinho	RN	OI	OI
241190	São Francisco do Oeste	RN	OI	OI
240360	Extremoz	RN	OI	OI
240630	Lagoa de Pedras	RN	OI	OI
241350	Serrinha	RN	OI	OI
241500	Vila Flor	RN	OI	OI
240550	Jardim de Angicos	RN	OI	OI
240960	Pedra Preta	RN	OI	OI
240145	Baraúna	RN	OI	OI
240390	Francisco Dantas	RN	OI	OI
241000	Pilões	RN	OI	OI
241040	Pureza	RN	OI	OI
240190	Caiçara do Rio do Vento	RN	OI	OI
240510	Jandaíra	RN	OI	OI
240640	Lagoa de Velhos	RN	OI	OI
240590	João Dias	RN	OI	OI
240480	Ipuira	RN	OI	OI
240790	Monte das Gameleiras	RN	OI	OI
240180	Brejinho	RN	OI	OI
241490	Viçosa	RN	OI	OI
240040	Água Nova	RN	OI	OI
241080	Riacho de Santana	RN	OI	OI
241380	Toboleiro Grande	RN	OI	OI
240350	Espírito Santo	RN	OI	OI
240140	Baía Formosa	RN	OI	OI
241270	São Pedro	RN	OI	OI
241370	Sítio Novo	RN	OI	OI
240880	Parazinho	RN	OI	OI
240910	Passa e Fica	RN	OI	OI
240400	Frutuoso Gomes	RN	OI	OI
240920	Passagem	RN	OI	OI
240340	Ecuador	RN	OI	OI
241330	Serra de São Bento	RN	OI	OI
241310	Senador Elói de Souza	RN	OI	OI
240620	Lagoa d'Anta	RN	OI	OI
240540	Japi	RN	OI	OI



241320	Senador Georgino Avelino	RN	OI	OI
240860	Paraná	RN	OI	OI
240950	Pedra Grande	RN	OI	OI
241110	Ruy Barbosa	RN	OI	OI
240680	Lajes Pintadas	RN	OI	OI
241060	Rafael Godeiro	RN	OI	OI
240690	Lucrécia	RN	OI	OI
241420	Tibau do Sul	RN	OI	OI
240410	Galinhos	RN	OI	OI
240485	Itajá	RN	OI	OI
241335	Serra do Mel	RN	OI	OI
240185	Caicara do Norte	RN	OI	OI
240165	Bodó	RN	OI	OI
240375	Fernando Pedroza	RN	OI	OI
240615	Jundiá	RN	OI	OI
240725	Major Sales	RN	OI	OI
241475	Venha-Ver	RN	OI	OI
241025	Porto do Mangue	RN	OI	OI
241445	Triunfo Potiguar	RN	OI	OI
241355	Serrinha dos Pintos	RN	OI	OI
240933	Santa Maria	RN	OI	OI
241415	Tenente Laurentino Cruz	RN	OI	OI
240895	Rio do Fogo	RN	OI	OI
230440	Fortaleza	CE	OI	AMX OI
230010	Abaiera	CE	OI	OI
230015	Acarape	CE	OI	OI
230020	Acarau	CE	OI	OI
230030	Acopiara	CE	OI	OI
230040	Aiuaba	CE	OI	OI
230050	Alcântaras	CE	OI	OI
230060	Altaneira	CE	OI	OI
230070	Alto Santo	CE	OI	OI
230075	Amontada	CE	OI	OI
230080	Antonina do Norte	CE	OI	OI
230090	Apuiarés	CE	OI	OI
230100	Aquiraz	CE	OI	AMX OI
230110	Aracati	CE	OI	AMX OI
230120	Aracoiaba	CE	OI	OI
230125	Ararendá	CE	OI	OI
230130	Araripe	CE	OI	OI
230140	Aratuba	CE	OI	OI
230150	Arneiroz	CE	OI	OI
230160	Assaré	CE	OI	OI
230170	Aurora	CE	OI	OI
230180	Baixio	CE	OI	OI
230185	Banabuiú	CE	OI	AMX OI
230190	Barbalha	CE	OI	AMX OI
230195	Barreira	CE	OI	AMX OI
230200	Barro	CE	OI	OI
230205	Barroquinha	CE	OI	OI
230210	Baturité	CE	OI	AMX OI
230220	Beberibe	CE	OI	OI
230230	Bela Cruz	CE	OI	OI
230240	Boa Viagem	CE	OI	OI
230250	Brejo Santo	CE	OI	OI
230260	Camocim	CE	OI	OI
230270	Campos Sales	CE	OI	OI
230280	Canindé	CE	OI	AMX OI
230290	Capistrano	CE	OI	OI
230300	Caridade	CE	OI	OI
230310	Cariré	CE	OI	OI
230320	Caririagu	CE	OI	OI
230330	Cariús	CE	OI	OI
230340	Carnaubal	CE	OI	OI
230350	Cascavel	CE	OI	OI
230360	Catarina	CE	OI	OI
230365	Catunda	CE	OI	OI
230370	Caucaia	CE	OI	AMX OI
230380	Cedro	CE	OI	OI
230390	Chaval	CE	OI	OI
230393	Choró	CE	OI	OI
230395	Chorozinho	CE	OI	OI
230400	Coreaú	CE	OI	OI
231126	Quiterianópolis	CE	OI	OI
230410	Cratedús	CE	OI	OI
230420	Crato	CE	OI	AMX OI
230423	Croatá	CE	OI	OI
230425	Cruz	CE	OI	OI
230427	Ererê	CE	OI	OI
230428	Eusébio	CE	OI	AMX OI
230430	Farias Brito	CE	OI	OI
230435	Forquilha	CE	OI	OI
230445	Fortim	CE	OI	OI
230450	Frecheirinha	CE	OI	OI
230460	General Sampaio	CE	OI	OI
230465	Graca	CE	OI	OI
230470	Granja	CE	OI	OI
230480	Granjeiro	CE	OI	OI
230490	Groaíras	CE	OI	OI
230495	Guaiúba	CE	OI	OI
230500	Guaraciaba do Norte	CE	OI	OI
230510	Guaramiranga	CE	OI	OI
230520	Hidrolândia	CE	OI	OI
230523	Horizonte	CE	OI	AMX OI
230526	Ibaretama	CE	OI	OI
230530	Ibiapina	CE	OI	OI
230533	Ibicuitinga	CE	OI	OI
230535	Icapuí	CE	OI	OI
230540	Icó	CE	OI	AMX OI
230550	Iguatu	CE	OI	AMX OI
230560	Independência	CE	OI	OI
230565	Ipaporanga	CE	OI	OI
230570	Ipaumirim	CE	OI	OI
230580	Ipu	CE	OI	OI
230590	Ipueiras	CE	OI	OI
230600	Iracema	CE	OI	OI
230610	Irauçuba	CE	OI	OI
230620	Itaíçaba	CE	OI	OI

230630	Itapagé	CE	OI	OI
230640	Itapipoca	CE	OI	AMX OI
230650	Itapiúna	CE	OI	OI
230655	Itarema	CE	OI	OI
230660	Itatira	CE	OI	OI
230670	Jaguaretama	CE	OI	OI
230680	Jaguaribara	CE	OI	OI
230690	Jaguaribe	CE	OI	OI
230700	Jaguaruana	CE	OI	OI
230710	Jardim	CE	OI	OI
230720	Jati	CE	OI	OI
230730	Juazeiro do Norte	CE	OI	AMX OI
230740	Jucás	CE	OI	OI
230750	Lavras da Mangabeira	CE	OI	OI
230760	Limoeiro do Norte	CE	OI	OI
230763	Madalena	CE	OI	OI
230765	Maracanau	CE	OI	AMX OI
230770	Maranguape	CE	OI	AMX OI
230780	Marco	CE	OI	OI
230790	Martinópolis	CE	OI	OI
230800	Massapê	CE	OI	OI
230810	Mauriti	CE	OI	OI
230820	Meruoca	CE	OI	OI
230830	Milagres	CE	OI	AMX OI
230835	Milhã	CE	OI	OI
230837	Miraima	CE	OI	OI
230840	Missão Velha	CE	OI	OI
230850	Mombaca	CE	OI	OI
230860	Monsenhor Tabosa	CE	OI	OI
230870	Morada Nova	CE	OI	OI
230880	Moraujo	CE	OI	OI
230890	Morrinhos	CE	OI	OI
230900	Mucambo	CE	OI	OI
230910	Mulungu	CE	OI	OI
230920	Nova Olinda	CE	OI	OI
230930	Nova Russas	CE	OI	OI
230940	Novo Oriente	CE	OI	OI
230945	Ocara	CE	OI	OI
230950	Orós	CE	OI	OI
230960	Pacajus	CE	OI	AMX OI
230970	Pacatuba	CE	OI	OI
230980	Pacoti	CE	OI	OI
230990	Pacujá	CE	OI	OI
231000	Palhano	CE	OI	OI
231010	Palmácia	CE	OI	OI
231020	Paracuru	CE	OI	OI
231025	Paraipaba	CE	OI	OI
231030	Parambu	CE	OI	OI
231040	Paramoti	CE	OI	OI
231050	Pedra Branca	CE	OI	OI
231060	Penaforte	CE	OI	OI
231070	Pentecoste	CE	OI	OI
231080	Pereiro	CE	OI	OI
231085	Pindoretama	CE	OI	OI
231090	Piquet Carneiro	CE	OI	OI
231095	Pires Ferreira	CE	OI	OI
231100	Poranga	CE	OI	OI
231110	Porteiras	CE	OI	OI
231120	Potengi	CE	OI	OI
231123	Potiretama	CE	OI	OI
231130	Quixadá	CE	OI	AMX OI
231135	Quixelô	CE	OI	OI
231140	Quixeramobim	CE	OI	AMX OI
231150	Quixerê	CE	OI	OI
231160	Redenção	CE	OI	OI
231170	Reriutaba	CE	OI	OI
231180	Russas	CE	OI	AMX OI
231230	São Benedito	CE	OI	OI
231240	São Gonçalo do Amarante	CE	OI	AMX OI
231250	São João do Jaguaribe	CE	OI	OI
231260	São Luís do Curu	CE	OI	OI
231190	Saboeiro	CE	OI	OI
231195	Salitre	CE	OI	OI
231200	Santana do Acaraú	CE	OI	OI
231210	Santana do Cariri	CE	OI	OI
231270	Senador Pompeu	CE	OI	OI
231280	Senador Sá	CE	OI	OI
231290	Sobral	CE	OI	AMX OI
231300	Solonópolis	CE	OI	OI
231220	Santa Quitéria	CE	OI	OI
231310	Tabuleiro do Norte	CE	OI	OI
231320	Tamboril	CE	OI	OI
231325	Tarrafas	CE	OI	OI
230426	Deputado Irapuan Pinheiro	CE	OI	OI
231330	Tauá	CE	OI	OI
231335	Tejuçuoca	CE	OI	OI
231340	Tiangüá	CE	OI	AMX OI
231350	Trairi	CE	OI	OI
231355	Tururu	CE	OI	OI
231360	Ubajara	CE	OI	OI
231370	Umari	CE	OI	OI
231375	Umirim	CE	OI	OI
231380	Uruburetama	CE	OI	OI
231390	Uruoca	CE	OI	OI
231395	Varjota	CE	OI	OI
231400	Várzea Alegre	CE	OI	OI
231410	Viçosa do Ceará	CE	OI	OI
230625	Itaitinga	CE	OI	OI
230725	Jijoca de Jericoacoara	CE	OI	OI
221100	Teresina	PI	OI	AMX OI
220010	Agricolândia	PI	OI	OI
220020	Água Branca	PI	OI	OI
220030	Alto Longá	PI	OI	OI
220040	Altos	PI	OI	AMX OI
220050	Amarante	PI	OI	OI
220060	Angical do Piauí	PI	OI	OI
220070	Anísio de Abreu	PI	OI	OI
220080	Antônio Almeida	PI	OI	OI

220090	Aroazes	PI	OI	OI
220100	Arraial	PI	OI	OI
220110	Avelino Lopes	PI	OI	OI
220190	Bom Jesus	PI	OI	OI
220120	Barras	PI	OI	OI
220130	Barreiras do Piauí	PI	OI	OI
220140	Barro Duro	PI	OI	OI
220150	Batalha	PI	OI	OI
220160	Benedictinos	PI	OI	OI
220170	Bertolínia	PI	OI	OI
220180	Bocaina	PI	OI	OI
220200	Buriti dos Lopes	PI	OI	OI
220210	Campinas do Piauí	PI	OI	OI
220220	Campo Maior	PI	OI	AMX OI
220230	Canto do Buriti	PI	OI	OI
220240	Capitão de Campos	PI	OI	AMX OI
220250	Caracol	PI	OI	OI
220260	Castelo do Piauí	PI	OI	OI
220270	Cocal	PI	OI	OI
220280	Conceição do Canindé	PI	OI	OI
220290	Corrente	PI	OI	OI
220300	Cristalândia do Piauí	PI	OI	OI
220310	Cristino Castro	PI	OI	OI
220320	Curimatá	PI	OI	OI
220330	Demerval Lobão	PI	OI	OI
220340	Dom Expedito Lopes	PI	OI	OI
220342	Domingos Mourão	PI	OI	OI
220350	Elesbão Veloso	PI	OI	OI
220360	Eliseu Martins	PI	OI	OI
220370	Esperantina	PI	OI	OI
220380	Flores do Piauí	PI	OI	OI
220390	Floriano	PI	OI	OI
220400	Francinópolis	PI	OI	OI
220410	Francisco Ayres	PI	OI	OI

220420	Francisco Santos	PI	OI	OI
220430	Fronteiras	PI	OI	OI
220440	Gilbués	PI	OI	OI
220450	Guadalupe	PI	OI	OI
220460	Hugo Napoleão	PI	OI	OI
220470	Inhuma	PI	OI	OI
220480	Ipiranga do Piauí	PI	OI	OI
220490	Isaías Coelho	PI	OI	OI
220500	Itainópolis	PI	OI	OI
220510	Itaueira	PI	OI	OI
220520	Jaicós	PI	OI	OI
220530	Jerumenha	PI	OI	OI
220540	Joaquim Pires	PI	OI	OI
220550	José de Freitas	PI	OI	OI
220560	Landri Sales	PI	OI	OI
220570	Luís Correia	PI	OI	OI
220580	Luzilândia	PI	OI	OI
220590	Manoel Emídio	PI	OI	OI
220600	Marcos Parente	PI	OI	OI
220610	Matias Olímpio	PI	OI	OI
220620	Miguel Alves	PI	OI	OI
220630	Miguel Leão	PI	OI	OI
220640	Monsenhor Gil	PI	OI	OI
220650	Monsenhor Hipólito	PI	OI	OI
220660	Monte Alegre do Piauí	PI	OI	OI
220670	Nazaré do Piauí	PI	OI	OI
220690	Novo Oriente do Piauí	PI	OI	OI
220680	Nossa Senhora dos Remédios	PI	OI	OI
220700	Oeiras	PI	OI	OI
220720	Padre Marcos	PI	OI	OI
220730	Paes Landim	PI	OI	OI
220740	Palmeira do Piauí	PI	OI	OI
220760	Parnaгуá	PI	OI	OI
220770	Parnaíba	PI	OI	AMX OI
220780	Paulistana	PI	OI	OI
220790	Pedro II	PI	OI	OI
220800	Picos	PI	OI	OI
220810	Pimenteiras	PI	OI	OI
220820	Pio IX	PI	OI	OI
220830	Piracuruca	PI	OI	OI
220840	Piripiri	PI	OI	AMX OI
220850	Porto	PI	OI	OI
220860	Prata do Piauí	PI	OI	OI
220870	Redenção do Gurguéia	PI	OI	OI
220880	Regeneração	PI	OI	OI
220890	Ribeiro Gonçalves	PI	OI	OI
220900	Rio Grande do Piauí	PI	OI	OI
220960	São Félix do Piauí	PI	OI	OI
220970	São Francisco do Piauí	PI	OI	OI
220980	São Gonçalo do Piauí	PI	OI	OI
220990	São João da Serra	PI	OI	OI
221000	São João do Piauí	PI	OI	OI
221010	São José do Peixe	PI	OI	OI
221020	São José do Piauí	PI	OI	OI
221030	São Julião	PI	OI	OI
221040	São Miguel do Tapuio	PI	OI	OI
221050	São Pedro do Piauí	PI	OI	OI
221060	São Raimundo Nonato	PI	OI	OI
221070	Simões	PI	OI	OI
221080	Simplicio Mendes	PI	OI	OI
221090	Socorro do Piauí	PI	OI	OI
220910	Santa Cruz do Piauí	PI	OI	OI
220920	Santa Filomena	PI	OI	OI
220930	Santa Luz	PI	OI	OI
220940	Santo Antônio de Lisboa	PI	OI	OI
220950	Santo Inácio do Piauí	PI	OI	OI
221110	União	PI	OI	OI



221120	Uruçuí	PI	OI	OI
221130	Valença do Piauí	PI	OI	OI
221140	Várzea Grande	PI	OI	OI
220750	Palmeirais	PI	OI	OI
220225	Canaveira	PI	OI	OI
221005	São José do Divino	PI	OI	OI
220335	Dirceu Arcoverde	PI	OI	OI
221065	Sigefredo Pacheco	PI	OI	OI
220196	Brasileira	PI	OI	OI
220515	Jacobina do Piauí	PI	OI	OI
220205	Cabeceiras do Piauí	PI	OI	OI
220465	Ilha Grande	PI	OI	OI
220277	Colônia do Piauí	PI	OI	OI
220275	Colônia do Gurguéia	PI	OI	OI
220985	São João da Canabrava	PI	OI	OI
220777	Patos do Piauí	PI	OI	OI
220025	Alagoinha do Piauí	PI	OI	OI
220191	Bom Princípio do Piauí	PI	OI	OI
220209	Caldeirão Grande do Piauí	PI	OI	OI
220775	Passagem Franca do Piauí	PI	OI	OI
220027	Alegrete do Piauí	PI	OI	OI
220045	Alvorada do Gurguéia	PI	OI	OI
220887	Ribeira do Piauí	PI	OI	OI
220271	Cocal de Telha	PI	OI	OI
220272	Cocal dos Alves	PI	OI	OI
220559	Lagoa do Sítio	PI	OI	OI
220987	São João da Fronteira	PI	OI	OI
220208	Cajueiro da Praia	PI	OI	OI
220935	Santana do Piauí	PI	OI	OI
220105	Assunção do Piauí	PI	OI	OI
220255	Caridade do Piauí	PI	OI	OI
220937	Santa Rosa do Piauí	PI	OI	OI
220273	Coivaras	PI	OI	OI
220557	Lagoa de São Francisco	PI	OI	OI
221039	São Miguel do Fidalgo	PI	OI	OI
220198	Brejo do Piauí	PI	OI	OI
220915	Santa Cruz dos Milagres	PI	OI	OI
220202	Burití dos Montes	PI	OI	OI
220675	Nossa Senhora de Nazaré	PI	OI	OI
220558	Lagoa do Piauí	PI	OI	OI
220735	Pajéu do Piauí	PI	OI	OI
220995	São João da Varjota	PI	OI	OI
221062	Sebastião Barros	PI	OI	OI
220667	Morro do Chapéu do Piauí	PI	OI	OI
220555	Lagoa Alegre	PI	OI	OI
220285	Coronel José Dias	PI	OI	OI
220115	Baixa Grande do Ribeiro	PI	OI	OI
220885	Riacho Frio	PI	OI	OI
220177	Boa Hora	PI	OI	OI
220415	Francisco Macedo	PI	OI	OI
220323	Currais	PI	OI	OI
220551	Juazeiro do Piauí	PI	OI	OI
220525	Jardim do Mulato	PI	OI	OI
220955	São Braz do Piauí	PI	OI	OI
220207	Cajazeiras do Piauí	PI	OI	OI
220327	Curral Novo do Piauí	PI	OI	OI
221063	Sebastião Leal	PI	OI	OI
220785	Pavussu	PI	OI	OI
220997	São João do Arraial	PI	OI	OI
220173	Betânia do Piauí	PI	OI	OI
220585	Madeiro	PI	OI	OI
220605	Massapê do Piauí	PI	OI	OI
221095	Tamboril do Piauí	PI	OI	OI
220385	Floresta do Piauí	PI	OI	OI
221097	Tanque do Piauí	PI	OI	OI
220975	São Gonçalo do Gurguéia	PI	OI	OI
220192	Bonfim do Piauí	PI	OI	OI
220194	Boqueirão do Piauí	PI	OI	OI
220325	Curralinhos	PI	OI	OI
220375	Fartura do Piauí	PI	OI	OI
220435	Geminiano	PI	OI	OI
221150	Vera Mendes	PI	OI	OI
221135	Várzea Branca	PI	OI	OI
220545	Joca Marques	PI	OI	OI
221037	São Luis do Piauí	PI	OI	OI
220527	Jatobá do Piauí	PI	OI	OI
220345	Dom Inocêncio	PI	OI	OI
220865	Queimada Nova	PI	OI	OI
220554	Lagoinha do Piauí	PI	OI	OI
220710	Olho D'Água do Piauí	PI	OI	OI
220217	Campo Largo do Piauí	PI	OI	OI
220945	Santo Antônio dos Milagres	PI	OI	OI
220965	São Francisco de Assis do Piauí	PI	OI	OI
220669	Murici dos Portelas	PI	OI	OI
220556	Lagoa do Barro do Piauí	PI	OI	OI
220595	Marcolândia	PI	OI	OI
221170	Wall Ferraz	PI	OI	OI
220552	Júlio Borges	PI	OI	OI
221160	Vila Nova do Piauí	PI	OI	OI
220005	Acauã	PI	OI	OI
220265	Caxingó	PI	OI	OI
220253	Carauibas do Piauí	PI	OI	OI
221035	São Lourenço do Piauí	PI	OI	OI
220157	Belém do Piauí	PI	OI	OI
220155	Bela Vista do Piauí	PI	OI	OI
220755	Paquetá	PI	OI	OI
221038	São Miguel da Baixa Grande	PI	OI	OI
220635	Milton Brandão	PI	OI	OI
220855	Porto Alegre do Piauí	PI	OI	OI
221093	Sussuapara	PI	OI	OI
220117	Barra D'Alcântara	PI	OI	OI
220553	Jurema	PI	OI	OI
220455	Guaribas	PI	OI	OI
220695	Novo Santo Antônio	PI	OI	OI
220213	Campo Grande do Piauí	PI	OI	OI
220245	Capitão Gervásio Oliveira	PI	OI	OI
220535	João Costa	PI	OI	OI
220793	Pedro Laurentino	PI	OI	OI

220665	Morro Cabeça no Tempo	PI	OI	OI
220211	Campo Alegre do Fidalgo	PI	OI	OI
220779	Pau D'Arco do Piauí	PI	OI	OI
260545	Fernando de Noronha	PE	OI	OI
150140	Belém	PA	OI	AMX OI
150010	Abetetuba	PA	OI	OI
150020	Acará	PA	OI	OI
150030	Afuá	PA	OI	OI
150040	Alenquer	PA	OI	OI
150050	Almeirim	PA	OI	OI
150060	Altamira	PA	OI	AMX OI
150070	Anajás	PA	OI	OI
150090	Augusto Corrêa	PA	OI	OI
150100	Aveiro	PA	OI	OI
150110	Bagre	PA	OI	OI
150120	Baião	PA	OI	OI
150130	Barcarena	PA	OI	OI
150145	Belterra	PA	OI	OI
150150	Benevides	PA	OI	AMX OI
150160	Bonito	PA	OI	OI
150170	Bragança	PA	OI	OI
150172	Brasil Novo	PA	OI	OI
150180	Breves	PA	OI	OI
150190	Bujaru	PA	OI	OI
150200	Cachoeira do Arari	PA	OI	OI
150210	Cametá	PA	OI	OI
150230	Capitão Poço	PA	OI	OI
150220	Capanema	PA	OI	AMX OI
150240	Castanhal	PA	OI	AMX OI
150250	Chaves	PA	OI	OI
150260	Colares	PA	OI	OI
150270	Conceição do Araguaia	PA	OI	OI
150280	Curralinho	PA	OI	OI
150300	Faro	PA	OI	OI
150310	Gurupá	PA	OI	OI
150320	Igarapé-Açu	PA	OI	OI
150330	Igarapé-Miri	PA	OI	OI
150340	Inhangapi	PA	OI	OI
150350	Irituia	PA	OI	OI
150360	Itaituba	PA	OI	AMX OI
150370	Itupiranga	PA	OI	OI
150375	Jacareacanga	PA	OI	OI
150380	Jacundá	PA	OI	OI
150390	Juruti	PA	OI	OI
150400	Limoeiro do Ajuru	PA	OI	OI
150410	Magalhães Barata	PA	OI	OI
150420	Marabá	PA	OI	AMX OI
150430	Maracanã	PA	OI	OI
150440	Marapanim	PA	OI	OI
150450	Melgaço	PA	OI	OI
150460	Mocajuba	PA	OI	OI
150470	Moju	PA	OI	OI
150480	Monte Alegre	PA	OI	OI
150490	Muaná	PA	OI	OI
150500	Nova Timboteua	PA	OI	OI
150510	Óbidos	PA	OI	OI
150520	Oeiras do Pará	PA	OI	OI
150530	Oriximiná	PA	OI	OI
150540	Ourém	PA	OI	OI
150550	Paragominas	PA	OI	OI
150560	Peixe-Boi	PA	OI	OI
150570	Ponta de Pedras	PA	OI	OI
150580	Portel	PA	OI	OI
150590	Porto de Moz	PA	OI	OI
150600	Praia	PA	OI	OI
150619	Rurópolis	PA	OI	OI
150610	Primavera	PA	OI	OI
150613	Redenção	PA	OI	OI
150710	São Caetano de Odivelas	PA	OI	OI
150720	São Domingos do Capim	PA	OI	OI
150730	São Félix do Xingu	PA	OI	OI
150740	São Francisco do Pará	PA	OI	OI
150750	São João do Araguaia	PA	OI	OI
150760	São Miguel do Guamá	PA	OI	OI
150770	São Sebastião da Boa Vista	PA	OI	OI
150620	Salinópolis	PA	OI	OI
150630	Salvaterra	PA	OI	OI
150670	Santana do Araguaia	PA	OI	OI
150680	Santarém	PA	OI	AMX OI
150690	Santarém Novo	PA	OI	OI
150780	Senador José Porfírio	PA	OI	OI
150790	Soure	PA	OI	OI
150640	Santa Cruz do Arari	PA	OI	OI
150650	Santa Isabel do Pará	PA	OI	OI
150660	Santa Maria do Pará	PA	OI	AMX OI
150700	Santo Antônio do Tauá	PA	OI	OI
150800	Tomé-Açu	PA	OI	OI
150810	Tucuruí	PA	OI	AMX OI
150820	Vigia	PA	OI	OI
150830	Viseu	PA	OI	OI
150618	Rondon do Pará	PA	OI	OI
150275	Concórdia do Pará	PA	OI	OI
150655	Santa Luzia do Pará	PA	OI	OI
150405	Mãe do Rio	PA	OI	OI
150293	Dom Eliseu	PA	OI	OI
150747	São João de Pirabas	PA	OI	OI
150715	São Domingos do Araguaia	PA	OI	OI
150797	Terra Santa	PA	OI	OI
150013	Abel Figueiredo	PA	OI	OI
150175	Brejo Grande do Araguaia	PA	OI	OI
150178	Breu Branco	PA	OI	OI
150812	Ulianópolis	PA	OI	OI
150345	Ipixuna do Pará	PA	OI	AMX OI
150285	Curuá	PA	OI	OI
150290	Curuçá	PA	OI	OI
150745	São Geraldo do Araguaia	PA	OI	OI
150746	São João da Ponta	PA	OI	OI
150796	Terra Alta	PA	OI	OI

150803	Tracuateua	PA	OI	OI
150611	Quatipuru	PA	OI	OI
150635	Santa Bárbara do Pará	PA	OI	OI
150835	Vitória do Xingu	PA	OI	OI
150307	Garrafão do Norte	PA	OI	OI
150309	Goianésia do Pará	PA	OI	OI
150304	Floresta do Araguaia	PA	OI	OI
150555	Pau D'Arco	PA	OI	OI
150506	Novo Repartimento	PA	OI	OI
150095	Aurora do Pará	PA	OI	OI
150157	Bom Jesus do Tocantins	PA	OI	OI
150549	Palestina do Pará	PA	OI	OI
150840	Xinguara	PA	OI	OI
150034	Água Azul do Norte	PA	OI	OI
150548	Pacajá	PA	OI	OI
150795	Tailândia	PA	OI	OI
150616	Rio Maria	PA	OI	OI
150497	Nova Ipixuna	PA	OI	OI
150445	Medicilândia	PA	OI	OI
150815	Uruará	PA	OI	OI
150808	Tucumã	PA	OI	OI
150775	Sapucaia	PA	OI	OI
150277	Curionópolis	PA	OI	OI
150543	Ourilândia do Norte	PA	OI	OI
150553	Parauapebas	PA	OI	OI
150195	Cachoeira do Piriá	PA	OI	OI
150658	Santa Maria das Barreiras	PA	OI	OI
150080	Ananindeua	PA	OI	AMX OI
150085	Anapu	PA	OI	OI
150805	Trairão	PA	OI	OI
150295	Eldorado dos Carajás	PA	OI	OI
150503	Novo Progresso	PA	OI	OI
150125	Bannach	PA	OI	OI
150563	Piçarra	PA	OI	OI
150442	Marituba	PA	OI	AMX OI
150495	Nova Esperança do Piriá	PA	OI	OI
150276	Cumaru do Norte	PA	OI	OI
150565	Placas	PA	OI	OI
150215	Canaã dos Carajás	PA	OI	OI
130260	Manaus	AM	OI	AMX OI
130002	Alvarães	AM	OI	OI
130006	Amaturá	AM	OI	OI
130008	Anamá	AM	OI	OI
130010	Anori	AM	OI	OI
130020	Atalaia do Norte	AM	OI	OI
130030	Autazes	AM	OI	OI
130040	Barcelos	AM	OI	OI
130050	Barreirinha	AM	OI	OI
130060	Benjamin Constant	AM	OI	OI
130063	Beruri	AM	OI	OI
130070	Boca do Acre	AM	OI	OI
130080	Borba	AM	OI	OI
130083	Caapiranga	AM	OI	OI
130090	Canutama	AM	OI	OI
130100	Carauari	AM	OI	OI
130110	Careiro	AM	OI	AMX OI
130120	Coari	AM	OI	OI
130130	Codajás	AM	OI	OI
130140	Eirunepé	AM	OI	OI
130150	Envira	AM	OI	OI
130160	Fonte Boa	AM	OI	OI
130170	Humaitá	AM	Mercado sem PMS	AMX
130180	Ipixuna	AM	OI	OI
130190	Itacoatiara	AM	OI	OI
130200	Itapiranga	AM	OI	OI
130210	Japurá	AM	OI	OI
130220	Jurua	AM	OI	OI
130230	Jutai	AM	OI	OI
130240	Lábrea	AM	OI	OI
130250	Manacapuru	AM	OI	OI
130270	Manicoré	AM	OI	OI
130280	Maraá	AM	OI	OI
130290	Maués	AM	OI	OI
130300	Nhamundá	AM	OI	OI
130310	Nova Olinda do Norte	AM	OI	OI
130330	Novo Aripuanã	AM	OI	OI
130340	Parintins	AM	OI	OI
130350	Paulini	AM	OI	OI
130380	São Gabriel da Cachoeira	AM	OI	OI
130390	São Paulo de Olivença	AM	OI	OI
130400	Silves	AM	OI	OI
130360	Santa Isabel do Rio Negro	AM	OI	OI
130370	Santo Antônio do Itá	AM	OI	OI
130406	Tabatinga	AM	OI	OI
130410	Tapauá	AM	OI	OI
130420	Tefé	AM	OI	OI
130423	Tonantins	AM	OI	OI
130430	Urucará	AM	OI	OI
130440	Urucurituba	AM	OI	OI
130320	Novo Airão	AM	OI	OI
130014	Apuí	AM	OI	OI
130353	Presidente Figueiredo	AM	OI	OI
130068	Boa Vista do Ramos	AM	OI	OI
130185	Irlanduba	AM	OI	OI
130195	Itamarati	AM	OI	OI
130255	Manaquiri	AM	OI	OI
130356	Rio Preto da Eva	AM	OI	OI
130395	São Sebastião do Uatumã	AM	OI	OI
130426	Uarini	AM	OI	OI
130115	Careiro da Várzea	AM	OI	OI
130165	Guajará	AM	OI	OI
140010	Boa Vista	RR	OI	AMX OI
140015	Bonfim	RR	OI	OI
140017	Cantá	RR	OI	OI
140020	Caracará	RR	OI	OI
140030	Mucajá	RR	OI	OI
140040	Normandia	RR	OI	OI
140045	Pacaraima	RR	OI	OI



140050	São João da Baliza	RR	OI	OI
140060	São Luiz	RR	OI	OI
140005	Alto Alegre	RR	OI	OI
140023	Caroebe	RR	OI	OI
140047	Rorainópolis	RR	OI	OI
140028	Iracema	RR	OI	OI
140070	Uiramutã	RR	OI	OI
140002	Amajari	RR	OI	OI
160030	Macapá	AP	OI	AMX OI
160010	Amapá	AP	OI	OI
160020	Calçoene	AP	OI	OI
160023	Ferreira Gomes	AP	OI	OI
160040	Mazagão	AP	OI	OI
160050	Oiapoque	AP	OI	OI
160053	Porto Grande	AP	OI	OI
160060	Santana	AP	OI	AMX OI
160005	Serra do Navio	AP	OI	OI
160027	Laranjal do Jari	AP	OI	OI
160070	Tartarugalzinho	AP	OI	OI
160021	Cutias	AP	OI	OI
160025	Itaubal	AP	OI	OI
160055	Pracuúba	AP	OI	OI
160080	Vitória do Jari	AP	OI	OI
160015	Pedra Branca do Amapari	AP	OI	OI
211130	São Luís	MA	OI	AMX OI
210010	Afonso Cunha	MA	OI	OI
210020	Alcântara	MA	OI	OI
210030	Aldeias Altas	MA	OI	OI
210040	Altamira do Maranhão	MA	OI	OI
210050	Alto Parnaíba	MA	OI	OI
210060	Amarante do Maranhão	MA	OI	OI
210070	Anajatuba	MA	OI	OI
210080	Anapurus	MA	OI	OI
210090	Araíoses	MA	OI	OI
210100	Arari	MA	OI	OI
210110	Axixá	MA	OI	OI
210120	Bacabal	MA	OI	AMX OI
210130	Bacuri	MA	OI	OI
210140	Balsas	MA	OI	AMX OI
210160	Barra do Corda	MA	OI	OI
210170	Barreirinhas	MA	OI	OI
210180	Benedito Leite	MA	OI	OI
210190	Bequimão	MA	OI	OI
210150	Barão de Grajaú	MA	OI	OI
210210	Brejão	MA	OI	OI
210220	Buriti	MA	OI	OI
210230	Buriti Bravo	MA	OI	OI
210240	Cajapió	MA	OI	OI
210250	Cajari	MA	OI	OI
210270	Cantanhede	MA	OI	OI
210280	Carolina	MA	OI	OI
210300	Caxias	MA	OI	AMX OI
210310	Cedral	MA	OI	OI
210320	Chapadinha	MA	OI	OI
210330	Codó	MA	OI	AMX OI
210340	Coelho Neto	MA	OI	OI
210350	Colinas	MA	OI	OI
210360	Coroatá	MA	OI	OI
210370	Cururupu	MA	OI	OI
210380	Dom Pedro	MA	OI	OI
210390	Duque Bacelar	MA	OI	OI
210400	Esperantinópolis	MA	OI	OI
210410	Fortaleza dos Nogueiras	MA	OI	OI
210420	Fortuna	MA	OI	OI
210440	Gonçalves Dias	MA	OI	OI
210450	Governador Archer	MA	OI	OI
210460	Governador Eugênio Barros	MA	OI	OI
210470	Graça Aranha	MA	OI	OI
210480	Grajaú	MA	OI	OI
210490	Guimarães	MA	OI	OI
210500	Humberto de Campos	MA	OI	OI
210510	Icatu	MA	OI	OI
210520	Igarapé Grande	MA	OI	OI
210530	Imperatriz	MA	OI	AMX OI
210540	Itapecuru Mirim	MA	OI	OI
210550	João Lisboa	MA	OI	OI
210560	Joselândia	MA	OI	OI
210570	Lago da Pedra	MA	OI	OI
210580	Lago do Junco	MA	OI	OI
210590	Lago Verde	MA	OI	OI
210600	Lima Campos	MA	OI	OI
210610	Loreto	MA	OI	OI
210630	Magalhães de Almeida	MA	OI	OI
210640	Mata Roma	MA	OI	OI
210650	Matinha	MA	OI	OI
210660	Matões	MA	OI	OI
210670	Mirador	MA	OI	OI
210680	Mirinzal	MA	OI	OI
210690	Monção	MA	OI	OI
210700	Montes Altos	MA	OI	OI
210710	Morros	MA	OI	OI
210720	Nina Rodrigues	MA	OI	OI
210730	Nova Iorque	MA	OI	OI
210740	Olho d'Água das Cunhãs	MA	OI	OI
210750	Paço do Lumiar	MA	OI	AMX OI
210760	Palmeirândia	MA	OI	OI
210770	Paraibano	MA	OI	OI
210780	Parnarama	MA	OI	OI
210790	Passagem Franca	MA	OI	OI
210800	Pastos Bons	MA	OI	OI
210810	Paulo Ramos	MA	OI	OI
210820	Pedreiras	MA	OI	OI
210830	Penalva	MA	OI	OI
210840	Peri Mirim	MA	OI	OI
210845	Peritoró	MA	OI	OI
210850	Pindaré-Mirim	MA	OI	OI
210860	Pinheiro	MA	OI	OI
210870	Pio XII	MA	OI	OI

210880	Pirapemas	MA	OI	OI
210890	Poção de Pedras	MA	OI	OI
210900	Porto Franco	MA	OI	AMX OI
210910	Presidente Dutra	MA	OI	OI
210920	Presidente Juscelino	MA	OI	OI
210930	Presidente Vargas	MA	OI	OI
210940	Primeira Cruz	MA	OI	OI
210950	Riachão	MA	OI	OI
210960	Rosário	MA	OI	OI
211040	São Benedito do Rio Preto	MA	OI	OI
211050	São Bento	MA	OI	OI
211060	São Bernardo	MA	OI	OI
211070	São Domingos do Maranhão	MA	OI	OI
211080	São Félix de Balsas	MA	OI	OI
211090	São Francisco do Maranhão	MA	OI	OI
211100	São João Batista	MA	OI	OI
211110	São João dos Patos	MA	OI	OI
211120	São José de Ribamar	MA	OI	AMX OI
211150	São Mateus do Maranhão	MA	OI	OI
211160	São Raimundo das Mangabeiras	MA	OI	OI
211170	São Vicente Ferrer	MA	OI	OI
210970	Sambaíba	MA	OI	OI
211180	Sítio Novo	MA	OI	OI
210980	Santa Helena	MA	OI	OI
210990	Santa Inês	MA	OI	AMX OI
211000	Santa Luzia	MA	OI	OI
211010	Santa Quitéria do Maranhão	MA	OI	OI
211020	Santa Rita	MA	OI	AMX OI
211030	Santo Antônio dos Lopes	MA	OI	OI
211190	Sucupira do Norte	MA	OI	OI
211200	Tasso Fragoso	MA	OI	OI
211210	Timbiras	MA	OI	OI
211220	Timon	MA	Mercado sem PMS	AMX
211230	Tuntum	MA	OI	OI
211250	Tutóia	MA	OI	OI
211260	Urbano Santos	MA	OI	OI
211270	Vargem Grande	MA	OI	OI
211280	Viana	MA	OI	OI
211290	Vitória do Mearim	MA	OI	OI
211300	Vitorino Freire	MA	OI	OI
210005	Açailândia	MA	OI	AMX OI
211400	Zé Doca	MA	OI	AMX OI
210135	Bacurituba	MA	OI	OI
210235	Buritirana	MA	OI	OI
210260	Cândido Mendes	MA	OI	OI
210290	Carutapera	MA	OI	OI
210430	Godofredo Viana	MA	OI	OI
210405	Estreito	MA	OI	AMX OI
210675	Miranda do Norte	MA	OI	OI
210594	Lago dos Rodrigues	MA	OI	OI
210620	Luís Domingues	MA	OI	OI
210805	Paulino Neves	MA	OI	OI
211140	São Luís Gonzaga do Maranhão	MA	OI	OI
211027	Santo Amaro do Maranhão	MA	OI	OI
210193	Bernardo do Mearim	MA	OI	OI
210408	Fernando Falcão	MA	OI	OI
210200	Bom Jardim	MA	OI	OI
211240	Turiacu	MA	OI	OI
210945	Raposa	MA	OI	OI
210632	Maracacumé	MA	OI	OI
211003	Santa Luzia do Paruá	MA	OI	OI
210637	Maranhãozinho	MA	OI	OI
210197	Boa Vista do Gurupi	MA	OI	OI
210232	Buriticupu	MA	OI	OI
210095	Arame	MA	OI	OI
210275	Capinzal do Norte	MA	OI	OI
211065	São Domingos do Azeitão	MA	OI	OI
211176	Senador La Rocque	MA	OI	OI
210325	Cidelândia	MA	OI	OI
211153	São Pedro da Água Branca	MA	OI	OI
211195	Sucupira do Riachão	MA	OI	OI
210047	Alto Alegre do Pindaré	MA	OI	OI
210203	Bom Jesus das Selvas	MA	OI	OI
210923	Presidente Médici	MA	OI	OI
211227	Tufilândia	MA	OI	OI
211105	São João do Paraíso	MA	OI	OI
210255	Campestre do Maranhão	MA	OI	OI
210125	Bacabeira	MA	OI	OI
210745	Olinda Nova do Maranhão	MA	OI	OI
210043	Alto Alegre do Maranhão	MA	OI	OI
211285	Vila Nova dos Martírios	MA	OI	OI
211085	São Francisco do Brejão	MA	OI	OI
210087	Araguanã	MA	OI	OI
210592	Lagoa do Mato	MA	OI	OI
210663	Matões do Norte	MA	OI	OI
210015	Água Doce do Maranhão	MA	OI	OI
210215	Brejo de Areia	MA	OI	OI
210315	Centro do Guilherme	MA	OI	OI
210317	Centro Novo do Maranhão	MA	OI	OI
211174	Senador Alexandre Costa	MA	OI	OI
210515	Igarapé do Meio	MA	OI	OI
210598	Lajeado Novo	MA	OI	OI
210667	Milagres do Maranhão	MA	OI	OI
210825	Pedro do Rosário	MA	OI	OI
210927	Presidente Sarney	MA	OI	OI
211102	São João do Carú	MA	OI	OI
211167	São Roberto	MA	OI	OI
211172	Satubinha	MA	OI	OI
211125	São José dos Basílios	MA	OI	OI
210207	Bom Lugar	MA	OI	OI
210083	Apicum-Açu	MA	OI	OI
210547	Jenipapo dos Vieiras	MA	OI	OI
211178	Serrano do Maranhão	MA	OI	OI
210312	Central do Maranhão	MA	OI	OI
210955	Ribamar Figueire	MA	OI	OI
210177	Bela Vista do Maranhão	MA	OI	OI
211107	São João do Soter	MA	OI	OI
211157	São Pedro dos Crentes	MA	OI	OI

210596	Lagoa Grande do Maranhão	MA	OI	OI
210975	Santa Filomena do Maranhão	MA	OI	OI
210725	Nova Colinas	MA	OI	OI
210905	Porto Rico do Maranhão	MA	OI	OI
210565	Junco do Maranhão	MA	OI	OI
211163	São Raimundo do Doca Bezerra	MA	OI	OI
210055	Amapá do Maranhão	MA	OI	OI
210237	Cachoeira Grande	MA	OI	OI
210635	Marajó do Sena	MA	OI	OI
211245	Turilândia	MA	OI	OI
210173	Belágua	MA	OI	OI
210535	Itaipava do Grajaú	MA	OI	OI
211023	Santana do Maranhão	MA	OI	OI
211223	Trizidela do Vale	MA	OI	OI
210462	Governador Luiz Rocha	MA	OI	OI
210355	Conceição do Lago-Açu	MA	OI	OI
210375	Davinópolis	MA	OI	OI
210407	Feira Nova do Maranhão	MA	OI	OI
210409	Formosa da Serra Negra	MA	OI	OI
210455	Governador Edison Lobão	MA	OI	OI
210465	Governador Newton Bello	MA	OI	OI
210467	Governador Nunes Freire	MA	OI	OI
210542	Itinga do Maranhão	MA	OI	AMX OI
210735	Nova Olinda do Maranhão	MA	OI	OI
210545	Jatobá	MA	OI	OI
220095	Aroeiras do Itaim	PI	OI	OI
220795	Nova Santa Rita	PI	OI	OI
241255	São Miguel do Gostoso	RN	OI	OI
412862	Alto Paraíso	PR	OI	OI
421600	São Carlos	SC	OI	AMX OI
421985	Zortéa	SC	OI	OI
500390	Figueirão	MS	OI	OI
510452	Ipiranga do Norte	MT	OI	OI
510454	Itanhangá	MT	OI	OI
150475	Mojui do Campos	PA	OI	OI
500627	Paraíso das Águas	MS	OI	OI
220672	Nazária	PI	OI	OI
421265	Pescaria Brava	SC	Mercado sem PMS	Mercado sem PMS
422000	Balneário Rincão	SC	OI	OI
431454	Pinto Bandeira	RS	OI	OI
	Zona Portuária do Rio de Janeiro	RJ	TCR	TCR

TABELA II

Código IBGE	Município	UF
355030	São Paulo	SP
350160	Americana	SP
350280	Araçatuba	SP
350320	Araraquara	SP
350330	Araras	SP
350410	Atibaia	SP
350570	Barueri	SP
350600	Bauri	SP
350860	Cachoeira Paulista	SP
350920	Cajamar	SP
350950	Campinas	SP
351060	Carapicuíba	SP
351300	Cotia	SP
351350	Cubatão	SP
351380	Diadema	SP
351620	Franca	SP
352050	Indaiatuba	SP
352250	Itapevi	SP
352310	Itaquaquecetuba	SP
352390	Itu	SP
352470	Jaguariúna	SP
352500	Jandira	SP
352590	Jundiaí	SP
352690	Limeira	SP
352720	Lorena	SP
352730	Louveira	SP
352900	Marília	SP
352940	Mauá	SP
353060	Mogi Guaçu	SP
353070	Mogi das Cruzes	SP
353080	Mogi Mirim	SP
353180	Monte Mor	SP
353340	Nova Odessa	SP
353440	Osasco	SP
353650	Paulínia	SP
353800	Pindamonhangaba	SP
353870	Piracicaba	SP
353980	Poá	SP
354140	Presidente Prudente	SP
354340	Ribeirão Preto	SP
354870	São Bernardo do Campo	SP

355280	Taboão da Serra	SP	410765	Fazenda Rio Grande	PR	432380	Xangri-lá	RS
355410	Taubaté	SP	420540	Florianópolis	SC	430905	Glorinha	RS
355620	Valinhos	SP	420230	Biguaçu	SC	430676	Eldorado do Sul	RS
355670	Vinhedo	SP	420240	Blumenau	SC	530010	Brasília	DF
352400	Itupeva	SP	420320	Camboriú	SC	520870	Goiânia	GO
351880	Guarulhos	SP	420420	Chapecó	SC	520110	Anápolis	GO
351907	Hortolândia	SP	420430	Concórdia	SC	521150	Itumbiara	GO
330455	Rio de Janeiro	RJ	420450	Corupá	SC	521380	Morrinhos	GO
330045	Belford Roxo	RJ	420460	Criciúma	SC	521880	Rio Verde	GO
330100	Campos dos Goytacazes	RJ	420480	Curitiba	SC	522045	Senador Canedo	GO
330170	Duque de Caxias	RJ	420545	Forquilha	SC	520140	Aparecida de Goiânia	GO
330200	Itaguaí	RJ	420550	Fraiburgo	SC	520549	Cidade Ocidental	GO
330240	Macaé	RJ	420590	Gaspar	SC	521250	Luziânia	GO
330320	Nilópolis	RJ	420650	Guaramirim	SC	522185	Valparaíso de Goiás	GO
330330	Niterói	RJ	420700	Içara	SC	500270	Campo Grande	MS
330340	Nova Friburgo	RJ	420710	Ilhota	SC	510340	Cuiabá	MT
330350	Nova Iguaçu	RJ	420730	Imbituba	SC	292740	Salvador	BA
330420	Resende	RJ	420820	Itajaí	SC	290570	Camaçari	BA
330452	Rio das Ostras	RJ	420890	Jaraguá do Sul	SC	291005	Dias d'Ávila	BA
330490	São Gonçalo	RJ	420900	Joaçaba	SC	291080	Feira de Santana	BA
330510	São João de Meriti	RJ	420910	Joinville	SC	293070	Simões Filho	BA
330555	Seropédica	RJ	420930	Lages	SC	280030	Aracaju	SE
330600	Três Rios	RJ	420940	Laguna	SC	280480	Nossa Senhora do Socorro	SE
330620	Vassouras	RJ	421130	Navegantes	SC	261160	Recife	PE
330630	Volta Redonda	RJ	421170	Orleans	SC	260290	Cabo de Santo Agostinho	PE
330225	Itatiaia	RJ	421190	Palhoça	SC	260410	Caruaru	PE
320530	Vitória	ES	421480	Rio do Sul	SC	260620	Goiânia	PE
320130	Cariacica	ES	421580	São Bento do Sul	SC	260680	Igarassu	PE
320150	Colatina	ES	421620	São Francisco do Sul	SC	260790	Jaboatão dos Guararapes	PE
320320	Linhares	ES	421750	Seara	SC	261070	Paulista	PE
320500	Serra	ES	421760	Siderópolis	SC	270430	Maceió	AL
320520	Vila Velha	ES	421770	Sombrio	SC	270030	Arapiraca	AL
310620	Belo Horizonte	MG	421870	Tubarão	SC	250750	João Pessoa	PB
310560	Barbacena	MG	420200	Balneário Camboriú	SC	250400	Campina Grande	PB
310670	Betim	MG	421660	São José	SC	240810	Natal	RN
311940	Coronel Fabriciano	MG	420395	Capivari de Baixo	SC	240800	Mossoró	RN
311830	Conselheiro Lafaiete	MG	431490	Porto Alegre	RS	230440	Fortaleza	CE
311800	Congonhas	MG	430060	Alvorada	RS	230110	Aracati	CE
312230	Divinópolis	MG	430100	Arroio do Meio	RS	230370	Caucaia	CE
312980	Ibirité	MG	430210	Bento Gonçalves	RS	230765	Maracanau	CE
313130	Ipatinga	MG	430310	Cachoeirinha	RS	231180	Russas	CE
313620	João Monlevade	MG	430350	Camaquã	RS	231290	Sobral	CE
313670	Juiz de Fora	MG	430390	Campo Bom	RS	221100	Teresina	PI
313760	Lagoa Santa	MG	430440	Canela	RS	150140	Belém	PA
314330	Montes Claros	MG	430460	Canoas	RS	130260	Manaus	AM
314480	Nova Lima	MG	430463	Capão da Canoa	RS	211130	São Luís	MA
314790	Passos	MG	430470	Carazinho	RS	210480	Grajaú	MA
314930	Pedro Leopoldo	MG	430480	Carlos Barbosa	RS	210530	Imperatriz	MA
315180	Poços de Caldas	MG	430510	Caxias do Sul	RS	210900	Porto Franco	MA
315250	Pouso Alegre	MG	430610	Cruz Alta	RS			
316720	Sete Lagoas	MG	430640	Dois Irmãos	RS			
316860	Teófilo Otoni	MG	430700	Erechim	RS			
317070	Varginha	MG	430770	Esteio	RS			
317120	Vespasiano	MG	430780	Estrela	RS			
311860	Contagem	MG	430790	Farroupilha	RS			
312770	Governador Valadares	MG	430820	Flores da Cunha	RS			
314800	Patos de Minas	MG	430860	Garibaldi	RS			
314810	Patrocínio	MG	430910	Gramado	RS			
317010	Uberaba	MG	430920	Gravataí	RS			
317020	Uberlândia	MG	430930	Guaíba	RS			
410690	Curitiba	PR	431010	Igrejinha	RS			
410040	Almirante Tamandaré	PR	431020	Ijuí	RS			
410140	Apucarana	PR	431080	Ivoti	RS			
410150	Arapongas	PR	431140	Lajeado	RS			
410180	Araucária	PR	431240	Montenegro	RS			
410370	Cambé	PR	431247	Morro Reuter	RS			
410400	Campina Grande do Sul	PR	431290	Nova Bassano	RS			
410420	Campo Largo	PR	431330	Nova Prata	RS			
410480	Cascavel	PR	431340	Novo Hamburgo	RS			
410550	Cianorte	PR	431350	Osório	RS			
410580	Colombo	PR	431405	Parobé	RS			
410830	Foz do Iguaçu	PR	431410	Passo Fundo	RS			
410840	Francisco Beltrão	PR	431440	Pelotas	RS			
410980	Ibiporã	PR	431480	Portão	RS			
411370	Londrina	PR	431560	Rio Grande	RS			
411480	Marialva	PR	431570	Rio Pardo	RS			
411520	Maringá	PR	431870	São Leopoldo	RS			
411750	Paçandu	PR	431880	São Lourenço do Sul	RS			
411820	Paranaguá	PR	431950	São Sebastião do Cai	RS			
411840	Paranavaí	PR	431990	Sapiranga	RS			
411850	Pato Branco	PR	432000	Sapucaia do Sul	RS			
411915	Pinhais	PR	431680	Santa Cruz do Sul	RS			
411950	Piraquara	PR	431750	Santo Ângelo	RS			
411990	Ponta Grossa	PR	432120	Taquara	RS			
412080	Quatro Barras	PR	432145	Teutônia	RS			
412240	Rolândia	PR	432150	Torres	RS			
412550	São José dos Pinhais	PR	432160	Tramandaí	RS			
412770	Toledo	PR	432250	Vacaria	RS			
412810	Umuarama	PR	432300	Viamão	RS			



c.iii) deverão ser relatados obstáculos geográficos para a passagem de redes de telecomunicações, caso houver.

d) Caracterização das condições mercadológicas - significa garantir que as condições mercadológicas suportam a existência de uma estrutura de mercado não concentrada:

d.i) proceder e relatar os preços comercializados por megabyte nos pontos escolhidos; e,

d.ii) coletar materiais de propaganda dos concorrentes.

Obs.: a fase "d" não é obrigatória, mas eleva a segurança para a deliberação favorável ao pleito do proponente do plano de trabalho.

ATO Nº 8.707, DE 15 DE MAIO DE 2017

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES, no uso das atribuições que foram conferidas à Agência pelo art. 19 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, e pelo art. 16 do Regulamento da Agência Nacional de Telecomunicações, aprovado pelo Decreto nº 2.338, de 7 de outubro de 1997,

CONSIDERANDO a necessidade de estabelecer regras para o incentivo e a promoção da concorrência no setor de telecomunicações, nos termos da Constituição da República de 1988, da Lei Geral de Telecomunicações nº 9.472, de 16 de julho de 1997, e da Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011;

CONSIDERANDO a necessidade de estimular a competição ampla, livre e justa entre as empresas exploradoras de serviços de telecomunicações, com vistas a promover a diversidade dos serviços com qualidade e a preços acessíveis à população, conforme previsto no art. 3º, IX, do Decreto nº 4.733, de 10 de junho de 2003;

CONSIDERANDO a necessidade de tornar a regulamentação mais precisa quanto à definição de assimetrias regulatórias definidas com base em detenção de poder de mercado significativo (PMS) em cada mercado relevante;

CONSIDERANDO a necessidade de incentivar e promover a competição entre Grupos de prestadoras de serviço de telecomunicações de interesse coletivo com a adoção de medidas que visam assegurar o direito de escolha dos usuários por meio da diversificação das ofertas e fomento ao investimento setorial;

CONSIDERANDO o disposto nos termos do inciso XIII do art. 4º do Plano Geral de Metas de Competição (PGMC), aprovado pela Resolução nº 600, de 8 de novembro de 2012;

CONSIDERANDO o constante dos autos do Processo nº 53500.001998/2014-07;

CONSIDERANDO a deliberação tomada em sua Reunião nº 823, realizada em 6 de abril de 2016;

CONSIDERANDO os termos do Acórdão nº 128, de 19 de abril de 2017, resolve:

Art 1º Designar os Grupos detentores de PMS no Mercado de Oferta de Infraestrutura de Rede Fixa de Acesso para Transmissão de Dados por Meio de Par de Cobre ou Cabo Coaxial em Taxas de Transmissão Iguais ou Inferiores a 10 Mbps nos Municípios, conforme Tabela I anexa.

Art 2º Facultar aos Grupos detentores de PMS no Mercado de Oferta de Infraestrutura de Rede Fixa de Acesso para Transmissão de Dados por Meio de Par de Cobre ou Cabo Coaxial em Taxas de Transmissão Iguais ou Inferiores a 10 Mbps, nos municípios constantes da Tabela II anexa, a oportunidade de apresentar metodologia e plano de trabalho para a sua descaracterização como detentor de PMS.

§ 1º A metodologia e o plano de trabalho utilizados para a produção dos elementos referidos no caput deverão ser apresentados e discutidos com a Superintendência de Competição antes de serem efetivamente executados.

§ 2º A descaracterização do Grupo como detentor de PMS somente se concretizará após deliberação do Conselho Diretor da Anatel.

§ 3º A apresentação de metodologia e plano de trabalho à Superintendência de Competição não implica sua aprovação por esta Superintendência ou vinculação do Conselho Diretor em relação à matéria.

Art 3º A eventual descaracterização da condição de PMS poderá estar sujeita às seguintes condicionalidades:

I - manutenção das obrigações previstas no Plano Geral de Metas de Competição - PGMC quanto ao registro de negociações de EILD no Sistema Nacional de Ofertas de Atacado - SNOA, ou mesmo à oferta e negociação de EILD exclusivamente por meio deste Sistema;

II - possibilidade de reversão ou modificação da decisão, a qualquer tempo e por rito sumário, pelo Conselho Diretor;

III - implementação de um módulo de oferta de insumos de atacado por empresas não PMS no SNOA, cujo custo de desenvolvimento deve ser arcado também pelo requerente, independentemente de sua eventual descaracterização da condição de PMS; e,

IV - outras condicionalidades definidas pelo Conselho Diretor.

Art 4º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

JUAREZ MARTINHO QUADROS DO NASCIMENTO
Presidente do Conselho

ANEXO

TABELA I
GRUPOS DETENTORES DE PMS NO MERCADO DE OFERTA DE INFRAESTRUTURA DE REDE FIXA DE ACESSO PARA TRANSMISSÃO DE DADOS POR MEIO DE PAR DE COBRE OU CABO COAXIAL EM TAXAS DE TRANSMISSÃO IGUAIS OU INFERIORES A 10 MBPS NOS MUNICÍPIOS

Código IBGE	Município	UF	GRUPO
355030	São Paulo	SP	AMX TEF
350010	Adamantina	SP	TEF
350020	Adolfo	SP	TEF
350030	Aguai	SP	TEF
350040	Águas da Prata	SP	TEF
350050	Águas de Lindóia	SP	TEF
350060	Águas de São Pedro	SP	TEF
350070	Agudos	SP	TEF
350075	Alambari	SP	TEF
350080	Alfredo Marcondes	SP	TEF
350090	Altair	SP	TEF
350110	Alto Alegre	SP	TEF
350120	Álvares Florence	SP	TEF
350130	Álvares Machado	SP	TEF
350140	Álvaro de Carvalho	SP	TEF
350150	Alvinlândia	SP	TEF
350160	Americana	SP	AMX
350170	Américo Brasiliense	SP	TEF
350180	Américo de Campos	SP	TEF
350190	Amparo	SP	TEF
350200	Anaândia	SP	TEF
350210	Andradina	SP	TEF
350220	Angatuba	SP	TEF
350230	Anhembi	SP	TEF
350240	Anhumas	SP	TEF
350250	Aparecida	SP	AMX TEF
350260	Aparecida d'Oeste	SP	TEF
350270	Apiáí	SP	TEF
350280	Araçatuba	SP	AMX TEF
350290	Araçoiaba da Serra	SP	TEF
350310	Arandu	SP	TEF
350315	Arapeí	SP	TEF
350320	Araraquara	SP	AMX TEF
350330	Araras	SP	AMX TEF
350340	Arealva	SP	TEF
350350	Areias	SP	TEF
350360	Areiópolis	SP	TEF
350370	Ariranha	SP	TEF
350380	Artur Nogueira	SP	TEF
350390	Arujá	SP	TEF
350400	Assis	SP	TEF
350410	Atibaia	SP	AMX TEF
350420	Auriflama	SP	TEF
350430	Avaí	SP	TEF
350440	Avanhandava	SP	TEF
350450	Avaré	SP	TEF
350710	Bom Jesus dos Perdões	SP	TEF
350460	Bady Bassitt	SP	TEF
350470	Balbinos	SP	TEF
350480	Bálsamo	SP	TEF
350490	Bananal	SP	TEF
350510	Barbosa	SP	TEF
350520	Bariri	SP	TEF
350530	Barra Bonita	SP	TEF
350540	Barra do Turvo	SP	TEF
350550	Barretos	SP	TEF
350560	Barrinha	SP	TEF
350570	Barueri	SP	AMX TEF
350580	Bastos	SP	TEF
350600	Bauru	SP	AMX TEF
350610	Bebedouro	SP	TEF
350620	Bento de Abreu	SP	TEF
350630	Bernardino de Campos	SP	TEF
350635	Bertioga	SP	TEF
350640	Bilac	SP	TEF
350650	Birigui	SP	TEF
350660	Biritiba-Mirim	SP	TEF
350670	Boa Esperança do Sul	SP	TEF
350680	Bocaina	SP	TEF
350690	Bofete	SP	TEF
350700	Boituva	SP	TEF
350720	Borá	SP	TEF
350730	Boracéia	SP	TEF
350740	Borborema	SP	TEF
350745	Borebi	SP	TEF
350750	Botucatu	SP	AMX TEF
350500	Barão de Antonina	SP	TEF
350760	Bragança Paulista	SP	AMX TEF
350770	Braúna	SP	TEF
350790	Brotas	SP	TEF
350800	Buri	SP	TEF
350810	Buritama	SP	TEF
350830	Cabrália Paulista	SP	TEF
350840	Cabreúva	SP	TEF
350850	Caçapava	SP	TEF
350860	Cachoeira Paulista	SP	AMX TEF
350870	Caconde	SP	TEF
350880	Cafelândia	SP	TEF
350890	Caiabu	SP	TEF
350900	Caieiras	SP	TEF
350910	Caiuá	SP	TEF
350920	Cajamar	SP	TEF
350930	Cajobi	SP	TEF
350950	Campinas	SP	AMX TEF
350960	Campo Limpo Paulista	SP	TEF
350970	Campos do Jordão	SP	TEF
350980	Campos Novos Paulista	SP	TEF

350990	Cananéia	SP	TEF
350995	Canas	SP	TEF
351000	Cândido Mota	SP	TEF
351010	Cândido Rodrigues	SP	TEF
351015	Canitar	SP	TEF
351020	Capão Bonito	SP	TEF
351030	Capela do Alto	SP	TEF
351040	Capivari	SP	AMX TEF
351050	Caragatatuba	SP	TEF
351060	Carapicuíba	SP	AMX TEF
351070	Cardoso	SP	TEF
351080	Casa Branca	SP	TEF
351100	Castilho	SP	TEF
351110	Catanduva	SP	TEF
351120	Catiguá	SP	TEF
351130	Cedral	SP	TEF
351260	Coronel Macedo	SP	TEF
351140	Cerqueira César	SP	TEF
351150	Cerquillo	SP	TEF
351160	Cesário Lange	SP	TEF
351170	Charqueada	SP	TEF
355720	Chavantes	SP	TEF
351190	Clementina	SP	TEF
351200	Colina	SP	TEF
351220	Conchal	SP	TEF
351230	Conchas	SP	TEF
351240	Cordeirópolis	SP	TEF
351250	Coroados	SP	TEF
351270	Corumbataí	SP	TEF
351280	Cosmópolis	SP	TEF
351290	Cosmorama	SP	TEF
351300	Cotia	SP	AMX TEF
351310	Cravinhos	SP	TEF
351320	Cristais Paulista	SP	TEF
351330	Cruzália	SP	TEF
351340	Cruzeiro	SP	TEF
351350	Cubatão	SP	AMX TEF
351360	Cunha	SP	TEF
351370	Descalvado	SP	TEF
351380	Diadema	SP	AMX TEF
351385	Dirce Reis	SP	TEF
351390	Divinolândia	SP	TEF
351400	Dobrada	SP	TEF
351410	Dois Córregos	SP	TEF
351420	Dolcinópolis	SP	TEF
351430	Dourado	SP	TEF
351440	Dracena	SP	TEF
351450	Duartina	SP	TEF
351460	Dumont	SP	TEF
351470	Echaporã	SP	TEF
351480	Eldorado	SP	TEF
351490	Elias Fausto	SP	AMX TEF
351492	Elisiário	SP	TEF
351500	Embu	SP	TEF
351510	Embu-Guaçu	SP	TEF
351518	Espírito Santo do Pinhal	SP	TEF
351519	Espírito Santo do Turvo	SP	TEF
351520	Estrela d'Oeste	SP	TEF
351530	Estrela do Norte	SP	TEF
351535	Euclides da Cunha Paulista	SP	TEF
351540	Fartura	SP	TEF
351560	Fernando Prestes	SP	TEF
351550	Fernandópolis	SP	TEF
351565	Fernão	SP	Mercado sem PMS
351570	Ferraz de Vasconcelos	SP	TEF
351580	Flora Rica	SP	TEF
351590	Floreal	SP	TEF
351600	Flórida Paulista	SP	TEF
351610	Florínia	SP	TEF
351620	Franca	SP	AMX
351640	Franco da Rocha	SP	TEF
351630	Francisco Morato	SP	TEF
351650	Gabriel Monteiro	SP	TEF
351660	Gália	SP	TEF
351670	Garça	SP	TEF
351680	Gastão Vidigal	SP	TEF
351690	General Salgado	SP	TEF
351700	Getulina	SP	TEF
351710	Glicério	SP	TEF
351720	Guaíara	SP	TEF
351730	Guaimbê	SP	TEF
351740	Guaira	SP	CTBC
351750	Guapiaçu	SP	TEF
351760	Guapiara	SP	TEF
351780	Guaraçaí	SP	TEF
351790	Guaraci	SP	TEF
351800	Guarani d'Oeste	SP	TEF
351810	Guarantã	SP	TEF
351820	Guararapes	SP	TEF
351830	Guararema	SP	TEF
351840	Guaratinguetá	SP	AMX TEF
351850	Guareí	SP	TEF
351860	Guariba	SP	TEF
351870	Guarujá	SP	AMX TEF
351890	Guzolândia	SP	TEF
351900	Herculândia	SP	TEF
351910	Iacanga	SP	TEF
351920	Iacri	SP	TEF
351930	Ibaté	SP	TEF
351940	Ibirá	SP	TEF
351950	Ibirarema	SP	TEF
351960	Ibitinga	SP	TEF
351970	Ibiúna	SP	TEF
351980	Icém	SP	TEF
351990	Iepê	SP	TEF
352010	Igarapava	SP	TEF
352020	Igaratá	SP	TEF
352030	Iguape	SP	TEF



352044	Ilha Solteira	SP	TEF
352040	Ilhabela	SP	TEF
352050	Indaiatuba	SP	AMX TEF
352060	Indiana	SP	TEF
352070	Indiaporã	SP	TEF
352080	Inúbia Paulista	SP	TEF
352090	Ipaussu	SP	TEF
352100	Iperó	SP	TEF
352110	Ipeúna	SP	TEF
352115	Ipiguá	SP	TEF
352120	Iporanga	SP	TEF
352150	Irapuã	SP	TEF
352160	Irapuru	SP	TEF
352170	Itaberá	SP	TEF
352180	Itai	SP	TEF
352190	Itajobi	SP	TEF
352200	Itaju	SP	TEF
352210	Itanhaém	SP	TEF
352220	Itapecerica da Serra	SP	AMX TEF
352230	Itapetininga	SP	AMX TEF
352240	Itapeva	SP	TEF
352250	Itapevi	SP	TEF
352260	Itapira	SP	TEF
352270	Itápolis	SP	TEF
352280	Itaporanga	SP	TEF
352290	Itapui	SP	TEF
352300	Itapura	SP	TEF
352310	Itaquaquecetuba	SP	TEF
352320	Itararé	SP	TEF
352330	Itariri	SP	TEF
352340	Itatiba	SP	TEF
352350	Itatinga	SP	TEF
352360	Itirapina	SP	TEF
352370	Itirapuã	SP	TEF
352380	Itobi	SP	TEF
352390	Itu	SP	AMX TEF
352420	Jaborandi	SP	TEF
352430	Jaboticabal	SP	TEF
352440	Jacarei	SP	AMX TEF
352450	Jaci	SP	TEF
352460	Jacupiranga	SP	TEF
352470	Jaguariúna	SP	TEF
352480	Jales	SP	TEF
352490	Jambeiro	SP	TEF
352500	Jandira	SP	TEF
352520	Jarinu	SP	TEF
352530	Jaú	SP	AMX TEF
352550	Joãoópolis	SP	TEF
352560	João Ramalho	SP	TEF
352570	José Bonifácio	SP	TEF
352580	Júlio Mesquita	SP	TEF
352590	Jundiá	SP	AMX TEF
352600	Junqueirópolis	SP	TEF
352610	Juquiá	SP	TEF
352620	Juquitiba	SP	TEF
352630	Lagoinha	SP	TEF
352640	Laranjal Paulista	SP	TEF
352650	Lavinia	SP	TEF
352660	Lavrinhas	SP	TEF
352670	Leme	SP	TEF
352680	Lençóis Paulista	SP	TEF
352690	Limeira	SP	AMX TEF
352700	Lindóia	SP	TEF
352710	Lins	SP	TEF
352720	Lorena	SP	AMX TEF
352730	Louveira	SP	TEF
352740	Lucélia	SP	TEF
352750	Lucianópolis	SP	TEF
352770	Luiziânia	SP	TEF
352780	Lupércio	SP	TEF
352790	Lutécia	SP	TEF
352800	Macatuba	SP	TEF
352810	Macaubal	SP	TEF
352820	Macedônia	SP	TEF
352830	Magda	SP	TEF
352840	Mairinque	SP	TEF
352850	Mairiporã	SP	TEF
352860	Manduri	SP	TEF
352870	Marabá Paulista	SP	TEF
352880	Maracaí	SP	TEF
352890	Mariápolis	SP	TEF
352900	Marília	SP	AMX TEF
352910	Marinópolis	SP	TEF
352920	Martinópolis	SP	TEF
352930	Matão	SP	TEF
352940	Mauá	SP	AMX TEF
352950	Mendonça	SP	TEF
352960	Meridiano	SP	TEF
352980	Mineiros do Tietê	SP	TEF
353000	Mira Estrela	SP	TEF
352990	Miracatu	SP	TEF
353010	Mirandópolis	SP	TEF
353020	Mirante do Paranapanema	SP	TEF
353030	Mirassol	SP	TEF
353040	Mirassolândia	SP	TEF
353050	Mococa	SP	TEF
353060	Mogi Guaçu	SP	AMX TEF
353070	Mogi das Cruzes	SP	AMX TEF
353080	Moji Mirim	SP	AMX TEF
353090	Mombuca	SP	TEF
353100	Monções	SP	TEF
353110	Mongaguá	SP	TEF
353120	Monte Alegre do Sul	SP	TEF
353130	Monte Alto	SP	TEF
353140	Monte Aprazível	SP	TEF
353150	Monte Azul Paulista	SP	TEF
353160	Monte Castelo	SP	TEF
353180	Monte Mor	SP	AMX TEF

353170	Monteiro Lobato	SP	TEF
353200	Morungaba	SP	TEF
353210	Murutinga do Sul	SP	TEF
353220	Narandiba	SP	TEF
353230	Natividade da Serra	SP	TEF
353240	Nazaré Paulista	SP	TEF
353250	Neves Paulista	SP	TEF
353260	Nhandeara	SP	TEF
353270	Nipoã	SP	TEF
353280	Nova Aliança	SP	TEF
353290	Nova Europa	SP	TEF
353300	Nova Granada	SP	TEF
353310	Nova Guataporanga	SP	TEF
353320	Nova Independência	SP	TEF
353330	Nova Luzitânia	SP	TEF
353340	Nova Odessa	SP	TEF
353350	Novo Horizonte	SP	TEF
353370	Ocaçu	SP	TEF
353380	Óleo	SP	TEF
353390	Olimpia	SP	TEF
353400	Onda Verde	SP	TEF
353410	Oriente	SP	TEF
353420	Orindiúva	SP	TEF
353440	Osasco	SP	AMX TEF
353450	Oscar Bressane	SP	TEF
353460	Osvaldo Cruz	SP	TEF
353470	Ourinhos	SP	TEF
353480	Ouro Verde	SP	TEF
353475	Ouroeste	SP	TEF
353490	Pacaembu	SP	TEF
353500	Palestina	SP	TEF
353510	Palmares Paulista	SP	TEF
353520	Palmeira d'Oeste	SP	TEF
353530	Palmital	SP	TEF
353540	Panorama	SP	TEF
353550	Paraguaçu Paulista	SP	TEF
353560	Paraibuna	SP	TEF
353570	Paraíso	SP	TEF
353580	Paranapanema	SP	TEF
353590	Paranapuã	SP	TEF
353600	Parapuã	SP	TEF
353610	Pardinho	SP	TEF
353620	Pariqueira-Açu	SP	TEF
353630	Patrocínio Paulista	SP	TEF
353640	Paulicéia	SP	TEF
353650	Paulínia	SP	TEF AMX
353657	Paulistânia	SP	TEF
353660	Paulo de Faria	SP	TEF
353670	Pederneiras	SP	TEF
353690	Pedranópolis	SP	TEF
353710	Pedreira	SP	TEF
353720	Pedro de Toledo	SP	TEF
353730	Penápolis	SP	TEF
353740	Pereira Barreto	SP	TEF
353750	Pereiras	SP	TEF
353760	Peruibe	SP	TEF
353770	Piacatu	SP	TEF
353780	Piedade	SP	TEF
353790	Pilar do Sul	SP	TEF
353800	Pindamonhangaba	SP	AMX TEF
353810	Pindorama	SP	TEF
353820	Pinhalzinho	SP	TEF
353830	Piquerobi	SP	TEF
353850	Piquete	SP	TEF
353860	Piracaia	SP	TEF
353870	Piracicaba	SP	AMX TEF
353880	Piraju	SP	TEF
353890	Pirajuí	SP	TEF
353900	Pirangi	SP	TEF
353910	Pirapora do Bom Jesus	SP	TEF
353920	Pirapozinho	SP	TEF
353930	Pirassununga	SP	TEF
353940	Piratininga	SP	TEF
353950	Pitangueiras	SP	TEF
353960	Planalto	SP	TEF
353970	Platina	SP	TEF
353980	Poá	SP	TEF
353990	Poloni	SP	TEF
354000	Pompéia	SP	TEF
354010	Pongai	SP	TEF
354020	Pontal	SP	TEF
354025	Pontalinda	SP	TEF
354030	Pontes Gestal	SP	TEF
354040	Populina	SP	TEF
354050	Porangaba	SP	TEF
354060	Porto Feliz	SP	AMX TEF
354070	Porto Ferreira	SP	TEF
354080	Potirendaba	SP	TEF
354085	Pracinha	SP	TEF
354090	Pradópolis	SP	TEF
354100	Praia Grande	SP	AMX TEF
354105	Pratânia	SP	TEF
354110	Presidente Alves	SP	TEF
354120	Presidente Bernardes	SP	TEF
354130	Presidente Epitácio	SP	TEF
354140	Presidente Prudente	SP	TEF
354150	Presidente Venceslau	SP	TEF
354160	Promissão	SP	TEF
354170	Quatá	SP	TEF
354180	Queiroz	SP	TEF
354190	Queluz	SP	TEF
354200	Quintana	SP	TEF
354210	Rafard	SP	AMX TEF
354220	Rancharia	SP	TEF
354230	Redenção da Serra	SP	TEF
354240	Regente Feijó	SP	TEF
354250	Reginópolis	SP	TEF
354260	Registro	SP	TEF

354270	Restinga	SP	TEF
354290	Ribeirão Bonito	SP	TEF
354300	Ribeirão Branco	SP	TEF
354320	Ribeirão do Sul	SP	TEF
354325	Ribeirão Grande	SP	TEF
354330	Ribeirão Pires	SP	TEF
354340	Ribeirão Preto	SP	AMX TEF
354350	Riversul	SP	TEF
354280	Ribeira	SP	TEF
354370	Rincão	SP	TEF
354380	Rinópolis	SP	TEF
354390	Rio Claro	SP	AMX TEF
354400	Rio das Pedras	SP	TEF
354420	Riolândia	SP	TEF
354425	Rosana	SP	TEF
354430	Roseira	SP	TEF
354440	Rubíacea	SP	TEF
354450	Rubinéia	SP	TEF
354860	São Bento do Sapucaí	SP	TEF
354870	São Bernardo do Campo	SP	AMX TEF
354880	São Caetano do Sul	SP	AMX
354890	São Carlos	SP	AMX
354900	São Francisco	SP	TEF
354910	São João da Boa Vista	SP	TEF
354920	São João das Duas Pontes	SP	TEF
354930	São João do Pau d'Alho	SP	TEF
354950	São José da Bela Vista	SP	TEF
354960	São José do Barreiro	SP	TEF
354970	São José do Rio Pardo	SP	TEF
354980	São José do Rio Preto	SP	AMX TEF
354990	São José dos Campos	SP	AMX TEF
354995	São Lourenço da Serra	SP	TEF
355000	São Luís do Paraitinga	SP	TEF
355010	São Manuel	SP	TEF
355020	São Miguel Arcanjo	SP	TEF
355040	São Pedro	SP	TEF
355050	São Pedro do Turvo	SP	TEF
355060	São Roque	SP	TEF
355070	São Sebastião	SP	TEF
355080	São Sebastião da Gramma	SP	TEF
355090	São Simão	SP	TEF
355100	São Vicente	SP	AMX TEF
354460	Sabino	SP	TEF
354470	Sagres	SP	TEF
354480	Sales	SP	TEF
354500	Salesópolis	SP	TEF
354510	Salmourão	SP	TEF
354520	Salto	SP	AMX TEF
354530	Salto de Pirapora	SP	TEF
354540	Salto Grande	SP	TEF
354550	Sandovalina	SP	TEF
354720	Santana da Ponte Pensa	SP	TEF
354730	Santana de Parnaíba	SP	AMX TEF
354840	Santópolis do Aguapeí	SP	TEF
354850	Santos	SP	AMX
355110	Sarapuá	SP	TEF
355120	Sarutaiá	SP	TEF
355130	Sebastianópolis do Sul	SP	TEF
355140	Serra Azul	SP	TEF
355160	Serra Negra	SP	TEF
355150	Serrana	SP	TEF
355170	Sertãozinho	SP	AMX TEF
355180	Sete Barras	SP	TEF
355190	Severínia	SP	TEF
355200	Silveiras	SP	TEF
355210	Socorro	SP	TEF
355220	Sorocaba	SP	AMX
354560	Santa Adélia	SP	TEF
354570	Santa Albertina	SP	TEF
354580	Santa Bárbara d'Oeste	SP	AMX TEF
354600	Santa Branca	SP	TEF
354610	Santa Clara d'Oeste	SP	TEF
354620	Santa Cruz da Conceição	SP	TEF
354630	Santa Cruz das Palmeiras	SP	TEF
354640	Santa Cruz do Rio Pardo	SP	TEF
354650	Santa Ernestina	SP	TEF
354660	Santa Fé do Sul	SP	TEF
354670	Santa Gertrudes	SP	TEF
354680	Santa Isabel	SP	TEF
354690	Santa Lúcia	SP	TEF
354700	Santa Maria da Serra	SP	TEF
354710	Santa Mercedes	SP	TEF
354740	Santa Rita d'Oeste	SP	TEF
354750	Santa Rita do Passa Quatro	SP	TEF
354760	Santa Rosa de Viterbo	SP	TEF
354770	Santo Anastácio	SP	TEF
354780	Santo André	SP	AMX TEF
354800	Santo Antônio de Posse	SP	TEF
354810	Santo Antônio do Jardim	SP	TEF
354820	Santo Antônio do Pinhal	SP	TEF
354830	Santo Expedito	SP	TEF
355230	Sud Mennucci	SP	TEF
355240	Sumaré	SP	TEF AMX
355250	Suzano	SP	TEF
355260	Tabapuã	SP	TEF
355270	Tabatinga	SP	TEF
355280	Taboão da Serra	SP	TEF
355290	Taciba	SP	TEF
355300	Taguaí	SP	TEF
355310	Taiacu	SP	TEF
355320	Taiúva	SP	TEF
355330	Tambaú	SP	TEF
355340	Tanabi	SP	TEF
355350	Tapiraí	SP	TEF
355360	Tapiratiba	SP	TEF
355365	Taquaral	SP	TEF
355370	Taquaritinga	SP	TEF
355380	Taquarituba	SP	TEF



355385	Taquarivai	SP	TEF
355390	Tarabai	SP	TEF
355400	Tatui	SP	TEF
355410	Taubaté	SP	AMX TEF
355420	Tejupá	SP	TEF
355430	Teodoro Sampaio	SP	TEF
355440	Terra Roxa	SP	TEF
355450	Tietê	SP	AMX TEF
355460	Timburi	SP	TEF
355470	Torrinha	SP	TEF
355480	Tremembé	SP	TEF
355490	Três Fronteiras	SP	TEF
355500	Tupã	SP	TEF
355510	Tupi Paulista	SP	TEF
355520	Turiúba	SP	TEF
355530	Turmalina	SP	TEF
355540	Ubatuba	SP	TEF
355550	Ubirajara	SP	TEF
355560	Uchoa	SP	TEF
355570	União Paulista	SP	TEF
355580	Urânia	SP	TEF
355590	Uru	SP	TEF
355600	Urupês	SP	TEF
355610	Valentim Gentil	SP	TEF
355620	Valinhos	SP	AMX TEF
355630	Valparaíso	SP	TEF
355635	Vargem	SP	TEF
355640	Vargem Grande do Sul	SP	TEF
355650	Várzea Paulista	SP	TEF
355660	Vera Cruz	SP	TEF
355670	Vinhedo	SP	TEF
355680	Viradouro	SP	TEF
355690	Vista Alegre do Alto	SP	TEF
355710	Votuporanga	SP	TEF
355715	Zacarias	SP	TEF
350945	Campina do Monte Alegre	SP	TEF
351685	Gavião Peixoto	SP	TEF
353205	Motuca	SP	TEF
352000	Igaracu do Tietê	SP	TEF
355475	Trabiju	SP	TEF
353680	Pedra Bela	SP	TEF
355495	Tuiuti	SP	TEF
351495	Embaúba	SP	TEF
354625	Santa Cruz da Esperança	SP	CTBC
352540	Jeriquara	SP	TEF
353715	Pedrinhas Paulista	SP	TEF
354925	São João de Iracema	SP	TEF
352885	Marapoama	SP	TEF
352400	Itupeva	SP	TEF
355695	Vitória Brasil	SP	TEF
352140	Iracemápolis	SP	TEF
354515	Saltinho	SP	TEF
355255	Suzanópolis	SP	TEF
352965	Mesópolis	SP	TEF
351885	Guataporá	SP	TEF
354323	Ribeirão dos Índios	SP	TEF
355700	Votorantim	SP	TEF
352760	Luís Antônio	SP	TEF
351880	Guarulhos	SP	TEF AMX
350275	Araçariguama	SP	TEF
351925	Iaras	SP	TEF
353325	Novais	SP	TEF
353284	Nova Canaã Paulista	SP	TEF
352585	Jumirim	SP	TEF
352725	Lourdes	SP	TEF
350395	Aspásia	SP	TEF
354765	Santa Salete	SP	TEF
353625	Parisi	SP	TEF
351905	Holambra	SP	TEF
350055	Águas de Santa Bárbara	SP	TEF
350775	Brejo Alegre	SP	TEF
355730	Estiva Gerbi	SP	TEF
351515	Engenheiro Coelho	SP	TEF
355535	Ubarana	SP	TEF
355395	Tarumã	SP	TEF
351907	Hortolândia	SP	TEF AMX
352042	Ilha Comprida	SP	TEF
350925	Cajati	SP	TEF
354805	Santo Antônio do Aracanguá	SP	TEF
354410	Rio Grande da Serra	SP	TEF
350335	Arco-Íris	SP	TEF
351512	Emilianópolis	SP	TEF
352265	Itapirapuã Paulista	SP	TEF
353215	Nantes	SP	TEF
353286	Nova Castilho	SP	TEF
350100	Altinópolis	SP	CTBC
350300	Aramina	SP	CTBC
350590	Batatais	SP	CTBC
350780	Brodowski	SP	CTBC
350820	Buritizal	SP	CTBC
350940	Cajuru	SP	CTBC
351090	Cássia dos Coqueiros	SP	CTBC
351210	Colômbia	SP	CTBC
351770	Guará	SP	CTBC
352130	Ipuã	SP	CTBC
352410	Ituverava	SP	CTBC
352510	Jardinópolis	SP	CTBC
352970	Miguelópolis	SP	CTBC
353190	Morro Agudo	SP	CTBC
353360	Nuporanga	SP	CTBC
353430	Orlândia	SP	CTBC
353700	Pedregulho	SP	TEF
354310	Ribeirão Corrente	SP	CTBC
354360	Rifaina	SP	TEF
354490	Sales Oliveira	SP	CTBC
354790	Santo Antônio da Alegria	SP	CTBC
354940	São Joaquim da Barra	SP	CTBC
355645	Vargem Grande Paulista	SP	AMX TEF

350115	Alumínio	SP	TEF
354075	Potim	SP	TEF
350535	Barra do Chapéu	SP	TEF
350715	Bom Sucesso de Itararé	SP	TEF
352215	Itaóca	SP	TEF
353282	Nova Campina	SP	TEF
355465	Torre de Pedra	SP	TEF
354165	Quadra	SP	TEF
330455	Rio de Janeiro	RJ	OI AMX
330010	Angra dos Reis	RJ	OI
330015	Aperibé	RJ	OI
330020	Araruama	RJ	OI
330022	Areal	RJ	OI
330023	Armação dos Búzios	RJ	OI
330060	Bom Jesus do Itabapoana	RJ	OI
330050	Bom Jardim	RJ	OI
330030	Barra do Piraí	RJ	OI
330040	Barra Mansa	RJ	OI
330045	Belford Roxo	RJ	OI
330070	Cabo Frio	RJ	OI
330080	Cachoeiras de Macacu	RJ	OI
330090	Cambuci	RJ	OI
330100	Campos dos Goytacazes	RJ	OI
330093	Carapebus	RJ	OI
330115	Cardoso Moreira	RJ	OI
330120	Carmo	RJ	OI
330130	Casimiro de Abreu	RJ	OI
330095	Comendador Levy Gasparian	RJ	OI
330140	Conceição de Macabu	RJ	OI
330150	Cordeiro	RJ	OI
330160	Duas Barras	RJ	OI
330170	Duque de Caxias	RJ	OI
330180	Engenheiro Paulo de Frontin	RJ	OI
330185	Guapimirim	RJ	OI
330187	Iguaba Grande	RJ	OI
330190	Itaboraí	RJ	OI
330200	Itaguaí	RJ	OI
330205	Italva	RJ	OI
330210	Itaocara	RJ	OI
330220	Itaperuna	RJ	OI
330227	Japeri	RJ	OI
330230	Laje do Muriaé	RJ	OI
330240	Macaé	RJ	OI
330245	Macuco	RJ	OI
330250	Magé	RJ	OI
330260	Mangaratiba	RJ	OI
330270	Maricá	RJ	OI
330280	Mendes	RJ	OI
330285	Mesquita	RJ	OI AMX
330290	Miguel Pereira	RJ	OI
330300	Miracema	RJ	OI
330310	Natividade	RJ	OI
330320	Nilópolis	RJ	OI AMX
330330	Niterói	RJ	OI AMX
330340	Nova Friburgo	RJ	OI
330350	Nova Iguaçu	RJ	OI AMX
330360	Paracambi	RJ	OI
330370	Paraíba do Sul	RJ	OI
330380	Parati	RJ	OI
330385	Paty do Alferes	RJ	OI
330390	Petrópolis	RJ	OI
330395	Pinheiral	RJ	OI
330400	Piraí	RJ	OI
330411	Porto Real	RJ	OI
330412	Quatis	RJ	OI
330414	Queimados	RJ	OI
330415	Quissamã	RJ	OI
330420	Resende	RJ	OI AMX
330430	Rio Bonito	RJ	OI
330440	Rio Claro	RJ	OI
330450	Rio das Flores	RJ	OI
330452	Rio das Ostras	RJ	OI
330480	São Fidélis	RJ	OI
330490	São Gonçalo	RJ	OI
330500	São João da Barra	RJ	OI
330510	São João de Meriti	RJ	OI
330513	São José de Ubá	RJ	OI
330515	São José do Vale do Rio Preto	RJ	OI
330520	São Pedro da Aldeia	RJ	OI
330530	São Sebastião do Alto	RJ	OI
330540	Sapucaia	RJ	OI
330550	Saquarema	RJ	OI
330555	Seropédica	RJ	OI
330560	Silva Jardim	RJ	OI
330460	Santa Maria Madalena	RJ	OI
330470	Santo Antônio de Pádua	RJ	OI
330570	Sumidouro	RJ	OI
330575	Tanguá	RJ	OI
330580	Teresópolis	RJ	OI
330590	Trajan de Moraes	RJ	OI
330600	Três Rios	RJ	OI
330610	Valença	RJ	OI
330615	Varre-Sai	RJ	OI
330620	Vassouras	RJ	OI
330630	Volta Redonda	RJ	OI
330025	Arraial do Cabo	RJ	OI
330110	Cantagalo	RJ	OI
330410	Porciúncula	RJ	OI
330225	Itaiaia	RJ	OI
330475	São Francisco de Itabapoana	RJ	OI
320530	Vitória	ES	AMX OI TEF
320010	Afonso Cláudio	ES	OI
320016	Água Doce do Norte	ES	OI
320013	Águia Branca	ES	OI
320020	Alegre	ES	OI
320030	Alfredo Chaves	ES	OI
320035	Alto Rio Novo	ES	OI
320040	Anchieta	ES	OI

320050	Apiacá	ES	OI
320060	Aracruz	ES	OI
320070	Atilio Vivacqua	ES	OI
320080	Baixo Guandu	ES	OI
320090	Barra de São Francisco	ES	OI
320100	Boa Esperança	ES	OI
320115	Brejetuba	ES	OI
320120	Cachoeiro de Itapemirim	ES	OI
320130	Cariacica	ES	OI TEF
320140	Castelo	ES	OI
320150	Colatina	ES	OI
320160	Conceição da Barra	ES	OI
320170	Conceição do Castelo	ES	OI
320501	Sooretama	ES	OI
320515	Vila Pavão	ES	OI
320180	Divino de São Lourenço	ES	OI
320190	Domingos Martins	ES	OI
320200	Dores do Rio Preto	ES	OI
320210	Ecoporanga	ES	OI
320220	Fundão	ES	OI
320225	Governador Lindenberg	ES	OI
320230	Guacuí	ES	OI
320240	Guarapari	ES	OI
320245	Ibatiba	ES	OI
320250	Ibiraçu	ES	OI
320255	Ibitirama	ES	OI
320260	Iconha	ES	OI
320265	Irupi	ES	OI
320270	Itaguaçu	ES	OI
320280	Itapemirim	ES	OI
320290	Itarana	ES	OI
320300	Iúna	ES	OI
320305	Jaguareé	ES	OI
320310	Jerônimo Monteiro	ES	OI
320313	João Neiva	ES	OI
320320	Linhares	ES	OI
320330	Mantenópolis	ES	OI
320332	Marataizes	ES	OI
320335	Marilândia	ES	OI
320340	Mimoso do Sul	ES	OI
320350	Montanha	ES	OI
320360	Mucurici	ES	OI
320370	Muniz Freire	ES	OI
320380	Muqui	ES	OI
320390	Nova Venécia	ES	OI
320400	Pancas	ES	OI
320405	Pedro Canário	ES	OI
320410	Pinheiros	ES	OI
320420	Piúma	ES	OI
320430	Presidente Kennedy	ES	OI
320435	Rio Bananal	ES	OI
320440	Rio Novo do Sul	ES	OI
320465	São Domingos do Norte	ES	OI
320470	São Gabriel da Palha	ES	OI
320480	São José do Calçado	ES	OI
320490	São Mateus	ES	OI
320495	São Roque do Canaã	ES	OI
320500	Serra	ES	OI TEF
320450	Santa Leopoldina	ES	OI
320460	Santa Teresa	ES	OI
320517	Vila Valério	ES	OI
320503	Vargem Alta	ES	OI
320506	Venda Nova do Imigrante	ES	OI
320510	Viana	ES	OI
320520	Vila Velha	ES	AMX OI TEF
320110	Bom Jesus do Norte	ES	OI
320334	Marechal Floriano	ES	OI
320455	Santa Maria de Jetibá	ES	OI
320425	Ponto Belo	ES	OI
320316	Laranja da Terra	ES	OI
310620	Belo Horizonte	MG	OI AMX
310020	Abaeté	MG	OI
310030	Abre Campo	MG	OI
310040	Acaiaca	MG	OI
310050	Acucena	MG	OI
310060	Água Boa	MG	OI
310070	Água Comprida	MG	OI
310080	Aguanil	MG	OI
310090	Águas Formosas	MG	OI
310100	Águas Vermelhas	MG	OI
310120	Aiuruoca	MG	OI
310130	Alagoa	MG	OI
310140	Albertina	MG	OI
310150	Além Paraíba	MG	OI
310160	Alfenas	MG	OI
310163	Alfredo Vasconcelos	MG	OI
310170	Almenara	MG	OI
310180	Alpercata	MG	OI
310190	Alpinópolis	MG	OI
310200	Alterosa	MG	OI
310210	Alto Rio Doce	MG	OI
310220	Alvarenga	MG	OI
310230	Alvinópolis	MG	OI
310240	Alvorada de Minas	MG	OI
310250	Amparo do Serra	MG	OI
310260	Andradas	MG	OI
310270	Cachoeira de Pajeú	MG	OI
310280	Andrelândia	MG	OI
310290	Antônio Carlos	MG	OI
310300	Antônio Dias	MG	OI
310310	Antônio Prado de Minas	MG	OI
310320	Araçá	MG	OI
310330	Aracitaba	MG	OI
310340	Araçuaí	MG	OI
310360	Arantina	MG	OI
310370	Araponga	MG	OI
310380	Arapá	MG	OI
310400	Araxá	MG	OI



310410	Arceburgo	MG	OI
310420	Arcos	MG	OI
310430	Areado	MG	OI
310440	Argirita	MG	OI
310460	Astolfo Dutra	MG	OI
310470	Ataléia	MG	OI
310480	Augusto de Lima	MG	OI
310740	Bom Despacho	MG	OI
310760	Bom Jesus da Penha	MG	OI
310770	Bom Jesus do Amparo	MG	OI
310780	Bom Jesus do Galho	MG	OI
310750	Bom Jardim de Minas	MG	OI
310790	Bom Repouso	MG	OI
310800	Bom Sucesso	MG	OI
310490	Baependi	MG	OI
310500	Baldim	MG	OI
310520	Bandeira	MG	OI
310530	Bandeira do Sul	MG	OI
310560	Barbacena	MG	OI
310570	Barra Longa	MG	OI
310590	Barroso	MG	OI
310600	Bela Vista de Minas	MG	OI
310610	Belmiro Braga	MG	OI
310630	Belo Oriente	MG	OI
310640	Belo Vale	MG	OI
310650	Berilo	MG	OI
310660	Bertópolis	MG	OI
310670	Betim	MG	OI
310680	Bias Fortes	MG	OI
310690	Bicas	MG	OI
310700	Biquinhas	MG	OI
310710	Boa Esperança	MG	OI
310720	Bocaina de Minas	MG	OI
310730	Bocaiúva	MG	OI
310810	Bonfim	MG	OI
310820	Bonfinópolis de Minas	MG	OI
310830	Borda da Mata	MG	OI
310840	Botelhos	MG	OI
310850	Botumirim	MG	OI
310540	Barão de Cocais	MG	OI
310550	Barão de Monte Alto	MG	OI
310870	Brás Pires	MG	OI
310860	Brasília de Minas	MG	OI
310880	Braúnas	MG	OI
310890	Brasópolis	MG	OI
310900	Brumadinho	MG	OI
310910	Bueno Brandão	MG	OI
310920	Buenópolis	MG	OI
310950	Cabo Verde	MG	OI
310960	Cachoeira da Prata	MG	OI
310970	Cachoeira de Minas	MG	OI
310980	Cachoeira Dourada	MG	OI
310990	Caetanópolis	MG	OI

311000	Caeté	MG	OI
311010	Caiana	MG	OI
311020	Cajuri	MG	OI
311030	Caldas	MG	OI
311040	Camacho	MG	OI
311050	Camanducaia	MG	OI
311060	Cambuí	MG	OI
311070	Cambuquira	MG	OI
311080	Campanário	MG	OI
311090	Campanha	MG	OI
311100	Campestre	MG	OI
311115	Campo Azul	MG	OI
311120	Campo Belo	MG	OI
311130	Campo do Meio	MG	OI
311160	Campos Gerais	MG	OI
311190	Cana Verde	MG	OI
311170	Canaã	MG	OI
311200	Candeias	MG	OI
311270	Capitão Enéas	MG	OI
311210	Caparaó	MG	OI
311220	Capela Nova	MG	OI
311230	Capelinha	MG	OI
311240	Capetinga	MG	OI
311250	Capim Branco	MG	OI
311280	Capitólio	MG	OI
311290	Caputira	MG	OI
311300	Carai	MG	OI
311310	Caranaíba	MG	OI
311320	Carandaí	MG	OI
311330	Carangola	MG	OI
311340	Caratinga	MG	OI
311350	Carbonita	MG	OI
311360	Careacu	MG	OI
311370	Carlos Chagas	MG	OI
311380	Carmésia	MG	OI
311390	Carmo da Cachoeira	MG	OI
311400	Carmo da Mata	MG	OI
311410	Carmo de Minas	MG	OI
311420	Carmo do Cajuru	MG	OI
311440	Carmo do Rio Claro	MG	OI
311450	Carmópolis de Minas	MG	OI
311460	Carrancas	MG	OI
311470	Carvalhópolis	MG	OI
311480	Carvalhos	MG	OI
311490	Casa Grande	MG	OI
311510	Cássia	MG	OI
311520	Conceição da Barra de Minas	MG	OI
311530	Cataguases	MG	OI
311535	Catas Altas	MG	OI
311540	Catas Altas da Noruega	MG	OI
311550	Caxambu	MG	OI
311560	Cedro do Abaeté	MG	OI
311940	Coronel Fabriciano	MG	OI
311950	Coronel Murta	MG	OI
311960	Coronel Pacheco	MG	OI
311970	Coronel Xavier Chaves	MG	OI
311570	Central de Minas	MG	OI
311590	Chácara	MG	OI

311600	Chalé	MG	OI
311610	Chapada do Norte	MG	OI
311620	Chiador	MG	OI
311630	Cipotânea	MG	OI
311640	Claraval	MG	OI
311650	Claro dos Poções	MG	OI
311660	Cláudio	MG	OI
311830	Conselheiro Lafaiete	MG	OI
311840	Conselheiro Pena	MG	OI
311670	Coimbra	MG	OI
311680	Coluna	MG	OI
311700	Comercinho	MG	OI
311710	Conceição da Aparecida	MG	OI
311720	Conceição das Pedras	MG	OI
311740	Conceição de Ipanema	MG	OI
311750	Conceição do Mato Dentro	MG	OI
311760	Conceição do Pará	MG	OI
311770	Conceição do Rio Verde	MG	OI
311780	Conceição dos Ouros	MG	OI
311790	Congonhal	MG	OI
311800	Congonhas	MG	OI
311810	Congonhas do Norte	MG	OI
311820	Conquista	MG	OI
311850	Consolação	MG	OI
311870	Coqueiral	MG	OI
311880	Coração de Jesus	MG	OI
311890	Cordisburgo	MG	OI
311900	Cordislândia	MG	OI
311910	Corinto	MG	OI
311920	Coroaci	MG	OI
311990	Córrego do Bom Jesus	MG	OI
312000	Córrego Novo	MG	OI
312010	Couto de Magalhães de Minas	MG	OI
312020	Cristais	MG	OI
312030	Cristália	MG	OI
312040	Cristiano Ottoni	MG	OI
312050	Cristina	MG	OI
312060	Crucilândia	MG	OI
312080	Cruzília	MG	OI
312090	Curvelo	MG	OI
312100	Datas	MG	OI
312110	Delfim Moreira	MG	OI
312120	Delfinópolis	MG	OI
312130	Descoberto	MG	OI
312140	Desterro de Entre Rios	MG	OI
312150	Desterro do Melo	MG	OI
312160	Diamantina	MG	OI
312170	Diogo de Vasconcelos	MG	OI
312180	Dionísio	MG	OI
312190	Divinésia	MG	OI
312200	Divino	MG	OI
312210	Divino das Laranjeiras	MG	OI
312220	Divinolândia de Minas	MG	OI
312230	Divinópolis	MG	OI
312240	Divisa Nova	MG	OI
312250	Dom Cavati	MG	OI
312260	Dom Joaquim	MG	OI
312270	Dom Silvério	MG	OI
312280	Dom Viçoso	MG	OI
312290	Dona Eusébia	MG	OI
312300	Dores de Campos	MG	OI
312310	Dores de Guanhaes	MG	OI
312320	Dores do Indaia	MG	OI
312330	Dores do Turvo	MG	OI
312340	Doresópolis	MG	OI
312352	Durandé	MG	OI
312360	Elói Mendes	MG	OI
312370	Engenheiro Caldas	MG	OI
312380	Engenheiro Navarro	MG	OI
312390	Entre Rios de Minas	MG	OI
312400	Ervália	MG	OI
312410	Esmeraldas	MG	OI
312420	Espera Feliz	MG	OI
312430	Espinosa	MG	OI
312440	Espírito Santo do Dourado	MG	OI
312460	Estrela Dalva	MG	OI
312470	Estrela do Indaia	MG	OI
312490	Eugenópolis	MG	OI
312500	Ewbank da Câmara	MG	OI
312510	Extrema	MG	OI
312520	Fama	MG	OI
312530	Faria Lemos	MG	OI
312540	Felício dos Santos	MG	OI
312550	São Gonçalo do Rio Preto	MG	OI
312560	Felisburgo	MG	OI
312570	Felixlândia	MG	OI
312580	Fernandes Tourinho	MG	OI
312590	Ferros	MG	OI
312595	Fervedouro	MG	OI
312600	Florestal	MG	OI
312610	Formiga	MG	OI
312630	Fortaleza de Minas	MG	OI
312640	Fortuna de Minas	MG	OI
312650	Francisco Badaró	MG	OI
312660	Francisco Dumont	MG	OI
312670	Francisco Sá	MG	OI
312680	Frei Gaspar	MG	OI
312690	Frei Inocência	MG	OI
312720	Funilândia	MG	OI
312730	Galiléia	MG	OI
312735	Glauceilândia	MG	OI
312738	Goianá	MG	OI
312740	Gonçalves	MG	OI
312750	Gonzaga	MG	OI
312760	Gouveia	MG	OI
312780	Grão Mogol	MG	OI
312800	Guanhaes	MG	OI
312810	Guapé	MG	OI

312820	Guaraciaba	MG	OI
312825	Guaraciama	MG	OI
312830	Guaranésia	MG	OI
312840	Guarani	MG	OI
312850	Guarará	MG	OI
312870	Guaxupé	MG	OI
312880	Guidoval	MG	OI
312900	Guiricema	MG	OI
312920	Heliadora	MG	OI
312930	Iapu	MG	OI
312940	Ibertioga	MG	OI
312950	Ibiá	MG	OI
312960	Ibiaí	MG	OI
312980	Ibitité	MG	OI
312990	Ibitiúra de Minas	MG	OI
313000	Ibituruna	MG	OI
313010	Igarapé	MG	OI
313020	Igaratinga	MG	CTBC
313040	Ijaci	MG	OI
313050	Illicinea	MG	OI
313060	Inconfidentes	MG	OI
313080	Ingaí	MG	OI
313090	Inhapim	MG	OI
313100	Inhaúma	MG	OI
313110	Inimutaba	MG	OI
313120	Ipanema	MG	OI
313130	Ipatinga	MG	OI
313150	Ipuiúna	MG	OI
313170	Itabira	MG	OI
313180	Itabirinha	MG	OI
313190	Itabirito	MG	OI
313200	Itacambira	MG	OI
313210	Itacarambi	MG	OI
313220	Itaguara	MG	OI
313230	Itaipé	MG	OI
313240	Itajubá	MG	OI
313250	Itamarandiba	MG	OI
313260	Itamarati de Minas	MG	OI
313270	Itambacuri	MG	OI
313280	Itambé do Mato Dentro	MG	OI
313290	Itamogi	MG	OI
313300	Itamonte	MG	OI
313310	Itanhandu	MG	OI
313320	Itanhomi	MG	OI
313330	Itaobim	MG	OI
313350	Itapecerica	MG	OI
313360	Itapeva	MG	OI
313370	Itatiaiuçu	MG	OI
313375	Itaú de Minas	MG	OI
313380	Itaúna	MG	OI
313390	Itaverava	MG	OI
313400	Itinga	MG	OI
313410	Itueta	MG	OI
313430	Itumirim	MG	OI
313450	Itutinga	MG	OI
313460	Jaboticatubas	MG	OI
313470	Jacinto	MG	OI
313480	Jacuí	MG	OI
313490	Jacutinga	MG	OI
313500	Jaguaraçu	MG	OI
313505	Jaíba	MG	OI
313510	Janaúba	MG	OI
313520	Januária	MG	OI
313530	Japaraíba	MG	OI
313540	Jeceaba	MG	OI
313550	Jequeri	MG	OI
313570	Jequitibá	MG	OI
313580	Jequitinhonha	MG	OI
313590	Jesuânia	MG	OI
313600	Joaíma	MG	OI
313610	Joanésia	MG	OI
313620	João Monlevade	MG	OI
313630	João Pinheiro	MG	OI
313640	Joaquim Felício	MG	OI
313650	Jordânia	MG	OI
313660	Nova União	MG	OI
313665	Juatuba	MG	OI
313670	Juiz de Fora	MG	OI
313680	Juramento	MG	OI
313690	Juruia	MG	OI
313700	Ladainha	MG	OI
313710	Lagamar	MG	CTBC
313720	Lagoa da Prata	MG	OI
313730	Lagoa dos Patos	MG	OI
313740	Lagoa Dourada	MG	OI
313760	Lagoa Santa	MG	OI
313770	Lajinha	MG	OI
313780	Lambari	MG	OI
313790	Lamim	MG	OI
313800	Laranjal	MG	OI
313810	Lassance	MG	OI
313820	Lavras	MG	OI
313830	Leandro Ferreira	MG	OI
313840	Leopoldina	MG	OI
313850	Liberdade	MG	OI
313860	Lima Duarte	MG	OI
313868	Luislândia	MG	OI
313870	Luminárias	MG	OI
313890	Machacalis	MG	OI
313900	Machado	MG	OI
313910	Madre de Deus de Minas	MG	OI
313920	Malacacheta	MG	OI
313930	Manga	MG	OI
313940	Manhuaçu	MG	OI
313950	Manhumirim	MG	OI
313960	Mantena	MG	OI
313980	Mar de Espanha	MG	OI
313990	Maria da Fé	MG	OI



314000	Mariana	MG	OI
314010	Marilac	MG	OI
314015	Mário Campos	MG	OI
314020	Maripá de Minas	MG	OI
314030	Marliéria	MG	OI
314040	Marmelópolis	MG	OI
314050	Martinho Campos	MG	OI
314053	Martins Soares	MG	OI
314060	Materlândia	MG	OI
314070	Mateus Leme	MG	OI
314080	Matias Barbosa	MG	OI
314090	Matipó	MG	OI
314100	Mato Verde	MG	OI
314110	Matozinhos	MG	OI
314120	Matutina	MG	OI
314130	Medeiros	MG	OI
314140	Medina	MG	OI
314150	Mendes Pimentel	MG	OI
314160	Mercês	MG	OI
314170	Mesquita	MG	OI
314180	Minas Novas	MG	OI
314190	Minduri	MG	OI
314200	Mirabela	MG	OI
314210	Miradouro	MG	OI
314220	Mirai	MG	OI
314230	Moeda	MG	OI
314250	Monjolos	MG	OI
314260	Monsenhor Paulo	MG	OI
314270	Montalvânia	MG	OI
314290	Monte Azul	MG	OI
314300	Monte Belo	MG	OI
314340	Monte São	MG	OI
314330	Montes Claros	MG	OI
314350	Morada Nova de Minas	MG	OI
314370	Morro do Pilar	MG	OI
314380	Munhoz	MG	OI
314390	Muriaé	MG	OI
314400	Mutum	MG	OI
314410	Muzambinho	MG	OI
314420	Nacip Raydan	MG	OI
314430	Nanuque	MG	OI
314440	Natércia	MG	OI
314450	Nazareno	MG	OI
314460	Nepomuceno	MG	OI
314470	Nova Era	MG	OI
314480	Nova Lima	MG	OI
314490	Nova Módica	MG	OI
314510	Nova Resende	MG	OI
314530	Novo Cruzeiro	MG	OI
314540	Olaria	MG	OI
314550	Olímpio Noronha	MG	OI
314560	Oliveira	MG	OI
314570	Oliveira Fortes	MG	OI
314580	Onça de Pitangui	MG	OI
314590	Ouro Branco	MG	OI
314600	Ouro Fino	MG	OI
314610	Ouro Preto	MG	OI
314620	Ouro Verde de Minas	MG	OI
314630	Padre Paraíso	MG	OI
314640	Paineiras	MG	OI
314650	Pains	MG	OI
314660	Paiva	MG	OI
314670	Palma	MG	OI
312705	Fronteira dos Vales	MG	OI
314720	Paraguaçu	MG	OI
314730	Paraisópolis	MG	OI
314740	Paraopeba	MG	OI
314760	Passa Quatro	MG	OI
314770	Passa Tempo	MG	OI
314780	Passa-Vinte	MG	OI
314750	Passabém	MG	OI
314790	Passos	MG	OI
314795	Patis	MG	OI
314820	Patrocínio do Muriaé	MG	OI
314830	Paula Cândido	MG	OI
314840	Paulistas	MG	OI
314850	Pavão	MG	OI
314860	Pecanha	MG	OI
314870	Pedra Azul	MG	OI
314880	Pedra do Anta	MG	OI
314890	Pedra do Indaiaí	MG	OI
314900	Pedra Dourada	MG	OI
314910	Pedralva	MG	OI
314930	Pedro Leopoldo	MG	OI
314940	Pedro Teixeira	MG	OI
314950	Pequeri	MG	OI
314980	Perdizes	MG	OI
314990	Perdões	MG	OI
315000	Pescador	MG	OI
315010	Piau	MG	OI
315020	Piedade de Ponte Nova	MG	OI
315030	Piedade do Rio Grande	MG	OI
315040	Piedade dos Gerais	MG	OI
315050	Pimenta	MG	OI
315060	Piracema	MG	OI
315080	Piranga	MG	OI
315090	Piranguçu	MG	OI
315100	Piranguinho	MG	OI
315110	Pirapetinga	MG	OI
315120	Pirapora	MG	OI
315130	Piraúba	MG	OI
315150	Piumhi	MG	OI
315170	Poço Fundo	MG	OI
315180	Poços de Caldas	MG	OI
315190	Pocrane	MG	OI
315200	Pompéu	MG	OI
315210	Ponte Nova	MG	OI
315220	Porteirinha	MG	OI

315230	Porto Firme	MG	OI
315240	Poté	MG	OI
315250	Pouso Alegre	MG	OI
315260	Pouso Alto	MG	OI
315270	Prados	MG	OI
315290	Pratápolis	MG	OI
315300	Pratinha	MG	OI
315310	Presidente Bernardes	MG	OI
315320	Presidente Juscelino	MG	OI
315330	Presidente Kubitschek	MG	OI
315350	Alto Jequitibá	MG	OI
315360	Prudente de Moraes	MG	OI
315370	Quartel Geral	MG	OI
315380	Queluzito	MG	OI
315390	Raposos	MG	OI
315400	Raul Soares	MG	OI
315410	Recreio	MG	OI
315420	Resende Costa	MG	OI
315430	Resplendor	MG	OI
315440	Ressaquinha	MG	OI
315450	Riacho dos Machados	MG	OI
315460	Ribeirão das Neves	MG	OI
315470	Ribeirão Vermelho	MG	OI
315480	Rio Acima	MG	OI
315490	Rio Casca	MG	OI
315510	Rio do Prado	MG	OI
315500	Rio Doce	MG	OI
315520	Rio Espera	MG	OI
315530	Rio Manso	MG	OI
315540	Rio Novo	MG	OI
315560	Rio Pardo de Minas	MG	OI
315570	Rio Piracicaba	MG	OI
315580	Rio Pomba	MG	OI
315590	Rio Preto	MG	OI
315600	Rio Vermelho	MG	OI
315610	Ritópolis	MG	OI
315620	Rochedo de Minas	MG	OI
315630	Rodeiro	MG	OI
315645	Rosário da Limeira	MG	OI
315650	Rubelita	MG	OI
315660	Rubim	MG	OI
316080	São Bento Abade	MG	OI
316090	São Brás do Suaçuí	MG	OI
316100	São Domingos do Prata	MG	OI
316110	São Francisco	MG	OI
316120	São Francisco de Paula	MG	OI
316130	São Francisco de Sales	MG	CTBC
316140	São Francisco do Glória	MG	OI
316150	São Geraldo	MG	OI
316160	São Geraldo da Piedade	MG	OI
316170	São Gonçalo do Abaeté	MG	OI
316180	São Gonçalo do Pará	MG	OI
316190	São Gonçalo do Rio Abaixo	MG	OI
316200	São Gonçalo do Sapucaí	MG	OI
316210	São Gotardo	MG	OI
316220	São João Batista do Glória	MG	OI
316230	São João da Mata	MG	OI
316240	São João da Ponte	MG	OI
316250	São João del Rei	MG	OI
316260	São João do Oriente	MG	OI
316270	São João do Paraíso	MG	OI
316280	São João Evangelista	MG	OI
316290	São João Nepomuceno	MG	OI
316300	São José da Safira	MG	OI
316310	São José da Varginha	MG	CTBC
316320	São José do Alegre	MG	OI
316330	São José do Divino	MG	OI
316340	São José do Goiabal	MG	OI
316350	São José do Jacuri	MG	OI
316360	São José do Mantimento	MG	OI
316370	São Lourenço	MG	OI
316380	São Miguel do Anta	MG	OI
316390	São Pedro da União	MG	OI
316410	São Pedro do Suaçuí	MG	OI
316400	São Pedro dos Ferros	MG	OI
316420	São Romão	MG	OI
316430	São Roque de Minas	MG	OI
316440	São Sebastião da Bela Vista	MG	OI
316450	São Sebastião do Maranhão	MG	OI
316460	São Sebastião do Oeste	MG	OI
316470	São Sebastião do Paraíso	MG	OI
316480	São Sebastião do Rio Preto	MG	OI
316490	São Sebastião do Rio Verde	MG	OI
316500	São Tiago	MG	OI
316510	São Tomás de Aquino	MG	OI
316520	São Thomé das Letras	MG	OI
316530	São Vicente de Minas	MG	OI
315670	Sabará	MG	OI
315680	Sabinópolis	MG	OI
315690	Sacramento	MG	OI
315700	Salinas	MG	OI
315710	Salto da Divisa	MG	OI
315830	Santana da Vargem	MG	OI
315840	Santana de Cataguases	MG	OI
315850	Santana de Pirapama	MG	OI
315860	Santana do Deserto	MG	OI
315870	Santana do Garambéu	MG	OI
315880	Santana do Jacaré	MG	OI
315890	Santana do Manhuaçu	MG	OI
315900	Santana do Riacho	MG	OI
315910	Santana dos Montes	MG	OI
316070	Santos Dumont	MG	OI
316550	Sardoá	MG	OI
316553	Sarzedo	MG	OI
316560	Senador Cortes	MG	OI
316570	Senador Firmino	MG	OI
316580	Senador José Bento	MG	OI
316590	Senador Modestino Gonçalves	MG	OI

316630	Sericita	MG	OI
316640	Seritinga	MG	OI
316650	Serra Azul de Minas	MG	OI
316660	Serra da Saudade	MG	OI
316680	Serra do Salitre	MG	OI
316690	Serrania	MG	OI
316700	Serranos	MG	OI
316710	Serro	MG	OI
316720	Sete Lagoas	MG	OI
316730	Silveirânia	MG	OI
316740	Silvianópolis	MG	OI
316750	Simão Pereira	MG	OI
316760	Simonésia	MG	OI
316770	Sobralia	MG	OI
316780	Soledade de Minas	MG	OI
316600	Senhora de Oliveira	MG	OI
316610	Senhora do Porto	MG	OI
316620	Senhora dos Remédios	MG	OI
315720	Santa Bárbara	MG	OI
315727	Santa Bárbara do Monte Verde	MG	OI
315730	Santa Bárbara do Tugúrio	MG	OI
315740	Santa Cruz do Escalvado	MG	OI
315750	Santa Efigênia de Minas	MG	OI
315760	Santa Fé de Minas	MG	OI
315780	Santa Luzia	MG	OI
315790	Santa Margarida	MG	OI
315800	Santa Maria de Itabira	MG	OI
315810	Santa Maria do Salto	MG	OI
315820	Santa Maria do Suaçuí	MG	OI
315920	Santa Rita de Caldas	MG	OI
315930	Santa Rita de Jacutinga	MG	OI
315940	Santa Rita de Ibitipoca	MG	OI
315950	Santa Rita do Itueto	MG	OI
315960	Santa Rita do Sapucaí	MG	OI
315970	Santa Rosa da Serra	MG	OI
315990	Santo Antônio do Amparo	MG	OI
316000	Santo Antônio do Aventureiro	MG	OI
316010	Santo Antônio do Grama	MG	OI
316020	Santo Antônio do Itambé	MG	OI
316030	Santo Antônio do Jacinto	MG	OI
316040	Santo Antônio do Monte	MG	OI
316050	Santo Antônio do Rio Abaixo	MG	OI
316060	Santo Hipólito	MG	OI
316790	Tabuleiro	MG	OI
316800	Taiobeiras	MG	OI
316805	Taparuba	MG	OI
316810	Tapira	MG	OI
316830	Taquaraçu de Minas	MG	OI
316840	Tarumirim	MG	OI
316850	Teixeiras	MG	OI
316860	Teófilo Otoni	MG	OI
316870	Timóteo	MG	OI
316880	Tiradentes	MG	OI
316890	Tiros	MG	OI
316900	Tocantins	MG	OI
316920	Tombos	MG	OI
316930	Três Corações	MG	OI
316935	Três Marias	MG	OI
316940	Três Pontas	MG	OI
316950	Tumiritinga	MG	OI
316970	Turmalina	MG	OI
316980	Turvolândia	MG	OI
316990	Ubá	MG	OI
317000	Ubaí	MG	OI
317005	Ubaporanga	MG	OI
317030	Umburatiba	MG	OI
317050	Urucânia	MG	OI
317060	Vargem Bonita	MG	OI
317070	Varginha	MG	OI
317080	Várzea da Palma	MG	OI
317090	Varzelândia	MG	OI
317110	Veríssimo	MG	OI
317120	Vespasiano	MG	OI
317130	Viçosa	MG	OI
317140	Vieiras	MG	OI
317150	Mathias Lobato	MG	OI
317160	Virgem da Lapa	MG	OI
317170	Virgínia	MG	OI
317180	Virginópolis	MG	OI
317190	Virgolândia	MG	OI
317200	Visconde do Rio Branco	MG	OI
317210	Volta Grande	MG	OI
317220	Wenceslau Braz	MG	OI
316820	Tapiraí	MG	OI
311860	Contagem	MG	TEF
314360	Morro da Garça	MG	OI
316670	Serra dos Aimorés	MG	OI
310940	Buritizero	MG	OI
312450	Estiva	MG	OI
313560	Jequitaiá	MG	OI
310375	Araporã	MG	CTBC
310445	Aricanduva	MG	OI
310665	Berizal	MG	OI
310925	Bugre	MG	OI
310945	Cabeceira Grande	MG	OI
311205	Cantagalo	MG	OI
311265	Capitão Andrade	MG	OI
311545	Catuji	MG	OI
313005	Icaraí de Minas	MG	OI
311783	Cônego Marinho	MG	OI
311787	Confins	MG	OI
311995	Córrego Fundo	MG	OI
312015	Crisólita	MG	OI
312083	Cuparaque	MG	OI
312245	Divisópolis	MG	OI
312385	Entre Folhas	MG	OI
312675	Franciscópolis	MG	OI
312695	Frei Lagonegro	MG	OI

312733	Gameleiras	MG	OI
312737	Goiabeira	MG	OI
312965	Ibiracatu	MG	OI
313055	Imbé de Minas	MG	OI
313065	Indaíabira	MG	OI
313507	Jampruca	MG	OI
313652	José Gonçalves de Minas	MG	OI
313655	José Raydan	MG	OI
313657	Josenópolis	MG	OI
313695	Juvenília	MG	OI
313835	Leme do Prado	MG	OI
313865	Lontra	MG	OI
313867	Luisburgo	MG	OI
313925	Mamonas	MG	OI
314055	Mata Verde	MG	OI
314085	Matias Cardoso	MG	OI
314225	Miravânia	MG	OI
316245	São João das Missões	MG	OI
314345	Montezuma	MG	OI
314435	Naque	MG	OI
314467	Nova Belém	MG	OI
314545	Olhos-d'Água	MG	OI
314585	Oratórios	MG	OI
314587	Orizânia	MG	OI
314625	Padre Carvalho	MG	OI
314675	Palmópolis	MG	OI
314875	Pedra Bonita	MG	OI
314915	Pedras de Maria da Cruz	MG	OI
314995	Periquito	MG	OI
315415	Reduto	MG	OI
315725	Santa Bárbara do Leste	MG	OI
315733	Santa Cruz de Minas	MG	OI
315737	Santa Cruz de Salinas	MG	OI
315935	Santa Rita de Minas	MG	OI
315895	Santana do Paraíso	MG	OI
316045	Santo Antônio do Retiro	MG	OI
316095	São Domingos das Dores	MG	OI
316165	São Geraldo do Baixo	MG	OI
316225	São João da Lagoa	MG	OI
316257	São João do Manteninha	MG	OI
316255	São João do Manhuaçu	MG	OI
316265	São João do Pacuí	MG	OI
316292	São Joaquim de Bicas	MG	OI
316294	São José da Barra	MG	OI
316556	Sem-Peixe	MG	OI
316557	Senador Amaral	MG	OI
316695	Serranópolis de Minas	MG	OI
316555	Setubinha	MG	OI
316905	Tocos do Moji	MG	OI
317052	Urucuia	MG	OI
317107	Veredinha	MG	OI
317115	Vermelho Novo	MG	OI
313862	Limeira do Oeste	MG	CTBC
315765	Santa Helena de Minas	MG	OI
310825	Bonito de Minas	MG	OI
312087	Curral de Dentro	MG	OI
312235	Divisa Alegre	MG	OI
317103	Verdelândia	MG	OI
313753	Lagoa Grande	MG	CTBC
314655	Pai Pedro	MG	OI
316443	São Sebastião da Vargem Alegre	MG	OI
316295	São José da Lapa	MG	OI
316910	Toledo	MG	OI
316540	Sapucaí-Mirim	MG	OI
310110	Aimorés	MG	OI
310010	Abadia dos Dourados	MG	OI
310350	Araguari	MG	OI
310390	Araújos	MG	CTBC
310510	Bambuí	MG	OI
311110	Campina Verde	MG	CTBC
311140	Campo Florido	MG	CTBC
311150	Campos Altos	MG	CTBC
311180	Canápolis	MG	CTBC
311260	Capinópolis	MG	CTBC
311430	Carmo do Paranaíba	MG	CTBC
311455	Carneirinho	MG	CTBC
311500	Cascalho Rico	MG	OI
311580	Centralina	MG	CTBC
311690	Comendador Gomes	MG	CTBC
311730	Conceição das Alagoas	MG	CTBC
311930	Coromandel	MG	OI
311980	Córrego Danta	MG	CTBC
312070	Cruzeiro da Fortaleza	MG	CTBC
312125	Delta	MG	CTBC
312350	Douradoquara	MG	OI
312480	Estrela do Sul	MG	OI
312710	Frutal	MG	CTBC
312770	Governador Valadares	MG	OI
312790	Grupiara	MG	OI
312890	Guimarânia	MG	OI
312910	Gurinhata	MG	CTBC
312970	Ibiraci	MG	CTBC
313030	Iguatama	MG	CTBC
313070	Indianópolis	MG	CTBC
313140	Ipiacu	MG	CTBC
313160	Iraí de Minas	MG	OI
313340	Itapagipe	MG	CTBC
313420	Ituiutaba	MG	CTBC
313440	Iturama	MG	CTBC
313750	Lagoa Formosa	MG	CTBC
313880	Luz	MG	CTBC
313970	Maravilhas	MG	CTBC
314240	Moema	MG	CTBC
314280	Monte Alegre de Minas	MG	CTBC
314310	Monte Carmelo	MG	OI
314320	Monte Santo de Minas	MG	CTBC
314500	Nova Ponte	MG	CTBC
314520	Nova Serrana	MG	CTBC

314690	Papagaio	MG	CTBC
314710	Pará de Minas	MG	CTBC
314800	Patos de Minas	MG	CTBC
314810	Patrocínio	MG	OI
314920	Pedrinópolis	MG	CTBC
314960	Pequi	MG	CTBC
314970	Perdigão	MG	CTBC
315070	Pirajuba	MG	CTBC
315140	Pitangui	MG	CTBC
315160	Planura	MG	CTBC
315280	Prata	MG	CTBC
315340	Presidente Olegário	MG	CTBC
315550	Rio Paranaíba	MG	CTBC
315640	Romaria	MG	OI
315770	Santa Juliana	MG	CTBC
315980	Santa Vitória	MG	CTBC
316960	Tupaciguara	MG	CTBC
317010	Uberaba	MG	CTBC
317020	Uberlândia	MG	CTBC
317043	União de Minas	MG	CTBC
317100	Vazante	MG	CTBC
310450	Arinos	MG	OI
310930	Buritit	MG	OI
312620	Formoso	MG	OI
312860	Guarda-Mor	MG	OI
314700	Paracatu	MG	OI
317040	Unaí	MG	OI
312700	Fronteira	MG	OI
317057	Vargem Alegre	MG	OI
317047	Uruana de Minas	MG	OI
316447	São Sebastião do Anta	MG	OI
310855	Brasilândia de Minas	MG	OI
313115	Ipaba	MG	OI
315213	Ponto Chique	MG	OI
315053	Pingo-d'Água	MG	OI
310205	Alto Caparaó	MG	OI
315445	Riachinho	MG	OI
313535	Japonvar	MG	OI
314315	Monte Formoso	MG	OI
314505	Nova Porteirinha	MG	OI
315217	Ponto dos Volantes	MG	OI
317075	Variação de Minas	MG	OI
317065	Vargem Grande do Rio Pardo	MG	OI
311615	Chapada Gaúcha	MG	OI
311547	Catuti	MG	OI
315015	Piedade de Caratinga	MG	OI
312707	Fruta de Leite	MG	OI
314537	Novorizonte	MG	OI
314465	Ninheira	MG	OI
315057	Pintópolis	MG	OI
312247	Dom Bosco	MG	OI
314437	Natalândia	MG	OI
314535	Novo Oriente de Minas	MG	OI
310285	Angelândia	MG	OI
313545	Jenipapo de Minas	MG	OI
316105	São Félix de Minas	MG	OI
410690	Curitiba	PR	AMX OI TEF
410010	Abatia	PR	OI
410020	Adrianópolis	PR	OI
410030	Agudos do Sul	PR	OI
410040	Almirante Tamandaré	PR	OI TEF
410045	Altamira do Paraná	PR	OI
410060	Alto Paraná	PR	OI
410070	Alto Piquiri	PR	OI
410050	Altônia	PR	OI
410080	Alvorada do Sul	PR	OI
410090	Amaporã	PR	OI
410100	Ampére	PR	OI
410105	Anahy	PR	OI
410110	Andirá	PR	OI
410115	Ângulo	PR	OI
410130	Antônio Olinto	PR	OI
410120	Antonina	PR	OI
410140	Apucarana	PR	OI TEF
410150	Arapongas	PR	AMX OI TEF
410160	Arapoti	PR	OI
410165	Arapua	PR	OI
410170	Araruna	PR	OI
410180	Araucária	PR	OI TEF
410185	Ariranha do Ivaí	PR	OI
410190	Assai	PR	OI
410200	Assis Chateaubriand	PR	OI
410210	Astorga	PR	OI
410220	Atalaia	PR	OI
410315	Bom Jesus do Sul	PR	OI
410322	Bom Sucesso do Sul	PR	OI
410320	Bom Sucesso	PR	OI
410240	Bandeirantes	PR	OI
410250	Barbosa Ferraz	PR	OI
410270	Barra do Jacaré	PR	OI
410275	Bela Vista da Caroba	PR	OI
410280	Bela Vista do Paraíso	PR	OI
410290	Bituruna	PR	OI
410300	Boa Esperança	PR	OI
410302	Boa Esperança do Iguaçu	PR	OI
410304	Boa Ventura de São Roque	PR	OI
410305	Boa Vista da Aparecida	PR	OI
410310	Bocaiúva do Sul	PR	OI
410330	Borrazópolis	PR	OI
410335	Braganey	PR	OI
410337	Brasilândia do Sul	PR	OI
410340	Cafeara	PR	OI
410345	Cafelândia	PR	OI
410347	Cafezal do Sul	PR	OI
410350	Califórnia	PR	OI
410360	Cambará	PR	OI
410370	Cambé	PR	OI TEF
410380	Cambira	PR	OI

410390	Campina da Lagoa	PR	OI
410395	Campina do Simão	PR	OI
410400	Campina Grande do Sul	PR	OI TEF
410405	Campo Bonito	PR	OI
410410	Campo do Tenente	PR	OI
410420	Campo Largo	PR	OI
410425	Campo Magro	PR	OI
410430	Campo Mourão	PR	OI TEF
410440	Cândido de Abreu	PR	OI
410442	Candói	PR	OI
410445	Canagalo	PR	OI
410460	Capitão Leônidas Marques	PR	OI
410450	Capanema	PR	OI
410465	Carambei	PR	OI
410470	Carlópolis	PR	OI
410480	Cascavel	PR	OI TEF
410490	Castro	PR	OI
410500	Catanduvas	PR	OI
410645	Coronel Domingos Soares	PR	OI
410650	Coronel Vivida	PR	OI
410510	Centenário do Sul	PR	OI
410520	Cerro Azul	PR	OI
410530	Céu Azul	PR	OI
410540	Chopininho	PR	OI
410550	Cianorte	PR	AMX OI TEF
410560	Cidade Gaúcha	PR	OI
410570	Clevelândia	PR	OI
410610	Conselheiro Mairinck	PR	OI
410580	Colombo	PR	OI TEF
410590	Colorado	PR	OI
410600	Congoninhas	PR	OI
410620	Contenda	PR	OI
410630	Corbélia	PR	OI
410640	Cornélio Procopio	PR	OI
410655	Corumbataí do Sul	PR	OI
410685	Cruzaltina	PR	OI
410680	Cruz Machado	PR	OI
410657	Cruzeiro do Iguaçu	PR	OI
410660	Cruzeiro do Oeste	PR	OI
410670	Cruzeiro do Sul	PR	OI
410700	Curiúva	PR	OI
410712	Diamante do Sul	PR	OI
410710	Diamante do Norte	PR	OI
410720	Dois Vizinhos	PR	OI
410725	Douradina	PR	OI
410730	Doutor Camargo	PR	OI
410740	Enéas Marques	PR	OI
410750	Engenheiro Beltrão	PR	OI
410753	Entre Rios do Oeste	PR	OI
410754	Espigão Alto do Iguaçu	PR	OI
410755	Farol	PR	OI
410760	Faxinal	PR	OI
410770	Fênix	PR	OI
410775	Figueira	PR	OI
410785	Flor da Serra do Sul	PR	OI
410780	Floraí	PR	OI
410790	Floresta	PR	OI
410800	Floreópolis	PR	OI
410810	Flórida	PR	OI
410820	Formosa do Oeste	PR	OI
410830	Foz do Iguaçu	PR	OI TEF
410832	Francisco Alves	PR	OI
410840	Francisco Beltrão	PR	OI TEF
410850	General Carneiro	PR	OI
410855	Godoy Moreira	PR	OI
410860	Goioerê	PR	OI
410865	Goioxim	PR	OI
410870	Grandes Rios	PR	OI
410880	Guaíra	PR	OI
410890	Guairaá	PR	OI
410895	Guamiranga	PR	OI
410900	Guapirama	PR	OI
410910	Guaporema	PR	OI
410920	Guaraci	PR	OI
410930	Guaraniaçu	PR	OI
410940	Guarapuava	PR	AMX OI
410950	Guaraquecaba	PR	OI
410960	Guaratuba	PR	OI
410965	Honório Serpa	PR	OI
410970	Ibaiti	PR	OI
410975	Ibema	PR	OI
410980	Ibiporã	PR	OI
410990	Icaraíma	PR	OI
411000	Iguaraçu	PR	OI
411005	Iguatu	PR	OI
411007	Imbaú	PR	OI
411010	Imbituva	PR	OI
411020	Inácio Martins	PR	OI
411030	Inaí	PR	OI
411040	Indianópolis	PR	OI
411050	Ipiranga	PR	OI
411060	Iporã	PR	OI
411065	Iracema do Oeste	PR	OI
411070	Iraí	PR	OI
411080	Iretama	PR	OI
411729	Novo Itacolomi	PR	OI
411090	Itaguaí	PR	OI
411100	Itambaracá	PR	OI
411110	Itambé	PR	OI
411120	Itapejara d'Oeste	PR	OI
411130	Itaúna do Sul	PR	OI
411140	Ivaí	PR	OI
411150	Ivaiporã	PR	OI
411155	Ivaté	PR	OI
411160	Ivatuba	PR	OI
411170	Jaboti	PR	OI
411180	Jacarezinho	PR	OI
411190	Jaguapitã	PR	OI



411200	Jaguaraiá	PR	OI
411210	Jandaia do Sul	PR	OI
411220	Janiópolis	PR	OI
411230	Japira	PR	OI
411240	Japurá	PR	OI
411270	Jataizinho	PR	OI
411275	Jesuítas	PR	OI
411280	Joaquim Távora	PR	OI
411250	Jardim Alegre	PR	OI
411260	Jardim Olinda	PR	OI
411290	Jundiá do Sul	PR	OI
411295	Juranda	PR	OI
411300	Jussara	PR	OI
411310	Kaloré	PR	OI
411320	Lapa	PR	OI
411325	Laranjal	PR	OI
411330	Laranjeiras do Sul	PR	OI
411340	Leópolis	PR	OI
411342	Lidianópolis	PR	OI
411345	Lindoele	PR	OI
411350	Loanda	PR	OI
411360	Lobato	PR	OI
411370	Londrina	PR	AMX
411373	Luiziana	PR	OI
411375	Lunardelli	PR	OI
411380	Lupionópolis	PR	OI
411390	Mallet	PR	OI
411400	Mamborê	PR	OI
411410	Mandaguacu	PR	OI
411420	Mandaguari	PR	OI
411430	Mandirituba	PR	OI
411440	Mangueirinha	PR	OI
411450	Manoel Ribas	PR	OI
411460	Marechal Cândido Rondon	PR	OI
411470	Maria Helena	PR	OI
411480	Marialva	PR	OI TEF
411490	Marilândia do Sul	PR	OI
411500	Marilena	PR	OI
411510	Mariluz	PR	OI
411520	Maringá	PR	AMX OI TEF
411530	Mariópolis	PR	OI
411540	Marmeleiro	PR	OI
411545	Marquinho	PR	OI
411550	Marumbi	PR	OI
411560	Matelândia	PR	OI
411570	Matinhos	PR	OI
411575	Mauá da Serra	PR	OI
411580	Medianeira	PR	OI
411590	Mirador	PR	OI
411600	Miraselva	PR	OI
411605	Missal	PR	OI
411610	Moreira Sales	PR	OI
411620	Morretes	PR	OI
411630	Munhoz de Melo	PR	OI
411650	Nova Aliança do Ivaí	PR	OI
411660	Nova América da Colina	PR	OI
411670	Nova Aurora	PR	OI
411680	Nova Cantu	PR	OI
411695	Nova Esperança do Sudoeste	PR	OI
411690	Nova Esperança	PR	OI
411700	Nova Fátima	PR	OI
411710	Nova Londrina	PR	OI
411720	Nova Olímpia	PR	OI
411725	Nova Prata do Iguaçu	PR	OI
411722	Nova Santa Rosa	PR	OI
411640	Nossa Senhora das Graças	PR	OI
411730	Ortigueira	PR	OI
411740	Ourizona	PR	OI
411745	Ouro Verde do Oeste	PR	OI
411750	Paçandu	PR	OI TEF
411760	Palmas	PR	OI
411770	Palmeira	PR	OI
411780	Palmital	PR	OI
411790	Palotina	PR	OI
411800	Paraíso do Norte	PR	OI
411810	Paranacity	PR	OI
411820	Paranaguá	PR	OI
411830	Paranapoema	PR	OI
411840	Paranavaí	PR	OI TEF
411845	Pato Bragado	PR	OI
411850	Pato Branco	PR	OI TEF
411860	Paula Freitas	PR	OI
411870	Paulo Frontin	PR	OI
411880	Peabiru	PR	OI
411885	Perobal	PR	OI

411890	Pérola	PR	OI
411900	Pérola d'Oeste	PR	OI
411910	Piên	PR	OI
411915	Pinhais	PR	OI TEF
411925	Pinhal de São Bento	PR	OI
411920	Pinhalão	PR	OI
411930	Pinhão	PR	OI
411940	Pirai do Sul	PR	OI
411950	Piraquara	PR	OI
411960	Pitanga	PR	OI
411965	Pitangueiras	PR	OI
411970	Planaltina do Paraná	PR	OI
411980	Planalto	PR	OI
411995	Pontal do Paraná	PR	OI
411990	Ponta Grossa	PR	AMX OI TEF
412000	Porecatu	PR	OI
412010	Porto Amazonas	PR	OI
412020	Porto Rico	PR	OI
412015	Porto Barreiro	PR	OI
412030	Porto Vitória	PR	OI
412033	Prado Ferreira	PR	OI
412035	Pranchita	PR	OI
412040	Presidente Castelo Branco	PR	OI
412050	Primeiro de Maio	PR	OI
412060	Prudentópolis	PR	OI
412065	Quarto Centenário	PR	OI

412070	Quatiguá	PR	OI
412080	Quatro Barras	PR	OI
412090	Quedas do Iguaçu	PR	OI
412100	Querência do Norte	PR	OI
412110	Quinta do Sol	PR	OI
412120	Quitandinha	PR	OI
412125	Ramilândia	PR	OI
412130	Rancho Alegre	PR	OI
412140	Realeza	PR	OI
412150	Rebouças	PR	OI
412160	Renascença	PR	OI
412170	Reserva	PR	OI
412175	Reserva do Iguaçu	PR	OI
412180	Ribeirão Claro	PR	OI
412190	Ribeirão do Pinhal	PR	OI
412200	Rio Azul	PR	OI
412210	Rio Bom	PR	OI
412215	Rio Bonito do Iguaçu	PR	OI
412220	Rio Branco do Sul	PR	OI
412240	Rolândia	PR	OI TEF
412250	Roncador	PR	OI
412260	Rondon	PR	OI
412460	São Carlos do Ivaí	PR	OI
412470	São Jerônimo da Serra	PR	OI
412480	São João	PR	OI
412490	São João do Caiuá	PR	OI
412500	São João do Ivaí	PR	OI
412510	São João do Triunfo	PR	OI
412520	São Jorge d'Oeste	PR	OI
412540	São José da Boa Vista	PR	OI
412550	São José dos Pinhais	PR	OI TEF
412555	São Manoel do Paraná	PR	OI
412560	São Mateus do Sul	PR	OI
412570	São Miguel do Iguaçu	PR	OI
412580	São Pedro do Ivaí	PR	OI
412590	São Pedro do Paraná	PR	OI
412600	São Sebastião da Amoreira	PR	OI
412610	São Tomé	PR	OI
412270	Sabáudia	PR	OI
412280	Salgado Filho	PR	OI
412290	Salto do Itararé	PR	OI
412300	Salto do Lontra	PR	OI
412400	Santana do Itararé	PR	OI
412620	Sapopema	PR	OI
412625	Sarandi	PR	OI TEF
412665	Sulina	PR	OI
410845	Foz do Jordão	PR	OI
412630	Sengés	PR	OI
412640	Sertaneja	PR	OI
412650	Sertãozinho	PR	OI
412660	Siqueira Campos	PR	OI
412310	Santa Amélia	PR	OI
411721	Nova Santa Bárbara	PR	OI
412320	Santa Cecília do Pavão	PR	OI
412330	Santa Cruz de Monte Castelo	PR	OI
412340	Santa Fé	PR	OI
412350	Santa Helena	PR	OI
412360	Santa Inês	PR	OI
412370	Santa Isabel do Ivaí	PR	OI
412380	Santa Isabel do Oeste	PR	OI
412382	Santa Lúcia	PR	OI
412385	Santa Maria do Oeste	PR	OI
412390	Santa Mariana	PR	OI
412395	Santa Mônica	PR	OI
412402	Santa Tereza do Oeste	PR	OI
412405	Santa Terezinha de Itaipu	PR	OI
412410	Santo Antônio da Platina	PR	OI
412420	Santo Antônio do Caiuá	PR	OI
412430	Santo Antônio do Paraíso	PR	OI
412440	Santo Antônio do Sudoeste	PR	OI
412450	Santo Inácio	PR	OI
412667	Tamarana	PR	SERCOMTEL
412670	Tamboara	PR	OI
412680	Tapejara	PR	OI
412690	Tapira	PR	OI
412700	Teixeira Soares	PR	OI
412710	Telêmaco Borba	PR	OI
412720	Terra Boa	PR	OI
412730	Terra Rica	PR	OI
412740	Terra Roxa	PR	OI
412750	Tibagi	PR	OI
412760	Tijucas do Sul	PR	OI
412770	Toledo	PR	OI TEF
412780	Tomazina	PR	OI
412785	Três Barras do Paraná	PR	OI
412788	Tunas do Paraná	PR	OI
412790	Tuneiras do Oeste	PR	OI
412795	Tupãssi	PR	OI
412800	Ubiratã	PR	OI
412810	Umuarama	PR	OI TEF
412820	União da Vitória	PR	OI
412830	Uniflor	PR	OI
412840	Uraí	PR	OI
412863	Doutor Ulysses	PR	OI
412850	Wenceslau Braz	PR	OI
412853	Ventania	PR	OI
412855	Vera Cruz do Oeste	PR	OI
412860	Verê	PR	OI
411535	Maripá	PR	OI
411705	Nova Laranjeiras	PR	OI
412865	Virmond	PR	OI
412870	Vitorino	PR	OI
412880	Xambrê	PR	OI
410230	Balsa Nova	PR	OI
412085	Quatro Pontes	PR	OI
410773	Fernandes Pinheiro	PR	OI
411727	Nova Tebas	PR	OI
412265	Rosário do Ivaí	PR	OI

412535	São Jorge do Patrocínio	PR	OI
410715	Diamante D'Oeste	PR	OI
412545	São José das Palmeiras	PR	OI
412530	São Jorge do Ivaí	PR	OI
412135	Rancho Alegre D'Oeste	PR	OI
412575	São Pedro do Iguaçu	PR	OI
412796	Turvo	PR	OI
412627	Saudade do Iguaçu	PR	OI
411573	Mato Rico	PR	OI
412217	Rio Branco do Ivaí	PR	OI
410752	Esperança Nova	PR	OI
411585	Mercedes	PR	OI
410765	Fazenda Rio Grande	PR	OI TEF
410260	Barracão	PR	OI
412230	Rio Negro	PR	OI
411095	Itaipulândia	PR	OI
411125	Itaperuçu	PR	OI
411435	Manfrinópolis	PR	OI
412635	Serranópolis do Iguaçu	PR	OI
420540	Florianópolis	SC	OI AMX
420010	Abelardo Luz	SC	OI
420020	Agrolândia	SC	OI
420030	Agronômica	SC	OI
420040	Água Doce	SC	OI
420050	Águas de Chapecó	SC	OI
420060	Águas Mornas	SC	OI
420070	Alfredo Wagner	SC	OI
420080	Anchieta	SC	OI
420090	Angelina	SC	OI
420100	Anita Garibaldi	SC	OI
420110	Anitápolis	SC	OI
420120	Antônio Carlos	SC	OI
420125	Apiúna	SC	OI
420130	Araquari	SC	OI
420140	Aranaguá	SC	OI
420150	Armazém	SC	OI
420160	Arroio Trinta	SC	OI
420170	Ascurra	SC	OI
420180	Atalanta	SC	OI
420190	Aurora	SC	OI
420250	Bom Jardim da Serra	SC	OI
420260	Bom Retiro	SC	OI
420210	Barra Velha	SC	OI
420220	Benedito Novo	SC	OI
420230	Biguaçu	SC	OI TEF
420240	Blumenau	SC	OI AMX
420270	Botuverá	SC	OI
420280	Braço do Norte	SC	OI
420285	Braço do Trombudo	SC	OI
420290	Brusque	SC	OI
420300	Caçador	SC	OI
420310	Caibi	SC	OI
420320	Camboriú	SC	OI
420330	Campo Alegre	SC	OI
420340	Campo Belo do Sul	SC	OI
420350	Campo Erê	SC	OI
420360	Campos Novos	SC	OI
420370	Canelinha	SC	OI
420380	Canoinhas	SC	OI
420390	Capinzal	SC	OI
420400	Catanduvas	SC	OI
420410	Caxambu do Sul	SC	OI
420440	Coronel Freitas	SC	OI
420420	Chapecó	SC	OI AMX
420430	Concórdia	SC	OI
420435	Cordilheira Alta	SC	OI
420455	Correia Pinto	SC	OI
420450	Corupá	SC	OI
420460	Criciúma	SC	OI AMX
420470	Cunha Porã	SC	OI
420480	Curitibanos	SC	OI
420490	Descanso	SC	OI
420500	Dionísio Cerqueira	SC	OI
420510	Dona Emma	SC	OI
420520	Eraldo Velho	SC	OI
420530	Faxinal dos Guedes	SC	OI
420545	Forquilha	SC	OI
420550	Fraiburgo	SC	OI
420560	Galvão	SC	OI
420570	Garopaba	SC	OI
420580	Garuva	SC	OI
420590	Gaspar	SC	OI
420600	Governador Celso Ramos	SC	OI
420610	Grão Pará	SC	OI
420620	Gravatal	SC	OI
420630	Guabiruba	SC	OI
420640	Guaraciaba	SC	OI
420650	Guaramirim	SC	OI
420660	Guarujá do Sul	SC	OI
420670	Herval d'Oeste	SC	OI
420680	Ibicaí	SC	OI
420690	Ibirama	SC	OI
420700	Içara	SC	OI
420710	Ilhota	SC	OI
420720	Imarú	SC	OI
420730	Imbituba	SC	OI
420740	Imbuia	SC	OI
420750	Indaial	SC	OI
420760	Ipirá	SC	OI
420770	Ipumirim	SC	OI
420780	Irani	SC	OI
420790	Irineópolis	SC	OI
420800	Itá	SC	OI
420810	Itaiópolis	SC	OI
420820	Itajaí	SC	OI TEF
420830	Itapema	SC	OI
420840	Itapiranga	SC	OI
420850	Ituporanga	SC	OI

420860	Jaborá	SC	OI
420870	Jacinto Machado	SC	OI
420880	Jaguaruna	SC	OI
420890	Jaraguá do Sul	SC	OI TEF
420900	Joaçaba	SC	OI
420910	Joinville	SC	AMX OI TEF
420920	Lacerdópolis	SC	OI
420930	Lages	SC	OI
420940	Laguna	SC	OI
420950	Laurentino	SC	OI
420960	Lauro Muller	SC	OI
420970	Lebon Régis	SC	OI
420990	Lontras	SC	OI
421000	Luiz Alves	SC	OI
421010	Mafra	SC	OI
421020	Major Gercino	SC	OI
421030	Major Vieira	SC	OI
421040	Maracajá	SC	OI
421050	Maravilha	SC	OI
421060	Massaranduba	SC	OI
421070	Matos Costa	SC	OI
421080	Meleiro	SC	OI
421090	Modelo	SC	OI
421100	Mondaí	SC	OI
421110	Monte Castelo	SC	OI
421120	Morro da Fumaça	SC	OI
421130	Navegantes	SC	OI
421140	Nova Erechim	SC	OI
421150	Nova Trento	SC	OI
421160	Nova Veneza	SC	OI
421170	Orleans	SC	OI
421175	Otacílio Costa	SC	OI
421180	Ouro	SC	OI
421190	Palhoça	SC	OI TEF
421200	Palma Sola	SC	OI
421210	Palmitos	SC	OI
421220	Papanduva	SC	OI
421230	Paulo Lopes	SC	OI
421240	Pedras Grandes	SC	OI
421250	Penha	SC	OI
421260	Peritiba	SC	OI
421270	Petrolândia	SC	OI
421280	Balneário Piçarras	SC	OI
421290	Pinhalzinho	SC	OI
421300	Pinheiro Preto	SC	OI
421310	Piratuba	SC	OI
421320	Pomerode	SC	OI
421330	Ponte Alta	SC	OI
421340	Ponte Serrada	SC	OI
421350	Porto Belo	SC	OI
421370	Pouso Redondo	SC	OI
421380	Praia Grande	SC	OI
421390	Presidente Castello Branco	SC	OI
421400	Presidente Getúlio	SC	OI
421410	Presidente Nereu	SC	OI
421420	Quilombo	SC	OI
421430	Rancho Queimado	SC	OI
421440	Rio das Antas	SC	OI
421450	Rio do Campo	SC	OI
421460	Rio do Oeste	SC	OI
421480	Rio do Sul	SC	OI
421470	Rio dos Cedros	SC	OI
421490	Rio Fortuna	SC	OI
421500	Rio Negrinho	SC	OI
421510	Rodeio	SC	OI
421520	Romelândia	SC	OI
421580	São Bento do Sul	SC	OI
421590	São Bonifácio	SC	OI
421610	São Domingos	SC	OI
421620	São Francisco do Sul	SC	OI
421630	São João Batista	SC	OI
421640	São João do Sul	SC	OI
421650	São Joaquim	SC	OI
421670	São José do Cedro	SC	OI
421680	São José do Cerrito	SC	OI
421690	São Lourenço do Oeste	SC	OI
421700	São Ludgero	SC	OI
421710	São Martinho	SC	OI
421720	São Miguel do Oeste	SC	OI
421530	Salete	SC	OI
421540	Salto Veloso	SC	OI
421730	Saudades	SC	OI
421740	Schroeder	SC	OI
421750	Seara	SC	OI
421760	Siderópolis	SC	OI
421770	Sombrio	SC	OI
421550	Santa Cecília	SC	OI
421560	Santa Rosa de Lima	SC	OI
421570	Santo Amaro da Imperatriz	SC	OI
421780	Taió	SC	OI
421790	Tangará	SC	OI
421800	Tijucas	SC	OI
421810	Timbé do Sul	SC	OI
421820	Timbó	SC	OI
421830	Três Barras	SC	OI
421840	Treze de Maio	SC	OI
421850	Treze Tilias	SC	OI
421860	Trombudo Central	SC	OI
421870	Tubarão	SC	OI
421880	Turvo	SC	OI
421890	Urubici	SC	OI
421900	Urussanga	SC	OI
421910	Vargeão	SC	OI
421920	Vidal Ramos	SC	OI
421930	Videira	SC	OI
421940	Witmarsum	SC	OI
421950	Xanxerê	SC	OI
421960	Xavantina	SC	OI

421970	Xaxim	SC	OI
420200	Balneário Camboriú	SC	OI
421660	São José	SC	OI TEF
421003	Luzerna	SC	OI
420395	Capivari de Baixo	SC	OI
421725	São Pedro de Alcântara	SC	OI
420980	Leoberto Leal	SC	OI
421895	Urupema	SC	OI
420415	Celso Ramos	SC	OI
421507	Riqueza	SC	OI
421605	São Cristovão do Sul	SC	OI
421335	Ponte Alta do Norte	SC	OI
421085	Mirim Doce	SC	OI
420555	Frei Rogério	SC	OI
420425	Cocal do Sul	SC	OI
420765	Iporã do Oeste	SC	OI
420195	Balneário Arroio do Silva	SC	OI
420775	Iraceminha	SC	OI
421755	Serra Alta	SC	OI
421105	Monte Carlo	SC	OI
421835	Treviso	SC	OI
420005	Abdon Batista	SC	OI
420127	Arabutã	SC	OI
420165	Arvoredo	SC	OI
420208	Bandeirante	SC	OI
420209	Barra Bonita	SC	OI
420213	Bela Vista do Toldo	SC	OI
420215	Belmonte	SC	OI
420243	Bocaina do Sul	SC	OI
420253	Bom Jesus	SC	OI
420245	Bombinhas	SC	OI
420315	Calmon	SC	OI
421185	Ouro Verde	SC	OI
420325	Capão Alto	SC	OI
420417	Cerro Negro	SC	OI
421125	Morro Grande	SC	OI
420845	Itapoá	SC	OI
420895	Jardinópolis	SC	OI
420515	Doutor Pedrinho	SC	OI
420915	José Boiteux	SC	OI
420785	Irati	SC	OI
420665	Guatambú	SC	OI
421227	Passos Maia	SC	OI
420445	Coronel Martins	SC	OI
420535	Flor do Sertão	SC	OI
420675	Ibiam	SC	OI
420757	Iomerê	SC	OI
420768	Ipuacu	SC	OI
421187	Paial	SC	OI
421189	Painel	SC	OI
421225	Passo de Torres	SC	OI
421205	Palmeira	SC	OI
421223	Paraíso	SC	OI
421055	Marema	SC	OI
421315	Planalto Alegre	SC	OI
421415	Princesa	SC	OI
421635	São João do Itaperiú	SC	OI
421885	União do Oeste	SC	OI
421625	São João do Oeste	SC	OI
421715	São Miguel da Boa Vista	SC	OI
421545	Sangão	SC	OI
421565	Santa Rosa do Sul	SC	OI
420985	Lindóia do Sul	SC	OI
420945	Lajeado Grande	SC	OI
421795	Tigrinhos	SC	OI
421825	Timbó Grande	SC	OI
421875	Tunápolis	SC	OI
421935	Vitor Meireles	SC	OI
421915	Vargem	SC	OI
421917	Vargem Bonita	SC	OI
421005	Macieira	SC	OI
420519	Ermo	SC	OI
421568	Santa Terezinha do Progresso	SC	OI
421505	Rio Rufino	SC	OI
421360	Porto União	SC	OI
421569	Santiago do Sul	SC	OI
421165	Novo Horizonte	SC	OI
421535	Salinho	SC	OI
420075	Alto Bela Vista	SC	OI
420055	Águas Frias	SC	OI
420917	Jupiá	SC	OI
421775	Sul Brasil	SC	OI
421575	São Bernardino	SC	OI
421555	Santa Helena	SC	OI
420543	Formosa do Sul	SC	OI
420257	Bom Jesus do Oeste	SC	OI
420475	Cunhataí	SC	OI
421567	Santa Terezinha	SC	OI
420419	Chapadão do Lageado	SC	OI
421145	Nova Itaberaba	SC	OI
420517	Entre Rios	SC	OI
420205	Balneário Barra do Sul	SC	OI
420207	Balneário Gaivotas	SC	OI
420287	Brunópolis	SC	OI
431490	Porto Alegre	RS	OI AMX
430003	Aceguá	RS	OI
430010	Agudo	RS	OI
430020	Ajuricaba	RS	OI
430030	Alecrim	RS	OI
430040	Alegrete	RS	OI
430050	Alpestre	RS	OI
430060	Alvorada	RS	OI TEF
430080	Antônio Prado	RS	OI
430070	Anta Gorda	RS	OI
430085	Arambaré	RS	OI
430087	Araricá	RS	OI
430090	Aratiba	RS	OI
431036	Imigrante	RS	OI

430100	Arroio do Meio	RS	OI
430105	Arroio do Sal	RS	OI
430120	Arroio do Tigre	RS	OI
430110	Arroio dos Ratos	RS	OI
430130	Arroio Grande	RS	OI
430140	Arvorezinha	RS	OI
430150	Augusto Pestana	RS	OI
430230	Bom Jesus	RS	OI
430235	Bom Princípio	RS	OI
430240	Bom Retiro do Sul	RS	OI
430160	Bagé	RS	OI AMX
430190	Barra do Ribeiro	RS	OI
430180	Barracão	RS	OI
430200	Barros Cassal	RS	OI
430210	Bento Gonçalves	RS	OI AMX
430220	Boa Vista do Buricá	RS	OI
430250	Bossoroca	RS	OI
430170	Barão de Cotegipe	RS	OI
430270	Butiá	RS	OI
430280	Caçapava do Sul	RS	OI
430290	Cacequi	RS	OI
430300	Cachoeira do Sul	RS	OI
430310	Cachoeirinha	RS	OI TEF
430320	Cacique Doble	RS	OI
430330	Caibaté	RS	OI
430350	Camaquã	RS	OI
430360	Cambará do Sul	RS	OI
430370	Campina das Missões	RS	OI
430380	Campinas do Sul	RS	OI
430390	Campo Bom	RS	OI TEF
430400	Campo Novo	RS	OI
430420	Candelária	RS	OI
430430	Cândido Godói	RS	OI
430440	Canela	RS	OI
430450	Canguçu	RS	OI
430460	Canoas	RS	OI TEF
430463	Capão da Canoa	RS	OI AMX
430466	Capão do Leão	RS	OI
430470	Carazinho	RS	OI
430480	Carlos Barbosa	RS	OI
430490	Casca	RS	OI
430500	Catuípe	RS	OI
430510	Caxias do Sul	RS	AMX OI TEF
430587	Coronel Barros	RS	OI
430590	Coronel Bicaco	RS	OI
430520	Cerro Largo	RS	OI
430535	Charqueadas	RS	OI
430543	Chuí	RS	OI
430545	Cidreira	RS	OI
430655	Dom Pedro de Alcântara	RS	OI
432375	Vitória das Missões	RS	OI
430570	Condor	RS	OI
430580	Constantina	RS	OI
430558	Colinas	RS	OI
430595	Cotiporã	RS	OI
430597	Coxilha	RS	OI
430600	Crissiumal	RS	OI
430610	Cruz Alta	RS	OI AMX
430620	Cruzeiro do Sul	RS	OI
430630	David Canabarro	RS	OI
430637	Dilermando de Aguiar	RS	OI
430640	Dois Irmãos	RS	OI
430650	Dom Feliciano	RS	OI
430660	Dom Pedrito	RS	OI
430670	Dona Francisca	RS	OI
430258	Bozano	RS	OI
430680	Encantado	RS	OI
430690	Encruzilhada do Sul	RS	OI
430693	Entre-Ijuís	RS	OI
430700	Erechim	RS	OI AMX
430720	Ervai Grande	RS	OI
430730	Ervai Seco	RS	OI
430740	Esmeralda	RS	OI
430750	Espumoso	RS	OI
430755	Estação	RS	OI
430760	Estância Velha	RS	OI
430770	Esteio	RS	OI TEF
430780	Estrela	RS	OI
430786	Fagundes Varela	RS	OI
430790	Farroupilha	RS	OI AMX
430800	Faxinal do Soturno	RS	OI
430810	Feliz	RS	OI
430820	Flores da Cunha	RS	OI
430830	Fontoura Xavier	RS	OI
430840	Formigueiro	RS	OI
430850	Frederico Westphalen	RS	OI
430860	Garibaldi	RS	OI
430870	Gaurama	RS	OI
430880	General Câmara	RS	OI
430890	Getúlio Vargas	RS	OI
430900	Girua	RS	OI
430910	Gramado	RS	OI
430920	Gravatá	RS	OI TEF
430930	Guaiíba	RS	OI TEF
430940	Guaporé	RS	OI
430950	Guarani das Missões	RS	OI
430960	Horizontina	RS	OI
430970	Humaitá	RS	OI
431000	Ibirubá	RS	OI
431010	Igrejinha	RS	OI
431020	Ijuí	RS	OI
431030	Ilópolis	RS	OI
431040	Independência	RS	OI
431050	Iraí	RS	OI
431060	Itaqui	RS	OI
431070	Itatiba do Sul	RS	OI
431075	Ivorá	RS	OI
431080	Ivoti	RS	OI



431090	Jacutinga	RS	OI
431100	Jaguaraão	RS	OI
431110	Jaguari	RS	OI
431120	Júlio de Castilhos	RS	OI
431130	Lagoa Vermelha	RS	OI
431140	Lajeado	RS	OI AMX
431150	Lavras do Sul	RS	OI
431160	Liberato Salzano	RS	OI
431170	Machadinho	RS	OI
431179	Maratá	RS	OI
431180	Marau	RS	OI
431190	Marcelino Ramos	RS	OI
431200	Mariano Moro	RS	OI
431210	Mata	RS	OI
431220	Maximiliano de Almeida	RS	OI
431230	Miraguaí	RS	OI
431238	Monte Belo do Sul	RS	OI
431240	Montenegro	RS	OI
431250	Mostardas	RS	OI
431247	Morro Reuter	RS	OI
431260	Muçum	RS	OI
431265	Não-Me-Toque	RS	OI
431270	Nonoai	RS	OI
431280	Nova Araçá	RS	OI
431290	Nova Bassano	RS	OI
431310	Nova Palma	RS	OI
431320	Nova Petrópolis	RS	OI
431330	Nova Prata	RS	OI
431340	Novo Hamburgo	RS	AMX OI TEF
431350	Osório	RS	OI
431360	Paim Filho	RS	OI
431365	Palmares do Sul	RS	OI
431370	Palmeira das Missões	RS	OI
431380	Palmitinho	RS	OI
431390	Panambi	RS	OI
431395	Pantano Grande	RS	OI
431400	Paraí	RS	OI
431405	Parobé	RS	OI
431407	Passo do Sobrado	RS	OI
431410	Passo Fundo	RS	OI AMX
431415	Paverama	RS	OI
431417	Pedras Altas	RS	OI
431420	Pedro Osório	RS	OI
431440	Pelotas	RS	AMX OI
431442	Picada Café	RS	OI
431306	Nova Hartz	RS	OI
430163	Balneário Pinhal	RS	OI
431450	Pinheiro Machado	RS	OI
431460	Piratini	RS	OI
431470	Planalto	RS	OI
431480	Portão	RS	OI
431500	Porto Lucena	RS	OI
431510	Porto Xavier	RS	OI
431530	Quaraí	RS	OI
431535	Quinze de Novembro	RS	OI
431550	Restinga Seca	RS	OI
431402	Paraíso do Sul	RS	OI
431560	Rio Grande	RS	OI AMX
431570	Rio Pardo	RS	OI
431575	Riozinho	RS	OI
431580	Roca Sales	RS	OI
431590	Rodeio Bonito	RS	OI
431600	Rolante	RS	OI
431610	Ronda Alta	RS	OI
431620	Rondinha	RS	OI
431630	Roque Gonzales	RS	OI
431640	Rosário do Sul	RS	OI
431800	São Borja	RS	OI
431810	São Francisco de Assis	RS	OI
431820	São Francisco de Paula	RS	OI
431830	São Gabriel	RS	OI
431840	São Jerônimo	RS	OI
431843	São João do Polêsine	RS	OI
431850	São José do Norte	RS	OI
431860	São José do Ouro	RS	OI
431870	São Leopoldo	RS	OI TEF
431880	São Lourenço do Sul	RS	OI
431890	São Luiz Gonzaga	RS	OI
431900	São Marcos	RS	OI
431910	São Martinho	RS	OI
431920	São Nicolau	RS	OI
431930	São Paulo das Missões	RS	OI
431940	São Pedro do Sul	RS	OI
431950	São Sebastião do Caí	RS	OI
431960	São Sepé	RS	OI
431970	São Valentim	RS	OI
431980	São Vicente do Sul	RS	OI
431650	Salvador do Sul	RS	OI
431660	Sananduva	RS	OI
431700	Santana da Boa Vista	RS	OI
431710	Santana do Livramento	RS	OI
431740	Santiago	RS	OI
431990	Sapiranga	RS	OI TEF
432000	Sapucaia do Sul	RS	OI TEF
432010	Sarandi	RS	OI
432020	Seberi	RS	OI
432030	Selbach	RS	OI
432040	Serafina Corrêa	RS	OI
432055	Sertão Santana	RS	OI
432060	Severiano de Almeida	RS	OI
432065	Silveira Martins	RS	OI
432067	Sinimbu	RS	OI
432070	Sobradinho	RS	OI
432080	Soledade	RS	OI
431670	Santa Bárbara do Sul	RS	OI
431680	Santa Cruz do Sul	RS	OI AMX
431690	Santa Maria	RS	AMX OI TEF
431695	Santa Maria do Herval	RS	OI

431720	Santa Rosa	RS	OI
431725	Santa Tereza	RS	OI
431730	Santa Vitória do Palmar	RS	OI
431750	Santo Ângelo	RS	OI
431775	Santo Antônio do Planalto	RS	OI
431755	Santo Antônio do Palma	RS	OI
431760	Santo Antônio da Patrulha	RS	OI
431770	Santo Antônio das Missões	RS	OI
431780	Santo Augusto	RS	OI
431790	Santo Cristo	RS	OI
432090	Tapejara	RS	OI
432100	Tapera	RS	OI
432110	Tapes	RS	OI
432120	Taquara	RS	OI
432130	Taquari	RS	OI
432140	Tenente Portela	RS	OI
432145	Teutônia	RS	OI
432150	Torres	RS	OI
432160	Tramandaí	RS	OI
432170	Três Coroas	RS	OI
432180	Três de Maio	RS	OI
432190	Três Passos	RS	OI
432200	Triunfo	RS	OI
432253	Vale do Sol	RS	OI
432210	Tucunduva	RS	OI
432220	Tupanciretã	RS	OI
432230	Tuparendi	RS	OI
432240	Uruguaiana	RS	OI AMX
432250	Vacaria	RS	OI
432254	Vale Real	RS	OI
432260	Venâncio Aires	RS	OI
432270	Vera Cruz	RS	OI
432280	Veranópolis	RS	OI
432290	Viadutos	RS	OI
432300	Viamão	RS	OI TEF
432320	Victor Graeff	RS	OI
431115	Jóia	RS	OI
432035	Sentinela do Sul	RS	OI
431520	Putinga	RS	OI
432050	Sertão	RS	OI
430265	Brochier	RS	OI
430355	Camargo	RS	OI
430435	Candiota	RS	OI
430513	Cerro Branco	RS	OI
430560	Colorado	RS	OI
430645	Dois Lajeados	RS	OI
430845	Fortaleza dos Valos	RS	OI
430980	Ibiaçá	RS	OI
431205	Marques de Souza	RS	OI
431300	Nova Brésia	RS	OI
431308	Nova Pádua	RS	OI
431335	Nova Roma do Sul	RS	OI
431643	Saldanha Marinho	RS	OI
430530	Chapada	RS	OI
430673	Doutor Maurício Cardoso	RS	OI
431505	Porto Mauá	RS	OI
431849	São José do Inhamorá	RS	OI
430550	Ciriaco	RS	OI
430260	Braga	RS	OI
430697	Erebango	RS	OI
431540	Redentora	RS	OI
431043	Ipê	RS	OI
430990	Ibiraiaras	RS	OI
430783	Eugênio de Castro	RS	OI
431915	São Miguel das Missões	RS	OI
430340	Caíçara	RS	OI
431261	Muitos Capões	RS	OI
431171	Maçambara	RS	OI
430607	Cristal do Sul	RS	OI
432380	Xangri-lá	RS	OI
431303	Nova Esperança do Sul	RS	OI
432310	Vicente Dutra	RS	OI
432255	Vanini	RS	OI
430925	Guabiju	RS	OI
430066	André da Rocha	RS	OI
431844	São Jorge	RS	OI
430155	Áurea	RS	OI
430192	Barra do Rio Azul	RS	OI
430205	Benjamin Constant do Sul	RS	OI
431295	Nova Boa Vista	RS	OI
430485	Carlos Gomes	RS	OI
430511	Centenário	RS	OI
431267	Nicolau Vergueiro	RS	OI
431403	Pareci Novo	RS	OI
431413	Paulo Bento	RS	OI
431455	Pirapó	RS	OI
431478	Ponte Preta	RS	OI
431217	Mato Queimado	RS	OI
432370	Vista Gálcha	RS	OI
431346	Novo Xingu	RS	OI
431531	Quatro Irmãos	RS	Mercado sem PMS
431555	Rio dos Índios	RS	OI
431647	Salvador das Missões	RS	OI
431805	São Domingos do Sul	RS	OI
431842	São João da Urtiga	RS	OI
432023	Sede Nova	RS	OI
432132	Taquaruçu do Sul	RS	OI
432147	Tiradentes do Sul	RS	OI
432163	Três Arroios	RS	OI
432185	Três Palmeiras	RS	OI
430695	Entre Rios do Sul	RS	OI
432335	Vila Lângaro	RS	OI
431342	Novo Machado	RS	OI
432360	Vista Alegre do Prata	RS	OI
430540	Chiapetta	RS	OI
430955	Harmonia	RS	OI
430965	Hulha Negra	RS	OI
430975	Ibarama	RS	OI

431041	Inhacorá	RS	OI
431127	Lagoa dos Três Cantos	RS	OI
430710	Herval	RS	OI
430675	Doutor Ricardo	RS	OI
432330	Vila Flores	RS	OI
430195	Barra Funda	RS	OI
430517	Cerro Grande do Sul	RS	OI
430005	Água Santa	RS	OI
432340	Vila Maria	RS	OI
431645	Salto do Jacuí	RS	OI
431545	Relvado	RS	OI
432285	Vespasiano Correa	RS	OI
430045	Alegria	RS	OI
430047	Almirante Tamandaré do Sul	RS	OI
430055	Alto Alegre	RS	OI
430063	Amaral Ferrador	RS	OI
430107	Arroio do Padre	RS	OI
430165	Barão	RS	OI
430175	Barão do Triunfo	RS	OI
430185	Barra do Guarita	RS	OI
430187	Barra do Quaraí	RS	OI
430905	Glorinha	RS	OI
430215	Boa Vista das Missões	RS	OI
430222	Boa Vista do Cadeado	RS	OI
430237	Bom Progresso	RS	OI
430410	Campos Borges	RS	OI
430461	Canudos do Vale	RS	OI
430468	Capela de Santana	RS	OI
430469	Capitão	RS	OI
430471	Caraá	RS	OI
430495	Caseiros	RS	OI
430515	Cerro Grande	RS	OI
431053	Itaara	RS	OI
430583	Coqueiro Baixo	RS	OI
430585	Coqueiros do Sul	RS	OI
430593	Coronel Pilar	RS	OI
430632	Derrubadas	RS	OI
430692	Engenho Velho	RS	OI
430957	Herveiras	RS	OI
430745	Esperança do Sul	RS	OI
430865	Garruchos	RS	OI
430781	Estrela Velha	RS	OI
431113	Jari	RS	OI
430705	Ernestina	RS	OI
431245	Morro Redondo	RS	OI
431242	Mormaço	RS	OI
431262	Muliterno	RS	OI
431198	Mariana Pimentel	RS	OI
431225	Minas do Leão	RS	OI
431215	Mato Leão	RS	OI
431057	Itapuca	RS	OI
431175	Manoel Viana	RS	OI
431177	Maquiné	RS	OI
431406	Passa Sete	RS	OI
431430	Pejuçara	RS	OI
431475	Poço das Antas	RS	OI
431477	Pontão	RS	OI
431162	Lindolfo Collor	RS	OI
431446	Pinhal da Serra	RS	OI
431449	Pinheirinho do Vale	RS	OI
431513	Pouso Novo	RS	OI
431515	Progresso	RS	OI
431517	Protásio Alves	RS	OI
431532	Quevedos	RS	OI
432085	Tabaí	RS	OI
431937	São Pedro do Butiá	RS	OI
431971	São Valentim do Sul	RS	OI
431973	São Valério do Sul	RS	OI
431975	São Vendelino	RS	OI
432026	Segredo	RS	OI
431845	São José das Missões	RS	OI
431846	São José do Herval	RS	OI
431848	São José do Hortêncio	RS	OI
431912	São Martinho da Serra	RS	OI
432135	Tavares	RS	OI
432143	Terra de Areia	RS	OI
431344	Novo Tiradentes	RS	OI
432149	Toropi	RS	OI
432162	Travesseiro	RS	OI
432183	Três Forquilhas	RS	OI
431337	Nova Santa Rita	RS	OI
431795	Santo Expedito do Sul	RS	OI
432057	Sete de Setembro	RS	OI
431595	Rolador	RS	OI
431673	Santa Cecília do Sul	RS	OI
431675	Santa Clara do Sul	RS	OI
431173	Mampituba	RS	OI
431642	Sagrada Família	RS	OI
432032	Senador Salgado Filho	RS	OI
432195	Trindade do Sul	RS	OI
432225	Tupandi	RS	OI
432234	Ubiretama	RS	OI
432045	Sério	RS	OI
432237	Unistalda	RS	OI
431507	Porto Vera Cruz	RS	OI
432345	Vila Nova do Sul	RS	OI
430467	Capivari do Sul	RS	OI
431085	Jaboticaba	RS	OI
431087	Jacuizinho	RS	OI
430605	Cristal	RS	OI
430843	Forquetinha	RS	OI
430915	Gramado Xavier	RS	OI
430912	Gramado dos Loureiros	RS	OI
431055	Itacurubi	RS	OI
430995	Ibirapuitã	RS	OI
431123	Lagoa Bonita do Sul	RS	OI
431046	Ipiranga do Sul	RS	OI
431112	Jaquirana	RS	OI



431065	Itati	RS	OI
430635	Dezesseis de Novembro	RS	OI
431125	Lagoão	RS	OI
430805	Faxinalzinho	RS	OI
432166	Três Cachoeiras	RS	OI
432218	Tupanci do Sul	RS	OI
430825	Florianópolis	RS	OI
431445	Pinhal	RS	OI
431447	Pinhal Grande	RS	OI
431935	São Pedro da Serra	RS	OI
431936	São Pedro das Missões	RS	OI
430064	Ametista do Sul	RS	OI
431235	Montauri	RS	OI
430225	Boa Vista do Sul	RS	OI
432350	Vista Alegre	RS	OI
430245	Boqueirão do Leão	RS	OI
431862	São José dos Ausentes	RS	OI
430367	Campestre da Serra	RS	OI
430544	Chuvisca	RS	OI
430462	Capão Bonito do Sul	RS	OI
430057	Alto Feliz	RS	OI
430537	Charua	RS	OI
431244	Morrinhos do Sul	RS	OI
431514	Presidente Lucena	RS	OI
432215	Tunas	RS	OI
431275	Nova Alvorada	RS	OI
431164	Linha Nova	RS	OI
430676	Eldorado do Sul	RS	OI
430465	Capão do Cipó	RS	OI
430613	Cruzaltense	RS	OI
431033	Imbé	RS	OI
430885	Gentil	RS	OI
431213	Mato Castelhana	RS	OI
432235	União da Serra	RS	OI
430642	Dois Irmãos das Missões	RS	OI
431142	Lajeado do Bugre	RS	OI
431349	Novo Barreiro	RS	OI
430807	Fazenda Vilanova	RS	OI
432146	Tio Hugo	RS	OI
431237	Monte Alegre dos Campos	RS	OI
430223	Boa Vista do Incra	RS	OI
431697	Santa Margarida do Sul	RS	OI
431339	Novo Cabrais	RS	OI
431333	Nova Ramada	RS	OI
430512	Cerrito	RS	OI
432252	Vale Verde	RS	OI
431301	Nova Candelária	RS	OI
432232	Turuçu	RS	OI
431861	São José do Sul	RS	OI
432377	Westfalia	RS	OI
530010	Brasília	DF	OI
520870	Goiânia	GO	AMX OI TEF
520010	Abadiânia	GO	OI
520020	Água Limpa	GO	OI
520030	Alexânia	GO	OI
520050	Aloândia	GO	OI
520090	Amorinópolis	GO	OI
520110	Anápolis	GO	AMX OI
520120	Anhangüera	GO	OI
520130	Anicuns	GO	OI
520150	Aporé	GO	OI
520160	Araçu	GO	OI
520170	Aragarças	GO	OI
520180	Aragoiânia	GO	OI
520250	Aruanã	GO	OI
520260	Aurilândia	GO	OI
520280	Avelinópolis	GO	OI
520340	Bom Jardim de Goiás	GO	OI
520310	Baliza	GO	OI
520320	Barro Alto	GO	OI
520330	Bela Vista de Goiás	GO	OI
520360	Brazabranes	GO	OI
520380	Britânia	GO	OI
520410	Cachoeira Alta	GO	OI
520420	Cachoeira de Goiás	GO	OI
520430	Caçu	GO	OI
520440	Caiaapônia	GO	OI
520450	Caldas Novas	GO	OI
520460	Campestre de Goiás	GO	OI
520470	Campinorte	GO	OI
520480	Campo Alegre de Goiás	GO	OI
520500	Carmo do Rio Verde	GO	OI
520510	Catalão	GO	OI
520520	Caturai	GO	OI
520540	Ceres	GO	OI
520570	Córrego do Ouro	GO	OI
520580	Corumbá de Goiás	GO	OI
520590	Corumbáiba	GO	OI
520630	Cristianópolis	GO	OI
520640	Crixás	GO	OI
520650	Cromínia	GO	OI
520660	Cumari	GO	OI
520680	Damolândia	GO	OI
520690	Davinópolis	GO	OI
520710	Diorama	GO	OI
520740	Edéia	GO	OI
520750	Estrela do Norte	GO	OI
520780	Firminópolis	GO	OI
520810	Formoso	GO	OI
520840	Goiánópolis	GO	OI
520850	Goiandira	GO	OI
520860	Goiânia	GO	OI
520880	Goiânia	GO	OI
520890	Goiás	GO	OI
520910	Goiatuba	GO	OI
520920	Guapó	GO	OI
520960	Heitorai	GO	OI
520970	Hidrolândia	GO	OI
520980	Hidrolina	GO	OI
521000	Inhumas	GO	OI
521010	Ipameri	GO	OI
521020	Iporá	GO	OI
521030	Israelândia	GO	OI
521040	Itaberaí	GO	OI
521060	Itaguara	GO	OI
521080	Itajá	GO	OI
521090	Itapaci	GO	OI

521100	Itapirapuã	GO	OI
521120	Itapuranga	GO	OI
521130	Itarumã	GO	OI
521140	Itaçu	GO	OI
521150	Itumbiara	GO	CTBC
521160	Ivolândia	GO	OI
521170	Jandaia	GO	OI
521180	Jaraguá	GO	OI
521190	Jataí	GO	OI
521200	Jaupaci	GO	OI
521210	Joviânia	GO	OI
521220	Jussara	GO	OI
521230	Leopoldo de Bulhões	GO	OI
521260	Mairipotaba	GO	OI
521280	Mara Rosa	GO	OI
521290	Marzagão	GO	OI
521300	Maurilândia	GO	OI
521310	Mineiros	GO	OI
521340	Moiporá	GO	OI
521370	Montes Claros de Goiás	GO	OI
521380	Morrinhos	GO	OI
521390	Mossamedes	GO	OI
521400	Mozarlândia	GO	OI
521410	Mutunópolis	GO	OI
521440	Nazário	GO	OI
521450	Nerópolis	GO	OI
521460	Niquelândia	GO	OI
521470	Nova América	GO	OI
521480	Nova Aurora	GO	OI
521500	Nova Veneza	GO	OI
521520	Novo Brasil	GO	OI
521530	Orizona	GO	OI
521540	Ouro Verde de Goiás	GO	OI
521550	Ouvidor	GO	OI
521570	Palmeiras de Goiás	GO	OI
521580	Palmelo	GO	OI
521590	Palminópolis	GO	OI
521600	Panamá	GO	OI
521640	Paraúna	GO	OI
521680	Petrolina de Goiás	GO	OI
521690	Pilar de Goiás	GO	OI
521710	Piracanjuba	GO	OI
521720	Piranhas	GO	OI
521730	Pirenópolis	GO	OI
521740	Pires do Rio	GO	OI
521770	Pontalina	GO	OI
521800	Porangatu	GO	OI
521810	Portelândia	GO	OI
521839	Professor Jamil	GO	OI
521860	Rialma	GO	OI
521870	Rianópolis	GO	OI
521880	Rio Verde	GO	OI
521890	Rubiatuba	GO	OI
521990	São Francisco de Goiás	GO	OI
522010	São Luís de Montes Belos	GO	OI
522020	São Miguel do Araguaia	GO	OI
521900	Sancleirândia	GO	OI
522045	Senador Canedo	GO	OI
522050	Serranópolis	GO	OI
522060	Silvânia	GO	OI
521910	Santa Bárbara de Goiás	GO	OI
521920	Santa Cruz de Goiás	GO	OI
521930	Santa Helena de Goiás	GO	OI
521940	Santa Rita do Araguaia	GO	OI
521950	Santa Rosa de Goiás	GO	OI
521960	Santa Tereza de Goiás	GO	OI
521970	Santa Terezinha de Goiás	GO	OI
522100	Taquaral de Goiás	GO	OI
522130	Três Ranchos	GO	OI
522140	Trindade	GO	OI TEF
522150	Turvânia	GO	OI
522160	Uruaçu	GO	OI
522170	Uruana	GO	OI
522190	Varão	GO	OI
522200	Vianópolis	GO	OI
520140	Aparecida de Goiânia	GO	OI TEF
520350	Bom Jesus de Goiás	GO	OI
520013	Acreúna	GO	OI
520215	Araguapaz	GO	OI
520085	Americano do Brasil	GO	OI
520760	Fazenda Nova	GO	OI
520425	Cachoeira Dourada	GO	CTBC
520455	Caldazinha	GO	OI
520355	Bonfinópolis	GO	OI
521525	Novo Planalto	GO	OI
520465	Campinaçu	GO	OI
520993	Inaciolândia	GO	CTBC
520725	Doverlândia	GO	OI
520505	Castelândia	GO	OI
520995	Indiara	GO	OI
520753	Faina	GO	OI
521385	Morro Agudo de Goiás	GO	OI
521375	Montividiu	GO	OI
521405	Mundo Novo	GO	OI
521308	Minaçu	GO	OI
521565	Palestina de Goiás	GO	OI
522005	São João da Paraúna	GO	OI
521971	Santo Antônio da Barra	GO	OI
521925	Santa Fé de Goiás	GO	OI
521935	Santa Isabel	GO	OI
522205	Vicentinópolis	GO	OI
520390	Buriti Alegre	GO	CTBC
520915	Gouvelândia	GO	OI
521630	Paranaiguara	GO	CTBC
521850	Quirinópolis	GO	OI
522040	São Simão	GO	CTBC
520060	Alto Paraíso de Goiás	GO	OI
520080	Alvorada do Norte	GO	OI

520400	Cabeceiras	GO	OI
520490	Campos Belos	GO	OI
520530	Cavalcante	GO	OI
520549	Cidade Ocidental	GO	OI TEF
520552	Colinas do Sul	GO	OI
520620	Cristalina	GO	OI
520670	Damianópolis	GO	OI
520790	Flores de Goiás	GO	OI
520800	Formosa	GO	OI
520830	Divinópolis de Goiás	GO	OI
520940	Guarani de Goiás	GO	OI
520990	Iaciara	GO	OI
521250	Luziânia	GO	OI
521270	Mambaí	GO	Mercado sem PMS
521350	Monte Alegre de Goiás	GO	OI
521490	Nova Roma	GO	OI
521523	Novo Gama	GO	OI
521560	Padre Bernardo	GO	OI
521760	Planaltina	GO	OI
521830	Posse	GO	OI
521975	Santo Antônio do Descoberto	GO	OI
521980	São Domingos	GO	OI
522000	São João d'Alcântara	GO	OI
522070	Sítio d'Abadia	GO	OI
522108	Teresina de Goiás	GO	OI
522185	Valparaíso de Goiás	GO	OI TEF
522180	Urutaí	GO	OI
521015	Ipiranga de Goiás	GO	OI
521486	Nova Glória	GO	OI
521483	Nova Crixás	GO	OI
520235	Arenópolis	GO	OI
520551	Cocalzinho de Goiás	GO	OI
521056	Itaguari	GO	OI
522220	Vila Boa	GO	OI
520017	Água Fria de Goiás	GO	OI
521305	Mimoso de Goiás	GO	OI
522028	São Patrício	GO	OI
520945	Guarinos	GO	OI
522155	Turvelândia	GO	OI
520547	Chapadão do Céu	GO	OI
522145	Trombas	GO	OI
520735	Edealina	GO	OI
521225	Lagoa Santa	GO	OI
521645	Perolândia	GO	OI
520145	Aparecida do Rio Doce	GO	OI
521805	Porteirão	GO	OI
520545	Cezarina	GO	OI
520015	Adelândia	GO	OI
522157	Uirapuru	GO	OI
522119	Terezópolis de Goiás	GO	OI
520929	Guaraíta	GO	OI
520005	Abadia de Goiás	GO	OI
521295	Matrinchã	GO	OI
520055	Alto Horizonte	GO	OI
521205	Jesópolis	GO	OI
522015	São Luiz do Norte	GO	OI
521377	Montividiu do Norte	GO	OI
520357	Bonópolis	GO	OI
520082	Amaralina	GO	OI
521945	Santa Rita do Novo Destino	GO	OI
520495	Campos Verdes	GO	OI
521487	Nova Iguaçu de Goiás	GO	OI
522026	São Miguel do Passa Quatro	GO	OI
522230	Vila Propício	GO	OI
521878	Rio Quente	GO	OI
521973	Santo Antônio de Goiás	GO	OI
520815	Gemeleira de Goiás	GO	OI
520025	Águas Lindas de Goiás	GO	OI
520396	Buritópolis	GO	OI
520485	Campo Limpo de Goiás	GO	OI
522068	Simolândia	GO	OI
520393	Buriti de Goiás	GO	OI
172100	Palmas	TO	OI
170035	Aliança do Tocantins	TO	OI
170040	Almas	TO	OI
170070	Alvorada	TO	OI
170100	Ananás	TO	OI
170110	Aparecida do Rio Negro	TO	OI
170130	Aragominas	TO	OI
170190	Araguacema	TO	OI
170200	Araguaçu	TO	OI
170210	Araguaína	TO	OI
170215	Araguanã	TO	OI
170220	Araguatins	TO	OI
170230	Arapoema	TO	OI
170255	Augustinópolis	TO	OI
170290	Axixá do Tocantins	TO	OI
170300	Babaçulândia	TO	OI
170310	Barrolândia	TO	OI
170320	Bernardo Sayão	TO	OI
170330	Bom Jesus do Tocantins	TO	OI
170370	Brejinho de Nazaré	TO	OI
170380	Buriti do Tocantins	TO	OI
170382	Cachoeirinha	TO	OI
170386	Cariri do Tocantins	TO	OI
170388	Carmolândia	TO	OI
170390	Caseara	TO	OI
170105	Angico	TO	OI
170510	Chapada da Natividade	TO	OI
170550	Colinas do Tocantins	TO	OI
171670	Colméia	TO	OI
170560	Conceição do Tocantins	TO	OI
170600	Couto de Magalhães	TO	OI
170610	Cristalândia	TO	OI
170625	Crixás do Tocantins	TO	OI
170650	Darcinópolis	TO	OI
170710	Divinópolis do Tocantins	TO	OI
170720	Dois Irmãos do Tocantins	TO	OI



170730	Dueré	TO	OI
170030	Aguaiarnópolis	TO	OI
170755	Fátima	TO	OI
170765	Figueirópolis	TO	OI
170770	Filadélfia	TO	OI
170820	Formoso do Araguaia	TO	OI
170830	Goianorte	TO	OI
170900	Goiatins	TO	OI
170930	Guaraí	TO	OI
170950	Gurupi	TO	OI
170980	Ipueiras	TO	OI
171050	Itacajá	TO	OI
171070	Itaguatins	TO	OI
171110	Itaporã do Tocantins	TO	OI
171190	Lagoa da Confusão	TO	OI
171240	Lizarda	TO	OI
171250	Marianópolis do Tocantins	TO	OI
171270	Mateiros	TO	OI
171320	Miracema do Tocantins	TO	OI
171330	Miranorte	TO	OI
171360	Monte do Carmo	TO	OI
171370	Monte Santo do Tocantins	TO	OI
171395	Muricilândia	TO	OI
171420	Natividade	TO	OI
171430	Nazaré	TO	OI
170305	Bandeirantes do Tocantins	TO	OI
171488	Nova Olinda	TO	OI
171500	Nova Rosalândia	TO	OI
171510	Novo Acordo	TO	OI
171575	Palmeirópolis	TO	OI
171610	Paraíso do Tocantins	TO	OI
171620	Paraná	TO	OI
171630	Pau D'Arco	TO	OI
171650	Pedro Afonso	TO	OI
171660	Peixe	TO	OI
171665	Pequizeiro	TO	OI
171700	Pindorama do Tocantins	TO	OI
171720	Piraquê	TO	OI
171750	Pium	TO	OI
171790	Ponte Alta do Tocantins	TO	OI
171800	Porto Alegre do Tocantins	TO	OI
171820	Porto Nacional	TO	OI
171830	Praia Norte	TO	OI
171840	Presidente Kennedy	TO	OI
171875	Rio Sono	TO	OI
171870	Rio dos Bois	TO	OI
171880	Sampaio	TO	OI
171884	Sandolândia	TO	OI
171886	Santa Fé do Araguaia	TO	OI
171890	Santa Rosa do Tocantins	TO	OI
172020	São Miguel do Tocantins	TO	OI
172025	São Salvador do Tocantins	TO	OI
172030	São Sebastião do Tocantins	TO	OI
172049	São Valério da Natividade	TO	OI
172065	Silvanópolis	TO	OI
172080	Sítio Novo do Tocantins	TO	OI
172093	Taipas do Tocantins	TO	OI
172097	Talismã	TO	OI
172110	Tocantínia	TO	OI
172120	Tocantinópolis	TO	OI
172125	Tupirama	TO	OI
172130	Tupiratins	TO	OI
172208	Wanderlândia	TO	OI
172210	Xambioá	TO	OI
171900	Santa Tereza do Tocantins	TO	OI
171570	Palmeirante	TO	OI
172010	São Bento do Tocantins	TO	OI
170025	Abreulândia	TO	OI
172085	Sucupira	TO	OI
170240	Arraias	TO	OI
170270	Aurora do Tocantins	TO	OI
170555	Combinado	TO	OI
170700	Dianópolis	TO	OI
171515	Novo Alegre	TO	OI
171780	Ponte Alta do Bom Jesus	TO	OI
172090	Taguatinga	TO	OI
171150	Jaú do Tocantins	TO	OI
171380	Palmeiras do Tocantins	TO	OI
170389	Carrasco Bonito	TO	OI
170825	Fortaleza do Tabocão	TO	OI
171845	Pugmil	TO	OI
171889	Santa Rita do Tocantins	TO	OI
170384	Campos Lindos	TO	OI
170360	Brasílândia do Tocantins	TO	OI
170740	Esperantina	TO	OI
171090	Itapiratins	TO	OI
171180	Juarina	TO	OI
171200	Lajeado	TO	OI
171195	Lagoa do Tocantins	TO	OI
171550	Oliveira de Fátima	TO	OI
171855	Riachinho	TO	OI
171888	Santa Maria do Tocantins	TO	OI
171865	Rio da Conceição	TO	OI
171280	Maurilândia do Tocantins	TO	OI
171850	Recursolândia	TO	OI
170410	Centenário	TO	OI
172015	São Félix do Tocantins	TO	OI
170460	Chapada de Areia	TO	OI
171245	Luzinópolis	TO	OI
172000	Santa Terezinha do Tocantins	TO	OI
170307	Barra do Ouro	TO	OI
171525	Novo Jardim	TO	OI
171215	Lavandeira	TO	OI
500270	Campo Grande	MS	AMX OI
500100	Aparecida do Taboado	MS	OI
500290	Cassilândia	MS	OI
500630	Paranaíba	MS	CTBC
500020	Água Clara	MS	OI

500060	Amambaí	MS	OI
500070	Anastácio	MS	OI
500080	Anaurilândia	MS	OI
500085	Angélica	MS	OI
500090	Antônio João	MS	OI
500110	Aquidauana	MS	OI
500124	Aral Moreira	MS	OI
500150	Bandeirantes	MS	OI
500190	Bataguassu	MS	OI
500200	Batayporã	MS	OI
500210	Bela Vista	MS	OI
500215	Bodoquena	MS	OI
500220	Bonito	MS	OI
500230	Brasilândia	MS	OI
500240	Caarapó	MS	OI
500260	Camapuã	MS	OI
500280	Caracol	MS	OI
500310	Corguinho	MS	OI
500315	Coronel Sapucaia	MS	OI
500320	Corumbá	MS	OI
500325	Costa Rica	MS	OI
500330	Coxim	MS	OI
500345	Deodápolis	MS	OI
500350	Douradina	MS	OI
500370	Dourados	MS	OI
500375	Eldorado	MS	OI
500380	Fátima do Sul	MS	OI
500400	Glória de Dourados	MS	OI
500410	Guia Lopes da Laguna	MS	OI
500430	Iguatemi	MS	OI
500440	Inocência	MS	OI
500450	Itaporã	MS	OI
500460	Itaquiraí	MS	OI
500470	Ivinhema	MS	OI
500490	Jaraguari	MS	OI
500500	Jardim	MS	OI
500510	Jateí	MS	OI
500515	Juti	MS	OI
500520	Ladário	MS	OI
500525	Laguna Carapã	MS	OI
500540	Maracaju	MS	OI
500560	Miranda	MS	OI
500568	Mundo Novo	MS	OI
500570	Naviraí	MS	OI
500580	Nioaque	MS	OI
500620	Nova Andradina	MS	OI
500635	Paranhos	MS	OI
500640	Pedro Gomes	MS	OI
500660	Ponta Porã	MS	OI
500690	Porto Murtinho	MS	OI
500710	Ribas do Rio Pardo	MS	OI
500720	Rio Brillante	MS	OI
500730	Rio Negro	MS	OI
500740	Rio Verde de Mato Grosso	MS	OI
500750	Rochedo	MS	OI
500769	São Gabriel do Oeste	MS	OI
500790	Sidrolândia	MS	OI
500795	Tacuru	MS	OI
500800	Terenos	MS	OI
500830	Três Lagoas	MS	OI
500840	Vicentina	MS	OI
500755	Santa Rita do Pardo	MS	OI
500770	Sete Quedas	MS	OI
500780	Selvíria	MS	OI
500600	Nova Alvorada do Sul	MS	OI
500797	Taquarussu	MS	OI
500480	Japorã	MS	OI
500348	Dois Irmãos do Buriti	MS	OI
500793	Sonora	MS	OI
500295	Chapadão do Sul	MS	OI
500025	Alcinópolis	MS	OI
500625	Novo Horizonte do Sul	MS	OI
510340	Cuiabá	MT	AMX OI
510010	Acorizal	MT	OI
510030	Alto Araguaia	MT	OI
510040	Alto Garças	MT	OI
510050	Alto Paraguai	MT	OI
510120	Araguainha	MT	OI
510130	Arenápolis	MT	OI
510140	Aripuanã	MT	OI
510170	Barra do Bugres	MT	OI
510180	Barra do Garças	MT	OI
510160	Barão de Melgaço	MT	OI
510250	Cáceres	MT	OI
510350	Diamantino	MT	OI
510360	Dom Aquino	MT	OI
510390	General Carneiro	MT	OI
510420	Guiratinga	MT	OI
510460	Itiquira	MT	OI
510480	Jaciara	MT	OI
510530	Luciára	MT	OI
510562	Mirassol d'Oeste	MT	OI
510590	Nobres	MT	OI
510600	Nortelândia	MT	OI
510610	Nossa Senhora do Livramento	MT	OI
510637	Pedra Preta	MT	OI
510650	Poconé	MT	OI
510670	Ponte Branca	MT	OI
510680	Porto dos Gaúchos	MT	OI
510700	Poxoréo	MT	OI
510760	Rondonópolis	MT	OI
510770	Rosário Oeste	MT	OI
510780	Santo Antônio do Leverger	MT	OI
510810	Tesouro	MT	OI
510820	Torixoréu	MT	OI
510840	Várzea Grande	MT	OI AMX
510300	Chapada dos Guimarães	MT	OI
510520	Juscimeira	MT	OI

510100	Araguaiana	MT	OI
510490	Jangada	MT	OI
510885	Nova Marilândia	MT	OI
510623	Nova Olímpia	MT	OI
510795	Tangará da Serra	MT	OI
510785	São Félix do Araguaia	MT	OI
510675	Pontes e Lacerda	MT	OI
510682	Porto Esperidião	MT	OI
510685	Porto Estrela	MT	OI
510719	Ribeirãozinho	MT	OI
510500	Jauru	MT	OI
510550	Vila Bela da Santíssima Trindade	MT	OI
510740	São Pedro da Cipa	MT	OI
510060	Alto Taquari	MT	OI
510790	Sinop	MT	OI
510025	Alta Floresta	MT	OI
510792	Sorriso	MT	OI
510710	São José dos Quatro Marcos	MT	OI
510850	Vera	MT	OI
510724	Santa Carmem	MT	OI
510730	São José do Rio Claro	MT	OI
510629	Paranaíta	MT	OI
510125	Araputanga	MT	OI
510720	Rio Branco	MT	OI
510775	Salto do Céu	MT	OI
510620	Nova Brasilândia	MT	OI
510630	Paranatinga	MT	OI
510627	Novo Horizonte do Norte	MT	OI
510777	Santa Terezinha	MT	OI
510677	Porto Alegre do Norte	MT	OI
510270	Canarana	MT	OI
510455	Itaúba	MT	OI
510805	Terra Nova do Norte	MT	OI
510621	Nova Canaã do Norte	MT	OI
510625	Nova Xavantina	MT	OI
510020	Água Boa	MT	OI
510080	Apiacás	MT	OI
510305	Cláudia	MT	OI
510190	Brasnorte	MT	OI
510735	São José do Xingu	MT	OI
510395	Glória D'Oeste	MT	OI
510320	Colíder	MT	OI
510515	Juína	MT	OI
510510	Juara	MT	OI
510704	Primavera do Leste	MT	OI
510260	Campinápolis	MT	OI
510645	Planalto da Serra	MT	OI
510729	São José do Povo	MT	OI
510860	Vila Rica	MT	OI
510035	Alto Boa Vista	MT	OI
510642	Peixoto de Azevedo	MT	OI
510715	Reserva do Cabaçal	MT	OI
510523	Lambari D'Oeste	MT	OI
510380	Figueirópolis D'Oeste	MT	OI
510345	Denise	MT	OI
510622	Nova Mutum	MT	OI
510628	Novo São Joaquim	MT	OI
510525	Lucas do Rio Verde	MT	OI
510558	Marcelândia	MT	OI
510560	Matupá	MT	OI
510450	Indiavaí	MT	OI
510410	Guarantã do Norte	MT	OI
510330	Comodoro	MT	OI
510385	Gaúcha do Norte	MT	Mercado sem PMS
510890	Nova Maringá	MT	Mercado sem PMS
510726	Santo Afonso	MT	OI
510310	Cocalinho	MT	Mercado sem PMS
510800	Tapurah	MT	OI
510776	Santa Rita do Trivelato	MT	OI
510615	Nova Bandeirantes	MT	OI
510268	Campos de Júlio	MT	OI
510285	Castanheira	MT	OI
510343	Curvelândia	MT	OI
510718	Ribeirão Cascalheira	MT	OI
510835	Vale de São Domingos	MT	OI
510263	Campo Novo do Parecis	MT	OI
510895	Nova Monte Verde	MT	OI
510624	Nova Ubiratã	MT	OI
510794	Tabaporã	MT	Mercado sem PMS
510617	Nova Nazaré	MT	OI
510267	Campo Verde	MT	OI
510517	Juruena	MT	OI
510279	Carlinda	MT	OI
510370	Feliz Natal	MT	OI
510880	Nova Guarita	MT	OI
510706	Querência	MT	OI
510788	Serra Nova Dourada	MT	OI
510335	Confresa	MT	OI
510337	Cotriguaçu	MT	OI
510787	Sapezal	MT	OI
510626	Novo Mundo	MT	OI
510336	Conquista D'Oeste	MT	OI
510618	Nova Lacerda	MT	OI
510665	Pontal do Araguaia	MT	OI
510325	Colniza	MT	OI
510757	Rondolândia	MT	OI
510185	Bom Jesus do Araguaia	MT	OI
510830	União do Sul	MT	OI
510774	Santa Cruz do Xingu	MT	Mercado sem PMS
510269	Canabrava do Norte	MT	OI
510779	Santo Antônio do Leste	MT	Mercado sem PMS
510631	Novo Santo Antônio	MT	OI
510619	Nova Santa Helena	MT	OI
120040	Rio Branco	AC	OI
120010	Brasileia	AC	OI
120020	Cruzeiro do Sul	AC	OI
120030	Feijó	AC	OI
120050	Sena Madureira	AC	OI



120060	Tarauacá	AC	OI
120070	Xapuri	AC	OI
120045	Senador Guiomard	AC	OI
120005	Assis Brasil	AC	OI
120032	Jordão	AC	Mercado sem PMS
120034	Manoel Urbano	AC	
120033	Mâncio Lima	AC	
120038	Plácido de Castro	AC	
120080	Porto Acre	AC	OI
120035	Marechal Thaumaturgo	AC	OI
120017	Capixaba	AC	OI
120013	Bujari	AC	OI
120025	Epitaciolândia	AC	OI
120043	Santa Rosa do Purus	AC	OI
120042	Rodrigues Alves	AC	OI
120001	Acrelândia	AC	OI
120039	Porto Walter	AC	OI
110020	Porto Velho	RO	OI
110002	Ariquemes	RO	OI
110004	Cacoal	RO	OI
110008	Costa Marques	RO	OI
110009	Espigão D'Oeste	RO	OI
110010	Guajará-Mirim	RO	OI
110011	Jaru	RO	OI
110012	Ji-Paraná	RO	OI
110015	Ouro Preto do Oeste	RO	OI
110018	Pimenta Bueno	RO	OI
110025	Presidente Médici	RO	OI
110030	Vilhena	RO	OI
110006	Colorado do Oeste	RO	OI
110005	Cerejeiras	RO	OI
110003	Cabixi	RO	OI
110028	Rolim de Moura	RO	OI
110029	Santa Luzia D'Oeste	RO	OI
110033	Nova Mamoré	RO	OI
110001	Alta Floresta D'Oeste	RO	OI
110040	Alto Paraíso	RO	OI
110100	Governador Jorge Teixeira	RO	OI
110160	Theobroma	RO	OI
110050	Novo Horizonte do Oeste	RO	OI
110147	Primavera de Rondônia	RO	OI
110034	Alvorada D'Oeste	RO	OI
110130	Mirante da Serra	RO	OI
110014	Nova Brasilândia D'Oeste	RO	OI
110120	Ministro Andreazza	RO	OI
110143	Nova União	RO	OI
110155	Teixeirópolis	RO	OI
110092	Chupinguaia	RO	OI
110146	Pimenteiras do Oeste	RO	OI
110110	Itapua do Oeste	RO	OI
110080	Candeias do Jamari	RO	OI
110026	Rio Crespo	RO	OI
110060	Cacaulândia	RO	OI
110140	Monte Negro	RO	OI
110013	Machadinho D'Oeste	RO	OI
110180	Vale do Paraíso	RO	OI
110170	Urupá	RO	OI
110094	Cujubim	RO	OI
110032	São Miguel do Guaporé	RO	OI
110090	Castanheiras	RO	OI
110150	Seringueiras	RO	OI
110070	Campo Novo de Rondônia	RO	OI
110007	Corumbiara	RO	OI
110175	Vale do Anari	RO	OI
110037	Alto Alegre dos Parecis	RO	OI
110149	São Francisco do Guaporé	RO	OI
110148	São Felipe D'Oeste	RO	OI
110145	Parecis	RO	OI
110045	Buritis	RO	OI
292740	Salvador	BA	OI TEF
290010	Abaira	BA	OI
290020	Abaré	BA	OI
290030	Acajutiba	BA	OI
290035	Adustina	BA	OI
290040	Água Fria	BA	OI
290050	Érico Cardoso	BA	OI
290060	Aiquara	BA	OI
290070	Alagoinhas	BA	OI
290080	Alcobaça	BA	OI
290090	Almadina	BA	OI
290100	Amargosa	BA	OI
290110	Amélia Rodrigues	BA	OI
290115	América Dourada	BA	OI
290120	Anagé	BA	OI
290130	Andaraí	BA	OI
290135	Andorinha	BA	OI
290140	Angical	BA	OI
290150	Anguera	BA	OI
290170	Antônio Cardoso	BA	OI
290180	Antônio Gonçalves	BA	OI
290160	Antas	BA	OI
290190	Aporá	BA	OI
290195	Apuarema	BA	OI
290205	Araças	BA	OI
290200	Aracatu	BA	OI
290210	Araci	BA	OI
290220	Aramari	BA	OI
290225	Arataca	BA	OI
290230	Aratuípe	BA	OI
290240	Aurelino Leal	BA	OI
290390	Bom Jesus da Lapa	BA	OI
290395	Bom Jesus da Serra	BA	OI
290250	Baianópolis	BA	OI
290260	Baixa Grande	BA	OI
290270	Barra	BA	OI
290280	Barra da Estiva	BA	OI
290290	Barra do Choça	BA	OI
290300	Barra do Mendes	BA	OI

290310	Barra do Rocha	BA	OI
290320	Barreiras	BA	OI
290323	Barro Alto	BA	OI
290330	Barro Preto	BA	OI
290340	Belmonte	BA	OI
290350	Belo Campo	BA	OI
290360	Biritinga	BA	OI
290370	Boa Nova	BA	OI
290380	Boa Vista do Tupim	BA	OI
290400	Boninal	BA	OI
290410	Boquira	BA	OI
290420	Botuporã	BA	OI
290430	Brejões	BA	OI
290440	Brejolândia	BA	OI
290450	Brotas de Macaúbas	BA	OI
290460	Brumado	BA	OI
290470	Buerarema	BA	OI
290475	Buritirama	BA	OI
290480	Caatiba	BA	OI
290485	Cabaceiras do Paraguaçu	BA	OI
290500	Caculé	BA	OI
290510	Caém	BA	OI
290520	Caetité	BA	OI
290530	Cafarnaum	BA	OI
290540	Cairu	BA	OI
290550	Caldeirão Grande	BA	OI
290560	Camacan	BA	OI
290570	Camaçari	BA	OI
290580	Camamu	BA	OI
290590	Campo Alegre de Lourdes	BA	OI
290600	Campo Formoso	BA	OI
290610	Canápolis	BA	OI
290620	Canarana	BA	OI
290630	Canavieiras	BA	OI
290640	Candeal	BA	OI
290650	Candeias	BA	OI
290660	Candiba	BA	OI
290670	Cândido Sales	BA	OI
290680	Cansanção	BA	OI
290682	Canudos	BA	OI
290689	Caraibas	BA	OI
290690	Caravelas	BA	OI
290700	Cardeal da Silva	BA	OI
290710	Carinhanha	BA	OI
290720	Casa Nova	BA	OI
290730	Castro Alves	BA	OI
290740	Catolândia	BA	OI
290750	Catu	BA	OI
290755	Caturama	BA	OI
290920	Coronel João Sá	BA	OI
290760	Central	BA	OI
290770	Chorrochó	BA	OI
290780	Cícero Dantas	BA	OI
290790	Cipó	BA	OI
290800	Coaraci	BA	OI
290810	Cocos	BA	OI
290820	Conceição da Feira	BA	OI
290830	Conceição do Almeida	BA	OI
290840	Conceição do Coité	BA	OI
290850	Conceição do Jacuípe	BA	OI
290860	Conde	BA	OI
290870	Condeúba	BA	OI
290880	Contendas do Sincorá	BA	OI
290890	Coração de Maria	BA	OI
290900	Cordeiros	BA	OI
290910	Coribe	BA	OI
290930	Correntina	BA	OI
290940	Cotegipe	BA	OI
290950	Cravolândia	BA	OI
290960	Crisópolis	BA	OI
290970	Cristópolis	BA	OI
290980	Cruz das Almas	BA	OI
290990	Curaçá	BA	OI
291000	Dário Meira	BA	OI
291005	Dias d'Ávila	BA	OI
291010	Dom Basílio	BA	OI
291020	Dom Macedo Costa	BA	OI
291030	Elísio Medrado	BA	OI
291040	Encruzilhada	BA	OI
291050	Entre Rios	BA	OI
291060	Esplanada	BA	OI
291070	Euclides da Cunha	BA	OI
291072	Eunápolis	BA	OI
291075	Fátima	BA	OI
291080	Feira de Santana	BA	OI TEF
291090	Firmino Alves	BA	OI
291100	Floresta Azul	BA	OI
291110	Formosa do Rio Preto	BA	OI
292925	São Gabriel	BA	OI
291120	Gandu	BA	OI
291125	Gavião	BA	OI
291130	Gentio do Ouro	BA	OI
291140	Glória	BA	OI
291150	Gongogi	BA	OI
291160	Governador Mangabeira	BA	OI
291165	Guajeru	BA	OI
291170	Guanambi	BA	OI
291180	Guaratinga	BA	OI
291185	Heliópolis	BA	OI
291190	Iaçu	BA	OI
291200	Ibassucê	BA	OI
291210	Ibicaraí	BA	OI
291220	Ibicoara	BA	OI
291230	Ibiciuí	BA	OI
291240	Ibipeba	BA	OI
291250	Ibipitanga	BA	OI
291260	Ibiquera	BA	OI
291270	Ibirapitanga	BA	OI

291280	Ibirapuã	BA	OI
291290	Ibirataia	BA	OI
291300	Ibitiara	BA	OI
291310	Ibititá	BA	OI
291320	Ibotirama	BA	OI
291330	Ichu	BA	OI
291340	Igaporã	BA	OI
291345	Igrapiúna	BA	OI
291350	Iguaí	BA	OI
291360	Ilhéus	BA	OI
291370	Inhambupe	BA	OI
291380	Ipecaetá	BA	OI
291390	Ipiaú	BA	OI
291400	Ipirá	BA	OI
291410	Ipupiara	BA	OI
291420	Irajuba	BA	OI
291430	Iramaia	BA	OI
291440	Iraquara	BA	OI
291450	Irará	BA	OI
291460	Irecê	BA	OI
291470	Itaberaba	BA	OI
291480	Itabuna	BA	OI
291490	Itacaré	BA	OI
291500	Itaeté	BA	OI
291510	Itagi	BA	OI
291520	Itagibá	BA	OI
291530	Itagimirim	BA	OI
291540	Itaju do Colônia	BA	OI
291550	Itajuípe	BA	OI
291560	Itamaraju	BA	OI
291570	Itamari	BA	OI
291580	Itambé	BA	OI
291590	Itanagra	BA	OI
291600	Itanhém	BA	OI
291610	Itaparica	BA	OI
291620	Itapê	BA	OI
291630	Itapebi	BA	OI
291640	Itapetinga	BA	OI
291650	Itapicuru	BA	OI
291660	Itapitanga	BA	OI
291670	Itaquara	BA	OI
291680	Itarantim	BA	OI
291690	Itiruçu	BA	OI
291700	Itiúba	BA	OI
291710	Itororó	BA	OI
291720	Ituaçu	BA	OI
291730	Ituberá	BA	OI
291733	Iuiú	BA	OI
291740	Jacaraci	BA	OI
291750	Jacobina	BA	OI
291760	Jaguaquara	BA	OI
291770	Jaguarari	BA	OI
291780	Jaguaripe	BA	OI
291790	Jandaíra	BA	OI
291800	Jequié	BA	OI
291810	Jeremoabo	BA	OI
291820	Jiquiriçá	BA	OI
291830	Jitaúna	BA	OI
291840	Juazeiro	BA	OI
291845	Jucuruçu	BA	OI
291850	Jussara	BA	OI
291855	Jussari	BA	OI
291860	Jussiapé	BA	OI
291870	Lafaiete Coutinho	BA	OI
291875	Lagoa Real	BA	OI
291880	Laje	BA	OI
291900	Lajedinho	BA	OI
291905	Lajedo do Tabocal	BA	OI
291910	Lamarão	BA	OI
291915	Lapão	BA	OI
291920	Lauro de Freitas	BA	AMX OI TEF
291930	Lençóis	BA	OI
291940	Licínio de Almeida	BA	OI
291950	Livramento de Nossa Senhora	BA	OI
291960	Macaíuba	BA	OI
291970	Macarani	BA	OI
291980	Macaúbas	BA	OI
291990	Macururé	BA	OI
291992	Madre de Deus	BA	OI
291995	Maetinga	BA	OI
292000	Maiquinique	BA	OI
292010	Mairi	BA	OI
292020	Malhada	BA	OI
292030	Malhada de Pedras	BA	OI
292040	Manoel Vitorino	BA	OI
292045	Mansidão	BA	OI
292050	Maracás	BA	OI
292060	Maragogipe	BA	OI
292070	Maraú	BA	OI
292080	Marcionílio Souza	BA	OI
292090	Mascote	BA	OI
292100	Mata de São João	BA	OI
292105	Matina	BA	OI
292110	Medeiros Neto	BA	OI
292120	Miguel Calmon	BA	OI
292130	Milagres	BA	OI
292140	Mirangaba	BA	OI
292145	Mirante	BA	OI
292150	Monte Santo	BA	OI
292160	Morpará	BA	OI
292180	Mortugaba	BA	OI
292170	Morro do Chapéu	BA	OI
292190	Mucugê	BA	OI
292200	Mucuri	BA	OI
292205	Mulungu do Morro	BA	OI
292210	Mundo Novo	BA	OI
292220	Muniz Ferreira	BA	OI
292230	Muritiba	BA	OI



292240	Mutuípe	BA	OI
292250	Nazaré	BA	OI
292260	Nilo Peçanha	BA	OI
292265	Nordestina	BA	OI
292270	Nova Canaã	BA	OI
292275	Nova Ibiá	BA	OI
292280	Nova Itarana	BA	OI
292290	Nova Soure	BA	OI
292300	Nova Viçosa	BA	OI
292310	Olindina	BA	OI
292320	Oliveira dos Brejinhos	BA	OI
292330	Ouriçangas	BA	OI
292340	Palmas de Monte Alto	BA	OI
292350	Palmeiras	BA	OI
292360	Paramirim	BA	OI
292370	Paratinga	BA	OI
292380	Paripiranga	BA	OI
292390	Pau Brasil	BA	OI
292400	Paulo Afonso	BA	OI
292410	Pedrao	BA	OI
292420	Pedro Alexandre	BA	OI
292430	Piatã	BA	OI
292440	Pilão Arcado	BA	OI
292450	Pindaí	BA	OI
292460	Pindobaçu	BA	OI
292465	Pintadas	BA	OI
292467	Piraí do Norte	BA	OI
292470	Piripá	BA	OI
292480	Piritiba	BA	OI
292490	Planaltino	BA	OI
292500	Planalto	BA	OI
292510	Poções	BA	OI
292520	Pojuca	BA	OI
292525	Ponto Novo	BA	OI
292530	Porto Seguro	BA	OI
292540	Potiraguá	BA	OI
292550	Prado	BA	OI
292560	Presidente Dutra	BA	OI
292570	Presidente Jânio Quadros	BA	OI
292580	Queimadas	BA	OI
292590	Quijingue	BA	OI
292600	Remanso	BA	OI
292610	Retirolândia	BA	OI
292620	Riachão das Neves	BA	OI
292630	Riachão do Jacuípe	BA	OI
292640	Riacho de Santana	BA	OI
292650	Ribeira do Amparo	BA	OI
292660	Ribeira do Pombal	BA	OI
292670	Rio de Contas	BA	OI
292680	Rio do Antônio	BA	OI
292690	Rio do Pires	BA	OI
292700	Rio Real	BA	OI
292710	Rodelas	BA	OI
292720	Ruy Barbosa	BA	OI
292890	São Desidério	BA	OI
292910	São Felipe	BA	OI
292920	São Francisco do Conde	BA	OI
292930	São Gonçalo dos Campos	BA	OI
292937	São José do Jacuípe	BA	OI
292940	São Miguel das Matas	BA	OI
292950	São Sebastião do Passé	BA	OI
292730	Salinas da Margarida	BA	OI
292800	Santaluz	BA	OI
292820	Santana	BA	OI
292830	Santanópolis	BA	OI
292960	Sapeçu	BA	OI
292970	Sátiro Dias	BA	OI
292975	Saubara	BA	OI
292980	Saúde	BA	OI
292990	Seabra	BA	OI
293000	Sebastião Laranjeiras	BA	OI
293020	Sento Sé	BA	OI
293030	Serra Dourada	BA	OI
293040	Serra Preta	BA	OI
293050	Serrinha	BA	OI
293060	Serrolândia	BA	OI
293070	Simões Filho	BA	OI
293075	Sítio do Mato	BA	OI
293076	Sítio do Quinto	BA	OI
293077	Sobradinho	BA	OI
293080	Souto Soares	BA	OI
293010	Senhor do Bonfim	BA	OI
292750	Santa Bárbara	BA	OI
292760	Santa Brígida	BA	OI
292770	Santa Cruz Cabralia	BA	OI
292780	Santa Cruz da Vitória	BA	OI
292790	Santa Inês	BA	OI
292810	Santa Maria da Vitória	BA	OI
292840	Santa Rita de Cássia	BA	OI
292850	Santa Teresinha	BA	OI
292860	Santo Amaro	BA	OI
292870	Santo Antônio de Jesus	BA	OI
292880	Santo Estêvão	BA	OI
293090	Tabocas do Brejo Velho	BA	OI
293100	Tanhaçu	BA	OI
293105	Tanque Novo	BA	OI
293110	Tanquinho	BA	OI
293120	Taperoá	BA	OI
293130	Tapiramutá	BA	OI
293135	Teixeira de Freitas	BA	OI
293140	Teodoro Sampaio	BA	OI
293150	Teofilândia	BA	OI
293160	Teolândia	BA	OI
293170	Terra Nova	BA	OI
291535	Itaguaçu da Bahia	BA	OI
293180	Tremedal	BA	OI
293190	Tucano	BA	OI
293200	Uauá	BA	OI

293210	Ubaíra	BA	OI
293220	Ubaitaba	BA	OI
293230	Ubatã	BA	OI
293240	Uibaí	BA	OI
293250	Una	BA	OI
293260	Urandi	BA	OI
293270	Uruçuca	BA	OI
293290	Valença	BA	OI
293300	Valente	BA	OI
293345	Wanderley	BA	OI
293310	Várzea do Poço	BA	OI
293317	Varzedo	BA	OI
293320	Vera Cruz	BA	OI
293330	Vitória da Conquista	BA	OI
293315	Várzea Nova	BA	OI
293340	Wagner	BA	OI
293350	Wenceslau Guimarães	BA	OI
293360	Xique-Xique	BA	OI
290490	Cachoeira	BA	OI
292900	São Félix	BA	OI
291465	Itabela	BA	OI
291890	Lajedão	BA	OI
293280	Utinga	BA	OI
290685	Capela do Alto Alegre	BA	OI
290687	Capim Grosso	BA	OI
291085	Filadélfia	BA	OI
292405	Pé de Serra	BA	OI
292895	São Domingos	BA	OI
292285	Nova Redenção	BA	OI
292805	Santa Luzia	BA	OI
292935	São José da Vitória	BA	OI
292273	Nova Fátima	BA	OI
291685	Itatim	BA	OI
291735	Jaborandi	BA	OI
292595	Rafael Jambeiro	BA	OI

290405	Bonito	BA	OI
291077	Feira da Mata	BA	OI
292335	Ouroândia	BA	OI
292593	Quixabeira	BA	OI
292305	Novo Triunfo	BA	OI
293245	Umburanas	BA	OI
293305	Várzea da Roça	BA	OI
292575	Presidente Tancredo Neves	BA	OI
291955	Luís Eduardo Magalhães	BA	OI
293015	Serra do Ramalho	BA	OI
292225	Muquém de São Francisco	BA	OI
292665	Ribeirão do Largo	BA	OI
290265	Banzaê	BA	OI
290515	Caetanos	BA	OI
292303	Novo Horizonte	BA	OI
292905	São Félix do Coribe	BA	OI
293325	Vereda	BA	OI
291835	João Dourado	BA	OI
290327	Barrocas	BA	OI
280030	Aracaju	SE	OI
280010	Amparo de São Francisco	SE	OI
280020	Aquidabã	SE	OI
280040	Araúá	SE	Mercado sem PMS
280050	Areia Branca	SE	OI
280060	Barra dos Coqueiros	SE	OI
280070	Brejo Grande	SE	OI
280067	Boquim	SE	OI
280100	Campo do Brito	SE	OI
280110	Canhoba	SE	OI
280120	Canindé de São Francisco	SE	OI
280130	Capela	SE	OI
280140	Carira	SE	OI
280150	Carmópolis	SE	OI
280160	Cedro de São João	SE	OI
280170	Cristinápolis	SE	Mercado sem PMS
280445	Nossa Senhora Aparecida	SE	OI
280190	Cumbe	SE	OI
280200	Divina Pastora	SE	OI
280210	Estância	SE	OI
280220	Feira Nova	SE	OI
280230	Frei Paulo	SE	OI
280240	Gararu	SE	OI
280250	General Maynard	SE	OI
280260	Gracho Cardoso	SE	OI
280270	Ilha das Flores	SE	OI
280280	Indiaroba	SE	Mercado sem PMS
280290	Itabaiana	SE	OI
280300	Itabaianinha	SE	Mercado sem PMS
280310	Itabi	SE	OI
280320	Itaporanga d'Ajuda	SE	OI
280330	Japaratuba	SE	OI
280340	Japoatã	SE	OI
280350	Lagarto	SE	OI
280360	Laranjeiras	SE	OI
280370	Macambira	SE	OI
280380	Malhada dos Bois	SE	OI
280390	Malhador	SE	OI
280400	Maruim	SE	OI
280410	Moita Bonita	SE	OI
280430	Muribeca	SE	OI
280440	Neópolis	SE	OI
280450	Nossa Senhora da Glória	SE	OI
280460	Nossa Senhora das Dores	SE	OI
280470	Nossa Senhora de Lourdes	SE	OI
280480	Nossa Senhora do Socorro	SE	OI

280490	Pacatuba	SE	OI
280500	Pedra Mole	SE	OI
280510	Pedrinhas	SE	OI
280520	Pinhão	SE	OI
280530	Pirambu	SE	OI
280540	Poço Redondo	SE	OI
280550	Poço Verde	SE	OI
280570	Propriá	SE	OI
280580	Riachão do Dantas	SE	OI
280590	Riachuelo	SE	OI
280600	Ribeirópolis	SE	OI
280610	Rosário do Catete	SE	OI
280670	São Cristóvão	SE	OI
280680	São Domingos	SE	OI
280690	São Francisco	SE	OI
280700	São Miguel do Aleixo	SE	OI
280620	Salgado	SE	OI
280710	Simão Dias	SE	OI
280720	Siriri	SE	OI
280630	Santa Luzia do Itanhy	SE	OI
280650	Santa Rosa de Lima	SE	OI
280660	Santo Amaro das Brotas	SE	OI
280730	Telha	SE	OI
280740	Tobias Barreto	SE	OI
280750	Tomar do Geru	SE	Mercado sem PMS
280760	Umbaúba	SE	Mercado sem PMS
280560	Porto da Folha	SE	OI
280640	Santana do São Francisco	SE	OI
280420	Monte Alegre de Sergipe	SE	OI
250205	Bernardino Batista	PB	OI
250157	Barra de Santana	PB	OI
251335	Santa Inês	PB	OI
251396	São Domingos	PB	Mercado sem PMS
261160	Recife	PE	AMX OI TEF
260010	Afogados da Ingazeira	PE	OI
260020	Afrânio	PE	OI
260030	Agrestina	PE	OI
260040	Água Preta	PE	OI
260050	Águas Belas	PE	OI
260060	Alagoinha	PE	OI
260070	Aliança	PE	OI
260080	Altinho	PE	OI
260090	Amaraji	PE	OI
260100	Angelim	PE	OI
260110	Arapirina	PE	OI
260120	Arcoverde	PE	OI
260210	Bom Conselho	PE	OI
260220	Bom Jardim	PE	OI
260130	Barra de Guabiraba	PE	OI
260140	Barreiros	PE	OI
260150	Belém de Maria	PE	OI
260160	Belém de São Francisco	PE	OI
260170	Belo Jardim	PE	OI
260180	Betânia	PE	OI
260190	Bezerras	PE	OI
260200	Bodocó	PE	OI
260230	Bonito	PE	OI
260240	Brejão	PE	OI
260250	Brejinho	PE	OI
260260	Brejo da Madre de Deus	PE	OI
260270	Buenos Aires	PE	OI
260280	Buíque	PE	OI
260290	Cabo de Santo Agostinho	PE	OI
260300	Cabrobó	PE	OI
260310	Cachoeirinha	PE	OI
260320	Caetés	PE	OI
260330	Calçado	PE	OI
260340	Calumbi	PE	OI
260350	Camocim de São Félix	PE	OI
260360	Camutanga	PE	OI
260370	Canhotinho	PE	OI
260380	Capoeiras	PE	OI
260390	Carnaíba	PE	OI
260400	Carpina	PE	OI
260410	Caruaru	PE	OI
260420	Catende	PE	OI
260430	Cedro	PE	OI
260440	Chã de Alegria	PE	OI
260450	Chã Grande	PE	OI
260460	Condado	PE	OI
260470	Correntes	PE	OI
260480	Cortês	PE	OI
260490	Cumarú	PE	OI
260500	Cupira	PE	OI
260510	Custódia	PE	OI
260520	Escada	PE	OI
260530	Exu	PE	OI
260540	Feira Nova	PE	OI
260550	Ferreiros	PE	OI
260560	Flores	PE	OI
260570	Floresta	PE	OI
260580	Frei Miguelinho	PE	OI
260590	Gameleira	PE	OI
260600	Garanhuns	PE	OI
260610	Glória do Goitá	PE	OI
260620	Goiana	PE	OI
260630	Granito	PE	OI
260640	Gravatá	PE	OI
260650	Iati	PE	OI
260660	Ibimirim	PE	OI
260670	Ibirajuba	PE	OI
260680	Igarassu	PE	OI
260690	Iguaraci	PE	OI
260700	Inajá	PE	OI
260710	Ingazeira	PE	OI
260720	Ipojuca	PE	OI
260730	Ipupi	PE	OI
260740	Itacuruba	PE	OI

260750	Itaíba	PE	OI
260760	Ilha de Itamaracá	PE	OI
260765	Itambé	PE	OI
260770	Itapetim	PE	OI
260775	Itapissuma	PE	OI
260790	Jaboatão dos Guararapes	PE	OI TEF
260800	Jatúba	PE	OI
260810	João Alfredo	PE	OI
260820	Joaquim Nabuco	PE	OI
260830	Jupi	PE	OI
260840	Jurema	PE	OI
260845	Lagoa do Carro	PE	OI
260850	Lagoa do Itaenga	PE	OI
260860	Lagoa do Ouro	PE	OI
260870	Lagoa dos Gatos	PE	OI
260880	Lajedo	PE	OI
260890	Limoeiro	PE	OI
260900	Macaparana	PE	OI
260910	Machados	PE	OI
260920	Maraial	PE	OI
260930	Mirandiba	PE	OI
260940	Moreno	PE	OI
260950	Nazaré da Mata	PE	OI
260960	Olinda	PE	OI TEF
260970	Orobó	PE	OI
260980	Orocó	PE	OI
260990	Ouricuri	PE	OI
261000	Palmares	PE	OI
261010	Palmeirina	PE	OI
261020	Panelas	PE	OI
261030	Paranatama	PE	OI
261040	Parnamirim	PE	OI
261050	Passira	PE	OI
261060	Paudalho	PE	OI
261070	Paulista	PE	OI TEF
261080	Pedra	PE	OI
261090	Pesqueira	PE	OI
261100	Petrolândia	PE	OI
261110	Petrolina	PE	OI
261120	Poção	PE	OI
261130	Pombos	PE	OI
261140	Primavera	PE	OI
261150	Quipapá	PE	OI
261170	Riacho das Almas	PE	OI
261180	Ribeirão	PE	OI
261190	Rio Formoso	PE	OI
261290	São Benedito do Sul	PE	OI
261300	São Bento do Una	PE	OI
261320	São João	PE	OI
261330	São Joaquim do Monte	PE	OI
261340	São José da Coroa Grande	PE	OI
261350	São José do Belmonte	PE	OI
261360	São José do Egito	PE	OI
261370	São Lourenço da Mata	PE	OI
261380	São Vicente Ferrer	PE	OI
261200	Sairé	PE	OI
261210	Salgadinho	PE	OI
261220	Salgueiro	PE	OI
261230	Saloá	PE	OI
261240	Sanharó	PE	OI
261390	Serra Talhada	PE	OI
261400	Serrita	PE	OI
261410	Sertânia	PE	OI
261420	Sirinhaém	PE	OI
261430	Moreilândia	PE	OI
261440	Solidão	PE	OI
261250	Santa Cruz do Capibaribe	PE	OI
261260	Santa Maria da Boa Vista	PE	OI
261270	Santa Maria do Cambucá	PE	OI
261280	Santa Terezinha	PE	OI
261450	Surubim	PE	OI
261460	Tabira	PE	OI
261470	Tacaimbó	PE	OI
261480	Tacaratu	PE	OI
261500	Taquaritinga do Norte	PE	OI
261510	Terezinha	PE	OI
261520	Terra Nova	PE	OI
261530	Timbaúba	PE	OI
261540	Toritama	PE	OI
261550	Tracunhaém	PE	OI
261560	Trindade	PE	OI
261570	Triunfo	PE	OI
261580	Tupanatinga	PE	OI
261590	Tuparetama	PE	OI
261600	Venturosa	PE	OI
261610	Verdejante	PE	OI
261620	Vertentes	PE	OI
261630	Vicência	PE	OI
261640	Vitória de Santo Antão	PE	OI
261310	São Caitano	PE	OI
260415	Casinhas	PE	OI
261247	Santa Cruz da Baixa Verde	PE	OI
260005	Abreu e Lima	PE	OI
260105	Araçoiaba	PE	OI
260345	Camaragibe	PE	OI TEF
260392	Carnaubeira da Penha	PE	OI
260515	Dormentes	PE	OI
260795	Jaqueira	PE	OI
260825	Jucati	PE	OI
260780	Itaquitinga	PE	OI
260875	Lagoa Grande	PE	OI
260915	Manari	PE	OI
261153	Quixaba	PE	OI
261485	Tamandaré	PE	OI
261255	Santa Filomena	PE	OI
261618	Vertente do Lério	PE	OI
261650	Xexéu	PE	OI
261245	Santa Cruz	PE	OI

260805	Jatobá	PE	OI
270430	Maceió	AL	OI AMX
270010	Água Branca	AL	OI
270020	Anadia	AL	OI
270030	Arapiraca	AL	OI
270040	Atalaia	AL	OI
270060	Barra de São Miguel	AL	OI
270050	Barra de Santo Antônio	AL	OI
270070	Batalha	AL	OI
270080	Belém	AL	OI
270090	Belo Monte	AL	OI
270100	Boca da Mata	AL	OI
270110	Branquinha	AL	OI
270120	Cacimbinhas	AL	OI
270130	Cajueiro	AL	OI
270140	Campo Alegre	AL	OI
270150	Campo Grande	AL	OI
270160	Canapi	AL	OI
270170	Capela	AL	OI
270180	Carneiros	AL	OI
270190	Chã Preta	AL	OI
270210	Colônia Leopoldina	AL	OI
270200	Coité do Nóia	AL	OI
270220	Coqueiro Seco	AL	OI
270230	Coruripe	AL	OI
270240	Delmiro Gouveia	AL	OI
270250	Dois Riachos	AL	OI
270260	Feira Grande	AL	OI
270270	Feliz Deserto	AL	OI
270280	Flexeiras	AL	OI
270290	Girau do Ponciano	AL	OI
270300	Ibateguara	AL	OI
270310	Igaci	AL	OI
270320	Igreja Nova	AL	OI
270330	Inhapi	AL	OI
270340	Jacaré dos Homens	AL	OI
270350	Jacuípe	AL	OI
270360	Japaratinga	AL	OI
270370	Jaramataia	AL	OI
270380	Joaquim Gomes	AL	OI
270390	Jundiá	AL	OI
270400	Junqueiro	AL	OI
270410	Lagoa da Canoa	AL	OI
270420	Limoeiro de Anadia	AL	OI
270440	Major Isidoro	AL	OI
270490	Mar Vermelho	AL	OI
270450	Maragogi	AL	OI
270460	Maravilha	AL	OI
270470	Marechal Deodoro	AL	OI
270480	Maribondo	AL	OI
270500	Mata Grande	AL	OI
270510	Matriz de Camaragibe	AL	OI
270520	Messias	AL	OI
270530	Minador do Negrão	AL	OI
270540	Monteirópolis	AL	OI
270550	Murici	AL	OI
270570	Olho d'Água das Flores	AL	OI
270580	Olho d'Água do Casado	AL	OI
270590	Olho d'Água Grande	AL	OI
270600	Oliveira	AL	OI
270610	Ouro Branco	AL	OI
270620	Palestina	AL	OI
270630	Palmeira dos Índios	AL	OI
270640	Pão de Açúcar	AL	OI
270644	Paripueira	AL	OI
270650	Passo de Camaragibe	AL	OI
270660	Paulo Jacinto	AL	OI
270670	Penedo	AL	OI
270680	Piaçabuçu	AL	OI
270690	Pilar	AL	OI
270700	Pindoba	AL	OI
270710	Piranhas	AL	OI
270720	Poço das Trincheiras	AL	OI
270730	Porto Calvo	AL	OI
270740	Porto de Pedras	AL	OI
270750	Porto Real do Colégio	AL	OI
270760	Quebrangulo	AL	OI
270770	Rio Largo	AL	OI
270780	Roteiro	AL	OI
270820	São Brás	AL	OI
270830	São José da Laje	AL	OI
270840	São José da Tapera	AL	OI
270850	São Luís do Quitunde	AL	OI
270860	São Miguel dos Campos	AL	OI
270870	São Miguel dos Milagres	AL	OI
270880	São Sebastião	AL	OI
270800	Santana do Ipanema	AL	OI
270810	Santana do Mundaú	AL	OI
270890	Satuba	AL	OI
270790	Santa Luzia do Norte	AL	OI
270900	Tanque d'Arca	AL	OI
270910	Taquarana	AL	OI
270920	Traipu	AL	OI
270930	União dos Palmares	AL	OI
270940	Viçosa	AL	OI
270235	Craibas	AL	OI
270375	Jequiá da Praia	AL	OI
270255	Estrela de Alagoas	AL	OI
270895	Senador Rui Palmeira	AL	OI
270642	Pariconha	AL	OI
270915	Teotônio Vilela	AL	OI
270135	Campestre	AL	OI
270560	Novo Lino	AL	OI
250750	João Pessoa	PB	OI AMX
250010	Água Branca	PB	OI
250020	Aguaiar	PB	OI
250030	Alagoa Grande	PB	OI
250040	Alagoa Nova	PB	OI

250050	Alagoinha	PB	OI
250060	Alhandra	PB	OI
250070	São João do Rio do Peixe	PB	OI
250080	Araçagi	PB	OI
250090	Arara	PB	OI
250100	Araruna	PB	OI
250110	Areia	PB	OI
250120	Areial	PB	OI
250130	Aroeiras	PB	OI
250220	Bom Jesus	PB	OI
250230	Bom Sucesso	PB	OI
250140	Baía da Traição	PB	OI
250150	Bananeiras	PB	OI
250170	Barra de São Miguel	PB	OI
250160	Barra de Santa Rosa	PB	OI
250180	Bayeux	PB	OI
250190	Belém	PB	OI
250200	Belém do Brejo do Cruz	PB	OI
250210	Boa Ventura	PB	OI
250240	Bonito de Santa Fé	PB	OI
250250	Boqueirão	PB	OI
250260	Igaracy	PB	OI
250270	Boroborema	PB	OI
250280	Brejo do Cruz	PB	OI
250290	Brejo dos Santos	PB	OI
250300	Caaporã	PB	OI
250310	Cabaceiras	PB	OI
250320	Cabedelo	PB	OI
250330	Cachoeira dos Índios	PB	OI
250340	Cacimba de Areia	PB	OI
250350	Cacimba de Dentro	PB	OI
250360	Caicara	PB	OI
250370	Cajazeiras	PB	OI
250380	Caldas Brandão	PB	OI
250390	Camalaú	PB	OI
250400	Campina Grande	PB	OI TEF
250410	Carrapateira	PB	OI
250420	Catingueira	PB	OI
250430	Catolé do Rocha	PB	OI
250440	Conceição	PB	OI
250450	Condado	PB	OI
250460	Conde	PB	OI
250470	Congo	PB	OI
250480	Coremas	PB	OI
250490	Cruz do Espírito Santo	PB	OI
250500	Cubati	PB	OI
250510	Cuité	PB	OI
250520	Cuiteti	PB	OI
250530	Curral Velho	PB	OI
250540	Desterro	PB	OI
250550	Vista Serrana	PB	OI
250560	Diamante	PB	OI
250570	Dona Inês	PB	OI
250580	Duas Estradas	PB	OI
250590	Emas	PB	OI
250600	Esperança	PB	OI
250610	Fagundes	PB	OI
250620	Frei Martinho	PB	OI
250630	Guarabira	PB	OI
250640	Gurinhém	PB	OI
250650	Gurjão	PB	OI
250660	Ibiara	PB	OI
250670	Imaculada	PB	OI
250680	Ingá	PB	OI
250690	Itabaiana	PB	OI
250700	Itaporanga	PB	OI
250710	Itapororoca	PB	OI
250720	Itatuba	PB	OI
250730	Jacaraú	PB	OI
250740	Jericó	PB	OI
250760	Juarez Távora	PB	OI
250770	Juazeirinho	PB	OI
250780	Junco do Seridó	PB	OI
250790	Juripiranga	PB	OI
250800	Juru	PB	OI
250810	Lagoa	PB	OI
250820	Lagoa de Dentro	PB	OI
250830	Lagoa Seca	PB	OI
250840	Lastro	PB	OI
250850	Livramento	PB	OI
250860	Lucena	PB	OI
250870	Mãe d'Água	PB	OI
250880	Malta	PB	OI
250890	Mamanguape	PB	OI
250900	Manaira	PB	OI
250910	Mari	PB	OI
250920	Massaranduba	PB	OI
250930	Mataraca	PB	OI
250940	Mogeiro	PB	OI
250950	Montadas	PB	OI
250960	Monte Horebe	PB	OI
250970	Monteiro	PB	OI
250980	Mulungu	PB	OI
250990	Natuba	PB	OI
251000	Nazarezinho	PB	OI
251010	Nova Floresta	PB	OI
251020	Nova Olinda	PB	OI
251030	Nova Palmeira	PB	OI
251040	Olho d'Água	PB	OI
251050	Olivedos	PB	OI
251060	Ouro Velho	PB	OI
251070	Passagem	PB	OI
251080	Patos	PB	OI
251090	Paulista	PB	OI
251100	Pedra Branca	PB	OI
251110	Pedra Lavrada	PB	OI
251130	Piancó	PB	OI
251140	Picuí	PB	OI



251150	Pilar	PB	OI
251160	Pilões	PB	OI
251170	Pilõeszinhos	PB	OI
251180	Pirpirituba	PB	OI
251190	Pitimbu	PB	OI
251200	Pocinhos	PB	OI
251207	Poço de José de Moura	PB	OI
251210	Pombal	PB	OI
251220	Prata	PB	OI
251230	Princesa Isabel	PB	OI
251240	Puxinanã	PB	OI
251250	Queimadas	PB	OI
251260	Quixabá	PB	OI
251270	Remígio	PB	OI
251280	Riacho dos Cavalos	PB	OI
251290	Rio Tinto	PB	OI
251390	São Bento	PB	OI
251400	São João do Cariri	PB	OI
251410	São João do Tigre	PB	OI
251420	São José da Lagoa Tapada	PB	OI
251430	São José de Caiana	PB	OI
251440	São José de Espinharas	PB	OI
251450	São José de Piranhas	PB	OI
251460	São José do Bonfim	PB	OI
251470	São José do Sabugi	PB	OI
251480	São José dos Cordeiros	PB	OI
251490	São Mamede	PB	OI
251500	São Miguel de Taipu	PB	OI
251510	São Sebastião de Lagoa de Roça	PB	OI
251520	São Sebastião do Umbuzeiro	PB	OI
251300	Salgadinho	PB	OI
251310	Salgado de São Félix	PB	OI
251350	Santana de Mangueira	PB	OI
251360	Santana dos Garrotes	PB	OI
251530	Sapé	PB	OI
251550	Serra Branca	PB	OI
251560	Serra da Raiz	PB	OI
251570	Serra Grande	PB	OI
251580	Serra Redonda	PB	OI
251590	Serraria	PB	OI
251600	Solânea	PB	OI
251610	Soledade	PB	OI
251620	Sousa	PB	OI
251320	Santa Cruz	PB	OI
251330	Santa Helena	PB	OI
251340	Santa Luzia	PB	OI
251370	Santa Rita	PB	OI TEF
251380	Santa Teresinha	PB	OI
251630	Sumé	PB	OI
251640	Campo de Santana	PB	OI
251650	Taperoá	PB	OI
251660	Tavares	PB	OI
251670	Teixeira	PB	OI
251680	Triunfo	PB	OI
251690	Uiraúna	PB	OI
251700	Umbuzeiro	PB	OI
251710	Várzea	PB	OI
250215	Boa Vista	PB	OI
250057	Algodão de Jandaira	PB	OI
250053	Alcantil	PB	OI
250073	Amparo	PB	OI
250077	Aparecida	PB	OI
250115	Areia de Baraúnas	PB	OI
250135	Assunção	PB	OI
250153	Baraúna	PB	OI
250375	Cajazeirinhas	PB	OI
250403	Capim	PB	OI
250407	Caraubas	PB	OI
250435	Caturité	PB	OI
250523	Cuité de Mamanguape	PB	OI
250527	Curral de Cima	PB	OI
250915	Marizópolis	PB	OI
250905	Marcação	PB	OI
250933	Matinhas	PB	OI
250855	Logradouro	PB	OI
251065	Parari	PB	OI
251465	São José do Brejo do Cruz	PB	OI
251455	São José de Princesa	PB	OI
251675	Tenório	PB	OI
251385	Santo André	PB	OI
251398	São Francisco	PB	OI
251540	Seridó	PB	OI
251593	Sertãozinho	PB	OI
251615	Sossêgo	PB	OI
251597	Sobrado	PB	OI
251203	Poço Dantas	PB	OI
251275	Riachão do Bacamarte	PB	OI
251278	Riacho de Santo Antônio	PB	OI
251720	Vieirópolis	PB	OI
251740	Zabelê	PB	OI
250485	Coxixola	PB	OI
251394	São Domingos do Cariri	PB	OI
251120	Pedras de Fogo	PB	OI
250625	Gado Bravo	PB	OI
251315	Santa Cecília	PB	OI
251274	Riachão	PB	OI
250535	Damião	PB	OI
250355	Cacimbas	PB	OI
251272	Pedro Régis	PB	OI
250937	Mato Grosso	PB	OI
251276	Riachão do Poço	PB	OI
250415	Casserengue	PB	OI
250939	Maturéia	PB	OI
251392	São Bentinho	PB	OI
251365	Santarém	PB	OI
251445	São José dos Ramos	PB	OI
240810	Natal	RN	AMX OI
240010	Acari	RN	OI

240020	Açu	RN	OI
240030	Afonso Bezerra	RN	OI
240050	Alexandria	RN	OI
240060	Almino Afonso	RN	OI
240070	Alto do Rodrigues	RN	OI
240080	Angicos	RN	OI
240090	Antônio Martins	RN	OI
240100	Apodi	RN	OI
240110	Areia Branca	RN	OI
240120	Arês	RN	OI
240130	Augusto Severo	RN	OI
240200	Caicó	RN	OI
240210	Campo Redondo	RN	OI
240220	Canguaretama	RN	OI
240230	Caraubas	RN	OI
240250	Carnaubais	RN	OI
240260	Ceará-Mirim	RN	OI
240290	Coronel João Pessoa	RN	OI
240270	Cerro Corá	RN	OI
240300	Cruzeta	RN	OI
240310	Currais Novos	RN	OI
240320	Doutor Severiano	RN	OI
240325	Panamirim	RN	AMX OI
240330	Encanto	RN	OI
240370	Felipe Guerra	RN	OI
240380	Florânia	RN	OI
240420	Goianinha	RN	OI
240430	Governador Dix-Sept Rosado	RN	OI
240440	Grossos	RN	OI
240450	Guamaré	RN	OI
240470	Ipanguaçu	RN	OI
240520	Janduí	RN	OI
240580	João Câmara	RN	OI
240600	José da Penha	RN	OI
240560	Jardim de Piranhas	RN	OI
240570	Jardim do Seridó	RN	OI
240610	Jucurutu	RN	OI
240650	Lagoa Nova	RN	OI
240670	Lajes	RN	OI
240700	Luís Gomes	RN	OI
240710	Macaíba	RN	OI
240720	Macau	RN	OI
240730	Marcelino Vieira	RN	OI
240740	Martins	RN	OI
240750	Maxaranguape	RN	OI
240770	Montanhas	RN	OI
240780	Monte Alegre	RN	OI
240800	Mossoró	RN	OI
240820	Nísia Floresta	RN	OI
240830	Nova Cruz	RN	OI
240870	Paraú	RN	OI
240890	Parelhas	RN	OI
240930	Patu	RN	OI
240940	Pau dos Ferros	RN	OI
240980	Pedro Velho	RN	OI
240990	Pendências	RN	OI
241010	Poço Branco	RN	OI
241090	Riachuelo	RN	OI
241160	São Bento do Norte	RN	OI
241180	São Fernando	RN	OI
241200	São Gonçalo do Amarante	RN	OI
241210	São João do Sabugi	RN	OI
241220	São José de Mipibu	RN	OI
241230	São José do Campestre	RN	OI
241250	São Miguel	RN	OI
241260	São Paulo do Potengi	RN	OI
241280	São Rafael	RN	OI
241290	São Tomé	RN	OI
241140	Santana do Matos	RN	OI
241340	Serra Negra do Norte	RN	OI
241120	Santa Cruz	RN	OI
241150	Santo Antônio	RN	OI
241390	Taipu	RN	OI
241400	Tangará	RN	OI
241410	Tenente Ananias	RN	OI
241105	Tibau	RN	OI
241430	Timbaúba dos Batistas	RN	OI
241440	Touros	RN	OI
241450	Umarizal	RN	OI
241460	Upanema	RN	OI
241470	Várzea	RN	OI
241020	Portalegre	RN	OI
241050	Rafael Fernandes	RN	OI
240970	Pedro Avelino	RN	OI
240760	Messias Targino	RN	OI
241360	Severiano Melo	RN	OI
241300	São Vicente	RN	OI
241142	Santana do Seridó	RN	OI
240490	Itaú	RN	OI
241100	Rodolfo Fernandes	RN	OI
241070	Riacho da Cruz	RN	OI
240840	Olho-d'Água do Borges	RN	OI
241240	São José do Seridó	RN	OI
240850	Ouro Branco	RN	OI
240240	Carnaúba dos Dantas	RN	OI
241170	São Bento do Trairi	RN	OI
240170	Bom Jesus	RN	OI
241030	Presidente Juscelino	RN	Mercado sem PMS
241480	Vera Cruz	RN	OI
240530	Januário Cicco	RN	OI
240280	Coronel Ezequiel	RN	OI
240500	Jaçanã	RN	OI
240660	Lagoa Salgada	RN	OI
240160	Bento Fernandes	RN	OI
240150	Barcelona	RN	OI
240460	Ielmo Marinho	RN	OI
241190	São Francisco do Oeste	RN	OI
240360	Extremoz	RN	OI

240630	Lagoa de Pedras	RN	OI
241350	Serrinha	RN	OI
241500	Vila Flor	RN	OI
240550	Jardim de Angicos	RN	OI
240960	Pedra Preta	RN	OI
240145	Baraúna	RN	OI
240390	Francisco Dantas	RN	OI
241000	Pilões	RN	OI
241040	Pureza	RN	OI
240190	Caiçara do Rio do Vento	RN	OI
240510	Jandaira	RN	OI
240640	Lagoa de Velhos	RN	OI
240590	João Dias	RN	OI
240480	Ipueira	RN	OI
240790	Monte das Gameleiras	RN	OI
240180	Brejinho	RN	OI
241490	Viçosa	RN	OI
240040	Água Nova	RN	OI
241080	Riacho de Santana	RN	OI
241380	Taboleiro Grande	RN	OI
240350	Espírito Santo	RN	OI
240140	Baía Formosa	RN	OI
241270	São Pedro	RN	OI
241370	Sítio Novo	RN	OI
240880	Parazinho	RN	OI
240910	Passa e Fica	RN	OI
240400	Frutuoso Gomes	RN	OI
240920	Passagem	RN	OI
240340	Equador	RN	OI
241330	Serra de São Bento	RN	OI
241310	Senador Elói de Souza	RN	OI
240620	Lagoa d'Anta	RN	OI
240540	Japi	RN	OI
241320	Senador Georgino Avelino	RN	OI
240860	Paraná	RN	OI
240950	Pedra Grande	RN	OI
241110	Ruy Barbosa	RN	OI
240680	Lajes Pintadas	RN	OI
241060	Rafael Godeiro	RN	OI
240690	Lucrécia	RN	OI
241420	Tibau do Sul	RN	OI
240410	Galinhos	RN	OI
240485	Itajá	RN	OI
241335	Serra do Mel	RN	OI
240185	Caiçara do Norte	RN	OI
240165	Bodó	RN	OI
240375	Fernando Pedroza	RN	OI
240615	Jundiá	RN	OI
240725	Major Sales	RN	OI
241475	Venha-Ver	RN	OI
241025	Porto do Mangue	RN	OI
241445	Triunfo Potiguar	RN	OI
241355	Serrinha dos Pintos	RN	OI
240933	Santa Maria	RN	OI
241415	Tenente Laurentino Cruz	RN	OI
240895	Rio do Fogo	RN	OI
230440	Fortaleza	CE	OI TEF
230010	Abaíara	CE	OI
230015	Acarape	CE	OI
230020	Acarau	CE	OI
230030	Acopiara	CE	OI
230040	Aiuaba	CE	OI
230050	Alcântaras	CE	OI
230060	Altaneira	CE	OI
230070	Alto Santo	CE	OI
230075	Amontada	CE	OI
230080	Antonina do Norte	CE	OI
230090	Apuiarés	CE	OI
230100	Aquiraz	CE	OI
230110	Aracati	CE	OI
230120	Aracoiaba	CE	OI
230125	Ararendá	CE	OI
230130	Araripe	CE	OI
230140	Aratuba	CE	OI
230150	Arneiroz	CE	OI
230160	Assaré	CE	OI
230170	Aurora	CE	OI
230180	Baixio	CE	OI
230185	Banabuiú	CE	OI
230190	Barbalha	CE	OI
230195	Barreira	CE	OI
230200	Barro	CE	OI
230205	Barroquinha	CE	OI
230210	Baturité	CE	OI
230220	Beberibe	CE	OI
230230	Bela Cruz	CE	OI
230240	Boa Viagem	CE	OI
230250	Brejo Santo	CE	OI
230260	Camocim	CE	OI
230270	Campos Sales	CE	OI
230280	Canindé	CE	OI
230290	Capistrano	CE	OI
230300	Caridade	CE	OI
230310	Cariré	CE	OI
230320	Caririaçu	CE	OI
230330	Cariús	CE	OI
230340	Carnaubal	CE	OI
230350	Cascavel	CE	OI
230360	Catarina	CE	OI
230365	Catunda	CE	OI
230370	Caucaia	CE	OI TEF
230380	Cedro	CE	OI
230390	Chaval	CE	OI
230393	Choró	CE	OI
230395	Chorozinho	CE	OI
230400	Coreaú	CE	OI
231126	Quiterianópolis	CE	OI
230410	Cratêus	CE	OI

230420	Crato	CE	OI
230423	Croatá	CE	OI
230425	Cruz	CE	OI
230427	Ererê	CE	OI
230428	Eusébio	CE	OI
230430	Farias Brito	CE	OI
230435	Forquilha	CE	OI
230445	Fortim	CE	OI
230450	Frecheirinha	CE	OI
230460	General Sampaio	CE	OI
230465	Graça	CE	OI
230470	Granja	CE	OI
230480	Granjeiro	CE	OI
230490	Groaíras	CE	OI
230495	Guaiúba	CE	OI
230500	Guaraciaba do Norte	CE	OI
230510	Guaramiranga	CE	OI
230520	Hidrolândia	CE	OI
230523	Horizonte	CE	OI
230526	Ibaretama	CE	OI
230530	Ibiapina	CE	OI
230533	Ibicuitinga	CE	OI
230535	Icapuí	CE	OI
230540	Icó	CE	OI
230550	Iguatu	CE	OI
230560	Independência	CE	OI
230565	Ipaporanga	CE	OI
230570	Ipauimirim	CE	OI
230580	Ipu	CE	OI
230590	Ipueiras	CE	OI
230600	Iracema	CE	OI
230610	Irauçuba	CE	OI
230620	Itaíçaba	CE	OI
230630	Itapagé	CE	OI
230640	Itapipoca	CE	OI
230650	Itapiúna	CE	OI
230655	Itarema	CE	OI
230660	Itatira	CE	OI
230670	Jaguaretama	CE	OI
230680	Jaguaribara	CE	OI
230690	Jaguaribe	CE	OI
230700	Jaguaruana	CE	OI
230710	Jardim	CE	OI
230720	Jati	CE	OI
230730	Juazeiro do Norte	CE	OI
230740	Jucás	CE	OI
230750	Lavras da Mangabeira	CE	OI
230760	Limoeiro do Norte	CE	OI
230763	Madalena	CE	OI
230765	Maracanauí	CE	OI TEF
230770	Maranguape	CE	OI
230780	Marco	CE	OI
230790	Martinópolis	CE	OI
230800	Massapê	CE	OI
230810	Mauriti	CE	OI
230820	Meruoca	CE	OI
230830	Milagres	CE	OI
230835	Milhã	CE	OI
230837	Miraima	CE	OI
230840	Missão Velha	CE	OI
230850	Mombaça	CE	OI
230860	Monsenhor Tabosa	CE	OI
230870	Morada Nova	CE	OI
230880	Moraújo	CE	OI
230890	Morrinhos	CE	OI
230900	Mucambo	CE	OI
230910	Mulungu	CE	OI
230920	Nova Olinda	CE	OI
230930	Nova Russas	CE	OI
230940	Novo Oriente	CE	OI
230945	Ocara	CE	OI
230950	Orós	CE	OI
230960	Pacajus	CE	OI
230970	Pacatuba	CE	OI
230980	Pacoti	CE	OI
230990	Pacujá	CE	OI
231000	Palhano	CE	OI
231010	Palmácia	CE	OI
231020	Paracuru	CE	OI
231025	Paraipaba	CE	OI
231030	Parambu	CE	OI
231040	Paramoti	CE	OI
231050	Pedra Branca	CE	OI
231060	Penaforte	CE	OI
231070	Pentecoste	CE	OI
231080	Pereiro	CE	OI
231085	Pindoretama	CE	OI
231090	Piquet Carneiro	CE	OI
231095	Pires Ferreira	CE	OI
231100	Poranga	CE	OI
231110	Porteiras	CE	OI
231120	Potengi	CE	OI
231123	Potiretama	CE	OI
231130	Quixadá	CE	OI
231135	Quixelô	CE	OI
231140	Quixeramobim	CE	OI
231150	Quixeré	CE	OI
231160	Redenção	CE	OI
231170	Reriutaba	CE	OI
231180	Russas	CE	OI
231230	São Benedito	CE	OI
231240	São Gonçalo do Amarante	CE	OI
231250	São João do Jaguaribe	CE	OI
231260	São Luís do Curu	CE	OI
231190	Saboeiro	CE	OI
231195	Salitre	CE	OI
231200	Santana do Acaraú	CE	OI
231210	Santana do Cariri	CE	OI

231270	Senador Pompeu	CE	OI
231280	Senador Sá	CE	OI
231290	Sobral	CE	OI
231300	Solonópole	CE	OI
231220	Santa Quitéria	CE	OI
231310	Tabuleiro do Norte	CE	OI
231320	Tamboril	CE	OI
231325	Tarrafas	CE	OI
230426	Deputado Irapuan Pinheiro	CE	OI
231330	Tauá	CE	OI
231335	Tejuçuoca	CE	OI
231340	Tianguá	CE	OI
231350	Trairi	CE	OI
231355	Tururu	CE	OI
231360	Ubajara	CE	OI
231370	Umari	CE	OI
231375	Umirim	CE	OI
231380	Uruburetama	CE	OI
231390	Uruoca	CE	OI
231395	Varjota	CE	OI
231400	Várzea Alegre	CE	OI
231410	Viçosa do Ceará	CE	OI
230625	Itaitinga	CE	OI
230725	Jijoca de Jericoacoara	CE	OI
221100	Teresina	PI	OI AMX
220010	Agricolândia	PI	OI
220020	Água Branca	PI	OI
220030	Alto Longá	PI	OI
220040	Altos	PI	OI
220050	Amarante	PI	OI
220060	Angical do Piauí	PI	OI
220070	Anísio de Abreu	PI	OI
220080	Antônio Almeida	PI	OI
220090	Araozes	PI	OI
220100	Arraial	PI	OI
220110	Avelino Lopes	PI	OI
220190	Bom Jesus	PI	OI
220120	Barras	PI	OI
220130	Barreiras do Piauí	PI	OI
220140	Barro Duro	PI	OI
220150	Batalha	PI	OI
220160	Benedictinos	PI	OI
220170	Bertolínia	PI	OI
220180	Bocaina	PI	OI
220200	Buriti dos Lopes	PI	OI
220210	Campinas do Piauí	PI	OI
220220	Campo Maior	PI	OI
220230	Canto do Buriti	PI	OI
220240	Capitão de Campos	PI	OI
220250	Caracol	PI	OI
220260	Castelo do Piauí	PI	OI
220270	Cocal	PI	OI
220280	Conceição do Canindé	PI	OI
220290	Corrente	PI	OI
220300	Cristalândia do Piauí	PI	OI
220310	Cristino Castro	PI	OI
220320	Curimatá	PI	OI
220330	Demerval Lobão	PI	OI
220340	Dom Expedito Lopes	PI	OI
220342	Domingos Mourão	PI	OI
220350	Elesbão Veloso	PI	OI
220360	Eliseu Martins	PI	OI
220370	Esperantina	PI	OI
220380	Flores do Piauí	PI	OI
220390	Floriano	PI	OI
220400	Francinópolis	PI	OI
220410	Francisco Ayres	PI	OI
220420	Francisco Santos	PI	OI
220430	Fronteiras	PI	OI
220440	Gilbués	PI	OI
220450	Guadalupe	PI	OI
220460	Hugo Napoleão	PI	OI
220470	Inhuma	PI	OI
220480	Ipiranga do Piauí	PI	OI
220490	Isaías Coelho	PI	OI
220500	Itainópolis	PI	OI
220510	Itaueira	PI	OI
220520	Jaicós	PI	OI

220530	Jerumenha	PI	OI
220540	Joaquim Pires	PI	OI
220550	José de Freitas	PI	OI
220560	Landri Sales	PI	OI
220570	Luís Correia	PI	OI
220580	Luzilândia	PI	OI
220590	Manoel Emídio	PI	OI
220600	Marcos Parente	PI	OI
220610	Matias Olímpio	PI	OI
220620	Miguel Alves	PI	OI
220630	Miguel Leão	PI	OI
220640	Monsenhor Gil	PI	OI
220650	Monsenhor Hipólito	PI	OI
220660	Monte Alegre do Piauí	PI	OI
220670	Nazaré do Piauí	PI	OI
220690	Novo Oriente do Piauí	PI	OI
220680	Nossa Senhora dos Remédios	PI	OI
220700	Oeiras	PI	OI
220720	Padre Marcos	PI	OI

220730	Paes Landim	PI	OI
220740	Palmeira do Piauí	PI	OI
220760	Parnaíba	PI	OI
220770	Parnaíba	PI	OI
220780	Paulistana	PI	OI
220790	Pedro II	PI	OI
220800	Picos	PI	OI
220810	Pimenteiras	PI	OI
220820	Pio IX	PI	OI
220830	Piracuruca	PI	OI
220840	Piripiri	PI	OI
220850	Porto	PI	OI
220860	Prata do Piauí	PI	OI
220870	Redenção do Gurguéia	PI	OI
220880	Regeneração	PI	OI
220890	Ribeiro Gonçalves	PI	OI
220900	Rio Grande do Piauí	PI	OI
220960	São Félix do Piauí	PI	OI
220970	São Francisco do Piauí	PI	OI
220980	São Gonçalo do Piauí	PI	OI
220990	São João da Serra	PI	OI
221000	São João do Piauí	PI	OI
221010	São José do Peixe	PI	OI
221020	São José do Piauí	PI	OI
221030	São Julião	PI	OI
221040	São Miguel do Tapuio	PI	OI
221050	São Pedro do Piauí	PI	OI
221060	São Raimundo Nonato	PI	OI
221070	Simões	PI	OI
221080	Simplicio Mendes	PI	OI
221090	Socorro do Piauí	PI	OI
220910	Santa Cruz do Piauí	PI	OI
220920	Santa Filomena	PI	OI
220930	Santa Luz	PI	OI
220940	Santo Antônio de Lisboa	PI	OI
220950	Santo Inácio do Piauí	PI	OI
221110	União	PI	OI
221120	Uruçuí	PI	OI
221130	Valença do Piauí	PI	OI
221140	Várzea Grande	PI	OI
220750	Palmeirais	PI	OI
220225	Canavieira	PI	OI
221005	São José do Divino	PI	OI
220335	Dirceu Arcoverde	PI	OI
221065	Sigefredo Pacheco	PI	OI
220196	Brasileira	PI	OI
220515	Jacobina do Piauí	PI	OI
220205	Cabeceiras do Piauí	PI	OI
220465	Ilha Grande	PI	OI
220277	Colônia do Piauí	PI	OI
220275	Colônia do Gurguéia	PI	OI
220985	São João da Canabrava	PI	OI
220777	Patos do Piauí	PI	OI
220025	Alagoinha do Piauí	PI	OI
220191	Bom Princípio do Piauí	PI	OI
220209	Caldeirão Grande do Piauí	PI	OI
220775	Passagem Franca do Piauí	PI	OI
220027	Alegrete do Piauí	PI	OI
220045	Alvorada do Gurguéia	PI	OI
220887	Ribeira do Piauí	PI	Mercado sem PMS
220271	Cocal de Telha	PI	OI
220272	Cocal dos Alves	PI	OI
220559	Lagoa do Sítio	PI	OI
220987	São João da Fronteira	PI	OI
220208	Cajueiro da Praia	PI	OI
220935	Santana do Piauí	PI	OI
220105	Assunção do Piauí	PI	OI
220255	Caridade do Piauí	PI	OI
220937	Santa Rosa do Piauí	PI	OI
220273	Coivaras	PI	OI
220557	Lagoa de São Francisco	PI	OI
221039	São Miguel do Fidalgo	PI	Mercado sem PMS
220198	Brejo do Piauí	PI	OI
220915	Santa Cruz dos Milagres	PI	OI
220202	Buriti dos Montes	PI	OI
220675	Nossa Senhora de Nazaré	PI	OI
220558	Lagoa do Piauí	PI	OI
220735	Pajeú do Piauí	PI	OI
220995	São João da Varjota	PI	OI
221062	Sebastião Barros	PI	OI
220667	Morro do Chapéu do Piauí	PI	OI
220555	Lagoa Alegre	PI	OI
220285	Coronel José Dias	PI	OI
220115	Baixa Grande do Ribeiro	PI	OI
220885	Riacho Frio	PI	OI
220177	Boa Hora	PI	OI
220415	Francisco Macedo	PI	OI
220323	Currais	PI	OI
220551	Juazeiro do Piauí	PI	OI
220525	Jardim do Mulato	PI	OI
220955	São Braz do Piauí	PI	OI
220207	Cajazeiras do Piauí	PI	OI
220327	Curral Novo do Piauí	PI	OI
221063	Sebastião Leal	PI	OI
220785	Pavussu	PI	OI
220997	São João do Arraial	PI	OI
220173	Betânia do Piauí	PI	OI
220585	Madeiro	PI	OI
220605	Massapê do Piauí	PI	OI
221095	Tamboril do Piauí	PI	OI
220385	Floresta do Piauí	PI	OI
221097	Tanque do Piauí	PI	OI
220975	São Gonçalo do Gurguéia	PI	OI
220192	Bonfim do Piauí	PI	OI
220194	Boqueirão do Piauí	PI	OI
220325	Curralinhos	PI	OI
220375	Fartura do Piauí	PI	OI
220435	Geminiano	PI	OI



221150	Vera Mendes	PI	OI
221135	Várzea Branca	PI	OI
220545	Joca Marques	PI	OI
221037	São Luis do Piauí	PI	OI
220527	Jatobá do Piauí	PI	OI
220345	Dom Inocêncio	PI	OI
220865	Queimada Nova	PI	OI
220554	Lagoinha do Piauí	PI	OI
220710	Olho D'Água do Piauí	PI	OI
220217	Campo Largo do Piauí	PI	OI
220945	Santo Antônio dos Milagres	PI	OI
220965	São Francisco de Assis do Piauí	PI	OI
220669	Murici dos Portelas	PI	OI
220556	Lagoa do Barro do Piauí	PI	OI
220595	Marcolândia	PI	OI
221170	Wall Ferraz	PI	OI
220552	Júlio Borges	PI	OI
221160	Vila Nova do Piauí	PI	OI
220005	Acauã	PI	OI
220265	Caxingó	PI	OI
220253	Caraúbas do Piauí	PI	OI
221035	São Lourenço do Piauí	PI	OI
220157	Belém do Piauí	PI	OI
220155	Bela Vista do Piauí	PI	OI
220755	Paquetaí	PI	OI
221038	São Miguel da Baixa Grande	PI	OI
220635	Milton Brandão	PI	OI
220855	Porto Alegre do Piauí	PI	OI
221093	Sussuapara	PI	OI
220117	Barra D'Alcântara	PI	OI
220553	Jurema	PI	OI
220455	Guaribas	PI	OI
220695	Novo Santo Antônio	PI	OI
220213	Campo Grande do Piauí	PI	OI
220245	Capitão Gervásio Oliveira	PI	OI
220535	João Costa	PI	OI
220793	Pedro Laurentino	PI	OI
220665	Morro Cabeça no Tempo	PI	OI
220211	Campo Alegre do Fidalgo	PI	OI
220779	Pau D'Arco do Piauí	PI	OI
260545	Fernando de Noronha	PE	OI
150140	Belém	PA	OI AMX
150010	Abaetetuba	PA	OI
150020	Acará	PA	OI
150030	Afuá	PA	OI
150040	Alenquer	PA	OI
150050	Almeirim	PA	OI
150060	Altamira	PA	OI
150070	Anajás	PA	OI
150090	Augusto Corrêa	PA	OI
150100	Aveiro	PA	Mercado sem PMS
150110	Bagre	PA	Mercado sem PMS
150120	Baião	PA	OI
150130	Barcarena	PA	OI
150145	Belterra	PA	Mercado sem PMS
150150	Benevides	PA	OI
150160	Bonito	PA	OI
150170	Bragança	PA	OI
150172	Brasil Novo	PA	OI
150180	Breves	PA	OI
150190	Bujaru	PA	OI
150200	Cachoeira do Arari	PA	OI
150210	Cametá	PA	OI
150230	Capitão Poço	PA	OI
150220	Capanema	PA	OI
150240	Castanhal	PA	OI
150250	Chaves	PA	OI
150260	Colares	PA	OI
150270	Conceição do Araguaia	PA	OI
150280	Curralinho	PA	OI
150300	Faro	PA	Mercado sem PMS
150310	Gurupá	PA	OI
150320	Igarapé-Açu	PA	OI
150330	Igarapé-Miri	PA	OI
150340	Inhangapi	PA	OI
150350	Irituia	PA	OI
150360	Itaituba	PA	Mercado sem PMS
150370	Itupiranga	PA	OI
150375	Jacareacanga	PA	OI
150380	Jacundá	PA	Mercado sem PMS
150390	Juruti	PA	OI
150400	Limoeiro do Ajuru	PA	OI
150410	Magalhães Barata	PA	OI
150420	Marabá	PA	OI
150430	Maracanã	PA	OI
150440	Marapanim	PA	OI
150450	Melgaço	PA	OI
150460	Mocajuba	PA	OI
150470	Moju	PA	OI
150480	Monte Alegre	PA	OI
150490	Muaná	PA	OI
150500	Nova Timboteua	PA	OI
150510	Óbidos	PA	OI
150520	Oeiras do Pará	PA	Mercado sem PMS
150530	Oriximiná	PA	OI
150540	Ourém	PA	OI
150550	Paragominas	PA	OI
150560	Peixe-Boi	PA	OI
150570	Ponta de Pedras	PA	OI
150580	Portel	PA	Mercado sem PMS
150590	Porto de Moz	PA	OI
150600	Praíha	PA	OI
150619	Rurópolis	PA	Mercado sem PMS
150610	Primavera	PA	OI
150613	Redenção	PA	Mercado sem PMS
150710	São Caetano de Odivelas	PA	OI
150720	São Domingos do Capim	PA	OI
150730	São Félix do Xingu	PA	OI

150740	São Francisco do Pará	PA	OI
150750	São João do Araguaia	PA	OI
150760	São Miguel do Guamá	PA	OI
150770	São Sebastião da Boa Vista	PA	OI
150620	Salinópolis	PA	OI
150630	Salvaterra	PA	OI
150670	Santana do Araguaia	PA	Mercado sem PMS
150680	Santarém	PA	OI
150690	Santarém Novo	PA	OI
150780	Senador José Porfírio	PA	OI
150790	Soure	PA	OI
150640	Santa Cruz do Arari	PA	Mercado sem PMS
150650	Santa Isabel do Pará	PA	OI
150660	Santa Maria do Pará	PA	OI
150700	Santo Antônio do Tauá	PA	OI
150800	Tomé-Açu	PA	OI
150810	Tucuruí	PA	OI
150820	Vigia	PA	OI
150830	Viseu	PA	OI
150618	Rondon do Pará	PA	OI
150275	Concórdia do Pará	PA	OI
150655	Santa Luzia do Pará	PA	OI
150405	Mãe do Rio	PA	OI
150293	Dom Eliseu	PA	OI
150747	São João de Pirabas	PA	OI
150715	São Domingos do Araguaia	PA	Mercado sem PMS
150797	Terra Santa	PA	Mercado sem PMS
150013	Abel Figueiredo	PA	OI
150175	Brejo Grande do Araguaia	PA	Mercado sem PMS
150178	Breu Branco	PA	OI
150812	Ulianópolis	PA	OI
150345	Ipixuna do Pará	PA	OI
150285	Curuá	PA	Mercado sem PMS
150290	Curuçá	PA	OI
150745	São Geraldo do Araguaia	PA	OI
150746	São João da Ponta	PA	OI
150796	Terra Alta	PA	OI
150803	Tracuateua	PA	OI
150611	Quatipuru	PA	OI
150635	Santa Bárbara do Pará	PA	OI
150835	Vitória do Xingu	PA	OI
150307	Garrafão do Norte	PA	OI
150309	Goianésia do Pará	PA	OI
150304	Floresta do Araguaia	PA	Mercado sem PMS
150555	Pau D'Arco	PA	Mercado sem PMS
150506	Novo Repartimento	PA	OI
150095	Aurora do Pará	PA	OI
150157	Bom Jesus do Tocantins	PA	OI
150549	Palestina do Pará	PA	Mercado sem PMS
150840	Xinguara	PA	OI
150034	Água Azul do Norte	PA	OI
150548	Pacajá	PA	Mercado sem PMS
150795	Tailândia	PA	OI
150616	Rio Maria	PA	OI
150497	Nova Ipixuna	PA	Mercado sem PMS
150445	Medicilândia	PA	OI
150815	Uruará	PA	OI
150808	Tucumã	PA	Mercado sem PMS
150775	Sapucaia	PA	Mercado sem PMS
150277	Curionópolis	PA	OI
150543	Ourilândia do Norte	PA	OI
150553	Parauapebas	PA	OI
150195	Cachoeira do Piriá	PA	OI
150658	Santa Maria das Barreiras	PA	Mercado sem PMS
150080	Ananindeua	PA	AMX
150085	Anapu	PA	Mercado sem PMS
150805	Trairão	PA	Mercado sem PMS
150295	Eldorado dos Carajás	PA	Mercado sem PMS
150503	Novo Progresso	PA	OI
150125	Bannach	PA	Mercado sem PMS
150563	Piçarra	PA	Mercado sem PMS
150442	Marituba	PA	OI
150495	Nova Esperança do Piriá	PA	Mercado sem PMS
150276	Cumaru do Norte	PA	Mercado sem PMS
150565	Placas	PA	Mercado sem PMS
150215	Canaã dos Carajás	PA	Mercado sem PMS
130260	Manaus	AM	OI AMX
130002	Alvarães	AM	OI
130006	Amaturá	AM	Mercado sem PMS
130008	Anamá	AM	OI
130010	Anori	AM	OI
130020	Atalaia do Norte	AM	OI
130030	Autazes	AM	OI
130040	Barcelos	AM	OI
130050	Barreirinha	AM	Mercado sem PMS
130060	Benjamin Constant	AM	OI
130063	Beruri	AM	OI
130070	Boca do Acre	AM	OI
130080	Borba	AM	OI
130083	Caapiranga	AM	OI
130090	Canutama	AM	OI
130100	Carauari	AM	OI
130110	Careiro	AM	OI
130120	Coari	AM	Mercado sem PMS
130130	Codajás	AM	OI
130140	Eirunepé	AM	OI
130150	Envira	AM	OI
130160	Fonte Boa	AM	Mercado sem PMS
130170	Humaitá	AM	Mercado sem PMS
130180	Ipixuna	AM	Mercado sem PMS
130190	Itacoatiara	AM	OI
130200	Itapiranga	AM	OI
130210	Japurá	AM	OI
130220	Juruá	AM	Mercado sem PMS
130230	Jutai	AM	Mercado sem PMS
130240	Lábrea	AM	OI
130250	Manacapuru	AM	OI
130270	Manicoré	AM	OI

130280	Maraã	AM	OI
130290	Maués	AM	OI
130300	Nhamundá	AM	OI
130310	Nova Olinda do Norte	AM	OI
130330	Novo Aripuanã	AM	Mercado sem PMS
130340	Parintins	AM	OI
130350	Pauni	AM	OI
130380	São Gabriel da Cachoeira	AM	OI
130390	São Paulo de Olivença	AM	OI
130400	Silves	AM	OI
130360	Santa Isabel do Rio Negro	AM	OI
130370	Santo Antônio do Içá	AM	OI
130406	Tabatinga	AM	OI
130410	Tapauá	AM	OI
130420	Tefé	AM	OI
130423	Tonantins	AM	Mercado sem PMS
130430	Urucará	AM	Mercado sem PMS
130440	Urucurituba	AM	OI
130320	Novo Airão	AM	OI
130014	Apuí	AM	OI
130353	Presidente Figueiredo	AM	OI
130068	Boa Vista do Ramos	AM	Mercado sem PMS
130185	Iranduba	AM	OI
130195	Itamarati	AM	OI
130255	Manaquiri	AM	OI
130356	Rio Preto da Eva	AM	OI
130395	São Sebastião do Uatumã	AM	OI
130426	Uariní	AM	Mercado sem PMS
130115	Careiro da Várzea	AM	OI
130165	Guajará	AM	Mercado sem PMS
140010	Boa Vista	RR	OI
140015	Bonfim	RR	OI
140017	Cantá	RR	OI
140020	Caracarai	RR	OI
140030	Mucajá	RR	OI
140040	Normandia	RR	Mercado sem PMS
140045	Pacaraima	RR	OI
140050	São João da Baliza	RR	Mercado sem PMS
140060	São Luiz	RR	Mercado sem PMS
140005	Alto Alegre	RR	OI
140023	Caroebe	RR	Mercado sem PMS
140047	Rorainópolis	RR	OI
140028	Iracema	RR	OI
140070	Uiramutã	RR	Mercado sem PMS
140002	Amajari	RR	Mercado sem PMS
160030	Macapá	AP	OI
160010	Amapá	AP	OI
160020	Calçoene	AP	OI
160023	Ferreira Gomes	AP	OI
160040	Mazagão	AP	OI
160050	Oiapoque	AP	Mercado sem PMS
160053	Porto Grande	AP	OI
160060	Santana	AP	OI
160005	Serra do Navio	AP	OI
160027	Laranjal do Jari	AP	OI
160070	Tartarugalzinho	AP	OI
160021	Cutias	AP	OI
160025	Itaubal	AP	OI
160055	Pracuúba	AP	OI
160080	Vitória do Jari	AP	OI
160015	Pedra Branca do Amapari	AP	OI
211130	São Luis	MA	OI AMX
210010	Afonso Cunha	MA	OI
210020	Alcântara	MA	OI
210030	Aldeias Altas	MA	OI
210040	Altamira do Maranhão	MA	OI
210050	Alto Parnaíba	MA	OI
210060	Amarante do Maranhão	MA	OI
210070	Anajatuba	MA	OI
210080	Anapurus	MA	OI
210090	Araioes	MA	OI
210100	Arari	MA	OI
210110	Axixá	MA	OI
210120	Bacabal	MA	OI
210130	Bacuri	MA	OI
210140	Balsas	MA	OI
210160	Barra do Corda	MA	OI
210170	Barreirinhas	MA	OI
210180	Benedito Leite	MA	Mercado sem PMS
210190	Bequimão	MA	OI
210150	Barão de Grajaú	MA	OI
210210	Brejo	MA	OI
210220	Buriti	MA	OI
210230	Buriti Bravo	MA	OI
210240	Cajapió	MA	OI
210250	Cajari	MA	OI
210270	Cantanhede	MA	OI
210280	Carolina	MA	OI
210300	Caxias	MA	OI
210310	Cedral	MA	OI
210320	Chapadinha	MA	OI
210330	Codó	MA	OI
210340	Coelho Neto	MA	OI
210350	Colinas	MA	OI
210360	Coroatá	MA	OI
210370	Cururupu	MA	OI
210380	Dom Pedro	MA	OI
210390	Duque Bacelar	MA	OI
210400	Esperantinópolis	MA	OI
210410	Fortaleza dos Nogueiras	MA	OI
210420	Fortuna	MA	OI
210440	Gonçalves Dias	MA	OI
210450	Governador Archer	MA	OI
210460	Governador Eugênio Barros	MA	OI
210470	Grça Aranha	MA	OI
210480	Grajaú	MA	OI
210490	Guimarães	MA	OI
210500	Humberto de Campos	MA	OI

210510	Icatu	MA	OI
210520	Igarapé Grande	MA	OI
210530	Imperatriz	MA	OI
210540	Itapecuru Mirim	MA	OI
210550	João Lisboa	MA	OI
210560	Joselândia	MA	OI
210570	Lago da Pedra	MA	OI
210580	Lago do Junco	MA	OI
210590	Lago Verde	MA	OI
210600	Lima Campos	MA	OI
210610	Loreto	MA	OI
210630	Magalhães de Almeida	MA	OI
210640	Mata Roma	MA	OI
210650	Matinha	MA	OI
210660	Matões	MA	OI
210670	Mirador	MA	OI
210680	Mirinzal	MA	OI
210690	Monção	MA	OI
210700	Montes Altos	MA	OI
210710	Morros	MA	OI
210720	Nina Rodrigues	MA	OI
210730	Nova Iorque	MA	OI
210740	Olho d'Água das Cunhãs	MA	OI
210750	Paço do Lumiar	MA	OI
210760	Palmeirândia	MA	OI
210770	Paraibano	MA	OI
210780	Parnarama	MA	OI
210790	Passagem Franca	MA	OI
210800	Pastos Bons	MA	OI
210810	Paulo Ramos	MA	OI
210820	Pedreiras	MA	OI
210830	Penalva	MA	OI
210840	Peri Mirim	MA	OI
210845	Peritoró	MA	OI
210850	Pindaré-Mirim	MA	OI
210860	Pinheiro	MA	OI
210870	Pio XII	MA	OI
210880	Pirapemas	MA	OI
210890	Poção de Pedras	MA	OI
210900	Porto Franco	MA	OI
210910	Presidente Dutra	MA	OI
210920	Presidente Juscelino	MA	OI
210930	Presidente Vargas	MA	OI
210940	Primeira Cruz	MA	OI
210950	Riachão	MA	OI
210960	Rosário	MA	OI
211040	São Benedito do Rio Preto	MA	OI
211050	São Bento	MA	OI
211060	São Bernardo	MA	OI
211070	São Domingos do Maranhão	MA	OI
211080	São Félix de Balsas	MA	OI
211090	São Francisco do Maranhão	MA	OI
211100	São João Batista	MA	OI
211110	São João dos Patos	MA	OI
211120	São José de Ribamar	MA	OI
211150	São Mateus do Maranhão	MA	OI
211160	São Raimundo das Mangabeiras	MA	OI
211170	São Vicente Ferrer	MA	OI
210970	Sambaíba	MA	OI
211180	Sítio Novo	MA	OI
210980	Santa Helena	MA	OI
210990	Santa Inês	MA	OI
211000	Santa Luzia	MA	OI
211010	Santa Quitéria do Maranhão	MA	OI
211020	Santa Rita	MA	OI
211030	Santo Antônio dos Lopes	MA	OI
211190	Sucupira do Norte	MA	OI
211200	Tasso Fragoso	MA	OI
211210	Timbiras	MA	OI
211220	Timon	MA	Mercado sem PMS
211230	Tuntum	MA	OI
211250	Tutóia	MA	OI
211260	Urbano Santos	MA	OI
211270	Vargem Grande	MA	OI
211280	Viana	MA	OI
211290	Vitória do Mearim	MA	OI
211300	Vitorino Freire	MA	OI
210005	Açailândia	MA	OI
211400	Zé Doca	MA	OI
210135	Bacurituba	MA	OI
210235	Buritirana	MA	OI
210260	Cândido Mendes	MA	OI
210290	Carutapera	MA	OI
210430	Godofredo Viana	MA	OI
210405	Estreito	MA	OI
210675	Miranda do Norte	MA	OI
210594	Lago dos Rodrigues	MA	OI
210620	Luís Domingues	MA	OI
210805	Paulino Neves	MA	OI
211140	São Luís Gonzaga do Maranhão	MA	OI
211027	Santo Amaro do Maranhão	MA	OI
210193	Bernardo do Mearim	MA	OI
210408	Fernando Falcão	MA	OI
210200	Bom Jardim	MA	OI
211240	Turiação	MA	OI
210945	Raposa	MA	OI
210632	Maracaçumé	MA	OI
211003	Santa Luzia do Paruá	MA	OI
210637	Maranhãozinho	MA	OI
210197	Boa Vista do Gurupi	MA	OI
210232	Burititupu	MA	OI
210095	Arame	MA	OI
210275	Capinzal do Norte	MA	OI
211065	São Domingos do Azeitão	MA	OI
211176	Senador La Rocque	MA	OI
210325	Cidelândia	MA	OI
211153	São Pedro da Água Branca	MA	OI
211195	Sucupira do Riachão	MA	OI

210047	Alto Alegre do Pindaré	MA	OI
210203	Bom Jesus das Selvas	MA	OI
210923	Presidente Médici	MA	OI
211227	Tufilândia	MA	OI
211105	São João do Paraíso	MA	OI
210255	Campestre do Maranhão	MA	OI
210125	Bacabeira	MA	OI
210745	Olinda Nova do Maranhão	MA	OI
210043	Alto Alegre do Maranhão	MA	OI
211285	Vila Nova dos Martírios	MA	OI
211085	São Francisco do Brejão	MA	OI
210087	Araguanã	MA	OI
210592	Lagoa do Mato	MA	OI
210663	Matões do Norte	MA	OI
210015	Água Doce do Maranhão	MA	OI
210215	Brejo de Areia	MA	OI
210315	Centro do Guilherme	MA	OI
210317	Centro Novo do Maranhão	MA	OI
211174	Senador Alexandre Costa	MA	OI
210515	Igarapé do Meio	MA	OI
210598	Lajeado Novo	MA	OI
210667	Milagres do Maranhão	MA	OI
210825	Pedro do Rosário	MA	OI
210927	Presidente Sarney	MA	OI
211102	São João do Carú	MA	OI
211167	São Roberto	MA	OI
211172	Satubinha	MA	OI
211125	São José dos Basílios	MA	OI
210207	Bom Lugar	MA	OI
210083	Apicum-Açu	MA	OI
210547	Jenipapo dos Vieiras	MA	OI
211178	Serrano do Maranhão	MA	OI
210312	Central do Maranhão	MA	OI
210955	Ribamar Figueire	MA	OI
210177	Bela Vista do Maranhão	MA	OI
211107	São João do Soter	MA	OI
211157	São Pedro dos Crentes	MA	OI
210596	Lagoa Grande do Maranhão	MA	OI
210975	Santa Filomena do Maranhão	MA	OI
210725	Nova Colinas	MA	OI
210905	Porto Rico do Maranhão	MA	OI
210565	Junco do Maranhão	MA	OI
211163	São Raimundo do Doca Bezerra	MA	OI
210055	Amapá do Maranhão	MA	OI
210237	Cachoeira Grande	MA	OI
210635	Marajá do Sena	MA	OI
211245	Turilândia	MA	OI
210173	Belágua	MA	OI
210535	Itaipava do Grajaú	MA	OI
211023	Santana do Maranhão	MA	OI
211223	Trizidela do Vale	MA	OI
210462	Governador Luiz Rocha	MA	OI
210355	Conceição do Lago-Açu	MA	OI
210375	Davinópolis	MA	OI
210407	Feira Nova do Maranhão	MA	OI
210409	Formosa da Serra Negra	MA	OI
210455	Governador Edison Lobão	MA	OI
210465	Governador Newton Bello	MA	OI
210467	Governador Nunes Freire	MA	OI
210542	Itinga do Maranhão	MA	OI
210735	Nova Olinda do Maranhão	MA	OI
210545	Jatobá	MA	OI
220095	Aroeiras do Itaim	PI	OI
220795	Nova Santa Rita	PI	OI
241255	São Miguel do Gostoso	RN	OI
412862	Alto Paraíso	PR	OI
421600	São Carlos	SC	OI
421985	Zortéa	SC	OI
500390	Figueirão	MS	OI
510452	Ipiranga do Norte	MT	OI
510454	Itanhangá	MT	OI
150475	Mojú do Campos	PA	Mercado sem PMS
500627	Paraíso das Águas	MS	Mercado sem PMS
220672	Nazária	PI	OI
421265	Pescaria Brava	SC	Mercado sem PMS
422000	Balneário Rincão	SC	Mercado sem PMS
431454	Pinto Bandeira	RS	Mercado sem PMS
	Zona Portuária do Rio de Janeiro	RJ	TCR

TABELA II

Código IBGE	Município	UF
353650	Paulínia	SP
355240	Sumaré	SP
351907	Hortolândia	SP
320530	Vitória	ES
320290	Itarana	ES
320500	Serra	ES
320520	Vila Velha	ES
410690	Curitiba	PR
410140	Apucarana	PR
410150	Arapongas	PR
410370	Cambé	PR
410480	Cascavel	PR
410550	Cianorte	PR
410640	Cornélio Procopio	PR
410940	Guarapuava	PR
411520	Maringá	PR
411990	Ponta Grossa	PR
412240	Rolândia	PR
420910	Joinville	SC

421660	São José	SC
430460	Canoas	RS
430510	Caxias do Sul	RS
431340	Novo Hamburgo	RS
431440	Pelotas	RS
431690	Santa Maria	RS
530010	Brasília	DF
520870	Goiânia	GO
520110	Anápolis	GO
500270	Campo Grande	MS
510340	Cuiabá	MT
291920	Lauro de Freitas	BA
261160	Recife	PE
260960	Olinda	PE
261070	Paulista	PE
240810	Natal	RN
240325	Parnamirim	RN
230440	Fortaleza	CE

ATO Nº 8.708, DE 15 DE MAIO DE 2017

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES, no uso das atribuições que foram conferidas à Agência pelo art. 19 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, e pelo art. 16 do Regulamento da Agência Nacional de Telecomunicações, aprovado pelo Decreto nº 2.338, de 7 de outubro de 1997,

CONSIDERANDO a necessidade de estabelecer regras para o incentivo e a promoção da concorrência no setor de telecomunicações, nos termos da Constituição da República de 1988, da Lei Geral de Telecomunicações nº 9.472, de 16 de julho de 1997, e da Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011;

CONSIDERANDO a necessidade de estimular a competição ampla, livre e justa entre as empresas exploradoras de serviços de telecomunicações, com vistas a promover a diversidade dos serviços com qualidade e a preços acessíveis à população, conforme previsto no art. 3º, IX, do Decreto nº 4.733, de 10 de junho de 2003;

CONSIDERANDO a necessidade de tornar a regulamentação mais precisa quanto à definição de assimetrias regulatórias definidas com base em detenção de poder de mercado significativo (PMS) em cada mercado relevante;

CONSIDERANDO a necessidade de incentivar e promover a competição entre Grupos de prestadoras de serviço de telecomunicações de interesse coletivo com a adoção de medidas que visam assegurar o direito de escolha dos usuários por meio da diversificação das ofertas e fomento ao investimento setorial;

CONSIDERANDO o disposto nos termos do inciso XIII do art. 4º do Plano Geral de Metas de Competição (PGMC), aprovado pela Resolução nº 600, de 8 de novembro de 2012;

CONSIDERANDO o constante dos autos do Processo nº 53500.001998/2014-07;

CONSIDERANDO a deliberação tomada em sua Reunião nº 823, realizada em 6 de abril de 2016;

CONSIDERANDO os termos do Acórdão nº 128, de 19 de abril de 2017, resolve:

Art 1º Designar os Grupos detentores de PMS no Mercado de Infraestrutura Passiva para redes de transporte e acesso, conforme Tabela I anexa.

Art 2º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

JUAREZ MARTINHO QUADROS DO NASCIMENTO
Presidente do Conselho

ANEXO

TABELA I
GRUPOS DETENTORES DE PMS NO MERCADO DE INFRAESTRUTURA PASSIVA PARA REDES DE TRANSPORTE E ACESSO

CN	Valas e Dutos	Torres
11	TEF	TEF, AMX, OI, TIM
12	TEF	TEF, AMX, OI, TIM
13	TEF	TEF, AMX, OI, TIM
14	TEF	TEF, AMX, OI, TIM
15	TEF	TEF, AMX, OI, TIM
16	TEF	TEF, AMX, OI, TIM
17	TEF	TEF, AMX, OI, TIM
18	TEF	TEF, AMX, OI, TIM
19	TEF	TEF, AMX, OI, TIM
21	OI, AMX	TEF, AMX, OI, TIM
22	OI	TEF, AMX, OI, TIM
24	OI, AMX	TEF, AMX, OI, TIM
27	OI	TEF, AMX, OI, TIM
28	OI	TEF, AMX, OI, TIM
31	OI, AMX	TEF, AMX, OI, TIM
32	OI	TEF, AMX, OI, TIM
33	OI	TEF, AMX, OI, TIM
34	AMX, CTBC	TEF, AMX, OI, TIM
35	OI	TEF, AMX, OI, TIM
37	OI, CTBC	TEF, AMX, OI, TIM
38	OI	TEF, AMX, OI, TIM
41	OI, AMX	TEF, AMX, OI, TIM
42	OI	TEF, AMX, OI, TIM
43	OI, SERCOMTEL	TEF, AMX, OI, TIM
44	OI	TEF, AMX, OI, TIM
45	OI	TEF, AMX, OI, TIM
46	OI	TEF, AMX, OI, TIM
47	OI	TEF, AMX, OI, TIM
48	OI, AMX	TEF, AMX, OI, TIM
49	OI	TEF, AMX, OI, TIM
51	OI, AMX	TEF, AMX, OI, TIM
53	OI	TEF, AMX, OI, TIM
54	OI, AMX	TEF, AMX, OI, TIM
55	OI	TEF, AMX, OI, TIM



61	OI	TEF, AMX, OI, TIM
62	OI	TEF, AMX, OI, TIM
63	OI, AMX	TEF, AMX, OI, TIM
64	OI, CTBC	TEF, AMX, OI, TIM
65	OI	TEF, AMX, OI, TIM
66	OI	TEF, AMX, OI, TIM
67	OI, AMX	TEF, AMX, OI, TIM
68	OI	TEF, AMX, OI, TIM
69	OI	TEF, AMX, OI, TIM
71	OI	TEF, AMX, OI, TIM
73	OI, AMX	TEF, AMX, OI, TIM
74	OI	TEF, AMX, OI, TIM
75	OI	TEF, AMX, OI, TIM
77	OI, AMX	TEF, AMX, OI, TIM
79	OI	TEF, AMX, OI, TIM
81	OI	TEF, AMX, OI, TIM
82	OI	TEF, AMX, OI, TIM
83	OI	TEF, AMX, OI, TIM
84	OI	TEF, AMX, OI, TIM
85	OI, AMX	TEF, AMX, OI, TIM
86	OI, AMX	TEF, AMX, OI, TIM
87	OI	TEF, AMX, OI, TIM
88	OI	TEF, AMX, OI, TIM
89	OI	TEF, AMX, OI, TIM
91	OI, AMX	TEF, AMX, OI, TIM
92	OI	TEF, AMX, OI, TIM
93	OI	TEF, AMX, OI, TIM
94	OI	TEF, AMX, OI, TIM
95	OI	TEF, AMX, OI, TIM
96	OI	TEF, AMX, OI, TIM
97	OI	TEF, AMX, OI, TIM
98	OI, AMX	TEF, AMX, OI, TIM
99	OI	TEF, AMX, OI, TIM
Zona Portuária do Rio de Janeiro		TCR Sem PMS

ATO Nº 8.709, DE 15 DE MAIO DE 2017

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES, no uso das atribuições que foram conferidas à Agência pelo art. 19 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, e pelo art. 16 do Regulamento da Agência Nacional de Telecomunicações, aprovado pelo Decreto nº 2.338, de 7 de outubro de 1997,

CONSIDERANDO a necessidade de estabelecer regras para o incentivo e a promoção da concorrência no setor de telecomunicações, nos termos da Constituição da República de 1988, da Lei Geral de Telecomunicações nº 9.472, de 16 de julho de 1997, e da Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011;

CONSIDERANDO a necessidade de estimular a competição ampla, livre e justa entre as empresas exploradoras de serviços de telecomunicações, com vistas a promover a diversidade dos serviços com qualidade e a preços acessíveis à população, conforme previsto no art. 3º, IX, do Decreto nº 4.733, de 10 de junho de 2003;

CONSIDERANDO a necessidade de tornar a regulamentação mais precisa quanto à definição de assimetrias regulatórias definidas com base em detenção de poder de mercado significativo (PMS) em cada mercado relevante;

CONSIDERANDO a necessidade de incentivar e promover a competição entre Grupos de prestadoras de serviço de telecomunicações de interesse coletivo com a adoção de medidas que visam assegurar o direito de escolha dos usuários por meio da diversificação das ofertas e fomento ao investimento setorial;

CONSIDERANDO o disposto nos termos do inciso XIII do art. 4º do Plano Geral de Metas de Competição (PGMC), aprovado pela Resolução nº 600, de 8 de novembro de 2012;

CONSIDERANDO o constante dos autos do Processo nº 53500.001998/2014-07;

CONSIDERANDO a deliberação tomada em sua Reunião nº 823, realizada em 6 de abril de 2016;

CONSIDERANDO os termos do Acórdão nº 128, de 19 de abril de 2017, resolve:

Art 1º Designar os Grupos detentores de PMS no Mercado Relevante de Roaming Nacional nas Áreas de Registro (AR), conforme Tabela 1 anexa.

Art 2º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

JUAREZ MARTINHO QUADROS DO NASCIMENTO
Presidente do Conselho

ANEXO

TABELA 1
GRUPOS DETENTORES DE PMS NO MERCADO DE ROAMING NACIONAL POR ÁREA DE REGISTRO

Área de Registro (AR)	Grupo detentor de PMS na AR
11	Grupo AMX (Claro Celular), Grupo OI (Oi Móvel S.A.), Grupo TIM (Tim Celular S.A.), Grupo TEF (Telefônica Brasil S.A.)
12	Grupo AMX (Claro Celular), Grupo OI (Oi Móvel S.A.), Grupo TIM (Tim Celular S.A.), Grupo TEF (Telefônica Brasil S.A.)
13	Grupo AMX (Claro Celular), Grupo OI (Oi Móvel S.A.), Grupo TIM (Tim Celular S.A.), Grupo TEF (Telefônica Brasil S.A.)
14	Grupo AMX (Claro Celular), Grupo OI (Oi Móvel S.A.), Grupo TIM (Tim Celular S.A.), Grupo TEF (Telefônica Brasil S.A.)
15	Grupo AMX (Claro Celular), Grupo OI (Oi Móvel S.A.), Grupo TIM (Tim Celular S.A.), Grupo TEF (Telefônica Brasil S.A.)
16	Grupo AMX (Claro Celular), Grupo OI (Oi Móvel S.A.), Grupo TIM (Tim Celular S.A.), Grupo TEF (Telefônica Brasil S.A.)
17	Grupo AMX (Claro Celular), Grupo OI (Oi Móvel S.A.), Grupo TIM (Tim Celular S.A.), Grupo TEF (Telefônica Brasil S.A.)
18	Grupo AMX (Claro Celular), Grupo OI (Oi Móvel S.A.), Grupo TIM (Tim Celular S.A.), Grupo TEF (Telefônica Brasil S.A.)
19	Grupo AMX (Claro Celular), Grupo OI (Oi Móvel S.A.), Grupo TIM (Tim Celular S.A.), Grupo TEF (Telefônica Brasil S.A.)

21	Grupo AMX (Claro Celular), Grupo OI (Oi Móvel S.A.), Grupo TIM (Tim Celular S.A.), Grupo TEF (Telefônica Brasil S.A.)
22	Grupo AMX (Claro Celular), Grupo OI (Oi Móvel S.A.), Grupo TIM (Tim Celular S.A.), Grupo TEF (Telefônica Brasil S.A.)
24	Grupo AMX (Claro Celular), Grupo OI (Oi Móvel S.A.), Grupo TIM (Tim Celular S.A.), Grupo TEF (Telefônica Brasil S.A.)
27	Grupo AMX (Claro Celular), Grupo OI (Oi Móvel S.A.), Grupo TIM (Tim Celular S.A.), Grupo TEF (Telefônica Brasil S.A.)
28	Grupo AMX (Claro Celular), Grupo OI (Oi Móvel S.A.), Grupo TIM (Tim Celular S.A.), Grupo TEF (Telefônica Brasil S.A.)
31	Grupo AMX (Claro Celular), Grupo OI (Oi Móvel S.A.), Grupo TIM (Tim Celular S.A.), Grupo TEF (Telefônica Brasil S.A.)
32	Grupo AMX (Claro Celular), Grupo OI (Oi Móvel S.A.), Grupo TIM (Tim Celular S.A.), Grupo TEF (Telefônica Brasil S.A.)
33	Grupo AMX (Claro Celular), Grupo OI (Oi Móvel S.A.), Grupo TIM (Tim Celular S.A.), Grupo TEF (Telefônica Brasil S.A.)
34	Grupo AMX (Claro Celular), Grupo OI (Oi Móvel S.A.), Grupo TIM (Tim Celular S.A.), Grupo TEF (Telefônica Brasil S.A.)
35	Grupo AMX (Claro Celular), Grupo OI (Oi Móvel S.A.), Grupo TIM (Tim Celular S.A.), Grupo TEF (Telefônica Brasil S.A.)
37	Grupo AMX (Claro Celular), Grupo OI (Oi Móvel S.A.), Grupo TIM (Tim Celular S.A.), Grupo TEF (Telefônica Brasil S.A.)
38	Grupo AMX (Claro Celular), Grupo OI (Oi Móvel S.A.), Grupo TIM (Tim Celular S.A.), Grupo TEF (Telefônica Brasil S.A.)
41	Grupo AMX (Claro Celular), Grupo OI (Oi Móvel S.A.), Grupo TIM (Tim Celular S.A.), Grupo TEF (Telefônica Brasil S.A.)
42	Grupo AMX (Claro Celular), Grupo OI (Oi Móvel S.A.), Grupo TIM (Tim Celular S.A.), Grupo TEF (Telefônica Brasil S.A.)
43	Grupo AMX (Claro Celular), Grupo OI (Oi Móvel S.A.), Grupo TIM (Tim Celular S.A.), Grupo TEF (Telefônica Brasil S.A.)
44	Grupo AMX (Claro Celular), Grupo OI (Oi Móvel S.A.), Grupo TIM (Tim Celular S.A.), Grupo TEF (Telefônica Brasil S.A.)
45	Grupo AMX (Claro Celular), Grupo OI (Oi Móvel S.A.), Grupo TIM (Tim Celular S.A.), Grupo TEF (Telefônica Brasil S.A.)
46	Grupo AMX (Claro Celular), Grupo OI (Oi Móvel S.A.), Grupo TIM (Tim Celular S.A.), Grupo TEF (Telefônica Brasil S.A.)
47	Grupo AMX (Claro Celular), Grupo OI (Oi Móvel S.A.), Grupo TIM (Tim Celular S.A.), Grupo TEF (Telefônica Brasil S.A.)
48	Grupo AMX (Claro Celular), Grupo OI (Oi Móvel S.A.), Grupo TIM (Tim Celular S.A.), Grupo TEF (Telefônica Brasil S.A.)
49	Grupo AMX (Claro Celular), Grupo OI (Oi Móvel S.A.), Grupo TIM (Tim Celular S.A.), Grupo TEF (Telefônica Brasil S.A.)
51	Grupo AMX (Claro Celular), Grupo OI (Oi Móvel S.A.), Grupo TIM (Tim Celular S.A.), Grupo TEF (Telefônica Brasil S.A.)
53	Grupo AMX (Claro Celular), Grupo OI (Oi Móvel S.A.), Grupo TIM (Tim Celular S.A.), Grupo TEF (Telefônica Brasil S.A.)
54	Grupo AMX (Claro Celular), Grupo OI (Oi Móvel S.A.), Grupo TIM (Tim Celular S.A.), Grupo TEF (Telefônica Brasil S.A.)
55	Grupo AMX (Claro Celular), Grupo OI (Oi Móvel S.A.), Grupo TIM (Tim Celular S.A.), Grupo TEF (Telefônica Brasil S.A.)
61	Grupo AMX (Claro Celular), Grupo OI (Oi Móvel S.A.), Grupo TIM (Tim Celular S.A.), Grupo TEF (Telefônica Brasil S.A.)
62	Grupo AMX (Claro Celular), Grupo OI (Oi Móvel S.A.), Grupo TIM (Tim Celular S.A.), Grupo TEF (Telefônica Brasil S.A.)
63	Grupo AMX (Claro Celular), Grupo OI (Oi Móvel S.A.), Grupo TIM (Tim Celular S.A.), Grupo TEF (Telefônica Brasil S.A.)
64	Grupo AMX (Claro Celular), Grupo OI (Oi Móvel S.A.), Grupo TIM (Tim Celular S.A.), Grupo TEF (Telefônica Brasil S.A.)
65	Grupo AMX (Claro Celular), Grupo OI (Oi Móvel S.A.), Grupo TIM (Tim Celular S.A.), Grupo TEF (Telefônica Brasil S.A.)
66	Grupo AMX (Claro Celular), Grupo OI (Oi Móvel S.A.), Grupo TIM (Tim Celular S.A.), Grupo TEF (Telefônica Brasil S.A.)
67	Grupo AMX (Claro Celular), Grupo OI (Oi Móvel S.A.), Grupo TIM (Tim Celular S.A.), Grupo TEF (Telefônica Brasil S.A.)
68	Grupo AMX (Claro Celular), Grupo OI (Oi Móvel S.A.), Grupo TEF (Telefônica Brasil S.A.)
69	Grupo AMX (Claro Celular), Grupo OI (Oi Móvel S.A.), Grupo TIM (Tim Celular S.A.), Grupo TEF (Telefônica Brasil S.A.)
71	Grupo AMX (Claro Celular), Grupo OI (Oi Móvel S.A.), Grupo TIM (Tim Celular S.A.), Grupo TEF (Telefônica Brasil S.A.)
73	Grupo AMX (Claro Celular), Grupo OI (Oi Móvel S.A.), Grupo TIM (Tim Celular S.A.), Grupo TEF (Telefônica Brasil S.A.)
74	Grupo AMX (Claro Celular), Grupo OI (Oi Móvel S.A.), Grupo TIM (Tim Celular S.A.), Grupo TEF (Telefônica Brasil S.A.)
75	Grupo AMX (Claro Celular), Grupo OI (Oi Móvel S.A.), Grupo TIM (Tim Celular S.A.), Grupo TEF (Telefônica Brasil S.A.)
77	Grupo AMX (Claro Celular), Grupo OI (Oi Móvel S.A.), Grupo TIM (Tim Celular S.A.), Grupo TEF (Telefônica Brasil S.A.)
79	Grupo AMX (Claro Celular), Grupo OI (Oi Móvel S.A.), Grupo TIM (Tim Celular S.A.), Grupo TEF (Telefônica Brasil S.A.)
81	Grupo AMX (Claro Celular), Grupo OI (Oi Móvel S.A.), Grupo TIM (Tim Celular S.A.), Grupo TEF (Telefônica Brasil S.A.)
82	Grupo AMX (Claro Celular), Grupo OI (Oi Móvel S.A.), Grupo TIM (Tim Celular S.A.), Grupo TEF (Telefônica Brasil S.A.)
83	Grupo AMX (Claro Celular), Grupo OI (Oi Móvel S.A.), Grupo TIM (Tim Celular S.A.), Grupo TEF (Telefônica Brasil S.A.)
84	Grupo AMX (Claro Celular), Grupo OI (Oi Móvel S.A.), Grupo TIM (Tim Celular S.A.), Grupo TEF (Telefônica Brasil S.A.)
85	Grupo AMX (Claro Celular), Grupo OI (Oi Móvel S.A.), Grupo TIM (Tim Celular S.A.), Grupo TEF (Telefônica Brasil S.A.)
86	Grupo AMX (Claro Celular), Grupo OI (Oi Móvel S.A.), Grupo TIM (Tim Celular S.A.), Grupo TEF (Telefônica Brasil S.A.)
87	Grupo AMX (Claro Celular), Grupo OI (Oi Móvel S.A.), Grupo TIM (Tim Celular S.A.), Grupo TEF (Telefônica Brasil S.A.)
88	Grupo AMX (Claro Celular), Grupo OI (Oi Móvel S.A.), Grupo TIM (Tim Celular S.A.)
89	Grupo AMX (Claro Celular), Grupo TIM (Tim Celular S.A.), Grupo TEF (Telefônica Brasil S.A.)
91	Grupo AMX (Claro Celular), Grupo OI (Oi Móvel S.A.), Grupo TIM (Tim Celular S.A.), Grupo TEF (Telefônica Brasil S.A.)
92	Grupo AMX (Claro Celular), Grupo OI (Oi Móvel S.A.), Grupo TIM (Tim Celular S.A.), Grupo TEF (Telefônica Brasil S.A.)
93	Grupo AMX (Claro Celular), Grupo OI (Oi Móvel S.A.), Grupo TIM (Tim Celular S.A.), Grupo TEF (Telefônica Brasil S.A.)
94	Grupo AMX (Claro Celular), Grupo TIM (Tim Celular S.A.), Grupo TEF (Telefônica Brasil S.A.)
95	Grupo AMX (Claro Celular), Grupo OI (Oi Móvel S.A.), Grupo TIM (Tim Celular S.A.), Grupo TEF (Telefônica Brasil S.A.)
96	Grupo AMX (Claro Celular), Grupo OI (Oi Móvel S.A.), Grupo TIM (Tim Celular S.A.), Grupo TEF (Telefônica Brasil S.A.)
97	Grupo TIM (Tim Celular S.A.), Grupo TEF (Telefônica Brasil S.A.)
98	Grupo AMX (Claro Celular), Grupo OI (Oi Móvel S.A.), Grupo TIM (Tim Celular S.A.), Grupo TEF (Telefônica Brasil S.A.)
99	Grupo AMX (Claro Celular), Grupo OI (Oi Móvel S.A.), Grupo TIM (Tim Celular S.A.), Grupo TEF (Telefônica Brasil S.A.)

SUPERINTENDÊNCIA DE COMPETIÇÃO

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
Em 17 de maio de 2017

Nº 181 - Homologa Ofertas de Referência de Produtos de Atacado de: Processo nº 53508.001780/2016-36- TORRES, do Grupo OI e Estabelecer, em conformidade com o art. 11 do Anexo I do PGMC, que o Grupo OI deverá submeter para revisão nova Oferta de Referência de Produto de Atacado TORRES em 6 (seis) meses a contar da entrada em vigor do presente Despacho Decisório.

ABRAÃO BALBINO E SILVA

SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO
GERÊNCIA REGIONAL NO ESTADO
DE MINAS GERAIS

DESPACHO

O Gerente Regional da Anatel no Estado de Minas Gerais, nos termos do art. 82, inciso IX do Regimento Interno da Anatel, aprovado pela Resolução nº 612/2013, torna públicas as decisões proferidas nos processos a seguir relacionados. A íntegra das decisões pode ser acessada por meio do site da Agência (www.anatel.gov.br/institucional/index.php/processos-administrativos) (PROCESSOS) 535240015802016-85; 535240025242016-68; 535240051082016-11; 535240054402016-86; 535240057542016-89; 535240061082016-39; 535240063322006-59; e 535240062612016-66.

HERMANN BERGMANN GARCIA E SILVA

GERÊNCIA REGIONAL NOS ESTADOS
DO CEARÁ, RIO GRANDE DO NORTE E PIAUÍ

ATO Nº 8.747, DE 16 DE MAIO DE 2017

Outorga autorização para uso de radiofrequência(s) associada à autorização para exploração do Serviço Limitado Privado à AGROPECUARIA LAVORO LTDA, CNPJ nº 09.614.350/0001-12.

CARLOS BEZERRA BRAGA
Gerente

SUPERINTENDÊNCIA DE OUTORGA
E RECURSOS À PRESTAÇÃO

ATO Nº 7.974, DE 12 DE ABRIL DE 2017

Processo nº 53500.051512/2017-16.
Expede autorização à GEFSON CARLOS DA SILVA HONORATO, CNPJ/MF nº 17.676.382/0001-70, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, em todo o território nacional.

VITOR ELISIO GOES DE OLIVEIRA MENEZES
Superintendente

ATO Nº 8.574, DE 9 DE MAIO DE 2017

Processo nº 53500.056060/2017-69.
Expede autorização à EMPRESA BRASILEIRA DE MARKETING DIRETO DE VENDAS EIRELI - EPP, CNPJ/MF nº 09.245.897/0001-98, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, em todo o território nacional.

VITOR ELISIO GOES DE OLIVEIRA MENEZES
Superintendente

ATOS DE 10 DE MAIO DE 2017

Nº 8.596 - Processo nº 53500.055263/2017-38. Expede autorização à VIATEC COMERCIO E SERVICOS DE TECNOLOGIA LTDA - EPP, CNPJ/MF nº 10.266.004/0001-70, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, em todo o território nacional.

Nº 8.597 - Processo nº 53500.048620/2017-10. Expede autorização à S M TELECOM.NET LTDA - ME, CNPJ/MF nº 14.378.784/0001-09, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, em todo o território nacional.

Nº 8.599 - Processo nº 53500.056087/2017-51. Expede autorização à A. L. N. LOPES - ME, CNPJ/MF nº 10.933.482/0001-96, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, em todo o território nacional.

Nº 8.607 - Processo nº 53500.055054/2017-94. Expede autorização à BEZERRA E OLIVEIRA COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMATICALTDA - ME, CNPJ/MF nº 08.613.668/0001-16, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, em todo o território nacional.

Nº 8.610 - Processo nº 53500.054680/2017-63. Expede autorização à LOURDES M. GUARNIERI - ME, CNPJ/MF nº 09.065.341/0001-10, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, em todo o território nacional.

Nº 8.611 - Processo nº 53500.055558/2017-12. Expede autorização à FELIPE DA CRUZ MAIA PATEZ - ME, CNPJ/MF nº 23.267.878/0001-93, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, em todo o território nacional.

Nº 8.612 - Processo nº 53500.056265/2017-44. Expede autorização à SPEEDNET TELECOM EIRELI - ME, CNPJ/MF nº 26.799.653/0001-76, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, em todo o território nacional.

Nº 8.614 - Processo nº 53500.056122/2017-32. Expede autorização à SAMUEL PEREIRA SANTANA SCM - ME, CNPJ/MF nº 21.120.861/0001-83, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, em todo o território nacional.

Nº 8.615 - Processo nº 53500.056231/2017-50. Expede autorização à MARKAN COMERCIO E SERVICOS EIRELI - ME, CNPJ/MF nº 27.253.792/0001-62, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, em todo o território nacional.

VITOR ELISIO GOES DE OLIVEIRA MENEZES
Superintendente

ATOS DE 11 DE MAIO DE 2017

Nº 8.623 - Processo nº 53500.055827/2017-32.
Expede autorização à UNITY NETWORK TELECOMUNICACOES LTDA - ME, CNPJ/MF nº 26.957.262/0001-32, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, em todo o território nacional.

Nº 8.627 - Processo nº 53500.056184/2017-44.
Expede autorização à RODRIGO S. MATTOS EIRELI - ME, CNPJ/MF nº 25.357.642/0001-73, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, em todo o território nacional.

Nº 8.629 - Processo nº 53500.052486/2017-43.
Expede autorização à W. PIMENTA GOIS - ME, CNPJ/MF nº 25.256.334/0001-51, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, em todo o território nacional.

Nº 8.631 - Processo nº 53500.056480/2017-45. Expede autorização à ALVAREZ TAVARES DA SILVA & CIA LTDA - ME, CNPJ/MF nº 10.276.302/0001-40, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, em todo o território nacional.

Nº 8.632 - Processo nº 53500.056167/2017-15.
Expede autorização à MUNDO MIX TELECOMUNICACOES SERVICOS LTDA, CNPJ/MF nº 13.767.901/0001-55, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, em todo o território nacional.

Nº 8.633 - Processo nº 53500.055679/2017-56.
Expede autorização à R & S TECNOLOGIA E SERVICOS EIRELI - ME, CNPJ/MF nº 27.528.822/0001-04, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, em todo o território nacional.

Nº 8.634 - Processo nº 53500.053592/2017-44.
Expede autorização à GISLAINE AURIEME FERNANDES - ME, CNPJ/MF nº 22.728.666/0001-01, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, em todo o território nacional.

Nº 8.635 - Processo nº 53500.002670/2017-42.
Expede autorização à MOBY TELECOM TELECOMUNICACOES EIRELI - ME, CNPJ/MF nº 26.653.480/0001-83, para prestar o Serviço Telefônico Fixo Comutado nas Regiões I, II e III do Plano Geral de Outorgas.

Nº 8.636 - Processo nº 53500.049888/2017-61.
Expede autorização à GUIDO SCHMITZ - EIRELI - ME, CNPJ/MF nº 01.968.267/0001-30, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, em todo o território nacional.

Nº 8.637 - Processo nº 53500.049886/2017-71.
Expede autorização à LR PROVEDOR DE INTERNET MANUTENCAO DE EQUIPAMENTOS E INFORMATICA LTDA - ME, CNPJ/MF nº 20.055.543/0001-13, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, em todo o território nacional.

VITOR ELISIO GOES DE OLIVEIRA MENEZES
Superintendente

ATO Nº 8.651, DE 12 DE MAIO DE 2017

Processo nº 53500.056496/2017-58.
Expede autorização à WMA CONNECT LTDA - ME, CNPJ/MF nº 26.522.062/0001-57, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, em todo o território nacional.

VITOR ELISIO GOES DE OLIVEIRA MENEZES
Superintendente

ATOS DE 16 DE MAIO DE 2017

Nº 8.734 - Autoriza GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A, CNPJ nº 27.865.757/0001-02, a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação na(s) cidade(s) de Rio Pardo/RS, no período de 20/05/2017 a 21/05/2017.

Nº 8.735 - Autoriza FABIANA TROGENI SOARES DE AZEVEDO - ME, CNPJ nº 07.824.098/0001-40, a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação na(s) cidade(s) de Santa Cruz do Sul/RS, no período de 19/05/2017 a 21/05/2017.

VITOR ELISIO GOES DE OLIVEIRA MENEZES
Superintendente

COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR COMISSÃO DELIBERATIVA

RESOLUÇÃO Nº 213, DE 12 DE MAIO DE 2017

A COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR (CNEN), criada pela Lei no. 4.118 de 27 de agosto de 1962, usando das atribuições que lhe conferem a Lei no. 6.189 de 16 de dezembro de 1974, com alterações introduzidas pela Lei no. 7.781 de 17 de junho de 1989 e pelo Decreto no. 5.667, publicado no Diário Oficial da União de 11 de janeiro de 2006, por decisão de sua Comissão Deliberativa, anotada na 634ª sessão, realizada em 11 e 12 de maio de 2017, e considerando que:

a) A Unidade de Concentrado de Urânio (URA), de responsabilidade das Indústrias Nucleares do Brasil S.A (INB), situada no Município de Caetité, Estado da Bahia, vinha operando com Autorização para Operação Permanente (AOP), concedida pela Portaria CNEN Nº 68, de 4 de setembro de 2009, publicada na Seção 1 do DOU, Nº 173, de 10 de setembro de 2009;

b) A INB solicitou a prorrogação da referida Autorização para Operação Permanente, através da Carta CE-PR-041/17, de 14/02/2017;

c) A INB atendeu, de forma satisfatória condicionantes contidas no Ofício nº 64/2015-CNEN/DRS, de 12/05/2015.

d) A INB encaminhou o documento RT-URA-12-16, "Atendimentos das Exigências do Ofício nº 64/2015-CNEN/DRS - Renovação da AOP da URA", Rev.00, de 24/04/2016, e sua revisão 01, de 15/02/2017, informando a situação de atendimento das exigências ainda em aberto do Ofício nº 64/2015-CNEN/DRS, de 12/05/2015. resolve:

Art. 1º Conceder a renovação da Autorização para Operação Permanente (AOP) pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses, dentro das seguintes condições:

1.1) A produção nominal da URA continua limitada a 400 t/ano de concentrado de urânio, em equivalente de U₃O₈, na forma química de Diuranato de Amônio, com lavra a céu aberto;

1.2) A INB deverá atender, de forma considerada satisfatória pela CNEN, ao estabelecido no Ofício nº 071/2017-CGRC/CNEN, de 12/05/2017, considerando as condições de operação da instalação, nos prazos especificados, a contar da data de publicação desta Resolução, sob pena de suspensão da presente Autorização;

1.3) A INB deverá atender a quaisquer pedidos de informações ou exigências estabelecidas pela CNEN, quer esteja a URA em operação ou parada, inclusive cumprindo todas as determinações decorrentes de Relatórios de Fiscalização (Inspeções/Auditorias);

1.4) A INB deverá comunicar, para prévia aprovação e autorização da CNEN, qualquer modificação nas instalações da URA, relativas às especificações técnicas e aos itens relacionados à segurança e à proteção radiológica, incluindo: novas instalações, sistemas de contenção, procedimentos de operação, manutenção e controle, e deverá submeter adendos ou revisões do RFAS, cujas vias, em poder da CNEN, deverão ser mantidas rigorosamente atualizadas pela própria INB;

1.5) A CNEN poderá, a qualquer tempo, acrescentar requisitos que considerar pertinentes ou suspender a presente autorização sempre que julgar necessárias medidas para a preservação da segurança nuclear e radiológica.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO ROBERTO PERTUSI
Presidente da Comissão

ALEXANDRE GROMANN DE ARAUJO GÓES
Membro

ALTAIR SOUZA DE ASSIS
Membro

CLAUDIO DE SOUZA GIMENEZ
Membro

SECRETARIA DE RADIODIFUSÃO

PORTARIA Nº 373, DE 31 DE JANEIRO DE 2017

A SECRETÁRIA DE RADIODIFUSÃO, no uso das atribuições que lhe confere o Anexo IV, Art. 74, inciso XXIII, da Portaria nº 5.184, de 14 de novembro de 2016, e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no Processo nº 53000.033307/2013-86, resolve:

Art. 1º Consignar à FUNDAÇÃO CULTURAL PIRATINI - RÁDIO E TELEVISÃO, autorizatória do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de FREDERICO WESTPHALEN/RS, o canal 30 (trinta), correspondente à faixa de frequência de 566 a 572 MHz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade, no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

VANDA JUGURTHA BONNA NOGUEIRA

PORTARIA Nº 374, DE 31 DE JANEIRO DE 2017

A SECRETÁRIA DE RADIODIFUSÃO, no uso das atribuições que lhe confere o Anexo IV, Art. 74, inciso XXIII, da Portaria nº 5.184, de 14 de novembro de 2016, e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no Processo nº 53000.033304/2013-42, resolve:

Art. 1º Consignar à FUNDAÇÃO CULTURAL PIRATINI - RÁDIO E TELEVISÃO, autorizatória do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de ERECHIM/RS, o canal 45 (quarenta e cinco), correspondente à faixa de frequência de 656 a 662 MHz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade, no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

VANDA JUGURTHA BONNA NOGUEIRA

DEPARTAMENTO DE RADIODIFUSÃO COMERCIAL COORDENAÇÃO-GERAL DE OUTORGAS

DESPACHOS DO COORDENADOR-GERAL Em 9 de maio de 2017

Nº 577/2017/SEI-MCTIC - O COORDENADOR-GERAL DE OUTORGAS, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Anexo III, art. 77, §3º, inciso II da Portaria nº 1.729, de 31 de março de 2017, publicado no Diário Oficial da União em 04 de abril de 2017, e considerando o que consta no processo n.º 53900.029182/2015-16, resolve aprovar o local de instalação da estação digital e a utilização dos equipamentos da RÁDIO E TELEVISÃO RECORD S/A, autorizatória do Serviço de Retransmissão de Televisão, no município de PERUIBE, estado de SÃO PAULO, utilizando o canal digital nº 53 (cinquenta e três), classe C, nos termos da Nota Técnica nº 9913/2017/SEI-MCTIC.

Em 11 de maio de 2017

Nº 553/2017/SEI-MCTIC - O COORDENADOR-GERAL DE OUTORGAS, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Anexo III, art. 77, §3º, inciso II da Portaria nº 1.729, de 31 de março de 2017, publicado no Diário Oficial da União em 04 de abril de 2017, e considerando o que consta no processo n.º 01250.004840/2016-38, resolve aprovar o local de instalação da estação digital e a utilização dos equipamentos da RÁDIO E TELEVISÃO RECORD S/A., autorizatória do Serviço de Retransmissão de Televisão, no município de ITU, estado de SÃO PAULO, utilizando o canal digital nº 50 (cinquenta), classe C, nos termos da Nota Técnica nº 9596/2017/SEI-MCTIC.

FABIANO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO

COORDENAÇÃO-GERAL PÓS DE OUTORGAS

DESPACHOS DO COORDENADOR-GERAL Em 12 de maio de 2017

Nº 598/2017/SEI-MCTIC - O COORDENADOR-GERAL DE PÓS-OUTORGAS, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Anexo III, art. 77, § 4º, inciso III, da Portaria nº 1.729, de 31 de março de 2017, e considerando o que consta no processo n.º 01250.013091/2017-11, resolve aprovar o local de instalação da estação e a utilização dos equipamentos, da SOCIEDADE RÁDIO IBITINGA LTDA, permissionária do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada no município de Ibitinga-SP, utilizando o canal n.º 212 (duzentos e doze), classe A3, nos termos da Nota Técnica nº 10250/2017/SEI-MCTIC.

Em 15 de maio de 2017

Nº 608/2017/SEI-MCTIC - O COORDENADOR-GERAL DE PÓS-OUTORGAS, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Anexo III, art. 77, § 4º, inciso III, da Portaria nº 1.729, de 31 de março de 2017, e considerando o que consta no processo n.º 01250.012644/2017-18, resolve aprovar o local de instalação da estação e a utilização dos equipamentos, da RADIO LIDER DE VOTUPORANGA LTDA., permissionária do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada no município de Votuporanga - SP, utilizando o canal n.º 298 (duzentos e noventa e oito), classe A3, nos termos da Nota Técnica nº 10443/2017/SEI-MCTIC.

ALTAIR DE SANTANA PEREIRA



DEPARTAMENTO DE RADIODIFUSÃO EDUCATIVA,
COMUNITÁRIA E DE FISCALIZAÇÃO

RETIFICAÇÃO

Nas Portarias de 4 de maio de 2017, do Departamento de Radiodifusão Educativa, Comunitária e de Fiscalização, publicada no D.O.U de 12 de maio de 2017, seção 1, página 6, tabela anexa, 3ª linha, referente à Entidade Associação Comunitária Portal do Paraná, onde se lê: Portaria DECEF nº 2019, de 04/05/2017, Leia-se: Portaria DECEF nº 2338, de 04/05/2017.

COORDENAÇÃO-GERAL
DE RADIODIFUSÃO COMUNITÁRIA

PORTARIA Nº 1.140, DE 12 DE ABRIL DE 2017

A COORDENADORA-GERAL DE RADIODIFUSÃO COMUNITÁRIA, DO DEPARTAMENTO DE RADIODIFUSÃO EDUCATIVA, COMUNITÁRIA E DE FISCALIZAÇÃO, DO MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES, no uso das atribuições que lhe confere o art. 76, § 6º, inciso VI do Regimento Interno do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, aprovado pela Portaria nº 1.729, de 31 de março de 2017, publicada no Diário Oficial da União de 04 de abril de 2017 e considerando o Processo Administrativo nº 53900.043054/2015-77, resolve:

Art. 1º Retificar as coordenadas geográficas do sistema irradiante da estação transmissora da Associação Cultural Rádio Comunitária FM Tio Hugo instalada na Rua Florianópolis s/nº - Bairro Loteamento Rabelho - Tio Hugo/RS. A entidade foi autorizada pela Portaria de Autorização nº 645/2010 publicada no Diário Oficial da União em 12 de julho de 2010, a executar o Serviço de Radiodifusão Comunitária. O referido ato de autorização foi deliberado pelo Congresso Nacional, conforme Decreto Legislativo nº 339/2013, publicado no Diário Oficial da União em 23 de agosto de 2013, conforme consta nos autos do Processo de Autorização nº 53900.008622/2008.

Parágrafo único. O sistema irradiante da estação transmissora da entidade, em razão do disposto no caput, localizar-se-á nas coordenadas geográficas com latitude em 28º34'25" S e longitude em 52º35'49" W.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

INALDA CELINA MADIO

PORTARIA Nº 1.431, DE 23 DE MARÇO DE 2017

A COORDENADORA-GERAL DE RADIODIFUSÃO COMUNITÁRIA, DO DEPARTAMENTO DE RADIODIFUSÃO EDUCATIVA, COMUNITÁRIA E DE FISCALIZAÇÃO, DO MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES, no uso das atribuições que lhe confere o art. 66, inciso V, do Regimento Interno do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, aprovado pela Portaria nº 5.184, de 14 de novembro de 2016, publicada no Diário Oficial da União de 16 de novembro de 2016 e considerando o Processo Administrativo nº 53545.001002/2016-09, resolve:

Art. 1º Autorizar a Associação Comunitária Cultural e Folclórica de Feliz Natal a transferir o local de instalação do sistema irradiante da Avenida Chapecó, 276 E - Quadra R-06 para a Av. Maravilha, 975, na localidade de Feliz Natal/MT. A entidade foi autorizada pela Portaria de Autorização nº 1215 / 2008, publicada no Diário Oficial da União 07/ 01 / 2009, a executar o Serviço de Radiodifusão Comunitária. O referido ato de autorização foi deliberado pelo Congresso Nacional, conforme Decreto Legislativo nº 258 / 2010, publicado no Diário Oficial da União 04/ 05 / 2010, conforme consta nos autos do Processo de Autorização nº 53000.028041/2004.

Parágrafo único. O sistema irradiante da estação transmissora da entidade, em razão do disposto no caput, localizar-se-á nas coordenadas geográficas com latitude em 12º23'06" S e longitude em 54º56'12" W.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

INALDA CELINA MADIO

Ministério da Cultura

AGÊNCIA NACIONAL DO CINEMA
DIRETORIA COLEGIADA

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 133, DE 7 DE MARÇO DE 2017

Dispõe sobre a utilização de recursos derivadas dos benefícios fiscais previstos pelos art. 3º e 3º-A da Lei nº. 8.685, de 20 de julho de 1993, e pelo art. 39, inciso X da Medida Provisória nº. 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, e dá outras providências.

A DIRETORIA COLEGIADA DA AGÊNCIA NACIONAL DO CINEMA - ANCINE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I, V, VI, VIII e IX do art. 7º e o inciso II do art. 9º, todos da Medida Provisória nº. 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, em consonância com o disposto na Lei nº. 8.685, de 20 de julho de 1993, e na Medida Provisória nº. 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, em sua 650ª Reunião Ordinária, realizada em 7 de março de 2017, resolve:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Instrução Normativa disciplina os procedimentos relativos ao recolhimento e aplicação dos recursos derivados dos benefícios fiscais previstos pelos art. 3º e 3º-A da Lei nº. 8.685/93, e pelo art. 39, X, da Medida Provisória nº. 2.228-1/01.

Art. 2º Para os fins desta Instrução Normativa serão utilizadas as seguintes definições:

I - Aplicação de recursos incentivados: ato do titular da conta de recolhimento de indicar formalmente projeto aprovado pela ANCINE para o qual serão destinados recursos decorrentes dos benefícios fiscais previstos pelos art. 3º e 3º-A da Lei nº. 8.685/93, e pelo art. 39, inciso X da MP nº. 2.228-1/01;

II - Conta de captação: conta corrente bancária ou conta de aplicação financeira especial, vinculada ao projeto, a ser aberta no Banco do Brasil por solicitação da ANCINE, de titularidade da proponente para a finalidade de depósito de recursos provenientes de fomento indireto;

III - Conta de recolhimento: conta corrente bancária de aplicação financeira especial de titularidade do investidor dos recursos incentivados, a ser mantida no Banco do Brasil, após autorização de abertura emitida pela ANCINE, para a finalidade de depósito de recursos provenientes de incentivos fiscais dos art. 3º e 3º-A, ambos da Lei nº. 8.685/93, ou do art. 39, inciso X da MP nº. 2.228-1/01;

IV - Contribuinte:

a) do Imposto de Renda incidente nos termos do art. 13 do Decreto-Lei nº. 1.089, de 2 de março de 1970, domiciliado no exterior, beneficiário das importâncias pagas, creditadas, empregadas, remetidas ou entregues como rendimentos decorrentes da exploração de obras audiovisuais estrangeiras em todo o território brasileiro, ou por sua aquisição ou importação a preço fixo, optante do benefício fiscal previsto no art. 3º da Lei nº. 8.685/93;

b) do Imposto de Renda incidente nos termos do art. 72 da Lei nº. 9.430, de 27 de dezembro de 1996, domiciliado no exterior, beneficiário do crédito, emprego, remessa, entrega ou pagamento pela aquisição ou remuneração, a qualquer título, de direitos, relativos à transmissão, por meio de radiodifusão de sons e imagens e serviço de comunicação eletrônica de massa por assinatura, de quaisquer obras audiovisuais ou eventos, mesmo os de competições desportivas das quais faça parte representação brasileira, optante do benefício fiscal previsto no art. 3º-A da Lei nº. 8.685/93; ou

c) empresa programadora de programação internacional, conforme definido no art. 1º, inciso XIV, da MP nº. 2.228-1/01, que opte por aplicar o montante correspondente a 3% (três por cento) calculado sobre os valores do pagamento, do crédito, do emprego, da remessa ou da entrega aos produtores, distribuidores ou intermediários no exterior, das importâncias relativas a rendimentos ou remuneração decorrentes da exploração de obras cinematográficas ou videofonográficas ou por sua aquisição ou importação a preço fixo, bem como qualquer montante referente a aquisição ou licenciamento de qualquer forma de direitos, em projetos audiovisuais, isentando-se desta forma do pagamento da Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional - CONDECINE de que trata o parágrafo único do art. 32 da MP nº. 2.228-1/01;

V - Empresa titular da conta de recolhimento: empresa detentora da decisão de investimento dos recursos incentivados, seja o próprio contribuinte beneficiário da renúncia fiscal ou, se receberem autorização do contribuinte, o seu representante no Brasil ou a empresa brasileira responsável pela remessa internacional geradora do tributo renunciado;

VI - Decisão de investimento: poderes detidos pela empresa titular da conta de recolhimento para aplicação dos recursos incentivados em um determinado projeto, bem como sua transferência para a conta de captação do projeto;

VII - Proponente: o titular do projeto audiovisual com recursos de fomento indireto ou o agente econômico executor do projeto e beneficiário dos recursos de fomento direto, seja como contratado ou interveniente do contrato junto ao Fundo Setorial do Audiovisual, que, a partir da apresentação do projeto para aprovação, torna-se responsável por todos os procedimentos e compromissos necessários à realização do mesmo, respondendo administrativa, civil e penalmente perante a ANCINE, demais órgãos e entidades públicas, além de terceiros prejudicados, nos termos da legislação vigente;

VIII - Representante do contribuinte: pessoa jurídica, domiciliada no Brasil, mandatária do contribuinte, com poderes para representá-lo no Brasil para fins de abertura e gestão de conta de recolhimento;

IX - Responsável pela remessa:

a) empresa responsável pelo pagamento ou crédito ao contribuinte domiciliado no exterior, dos rendimentos decorrentes da exploração de obras audiovisuais estrangeiras em todo território nacional, ou por sua aquisição ou importação a preço fixo, no caso do art. 3º da Lei nº. 8.685/93;

b) empresa responsável pelo crédito, emprego, remessa, entrega ou pagamento ao contribuinte domiciliado no exterior, da remuneração a qualquer título, de direitos relativos à transmissão, por meio de radiodifusão de sons e imagens e serviço de comunicação eletrônica de massa por assinatura, de quaisquer obras audiovisuais ou eventos, mesmo os decorrentes de competições desportivas das quais faça parte representação brasileira, no caso do art. 3º-A da Lei nº. 8.685/93; ou

c) empresa responsável pelo crédito, emprego, remessa, ou da entrega aos produtores, distribuidores ou intermediários no exterior, das importâncias relativas a rendimentos ou remuneração decorrentes da exploração de obras cinematográficas ou videofonográficas, ou por sua aquisição ou importação a preço fixo, bem como qualquer montante referente à aquisição ou licenciamento de qualquer forma de direitos, no caso do art. 39, inciso X da MP nº. 2.228-1/01;

X - Transferência da decisão de investimento: ato em que o contribuinte outorga à empresa responsável pela remessa os direitos de gestão e de decisão sobre a aplicação dos recursos incentivados.

XI - Transferência de recursos incentivados: transferência dos recursos depositados em conta de recolhimento para a conta de captação vinculada a projeto aprovado pela ANCINE, mediante solicitação formal do titular da conta de recolhimento à ANCINE.

CAPÍTULO II

DA OPÇÃO PELO BENEFÍCIO

Art. 3º Os contribuintes do Imposto de Renda e da Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional - CONDECINE, que optarem pelos benefícios fiscais previstos nos art. 3º ou 3º-A da Lei nº. 8.685/93 e art. 39, X, da MP nº. 2.228-1/01, deverão autorizar o responsável pela remessa a depositar, em conta de recolhimento, os montantes preceituados naqueles dispositivos legais para futuro investimento em projetos audiovisuais aprovados pela ANCINE, nos termos desta Instrução Normativa.

Art. 4º O contribuinte poderá transferir a decisão de investimento dos recursos ao responsável pela remessa, ou outorgar poderes para abertura de conta de recolhimento, aplicação e transferência dos recursos incentivados ao seu representante, por meio de dispositivo de contrato ou por documento especialmente constituído para esses fins.

Parágrafo Único. Se estiver autorizado pelo Poder Executivo a atuar no país, o contribuinte poderá atuar diretamente como titular da conta de recolhimento.

Art. 5º Para a fruição dos benefícios fiscais previstos pelos art. 3º e 3º-A da Lei nº. 8.685/93, e pelo art. 39, inciso X da MP nº. 2.228-1/01, é exigido o prévio registro na ANCINE do responsável pela remessa e da empresa titular da conta de recolhimento, nos termos e modalidades previstos na Instrução Normativa que disciplina o registro dos agentes econômicos.

Parágrafo único. A empresa titular da conta de recolhimento deverá requerer um cadastro eletrônico do contribuinte estrangeiro, quando ele não tiver obrigação de registro na ANCINE.

CAPÍTULO III

DA ABERTURA DE CONTA DE RECOLHIMENTO

Art. 6º. Para recolhimento dos valores dos benefícios fiscais, a empresa titular da conta de recolhimento solicitará a abertura de conta de recolhimento à ANCINE, enviando a documentação que consta no Anexo desta Instrução Normativa.

§ 1º Após o recebimento da solicitação de abertura de conta de recolhimento, em até 15 (quinze) dias contados a partir da data do protocolo, a ANCINE enviará comunicado sobre o requerimento, deferindo o pleito ou justificando a recusa.

§ 2º A abertura da conta de recolhimento será solicitada pela ANCINE à instituição financeira pública credenciada, após análise documental.

§ 3º A empresa titular da conta de recolhimento ficará responsável pela entrega da documentação complementar solicitada pela instituição financeira pública credenciada.

§ 4º Será aberta uma única conta de recolhimento por mecanismo fiscal para cada empresa detentora da decisão de investimento.

Art. 7º Os valores serão depositados em conta de recolhimento pelo responsável pela remessa, por meio de boleto bancário, disponível no sistema ANCINE DIGITAL - SAD.

Parágrafo único. A emissão dos boletos somente será possível após confirmação da abertura da conta de recolhimento e verificada a regularidade do registro da empresa titular da conta na ANCINE.

Art. 8º A empresa titular da conta de recolhimento, quando representante legal do contribuinte, deverá autorizar previamente que as empresas responsáveis pela remessa façam a emissão dos boletos e depósito dos recursos na conta de recolhimento de sua titularidade.

CAPÍTULO IV

DA APLICAÇÃO E TRANSFERÊNCIA DOS RECURSOS

Art. 9º. A empresa titular da conta de recolhimento aplicará os recursos provenientes dos benefícios fiscais recolhidos por meio dos boletos bancários em projetos aprovados pela ANCINE.

Art. 10. O prazo para aplicação dos recursos dos art. 3º e 3º-A da Lei nº. 8.685/93 é de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data do efetivo crédito de cada depósito na conta de recolhimento.

Parágrafo único. O prazo será prorrogado por igual período, uma única vez, automaticamente, caso não haja manifestação contrária da empresa titular da conta de recolhimento.

Art. 11. O prazo máximo para aplicação dos recursos do art. 39, inciso X da MP nº. 2.228-1/01 é de 270 (duzentos e setenta) dias, improrrogável, a contar da data do efetivo crédito de cada depósito na conta de recolhimento.

Art. 12. Caso os valores dos benefícios fiscais já tenham sido aplicados a um projeto e ainda não tenham sido transferidos para a conta de captação, os mesmos poderão ser aplicados em outro projeto, desde que respeitados os prazos legais para aplicação previstos nos art. 15 e 16 desta Instrução Normativa.

Art. 13. Os valores não aplicados em um determinado projeto no prazo estabelecido nos art. 15 e 16 desta Instrução Normativa serão destinados ao Fundo Nacional de Cultura - FNC, alocados em categoria de programação específica denominada Fundo Setorial do Audiovisual - FSA, acompanhados dos respectivos rendimentos.

Art. 14. A transferência dos recursos para a conta de captação deverá ser objeto de contrato entre a empresa detentora dos direitos de utilização do benefício fiscal e a proponente do projeto, a qual deverá estar com o registro regular na ANCINE e adimplente na Superintendência de Fomento para recebimento dos recursos incentivados.

Art. 15. Os rendimentos financeiros pertinentes ao valor do investimento principal deverão ser transferidos para o projeto beneficiado, não sendo considerados para efeito do montante autorizado e constante no contrato de coprodução.

Art. 16. A transferência dos valores depositados na conta de recolhimento para a conta de captação do projeto aprovado, até o montante contratado entre as partes, será autorizada expressamente pela ANCINE à instituição pública financeira credenciada, a pedido da empresa titular da conta de recolhimento.

Art. 17. A transferência dos recursos da conta de recolhimento para a conta de captação do projeto indicado para recebimento dos recursos ocorrerá após a análise pela ANCINE do contrato de coprodução, celebrado entre o contribuinte ou o titular da conta de recolhimento e a proponente do projeto, e a indicação dos depósitos realizados na conta de recolhimento a serem aplicados no projeto.

Parágrafo único. A efetiva transferência de recursos para a conta de captação ocorrerá somente após a aprovação da primeira liberação dos recursos incentivados para o projeto.

CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 18. No caso em que houver mais de uma conta de recolhimento de um mesmo mecanismo fiscal - art. 3º e 3º-A da Lei nº 8.685/93 e art. 39, X, da MP nº 2.228-1/01 - aberta em nome da mesma pessoa jurídica, esta deverá, em até 120 (cento e vinte) dias da data de publicação desta Instrução Normativa, informar a conta de recolhimento que centralizará todos os recursos geridos.

Parágrafo único. O prazo do caput não altera, suspende, interrompe ou prorroga os prazos de aplicação de recursos referidos nos art. 14 e 15 desta Instrução Normativa.

Art. 19. As decisões da ANCINE sobre aplicações, reaplicações e esclarecimentos dos recursos provenientes dos mecanismos regulamentados por esta Instrução Normativa serão informadas ao endereço de correio eletrônico da empresa titular da conta de recolhimento, informado pelo gestor da conta conforme determinado na Instrução Normativa de registro de agente econômico.

Art. 20. A ANCINE poderá, dentre outras medidas, solicitar documentos e esclarecimentos às empresas envolvidas, sobre a operação relacionada à utilização dos benefícios fiscais de que trata esta Instrução Normativa, podendo ainda realizar inspeções ou diligências, nos termos da legislação vigente.

Art. 21. Os contratos e outros documentos, quando originalmente redigidos exclusivamente em língua estrangeira, deverão ser traduzidos para a língua portuguesa por tradutor público juramentado.

Parágrafo único. Poderá ser exigido o reconhecimento da firma, na forma dos §§ 2º e 3º do art. 22 da Lei nº. 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e a legalização do documento original pela autoridade consular brasileira no país do coprodutor.

Art.22. A Instrução Normativa nº. 91, de 1º de dezembro de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7º....."

Parágrafo único.....

I - o contribuinte domiciliado no exterior optante pelo benefício fiscal de que tratam os art. 3º e 3º-A da Lei nº. 8.685/93, ou do inciso X do art. 39 da MP nº. 2228-1/2001, quando este constituir representante legal para gerir as decisões de investimento dos recursos da conta de recolhimento de que trata a Instrução Normativa sobre a matéria; e

....." (NR)

Art. 23. A Instrução Normativa nº. 125, de 22 de dezembro de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º....."

.....

VIII - Conta de recolhimento: conta corrente bancária de aplicação financeira especial de titularidade do investidor dos recursos incentivados, a ser mantida no Banco do Brasil, após autorização de abertura emitida pela ANCINE, para a finalidade de depósito de recursos provenientes de incentivos fiscais dos art. 3º e 3º-A, ambos da Lei nº. 8.685/93, ou do art. 39, inciso X da MP nº. 2.228-1/01;

....." (NR)

"Art. 127. As contas de recolhimento, para depósito dos recursos previstos nos art. 3º e 3º-A da Lei nº. 8.685/93 e no inciso X do art. 39 da Medida Provisória nº. 2.228-1/01, deverão ser abertas no Banco do Brasil, em nome do contribuinte, de seu representante ou do responsável pela remessa internacional geradora da obrigação tributária, conforme disposto em Instrução Normativa específica da ANCINE." (NR)

"Art. 128....."

I - contrato de coprodução firmado entre a proponente e o contribuinte do tributo ou a empresa titular da conta de recolhimento, observado os seguintes termos:

.....

II - indicação pela empresa titular da conta de recolhimento das guias de recolhimento que serão transferidas para conta de captação da proponente.

§ 1º. Depois de cumpridas as exigências dos incisos I e II do caput, a empresa titular da conta de recolhimento solicitará a transferência dos valores para a conta de captação vinculada ao projeto aprovado até o montante contratado, conforme modelo de solicitação de transferência de recursos disponível no portal da ANCINE (www.ancine.gov.br), que deverá conter, no mínimo, identificação do projeto, da empresa produtora e da empresa coprodutora, o valor total a ser transferido e a relação das guias de recolhimento a serem utilizadas;

....." (NR)

Art. 22. Ficam revogadas as Instruções Normativas nº. 46, de 17 de novembro de 2005, 49, de 11 de janeiro de 2006, e 76, de 23 de setembro de 2008.

Art. 25. Os casos omissos e as excepcionalidades referentes a esta Instrução Normativa serão decididos pela Diretoria Colegiada da ANCINE.

Art. 26. Esta Instrução Normativa entra em vigor em 15 (quinze) dias após a data de sua publicação.

MANOEL RANGEL
Diretor-Presidente

ANEXO

[local e data]

À Agência Nacional do Cinema - ANCINE

Vimos por meio deste, solicitar a autorização para abertura de conta de recolhimento no Banco do Brasil, agência Setor Público - Rio de Janeiro, com a finalidade exclusiva de depósito de recursos oriundos do benefício fiscal previsto abaixo indicado.

1.Mecanismo de Incentivo Fiscal (marcar uma das opções abaixo):

☐ Art. 3º da Lei nº. 8.685, de 20 de julho de 1993, com a redação dada pela Lei nº 10.454, de 13 de maio de 2002.

☐ Art. 3º-A da Lei nº. 8.685, de 20 de julho de 1993, com a redação dada pela Lei nº 11.437, de 28 de dezembro de 2006.

☐ Inciso X do art. 39 da MP nº 2228-1, de 06 de setembro de 2001, com redação dada pela Lei nº 10.454, de 13 de maio de 2002.

Segue abaixo a titularidade da conta de recolhimento a ser aberta e as demais informações necessárias.

2. Titular da Conta de Recolhimento (marcar uma das opções abaixo):

☐ Responsável pela Remessa, devidamente autorizado para abertura da conta de recolhimento e para direcionar os recursos incentivados para projetos de obras audiovisuais de produção independente, aprovados pela ANCINE.

☐ Representante do Contribuinte Estrangeiro, devidamente autorizado para abertura da conta de recolhimento e para direcionar os recursos incentivados para projetos de obras audiovisuais de produção independente, aprovados pela ANCINE.

☐ Contribuinte Estrangeiro.

3. Nome da empresa titular:

3.1. Nº do Registro na ANCINE:

3.2. CNPJ:

4. Nome do contribuinte estrangeiro destinatário das remessas:

4.1. País de Origem:

4.2. Nº do Registro/Cadastro na ANCINE:

5. Envio à ANCINE, junto a este pedido de abertura de conta de recolhimento, (i) os documentos que comprovam a autorização conferida nos itens acima, tal como (ii) aqueles abaixo elencados (todos autenticados e com firma reconhecida) e (iii) outros que eventualmente sejam posteriormente demandados pelo Banco do Brasil, em caráter complementar:

Cópia do documento constitutivo da empresa e respectivas alterações (contrato social ou estatuto);

Atos de nomeação dos representantes legais da empresa (no caso de S.A.);

Cópia de Inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ;

RG, CPF e comprovante de residência de todos os signatários da empresa;

Cópia de Procuração em caso do signatário não constar como representante no documento constitutivo;

Demonstração do Resultado (DRE) do último exercício findo ou Relação de Faturamento devidamente assinada pelo contador.

6. Autorizamos o Banco do Brasil S.A., em caráter irrevogável e irretratável, a movimentar os valores depositados na conta corrente em epígrafe, para atender às seguintes operações:

6.1. Investimento, de forma automática, em aplicação financeira a critério da Agência Nacional de Cinema - ANCINE;

6.2. Resgate do valor inicialmente aplicado, a pedido formal da ANCINE, com vistas à transferência para (i) conta de captação de titularidade de terceiros (empresas produtoras brasileiras) ou (ii) o Fundo Nacional de Cultura (FNC) em categoria de programação específica denominada Fundo Setorial do Audiovisual (FSA), para aplicação em projetos de fomento à indústria cinematográfica nacional, na hipótese de não ter havido destinação por parte do contribuinte dos recursos incentivados a projeto específico dentro do prazo legal.

7. Para maior controle e fiscalização do cumprimento da previsão legal, autorizamos, ainda, o fornecimento aos representantes, devidamente autorizados, da ANCINE, do extrato da referida conta corrente.

8. Informo que tomarei todas as providências necessárias para a abertura da conta corrente no Banco do Brasil - Agência Setor Público - Rua do Mercado nº 20, 13º andar - Praça XV - Rio de Janeiro, conforme procedimentos regulamentados pelas Resoluções nº 2.025 de 1993 e nº 2.747 de 2000, do Banco Central.

Atenciosamente,

(Assinatura do Responsável Legal)

Nome:

CPF:

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 134, DE 9 DE MAIO DE 2017

Altera dispositivos da Instrução Normativa nº 95, de 08 de dezembro de 2011 e da Instrução Normativa nº 105, de 10 de julho de 2012.

A DIRETORIA COLEGIADA DA AGÊNCIA NACIONAL DO CINEMA - ANCINE, em sua Reunião da Diretoria Colegiada nº 657, de 09 de maio de 2017, no uso da atribuição que lhe confere o art. 6º, IV, do Anexo I ao Decreto nº. 8.283, de 3 de julho de 2014, e tendo em vista o disposto nos art. 1º, 28, 29, 32, incisos II e V do art. 35, caput e inciso XII do art. 39, caput e inciso IV do art. 40 da Medida Provisória nº 2.228-1, de 06 de setembro de 2001, com as alterações introduzidas pela Lei nº 10.454, de 13 de maio de 2002, Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, Lei nº 12.599, de 23 de março de 2012 e Lei nº 13.196, de 1º de dezembro de 2015,

RESOLVE:

Art. 1º. A Instrução Normativa nº. 95, de 08 de dezembro de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º....."

X - Obra Audiovisual Publicitária Brasileira Filmada ou Gravada no Brasil: obra audiovisual publicitária que seja produzida por empresa produtora brasileira registrada na ANCINE, observado o disposto no §2º do artigo 1º da Medida Provisória 2.228-1/01, realizada por diretor Brasileiro ou estrangeiro residente no País há mais de 3 (três) anos, e que utilize para sua produção, no mínimo, 2/3 (dois terços) de artistas e técnicos Brasileiros ou residentes no Brasil há mais de 5 (cinco) anos.

XI - Obra Audiovisual Publicitária Brasileira Filmada ou Gravada no Exterior: obra audiovisual publicitária realizada no exterior, produzida por empresa produtora brasileira registrada na ANCINE, observado o disposto no §2º do artigo 1º da Medida Provisória 2.228-1/01, realizada por diretor Brasileiro ou estrangeiro residente no Brasil há mais de 3 (três) anos, e que utilize para sua produção, no mínimo, 1/3 (um terço) de artistas e técnicos Brasileiros ou residentes no Brasil há mais de 5 (cinco) anos.

XIII - Obra Audiovisual Publicitária de Caráter Beneficente e/ou Filantrópico: obra audiovisual publicitária sem finalidade lucrativa por parte do anunciante, que divulgue atividade referente ao auxílio aos carentes ou aos serviços e campanhas de utilidade pública, sem finalidade lucrativa, notadamente de apoio e proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência, ao idoso, à habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e à promoção de sua reintegração à vida comunitária, inclusive as de cunho educacional e as da área de saúde pública.

XV - Obra Audiovisual Publicitária destinada ao Varejo: Obra Audiovisual cuja principal finalidade é a oferta de produtos para venda direta ao consumidor final, com indicação expressa de preços ou condições de aquisição e de locais de venda determinados." (NR)

.....

"Art. 2º....."

§ 1º. Após o requerimento do registro do título, a Obra Audiovisual Publicitária Brasileira Filmada ou Gravada no Brasil e a Obra Audiovisual Publicitária Brasileira Filmada ou Gravada no Exterior poderão ser comunicadas publicamente, devendo ser suspensa a sua comunicação pública, caso seja constatado o não pagamento da CONDECINE ou o fornecimento de informações incorretas." (NR)

.....

"Art. 5º....."

§ 1º.....

a) Pelo menos 1 (um) dos diretores da obra audiovisual deve ser brasileiro ou estrangeiro residente no País há mais de 3 (três) anos e ter no mínimo 05 (cinco) obras publicitárias registradas na ANCINE na qual conste como único diretor;" (NR)

.....

"Art.11....."

Parágrafo único.....

a) no caso de Obra Audiovisual Publicitária Brasileira Filmada ou Gravada no Brasil: cópia do contrato de produção, cópia da nota fiscal da produtora ou, nos casos de comprovada dispensa de sua emissão, cópia de documento que ateste o efetivo recebimento dos valores relativos aos serviços de produção prestados pela empresa produtora, cópia(s) do(s) contrato(s) firmado(s) com o(s) diretor(es) da obra, cópia do contrato de cessão de direitos no caso de utilização de conteúdos audiovisuais produzidos por terceiros.

b) no caso de Obra Audiovisual Publicitária Brasileira Filmada ou Gravada no Exterior: cópia do contrato de produção, cópia da nota fiscal da produtora ou, nos casos de comprovada dispensa de sua emissão, cópia de documento que ateste o efetivo recebimento dos valores relativos aos serviços de produção prestados pela empresa produtora, cópia(s) do(s) contrato(s) firmado(s) com o(s) diretor(es) da obra, cópia do contrato de cessão de direitos no caso de utilização de conteúdos audiovisuais produzidos por terceiros; declaração assinada por diretor e empresa produtora, conforme Anexo III desta Instrução Normativa. " (NR)

.....

"Art. 15. O registro da obra audiovisual publicitária somente será considerado concluído após o pagamento da correspondente Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional - CONDECINE, conforme valor definido em regulamento pelo Poder Executivo Federal, nos termos do §5º do art. 33 da Medida Provisória 2.228-1, de 06 de setembro de 2001, e recebimento dos documentos e informações previstos no art. 11. § 1º. No caso da Obra Audiovisual Publicitária Brasileira Filmada ou Gravada no Brasil e da Obra Audiovisual Publicitária Brasileira Filmada ou Gravada no Exterior, a emissão do número do Certificado de Registro de Título -



CRT se dará imediatamente após o envio do requerimento de registro. §2º No caso de Obra Audiovisual Publicitária Estrangeira, a emissão do número do Certificado de Registro de Título se dará após o pagamento da correspondente CONDECINE, conforme valor definido em regulamento pelo Poder Executivo Federal, nos termos do §5º do art. 33 da Medida Provisória 2.228-1, de 06 de setembro de 2001." (NR)

"Art. 16. As chamadas dos programas e a publicidade de obras audiovisuais ; a obra audiovisual de propaganda política; a obra audiovisual publicitária destinada à comunicação pública exclusiva em mostras e festivais, quando previamente comunicada à ANCINE nos termos do art. 17 desta Instrução Normativa; obra audiovisual publicitária incluída em programação internacional de que trata o inciso XIV do Art.1º da Medida Provisória 2228-1/01 desde que não seja de qualquer forma direcionada ao público brasileiro; a obra audiovisual publicitária destinada exclusivamente à exportação ou para inclusão em programação brasileira transmitida para o exterior; e as obras publicitárias produzidas por Anatel, Forças Armadas, Polícia Federal, Polícias Militares, Polícia Rodoviária Federal, Polícias Civis e Corpos de Bombeiros Militares estarão desobrigados do requerimento de registro na ANCINE, desde que incluam na claquete de identificação os seguintes números de registro de título identificador, específicos para cada tipo de obra: (Redação dada pelo art. 2º da Instrução Normativa nº 98)

I - 19001000010003 para chamadas dos programas e a publicidade de obras audiovisuais ;" (NR)

"Art. 18..... I - se obra audiovisual publicitária brasileira filmada ou gravada no Brasil: cópia da obra; notas fiscais; documentos que atestem o efetivo recebimento dos valores relativos aos serviços de produção prestados pela empresa produtora; ficha técnica; cópia do contrato de produção; cópia(s) do(s) contrato(s) firmado(s) com o(s) diretor(es) da obra; cópia dos contratos firmados com artistas e técnicos utilizados na produção da obra, empregados nas funções especificadas no artigo 7º desta Instrução Normativa; cópia de documento de identidade do(s) diretor(es) e dos artistas e técnicos utilizados na produção da obra, empregados nas funções especificadas no artigo 7º desta Instrução Normativa;

II - se Obra Audiovisual Publicitária Brasileira Filmada ou Gravada no Exterior: cópia da obra; cópia de registro audiovisual ou fotográfico dos bastidores da realização da obra; notas fiscais; documentos que atestem o efetivo recebimento dos valores relativos aos serviços de produção prestados pela empresa produtora; ficha técnica; cópia do contrato de produção; cópia(s) do(s) contrato(s) firmado(s) com o(s) diretor(es) da obra; cópia dos contratos firmados com artistas e técnicos utilizados na produção da obra, empregados nas funções especificadas no artigo 7º desta Instrução Normativa; cópia dos cartões de embarque e das faturas de hotel ou similares relativos ao transporte e hospedagem de diretor(es), artistas e técnicos brasileiros utilizados na produção da obra; cópia de documento de identidade do(s) diretor(es) e dos artistas e técnicos utilizados na produção da obra, empregados nas funções especificadas no artigo 7º desta Instrução Normativa; comprovante de execução de despesas no exterior na compra de mercadorias ou contratação de serviços no exterior relacionados à produção da obra". (NR)

"Art. 24. A CONDECINE será devida uma vez a cada 12 (doze) meses, por título de obra audiovisual publicitária, por segmento de mercado audiovisual em que seja comunicada publicamente, conforme valor definido em regulamento pelo Poder Executivo Federal, nos termos do §5º do art. 33 da Medida Provisória 2.228-1, de 06 de setembro de 2001. " (NR)

"Art. 28. São isentas do recolhimento da CONDECINE: (...)

II - as chamadas de programas televisivos, conforme definição do artigo 1º, inciso V desta Instrução Normativa, ;

III - a publicidade de obras audiovisuais, conforme definição do artigo 1º, inciso XX desta Instrução Normativa, ;" (NR)

Art. 2º. A Instrução Normativa nº. 95/11 passa a vigorar com as seguintes inclusões:

"Art. 1º.....

XXVIII-A - Segmento de Mercado Audiovisual - Publicidade audiovisual na Internet: conjunto de atividades encadeadas, realizadas por um ou vários agentes econômicos, necessárias à veiculação de obras audiovisuais publicitárias na Internet.

§ 4º Para os fins desta Instrução Normativa, entende-se como Internet a definição presente no Marco Civil da Internet, Lei nº. 12.965, de 23 de abril de 2014, ou aquela em Lei posterior que a substitua.

§ 5º Para os fins desta Instrução Normativa, será considerado que o produto da fixação ou transmissão de imagens tem a finalidade de criar a impressão de movimento quando for produzido para comunicação pública a 23 (vinte e três) quadros por segundo, no mínimo." (NR)

"Art. 2º.....

§ 2º. A Obra Audiovisual Publicitária Estrangeira somente poderá ser comunicada publicamente após emissão do Certificado de Registro de Título - CRT pela ANCINE. " (NR)

§3º Excepcionalmente, no caso de obra audiovisual publicitária brasileira filmada ou gravada no Brasil, fica autorizado o uso de conteúdos audiovisuais não produzidos por empresa produtora brasileira em duração superior a 20% (vinte por cento) do tempo total de duração da obra, exclusivamente nas obras publicitárias de caráter

beneficente e/ou filantrópico e nas obras publicitárias destinadas à oferta, por empresa brasileira, de serviços de venda de ingressos para eventos artísticos, culturais ou esportivos internacionais realizados no Brasil ou de pacotes para destinos e atrações turísticas no exterior, e desde que o cedente das imagens não seja o próprio anunciante e não possua vínculo societário com o mesmo. " (NR)

"Art. 7º..... §4º. No caso de Obra Audiovisual Publicitária Brasileira Filmada ou Gravada no Exterior, as seguintes funções deverão ser desempenhadas exclusivamente por brasileiro ou estrangeiro residente no País há mais de 3 (três) anos: diretor, diretor de arte, cenógrafo, produtor executivo, diretor de fotografia, e operador de câmera.

§5º. O diretor, bem como os artistas e técnicos utilizados na produção da obra empregados nas funções especificadas no § 4º deste artigo, deverão participar de todas as etapas das filmagens ou gravações da obra, inclusive aquelas realizadas no Exterior. " (NR)

"Art.24.....

§2º V - Publicidade audiovisual na Internet. " (NR)

Art. 3º. Inclui-se na Instrução Normativa nº. 95/11 o Anexo desta Instrução Normativa.

Art. 4º. A Instrução Normativa nº. 105, de 10 de julho de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 21. A CONDECINE será devida uma vez a cada 05 (cinco) anos, por título de obra audiovisual não publicitária, por segmento de mercado audiovisual em que seja comunicada publicamente, conforme valor definido em regulamento pelo Poder Executivo Federal, nos termos do §5º do art. 33 da Medida Provisória 2.228-1, de 06 de setembro de 2001. " (NR)

"Art. 22.

II. 20% (vinte por cento), quando se tratar de: " (NR).

Art. 5º. A Instrução Normativa nº. 105/12 passa a vigorar com a seguinte inclusão:

"Art. 22.

c) obras cinematográficas destinadas à veiculação em serviços de radiodifusão de sons e imagens e de comunicação eletrônica de massa por assinatura quando tenham sido previamente exploradas em salas de exibição, em até seis cópias, ou tenham sido exibidas em festivais ou mostras, previamente autorizadas pela ANCINE, e não tenham sido exploradas em salas de exibição com mais de seis cópias; " (NR).

Art. 6º. Ficam revogados o Anexo I da Instrução Normativa nº. 95, de 08 de dezembro de 2011, e o Anexo I da Instrução Normativa nº. 105, de 10 de julho de 2012, e demais disposições em contrário.

Art. 7º. Esta Instrução Normativa entra em vigor 30 (trinta) dias após sua publicação, exceto quanto ao art. 1º, no que se refere ao parágrafo 2º do art. 15, e ao art. 2º, no que se refere ao inciso V do art. 24 da IN nº. 95/2011, que entrarão em vigor 60 (sessenta) dias após sua publicação.

MANOEL RANGEL
Diretor-Presidente

ANEXO

ANEXO III da Instrução Normativa 95/2011
Formulário complementar ao requerimento de Certificado de Registro de Título - CRT para obra audiovisual publicitária brasileira filmada ou gravada no exterior, nos termos do artigo 7º e 11 da Instrução Normativa nº. 95, de 08 de dezembro de 2011.

Identificação da obra audiovisual
Título da obra

Dados da empresa produtora
Nome empresarial
CNPJ

Indicar expressamente as funções em que não houve contratação para a realização da obra. Adicionar novas linhas na tabela, caso necessário.

Listagem completa da equipe técnica e artística, conforme art. 7º da IN 95/2011				
Função	CPF	Nome completo	Nacionalidade	Participou das filmagens no exterior?
Produtor Executivo*				
Diretor de Fotografia*				
Operador de câmera*				
Diretor de arte*				
Cenógrafo*				
Diretor de animação*				
Assistente de Direção				
Ator				
Roterista				
Diretor de produção				
Produtor de objetos				
Cenotécnico				
Coreógrafo				
Figurinista				
Aderecista				

Maquiador				
Colorista				
Técnico de som direto				
Técnico de efeitos especiais				
Eletricista chefe				
Maquinista Chefe				
Editor/montador				
Técnico de finalização de imagem				
Diretor de arte (animação)				
Supervisor de modelagem (animação)				
Animador				
Modelador 3D (animação)				
Diretor de fotografia 3D (animação)				
Designer gráfico (animação)				
Diretor de Gravação de voz				
Locutor				
Compositor de trilha original				
Desenhista de som				
Editor de som				
Mixador de som				

* O técnico que desempenhar esta função deverá ser brasileiro ou estrangeiro residente no País há mais de 3 (três) anos, e deverá participar de todas as etapas da realização da obra, inclusive nas filmagens ou gravações realizadas no Exterior.

Declaro estar ciente de que a prestação de informações inverídicas neste documento está sujeita às sanções previstas no Código Penal.

Local e data, _____, ____/____/____.

Nome e Assinatura do Diretor da obra

Nome e Assinatura do responsável legal da produtora

SECRETARIA DE FOMENTO
E INCENTIVO À CULTURA

PORTARIA Nº 310, DE 17 DE MAIO DE 2017

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 1317, de 01 de julho de 2016 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 30 de março de 2010, resolve:

Art. 1.º - Aprovar o(s) projeto(s) cultural(is), relacionado(s) no(s) anexo(s) desta Portaria, para o(s) qual(is) o(s) proponente(s) fica(m) autorizado(s) a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, na forma prevista no § 1º do artigo 18 e no artigo 26 da Lei n.º 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei nº 9.874, de 23 de novembro de 1999.

Art. 2.º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ PAULO SOARES MARTINS

ANEXO

ÁREA: 1 ARTES CÊNICAS (Artigo 18 , § 1º)

170994 - Alegria, Alegria
ATUAL CONSULTORIA LTDA - ME
CNPJ/CPF: 04.320.351/0001-30
Processo: 01400007343201710
Cidade: Brasília - DF;
Valor Aprovado: R\$ 3.336.450,00
Prazo de Captação: 18/05/2017 à 31/12/2017

Resumo do Projeto: Proposta cultural que visa a montagem e temporada de um espetáculo teatral musical (canto e poesia) sobre o período do Tropicalismo. A duração da temporada é de 03 meses e o espetáculo será apresentado de quinta a domingo. Previsão total de 78 sessões.

ÁREA: 3 MÚSICA (Artigo 18 , § 1º)
170528 - Turnê: Jéssica Queiroz
THAIS ANGELICA ZACHARIAS
CNPJ/CPF: 316.198.748-90
Processo: 01400004408201767
Cidade: Belo Horizonte - MG;
Valor Aprovado: R\$ 494.520,00
Prazo de Captação: 18/05/2017 à 31/12/2017

Resumo do Projeto: O projeto Turnê: Jéssica Queiroz tem como intuito resgatar a cultura tradicional da moda de viola e valorizar interpretada pela instrumentista e compositora Jéssica Queiroz, natural do Paraná e com passagem por Mato Grosso do Sul, onde adquiriu uma grande bagagem com o sertanejo de raiz. O projeto acontecerá em 06 Estados brasileiros e pretende-se divulgar seu nome, alavancando assim sua carreira.



PORTARIA Nº 311, DE 17 DE MAIO DE 2017

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso das atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 1317, de 01 de julho de 2016 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 30 de março de 2010, resolve:

Art.1º - Prorrogar o prazo de captação de recursos do(s) projeto(s) cultural(is), relacionado(s) no(s) anexo(s) desta Portaria, para o(s) qual(is) o(s) proponente(s) fica(m) autorizado(s) a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, na forma prevista no § 1º do Artigo 18 e no Artigo 26 da Lei n.º 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei n.º 9.874, de 23 de novembro de 1999.

Art.2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSE PAULO SOARES MARTINS

ANEXO

ÁREA: 1 ARTES CÊNICAS - (Artigo 18)
14 14228 - Projeto Atrás do Sofá
Raphael Oliveira Vitali
CNPJ/CPF: 847.842.611-68
DF - Brasília
Período de captação: 01/01/2017 a 30/06/2017

SECRETARIA DO AUDIOVISUAL

PORTARIA Nº 61, DE 16 DE MAIO DE 2017

A SECRETÁRIA DO AUDIOVISUAL, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 2.313, de 16 de dezembro de 2016 e o art. 1º da Portaria nº 1.201, de 18 de dezembro de 2009, resolve:

Art. 1.º - Aprovar os projetos culturais, relacionados nos anexos desta Portaria, para os quais os proponentes ficam autorizados a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, na forma prevista no § 1º do artigo 18 da Lei n.º 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei nº 9.874, de 23 de novembro de 1999.

Art. 2.º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARIANA RIBAS DA SILVA

ANEXO I

ÁREA: 2 AUDIOVISUAL (Artigo 18 , § 1º)
171302 - 12º Festival de Cinema Latino-Americano de São Paulo
Associação do Audiovisual
CNPJ/CPF: 07.446.174/0001-21
Processo: 01400009323201775
Cidade: São Paulo - SP;
Valor Aprovado: R\$ 732.180,00
Prazo de Captação: 18/05/2017 à 31/12/2017
Resumo do Projeto: O projeto prevê a realização, de 26 de julho a 2 de agosto de 2017, a décima segunda edição do Festival de Cinema Latino-Americano de São Paulo, evento que reúne importantes obras da cinematografia latino-americana recente e histórica, e representativos profissionais ligados à sua produção, exibição, reflexão e difusão. A programação prevê a exibição de mais de 100 filmes entre curtas e longas-metragens.

170750 - Cine Rua
BZ Produções Criativas, Artísticas e Culturais LTDA
CNPJ/CPF: 16.872.792/0001-24
Processo: 01400005619201717
Cidade: Rio de Janeiro - RJ;
Valor Aprovado: R\$ 216.380,00
Prazo de Captação: 18/05/2017 à 30/09/2017
Resumo do Projeto: Realizar uma mostra de cinema gratuita em locais públicos da cidade do Rio de Janeiro/RJ. Serão ao todo três dias com exibição de dois curtas e um longa metragem projeções artísticas em vídeo mapping e uma apresentação musical de encerramento em cada dia. As datas previstas são 24 de junho e 01 e 08 de julho de 2017 (as datas são provisórias, só poderemos ter uma definição após a captação de recursos).

171243 - MOCILA 2017 - Mostra Cine Laboratório de Curta Metragem
CULTURAL PROJECT BRAZIL INSTITUTE
CNPJ/CPF: 23.896.597/0001-08
Processo: 01400008583201723
Cidade: São Paulo - SP;
Valor Aprovado: R\$ 369.250,00
Prazo de Captação: 18/05/2017 à 31/12/2017
Resumo do Projeto: Realização da 2a. edição da MOCILA, que este ano homenageará dois grandes festivais de notória importância para o desenvolvimento do cinema, em especial, o formato de curtas: Court Métrage Cannes Film Festival (França) e Kinoforum (Brasil). Além da masterclass de abertura, com representantes dos dois festivais, teremos na programação com vinte curtas metragens premiados em edições anteriores destes festivais e uma rodada de conversa entre o curador de Cannes e realizadores de curtas metragens inscritos previamente através do site. Locais de realização: Guarulhos, São Paulo e Paraty. Serão exibidas quatro sessões em cada cidade, duas sessões diárias.

170229 - Mostra CINEDIAMANTE de Filmes Ambientais
Igor Amin
CNPJ/CPF: 073.374.256-43
Processo: 01400002136201761
Cidade: Belo Horizonte - MG;
Valor Aprovado: R\$ 200.000,00
Prazo de Captação: 18/05/2017 à 31/12/2017
Resumo do Projeto: A Mostra de CINEDIAMANTE de Filmes Ambientais será realizada em Diamantina, Serro, e seus arredores, entre os dias 01 e 09 de setembro de 2018. Serão exibidos 9 longas-metragens e 27 curta-metragens ligadas à temática socioambiental distribuídos ao longo da programação, sendo duas sessões diárias, totalizando 18 sessões. O evento conta ainda com oficinas, concertos audiovisuais e a produção de dois curtas-metragens digitais em HD com duração de até 15 minutos durante a Residência Audiovisual Ecológica em formato digital HD 1080p.

170883 - MUSEU VIRTUAL DE UBERLÂNDIA - ACERVO AUDIOVISUAL
Rosilei Ferreira Machado
CNPJ/CPF: 440.197.186-87
Processo: 01400006500201761
Cidade: Uberlândia - MG;
Valor Aprovado: R\$ 543.320,00
Prazo de Captação: 18/05/2017 à 31/12/2017
Resumo do Projeto: Projeto de continuidade do Museu Virtual Uberlândia de Ontem e Sempre, inaugurado em junho de 2015. Trata-se da disponibilização, via internet, de um importante acervo audiovisual, produzido desde a década de 1980, que permite um resgate parcial da história e da memória das pessoas que vivem ou viveram em Uberlândia. Essa proposta é para a manutenção dos trabalhos de recuperação de mídias originais, digitalização, indexação e disponibilização de vídeos antigos na internet. Eles são acessados gratuitamente pelo público interessado, pelo endereço "www.museuvirtual-deuberlandia.com.br". O acervo físico de material audiovisual é constituído por mídias que armazenam matérias jornalísticas, documentários e entrevistas.O site conta com cerca de 500 vídeos e fotos publicados. Em um ano, foi acessado por mais de 50 mil pessoas. Para 2017 está prevista a digitalização de 800 vídeos, em formato final SD.

171339 - Som: a história que não vemos
CRIADO MUDO PRODUÇOES ARTISTICAS LTDA
CNPJ/CPF: 17.110.550/0001-66
Processo: 01400009744201704
Cidade: Rio de Janeiro - RJ;
Valor Aprovado: R\$ 545.150,00
Prazo de Captação: 18/05/2017 à 31/12/2017
Resumo do Projeto: "Som: a história que não vemos" é uma mostra dedicada a discutir e fazer atentar ao uso do som artisticamente, criativamente e narrativamente; apontando sua função essencial no cinema contemporâneo, com sistemas surrounds e tecnologias que expandem cada vez mais o limite dessa mídia. O evento será realizado em três sedes do Centro Cultural do Banco do Brasil - Rio de Janeiro (01/11/2017 a 20/11/2017), São Paulo (15/11/2017 a 04/12/2017) e Brasília (29/11/2017 a 18/12/2017), sempre com uma duração de quatro semanas e com ao menos duas sessões diárias. Ao todos, serão exibidos 21 longas - todos os filmes passarão pelo menos duas vezes. O projeto prevê ainda a organização de um catálogo com textos críticos e informativos sobre o som e os filmes programados, uma masterclass com Walter Murch e um debate com técnicos de som e professores de cinema.

170850 - Startups no Brasil

Lara Jacoski
CNPJ/CPF: 062.484.079-40
Processo: 01400006383201736
Cidade: Curitiba - PR;
Valor Aprovado: R\$ 493.750,00
Prazo de Captação: 18/05/2017 à 31/12/2017
Resumo do Projeto: O projeto retratará o universo das startups, investidores e de tal mercado por todo Brasil. Serão abordados os temas mais básicos sobre o assunto, o que é, os detalhes de funcionamento, as dificuldades do mercado, a sobrevivência no meio, exemplos de cases de sucesso e fracasso, com a premissa de trazer a realidade desse universo no país a partir de um ponto de vista mais sóbrio e humano, questionando a realidade do sonho americano e como este meio é apresentado no país. O filme terá duração de 30 minutos e será finalizado no formato FULL HD.

PORTARIA Nº 62, DE 17 DE MAIO DE 2017

A SECRETÁRIA DO AUDIOVISUAL, no uso das atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 2.313, de 16 de dezembro de 2016 e o art. 1º da Portaria nº 1.201, de 18 de dezembro de 2009, resolve:

Art. 1.º - Aprovar a complementação orçamentária em favor do projeto cultural relacionado no anexo desta Portaria, para o qual o proponente fica autorizado a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, na forma prevista no § 1º do artigo 18 da lei n.º 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei nº 9.874, de 23 de novembro de 1999.

Art. 2.º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARIANA RIBAS DA SILVA

ANEXO

ÁREA: 2 AUDIOVISUAL (Artigo 18 , § 1º)
1510806 - Gira Brasil
MAGMA - Cultura, Turismo e Eventos Ltda.
CNPJ/CPF: 06.126.184/0001-17
Cidade: Florianópolis/SC
Valor Complementado: R\$ 1.256.000,00
Valor total atual: R\$ 2.756.000,00

Ministério da Defesa

COMANDO DA AERONÁUTICA
ESTADO-MAIOR DA AERONÁUTICA

PORTARIA EMAER Nº 34/4SC2, DE 10 DE MAIO DE 2017

Desativação do Aeródromo de Barra do Garças/Xingu - MT (SWXG).

O CHEFE DO ESTADO-MAIOR DA AERONÁUTICA, de acordo com a Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, que dispõe sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica, com o disposto no Parágrafo único do art. 18 da Lei Complementar nº 97, de 9 de junho de 1999, em conformidade com o disposto no §1º do art. 23 da Estrutura Regimental do Comando da Aeronáutica, aprovada pelo Decreto nº 6.834, de 30 de abril de 2009, tendo em vista o item 4.2.6.2 da ICA 11-4, que estabelece o Processo para Análise de Projetos de Construção ou Modificação de Aeródromos, Aeroportos, Heliportos e Heliportos Militares, aprovada pela Portaria nº 1.556/GC3, de 28 de agosto de 2013, e no que consta no processo COMAER 67280.009803/2016-77 resolve:

Art. 1º Desativar, permanentemente, o Aeródromo de Barra do Garças/Xingu (SWXG), localizado na cidade de Querência, no estado do Mato Grosso.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor no dia 20 de julho de 2017.

TEN BRIG AR RAUL BOTELHO

COMANDO DA MARINHA
GABINETE DO COMANDANTE

PORTARIA Nº 137/MB, DE 16 DE MAIO DE 2017

Divulga resultado das metas globais de desempenho institucional para cálculo do valor da Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo (GDPGPE).

O COMANDANTE DA MARINHA, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no art. 5º do Decreto nº 7.133, de 19 de março de 2010, e no subitem 3.3.6 da Portaria nº 431/MB, de 6 de agosto de 2013, publicada no Diário Oficial da União nº 155, de 13 de agosto de 2013, Seção 1, páginas 14 a 18, resolve:

Art. 1º Divulgar, na forma do quadro que a esta acompanha, o resultado das metas globais de desempenho institucional, estabelecidas pela Portaria nº 182/MB, de 13 de junho de 2016, publicada no Diário Oficial da União nº 117, de 21 de junho de 2016, Seção 1, página 18, referente ao sétimo ciclo avaliativo, correspondente ao período de 1º de junho de 2016 a 31 de maio de 2017, o qual será utilizado para pagamento da GDPGPE aos servidores do Comando da Marinha, ocupantes de cargos efetivos do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo (PGPE).

Art. 2º Pelo cumprimento dos percentuais estabelecidos na supracitada portaria o resultado alcançado foi de 80 pontos.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na presente data.

EDUARDO BACELLAR LEAL FERREIRA



ANEXO

MINISTÉRIO DA DEFESA
MARINHA DO BRASIL
RESULTADO DAS METAS GLOBAIS DE DESEMPENHO INSTITUCIONAL

OBJETIVO	INDICADOR	FÓRMULA	META	RESULTADO ALCANÇADO	
Valorizar a atividade fim de cada Organização Militar (OM), com o propósito de efetivamente atender a respectiva missão.	Quantidade de pessoal capacitado para desenvolver competências aplicáveis na OM.	(Quantitativo de pessoal submetido a ações de capacitação/ efetivo da OM) x100%.	50%	100,33%	
Aplicar os conceitos de gestão e empreendedorismo nas OM, a fim de obter maior produtividade e eficiência. Empregar ferramentas modernas de administração, aprimorando procedimentos e estimulando a cultura de inovação.	Resposta Tempestiva das solicitações protocolizadas na OM.	(Nº de solicitações atendidas no prazo estipulado/total de solicitações) x100%.	90%	103,91%	
Racionalizar custos, combater o desperdício e otimizar recursos, em todos os níveis e atividades.	Aquisições efetuadas, conforme o planejamento do Programa Anual de Aplicação de Recursos (PAR).	(Quantidade de aquisições/quantidade de aquisições previstas no PAR) x 100%.	80%	99,64%	

Média dos Resultados Alcançados	101,29%
Pontos Correspondentes	80 pontos

DIRETORIA-GERAL DE NAVEGAÇÃO
DIRETORIA DE PORTOS E COSTAS

PORTARIA Nº 126/DPC, DE 16 DE MAIO DE 2017

Habilita Praticante de Prático a Prático.

O DIRETOR DE PORTOS E COSTAS, no uso da delegação de competência que lhe confere a Portaria nº 156/MB, de 3 de junho de 2004, de acordo com o contido no artigo 4º da Lei nº 9.537, de 11 de dezembro de 1997, resolve:

Art. 1º Habilitar a Prático, de acordo com a Ordem de Serviço nº 20-15, datada de 8 de maio de 2017, da Capitania dos Portos da Amazônia Oriental e de acordo com a alínea n, do item 0224 das Normas da Autoridade Marítima para o Serviço de Praticagem - NORMAM-12/DPC (Rev.1), aprovadas pela Portaria nº 78/DPC, de 15 de abril de 2011, publicada no Diário Oficial da União, de 18 de abril de 2011, por ter sido aprovado no Exame de Habilitação para Prático da Zona de Praticagem de Belém, Complexo Portuário Vila do Conde e Adjacências (PA) - ZP-03, o Praticante de Prático DANIEL SANCOS DE SANTA MARIA (com restrições).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Vice-Almirante WILSON PEREIRA DE LIMA FILHO

PORTARIA Nº 127/DPC, DE 16 DE MAIO DE 2017

Cancela definitivamente Certificado de Habilitação de Prático.

O DIRETOR DE PORTOS E COSTAS, no uso da delegação de competência que lhe confere a Portaria nº 156/MB, de 03 de junho de 2004, de acordo com o contido no artigo 4º da Lei nº 9.537, de 11 de dezembro de 1997, resolve:

Art. 1º Cancelar definitivamente o Certificado de Habilitação de Prático da Zona de Praticagem de Rio Grande (RS) - ZP-19, do Sr. ROBERTO SIQUEIRA RODRIGUES JUNIOR, CIR 021P2008005281, de acordo com o previsto na subalínea 6, da alínea a, do item 0236 (afastamento definitivo por decisão do prático) das Normas da Autoridade Marítima para o Serviço de Praticagem - NORMAM-12/DPC (Rev.1), aprovadas pela Portaria nº 78/DPC, de 15 de abril de 2011, publicada no Diário Oficial da União, de 18 de abril de 2011.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Vice-Almirante WILSON PEREIRA DE LIMA FILHO

PORTARIA Nº 129/DPC, DE 17 DE MAIO DE 2017

Habilita Praticante de Prático a Prático.

O DIRETOR DE PORTOS E COSTAS, no uso da delegação de competência que lhe confere a Portaria nº 156/MB, de 3 de junho de 2004, de acordo com o contido no artigo 4º da Lei nº 9.537, de 11 de dezembro de 1997, resolve:

Art. 1º Habilitar à Prático, de acordo com a Ordem de Serviço nº 10-66, datada de 30 de março de 2017, da Capitania dos Portos de São Paulo e de acordo com a alínea n, do item 0224 das Normas da Autoridade Marítima para o Serviço de Praticagem - NORMAM-12/DPC (Rev.1), aprovadas pela Portaria nº 78/DPC, de 15 de abril de 2011, publicada no Diário Oficial da União, de 18 de abril de 2011, por ter sido aprovado no Exame de Habilitação para Prático da Zona de Praticagem de Santos, Baixada Santista, São Sebastião e Tebar (SP) - ZP-16, o Praticante de Prático ROBERTO SIQUEIRA RODRIGUES JUNIOR (com restrições).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Vice-Almirante WILSON PEREIRA DE LIMA FILHO

COMANDO DO EXÉRCITO
GABINETE DO COMANDANTE

PORTARIA Nº 127, DE 21 DE FEVEREIRO DE 2017 (*)

Aprova o Regimento Interno e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções de Confiança do Comando do Exército (EB10-RI-09.001) e dá outras providências.

O COMANDANTE DO EXÉRCITO, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 4º da Lei Complementar nº 97, de 9 de junho de 1999, alterada pela Lei Complementar nº 136, de 25 de agosto de 2010, os incisos I e XIV do art. 20 da Estrutura Regimental do Comando do Exército, aprovada pelo Decreto nº 5.751, de 12 de abril de 2006, o art. 6º do Decreto nº 8.913, de 22 de novembro de 2016, e de acordo com o que propõe o Estado-Maior do Exército (EME), ouvidos os órgãos de assistência direta e imediata (OADI) ao Comandante do Exército, os órgãos de direção setorial (ODS), o Órgão de Direção Operacional (ODOp) e os comandos militares de área (C Mil A), resolve:

Art. 1º Aprovar o Regimento Interno e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções de Confiança do Comando do Exército, na forma do Anexo a esta Portaria, que com esta baixa.

Art. 2º Determinar que o EME, os OADI ao Comandante do Exército, os ODS, o ODOp e os C Mil A adotem, em suas áreas de competência, as providências decorrentes.

Art. 3º Estabelecer que esta Portaria entre em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogar as Portarias do Comandante do Exército de nº 028, de 23 de janeiro de 2013, e nº 279, de 26 de abril de 2013. REGIMENTO INTERNO E O QUADRO DEMONSTRATIVO DOS CARGOS EM COMISSÃO E DAS FUNÇÕES DE CONFIANÇA DO COMANDO DO EXÉRCITO (EB10-RI-09.001)

CAPÍTULO I
DO ÓRGÃO E SUA FINALIDADE

Art. 1º O Comando do Exército, órgão integrante da Estrutura Regimental do Ministério da Defesa e subordinado diretamente ao Ministro de Estado da Defesa, tem por finalidade preparar o Exército para o cumprimento da sua destinação constitucional e das atribuições subsidiárias e para a participação em operações de paz.

CAPÍTULO II
DA ORGANIZAÇÃO

Art. 2º A organização do Comando do Exército é denominada Organização Básica do Exército e tem a seguinte estrutura:

I - Órgão de Direção Geral (ODG): Estado-Maior do Exército (EME);

- a) Chefia;
- b) Vice-chefia;
- c) Gabinete;
- d) Subchefias;
- e) Escritório de Projetos do Exército; e
- f) Assessoria de Administração.

II - Órgãos de Assessoramento Superior:

- a) Alto Comando do Exército (ACE);
- b) Conselho Superior de Economia e Finanças (CONSEF);
- c) Conselho Superior de Tecnologia da Informação (CON-

TIEx); e

d) Conselho Superior de Racionalização e Transformação (CONSURT).

III - Órgãos de Assistência Direta e Imediata (OADI) ao Comandante do Exército:

- a) Gabinete do Comandante do Exército (Gab Cmt Ex);
- b) Centro de Comunicação Social do Exército (CComSEx);
- c) Centro de Inteligência do Exército (CIE);
- d) Secretaria-Geral do Exército (SGEx); e
- e) Centro de Controle Interno do Exército (CCIEEx).

IV - Órgãos de Direção Setorial (ODS) e respectivos órgãos de apoio:

- a) Departamento-Geral do Pessoal (DGP);
- 1. Chefia;
- 2. Vice-chefia;
- 3. Diretoria de Serviço Militar;
- 4. Diretoria de Controle de Efetivos e Movimentações;
- 5. Diretoria de Avaliação e Promoções;
- 6. Diretoria de Cíveis, Inativos, Pensionistas e Assistência Social;

- 7. Diretoria de Saúde; e
 - 8. Assessoria de Planejamento e Gestão.
- b) Departamento de Educação e Cultura do Exército (DE-

CEx);

- 1. Chefia;
- 2. Vice-chefia;
- 3. Diretoria de Educação Superior Militar;
- 4. Diretoria de Educação Técnica Militar;
- 5. Diretoria de Educação Preparatória e Assistencial;
- 6. Diretoria do Patrimônio Histórico e Cultural do Exército;

e

7. Centro de Capacitação Física do Exército e Fortaleza de São João.

c) Departamento de Engenharia e Construção (DEC):

- 1. Chefia;
- 2. Vice-chefia;
- 3. Diretoria de Obras de Cooperação;
- 4. Diretoria de Obras Militares;
- 5. Diretoria de Patrimônio Imobiliário e Meio Ambiente; e
- 6. Diretoria de Projetos de Engenharia.

d) Comando Logístico (COLOG):

- 1. Comando;
- 2. Subcomando;
- 3. Diretoria de Abastecimento;
- 4. Diretoria de Material;
- 5. Diretoria de Fiscalização de Produtos Controlados;
- 6. Diretoria de Material de Aviação do Exército;
- 7. Base de Apoio Logístico do Exército; e
- 8. Gabinete de Planejamento e Gestão.

e) Secretaria de Economia e Finanças (SEF):

- 1. Secretaria;
- 2. Subsecretaria;
- 3. Diretoria de Contabilidade;
- 4. Diretoria de Gestão Orçamentária;
- 5. Centro de Pagamento do Exército;
- 6. Inspetorias de Contabilidade e Finanças do Exército (ICFEx);
- 7. Diretoria de Gestão Especial; e
- 8. Assessoria Especial de Orçamento e Finanças.

f) Departamento de Ciência e Tecnologia (DCT):

- 1. Chefia;
- 2. Vice-chefias;
- 3. Diretoria de Serviço Geográfico;
- 4. Diretoria de Fabricação;
- 5. Centro de Avaliações do Exército;
- 6. Centro de Desenvolvimento de Sistemas (CDS);
- 7. Centro Integrado de Telemática do Exército;
- 8. Centro Tecnológico do Exército;
- 9. Instituto Militar de Engenharia;
- 10. Comando de Comunicações e Guerra Eletrônica do Exército;
- 11. Comando de Defesa Cibernética; e
- 12. Diretoria de Sistemas e Material de Emprego Militar.

g) Comando de Operações Terrestres (COTER):

- 1. Comando;
- 2. Subcomando;
- 3. Gabinete;
- 4. Subchefias; e
- 5. Centro de Doutrina do Exército.

V - Comandos Militares de Área (C Mil A):

- a) Comando;
- b) Divisão(ões) de Exército;
- c) Região(ões) Militar(es);
- d) Brigada(s);
- e) Artilharia(s) Divisionária(s);
- f) Grupamento(s) de Engenharia; e
- g) Grupamento(s) Logístico(s).

VI - Organizações Militares do Exército; e

VII - Entidades Vinculadas:

- a) Indústria de Material Bélico do Brasil (IMBEL);
- b) Fundação Habitacional do Exército; e
- c) Fundação Osório.

Parágrafo único. A Força Terrestre (F Ter), instrumento de ação do Comando do Exército é estruturada, em tempo de paz, para o cumprimento de missões operacionais terrestres em C Mil A, subordinados diretamente ao Comandante do Exército (Cmt Ex), que constituem o mais alto escalão de enquadramento das organizações militares (OM).

**CAPÍTULO III
DA COMPETÊNCIA****Seção I****Do Órgão de Direção Geral**

Art. 3º Ao EME, órgão responsável pela elaboração da Política Militar Terrestre (PMT), pelo planejamento estratégico e pela emissão de diretrizes estratégicas que orientem o preparo e o emprego da F Ter, visando ao cumprimento da destinação constitucional do Exército, compete:

I - estudar, planejar, orientar, coordenar, controlar e avaliar as atividades relativas à atuação do Comando do Exército, segundo as decisões e as diretrizes do Cmt Ex;

II - orientar, coordenar e controlar as atividades de planejamento, de orçamento de gestão, de racionalização e de modernização administrativa do Comando do Exército;

III - elaborar as políticas e as diretrizes estratégicas gerais e específicas para o Comando do Exército;

IV - gerenciar a Sistemática de Planejamento do Exército (SIPLEX);

V - supervisionar e controlar as atividades referendadas pelo CONTIEx para a consecução da Governança de Tecnologia da Informação no Exército Brasileiro (EB);

VI - supervisionar e controlar as atividades representadas pelo CONSEF no tocante à política econômico-financeira do Comando do Exército;

VII - supervisionar e controlar as atividades representadas pelo CONSURT em relação ao processo de racionalização e transformação do Exército; e

VIII - realizar o planejamento, o acompanhamento e a execução das ações orçamentárias sob gestão do ODG;

Seção II**Dos Órgãos de Assessoramento Superior****Art. 4º Ao ACE compete:**

I - analisar e assessorar o Cmt Ex, principalmente:

a) nos assuntos relativos à PMT e às estratégias para sua consecução; e

b) nas matérias de relevância dependentes de decisão do Cmt Ex, em particular as referentes ao preparo e ao emprego da F Ter e ao Plano Diretor do Exército.

II - selecionar os candidatos ao ingresso e à promoção nos quadros de oficiais-gerais.

Art. 5º Ao CONSEF compete assessorar o Cmt Ex:

I - na formulação da política econômico-financeira do Comando do Exército, em conformidade com as diretrizes governamentais;

II - nos assuntos administrativos, orçamentários e financeiros do Exército; e

III - na administração do Fundo do Exército.

Art. 6º Ao CONTIEx compete assessorar o Cmt Ex:

I - na formulação da Política de Tecnologia da Informação do Comando do Exército, em conformidade com as diretrizes governamentais; e

II - no planejamento, direção e controle das ações de Tecnologia da Informação da Força.

Art. 7º Ao CONSURT compete assessorar o Cmt Ex:

I - na condução do processo de transformação do Exército;

II - no planejamento, na direção e no controle das grandes aquisições de Produtos de Defesa (PRODE) e dos Materiais de Emprego Militar (MEM) complexos;

III - na condução dos projetos estratégicos do Exército; e

IV - na condução dos processos de racionalização no âmbito do Exército.

Seção III**Dos Órgãos de Assistência Direta e Imediata ao Comandante do Exército****Art. 8º Ao Gab Cmt Ex compete:**

I - assistir ao Cmt Ex em sua representação funcional e pessoal, especialmente no preparo e despacho do seu expediente pessoal;

II - acompanhar o andamento dos projetos de interesse do Comando do Exército em tramitação nos órgãos dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário e outros órgãos públicos ou não;

III - assegurar as ligações do Cmt Ex;

IV - exercer outras competências inerentes à sua área de atuação; e

V - executar outras tarefas atribuídas pelo Cmt Ex.

Art. 9º Ao CComSEx compete planejar, supervisionar, orientar, coordenar, controlar e promover as atividades de comunicação social do Exército.**Art. 10. Ao CIE compete assessorar o Cmt Ex nas atividades do Sistema de Inteligência do Exército, de acordo com orientação geral e normativa do EME.****Art. 11. À SGEx compete:**

I - preparar e secretariar as Reuniões do Alto Comando do Exército (RACE);

II - conduzir os processos de concessão das medalhas sob sua responsabilidade;

III - regular o Cerimonial Militar do Exército, em âmbito nacional;

IV - organizar, publicar e divulgar os Boletins do Exército; e

V - assessorar o Cmt Ex no que se refere à normatização do uso de uniformes.

Art. 12. Ao CCIEEx compete planejar, coordenar e executar as atividades de controle interno no âmbito do Comando do Exército.

Parágrafo único. O CCIEEx sujeita-se à supervisão técnica e orientação normativa da Secretaria de Controle Interno do Ministério da Defesa.

Seção IV**Dos Órgãos de Direção Setorial**

Art. 13. Ao DGP, em conformidade com as políticas e as diretrizes estratégicas do Exército, compete executar as atividades de administração de pessoal que lhe são atribuídas pela legislação específica, bem como realizar o planejamento, a orientação, a coordenação e o controle das atividades relacionadas com:

I - assistência à saúde;

II - assistência religiosa;

III - assistência social;

IV - promoções, cadastro e avaliação do pessoal;

V - pessoal civil;

VI - inativos e pensionistas;

VII - movimentação; e

VIII - serviço militar.

Art. 14. Ao DECEX, em conformidade com as políticas e as diretrizes estratégicas do Exército, compete:

I - dirigir as atividades relativas a assuntos culturais, educação física e desportos, ensino e pesquisa científica nas linhas de ensino militar bélico, de saúde e complementar, além de contribuir com o desenvolvimento do conhecimento nas áreas de doutrina, ensino militar e pessoal;

II - relacionar-se com entidades civis, de ensino e de pesquisa e desenvolvimento, estimulando sua participação em trabalhos ligados às atividades afins no âmbito do Exército; e

III - participar das atividades de estudo, planejamento, preparo e execução de mobilização.

Parágrafo único. Excluem-se das atividades de ensino, previstas neste artigo, aquelas concernentes à instrução militar, a cargo do COTER, e à Linha de Ensino Científico-Tecnológico, a cargo do DCT.

Art. 15. Ao DEC, em conformidade com as políticas e as diretrizes estratégicas do Exército, compete realizar o planejamento, a orientação, a coordenação e o controle dos assuntos relativos às atividades:

I - do grupo funcional engenharia;

II - das ações subsidiárias de obras e serviços de engenharia de cooperação para o desenvolvimento nacional;

III - do patrimônio imobiliário e ao meio ambiente;

IV - das atividades referentes à logística de material de engenharia e ao tratamento de água;

V - das obras militares;

VI - de capacitação de recursos humanos nas áreas de interesse do Departamento; e

VII - relacionadas à análise, ao estudo de viabilidade técnica, à elaboração e ao controle de projetos de engenharia.

Art. 16. Ao COLOG, em conformidade com as políticas e as diretrizes estratégicas do Exército, compete:

I - orientar e coordenar o apoio logístico ao preparo e emprego da F Ter, prevendo e provendo, nos grupos funcionais suprimento, manutenção e transporte, os recursos e serviços necessários ao Exército e às exigências de mobilização desses grupos funcionais; e

II - coordenar as atividades de fiscalização de produtos controlados pelo Exército.

Art. 17. À SEF, em conformidade com as políticas e diretrizes estratégicas do Exército, compete:

I - realizar as atividades de planejamento, acompanhamento e execução orçamentária das ações sob gestão do ODS; e a administração financeira, contábil e acompanhamento dos recursos de qualquer natureza alocados ao Comando do Exército;

II - efetuar o pagamento do pessoal do Comando do Exército;

III - integrar o Sistema de Economia e Finanças do Exército;

IV - administrar o Fundo do Exército; e

V - orientar e coordenar as atividades de registro patrimonial do Comando do Exército.

Parágrafo único. As ICFEx, como unidades de controle interno, ficam sujeitas à orientação técnica do CCIEEx.

Art. 18. Ao DCT, em conformidade com as políticas e as diretrizes estratégicas do Exército, compete:

I - dirigir as atividades relativas a ensino e pesquisa científica na linha de ensino militar científico-tecnológico, além de contribuir com o desenvolvimento do conhecimento nas áreas de doutrina, tecnologia e pessoal;

II - planejar, organizar, dirigir e controlar as atividades científicas e tecnológicas no âmbito do Exército;

III - orientar, normatizar e supervisionar a pesquisa, desenvolvimento e inovação e a implementação das bases física e lógica do Sistema de Comando e Controle e de Guerra Eletrônica do Exército;

IV - desenvolver, aperfeiçoar e avaliar os sistemas e os programas corporativos de interesse do Exército;

V - desenvolver a produção de sistemas e MEM, a fim de fomentar a indústria nacional;

VI - prever e prover, nos campos dos grupos funcionais de suprimento e manutenção do material de comunicações e guerra eletrônica, os recursos e serviços necessários ao Exército e às exigências de mobilização desses grupos funcionais;

VII - coordenar e integrar as atividades afetas ao Setor Cibernético;

VIII - realizar entendimentos com órgãos da administração pública e privada, em assuntos específicos ligados às atividades de ensino, pesquisa, desenvolvimento e inovação, e de caráter técnico, em coordenação com o EME;

IX - coordenar as atividades, visando a Governança de Tecnologia da Informação no EB; e

X - assessorar o EME na coordenação do CONTIEx.

Parágrafo único. As atividades científicas e tecnológicas de que trata este artigo compreendem:

I - a pesquisa, o desenvolvimento e inovação, a avaliação e a prospecção tecnológica relacionados a sistemas e materiais de interesse do Exército e sua influência nas áreas de pessoal, logística e doutrina;

II - o ensino e a pesquisa dos órgãos da Linha de Ensino Militar Científico-Tecnológico;

III - a normalização técnica, a metrologia e a certificação de qualidade;

IV - a fabricação, a revitalização, a adaptação, a transformação, a modernização e a nacionalização de sistemas e materiais de emprego militar;

V - a avaliação técnico-experimental de materiais sujeitos à fiscalização do Comando do Exército;

VI - realizar entendimentos com órgãos da administração direta ou indireta da União e entidades privadas em assuntos específicos de sua área, para a celebração de instrumentos de parceria que possibilitem aporte tecnológico ou financeiro aos projetos em desenvolvimento sob sua gestão, em coordenação com o EME; e

VII - reconhecer OM da F Ter como Instituição Científica e Tecnológica, comprovada tecnicamente que essa OM, entre outras missões, executa atividades de pesquisa básica ou aplicada, de caráter científico ou tecnológico no âmbito do EB, ouvido o EME.

Art. 19. Ao COTER, em conformidade com as políticas e as diretrizes estratégicas do Exército, compete:

I - orientar e coordenar o preparo e o emprego da F Ter;

II - avaliar a instrução militar e a capacidade operacional da F Ter;

III - estabelecer as Diretrizes de Preparação Específica de Tropa para Missão de Paz;

IV - normatizar, coordenar e fiscalizar o Sistema de Investigação e Prevenção de Acidentes Aeronáuticos do Exército;

V - acompanhar as ações relativas às missões de paz individuais;

VI - gerir os recursos destinados às missões de paz;

VII - coordenar o Sistema de Aviação do Exército;

VIII - coordenar as atividades da competência e do interesse do Exército em relação às Polícias Militares (PM) e aos Corpos de Bombeiros Militares (CBM).

IX - gerir as informações operacionais da F Ter;

X - atuar como órgão central dos diferentes sistemas a cargo do COTER, definidos pelo Comando do Exército e pelo EME; e

XI - coordenar a atuação dos órgãos gestores de conhecimento, dos órgãos e entidades de pesquisa doutrinária, dos órgãos de doutrina setorial, dos órgãos de validação doutrinária e dos oficiais de doutrina e lições aprendidas a fim de elaborar e manter atualizada e efetiva a Doutrina Militar Terrestre no nível tático.

Parágrafo único. O COTER é o Órgão de Direção Operacional (ODOp) da Força Terrestre.

Seção V**Dos Comandos Militares de Área**

Art. 20. Aos C Mil A, no que se refere às OM da F Ter sob sua área de jurisdição, em conformidade com a orientação e a ordenação do COTER, compete:

I - o preparo, o planejamento e emprego operacional da F Ter;

II - a formulação, a atualização, a validação doutrinária das experimentações doutrinárias; e

III - a elaboração e difusão de conhecimentos de interesse doutrinário e de lições aprendidas.

CAPÍTULO IV**DAS ATRIBUIÇÕES****Seção I****Do Chefe do Estado-Maior do Exército**

Art. 21. Ao Chefe do EME, além das atribuições previstas na legislação em vigor e consoante diretrizes do Cmt Ex, incumbe:

I - supervisionar os trabalhos do EME;

II - integrar o ACE, o CONSEF, o CONTIEx e o CONSURT;

III - presidir a Comissão de Promoção de Oficiais (CPO); e

IV - realizar, quando determinado pelo Cmt Ex, reunião preparatória com a participação dos C Mil A e dos chefes de ODS e COTER, precedendo a RACE.

Seção II**Do Chefe do Gabinete do Comandante do Exército**

Art. 22. Ao Chefe do Gab Cmt Ex, além das atribuições previstas na legislação em vigor e consoante diretrizes do Cmt Ex, incumbe:

I - assegurar o assessoramento direto e imediato ao Cmt Ex;

II - dirigir os trabalhos do Gab Cmt Ex, estabelecendo diretrizes, normas e prioridades para os diversos encargos e trabalhos especiais; e

III - assegurar as ligações necessárias com as OM da Força e com órgãos não pertencentes ao Comando do Exército.

Seção III**Do Chefe do Centro de Comunicação Social do Exército**

Art. 23. Ao Chefe do CComSEx, além das atribuições previstas na legislação em vigor e consoante diretrizes do Cmt Ex, incumbe:

I - assegurar o assessoramento direto e imediato ao Cmt Ex nos assuntos relativos às atividades de comunicação social; e

II - dirigir os trabalhos do CComSEx, estabelecendo diretrizes e normas para os diversos encargos.

Seção IV**Do Chefe do Centro de Inteligência do Exército**

Art. 24. Ao Chefe do CIE, além das atribuições previstas na legislação em vigor e consoante diretrizes do Cmt Ex, incumbe:

I - assegurar o assessoramento direto e imediato ao Cmt Ex nos assuntos relativos à atividade de inteligência; e



II - dirigir os trabalhos do CIE, estabelecendo diretrizes e normas para os diversos encargos.

Seção V

Do Secretário-Geral do Exército

Art. 25. Ao Secretário-Geral do Exército, além das atribuições previstas na legislação em vigor e consoante diretrizes do Cmt Ex, incumbe:

I - assessorar o Cmt Ex nos assuntos específicos da SGEx;

II - dirigir os trabalhos da SGEx; e

III - exercer a função de Secretário das RACE.

Seção VI

Do Chefe do Centro de Controle Interno do Exército

Art. 26. Ao Chefe do CCIEx, além das atribuições previstas na legislação em vigor e consoante com as diretrizes do Cmt Ex, incumbe:

I - proporcionar o assessoramento direto e imediato ao Cmt Ex, nos assuntos relativos ao Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Federal;

II - apoiar o Tribunal de Contas da União (TCU) no exercício de sua missão institucional;

III - apoiar a Secretaria de Controle Interno do Ministério da Defesa no exercício de sua missão institucional e compor a Comissão de Controle Interno do Ministério da Defesa;

IV - planejar, dirigir, coordenar e executar com proatividade as atividades de Controle Interno, no âmbito do Comando do Exército, por meio da estrutura organizacional do CCIEx e com o apoio das ICEx;

V - submeter as situações passíveis de instauração de Tomada de Contas Especial (TCE) à decisão do Cmt Ex;

VI - realizar as atividades de auditoria e de fiscalização sobre a gestão das entidades vinculadas ao Comando do Exército e do Fundo do Exército;

VII - submeter ao Cmt Ex, para pronunciamento, os processos de Prestação de Contas Anual (PCA) do Comando do Exército, das entidades vinculadas e do Fundo do Exército, bem como os processos de TCE; e

VIII - verificar o desempenho da gestão das unidades do Comando do Exército, consubstanciado em indicadores de desempenho, examinando os resultados quanto à economicidade, à eficiência, à efetividade e à equidade da gestão orçamentária, patrimonial, de pessoal e demais sistemas administrativos.

Seção VII

Do Chefe do Departamento-Geral do Pessoal

Art. 27. Ao Chefe do DGP, além das atribuições previstas na legislação em vigor e consoante diretrizes do Cmt Ex, incumbe:

I - dirigir as atividades do Departamento;

II - orientar, controlar, coordenar, supervisionar e avaliar as atividades do Departamento, englobando a Chefia, a Vice-chefia, e as diretorias subordinadas;

III - praticar os atos administrativos que lhe forem atribuídos pela legislação em vigor e de acordo com a competência do Departamento;

IV - celebrar convênios, contratos, parcerias, ajustes e outros instrumentos de cooperação mútua, quando delegado pelo Cmt Ex e de acordo com a legislação em vigor, com entidades públicas ou privadas, visando à execução das atividades da competência do Departamento;

V - integrar o ACE, o CONSEF, o CONTIEx e o CONSURT;

VI - responder, perante o Cmt Ex, pela execução da PMT e das diretrizes estratégicas, no que couber ao Departamento;

VII - assessorar o Cmt Ex nos assuntos atinentes aos grupos funcionais recursos humanos e saúde, no que couber ao Departamento; e

VIII - coordenar com o DECEX e com o COTER as atividades de preparação relativas, respectivamente, à formação, à instrução e ao adestramento de pessoal.

Seção VIII

Do Chefe do Departamento de Educação e Cultura do Exército

Art. 28. Ao Chefe do DECEX, além das atribuições previstas na legislação em vigor e consoante diretrizes do Cmt Ex, incumbe:

I - dirigir as atividades do Departamento;

II - orientar, controlar, coordenar, supervisionar e avaliar as atividades do Departamento, englobando a Chefia, a Vice-chefia e as diretorias subordinadas;

III - praticar os atos administrativos que lhe forem atribuídos pela legislação em vigor e de acordo com a competência do Departamento;

IV - celebrar convênios, contratos, parcerias, ajustes e outros instrumentos de cooperação mútua, quando delegado pelo Cmt Ex e de acordo com a legislação em vigor, com entidades públicas ou privadas, visando à execução das atividades da competência do Departamento;

V - integrar o ACE, o CONSEF, o CONTIEx e o CONSURT;

VI - responder, perante o Cmt Ex, pela execução da PMT e das diretrizes estratégicas, no que couber ao Departamento;

VII - convocar o Conselho de Ensino;

VIII - regular, no setor de ensino, a concessão de prêmios e medalhas aos concludentes dos diversos cursos em seus Estabelecimentos de Ensino (Estb Ens) subordinados; e

IX - regular a concessão e o suprimento de diplomas e certificados relativos ao pessoal militar da ativa e da reserva que concluíram cursos nos Estb Ens subordinados ou vinculados.

Seção IX

Do Chefe do Departamento de Engenharia e Construção

Art. 29. Ao Chefe do DEC, além das atribuições previstas na legislação em vigor e consoante diretrizes do Cmt Ex, incumbe:

I - dirigir as atividades do Departamento;

II - orientar, controlar, coordenar, supervisionar e avaliar as atividades do Departamento, englobando a Chefia, a Vice-chefia e as diretorias subordinadas;

III - praticar os atos e fatos administrativos que lhe forem atribuídos pela legislação em vigor e de acordo com a competência do Departamento;

IV - celebrar convênios, contratos, parcerias, ajustes e outros instrumentos de cooperação mútua, quando delegado pelo Cmt Ex e de acordo com a legislação em vigor, com entidades públicas ou privadas, visando à execução das atividades da competência do Departamento;

V - integrar o ACE, o CONSEF, o CONTIEx e o CONSURT;

VI - responder, perante o Cmt Ex, pela execução da PMT e das diretrizes estratégicas, no que couber ao Departamento;

VII - acompanhar a execução das atividades e dos projetos, incluindo as ações subsidiárias para o desenvolvimento nacional, na área de sua competência;

VIII - assessorar o Cmt Ex nos assuntos atinentes ao Sistema de Engenharia;

IX - realizar as atividades de mobilização que lhe forem atribuídas; e

X - planejar e executar as atividades, no que couber ao DEC, de:

a) suprimento; e

b) manutenção.

Seção X

Do Comandante Logístico

Art. 30. Ao Comandante Logístico, além das atribuições previstas na legislação em vigor e consoante diretrizes do Cmt Ex, incumbe:

I - dirigir as atividades do COLOG;

II - orientar, controlar, coordenar, supervisionar e avaliar as atividades do COLOG, englobando o comando, o subcomando e as diretorias subordinadas;

III - praticar os atos administrativos que lhe forem atribuídos pela legislação em vigor e de acordo com a competência do COLOG;

IV - celebrar convênios, contratos, parcerias, ajustes e outros instrumentos de cooperação mútua, quando delegado pelo Cmt Ex e de acordo com a legislação em vigor, com entidades públicas ou privadas, visando à execução das atividades da competência do COLOG;

V - integrar o ACE, o CONSEF, o CONTIEx e o CONSURT;

VI - responder, perante o Cmt Ex, pela execução da PMT e das diretrizes estratégicas, no que couber ao COLOG;

VII - planejar e executar as atividades, no que couber ao COLOG, de:

a) suprimento;

b) manutenção;

c) transporte e mobilização;

d) material de aviação do Exército; e

e) fiscalização de produtos controlados pelo Exército; e

VIII - assessorar o Cmt Ex nos assuntos atinentes aos grupos funcionais suprimento, manutenção, transporte e salvamento, no que couber ao COLOG.

Seção XI

Do Secretário de Economia e Finanças

Art. 31. Ao Secretário de Economia e Finanças, além das atribuições previstas na legislação em vigor e consoante diretrizes do Cmt Ex, incumbe:

I - dirigir as atividades da SEF;

II - orientar, controlar, coordenar, supervisionar e avaliar as atividades da Secretaria, englobando a Secretaria, a Subsecretaria, as diretorias subordinadas e o Centro de Pagamento do Exército;

III - praticar os atos administrativos que lhe forem atribuídos pela legislação em vigor e de acordo com a competência da SEF;

IV - celebrar convênios, contratos, parcerias, ajustes e outros instrumentos de cooperação mútua, quando delegado pelo Cmt Ex e de acordo com a legislação em vigor, com entidades públicas ou privadas, visando à execução das atividades da competência da SEF;

V - integrar o ACE, o CONSEF, o CONTIEx e o CONSURT;

VI - responder, perante o Cmt Ex, pela execução da PMT e das diretrizes estratégicas, no que couber a SEF;

VII - assessorar o Cmt Ex nos assuntos referentes à administração orçamentária, financeira, patrimonial e contábil;

VIII - assessorar o CONSEF nos assuntos relativos ao orçamento e à administração do Fundo do Exército;

IX - promover as ligações necessárias com os órgãos públicos federais nos assuntos de sua competência; e

X - integrar órgãos colegiados da administração pública federal, quando necessário.

Seção XII

Do Chefe do Departamento de Ciência e Tecnologia

Art. 32. Ao Chefe do DCT, além das atribuições previstas na legislação em vigor e consoante diretrizes do Cmt Ex, incumbe:

I - dirigir as atividades do Departamento;

II - orientar, atividades do Departamento, englobando a Chefia, as Diretorias, os Centros e o Instituto Militar de Engenharia;

III - praticar os atos administrativos que lhe forem atribuídos pela legislação em vigor e de acordo com a competência do Departamento;

IV - celebrar convênios, contratos, parcerias, ajustes e outros instrumentos de cooperação mútua, quando delegado pelo Cmt Ex e de acordo com a legislação em vigor, com entidades públicas ou privadas, visando à execução das atividades da competência do Departamento;

V - integrar o ACE, o CONSEF, o CONTIEx e o CONSURT;

VI - responder, perante o Cmt Ex, pela execução da PMT e das diretrizes estratégicas, no que couber ao Departamento;

VII - assessorar o Cmt Ex nos assuntos referentes ao planejamento e à execução das atividades de competência do Departamento;

VIII - homologar:

a) os requisitos, as especificações, os métodos de experimentação e de ensaio e os critérios de certificação a serem considerados nas avaliações técnicas e operacionais; e

b) as normas técnicas e os relatórios técnicos experimentais e operacionais.

IX - aprovar os resultados dos estudos de viabilidade técnico-econômica dos projetos de Ciência e Tecnologia;

X - supervisionar as atividades administrativas, operacionais e financeiras da IMBEL;

XI - assessorar o Cmt Ex nos assuntos atinentes à pesquisa, desenvolvimento e implementação das bases física e lógica do Sistema de Comando e Controle e de Guerra Eletrônica do Exército, além daqueles referentes aos grupos funcionais de suprimento e manutenção do material de comunicações e guerra eletrônica, no que couber ao departamento;

XII - assessorar o CONTIEx nos assuntos relativos a Governança de Tecnologia da Informação no EB; e

XIII - viabilizar, por meio do CDS, apoio técnico para a Biblioteca Digital do Exército.

Seção XIII

Do Comandante de Operações Terrestres

Art. 33. Ao Comandante de Operações Terrestres, além das atribuições previstas na legislação em vigor e consoante diretrizes do Cmt Ex, incumbe:

I - dirigir as atividades do COTER;

II - orientar, controlar, coordenar, supervisionar e avaliar as atividades do COTER, englobando o comando, subcomando e subchefias subordinadas e Centro de Doutrina do Exército;

III - praticar os atos administrativos que lhe forem atribuídos pela legislação em vigor e de acordo com a competência do COTER;

IV - celebrar convênios, contratos, parcerias, ajustes e outros instrumentos de cooperação mútua, quando delegado pelo Cmt Ex e de acordo com a legislação em vigor, com entidades públicas ou privadas, visando à execução das atividades da competência do COTER;

V - integrar o ACE, o CONSEF, o CONTIEx e o CONSURT;

VI - responder, perante o Cmt Ex, pela execução da PMT e das diretrizes estratégicas, no que couber ao COTER;

VII - estabelecer as diretrizes, coordenar e, por delegação do Cmt Ex, aprovar os planejamentos para as atividades de preparo operacional e de emprego da F Ter, inclusive os planos operacionais dos C Mil A, visando ao seu emprego, que envolvam OM, no cumprimento da sua destinação constitucional, das atribuições subsidiárias e de operações de paz;

VIII - acompanhar e supervisionar a capacidade operacional das OM vinculadas;

IX - exercer a função de Diretor do Sistema de Investigação e Prevenção de Acidentes Aeronáuticos do Exército;

X - aprovar as propostas e medidas relacionadas às PM e aos CBM;

XI - gerir as informações operacionais da F Ter; e

XII - coordenar e supervisionar o cumprimento do Plano de Desenvolvimento da Doutrina Militar Terrestre, no que couber ao COTER.

Seção XIV

Do Comandante Militar de Área

Art. 34. Ao Comandante Militar de Área, além das atribuições previstas na legislação em vigor e consoante com diretrizes do Cmt Ex, incumbem:

I - planejar, dirigir, coordenar, orientar, acompanhar e avaliar a execução das atividades do preparo e do emprego operacional das OM da F Ter articuladas na área sob sua jurisdição;

II - coordenar as atividades de experimentação e atualização doutrinária e elaboração de lições aprendidas das OM da F Ter articuladas na área sob sua jurisdição;

III - expedir diretrizes, normas, instruções e outros documentos na esfera de sua competência;

IV - celebrar convênios, contratos, parcerias, ajustes e outros instrumentos de cooperação mútua, quando delegado pelo Cmt Ex e de acordo com a legislação em vigor, com entidades públicas ou privadas, visando à execução das atividades da competência do C Mil A; e

V - integrar o ACE, exceto o(s) C Mil A cujo(s) cargo(s) seja(m) privativo(s) do posto de general-de-divisão.

Seção XV

Dos Demais Comandantes, Chefes e Diretores

Art. 35. Aos demais comandantes, chefes e diretores dos órgãos e comandos integrantes da estrutura organizacional do Comando do Exército incumbem: planejar, dirigir, coordenar, orientar, acompanhar e avaliar a execução das atividades de suas organizações e exercer outras atribuições que lhes forem cometidas pelo Cmt Ex e legislação em vigor.

Parágrafo único. Ao respectivo comandante, chefe ou diretor do órgão ou comando enquadrante incumbem, dentro da esfera de sua competência, estabelecer outras atribuições.

CAPÍTULO V

DAS PRESCRIÇÕES DIVERSAS

Art. 36. O Cmt Ex aprovará, após a publicação em Diário Oficial da União deste Regimento Interno, a atualização dos regulamentos do EME, dos OADI ao Cmt Ex e dos ODS e do ODOp.

Parágrafo único. Os regulamentos referidos no caput deste artigo deverão ser baseados nas prescrições contidas nas Instruções Gerais (EB 10-IG-01.002), aprovadas pela Portaria do Comandante do Exército nº 770, de 7 de dezembro de 2011, e estabelecerão, de acordo com a legislação em vigor e com o presente Regimento Interno, a finalidade e o detalhamento da estrutura organizacional, da competência, das atribuições e das prescrições diversas.

Art. 37. Os casos omissos e as dúvidas surgidas na aplicação do presente Regimento Interno serão dirimidos pelo Cmt Ex.

Gen Ex EDUARDO DIAS DA COSTA VILLAS BÔAS

ANEXO

QUADRO DEMONSTRATIVO DOS CARGOS EM COMISSÃO E DAS FUNÇÕES DE CONFIANÇA DO COMANDO DO EXÉRCITO

a)CARGOS EM COMISSÃO E FUNÇÕES COMISSIONADAS

UNIDADE	DISTRIBUIÇÃO	DAS	QTDE	DENOMINAÇÃO
		NE	1	Comandante
Gab Cmt Ex	Gab Cmt Ex			
		DAS-101.1	1	Chefe do Serviço de Pagamento de Pessoal Civil
		DAS-102.2	1	Assistente
		DAS-102.3	10	Assessor Técnico
C Com S Ex	C Com S Ex			
		DAS-102.3	1	Assessor Técnico
		FCPE-102.3	1	Assessor Técnico
E M E	E M E			
		DAS-102.2	3	Assistente
		DAS-102.3	6	Assessor Técnico
		FCPE-102.2	1	Assistente
DECEx				
	DECEx	DAS-102.2	1	Assistente
	E C E M E	DAS-102.1	2	Assistente Técnico
	M H Ex/F Cop	DAS-102.1	4	Assistente Técnico
COLOG	COLOG			
		DAS-102.2	2	Assistente
		DAS-102.3	2	Assessor Técnico
		FCPE-102.2	1	Assistente
D C T	D C T			
		DAS-102.2	1	Assistente
		FCPE-102.2	1	Assistente
D E C	D E C			
		DAS-102.3	3	Assessor Técnico
		DAS-102.2	2	Assistente
		FCPE-102.2	2	Assistente
S E F	S E F			
		DAS-102.3	3	Assessor Técnico
		DAS-102.2	2	Assistente
		FCPE-102.3	1	Assessor Técnico
		FCPE-102.2	1	Assistente
		DAS-101.1	1	Chefe do Serviço de Pessoal Civil
D G P				
	D G P	DAS-102.3	1	Assessor Técnico
	D G P	DAS-102.2	3	Assistente
	D C I P A S	DAS-102.3	2	Assessor Técnico
	D C I P A S	DAS-101.3	1	Coordenador
	D C I P A S	DAS-102.2	3	Assistente
	D C I P A S	DAS-101.2	1	Chefe da Divisão de Cadastro e movimentação
	D C I P A S	DAS-101.2	1	Chefe da Divisão de Capacitação e Benefícios
	D C I P A S	DAS-101.2	1	Chefe da Divisão de Carreira
	D C I P A S	DAS-101.2	1	Chefe da Divisão de Inativos e Pensionistas
	D C I P A S	DAS-101.1	1	Chefe do Serviço de Capacitação
	D C I P A S	DAS-101.1	1	Chefe do Serviço de Pensões
	D C I P A S	DAS-101.1	1	Chefe do Serviço de Avaliação e Progressão Funcional
	D C I P A S	DAS-101.1	1	Chefe do Serviço de movimentação
	D C I P A S	DAS-101.1	1	Chefe do Serviço de Inativos
	D C I P A S	DAS-101.1	1	Chefe do Serviço de Classificação e Re-tribuição de Cargos e Empregos
	D C I P A S	FCPE-102.2	2	Assistente
S G Ex	S G Ex	DAS-102.1	1	Assistente Técnico
C M L				
	Cmdo C M L	DAS-102.1	1	Assistente Técnico
	Cmdo C M L	DAS-102.2	1	Assistente
	Cmdo C M L	DAS-102.3	1	Assessor Técnico
	Cmdo 1ª RM	DAS-101.1	1	Chefe SRPC/1
	Cmdo 1ª RM	DAS-102.2	1	Assistente
	H C E	DAS-102.1	8	Assistente Técnico
	Cmdo 4ª RM	DAS-101.1	1	Chefe SRPC/4
	Cmdo 4ª RM	FCPE-102.1	1	Assistente Técnico
C M S E				
	Cmdo CMSE	DAS-102.2	1	Assistente
	Cmdo 2ª RM	DAS-101.1	1	Chefe SRPC/2
	H M A S P	DAS-102.1	5	Assistente Técnico
	H M A S P	FCPE-102.1	1	Assistente Técnico
C M S				
	Cmdo CMS	DAS-102.2	1	Assistente
	Cmdo 3ª RM	DAS-101.1	1	Chefe SRPC/3
	Cmdo 5ª RM	DAS-101.1	1	Chefe SRPC/5
C M N E				
	Cmdo CMNE	DAS-102.2	1	Assistente
	Cmdo 6ª RM	DAS-101.1	1	Chefe SRPC/6
	Cmdo 7ª RM	DAS-101.1	1	Chefe SRPC/7
	Cmdo 10ª RM	DAS-101.1	1	Chefe SRPC/10

C M N	Cmdo 8ª RM	DAS-101.1	1	Chefe SRPC/8
C M O				
	Cmdo 9ª RM	DAS-102.2	1	Assistente
	Cmdo 9ª RM	DAS-101.1	1	Chefe SRPC/9
C M P				
	Cmdo CMP	DAS-102.3	1	Assessor Técnico
	Cmdo 11ª RM	DAS-101.1	1	Chefe SRPC/11
C M A				
	Cmdo CMA	DAS-102.2	1	Assistente
	Cmdo 12ª RM	DAS-101.1	1	Chefe SRPC/12
TOTAL			114	

b) FUNÇÕES GRATIFICADAS

OM	FUNÇÃO GRATIFICADA		
	FG	DENOMINAÇÃO	QTE
5ª D L			
	FG.2	Assistente	1
	FG.3	Assistente	1
A G R J			
	FG.1	Assistente	1
	FG.3	Assistente	1
A M A N			
	FG.1	Assistente	1
C A Ex			
	FG.1	Assistente	1
C E P			
	FG.3	Assistente	1
Cmdo 1ª RM			
	FG.1	Assistente	3
	FG.2	Assistente	2
	FG.3	Assistente	3
Cmdo C M L			
	FG.2	Assistente	1
	FG.3	Assistente	1
C M R J			
	FG.1	Assistente	1
C R I/HMR			
	FG.1	Assistente	1
	FG.3	Assistente	1
C T Ex			
	FG.3	Assistente	1
D F			
	FG.1	Assistente	1
	FG.2	Assistente	1
DECEx			
	FG.1	Assistente	1
Es A O			
	FG.2	Assistente	1
HGeRJ			
	FG.1	Assistente	1
	FG.2	Assistente	1
	FG.3	Assistente	1
HCE			
	FG.1	Assistente	10
	FG.2	Assistente	1
IBEx			
	FG.3	Assistente	2
I M E			
	FG.2	Assistente	1
L Q F Ex			
	FG.1	Assistente	1
	FG.2	Assistente	1
	FG.3	Assistente	1
P M Z S			
	FG.3	Assistente	1
Pocli M N			
	FG.3	Assistente	1
Pocli M P V			
	FG.3	Assistente	1
Pocli M R J			
	FG.1	Assistente	1
	FG.2	Assistente	1
Pq R Mnt/1			
	FG.1	Assistente	1
Cmdo 2ª RM			
	FG.1	Assistente	1
Es P C Ex			
	FG.2	Assistente	1
H Mil A SÃO PAULO			
	FG.1	Assistente	8
A G G C			
	FG.2	Assistente	1
Cmdo 3ª RM			
	FG.2	Assistente	4
	FG.3	Assistente	1
Cmdo C M S			
	FG.2	Assistente	1
	FG.3	Assistente	1
C M P A			
	FG.2	Assistente	1
H Mil A PORTO ALEGRE			
	FG.1	Assistente	1
H Gu Alegrete			
	FG.3	Assistente	1
H Gu Bagé			
	FG.3	Assistente	1
Cmdo AD3			
	FG.3	Assistente	1
H Gu SANTA MARIA			
	FG.3	Assistente	1
Pocli M P A			
	FG.2	Assistente	1
4º D Sup			
	FG.3	Assistente	1
CPOR/CMBH			
	FG.3	Assistente	1
Cmdo 4ª RM			
	FG.2	Assistente	4
	FG.3	Assistente	1
Es SA			
	FG.3	Assistente	1
H Ge JUIZ DE FORA			
	FG.2	Assistente	1
1º B Fv			
	FG.3	Assistente	1



Cmdo 5ª RM			
	FG.2	Assistente	4
	FG.3	Assistente	1
H Ge CURITIBA	FG.1	Assistente	1
CMC	FG.3	Assistente	1
H Gu FLORIANÓPOLIS	FG.3	Assistente	1
Cmdo 6ª RM			
	FG.2	Assistente	1
	FG.3	Assistente	4
H Ge SALVADOR	FG.1	Assistente	1
EsFCEX/CMS	FG.3	Assistente	1
4º BEC	FG.3	Assistente	1
Cmdo CMNE	FG.2	Assistente	1
Cmdo 7ª RM			
	FG.1	Assistente	1
	FG.2	Assistente	2
	FG.3	Assistente	1
Cmdo 10ª Bda Inf Mot	FG.3	Assistente	1
H Gu NATAL	FG.2	Assistente	1
7º D Sup	FG.3	Assistente	1
H Gu JOÃO PESSOA	FG.3	Assistente	1
H Mil A RECIFE	FG.1	Assistente	1
C M R	FG.3	Assistente	1
Cmdo 8ª RM			
	FG.2	Assistente	1
	FG.3	Assistente	3
H Ge BELÉM	FG.2	Assistente	1
8º BEC	FG.2	Assistente	1
Cmdo 9ª RM			
	FG.2	Assistente	2
	FG.3	Assistente	2
Cmdo CMO	FG.2	Assistente	1
H Mil A CAMPO GRANDE	FG.2	Assistente	1
Cmdo 10ª RM			
	FG.2	Assistente	3
	FG.3	Assistente	2
C M F	FG.2	Assistente	1
H Ge FORTALEZA	FG.2	Assistente	1
2º BEC	FG.3	Assistente	1
C I Tex	FG.3	Assistente	1
CMB	FG.1	Assistente	1
Cmdo 11ª RM			
	FG.2	Assistente	5
	FG.3	Assistente	2
D A Prom	FG.3	Assistente	1
COLOG			

	FG.1	Assistente	2
	FG.2	Assistente	1
	FG.3	Assistente	4
D C E M	FG.3	Assistente	3
D Sau	FG.3	Assistente	1
D C I P A S			
	FG.1	Assistente	11
	FG.2	Assistente	5
	FG.3	Assistente	2
DEC			
	FG.1	Assistente	1
	FG.2	Assistente	1
DGP			
	FG.1	Assistente	5
	FG.2	Assistente	3
EME			
	FG.1	Assistente	1
	FG.2	Assistente	1
	FG.3	Assistente	4
Gab Cmt Ex			
	FG.1	Assistente	4
	FG.2	Assistente	1
H Mil A BRASÍLIA			
	FG.1	Assistente	1
	FG.2	Assistente	1
P M B	FG.3	Assistente	1
Base Adm QGEx	FG.3	Assistente	1
2º B Fv	FG.3	Assistente	1
5º BEC	FG.3	Assistente	1
Cmdo 12ª RM			
	FG.2	Assistente	1
	FG.3	Assistente	3
Cmdo CMA			
	FG.2	Assistente	1
	FG.3	Assistente	1
CMM	FG.2	Assistente	1
H Mil A MANAUS	FG.2	Assistente	1
H Gu P V	FG.2	Assistente	1
			207

(*) Republicada por ter saído no DOU de 22-2-17, Seção 1, pág. 10, com incorreção do original.

Ministério da Educação

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 630, DE 17 DE MAIO DE 2017

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, na Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, na Resolução CNE/CES nº 1/2010, e no Parecer nº 51/2017, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, conforme consta do processo e-MEC nº 201415294, e diante da conformidade do Regimento da Instituição e de seu respectivo Plano de Desenvolvimento Institucional com a legislação aplicável, resolve:

Art. 1º Ficam credenciadas as Faculdades Planalto Central, a serem instaladas no SIA Trecho 8, s/n, Lote 70/80, Zona Industrial, Região Administrativa RA X - Guará, na cidade de Brasília, Distrito Federal, mantidas pela Associação Educacional de Patos de Minas - AEPM, com sede no município de Patos de Minas, no estado de Minas Gerais.

Art. 2º O credenciamento de que trata o art. 1º é válido pelo prazo de 3 (três) anos, fixado pela Portaria Normativa nº 1, de 3 de janeiro de 2017, observado o disposto no art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004, bem como o art. 10, § 7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MENDONÇA FILHO

PORTARIA Nº 631, DE 17 DE MAIO DE 2017

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Decreto nº 5.773, de 09 de maio de 2006, na Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007 e no Parecer nº 74/2017, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, conforme consta do Processo e-MEC nº 201503307, e diante da conformidade do Regimento da Instituição e de seu respectivo Plano de Desenvolvimento Institucional com a legislação aplicável, resolve:

Art. 1º Fica credenciada a Faculdade Maurício de Nassau de Caruaru, com sede na AC Entroncamento da BR 232 com a BR 104, nº 1215, bairro Agamenon Magalhães, município de Caruaru, estado de Pernambuco, mantida pela Ser Educacional S.A., com sede no município de Recife, estado de Pernambuco.

Art. 2º O credenciamento de que trata o art. 1º é válido pelo prazo de 4 (quatro) anos, fixado pela Portaria Normativa nº 1, de 3 de janeiro de 2017, observado o disposto no art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004, bem como o art. 10, § 7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MENDONÇA FILHO

PORTARIA Nº 632, DE 17 DE MAIO DE 2017

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Decreto nº 5.773, de 09 de maio de 2006, na Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007 e no Parecer nº 81/2017, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, conforme consta do Processo e-MEC nº 201408308, e diante da conformidade do Regimento da Instituição e de seu respectivo Plano de Desenvolvimento Institucional com a legislação aplicável, resolve:

Art. 1º Fica credenciada a FAI - Centro de Ensino Superior em Gestão, Tecnologia e Educação, com sede na Av. Antônio de Cássia, nº 472, bairro Jardim Santo Antônio, no município de Santa Rita do Sapucaí, no estado de Minas Gerais.

Art. 2º O credenciamento de que trata o art. 1º é válido pelo prazo de 3 (três) anos, fixado pela Portaria Normativa nº 1, de 3 de janeiro de 2017, observado o disposto no art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004, bem como o art. 10, § 7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MENDONÇA FILHO

PORTARIA Nº 633, DE 17 DE MAIO DE 2017

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Decreto nº 5.773, de 09 de maio de 2006, na Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007 e no Parecer nº 104/2015, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, conforme consta do Processo e-MEC nº 20077910, e diante da conformidade do Regimento da Instituição e de seu respectivo Plano de Desenvolvimento Institucional com a legislação aplicável, resolve:

Art. 1º Fica credenciada a Faculdade Estácio de Curitiba, com sede na Avenida Senador Souza Neves, no Município Curitiba, Estado do Paraná, mantida por IREP Sociedade de Ensino Superior, Médio e Fundamental Ltda., com sede na Rua Promotor Gabriel Netuzzi Perez, nº 108, no Município de Santo Amaro, Estado de São Paulo.

Art. 2º O credenciamento de que trata o art. 1º é válido pelo prazo de 3 (três) anos, fixado pela Portaria Normativa nº 1, de 3 de janeiro de 2017, observado o disposto no art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004, bem como o art. 10, § 7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MENDONÇA FILHO

PORTARIA Nº 634, DE 17 DE MAIO DE 2017

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, na Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, e no Parecer nº 104/2017, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, conforme consta do processo e-MEC nº 201416229, e diante da conformidade do Regimento da Instituição e do Plano de Desenvolvimento Institucional com a legislação aplicável, resolve:

Art. 1º Fica credenciado o Centro Universitário Álvares Penteado (Fecap) para oferta de programas de pós-graduação lato sensu na modalidade à distância, com sede na Avenida da Liberdade, nº 532, bloco C, Bairro Liberdade, Município de São Paulo, Estado de São Paulo, mantida pela Fundação Escola de Comércio Álvares Penteado, com sede nos mesmos Município e Estado.

Art. 2º O credenciamento de que trata o art. 1º é válido pelo prazo de 4 (quatro) anos, fixado pela Portaria Normativa nº 1, de 3 de janeiro de 2017, observado o disposto no art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004, bem como o art. 10, § 7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MENDONÇA FILHO

PORTARIA Nº 635, DE 17 DE MAIO DE 2017

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, na Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, e no Parecer nº 107/2017, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, conforme consta do processo e-MEC nº 201501821, e diante da conformidade do Regimento da Instituição e do Plano de Desenvolvimento Institucional com a legislação aplicável, resolve:

Art. 1º Fica credenciada para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância a Faculdade Cidade Verde (FCV), com sede na Avenida Advogado Horácio Raccanello Filho, Nº 5.950, Bairro Zona 7, Município de Maringá, Estado do Paraná, mantida pela União Maringaense de Ensino Ltda. - EPP, com sede nos mesmos Município e Estado.

Art. 2º As atividades presenciais obrigatórias serão desenvolvidas na sede da instituição.

Art. 3º O credenciamento de que trata o art. 1º é válido pelo prazo de 3 (três) anos, fixado pela Portaria Normativa nº 1, de 3 de janeiro de 2017, observado o disposto no art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004, bem como o art. 10, § 7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MENDONÇA FILHO

PORTARIA Nº 636, DE 17 DE MAIO DE 2017

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Decreto nº 5.773, de 09 de maio de 2006, na Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007 e no Parecer nº 123/2017, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, conforme consta do Processo e-MEC nº 201504304, e diante da conformidade do Regimento da Instituição e de seu respectivo Plano de Desenvolvimento Institucional com a legislação aplicável, resolve:

Art. 1º Fica credenciada a Faculdade do Pampa, com sede na Avenida Santa Tecla, nº 4200, bairro Getúlio Vargas, no município de Bagé, no estado do Rio Grande do Sul, mantida pelo Instituto de Desenvolvimento Educacional de Bagé Ltda, com sede no mesmo endereço.

Art. 2º O credenciamento de que trata o art. 1º é válido pelo prazo de 4 (quatro) anos, fixado pela Portaria Normativa nº 1, de 3 de janeiro de 2017, observado o disposto no art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004, bem como o art. 10, § 7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MENDONÇA FILHO

PORTARIA Nº 637, DE 17 DE MAIO DE 2017

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, na Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, na Resolução CNE/CES nº 1/2010, e no Parecer nº 138/2017, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, conforme consta do processo e-MEC nº 201415419, e diante da conformidade do Regimento da Instituição e de seu respectivo Plano de Desenvolvimento Institucional com a legislação aplicável, resolve:

Art. 1º Fica credenciada a Escola Superior de Gestão e Negócios de Porto Velho, a ser instalada na Rua Paulo Freire, nº 4.767 b, bairro Flodoaldo Pontes Pinto, município de Porto Velho, estado de Rondônia, mantida pela Einstein Instituição de Ensino Ltda. - EPP, com sede no mesmo município e estado.

Art. 2º O credenciamento de que trata o art. 1º é válido pelo prazo de 4 (quatro) anos, fixado pela Portaria Normativa nº 1, de 3 de janeiro de 2017, observado o disposto no art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004, bem como o art. 10, § 7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MENDONÇA FILHO

PORTARIA Nº 638, DE 17 DE MAIO DE 2017

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Decreto nº 5.773, de 09 de maio de 2006, na Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007 e no Parecer nº 511/2015, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, conforme consta do Processo e-MEC nº 201116832, e diante da conformidade do Regimento da Instituição e de seu respectivo Plano de Desenvolvimento Institucional com a legislação aplicável, resolve:

Art. 1º Fica credenciado o Instituto Federal do Sul de Minas Gerais, com sede na Avenida Vicente Simões, nº 1.111, Nova Pousou Alegre, no município de Pousou Alegre, no estado de Minas Gerais, mantido pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sul de Minas Gerais, com sede na Rua Ciomara Amaral de Paula, nº 167, bairro Medicina, no mesmo município e estado.

Art. 2º O credenciamento de que trata o art. 1º é válido pelo prazo máximo de 8 (oito) anos, fixado pela Portaria Normativa nº 1, de 3 de janeiro de 2017, observado o disposto no art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004, bem como o art. 10, § 7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MENDONÇA FILHO

PORTARIA Nº 639, DE 17 DE MAIO DE 2017

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, na Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, e no Parecer nº 695/2016, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, conforme consta do processo e-MEC nº 201304425, e diante da conformidade do Estatuto da Instituição e de seu respectivo Plano de Desenvolvimento Institucional com a legislação aplicável, resolve:

Art. 1º Fica credenciado para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância o Centro Universitário de Anápolis (UniE-VANGÉLICA), com sede na Avenida Universitária, s/n, Bairro Cidade Universitária, Município de Anápolis, Estado de Goiás, mantido pela Associação Educativa Evangélica, com sede nos mesmos Município e Estado.

Art. 2º As atividades presenciais obrigatórias serão desenvolvidas na sede da instituição e nos polos de apoio presencial constantes do anexo desta Portaria.

Art. 3º O credenciamento de que trata o art. 1º é válido pelo prazo de 4 (quatro) anos, fixado pela Portaria Normativa nº 1, de 3 de janeiro de 2017, observado o disposto no art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004, bem como o art. 10, § 7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MENDONÇA FILHO

ANEXO

Ordem	Polos
1	Praça Álvaro de Melo, nº 49, bairro Centro, no município de Ceres, no estado de Goiás
2	Avenida Tiradentes, s/n, Quadra 71, Lote 28 a 31, bairro Jardim Pérola II, no município de Águas Lindas de Goiás, no estado de Goiás
3	Rua 22, nº 19, Quadra 34, Lote 5, bairro Centro, no município de Alexânia, no estado de Goiás
4	Rua Roque Moreira Alves, s/n, Quadra 10, Lotes 6 a 9, bairro Residencial Itaitia, no município de Anápolis, no estado de Goiás
5	Travessa João Aires, nº 137, bairro Setor Central, no município de Anápolis, no estado de Goiás
6	Rua e Esquina com a Rua D, Quadra 11, Lote 10, bairro George Yunes, no município de Araguaína, no estado do Tocantins
7	Avenida Brasil, nº 1000, no município de Goianésia, no estado de Goiás
8	Rua 215, nº 293, Setor Leste, bairro Vila Nova, no município de Goiânia, no estado de Goiás
9	Avenida Adelina Alves Vilela, nº 393, bairro Jardim Primavera, no município de Itumbiara, no estado de Goiás
10	Rua Raimundo Gomes Rezende, nº 97, bairro Ovídeo Guerra, no município de Lagoa Santa, no estado de Minas Gerais
11	Rua Rio Paraguai, nº 222, bairro José e Maria, no município de Petrolina, no estado de Pernambuco
12	Rua Edmundo de Carvalho, nº 800, bairro Setor Central, no município de Rio Verde, no estado de Goiás
13	Rua JM 32, esquina com a Rodovia GO-010, Quadra APM-1, s/n, bairro Jardim das Oliveiras, no município de Senador Canedo, no estado de Goiás

PORTARIA Nº 640, DE 17 DE MAIO DE 2017

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Decreto nº 5.773, de 09 de maio de 2006, na Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007 e no Parecer nº 771/2016, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, conforme consta do Processo e-MEC nº 201208925, e diante da conformidade do Regimento da Instituição e de seu respectivo Plano de Desenvolvimento Institucional com a legislação aplicável, resolve:

Art. 1º Fica credenciada, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, a Pontifícia Universidade Católica de Goiás, com sede à Av. Universitária, nº 1.440, no bairro Setor Universitário, município de Goiânia, estado de Goiás, mantida pela Sociedade Goiana de Cultura, com sede no município de Goiânia, estado de Goiás, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, com abrangência exclusiva para atuar na sede da instituição PUC Goiás.

Art. 2º As atividades presenciais obrigatórias são desenvolvidas na sede da Instituição.

Art. 3º O credenciamento de que trata o art. 1º é válido pelo prazo de 5 (cinco) anos, fixado pela Portaria Normativa nº 1, de 3 de janeiro de 2017, observado o disposto no art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004, bem como o art. 10, § 7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MENDONÇA FILHO

PORTARIA Nº 641, DE 17 DE MAIO DE 2017

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, na Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, e no Parecer nº 847/2016, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, conforme consta do processo e-MEC nº 201200233, e diante da conformidade do Regimento da Instituição e de seu respectivo Plano de Desenvolvimento Institucional com a legislação aplicável, resolve:

Art. 1º Fica indeferido o pedido de credenciamento da Faculdade Católica de Itapipoca (Facit), que seria instalada na Av. Duque de Caxias, s/nº, Centro, no município de Itapipoca, no estado do Ceará, mantida pela Diocese de Itapipoca, com sede no município de Itapipoca, no estado do Ceará, de acordo com o Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MENDONÇA FILHO

DESPACHOS DO MINISTRO

Em 17 de maio de 2017

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação HOMOLOGA o Parecer nº 51/2017, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, nos termos do Decreto nº 5.786/2006 e da Resolução CNE/CES nº 1/2010, favorável ao credenciamento das Faculdades Planalto Central, a serem instaladas no SIA Trecho 8, s/n, Lote 70/80, Zona Industrial, Região Administrativa RA X - Guará, na cidade de Brasília, Distrito Federal, mantidas pela Associação Educacional de Patos de Minas - AEPM, com sede no município de Patos de Minas, no estado de Minas Gerais, observados tanto o prazo de 3 (três) anos, fixado pela Portaria Normativa nº 1, de 3 de janeiro de 2017, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303 de 2007, a partir da oferta dos cursos superiores de Gestão Pública, tecnológico; Odontologia, bacharelado, e Administração, bacharelado, com o número de vagas fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão do Ministério da Educação, conforme consta do processo e-MEC nº 201415294.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação, HOMOLOGA o Parecer nº 74/2017, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, favorável ao credenciamento da Faculdade Maurício de Nassau de Caruaru, com sede na AC Entroncamento da BR 232 com a BR 104, nº 1215, bairro Agamenon Magalhães, município de Caruaru, estado de Pernambuco, mantida pela Ser Educacional S.A., com sede no município de Recife, estado de Pernambuco, pelo prazo de 4 (quatro) anos, fixado pela Portaria Normativa nº 1, de 3 de janeiro de 2017, observado o disposto no art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004, bem como o art. 10, § 7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, conforme consta do processo e-MEC nº 201503307.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação, HOMOLOGA o Parecer nº 81/2017, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, favorável ao credenciamento da FAI - Centro de Ensino Superior em Gestão, Tecnologia e Educação, com sede na Av. Antônio de Cássia, nº 472, bairro Jardim Santo Antônio, no município de Santa Rita do Sapucaí, no estado de Minas Gerais, pelo prazo de 3 (três) anos, fixado pela Portaria Normativa nº 1, de 3 de janeiro de 2017, observado o disposto no art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004, bem como o art. 10, § 7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, conforme consta do processo e-MEC nº 201408308.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação, HOMOLOGA o Parecer nº 104/2015, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, favorável ao credenciamento da Faculdade Estácio de Curitiba, com sede na Avenida Senador Souza Naves, no Município Curitiba, Estado do Paraná, mantida por IREP Sociedade de Ensino Superior, Médio e Fundamental Ltda., com sede na Rua Promotor Gabriel Netuzzi Perez, nº 108, no Município de Santo Amaro, Estado de São Paulo, pelo prazo de 3 (três) anos, fixado pela Portaria Normativa nº 2, de 4 de janeiro de 2016, observado o disposto no art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004, bem como o art. 10, § 7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, conforme consta do processo e-MEC nº 20077910.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação HOMOLOGA o Parecer nº 104/2017, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, favorável ao credenciamento para oferta de programas de pós-graduação lato sensu na modalidade à distância do Centro Universitário Álvares Penteado (Fecap), com sede na Avenida da Liberdade, nº 532, bloco C, Bairro Liberdade, Município de São Paulo, Estado de São Paulo, mantida pela Fundação Escola de Comércio Álvares Penteado, com sede nos mesmos Município e Estado, observados tanto o prazo de 4 (quatro) anos, fixado pela Portaria Normativa nº 1, de 3 de janeiro de 2017, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303 de 2007, com abrangência de atuação em sua sede e com o número de vagas fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) do Ministério da Educação, conforme consta do processo e-MEC nº 201416229.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação HOMOLOGA o Parecer nº 107/2017, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, favorável ao credenciamento para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância da Faculdade Cidade Verde (FCV), com sede na Avenida Advogado Horácio Raccanello Filho, Nº 5.950, Bairro Zona 7, Município de Maringá, Estado do Paraná, mantida pela União Maringaense de Ensino Ltda. - EPP, com sede nos mesmos Município e Estado, observados tanto o prazo de 3 (três) anos, fixado pela Portaria Normativa nº 1, de 3 de janeiro de 2017, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303 de 2007, com abrangência de atuação em sua sede, a partir da oferta dos cursos superiores de Administração, bacharelado; Ciências Contábeis, bacharelado; Análise e Desenvolvimento de Sistemas, tecnológico; e Pedagogia, licenciatura, com o número de vagas fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) do Ministério da Educação, conforme consta do processo e-MEC nº 201501821.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação, HOMOLOGA o Parecer nº 123/2017, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, favorável ao credenciamento da Faculdade do Pampa, com sede na Avenida Santa Tecla, nº 4200, bairro Getúlio Vargas, no município de Bagé, no estado do Rio Grande do Sul, mantida pelo



Instituto de Desenvolvimento Educacional de Bagé Ltda, com sede no mesmo endereço, pelo prazo de 4 (quatro) anos, fixado pela Portaria Normativa nº 1, de 3 de janeiro de 2017, observado o disposto no art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004, bem como o art. 10, § 7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, conforme consta do processo e-MEC nº 201504304.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação HOMOLOGA o Parecer nº 138/2017, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, nos termos do Decreto nº 5.786/2006 e da Resolução CNE/CES nº 1/2010, favorável ao credenciamento da Escola Superior de Gestão e Negócios de Porto Velho, a ser instalada na Rua Paulo Freire, nº 4.767 b, bairro Flodoaldo Pontes Pinto, município de Porto Velho, estado de Rondônia, mantida pela Einstein Instituição de Ensino Ltda. - EPP, com sede no mesmo município e estado, observados tanto o prazo de 4 (quatro) anos, fixado pela Portaria Normativa nº 1, de 3 de janeiro de 2017, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303 de 2007, a partir da oferta dos cursos de Ciências Contábeis, bacharelado (código: 1307537; processo: 201415420); Comércio Exterior, tecnológico (código: 1307539; processo: 201415422); Gestão de Recursos Humanos, tecnológico (código: 1307541; processo: 201415424); Marketing, tecnológico (código: 1307542; 201415425); e Jogos Digitais, tecnológico (código: 1307549; 201415434), com o número de vagas fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), conforme consta do processo e-MEC nº 201415419.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação, HOMOLOGA o Parecer nº 511/2015, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, favorável ao credenciamento do Instituto Federal do Sul de Minas Gerais, com sede na Avenida Vicente Simões, nº 1.111, Nova Pousa Alegre, no município de Pousa Alegre, no estado de Minas Gerais, mantido pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sul de Minas Gerais, com sede na Rua Ciomara Amaral de Paula, nº 167, bairro Medicina, no mesmo município e estado, pelo prazo máximo de 8 (oito) anos, fixado pela então vigente Portaria Normativa no 2, de 4 de janeiro de 2016, observado o disposto no art. 4º da Lei no 10.870, de 19 de maio de 2004, bem como o art. 10, § 7º, do Decreto no 5.773, de 9 de maio de 2006, conforme consta do processo e-MEC nº 201116832.

Nos termos do art. 2º da Lei no 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação HOMOLOGA o Parecer no 695/2016, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, favorável ao credenciamento para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância do Centro Universitário de Anápolis (UniEVANGÉLICA), com sede na Avenida Universitária, s/n, Bairro Cidade Universitária, Município de Anápolis, Estado de Goiás, mantido pela Associação Educativa Evangélica, com sede nos mesmos Município e Estado, pelo prazo de 4 (quatro) anos, observando-se tanto a Portaria Normativa MEC nº 2, de 4/1/2016, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/07, além do Decreto nº 5.622/2005, da Portaria nº 4/2010 e da Resolução CNE nº 1/2016, com abrangência de atuação em sua sede e nos seguintes polos de apoio presencial: Praça Álvaro de Melo, nº 49, bairro Centro, no município de Ceres, no estado de Goiás; Avenida Tiradentes, s/n, Quadra 71, Lote 28 a 31, bairro Jardim Pérola II, no município de Águas Lindas de Goiás, no estado de Goiás; Rua 22, nº 19, Quadra 34, Lote 5, bairro Centro, no município de Alexânia, no estado de Goiás; Rua Roque Moreira Alves, s/n, Quadra 10, Lotes 6 a 9, bairro Residencial Itatiaia, no município de Anápolis, no estado de Goiás; Travessa João Aires, nº 137, bairro Setor Central, no município de Anápolis, no estado de Goiás; Rua e Esquina com a Rua D, Quadra 11, Lote 10, bairro George Yunes, no município de Araguaína, no estado do Tocantins; Avenida Brasil, nº 1000, no município de Goiânia, no estado de Goiás; Rua 215, nº 293, Setor Leste, bairro Vila Nova, no município de Goiânia, no estado de Goiás; Avenida Adelina Alves Vilela, nº 393, bairro Jardim Primavera, no município de Itumbiara, no estado de Goiás; Rua Raimundo Gomes Rezende, nº 97, bairro Ovídeo Guerra, no município de Lagoa Santa, no estado de Minas Gerais; Rua Rio Paraguai, nº 222, bairro José e Maria, no município de Petrolina, no estado de Pernambuco; Rua Edmundo de Carvalho, nº 800, bairro Setor Central, no município de Rio Verde, no estado de Goiás e, Rua JM 32, esquina com a Rodovia GO-010, Quadra APM-1, s/n, bairro Jardim das Oliveiras, no município de Senador Canedo, no estado de Goiás, a partir da oferta do curso de Administração, bacharelado, com o número de vagas fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação (SERES/MEC), conforme consta do processo e-MEC nº 201304425.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação, HOMOLOGA o Parecer nº 771/2016, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, favorável ao credenciamento da Pontifícia Universidade Católica de Goiás, com sede à Av. Universitária, nº 1.440, no bairro Setor Universitário, município de Goiânia, estado de Goiás, mantida pela Sociedade Goiana de Cultura, com sede no município de Goiânia, estado de Goiás, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, com abrangência exclusiva para atuar na sede da instituição PUC Goiás, observando-se tanto o prazo de 5 (cinco) anos, fixado pela então vigente Portaria Normativa nº 2, de 4 de janeiro de 2016, conforme o artigo 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, conforme consta do processo e-MEC nº 201208925.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação HOMOLOGA o Parecer nº 847/2016, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, desfavorável ao credenciamento da Faculdade Católica

de Itapipoca (Facit), que seria instalada na Av. Duque de Caxias, s/nº, Centro, no município de Itapipoca, no estado do Ceará, mantida pela Diocese de Itapipoca, com sede no município de Itapipoca, no estado do Ceará, de acordo com o Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, conforme consta do processo e-MEC nº 201200233.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação HOMOLOGA o Parecer CNE/CES nº 878/2016, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, que conheceu do recurso interposto por Francelino Alves Henriques, tendo recomendado à Universidade Federal do Rio de Janeiro - UFRJ que proceda a reanálise do pedido de reconhecimento de diploma de doutorado solicitado pelo recorrente, conforme consta do Processo nº 00732.001028/2017-56.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação HOMOLOGA o Parecer CNE/CES nº 881/2016, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, que conheceu o recurso interposto por Décio Alves de Lima, para, no mérito negar-lhe provimento, mantendo a decisão da Universidade de Brasília - UnB, que indeferiu o pedido de reconhecimento do diploma de mestrado em Educação, expedido pela Universidad Americana, na cidade de Assunção, Paraguai, conforme consta do Processo nº 00732.001030/2017-25.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação HOMOLOGA o Parecer CNE/CES nº 64/2017, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, que, com fulcro no art. 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, conhece do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os efeitos da Portaria SERES nº 541, de 21 de julho de 2015, da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior - SERES, que indeferiu o pedido de autorização do curso superior de Odontologia, bacharelado, que seria ministrado pela Faculdade de Ceres, com sede no município de Ceres, no estado de Goiás, mantida pela Associação Educativa Evangélica, sediada no município de Anápolis, no estado de Goiás, conforme consta do Processo nº 00732.001075/2017-08, em trâmite pelo Sistema e-MEC sob o nº 201402906.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação HOMOLOGA o Parecer CNE/CES nº 115/2017, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, que, com fulcro no artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, conhece do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, reformando a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior - SERES, expressa na Portaria SERES nº 135, de 6 de maio de 2016, para autorizar o funcionamento do curso de Educação Física, licenciatura, a ser oferecido pela Faculdade de Tecnologia de Macapá, com sede na Rua General Rondon, nº 209, bairro Julião Ramos, no município de Macapá, estado do Amapá, mantida pelo Instituto Apoen de Desenvolvimento Educacional Ltda. ME, com sede no mesmo município e estado, com o número de vagas fixado pela SERES do Ministério da Educação, conforme consta do Processo nº 00732.001130/2017-51.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação HOMOLOGA o Parecer CNE/CES nº171/2017, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, que, com fulcro no artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, conhece do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os efeitos da Portaria SERES nº 772, de 1º de dezembro de 2016, publicada no DOU em 2 de dezembro de 2016, que indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso de Fisioterapia, bacharelado, que seria ministrado pela Faculdade Presidente Antônio Carlos de Uberlândia, localizada na Rua Barão de Camargos, nº 695, bairro Fundinho, no município de Uberlândia, no estado de Minas Gerais, mantida pela Fundação Presidente Antônio Carlos, com sede na Rua Ceará, nº 600, sala 302, bairro Santa Efigênia, no município de Belo Horizonte, no estado de Minas Gerais, conforme consta do Processo nº 00732.001131/2017-04.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação HOMOLOGA o Parecer CNE/CES nº 36/2016, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, que conheceu do recurso interposto pelo Instituto Brasileiro de Gestão & Marketing Ltda. - IBGM, com sede no município de Recife, no estado de Pernambuco, mantenedora da Faculdade de Tecnologia Gestão & Marketing, sediada no município de Caruaru, estado de Pernambuco, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os efeitos da decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior - SERES expressa na Portaria SERES nº 920, de 27 de novembro de 2015, que indeferiu o pedido de autorização para a oferta do curso de Educação Física, bacharelado, conforme consta do Processo nº 00732.001914/2016-07.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação HOMOLOGA o Parecer CNE/CES nº 849/2016, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, favorável à convalidação dos estudos e à validação nacional do título de mestre obtido no curso de mestrado em Ciência Política, pelo estudante Geraldo Santos do Nascimento, portador do RG nº 5021722706, SSP/RS, e do CPF nº 410.035.940-34, ministrado pela Universidade Federal de Santa Maria - UFSM, com sede no município de Santa Maria, no estado do Rio Grande do Sul, conforme consta do Processo nº 23001.000083/2015-17.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação HOMOLOGA o Parecer nº 633/2016, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, nos termos do art. 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773 de 2006, conhece do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, reformando a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior, expressa na Portaria SERES nº 135, de 06 de

maio de 2016, publicada no Diário Oficial da União em 09 de maio de 2016, para autorizar o funcionamento do curso de Arquitetura e Urbanismo, bacharelado, a ser oferecido pela Faculdade Ateneu (FA-TE), mantida pela Sociedade Educacional Edice Portela Ltda., ambas localizadas na Avenida Coletor Antônio Gadelha, nº 621, Messejana, município de Fortaleza, estado do Ceará, com 120 (cento e vinte) vagas totais anuais, conforme consta do Processo e-MEC nº 201404047.

MENDONÇA FILHO

FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE OURO PRETO SECRETARIA DOS ÓRGÃOS COLEGIADOS CONSELHO UNIVERSITÁRIO

RETIFICAÇÃO

Na Resolução do Conselho Universitário nº 7109, publicada no D.O.U. de 17/05/2017, Seção 1, página 15, ONDE SE LÊ:

Considerando a documentação constante do Processo UFOP nº 23109.005131/2016-46, resolve::

Art. 1º Homologar o resultado final do Concurso Público de Provas e Títulos realizado para o cargo de Professor do Magistério Superior, Classe A, denominação Assistente A, Nível 1, para a área de Geoquímica / Isótopos Estáveis do Departamento de Geologia (DEGEO) da Escola de Minas (EM), de que trata o Edital PROAD nº 75/2016 (29).

LEIA-SE:

Considerando a documentação constante do Processo UFOP nº 23109.005123/2016-08, resolve:

Art. 1º Homologar o resultado final do Concurso Público de Provas e Títulos realizado para o cargo de Professor do Magistério Superior, Classe A, denominação Assistente A, Nível 1, para a área de Engenharia Metalúrgica / Pirometalurgia / Não Ferrosos / Eletrometalurgia / Projetos Metalúrgicos do Departamento de Engenharia Metalúrgica e de Materiais (DEMET) da Escola de Minas (EM), de que trata o Edital PROAD nº 75/2016 (34)

SECRETARIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR

PORTARIA Nº 434, DE 17 DE MAIO DE 2017

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, alterado pelo Decreto nº 8.066, de 7 de agosto de 2013, e tendo em vista os Decretos nº 5.773, de 9 de maio de 2006, e nº 5.622, de 19 de dezembro de 2005, com alterações do Decreto nº 6.303, de 12 de dezembro de 2007, na Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, e conforme consta do Processo e-MEC nº 201406262, resolve:

Art. 1º Fica autorizado do curso de Administração, bacharelado, na modalidade a distância, a ser ofertado pela Faculdade Master de Parauapebas (FAMAP), com sede na Rua G, Qd. 63, Lt 07 e 08, 382-A, Nº 382-A, Bairro União, Município de Parauapebas, Estado do Pará, mantida pela Sociedade de Ensino Superior Master S/S Ltda - Me, com sede nos mesmos Município e Estado, com 200 vagas totais anuais, nos termos do disposto no art. 10, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006.

Art. 2º Os endereços utilizados para as atividades presenciais obrigatórias, nos termos do § 2º do Art. 10 do Decreto nº 5.622, de 2005, com redação dada pelo Decreto nº 6.303, de 2007, do curso neste ato autorizado, são, exclusivamente, aqueles constantes do ato oficial de credenciamento para educação a distância, emitido por este Ministério para a instituição.

Parágrafo único. A utilização, pela Instituição, de endereços não credenciados por este Ministério representa irregularidade, objeto de medidas administrativas e penais previstas na legislação.

Art. 3º A instituição deverá solicitar reconhecimento do curso, neste ato autorizado, nos termos do art. 35 do Decreto nº 5.773, de 2006.

Art. 4º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HENRIQUE SARTORI DE ALMEIDA PRADO

PORTARIA Nº 435, DE 17 DE MAIO DE 2017

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da competência que lhe foi delegada pelo Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, alterado pelo Decreto nº 8.066, de 7/08/2013, tendo em vista o Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, e suas alterações, e considerando o disposto na Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, e conforme consta do Processo nº 00732.002473/2016-52 e do Despacho Ministerial de 23 de março de 2017, que homologa o Parecer CES/CNE nº. 523/2016, referente ao processo eMEC 201216688, resolve:

Art.1º Fica autorizado o curso de Direito, bacharelado, com 200 (duzentas) vagas totais anuais, a ser oferecido pelo Instituto Superior de Educação de Ibituruna - ISEIB, instalado na Rua Lírio Brant, no 511, Bairro Melo, no município de Montes Claros, no estado de Minas Gerais, mantida pela Faculdade Verde Norte - Favemorte - Eireli, com sede no mesmo endereço.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HENRIQUE SARTORI DE ALMEIDA PRADO

UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA PRÓ-REITORIA DE DESENVOLVIMENTO DE PESSOAS

PORTARIA Nº 734, DE 16 DE MAIO DE 2017

A Pró-Reitora de Desenvolvimento de Pessoas, no uso das atribuições previstas na Portaria de Delegação de Competência nº 448, de 17/05/2011, resolve:

Homologar o resultado do Concurso Público de Provas e Títulos para a classe de Professor da Carreira do Magistério Superior desta Universidade, conforme Edital nº 01/2016, publicado no DOU de 25/02/2016.

Unidade: FACULDADE DE MEDICINA DA BAHIA
Campus: Salvador

Departamento: PATOLOGIA E MEDICINA LEGAL
Área de Conhecimento: MED B12 / MED B21 / MED B26 / MED B27 / MED B31 / MED B49 / MED B58
Classe: AUXILIAR

Regime de Trabalho: 20 Horas

Processo: 23066.019029/17-52

Vagas Ampla Concorrência: 1

Ord Classif. Geral

1º Diogo Lago Morbeck

2º Marcos Vinicius Cardoso Pinheiro

Unidade: FACULDADE DE ODONTOLOGIA

Campus: Salvador

Departamento: ODONTOLOGIA SOCIAL E PEDIÁTRICA

Área de Conhecimento: Metodologia do Trabalho Científico/Ortodontia

Classe: ADJUNTO A

Regime de Trabalho: 40 Horas

Processo: 23066.021328/17-57

Vagas Ampla Concorrência: 1

Ord Classif..Geral

1º Marcelo de Castellucci e Barbosa

2º Luegya Knop Shintcovsk

3º Marcio Costa Sobral

Unidade: INSTITUTO DE LETRAS

Campus: Salvador

Departamento: LETRAS VERNÁCULAS

Área de Conhecimento: Língua Brasileira de Sinais

Classe: AUXILIAR

Regime de Trabalho: 40 Horas

Processo: 23066.013986/17-75

Vagas Ampla Concorrência: 3 Vagas Negros: 1 Total Vagas: 4

Ord Classif. Geral

1º Claudiane Silva Soares

2º Mauricio Damasceno Souza

3º Joao Ricardo Bispo Jesus

Não houve candidato(s) aprovado(s) para ocupação da(s) vaga(s) reservadas(s) para negros

LORENE LOUISE SILVA PINTO

UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO

PORTARIA Nº 178/PRA, DE 24 DE ABRIL DE 2017

Dispõe sobre a aplicação de penalidade à empresa MACIELIO DANTAS DA SILVA IMPÉRIO PRODUÇÕES COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA-ME.

O PRÓ-REITOR DE ADMINISTRAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ, no uso das atribuições, que lhe são conferidas por delegação de competência do Magnífico Reitor, Considerando o que consta no Processo Administrativo nº 23075.160522/2016-67 que aponta irregularidades decorrentes do Pregão Eletrônico nº 092/2016. Considerando que a contratada foi notificada na forma da Lei, Notificação nº218/2016 - DNOT/DSG/PRA, que após apresentação da defesa prévia e decisão administrativa foi julgada improcedente no mérito. resolve:

I. Aplicar nos termos da Portaria nº57/2017 - PRA de 16 de fevereiro de 2017 à Empresa MACIELIO DANTAS DA SILVA IMPÉRIO PRODUÇÕES COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA-ME - CNPJ nº 24.914.839/0001-01, com sede à Rua Bezerra Mendes, nº83 - Sala 104 - Bairro Centro, Mossoró/RN - CEP 59600090, o que segue: a) Impedimento de licitar e contratar com quaisquer órgãos da União, pelo prazo de 01 (um) ano, conforme Item 17.1.2 - letra "a", c/c Item 17.1.6 e 17.1.6.1 do Edital de Licitação nº092/2016 em conformidade com o Art. 7º da Lei 10.520/2002. b) Multa de 20% (vinte por cento) em relação ao valor da proposta de R\$63.855,00 (sessenta e três mil, oitocentos e cinquenta e cinco reais), e a multa de R\$12.771,00 (doze mil, setecentos e setenta e um reais), de acordo com a previsão do Item 17.1.2 e 17.1.2.1 do Edital PE 092/2016, em conformidade com Art. 87 da Lei 8.666/93 e Art. 7º Lei 10.520/2002.

II. Esta portaria entra em vigor a partir da data de sua publicação.

MARCO ANTONIO RIBAS CAVALIERI

PORTARIA Nº 179/PRA, DE 24 DE ABRIL DE 2017

Dispõe sobre a aplicação de penalidade à empresa REGLY & REGLY COMÉRCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA E ALIMENTÍCIOS LTDA-ME. PRÓ-REITOR DE ADMINISTRAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ, no uso das atribuições, que lhe são conferidas por delegação de competência do Magnífico Reitor, Considerando o que consta no Processo Administrativo nº 23075.164310/2016-59 que aponta irregularidades decorrentes do Pregão Eletrônico nº 032/2016. Considerando que a contratada foi notificada na forma da Lei, Notificação nº230/2016 - DNOT/DSG/PRA, que após apresentação da defesa prévia e decisão administrativa foi julgada improcedente no mérito. resolve:

I. Aplicar nos termos da Portaria nº59/2017 - PRA de 16 de fevereiro de 2017 à Empresa REGLY & REGLY COMÉRCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA E ALIMENTÍCIOS LTDA-ME - CNPJ nº 07.175.527/0001-04, com sede à Rua Graça Aranha, nº946 - Bairro Vargem Grande, Pinhais/PR - CEP 83321020, o que segue: a) Impedimento de licitar e contratar com quaisquer órgãos da União, pelo prazo de 30 (trinta) dias, cujo fundamento encontra-se descrito no Item 17.1, subitem 17.1.1 - letra "a", c/c Item 17.1.1.1 e Item 5.5 do Edital de Licitação nº032/2016 em conformidade com o Art. 7º da Lei 10.520/2002.

II. Esta portaria entra em vigor a partir da data de sua publicação.

MARCO ANTONIO RIBAS CAVALIERI

PORTARIA Nº 185/PRA, DE 28 DE ABRIL DE 2017

Dispõe sobre a aplicação de penalidade à empresa LABMACHINE EQUIPAMENTOS PRODUTOS E MATERIAIS PARA LABORATORIOS LTDA - ME.

O Pró-Reitor de Administração da Universidade Federal do Paraná, no uso das atribuições que lhe são conferidas por delegação de competência do Magnífico Reitor. Considerando o que consta no processo nº 23075.151454/2017-26, que aponta irregularidade decorrente do Pregão Eletrônico nº 113/2016. Considerando que a contratada foi notificada na forma da Lei, Notificação Nº 25/2017, que após apresentação e análise de defesa final, e sendo esta julgada improcedente no mérito; resolve:

I- Aplicar à empresa LABMACHINE EQUIPAMENTOS PRODUTOS E MATERIAIS PARA LABORATORIOS LTDA - ME, CNPJ nº 06.925.910/0001-61, com sede à Rua Brigadeiro Arthur Carlos Peralta, Loja 4 - Nº 35, Bairro Boa Vista - Curitiba/PR - CEP 82.560-030, com fulcro nos artigos 86 a 88 da Lei nº 8.666/1993 e do artigo 7º da Lei nº 10.520/2002 , o que segue: a) Impedimento de licitar e contratar com quaisquer órgãos da União, pelo prazo de 30 (trinta) dias, com fundamento no item 17, subitem 17.1.1 letra "a", c/c o item 17.1.1.1 do Edital de Licitação do Pregão Eletrônico nº 113/2016, em conformidade com o art. 7º da Lei 10.520/02, em função de descumprimento de obrigação prevista no item 5.5 e item 5.5.1.

II- Esta portaria entra em vigor a partir da data de sua publicação

LUIZ FERNANDO NADOLNY
Em exercício

PORTARIA Nº 191/PRA, DE 8 DE MAIO DE 2017

Dispõe sobre a aplicação de penalidade à empresa JERLANE RODRIGUES DE OLIVEIRA-ME.

O PRÓ-REITOR DE ADMINISTRAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ, no uso das atribuições, que lhe são conferidas por delegação de competência do Magnífico Reitor, Considerando o que consta no Processo Administrativo nº 23075.164293/2016-50 que aponta irregularidades decorrentes do Pregão Eletrônico nº 032/2016. Considerando que a contratada foi notificada na forma da Lei, Notificação nº229/2016 - DNOT/DSG/PRA, que após apresentação da defesa prévia e decisão administrativa foi julgada improcedente no mérito. resolve:

I. Aplicar nos termos da Portaria nº69/2017 - PRA de 16 de fevereiro de 2017 à Empresa JERLANE RODRIGUES DE OLIVEIRA-ME - CNPJ nº 05.376.957/0001-50, com sede à Av. Menino Marcelo, nº7709- Loja 06 - Bairro Serraria, Maceió/AL - CEP 57046000, o que segue: a) Impedimento de licitar e contratar com quaisquer órgãos da União, pelo prazo de 06 (seis) meses, cujo fundamento encontra-se descrito no Item 17.1, subitem 17.1.1 - letra "a", c/c Item 17.1.1.1 e Item 5.5 do Edital de Licitação nº032/2016 em conformidade com o Art. 7º da Lei 10.520/2002.

II. Esta portaria entra em vigor a partir da data de sua publicação.

MARCO ANTONIO RIBAS CAVALIERI

PORTARIA Nº 192 /PRA, DE 8 DE MAIO DE 2017

Dispõe sobre a aplicação de penalidade à empresa REAGEN PRODUTOS PARA LABORATÓRIOS LTDA-ME.O PRÓ-REITOR DE ADMINISTRAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ, no uso das atribuições, que lhe são conferidas por delegação de competência do Magnífico Reitor, Considerando o que consta no Processo Administrativo nº 23075.164639/2016-10 que aponta irregularidades decorrentes do Pregão Eletrônico nº 060/2016. Considerando que a contratada foi notificada na forma da Lei, Notificação nº241/2016 - DNOT/DSG/PRA, que após apresentação da defesa prévia e decisão administrativa foi julgada improcedente no mérito, resolve:

I. Aplicar nos termos da Portaria nº66/2017 - PRA de 16 de fevereiro de 2017 à Empresa REAGEN PRODUTOS PARA LABORATÓRIOS LTDA-ME - CNPJ nº 82.075.748/0001-18, com sede à Rua José Belém, nº247 - Bairro Jardim Carvalho, Colombo/PR - CEP 83402090, o que segue: a) Impedimento de licitar e contratar com quaisquer órgãos da União, pelo prazo de 06 (seis) meses, cujo fundamento encontra-se descrito no Item 17.1, subitem 17.1.1 - letra "a", c/c Item 17.1.1.1 e Item 5.5 do Edital de Licitação nº060/2016 em conformidade com o Art. 7º da Lei 10.520/2002.

II. Esta portaria entra em vigor a partir da data de sua publicação.

MARCO ANTONIO RIBAS CAVALIERI

UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO

PORTARIA Nº 2.065, DE 16 DE MAIO DE 2017

A VICE-REITORA NO EXERCÍCIO DA REITORIA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais e estatutárias, resolve:

Reduzir a penalidade de suspensão do direito de licitar e contratar com a União, aplicada à Empresa Milano Licitações Comerciais Ltda - ME, CNPJ n.º10.928.474/0001-51, pela Portaria n.º5.363, de 12 de novembro de 2013, publicada no DOU n.º226, de 21 de novembro de 2013, retificada pela portaria n.º5.914, de 16 de dezembro de 2013, publicada no DOU n.º249, de 24 de dezembro de 2013, de 5(cinco) anos para 3(três) anos e 120 (cento e vinte) dias. (Processo nº 23076.013169/2010-21)

FLORISBELA DE ARRUDA CAMARA E
SIQUEIRA CAMPO

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RECÔNCAVO DA BAHIA

PORTARIA Nº 430, DE 17 DE MAIO DE 2017

Homologação do Resultado do Concurso Público Regulado pelo Edital nº 04/2016

O REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO RECÔNCAVO DA BAHIA (UFRB), no uso de suas atribuições estatutárias, tendo em vista o disposto no Artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, no Decreto Nº . 6.944, de 21/08/2009, Portaria Interministerial MPOG/MEC nº 405, de 30/08/2012, DOU de 31/08/2012, Portaria Interministerial Nº 24, de 05/02/2013, DOU DE 06/02/2013, Portaria Interministerial Nº 111, de 2 de abril de 2014, Portaria Interministerial Nº 313, de 04/08/2015, DOU de 05/08/2015, Lei Nº . 8.112, de 11/12/90, da Lei 12.772 de 28/12/2012, DOU de 31/12/2012, alterada pela Lei 12.863 de 24/09/2013, resolve:

Homologar o resultado do Concurso Público de Provas e Títulos realizado por esta Universidade, para os cargos da carreira do Magistério Superior, para exercício no Centro de Ciências Exatas e Tecnológicas, conforme Edital nº 04/2016, de 12/05/2016, publicado no DOU de 13/05/2016 e no sítio www.ufrb.edu.br/concursos.



CENTRO DE CIÊNCIAS DA SAÚDE
Matéria: Enfermagem na Atenção à Saúde do Adulto e do Idoso: Abordagem Clínica e Cirúrgica/Práticas do Cuidado em Saúde

Vaga: 02
Nível: Adjunto A
Regime de Trabalho: DE
Processo: 23007.021680/2016-14
SEM CANDIDATOS APROVADOS
Matéria: Problemas de Saúde na Infância e na Adolescência/Práticas do Cuidado em Saúde

Vaga: 02
Nível: Auxiliar A
Regime de Trabalho: 20 horas
Processo: 23007.029380/2016-75
SEM CANDIDATOS APROVADOS
Matéria: Saúde, Cuidado e Qualidade de Vida, Processo de Apropriação da Realidade IV/Saúde Coletiva

Vaga: 02
Nível: Assistente A
Regime de Trabalho: DE
Processo: 23007.029532/2016-30
1º: DEISE QUEIROZ DA SILVA
2º: THIAGO BARCELOS SOLIVIA
3º: JULIO FLAVIO DA SILVA FERREIRA

1.Os candidatos deverão manter atualizados seus endereços para correspondência, informando-os em caso de mudança, à Coordenadoria de Desenvolvimento de Pessoal, através do e-mail concursos@progep.ufrb.edu.br. Serão excluídos deste concurso os candidatos não localizados em tempo hábil.

2.Este concurso terá validade de 01(um) ano, a contar da data de publicação desta homologação, podendo ser prorrogado por igual período.

3.No ato da admissão o candidato deverá comprovar atendimento a todos os requisitos exigidos para o cargo por ele concorrido, conforme o que consta no Edital nº 04/2016, de 12/05/2016, publicado no DOU de 13/05/2016.

4.O candidato convocado para admissão que não atender à convocação no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados a partir da publicação da portaria de nomeação no Diário Oficial da União será excluído do concurso, cabendo à Administração da Universidade Federal do Recôncavo da Bahia, seguindo rigorosamente a ordem de classificação, convocar o candidato seguinte.

5.Não haverá segunda convocação para o mesmo candidato em nenhuma hipótese. Também não será facultado ao candidato optar por sua inclusão no final da lista de aprovados.

6.Os casos omissos serão resolvidos pela Reitoria da UFRB.

SILVIO LUIZ DE OLIVEIRA SOGLIA

PORTARIA Nº 432, DE 17 DE MAIO DE 2017

Homologação do Resultado do Concurso Público Regulado pelo Edital nº 12/2016

O REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO RECÔNCAVO DA BAHIA (UFRB), no uso de suas atribuições estatutárias, tendo em vista o disposto no Artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, no Decreto Nº . 6.944, de 21/08/2009, Portaria Interministerial MPOG/MEC nº 405, de 30/08/2012, DOU de 31/08/2012, Portaria Interministerial Nº 24, de 05/02/2013, DOU DE 06/02/2013, Portaria Interministerial Nº 111, de 2 de abril de 2014, Portaria Interministerial Nº 313, de 04/08/2015, DOU de 05/08/2015, Lei Nº . 8.112, de 11/12/90, da Lei 12.772 de 28/12/2012, DOU de 31/12/2012, alterada pela Lei 12.863 de 24/09/2013, resolve:

Homologar o resultado do Concurso Público de Provas e Títulos realizado por esta Universidade, para os cargos da carreira do Magistério Superior, para exercício no Centro de Ciências da Saúde, conforme Edital nº 12/2016, de 30/08/2016, publicado no DOU de 31/08/2016 e no sítio www.ufrb.edu.br/concursos.

CENTRO DE CIÊNCIAS DA SAÚDE
Código: 011216
Matéria: SAÚDE DA FAMÍLIA E COMUNIDADE/PRÁTICAS DE CUIDADO EM SAÚDE (Ampla Concorrência)

Vaga: 03
Nível: Auxiliar A
Regime de Trabalho: 20 horas
Processo: 23007.010467/2017-50
1º: DIEGO ESPINHEIRA DA COSTA BOMFIM
2º: JOANA CARVALHO RIBEIRO DE JESUS
Código: 011216
Matéria: SAÚDE DA FAMÍLIA E COMUNIDADE/PRÁTICAS DE CUIDADO EM SAÚDE (Candidatos Negros)

Vaga: 01
Nível: Auxiliar A
Regime de Trabalho: 20 horas
Processo: 23007.010467/2017-50
1º: JOANA CARVALHO RIBEIRO DE JESUS
Código: 011216
Matéria: SAÚDE DA FAMÍLIA E COMUNIDADE/PRÁTICAS DE CUIDADO EM SAÚDE (Candidatos Deficientes)

Vaga: 01
Nível: Auxiliar A
Regime de Trabalho: 20 horas
Processo: 23007.010467/2017-50
NÃO HOUE CANDIDATOS INSCRITOS
Código: 021216
Matéria: PRÁTICAS INTEGRADAS EM MÉDIA E ALTA COMPLEXIDADE/PRÁTICAS DE CUIDADO EM SAÚDE

Vaga: 02
Nível: Auxiliar A
Regime de Trabalho: 20 horas
Processo: 23007.010984/2017-29
NÃO HOUE CANDIDATOS CLASSIFICADOS
Código: 031216
Matéria: PRÁTICAS INTEGRADAS EM MÉDIA E ALTA COMPLEXIDADE/PRÁTICAS DE CUIDADO EM SAÚDE

Vaga: 02
Nível: Auxiliar A
Regime de Trabalho: 20 horas
Processo: 23007.006555/2017-57
NÃO HOUE CANDIDATOS CLASSIFICADOS
Código: 041216
Matéria: SAÚDE MENTAL/PRÁTICAS DE CUIDADO EM SAÚDE

Vaga: 01
Nível: Adjunto A
Regime de Trabalho: DE
Processo: 23007.006551/2017-79
NÃO HOUE CANDIDATOS CLASSIFICADOS
Código: 051216
Matéria: PRÁTICAS EM MÉDIA E ALTA COMPLEXIDADE/PRÁTICAS DE CUIDADO EM SAÚDE

Vaga: 01
Nível: Auxiliar A
Regime de Trabalho: 20 horas
Processo: 23007.006560/2017-60
NÃO HOUE CANDIDATOS CLASSIFICADOS
Código: 061216
Matéria: PROBLEMAS DE SAÚDE NA EMBRIOGÊNESE E NA GESTAÇÃO/PRÁTICAS DO CUIDADO EM SAÚDE

Vaga: 02
Nível: Auxiliar A
Regime de Trabalho: 20 horas
Processo: 23007.006567/2017-81
NÃO HOUE CANDIDATOS CLASSIFICADOS
Código: 071216
Matéria: PRÁTICAS INTEGRADAS EM MÉDIA E ALTA COMPLEXIDADE/PRÁTICAS DE CUIDADO EM SAÚDE

Vaga: 02
Nível: Auxiliar A
Regime de Trabalho: 20 horas
Processo: 23007.010140/2017-88
1º: SIZOSTENES LÍVIO CUNHA DE ALMEIDA

1.Os candidatos deverão manter atualizados seus endereços para correspondência, informando-os em caso de mudança, à Coordenadoria de Desenvolvimento de Pessoal, através do e-mail concursos@progep.ufrb.edu.br. Serão excluídos deste concurso os candidatos não localizados em tempo hábil.

2.Este concurso terá validade de 01(um) ano, a contar da data de publicação desta homologação, podendo ser prorrogado por igual período.

3.No ato da admissão o candidato deverá comprovar atendimento a todos os requisitos exigidos para o cargo por ele concorrido, conforme o que consta no Edital nº 12/2016, de 30/08/2016, publicado no DOU de 31/08/2016.

4.O candidato convocado para admissão que não atender à convocação no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados a partir da publicação da portaria de nomeação no Diário Oficial da União será excluído do concurso, cabendo à Administração da Universidade Federal do Recôncavo da Bahia, seguindo rigorosamente a ordem de classificação, convocar o candidato seguinte.

5.Não haverá segunda convocação para o mesmo candidato em nenhuma hipótese. Também não será facultado ao candidato optar por sua inclusão no final da lista de aprovados.

6.Os casos omissos serão resolvidos pela Reitoria da UFRB.

SILVIO LUIZ DE OLIVEIRA SOGLIA

PORTARIA Nº 433, DE 17 DE MAIO DE 2017

Homologação do Resultado do Concurso Público Regulado pelo Edital nº 06/2016

O REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO RECÔNCAVO DA BAHIA (UFRB), no uso de suas atribuições estatutárias, tendo em vista o disposto no Artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, no Decreto Nº . 6.944, de 21/08/2009, Portaria Interministerial MPOG/MEC nº 405, de 30/08/2012, DOU de 31/08/2012, Portaria Interministerial Nº 24, de 05/02/2013, DOU DE 06/02/2013, Portaria Interministerial Nº 111, de 2 de abril de 2014, Portaria Interministerial Nº 313, de 04/08/2015, DOU de 05/08/2015, Lei Nº . 8.112, de 11/12/90, da Lei 12.772 de 28/12/2012, DOU de 31/12/2012, alterada pela Lei 12.863 de 24/09/2013, resolve:

Homologar o resultado do Concurso Público de Provas e Títulos realizado por esta Universidade, para os cargos da carreira do Magistério Superior, para exercício no Centro de Ciências Agrárias, Ambientais e Biológicas, conforme Edital nº06/2016, de 16/06/2016, publicado no DOU de 17/06/2016, e o Edital nº01/2016, de Reabertura e Retificação do Edital nº06/2016, de 14/07/2016, publicado no DOU de 18/07/2016 e no sítio www.ufrb.edu.br/concursos.

CENTRO DE CIÊNCIAS AGRÁRIAS, AMBIENTAIS E BIOLÓGICAS
Código: 110616
Matéria: CIÊNCIA DO SOLO COM ÊNFASE EM PEDOLOGIA

Vaga: 01
Nível: Adjunto A

Regime de Trabalho: DE
Processo: 23007.010244/2017-92
1º: NIELSON MACHADO DOS SANTOS
2º: GABRIEL NUTO NÓBREGA
3º: RODRIGO SANTANA MACEDO

1.Os candidatos deverão manter atualizados seus endereços para correspondência, informando-os em caso de mudança, à Coordenadoria de Desenvolvimento de Pessoal, através do e-mail concursos@progep.ufrb.edu.br. Serão excluídos deste concurso os candidatos não localizados em tempo hábil.

2.Este concurso terá validade de 01(um) ano, a contar da data de publicação desta homologação, podendo ser prorrogado por igual período.

3.No ato da admissão o candidato deverá comprovar atendimento a todos os requisitos exigidos para o cargo por ele concorrido, conforme o que consta no Edital nº 06/2016, de 16/06/2016, publicado no DOU de 17/06/2016, e de suas alterações posteriores.

4.O candidato convocado para admissão que não atender à convocação no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados a partir da publicação da portaria de nomeação no Diário Oficial da União será excluído do concurso, cabendo à Administração da Universidade Federal do Recôncavo da Bahia, seguindo rigorosamente a ordem de classificação, convocar o candidato seguinte.

5.Não haverá segunda convocação para o mesmo candidato em nenhuma hipótese. Também não será facultado ao candidato optar por sua inclusão no final da lista de aprovados.

6.Os casos omissos serão resolvidos pela Reitoria da UFRB.

SILVIO LUIZ DE OLIVEIRA SOGLIA

Ministério da Fazenda

BANCO CENTRAL DO BRASIL
ÁREA DE POLÍTICA MONETÁRIA
DEPARTAMENTO DE ASSUNTOS INTERNACIONAIS

CARTA CIRCULAR Nº 3.820, DE 17 DE MAIO DE 2017

Especifica as mensagens a que se refere a Circular nº 3.832, de 11 de maio de 2017.

O Chefe do Departamento de Assuntos Internacionais (Derin), no uso da atribuição que confere o artigo 2º da Circular 3.832, resolve:

Art. 1º Esclarecer que o disposto no art. 1º da Circular 3.832 se aplica a todas as exportações para a Venezuela registradas após a entrada em vigor da referida Circular por meio das mensagens CCR0002 e CCR0003.

JOÃO BARATA RIBEIRO BLANCO BARROSO

BANCO DO BRASIL S/A
ATIVOS S/A GESTÃO DE COBRANÇA
E RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS

ATA DA ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA
REALIZADA EM 20 DE JANEIRO DE 2017

1. OBJETO: DADOS DA EMPRESA: Ativos S.A. Gestão de Cobrança e Recuperação de Crédito

CNPJ/MF nº 13.185.901/0001-47

NIRE: 53.3.00012504

2. DATA, HORA E LOCAL:

20 de janeiro de 2017, às 16 horas, na sede da Companhia, situada SEPN 508, Bloco C, 2º andar, Parte A, Asa Norte, CEP 70.740-543, Brasília (DF).

3. PRESENÇAS:

Presente a acionista, Ativos S.A. Securitizadora de Créditos Financeiros, representando 100% do Capital Social votante da Companhia, conforme assinaturas constantes do Livro de Presença de Acionistas; o Diretor-Presidente da Companhia, Sr. Marcel Ricardo Baraldi de Castro, e os Diretores Srs. Daison Zuhlsdorff Siefert e Júlio César Ferreira de Lima.

Presentes pela Diretoria Executiva da Ativos S.A. Gestão: o Diretor-Presidente Marcel Ricardo Baraldi de Castro, o Diretor Vice-Presidente Daison Zuhlsdorff Siefert, e o Diretor Gerente Júlio César Ferreira de Lima.

4. MESA:

O Sr. Marcel Ricardo Baraldi de Castro assumiu a presidência da Assembleia e designou o Sr. Júlio César Ferreira de Lima para secretariar a reunião.

5. PUBLICAÇÕES E DIVULGAÇÕES:

Dispensada a publicação dos anúncios, tendo em vista o comparecimento da totalidade dos acionistas, conforme dispõe o Art. 133, § 4º, da Lei nº 6.404/76, bem como dispensada a publicação dos documentos de que trata o caput do mesmo artigo, uma vez que eles serão arquivados na Junta Comercial do Distrito Federal juntamente com a presente ata, em cumprimento ao Art. 294, inciso II da Lei nº 6.404/76.

6. CONVOCAÇÃO:

Reuniram-se os representantes legais, independente de convocação, na forma prevista pelo Art. 124, Parágrafo 4º da Lei 6.404/76, tendo em vista a presença de todos os acionistas.

7. ORDEM DO DIA:

1. Eleição dos membros da Diretoria Executiva para cumprimento de mandato no período de 20.01.2017 à 19.01.2020.

8. DELIBERAÇÕES:

Instalada a Assembleia e, sendo dispensada a leitura dos documentos objetos da ordem do dia, após o exame e a discussão da matéria, a acionista deliberou, por unanimidade, o quanto segue:

1. Em consonância com o Art. 21 da Lei das Estatais (Lei 13.303/2016) cujo conteúdo prevê, dentre outras exigências, a criação de Comitê de Elegibilidade Estatutário, e após análise pela CEGOV - Composição Alternativa que opinou, sobre o preenchimento dos requisitos e ausência de vedações nas indicações de administradores e conselheiros fiscais nas ELBBs, a Assembleia Geral, nos termos do Art. 8º § 1º do Estatuto Social, bem como da Nota Técnica BB Direg/Direo nº 2017/0006 de 02/01/2017, aprova a recondução dos membros da Diretoria Executiva para o período de 20 de janeiro de 2017 a 19 de janeiro de 2020. Os eleitos declaram sob as penas da lei, que não estão incursos em nenhum crime que os impeçam de exercer respectivamente os cargos designados, ficando esta Diretoria Executiva composta da seguinte forma:

a.Diretor-Presidente: Sr. Marcel Ricardo Baraldi de Castro, brasileiro, casado, bancário, portador da Carteira de Identidade nº 1.669.103, expedido pela SSP-DF, inscrito no CPF sob o nº 066.078.048-88, residente e domiciliado na Rua 19 Norte, lote 02, bloco B, apt. 103, Edifício Absoluto Residencial, CEP 71915-000, Águas Claras-DF;

b.Diretor Vice-Presidente: Sr. Daison Zuhlsdorff Siefert, brasileiro, casado, bancário, portador da Carteira Nacional de Habilitação nº 00267847777, expedida pelo Detran/DF, inscrito no CPF sob o nº 520.827.330-68, residente e domiciliado, na Rua 28 Norte, Lote 02 Apt. 802, Edifício Via Majestic, Águas Claras, CEP 71917-720, Brasília-DF; e

c.Diretor Gerente: Sr. Júlio César Ferreira de Lima, brasileiro, casado, bancário, portador da Cédula de Identidade nº 091700310, expedida pela SSP/RJ, inscrito no CPF sob o nº 907.819.617-34, residente e domiciliado, inclusive para os fins do disposto no §2º do Artigo 149 da Lei 6.404/76, na Quadra 210, Lote 4, Bloco "B", Apt. 1101, Águas Claras, Brasília-DF.

9. ENCERRAMENTO:

Nada mais havendo a tratar, deu o presidente por encerrada a Assembleia, lavrando-se a presente ata em 4 (quatro) vias, a qual, depois de lida e achada conforme, foi aprovada em seus termos, sendo assinada pelos membros da mesa que presidiram a Assembleia e pelos representantes da acionista. Certifico, por fim, que esta ata é cópia fiel do livro próprio de atas da empresa.

MARCEL RICARDO BARALDI DE CASTRO
Diretor-Presidente

JÚLIO CÉSAR FERREIRA DE LIMA
Secretário

DAISON ZUHLSDORFF SIEFERT
Diretor Vice-Presidente

MARCEL RICARDO BARALDI DE CASTRO
Diretor Presidente

DAISON ZUHLSDORFF SIEFERT
Diretor

JÚLIO CÉSAR FERREIRA DE LIMA
Diretor

**CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
DIRETORIA DE HABITAÇÃO****CIRCULAR CAIXA Nº 762, DE 25 DE ABRIL DE 2017**

Condições para Alteração e Exclusão de Mutuários do Cadastro Nacional de Mutuários - CADMUT

A Caixa Econômica Federal, no uso de suas atribuições e na condição de Agente Financeiro dos Programas Minha Casa, Minha Vida -MCMV, Carta de Crédito FGTS -CCFGTS, Carta de Crédito SBPE - CCSBPE, no âmbito do SFH, Programa de Subsídio de Habitação de Interesse Social -PSH, Programa Crédito Solidário -PCS, CCFGTS Operações Coletivas, CCFGTS Associativo, Programa Nacional de Habitação Rural -PNHR, resolve:

Disciplinar as condições para Alteração e Exclusão de Mutuários no Cadastro Nacional de Mutuários - CADMUT.

1 Programas Minha Casa, Minha Vida -MCMV - FAIXA 1 ½, 2 e 3, Carta de Crédito FGTS -CCFGTS, Carta de Crédito SBPE - CCSBPE, no âmbito do SFH

1.1 Alteração

1.1.1 Do Nome por motivo de Registro Civil do Proprieta-

Documentos exigidos:

- Determinação Judicial digitalizada, ou registro civil que comprove a alteração;
- Documento de Identidade com nome alterado;
- Comprovante de Situação Cadastral do CPF;
- Número do Contrato.

1.1.2 Do Endereço

Documentos exigidos:

- Matrícula atualizada do imóvel com endereço correto;
- Documento de Identidade;
- Número do Contrato.

1.2 Alteração da Situação de Ativo para Inativo:

1.2.1 Por Sinistro relativo Danos Físicos ao Imóvel - DFI perda total e/ou Morte ou Invalidez Permanente - MIP

Documentos exigidos:

- Documento emitido pela Seguradora certificando a cobertura de Sinistro DFI;
- Número do Contrato;
- CPF;
- Termo de Quitação de dívida ou matrícula atualizada do imóvel;

- Documento de Identidade.

1.2.2 Liquidação por Decurso de Prazo ou Liquidação Antecipada

Documentos exigidos:

- Termo de Quitação de dívida ou matrícula atualizada do imóvel
- Número do Contrato;
- CPF;
- Documento de Identidade.

1.2.3 Por ser mutuário de contrato na modalidade aquisição de material de construção

Documentos exigidos:

- Contrato na modalidade AMC ou declaração CAIXA emitida pelo gerente geral da Agência em papel timbrado informando o número do contrato, nome do mutuário, CPF e confirmando tratar-se da modalidade AMC;

- Documento de Identidade.

1.2.4 Cessão/transferência de fração ideal de imóvel, exclusivamente entre participantes

Documentos exigidos:

- Contrato original;
- Contrato alterado;
- Número do Contrato;
- CPF dos participantes;
- Determinação judicial, se for o caso;
- Documento de Identidade dos participantes.

1.3 Exclusão

1.3.1 Permitida nas seguintes situações:

1.3.1.1 Duplicidade de Cadastramento do Mutuário e/ou Inclusão Indevida:

Documentos exigidos:

- Declaração em papel timbrado, emitida pela Agência CAIXA com carimbo e assinatura do gerente, informando a duplicidade de cadastramento, ou inclusão indevida e se houve utilização dos recursos da conta vinculada do FGTS, neste caso, informar ainda a data da devolução do recurso à Conta Vinculada do FGTS do(s) participante(s).

1.3.1.2 Por Determinação/Sentença Judicial

Documentos exigidos:

- Determinação Judicial;
- Contrato digitalizado;
- Comprovante de Situação Cadastral do CPF;
- Documento de Identidade.

1.3.1.3 Por Distrato da Operação

Documentos exigidos:

- Distrato da operação com assinatura das partes e representante CAIXA, se contrato registrado;
- Matrícula do imóvel, se contrato registrado, com a averbação do distrato;
- Declaração emitida pela Agência em papel timbrado com assinatura e matrícula do Gerente, informando a exclusão do contrato nos sistemas.

- Declaração da agência informando data e valor de devolução do DAMP ressarcido, se utilização dos recursos da conta vinculada;

- Comprovante de Situação Cadastral do CPF;
- Documento de Identidade;
- Número do Contrato.

2 Programas Habitacionais Recursos FAR

2.1 Alteração

2.1.1 Do Nome por motivo de Registro Civil do Proprieta-

Documentos exigidos:

- Determinação Judicial digitalizada, ou registro civil que comprove a alteração;
- Documento de Identidade com nome alterado;
- Comprovante de Situação Cadastral do CPF;
- Número do Contrato.

2.2 Alteração da Situação de Ativo para Inativo:

2.2.1 Por Sinistro Total do Imóvel com cobertura securitária e Morte ou Invalidez Permanente

Documentos exigidos:

- Documento emitido pela Seguradora e ou FAR certificando a cobertura de Sinistro DFI;
- Comprovante de Situação Cadastral do CPF;
- Número do Contrato;
- Matrícula atualizada do imóvel;
- Documento de Identidade.

2.2.2 Por Decurso de Prazo e Liquidação Antecipada

Documentos exigidos:

- Matrícula atualizada do imóvel
- Comprovante de Situação Cadastral do CPF;
- Número do Contrato;
- Documento de Identidade.

2.3 Exclusão

2.3.1 É permitida nas seguintes situações:

2.3.1.1 O candidato a beneficiário não ter usufruído da moradia por motivo de desistência antes da assinatura do contrato e/ou por um erro operacional o contrato gerado teve a confirmação da assinatura comandada no sistema;

2.3.1.2 O beneficiário usufruiu ou não da moradia e efetuou distrato em decorrência de situação enquadrada nas hipóteses estabelecidas na Portaria Ministério das Cidades nº 606/2016:

2.3.2 Por Determinação/Sentença Judicial

Documentos exigidos:

- Determinação Judicial;
- Contrato digitalizado;
- Comprovante de Situação Cadastral do CPF;
- Documento de Identidade.

3. Programa de Subsídio à Habitação de Interesse Social

(PSH)

3.1 Alteração

3.1.1 Do Nome por motivo de Registro Civil do Proprieta-

Documentos exigidos:

- Determinação Judicial digitalizada ou registro civil que comprove a alteração;
- Documento de Identidade com nome alterado;
- Comprovante de Situação Cadastral do CPF;
- Número do Contrato.

3.1.2 Do Endereço

Documentos exigidos:

- Matrícula atualizada do imóvel com endereço correto;
- Documento de Identidade;
- Número do Contrato.

3.2 Alteração da Situação de Ativo para Inativo:

3.2.1 Por Sinistro relativo a Danos Físicos ao Imóvel - DFI perda total e/ou Morte ou Invalidez Permanente - MIP

Documentos exigidos:

- Documento emitido pela Seguradora certificando a cobertura de Sinistro DFI ou MIP;
- Número do Contrato;
- Número do CPF;
- Termo de Quitação de dívida ou matrícula atualizada do imóvel;

- Documento de Identidade.

3.2.2 Por Decurso de Prazo e Liquidação Antecipada

Documentos exigidos:

- Termo de Quitação de dívida ou matrícula atualizada do imóvel;
- Número do Contrato;
- CPF;
- Documento de Identidade.

3.2.3 Por ser mutuário de contrato na modalidade Aquisição de Material de Construção (AMC)

Documentos exigidos:

- Contrato na modalidade AMC ou declaração CAIXA emitida pelo gerente geral da Agência em papel timbrado informando o número do contrato, nome do mutuário, CPF e confirmando tratar-se da modalidade AMC;

- Documento de Identidade.

3.2.4 Cessão/transferência de fração ideal de imóvel, exclusivamente entre participantes

Documentos exigidos:

- Contrato original;
- Contrato alterado;
- Número do Contrato;
- CPF dos participantes;
- Determinação judicial, se for o caso;
- Documento de Identidade dos participantes.

3.3. Exclusão

3.3.1. Por Determinação/Sentença Judicial

Documentos exigidos:

- Determinação Judicial

3.3.2. Por Distrato:

Documentos exigidos:

- Documentação comprobatória da devolução dos recursos, relacionando os beneficiários e informando os motivos da devolução;

- Autorização do Ministério das Cidades.

3.3.3. Por substituição na fase de construção:

Documentos exigidos:

- Cópia do instrumento contratual firmado com o beneficiário desistente;

- Cópia do relatório de alteração contratual previsto na Portaria Interministerial Ministério das Cidades/Ministério da Fazenda nº 335, de 29 de setembro de 2005.

4. Carta de Crédito FGTS Operações Coletivas (CCFGTS Operações Coletivas), Programa Crédito Solidário (PCS), Programa Minha Casa Minha Vida - Entidades (PMCMV-E) e Programa Nacional de Habitação Rural (PNHR)

4.1 Alteração

4.1.1 Do Nome por motivo de Registro Civil do Proprieta-

Documentos exigidos:

- Determinação Judicial digitalizada ou registro civil que comprove a alteração;
- Documento de Identidade com nome alterado;
- Comprovante de Situação Cadastral do CPF;
- Número do Contrato.

4.1.2 Do Endereço

Documentos exigidos:

- Matrícula atualizada do imóvel com endereço correto;
- Documento de Identidade;
- Número do Contrato.



4.2 Alteração da Situação de Ativo para Inativo:
4.2.1 Por Sinistro relativo a Danos Físicos ao Imóvel - DFI perda total e/ou Morte ou Invalidez Permanente - MIP
Documentos exigidos:
- Documento emitido pela Seguradora ou Centralizadora Nacional de Operação de Fundos Garantidores e Sociais - CEFUS, conforme programa, certificando a cobertura de Sinistro DFI ou MIP;
- Número do Contrato;
- CPF;
- Termo de Quitação de dívida ou matrícula atualizada do imóvel;
- Documento de Identidade.
4.2.2 Por Decurso de Prazo e Liquidação Antecipada
Documentos exigidos:
- Termo de Quitação de dívida ou matrícula atualizada do imóvel;
- Número do Contrato;
- CPF;
- Documento de Identidade.
4.2.3 Por ser mutuário de contrato na modalidade Aquisição de Material de Construção (AMC)
Documentos exigidos:
- Contrato na modalidade AMC ou declaração CAIXA emitida pelo gerente geral da Agência em papel timbrado informando o número do contrato, nome do mutuário, CPF e confirmando tratar-se da modalidade AMC;
- Documento de Identidade.
4.2.4 Cessão/transferência de fração ideal de imóvel, exclusivamente entre participantes
Documentos exigidos:
- Contrato original;
- Contrato alterado;
- Número do Contrato;
- CPF dos participantes;
- Determinação judicial, se for o caso;
- Documento de Identidade dos participantes.
4.3 Exclusão
4.3.1. Por Duplicidade de Cadastramento do Mutuário e/ou Inclusão Indevida:
Documentos exigidos:
- Declaração em papel timbrado, emitida pela Agência CAIXA com carimbo e assinatura do gerente, informando a duplicidade de cadastramento, ou inclusão indevida e se houve utilização dos recursos da conta vinculada do FGTS, neste caso, informar ainda a data da devolução do recurso a Conta Vinculada do FGTS do(s) participante(s).
4.3.2. Por Determinação/Sentença Judicial
Documento exigido:
- Determinação Judicial
4.3.3. Por Distrato
Documentos exigidos:
- Ofício da Entidade Organizadora contendo justificativa do cancelamento do contrato do empreendimento;
- Ateste da Engenharia de que a Unidade Habitacional não foi construída, se for o caso;
- Distrato da operação com assinatura das partes e representante CAIXA (Caso o beneficiário não seja localizado para assinatura do distrato contratual, o cancelamento do contrato é comprovado por meio de Edital de Convocação, desde que sejam apresentados os documentos comprobatórios das publicações);
- Comprovante de Situação Cadastral do CPF;
- Documento de Identidade;
- Número do Contrato.
4.3.4. Por substituição durante a fase de construção
Documentos exigidos:
- Ofício da Entidade Organizadora solicitando a substituição;
- Ateste da SR/Agência de que a substituição ocorreu antes do término da obra;
- Cópia do contrato de substituição (Caso o antigo beneficiário não seja localizado para assinatura do contrato de substituição, a desistência é comprovada por meio de Edital de Convocação, desde que sejam apresentados os documentos comprobatórios das publicações).
5 Esta circular CAIXA entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO ANTUNES DE SIQUEIRA
Diretor

COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

EXTRATO DA SESSÃO DE JULGAMENTO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM Nº RJ2014/6225

Acusados:
Aziz Bem Ammar
Carlo Alberto de Paiva Nascimento
Eike Fuhrken Batista
Eliezer Batista da Silva
Flávio Godinho
Luiz do Amaral de França Pereira
Marcus Vinícius Botrel Berto
Roberto D'Araújo Senna
Samir Zraik

Ementa: Não divulgação de fato relevante. Multa e absolvições.
Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos, o Colegiado da Comissão de Valores Mobiliários, com base na prova dos autos e na legislação aplicável, por unanimidade de votos, decidiu:

1. APLICAR ao acusado Marcus Vinícius Botrel Berto a penalidade de multa pecuniária no valor de R\$200.000,00 por não ter divulgado, ao final do pregão do dia 13.08.2013, fato relevante relativo ao estágio das negociações iniciadas no dia 25.06.2013 entre as companhias Prumo Logística S.A. (atual denominação da LLX Logística S.A. e a EIG Management Company LLC, em infração ao disposto no art. 6º, parágrafo único, da Instrução CVM nº 358/2002, combinado com o art. 157, §4º, da Lei nº 6.404/76; e
2. ABSOLVER os acusados Aziz Bem Ammar, Carlos Alberto de Paiva Nascimento; Eike Fuhrken Batista; Eliezer Batista da Silva, Flávio Godinho, Luiz do Amaral de França Pereira; Roberto D'Araújo Senna; e Samir Zraik da imputação de não divulgação de fato relevante.

O acusado punido terá um prazo de 30 dias, a contar do recebimento de comunicação da CVM, para interpor recurso, com efeito suspensivo, ao Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional, nos termos dos artigos 37 e 38 da Deliberação CVM nº 538, de 05 de março de 2008, prazo esse, ao qual, de acordo com a orientação fixada pelo Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional, poderá ser aplicado o disposto no art. 191 do Código de Processo Civil, que concede prazo em dobro para recorrer quando os litisconsórcios tiverem diferentes procuradores.

Por força do disposto no Decreto nº 8.652/2016, as decisões absolutórias transitam em julgado na 1ª Instância, sem a interposição de recurso de ofício por parte da CVM.
Proferiram defesa oral os advogados Marcelo Trindade, representando o acusado Marcus Vinícius Botrel Berto; Darwin Lourenço Corrêa, representando o acusado Eike Batista; e Júlio Ramalho Dubeux, representando os acusados Aziz Bem Ammar, Carlos Alberto de Paiva Nascimento, Eliezer Batista da Silva, Flávio Godinho, Luiz do Amaral de França Pereira, Roberto D'Araújo Senna e Samir Zraik.
Presente a Procuradora-federal Cristiane Iwakura, representante da Procuradoria Federal Especializada da CVM.
Participaram da Sessão de Julgamento os Diretores Pablo Renteria, Relator, Gustavo Tavares Borba, Henrique Balduino Machado Moreira e o Presidente da CVM, Leonardo P. Gomes Pereira, que presidiu a Sessão.

Rio de Janeiro-RJ, 18 de abril de 2017.
PABLO RENTERIA
Diretor-Relator

LEONARDO P. GOMES PEREIRA
Presidente da Sessão de Julgamento

HENRIQUE BALDUINO MACHADO MOREIRA
Diretor

GUSTAVO RABELO TAVARES BORBA
Diretor

EXTRATO DA SESSÃO DE JULGAMENTO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM Nº RJ2015/11471

Acusado: José Silveira Neto
Ementa: Não submissão do auditor independente ao Programa de Revisão Externa de Qualidade. Multa.
Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos, o Colegiado da Comissão de Valores Mobiliários, com base na prova dos autos e na legislação aplicável, por unanimidade de votos, com fundamento no art. 11 da Lei nº 6.385/76, decidiu:

APLICAR ao acusado José Silveira Neto a penalidade de multa pecuniária no valor de R\$ 25.000,00, por não ter-se submetido ao Programa de Revisão Externa de Qualidade para o exercício de 2015, ano-base de 2014, em infração ao disposto no art. 33 da Instrução CVM nº 308/99.

O acusado punido terá um prazo de 30 dias, a contar do recebimento de comunicação da CVM, para interpor recurso, com efeito suspensivo, ao Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional, nos termos dos artigos 37 e 38 da Deliberação CVM nº 538/2008.

Ausente o acusado, sem representante constituído nos autos.
Presente a Procuradora-federal Cristiane Iwakura, representante da Procuradoria Federal Especializada da CVM.

Participaram da Sessão de Julgamento os Diretores Pablo Renteria, Relator, Gustavo Tavares Borba, Henrique Balduino Machado Moreira e o Presidente da CVM, Leonardo P. Gomes Pereira, que presidiu a Sessão.

Rio de Janeiro-RJ, 18 de abril de 2017.
PABLO RENTERIA
Diretor-Relator

LEONARDO P. GOMES PEREIRA
Presidente da Sessão de Julgamento

HENRIQUE BALDUINO MACHADO MOREIRA
Diretor

GUSTAVO TAVARES BORBA
Diretor

EXTRATO DA SESSÃO DE JULGAMENTO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM Nº RJ2016/2965

Acusado: Zeinal Abedin Mohamed Bava
Ementa: Manifestação pública, posteriormente divulgada nos meios de comunicação, do presidente da companhia à época, sobre a oferta pública de distribuição de ações da Oi S.A, ainda em curso, em período vedado pela CVM. Multa.
Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos, o Colegiado da Comissão de Valores Mobiliários, com base na prova dos autos e na legislação aplicável, com fundamento no art. 11, II, da Lei nº 6.385/76, por unanimidade de votos, decidiu:

APLICAR ao acusado Zeinal Abedin Mohamed Bava a penalidade de multa pecuniária no valor de R\$200.000,00 por sua manifestação, na qualidade de presidente da companhia à época, sobre oferta pública de distribuição de ações da Oi S.A., ainda em urso, em período vedado pela CVM, infringindo, dessa forma, o disposto no art. 48, IV, da Instrução CVM nº 400/03.

O acusado punido terá um prazo de 30 dias, a contar do recebimento de comunicação da CVM, para interpor recurso, com efeito suspensivo, ao Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional, nos termos dos artigos 37 e 38 da Deliberação CVM nº 538, de 05 de março de 2008, prazo esse, ao qual, de acordo com a orientação fixada pelo Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional, poderá ser aplicado o disposto no art. 191 do Código de Processo Civil, que concede prazo em dobro para recorrer quando os litisconsórcios tiverem diferentes procuradores.

Ausente o acusado, sem representante constituído.
Presente a Procuradora-federal Danielle Oliveira Barbosa, representante da Procuradoria Federal Especializada da CVM.
Participaram da Sessão de Julgamento os Diretores Henrique Balduino Machado Moreira, Relator, Gustavo Tavares Borba, Pablo Renteria e o Presidente da CVM, Leonardo P. Gomes Pereira, que presidiu a Sessão.

Rio de Janeiro-RJ, 25 de abril de 2017.
HENRIQUE BALDUINO MACHADO MOREIRA
Diretor-Relator

LEONARDO P. GOMES PEREIRA
Presidente da Sessão de Julgamento

PABLO W. RENTERIA
Diretor

GUSTAVO RABELO TAVARES BORBA
Diretor

SUPERINTENDÊNCIA-GERAL
SUPERINTENDÊNCIA DE RELAÇÕES
COM INVESTIDORES INSTITUCIONAIS

ATOS DECLARATÓRIOS DE 15 DE MAIO DE 2017

Nº 15.641 - O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21 de julho de 1993, cancela, a pedido, a autorização concedida a AMS INTERNATIONAL GESTÃO FINANCEIRA LTDA., CNPJ nº 09.356.054, para prestar os serviços de Administrador de Carteira de Valores Mobiliários previstos na Instrução CVM nº 558, de 26 de março de 2015.

Nº 15.642 - O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21 de julho de 1993, cancela, a pedido, a autorização concedida a RODRIGO STORTI PERES, CPF nº 215.792.638-01, para prestar os serviços de Administrador de Carteira de Valores Mobiliários previstos na Instrução CVM nº 558, de 26 de março de 2015.

Nº 15.643 - O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21 de julho de 1993, cancela, a pedido, a autorização concedida a CRPC ADMINISTRACÃO DE RECURSOS FINANCEIROS LTDA, CNPJ nº 08.678.543, para prestar os serviços de Administrador de Carteira de Valores Mobiliários previstos na Instrução CVM nº 558, de 26 de março de 2015.

Nº 15.644 - O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21 de julho de 1993, autoriza QUANTS CONSULTORIA LTDA. - ME, CNPJ nº 21.216.597, a prestar os serviços de Consultor de Valores Mobiliários, previstos no Art. 27 da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976.

Nº 15.645 - O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21 de julho de 1993, autoriza OP CONSULTORIA PATRIMONIAL LTDA - EPP, CNPJ nº 26.207.537, a prestar os serviços de Consultor de Valores Mobiliários, previstos no Art. 27 da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976.

Nº 15.646 - O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21 de julho de 1993, autoriza MIGUEL AUGUSTO BARBOSA DIANESE, CPF nº 796.455.426-34, a prestar os serviços de Consultor de Valores Mobiliários, previstos no Art. 27 da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976.

Nº 15.647 - O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21 de julho de 1993, autoriza TIAGO GUITIÂN DOS REIS, CPF nº 346.603.368-32, a prestar os serviços de Consultor de Valores Mobiliários, previstos no Art. 27 da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976.

Nº 15.648 - O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21 de julho de 1993, autoriza JUSSIÉ PIERRE TRENTIN, CPF nº 016.616.770-37, a prestar os serviços de Consultor de Valores Mobiliários, previstos no Art. 27 da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976.

DANIEL WALTER MAEDA BERNARDO

SUPERINTENDÊNCIA DE RELAÇÕES COM O MERCADO E INTERMEDIÁRIOS

ATO DECLARATÓRIO Nº 15.623, DE 16 DE MAIO DE 2017

O SUPERINTENDENTE DE RELAÇÕES COM O MERCADO E INTERMEDIÁRIOS DA COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS torna público que, nesta data, no uso da competência que lhe foi delegada pela Deliberação CVM nº 529, de 9 de janeiro de 2008, e com fundamento no artigo 9º, §1º, incisos III e IV, combinado com os artigos 15º e 16º da Lei nº 6.385, de 7 de Dezembro de 1976, e considerando que:

a. restou evidenciada a existência de indícios de que a empresa Tokinvest Servicos Financeiros Br Ltda - ME - CNPJ 08.797.262/0001-30 - nome fantasia Tok Investimentos - por meio da página <https://tokinvestimentos.com.br> na rede mundial de computadores, efetua a captação irregular de clientes para a realização de operações no mercado de valores mobiliários ("Bolsa de Valores Internacionais, ETF, CFD, FOREX e Moedas Digitais").

b. os produtos acima referidas amoldam-se ao conceito legal de valores mobiliários, conforme disposto no inciso VIII do art. 2º da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976; declarou:

I - aos participantes do mercado de valores mobiliários e o público em geral que a empresa Tokinvest Servicos Financeiros Br Ltda - ME - CNPJ 08.797.262/0001-30 - nome fantasia "Tok Investimentos" não está autorizada por esta Autarquia a captar clientes residentes no Brasil, por não integrar o sistema de distribuição previsto no art. 15º da Lei nº 6.385, de 1976, e determina à referida empresa a imediata suspensão da veiculação de qualquer oferta pública de oportunidades de investimento em valores mobiliários, de forma direta ou indireta, inclusive por meio da página "<https://tokinvestimentos.com.br>" ou de qualquer outra forma de conexão à rede mundial de computadores, alertando que a não observância da presente determinação a sujeitará à imposição de multa cominatória diária, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), sem prejuízo da responsabilidade pelas infrações já cometidas antes da publicação deste Ato Declaratório, com a imposição da penalidade cabível, nos termos do art. 11º da Lei nº 6.385, de 1976, após o regular processo administrativo sancionador;

II - aos participantes do mercado de valores mobiliários e ao público em geral que a Sra. Fabiana dos Santos Silva (CPF 026.995.874-60) e o Sr. Jerônimo Cavalcante Sampaio (CPF 078.769.657-92), sócios da Tok Investimentos, além do Sr. Fellipe Correa, supostamente preposto da empresa, não estão autorizados por esta Autarquia a intermediar negócios envolvendo valores mobiliários, porquanto não integram o sistema de distribuição previsto no art. 15 da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, determinando às referidas pessoas a imediata suspensão das atividades de intermediação de valores mobiliários, bem como a realização de compras e vendas de valores mobiliários que caracterizem atividade de intermediação, em conformidade com o art.16 da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, alertando que a não observância da presente determinação sujeitará os mesmos à imposição de multa cominatória diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), sem prejuízo de responsabilidades pelas eventuais infrações cometidas antes da publicação do presente Ato, com a imposição da penalidade cabível, nos termos do art. 11 da Lei nº 6.385/76; e

II - que este Ato Declaratório entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

FRANCISCO JOSÉ BASTOS SANTOS

CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA SECRETARIA EXECUTIVA

DESPACHO DO SECRETÁRIO-EXECUTIVO

Em 17 de maio de 2017

Nº 73 - O Secretário-Executivo do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IX, do art. 5º do Regimento desse Conselho, torna público que na 283ª Reunião Extraordinária do CONFAZ, realizada no dia 16 de maio de 2017, foram celebrados os seguintes Convênios ICMS:

CONVÊNIO ICMS Nº 57, DE 16 DE MAIO DE 2017

Autoriza a concessão de isenção do ICMS na importação de medicamento destinado a tratamento da Atrofia Muscular Espinal - AME, quando realizada por pessoa física.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 283ª reunião extraordinária, realizada em Brasília, DF, no dia 16 de maio de 2017, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte convênio:

Cláusula primeira Fica o Estado de Santa Catarina autorizado a conceder isenção do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente na importação de medicamentos destinados ao tratamento da Atrofia Muscular Espinal - EMA, realizada por pessoa física ou por sua conta e ordem, domiciliada em seu território.

§ 1º A aplicação do disposto no caput fica condicionado a que o medicamento:

I - ainda não tenha registro na Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA/MS;

II - tenha autorização para importação concedida pela AN-VISA/MS;

III - não tenha similar produzido no país.

§ 2º A ausência de similaridade de que trata o inciso III do § 1º deve ser atestada por entidade federal representativa do setor de medicamentos ou pelo Conselho Regional de Medicina - CRM.

§ 3º A fruição da isenção fica condicionada ainda a que a pessoa física obtenha autorização prévia da Administração Tributária.

Cláusula segunda O Estado de Santa Catarina fica autorizado a não exigir o ICMS relativo às importações dos medicamentos de que trata a cláusula primeira, realizadas no período de 1º de maio de 2017 a data da ratificação nacional desde convênio, desde que tenham sido observadas as condições estabelecidas para fruição da isenção neste convênio.

Cláusula terceira Este convênio entra em vigor na data da publicação no Diário Oficial da União da sua ratificação nacional.

Presidente do CONFAZ, em exercício - Eduardo Refinetti Guardia p/ Henrique de Campos Meirelles; Acre - Joaquim Manoel Mansour Macêdo, Alagoas - George André Palermo Santoro, Amapá - Josenildo Santos Abrantes, Amazonas - Jorge Eduardo Jatahy de Castro, Bahia - Manoel Vitorio da Silva Filho, Ceará - Carlos Mauro Benevides Filho, Distrito Federal - João Antônio Fleury Teixeira, Espírito Santo - Bruno Funchal, Goiás - José Fernando Navarrete Pena, Maranhão - Marcellus Ribeiro Alves, Mato Grosso - Gustavo Pinto Coelho de Oliveira, Mato Grosso do Sul - Márcio Campos Monteiro, Minas Gerais - José Afonso Bicalho Beltrão da Silva, Pará - Nilo Emanuel Rendeiro de Noronha, Paraíba - Marconi Marques Frazão, Paraná - Mauro Ricardo Machado Costa, Pernambuco - Marcelo Andrade Bezerra Barros, Piauí - Rafael Tajra Fonteles, Rio de Janeiro - Gustavo de Oliveira Barbosa, Rio Grande do Norte - André Horta Melo, Rio Grande do Sul - Giovanni Batista Feltes, Rondônia - Wagner Garcia de Freitas, Roraima - Ronaldo Marcilio Santos, Santa Catarina - Antonio Marcos Gavazzoni, São Paulo - Hécio Tokeshi, Sergipe - Josué Modesto dos Passos Subrinho, Tocantins - Paulo Antenor de Oliveira.

CONVÊNIO ICMS Nº 58, DE 16 DE MAIO DE 2017

Dispõe sobre a alteração do Convênio ICMS 135/06, que dispõe sobre a substituição tributária nas operações com aparelhos celulares.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 283ª reunião extraordinária virtual, realizada em Brasília, no dia 16 de maio de 2017, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte convênio:

Cláusula primeira A cláusula segunda do Convênio ICMS 135/06, de 15 de dezembro de 2006, fica acrescida do seguinte parágrafo:

"§ 5º Nas operações destinadas ao Estado do Acre a MVA-ST original a ser aplicada é a prevista na sua legislação interna para os produtos mencionados neste convênio."

Cláusula segunda Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional.

Presidente do CONFAZ, em exercício - Eduardo Refinetti Guardia p/ Henrique de Campos Meirelles; Acre - Joaquim Manoel Mansour Macêdo, Alagoas - George André Palermo Santoro, Amapá - Josenildo Santos Abrantes, Amazonas - Jorge Eduardo Jatahy de Castro, Bahia - Manoel Vitorio da Silva Filho, Ceará - Carlos Mauro Benevides Filho, Distrito Federal - João Antônio Fleury Teixeira, Espírito Santo - Bruno Funchal, Goiás - José Fernando Navarrete Pena, Maranhão - Marcellus Ribeiro Alves, Mato Grosso - Gustavo

Pinto Coelho de Oliveira, Mato Grosso do Sul - Márcio Campos Monteiro, Minas Gerais - José Afonso Bicalho Beltrão da Silva, Pará - Nilo Emanuel Rendeiro de Noronha, Paraíba - Marconi Marques Frazão, Paraná - Mauro Ricardo Machado Costa, Pernambuco - Marcelo Andrade Bezerra Barros, Piauí - Rafael Tajra Fonteles, Rio de Janeiro - Gustavo de Oliveira Barbosa, Rio Grande do Norte - André Horta Melo, Rio Grande do Sul - Giovanni Batista Feltes, Rondônia - Wagner Garcia de Freitas, Roraima - Ronaldo Marcilio Santos, Santa Catarina - Antonio Marcos Gavazzoni, São Paulo - Hécio Tokeshi, Sergipe - Josué Modesto dos Passos Subrinho, Tocantins - Paulo Antenor de Oliveira.

CONVÊNIO ICMS Nº 59, DE 16 DE MAIO DE 2017

Dispõe sobre a adesão do Estado do Acre ao Convênio ICMS 74/07, que autoriza as unidades federadas que menciona a revogar benefício fiscal de ICMS previsto no Convênio ICMS 100/97, que dispõe sobre benefícios fiscais nas saídas de insumos agropecuários.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 283ª reunião extraordinária virtual, realizada em Brasília, no dia 16 de maio de 2017, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte convênio:

Cláusula primeira Fica o Estado do Acre incluído nas disposições do Convênio ICMS 74/07, de 6 de julho de 2007.

Cláusula segunda A cláusula primeira do Convênio ICMS 74/07 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Cláusula primeira Ficam os Estados do Acre, Bahia, Goiás, Mato Grosso, Paraná, Piauí, Rio Grande do Sul, Rondônia, Santa Catarina, São Paulo, Sergipe e o Distrito Federal autorizados a revogar o benefício de manutenção do crédito do ICMS autorizado nos termos do inciso I do caput da cláusula quinta do Convênio ICMS 100/97, de 4 de novembro de 1997."

Cláusula terceira Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional.

Presidente do CONFAZ, em exercício - Eduardo Refinetti Guardia p/ Henrique de Campos Meirelles; Acre - Joaquim Manoel Mansour Macêdo, Alagoas - George André Palermo Santoro, Amapá - Josenildo Santos Abrantes, Amazonas - Jorge Eduardo Jatahy de Castro, Bahia - Manoel Vitorio da Silva Filho, Ceará - Carlos Mauro Benevides Filho, Distrito Federal - João Antônio Fleury Teixeira, Espírito Santo - Bruno Funchal, Goiás - José Fernando Navarrete Pena, Maranhão - Marcellus Ribeiro Alves, Mato Grosso - Gustavo Pinto Coelho de Oliveira, Mato Grosso do Sul - Márcio Campos Monteiro, Minas Gerais - José Afonso Bicalho Beltrão da Silva, Pará - Nilo Emanuel Rendeiro de Noronha, Paraíba - Marconi Marques Frazão, Paraná - Mauro Ricardo Machado Costa, Pernambuco - Marcelo Andrade Bezerra Barros, Piauí - Rafael Tajra Fonteles, Rio de Janeiro - Gustavo de Oliveira Barbosa, Rio Grande do Norte - André Horta Melo, Rio Grande do Sul - Giovanni Batista Feltes, Rondônia - Wagner Garcia de Freitas, Roraima - Ronaldo Marcilio Santos, Santa Catarina - Antonio Marcos Gavazzoni, São Paulo - Hécio Tokeshi, Sergipe - Josué Modesto dos Passos Subrinho, Tocantins - Paulo Antenor de Oliveira.

MANUEL DOS ANJOS MARQUES TEIXEIRA

RETIFICAÇÃO

Na tabela da cláusula primeira do Convênio ICMS 27/17, de 7 de abril de 2017, publicado no DOU de 13 de abril de 2017, Seção 1, páginas 49 e 50.

Onde se lê:

107.0	17.107.00	2101.1	... exceto os classificados no CEST 17.107.01
-------	-----------	--------	---

Leia-se:

107.0	17.107.00	2101.1	... exceto os classificados no CEST 17.107.01 e 17.109.00
-------	-----------	--------	---

SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL SUBSECRETARIA DE TRIBUTAÇÃO E CONTENCIOSO COORDENAÇÃO-GERAL DE TRIBUTAÇÃO

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 204, DE 10 DE ABRIL DE 2017

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

EMENTA: IRPJ. LUCRO PRESUMIDO. CONCEITO DE VEÍCULO NOVO. CRITÉRIOS. PERCENTUAL APLICÁVEL.

Veículos adquiridos diretamente da montadora por estabelecimento comercial ou industrial, que, antes de serem destinados ao consumidor final, são submetidos a modificações internas e externas de modo a adaptá-los ao serviço de transporte escolar e executivo, são considerados novos para efeitos tributários.

Conseqüentemente, não se aplica o disposto no art. 5º da Lei nº 9.716, de 1998, que trata da equiparação da operação a consignação, uma vez que o benefício diz respeito apenas à venda de veículos usados.



Para fins de apuração do IRPJ, na modalidade do Lucro Presumido, a base de cálculo do imposto será determinada pela aplicação do percentual de 8% (oito por cento) incidente sobre a receita bruta auferida no mês, aí incluída o valor total da nota fiscal de venda do veículo.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, art. 15.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

EMENTA: CSLL. LUCRO PRESUMIDO. CONCEITO DE VEÍCULO NOVO. CRITÉRIOS. PERCENTUAL APLICÁVEL.

Veículos adquiridos diretamente da montadora por estabelecimento comercial ou industrial, que, antes de serem destinados ao consumidor final, são submetidos a modificações internas e externas de modo a adaptá-los ao serviço de transporte escolar e executivo, são considerados novos para efeitos tributários.

Conseqüentemente, não se aplica a essas operações o disposto no art. 5º da Lei nº 9.716, de 1998, que trata da equiparação a consignação, uma vez que o benefício diz respeito apenas à venda de veículos usados.

Para fins de apuração da CSLL, na modalidade do Lucro Presumido, a base de cálculo da contribuição será determinada pela aplicação do percentual de 12% (doze por cento) da receita bruta auferido no período, aí incluída o valor total da nota fiscal de venda do veículo.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Instrução Normativa RFB nº 390, de 30 de janeiro de 2004, do art. 18, inciso I.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

EMENTA: INEFICÁCIA PARCIAL. É ineficaz a consulta cujos fatos não são completa e suficientemente narrados pelo consultente.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013, art. 18, inciso XI.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

EMENTA: INEFICÁCIA PARCIAL. É ineficaz a consulta cujos fatos não são completa e suficientemente narrados pelo consultente.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013, art. 18, inciso XI.

FERNANDO MOMBELLI
Coordenador-Geral

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 205, DE 24 DE ABRIL DE 2017

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

EMENTA: NÃO CUMULATIVIDADE. CRÉDITOS. ARRENDAMENTO MERCANTIL. LEASING. VEÍCULO UTILIZADO EM ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS.

As contraprestações de arrendamento mercantil contratado com instituição financeira não optante pelo Simples Nacional, domiciliada no País, admitem créditos da não cumulatividade da Cofins, desde que o bem objeto do arrendamento seja utilizado nas atividades da pessoa jurídica contratante. É vedado o crédito aludido caso o bem objeto do arrendamento já tenha anteriormente integrado o patrimônio da pessoa jurídica.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 10.833, de 2003, art. 3º, V, e § 3o, II; Lei nº 10.865, de 2004, art. 31, § 3º.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

EMENTA: NÃO CUMULATIVIDADE. CRÉDITOS. ARRENDAMENTO MERCANTIL. LEASING. VEÍCULO UTILIZADO EM ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS.

As contraprestações de arrendamento mercantil contratado com instituição financeira não optante pelo Simples Nacional, domiciliada no País, admitem créditos da não cumulatividade da Contribuição para o PIS/Pasep, desde que o bem objeto do arrendamento seja utilizado nas atividades da pessoa jurídica contratante. É vedado o crédito aludido caso o bem objeto do arrendamento já tenha anteriormente integrado o patrimônio da pessoa jurídica.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 10.637, de 2002, art. 3º, V, e § 3o, II; Lei nº 10.865, de 2004, art. 31, § 3º.

FERNANDO MOMBELLI
Coordenador-Geral

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 225, DE 12 DE MAIO DE 2017

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

EMENTA: REVENDA DE MERCADORIA SUJEITA À TRIBUTAÇÃO CONCENTRADA (MONOFÁSICA). REDUÇÃO DA ALÍQUOTA NO SIMPLES NACIONAL.

A empresa inscrita no Simples Nacional que proceda à comercialização de produto sujeito à tributação concentrada, para efeitos de incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins deve segregar a receita decorrente da venda desse produto indicando a existência de tributação concentrada para as referidas contribuições, de forma que serão desconsiderados, no cálculo do Simples Nacional, os percentuais a elas correspondentes.

Os valores relativos aos demais tributos abrangidos pelo Simples Nacional serão calculados tendo como base de cálculo a receita total decorrente da venda dos referidos produtos sujeitos à tributação concentrada.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 18, § 4º-A, inciso I; Lei nº 10.147, de 2000, arts. 1º, inciso I, e 2º; Lei nº 10.833, de 2003, arts. 58-A, 58-B; 58-I e 58-M; Resolução CGSN nº 94, de 2011, art. 25-A, §§ 6º e 7º.

FERNANDO MOMBELLI
Coordenador-Geral

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 227, DE 12 DE MAIO DE 2017

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

EMENTA: NÃO CUMULATIVIDADE. CRÉDITOS. AQUISIÇÃO DE BENS E SERVIÇOS NÃO SUJEITOS AO PAGAMENTO DA CONTRIBUIÇÃO. VEDAÇÕES DE CREDITAMENTO.

É vedada a apropriação de créditos da Contribuição para o PIS/Pasep em relação a bens e serviços adquiridos em operações não sujeitas à incidência ou sujeitas à incidência com alíquota zero ou com suspensão dessa contribuição, independentemente da destinação dada aos bens ou serviços adquiridos.

É vedada a apropriação de créditos da Contribuição para o PIS/Pasep em relação a bens e serviços adquiridos em operações beneficiadas com isenção e posteriormente:

a) revendidos; ou
b) utilizados como insumo na elaboração de produtos ou na prestação de serviços que sejam vendidos ou prestados em operações não sujeitas ao pagamento dessa contribuição.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 10.637/2002, arts. 3º, § 2º, II, e 5º, III.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

EMENTA: NÃO CUMULATIVIDADE. CRÉDITOS. AQUISIÇÃO DE BENS E SERVIÇOS NÃO SUJEITOS AO PAGAMENTO DA CONTRIBUIÇÃO. VEDAÇÕES DE CREDITAMENTO.

É vedada a apropriação de créditos da Cofins em relação a bens e serviços adquiridos em operações não sujeitas à incidência ou sujeitas à incidência com alíquota zero ou com suspensão dessa contribuição, independentemente da destinação dada aos bens ou serviços adquiridos.

É vedada a apropriação de créditos da Cofins em relação a bens e serviços adquiridos em operações beneficiadas com isenção e posteriormente:

a) revendidos; ou
b) utilizados como insumo na elaboração de produtos ou na prestação de serviços que sejam vendidos ou prestados em operações não sujeitas ao pagamento dessa contribuição.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 10.833/2003, arts. 3º, § 2º, II, e 6º, III.

FERNANDO MOMBELLI
Coordenador-Geral

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 1ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CUIABÁ

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 54, DE 12 DE MAIO DE 2017

Aplica a pena de perdimento de mercadorias e veículos objetos dos processos que especifica.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CUIABÁ-MT, no uso das atribuições que lhe confere o inciso IV do artigo 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203 de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto nos artigos 23 a 27 do Decreto-Lei nº 1.455 de 7 de abril de 1976, suas alterações e regulamentos, resolve:

Art. 1º Considerar findos administrativamente os processos relacionados no Anexo I.

Art. 2º Aplicar a pena de perdimento aos veículos e às mercadorias objeto dos mesmos processos, tornando-os disponíveis para destinação na forma da legislação vigente.

OLDESIO SILVA ANHESINI

ANEXO I

Seq.	Processo	Auto de Infração e Apreensão Nº	Interessado(s)	CPF/CNPJ
01	10960.720023/2017-96	0130100-12763/2017	ALAN PATRICK SOBRINHO TEIXEIRA	338.035.548-88
02	14108.720245/2015-58	0130100-11077/2017	ALINE GOMES MARTINS SILVA - ME	11.689.041/0001-53
03	14108.720178/2016-52	0130100-05421/2017	ELIOMAR ROSA TIZZO	016.180.391-13
04	14108.720157/2015-56	0130100-10985/2017	FREDERICO PIROLO VALERIO - ME	05.436.305/0001-64
05	10960.720065/2016-46	0130151-14834/2017	ITAMAR RODRIGUES DA SILVA	734.505.299-00
06	14108.720239/2015-09	0130100-08769/2017	J. D. WHITEHEAD EIRELI - EPP	20.220.986/0001-12
07	14108.720243/2015-69	0130100-12848/2017	J. D. WHITEHEAD EIRELI - EPP	20.220.986/0001-12
08	14108.720084/2015-01	0130151-16071/2017	JOAO BATISTA BARBOSA	576.371.567-53
09	14108.720240/2015-25	0130100-11104/2017	JOSE ANTONIO DE SOUZA	145.075.348-52
10	14108.720260/2015-04	0130100-13263/2017	JOSE RIBAMAR PEREIRA COSTA	780.520.251-68
11	14108.720140/2015-07	0130100-10622/2017	KARINA MARTINS JORGE - ME	16.936.648/0001-04
12	14108.720065/2016-57	0130151-12906/2017	LAURO JOSE DE SOUSA	450.292.611-68
13	14108.720244/2015-11	0130100-12556/2017	LUCIANA KARINA PRAMPERO SHIMBATA - ME	13.619.951/0001-95
14	14108.720066/2016-00	0130151-13448/2017	MARCO ANTONIO FISCHER	871.214.501-78
15	14108.720104/2016-16	0130100-11996/2017	MINISTERIO DA FAZENDA	00.394.460/0065-06
16	14108.720108/2016-02	0130100-12207/2017	MINISTERIO DA FAZENDA	00.394.460/0065-06
17	14108.720246/2015-01	0130100-11906/2017 0130100-11935/2017	MINISTERIO DA FAZENDA	00.394.460/0065-06
18	14108.720162/2015-69	0130100 / SAANA000030/2016	UILSON DA SILVA FERREIRA EQUIPAMENTOS - ME	08.752.679/0001-87
19	14108.720284/2015-55	0130100-11297/2017	ZONEMI DOS SANTOS PALHANO	164.798.311-87

INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM PONTA PORÃ

PORTARIA Nº 25, DE 16 DE MAIO DE 2017

Homologa o resultado do Processo Seletivo para credenciamento e seleção de Peritos

O INSPETOR-CHEFE SUBSTITUTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PONTA PORÃ (MS), no uso das atribuições que lhe confere o artigo 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no DOU de 17 de maio de 2012, e, tendo em vista as considerações da Comissão instituída pela Portaria IRF/PPA nº 03, de 03 de fevereiro de 2017, resolve:

Art. 1º - Homologar o resultado do processo seletivo de candidatos a peritos credenciados para prestar assistência técnica nos termos do Edital IRF/PPA nº 01, de 07 de fevereiro de 2017, publicado no Diário Oficial da União nº 31, Seção 3, de 13 de fevereiro de 2017 e da Instrução Normativa RFB nº 1020, de 31 de março de 2010, publicada no Diário Oficial da União de 01 de abril de 2010.

Art. 2º - Outorgar o credenciamento por 2 (dois) anos, a partir da data de publicação deste ato no DOU, prorrogável uma única vez por igual período, a título precário, sem vínculo empregatício, para a prestação de serviços de assistência técnica na identificação e quantificação de mercadorias, importadas ou a exportar, no curso de procedimentos fiscais de competência da Inspeção da Receita Federal do Brasil em Ponta Porã (MS), aos candidatos relacionados no Anexo Único.

Art. 3º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

MARCIAL CEZAR MARQUES PINAZO

ANEXO ÚNICO

Lista De Candidatos Selecionados.

Área de Especialização - Engenheiros de Diversas Áreas		
Classificação	Candidato	CPF
1	NEY VIANNA FILHO	285.501.371-20
2	ANTONIO CARLOS RAMIRES DOS SANTOS	927.788.951-91
3	MARCOS HENRIQUE PERICOLE DE ARAUJO	882.283.551-49



SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL
DA 3ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM FORTALEZA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 23,
DE 17 DE MAIO DE 2017

Concede Registro Especial - Papel Imune

O DELEGADO ADJUNTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, EM FORTALEZA - CE, no uso das atribuições conferidas pelo art. 224, inciso X, art.302, inciso VII e art. 303 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 21 de maio de 2012, publicada no DOU de 17.05.2012, c/c a Portaria SRFB nº 1.751, de 17 de dezembro de 2015 (DOU de 18/12/2015) e de acordo com o disposto nos arts. 1º ao 4º da Instrução Normativa RFB nº 976, de 07 de dezembro de 2009, observadas suas alterações, declara:

Art. 1º Fica concedido o seguinte Registro Especial, instituído pelo art. 1º do Decreto-lei nº 1.593, de 21 de dezembro de 1977, para a atividade de GRÁFICA (GP), conforme inciso V, § 1º, art. 1º, da IN RFB nº 976, de 07 dezembro de 2009, publicada no DOU de 08/12/09:

I - Registro Especial nº: GP-03101/172.

II - Beneficiário: GRÁFICA E EDITORA PONTUAL LTDA - ME.

III - CNPJ: 27.135.510/0001-22.

IV - Domicílio Fiscal: Rua Dom Jerônimo, 270, Bairro Farias Brito, Fortaleza, Ceará. CEP: 60.011-170.

V - Processo administrativo: 10380.723.611/2017-11.

Art. 2º O contribuinte está obrigado ao cumprimento da legislação tributária, em vigor e alterações, envolvendo operações com o papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos, em especial das exigências estabelecidas na IN RFB nº 976, de 07 dezembro de 2009.

Art. 3º O não cumprimento das obrigações tributárias de que trata o art. 2º, incisos I, II e III da IN RFB nº 976/09, estabelecidos para a concessão do presente registro poderá, sem prejuízo das demais sanções cabíveis, ocasionar: a) o cancelamento do registro; b) a aplicação das penalidades previstas no art. 57 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001; c) poderá ser aplicado o regime especial de fiscalização previsto no art. 33 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, uma vez configurada hipótese de crime contra a ordem tributária prevista no art. 2º da Lei nº 8.137, de 1990, nos termos previstos nos artigos 7º; 9º, § 1º; 12 incisos I, II e parágrafo único e 13 da supracitada instrução normativa.

Art. 4º Publique-se no Diário Oficial da União e cientifique-se a requerente.

EDILBERTO CAVALCANTE PORTO FILHO

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL
DA 6ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM POÇOS DE CALDAS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 43,
DE 15 DE MAIO DE 2017

Torna sem efeito Inaptidão do ADE 92.

O DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM POÇOS DE CALDAS, no uso das competências que lhe confere o artigo 302 do Regimento Interno da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e considerando o contido nos autos do Processo Administrativo nº 13656.720402/2016-37 e, em cumprimento ao estabelecido no artigo 46 da Instrução Normativa RFB nº 1.634, de 06 de maio de 2016, decide:

Art. 1º - Tornar sem efeito o disposto no ADE 92 de 27 de Outubro de 2016, EXCLUSIVAMENTE em relação a STAR PROMOÇÕES E PUBLICIDADE S/C LTDA - ME , CNPJ 25.647.173/0001-27, em decorrência da apresentação das declarações.

Art. 2º - Declarar ATIVA a inscrição da pessoa jurídica supramencionada no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica.

Art. 3º - Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

DANIEL OLIVEIRA RIBEIRO

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL
DA 8ª REGIÃO FISCAL
ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 8,
DE 16 DE MAIO DE 2017

Declarar a baixa de ofício da inscrição no CNPJ da empresa que menciona.

O INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 31 da Instrução Normativa RFB nº 1.634/2016 (DOU de 09.05.2016) e o inciso III do art. 302 da Portaria MF nº 203/2012 (DOU de

17.05.2012), que aprova o Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, e tendo em vista o disposto no Processo Administrativo nº 11829.720019/2016-24, resolve:

Art. 1º. Declarar a baixa da inscrição no CNPJ da empresa POLYCORTE COMÉRCIO DE FERRAMENTAS LTDA-ME, sob o número 08.173.847/0001-80, com fundamento no art. 80, § 1º, Inciso I, da Lei nº 9.430/96, com redação dada pela Lei nº 11.941/2009, e no artigo 29, inciso II, alínea b, da Instrução Normativa RFB nº 1.634/2016.

Art. 2º. Por força do disposto no art. 82 da Lei nº 9.430/96 e no art. 47, § 3º, inciso IV, da Instrução Normativa RFB nº 1.634/2016, são considerados inidôneos, não produzindo efeitos tributários em favor de terceiro interessado, os documentos emitidos pela pessoa jurídica a partir de 03 de maio de 2016, data da ocorrência dos fatos que deram causa à baixa de ofício.

Art. 3º. Este ato entra em vigor na data de sua publicação.

ANTONIO ANDRADE LEAL

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM BAURU

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 7,
DE 10 DE MAIO DE 2017

Declara anulada a inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) do Ministério da Fazenda.

O DELEGADO ADJUNTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU/SP, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 302 e 303, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o conteúdo dos processos indicados abaixo e o que consta no art. 35, inciso II e parágrafos 1º e 2º, todos da Instrução Normativa RFB nº 1.634, de 06 de maio de 2016, resolve:

Art. 1º- Declarar a nulidade por vício no ato cadastral do seguinte CNPJ:

CNPJ	Processo
14.737.447/0001-52	10825.720580/2015-08

Art. 2º- Este Ato Declaratório entra em vigor na data da sua publicação.

LUIZ CARLOS APARECIDO ANÉZIO

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM LIMEIRA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 35,
DE 16 DE MAIO DE 2017

Concede o Registro Especial de estabelecimento produtor e engarrafador de bebidas alcoólicas.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 3º da Instrução Normativa SRF n.º 1.432, de 26 de dezembro de 2013, e em face ao que consta no dossiê digital de atendimento n.º 10100.004053/0716-32, declara:

Art. 1º - INSCRITO no Registro Especial de Produtor e Engarrafador de Bebidas Alcoólicas, sob número 08112/0097, o estabelecimento da empresa:

Nome: CLARICE DE MELO PIVA ME

CNPJ/MF Nº 02.594.340/0001-13

ENDEREÇO: SÍTIO PRIMAVERA, Km 10, S/N - BAIRRO CAMPESTRINO

Município de DIVINOLÂNDIA/SP - CEP 13.780-000

Art. 2º - O estabelecimento inscrito fica obrigado ao cumprimento das normas previstas na IN SRF nº 1.432 e demais atos normativos que regem a matéria, sob pena de cancelamento do registro nos termos do art. 8º da mesma instrução.

Art. 3º - Este Ato Declaratório Executivo produzirá efeito a partir da data de sua publicação.

ANDRÉ DALLE VEDOVE BARBOSA

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM SÃO BERNARDO DO CAMPO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 8,
DE 28 DE ABRIL DE 2017

Declara nula a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO-SP, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 302, inciso IX, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada na Seção 1 do Diário Oficial da União de 17 de maio de 2012, tendo em vista o disposto no artigo 35, II, parágrafos 1º e 2º, da Instrução Normativa RFB nº 1.634, de 06 de maio de 2016, face ao constante no processo administrativo nº 13819.720.984/2017-22, declara:

Art. 1º NULA a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica da empresa "TATIANE OLIVEIRA SOUZA 70113156405", CNPJ nº 14.752.882/0001-56, por haver vício em sua constituição;

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos retroativos à data da abertura da empresa, qual seja, 12/12/2011.

MÁRIO BENJAMIN BARTOS

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
SEÇÃO DE CONTROLE
E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 22,
DE 15 DE MAIO DE 2017

Declaração de nulidade de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) por constatação de fraude.

O AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ORA SIGNATÁRIO, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos VI do Artigo 243 e IX do Artigo 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RI-RFB), aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14/05/2012, publicada no Diário Oficial da União (DOU) de 17/05/2012, com delegação de competência prevista no Artigo 5º, incisos III e IV da Portaria DRF/SJR nº 47, de 11/10/2016, publicada no DOU de 18/10/2016, e no cumprimento do disposto nos Artigos 5, 16, 17, 18 e 19 da Instrução Normativa RFB nº 1.548/2015, declara:

Art. 1º NULAS as inscrições no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) número 453.227.498-29 e 454.886.438-50 pertencente a PRISCILA SOLER SOUZA ALMEIDA, por ter sido constatada FRAUDE na obtenção das referidas inscrições, em acatamento ao Despacho Decisório Sacat nº 239, de 05/05/2017, constante do Processo Administrativo nº 16000.720133/2017-92.

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo produzirá efeitos retroativos à data da inscrição dos referidos números no Cadastro de Pessoas Físicas.

GRIGOR HAIG VARTANIAN
Chefe

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 23,
DE 15 DE MAIO DE 2017

Declaração de nulidade de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) por constatação de fraude.

O AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ORA SIGNATÁRIO, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos VI do Artigo 243 e IX do Artigo 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RI-RFB), aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14/05/2012, publicada no Diário Oficial da União (DOU) de 17/05/2012, com delegação de competência prevista no Artigo 5º, incisos III e IV da Portaria DRF/SJR nº 47, de 11/10/2016, publicada no DOU de 18/10/2016, e no cumprimento do disposto nos Artigos 5, 16, 17, 18 e 19 da Instrução Normativa RFB nº 1.548/2015, declara:

Art. 1º NULA a inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) número 456.746.158-45 pertencente a RICARDO FERREIRA DOS SANTOS, por ter sido constatada FRAUDE na obtenção da referida inscrição, em acatamento ao Despacho Decisório Sacat nº 249, de 12/05/2017, constante do Processo Administrativo nº 10850.720191/2017-29.

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo produzirá efeitos retroativos à data da inscrição dos referidos números no Cadastro de Pessoas Físicas.

GRIGOR HAIG VARTANIAN
Chefe

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 24,
DE 15 DE MAIO DE 2017

Declaração de nulidade de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) por constatação de fraude.

O AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ORA SIGNATÁRIO, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos VI do Artigo 243 e IX do Artigo 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RI-RFB), aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14/05/2012, publicada no Diário Oficial da União (DOU) de 17/05/2012, com delegação de competência prevista no Artigo 5º, incisos III e IV da Portaria DRF/SJR nº 47, de 11/10/2016, publicada no DOU de 18/10/2016, e no cumprimento do disposto nos Artigos 5, 16, 17, 18 e 19 da Instrução Normativa RFB nº 1.548/2015, declara:



Art. 1º NULAS as inscrições no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) número 111.581.616-03 e 265.821.928-84 pertencente a ITA-MARIO DE SOUZA CASTRO, por ter sido constatada FRAUDE na obtenção das referidas inscrições, em acatamento ao Despacho Decisório Sacat nº 236, de 05/05/2017, constante do Processo Administrativo nº 16000.720132/2017-48.

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo produzirá efeitos retroativos à data da inscrição dos referidos números no Cadastro de Pessoas Físicas.

GRIGOR HAIG VARTANIAN
Chefe
**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 26,
DE 16 DE MAIO DE 2017**

Declaração de nulidade da inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) por ter sido constatado vício no ato de inscrição.

O AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ORA SIGNATÁRIO, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos VI do Artigo 243 e IX do Artigo 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14/05/2012, publicada no Diário Oficial da União (DOU) de 17/05/2012, com delegação de competência prevista no Artigo 5º, incisos III e IV da Portaria DRF/SJR nº 47, de 11/10/2016, publicada no DOU de 18/10/2016, e no cumprimento do disposto no Artigo 35, inciso II e §§ 1º e 2º da Instrução Normativa RFB nº 1.634/2016, declara:

Art. 1º NULA a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), número 18.910.382/0001-56, pertencente a BENEDITO DA SILVA ALOMBA 18614922515, por ter sido constatado VICIO na inscrição, em acatamento ao Despacho Decisório nº 0253/2017 - 0810700/DRF/SJR/SACAT, constante do Processo nº 10850.721376/2017-51.

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo produzirá efeitos a partir do termo inicial de vigência do ato cadastral (19/09/2013).

GRIGOR HAIG VARTANIAN
Chefe

DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 72,
DE 10 DE MAIO DE 2017**

Co-habilitar pessoa jurídica ao REIDI, instituído pela Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, no uso da atribuição que lhe conferem os artigos 226 e 305, do Regimento

Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203/2012, tendo em vista o disposto na Instrução Normativa RFB nº 758, de 25 de julho de 2007 (e alterações) e o constante do processo administrativo nº 18186.721214/2017-12, resolve:

Art. 1º Reconhecer à pessoa jurídica a seguir identificada a Co-habilitação ao Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura - REIDI, de que trata o art. 2º da Instrução Normativa RFB nº 758, de 25 de julho de 2007, e alterações posteriores.

Nome empresarial: BIOSAR BRASIL ENERGIA RENOVÁVEL LTDA

Nº Inscrição no CNPJ: 24.387.644/0001-42

Nº Portaria de Aprovação do projeto: Portaria Ministério das Minas e Energia nº 102, de 06 de julho de 2016 (DOU: 07/07/2016)

Nome do projeto: UFV BJJ 11

Setor de infraestrutura favorecido: energia

Prazo estimado da obra: 01/09/2016 a 01/07/2017

Nº de matrícula CEI: 51.238.09001/77

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de publicação.

GUILHERME BIBIANI NETO

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 9ª REGIÃO FISCAL DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CURITIBA

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 19,
DE 16 DE MAIO DE 2017**

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CURITIBA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 302, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 maio de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 17 de maio de 2012 e o artigo 2º da Instrução Normativa RFB nº 976, de 07 de dezembro de 2009, e face ao que consta do processo n.º 10980.720.957/2013-66, resolve:

Art. 1º Cancelar, a pedido do contribuinte, o Ato Declaratório Executivo DRF/CTA nº 095, de 25 de fevereiro de 2013, publicado no Diário Oficial da União no dia 27 de fevereiro de 2013.

Art. 2º O presente Ato Declaratório entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

ARTHUR CEZAR ROCHA CAZELLA

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARINGÁ

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 20,
DE 15 DE MAIO DE 2017**

Inclusão no Registro de Ajudantes de Despachante Aduaneiro

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARINGÁ/PR, no uso da competência conferida pelo § 3º do art. 810 do Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009 (Regulamento Aduaneiro), alterado pelo Decreto nº 7.213, de 15 de junho de 2010, resolve:

Art. 1º Incluir no Registro de Ajudantes de Despachante Aduaneiro as seguintes pessoas:

NOME	CPF	PROCESSO
JOÃO DANILO ALVES DA ROCHA	065.207.989-08	10980.721448/2017-84

Art. 2º O Ajudante de Despachante Aduaneiro deverá incluir seus dados cadastrais, mediante utilização de certificado digital, no Cadastro Aduaneiro Informatizado de Intervenientes no Comércio Exterior- sistema CAD-ADUANA, para fins de sua efetivação no Registro Informatizado de Ajudantes de Despachante Aduaneiro, de acordo com a IN RFB nº 1.273, de 06 de junho de 2012 e ADE COANA nº 27, de 17 de setembro de 2013

Art. 3º Este Ato entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União

OSMAR FABRE

Ministério da Justiça e Segurança Pública

COMISSÃO DE ANISTIA

PAUTA DA 11ª SESSÃO DE TURMA A SER REALIZADA EM 30 DE MAIO DE 2017

O PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ANISTIA do Ministério da Justiça e Segurança Pública, criada pelo artigo 12, da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, torna público a todos os interessados e aos que virem a presente PAUTA, ou dela conhecimento tiverem, que no dia 30 de maio de 2017, a partir das 09h00, Edifício Sede, Sala 304, sito na Esplanada dos Ministérios, Bloco T, Brasília, DF, realizar-se-á sessão da Comissão de Anistia

I - Processos para cumprimento de Decisão Judicial:

nº	REQUERIMENTO	TIPO	NOME	CONSELHEIRO RELATOR	MOTIVO
1.	2008.01.60464	A	MILTON DE SOUZA LIMA	RITA MARIA DE MIRANDA SIPAHI VISTAS MARIO MIRANDA DE ALBUQUERQUE	DECISÃO JUDICIAL
2.	2008.01.63052	R A	MARIA APARECIDA NERY RIBEIRO DECIO RIBEIRO	HENRIQUE DE ALMEIDA CARDOSO	DECISÃO JUDICIAL
3.	2009.01.64955	A	LUIZ FERNANDO PERIN	PAULO LOPO SARAIVA	DECISÃO JUDICIAL
4.	2011.01.68992	A	EDUARDO QUESADA RODRIGUES	MARINA DA SILVA STEINBRUCH	DECISÃO JUDICIAL
5.	08000.032463/2015-37 2015.01.75343	A	ANTONIO LOPES REZENDE	KALINE FERREIRA DAVI	DECISÃO JUDICIAL
6.	08000.036018/2015-46 2015.01.75473	R A	FLORINDA CARNEIRO BARBOSA DE MEDEIROS JOSÉ ABELARDO BARBOSA DE MEDEIROS	VANDA DAVI FERNANDES DE OLIVEIRA	DECISÃO JUDICIAL

II - Processos com prioridade por recadastramento:

Nº	REQUERIMENTO	TIPO	NOME	CONSELHEIRO RELATOR	MOTIVO
7.	08802.004163/2015-22 2015.01.75082	R A	VALQUIRIA MONCAO VIROTE JUAREZ MONCAO VIROTE	ANA MARIA LIMA DE OLIVEIRA BAIA	PRIORIDADE POR RECADASTRAMENTO
8.	2014.01.74565	R A	ELMAIA DE MORAES CAVALCANTI JOSÉ UCHOA CAVALCANTI	RITA MARIA DE MIRANDA SIPAHI	PRIORIDADE POR RECADASTRAMENTO
9.	2002.01.08213	R A	LUIZA MARCON GETULIO SAVOLDI	MARLON ALBERTO WEICHERT	PRIORIDADE POR RECADASTRAMENTO

A - ANISTIANDO
R - REQUERENTE

ARLINDO FERNANDES DE OLIVEIRA

**CONSELHO ADMINISTRATIVO
DE DEFESA ECONÔMICA****ATA DE DISTRIBUIÇÃO ORDINÁRIA Nº 140,
REALIZADA EM 17 DE MAIO DE 2017**

Dia: 17.05.2017
Hora: 10h45

Presidente Interino: Conselheiro Gilvandro Vasconcelos Coelho de Araujo

Secretário do Plenário: Paulo Eduardo Silva de Oliveira

Foi distribuído pelo sistema de sorteio o seguinte feito.
A distribuição é realizada em blocos de modo que o processo seja sorteado aos Conselheiros excluindo-se os nomes dos sorteados anteriormente, até que reste uma opção, mantendo-se, desta forma, uma distribuição numericamente igualitária entre os Conselheiros. Considerando que após a 136ª, 137ª, 138ª e 139ª Sessão Ordinária de Distribuição restou somente a Conselheira Cristiane Alkmin Junqueira Schmidt sem ser sorteada, a distribuição iniciará com participação de todos os Conselheiros.

Processo Administrativo para Imposição de Sanções Processuais Incidentais nº 08700.002388/2017-54

Autuado: Natal José Garrafoli

Advogados: João Grandino Rodas, Marcel Rodas Cezaretti e Eric Rodas Cezaretti

Relator: Conselheiro João Paulo de Resende

GILVANDRO VASCONCELOS COELHO DE ARAUJO
Presidente do Conselho Interino

PAULO EDUARDO SILVA DE OLIVEIRA
Secretário do Plenário

SUPERINTENDÊNCIA-GERAL**DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE-GERAL
Em 16 de maio de 2017**

Nº 611 - Nos termos da Nota Técnica nº 14/2017/CGAA2/SGA1/SG/CADE e com fulcro no §1º do art. 50, da Lei nº 9.784/1999, integro as suas razões à presente decisão, inclusive como sua motivação. Assim, tendo em vista as circunstâncias do caso concreto apontadas na referida Nota Técnica, decido pelo indeferimento do pedido de intervenção como terceiro interessado apresentado pela Associação Brasileira da Indústria de Hotéis do Pará com fundamento no artigo 118 do Regimento Interno do Cade.

Em 17 de maio de 2017

Nº 650 - Ato de Concentração nº 08700.002737/2017-38. Requerentes: AES Tietê Energia S/A, Renova Energia S/A e Renovapar S/A. Advogados: Renata Zuccolo e outros. Decido pela aprovação sem restrições.

EDUARDO FRADE RODRIGUES

COORDENAÇÃO-GERAL DE ANÁLISE ANTITRUSTE 6**DESPACHO DO COORDENADOR-GERAL
Em 17 de maio de 2017**

Nº 644. Processo Administrativo nº 08012.005024/2011-99 (relacionado ao Apartado de Acesso Restrito nº 08700.010884/2014-39). Representante: SDE ex officio. Representados: Cetest Minas Engenharia e Serviços S.A., Cetest Rio Ltda., Delta Engenharia Indústria e Comércio Ltda., Fênix Engenharia e Manutenção Ltda. (denominação atual da Hidelma Hidráulica, Elétrica e Manutenção Ltda.), GLS Engenharia e Consultoria Ltda., GPC Engenharia Ltda., Hersa Engenharia e Serviços Ltda., Hidelma Engenharia Montagens e Manutenção Ltda., Mitra Engenharia e Montagens Industriais Ltda., MPE Montagens e Projetos Especiais S.A., Vivante S/A (denominação atual de Dalkia Brasil S.A.), Alessandro Geiger Sarmento Pimentel, Almir Gutierrez Martins, Carlos Alberto de Oliveira Cruz, Carlos Alberto Rodrigues da Rocha, Eder Pereira Souza Silva, Edgar Luis Fernando Insfran, Eduardo Pereira Lima, Eduardo Pezzi, Jacob Wainer, Joel de Souza, Josemar Lúcio Ávila, Luis Sergio Ferreira Marinho, Luiz Eduardo Mendonça, Márcia Helena da Fonseca, Marciel de Jesus Rocco, Márcio Melo Aranha, Milton Jungman, Moises de Oliveira Assayag, Paulo José Silva Moraes, Raul Gaspar Ramos Martins, Renato Rinaldi, Rogério Ferreira Rodrigues, Ronaldo Nascimento, Sergio Ricardo Jacomo Negro, Simone Wainer Licht e Willian Braga da Rocha. Advogados: Alcides José Moraes de Carvalho, Allan Gomes de Souza, Alvaro Augusto Brandão Cavalcanti Filho, Alvaro Luiz Miranda Costa Júnior, André Franchini Giusti, André Kesselring Dias Gonçalves, Ary Bergher, Carlos Henrique Lemos, Daniel Santos Guimarães, Evandro Wilson Martins, Fábio Antinoro, Guilherme Justino Dantas, Hélio Alves Bezerra de Sá, Henrique Alves de Souza, Jaques Fernando Reolon, Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, José Carlos Nespoli Louzada, José Eduardo Coelho Branco Junqueira Ferraz, Júlio César Cavalcante Aires, Livia Oliveira de Magalhães, Lucas Griebeler da Motta, Marcelo Neves Barreto, Marcílio Pereira de Oliveira Junior, Marcus Danilo Barbosa Bittencourt, Maria Augusta Rost, Martin de Almeida Sampaio, Maurício Costa Fernandes da Cunha, Olavo Zago Chinaglia, Paulo de Tarso Ramos Ribeiro, Pedro Henrique Pedreira Dutra Leite, Polyanna Ferreira Silva Vilanova, Raphael Mattos, Ricardo Barretto de Andrade, Rodrigo Porto Lauand, Ronaldo Alves Karam, Solange Susini do Carmo e outros. Em vista da impossibilidade de comparecimento de testemunha na audiência marcada para o dia 02/06/2017, devidamente comprovada por documento anexo à petição SEI 0335458, e con-

siderando a conveniência de que todas as testemunhas arroladas pela representada MPE Montagens e Projetos Especiais S.A. sejam ouvidas em uma única ocasião, determino a designação de nova data para oitiva das mesmas, 09/06/2017, mantidos os horários e o local indicados na Nota Técnica nº 035 (SEI 0324549), cabendo aos advogados da MPE Montagens e Projetos Especiais S.A. informarem ou intimarem as testemunhas acima indicadas da nova data, nos termos do artigo 455, § 2º da Lei nº 13.105/2015 - Novo Código de Processo Civil. Ficam todos os Representados intimados da alteração da data das oitivas de testemunhas que se realizariam em 02/06/2017 para o dia 09/06/2017 e cientificados de que não há qualquer alteração em relação às audiências do dia 01/06/2017 que continuam mantidas nos termos da Nota Técnica nº 035 (SEI 0324549).

RAVVI AUGUSTO DE ABREU COUTINHO MADRUGA

DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL**PORTARIA Nº 181, DE 12 DE MAIO DE 2017**

Institui a Comissão de Trabalho para adoção de providências quanto à regularização da doação à União de bem imóvel localizado no Município de Eldorado do Sul, do Estado do Rio Grande do Sul, para destinação ao Departamento Penitenciário Nacional - DEPEN

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL - DEPEN, no uso das atribuições delegadas pelo art. 2º, inciso XII, da Portaria SE nº 501, de 29 de maio de 2014.

Considerando a instituição da Comissão de Avaliação da Adequação de Terrenos da União, Estados e Municípios para construção de cinco novas Penitenciárias Federais de Segurança Máxima Especial do DEPEN, por meio da Portaria nº 98, de 16 de março de 2017, publicada no Boletim de Serviço MJ nº 53, de 17 de março de 2017,

Considerando que a Secretaria do Patrimônio da União - SPU, órgão integrante da estrutura do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, e demais órgãos similares nas estruturas organizacionais de Estados, Municípios e Distrito Federal, que conduzem a gestão do patrimônio público desses entes federados, especialmente, no que tange à destinação de patrimônio público, estão colaborando com o esforço do Governo Federal para definir local adequado a sediar as cinco novas Penitenciárias Federais; e

Considerando a necessidade de celeridade em questões legais acerca do processo de doação dos terrenos que receberão as novas Penitenciárias Federais do DEPEN, resolve:

Art. 1º Fica instituída Comissão de Trabalho para adoção de providências quanto à regularização da doação de bem imóvel localizado no município de Eldorado do Sul/RS, sob domínio do Estado do Rio Grande do Sul, objeto do relatório final da Comissão de Avaliação da Adequação de Terrenos da União, Estados e Municípios para construção de cinco novas Penitenciárias Federais de Segurança Máxima Especial do Departamento Penitenciário Nacional, que tem como competência conhecer, analisar e vistoriar as condições dos terrenos e localidades disponíveis, conforme disposto na Portaria GAB DEPEN Nº 98, de 16 de março de 2017.

Art. 2º A Comissão será composta pelos servidores Carlos André dos Santos Pereira, Matrícula SIAPE nº 1302810, e Leopoldo Nogueira Marques, Matrícula SIAPE nº 2357006, respectivamente, titular e suplente, ambos lotados na Assessoria da Diretoria Executiva do DEPEN.

Art. 3º Compete à Comissão tratar da regularização da transferência do terreno, por meio de doação, para a União junto à Superintendência do Patrimônio da União no Rio Grande do Sul, e demais Órgãos da estrutura administrativa dos Poderes Executivo, Legislativo, Judiciário, bem como quaisquer instâncias do Poder Público.

Art. 4º A Comissão poderá, mediante solicitação, contar com apoio operacional da Penitenciária Federal mais próxima de onde se realizarão os trabalhos.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCO ANTÔNIO SEVERO SILVA

**DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL
DIRETORIA EXECUTIVA
COORDENAÇÃO-GERAL
DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA****ALVARÁ Nº 1.646, DE 3 DE ABRIL DE 2017**

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2017/17745 - DELESP/DREX/SR/DPF/SP, resolve:

CONCEDER autorização à empresa CENTROVIGIL CURSO DE FORMAÇÃO DE VIGILANTES LTDA, CNPJ nº 04.979.623/0001-09, sediada em São Paulo, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:

108 (cento e oito) Munições calibre 12

48356 (quarenta e oito mil e trezentas e cinquenta e seis)

Espoletas calibre 38

12515 (doze mil e quinhentos e quinze) Gramas de pólvora

47856 (quarenta e sete mil e oitocentos e cinquenta e seis)

Projéteis calibre 38

198 (cento e noventa e oito) Espoletas calibre .380

198 (cento e noventa e oito) Projéteis calibre .380

Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no D.O.U.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 2.011, DE 20 DE ABRIL DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2017/22984 - DPF/STS/SP, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa CONDOMÍNIO PARQUE BALNEARIO CENTER, CNPJ nº 52.252.798/0001-62 para atuar em São Paulo.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 2.020, DE 20 DE ABRIL DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2017/18618 - DPF/JFA/MG, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa FUNDAÇÃO PRESIDENTE ANTONIO CARLOS, CNPJ nº 17.080.078/0001-66 para atuar em Minas Gerais, com Certificado de Segurança nº 902/2017, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 2.039, DE 24 DE ABRIL DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2017/17872 - DELESP/DREX/SR/DPF/AL, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa AUTO POSTO CAMPO ALEGRE LTDA, CNPJ nº 09.280.439/0001-90 para atuar em Alagoas.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 2.155, DE 3 DE MAIO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2017/19555 - DELESP/DREX/SR/DPF/SP, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa EDIFICIO PAULISTA BUSINESS CLASS, CNPJ nº 06.115.913/0001-30 para atuar em São Paulo.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 2.247, DE 5 DE MAIO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2016/99040 - DELESP/DREX/SR/DPF/CE, resolve:



CONCEDER autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data da publicação deste Alvará no D.O.U., à empresa ASSOCIACAO IGREJA ADVENTISTA MISSIONARIA - AIAMIS, CNPJ nº 03.365.403/0001-22, para atuar no Ceará, com Certificado de Segurança nº 803/2017, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 2.261, DE 5 DE MAIO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2017/26749 - DPF/SOD/SP, resolve:

CONCEDER autorização à empresa PROTEGE S.A - PROTECAO E TRANSPORTE DE VALORES, CNPJ nº 43.035.146/0014-08, sediada em São Paulo, para adquirir: Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército: 1653 (uma mil e seiscentas e cinquenta e três) Munições calibre 38 1053 (uma mil e cinquenta e três) Munições calibre 12 Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no D.O.U.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 2.276, DE 8 DE MAIO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2017/15724 - DPF/SJE/SP, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa RSP SEGURANÇA E VIGILANCIA PATRIMONIAL LTDA, CNPJ nº 11.078.254/0001-49, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar em São Paulo, com Certificado de Segurança nº 801/2017, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 2.351, DE 10 DE MAIO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2017/23044 - DELESP/DREX/SR/DPF/SP, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa SOCIEDADE MELHORAMENTOS CHACARA FLORA, CNPJ nº 61.010.286/0001-80 para atuar em São Paulo.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 2.360, DE 10 DE MAIO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2017/27275 - DPF/CAS/SP, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa RENNER SAYERLACK S/A, CNPJ nº 61.142.865/0006-91 para atuar em São Paulo.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 2.381, DE 10 DE MAIO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2017/23548 - DELESP/DREX/SR/DPF/SP, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa SOCIEDADE ALDEIA DA SERRA - RESIDENCIAL MORADA DOS PINHEIROS, CNPJ nº 59.054.312/0001-20 para atuar em São Paulo.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 2.432, DE 12 DE MAIO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2017/20224 - DELESP/DREX/SR/DPF/ES, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa CRUZEIRO DO SUL VIGILANCIA E SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 15.653.416/0001-86, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar no Espírito Santo, com Certificado de Segurança nº 935/2017, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 2.437, DE 12 DE MAIO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2017/16248 - DELESP/DREX/SR/DPF/SP, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa DNS SEGURANCA EIRELI, CNPJ nº 24.072.792/0001-78, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar em São Paulo, com Certificado de Segurança nº 1076/2017, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 2.449, DE 15 DE MAIO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2017/23043 - DELESP/DREX/SR/DPF/ES, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa VISEL VIGILANCIA E SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 32.401.341/0001-65, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, Escolta Armada e Segurança Pessoal, para atuar no Espírito Santo, com Certificado de Segurança nº 939/2017, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 2.451, DE 15 DE MAIO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2017/29471 - DELESP/DREX/SR/DPF/RJ, resolve:

CONCEDER autorização à empresa GP - GUARDA PATRIMONIAL DE SÃO PAULO LTDA, CNPJ nº 50.087.022/0007-02, sediada no Rio de Janeiro, para adquirir: Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército: 3000 (três mil) Munições calibre 38 Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no D.O.U.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 2.455, DE 15 DE MAIO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2017/24824 - DPF/SJK/SP, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa ENGESEG EMPRESA DE VIGILANCIA COMPUTADORIZADA LTDA, CNPJ nº 64.545.866/0001-60, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, Escolta Armada e Segurança Pessoal, para atuar em São Paulo, com Certificado de Segurança nº 979/2017, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 2.456, DE 15 DE MAIO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2017/27305 - DPF/ATM/PA, resolve:

CONCEDER autorização à empresa TREINER CENTRO DE FORMAÇÃO DE VIGILANTES LTDA-ME, CNPJ nº 11.999.061/0001-20, sediada no Pará, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército: 2 (duas) Pistolas calibre .380 4 (quatro) Revólveres calibre 38 7680 (sete mil e seiscentas e oitenta) Munições calibre 12 36528 (trinta e seis mil e quinhentas e vinte e oito) Espoletas calibre 38 15935 (quinze mil e novecentos e trinta e cinco) Gramas de pólvora 36528 (trinta e seis mil e quinhentos e vinte e oito) Projéteis calibre 38 20320 (vinte mil e trezentas e vinte) Espoletas calibre .380 20320 (vinte mil e trezentos e vinte) Projéteis calibre .380 Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército: 2 (duas) Armas de choque elétrico de lançamento de dardos energizados Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no D.O.U.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 2.464, DE 15 DE MAIO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2017/14042 - DPF/CAS/SP, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa ALTERNATIVA SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA., CNPJ nº 08.665.023/0001-27, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial e Segurança Pessoal, para atuar em São Paulo, com Certificado de Segurança nº 968/2017, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 2.465, DE 15 DE MAIO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2017/14227 - DPF/RPO/SP, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa ALGAR SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA, CNPJ nº 02.707.116/0002-71, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial e Escolta Armada, para atuar em São Paulo, com Certificado de Segurança nº 987/2017, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 2.468, DE 15 DE MAIO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2017/18936 - DPF/PNG/PR, resolve:

CONCEDER autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data da publicação deste Alvará no D.O.U., à empresa SEGBLUE SEGURANCA PRIVADA EIRELI, CNPJ nº 18.764.421/0001-54, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar no Paraná, com Certificado de Segurança nº 899/2017, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 33.834, DE 04 DE MAIO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação formulada pela parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 08512.001102/2017-31 - DELESP/DREX/SR/PF/SP, resolve:

Autorizar a empresa SUPERVISÃO SOLUÇÕES EM SEGURANÇA EIRELI, CNPJ nº 21.559.564/0001-39, a promover alteração nos seus atos constitutivos no que se refere à razão social, que passa a ser SUPERVISÃO SOLUÇÕES EM SEGURANÇA LTDA.

CARLOS ROGÉRIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 33.841, DE 09 DE MAIO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação formulada pela parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 08257.000126/2017-31 - DPF/IJO/BA, resolve:

Autorizar a empresa JOSÉ MARCOS AMORIM DE CASTRO VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PRIVADA-ME., CNPJ nº 09.420.322/0001-64, a promover alteração nos seus atos constitutivos no que se refere à razão social, que passa a ser JMAC VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PRIVADA EIRELI ME.

CARLOS ROGÉRIO FERREIRA COTA

PORTARIA Nº 33.852, DE 12 DE MAIO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 08512.000967/2017-71 - DELESP/DREX/SR/PF/SP, resolve:

RETIFICAR o Alvará nº 33839, de 08 de maio de 2017, publicado no D.O.U. em 11 de maio de 2017, página 38, Seção 1, referente à empresa SHERWIN WILLIAMS DO BRASIL INDUSTRIA E COMER. LTDA de modo que:

Onde se lê: CNPJ 60.872.306/0121-76

Leia-se: CNPJ 60.872.306/0040-76

CARLOS ROGÉRIO FERREIRA COTA

PORTARIA Nº 33.853, DE 12 DE MAIO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 08512.000875/2017-08 - DELESP/DREX/SR/PF/SP, resolve:

Cancelar a Autorização do serviço de Segurança Privada concedida por meio da Portaria nº 843, de 04 de agosto de 1998, publicada no D.O.U., à empresa PROJECTUS VIGILANCIA E SEGURANCA S/C LTDA, CNPJ nº 02.241.223/0001-76, localizada no Estado de SÃO PAULO.

CARLOS ROGÉRIO FERREIRA COTA

PORTARIA Nº 33.854, DE 12 DE MAIO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 08707.002042/2017-96 - CV/DPF/AQA/SP, resolve:

Cancelar a Autorização do serviço de Segurança Privada concedida por meio da Portaria nº 12, de 17 de janeiro de 2005, publicada no D.O.U., à empresa MESP - CENTRO DE APERFEIÇOAMENTO E FORMAÇÃO DE VIGILANTES EIRELI, CNPJ/MF nº 06.302.741/0001-03, localizada no Estado de SÃO PAULO.

CARLOS ROGÉRIO FERREIRA COTA

SECRETARIA NACIONAL DE JUSTIÇA E CIDADANIA DEPARTAMENTO DE MIGRAÇÕES DIVISÃO DE POLÍTICAS MIGRATÓRIAS

DESPACHOS DO CHEFE

DEFIRO o presente pedido de permanência definitiva com base em união estável nos termos da Resolução Normativa nº 108/14, do Conselho Nacional de Imigração, ressaltando que o ato persistirá enquanto permanecer a condição que lhe deu origem. Processo nº 08505.009922/2017-60 - JANOSCH BOTTCHEER

DEFIRO o presente pedido de permanência definitiva com base em união estável nos termos da Resolução Normativa nº 108/14, do Conselho Nacional de Imigração, ressaltando que o ato persistirá enquanto permanecer a condição que lhe deu origem. Processo nº 08495.000459/2017-57 - REMI CHARLES HENRI BLANCHET

DEFIRO o presente processo de permanência, vez que restou provado que o(a) estrangeiro(a) está casado de fato e de direito com cônjuge brasileiro(a), salientando que o ato persistirá enquanto for detentor (a) da condição que lhe deu origem.

Processo nº 08458.009404/2015-97 - MICHAEL ALLEN MCKINLEY

À vista dos novos elementos constantes dos autos, acolho o pedido de reconsideração para tornar insubsistente o Ato publicado no Diário Oficial de 24/02/2017, Seção 1, pág. 64, e DEFERIR o pedido de permanência definitiva com base em cônjuge brasileiro nos termos da Resolução Normativa nº 108/14, ressaltando que o ato persistirá enquanto permanecer a condição que lhe deu origem. Processo nº 08505.075472/2016-12 - YENICEY MARTÍNEZ MARTÍNEZ

Determino o arquivamento dos processos, conforme disposto no art. 40, da Lei nº 9.784/99, tendo em vista o não cumprimento das exigências formuladas pelo Departamento de Polícia Federal, abaixo relacionados:

Processo nº 08460.003648/2017-89 - ANTONIO QUIZILA ADELINO

Processo nº 08506.002775/2017-97 - ALBERTO GRANDE TEMPRADO

Processo nº 08280.304667/2016-67 - SCOTT ALLEN COLES

GUSTAVO DE PAULA PORTO FERNANDES
PEIXOTO
Substituto

À vista dos novos elementos constantes dos autos, acolho o pedido de reconsideração para tornar insubsistente o Ato publicado no Diário Oficial de 24/02/2017, Seção 1, pág. 64, e DEFERIR o pedido de permanência definitiva com base em cônjuge brasileiro nos termos da Resolução Normativa nº 108/14, ressaltando que o ato persistirá enquanto permanecer a condição que lhe deu origem. Processo nº 08505.075472/2016-12 - YENICEY MARTÍNEZ MARTÍNEZ

Determino o arquivamento do presente processo, conforme disposto no art. 40, da Lei nº 9.784/99, tendo em vista o não cumprimento das exigências formuladas por esta Divisão. Processo nº 08000.028213/2017-64 - LESLIE KIMBERLY BASTIDAS CRISTOBAL

FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA DA SILVA
p/Delegação de Competência

DEPARTAMENTO DE POLÍTICAS DE JUSTIÇA

PORTARIA Nº 84, DE 17 DE MAIO DE 2017

A Diretora Adjunta, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto nos artigos 21, Inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, Inciso I, da Constituição Federal e artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, com base na Portaria SNJ nº 08, de 06 de julho de 2006, publicada no DOU de 07 de julho de 2006, aprovando o Manual da Nova Classificação Indicativa e na Portaria nº 368 de 11 de fevereiro de 2014, publicada no DOU de 12 de fevereiro de 2014, resolve classificar:

Filme: ANTES QUE EU VÁ (BEFORE I FALL, Estados Unidos da América - 2016)
Produtor(es): Brian Robbins/Matt Kaplan/Jon Shestack
Diretor(es): Ry Russo-Young
Distribuidor(es): SM Distribuidora de Filmes Ltda
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de dez anos
Gênero: Drama/Suspense
Tipo de Material Analisado: Link Internet
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de doze anos
Contém: Violência , Conteúdo Sexual e Drogas Lícitas
Processo: 08000.024781/2017-96
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Filme: UM TIO QUASE PERFEITO (Brasil - 2016)
Produtor(es): Morena Filmes
Diretor(es): Pedro Antonio
Distribuidor(es): H2O DISTRIBUIDORA DE FILMES LTDA.
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Comédia
Tipo de Material Analisado: Link de internet
Classificação Atribuída: Livre
Contém: Violência
Processo: 08000.025903/2017-61
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Filme: REAL - O PLANO POR TRÁS DA HISTÓRIA (Brasil - 2016)
Produtor(es): Ricardo Fadel Rihan
Diretor(es): Rodrigo Bittencourt
Distribuidor(es): SM Distribuidora de Filmes Ltda
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Drama
Tipo de Material Analisado: Link Internet
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de doze anos
Contém: Drogas Lícitas e Linguagem Imprópria
Processo: 08000.026620/2017-37
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Trailer: KINGSMAN - O CÍRCULO DOURADO (KINGSMAN - THE GOLDEN CIRCLE, Estados Unidos da América - 2017)
Diretor(es): Matthew Vaughn
Distribuidor(es): Fox Film do Brasil Ltda.
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Ação
Tipo de Material Analisado: Link Internet
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de dez anos
Contém: Violência
Processo: 08000.026627/2017-59
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Show Musical: ALEXANDRE PIRES - DNA MUSICAL (Brasil - 2016)
Produtor(es): Ghetto Produtora Ltda
Diretor(es): Paula Mafra Lavigne
Distribuidor(es): SOM LIVRE

Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Musical
Tipo de Material Analisado: DVD
Classificação Atribuída: Livre
Contém: Linguagem Imprópria
Processo: 08000.026772/2017-30
Requerente: GHETTO PRODUTORA LTDA.

Trailer: INHUMAN - TEASER (INHUMAN, Estados Unidos da América - 2016/2017)
Diretor(es): James Gunn
Distribuidor(es): The Walt Disney Company (Brasil) Ltda.
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Ação/Ficção
Tipo de Material Analisado: Link Internet
Classificação Atribuída: Livre
Processo: 08000.028230/2017-00
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Filme: A CASA CONECTADA (Brasil - 2016)
Produtor(es): Natasha Santana
Diretor(es): Joel Souza/Giulia Prates
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de doze anos
Gênero: Comédia/Ficção Científica
Tipo de Material Analisado: Link Internet
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de doze anos
Contém: Conteúdo Sexual e Linguagem Imprópria
Processo: 08017.000396/2017-74
Requerente: 3LHAMAS PRODUÇÕES LTDA EPP

Trailer: AO CAIR DA NOITE (IT COMES AT NIGHT, Estados Unidos da América - 2016)
Diretor(es): Trey Edward Shults
Distribuidor(es): DIAMOND FILMS DO BRASIL PRODUÇÃO E DISTRIBUIDORA AUDIOVISUAL LTDA
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Suspense/Terror
Tipo de Material Analisado: Link Internet
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de doze anos
Contém: Violência
Processo: 08017.000524/2017-80
Requerente: DIAMOND FILMS BRASIL

ALESSANDRA XAVIER NUNES

DESPACHOS DA DIRETORA ADJUNTA Em 9 de maio de 2017

Considerando o disposto na Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999, no Decreto nº 3.100, de 30 de junho de 1999, e na Portaria MJ nº 362, de 1º de março de 2016, INDEFIRO o pedido de qualificação como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público da entidade a seguir relacionada, em razão de que a mesma não atendeu ao disposto no art. 6º, § 3º, I e III, da Lei nº 9.790:

I. ASSOCIAÇÃO MISSIONARIA O PODER DA PALAVRA PURA, com sede na cidade de PORTO VELHO, Estado de Rondônia - CGC/CNPJ nº 07.828.418/0001-30 - (Processo MJ nº 08000.024775/2017-39).

Considerando o disposto na Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999, no Decreto nº 3.100, de 30 de junho de 1999, e na Portaria MJ nº 362, de 1º de março de 2016, INDEFIRO os pedidos de qualificação como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público das entidades a seguir relacionadas, em razão de que as mesmas não atenderam ao disposto no art. 6º, § 3º, II e III, da Lei nº 9.790:

I. ASSOCIAÇÃO HOSPITAL E MATERNIDADE DOM JOAQUIM - HOSPITAL DOM JOAQUIM, com sede na cidade de BRUSQUE, Estado de Santa Catarina - CGC/CNPJ nº 82.991.860/0001-07 - (Processo MJ nº 08000.023524/2017-37);

II. CLUBE DE AEROMODELISMO 14 BIS, com sede na cidade de MIRASSOL, Estado de São Paulo - CGC/CNPJ nº 56.355.258/0001-65 - (Processo MJ nº 08000.022903/2017-18).

Em 10 de maio de 2017

Considerando o disposto na Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999, no Decreto nº 3.100, de 30 de junho de 1999, e na Portaria MJ nº 362, de 1º de março de 2016, DEFIRO o pedido de qualificação como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público da entidade a seguir relacionada, em razão de que a mesma atendeu aos requisitos estabelecidos pela Lei nº 9.790:

I. ASSOCIAÇÃO OÁSIS DE POMPEIA - AOP, com sede na cidade de POMPEIA, Estado de São Paulo - CGC/CNPJ nº 51.526.002/0001-50 - (Processo MJ nº 08000.023460/2017-74).

Em 12 de maio de 2017

Considerando o disposto na Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999, no Decreto nº 3.100, de 30 de junho de 1999, e na Portaria MJ nº 362, de 1º de março de 2016, e considerando o que consta no respectivo Processo Administrativo, CANCELO, a pedido, a qualificação como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público da entidade UNIÃO BRASIL KARATE DO SHITORYU KAI, com sede na cidade de Mirassol, Estado de São Paulo, CNPJ: 07.433.983/0001-07 (Processo Administrativo MJ 08000.028073/2017-24).

ALESSANDRA XAVIER NUNES

Ministério da Saúde

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 1.169, DE 16 DE MAIO DE 2017

Revoga a desabilitação da Unidade de Pronto Atendimento (UPA 24h, Porte II, nova) do Município de Arapiraca (AL) constante no Anexo da Portaria nº 2.941/GM/MS, de 26 de dezembro de 2016.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e Considerando a Portaria nº 10/GM/MS, de 3 de janeiro de 2017, que redefine as diretrizes de modelo assistencial e financiamento de UPA 24h de Pronto Atendimento como proponente da Rede de Atenção às Urgências, no âmbito do Sistema Único de Saúde; e Considerando o Ofício nº 119/2017 - Gabinete do Prefeito, no qual o proponente da Unidade de Pronto Atendimento (UPA 24h), solicita a desabilitação da UPA sob Proposta nº 12198.693000/3120-01, resolve:

Art. 1º Fica revogada a desabilitação da Unidade de Pronto Atendimento (UPA 24h, Porte II, nova) do Município de Arapiraca (AL) constante no anexo da Portaria nº 2.941/GM/MS, de 26 de dezembro de 2016, publicada no Diário Oficial da União nº 248, de 27 de dezembro de 2016, Seção 1, página 120 e 121, por solicitação do proponente, conforme anexo a esta Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RICARDO BARROS

ANEXO

UF	Município	IBGE	Descrição	Proposta	SIPAR	Portaria de Desabilitação	Valor da Proposta	Valor Repassado
AL	Arapiraca	270030	UPA 24h, Porte II, nova	12198.693000/3120-01	25000.105410/2012-19	PT 2.941 DOU 27/12/2016	R\$ 2.000.000,00	R\$ 260.000,00

PORTARIA Nº 1.170, DE 16 DE MAIO DE 2017

Habilita o Município de Petrópolis (RJ) e São José do Vale do Rio Preto (RJ) a receber incentivo financeiro de custeio, referente as Unidades de Suporte Básico (USB) e Unidade de Suporte Avançado (USA), destinadas ao Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192), pertencente a Central de Regulação das Urgências Regional de Petrópolis (RJ).

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e Considerando a Portaria nº 1.010/GM/MS, de 21 de maio de 2012, que aprova as diretrizes para a implantação do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192) e sua Central de Regulação das Urgências, componente da Rede de Atenção às Urgências; Considerando a Portaria nº 1.473/GM/MS, de 18 de julho de 2013, que altera valores a Portaria nº 1.010/GM/MS, de 21 de maio de 2012, que redefine as diretrizes para a implantação do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192) e sua Central de Regulação das Urgências, componente da Rede de Atenção as Urgências; Considerando a Portaria nº 460/MS/SAS, de 11 de junho de 2014, que inclui na tabela de incentivos do CNES os incentivos de custeio relacionados ao SAMU 192; e Considerando a Portaria nº 1.809/GM/MS, de 11 de novembro de 2015, que habilita a Central de Regulação das Urgências (SAMU 192), pertencentes à Regional de Petrópolis (RJ), resolve:

Art. 1º Fica habilitado o Município de Petrópolis (RJ) e São José do Vale do Rio Preto (RJ) a receber incentivo financeiro de custeio, referente as Unidades de Suporte Básico (USB) e Unidade de Suporte Avançado (USA), destinadas ao Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192), pertencente a Central de Regulação das Urgências Regional de Petrópolis (RJ) e autoriza a transferência de custeio mensal ao Município, conforme anexo a esta Portaria.

Art. 2º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência, regular e automática, correspondente a 1/12 (um doze avos) do valor mencionado no anexo a esta Portaria, para o Fundo Municipal de Saúde de Petrópolis (RJ) e Fundo Municipal de Saúde de São José do Vale do Rio Preto (RJ).

Art. 3º Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.302.2015.8761.0033 (RJ) - Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192).

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir da 6ª (sexta) parcela de 2017.

RICARDO BARROS

ANEXO

UNIDADES MÓVEIS (SAMU 192)

UF	Município	IBGE	CNES	Descrição	SIPAR	Gestão	Proposta	Código	Valor anual a ser incorporado
RJ	Petrópolis	3303906	7837054	01 USB	25000.018817/2015-50	Municipal	8562	82.50	R\$ 157.500,00
			7874359	01 USB			10554	82.50	R\$ 157.500,00
			7869339	01 USA			12489	82.49	R\$ 462.000,00
RJ	São José do Vale do Rio Preto	3305158	7509057	01 USB		Municipal	11077	82.50	R\$ 157.500,00
TOTAL/ANO									R\$ 934.500,00

PORTARIA Nº 1.171, DE 16 DE MAIO DE 2017

Estabelece a suspensão da transferência de recursos do Bloco da Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar e do Componente Limite Financeiro da Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar do Estado do Amazonas e do Município de Manacapuru (AM).

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e Considerando a Portaria nº 2.048/GM/MS, de 3 de setembro de 2009, que aprova o regulamento do Sistema Único de Saúde (SUS); Considerando a Portaria nº 1.459/GM/MS, de 24 de junho de 2011, que institui, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), a Rede Cegonha; e Considerando a Portaria nº 1.924/GM/MS, de 5 de setembro de 2012, que aprova Etapa I do Plano de Ação da Rede Cegonha do Estado do Amazonas e aloca recursos financeiros para sua implementação, resolve:

Art. 1º Fica estabelecida a suspensão da transferência de recursos do Bloco da Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar e do Componente Limite Financeiro da Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar do Estado do Amazonas e do Município de Manacapuru (AM), no montante anual de R\$ 367.920,00 (trezentos e sessenta e sete mil e novecentos e vinte reais).

Parágrafo único. A suspensão estabelecida refere-se à qualificação de leitos de Unidade de Cuidado Intermediário Convencional (UCInCo) do Hospital Geral de Manacapuru, CNES 2013258, custeados por meio da Portaria nº 1.924/GM/MS, de 5 de setembro de 2012, é decorrente do monitoramento do cumprimento de requisitos e critérios estabelecidos pela Portaria nº 1.459/GM/MS, de 24 de junho de 2011.

Art. 2º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a suspensão da transferência do montante estabelecido no art. 1º desta Portaria ao Fundo Municipal de Saúde de Manacapuru (AM).

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir da 6ª (sexta) parcela de 2017.

RICARDO BARROS

PORTARIA Nº 1.173, DE 16 DE MAIO DE 2017

Cessa os efeitos da Portaria nº 2.916/GM/MS, de 21 de setembro de 2010.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso de suas atribuições, resolve:

Art. 1º Cessar os efeitos da localização temporária no Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Rio de Janeiro, feita por meio da Portaria nº 2.916/GM/MS, de 21 de setembro de 2010, publicada no Diário Oficial da União nº 183, de 23 de setembro de 2010, Seção 1, página 60, dos cargos em comissão e função, abaixo relacionados:

CÓDIGO	DAS/FCPE/FG	DENOMINAÇÃO
05.0330	102.2	Assistente
05.0341	102.2	Assistente
05.0346	FG-01	Assistente I
05.0353	101.4	Coordenador-Geral
05.0362	101.4	Coordenador-Geral

Art. 2º Os códigos/dados estão atualizados, de acordo com o Decreto nº 8.901, de 10 de novembro de 2016.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RICARDO BARROS

PORTARIA Nº 1.180, DE 16 DE MAIO DE 2017

Estabelece recurso do Bloco de Média e Alta Complexidade a ser incorporado ao Limite Financeiro Anual de Média e Alta Complexidade do Estado de São Paulo e do Município de Santos.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Portaria nº 204/GM/MS, de 29 de janeiro de 2007, que regulamenta o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde, na forma de blocos de financiamento, com o respectivo monitoramento e controle;

Considerando a Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, que regulamenta o § 3º do art. 198 da Constituição Federal para dispor sobre os valores mínimos a serem aplicados anualmente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios em ações e serviços públicos de saúde; estabelece os critérios de rateio dos recursos de transferências para a saúde e as normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com saúde nas 3 (três) esferas de governo; revoga dispositivos das Leis nºs 8.080, de 19 de setembro de 1990, e 8.689, de 27 de julho de 1993; e dá outras providências;

Considerando a inserção do Hospital dos Estivadores de Santos, CNES 6998704, no Sistema Único de Saúde;

Considerando a Resolução nº 55, de 30 de setembro de 2016, da Comissão Intergestores Bipartite do Estado de São Paulo; e

Considerando o Parecer Técnico nº 408, de 10 de maio de 2017, da Coordenação de Atenção Hospitalar/Departamento de Atenção Hospitalar e Urgência/Secretaria de Atenção à Saúde, resolve:

Art. 1º Fica estabelecido o recurso financeiro no montante anual de R\$ 4.403.122,56 (quatro milhões, quatrocentos e três mil cento e vinte e dois reais e cinquenta e seis centavos), a ser incorporado ao Limite Financeiro de Média e Alta Complexidade do Estado de São Paulo e do Município de Santos.

Art. 2º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência do montante estabelecido no art. 1º ao Fundo Municipal de Saúde de Santos, de forma regular e automática, em parcelas mensais, mediante processo autorizativo encaminhado pela Secretaria responsável pelo programa de trabalho.

Art. 3º Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.302.2015.8585 Atenção à Saúde da População para Procedimentos de Média e Alta Complexidade - Plano Orçamentário 0000.

Parágrafo único. Os recursos relativos aos estabelecimentos consignados ao Programa de Trabalho de que trata o art. 2º tem como finalidade o custeio de quaisquer ações e serviços de média e alta complexidade para atenção à saúde da população, desde que garantida a manutenção do serviço de que trata esta Portaria.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir da 6ª (sexta) parcela de 2017.

RICARDO BARROS

SECRETARIA EXECUTIVA

PORTARIA Nº 483, DE 17 DE MAIO DE 2017

Define readequação de projeto no âmbito do Programa Nacional de Apoio à Atenção da Saúde da Pessoa com Deficiência (PRONAS/PCD).

O SECRETÁRIO EXECUTIVO DO MINISTÉRIO DA SAÚDE, no uso das suas atribuições legais, e

Considerando a Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012, que instituiu o Programa Nacional de Apoio à Atenção da Saúde da Pessoa com Deficiência (PRONAS/PCD);

Considerando o Decreto nº 7.988, de 17 de abril de 2013, que regulamentou os arts. 1º a 13, da Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012; e

Considerando a Portaria GM/MS nº 1.550, de 29 de julho de 2014, que redefine as regras e os critérios para apresentação de projetos no âmbito do Programa Nacional de Apoio à Atenção da Saúde da Pessoa com Deficiência (PRONAS/PCD), e dá outras providências, resolve:

Art. 1º Deferir readequação de projeto no âmbito do Programa Nacional de Apoio à Atenção da Saúde da Pessoa com Deficiência (PRONAS/PCD), nos seguintes termos:

I- Vila São José Bento Cottolengo

CNPJ: 00.420.371/0001-22

Nome do Projeto: Conhecimento Luar Crescente

SIPAR: 25000.073080/2015-38

Prazo de execução: 24 meses

Valor aprovado: R\$ 228.025,14 (duzentos e vinte oito mil e vinte e cinco reais e quatorze centavos)

Resumo do projeto: Inovar o conhecimento multiprofissional das equipes de assistência à saúde para que repassem o saber para 178 profissionais de nível técnico que prestam cuidados diretamente aos pacientes.

Art. 2º Tornar sem efeito o inciso XI, do art. 2º, da Portaria SE/MS nº 1.075 de 08/12/2016.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANTONIO CARLOS FIGUEIREDO NARDI

AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR
DIRETORIA COLEGIADA

DECISÃO DE 17 DE MAIO DE 2017

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000 em deliberação através da 460ª Reunião de Diretoria Colegiada - DC Ordinária, realizada em 22 de fevereiro de 2017, aprovou o voto relator nos seguintes processos administrativos:

Processo ANS n.º	Nome da Operadora	Relator	Deliberação	Beneficiário
33902.636828/2012-38	Unimed Teófilo Otoni Cooperativa de Trabalho Médico	DI-DES	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, uma vez que não restou configurada a omissão de doença ou lesão preexistente, no ato do preenchimento da declaração de saúde do beneficiário	J.G.M.O

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

LEANDRO FONSECA DA SILVA
Diretor-Presidente
Substituto

SECRETARIA DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INSUMOS ESTRATÉGICOS

PORTARIA Nº 18, DE 19 DE ABRIL DE 2017(*)

Torna pública a decisão de ampliar o tempo de tratamento com sofosbuvir e daclastavir nos casos de hepatite C - genótipo 3 com cirrose hepática no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS.

O SECRETÁRIO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INSUMOS ESTRATÉGICOS DO MINISTÉRIO DA SAÚDE, no uso de suas atribuições legais e com base nos termos dos art. 20 e art. 23 do Decreto 7.646, de 21 de dezembro de 2011, e

Considerando o art.25 do Decreto 7.646, de 21 de dezembro de 2011, o qual estabelece que a partir da publicação da decisão de incorporar tecnologia em saúde, ou protocolo clínico e diretriz terapêutica, as áreas técnicas terão prazo máximo de cento e oitenta dias para efetivar a oferta ao SUS, resolve:

Art. 1º Fica ampliado o tempo de tratamento com sofosbuvir e daclastavir nos casos de hepatite C - genótipo 3 com cirrose hepática humana no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS.

Art. 2º O prazo máximo para efetivar a oferta ao SUS é de cento e oitenta dias.

Art. 3º O relatório de recomendação da Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no SUS (CONITEC) sobre essa tecnologia estará disponível no endereço eletrônico: <http://conitec.gov.br/>.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCO ANTONIO DE ARAUJO FIREMAN

(*) Republicada por ter saído no DOU de 24-4-2017, Seção 1, pág. 58, com incorreção no original.

SECRETARIA DE GESTÃO DO TRABALHO E DA EDUCAÇÃO NA SAÚDE

PORTARIA Nº 131, DE 17 DE MAIO DE 2017

Altera o Anexo da Portaria nº 27/SGTES/MS, de 23 de outubro de 2013, que divulga a lista dos nomes e respectivos registros únicos de médicos intercambistas participantes do Projeto Mais Médicos para o Brasil.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRABALHO E DA EDUCAÇÃO NA SAÚDE, no uso da atribuição que lhe confere o art. art. 56, do Anexo I do Decreto nº 8.901, de 10 de novembro de 2016, e das atribuições pertinentes ao Projeto Mais Médicos para o Brasil, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, do art. 1º, § 1º, do Decreto nº 8.126, de 22 de outubro de 2013, e dos arts. 6º e 7º da Portaria nº 2.477/GM/MS, de 22 de outubro de 2013, resolve:

Art. 1º O Anexo da Portaria nº 27/SGTES/MS, de 23 de outubro de 2013, passa a vigorar com as alterações constantes no anexo desta portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ROGÉRIO LUIZ ZERAIK ABDALLA

ANEXO

PROCESSO	NOME	RMS	UF	MUNICÍPIO
25000.188416/2013-02	MAIRE REYNALDO SARTORIO	3503034	SP	JANDIRA

PORTARIA Nº 132, DE 17 DE MAIO DE 2017

Altera o Anexo da Portaria nº 472/SGTES/MS, de 01 de setembro de 2016, que divulga a lista dos nomes e respectivos registros únicos de médicos intercambistas participantes do Projeto Mais Médicos para o Brasil.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRABALHO E DA EDUCAÇÃO NA SAÚDE, no uso da atribuição que lhe confere o art. art. 56, do Anexo I do Decreto nº 8.901, de 10 de novembro de 2016, e das atribuições pertinentes ao Projeto Mais Médicos para o Brasil, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, do art. 1º, § 1º, do Decreto nº 8.126, de 22 de outubro de 2013, e dos arts. 6º e 7º da Portaria nº 2.477/GM/MS, de 22 de outubro de 2013, resolve:

Art. 1º O Anexo da Portaria nº 472/SGTES/MS, de 01 de setembro de 2016, passa a vigorar com as alterações constantes no anexo desta portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ROGÉRIO LUIZ ZERAIK ABDALLA



Ministério de Minas e Energia

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 198, DE 17 DE MAIO DE 2017

O MINISTRO DE ESTADO DE MINAS E ENERGIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição, tendo em vista o disposto na Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, nos arts. 60 e 63, do Decreto nº 5.163, de 30 de julho de 2004, no art. 6º do Decreto nº 6.144, de 3 de julho de 2007, nos termos do Edital do Leilão nº 03/2016-ANEEL, e o que consta dos Processos nº 48500.001740/2016-24 e nº 48500.005284/2016-91, resolve:

Capítulo I
DA OUTORGA

Art. 1º Autorizar a empresa PCH Jauru S.A., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 19.452.261/0001-70, com Sede na Rua da Cereja, nº 522, 2º Andar, Sala 7, Bosque da Saúde, Município de Cuiabá, Estado de Mato Grosso, a estabelecer-se como Produtor Independente de Energia Elétrica, mediante a exploração de potencial hidráulico localizado no Rio Jauru, integrante da Sub-Bacia 66, Bacia Hidrográfica Paraná, Município de Reserva do Cabaçal, Estado de Mato Grosso, nas Coordenadas Planimétricas E=325599 m e N=8358263 m, Fuso 21S, Datum SIRGAS2000, por meio da implantação da Pequena Central Hidrelétrica denominada PCH Estivadinho 3, cadastrada com o Código Único do Empreendimento de Geração - CEG: PCH.PH.MT.033415-4.01, com 9.900 kW de capacidade instalada e 6.990 kW médios de garantia física de energia, constituída por três Unidades Geradoras de 3.300 kW.

Parágrafo único. A energia elétrica produzida pela autorizada destina-se à comercialização na modalidade de Produção Independente de Energia Elétrica, conforme estabelecido nos arts. 12, 15 e 16, da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995.

Art. 2º Deverá a autorizada implantar, por sua exclusiva responsabilidade e ônus, o Sistema de Transmissão de Interesse Restrito da PCH Estivadinho 3, constituído de uma Subestação Elevadora de 13,8/138 kV, junto à Central Geradora, e uma Linha em 138 kV, com cerca de setenta quilômetros de extensão, em Circuito Simples, interligando a Subestação Elevadora à Subestação Jauru, de propriedade da Energisa Mato Grosso Distribuidora de Energia S.A. - EMT, em consonância com as normas e regulamentos aplicáveis.

Art. 3º Constituem obrigações da autorizada:

- I - cumprir o disposto na Resolução Normativa ANEEL nº 389, de 15 de dezembro de 2009;
- II - implantar a Pequena Central Hidrelétrica conforme Cronograma apresentado à Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, obedecendo aos marcos descritos a seguir:
 - a) obtenção da Licença Ambiental de Instalação - LI: até 1º de julho de 2017;
 - b) início da Implantação do Canteiro de Obras: até 1º de dezembro de 2017;
 - c) início das Obras Civas das Estruturas: até 31 de março de 2018;
 - d) início da Concretagem da Casa de Força: até 1º de outubro de 2018;
 - e) início das Obras do Sistema de Transmissão de Interesse Restrito: até 1º de novembro de 2018;
 - f) início da Montagem Eletromecânica das Unidades Geradoras: até 1º de maio de 2019;
 - g) Descida do Rotor da 1ª à 3ª Unidade Geradora: até 1º de julho de 2019;
 - h) início da Operação em Teste da 1ª Unidade Geradora: até 1º de setembro de 2019;
 - i) Desvio do Rio: até 15 de setembro de 2019;
 - j) obtenção da Licença Ambiental de Operação - LO: até 15 de setembro de 2019;
 - k) solicitação de Acesso ao Sistema Interligado: até 20 de setembro de 2019;
 - l) início do Enchimento do Reservatório: até 20 de setembro de 2019;
 - m) conclusão da Montagem Eletromecânica das Unidades Geradoras: até 31 de outubro de 2019;
 - n) início da Operação em Teste da 2ª Unidade Geradora: até 1º de novembro de 2019;
 - o) início da Operação Comercial da 1ª Unidade Geradora: até 1º de novembro de 2019;
 - p) início da Operação em Teste da 3ª Unidade Geradora: até 1º de janeiro de 2020;
 - q) início da Operação Comercial da 2ª Unidade Geradora: até 1º de janeiro de 2020; e
 - r) início da Operação Comercial da 3ª Unidade Geradora: até 1º de março de 2020;

III - manter, nos termos do Edital do Leilão nº 03/2016-ANEEL, a Garantia de Fiel Cumprimento das Obrigações assumidas nesta Portaria, no valor de R\$ 3.423.277,00 (três milhões, quatrocentos e vinte e três mil, duzentos e setenta e sete reais), que vigorará até cento e oitenta dias após o início da Operação Comercial da última Unidade Geradora da PCH Estivadinho 3;

IV - submeter-se aos Procedimentos de Rede do Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS;

V - aderir à Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE;

VI - firmar Contrato de Energia de Reserva - CER, nos termos do Edital do Leilão nº 03/2016-ANEEL; e

ANEXO

PROCESSO	NOME	RMS	UF	MUNICÍPIO
25000.128150/2016-83	YASMIN FORMENTO SANZ	4200492	SC	CONCÓRDIA

PORTARIA Nº 133, DE 17 DE MAIO DE 2017

Divulga o nome e respectivo registro único do médico intercambista participante do Projeto Mais Médicos para o Brasil.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRABALHO E DA EDUCAÇÃO NA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe confere o art. 56, do Anexo I do Decreto nº 8.901, de 10 de novembro de 2016, e das atribuições pertinentes ao Projeto Mais Médicos para o Brasil, nos termos do art. 16, § 3º da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, do art. 1º, § 1º do Decreto nº 8.126, de 22 de outubro de 2013, e dos arts. 6º e 7º da Portaria nº 2.477/GM/MS, de 22 de outubro de 2013, decide:

Art. 1º Conceder, com base nos respectivos processos administrativos, registro único para o exercício da medicina, no âmbito do Projeto Mais Médicos para o Brasil, o médico intercambista indicado no anexo desta Portaria, posto ter atendido a todos os requisitos legais.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ROGÉRIO LUIZ ZERAIK ABDALLA

ANEXO

PROCESSO	NOME	RMS	UF	MUNICÍPIO
25000.058668/2017-23	JIHAN RAMIDE DA SILVA ASSEN	1400201	RR	BOA VISTA

RETIFICAÇÃO

Na Portaria nº 118/SGTES/MS, de 10 de maio de 2017, publicado no DOU nº 89, de 11 de maio de 2017, seção 1, página 95, no art. 1º:

Fica excluído da lista que compõe o Anexo o nome e dados do candidato abaixo indicado, tornando sem efeito a validação da sua inscrição para a primeira fase de inscrição, por não se enquadrar ao perfil de que trata o subitem 2.1.1 do Edital SGTES/MS nº 3, de 19 de abril de 2017:

CPF	NOME
XXX.412.045-XX	EDUARDO APERIBENSE TORRES

Ficam incluídos na lista que compõe o Anexo os nomes e dados dos candidatos abaixo indicados, declarando como validadas as inscrições e aptos a escolha de municípios para a primeira fase de inscrição da Chamada Pública de que trata o Edital SGTES/MS nº 3, de 19 de abril de 2017, nos termos dos subitens 2.1.1, 3.1.4 e item 7.

CPF	NOME
XXX.712.732-XX	ALEXANDRE CARLOS GAMA NUNES
XXX.843.861-XX	AMELIA BESERRA SOARES
XXX.466.592-XX	ANDREIA DE SOUSA SILVA ALBUQUERQUE
XXX.656.897-XX	CAROLINE ARAUJO GALVAO DE SOUZA
XXX.265.381-XX	CLAUDIO JUNIOR GREITER
XXX.311.043-XX	CYNTHIA ELIAS SOARES ALVES
XXX.310.776-XX	GUSTAVO VALIAS DE FREITAS
XXX.272.024-XX	JOANITO PEREIRA DOS SANTOS
XXX.363.496-XX	JULIANA VIEIRA PEIXOTO
XXX.790.113-XX	LUIZ PINHEIRO BASTOS FILHO
XXX.542.416-XX	MARIANA DE FREITAS GOMES
XXX.299.325-XX	MARCELO BISPO BRAZ DA SILVA
XXX.740.542-XX	MARIA VIRGINIA PONTES SILVA DE AMORIM
XXX.758.394-XX	MARIO DA CONCEIÇÃO NUNES DA SILVA
XXX.056.004-XX	MYLENA LUCENA COUTO
XXX.456.387-XX	RICARDO DE CARVALHO JORGE

Ministério das Cidades

SECRETARIA EXECUTIVA
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO

PORTARIA Nº 78, DE 17 DE MAIO DE 2017

Altera os itens 07 e 17 do Anexo da Portaria DENATRAN nº 60, de 27 de abril de 2017, que estabelece a Tabela Anexo da Resolução CONTRAN nº 292/2008, que trata das modificações permitidas em veículos.

O Diretor do Departamento Nacional de Trânsito (Denatran), no uso das atribuições que lhe confere o artigo 19, inciso XXVI da Lei 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro (CTB).

Considerando o que consta nos processos administrativos nº 80000.110374/2016-47 e 80000.110004250/2016-23, resolve:

Art. 1º Alterar os itens 07 e 17 do Anexo da Portaria DENATRAN nº 60, de 27 de abril de 2017, que estabelece a Tabela do Anexo da Resolução CONTRAN nº 292, de 29 de agosto de 2008, que trata das modificações permitidas em veículos, que passa a vigorar conforme o Anexo desta Portaria assim discriminado.

Art. 2 º O Anexo desta Portaria encontra-se disponível no sitio eletrônico www.denatran.gov.br.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor em 05 de junho de 2017.

ELMER COELHO VICENZI

ANEXO

	MODIFICAÇÃO	APLICAÇÃO	EXIGÊNCIA	CLASSIFICAÇÃO DO VEÍCULO APÓS MODIFICAÇÃO
7	Retirada de Blindagem (sem alteração estrutural)	Automóvel, Camioneta, Caminhonete, Caminhão, Caminhão-Trator, Reboque, Semirreboque, Ônibus, Micro-O nibus, Utilitário, Motor-Casa e Quadríciclo.	CSV e normativo do Exército	Tipo: O MESMO Espécie: A MESMA Carroceria: A MESMA Retirar da OBS. do CRV/CRLV 'veículo blindado'.
17	Inclusão de dispositivo para transporte de carga, para fins de transporte remunerado de carga.	Motoneta e Motocicleta	CSV e Atender Regulamentação específica	Tipo: O MESMO Espécie: CARGA Carroçaria: NENHUMA

VII - encaminhar à ANEEL, ao término da construção ou quando solicitado, informações relativas aos custos com a implantação do Empreendimento, na forma e periodicidade a serem definidas em regulamento próprio.

Parágrafo único. Pelo descumprimento das obrigações decorrentes da legislação de regência de produção e comercialização de energia elétrica e do disposto nesta Portaria, a autorizada ficará sujeita às penalidades estabelecidas nas normas legais vigentes.

Art. 4º Estabelecer em cinquenta por cento, nos termos do art. 26, § 1º, da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, o percentual de redução a ser aplicado às Tarifas de Uso dos Sistemas Elétricos de Transmissão e de Distribuição, para o transporte da energia elétrica gerada e comercializada pela PCH Estivadinho 3, enquanto mantiver as características de Pequena Central Hidrelétrica e a potência injetada nos Sistemas de Transmissão ou Distribuição for menor ou igual a 30.000 kW, nos termos da legislação e das regras de comercialização vigentes.

Art. 5º A presente autorização vigorará pelo prazo de trinta e cinco anos, contado a partir da publicação desta Portaria.

Parágrafo único. A revogação da autorização não acarretará ao Poder Concedente, em nenhuma hipótese, qualquer responsabilidade quanto a encargos, ônus, obrigações ou compromissos assumidos pela autorizada com relação a terceiros, inclusive aquelas relativas aos seus empregados.

Capítulo II

DO ENQUADRAMENTO NO REIDI

Art. 6º Aprovar o enquadramento no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura - REIDI do projeto de geração de energia elétrica da Pequena Central Hidrelétrica denominada PCH Estivadinho 3, detalhado nesta Portaria e no Anexo, nos termos da Portaria MME nº 222, de 7 de junho de 2016.

§ 1º As estimativas dos investimentos têm por base o mês de agosto de 2016, são de exclusiva responsabilidade da PCH Jauru S.A. e constam da Ficha de Dados do projeto Habilitado pela Empresa de Pesquisa Energética - EPE.

§ 2º A PCH Jauru S.A. deverá informar à Secretaria da Receita Federal do Brasil a entrada em Operação Comercial do projeto aprovado nesta Portaria, mediante a entrega de cópia do Despacho emitido pela ANEEL, no prazo de até trinta dias de sua emissão.

§ 3º Alterações técnicas ou de titularidade do projeto aprovado nesta Portaria, autorizadas pela ANEEL ou pelo Ministério de Minas e Energia, não ensejarão a publicação de nova Portaria de enquadramento no REIDI.

§ 4º A habilitação do projeto no REIDI e o cancelamento da habilitação deverão ser requeridos à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

§ 5º A PCH Jauru S.A. deverá observar, no que couber, as disposições constantes na Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, no Decreto nº 6.144, de 3 de julho de 2007, na Portaria MME nº 222, de 2016, e na legislação e normas vigentes e supervenientes, sujeitando-se às penalidades legais, inclusive aquelas previstas nos arts. 9º e 14, do Decreto nº 6.144, de 2007, sujeitas à fiscalização da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO COELHO FILHO

ANEXO

MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA	
INFORMAÇÕES DO PROJETO DE ENQUADRAMENTO NO REIDI - REGIME ESPECIAL DE INCENTIVOS PARA O DESENVOLVIMENTO DA INFRAESTRUTURA	
REPRESENTANTES, RESPONSÁVEL TÉCNICO E CONTADOR DA PESSOA JURÍDICA	
Nome: Leonardo Chigre Maluf.	CPF: 912.441.701-78.
Nome: Bruna Peixoto Huguenev Rueda.	CPF: 051.292.641-77.
Nome: Itamar Dias Duarte.	CPF: 001.728.471-68.
Nome: Maiza de Barros Bumlai.	CPF: 284.333.511-68.
ESTIMATIVAS DOS VALORES DOS BENS E SERVIÇOS DO PROJETO COM INCIDÊNCIA DE PIS/PASEP E COFINS (R\$)	
Bens	44.250.160,00.
Serviços	24.215.380,00.
Outros	0,00.
Total (1)	68.465.540,00.
ESTIMATIVAS DOS VALORES DOS BENS E SERVIÇOS DO PROJETO SEM INCIDÊNCIA DE PIS/PASEP E COFINS (R\$)	
Bens	40.157.020,00.
Serviços	21.975.450,00.
Outros	0,00.
Total (2)	62.132.470,00.
PERÍODO DE EXECUÇÃO DO PROJETO: De 1º de janeiro de 2018 a 1º de janeiro de 2020.	

AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA SUPERINTENDÊNCIA DE CONCESSÕES E AUTORIZAÇÕES DE GERAÇÃO

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE

Em 15 de maio de 2017

Nº 1.318 - Processo nº 48500.001868/2004-74. Interessado: Companhia de Energias Renováveis - CER Decisão: registrar a adequabilidade aos estudos de inventário e ao uso do potencial hidráulico do Sumário Executivo (DRS-PCH) da PCH Paiol Grande, com 14.700 kW de Potência Instalada, cadastrada sob o Código Único de Empreendimentos de Geração (CEG) PCH.PH.PR.037541-1.01, localizada no rio Iratim, integrante da sub-bacia 65, na bacia hidrográfica do Rio Paraná, nos municípios de Bituruna e Palmas, estado de Paraná. A íntegra deste Despacho consta dos autos e encontra-se disponível no endereço eletrônico www.aneel.gov.br/biblioteca.

Em 16 de maio de 2017

Nº 1.332 - Processo nº 48500.005965/2012-26. Interessado: Atiaia Energia S.A. Decisão: registrar a adequabilidade aos estudos de inventário e ao uso do potencial hidráulico do Sumário Executivo (DRS-PCH) da PCH Retirinho, com 26.000 kW de Potência Instalada, cadastrada sob o Código Único de Empreendimentos de Geração (CEG) PCH.PH.GO.037545-4.01, localizada no rio Verde, integrante da sub-bacia 60, na bacia hidrográfica do Rio Paraná, nos municípios de Caçu e Itarumã, estado de Goiás. A íntegra deste Despacho consta dos autos e encontra-se disponível no endereço eletrônico www.aneel.gov.br/biblioteca.

Nº 1.339 - Processo nº 48500.003448/2015-65. Interessado: RTK ENGENHARIA LTDA. Decisão: registrar a adequabilidade aos estudos de inventário e ao uso do potencial hidráulico do Sumário Executivo (DRS-PCH) da PCH Barra do Pinheiro, com 14.700 kW de Potência Instalada, cadastrada sob o Código Único de Empreendimentos de Geração (CEG) PCH.PH.SC.034302-1.01, localizada no rio do Peixe, integrante da sub-bacia 72, na bacia hidrográfica do Rio Uruguai, nos municípios de Ipira e Capinzal, estado de Santa Catarina. A íntegra deste Despacho consta dos autos e encontra-se disponível no endereço eletrônico www.aneel.gov.br/biblioteca.

Nº 1.341. Processo nº 48500.002185/2017-39. Interessado: Aurora Energias Renováveis Ltda. Decisão: Registrar o Recebimento do Requerimento de Outorga (DRO) da UFV AC VII, cadastrada sob o Código Único de Empreendimentos de Geração (CEG) nº UFV.RS.MG.037548-9.01, com 40.000 kW de Potência Instalada, localizada no município de Jaíba, no estado de Minas Gerais.

Nº 1.342 - Processo nº 48500.002187/2017-28. Interessado: Aurora Energias Renováveis Ltda. Decisão: Registrar o Recebimento do Requerimento de Outorga (DRO) da UFV AC VIII, cadastrada sob o Código Único de Empreendimentos de Geração (CEG) nº UFV.RS.MG.037549-7.01, com 40.000 kW de Potência Instalada, localizada no município de Jaíba, no estado de Minas Gerais.

Nº 1.343 - Processo nº 48500.002188/2017-72. Interessado: Aurora Energias Renováveis Ltda. Decisão: Registrar o Recebimento do Requerimento de Outorga (DRO) da UFV AC IX, cadastrada sob o Código Único de Empreendimentos de Geração (CEG) nº UFV.RS.MG.037550-0.01, com 40.000 kW de Potência Instalada, localizada no município de Jaíba, no estado de Minas Gerais.

Nº 1.344 Processo nº 48500.002189/2017-17. Interessado: Aurora Energias Renováveis Ltda. Decisão: Registrar o Recebimento do Requerimento de Outorga (DRO) da UFV AC X, cadastrada sob o Código Único de Empreendimentos de Geração (CEG) nº UFV.RS.MG.037551-9.01, com 40.000 kW de Potência Instalada, localizada no município de Jaíba, no estado de Minas Gerais.

Nº 1.345. Processo nº 48500.002190/2017-41. Interessado: Aurora Energias Renováveis Ltda. Decisão: Registrar o Recebimento do Requerimento de Outorga (DRO) da UFV AC XI, cadastrada sob o Código Único de Empreendimentos de Geração (CEG) nº UFV.RS.MG.037552-7.01, com 40.000 kW de Potência Instalada, localizada no município de Jaíba, no estado de Minas Gerais.

Nº 1.346 Processo nº 48500.002191/2017-96. Interessado: Aurora Energias Renováveis Ltda. Decisão: Registrar o Recebimento do Requerimento de Outorga (DRO) da UFV AC XII, cadastrada sob o Código Único de Empreendimentos de Geração (CEG) nº UFV.RS.MG.037553-5.01, com 40.000 kW de Potência Instalada, localizada no município de Jaíba, no estado de Minas Gerais.

Nº 1.347 Processo nº 48500.002192/2017-31. Interessado: Aurora Energias Renováveis Ltda. Decisão: Registrar o Recebimento do Requerimento de Outorga (DRO) da UFV AC XIII, cadastrada sob o Código Único de Empreendimentos de Geração (CEG) nº UFV.RS.MG.037554-3.01, com 40.000 kW de Potência Instalada, localizada no município de Jaíba, no estado de Minas Gerais.

Nº 1.348 Processo nº 48500.002226/2017-97. Interessado: Aurora Energias Renováveis Ltda. Decisão: Registrar o Recebimento do Requerimento de Outorga (DRO) da UFV AC XIV, cadastrada sob o Código Único de Empreendimentos de Geração (CEG) nº UFV.RS.MG.037555-1.01, com 40.000 kW de Potência Instalada, localizada no município de Jaíba, no estado de Minas Gerais.

A íntegra destes Despachos consta dos autos e encontra-se disponível no endereço eletrônico www.aneel.gov.br/biblioteca.

Nº 1.349. Processo nº 48500.003766/2013-64. Interessado: Triunfo Participações e Investimentos S.A., CELG Geração e Transmissão S.A e Alupar Investimentos S.A. Decisão: (i) reenquadrar a UHE Nova Roma como empreendimento objeto de outorga de autorização, nos termos da REN nº 765/2017; (ii) alterar o Despacho nº 963, de 10 de dezembro de 2003, que aprovou os estudos de Inventário do rio Paraná, nos estados de Goiás e Tocantins, a fim de definir a potência de referência da UHE Nova Roma como 49,79 MW mantendo-se as cotas do inventário e definir a potência de referência da UHE São Domingos como 50,0 MW, estabelecendo-se as cotas de 287,6 m (NA jus) e 302 m (NA mont); (iii) reenquadrar a UHE São Domingos como empreendimento objeto de outorga de autorização, nos termos da REN nº 765/2017; (iv) disponibilizar os eixos correspondentes à UHE Nova Roma e à UHE São Domingos, para quaisquer interessados, nos termos da REN nº 765/2017. A íntegra deste Despacho consta dos autos e encontra-se disponível no endereço eletrônico www.aneel.gov.br/biblioteca.

Nº 1.352 Processo nº 48500.004642/2011-34. Interessado: Indivaí Energética S.A. Decisão: registrar a adequabilidade aos estudos de inventário e ao uso do potencial hidráulico do Sumário Executivo (DRS-PCH) da PCH Piratuba, com 13.500 kW de Potência Instalada, cadastrada sob o Código Único de Empreendimentos de Geração (CEG) PCH.PH.SC.037546-2.01, localizada no rio do Peixe, integrante da sub-bacia 72, na bacia hidrográfica do Rio Uruguai, nos municípios de Piratuba, Ipira, Ouro e Capinzal, estado de Santa Catarina. A íntegra deste Despacho consta dos autos e encontra-se disponível no endereço eletrônico www.aneel.gov.br/biblioteca.

HÉLVIO NEVES GUERRA

SUPERINTENDÊNCIA DE CONCESSÕES, PERMISSÕES E AUTORIZAÇÕES DE TRANSMISSÃO E DISTRIBUIÇÃO

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE

Em 15 de maio de 2017

Nº 1.315. Processo nº: 48500.000152/2017-54. Interessadas: CTEEP - Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista, e Telecomunicações Brasileiras S/A - Telebrás. Decisão: homologa, nos termos do art. 16 do Regulamento Conjunto para Compartilhamento de Infraestrutura entre os Setores de Energia Elétrica, Telecomunicações e Petróleo, aprovado pela Resolução Conjunta ANEEL/ANATEL/ANP nº 001, de 24 de novembro de 1999, contrato de compartilhamento de infraestrutura. A íntegra deste Despacho consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

IVO SECHI NAZARENO

SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE GERAÇÃO

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE

Em 17 de maio de 2017

Decisão: Liberar as unidades geradoras constantes nos despachos abaixo para início de operação em teste a partir do dia 18 de maio de 2017.

Nº 1.363. Processo nº 48500.000514/2017-15. Interessado: Enel Green Power Nova Lapa Solar S.A. Usina: UFV Lapa 2. Unidades Geradoras: UG1 a UG32, de 937,5 kW cada, totalizando 30.000 kW de capacidade instalada. Localização: Município de Bom Jesus da Lapa, Estado da Bahia.

Nº 1.364. Processo nº 48500.000513/2017-62. Interessado: Enel Green Power Nova Lapa Solar S.A. Usina: UFV Lapa 3. Unidades Geradoras: UG1 a UG32, de 937,5 kW cada, totalizando 30.000 kW de capacidade instalada. Localização: Município de Bom Jesus da Lapa, Estado da Bahia.

Nº 1.365. Processo nº 48500.006996/2013-85. Interessados: Energética Uvaia Ltda. Usina: CGH Uvaia. Unidades Geradoras: UG1, de 1.000 kW e UG2, de 1.800 kW, totalizando 2.800 kW de capacidade instalada, conforme §2º do Art. 3º da Resolução ANEEL nº 583/2013. Localização: Município de Itá, Estado de Santa Catarina.

Nº 1.366. Processo nº 48500.006728/2013-63. Interessado: Central Eólica Brite Ltda. Usina: EOL Ventos de Santa Edwiges. Unidades Geradoras: UG1 a UG11, de 2.700 kW cada uma, totalizando 29.700 kW de capacidade instalada. Localização: Município de Caldeirão Grande do Piauí, Estado do Piauí.

Nº 1.367. Processo nº 48500.006729/2013-16. Interessado: Central Eólica Bartolomeu Ltda. Usina: EOL Ventos de Santa Fátima. Unidades Geradoras: UG1 a UG11, de 2.700 kW cada uma, totalizando 29.700 kW de capacidade instalada. Localização: Município de Caldeirão Grande do Piauí, Estado do Piauí.

As íntegras destes Despachos constam dos autos e estarão disponíveis em www.aneel.gov.br/biblioteca.

Nº 1.368. Processo nº 48500.005042/2014-36. Interessados: Ventos de Santo Estevão II Energias Renováveis S.A. Decisão: Liberar as unidades geradoras para início da operação comercial a partir de 18 de maio de 2017. Usina: EOL Ventos de Santo Estevão II. Unidades Geradoras: UG1 a UG6, de 2.300 kW cada, totalizando 13.800 kW de capacidade instalada. Localização: Município de Arapina, Estado de Pernambuco. A íntegra deste Despacho consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

ALESSANDRO D'AFONSECA CANTARINO



SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO
ECONÔMICA E FINANCEIRA

DESPACHOS DA SUPERINTENDENTE
Em 16 de maio de 2017

Nº 1.340 - A SUPERINTENDENTE DE FISCALIZAÇÃO ECONÔMICA E FINANCEIRA DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das suas atribuições regimentais e considerando o disposto no art. 3º, incisos XVII e XIX, da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, no art. 1º da Portaria nº 1.047, de 9 de setembro de 2008 e em função da necessidade de revisão de seus procedimentos de fiscalização, decide: (i) Revogar o Despacho nº 1.744, de 30 de junho de 2016, o qual aprovou a versão 01/2016 do Manual de Fiscalização da SFF - AIS e BRR.

Em 17 de maio de 2017

Nº 1.358. Processo nº 48500.002569/2017-51. Interessada: Enel Green Power Cachoeira Dourada S.A. Decisão: anuir à proposta de alteração do Estatuto Social da Interessada. A íntegra deste Despacho consta dos autos e está disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

Nº 1.360. Processo nº 48500.002570/2017-86. Interessada: Enel Distribuição Ceará Decisão: anuir à celebração de contrato entre a Interessada e o Consórcio Enel Soluções-BM Engenharia para a Prestação de Serviços Especializados de Obras em Subestações de Força em Alta Tensão em toda área de concessão da Distribuidora, pelo prazo de 36 (trinta e seis) meses, no valor global de R\$ 28.549.789,00 (vinte e oito milhões quinhentos e quarenta e nove mil setecentos e oitenta e nove reais), na forma da minuta apresentada. A íntegra deste Despacho consta dos autos e está disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

Nº 1.371. Processo nº 48500.001998/2017-10. Interessada: Quanta Geração S.A.. Decisão: Anuir ao pleito da Interessada para implementar a alteração do seu Estatuto Social da maneira que foi proposta. A íntegra deste Despacho consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

TICIANA FREITAS DE SOUSA

SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO TARIFÁRIA

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
Em 16 de maio de 2017

O SUPERINTENDENTE ADJUNTO DE GESTÃO TARIFÁRIA DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, No uso das suas atribuições regimentais delegadas pelas Portarias nº 3.392, de 19 de dezembro de 2014, e nº 3.923, de 29 de março de 2016, resolve:

Nº 1.351. Processos nº 48500.000367/2017-75, nº 48500.000289/2017-17, nº 48500.004711/2016-14 e nº 48500.001515/2017-79. Interessados: Sindicato Nacional da Indústria do Cimento - SNIC, Holcim Brasil S/A, Santaconstancia Tecelagem LTDA, Associação Brasileira de Grandes Consumidores Industriais de Energia e de Consumidores Livres - Abrace, concessionárias e permissionárias de distribuição, unidades consumidoras alcançadas pelas decisões liminares concedida nos autos dos Processos Judiciais nº 0028996-66.2016.4.01.3400/ 7ª Vara Federal/DF, nº 0051488-52.2016.401.3400/ 16ª Vara Federal/DF e nº 002888230.2016.4.01.3400/ 2ª Vara Federal, Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobras, Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE, usuários e agentes do Setor. Objeto: Cumprimento das decisões de antecipação de tutela de que tratam os Processos Judiciais nº 0028996-66.2016.4.01.3400/ 7ª Vara Federal/DF, nº 0051488-52.2016.401.3400/ 16ª Vara Federal/DF e nº 002888230.2016.4.01.3400/ 2ª Vara Federal com a publicação das respectivas tarifas de uso dos sistemas de distribuição TUSD e Tarifas de Energia -TE, e outras providências. A íntegra deste Despacho e de seus anexos estão juntados aos autos e disponíveis no endereço eletrônico www.aneel.gov.br/biblioteca.

CLÁUDIO ELIAS CARVALHO

SUPERINTENDÊNCIA DE REGULAÇÃO
DOS SERVIÇOS DE GERAÇÃO

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
Em 17 de maio de 2017

Nº 1.354 - O SUPERINTENDENTE DE REGULAÇÃO DOS SERVIÇOS DE GERAÇÃO SUBSTITUTO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das atribuições conferidas mediante a Portaria nº 4.163, de 30 de agosto de 2016, e de acordo com o que consta do processo nº 48500.005976/2016-30, decide: anuir às recomendações da Carta ONS 0146/300/2017, de 25 de abril de 2017, relativas à representação da operação hidráulica das usinas hidrelétricas da bacia do rio São Francisco no horizonte de 2017 a 2019, propostas pelo Operado Nacional do Sistema Elétrico no âmbito dos estudos de planejamento e de programação do Sistema Interligado Nacional, a partir do Programa Mensal da Operação de junho de 2017.

Nº 1.355 - O SUPERINTENDENTE DE REGULAÇÃO DOS SERVIÇOS DE GERAÇÃO SUBSTITUTO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das atribuições delegadas por meio da Portaria nº 4.163, de 30 de agosto de 2016, e de acordo com o que consta no Processo nº 48500.004592/2015-19, decide aprovar o Custo Variável Unitário - CVU no valor de R\$ 909,98/MWh (novecentos e nove reais e noventa e oito centavos por megawatt-hora), para aplicação no processo de contabilização do mês de abril de 2017 na Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE, com vistas ao ressarcimento dos custos variáveis à Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - Eletronorte pela geração da UTE Araguaia (Código CEG: UTE.PE.MT.035090-7.01).

Nº 1.362 - O SUPERINTENDENTE DE REGULAÇÃO DOS SERVIÇOS DE GERAÇÃO SUBSTITUTO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das atribuições delegadas por meio da Portaria nº 4.163, de 30 de agosto de 2016, e tendo em vista o que consta no Processo nº 48500.004084/2016-11, decide: (i) conhecer e, no mérito, dar provimento à solicitação da empresa Termopernambuco S.A. para autorizar a utilização do Custo Variável Unitário - CVU da Usina Termelétrica - UTE Termoper-nambuco (Código CEG: UTE.GN.PE.028031-3.01), no valor de R\$ 101,23/MWh (cento e um reais e vinte e três centavos por megawatt-hora), a ser aplicado pelo Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS a partir da primeira revisão do Programa Mensal de Operação - PMO após a publicação deste Despacho; e (ii) determinar à Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE a utilização do valor de CVU indicado no item (i) para fins de contabilização da geração verificada na UTE Termopernambuco a partir do mês de abril de 2017.

GENTIL NOGUEIRA DE SÁ JÚNIOR

SUPERINTENDÊNCIA DE REGULAÇÃO
ECONÔMICA E ESTUDOS DO MERCADO

RETIFICAÇÃO

No Despacho nº 1.333, de 16 de maio de 2017, constante no Processo nº 48500.001553/2006-25, publicado no DOU nº 93, de 17 de maio de 2017, seção 1, página 63:

Onde se lê: "Interessados: Cooperativa Regional de Eletrificação Rural do Alto Uruguai Ltda. - CRERAL e Rio Grande Energia S.A. - RGE."

Leia-se: "Interessados: Companhia Força e Luz do Oeste - CFLO e Copel Distribuição S.A."

AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS

RESOLUÇÃO Nº 677, DE 17 DE MAIO DE 2017

Estabelece os preços mínimos dos petróleoos produzidos no mês de abril de 2017

O DIRETOR-GERAL SUBSTITUTO da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 481, de 29 de dezembro de 2016, e com base na Resolução de Diretoria nº 297, de 17 de maio de 2017, torna público o seguinte ato:

Art. 1º Ficam estabelecidos, conforme apresentado na tabela em anexo, os preços mínimos dos petróleoos produzidos no mês de abril de 2017, para os campos das áreas concedidas pela ANP para o exercício de atividades de exploração e produção de petróleo e gás natural, a serem adotados para fins de cálculo das participações governamentais de que trata a Seção VI, do Capítulo V, da Lei nº 9478, de 06 de agosto de 1997, na hipótese prevista no § 11 do art. 7º do Decreto n.º 2.705, de 03 de agosto de 1998, preços mínimos estes calculados conforme a Portaria n.º 206, de 29 de agosto de 2000.

Art. 2º Os preços de que trata o artigo anterior não incluem a Contribuição ao Programa de Integração Social do Trabalhador - PIS, a Contribuição ao Programa de Formação do Servidor Público - PASEP, a Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS e o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre as Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

JOSÉ GUTMAN

ANEXO

Nº	Número do Contrato de Concessão	Nome do Campo	Corrente/Metodologia de Cálculo	Preço Mínimo (R\$/m³)
1	48000.003552/97-11	Abalone	Ostra	789,2867
2	48610.009231/2002	Acajá-Burizinho	Lagoa do Paulo Norte	934,1384
3	48610.003901/2000	Acauã	RGN Mistura	833,0984
4	48610.003901/2000	Acauã Leste	RGN Mistura	833,0984
5	48000.003629/97-43	Água Grande	Baiano Mistura	977,5498
6	48000.003842/97-09	Aguilhada	Sergipano Terra	833,0629
7	48000.003779/97-66	Agulha	RGN Mistura	833,0984
8	48000.003703/97-02	Albacora	Albacora	852,0608
9	48000.003895/97-67	Albacora Leste	Albacora Leste	802,6541
10	48610.007985/2004	Albatroz	Port. ANP 206/00 - Art. 6º, IV	1.115,9742
11	48000.003784/97-04	Alto do Rodrigues	RGN Mistura	833,0984
12	48610.003892/2000	Anambé	Alagoano	1.015,4824
13	48610.007994/2004	Andorinha	Port. ANP 206/00 - Art. 6º, IV	1.092,0853
14	48610.008002/2004	Andorinha Sul	Port. ANP 206/00 - Art. 6º, IV	1.092,0853
15	48000.003730/97-77	Anequim	Cabiúnas Mistura	861,6317
16	48000.003843/97-63	Angelim	Sergipano Terra	833,0629
17	48000.003484/97-62	Angico	RGN Mistura	833,0984
18	48000.003630/97-22	Apraiús	Baiano Mistura	977,5498

19	48000.003913/97-47	Arabaiana	Pescada	1.092,0853
20	48610.009487/2003	Araçari	Araçari	991,9032
21	48000.003631/97-95	Araçás	Baiano Mistura	977,5498
22	48610.009289/2005-93	Araçás Leste	Port. ANP 206/00 - Art. 6º, III	1.087,9638
23	48610.001547/2009-17	Arapaçu	Port. ANP 206/00 - Art. 6º, II	1.115,9742
24	48610.009146/2005-81	Arara Azul	Uruçu	1.052,4389
25	48000.003455/97-64	Araracanga	Uruçu	1.052,4389
26	48000.003632/97-58	Aratu	Baiano Mistura	977,5498
27	48000.003780/97-45	Aratum	RGN Mistura	833,0984
28	48000.003552/97-11	Argonauta	Ostra	789,2867
29	48610.009227/2002	Arribacã	Riachão Tapuio	973,4280
30	48000.003844/97-26	Aruari	Sergipano Terra	833,0629
31	48000.003482/97-37	Asa Branca	RGN Mistura	833,0984
32	48000.003845/97-99	Atalaia Sul	Sergipano Mar	984,9632
33	48610.012913/2010-05	Atapu	Entorno de Iara	896,5036
34	48000.003775/97-13	Atum	Ceará Mar	900,7654
35	48000.003705/97-20	Badejo	Cabiúnas Mistura	861,6317
36	48000.003726/97-08	Bagre	Cabiúnas Mistura	861,6317
37	48000.003785/97-69	Baixa do Algodão	RGN Mistura	833,0984
38	48000.003914/97-18	Baixa do Juazeiro	RGN Mistura	833,0984
39	48000.003560/97-49	Baleia Anã	Cachalote	840,7445
40	48000.003560/97-49	Baleia Azul	Baleia Azul	968,7657
41	48000.003560/97-49	Baleia Franca	Cachalote	840,7445
42	48000.003756/97-61	Barra do Ipiranga	Espírito Santo	811,7182
43	48000.003897/97-92	Barracuda	Barracuda	866,7515
44	48000.003786/97-21	Barrinha	RGN Mistura	833,0984
45	48610.003901/2000	Barrinha Leste	RGN Mistura	833,0984
46	48610.003901/2000	Barrinha Sudoeste	RGN Mistura	833,0984
47	48610.009494/2003	Baúna	Baúna	988,4756
48	48610.009193/2005-25	Bem-Te-Vi	Port. ANP 206/00 - Art. 3º A	949,2174
49	48610.004003/98	Benfica	RGN Mistura	833,0984
50	48610.003886/2000	Berbigão	Iara	903,2602
51	48000.003717/97-17	Bicudo	Cabiúnas Mistura	861,6317
52	48610.07984/2004	Biguá	Espírito Santo	811,7182
53	48000.003709/97-81	Bijupirá	Bijupirá	915,4896
54	48000.003909/97-70	Biçuara	RGN Mistura	833,0984
55	48000.003672/97-72	Biriba	Baiano Mistura	977,5498
56	48000.003787/97-94	Boa Esperança	RGN Mistura	833,0984
57	48000.003788/97-57	Boa Vista	RGN Mistura	833,0984
58	48610.009285/2005-13	Bom Lugar	Port. ANP 206/00 - Art. 3º A	972,8472
59	48000.003718/97-71	Bonito	Cabiúnas Mistura	861,6317
60	48000.003658/97-41	Bonsucesso	Baiano Mistura	977,5498
61	48000.003789/97-10	Brejinho	RGN Mistura	833,0984
62	48000.003636/97-17	Brejinho	Baiano Mistura	977,5498
63	48000.003846/97-51	Brejo Grande	Sergipano Terra	833,0629
64	48000.003635/97-46	Buracica	Baiano Mistura	977,5498
65	48610.012913/2010-05	Búzios	Búzios	955,7652
66	48000.003735/97-91	Cação	Espírito Santo	811,7182
67	48000.003560/97-49	Cachalote	Cachalote	840,7445
68	48000.003791/97-61	Cachoeirinha	RGN Mistura	833,0984



69	48000.003736/97-53	Cacimbas	Espírito Santo	811,7182
70	48000.003836/97-06	Caioba	Sergipano Mar	984,9632
71	48000.003881/97-52	Camaçari	Baiano Mistura	977,5498
72	48000.003535/97-00	Camarupim	Camarupim	1.115,9742
73	48610.010724/2001	Camarupim Norte	Camarupim	1.115,9742
74	48610.009228/2002	Cambacica	Baiano Mistura	977,5498
75	48000.003837/97-61	Camorim	Sergipano Mar	984,9632
76	48000.003737/97-16	Campo Grande	Espírito Santo	811,7182
77	48000.003637/97-71	Canabrava	Baiano Mistura	977,5498
78	48000.003535/97-00	Canapu	Golfinho	964,3244
79	48610.003899/2000	Canário	Canário	921,9288
80	48610.009491/2003	Cançã	Espírito Santo	811,7182
81	48000.003638/97-34	Candeias	Baiano Mistura	977,5498
82	48000.003902/97-21	Cangoá	Espírito Santo	811,7182
83	48000.003639/97-05	Cantagalo	Baiano Mistura	977,5498
84	48000.003792/97-24	Canto do Amaro	RGN Mistura	833,0984
85	48000.003868/97-94	Carapanaúba	Urcu	1.052,4389
86	48000.003711/97-22	Carapeba	Cabiúnas Mistura	861,6317
87	48610.009275/2005-71	Carapitanga	Port. ANP 206/00 - Art. 3º A	972,8472
88	48000.003898/97-55	Caratinga	Caratinga	851,1260
89	48610.009127/2005-55	Carcará	Port. ANP 206/00 - Art. 3º A	949,2174
90	48610.008000/2004	Cardeal	Cardeal	922,6604
91	48000.003847/97-14	Carmópolis	Sergipano Terra	833,0629
92	48000.003640/97-86	Cassarongongo	Baiano Mistura	977,5498
93	48000.003848/97-87	Castanhal	Sergipano Terra	833,0629
94	48000.003641/97-49	Cexis	Baiano Mistura	977,5498
95	48610.007481/2006-26	Chauá	Port. ANP 206/00 - Art. 3º A	957,2122
96	48000.003727/97-62	Cheme	Cabiúnas Mistura	861,6317
97	48610.009284/2005-61	Cidade de Aracaju	Port. ANP 206/00 - Art. 3º A	937,4025
98	48000.003642/97-10	Cidade de Entre Rios	Baiano Mistura	977,5498
99	48000.003850/97-29	Cidade de São Miguel dos Cam-pos	Alagoano	1.015,4824
100	48000.003919/97-23	Cidade de Sebastião Ferreira	Tabuleiro	833,4376
101	48000.003906/97-81	Cioba	RGN Mistura	833,0984
102	48610.009503/2003	Colibri	Colibri	962,7073
103	48000.003702/97-31	Conceição	Baiano Mistura	977,5498
104	48610.009134/2005-57	Concruz	Port. ANP 206/00 - Art. 3º A	930,4711
105	48000.003714/97-11	Congro	Cabiúnas Mistura	861,6317
106	48000.003851/97-91	Coqueiro Seco	Tabuleiro	833,4376
107	48000.003738/97-89	Córrego Cedro Norte	Espírito Santo	811,7182
108	48610.009188/2005-12	Córrego Cedro Norte Sul	Espírito Santo	811,7182
109	48000.003739/97-41	Córrego das Pedras	Espírito Santo	811,7182
110	48000.003740/97-21	Córrego dourado	Espírito Santo	811,7182
111	48000.003715/97-83	Corvina	Cabiúnas Mistura	861,6317
112	48610.007484/2006-61	Crejoá	Port. ANP 206/00 - Art. 3º A	890,1429
113	48000.003869/97-57	Cupiúba	Urcu	1.052,4389
114	48000.003776/97-78	Curimã	Ceara Mar	900,7654
115	48000.003907/97-44	Dentão	Pescada	1.092,0853
116	48000.003644/97-37	Dom João	Baiano Mistura	977,5498
117	48000.003645/97-08	Dom João Mar	Baiano Mistura	977,5498
118	48610.009.198/2005-58	Dó-Ré-Mi	Port. ANP 206/00 - Art. 6º, IV	1.058,8642
119	48000.003838/97-23	Dourado	Sergipano Mar	984,9632
120	48000.003719/97-34	Enchova	Cabiúnas Mistura	861,6317
121	48000.003720/97-13	Enchova Oeste	Cabiúnas Mistura	861,6317
122	48000.003777/97-31	Espada	Ceara Mar	900,7654
123	48000.003899/97-18	Espadarte	Espadarte	813,3925
124	48000.003793/97-97	Estreito	RGN Mistura	833,0984
125	48000.003742/97-56	Fazenda Alegre	Fazenda Alegre	812,0633
126	48610.004004/98	Fazenda Alto das Pedras	Baiano Mistura	977,5498
127	48000.003646/97-62	Fazenda Alvorada	Baiano Mistura	977,5498
128	48000.003647/97-25	Fazenda Azevedo	Baiano Mistura	977,5498
129	48000.003648/97-98	Fazenda Bálamo	Baiano Mistura	977,5498
130	48000.003795/97-12	Fazenda Belém	Fazenda Belém	727,9169
131	48000.003649/97-51	Fazenda Belém	Baiano Mistura	977,5498
132	48000.003650/97-30	Fazenda Boa Esperança	Baiano Mistura	977,5498
133	48000.003796/97-85	Fazenda Canaan	RGN Mistura	833,0984
134	48000.003743/97-19	Fazenda Cedro	Espírito Santo	811,7182
135	48000.003745/97-44	Fazenda Cedro Norte	Espírito Santo	811,7182
136	48000.003797/97-48	Fazenda Curral	RGN Mistura	833,0984
137	48000.003922/97-38	Fazenda Guindaste	Tabuleiro	833,4376
138	48000.003651/97-01	Fazenda Imbé	Baiano Mistura	977,5498
139	48000.003915/97-72	Fazenda Junco	RGN Mistura	833,0984
140	48000.003798/97-19	Fazenda Malaquias	RGN Mistura	833,0984
141	48000.003891/97-14	Fazenda Matinha	Baiano Mistura	977,5498
142	48000.003652/97-65	Fazenda Onça	Baiano Mistura	977,5498
143	48000.003653/97-28	Fazenda Pannels	Baiano Mistura	977,5498
144	48000.003852/97-54	Fazenda Pau Brasil	Tabuleiro	833,4376
145	48000.003799/97-73	Fazenda Pocinho	RGN Mistura	833,0984
146	48000.003744/97-81	Fazenda Queimadas	Espírito Santo	811,7182
147	48000.003654/97-91	Fazenda Rio Branco	Fazenda Santo Estevão	939,4100
148	48000.003746/97-15	Fazenda Santa Luzia	Espírito Santo	811,7182
149	48000.003883/97-88	Fazenda Santa Rosa	Baiano Mistura	977,5498
150	48000.003655/97-53	Fazenda Santo Estevão	Fazenda Santo Estevão	939,4100
151	48000.003747/97-70	Fazenda São Jorge	Espírito Santo	811,7182
152	48000.003750/97-84	Fazenda São Rafael	Espírito Santo	811,7182
153	48610.009278/2005-11	Foz do Vaza-Barris	Port. ANP 206/00 - Art. 3º A	918,8925
154	48.000.003896/97-20	Frade	Frade	828,7360
155	48000.003854/97-80	Furado	Alagoano	1.015,4824
156	48610.001402/2008-35	Gaivotas	Gaivotas	751,2456
157	48000.003481/97-74	Guaijá	RGN Mistura	833,0984
158	48000.003908/97-15	Guaiuba	RGN Mistura	833,0984
159	48610.009227/2002	Galo de Campina	Galo de Campina	851,5776
160	48000.003721/97-86	Garoupa	Cabiúnas Mistura	861,6317
161	48000.003722/97-49	Garoupinha	Cabiúnas Mistura	861,6317
162	48610.001418/2008-48	Gavião Azul	Port. ANP 206/00 - Art. 6º, IV	1.108,6082
163	48610.001418/2008-48	Gavião Branco	Gavião Branco	1.100,8713
164	48610.001415/2008-12	Gavião Branco Norte	Port. ANP 206/00 - Art. 6º, IV	1.108,6082
165	48610.001415/2008-12	Gavião Caboclo	Port. ANP 206/00 - Art. 6º, II	1.115,9742
166	48610.001417/2008-01	Gavião Preto	Port. ANP 206/00 - Art. 6º, IV	1.108,6082
167	48610.001418/2008-48	Gavião Vermelho	Gavião Vermelho	1.108,6082
168	48610.001418/2008-48	Gavião Real	Gavião Real	1.096,0790
169	48000.003535/97-00	Golfinho	Golfinho	964,3244
170	48000.003656/97-16	Gomo	Baiano Mistura	977,5498
171	48610.009227/2002	Graúna	Port. ANP 206/00 - Art. 6º, IV	1.092,0853
172	48000.003800/97-51	Guamaré	RGN Mistura	833,0984
173	48610.009155/2005-72	Guamaré Sudeste	RGN Mistura	833,0984
174	48610.008017/2004	Guanambi	Baiano Mistura	977,5498
175	48000.003839/97-96	Guaricema	Sergipano Mar	984,9632

176	48610.000069/2014-95	Guriatã	Port. ANP 206/00 - Art. 6º, IV	994,8161
177	48000.003751/97-47	Guriri	Espírito Santo	811,7182
178	48610.009138/2005-35	Harpia	Harpia	753,2612
179	48000.003801/97-13	Icapuí	Fazenda Belém	727,9169
180	48000.003657/97-89	Ilha de Bimbarra	Baiano Mistura	977,5498
181	48000.003855/97-42	Ilha Pequena	Sergipano Terra	833,0629
182	48610.010735/2001	Inhambu	Espírito Santo	811,7182
183	48610.008001/2004	Iraúna	RGN Mistura	833,0984
184	48610.003900/2000	Irerê	Irerê	916,7972
185	48000.003659/97-12	Itaparica	Baiano Mistura	977,5498
186	48610.012913/2010-05	Itapu	Área de Florim	962,1274
187	48610.009225/2002	Jacaná	RGN Mistura	833,0984
188	48000.003660/97-93	Jacuípe	Baiano Mistura	977,5498
189	48610.007986/2004	Jacupemba	Espírito Santo	811,7182
190	48610.009492/2003	Jacutinga	Espírito Santo	811,7182
191	48610.009188/2005-12	Jacutinga Norte	Espírito Santo	811,7182
192	48610.009488/2003	Jandaia	Baiano Mistura	977,5498
193	48000.003802/97-86	Janduí	RGN Mistura	833,0984
194	48000.003856/97-13	Jequiá	Tabuleiro	833,4376
195	48610.009282-2005-71	Jiribatuba	Port. ANP 206/00 - Art. 3º A	964,9706
196	48610.009509/2003	João de Barro	Joao de Barro	1,041,5131
197	48000.003803/97-49	Juazeiro	RGN Mistura	833,0984
198	48000.003560/97-49	Jubarte	Jubarte	840,5572
199	48610.008012/2004	Juriti	Port. ANP 206/00 - Art. 6º, II	1,115,9742
200	48000.003804/97-10	Lagoa Aroeira	RGN Mistura	833,0984
201	48000.003748/97-32	Lagoa Bonita	Espírito Santo	811,7182
202	48610.009231/2002	Lagoa do Paulo	Lagoa do Paulo Norte	934,1384
203	48610.009231/2002	Lagoa do Paulo Norte	Lagoa do Paulo Norte	934,1384
204	48610.009231/2002	Lagoa do Paulo Sul	Lagoa do Paulo Norte	934,1384
205	48000.003921/97-76	Lagoa Pacas	Tabuleiro	833,4376
206	48000.003752/97-18	Lagoa Parda	Espírito Santo	811,7182
207	48000.003754/97-35	Lagoa Parda Norte	Espírito Santo	811,7182
208	48000.003753/97-72	Lagoa Parda Sul	Espírito Santo	811,7182
209	48000.003755/97-06	Lagoa Piabanha	Espírito Santo	811,7182
210	48000.003757/97-23	Lagoa Suruaca	Espírito Santo	811,7182
211	48000.003.570/97-01	Lagosta	Condensado de Merluza	1,092,6395
212	48000.003664/97-44	Lamarão	Baiano Mistura	977,5498
213	48610.003884/2000	Lapa	Lapa	806,7246
214	48000.003665/97-15	Leodório	Baiano Mistura	977,5498
215	48610.004000/98	Leste de Poço Xavier	RGN Mistura	833,0984
216	48000.003627/97-18	Leste do Urcu	Urcu	1,052,4389
217	48000.003706/97-92	Linguado	Cabiúnas Mistura	861,6317
218	48000.003805/97-74	Livramento	RGN Mistura	833,0984
219	48000.003807/97-08	Lorena	RGN Mistura	833,0984
220	48610.003886/2000	Lula	Lula	960,2795
221	48610.001502/2009-42	Maçarico	RGN Mistura	833,0984
222	48000.003808/97-62	Macau	RGN Mistura	833,0984
223	48000.003716/97-46	Malhado	Cabiúnas Mistura	861,6317
224	48000.003666/97-70	Malombê	Baiano Mistura	977,5498
225	48000.003518/97-82	Manati	Baiano Mistura	977,5498
226	48000.003667/97-32	Mandacaru	Baiano Mistura	977,5498
227	48000.003633/97-11	Mapele	Baiano Mistura	977,5498
228	48000.003732/97-01	Marimbá	Cabiúnas Mistura	861,6317
229	48000.003758/97-96	Mariricu	Espírito Santo	811,7182
230	48000.003760/97-38	Mariricu Norte	Espírito Santo	811,7182
231	48000.003759/97-59	Mariricu Oeste	Espírito Santo	811,7182
232	48000.003723/97-10	Marlim	Marlim	829,6570
233	48000.003900/97-03	Marlim Leste	Marlim Leste	857,3975
234	48000.003724/97-74	Marlim Sul	Marlim Sul	838,2320
235	48000.003668/97-03	Massapê	Baiano Mistura	977,5498
236	48000.003669/97-68	Massui	Baiano Mistura	977,5498
237	48000.003670/97-47	Mata de São João	Baiano Mistura	977,5498
238	48000.003857/97-78	Mato Grosso	Sergipano Terra	833,0629
239	48000.003866/97-69	Merluza	Condensado de Merluza	1,092,6395
240	48000.003576/97-89	Mexilhão	Condensado de Mexilhão	1,102,4589
241	48000.003673/97-35	Miranga	Baiano Mistura	977,5498
242	48000.003676/97-23	Miranga Norte	Baiano Mistura	977,5498
243	48000.003809/97-25	Monte Alegre	RGN Mistura	833,0984
244	48000.003810/97-12	Morrinho	RGN Mistura	833,0984
245	48610.009283/2005-16	Morro do Barro	Port. ANP 206/00 - Art. 3º A	1,087,9638
246	48000.003541/97-02	Mosquito	Espírito Santo	811,7182
247	48610.009188/2005-12	Mosquito Norte	Espírito Santo	811,7182
248	48000.003811/97-77	Mossoró	RGN Mistura	833,0984
249	48000.003728/97-25	Namorado	Cabiúnas Mistura	861,6317
250	48000.003761/97-09	Nativo Oeste	Espírito Santo	811,7182
251	48000.003812/97-30	No do Morro Rosado	RGN Mistura	833,0984
252	48000.003729/97-98	Nordeste de Namorado	Cabiúnas Mistura	861,6317
253	48610.012913/2010-05	Norte de Berbigão	Entorno de Iara	896,5036
254	48000.003677/97-96	Norte de Fazenda Caruaçu	Baiano Mistura	977,5498
255	48610.012913/2010-05	Norte de Sururu	Entorno de Iara	896,5036
256	48610.003886/2000	Oeste de Atapu	Iara	903,2602
257	48000.003910/97-59	Oeste de Ubarana	RGN Mistura	833,0984
258	48000.003552/97-11	Ostra	Ostra	789,2867
259	48000.003813/97-01	Pajéú	RGN Mistura	833,0984
260	48000.003707/97-55	Pampo	Cabiúnas Mistura	861,6317
261	48000.003556/97-71	Papa-Terra	Papa-Terra	766,9460
262	48000.003731/97-30	Parati	Cabiúnas Mistura	861,6317
263	48610.009227/2002A	Pardal	RGN Mistura	833,0984
264	48000.003712/97-95	Pargo	Cabiúnas Mistura	861,6317
265	48610.001557/2009-52	Pariri	Baiano Mistura	977,5498
266	48000.003840/97-75	Paru	Alagoano	1,015,4824
267	48610.009226/2002	Patativa	RGN Mistura	833,0984
268	48610.001503/2009-97	Paturi	RGN Mistura	833,0984
269	48610.004001/98	Pedra Sentada	RGN Mistura	833,0984
270	48000.003678/97-59	Pedrinhas	Baiano Mistura	977,5498
271	48610.003887/2000	Peregrino	Peregrino	777,3965
272	48610.008005/2004	Periquito	Periquito	985,2846
273	48000.003903/97-93	Peroá	Peroá	1,112,1166
274	48000.003912/97-84	Pescada	Pescada	1,092,0853
275	48000.003859/97-01	Pilar	Alagoano	1,015,4824
276	48610.003901/2000	Pintassilgo	RGN Mistura	833,0984
277	48000.003560/97-49	Pirambu	Baleia Azul	968,7657
278	48000.003495/97-89	Piranema	Piranema	1,058,8642
279	48000.003733/97-65	Piraúna	Cabiúnas Mistura	861,6317
280	48610.010739/2001	Pitiguari	Port. ANP 206/00 - Art. 6º, IV	1,092,0853
281	48000.003814/97-65	Poço Verde	RGN Mistura	833,0984
282	48000.003815/97-28	Poço Xavier	RGN Mistura	833,0984
283	48000.003679/97-11	Pojuca	Baiano Mistura	977,5498



284	48000.003680/97-09	Pojuca Norte	Baiano Mistura	977,5498
285	48610.003888/2000	Polvo	Polvo	820,1354
286	48000.003816/97-91	Ponta do Mel	RGN Mistura	833,0984
287	48000.003817/97-53	Porto Carão	RGN Mistura	833,0984
288	48000.003894/97-02	Quererá	Baiano Mistura	977,5498
289	48610.009198/2005-58	Rabo Branco	Rabo Branco	965,7976
290	48000.003818/97-16	Redonda	RGN Mistura	833,0984
291	48000.003819/97-89	Redonda Profundo	RGN Mistura	833,0984
292	48000.003671/97-18	Remanso	Baiano Mistura	977,5498
293	48000.003682/97-26	Riacho da Barra	Baiano Mistura	977,5498
294	48000.003821/97-21	Riacho da Forquilha	RGN Mistura	833,0984
295	48000.003683/97-99	Riacho Ouricuri	Baiano Mistura	977,5498
296	48000.003684/97-51	Riacho São Pedro	Baiano Mistura	977,5498
297	48610.007480/2006-81	Riacho Velho	Port. ANP 206/00 - Art. 3º A	977,5732
298	48000.003860/97-82	Riachuelo	Sergipano Terra	833,0629
299	48000.003765/97-51	Rio Barra Seca	Espírito Santo	811,7182
300	48000.003685/97-14	Rio da Serra	Baiano Mistura	977,5498
301	48000.003686/97-87	Rio do Bu	Baiano Mistura	977,5498
302	48610.007479/2006-57	Rio do Carmo	Port. ANP 206/00 - Art. 3º A	988,2066
303	48000.003687/97-40	Rio dos Ovos	Baiano Mistura	977,5498
304	48610.007482/2006-71	Rio Ipiranga	Port. ANP 206/00 - Art. 3º A	922,8308
305	48000.003688/97-11	Rio Itariri	Baiano Mistura	977,5498
306	48000.003766/97-14	Rio Itaúnas	Espírito Santo	811,7182
307	48000.003767/97-87	Rio Itaúnas Leste	Espírito Santo	811,7182
308	48000.003890/97-43	Rio Joanes	Baiano Mistura	977,5498
309	48000.003768/97-40	Rio Mariricu	Espírito Santo	811,7182
310	48610.009188/2005-12	Rio Mariricu Sul	Espírito Santo	811,7182
311	48000.003824/97-19	Rio Mossoró	RGN Mistura	833,0984
312	48000.003674/97-06	Rio Pipirí	Baiano Mistura	977,5498
313	48000.003689/97-75	Rio Pojuca	Baiano Mistura	977,5498
314	48000.003769/97-11	Rio Preto	Espírito Santo	811,7182
315	48000.003770/97-91	Rio Preto Oeste	Espírito Santo	811,7182
316	48610.009188/2005-12	Rio Preto Sudeste	Espírito Santo	811,7182
317	48000.003771/97-54	Rio Preto Sul	Espírito Santo	811,7182
318	48000.003772/97-17	Rio São Mateus	Espírito Santo	811,7182
319	48610.007984/2004	Rio São Mateus Oeste	Espírito Santo	811,7182
320	48000.003690/97-54	Rio Sauípe	Baiano Mistura	977,5498
321	48000.003691/97-17	Rio Subaúma	Baiano Mistura	977,5498
322	48000.003628/97-81	Rio Urucu	Urucu	1.052,4389
323	48610.009227/2002	Rolinha	Rolinha	875,0247
324	48000.003901/97-68	Roncador	Roncador	832,9821
325	48000.003916/97/35	Sabiá	RGN Mistura	833,0984
326	48610.009128/2005-16	Sabiá Bico-de-Osso	Sabiá Bico de Osso	864,7261
327	48610.009128/2005-16	Sabiá da Mata	Sabiá da Mata	916,4461
328	48610.010735/2001	Saira	Espírito Santo	811,7182
329	48000.003710/97-60	Salema	Salema	923,0115
330	48000.003481/97-16	Salema Branca	RGN Mistura	833,0984
331	48000.003825/97-81	Salina Cristal	RGN Mistura	833,0984
332	48610.007998/2004	Sanhaçu	RGN Mistura	833,0984
333	48000.003692/97-80	Santana	Port. ANP 206/00 - Art. 3º A	978,7547
334	48000.003693/97-42	São domingos	Baiano Mistura	977,5498
335	48000.003773/97-80	São Mateus	Espírito Santo	811,7182
336	48610.009188/2005-12	São Mateus Leste	Espírito Santo	811,7182
337	48000.003861/97-45	São Miguel dos Campos	Alagoano	1.015,4824
338	48000.003694/97-13	São Pedro	Baiano Mistura	977,5498
339	48610.003884/2000	Sapinhoá	Sapinhoá	919,6785
340	48000.003695/97-78	Sauípe	Fazenda Santo Estevão	939,4100
341	48000.003922/97-38	Sebastião Ferreira	Tabuleiro	833,4376
342	48610.009288/2005-49	Sempre Viva	Port. ANP 206/00 - Art. 3º A	961,0323
343	48610.001402/2008-35	Tucano	Gaivota	751,2456
344	48610.012913/2010-05	Sepia	Área de Nordeste de Tupi	849,0434
345	48610.007984/2004	Seriema	Espírito Santo	811,7182
346	48000.003781/97-16	Serra	RGN Mistura	833,0984
347	48000.003828/97-70	Serra do Mel	RGN Mistura	833,0984
348	48000.003829/97-32	Serra Vermelha	RGN Mistura	833,0984
349	48000.003830/97-11	Serraria	RGN Mistura	833,0984
350	48000.003696/97-31	Sesmaria	Baiano Mistura	977,5498
351	48610.009225/2002	Sibite	RGN Mistura	833,0984
352	48000.003479/97-22	Siri	RGN Mistura	833,0984
353	48000.003862/97-16	Siririzinho	Sergipano Terra	833,0629
354	48000.003697/97-01	Socorro	Baiano Mistura	977,5498
355	48000.003698/97-66	Socorro Extensão	Baiano Mistura	977,5498
356	48000.003873/97-24	Sudoeste Urucu	Urucu	1.052,4389
357	48610.012913/2010-05	Sul de Berbigão	Entorno de Iara	896,5036
358	48000.003863/97-71	Sul de Coruripe	Tabuleiro	833,4376
359	48610.012913/2010-05	Sul de Lula	Área de Sul de Tupi	908,0940
360	48610.012913/2010-05	Sul de Sapinhoá	Área de Sul de Guará	916,4501
361	48610.012913/2010-05	Sul de Sururu	Entorno de Iara	896,5036
362	48610.003886/2000	Sururu	Iara	903,2602
363	48000.003699/97-29	Sussuarana	Baiano Mistura	977,5498
364	48610.007986/2004	Tabuaiaí	Espírito Santo	811,7182
365	48000.003864/97-33	Tabuleiro dos Martins	Tabuleiro	833,4376
366	48000.003577/97-41	Tambaú	Tambaú-Urugá	986,3890
367	48610.009488/2003	Tangará	Baiano Mistura	977,5498
368	48610.001430/2008-52	Tapiranga	Baiano Mistura	977,5498
369	48000.003700/97-14	Taquipue	Baiano Mistura	977,5498
370	48000.003835/97-35	Tartaruga	Tartaruga	1.029,7215
371	48610.009156/2005-17	Tartaruga Verde	Tartaruga Verde	861,8763
372	48000.003834/97-72	Tatui	Sergipano Mar	984,9632
373	48610.008013/2004	Tico-Tico	Tico-Tico	919,7140
374	48610.001427/2008-39A	Tiê	Tiê	994,8161
375	48610.009279/05-58	Tigre	Tigre	985,4345
376	48610.009225/2002	Tiziu	RGN Mistura	833,0984
377	48000.003832/97-47	Três Marias	RGN Mistura	833,0984
378	48000.003708/97-18	Trilha	Cabiúnas Mistura	861,6317
379	48610.008001/2004	Trinca Ferro	RGN Mistura	833,0984
380	48610.001293/2008-56	Trovoada	Trovoada	934,3159
381	48610.001369/2008-43	Tubarão Azul	Tubarão Azul	837,2873
382	48610.001367/2008-54	Tubarão Martelo	Tubarão Martelo	816,7689
383	48000.003782/97-71	Ubarana	RGN Mistura	833,0984
384	48610.003899/2000	Uirapuru	Uirapuru	984,8488
385	48000.003833/97-18	Upanema	RGN Mistura	833,0984
386	48000.003577/97-42	Urugá	Tambaú-Urugá	986,3890
387	48610.009151/2005-94	Urutau	Port. ANP 206/00 - Art. 6º, IV	1.092,0853
388	48610.004002-98	Varginha	RGN Mistura	833,0984
389	48000.003713/97-58	Vermelho	Cabiúnas Mistura	861,6317
390	48000.003734/97-28	Viola	Cabiúnas Mistura	861,6317
391	48000.003704/97-67	Voador	Marlim	829,6570

392	48000.003778/97-01	Xaréu	Ceara Mar	900,7654
393	48610.000176/2014-13	PA-1BRSA1291DES_SEAL-T-420	Port. ANP 206/00 - Art. 6º, IV	1.058,8642
394	48610.005458/2013-26	PA-1BRSA1240ES-1BR-SA1241ES-4BRSA1176ES-E	Port. ANP 206/00 - Art. 6º, IV	1.115,9742
395	48610.001427/2008-39	PA-1ALV8DBA_REC-T-182	Port. ANP 206/00 - Art. 3º A	953,1557
396	48610.000069/2014-95	PA-1BRSA1331DBA_REC-T-80	Port. ANP 206/00 - Art. 6º, II	1.115,9742
397	48610.009193/2005-25	PA-1VITA1ES-ES-T-466	Port. ANP 206/00 - Art. 3º A	949,2174
398	48610.005403/2013-16	PA-1BRSA1318ES-ES-T-486	Port. ANP 206/00 - Art. 6º, IV	1.115,9742
399	Autorização ANP 102/2000	UO SIX - SÃO MATEUS DO SUL	Óleo de Xisto	826,4108

1. Conforme o inciso IV do art. 6º da Portaria ANP nº 206, de 29 de agosto de 2000 caso as concessionárias não disponham das informações técnicas suficientes para a determinação da composição de sua corrente, o preço mínimo do petróleo do campo em questão será o preço mínimo do petróleo de maior valor da bacia a que o campo pertencer, conforme tabela abaixo.

Bacia	Corrente de Maior Valor	Valor da Corrente (R\$/m³)
Alagoas	Alagoano	1.015,4824
Camamu	Baiano Mistura	977,5498
Campos	Baleia Azul	968,7657
Ceara	Ceara Mar	900,7654
Espírito Santo	Camarupim	1.115,9742
Potiguar	Pescada	1.092,0853
Recôncavo	Tiê	994,8161
Santos	Condensado de Mexilhão	1.102,4589
Sergipe	Piranema	1.058,8642
Solimões	Urucu	1.052,4389
Tucano Sul	Baiano Mistura	977,5498
Parnaíba	Gavião Vermelho	1.108,6082
Maior Brasil	Camarupim	1.115,9742

2. Conforme o inciso III do art. 6º da Portaria ANP nº 206, de 29 de agosto de 2000, caso os campos/blocos operados por concessionários qualificados como C ou D não disponham das informações técnicas suficientes para a determinação do seu preço mínimo, o mesmo será o preço mínimo do petróleo de maior valor calculado entre os campos operados por concessionários qualificados como C ou D e que disponham das informações técnicas para o cálculo de seu preço mínimo. Para o mês de abril de 2017 este preço corresponde ao preço do campo de Morro do Barro, no valor de R\$ 1.087,9638.

RESOLUÇÃO Nº 678, DE 17 DE MAIO DE 2017

Estabelece os preços de referência do gás natural produzido no mês de abril de 2017

O DIRETOR-GERAL SUBSTITUTO da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 481, de 29 de dezembro de 2016, e com base na Resolução de Diretoria nº 298, de 17 de maio de 2017, torna público o seguinte ato:

Art. 1º Ficam estabelecidos, conforme apresentado na tabela em anexo, os preços de referência do gás natural produzido no mês de ABRIL de 2017, nos campos das áreas concedidas pela ANP para o exercício de atividades de exploração e produção de petróleo e gás natural, a serem adotados para fins de cálculo das participações governamentais de que trata a Seção VI, do Capítulo V, da Lei nº 9.478, de 06 de agosto de 1997, nas hipóteses previstas no § 4º do art. 8º do Decreto nº 2.705, de 03 de agosto de 1998.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.
Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

JOSÉ GUTMAN

ANEXO

Núm.	N.º do Contrato	Nome do Campo	PRGN R\$/m³
1	48000.003552/97-11	Abalone	0,57113
2	48610.009231/2002	Acajá-Burizinho	0,38840
3	48610.003901/2000	Acauã	1,47286
4	48610.003901/2000	Acauã Leste	1,47286
5	48000.003629/97-43	Água Grande	0,41627
6	48000.003842/97-09	Aguilhada	0,55153
7	48000.003779/97-66	Agulha	0,50429
8	48000.003703/97-02	Albacora	0,64903
9	48000.003895/97-67	Albacora Leste	0,61148
10	48610.007985/2004	Albatroz	1,47286
11	48000.003784/97-04	Alto do Rodrigues	0,27476
12	48610.003892/2000	Anambé	0,50426
13	48610.007994/2004	Andorinha	1,47286
14	48610.008002/2004	Andorinha Sul	1,47286
15	48000.003730/97-77	Anequim	0,54910
16	48000.003843/97-63	Angelim	0,61078
17	48000.003484/97-62	Angico	1,47286
18	48000.003630/97-22	Apraiús	0,64194
19	48000.003913/97-47	Arabaiana	0,59344
20	48610.009487/2003	Araçari	0,93702
21	48000.003631/97-95	Araçás	0,67156
22	48610.009289/2005-93	Araçás Leste	1,47286
23	48610.001547/2009-17	Arapaçu	0,34656
24	48610.009146/2005-81	Arara Azul	0,43130
25	48000.003455/97-64	Araracanga	0,43280
26	48000.003632/97-58	Aratu	0,39004
27	48000.003780/97-45	Aratum	0,88743
28	48000.003552/97-11	Argonauta	0,41889
29	48610.009227/2002	Arribachã	1,47286
30	48000.003844/97-26	Aruari	0,93698
31	48000.003482/97-37	Asa Branca	0,62342
32	48000.003845/97-99	Atalaia Sul	0,43894
33	48610.012913/2010-05	Atapu	0,47345
34	48000.003775/97-13	Atum	0,62644
35	48000.003705/97-20	Badejo	0,58563
36	48000.003726/97-08	Bagre	0,55821
37	48000.003785/97-69	Baixa do Algodão	1,47286
38	48000.003914/97-18	Baixa do Juazeiro	0,35009
39	48000.003560/97-49	Baleia Anã	0,36656
40	48000.003560/97-49	Baleia Azul	0,72520



41	48000.003560/97-49	Baleia Franca	0,62673	149	48000.003883/97-88	Fazenda Santa Rosa	0,44253
42	48000.003756/97-61	Barra do Ipiranga	0,41728	150	48000.003655/97-53	Fazenda Santo Estevão	1,47286
43	48000.003897/97-92	Barracuda	0,77221	151	48000.003747/97-70	Fazenda São Jorge	0,43872
44	48000.003786/97-21	Barrinha	1,47286	152	48000.003750/97-84	Fazenda São Rafael	0,50357
45	48610.003901/2000	Barrinha Leste	1,47286	153	48610.009278/2005-11	Foz do Vaza-Barris	1,47286
46	48610.003901/2000	Barrinha Sudoeste	1,47286	154	48000.003896/97-20	Frade	0,40443
47	48610.009494/2003	Baúna	0,80263	155	48000.003854/97-80	Furado	0,48316
48	48610.009193/2005-25	Bem-Te-Vi	1,47286	156	48610.001402/2008-35	Gaivota	1,47286
49	48610.004003/98	Benfica	0,66685	157	48610.009227/2002	Galo de Campina	0,35434
50	48610.003886/2000	Berbigão	0,70757	158	48000.003721/97-86	Garoupa	0,61968
51	48000.003717/97-17	Bicudo	0,47162	159	48000.003722/97-49	Garupinha	0,58712
52	48610.007984/2004	Biguá	0,45729	160	48610.001418/2008-48	Gavião Azul	1,47286
53	48000.003709/97-81	Bijupirá	0,75188	161	48610.001418/2008-48	Gavião Branco	0,37674
54	48000.003909/97-70	Biquara	0,71386	162	48610.001415/2008-12	Gavião Branco Norte	0,41738
55	48000.003672/97-72	Biriba	0,47537	163	48610.001415/2008-12	Gavião Caboclo	0,39890
56	48000.003787/97-94	Boa Esperança	0,62342	164	48610.001417/2008-01	Gavião Preto	0,40386
57	48000.003788/97-57	Boa Vista	0,66685	165	48610.001418/2008-48	Gavião Real	0,36221
58	48610.009285/2005-13	Bom Lugar	0,57043	166	48610.001418/2008-48	Gavião Vermelho	0,37109
59	48000.003718/97-71	Bonito	0,52725	167	48000.003535/97-00	Golfinho	0,57235
60	48000.003658/97-41	Bonsucesso	0,83434	168	48000.003656/97-16	Gomo	0,47094
61	48000.003789/97-10	Brejinho (Potiguar)	0,44413	169	48610.009227/2002	Graúna	0,43024
62	48000.003636/97-17	Brejinho (Recôncavo)	0,79836	170	48000.003481/97-74	Guajá	1,47286
63	48000.003846/97-51	Brejo Grande	0,46738	171	48000.003908/97-15	Guaiuba	1,47286
64	48000.003635/97-46	Buracica	0,80898	172	48000.003800/97-51	Guamaré	1,47286
65	48610.012913/2010-05	Búzios	0,41615	173	48610.009155/2005-72	Guamaré Sudeste	1,47286
66	48000.003735/97-91	Cação	0,59201	174	48610.008017/2004	Guanambi	0,67363
67	48000.003560/97-49	Cachalote	0,52274	175	48000.003839/97-96	Guaricema	0,43398
68	48000.003791/97-61	Cachoeirinha	0,68997	176	48610.000069/2014-95	Guriatã	0,75073
69	48000.003736/97-53	Cacimbas	0,39670	177	48000.003751/97-47	Guriri	0,46805
70	48000.003836/97-06	Caioba	0,51985	178	48610.009138/2005-35	Harpia	1,47286
71	48000.003881/97-52	Camaçari	1,47286	179	48000.003801/97-13	Icapuí	1,47286
72	48000.003535/97-00	Camarupim	0,47707	180	48000.003657/97-89	Ilha de Bimbarra	0,47878
73	48610.010724/2001	Camarupim Norte	0,47707	181	48000.003855/97-42	Ilha Pequena	0,76345
74	48610.009228/2002	Cambacica	0,48288	182	48610.010735/2001	Inhambu	0,34292
75	48000.003837/97-61	Camorim	0,44444	183	48610.008001/2004	Iraúna	0,68970
76	48000.003737/97-16	Campo Grande	0,52861	184	48610.003900/2000	Irerê	1,47286
77	48000.003637/97-71	Canabrava	0,66430	185	48000.003659/97-12	Itaparica	0,63489
78	48000.003535/97-00	Canapu	0,57235	186	48610.012913/2010-05	Itapu	1,47286
79	48610.003899/2000	Canário	0,43769	187	48610.009225/2002	Jacaná	1,47286
80	48610.009491/2003	Cancã	0,35036	188	48000.003660/97-93	Jacuípe	0,43880
81	48000.003638/97-34	Candeias	0,45627	189	48610.007986/2004	Jacupemba	1,47286
82	48000.003902/97-21	Cangoá	0,39816	190	48610.009492/2003	Jacutinga	1,47286
83	48000.003639/97-05	Canagalo	0,50505	191	48610.009188/2005-12	Jacutinga Norte	1,47286
84	48000.003792/97-24	Canto do Amaro	0,66685	192	48610.009488/2003	Jandaia	0,46095
85	48000.003868/97-94	Carapanaúba	0,43130	193	48000.003802/97-86	Janduí	0,58665
86	48000.003711/97-22	Carapeba	0,88417	194	48000.003856/97-13	Jequiá	0,82253
87	48610.009275/2005-71	Carapitanga	0,46182	195	48610.009282/2005-71	Jiribatuba	0,51826
88	48000.003898/97-55	Caratinga	0,71405	196	48610.009509/2003	João de Barro	0,74049
89	48610.009127/2005-55	Carcará	1,47286	197	48000.003803/97-49	Juazeiro	0,55733
90	48610.008000/2004	Cardeal	1,47286	198	48000.003560/97-49	Jubarte	0,66476
91	48000.003847/97-14	Carmópolis	0,61078	199	48610.008012/2004	Juriti	0,78248
92	48000.003640/97-86	Cassarongongo	0,38566	200	48000.003804/97-10	Lagoa Aroeira	1,47286
93	48000.003848/97-87	Castanhal	0,27702	201	48000.003748/97-32	Lagoa Bonita	0,43853
94	48000.003641/97-49	Cexis	0,51629	202	48610.009231/2002	Lagoa do Paulo	0,69686
95	48610.007481/2006-26	Chauá	1,47286	203	48610.009231/2002	Lagoa do Paulo Norte	0,82378
96	48000.003727/97-62	Cherne	0,63912	204	48610.009231/2002	Lagoa do Paulo Sul	0,64684
97	48610.009284/2005-61	Cidade de Aracaju	1,47286	205	48000.003921/97-75	Lagoa Pacas	0,35251
98	48000.003850/97-29	Cidade de São Miguel dos Campos	0,44444	206	48000.003752/97-18	Lagoa Parda	0,47420
99	48000.003919/97-23	Cidade de Sebastião Ferreira	1,47286	207	48000.003754/97-35	Lagoa Parda Norte	0,35026
100	48000.003642/97-10	Cidade de Entre Rios	0,63090	208	48000.003753/97-72	Lagoa Parda Sul	0,52429
101	48000.003906/97-81	Cioba	0,50429	209	48000.003755/97-06	Lagoa Piabanha	0,46140
102	48610.009503/2003	Colibri	1,47286	210	48000.003757/97-23	Lagoa Suruaca	0,55096
103	48000.003702/97-31	Conceição	0,47965	211	48000.003570/97-01	Lagosta	0,53134
104	48610.009134/2005-57	Concruz	1,47286	212	48000.003664/97-44	Lamarão	0,51138
105	48000.003714/97-11	Congro	0,55817	213	48610.003884/2000	Lapa	0,40764
106	48000.003851/97-91	Coqueiro Seco	0,42784	214	48000.003665/97-15	Leodório	0,68119
107	48000.003738/97-89	Córrego Cedro Norte	0,39824	215	48610.004000/98	Leste de Poço Xavier	0,62342
108	48610.009188/2005-12	Córrego Cedro Norte Sul	1,47286	216	48000.003627/97-18	Leste do Urucu	0,41784
109	48000.003739/97	Córrego das Pedras	0,56293	217	48000.003706/97-92	Linguado	0,56920
110	48000.003740/97	Córrego Dourado	0,42526	218	48000.003805/97-74	Livramento	0,68997
111	48000.003715/97	Corvina	0,57173	219	48000.003807/97-08	Lorena	0,59987
112	48610.007484/2006	Crejoá	1,47286	220	48610.003886/2000	Lula	0,58726
113	48000.003869/97-57	Cupiúba	0,44121	221	48610.001502/2009-42	Maçarico	1,47286
114	48000.003776/97-78	Curimã	0,62644	222	48000.003808/97-62	Macau	0,88743
115	48000.003907/97-44	Dentão	0,53852	223	48000.003716/97-46	Malhado	0,59670
116	48000.003644/97-37	Dom João	0,49562	224	48000.003666/97-70	Malombê	1,36785
117	48000.003645/97-08	Dom João Mar	0,56957	225	48000.003518/97-82	Manati	0,36845
118	48610.009.198/2005-58	Dô-Ré-Mi	1,47286	226	48000.003667/97-32	Mandacaru	0,55467
119	48000.003838/97-23	Dourado	0,43600	227	48000.003633/97-11	Mapele	0,47314
120	48000.003719/97-34	Enchova	0,53229	228	48000.003732/97-01	Marimbá	0,62670
121	48000.003720/97-13	Enchova Oeste	0,46708	229	48000.003758/97-96	Mariricu	0,54194
122	48000.003777/97-31	Espada	0,62644	230	48000.003760/97-38	Mariricu Norte	0,41877
123	48000.003899/97-18	Espadarte	0,63753	231	48000.003759/97-59	Mariricu Oeste	0,41877
124	48000.003793/97-97	Estreito	1,47286	232	48000.003723/97-10	Marlim	0,51407
125	48000.003742/97-56	Fazenda Alegre	0,34870	233	48000.003900/97-03	Marlim Leste	0,76491
126	48610.004004/98	Fazenda Alto das Pedras	0,52079	234	48000.003724/97-74	Marlim Sul	0,77214
127	48000.003646/97-62	Fazenda Alvorada	0,37614	235	48000.003668/97-03	Massapé	0,50254
128	48000.003647/97-25	Fazenda Azevedo	0,62705	236	48000.003669/97-68	Massuí	0,58301
129	48000.003648/97-98	Fazenda Bálsamo	0,51615	237	48000.003670/97-47	Mata de São João	0,76167
130	48000.003795/97-12	Fazenda Belém (Potiguar)	1,47286	238	48000.003857/97-78	Mato Grosso	0,43287
131	48000.003649/97-51	Fazenda Belém (Recôncavo)	0,54804	239	48000.003866/97-69	Merluzia	0,53134
132	48000.003650/97-30	Fazenda Boa Esperança	0,73931	240	48000.003576/97-89	Mexilhão	0,40690
133	48000.003796/97-85	Fazenda Canaan	1,47286	241	48000.003673/97-35	Miranga	0,56797
134	48000.003743/97-19	Fazenda Cedro	0,53462	242	48000.003676/97-23	Miranga Norte	0,52915
135	48000.003745/97-44	Fazenda Cedro Norte	0,58703	243	48000.003809/97-25	Monte Alegre	0,33108
136	48000.003797/97-48	Fazenda Curral	1,47286	244	48000.003810/97-12	Morrinho	0,76222
137	48000.003920/97-11	Fazenda Guindaste	0,56428	245	48610.009283/2005-16	Morro do Barro	0,39398
138	48000.003651/97-01	Fazenda Imbé	0,46906	246	48000.003541/97-02	Mosquito	0,36094
139	48000.003915/97-72	Fazenda Junco	1,47286	247	48610.009188/2005-12	Mosquito Norte	1,47286
140	48000.003798/97-19	Fazenda Malaquias	1,47286	248	48000.003811/97-77	Mossoró	1,47286
141	48000.003891/97-14	Fazenda Matinha	0,41738	249	48000.003728/97-25	Namorado	0,67702
142	48000.003652/97-65	Fazenda Onça	0,74174	250	48000.003761/97-09	Nativo Oeste	0,56293
143	48000.003653/97-28	Fazenda Panelas	0,43717	251	48000.003812/97-30	No do Morro Rosado	1,47286
144	48000.003852/97-54	Fazenda Pau Brasil	0,59424	252	48000.003729/97-98	Nordeste de Namorado	1,47286
145	48000.003799/97-73	Fazenda Pocinho	0,36344	253	48610.012913/2010-05	Norte de Berbigão	1,47286
146	48000.003744/97-81	Fazenda Queimadas	0,44201	254	48000.003677/97-96	Norte de Fazenda Canaçu	0,39639
147	48000.003654/97-91	Fazenda Rio Branco	1,47286	255	48610.012913/2010-05	Norte de Sururu	1,47286
148	48000.003746/97-15	Fazenda Santa Luzia	0,45050	256	48610.003886/2000	Oeste de Atapu	1,47286



257	48000.003910/97-59	Oeste de Ubarana	0,50429
258	48000.003552/97-11	Ostra	0,71282
259	48000.003813/97-01	Pajeú	1,47286
260	48000.003707/97-55	Pampo	0,65536
261	48000.003556/97-71	Papa-Terra	0,66082
262	48000.003731/97-30	Parati	0,54858
263	48610.009227/2002A	Pardal	1,47286
264	48000.003712/97-95	Pargo	0,93308
265	48610.001557/2009-52	Pariri	1,47286
266	48000.003840/97-75	Paru	0,53629
267	48610.009226/2002	Patativa	0,62342
268	48610.001503/2009-97	Paturi	1,47286
269	48610.004001/98	Pedra Sentada	0,76222
270	48000.003678/97-59	Pedrinhas	0,94519
271	48610.003887/2000	Peregrino	1,47286
272	48610.008005/2004	Periquito	0,68163
273	48000.003903/97-93	Peroá	0,39653
274	48000.003912/97-84	Pescada	0,59344
275	48000.003859/97-01	Pilar	0,63266
276	48610.003901/2000	Pintassilgo	1,47286
277	48000.003560/97-49	Pirambu	0,53800
278	48000.003495/97-89	Piranema	0,72740
279	48000.003733/97-65	Piraúna	0,68377
280	48610.010739/2001	Pitiguari	0,39364
281	48000.003814/97-65	Poço Verde	1,47286
282	48000.003815/97-28	Poço Xavier	0,62342
283	48000.003679/97-11	Pojuca	0,47524
284	48000.003680/97-09	Pojuca Norte	0,46717
285	48610.003888/2000	Polvo	1,05803
286	48000.003816/97-91	Ponta do Mel	0,68038
287	48000.003817/97-53	Porto Carão	1,47286
288	48000.003894/97-02	Quererá	0,40292
289	48610.009198/2005-58	Rabo Branco	1,47286
290	48000.003818/97-16	Redonda	1,47286
291	48000.003819/97-89	Redonda Profundo	1,47286
292	48000.003671/97-18	Remanso	0,48084
293	48000.003682/97-26	Riacho da Barra	0,59923
294	48000.003821/97-21	Riacho da Forquilha	0,72785
295	48000.003683/97-99	Riacho Ouricuri	0,77105
296	48000.003684/97-51	Riacho São Pedro	0,34490
297	48610.007480/2006-81	Riacho Velho	1,47286
298	48000.003860/97-82	Riachuelo	0,63268
299	48000.003765/97-51	Rio Barra Seca	0,38799
300	48000.003685/97-14	Rio da Serra	0,76919
301	48000.003686/97-87	Rio do Bu	0,76873
302	48610.007479/2006-57	Rio do Carmo	1,47286
303	48000.003687/97-40	Rio dos Ovos	0,51953
304	48610.007482/2006-71	Rio Ipiranga	0,42962
305	48000.003688/97-11	Rio Itariri	0,65680
306	48000.003766/97-14	Rio Itaúnas	0,39170
307	48000.003767/97-87	Rio Itaúnas Leste	0,37665
308	48000.003890/97-43	Rio Joanes	0,46295
309	48000.003768/97-40	Rio Mariricu	0,46471
310	48610.009188/2005-12	Rio Mariricu Sul	1,47286
311	48000.003824/97-19	Rio Mossoró	0,82225
312	48000.003674/97-06	Rio Pipiri	0,55937
313	48000.003689/97-75	Rio Pojuca	0,45088
314	48000.003769/97-11	Rio Preto	0,43960
315	48000.003770/97-91	Rio Preto Oeste	0,42617
316	48610.009188/2005-12	Rio Preto Sudeste	1,47286
317	48000.003771/97-54	Rio Preto Sul	0,38702
318	48000.003772/97-17	Rio São Mateus	0,37879
319	48610.007984/2004	Rio São Mateus Oeste	1,47286
320	48000.003690/97-54	Rio Sauípe	0,74044
321	48000.003691/97-17	Rio Subaúma	0,94446
322	48000.003628/97-81	Rio Urucu	0,44827
323	48610.009227/2002	Rolinha	1,47286
324	48000.003901/97-68	Roncador	0,56567
325	48000.003916/97-35	Sabiá	0,58665
326	48610.009128/2005-16	Sabiá Bico-de-Osso	0,40671
327	48610.009128/2005-16	Sabiá da Mata	0,38080
328	48610.010735/2001	Saíra	0,34292
329	48000.003710/97-60	Salema	0,65949
330	48000.003481/97-16	Salema Branca	1,47286
331	48000.003825/97-81	Salina Cristal	0,33376
332	48610.007998/2004	Sanhaçu	0,53808
333	48000.003692/97-80	Santana	1,47286
334	48000.003693/97-42	São Domingos	0,61870
335	48000.003773/97-80	São Mateus	0,44094
336	48610.009188/2005-12	São Mateus Leste	1,47286
337	48000.003861/97-45	São Miguel dos Campos	0,44656
338	48000.003694/97-13	São Pedro	0,78424
339	48610.003884/2000	Sapinhoá	0,62448

PORTARIA Nº 223, DE 17 DE MAIO DE 2017

O DIRETOR-GERAL SUBSTITUTO da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 481, de 29 de dezembro de 2016, considerando o disposto no art. 7º, inciso V, do Decreto 2.455, de 14 de janeiro de 1998, no inciso IX do artigo 6º do Anexo I da Portaria ANP nº 69, de 6 de abril de 2011 e no art. 6º, inciso X, da Portaria MME nº 215, de 1º de julho de 1998 e tendo em vista a Resolução de Diretoria nº 290, de 10 de maio de 2017, resolve:

Art. 1º - O artigo 2º do Anexo I da Portaria ANP nº 69, de 6 de abril de 2011, Capítulo II, DA ORGANIZAÇÃO, passa a vigorar com o seguinte texto:

"Art. 2º A Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP terá a seguinte estrutura organizacional:

1. Diretoria Colegiada;
2. Diretoria-Geral;
3. Diretoria I;
4. Diretoria II;
5. Diretoria III;
6. Diretoria IV;

7. Secretaria Executiva;
8. Procuradoria-Geral;
9. Gabinete do Diretor-Geral;
10. Auditoria;
11. Corregedoria;
12. Superintendência de Definição de Blocos;
13. Superintendência de Dados Técnicos;
14. Superintendência de Promoção de Licitações;
15. Superintendência de Exploração;
16. Superintendência de Desenvolvimento e Produção;
17. Superintendência de Segurança Operacional e Meio Ambiente;
18. Superintendência de Participações Governamentais;
19. Superintendência de produção de Combustíveis;
20. Superintendência de Comercialização e Movimentação de Petróleo, seus Derivados e Gás Natural;
21. Superintendência de Abastecimento;
22. Superintendência de Fiscalização do Abastecimento;
23. Superintendência de Biocombustíveis e Qualidade de Produtos;

340	48000.003695/97-78	Sauípe	1,47286
341	48000.003922/97-38	Sebastião Ferreira	1,47286
342	48610.009288/2005-49	Sempre Viva	1,47286
343	48610.012913/2010-05	Sepia	0,54107
344	48610.007984/2004	Seriema	0,34511
345	48000.003781/97-16	Serra	0,88743
346	48000.003828/97-70	Serra do Mel	0,72634
347	48000.003829/97-32	Serra Vermelha	1,47286
348	48000.003830/97-11	Serraria	0,76484
349	48000.003696/97-31	Sesmaria	0,60858
350	48610.009225/2002	Sibite	0,72785
351	48000.003479/97-22	Siri	1,47286
352	48000.003862/97-16	Siririzinho	0,50075
353	48000.003697/97-01	Socorro	0,52915
354	48000.003698/97-66	Socorro Extensão	0,52637
355	48000.003873/97-24	Sudoeste Urucu	0,44827
356	48610.012913/2010-05	Sul de Berbigão	1,47286
357	48000.003863/97-71	Sul de Coruripe	0,55477
358	48610.012913/2010-05	Sul de Lula	1,47286
359	48610.012913/2010-05	Sul de Sapinhoá	1,47286
360	48610.012913/2010-05	Sul de Sururu	1,47286
361	48610.003886/2000	Sururu	1,47286
362	48000.003699/97-29	Sussuarana	0,51132
363	48610.007986/2004	Tabuaíá	0,32007
364	48000.003864/97-33	Tabuleiro dos Martins	0,55229
365	48000.003577/97-41	Tambaú	0,39902
366	48610.009488/2003	Tangará	0,43125
367	48610.001430/2008-52	Tapiranga	1,47286
368	48000.003700/97-14	Taquipe	0,58588
369	48000.003835/97-35	Tartaruga	0,87352
370	48610.009156/2005-17	Tartaruga Verde	0,79494
371	48000.003834/97-72	Tatui	0,38752
372	48610.008013/2004	Tico-Tico	1,47286
373	48610.001427/2008-39A	Tiê	0,61917
374	48610.009279/05-58	Tigre	0,74714
375	48610.009225/2002	Tiziu	1,47286
376	48000.003832/97-47	Três Marias	0,73961
377	48000.003708/97-18	Trilha	0,56136
378	48610.008001/2004	Trinca Ferro	0,44413
379	48610.001293/2008-56	Trovoada	0,83569
380	48610.001369/2008-43	Tubarão Azul	0,77219
381	48610.001367/2008-54	Tubarão Martelo	0,94764
382	48610.001402/2008-35	Tucano	1,47286
383	48000.003782/97-71	Ubarana	0,50429
384	48610.003899/2000	Uirapuru	0,41666
385	48000.003833/97-18	Upanema	0,44413
386	48000.003577/97-41	Uruguá	0,39902
387	48610.009151/2005-94	Urutau	1,47286
388	48610.004002/98	Varginha	0,62342
389	48000.003713/97-58	Vermelho	0,42071
390	48000.003734/97-28	Viola	0,53582
391	48000.003704/97-67	Voador	1,07641
392	48000.003778/97-01	Xaréu	0,62644
393	48610.000176/2014-13	PA-1BRSA1291DES_SEAL-T-420	1,47286
394	48610.005458/2013-26	PA-1BRSA1240ES-1BRSA1241ES-4BRSA1176ES-E	1,47286
395	48610.001427/2008-39	PA-1ALV8DBA_REC-T-182	1,47286
396	48610.000069/2014-95	PA-1BRSA1331DBA_REC-T-80	0,71096
397	48610.009193/2005-25	PA-1VITA1ES-ES-T-466	1,47286
398	48610.005403/2013-16	PA-1BRSA1318ES-ES-T-486	1,47286
399	Autorização ANP 102/2001	UO SIX - São Mateus do Sul	0,43994

1. Conforme o Art. 7º, da Resolução ANP nº 40, de 14 de dezembro de 2009, caso as informações necessárias para a fixação do PRGN do campo em questão não sejam prestadas pelo concessionário, na forma, condições e prazos estabelecidos nesta Resolução, o preço de referência será igual ao maior PRGN fixado no país para o gás natural, que para o mês de abril de 2017 foi o valor correspondente ao campo de PEREGRINO - R\$ 1,47286.
2. Com vistas ao cumprimento da RD nº 983/2011, para fins de pagamento de participações governamentais, publicamos o preço do gás processado (PGP) para os campos de Rio do Urucu e Leste do Urucu definido no § 6º do art. 2º da Resolução ANP 40/2009.

N.º do Contrato	Nome do Campo	PGP R\$/m³
48000.003627/97-18	Leste do Urucu	0,31911
48000.003628/97-81	Rio Urucu	0,32243

24. Superintendência de Pesquisa e Desenvolvimento Tecnológico;
25. Superintendência de Defesa da Concorrência, Estudos e Regulação Econômica;
26. Superintendência de Comunicação e Relações Institucionais;
27. Superintendência de Gestão Administrativa e Aquisições;
28. Superintendência de Gestão Financeira e Orçamentária;
29. Superintendência de Gestão de Pessoas;
30. Superintendência de Tecnologia da Informação;
31. Assessoria de Gestão de Risco;
32. Assessoria de Inteligência;
33. Coordenadoria de Conteúdo Local;
34. Coordenadoria de Áreas Terrestres;
35. Coordenadoria Parlamentar;
36. Coordenadoria de Documentação e Informação



37. Núcleo de Fiscalização da Medição da Produção de Petróleo e Gás Natural;
38. Centro de Pesquisas e Análises Tecnológicas;
39. Centro de Relações com o Consumidor;
40. Núcleo de Gestão de Créditos
41. Escritório-Sede;
42. Escritório Central;
43. Núcleos Regionais de Fiscalização do Abastecimento."
Art. 2º - O artigo 25 do Anexo I da Portaria nº 69 de 06 de abril de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:
"Art. 25. Compete à Superintendência de Produção de Combustíveis:
I - gerir o processo de regulação das atividades de refino, de processamento de gás natural, de formulação e de produção de bio-combustíveis, solventes, derivados em centrais petroquímicas e metanol, com o objetivo de estimular a diversidade da oferta;

II - gerir os dados declarados pelos agentes econômicos autorizados, com o objetivo de aprimoramento contínuo das normas, de amparo à fiscalização das atividades reguladas e de transparência de informações para a sociedade;
III - investigar incidentes e disseminar as melhores práticas operacionais para o exercício das atividades reguladas, com o objetivo de mitigar danos às pessoas e ao meio ambiente;
IV - elaborar estudos e divulgar conhecimentos na área de produção de combustíveis, em conjunto com a Superintendência de Defesa da Concorrência, Estudos e Regulação Econômica (SDR), com o objetivo de atrair investimentos e fornecer subsídios para a formulação das diretrizes energéticas do país, o uso racional de energia e a preservação ambiental."

Art. 3º - O inciso VII, do artigo 28 do Anexo I da da Portaria nº 69 de 06 de abril de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:
"VII - gerir o Setor de Julgamento de Processos de Fiscalização - SJP, responsável pela instauração, instrução e julgamento em 1ª instância dos processos administrativos relativos aos autos de infração lavrados no âmbito da Superintendência de Fiscalização do Abastecimento, da Superintendência de Produção de Combustíveis, da Superintendência de Abastecimento e da Superintendência de Bio-combustíveis e Qualidade de Produtos."
Art. 4º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ GUTMAN

DIRETORIA II
SUPERINTENDÊNCIA DE ABASTECIMENTO

DESPACHOS DA SUPERINTENDENTE
Em 15 de maio de 2017(*)

Nº 485 - A Superintendente de Abastecimento da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP n.º 92, de 26 de maio de 2004, com base nas Resoluções ANP n.º 42, de 19 de agosto de 2011, e n.º 58, de 20 de outubro de 2014, torna pública a homologação dos contratos de carregamento rodoviário listados a seguir.

	#INSTALAÇÃO	UF	CEDENTE/TERMINAL DE ENTREGA	CESSIONÁRIA	PRAZO	PRODUTOS (m³ por mês)	PROCESSO
1	Biguaçu	SC	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS / PETROBRAS TRANSPORTES S.A. - TRANSPETRO 02.709.449/0017-16	RAÍZEN MIME COMBUSTÍVEIS S.A. 01.799.935/0006-57	30/04/2019	Gasolina A: 2.400 Diesel AS500: 150 Diesel AS10: 385	48610.003452/2015-86
2	Guarulhos	SP	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS / PETROBRAS TRANSPORTES S.A. - TRANSPETRO 02.709.449/0035-06	PETROLUZ DISTRIBUIDORA LTDA 03.016.811/0002-50	31/05/2019	Diesel AS10: 90	48610.010117/2012-91
3	Itabuna	BA	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS / PETROBRAS TRANSPORTES S.A. - TRANSPETRO 02.709.449/0015-54	IPIRANGA PRODUTOS DE PETRÓLEO S.A. 33.337.122/0226-00	30/04/2019	Gasolina A: 1625 Diesel AS500: 1750 Diesel AS10: 750	48610.002309/2015-77
4	Guaramirim	SC	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS / PETROBRAS TRANSPORTES S.A. - TRANSPETRO 02.709.449/0026-07	RAÍZEN MIME COMBUSTÍVEIS S.A. 01.799.935/0001-42	30/04/2019	Gasolina A: 900 Diesel AS500: 1000 Diesel AS10: 300	48610.003455/2015-10
5	Candeias	BA	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS / PETROBRAS TRANSPORTES S.A. - TRANSPETRO 02.709.449/0007-44	IPIRANGA PRODUTOS DE PETRÓLEO S.A. 33.337.122/0071-30	30/04/2019	Gasolina A: 2640 Diesel AS500: 7480	48610.002312/2015-91
6	Uberaba	MG	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS / PETROBRAS TRANSPORTES S.A. - TRANSPETRO 02.709.449/0050-37	IPIRANGA PRODUTOS DE PETRÓLEO S.A. 33.337.122/0049-71	30/04/2019	Gasolina A: 1310 Diesel AS500: 3400 Diesel AS10: 1110	48610.002331/2015-17
7	São José dos Campos	SP	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS 33.000.167/0822-48	IPIRANGA PRODUTOS DE PETRÓLEO S.A. 33.337.122/0179-50	30/04/2019	Diesel AS10: 7620	48610.001454/2011-15
8	Itajaí	SC	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS / PETROBRAS TRANSPORTES S.A. - TRANSPETRO 02.709.449/0030-93	RAÍZEN MIME COMBUSTÍVEIS S.A. 01.799.935/0005-76	30/04/2019	Diesel Marítimo A: 1750	48610.008191/2010-86
9	São José dos Campos	SP	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS 33.000.167/0822-48	TOWER BRASIL PETRÓLEO LTDA 68.110.501/0003-26	31/05/2019	Diesel AS10: 150	48610.005044/2009-11
10	Guarulhos	SP	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS / PETROBRAS TRANSPORTES S.A. - TRANSPETRO 02.709.449/0035-06	IPIRANGA PRODUTOS DE PETRÓLEO S.A. 33.337.122/0194-99	30/04/2019	Gasolina A: 9420 Diesel AS500: 5130 Diesel AS10: 15630	48610.002320/2015-37
11	Guaramirim	SC	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS / PETROBRAS TRANSPORTES S.A. - TRANSPETRO 02.709.449/0026-07	IPIRANGA PRODUTOS DE PETRÓLEO S.A. 33.337.122/0030-61	30/04/2019	Gasolina A: 4800 Diesel AS500: 1430 Diesel AS10: 1540	48610.002329/2015-48
12	Biguaçu	SC	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS / PETROBRAS TRANSPORTES S.A. - TRANSPETRO 02.709.449/0017-16	IPIRANGA PRODUTOS DE PETRÓLEO S.A. 33.337.122/0225-20	30/04/2019	Gasolina A: 8350 Diesel AS500: 550 Diesel AS10: 1360	48610.002325/2015-60
13	Araucária	PR	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS 33.000.167/0809-70	RAÍZEN COMBUSTÍVEIS S.A. 33.453.598/0244-99	30/04/2019	Diesel Marítimo A: 150	48610.008579/2010-87
14	Itajaí	SC	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS / PETROBRAS TRANSPORTES S.A. - TRANSPETRO 02.709.449/0030-93	IPIRANGA PRODUTOS DE PETRÓLEO S.A. 33.337.122/0223-68	30/04/2019	Diesel Marítimo A: 220	48610.009238/2015-33
15	Uberaba	MG	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS / PETROBRAS TRANSPORTES S.A. - TRANSPETRO 02.709.449/0050-37	RAÍZEN COMBUSTÍVEIS S.A. 33.453.598/0428-02	30/04/2019	Gasolina A: 1210 Diesel AS500: 1030 Diesel AS10: 270	48610.006169/2015-14
16	São José dos Campos	SP	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS 33.000.167/0822-48	RAÍZEN COMBUSTÍVEIS S.A. 33.453.598/0428-02	30/04/2019	Diesel AS10:4180	48610.002317/2015-13
17	Guarulhos	SP	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS / PETROBRAS TRANSPORTES S.A. - TRANSPETRO 02.709.449/0035-06	RAÍZEN COMBUSTÍVEIS S.A. 33.453.598/0089-65	30/04/2019	Diesel AS10:3450	48610.002313/2015-35
18	Araucária	PR	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS 33.000.167/0809-70	IPIRANGA PRODUTOS DE PETRÓLEO S.A. 33.337.122/0166-35	30/04/2019	Diesel Marítimo A: 250	48610.003451/2015-31
19	Jequié	BA	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS / PETROBRAS TRANSPORTES S.A. - TRANSPETRO 02.709.449/0013-92	IPIRANGA PRODUTOS DE PETRÓLEO S.A. 33.337.122/0221-04	30/04/2019	Gasolina A: 2435 Diesel AS500: 4825 Diesel AS10: 445	48610.004718/2015-16

MARIA INÊS SOUZA

(*) N. da Coejo: Republicado por ter saído no DOU de 17-5-2017, Seção 1, página 67, com incorreção.

Em 17 de maio de 2017

Nº 500 - A SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIO-COMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 92/2004 e com fundamento nos elementos do processo administrativo nº 48610.001404/2017-15, torna público o restabelecimento das Autorizações ANP nº 36/2009 para o exercício da atividade de distribuição de solventes e ANP nº 35/2009 para operação das instalações de armazenamento e distribuição de solventes outorgadas à ALEHER QUÍMICA DO BRASIL LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 04.601.773/0001-84. Fica sem efeito o Despacho nº 453, publicado no D.O.U de 11/5/2017. Revogam-se as disposições em contrário.

MARIA INÊS SOUZA

DIRETORIA IV
SUPERINTENDÊNCIA DE COMERCIALIZAÇÃO
E MOVIMENTAÇÃO DE PETRÓLEO, SEUS
DERIVADOS E GÁS NATURAL

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
Em 17 de maio de 2017

Nº 499 - O SUPERINTENDENTE DE COMERCIALIZAÇÃO E MOVIMENTAÇÃO DE PETRÓLEO, SEUS DERIVADOS E GÁS NATURAL da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições no que lhe foram conferidas pela Portaria ANP n.º 64, de 01 de março de 2012, em cumprimento ao art. 14 da Resolução ANP nº 52, de 02 de dezembro de 2015, e tendo em vista o constante do Processo ANP nº 48610.012794/2011-63, considerando:
as informações e o projeto apresentados pela empresa Terminais Fluviais do Brasil S/A à ANP, referentes à ampliação de seu Terminal Aquaviário, compreendendo 4 (quatro) novos tanques e instalações complementares para movimentação e armazenamento de produtos inflamáveis e combustíveis das Classes I a III, no município de Itacoatiara, Estado do Amazonas;

a solicitação feita pela empresa Terminais Fluviais do Brasil S/A, por meio das correspondências datadas 05 de julho de 2016, 12 de abril de 2017 e de 15 de maio de 2017, para a obtenção de Autorização de Construção da referida ampliação, resolve:
1. Publicar o Sumário do memorial descritivo do projeto pretendido, integralmente baseado nas informações, nos estudos e no projeto apresentados pela empresa Terminais Fluviais do Brasil S/A à ANP, que faz parte do Anexo do presente despacho;
2. Indicar a "Superintendência de Comercialização e Movimentação de Petróleo, seus Derivados e Gás Natural" da ANP, com endereçamento à Av. Rio Branco, 65 - 17º andar, Centro, Rio de Janeiro, RJ, CEP 20.090-004, ou através do endereço eletrônico scm@anp.gov.br, para o encaminhamento, até 30 dias a partir da publicação, dos comentários e sugestões já referidos no "caput" do presente despacho;
3. Informar que a documentação apresentada pela empresa Terminais Fluviais do Brasil S/A continua em processo de análise pela ANP e que a publicação do presente despacho não implica autorização prévia concedida pela ANP.

JOSÉ CESÁRIO CECCHI



ANEXO

APRESENTAÇÃO
Consta no Processo Administrativo nº 48610.012794/2011-63, da Terminais Fluviais do Brasil S/A a solicitação da Autorização de Construção da ampliação de seu Terminal Aquaviário, ampliação esta compreendendo 4 (quatro) novos tanques e instalações complementares, para armazenamento e movimentação de produtos inflamáveis e combustíveis das Classes I a III, localizado na Rua Carlos Henrique Moehring, nº 1300, Jauari II, no município de Itacoatiara, Estado do Amazonas, acompanhada de documentos que visam o atendimento à Resolução ANP nº 52, de 02 de dezembro de 2015.

CARACTERÍSTICAS DO TERMINAL
O Terminal atualmente tem capacidade de armazenamento bruto de 63.139 m³ e movimenta os seguintes produtos:
Óleo diesel 1, 2 e 3;
Etanol hidratado;
Etanol anidro;
Biodiesel;
Gasolina A.

O atual projeto de ampliação, denominado como Fase II, ampliará a capacidade de armazenamento do terminal em 44.012 m³, elevando o volume estático de armazenamento para 107.151 m³.

As instalações do Terminal são compostas basicamente por:

a) Recepção de produtos
Na plataforma rodoviária e no cais flutuante estão instaladas todas as facilidades e sistemas de descarga, respectivamente, de caminhões e navios para os tanques de armazenamento, incluindo braços articulados, mangotes, depósitos de resíduos, sistemas de contenção e coleta de derramamentos, através dos quais podem ser transferidos os produtos:
Rodoviário - Etanol anidro, Etanol hidratado e Biodiesel e;
Aquaviário - Diesel 1, Diesel 2, Diesel 3, Etanol anidro, Etanol hidratado, Gasolina A e Biodiesel.

b) Expedição de produtos
Estão instaladas todas as estruturas e equipamentos destinados à transferência de produtos, tanto para a plataforma rodoviária quanto para o cais flutuante, carregamento de balsas e eventualmente carregamento de navios, nos quais são movimentados os produtos:
Rodoviário - Etanol hidratado, Diesel e Gasolina C e;
Aquaviário - Diesel 1, Diesel 2, Diesel 3, Etanol anidro, Etanol hidratado, Gasolina A e Biodiesel.

c) Armazenamento
Na implantação do terminal foram construídos 14 tanques com capacidade total de 63.139 m³, todos estes localizados na bacia 01. Nesta ampliação, serão construídos mais 4 tanques, com volume de 11.003 m³ cada.

Os tanques de armazenamento a serem construídos na Bacia 02 possuirão características semelhantes às dos tanques existentes. Cada um dos equipamentos possuirá bocais independentes de entrada e saída de produto, são do tipo cilíndrico vertical, de teto fixo. Todos os tanques serão pintados externamente, e internamente só o fundo e a primeira virola.

Os tanques que armazenam diesel e gasolina possuirão sistema de drenagem fina, ou seja, deve ser retirada toda água acumulada nestes, sendo sua drenagem orientada para um TAD (tanque de água de drenagem).

Os equipamento dispõem ainda dos seguintes acessórios de controle e de segurança:

- sistema de telemetria interligado ao sistema de controle do Terminal;
- medidores de nível, temperatura, transmissores e unidade de aquisição de dados na sala de operação;
- bocais de visita no teto e costado;
- condutos independentes de entrada e saída de produtos;
- sistema de alívio de pressão e vácuo;
- tubulação de drenagem;
- aterramento;
- sistema de resfriamento por canhões monitores e/ou hidrantes;
- sistema fixo de injeção de espuma contra incêndios com câmaras de espuma e;
- sistema de detecção de vazamentos no fundo do tanque.

Os novos tanques terão as características descritas na tabela abaixo:

Tanque	Diâmetro (m)	Altura (m)	Volume Nominal (m³)	Produto
15	28,64	17,08	11.003	Classe I, II, III
16	28,64	17,08	11.003	Classe I, II, III
17	28,64	17,08	11.003	Classe I, II, III
18	28,64	17,08	11.003	Classe I, II, III

Assim como na Bacia 01, será construída uma rede de hidrantes adjacente à Bacia 02 com canhões monitores fixos para lançamento de espuma nas bacias de contenção ou para refrigeração adicional com água dos tanques, em caso de sinistro em tanques vizinhos.

Será ampliada também rede de espuma do sistema de extinção de incêndios, a qual utiliza espuma do tipo AFFF/ARC 3%-3% ou equivalente adequado para os produtos armazenados, conforme especificado pelos fornecedores de Líquido Gerador de Espuma e especificado no Memorial Descritivo do SCI (Sistema de Combata a Incêndios).

Meio Ambiente
Licenciamento Ambiental
O Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas - IPAAM concedeu ao empreendimento a Licença de Instalação - Nº 109/13-01, expedida em 02/06/2016, com validade de um ano, a partir da data de emissão.

PRINCIPAIS NORMAS DE PROJETO
As principais normas a serem utilizadas na construção do terminal, conforme Memorial Descritivo, são:

NORMAS ABNT
ABNT NBR 17505 - Norma Brasileira de Armazenagem de líquidos inflamáveis e combustíveis;
ABNT NBR 7821 - Tanques soldados para Armazenamento de petróleo e derivados;
ABNT NBR 6123/1998 - Forças devidas ao vento em edificações;
ABNT NBR 5410 - Instalações Elétricas de Baixa Tensão;
ABNT NBR 5419 - Proteção de Estruturas contra Descargas Atmosféricas.

NORMAS INTERNACIONAIS
API 650 - Welded Steel Tanks for Oil Storage.
API-2000 - Venting Atmospheric and Low Pressure Storage

Tanks
ANSI-B31 - American National Standard Code for Pressure

Piping
ANSI-B31.1 - Power Piping
ANSI-B31.3 - Petroleum Refinery Piping
ANSI-B31.4 - Liquid Petroleum Transportation Piping System

tem
NFPA-15 - Standard for Water Spray Fixed Systems for Fire Protection

NFPA-69 - Standard on Explosion Prevention Systems
ASME Code - Section II - Part C - Ferrous Materials
ASME Code - Section IX - Welding Qualification
AWS D.1.1 - Structural Welding Code
NORMAS REGULAMENTADORAS
NR-10 - Segurança Em Instalações e Serviços em Eletricidade;
NR-20 - Segurança e Saúde no Trabalho com Inflamáveis e Combustíveis.

CRONOGRAMA

Item	Descrição	Previsão Início	Previsão Fim
1	Projeto	Jul/2017	Jul/2017
2	Obra civil	Ago/2017	Nov/2017
3	Montagem e instalação	Set/2017	Mar/2018
4	Comissionamento e startup	Mar /2018	Mar/2018

RETIFICAÇÃO

No Art. 3º da Autorização ANP nº 211, de 15 de maio de 2017, publicada no DOU nº 93 de 17 maio de 2017, seção 1, página 70, onde se lê: "CPA Armazéns Gerais Ltda.", leia-se: "CPA Terminal Paranaguá S.A.".

DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL SUPERINTENDÊNCIA NO CEARÁ

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 57/2017

Fase de Requerimento de Pesquisa
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(131)
800.658/2016-SM INDUSTRIA DE MINERIOS DO BRASIL LTDA-OF. Nº500/2017
800.699/2016-TOLEDO GRANITOS DO BRASIL LTDA-OF. Nº502/2017
800.700/2016-TOLEDO GRANITOS DO BRASIL LTDA-OF. Nº502/2017
800.708/2016-LOMACON LOCAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA-OF. Nº470/2017

Fase de Autorização de Pesquisa
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(250)
800.354/2013-MARCOS OLIVEIRA GARCIA-OF.
Nº499/2017
Concede anuência e autoriza averbação da cessão total de direitos(281)
800.408/2016-ARISTON ARAÚJO CAJATY- Cessionário:CIB CONSTRUTORA INCORPORADORA BRASILEIRA LTDA- CPF ou CNPJ 63.401.616/0001-94- Alvará nº9.663/2016
Homologa renúncia da Autorização de Pesquisa(294)
800.376/2015-VOTORANTIM METAIS ZINCO S A -Alvará Nº4373/2016
800.098/2016-MARCEL MINERAÇÃO LTDA EPP -Alvará Nº4274/2016
Prorroga por 01 (um) ano o prazo de validade da autorização de pesquisa(324)
800.118/2015-MARCEL MINERAÇÃO LTDA EPP-ALVARÁ Nº2.824/2015
Concede anuência e autoriza averbação da cessão total do direito de requerer a Lavra(331)
800.079/2005-CANDIDO DA SILVEIRA QUINDERÉ- Alvará nº8.436/2005 - Cessionário: CAL VIVA MINERAÇÃO E INDÚSTRIA LTDA- CNPJ 11.495.842/0001-88

Fase de Requerimento de Lavra
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(361)
800.043/2001-MONT GRANITOS S/A-OF. Nº265/2017
Prorroga prazo para cumprimento de exigência(364)
800.322/2010-VOTORANTIM CIMENTOS N NE S A-OF.
Nº488/2017-180 dias

Fase de Concessão de Lavra
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(470)
811.383/1975-CONSTRUTORA OTERRAB LTDA ME-OF.
Nº498/2017
Prorroga prazo para cumprimento de exigência- Prazo 60 dias(471)
811.383/1975-CONSTRUTORA OTERRAB LTDA ME-OF.
Nº496/2017 e 497/2017

Fase de Licenciamento
Não conhece requerimento protocolizado(1202)
800.763/2012-CERÂMICA BOA VIAGEM LTDA

Fase de Requerimento de Licenciamento
Indefere requerimento de licença - área onerada(2095)
800.729/2016-CERAMICA FERNANDES LTDA EPP
Indefere requerimento de licença - área sem oneração(2096)
800.724/2016-PAULO CEZAR DE OLIVEIRA MONTEIRO
800.727/2016-G MARQUES FERREIRA EIRELI ME

RELAÇÃO Nº 58/2017

Fase de Autorização de Pesquisa
Auto de infração lavrado/Relatório de Pesquisa- prazo p/ defesa ou pagamento 30 dias(638)
800.906/2011-FRANCISCO ALELUIA PEREIRA-AI
Nº146/2017
801.061/2011-BP BRAZIL PROJECTS EMPREENDIMENTOS MINERAIS LTDA EPP-AI Nº121/2017
801.062/2011-BP BRAZIL PROJECTS EMPREENDIMENTOS MINERAIS LTDA EPP-AI Nº122/2017
801.063/2011-BP BRAZIL PROJECTS EMPREENDIMENTOS MINERAIS LTDA EPP-AI Nº123/2017
801.064/2011-BP BRAZIL PROJECTS EMPREENDIMENTOS MINERAIS LTDA EPP-AI Nº124/2017
801.066/2011-BP BRAZIL PROJECTS EMPREENDIMENTOS MINERAIS LTDA EPP-AI Nº126/2017
801.067/2011-BP BRAZIL PROJECTS EMPREENDIMENTOS MINERAIS LTDA EPP-AI Nº127/2017
801.068/2011-BP BRAZIL PROJECTS EMPREENDIMENTOS MINERAIS LTDA EPP-AI Nº128/2017
801.091/2011-LUZARDO EXTRAÇÃO DE MINÉRIOS LTDA EPP-AI Nº153/2017
800.699/2013-M. L. RODRIGUES LOCAÇÃO ME-AI
Nº152/2017
800.700/2013-THIAGO MARTINS RODRIGUES-AI
Nº151/2017
800.701/2013-P.W.VASCONCELOS ME-AI Nº150/2017
800.781/2013-FRANCISCO A. LIMA PRODUTOR RURAL ME-AI Nº149/2017
800.818/2013-COREAU CALCÁRIO LTDA-AI
Nº159/2017
800.860/2013-TOTAL LOCAÇÕES, MINERAÇÕES, CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA-AI Nº147/2017
800.880/2013-ELIZABETH MINERAÇÃO LTDA-AI
Nº148/2017
800.885/2013-BSPAR DESENVOLVIMENTO IMOBILIÁRIO LTDA-AI Nº154/2017
800.890/2013-SAN MARCOS REVEST CERAMICOS LTDA-AI Nº155/2017
800.009/2014-CIA SOBRALENSE DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO-AI Nº156/2017
800.041/2014-MARFISA GOMES SOMBRA-AI
Nº145/2017
800.049/2014-FCG PARTICIPAÇÕES LTDA-AI
Nº157/2017
800.050/2014-AGRO COMERCIAL ACACIA LTDA-AI
Nº158/2017
800.087/2014-KAUÊ CIRIACO BARROSO-AI
Nº144/2017
800.002/2015-KAUÊ CIRIACO BARROSO-AI
Nº143/2017
800.768/2015-JOSÉ DE ARIMATÉA LIMA EXTRAÇÃO DE AREIA LTDA. EPP-AI Nº142/2017
800.769/2015-JOSÉ DE ARIMATÉA LIMA EXTRAÇÃO DE AREIA LTDA. EPP-AI Nº141/2017

Fase de Disponibilidade
Auto de Infração lavrado / Prazo para defesa ou pagamento 30 dias.(1842)
800.642/2011-GP ALDOCK MINERAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA- AI Nº129/2017
800.643/2011-GP ALDOCK MINERAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA- AI Nº130/2017
800.644/2011-GP ALDOCK MINERAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA- AI Nº131/2017
800.645/2011-GP ALDOCK MINERAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA- AI Nº132/2017
800.646/2011-GP ALDOCK MINERAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA- AI Nº133/2017
800.647/2011-GP ALDOCK MINERAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA- AI Nº134/2017
800.648/2011-GP ALDOCK MINERAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA- AI Nº135/2017

800.649/2011-GP ALDOCK MINERAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA- AI Nº136/2017
800.650/2011-GP ALDOCK MINERAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA- AI Nº137/2017
800.651/2011-GP ALDOCK MINERAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA- AI Nº138/2017
800.652/2011-GP ALDOCK MINERAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA- AI Nº139/2017
800.653/2011-GP ALDOCK MINERAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA- AI Nº140/2017
801.065/2011-BP BRAZIL PROJECTS EMPREENDIMENTOS MINERAIS LTDA EPP- AI Nº125/2017

RELAÇÃO Nº 59/2017

Fase de Autorização de Pesquisa
Declara a nulidade do Alvará de Pesquisa-(TAH)/(6.50)
Savio Coelho Magalhães M.E. - 800551/14

RELAÇÃO Nº 60/2017

Ficam NOTIFICADOS para pagar ou parcelar débito(TAH)/prazo 10(dez) dias (1.78)
Mdn Minerios do Nordeste Ltda me - 800661/15 - Not.119/2017 - R\$ 2.106,11

RELAÇÃO Nº 61/2017

Ficam NOTIFICADOS para pagar ou parcelar débito(MULTAS)/prazo 10(dez) dias (6.62)
Bonanza Mineração Ltda - 800174/98 - Not.122/2017 - R\$ 3.709,64, 800174/98 - Not.123/2017 - R\$ 3.709,64
Mdn Minerios do Nordeste Ltda me - 800661/15 - Not.120/2017 - R\$ 3.849,37
Mineração Itapecuru Ltda - 800007/05 - Not.124/2017 - R\$ 3.815,75

PEDRO VALBER MONTENEGRO PONTES

SUPERINTENDÊNCIA NO ESPÍRITO SANTO

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 32/2017

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA
Multa aplicada-(TAH)/prazo para pagamento ou interposição de recurso: 30 dias. (6.41)
a7 Assessoria Empresarial e Tributaria Ltda me - 896167/16, 896169/16, 896170/16
Andre Mendes da Silva me - 896043/16
Beatriz Martins Flório - 896045/12
C.s.souza me - 896198/16
Cayo Cezar Casagrande - 896034/16
Ceramica do Carmo Ltda me - 896199/15
Help Ambiental Ltda - 896068/16, 896079/16
Hélcio Zampiroli Junior - 896100/15
Izaías Dalmolin - 896201/16
j. Simonassi S.a - 896105/15
Julio Cesar Bravin - 896010/16
Kario Linhalis Dalla Bernardina - 896128/16
Marcelo Francisco de Souza - 896235/15
Ocarly Freitas Barroso Júnior - 896018/16
Odilon Costa da Silva Junior - 896147/15
Raphael Nascimento Turra - 896049/15
Renan Macêdo Coelho - 896234/15
Viverbrasil Consultoria e Participações Ltda - 896324/14

CARLOS ROBERTO RAFAEL

SUPERINTENDÊNCIA NO MARANHÃO

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 44/2017

Fase de Autorização de Pesquisa
Multa aplicada (Relatório de Pesquisa)/ Prazo para pagamento ou interposição de recurso: 30 dias(644)
806.151/2009-ANTONIO DE BRITO FILHO - AI Nº53/2017
806.258/2009-MANOEL NETO FILHO - AI Nº001/2017
806.218/2011-GEOACTIVA GESTÃO MINERAL E PLANEJAMENTO AMBIENTAL LTDA - AI Nº50/2017
806.222/2011-MINERAÇÃO VALE DO ARAGUAIA LTDA. - AI Nº49/2017
806.317/2011-CERÂMICA BLOCO FORTE LTDA - AI Nº54/2017
806.327/2011-EJOVEL CONTRUÇÃO, ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA - AI Nº48/2017
806.466/2011-MARCOS DA MOTTA MELLO - AI Nº55/2017
806.469/2011-JULIANO CAMPIOL - AI Nº47/2017
806.027/2012-PEDREIRA PORTO FRANCO LTDA - AI Nº56/2017
806.301/2012-PAPA TERRA EXTRAÇÃO E LAVRA DE MINÉRIOS LTDA - AI Nº46/2017
806.360/2012-J. G. DE A. FERREIRA MINERADORA EIRELI - AI Nº103/2017
806.370/2012-INECOL INDUSTRIA ENGENHARIA E COMERCIO LTDA - AI Nº45/2017
806.391/2012-LEONEL BARBOSA LIMA - AI Nº104/2017
806.046/2013-VITOR COELHO CAVALCANTE - AI Nº44/2017
806.081/2013-GABRIEL LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA. EPP - AI Nº43/2017

806.090/2013-RAIMUNDO NONATO CARNEIRO SOBRINHO - AI Nº42/2017
806.146/2013-INECOL INDUSTRIA ENGENHARIA E COMERCIO LTDA - AI Nº41/2017
806.150/2013-MERCURIUS ENGENHARIA S A - AI Nº108/2017
806.159/2013-M.C.PAVELICH EXTRAÇÃO E BRITAMENTO DE PEDRAS - AI Nº109/2017
806.217/2013-J. G. DE A. FERREIRA MINERADORA EIRELI - AI Nº112/2017
806.013/2014-PEDREIRA PORTO FRANCO LTDA - AI Nº58/2017
806.021/2014-GUSTAVO DE Q. COSTA - AI Nº51/2017
806.022/2014-LEONEL BARBOSA LIMA EXTRAÇÃO ME - AI Nº52/2017
806.096/2014-FABIO AGUIAR FONSECA - AI Nº57/2017
Fase de Licenciamento
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(718)
806.200/2011-INDÚSTRIA E CERÂMICA NOSSA SENHORA DO ROSÁRIO LTDA-OF. Nº699/2017
Autoriza averbação da Prorrogação do Registro de Licença(742)
806.200/2011-INDÚSTRIA E CERÂMICA NOSSA SENHORA DO ROSÁRIO LTDA- Registro de Licença Nº:10/2012 - Vencimento em 03/06/2019

Fase de Requerimento de Licenciamento
Outorga o Registro de Licença com vigência a partir dessa publicação:(730)
806.178/2015-JOSÉ CARLOS VIEIRA-Registro de Licença Nº12/2017 de 11/05/2017-Vencimento em 19/10/2035
806.179/2015-FABIANE FERNANDES TEIXEIRA SILVA- Registro de Licença Nº11/2017 de 11/05/2017-Vencimento em 23/10/2017
806.037/2016-CORTEZ ENGENHARIA LTDA-Registro de Licença Nº13/2017 de 11/05/2017-Vencimento em 23/03/2019
806.075/2016-J. G. DE A. FERREIRA MINERADORA EIRELI-Registro de Licença Nº14/2017 de 11/05/2017-Vencimento em 14/07/2021
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(1155)
806.117/2016-ICEMA INDUSTRIA CERAMICA DO MARANHÃO LTDA-OF. Nº685/2017

WAGNER DA SILVA SIQUEIRA
Substituto

RELAÇÃO Nº 46/2017

Fica NOTIFICADO para pagar ou parcelar débito (TAH)/prazo 10(dez) dias (1.78):
Amazílio Correia Junior - 806.093/10 - Not.041/2017 - R\$ 3.327,31

ARNALDO MARTINHO COSTA DA COSTA

SUPERINTENDÊNCIA EM MINAS GERAIS

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 208/2017

Ficam NOTIFICADOS para pagar ou parcelar débito(MULTAS)/prazo 10(dez) dias (6.62)
Areal Sagrado Coração de Jesus Ltda me - 833287/07 - Not.1084/2017 - R\$ 383,45
Aroldo de Freitas Azevedo - 832824/06 - Not.1126/2017 - R\$ 376,36
Billion Mineracao Ltda - 833039/13 - Not.1088/2017 - R\$ 3.319,92
Boanerges Cabral Campos - 834768/08 - Not.1089/2017 - R\$ 1.798,99
Brasroma Mineração, Comércio e Indústria Ltda - 834546/07 - Not.1141/2017 - R\$ 4.978,15, 833384/07 - Not.1143/2017 - R\$ 5.812,23
Brazminco Ltda - 832446/06 - Not.1108/2017 - R\$ 6.196,45
Carlos Eduardo Orsini Nunes de Lima - 833563/08 - Not.1093/2017 - R\$ 4,82, 833217/08 - Not.1094/2017 - R\$ 5.954,86, 833216/08 - Not.1095/2017 - R\$ 6.812,06, 833215/08 - Not.1096/2017 - R\$ 6.537,88, 833212/08 - Not.1097/2017 - R\$ 6.834,94, 833211/08 - Not.1098/2017 - R\$ 6.530,24, 833210/08 - Not.1099/2017 - R\$ 6.828,57
Carlos Gustavo Goulart Cordeiro de Farias - 832238/09 - Not.1127/2017 - R\$ 385,22
Cláudio Cançado Mascarenhas - 832929/05 - Not.1128/2017 - R\$ 342,66
Cristal Mineração e Transporte de Mercês Ltda - 833948/07 - Not.1131/2017 - R\$ 385,22
Darlan de Oliveira Coelho - 832807/06 - Not.1125/2017 - R\$ 376,36
Denilson José de Araújo - 831826/15 - Not.1082/2017 - R\$ 3.825,01
Empresa Brasileira de Produção Mineral - 833616/13 - Not.1081/2017 - R\$ 3.825,01
Fernando Antonio Linhares Araujo - 831155/07 - Not.1136/2017 - R\$ 385,22
Gebson da Silva - 830365/12 - Not.1105/2017 - R\$ 1.379,82
Geraldo Antônio da Cunha - 830697/07 - Not.1114/2017 - R\$ 392,99
Igwt Mineração Ltda - 831329/07 - Not.1149/2017 - R\$ 385,22
Illi's Tur Transportes Ltda-me - 831355/07 - Not.1124/2017 - R\$ 385,22
Joaquim Nelson de Moura - 830238/10 - Not.1152/2017 - R\$ 385,22
José Pedra Junior - 831187/07 - Not.1150/2017 - R\$ 385,22
Lanastone Mineração Ltda - 830161/90 - Not.1119/2017 - R\$ 385,22
Leonardo Bessa Fabricante da Silva - 833127/05 - Not.1130/2017 - R\$ 342,66

Leonardo Pereira Chaves - 830554/10 - Not.1118/2017 - R\$ 385,22
Luciano Cloves da Fonseca - 834672/10 - Not.1090/2017 - R\$ 880,32, 832779/07 - Not.1103/2017 - R\$ 833,11
Marambá Mineração Ltda - 833120/05 - Not.1115/2017 - R\$ 342,66, 830852/06 - Not.1148/2017 - R\$ 378,81
Márcio Carneiro - 830217/07 - Not.1107/2017 - R\$ 3.061,49
Marilza Josue de Souza - 831684/07 - Not.1117/2017 - R\$ 385,22
Mineração Morrinhos Ltda - 832834/06 - Not.1138/2017 - R\$ 376,36
Mineração Quartzomex Ltda - 833327/07 - Not.1147/2017 - R\$ 385,22
Nelson Edy Martins - 830838/06 - Not.1137/2017 - R\$ 378,81
Nelson Lucarelli Filho - 831311/09 - Not.1151/2017 - R\$ 385,22
Nicolau, Almeida e Fernandes Explorações Minerais e Comércio - 831496/06 - Not.1085/2017 - R\$ 389,64
Nilson Rosa Dos SANTOS. - 830807/15 - Not.1083/2017 - R\$ 3.825,01
Polimil - Marmores e Granitos Ltda-me - 830929/08 - Not.1104/2017 - R\$ 3.555,68
Reginaldo Felis Guedes - 830064/10 - Not.1113/2017 - R\$ 385,22
Roberto Dias Boaventura - 833039/05 - Not.1139/2017 - R\$ 342,66
Rony Carlos Rodrigues - 832254/07 - Not.1153/2017 - R\$ 385,22
Sama Santa Marta Siderurgia Ltda - 832874/08 - Not.1101/2017 - R\$ 5.834,47, 832868/08 - Not.1102/2017 - R\$ 2.373,03
Santos Serviços de Locação de Máquinas Ltda me - 832940/07 - Not.1129/2017 - R\$ 385,22
Sebastiao Candido Ferreira - 833673/04 - Not.1146/2017 - R\$ 3.740,60
Tatiana Drumond Pires - 832648/05 - Not.1145/2017 - R\$ 345,00
Transportadora jl Ltda - 831186/07 - Not.1120/2017 - R\$ 385,22, 831188/07 - Not.1121/2017 - R\$ 385,22, 831229/07 - Not.1122/2017 - R\$ 385,22, 831189/07 - Not.1123/2017 - R\$ 385,22

Valmir Eggert - 832828/06 - Not.1144/2017 - R\$ 376,36
Vilmar Alves Cordeiro - 832096/14 - Not.1086/2017 - R\$ 3.791,39
Votorantim Metais Zinco s a - 832636/06 - Not.1133/2017 - R\$ 65,21

RELAÇÃO Nº 231/2017

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA
Declara a nulidade do Alvará de Pesquisa-(TAH)/(6.50)
Mineração Morro Azul Ltda - 831488/09, 832740/09
Rubens Silva Gomes - 832025/05

RELAÇÃO Nº 233/2017

Ficam NOTIFICADOS para pagar ou parcelar débito(Visitoria)/prazo 10(dez) dias (6.87)
Ardosia Vereda LTDA. - 833749/04 - Not.882/2017 - R\$ 691,31
Ataliba Dos Santos - 830896/07 - Not.881/2017 - R\$ 689,38
Imagi Mineração LTDA. ME. - 831342/09 - Not.1019/2017 - R\$ 747,80

PAULO SÉRGIO COSTA ALMEIDA

SUPERINTENDÊNCIA NA PARAÍBA

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 6/2017

Fase de Requerimento de Lavra
Torna sem efeito exigência(560)
846.205/2007-GRANSAF GRANITOS SÃO FRANCISCO LTDA-OF. Nº1162/2016-DOU de 08/09/2016
846.206/2007-GRANSAF GRANITOS SÃO FRANCISCO LTDA-OF. Nº1101/2016-DOU de 08/09/2016

Fase de Concessão de Lavra
Torna sem efeito Auto de Infração - RAL(1698)
846.097/1998-BOM JESUS INDUSTRIA E COMERCIO DE AGUA MINERAL LTDA- AI Nº60/2017

RELAÇÃO Nº 59/2017

Fase de Autorização de Pesquisa
Aprova o relatório de Pesquisa(317)
846.157/2014-INDÚSTRIA DE POLPA DE FRUTAS IDEAL LTDA-água mineral - vazão aprovada 8.500l/h
Fase de Concessão de Lavra
Advertencia aplicada / Prazo para recurso30 dias.(457)
846.185/2006-MULTISABOR INDUSTRIA COMERCIO E EXPORTAÇÃO DE ALIMENTOS LTDA ME- OF. Nº500/2017
Auto de Infração lavrado - Prazo para defesa ou pagamento 30 dias(459)
846.085/1999-SAMANDA SILVA XAVIER ME- AI Nº 136/2017
846.185/2006-MULTISABOR INDUSTRIA COMERCIO E EXPORTAÇÃO DE ALIMENTOS LTDA ME- AI Nº 118/2017
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(470)
846.097/1998-BOM JESUS INDUSTRIA E COMERCIO DE AGUA MINERAL LTDA-OF. Nº503/2017
846.085/1999-SAMANDA SILVA XAVIER ME-OF. Nº498
Auto de Infração Advertência lavrado/ prazo para defesa 30 dias(1077)
846.185/2006-MULTISABOR INDUSTRIA COMERCIO E EXPORTAÇÃO DE ALIMENTOS LTDA ME- AI Nº 119/2017
Auto de Infração multa - RAL /prazo para defesa ou pagamento: 30 dias(1693)
846.097/1998-BOM JESUS INDUSTRIA E COMERCIO DE AGUA MINERAL LTDA- AI Nº138/2017 e 139/2017
Determina arquivamento Auto de Infração - RAL(1708)



846.097/1998-BOM JESUS INDUSTRIA E COMERCIO DE AGUA MINERAL LTDA- AI Nº60/2017
Determina cumprimento de exigência- RAL RETIFICA-DOR/Prazo 30 dias(1738)
846.097/1998-BOM JESUS INDUSTRIA E COMERCIO DE AGUA MINERAL LTDA-OF. Nº504/2017
Da provimento ao recurso interposto contra multa-RAL(1753)
846.097/1998-BOM JESUS INDUSTRIA E COMERCIO DE AGUA MINERAL LTDA
Fase de Requerimento de Lavra Garimpeira
Outorga a Permissão de Lavra Garimpeira com vigência a partir dessa publicação:(513)
846.247/2016-SEBASTIÃO MAURÍLIO GOMES PEGO - PLG Nº008/2017 de 09/05/2017 - Prazo 05 anos
Indefere de Plano o Requerimento de PLG(567)
846.052/2017-MARIA DO SOCORRO DE SALES DUTRA

Fase de Requerimento de Licenciamento
Outorga o Registro de Licença com vigência a partir dessa publicação:(730)
846.183/2016-WELBER LOPES MARCOLINO-Registro de Licença Nº450/2017 de 09/05/2017-Vencimento em 01/08/2026
Fase de Requerimento de Lavra
Determina cumprimento de exigência - Prazo 180 dias(1054)
846.205/2007-GRANSAF GRANITOS SÃO FRANCISCO LTDA-OF. Nº510/2017
846.206/2007-GRANSAF GRANITOS SÃO FRANCISCO LTDA-OF. Nº511/2017

RELAÇÃO Nº 60/2017

Fase de Requerimento de Lavra
Prorroga prazo para cumprimento de exigência(364)
846.104/1998-AMARAL MINERAÇÃO LTDA-OF.
Nº671/2015-180 dias
846.023/1999-ELIZABETH MINERAÇÃO LTDA-OF.
Nº145/2015-180 dias
846.066/2002-SAINT GOBAIN DO BRASIL PRODUTOS INDUSTRIAIS E PARA CONSTRUÇÃO LTDA-OF.
Nº1603/2016-60 dias
846.113/2002-CASA GRANDE MINERAÇÃO LTDA-OF.
Nº1243/2013-180 dias
846.002/2003-MINERAÇÃO BOA VISTA LTDA-OF.
Nº1263/2016-180 dias
846.075/2004-BENTONIT UNIAO NORDESTE IND.E COM.LTDA-OF. Nº934/2014-180 dias
846.116/2004-IMETAME GRANITOS LTDA-OF.
Nº1252/2015-180 dias
846.141/2005-AUGUSTA NUNES DA COSTA-OF.
Nº934/2016-180 dias
846.240/2006-MITRA MINERAÇÃO E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA-OF. Nº489/2015-180 dias
846.204/2007-GRANSAF GRANITOS SÃO FRANCISCO LTDA-OF. Nº1164/2016-180 dias
846.234/2007-MINERAÇÃO NACIONAL S. A.-OF.
Nº132/2015-180 dias
846.235/2007-MINERAÇÃO NACIONAL S. A.-OF.
Nº131/2015-180 dias
846.236/2007-MINERAÇÃO NACIONAL S. A.-OF.
Nº130/20115-180 dias
846.461/2007-CASA GRANDE MINERAÇÃO LTDA-OF.
Nº1160/2016-60 dias
846.263/2008-INTERCEMENT BRASIL S A-OF.
Nº1596/2016-60 dias
846.425/2008-FFB LOCAÇÃO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA-OF. Nº1598/2016-60 dias

EDUARDO SÉRGIO COLAÇO
Substituto

SUPERINTENDÊNCIA NO RIO GRANDE DO SUL

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 38/2017

Fase de Licenciamento
Instaura processo administrativo de cancelamento do Registro de licença/Prazo para defesa 30 dias.(658)
810.079/2010-CONSTRUTORA BRASÍLIA GUAÍBA LTDA- NOT Nº258/2017
811.502/2012-CONSTRUTORA BRASÍLIA GUAÍBA LTDA- NOT Nº309/2017
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(718)
810.000/2004-J. RENATO RAUBER & CIA LTDA EPP-OF. Nº2098/2017
810.803/2005-J A SILVEIRA CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA-OF. Nº2105/2017
810.774/2007-LUIZ MARIO BRETANHA DE MORAES-OF. Nº2107/2017
810.250/2008-ASSOCIAÇÃO DOS OLEIROS DE PEDRO OSÓRIO E CERRITO (RS)-OF. Nº2113/2017
810.662/2011-COMERCIO E TRANSPORTES AREIA BRANCA LTDA-OF. Nº2109/2017
811.329/2012-LINO MARCON - FI-OF. Nº2108/2017
810.153/2015-TERRA GUERREIRO COMÉRCIO DE ATERRO LTDA.-OF. Nº2101/2017

Autoriza averbação da Prorrogação do Registro de Licença(742)
810.074/1985-BASALTO ANÁLU LTDA ME- Registro de Licença Nº:460/1985 - Vencimento em 01/09/2019
810.744/1994-PAVWAY, PAVIMENTAÇÃO, CONSTRUÇÃO E PROJETOS LTDA EPP- Registro de Licença Nº:2663/2004 - Vencimento em 18/04/2021
810.047/2000-ARO MINERAÇÃO LTDA- Registro de Licença Nº:1894/2007 - Vencimento em 27/07/2020
810.167/2001-IRINEU PALUDO ME- Registro de Licença Nº:2028/2001 - Vencimento em 15/01/2021
810.803/2005-J A SILVEIRA CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA- Registro de Licença Nº:102/2006 - Vencimento em 22/11/2019
811.329/2012-LINO MARCON - FI- Registro de Licença Nº:17/2013 - Vencimento em 01/02/2021
810.359/2013-SANITEC SANEAMENTO TÉCNICO LTDA ME- Registro de Licença Nº:69/2013 - Vencimento em 28/09/2017
811.077/2013-JK MINERAÇÃO LTDA ME- Registro de Licença Nº:107/2015 - Vencimento em 02/06/2017
811.189/2013-CLÓVIS LIERMANN TRANSPORTE DE CARGAS LTDA.- Registro de Licença Nº:89/2015 - Vencimento em 15/09/2020
811.301/2015-CONSTRULIX CONSTRUÇÕES E SANEAMENTO LTDA- Registro de Licença Nº:273/2015 - Vencimento em 02/08/2020
Indefere pedido de prorrogação do Registro de Licença(744)
810.460/2011-SILVANA RIVAROLA JARRÉ
811.735/2012-COMERCIAL DE AREIA CAROCHA LTDA
810.881/2013-SERGIO DAL OSTO ROSSA ME
810.518/2015-JSA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TER-
RAPLENAGEM LTDA ME
Despacho publicado(756)
811.128/2014-MINERAÇÃO ARGIPLAM LTDA-ALTE-
RAÇÃO DA RAZÃO SOCIAL autorizada.
Autorizo o aditamento de substância mineral(770)
811.301/2015-CONSTRULIX CONSTRUÇÕES E SANEAMENTO LTDA-Argila-Registro de Licença Nº273, DOU de 10/12/2015
Homologa renúncia do registro de Licença(784)
810.913/2014-CERÂMICA SÃO JOÃO LTDA
Determina cumprimento de exigência- RAL RETIFICA-DOR/Prazo 30 dias(1739)
810.001/2007-BRITAGEM MONTENEGRO LTDA-OF. Nº313/2017

Fase de Requerimento de Licenciamento
Outorga o Registro de Licença com vigência a partir dessa publicação:(730)
810.739/2013-MAGNA KUHN WINTER & CIA LTDA.- Registro de Licença Nº096/2017 de 19/04/2017-Vencimento em 05/06/2017
811.360/2015-VICTORIA 2 EXTRAÇÕES MINERAIS LTDA.-Registro de Licença Nº101/2017 de 02/05/2017-Vencimento em 03/08/2020
811.480/2015-LUANA CENTOFANTE COSTA-Registro de Licença Nº097/2017 de 19/04/2017-Vencimento em 22/09/2018
810.564/2016-PEDREIRA PALMEIRA LTDA EPP-Registro de Licença Nº094/2017 de 19/04/2017-Vencimento em 16/12/2021
810.606/2016-DOLORES MARIA GOTARDO ME-Registro de Licença Nº093/2017 de 19/04/2017-Vencimento em 11/05/2026
811.103/2016-PEDREIRA CAPILHEIRA LTDA-Registro de Licença Nº098/2017 de 19/04/2017-Vencimento em 23/09/2020
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(1155)
811.334/2013-COTREL TERRAPLENAGEM E PAVIMENTAÇÕES LTDA-OF. Nº2103/2017
810.527/2015-PATRÍCIA DE OLIVEIRA MENDES-OF. Nº2102/2017
810.466/2016-RL MINERADORA LTDA ME-OF. Nº2114/2017
Indefere requerimento de licença - área onerada(2095)
810.465/2015-MAC ENGENHARIA LTDA
810.623/2015-OL RABUSKE & CIA. LTDA. ME
810.651/2015-CERÂMICA ZANON LTDA ME
Indefere requerimento de licença - área sem oneração(2096)
810.128/2014-PREFEITURA MUNICIPAL DE NÃO ME TOQUE
810.517/2014-V BAUMGARTEN-FI
810.882/2015-ERICO LANZARINI THEODORO
811.491/2015-BRITAGEM E CONSTRUÇÕES LITORÂNEA LTDA
810.213/2016-JOSELITO CORRÊA DE SÁ ME
811.176/2016-FERNANDO BASSO BRITAMENTO ME
811.449/2016-JS MELLO PEDRAS LTDA
Fase de Requerimento de Registro de Extração
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(825)
810.299/2015-IMIGRANTE PREFEITURA-OF. Nº256/2017
810.300/2015-IMIGRANTE PREFEITURA-OF. Nº257/2017
810.163/2017-MUNICÍPIO DE VENÂNCIO AIRES-OF. Nº314/2017
Outorga o Registro de Extração, prazo 2 anos, vigência a partir dessa publicação:(921)
810.300/2015-IMIGRANTE PREFEITURA- Registro de Extração Nº012/2017 de 19/04/2017
Outorga o Registro de Extração, prazo 3 anos, vigência a partir dessa publicação:(922)
811.249/2016-PREFEITURA MUNICIPAL DE ROSARIO DO SUL- Registro de Extração Nº021/2017 de 02/05/2017
Outorga o Registro de Extração, prazo 4 anos, vigência a partir dessa publicação:(923)

811.686/2015-HORIZONTINA PREFEITURA- Registro de Extração Nº014/2017 de 25/04/2017
810.132/2017-MUNICÍPIO DE VENÂNCIO AIRES- Registro de Extração Nº015/2017 de 26/04/2017
810.133/2017-MUNICÍPIO DE VENÂNCIO AIRES- Registro de Extração Nº016/2017 de 26/04/2017
810.134/2017-MUNICÍPIO DE VENÂNCIO AIRES- Registro de Extração Nº017/2017 de 26/04/2017
810.163/2017-MUNICÍPIO DE VENÂNCIO AIRES- Registro de Extração Nº019/2017 de 26/04/2017
810.164/2017-MUNICÍPIO DE VENÂNCIO AIRES- Registro de Extração Nº020/2017 de 26/04/2017

Fase de Registro de Extração
Autoriza prorrogação do prazo do Registro de Extração por 05 anos(927)
810.414/2012-PREFEITURA MUNICIPAL DE CERRO BRANCO-Registro de Extração Nº031/2012 de 30/03/2012
Homologa renúncia do Registro de Extração(931)
810.062/2015-MARIANA PIMENTEL PREFEITURA MUNICIPAL

Determina o cancelamento do Registro de Extração(943)
810.273/2009-MUNICÍPIO DE POÇO DAS ANTAS- Registro de Extração Nº07- DOU de 04/06/2009

RELAÇÃO Nº 40/2017

Fase de Licenciamento
Instaura processo administrativo de cancelamento do Registro de licença/Prazo para defesa 30 dias.(658)
810.435/2014-CONSTRUTORA BRASÍLIA GUAÍBA LTDA- NOT Nº264/2017
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(718)
810.227/1985-IVO GRISA-OF. Nº2104/2017
810.417/1999-ARO MINERAÇÃO LTDA-OF. Nº315/2017
810.998/2007-MOACIR FERREIRA ME-OF. Nº2096/2017
810.683/2012-OLARIA GOLTZ LTDA-OF. Nº2119/2017
811.347/2012-BARICHELLO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA ME-OF. Nº2120/2017
810.420/2013-INGOMAR BULOW-OF. Nº2106/2017
811.113/2015-BRUNO LINCK AGROPECUÁRIA LTDA.-OF. Nº2123/2017
Autoriza averbação da Prorrogação do Registro de Licença(742)
810.116/1982-EGIDIO MARCHESINI ME- Registro de Licença Nº:1136/1982 - Vencimento em 07/04/2022
810.227/1985-IVO GRISA- Registro de Licença Nº:475/1985 - Vencimento em 02/12/2019
810.067/2004-M. J. FAUTH & CIA LTDA- Registro de Licença Nº:2757/2004 - Vencimento em 02/09/2018
810.348/2007-RODOPLAN INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BRITAS LTDA ME- Registro de Licença Nº:133/2007 - Vencimento em 02/02/2022
810.998/2007-MOACIR FERREIRA ME- Registro de Licença Nº:127/2008 - Vencimento em 05/08/2019
810.215/2008-MINASSUL COMÉRCIO DE BRITA E AREIA LTDA.- Registro de Licença Nº:123/2008 - Vencimento em 17/04/2021
810.981/2009-GENEZ EMPREENDIMENTOS LTDA- Registro de Licença Nº:210/2009 - Vencimento em 10/04/2021
810.617/2012-ELOIR MEOTTI- Registro de Licença Nº:96/2015 - Vencimento em 05/04/2022
810.697/2012-EVANDRO PRESCENDO ME- Registro de Licença Nº:99/2015 - Vencimento em 05/04/2022
810.887/2012-CERÂMICA BARTH LTDA- Registro de Licença Nº:192/2012 - Vencimento em 03/04/2027
810.907/2012-AREMAX MINERAÇÃO LTDA.- Registro de Licença Nº:035/2016 - Vencimento em 31/12/2018
810.420/2013-INGOMAR BULOW- Registro de Licença Nº:178/2013 - Vencimento em 01/03/2021
810.877/2013-BRITANATO COMÉRCIO DE BRITAS E SERVIÇOS LTDA.- Registro de Licença Nº:169/2014 - Vencimento em 11/04/2018
811.508/2013-BENHUR BREITENBACH ME- Registro de Licença Nº:44/2015 - Vencimento em 09/03/2021
811.520/2013-DUTRA & LIESENFELD LTDA EPP- Registro de Licença Nº:52/2014 - Vencimento em indeterminado
810.167/2014-OLARIA RORAS LTDA- Registro de Licença Nº:79/2014 - Vencimento em 29/08/2018
Indefere pedido de prorrogação do Registro de Licença(744)
811.512/2012-COMERCIO DE MATERIAIS ALAEDO LTDA
811.549/2012-SINOSEXPRESS TRANSPORTES LTDA
Homologa renúncia do registro de Licença(784)
810.062/1991-CONPASUL CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS LTDA
810.382/2007-CERÂMICA FACHINETTO LTDA.
811.010/2013-CERÂMICA SÃO JOÃO LTDA
Fase de Requerimento de Licenciamento
Outorga o Registro de Licença com vigência a partir dessa publicação:(730)
810.572/2013-OLARIA BELLÉ LTDA.-Registro de Licença Nº107/2017 de 05/05/2017-Vencimento em 01/08/2021
811.374/2014-EXTRAÇÃO DE BASALTO TESSARO LTDA ME-Registro de Licença Nº099/2017 de 19/04/2017-Vencimento em 11/07/2019
810.365/2016-ROGERIO BONES CARDOZO ME-Registro de Licença Nº100/2017 de 19/04/2017-Vencimento em indeterminado
810.510/2016-SERVIÇOS BRASILEIROS DE GEOLOGIA-Registro de Licença Nº095/2017 de 19/04/2017-Vencimento em 11/06/2018

810.864/2016-DELMAR LUIZ LEHNEN ME-Registro de Licença Nº106/2017 de 02/05/2017-Vencimento em 04/08/2018
810.895/2016-MARIA ADELINA AGUETTE SOUTO ME-Registro de Licença Nº108/2017 de 05/05/2017-Vencimento em 19/07/2020

811.011/2016-GOUFE MINERAÇÃO EIRELI-Registro de Licença Nº105/2017 de 02/05/2017-Vencimento em 28/02/2020
811.012/2016-CERÂMICA ROQUE FILHOS LTDA-Registro de Licença Nº103/2017 de 02/05/2017-Vencimento em 14/09/2021

811.081/2016-ZILIO TO EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE BASALTO LTDA ME-Registro de Licença Nº102/2017 de 02/05/2017-Vencimento em 27/09/2021

811.088/2016-FABIANO FINK DA COSTA ME-Registro de Licença Nº104/2017 de 02/05/2017-Vencimento em 16/08/2030
Homologa desistência do requerimento de Registro de Licença(783)

811.290/2011-ERANI JAIRO LESKE
810.610/2015-MINERAÇÃO NOVA PETRÓPOLIS LTDA. Determina arquivamento definitivo do processo(1147)
810.610/2015-MINERAÇÃO NOVA PETRÓPOLIS LTDA. Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(1155)
811.121/2012-VULCÃO MINÉRIOS E MINERAIS LTDA ME-OF. Nº2115/2017

811.122/2012-VULCÃO MINÉRIOS E MINERAIS LTDA ME-OF. Nº2116/2017

811.259/2012-IRMÃOS CIOCCARI & CIA LTDA-OF. Nº2124/2017

810.144/2013-BRITAFORTE COMÉRCIO DE BRITA LTDA-OF. Nº2118/2017

810.767/2013-VIVIANE TEIXEIRA FATTURI-OF. Nº2117/2017

Indefere requerimento de licença - área onerada(2095)
810.894/2012-SUELI NEGRINI
Indefere requerimento de licença - área sem oneração(2096)
810.851/2015-OLARIA DOS AMIGOS
810.083/2017-PAULO RENATO LORENÇON DA COSTA JUNIOR

Fase de Requerimento de Registro de Extração
Indefere de Plano o Requerimento de Registro de Extração(821)
811.243/2016-PREFEITURA MUNICIPAL DE GRAMADO Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(825)
811.385/2016-PREFEITURA MUNICIPAL DE BOZANO-OF. Nº246/2017
811.473/2016-PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEPÉ-OF. Nº263/2017

Outorga o Registro de Extração, prazo 2 anos, vigência a partir dessa publicação:(921)
811.473/2016-PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEPÉ-Registro de Extração Nº013/2017 de 20/04/2017

Outorga o Registro de Extração, prazo 4 anos, vigência a partir dessa publicação:(923)

811.239/2016-PREFEITURA MUNICIPAL DE COQUEIRO BAIXO- Registro de Extração Nº018/2017 de 26/04/2017

Fase de Registro de Extração
Autoriza prorrogação do prazo do Registro de Extração por 05 anos(927)

810.415/2012-PREFEITURA MUNICIPAL DE CERRO BRANCO-Registro de Extração Nº032/2012 de 30/03/2012
Homologa renúncia do Registro de Extração(931)
811.017/2014-PREFEITURA MUNICIPAL DE TRÊS ARROIOS Determina o cancelamento do Registro de Extração(943)

810.002/2010-PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEPÉ- Registro de Extração Nº10- DOU de 30/04/2010

Determina arquivamento definitivo do processo(951)
810.002/2010-PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEPÉ Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(954)
811.445/2012-PREFEITURA MUNICIPAL DE TRÊS ARROIOS-OF. Nº262/2017

SIDNEI ECKERT

SUPERINTENDÊNCIA EM RORAIMA

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE RELAÇÃO Nº 10/2017

Fase de Autorização de Pesquisa
Concede anuência e autoriza averbação da cessão total de direitos(281)

884.114/2015-WALDISIO MOREIRA JUNIOR- Cessionário:W.M.J. EXTRAÇÃO DE GANITOS ME- CPF ou CNPJ
27.359.550/0001-58- Alvará nº13.328/2015

Fase de Requerimento de Licenciamento
Outorga o Registro de Licença com vigência a partir dessa publicação:(730)

884.036/2017-IAGO SIEMS MARCONDES-Registro de Licença Nº182/2017 de 06/04/2017-Vencimento em 06/04/2019

Indefere requerimento de licença - área sem oneração(2096)
884.030/2017-LUCIVAL DE ANDRADE
884.031/2017-LUCIVAL DE ANDRADE

EUGÊNIO PACELLI TAVARES

SUPERINTENDÊNCIA EM SÃO PAULO

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE RELAÇÃO Nº 51/2017

Fase de Concessão de Lavra
Auto de Infração lavrado - Prazo para defesa ou pagamento 30 dias(459)

820.438/1990-GRANVISA MARMORES E GRANITOS LTDA.- AI Nº 261/2017-DFISC/DNPM/SP

820.052/1993-PEDRA GRANDE DE ATIBAIA AGUAS MINERAIS LTDA.- AI Nº 276/2017-DFISC/DNPM/SP e 277/2017-DFISC/DNPM/SP

Auto de Infração multa - RAL /prazo para defesa ou pagamento: 30 dias(1693)

003.743/1958-CERÂMICA INDAIATUBA S A- AI Nº266/2017-DFISC/DNPM/SP

004.881/1960-CALSUCAR EXPLORAÇÃO INDUSTRIA-LIZAÇÃO E COMÉRCIO DE MINERAÇÃO LTDA- AI Nº267/2017-DFISC/DNPM/SP

802.495/1968-CERÂMICA IBETEL LTDA- AI Nº262/2017-DFISC/DNPM/SP

806.035/1975-CERÂMICA BATISTELLA LTDA- AI Nº269/2017-DFISC/DNPM/SP e 270/2017-DFISC/DNPM/SP

806.170/1975-CERÂMICA BATISTELLA LTDA- AI Nº271/2017-DFISC/DNPM/SP e 272/2017-DFISC/DNPM/SP

809.008/1976-ATIC AREIA EXTRAÇÃO INDUSTRIA COMÉRCIO LTDA.- AI Nº263/2017-DFISC/DNPM/SP

812.346/1976-CERÂMICA BATISTELLA LTDA- AI Nº273/2017-DFISC/DNPM/SP e 274/2017-DFISC/DNPM/SP

803.600/1978-ARGOS EXTRAÇÃO E BENEFICIAMENTO DE MINERAIS LTDA- AI Nº264/2017-DFISC/DNPM/SP

820.510/1985-CAPRICÓRNIO APROVEITAMENTO E EXPLORAÇÃO DE MINERAIS LTDA ME- AI Nº265/2017-DFISC/DNPM/SP

820.012/1990-CGS CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO LTDA- AI Nº268/2017-DFISC/DNPM/SP

820.439/2002-ATP MINERAÇÃO E COMÉRCIO LTDA EPP- AI Nº275/2017-DFISC/DNPM/SP

Fase de Autorização de Pesquisa
Auto de infração lavrado/Relatório de Pesquisa- prazo p/ defesa ou pagamento 30 dias(638)

820.819/2011-CONSMAR EXTRAÇÃO, COMÉRCIO E TRANSPORTE DE MINÉRIOS LTDA.-AI Nº247/2017-DFISC/DNPM/SP

820.885/2011-MILTON CARLOS BONATO-AI Nº257/2017-DFISC/DNPM/SP

820.886/2011-CONSMAR EXTRAÇÃO, COMÉRCIO E TRANSPORTE DE MINÉRIOS LTDA.-AI Nº248/2017-DFISC/DNPM/SP

821.040/2011-EMPRESA DE MINERAÇÃO FIORI DO TABOÃO LTDA.-AI Nº258/2017-DFISC/DNPM/SP

821.043/2011-ORBIO MAX DE BORBA-AI Nº249/2017-DFISC/DNPM/SP

821.045/2011-JOSE EDUARDO FERREIRA CASADO-AI Nº250/2017-DFISC/DNPM/SP

821.046/2011-FABIO DOAN SANTOS DEL MONACO BRAGA-AI Nº251/2017-DFISC/DNPM/SP

821.054/2011-SÃO MARTINHO S.A.-AI Nº259/2017-DFISC/DNPM/SP

821.082/2011-CARLOS HENRIQUE GIANFRANCESCO-AI Nº260/2017-DFISC/DNPM/SP

821.087/2011-DANIEL DE CAMPOS VISENTINI-AI Nº252/2017-DFISC/DNPM/SP

PAULO AFONSO RABELO

Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PORTARIA CONJUNTA Nº 3, DE 17 DE MAIO DE 2017

Dispõe sobre a desafetação de bens imóveis residenciais, alterando a destinação e autorizando alienação.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:

Lei nº 8.057, de 29 de junho de 1990;

Lei nº 9.702, de 17 de novembro de 1998;

Lei nº 11.481, de 31 de maio de 2007;

Decreto nº 980, de 11 de novembro de 1993;

Decreto nº 7.236, de 19 de julho de 2010;

Decreto nº 7.669, de 11 de janeiro de 2012; e

Manual de Engenharia e Patrimônio Imobiliário.

O PRESIDENTE e o DIRETOR DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E LOGÍSTICA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, no uso das atribuições que lhes confere o

Decreto nº 7.556, de 24 de agosto de 2011, e a Portaria da Casa Civil da Presidência da República nº 1.701, de 16 de agosto de 2016, publicada no Diário Oficial da União (DOU) nº 158, de 17 de agosto de 2016, e considerando:

a. que o INSS tem em sua estrutura apenas 41 (quarenta e um) cargos em comissão do Grupo Direção e Assessoramento Superior - DAS, de níveis 6, 5 e 4, sendo no Distrito Federal: um DAS-101.6, sete DAS-101.5, 25 (vinte e cinco) DAS-101.4, e quatro DAS 102.4, conforme dispõe o Anexo II do Decreto nº 7.669, de 11 de janeiro de 2012;

b. a necessidade de observância dos limites impostos pelo Decreto nº 980, de 11 de novembro de 1993, c/c o Decreto nº 7.236, de 19 de julho de 2010, e pelo Manual de Engenharia e Patrimônio Imobiliário, especialmente sobre a destinação do uso por servidores ocupantes de cargo em comissão de nível DAS-4, DAS-5 e DAS-6;

c. as determinações do Tribunal de Contas da União - TCU, por meio da Decisão nº 1.566, de 20 de novembro de 2002, e do Acórdão nº 1.896, de 16 de novembro de 2005, ambos do Plenário, no sentido de revogar as permissões de uso concedidas em desacordo com os critérios estabelecidos pelo Decreto nº 980, de 1993;

d. que a adoção das medidas determinadas pelo TCU implicará na desocupação de alguns desses bens imóveis residenciais e, por consequência, em despesas necessárias para evitar a deterioração natural pelo desuso, bem como aquelas relativas às quotas condominiais;

e. que o § 1º do art. 1º da Lei nº 9.702, de 17 de novembro de 1998, define como vinculados às atividades operacionais da Autarquia apenas os imóveis residenciais destinados à ocupação por seus servidores ou dirigentes, e aqueles que, por suas características e localização, sejam declarados pelo INSS como relacionados aos seus objetivos institucionais;

f. a NOTA TÉCNICA PFE/INSS/CGMADM/DPIM Nº 35/2009, aprovada pelo DESPACHO PFE/INSS/CGMADM/DPIM Nº 198/2009 e o DESPACHO PFE/INSS/CGMADM/GAB 212/2009, cujo entendimento é de que os imóveis residenciais não destinados à ocupação por servidores ou dirigentes não devem ser considerados vinculados às atividades operacionais do INSS;

g. o DESPACHO DECISÓRIO CONJUNTO Nº 10/PRES/DIROFL/INSS, de 9 de dezembro de 2016, que autoriza alienação de imóveis funcionais residenciais situados no Distrito Federal, na forma do Decreto nº 7.236, de 2010; e

h. a discricionariedade conferida ao INSS pela Lei nº 9.702, de 1998, para definir quais os bens imóveis de sua propriedade sejam vinculados às suas atividades operacionais, resolvem:

Art. 1º Ficam desafetados da sua destinação original, passando à categoria dos bens imóveis desnecessários ou não vinculados às atividades operacionais do INSS, os seguintes bens imóveis residenciais:

I - Apartamento nº 404 do Bloco D da Superquadra Norte 310, registrado no Cartório do 2º Ofício do Registro de Imóveis do Distrito Federal, sob a matrícula nº 33557 e vaga de garagem nº 37, sob a mesma matrícula;

II - Apartamento nº 206 do Bloco M da Superquadra Norte 310, registrado no Cartório do 2º Ofício do Registro de Imóveis do Distrito Federal, sob a matrícula nº 33744, e vaga de garagem nº 13, sob a mesma matrícula;

III - Apartamento nº 516 do Bloco M da Superquadra Norte 310, registrado no Cartório do 2º Ofício do Registro de Imóveis do Distrito Federal, sob a matrícula nº 33814, e vaga de garagem nº 35, sob a mesma matrícula;

IV - Vaga de garagem nº 14, situada no subsolo do Bloco D da Área Octogonal Sul nº 4, registrada no Cartório do 1º Ofício do Registro de Imóveis do Distrito Federal, sob a matrícula nº 52805;

V - Vaga de garagem nº 19, situada no subsolo do Bloco D da Área Octogonal Sul nº 4, registrada no Cartório do 1º Ofício do Registro de Imóveis do Distrito Federal, sob a matrícula nº 52810;

VI - Vaga de garagem nº 30, situada no subsolo do Bloco D da Área Octogonal Sul nº 4, registrada no Cartório do 1º Ofício do Registro de Imóveis do Distrito Federal, sob a matrícula nº 52821;

VII - Vaga de garagem nº 37, situada no subsolo do Bloco D da Área Octogonal Sul nº 4, registrada no Cartório do 1º Ofício do Registro de Imóveis do Distrito Federal, sob a matrícula nº 52828;



VIII - Vaga de garagem nº 39, situada no subsolo do Bloco D da Área Octogonal Sul nº 4, registrada no Cartório do 1º Ofício do Registro de Imóveis do Distrito Federal, sob a matrícula nº 52830;
IX - Vaga de garagem nº 51, situada no subsolo do Bloco D da Área Octogonal Sul nº 4, registrada no Cartório do 1º Ofício do Registro de Imóveis do Distrito Federal, sob a matrícula nº 52842;
X - Vaga de garagem nº 52, situada no subsolo do Bloco D da Área Octogonal Sul nº 4, registrada no Cartório do 1º Ofício do Registro de Imóveis do Distrito Federal, sob a matrícula nº 52843;
XI - Vaga de garagem nº 61, situada no subsolo do Bloco D da Área Octogonal Sul nº 4, registrada no Cartório do 1º Ofício do Registro de Imóveis do Distrito Federal, sob a matrícula nº 52852;
XII - Vaga de garagem nº 75, situada no subsolo do Bloco D da Área Octogonal Sul nº 4, registrada no Cartório do 1º Ofício do Registro de Imóveis do Distrito Federal, sob a matrícula nº 52866;
XIII - Vaga de garagem nº 76, situada no subsolo do Bloco D da Área Octogonal Sul nº 4, registrada no Cartório do 1º Ofício do Registro de Imóveis do Distrito Federal, sob a matrícula nº 52867;
XIV - Vaga de garagem nº 91, situada no subsolo do Bloco D da Área Octogonal Sul nº 4, registrada no Cartório do 1º Ofício do Registro de Imóveis do Distrito Federal, sob a matrícula nº 52882;
XV - Vaga de garagem nº 93, situada no subsolo do Bloco D da Área Octogonal Sul nº 4, registrada no Cartório do 1º Ofício do Registro de Imóveis do Distrito Federal, sob a matrícula nº 52884;
XVI - Vaga de garagem nº 96, situada no subsolo do Bloco D da Área Octogonal Sul nº 4, registrada no Cartório do 1º Ofício do Registro de Imóveis do Distrito Federal sob a matrícula nº 52887;

XVII - Vaga de garagem nº 14, situada no subsolo do Bloco E da Área Octogonal Sul nº 4, registrada no Cartório do 1º Ofício do Registro de Imóveis do Distrito Federal, sob a matrícula nº 53011;
XVIII - Vaga de garagem nº 19, situada no subsolo do Bloco E da Área Octogonal Sul nº 4, registrada no Cartório do 1º Ofício do Registro de Imóveis do Distrito Federal, sob a matrícula nº 53016;
XIX - Vaga de garagem nº 30, situada no subsolo do Bloco E da Área Octogonal Sul nº 4, registrada no Cartório do 1º Ofício do Registro de Imóveis do Distrito Federal, sob a matrícula nº 53027;
XX - Vaga de garagem nº 37, situada no subsolo do Bloco E da Área Octogonal Sul nº 4, desta Capital, registrada no Cartório do 1º Ofício do Registro de Imóveis do Distrito Federal, sob a matrícula nº 53034;
XXI - Vaga de garagem nº 39, situada no subsolo do Bloco E da Área Octogonal Sul nº 4, registrada no Cartório do 1º Ofício do Registro de Imóveis do Distrito Federal, sob a matrícula nº 53036;
XXII - Vaga de garagem nº 51, situada no subsolo do Bloco E da Área Octogonal Sul nº 4, registrada no Cartório do 1º Ofício do Registro de Imóveis do Distrito Federal, sob a matrícula nº 53048;
XXIII - Vaga de garagem nº 52, situada no subsolo do Bloco E da Área Octogonal Sul nº 4, registrada no Cartório do 1º Ofício do Registro de Imóveis do Distrito Federal, sob a matrícula nº 53049;
XXIV - Vaga de garagem nº 61, situada no subsolo do Bloco E da Área Octogonal Sul nº 4, registrada no Cartório do 1º Ofício do Registro de Imóveis do Distrito Federal, sob a matrícula nº 53058;
XXV - Vaga de garagem nº 75, situada no subsolo do Bloco E da Área Octogonal Sul nº 4, registrada no Cartório do 1º Ofício do Registro de Imóveis do Distrito Federal, sob a matrícula nº 53072;

XXVI - Vaga de garagem nº 76, situada no subsolo do Bloco E da Área Octogonal Sul nº 4, registrada no Cartório do 1º Ofício do Registro de Imóveis do Distrito Federal, sob a matrícula nº 53073;
XXVII - Vaga de garagem nº 91, situada no subsolo do Bloco E da Área Octogonal Sul nº 4, registrada no Cartório do 1º Ofício do Registro de Imóveis do Distrito Federal, sob a matrícula nº 53088;
XXVIII - Vaga de garagem nº 93, situada no subsolo do Bloco E da Área Octogonal Sul nº 4, registrada no Cartório do 1º Ofício do Registro de Imóveis do Distrito Federal, sob a matrícula nº 53090; e
XXIX - Vaga de garagem nº 96, situada no subsolo do Bloco E da Área Octogonal Sul nº 4, registrada no Cartório do 1º Ofício do Registro de Imóveis do Distrito Federal, sob a matrícula nº 53093.
Art. 2º Autorizar a alienação dos imóveis previstos no art. 1º desta Portaria.
Parágrafo único. A alienação de que trata o caput deste artigo deverá observar os procedimentos legais e administrativos previstos nas Leis nº 9.702, de 1998; nº 11.481, de 31 de maio de 2007, e nº 8.057, de 29 de junho de 1990.
Art. 3º Esta Portaria Conjunta entra em vigor na data de sua publicação.

LEONARDO DE MELO GADELHA
Presidente do Instituto

JOSÉ ORLANDO RIBEIRO CARDOSO
Diretor de Orçamento, Finanças e Logística

Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços

SECRETARIA ESPECIAL DA MICRO E PEQUENA EMPRESA
DEPARTAMENTO DE REGISTRO EMPRESARIAL E INTEGRAÇÃO

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 41, DE 17 DE MAIO DE 2017

Altera o Anexo da Instrução Normativa nº 14, de 5 de dezembro de 2013, com redação dada pela Instrução Normativa nº 27, de 15 de setembro de 2014.

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE REGISTRO EMPRESARIAL E INTEGRAÇÃO - DREI, no uso das atribuições que lhe confere o inciso III do art. 4º da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, resolve:

Art. 1º Alterar a redação do item 5 do Anexo da Instrução Normativa nº 14, de 5 de dezembro de 2013, com redação dada pela Instrução Normativa nº 27, de 15 de setembro de 2014, que passará a vigorar conforme o Anexo desta Instrução Normativa.

Art. 2º Revogar o item 11 do Anexo da Instrução Normativa nº 14, de 5 de dezembro de 2013, com redação dada pela Instrução Normativa nº 27, de 15 de setembro de 2014.

Art. 3º Esta Instrução entra em vigor na data de sua publicação.

CONRADO VITOR LOPES FERNANDES

Anexo à Instrução Normativa nº 14, de 5 de dezembro de 2013
Atos sujeitos à aprovação prévia de Órgãos e Entidades Governamentais
(...)

5 - Polícia Federal - PF		
Controle de Segurança Privada - através da DELESP (Delegacia de Controle de Segurança Privada, nos estados e no Distrito Federal), das CV (Comissões de Vistoria nas delegacias descentralizadas da PF no interior dos Estados) e da CGCSP (Coordenação Geral de Controle de Segurança Privada, órgão central na sede da PF em Brasília)		
Categoria das Empresas/Objeto de Registro	Natureza do ato	Fundamentação legal/regulamentar
Empresário Individual, EIRELI e Sociedades Empresárias com os seguintes objetos sociais: - Vigilância Patrimonial; - Transporte de Valores; - Escolta Armada; - Segurança Pessoal Privada; e - Cursos de Formação de Vigilante.	Exclusivamente quando se tratar de ato societário referente a alteração, dissolução ou extinção de empresa já autorizada a funcionar pela Polícia Federal. Observações: - As Juntas Comerciais poderão consultar quais as empresas autorizadas a funcionar pela Polícia Federal no endereço eletrônico http://www.pf.gov.br/: PÁGINA INICIAL > SERVIÇOS PF > SEGURANÇA PRIVADA > CONSULTAS DE EMPRESAS / DECLARAÇÕES. - Não é exigível aprovação prévia para o arquivamento dos atos relativos à constituição.	Lei nº 7.102/1983 (art. 20) Decreto nº 89.056/1983 (art. 32, § 2º). Portaria nº 3.233/2012 DG/DPF (art. 144 e 145).

(...)





Ministério do Esporte

SECRETARIA EXECUTIVA

DELIBERAÇÃO Nº 1.058, DE 17 DE MAIO DE 2017

Dá publicidade aos projetos desportivos, relacionados no anexo I, aprovados nas reuniões ordinárias realizadas em 05/04/2017 e 03/05/2017.

A COMISSÃO TÉCNICA VINCULADA AO MINISTÉRIO DO ESPORTE, de que trata a Lei nº 11.438 de 29 de dezembro de 2006, instituída pela Portaria nº 21, de 24 de janeiro de 2017, considerando:

a) a aprovação dos projetos desportivos, relacionados no anexo I, aprovados nas reuniões ordinárias realizadas em 05/04/2017 e 03/05/2017.

b) a comprovação pelo proponente de projeto desportivo aprovado, das respectivas regularidades fiscais e tributárias nas esferas federal, estadual e municipal, nos termos do parágrafo único do art. 27 do Decreto nº 6.180 de 03 de agosto de 2007 decide:

Art. 1º Tornar pública, para os efeitos da Lei nº 11.438 de 2006 e do Decreto nº 6.180 de 2007, a aprovação do projeto desportivo relacionado no anexo I.

Art. 2º Autorizar a captação de recursos, nos termos e prazos expressos, mediante doações ou patrocínios, para o projeto desportivo relacionado no anexo I.

Art. 3º Prorrogar o prazo de captação de recursos do projeto esportivo, para o qual o proponente fica autorizado a captar recurso, mediante doações e patrocínios, conforme anexo II.

Art. 4º Esta deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ CANDIDO DA SILVA MURICY
Presidente da Comissão

ANEXO I

1 - Processo: 58000.010995/2016-72
Proponente: Associação Cultural e Esportiva Força Atlética
Título: Força Atlética Alto Rendimento
Registro: 02GO017882007
Manifestação Desportiva: Desporto de Rendimento
CNPJ: 07.284.298/0001-58
Cidade: Goiânia UF: GO
Valor autorizado para captação: R\$ 350.495,10
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 1269 DV: 6 Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 44123-6
Período de Captação até: 31/12/2018

2 - Processo: 58000.010310/2016-98
Proponente: Associação dos Amigos e Paradesportistas de Piracicaba
Título: AAPP, Basquetebol em Cadeira de Rodas II
Registro: 02SP150222015
Manifestação Desportiva: Desporto de Rendimento
CNPJ: 07.199.443/0001-00
Cidade: Piracicaba UF: SP
Valor autorizado para captação: R\$ 407.178,07
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 6516 DV: 1 Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 15819-4
Período de Captação até: 31/12/2018

3 - Processo: 58000.006672/2016-84
Proponente: Brasília Vôlei Esporte Clube
Título: Projeto Brasília Vôlei Categorias de Base
Registro: 02DF155552016
Manifestação Desportiva: Desporto de Rendimento
CNPJ: 22.168.896/0001-55
Cidade: Brasília UF: DF
Valor autorizado para captação: R\$ 2.731.764,95
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 0826 DV: 5 Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 54111-7
Período de Captação até: 31/12/2018

4 - Processo: 58701.002914/2015-82
Proponente: Curitiba Rugby Clube
Título: Rugby Para Sempre - RPS
Registro: 02PR058102009
Manifestação Desportiva: Desporto de Rendimento
CNPJ: 81.222.226/0001-39
Cidade: Curitiba UF: PR
Valor autorizado para captação: R\$ 673.254,33
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 2920 DV: 3 Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 31966-X
Período de Captação até: 31/12/2018

5 - Processo: 58000.010808/2016-51
Proponente: Federação Paranaense de Tênis
Título: Circuito Paranaense de Tênis Infante Juvenil
Registro: 02PR050072009
Manifestação Desportiva: Desporto de Rendimento
CNPJ: 76.189.232/0001-00
Cidade: Curitiba UF: PR
Valor autorizado para captação: R\$ 755.188,20
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 3510 DV: 6 Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 34729-9
Período de Captação até: 10/11/2017

6 - Processo: 58000.010692/2016-50
Proponente: Federação Paranaense de Tênis
Título: ITF Juniors - Etapas Paraná
Registro: 02PR050072009
Manifestação Desportiva: Desporto de Rendimento
CNPJ: 76.189.232/0001-00
Cidade: Curitiba UF: PR
Valor autorizado para captação: R\$ 312.480,75
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 3510 DV: 6 Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 34797-3
Período de Captação até: 26/06/2017

ANEXO II

1 - Processo: 58701.005857/2015-93
Proponente: Confederação Brasileira de Ciclismo
Título: 3ª Volta Ciclística Internacional do Rio Grande do Sul
Valor autorizado para captação: R\$ 699.902,59
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 1472 DV: 9 Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 28097-6
Período de Captação até: 30/03/2018

RETIFICAÇÃO

Processo Nº 58701.003824/2015-17
No Diário Oficial da União nº 40, de 24 de fevereiro de 2017, na Seção 1, página 111 que publicou a DELIBERAÇÃO Nº 1.028/2017, ANEXO II, onde se lê: Valor aprovado para captação: R\$ 824.962,04, leia-se: Valor aprovado para captação: R\$ 824.958,24.

Ministério do Meio Ambiente

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 182, DE 17 DE MAIO DE 2017

Institui o Grupo de Trabalho para revisão da Lei nº 12.114, de 9 de dezembro de 2009, e o Decreto nº 7.343 de 26 de outubro de 2010.

O MINISTRO DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos I e IV, da Constituição Federal, e

Considerando os objetivos e diretrizes da Política Nacional sobre Mudança do Clima, instituída pela Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009;

Considerando os objetivos e diretrizes da Lei nº 12.114, de 9 de dezembro de 2009, que cria o Fundo Nacional sobre Mudança do Clima;

Considerando o Decreto nº 7.343, de 26 de outubro de 2010, que regulamenta o funcionamento do Fundo Nacional sobre Mudança do Clima-FNMC;

Considerando a promulgação da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima-UNFCCC, pelo Decreto nº 2.652, de 1º de julho de 1998;

Considerando o Decreto Legislativo nº 140, de 16 de agosto de 2016, que aprova o texto do Acordo de Paris sob a Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima-COP 21, celebrado em Paris, em 12 de dezembro de 2015, assinado em Nova York, em 22 de abril de 2016, e ratificado pelo governo brasileiro em 12 de setembro de 2016, resolve:

Art. 1º Fica instituído Grupo de Trabalho com o objetivo de promover a revisão técnica da Lei nº 12.114, de 9 de dezembro de 2009 e do Decreto nº 7.343, de 26 de outubro de 2010.

Art. 2º O Grupo de Trabalho será integrado por um representante e respectivo suplente indicados pelas secretarias:

Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 135, DE 17 DE MAIO DE 2017

O MINISTRO DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO E GESTÃO, tendo em vista o disposto no art. 7º, caput, inciso I, e § 1º, do Decreto nº 8.961, de 16 de janeiro de 2017, resolve:

Art. 1º Ampliar os valores constantes do Anexo I do Decreto nº 8.961, de 16 de janeiro de 2017, na forma do Anexo desta Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

I - Secretaria-Executiva; e
II - Secretaria de Mudança do Clima e Florestas.
§ 1º O Grupo de Trabalho será coordenado pela Secretaria de Mudança do Clima e Florestas.

§ 2º Ao Ministério do Meio Ambiente caberá a provisão de apoio logístico necessário ao desempenho das atividades do Grupo de Trabalho.

§ 3º O Grupo de Trabalho poderá convidar especialistas com relevante conhecimento da matéria para participarem dos trabalhos a serem desenvolvidos, bem como convidar representantes de outros órgãos públicos ou privados.

§ 4º São convidados permanentes:
I - Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão;
II - Ministério da Fazenda; e
III - Casa Civil da Presidência da República.

Art. 3º Fica estabelecido o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para a conclusão dos trabalhos do grupo previsto no art. 1º.

Art. 4º A participação no Grupo de Trabalho é considerada serviço público relevante e não ensejará remuneração.

Parágrafo único. Caberá aos órgãos que participam do Grupo de Trabalho e convidados o custeio com as despesas de deslocamento e diárias dos seus respectivos representantes, mediante disponibilidade orçamentário-financeira.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

SARNEY FILHO

PORTARIA Nº 184, DE 17 DE MAIO DE 2017

O MINISTRO DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE, no uso das suas atribuições e tendo em vista o disposto na Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, regulamentada pelo Decreto nº 99.274, de 6 de junho de 1990, no Regimento Interno do Conselho Nacional do Meio Ambiente-CONAMA, Anexo à Portaria nº 452, de 17 de novembro de 2011, e o que consta dos Processos nºs 02000.001158/2016-06, 02000.001160/2016-77 e 02000.001162/2016-66, e

Considerando o disposto na Resolução nº 292, de 21 de março de 2002, que disciplina o cadastramento e recadastramento de entidades ambientalistas no Cadastro Nacional de Entidades Ambientalistas-CNEA, resolve:

Art. 1º Homologar os Processos das entidades ambientalistas que tiveram seu cadastramento deferido conforme avaliação da Comissão Permanente do Cadastro Nacional de Entidades Ambientalistas-CPCNEA, na sua 81ª Reunião, realizada no dia 8 de novembro de 2016, em Brasília.

I - Região Sul:
a) Associação de Defesa e Educação Ambiental-ADEA, CNPJ nº 77.503.951/0001-08;

II - Região Sudeste:
a) Instituto para Conservação dos Carnívoros Neotropicais - Pró Carnívoros, CNPJ nº 01.727.994/0001-05;

III - Região Centro-Oeste:
a) Mulheres em Ação no Pantanal-MUPAN, CNPJ nº 04.073.705/0001-90.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

SARNEY FILHO

INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS

PORTARIA NORMATIVA Nº 12, DE 16 DE MAIO DE 2017

A PRESIDENTE DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 23, inciso V, do Anexo I do Decreto nº 8.973, de 24 de janeiro de 2017, que aprovou a Estrutura Regimental do IBAMA, resolve:

Art. 1º Revogar a Portaria Normativa nº 16, de 23 de junho de 2010, publicada no Diário Oficial da União de 24 de junho subsequente, que estabelece os critérios e procedimentos quanto à remoção dos servidores do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis.

Art. 2º Esta Portaria Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

SUELY ARAÚJO

ANEXO

(Anexo I ao Decreto nº 8.961, de 16 de janeiro de 2017)
AMPLIAÇÃO DOS VALORES DE MOVIMENTAÇÃO E EMPENHO
R\$ 1,00

Órgão	Demais			
	PAC	Emendas Individuais	Impositivas Bancada	Outras
42000 Ministério da Cultura	0	0	0	20.000.000
TOTAL	0	0	0	20.000.000



SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO
SUPERINTENDÊNCIA NO CEARÁ

PORTARIA Nº 6, DE 26 DE ABRIL DE 2017

O SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO CEARÁ, no uso da competência que lhe foi subdelegada pelo disposto no art. 2º, inciso III, alínea "b" da Portaria nº 200, de 29 de junho de 2010, e tendo em vista o art. 64, § 3º, do Decreto-lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946, c/c art. 18, inciso I, da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, alterada pela Lei nº 11.481, de 31 de maio de 2007, e o art. 2º, inciso II, alínea "c", da Portaria nº 144, de 9 de julho de 2001, e ainda os elementos que integram o processo nº 04988.006443/2014-11, resolve:

Art. 1º Autorizar a Cessão de Uso Gratuito ao Município de Paracuru/CE, do imóvel situado na rua Saturnino de Carvalho, praia de Munguba, Paracuru, Ceará, que assim se descreve e caracteriza: terreno presumível de marinha, com área total de 319,50m², cuja poligonal, com coordenadas representadas no Sistema de Projeção UTM e "datum" WGS84, se desenvolve no sentido anti-horário a partir do vértice V-02 (coordenadas E 496.604,00; N 9.623.385,00), e avança 21,47m em linha reta, até o vértice V-03 (coordenadas E 496.582,00; N 9.623.396,00), no extremo Sudeste; daí segue até o vértice V-04 (coordenadas E 496.585,00; N 9.623.395,00), no extremo Sudoeste, por onde mede 3,16m em segmento de reta; daí segue até o vértice V-05 (coordenadas E 496.592,00; N 9.623.413,00), no extremo Noroeste, por onde mede 19,72m em segmento de reta; daí segue até o vértice V-06 (coordenadas E 496.595,00; N 9.623.412,00), por onde mede 3,16m em segmento de reta; daí segue até o vértice V-07 (coordenadas E 496.602,00; N 9.623.401,00), por onde mede 13,04m em segmento de reta; daí segue até o vértice V-01 (coordenadas E 496.604,00; N 9.623.387,00), por onde mede 14,14m em segmento de reta; daí segue até o vértice V-02, por onde mede 2,00m, encerrando a área de 319,50m².

Art. 2º O imóvel, a que se refere o art. 1º, destina-se à construção de galpões de pesca, pela PETROBRÁS, em atendimento ao Programa de Educação Ambiental, estabelecido pelo IBAMA, como condicionante do licenciamento ambiental dos empreendimentos marítimos de exploração, produção e escoamento de óleo e gás natural da PETROBRAS no Ceará.

Parágrafo Único: A cessão terá vigência pelo prazo de 20 (vinte) anos, contado da assinatura do respectivo contrato, prorrogável por iguais e sucessivos períodos, a critério e conveniência do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão.

Art. 3º As obras ficam condicionadas ao cumprimento rigoroso das recomendações técnicas, ambientais, sanitárias e urbanísticas, conforme legislação vigente.

Art. 4º Responderá a Cessionária, judicial e extrajudicialmente, por quaisquer reivindicações que venham a ser efetuadas por terceiros, concernentes ao imóvel de que trata esta Portaria, inclusive por benfeitorias nele existentes.

Art. 5º Os direitos e obrigações mencionados nesta Portaria não excluem outros, explícita ou implicitamente, decorrentes do contrato de cessão e da legislação pertinente.

Art. 6º A cessão torna-se-á nula, independentemente de ato especial, sem direito a cessionária a qualquer indenização, inclusive por benfeitorias realizadas, se ao imóvel, no todo ou em parte, vier a ser dada destinação diversa da prevista no art. 2º desta Portaria, ou, ainda, se ocorrer inadimplemento de cláusula contratual.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CLÁUDIO GERMANO DIOGO DE SIQUEIRA CRUZ

SUPERINTENDÊNCIA EM GOIÁS

PORTARIA Nº 2, DE 8 DE MAIO DE 2017

O SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM GOIÁS, SUBSTITUTO, DA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO, DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO E GESTÃO, designado pela Portaria COGEP/MP nº 2.110, de 4/11/2016, no uso de suas atribuições, considerando o disposto no inciso III do art. 39 do Anexo I do Decreto nº 7.675, de 20/01/2012, e no inciso III do art. 1º do Anexo XII da Portaria MP nº 220, de 25/06/2014 - Regimento Interno da Secretaria do Patrimônio da União, com amparo na representação prevista no art. 1º da Portaria SPU/MP nº 40, de 18/03/2009 (alterada pela Portaria SPU/MP nº 217, de 16/08/2013), tendo em vista subdelegação de competência conferida pelo art. 2º, inciso II, da Portaria SPU/MP nº 200, de 29/06/2010, de acordo com o disposto no art. 31 da Lei nº 9.636, de 15/05/1998, combinado com as prescrições presentes no art. 1, incisos I e II da Portaria MP nº 54, de 22/02/2016, em consonância com o § 3º, art. 10 da Lei nº 4.504, de 30/11/1964 - Estatuto da Terra, e considerando os demais elementos que integram o Processo Administrativo nº 04994.000195/2010-83, resolve:

Art. 1º Autorizar a transferência ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, do domínio pleno, mediante doação com encargo, do imóvel de propriedade da União denominado Fazenda Malícia, localizado no município de Corumbá de Goiás, Estado de Goiás, registrado sob Matrícula nº 7.198, de 22/03/2010, Livro de Registro Geral nº 2-AK, fls. 24 do 1º Tabelionato de Notas e Ofício do Registro de Imóveis da Comarca de Corumbá de Goiás - GO, com área de 318,9685 hectares, cadastrado no Sistema SPIUnet sob RIP Imóvel nº 9317.00009.500-4.

Art. 2º O imóvel a ser transferido ao INCRA apresenta os seguintes limites e confrontações: "Inicia-se a descrição do perímetro no vértice BAB-M-0045 de coordenadas UTM-N=8.238.512,853m e E=733.414,338m, cravado no limite da faixa de domínio da rodovia GO-225, lado direito, sentido Cocalzinho/Corumbá de Goiás, segue confrontando com a referida rodovia, com os seguintes azimutes e distâncias: 248°33'12", 28,14m, até o vértice BAB-M-0084, deste segue no mesmo sentido e confrontando com a rodovia na distância de 1.467,32m, até o vértice BAB-M-0071 de coordenadas UTM-N=8.237.376,458m e E=732.613,991m, deste segue confrontando com a Fazenda Olaria, nos seguintes azimutes e distâncias: 232°50'06" e 230,39m, 236°33'39" e 158,72m; 247°57'27" e 49,23m; 257°35'47" e 98,38m; 270°55'44" e 252,80m, passando pelos marcos M-29, M-30, M-31, M-32, indo até o marco M-33, cravado à margem da rodovia GO-225; daí, segue na mesma confrontação, margeando a referida rodovia, no desenvolvimento de 351,77m, raio 624,03m e AZ=57°42'08" até o marco M-34; daí, segue ainda na mesma confrontação margeando a referida rodovia, no azimute 278°38'38" e distância 316,35m, até o marco M-35; daí, segue confrontando com a Fazenda Baião, nos azimutes e distâncias seguintes: 350°25'01" e 19,59m, 305°23'49" e 232,04m; 334°22'44" e 178,64m; 333°15'56" e 529,07 metros; 319°47'22" e 397,32m; 286°55'14" e 100,65m; 328°12'11" e 564,89m; passando pelos marcos M-36, M-37, M-38, M-39, M-40, M-41 (BAB-M-0059), até o vértice BAB-M-0058 de coordenadas UTM-N=8.239.054,711m e F=730.948,849m, 101°57'41" e 42,22m, até o vértice BAB-M-0057 de coordenadas UTM-N=8.239.045,960m e E=731.990,156m, 93°25'33" e 266,78m, até o vértice BAB-M-0056 de coordenadas UTM-N=8.239.030,018m e E=731.256,457m, 62°35'07" e 150,02m, até o vértice BAB-M-0055 de coordenadas UTM-N=8.237.385,987m e E=732.788,621m, de coordenadas UTM-N=8.239.099,091m e E=731.389,629m, 56°20'50" e 284,24m, até o vértice BAB-M-0054 de coordenadas UTM-N=8.239.256,604m e E=731.626,231m, 89°59'28" e 640,69m, até o vértice BAB-M-0053 de coordenadas UTM-N=8.239.256,704m e E=732.266,919m, 82°30'08" e 126,27m, até o vértice BAB-M-0052 de coordenadas UTM-N=8.239.273,180m e E=732.392,105m, 81°59'31" e 242,60m, até o vértice BAB-M-0051 de coordenadas UTM-N=8.239.306,977m e E=732.632,341m, 93°31'26" e 254,56m, até o vértice BAB-M-0050 de coordenadas UTM-N=8.239.291,318m e E=732.886,420m, 187°43'26" e 142,17m, até o vértice BAB-M-0049 de coordenadas UTM-N=8.239.290,777m e E=733.896,419m, 93°41'52" e 249,12m, até o vértice BAB-M-0048 de coordenadas UTM-N=8.239.274,710m e E=733.145,019m, 137°34'35" e 185,42m, até o vértice BAB-M-0047 de coordenadas UTM-N=8.239.137,838m e E=733.270,104m, 183°06'16" e 130,96m, até o vértice BAB-M-0046 de coordenadas UTM-N=8.239.007,070m e E=733.263,012m, 142°37'14" e 198,91m, até o vértice BAB-M-0045, marco inicial do perímetro acima descrito". Todas as coordenadas estão Georreferenciadas no Sistema Geodésico Brasileiro, a partir da estação RBMC(9120°) de Brasília e encontram-se representadas no sistema UTM, referenciadas ao meridiano central nº 51WGR, tendo como DATUM o SAD-69. Todos os azimutes e distâncias, área e perímetro foram calculados no plano de projeção UTM.

Art. 3º A SPU-GO dará conhecimento do teor desta Portaria ao Ofício de Registro de Imóveis da circunscrição competente e ao INCRA.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação

UZIAS FERREIRA ADORNO JÚNIOR

SUPERINTENDÊNCIA EM MINAS GERAIS

PORTARIA Nº 55, DE 23 DE JULHO DE 2014

O SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM MINAS GERAIS, no uso de suas atribuições, em conformidade com o art. 41 do Anexo I do Decreto nº 8.189, de 21 de janeiro de 2014; o art. 32, inciso III, Anexo XII da Portaria MP nº 232, de 3 de agosto de 2005, Regimento Interno da Secretaria do Patrimônio da União, tendo em vista delegação de competência conferida pela Portaria SPU Nº 200, de 29/06/2010, publicada no Diário Oficial da União nº 123, de 30/06/2010, Seção 2, página 75, nos termos dos arts. 538 e 553 do Código Civil Brasileiro, e dos elementos que integram o Processo nº 10680.007400/00-61, resolve:

Art. 1º Autorizar a cessão de uso gratuito, ao Município de Itajubá, do imóvel de propriedade da União situado à Avenida São Vicente de Paula, n.º 120, constituído por terreno com área de 637,00 m² e benfeitorias com área de 270,40 m², matriculado sob o nº 14.026 do Livro nº2 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Itajubá/MG.

Art. 2º A cessão destina-se ao funcionamento da Unidade Básica de Saúde São Vicente.

Art. 3º O prazo para a cessão será de 10 (dez) anos contados da assinatura do respectivo contrato, prorrogável por iguais e sucessivos períodos, a critério e conveniência deste Ministério.

Art. 4º Responderá o cessionário, judicial e extrajudicialmente, por quaisquer reivindicações que venham a ser efetuadas por terceiros, concernentes ao imóvel de que trata esta Portaria, inclusive benfeitorias nele existentes.

Art. 5º Os direitos e obrigações mencionados nesta Portaria não excluem outros explícita ou implicitamente, decorrentes do contrato de cessão e da legislação pertinente.

Art. 6º A cessão tornar-se-á nula, independentemente de ato especial, sem direito o cessionário a qualquer indenização, inclusive por benfeitorias realizadas, se ao imóvel, no todo, ou em parte, vier a ser dada destinação diversa da prevista no art. 2º desta Portaria, ou ainda, se ocorrer inadimplemento de cláusula contratual.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data sua publicação

ROGÉRIO VEIGA ARANHA

Ministério do Trabalho

GABINETE DO MINISTRO
COORDENAÇÃO-GERAL DE IMIGRAÇÃO

DESPACHO DO COORDENADOR-GERAL
Em 17 de maio de 2017

O Coordenador-Geral de Imigração, no uso de suas atribuições, deferiu os seguintes pedidos de autorização de trabalho, constantes do(s) ofício(s) ao MRE nº 0132/2017 de 12/05/2017, 0134/2017 de 15/05/2017 e 0136/2017 de 16/05/2017, respectivamente:

Temporário - Com Contrato - RN 99 - Resolução Normativa, de 12/12/2012:

Processo: 47039001735201733 Empresa: IVANEIDE FREIRE NASCIMENTO DA SILVA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Suresh Kumar Thapa Data Nascimento: 12/02/1982 Passaporte: 08074592 País: NEPAL Mãe: Maena Thapa Pai: Bal Krishna Thapa; Processo: 47039001918201759 Empresa: VICTOR ENRIQUE MORALES BAEZA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Makhsuda Kumakova Data Nascimento: 27/07/1964 Passaporte: AA2368948 País: USBEQUITÃO Mãe: VAZIFA XAMIDOVA Pai: QUSHBAK KUMAKOV; Processo: 47039002774201758 Empresa: AZVI S.A DO BRASIL Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: JUAN MARIA CABANILLAS ACERO Data Nascimento: 04/05/1960 Passaporte: BE437673 País: ESPANHIA Mãe: LEONISAACERO NIETO Pai: JUAN MARIA CABANILLAS GOMEZ; Processo: 47039003587201791 Empresa: ELETRA INDUSTRIA E COMERCIO DE MEDIDORES ELETRICOS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: CHUNSHAN CAO Data Nascimento: 25/02/1980 Passaporte: G38369191 País: CHINA Mãe: JIAOE BI Pai: CHENGJIÉ CAO; Processo: 47039010693201641 Empresa: HEIDELBERG AGENCIA DE TURISMO E SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA - ME Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: VALERIO ARTIBANI Data Nascimento: 25/12/1985 Passaporte: AA1754539 País: ITÁLIA Mãe: Rita Baglialemani Pai: Guglielmo Artibani; Processo: 47039002165201707 Empresa: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAÇÃO Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: GLENN PHYTERMANN DZABA BAKALA Data Nascimento: 31/03/1989 Passaporte: 09PP41918 País: FRANÇA Mãe: MARIE-JEANNE MAKITA Pai: EMILE DZABA; Processo: 47039002385201722 Empresa: AFA - SERVICOS DE HOTELARIA E RESTAURANTE LTDA - ME Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ALESSANDRA TRABATTONI Data Nascimento: 06/05/1987 Passaporte: AA21068355 País: ITÁLIA Mãe: ANNA MARIA SASSI Pai: MAURIZIO TRABATTONI; Processo: 47039002441201729 Empresa: MAN LATIN AMERICA INDUSTRIA E COMERCIO DE VEICULOS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: HECTOR GARCIA RODARTE Data Nascimento: 25/06/1973 Passaporte: G23478378 País: MÉXICO Mãe: MARGARITA RODARTE GARCIA Pai: JOSE GUILLERMO GARCIA MOLINA; Processo: 47039002443201718 Empresa: WAY BRASIL ENSINO AMERICANO LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Molly Risley Data Nascimento: 21/06/1990 Passaporte: 459969693 País: EUA Mãe: Laura Dreiman Risley Pai: Roger Joseph Risley; Processo: 47039002759201718 Empresa: ESCOLA AMERICANA DO RIO DE JANEIRO Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: MARICHELLE LEE LISTER Data Nascimento: 29/09/1982 Passaporte: EC5852977 País: FILIPINAS Mãe: ZARAH R. LEE Pai: JOSEPH FUENTEBELLA LEE; Processo: 47039002801201792 Empresa: UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: MOHAMMAD REZA DOUSTI Data Nascimento: 24/01/1985 Passaporte: I95761350 País: IRÃ Mãe: ZOBEIDEH Pai: GHORBANALI; Processo: 47039003349201786 Empresa: NSK BRASIL LTDA Prazo: 24 Mês(es) Estrangeiro: YOSUKE FUJIE Data Nascimento: 11/06/1984 Passaporte: TR7685862 País: JAPÃO Mãe: TOMOKO FUJIE Pai: ICHIRO FUJIE; Processo: 47039003363201780 Empresa: OBLATOS DE MARIA IMACULADA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: MEHIR RAJENDRA DESAI Data Nascimento: 03/07/1981 Passaporte: 545459146 País: EUA Mãe: SUHAS RAJENDRA DESAI Pai: RAJENDRA JASHVANTRAI DESAI; Processo: 47039003372201771 Empresa: SERRA DA MESA TRANSMISSORA DE ENERGIA S. A. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: LI DI Data Nascimento: 03/11/1987 Passaporte: PE1081701 País: CHINA Mãe: HONGMEI LIU Pai: XINWEN DI; Processo: 47039003385201740 Empresa: IDEMITSU LUBE SOUTH AMERICA LTDA. Prazo: 24 Mês(es) Estrangeiro: MASAYA YAMAMOTO Data Nascimento: 23/03/1988 Passaporte: TR7829460 País: JAPÃO Mãe: YOKO YAMAMOTO Pai: SHIGERU YAMAMOTO; Processo: 47039003411201730 Empresa: MATOS FILHO, VEIGA FILHO, MARREY JR. E QUIROGA ADVOGADOS Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: MAHMUT DUVARCI Data Nascimento: 02/08/1988 Passaporte: 209613075 País: DINAMARCA Mãe: HACER DUVARCI Pai: MUSTAFA DUVARCI; Processo: 47039003406201727 Empresa: XINGU RIO TRANSMISSORA DE ENERGIA S.A. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: GUANGLIANG YANG Data Nascimento: 15/06/1981 Passaporte: PE1127501 País: CHINA Mãe: XIULAN GE Pai: JILUN YANG; Processo: 47039003418201751 Empresa: ITUMBIARA TRANSMISSORA DE ENERGIA S/A Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: BING FANG Data Nascimento: 26/10/1988 Passaporte: PE1081704 País: CHINA Mãe: XIUXIA JIANG Pai: CUNBAO FANG; Processo: 47039003425201753 Empresa: ITUMBIARA TRANSMISSORA DE ENERGIA S/A Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: HUA SHENG Data Nascimento: 05/08/1979 Passaporte: PE1127503 País: CHINA Mãe: QIJUN ZHOU Pai: QIZHONG SHENG; Processo: 47039003431201719 Empresa: ITUMBIARA TRANSMISSORA DE ENERGIA S/A Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: JIAN ZHENG Data Nascimento: 28/01/1988 Passaporte: PE1081703 País: CHINA Mãe:

PILIAN ZHANG Pai: CHUANGANG ZHENG; Processo: 47039003439201777 Empresa: ERNST & YOUNG ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: NAGHI ELSHEIKH Data Nascimento: 05/04/1980 Passaporte: YA1995464 País: ITÁLIA Mãe: MARIA GRAZIA GIGLIOLI Pai: MAHMOUD ELSHEIKH; Processo: 47039003438201722 Empresa: ITUMBIARA TRANSMISSORA DE ENERGIA S/A Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: LIN DONG Data Nascimento: 04/03/1986 Passaporte: PE1081702 País: CHINA Mãe: AIPING LI Pai: XINGWU DONG; Processo: 47039003455201760 Empresa: CELULOSE NIPO BRASILEIRA S A CENIBRA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: YUKI KISHIDA Data Nascimento: 06/07/1988 Passaporte: TK1743023 País: JAPÃO Mãe: MIEKO KISHIDA Pai: KUNIO KISHIDA; Processo: 47039003453201771 Empresa: SCHNEIDER ELECTRIC BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: JOHANN ENRIQUE ISTURIZ ACEVEDO Data Nascimento: 13/07/1979 Passaporte: 128074200 País: VENEZUELA Mãe: Estuquia Aracelis Acevedo de Isturiz Pai: Guillermo Ali Isturiz Rivodo; Processo: 47039003515201744 Empresa: ASSOCIACAO CIDADAO DO MUNDO - CENTRO DE EDUCACAO E CULTURA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ALEXANDRIA MARIE GUTHRIE Data Nascimento: 06/07/1987 Passaporte: 503165607 País: EUA Mãe: CHRISTINE MARIE GUTHRIE Pai: MICHAEL PATRICK GUTHRIE; Processo: 47039003523201791 Empresa: CLUB MED BRASIL S/A Prazo: 12 Mês(es) Estrangeiro: ANA PATRICIA VAZQUEZ CID Data Nascimento: 24/10/1190 Passaporte: G24218643 País: MÉXICO Mãe: RAFAEL MARCOS VAZQUEZ HERNANDEZ Pai: MARTHA PATRICIA CID CHACON; Processo: 47039003522201746 Empresa: VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: SANDRO FITZNER Data Nascimento: 19/09/1978 Passaporte: C25LXX69T País: ALEMANHA Mãe: EDELGARD ERIKA BARBEL FITZNER Pai: HARALD HORST FITZNER; Processo: 47039003521201700 Empresa: ESCOLA PAN AMERICANA DA BAHIA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: KAREN LORETTA O'CONNOR Data Nascimento: 16/10/1970 Passaporte: 436424804 País: EUA Mãe: PATRICIA RUTH EVANS Pai: JOHN JOSEPH O'CONNOR; Processo: 47039003539201701 Empresa: HONDA AUTOMOVEIS DO BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: RYO SATO Data Nascimento: 20/11/1984 Passaporte: TH7719252 País: JAPÃO Mãe: YUKO SATO Pai: KANETOSHI SATO; Processo: 47039003546201703 Empresa: VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: MARTIN KRUGER Data Nascimento: 01/01/1980 Passaporte: C1XT8L32V País: ALEMANHA Mãe: JUTTA EVELIN NOLTE KRUGER Pai: JOACHIM EMIL MAX NOLTE; Processo: 47039003553201705 Empresa: NEOMOBILE DO BRASIL - TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Estefania Alejandra Pena Gomez Data Nascimento: 31/03/1990 Passaporte: G12082673 País: MÉXICO Mãe: Maria Eugenia Gomez Garcia Pai: Claudio Alonso Peña Marquez; Processo: 47039003549201739 Empresa: NACHI BRASIL LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: SHOICHI YAHATA Data Nascimento: 25/12/1981 Passaporte: TK3006317 País: JAPÃO Mãe: NORIO YAHATA Pai: SUSUMU YAHATA; Processo: 47039003550201763 Empresa: CLUB MED BRASIL S/A Prazo: 12 Mês(es) Estrangeiro: BIANCA EVA CAPONI Data Nascimento: 28/08/1988 Passaporte: 10CV85035 País: FRANÇA Mãe: JEAN MARC LOUIS JOSEPH CAPONI Pai: DANIELLE AUGUSTA RAYMONDE CALUSO; Processo: 47039003554201741 Empresa: HUISMAN LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Alex Jacobus Aloisius Wesdorp Data Nascimento: 01/04/1964 Passaporte: NU70331L0 País: HOLANDA Mãe: Prudentia Leonia Marie de Buijn Pai: Alphons Leonardus Wesdorp; Processo: 47039003556201731 Empresa: PEPSICO AMACOCO BEBIDAS DO BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: MIGUEL EDUARDO MERCURI CASTRILLO Data Nascimento: 07/03/1988 Passaporte: 135363993 País: VENEZUELA Mãe: EDITH ANIUSKA CASTRILLO DIAZ Pai: MIGUEL EDUARDO MERCURI IZAGUIRRE; Processo: 47039003564201787 Empresa: PRENSAS SCHULER S A Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ARMIN KOLLMANNTHALER Data Nascimento: 22/05/1992 Passaporte: C86H75N3T País: ALEMANHA Mãe: SABINE ERIKA KOLLMANNTHALER Pai: PETER KOLLMANNTHALER; Processo: 47039003574201712 Empresa: EUROLATINA ASSESSORIA EMPRESARIAL EIRELI - ME Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: SANGHUN CHOI Data Nascimento: 23/09/1982 Passaporte: M19381964 País: CORÉIA DO SUL Mãe: JUMSOON KIM Pai: DOOHAN CHOI.

Temporário - Com Contrato - RN 121 - Resolução Normativa, de 08/03/2016;

Processo: 47039003776201764 Empresa: EMPRESA BRASILEIRA DE FUTEBOL ARAPONGAS ESPORTE CLUBE LTDA - ME Prazo: 365 Dia(s) Estrangeiro: AYATOU OURO SALIM Data Nascimento: 26/12/1991 Passaporte: EB062275 País: TOGO Mãe: HAMONDINE OURO SALIM Pai: MOHAMED OURO SALIM; Processo: 47039003831201716 Empresa: JATAI ATLETICO CLUBE Prazo: 24 Mês(es) Estrangeiro: REO KAGEYAMA Data Nascimento: 08/03/1998 Passaporte: MU2565748 País: JAPÃO Mãe: Yukako Kageyama Pai: Masatoshi Kageyama; Processo: 47039004049201714 Empresa: JATAI ATLETICO CLUBE Prazo: 12 Mês(es) Estrangeiro: ADRIAN JOHNSON LAAS Data Nascimento: 25/06/1993 Passaporte: AO1128136 País: REPÚBLICA DA ÁFRICA DO SUL Mãe: CYNTHIA POWELL Pai: DANIEL JACOBUS LAAS.

Temporário - Sem Contrato - RN 61 - Resolução Normativa, de 08/12/2004;

Processo: 47039002682201778 Empresa: POWER SOLUTIONS BRASIL SISTEMAS DE AUTOMACAO E POTENCIA LTDA Prazo: 12 Mês(es) Estrangeiro: Pedro Manuel Oliveira Dos Reis Soares Passaporte: P020737; Processo: 47039002793201784 Empresa: CLID IMPORTACAO E EXPORTACAO DO BRASIL LTDA Prazo: 12 Mês(es) Estrangeiro: JEREMY RAYMOND JEAN CLAU-

DE LONGONI Passaporte: 16DA31924; Processo: 47039002871201741 Empresa: FRANCISCO KREBSBACH NEGOCIOS INTERNACIONAIS LTDA - EPP Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: LUCIANO POLETTI Passaporte: YA8285068; Processo: 47039002927201767 Empresa: ROLLS-ROYCE BRASIL LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: BRYAN DOUGLASS BARRETT Passaporte: 509171393; Processo: 47039002929201756 Empresa: ROLLS-ROYCE BRASIL LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: ESPEN JOHNSEN Passaporte: 27204362; Processo: 47039002963201721 Empresa: STATOIL BRASIL OLEO E GAS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: Runar Antonsen Passaporte: 32127426; Processo: 47039002965201710 Empresa: STATOIL BRASIL OLEO E GAS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: Philippe Pierre André Perret Passaporte: 09PD43817; Processo: 47039002972201711 Empresa: STATOIL BRASIL OLEO E GAS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: Maxime Alexandre Bry Passaporte: 12DI55198; Processo: 47039002974201719 Empresa: STATOIL BRASIL OLEO E GAS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: Hichem Mecheri Passaporte: 144279385; Processo: 47039002975201755 Empresa: STATOIL BRASIL OLEO E GAS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: Jean-François Fuchs Passaporte: 14FV02644; Processo: 47039002976201708 Empresa: STATOIL BRASIL OLEO E GAS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: Julien Henri René Astier Passaporte: 12DF03422; Processo: 47039002980201768 Empresa: STATOIL BRASIL OLEO E GAS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: Clément Pierre Graau Passaporte: 16CR86765; Processo: 47039002981201711 Empresa: STATOIL BRASIL OLEO E GAS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: Clément Éric Rousset Passaporte: 13FV31225; Processo: 47039002984201746 Empresa: STATOIL BRASIL OLEO E GAS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: Dimitri Romain Sebastien Guerry Passaporte: 12AZ50542; Processo: 47039002985201791 Empresa: STATOIL BRASIL OLEO E GAS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: Emeric Thivillon Passaporte: 10AA89099; Processo: 47039003043201720 Empresa: BAKER HUGHES DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: Virgilio Martinez Peña Passaporte: AO390282; Processo: 47039003053201765 Empresa: ROLLS-ROYCE BRASIL LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: DANIEL HAAKON HANSON Passaporte: 476035209; Processo: 47039003057201743 Empresa: ROLLS-ROYCE BRASIL LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: EVAN TAYLOR GAIR Passaporte: 504780711; Processo: 47039003080201738 Empresa: HALLIBURTON SERVICOS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: CRESCENCIANO PABLO VILLA Passaporte: G22098246; Processo: 47039003084201716 Empresa: HALLIBURTON SERVICOS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: JULIO ALBERTO SOSA EYZAGUIRRE Passaporte: A191569; Processo: 47039003178201795 Empresa: SAP BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: DIRK STEGEMEYER Passaporte: C1TY0135F; Processo: 47039003237201725 Empresa: SDEPCI PROJETOS E CONSTRUCAO DO BRASIL LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: HUIJIE ZHANG Passaporte: E13683643; Processo: 47039001782201787 Empresa: ENERGIA SUSTENTAVEL DO BRASIL S.A. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: Liu, Chuang Passaporte: PE0658368; Processo: 47039001787201718 Empresa: ENERGIA SUSTENTAVEL DO BRASIL S.A. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: Tan, Lunbing Passaporte: PE0658364; Processo: 47039002361201773 Empresa: DURR BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: PASCAL HEINRICH SPATHELF Passaporte: C91K0223N; Processo: 47039002442201773 Empresa: PECVAL INDUSTRIA LTDA Prazo: 12 Mês(es) Estrangeiro: KOJI YAMAOKA Passaporte: TH5665187; Processo: 47039002447201704 Empresa: DURR BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: IVAN TUREK Passaporte: BD5733869; Processo: 47039002479201700 Empresa: XYPD DO BRASIL EMBALAGENS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: MIN-HAN LEE Passaporte: 306347575; Processo: 47039002482201715 Empresa: XYPD DO BRASIL EMBALAGENS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: YU-PING CHANG Passaporte: 303094848; Processo: 47039002639201711 Empresa: TELCOH BRASIL - INSTALACAO E MONTAGEM LTDA - ME Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: JOSE TOMAS GONZALES ANDINO Passaporte: C862109; Processo: 47039002641201781 Empresa: TELCOH BRASIL - INSTALACAO E MONTAGEM LTDA - ME Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: FRANCO ALBERT POERIO ESPINOZA Passaporte: E314229; Processo: 47039002643201771 Empresa: TELCOH BRASIL - INSTALACAO E MONTAGEM LTDA - ME Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: MAYNOR JHYMINZON ULLOA MEJIA Passaporte: E429592; Processo: 47039002654201751 Empresa: TELCOH BRASIL - INSTALACAO E MONTAGEM LTDA - ME Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: RAMIRO RODRIGUEZ MARADIAGA Passaporte: E809288; Processo: 47039002656201740 Empresa: TELCOH BRASIL - INSTALACAO E MONTAGEM LTDA - ME Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: EDGAR ALEXANDER BARRIENTOS ZEPEDA Passaporte: E805554; Processo: 47039002664201796 Empresa: OMPI DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS FARMACEUTICAS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: DINO CAON Passaporte: YA1557223; Processo: 47039002914201798 Empresa: ROLLS-ROYCE BRASIL LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: JYRKI VENNENI LATVAJARVI Passaporte: PV3000768; Processo: 47039002915201732 Empresa: ROLLS-ROYCE BRASIL LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: MATTI TAPANI HUSU Passaporte: PT3276365; Processo: 47039003082201727 Empresa: SEB DO BRASIL PRODUTOS DOMESTICOS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: ROCH DAVID ETIENNE MEHY Passaporte: 11DA85659; Processo: 47039003098201730 Empresa: MAERSK H2S SAFETY SERVICES BRASIL SERVICOS DE SEGURANCA CONTRA GAS SULFIDRICO LTDA. Prazo: 12 Mês(es) Estrangeiro: Luis Ramon Moya Ramirez Passaporte: 141761778; Processo: 47039003172201718 Empresa: BUHLER SA Prazo: 12 Mês(es) Estrangeiro: MICHAEL JOSEF ISELE Passaporte: C4YLCK14; Processo: 47039003212201721 Empresa: THYSSENKRUPP INDUS-

TRIAL SOLUTIONS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: FRÉDÉRIC ANDRÉ SCHERMESSE Passaporte: 17AD88975; Processo: 47039003210201732 Empresa: THYSSENKRUPP INDUSTRIAL SOLUTIONS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: FRÉDÉRIC STEPHANE MARCHAND Passaporte: 13CV76113; Processo: 47039003208201763 Empresa: THYSSENKRUPP INDUSTRIAL SOLUTIONS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: SYLVAIN MARRARI Passaporte: 12CE35584; Processo: 47039003207201719 Empresa: THYSSENKRUPP INDUSTRIAL SOLUTIONS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: VINCENT DANY REMY EHRET Passaporte: 14CI151166; Processo: 47039003205201720 Empresa: THYSSENKRUPP INDUSTRIAL SOLUTIONS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: VINCENT DICKER Passaporte: 12AR58417; Processo: 47039003195201722 Empresa: SERVICOS TECNICOS G.A.S. LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: ANEK MANKONG Passaporte: AA2967994; Processo: 47039003197201711 Empresa: SERVICOS TECNICOS G.A.S. LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: Anusom Tumma Passaporte: AA2951256; Processo: 47039003235201736 Empresa: ANDRITZ BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: Emanuel Ellmer Passaporte: U0307111; Processo: 47039003236201781 Empresa: ANDRITZ BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: Gernot Lethmair Passaporte: P7044747; Processo: 47039003238201770 Empresa: ANDRITZ BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: Juha Aatos Vajala Passaporte: PR7425109; Processo: 47039003240201749 Empresa: SDEPCI PROJETOS E CONSTRUCAO DO BRASIL LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: SHU-GUANG LIU Passaporte: E17614177; Processo: 47039003241201793 Empresa: ANDRITZ BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: JUHA SAMUEL MAKITALO Passaporte: PR7216912; Processo: 47039003243201782 Empresa: ANDRITZ BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: Raimund Degen Passaporte: U1401888; Processo: 47039003244201727 Empresa: ANDRITZ BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: Robert Fabian Perez Luzardo Passaporte: C962950; Processo: 47039003245201771 Empresa: ANDRITZ BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: Sander Schweikart Passaporte: C75R7X6Y3; Processo: 47039003248201713 Empresa: M&S CERNAMBI NORTE OPERACAO LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: ANTONYSAMY JOSEPH Passaporte: H0478173; Processo: 47039003249201750 Empresa: M&S CERNAMBI NORTE OPERACAO LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: BAKKIYARAJ RAJENDRAN Passaporte: K0855990; Processo: 47039003251201729 Empresa: M&S CERNAMBI NORTE OPERACAO LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: BALASUBRAMANIAN KRISHNAN Passaporte: M7259207; Processo: 47039003252201773 Empresa: M&S CERNAMBI NORTE OPERACAO LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: BALASUBRAMANIAN KRISHNASAMY Passaporte: K6618648; Processo: 47039003255201715 Empresa: M&S CERNAMBI NORTE OPERACAO LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: GOPALAKRISHNAN RAMASAMY Passaporte: P9634523; Processo: 47039003256201751 Empresa: M&S CERNAMBI NORTE OPERACAO LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: KALAIBABU MURUGANANTHAM Passaporte: M1412181; Processo: 47039003258201741 Empresa: M&S CERNAMBI NORTE OPERACAO LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: KAMALAKANNAN PULAVENDRAN Passaporte: M5291657; Processo: 47039003260201710 Empresa: M&S CERNAMBI NORTE OPERACAO LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: MANIKANDAN MOHAN Passaporte: P3356485; Processo: 47039003261201764 Empresa: M&S CERNAMBI NORTE OPERACAO LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: MARUTHARAJ UDAIYAPPAN Passaporte: N9089182.

Temporário - Sem Contrato - RN 72 - Resolução Normativa, de 10/10/2006;

Processo: 47041001385201766 Empresa: SUBSEA7 DO BRASIL SERVICOS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: STEVEN ROBERT COMBE Passaporte: 099054462; Processo: 47041001384201711 Empresa: PETRODIN SERVICOS MARITIMOS E PETROLEO LTDA - ME Prazo: até 29/07/2018 Estrangeiro: DAMIR BILAC Passaporte: 271220387; Processo: 47041001366201730 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 26/03/2018 Estrangeiro: Michael Reveredo Passaporte: J2133431; Processo: 47041001396201746 Empresa: SDC DO BRASIL - SERVICOS MARITIMOS LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Dongchao Du Passaporte: G28322075 Estrangeiro: Junkai Deng Passaporte: E00656821 Estrangeiro: Kailun Long Passaporte: E48353920 Estrangeiro: Kesen Hu Passaporte: G45257127 Estrangeiro: Li Qiu Passaporte: G56116722 Estrangeiro: Liangping Xu Passaporte: E90969070 Estrangeiro: Qingshan Xing Passaporte: E03088120 Estrangeiro: Shao Lin Passaporte: E21647563 Estrangeiro: Wei Xu Passaporte: EI3234486 Estrangeiro: XIJUN HU Passaporte: E91807827 Estrangeiro: Xiaoshuang Li Passaporte: E21965209 Estrangeiro: Youzhi Xia Passaporte: G39769498 Estrangeiro: Yuchi Xiao Passaporte: E40978663; Processo: 47041001395201700 Empresa: GEOLOG BRASIL SERVICOS PETROLIFEROS LTDA Prazo: até 26/09/2017 Estrangeiro: JOÃO FILIPE SILVA FERNANDES Passaporte: N106483; Processo: 47041001397201791 Empresa: SDC DO BRASIL - SERVICOS MARITIMOS LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Binggen Zhu Passaporte: G29891733 Estrangeiro: Feng Hu Passaporte: G60018243 Estrangeiro: Fuquan Zhang Passaporte: G31112040 Estrangeiro: Haijun Feng Passaporte: E63471275 Estrangeiro: Hongbing Fan Passaporte: E73484122 Estrangeiro: Kai Gui Passaporte: G33834945 Estrangeiro: Kai Guo Passaporte: E41432240 Estrangeiro: Wen Wei Passaporte: E96743927 Estrangeiro: Xiancheng Shao Passaporte: G50814310 Estrangeiro: Xiaoliang Lyu Passaporte: E95039299 Estrangeiro: Xuerong Shen Passaporte: E14683103 Estrangeiro: Youzhi Pang Passaporte: E95099486 Estrangeiro: Yunzeng Ma Passaporte: E00013338; Processo: 47041001398201735 Empresa: GEOLOG BRASIL SERVICOS PETROLIFEROS LTDA Prazo: até 26/09/2017 Estrangeiro: JOSE ALBERTO BECERRA RODRIGUEZ Passaporte:



119091492; Processo: 47041001399201780 Empresa: TECHNIP BRASIL - ENGENHARIA, INSTALACOES E APOIO MARITIMO LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: SONDRE NORHEIM Passaporte: 26866669; Processo: 47041001400201776 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 12/03/2018 Estrangeiro: Rolly John Peñones Lozada Passaporte: P1176819A; Processo: 47041001401201711 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: George Turmanidze Passaporte: 08AH80669; Processo: 47041001402201765 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 10/07/2017 Estrangeiro: Manikyarao Kondapalli Passaporte: K6572863; Processo: 47041001404201754 Empresa: SAIPEM DO BRASIL SERVICOS DE PETROLEO LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Sergejs Petrenko Passaporte: LV5081891; Processo: 47041001405201707 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Alexander Eleccion Villacorta Passaporte: P2599655A; Processo: 47041001407201798 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 26/03/2018 Estrangeiro: Gaurav Dubey Passaporte: Z2444474 Estrangeiro: Ravish Purnanand Sinai Khandeparker Passaporte: G9962523; Processo: 47041001406201743 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Spyridon Antonopoulos Passaporte: AN2552372; Processo: 47041001411201756 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 21/12/2017 Estrangeiro: Arvin Villamor Legaspino Passaporte: P2447822A Estrangeiro: Mark Julius Urcia Tuico Passaporte: EC2294296; Processo: 47041001410201710 Empresa: OOS INTERNATIONAL DO BRASIL SERVICOS MARITIMOS LTDA Prazo: até 13/04/2018 Estrangeiro: MARINUS GERARDUS HAAKMAN Passaporte: BRCP-PLC8B; Processo: 47041001412201709 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 02/01/2018 Estrangeiro: Teody Domini Ocaya Passaporte: EB9749466; Processo: 47041001419201712 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Jaeseok Kim Passaporte: M41050699; Processo: 47041001420201747 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 13/08/2018 Estrangeiro: Rolando Jimenez Mamaat Passaporte: EC8089823; Processo: 47041001421201791 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 06/03/2019 Estrangeiro: Goudappa Maruti Nersargi Passaporte: Z2611428; Processo: 47041001422201736 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 13/08/2018 Estrangeiro: Mayur Ashok Solanki Passaporte: J9197059; Processo: 47041001423201781 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 03/11/2017 Estrangeiro: Anastasios Kardaris Passaporte: AN3958019; Processo: 47041001424201725 Empresa: HALLIBURTON SERVICOS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: FERNANDO CAMPOS TAPIA Passaporte: G23200420; Processo: 47041001425201770 Empresa: HALLIBURTON SERVICOS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: LUIS ALBERTO HERNANDEZ GORROCHOTEGUI Passaporte: G24800086.

Temporário - Sem Contrato - RN 79 - Resolução Normativa, de 12/08/2008:

Processo: 47039003351201755 Empresa: VALE S.A. Prazo: 60 Dia(s) Estrangeiro: AGOSTINHO PATRÍCIO MAIROCE Passaporte: 15AK34816; Processo: 47039003355201733 Empresa: VALE S.A. Prazo: 60 Dia(s) Estrangeiro: MATEUS VIRGÍLIO FRANCISCO MATUSSE Passaporte: 13AE89354; Processo: 47039003361201791 Empresa: VALE S.A. Prazo: 60 Dia(s) Estrangeiro: JOSÉ JOÃO FRANCISCO Passaporte: 12AC94156.

Temporário - Sem Contrato - RN 87 - Resolução Normativa, de 15/09/2010:

Processo: 47039003348201731 Empresa: SION BRASIL PRODUCAO E COMERCIO DE MUDAS DE ORQUIDEAS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: JEFFREY ROLAND MEIJLER Passaporte: NX88D4KH8; Processo: 47039003512201719 Empresa: COLGATE PALMOLIVE INDUSTRIAL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: GRACIELA ALLABELLE ARRIAGA CORTES Passaporte: G13687730; Processo: 47039003582201769 Empresa: ZF DO BRASIL LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: SOPHIA ANNE BEUTER Passaporte: C9LLCKGR4; Processo: 47039004037201790 Empresa: DR. OETKER BRASIL LTDA. Prazo: 12 Mês(es) Estrangeiro: KATRIN JULIA SCHIRRA Passaporte: C7KN3T2P9; Processo: 47039004058201713 Empresa: GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: LEONEL MENDOZA RODRIGUEZ Passaporte: G24490216; Processo: 47039004071201764 Empresa: MERCK S/A Prazo: 3 Mês(es) Estrangeiro: TIM KINZIG Passaporte: C2ZKR2F72.

Temporário - Sem Contrato - RN 69 - Resolução Normativa, de 22/03/2006:

Processo: 47039003164201771 Empresa: MENDES WOOD DM ARTE CONSULTORIA LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: JULIE ANNE SOPHIE BEAUFILS Passaporte: 07AR64916 Valor Total do Evento (R\$): 9450.00; Processo: 47039003469201783 Empresa: AUGUSTINHO PASKO - ME Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: FRANCO GABRIEL VERDOIA Passaporte: AAA795543 Valor Total do Evento (R\$): 93000.00; Processo: 47039004117201745 Empresa: DELL ' ARTE SÃO PAULO EVENTOS E SERVICOS LTDA - ME Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: Asli Ersen Passaporte: S01801896 Valor Total do Evento (R\$): 79329.30 Estrangeiro: Aycan Kucukozkan Passaporte: S02458796 Estrangeiro: Ayse Ozbekligil Passaporte: S02337411 Estrangeiro: Ayse Yetimoglu Passaporte: U07456716 Estrangeiro: Aysegul Baytore Passaporte: S01805285 Estrangeiro: Bahtiyar Onder Passaporte: U05318008 Estrangeiro: Banu Buyukkasap Passaporte: S02595126 Estrangeiro: Baris Bayer Passaporte: S01579494 Estrangeiro: Beste Gokay Uckardas Passaporte: U11125250 Estrangeiro: Bulent Evcil Passaporte: U06696475 Estrangeiro: Caglar Celiker Passaporte: S02191467 Estrangeiro: Damla Tuncer Passaporte: S01681171 Estrangeiro: Dilcu Bakan Passaporte: S01448896 Estrangeiro: Emine Demirhan Passaporte: S01057642 Estrangeiro: Ergun Mustafa Perin Passaporte: S02634968 Estrangeiro:

Ersin Pamukcu Passaporte: S02607067 Estrangeiro: Evrim Bastas Passaporte: U11975012 Estrangeiro: Evrim Guvemli Passaporte: U05351604 Estrangeiro: Eyup Sahin Passaporte: U14309655 Estrangeiro: Ferat Turan Passaporte: U05970671 Estrangeiro: Funda Kasnak Altun Passaporte: S01172507 Estrangeiro: Gokhan Samil Passaporte: U14273895 Estrangeiro: Gulbin Ermutlu Passaporte: S02333736 Estrangeiro: Gulnur Kizilcay Passaporte: S02141909 Estrangeiro: Gulden Capan Passaporte: S02624649 Estrangeiro: Hakki Ozturk Passaporte: S01890697 Estrangeiro: Hulya Ozalasar Passaporte: S02595790 Estrangeiro: Huseyin Sahan Passaporte: U14341997 Estrangeiro: Ibrahim Ali Tunca Passaporte: S01790394 Estrangeiro: Ihsan Gokgoz Passaporte: U00155920 Estrangeiro: Ismail Cakar Passaporte: S02314913 Estrangeiro: Ismail Has Passaporte: S02611483 Estrangeiro: Medet Akcora Passaporte: S01889150 Estrangeiro: Mehmet Akkal Passaporte: S02579528 Estrangeiro: Mehmet Oztop Passaporte: S02204832 Estrangeiro: Milan Turkovic Passaporte: P8003828 Estrangeiro: Murat Berk Passaporte: S02020454 Estrangeiro: Musfik Uzun Passaporte: S01458280 Estrangeiro: Nermin Gencoglu Passaporte: S02572053 Estrangeiro: Nevra Kucukoglu Passaporte: S02447688 Estrangeiro: Nilgun Lu Passaporte: S01147351 Estrangeiro: Ozgecan Gunoz Kizilay Passaporte: U02002291 Estrangeiro: Ozum Gunoz Passaporte: U03003494 Estrangeiro: Perran Akpinarli Elcin Passaporte: S02141914 Estrangeiro: Pinar Bayraktar Passaporte: S02324412 Estrangeiro: Rebekka Hartmann Passaporte: CFGNFGTX1 Estrangeiro: Recep Ficiyapan Passaporte: U11215653 Estrangeiro: Rustem Mustafa Passaporte: U05908170 Estrangeiro: Sadi Baruh Passaporte: S01934772 Estrangeiro: Secil Basabak Kalyoncu Passaporte: S02291076 Estrangeiro: Seda Hosses Passaporte: S01801952 Estrangeiro: Sertan Sancar Passaporte: S02322988 Estrangeiro: Sezai Kocabiylig Passaporte: S01801882 Estrangeiro: Sukriye Berk Passaporte: S02307574 Estrangeiro: Suleyman Alnitemiz Passaporte: S02597955 Estrangeiro: Tayfun Tumer Passaporte: S02319315 Estrangeiro: Timucin Abaci Passaporte: U03713917 Estrangeiro: Tolga Akkaya Passaporte: U08935221 Estrangeiro: Tuncer Ozpaz Passaporte: S00990445 Estrangeiro: Ulku Koper Passaporte: S01790395 Estrangeiro: Vadim Repin Passaporte: 72 9254185 Estrangeiro: Yaren Budak Passaporte: U08907567 Estrangeiro: Yilmaz Kirmanoglu Passaporte: S01264846 Estrangeiro: Zeynep Kirmanoglu Passaporte: S01264975; Processo: 47039004099201700 Empresa: HOSTEL COMUNICACAO E PRODUCOES LTDA - ME Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: Alexander Daniel Henery Passaporte: 545904368 Valor Total do Evento (R\$): 9300.00 Estrangeiro: Andrew Paul Fischer Passaporte: 307483795 Estrangeiro: Duncan Stewart Passaporte: 801453437 Estrangeiro: James Edward Fischer Passaporte: 307496654 Estrangeiro: RAFAEL GUALBERTO DE ABREU MADEIRA Passaporte: N904188 Estrangeiro: Ronan Alexander Crix Passaporte: 510895431; Processo: 47039003820201736 Empresa: RAMIN & COLLACO LTDA - ME Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: Benedicte Maurseth Passaporte: 26290722 Valor Total do Evento (R\$): 12000.00; Processo: 47039003844201795 Empresa: INSTITUTO CULTURAL ABRA PALAVRA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: Sandra Roxana Aravena Rosende Passaporte: P05868646 Valor Total do Evento (R\$): 1800.00; Processo: 47039003846201784 Empresa: INSTITUTO CULTURAL ABRA PALAVRA Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: Gazel Zayad Giraldo Medrano Passaporte: AT548787 Valor Total do Evento (R\$): 1800.00; Processo: 47039003867201708 Empresa: EDELMAN DO BRASIL CONSULTORIA E COMUNICACAO LTDA Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: Charlotte Emma Aitchison Passaporte: 534892208 Valor Total do Evento (R\$): 44800.00 Estrangeiro: Deborah Georgina Kathleen Knox Hewson Passaporte: 309665945 Estrangeiro: Douglas Robert Smith Passaporte: 534645234 Estrangeiro: Esther Joy Lane Passaporte: 509384345 Estrangeiro: Keith Button Passaporte: 526360130 Estrangeiro: Mark Douglas Alan Thornton Passaporte: 508539420 Estrangeiro: Matthew Robert Collis Passaporte: 540487202 Estrangeiro: PETER GRAHAM CARR Passaporte: 507911281 Estrangeiro: Stuart Matthew Luxon Passaporte: 506323610; Processo: 47039003853201786 Empresa: D + 3 PRODUCOES ARTISTICAS LTDA - EPP Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: ALAIN ANDREY Passaporte: X4391571 Valor Total do Evento (R\$): 31320.00 Estrangeiro: BEN HÜRLIMANN Passaporte: X3569217 Estrangeiro: DANIEL CHRISTIAN FRISCHKNECHT KNORR Passaporte: X2766033 Estrangeiro: FLORIAN SCHNEITER Passaporte: X0088882 Estrangeiro: JAN FREI Passaporte: X3362881; Processo: 47039004088201711 Empresa: RHYTHMUS PRODUCOES LTDA - ME Prazo: 45 Dia(s) Estrangeiro: ANDRES TORRES DIAZ Passaporte: AAG052214 Valor Total do Evento (R\$): 23250.00 Estrangeiro: Joahanne Leo Bauhofer Passaporte: C934Z42M2; Processo: 47039003891201739 Empresa: ESA BOOKINGS E EVENTOS - EIRELI Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: Christian Wedekind Passaporte: C3JJJZPJZ Valor Total do Evento (R\$): 6000.00; Processo: 47039003936201775 Empresa: BRASUCA PRODUCOES ARTISTICAS CULTURAIS E DE EVENTOS LTDA - EPP Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: Brian Rojas Cordero Passaporte: 112950886 Valor Total do Evento (R\$): 1500.00 Estrangeiro: Carlos Alberto Mendez Salazar Passaporte: PA0340773 Estrangeiro: Carlos Eduardo Icaza Pardo Passaporte: XDA131119 Estrangeiro: David Alberto Caparo Alain Passaporte: PA0406676 Estrangeiro: Giulio Amadis Jimenez de Sandoval Mercer Passaporte: PA0404619 Estrangeiro: Jaime Joaquin Ortiz Roy Passaporte: PA0116159 Estrangeiro: Rodrigo de Jesus Escobar Herrera Passaporte: PA0319629 Estrangeiro: Victor Erasmo Mendez Spiegel Passaporte: PA0255811; Processo: 47039003994201707 Empresa: FELIPE FRANCA GONZALEZ PRODUCOES ARTISTICAS - ME Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: FRANCISCO JAVIER CRADDOCK NUÑEZ Passaporte: 141221981 Valor Total do Evento (R\$): 3000.00 Estrangeiro: GONZALO IGNACIO IBÁÑEZ GARCIA Passaporte: 137578077 Estrangeiro: JAIME CRISTIAN CONCHA GARCIA Passaporte: 140970344 Estrangeiro: PABLO ANDRÉS VARGAS ARAYA Passaporte: 157224794 Estrangeiro: Rodrigo Alberto Rojas Bórquez Passaporte: F19087396 Estrangeiro: Tomás Muhr Braithwaite Passaporte: P00027723; Pro-

cesso: 47039003991201765 Empresa: MOZARTEUM BRASILEIRO ASSOCIACAO CULTURAL Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: JAVIER CAMARENA POZOS Passaporte: G16944342 Valor Total do Evento (R\$): 20000.00; Processo: 47039003993201754 Empresa: IT - PRODUCAO DE SHOW E EVENTOS ARTISTICOS LTDA. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: NICKOLAS GENE CARTER Passaporte: 464979404 Valor Total do Evento (R\$): 94500.00; Processo: 47039003995201743 Empresa: IT - PRODUCAO DE SHOW E EVENTOS ARTISTICOS LTDA. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: JOSHUA OSCAR NARANJO Passaporte: 530977573 Valor Total do Evento (R\$): 94500.00; Processo: 47039003997201732 Empresa: IT - PRODUCAO DE SHOW E EVENTOS ARTISTICOS LTDA. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: MICHAEL ELGANI Passaporte: 488603616 Valor Total do Evento (R\$): 94500.00; Processo: 47039004024201711 Empresa: MISSISSIPI PRODUCOES LTDA - EPP Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: GREGOIRE MARET Passaporte: 548476168 Valor Total do Evento (R\$): 2500.00; Processo: 47039004033201710 Empresa: YAMATO CULTURAL LTDA Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: CHIFUMI KYONO Passaporte: TK6544659 Valor Total do Evento (R\$): 32000.00 Estrangeiro: JUN MATSUMOTO Passaporte: TR6934318 Estrangeiro: MICHITARO SHIMAMOTO Passaporte: TK6996162 Estrangeiro: MIHO SAKAI Passaporte: TH8724817 Estrangeiro: MIKI HORI Passaporte: TR7948604 Estrangeiro: REIKO KYOFUKA Passaporte: TR3093190 Estrangeiro: RYO OWATARI Passaporte: TH5564410 Estrangeiro: TAIRO TSURUMI Passaporte: TR6898010 Estrangeiro: TAKUMI TSUTSUI Passaporte: TK3523716 Estrangeiro: TOMIKO SHIOYA Passaporte: MU5598952 Estrangeiro: TOSHIFUMI IMAZU Passaporte: TR3287807; Processo: 47039004045201736 Empresa: TRIXMIX PRODUCOES LTDA Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: Daniel Stone Passaporte: YB0816473 Valor Total do Evento (R\$): 39000.00 Estrangeiro: Jesse Giourouki Scott Passaporte: N8185226 Estrangeiro: Kali Rose Retallack Passaporte: PA4326354 Estrangeiro: Lachlan John Mcaulay Passaporte: E3084609 Estrangeiro: Natano Endemann Ativalu T Fa'anana Passaporte: N4163758; Processo: 47039004050201749 Empresa: IPPC PUBLICIDADE LTDA - ME Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: Christopher Thomas Dean Passaporte: 513810745 Valor Total do Evento (R\$): 46800.00 Estrangeiro: Philip Howard Jones Passaporte: 512875182 Estrangeiro: Stephen John Sparling Passaporte: 099264620 Estrangeiro: Trevor Woodward Brown Passaporte: 801057980; Processo: 47039004053201782 Empresa: COOPERATIVA PAULISTA DE TEATRO Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: JORGE ARMANDO NDLÓZE Passaporte: 15AK50458 Valor Total do Evento (R\$): 9000.00; Processo: 47039004055201771 Empresa: ANDERSON RAGO DA COSTA ENTRETENIMENTO EIRELI - ME Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: OMRI AMAR Passaporte: 30564529 Valor Total do Evento (R\$): 9000.00; Processo: 47039004068201741 Empresa: DIOGO ANDRADE TELES Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: HAIM LEV Passaporte: 29030090 Valor Total do Evento (R\$): 35000.00; Processo: 47039004069201795 Empresa: DIOGO ANDRADE TELES Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: GUY MALKA Passaporte: 29030080 Valor Total do Evento (R\$): 28000.00; Processo: 47039004082201744 Empresa: FERNANDA BUONGERMINO VILELA Prazo: 20 Dia(s) Estrangeiro: IVANIE AUBIN-MALO Passaporte: HM879612 Valor Total do Evento (R\$): 15038.40 Estrangeiro: JEFFREY HALL Passaporte: QL538412 Estrangeiro: Lisandre Coulombe Passaporte: GG896473 Estrangeiro: MARC GAUTHIER Passaporte: GK378111; Processo: 47039004094201779 Empresa: BRASUCA PRODUCOES ARTISTICAS CULTURAIS E DE EVENTOS LTDA - EPP Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: CAMILLE ANNE SUZANNE BERTAULT Passaporte: 15DF33010 Valor Total do Evento (R\$): 1500.00; Processo: 47039004104201776 Empresa: ZUFFA EVENTOS ESPORTIVOS BRASIL LTDA. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: AUSTIN MICHAEL SCOTT Passaporte: 450441103 Valor Total do Evento (R\$): 2185500.00 Estrangeiro: BRIAN M KELLEHER Passaporte: 524161867 Estrangeiro: BRIAN MATTHEW GALLAGHER Passaporte: 467655356 Estrangeiro: BRIAN MICHAEL STANN Passaporte: 506397844 Estrangeiro: CHRISTOPHER LEWIS TAYLOR Passaporte: 548537779 Estrangeiro: CRAIG RICHARD CONLEY Passaporte: 530664986 Estrangeiro: DANIEL RICHARD BONEAU Passaporte: 474831441 Estrangeiro: DAVIN LAMOORE CLARK Passaporte: 504252295 Estrangeiro: DOMINIK ROJELIO CRUZ Passaporte: 475638418 Estrangeiro: ERIN MARGARET CRAIN Passaporte: 469743915 Estrangeiro: GRAHAM MATTHEW LINDNER Passaporte: 548525677 Estrangeiro: IKE LAWRENCE EPSTEIN Passaporte: 520593533 Estrangeiro: JAMES DENNIS FLOWERS Passaporte: 472012483 Estrangeiro: JASON FRANCIS EIBLE Passaporte: 482893197 Estrangeiro: JONATHAN MATTHEW ANIK Passaporte: 458033316 Estrangeiro: JOSEPH ANTHONY MONAHAN Passaporte: 443031282 Estrangeiro: KANWAY NG Passaporte: 477000258 Estrangeiro: KENG LEE Passaporte: 482064754 Estrangeiro: LANCE ROBERT ZINK Passaporte: 485695230 Estrangeiro: LENNY C LOVATO Passaporte: 422545502 Estrangeiro: LOUISE MEGAN STORY Passaporte: 422999824 Estrangeiro: MARIUSZ TADEUSZ RADZIESZEWSKI Passaporte: ED2031719 Estrangeiro: MARK L LEVY Passaporte: 450372911 Estrangeiro: MATTHEW ANTHONY KELLEHER Passaporte: 540488233 Estrangeiro: MICHAEL BRIAN FLOYD Passaporte: 483669647 Estrangeiro: MICHAEL JOSEPH FARNSWORTH Passaporte: 51605767 Estrangeiro: NABIH BARAKAT Passaporte: 529388225 Estrangeiro: ROBERT WILLIAM MASSEY Passaporte: 530461020 Estrangeiro: RYAN RANDALL MITCHEL Passaporte: 490764135 Estrangeiro: SANDRO FERRANTE Passaporte: HK337306 Estrangeiro: THOMAS JAMES SCANLON Passaporte: 488300236 Estrangeiro: TODD MATTHEW GIER Passaporte: 460004128; Processo: 47039004112201712 Empresa: ASSOCIACAO DE CULTURA, EDUCACAO E ASSISTENCIA SOCIAL SANTA MARCELINA Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: Corina Marti Passaporte: X4403628 Valor Total do Evento (R\$): 2950.00.



Permanente - Sem Contrato - RN 62 - Resolução Normativa, de 08/12/2004 (Artigo 3º, Inciso I):

Processo: 47039002617201742 Empresa: FUJI AUTOTECH AUTOPECAS DO BRASIL LTDA Prazo: Indeterminado Estrangeiro: Yasuo Sano Passaporte: TR7120006; Processo: 47039002763201778 Empresa: DRAGABRAS SERVICOS DE DRAGAGEM LTDA Prazo: Indeterminado Estrangeiro: CLAUDIO PIROLO Passaporte: YA5775264; Processo: 47039002850201725 Empresa: ROCA SANITARIOS BRASIL LTDA Prazo: 5 Ano(s) Estrangeiro: PAU ABELLO PELLICER Passaporte: XDC398077; Processo: 47039002934201769 Empresa: SL CORPORATION ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA Prazo: Indeterminado Estrangeiro: JUNGHOON HAN Passaporte: M56313857; Processo: 47039003070201701 Empresa: LABORDE SERVICOS MARITIMOS LTDA. Prazo: Indeterminado Estrangeiro: THOMAS ANTHONY LUSCO Passaporte: 5611048008; Processo: 47039002978201799 Empresa: CWT AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO DO BRASIL LTDA. Prazo: 5 Ano(s) Estrangeiro: EDUARDO JOSÉ VIANA REBELO DE ANDRADE Passaporte: N238552; Processo: 47039003012201779 Empresa: MASHA INCORPORACOES E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA Prazo: 5 Ano(s) Estrangeiro: FERNANDO JOSÉ TELES DA SILVA DE MENEZES Passaporte: M236052; Processo: 47039003541201772 Empresa: SEIREN PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA Prazo: Indeterminado Estrangeiro: YOICHI MASUDA Passaporte: TK6130141; Processo: 47039003723201743 Empresa: CANADIAN SOLAR DESENVOL-

VIMENTO DE USINAS SOLARES LTDA Prazo: Indeterminado Estrangeiro: RICARDO IVAN VALENTE LEE Passaporte: N872584.

Permanente - Sem Contrato - RN 62 - Resolução Normativa, de 08/12/2004 (Artigo 3º, Inciso II):

Processo: 47039003118201772 Empresa: ZERTIFICA BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Angel Manuel Olmos Saez Passaporte: XDC483815.

Permanente - Sem Contrato - RN 62 - Resolução Normativa, de 08/12/2004 (Artigo 6º):

Processo: 47039001611201758 Empresa: INOVACAO A2 SERVICOS CONTABEIS LTDA - ME Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: MANUELA CLEMENTINA PARRINO Passaporte: YA0371759.

O Coordenador Geral de Imigração no uso de suas atribuições autoriza o (a) Estrangeiro(a) PAULO JOSE SANTANA DOS MARTIRES exercer concomitantemente o cargo de Diretor na CEABS SERVICOS S.A. Processo: 47039.001975/2017-38, anteriormente autorizado através do Processo: 47039.001773/2017-96.

O Coordenador Geral de Imigração no uso de suas atribuições autoriza o (a) Estrangeiro(a) PAULO JOSE SANTANA DOS MARTIRES exercer concomitantemente o cargo de Diretor na CEABS SERVICOS S.A. Processo: 47039.001978/2017-71, anteriormente autorizado através do Processo: 47039.001773/2017-96.

O Coordenador Geral de Imigração no uso de suas atribuições autoriza o (a) Estrangeiro(a) NUNO MIGUEL SOARES DE TAVARES ALMEIDA exercer concomitantemente o cargo de Diretor na ACA ENGENHARIA, FERROVIAS E INFRAESTRUTURAS

S/A Processo: 47039.002239/2017-05, anteriormente autorizado através do Processo: 46094.000869/2015-48.

O Coordenador Geral de Imigração no uso de suas atribuições autoriza o (a) Estrangeiro(a) LUIS TORNE REVERTER exercer concomitantemente o cargo de Administrador na empresa DRAKA COMTEQ CABOS BRASIL S.A. Processo: 47039.002753/2017-32, anteriormente autorizado através do Processo: 47039.008847/2016-34.

O Coordenador-Geral de Imigração, no uso de suas atribuições, indeferiu os seguintes pedidos de autorização de trabalho:

Processo: 47039000907201751 Empresa: IVANI RODRIGUES DE OLIVEIRA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Nilza Aida Nhaca Passaporte: 12AC13950; Processo: 47039003479201719 Empresa: BANCO BBM S/A Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: JIEYAO LIN Passaporte: PE1066588; Processo: 47039002219201726 Empresa: TE-EKAY DO BRASIL SERVICOS MARITIMOS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: GEIR NICOLAI LARSEN Passaporte: 31745593.

HUGO MEDEIROS GALLO DA SILVA

RETIFICAÇÃO

No despacho do Coordenador-Geral de Imigração, o deferimento publicado no DOU nº. 79 de 26/04/2017, Seção 1, p. 55, Processo: 47039.003109/2017-81, onde se lê: Prazo: 3 Ano(s), leia-se: Prazo: 2 Ano(s).

SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
COORDENAÇÃO-GERAL DE RECURSOS

DESPACHO DO COORDENADOR-GERAL
Em 17 de maio de 2017

O Coordenador-Geral de Recursos da Secretaria de Inspeção do Trabalho/MTE, no uso de sua competência, prevista no art. 9º, inciso I, anexo VI, da Portaria/GM nº 483, de 15 de setembro de 2004 e de acordo com o disposto nos artigos 635 e 637 da CLT, e considerando o que dispõe o § 5º do art. 23 da lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, decidiu processos de auto de infração ou notificação de débito nos seguintes termos:

1) Em apreciação de recurso voluntário:

1.1 Pela procedência do auto de infração ou da notificação de débito.

Nº	PROCESSO	AI	EMPRESA	UF
1	46200.000206/2013-15	200104675	V. M. Noleto Importação e Exportação	AC
2	46202.034942/2013-49	202364097	Banco Santander Banespa S.A.	AM
3	46202.034944/2013-38	202364101	Banco Santander Banespa S.A.	AM
4	46202.034943/2013-93	202364119	Banco Santander Banespa S.A.	AM
5	46202.017322/2014-26	205053432	Cedral Servicos de Eletronica da Amazonia Ltda	AM
6	46202.017319/2014-11	205053483	Cedral Servicos de Eletronica da Amazonia Ltda	AM
7	46202.031847/2013-93	17906482	Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos	AM
8	46202.021922/2011-46	20609655	Ifer da Amazônia Ltda	AM
9	46202.004543/2014-34	203223080	Nissin Brake do Brasil Ltda	AM
10	46202.004544/2014-89	203227271	Nissin Brake do Brasil Ltda	AM
11	46202.004537/2014-87	203220412	Nissin Brake do Brasil Ltda	AM
12	46202.004541/2014-45	203223942	Nissin Brake do Brasil Ltda	AM
13	46202.004542/2014-90	203222458	Nissin Brake do Brasil Ltda	AM
14	46202.004545/2014-23	203220714	Nissin Brake do Brasil Ltda	AM
15	46202.004546/2014-78	203222636	Nissin Brake do Brasil Ltda	AM
16	46202.004539/2014-76	203220544	Nissin Brake do Brasil Ltda	AM
17	46202.004540/2014-09	203220501	Nissin Brake do Brasil Ltda	AM
18	46202.004547/2014-12	203225392	Nissin Brake do Brasil Ltda	AM
19	46202.011672/2014-89	204237904	Ralc Construcoes Ltda	AM
20	46202.012397/2014-11	204361991	Ralc Construcoes Ltda	AM
21	46202.034208/2013-80	203278276	Showa do Brasil Ltda	AM
22	46202.034218/2013-15	202383199	Showa do Brasil Ltda	AM
23	46202.034221/2013-39	202381056	Showa do Brasil Ltda	AM
24	46202.034222/2013-83	202380033	Showa do Brasil Ltda	AM
25	47904.015421/2011-86	10051953	Organizacao nao Governamental Acao Pela Cidadania	BA
26	46205.021501/2011-95	20339410	Integral SPE Jose Lino Incorporações Ltda	CE
27	46205.006075/2010-89	17527929	Organizacao Educacional Farias Brito Ltda	CE
28	46205.006076/2010-23	17527937	Organizacao Educacional Farias Brito Ltda	CE
29	46205.001787/2012-73	21293589	Tecnord Tecnologia Nordeste de Solos e Fundações Ltda	CE
30	46206.007498/2014-30	203651103	Kariny Moveis Ltda - EPP	DF
31	46206.007499/2014-84	203650646	Kariny Moveis Ltda - Epp	DF
32	46206.007495/2014-04	203650514	Kariny Moveis Ltda - Epp	DF
33	47747.005006/2013-36	200850474	A P Braga Engenharia e Comercio Ltda	MG
34	47747.005007/2013-81	200850431	A P Braga Engenharia e Comercio Ltda	MG
35	47747.005008/2013-25	200857851	A P Braga Engenharia e Comercio Ltda	MG
36	47747.005009/2013-70	200857835	A P Braga Engenharia e Comercio Ltda	MG
37	47747.005011/2013-49	200857908	A P Braga Engenharia e Comercio Ltda	MG
38	47747.005014/2013-82	200857827	A P Braga Engenharia e Comercio Ltda	MG
39	47747.005015/2013-27	200857801	A P Braga Engenharia e Comercio Ltda	MG
40	47747.005016/2013-71	200857843	A P Braga Engenharia e Comercio Ltda	MG
41	47747.003310/2013-49	200550136	Manaca Engenharia Ltda	MG
42	46300.004617/2014-24	204397901	Agindus Industria e Comercio de Produtos Alimentícios Ltda.	MS
43	46300.004865/2014-75	204534364	Agindus Industria e Comercio de Produtos Alimentícios Ltda.	MS
44	46300.004616/2014-80	204397677	Agindus Industria e Comercio de Produtos Alimentícios Ltda.	MS
45	46300.004615/2014-35	204397812	Agindus Industria e Comercio de Produtos Alimentícios Ltda.	MS
46	46300.004614/2014-91	204397561	Agindus Industria e Comercio de Produtos Alimentícios Ltda.	MS
47	46300.004612/2014-00	204398037	Agindus Industria e Comercio de Produtos Alimentícios Ltda.	MS
48	46300.004613/2014-46	204397961	Agindus Industria e Comercio de Produtos Alimentícios Ltda.	MS
49	46300.004866/2014-10	204534402	Agindus Industria e Comercio de Produtos Alimentícios Ltda.	MS
50	46300.000903/2013-30	12247961	Marfrig Alimentos S.A.	MS
51	46222.007008/2010-73	14447690	Centrais Eletricas do Norte do Brasil S/A Eletronorte	PA
52	46213.006791/2012-29	18588662	Arcoos Dourados Com de Alimentos Ltda	PE
53	46297.001306/2009-42	16842383	Hospital Memorial Petrolina Ltda	PE
54	46295.004462/2011-08	18547079	Jurandy Veloso Freire	PE
55	46295.000213/2007-59	13724614	Sandra Cristina Gomes Santiago	PE
56	46214.005217/2013-24	201204053	Royalpi Distribuidora Ltda	PI
57	47533.012342/2013-41	201998653	All - America Latina Logistica Malha Sul S A	PR
58	47533.008272/2012-45	23313072	Auro da Aparecida Ramos de Melo	PR
59	47533.013641/2013-01	202086097	B D Vest Confecoos Ltda	PR
60	47533.011191/2012-22	25258036	Condominio Batel Office Tower I	PR
61	47533.005875/2012-95	23432225	Lojas Colombo S.A Comercio de Utilidades Domesticas	PR
62	47533.006134/2012-21	23490667	Mauro Alves de Oliveira	PR

63	46215.023465/2012-66	23056746	Armco Staco S/A Ind. Metalurgica	RJ
64	46215.023469/2012-44	20760329	Armco Staco S/A Ind. Metalurgica	RJ
65	46215.023477/2012-91	20760310	Armco Staco S/A Ind. Metalurgica	RJ
66	46215.023467/2012-55	20760370	Armco Staco S/A Ind. Metalurgica	RJ
67	46215.023468/2012-08	20760361	Armco Staco S/A Ind. Metalurgica	RJ
68	46215.023464/2012-11	23056754	Armco Staco S/A Ind. Metalurgica	RJ
69	46215.023480/2012-12	20760264	Armco Staco S/A Ind. Metalurgica	RJ
70	46215.033593/2011-37	23123826	Armco Staco S/A Indústria Metalurgica	RJ
71	46215.033596/2011-71	23123818	Armco Staco S/A Indústria Metalurgica	RJ
72	46215.011224/2011-93	15146731	Barcas S.A. - Transportes Maritimos	RJ
73	46215.009196/2012-25	23058498	Calren - Hospital De Urgencias Urológicas Ltda	RJ
74	46215.040342/2011-17	23072580	Companhia Estadual de Engenharia de Transportes e Logistica	RJ
75	46215.009714/2013-91	200171216	Consortio Linha 4 Sul - CL4S	RJ
76	46215.009713/2013-47	200399594	Consortio Linha 4 Sul - CL4S	RJ
77	46871.001024/2013-51	200711881	Construmax de Itaocara Construcão Reforma e Pintura Técnica Ltda.	RJ
78	46871.001021/2013-17	200711857	Construmax de Itaocara Construcão Reforma e Pintura Técnica Ltda.	RJ
79	46871.001030/2013-16	200713914	Construmax de Itaocara Construcão Reforma e Pintura Técnica Ltda.	RJ
80	46871.001022/2013-61	200711865	Construmax de Itaocara Construcão Reforma e Pintura Técnica Ltda.	RJ
81	46871.001023/2013-14	200711873	Construmax de Itaocara Construcão Reforma e Pintura Técnica Ltda.	RJ
82	46871.001028/2013-39	200713876	Construmax de Itaocara Construcão Reforma e Pintura Técnica Ltda.	RJ
83	46871.001027/2013-94	200713850	Construmax de Itaocara Construcão Reforma e Pintura Técnica Ltda.	RJ
84	46871.001026/2013-40	200713841	Construmax de Itaocara Construcão Reforma e Pintura Técnica Ltda.	RJ
85	46871.001031/2013-52	200713931	Construmax de Itaocara Construcão Reforma e Pintura Técnica Ltda.	RJ
86	46871.001016/2013-12	200711792	Construmax de Itaocara Construcão Reforma e Pintura Técnica Ltda.	RJ
87	46215.009752/2013-44	24162019	Construtora Andrade Gutierrez	RJ
88	46215.009753/2013-99	24162086	Construtora Andrade Gutierrez	RJ
89	46215.009755/2013-88	24160946	Construtora Andrade Gutierrez	RJ
90	46215.009756/2013-22	24160970	Construtora Andrade Gutierrez	RJ
91	46215.009759/2013-66	24160938	Construtora Andrade Gutierrez	RJ
92	46215.009760/2013-91	24160954	Construtora Andrade Gutierrez	RJ
93	46215.009761/2013-35	24160962	Construtora Andrade Gutierrez	RJ
94	46215.009758/2013-11	24160920	Construtora Andrade Gutierrez	RJ
95	46215.042872/2010-19	23165294	Dominus Eng Ltda	RJ
96	46215.034121/2011-00	23126922	Espectro Engenharia Ltda.	RJ
97	46215.014580/2011-69	23099712	Fluminense Football Club	RJ
98	46215.012709/2011-02	23099666	Fluminense Football Club	RJ
99	46871.000633/2013-86	200333631	Guanabara Home Care Serviços Médicos Domiciliares Ltda	RJ
100	46215.020402/2011-77	23034696	Hercules -Vigilância e Segurança Ltda	RJ
101	46215.032369/2011-28	23162848	Hospital Di Camp Ltda	RJ
102	46215.017793/2011-42	23092262	Hospital Memorial Fuad Chidid Ltda	RJ
103	46670.001818/2010-38	15086682	Irmãdade de Sao Joao Batista de Macae	RJ
104	46871.002062/2011-69	22808272	MCM Combustíveis Ltda	RJ
105	46871.002073/2011-49	22809279	MCM Combustíveis Ltda	RJ
106	46871.002074/2011-93	22809287	MCM Combustíveis Ltda	RJ
107	46871.002079/2011-16	22808507	MCM Combustíveis Ltda	RJ
108	46215.007612/2013-31	200333127	Med-Lar Internacoes Domiciliares Ltda	RJ
109	46670.000633/2013-59	200379208	Serval - Serviço de Administração Geral Ltda	RJ
110	46215.019635/2013-99	201555999	Vix Construtora Ltda	RJ
111	46215.019636/2013-33	201555981	Vix Construtora Ltda	RJ
112	46215.018678/2013-57	24168521	Vix Construtora Ltda	RJ
113	46215.018677/2013-11	24168513	Vix Construtora Ltda	RJ
114	46217.001585/2014-54	202919412	Ana Maria de Lima Confeccões ME	RN
115	46217.001586/2014-07	202918661	Ana Maria de Lima Confeccões ME	RN
116	46217.001626/2014-11	202939863	Ana Maria de Lima Confeccões ME	RN
117	46217.005274/2013-83	201271052	CCB - Cimpor Cimentos do Brasil Ltda	RN
118	46217.000126/2014-53	202444198	Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos	RN
119	46217.000562/2014-22	202675190	Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos	RN
120	46217.001753/2014-10	202972780	FJF Empreendimentos Educacionais Ltda - ME	RN
121	46217.006915/2013-17	201731487	Grunord Industria e Comercio Ltda - ME	RN
122	46217.000962/2014-38	202773213	J. J. A. Vieira ME	RN
123	46217.001667/2014-07	202958876	Perfil Cabeleireiros Ltda - ME	RN
124	46217.005522/2013-96	201320410	Piramide Palace Hotel Ltda	RN
125	46217.004828/2013-25	200273051	Sociedade Agricola Bela Flor Ltda - ME	RN
126	46217.004838/2013-61	201110784	Sociedade Agricola Bela Flor Ltda - ME	RN
127	46217.004822/2013-61	201140501	Transportes Guanabara Ltda	RN
128	46758.004089/2013-54	201944430	A. Borghi & Cia Ltda	RO
129	46758.004092/2013-78	201944448	A. Borghi & Cia Ltda	RO
130	46758.004091/2013-23	201944456	A. Borghi & Cia Ltda	RO
131	46216.000144/2012-83	17769230	Alphaville Urbanismo S/A	RO
132	46216.000141/2012-40	17769256	Alphaville Urbanismo S/A	RO
133	46216.000138/2012-26	17775787	Alphaville Urbanismo S/A	RO
134	46216.000134/2012-48	17775817	Alphaville Urbanismo S/A	RO
135	46216.000139/2012-71	17775779	Alphaville Urbanismo S/A	RO
136	46216.000145/2012-28	17769221	Alphaville Urbanismo S/A	RO
137	46216.000135/2012-92	17775825	Alphaville Urbanismo S/A	RO
138	46216.000132/2012-59	17775850	Alphaville Urbanismo S/A	RO



141	46216.003396/2012-64	17791464	Alphaville Urbanismo S/A	RO
142	46216.000143/2012-39	17769248	Alphaville Urbanismo S/A	RO
143	46216.000136/2012-37	17775809	Alphaville Urbanismo S/A	RO
144	46216.000137/2012-81	17775795	Alphaville Urbanismo S/A	RO
145	46216.000133/2012-01	17775841	Alphaville Urbanismo S/A	RO
146	46216.000140/2012-03	17775761	Alphaville Urbanismo S/A	RO
147	46216.003395/2012-10	17791456	Alphaville Urbanismo S/A	RO
148	46216.003248/2012-40	17800277	B. J. Projetos e Empreendimentos Ltda	RO
149	46274.001786/2014-77	203927052	Atacadao Distribuicao Comercio e Industria Ltda	RS
150	46274.001787/2014-11	203927061	Atacadao Distribuicao Comercio e Industria Ltda	RS
151	47157.000228/2014-93	202942295	Atende Bem - Servicos de Teletendimento Ltda	RS
152	47157.000227/2014-49	202942180	Atende Bem - Servicos de Teletendimento Ltda	RS
153	47157.000229/2014-38	202942279	Atende Bem - Servicos de Teletendimento Ltda	RS
154	47157.000230/2014-62	202942091	Atende Bem - Servicos de Teletendimento Ltda	RS
155	47157.000231/2014-15	202942228	Atende Bem - Servicos de Teletendimento Ltda	RS
156	47157.000232/2014-51	202942058	Atende Bem - Servicos de Teletendimento Ltda	RS
157	47157.000234/2014-41	202941973	Atende Bem - Servicos de Teletendimento Ltda	RS
158	47157.000235/2014-95	202942287	Atende Bem - Servicos de Teletendimento Ltda	RS
159	47157.000236/2014-30	202942155	Atende Bem - Servicos de Teletendimento Ltda	RS
160	47157.000226/2014-02	202942252	Atende Bem - Servicos de Teletendimento Ltda	RS
161	47157.000233/2014-04	202942112	Atende Bem - Servicos de Teletendimento Ltda	RS
162	46277.001154/2013-01	202316823	L. R. Servicos de Limpeza Grupo Dfensul S/S Ltda - EPP	RS
163	46277.001153/2013-58	202316807	L. R. Servicos de Limpeza Grupo Dfensul S/S Ltda - EPP	RS
164	46277.001152/2013-11	202316815	L. R. Servicos de Limpeza Grupo Dfensul S/S Ltda - EPP	RS
165	46271.002878/2013-13	201475847	Pérgula Empreiteira de Mão-de-Obra Ltda ME	RS
166	46271.002877/2013-79	201475740	Pérgula Empreiteira de Mão-de-Obra Ltda ME	RS
167	46271.002876/2013-24	201475723	Pérgula Empreiteira de Mão-de-Obra Ltda ME	RS
168	46271.002875/2013-80	201475651	Pérgula Empreiteira de Mão-de-Obra Ltda ME	RS
169	46271.002868/2013-88	201475863	Pérgula Empreiteira de Mão-de-Obra Ltda ME	RS
170	46271.002869/2013-22	201475871	Pérgula Empreiteira de Mão-de-Obra Ltda ME	RS
171	46271.002870/2013-57	201475855	Pérgula Empreiteira de Mão-de-Obra Ltda ME	RS
172	46271.002871/2013-00	201475766	Pérgula Empreiteira de Mão-de-Obra Ltda ME	RS
173	46271.002872/2013-46	201475774	Pérgula Empreiteira de Mão-de-Obra Ltda ME	RS
174	46271.002873/2013-91	201475804	Pérgula Empreiteira de Mão-de-Obra Ltda ME	RS
175	46271.002874/2013-35	201475812	Pérgula Empreiteira de Mão-de-Obra Ltda ME	RS
176	46271.002879/2013-68	201475821	Pérgula Empreiteira de Mão-de-Obra Ltda ME	RS
177	46271.002880/2013-92	201475898	Pérgula Empreiteira de Mão-de-Obra Ltda ME	RS
178	47620.003669/2014-23	201454971	Condominio do Edificio Pinheiros	SC
179	47620.003692/2014-18	202677109	Condominio do Edificio Pinheiros	SC
180	47620.003693/2014-62	202861074	Condominio do Edificio Pinheiros	SC
181	47620.003695/2014-51	202860795	Condominio do Edificio Pinheiros	SC
182	47620.003697/2014-41	202859312	Condominio do Edificio Pinheiros	SC
183	47620.003698/2014-95	202677125	Condominio do Edificio Pinheiros	SC
184	47620.003699/2014-30	202859436	Condominio do Edificio Pinheiros	SC
185	47620.003716/2014-39	202875997	Condominio do Edificio Pinheiros	SC
186	47620.003717/2014-83	202677087	Condominio do Edificio Pinheiros	SC
187	47620.003718/2014-28	202677095	Condominio do Edificio Pinheiros	SC
188	47620.003719/2014-72	202677117	Condominio do Edificio Pinheiros	SC
189	47620.003696/2014-04	202858952	Condominio do Edificio Pinheiros	SC
190	46221.004780/2010-43	17949181	G. Barbosa Comercial Ltda	SE
191	46221.001364/2013-36	24427276	Iolando de Araújo Leite Filho e Outros	SE
192	46260.006141/2012-18	21327220	Avannt Consultoria em Tecnologia da Informacao Ltda	SP
193	46473.011804/2009-15	21813230	Brookfield São Paulo Empreendimentos Imobiliarios S.A	SP
194	46473.011806/2009-12	21813213	Brookfield São Paulo Empreendimentos Imobiliarios S/A	SP
195	46260.005108/2011-90	23985585	C C M Inspeções Soldagens e Comércio Ltda	SP
196	46260.005109/2011-34	23985593	CCM Indústria e Comércio Ltda	SP
197	46219.010404/2013-80	200718924	Construtora Cappellano Ltda	SP
198	46258.004045/2011-01	21388431	Curtume Touro Ltda	SP
199	46260.007354/2012-67	24378232	Edispel Construtora e Incorporadora Ltda	SP
200	46260.007352/2012-78	24378259	Edispel Construtora e Incorporadora Ltda	SP
201	46260.007353/2012-12	24378241	Edispel Construtora e Incorporadora Ltda	SP
202	46260.000398/2013-47	24778079	Edispel Construtora Incorporadora Ltda	SP
203	46260.000399/2013-91	24778087	Edispel Construtora Incorporadora Ltda	SP
204	46260.000397/2013-01	24778061	Edispel Construtora Incorporadora Ltda-Epp	SP
205	46260.006967/2012-87	24378381	Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos	SP
206	46260.004546/2012-11	23879785	Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos	SP
207	46262.004063/2013-88	202144941	Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos	SP
208	46473.002231/2010-72	15454991	Gradiente Eletrônica S/A	SP
209	46473.002232/2010-17	15454983	Gradiente Eletrônica S/A	SP
210	46252.001468/2014-64	204732271	Guarani S/A	SP
211	46252.001467/2014-10	204732263	Guarani S/A	SP
212	46261.005263/2013-68	201957230	GV Gestao de Risco Ltda	SP
213	46257.004205/2005-76	8235287	Hospital Montreal S.A.	SP
214	46427.001774/2012-90	23894903	Iashumaro Ioshida e Outro	SP
215	46427.001771/2012-56	23894873	Iashumaro Ioshida e Outro	SP
216	46427.001783/2012-81	23894997	Iashumaro Ioshida e Outro	SP
217	46427.001784/2012-25	23895004	Iashumaro Ioshida e Outro	SP
218	46473.008596/2010-19	23990341	IBS Integrated Business Solutions Consultoria S/C Ltda	SP
219	46427.001804/2013-49	201403188	Madeiraira Barros & Machado Ltda. - ME	SP
220	46427.001805/2013-93	201407493	Madeiraira Barros & Machado Ltda. - ME	SP
221	46427.001799/2013-74	201403137	Madeiraira Barros & Machado Ltda. - ME	SP
222	46427.001806/2013-38	201407507	Madeiraira Barros & Machado Ltda. - ME	SP
223	46427.001801/2013-13	201403153	Madeiraira Barros & Machado Ltda. - ME	SP
224	46427.001802/2013-50	201403170	Madeiraira Barros & Machado Ltda. - ME	SP
225	46427.001807/2013-82	201407477	Madeiraira Barros & Machado Ltda. - ME	SP
226	46265.002594/2011-44	21456984	Mrv Engenharia e Participacoes S.A	SP
227	46265.002591/2011-19	21456950	MRV Engenharia e Participacoes S.A	SP
228	46266.008293/2011-14	21452717	Nadir Figueiredo Indústria e Comércio S/A	SP
229	46428.000253/2014-77	203592565	Nice de Moura Carli Churrascaria ME	SP
230	46252.001072/2013-36	201039605	Pro-Suco Indústria, Comércio, Importação e Exportação Ltda.	SP
231	46252.001069/2013-12	201039401	Pro-Suco Indústria, Comércio, Importação e Exportação Ltda.	SP
232	46427.002344/2012-95	24354074	Sociedade Beneficente de Apiai	SP
233	46427.002345/2012-30	24354082	Sociedade Beneficente de Apiai	SP
234	46260.002974/2012-18	21519226	Sociedade Beneficente e Hospitalar Santa Casa de Misericordia de Serrana	SP
235	46260.002975/2012-54	21519234	Sociedade Beneficente e Hospitalar Santa Casa de Misericordia de Serrana	SP
236	46260.002976/2012-07	21519544	Sociedade Beneficente e Hospitalar Santa Casa de Misericordia de Serrana	SP
237	46427.002389/2013-41	201895099	Sorobase Engenharia e Construcoes Ltda - EPP	SP
238	46427.002388/2013-04	201895579	Sorobase Engenharia e Construcoes Ltda - EPP	SP
239	46427.002387/2013-51	201895528	Sorobase Engenharia e Construcoes Ltda - EPP	SP
240	46427.002386/2013-15	201895595	Sorobase Engenharia e Construcoes Ltda - EPP	SP
241	46427.002390/2013-75	201895102	Sorobase Engenharia e Construcoes Ltda - EPP	SP
242	46427.002394/2013-53	201895196	Sorobase Engenharia e Construcoes Ltda - EPP	SP
243	46427.002393/2013-17	201895170	Sorobase Engenharia e Construcoes Ltda - EPP	SP
244	46427.002392/2013-64	201895153	Sorobase Engenharia e Construcoes Ltda - EPP	SP
245	46427.002385/2013-62	201895200	Sorobase Engenharia e Construcoes Ltda - EPP	SP
246	46427.002391/2013-10	201895137	Sorobase Engenharia e Construcoes Ltda - EPP	SP

247	46427.002505/2012-41	23893591	Valorem Ind. Comércio de Madeiras e Assessoria Florestal Ltda.	SP
248	46427.002511/2012-06	23893516	Valorem Ind. Comércio de Madeiras e Assessoria Florestal Ltda.	SP
249	46254.005509/2013-91	201936488	Volvo do Brasil Veiculos Ltda	SP
250	46226.018165/2013-17	200601628	Locadora Aguiar & Silva Ltda - ME	TO
Nº	PROCESSO		Notificação de Débito de FGTS	UF
1	46258.004046/2011-48	506.553.612	Curtume Touro Ltda.	SP

1.2 Pela improcedência do auto de infração ou da notificação de débito.

Nº	PROCESSO	AI	EMPRESA	UF
1	47747.008504/2012-50	24128716	Benedito de Oliveira Santos - ME	MG
2	46215.042876/2010-99	23185686	Dominus Engenharia Ltda.	RJ
3	46215.026591/2011-91	22989358	Marisas Lojas Varejistas Ltda.	RJ

2) Em apreciação de recurso de ofício:

2.1 Pela improcedência do auto de infração ou da notificação de débito.

Nº	PROCESSO	AI	EMPRESA	UF
1	46202.008897/2013-77	200577247	Auto Onibus Lider Ltda	AM
2	46247.001019/2011-42	22310525	Alcance Engenharia e Construção Ltda	MG
3	46245.004573/2011-00	22459260	Arcelor Mittal Brasil S/A	MG
4	46551.002111/2011-86	22422412	Insivi - Industria Siderurgica Viana Ltda - Fazenda do Sonho	MG
5	46243.004075/2013-31	200781791	Orteng Equipamentos e Sistemas S.A.	MG
6	46240.001594/2013-77	201158221	Rio Branco Alimentos S/A.	MG
7	46240.001602/2013-85	201158477	Rio Branco Alimentos S/A.	MG
8	46653.004658/2012-59	22689850	Ilha Comprida Energia S/A.	MT
9	46653.004659/2012-01	22689869	Ilha Comprida Energia S/A.	MT
10	46653.004661/2012-72	22689885	Ilha Comprida Energia S/A.	MT
11	46653.004664/2012-14	22689915	Ilha Comprida Energia S/A.	MT
12	46653.004666/2012-03	22689931	Ilha Comprida Energia S/A.	MT
13	46653.004667/2012-40	22689940	Ilha Comprida Energia S/A.	MT
14	46222.015284/2013-58	14382474	Amafibra - Fibras e Substratos Agrícolas da Amaz. Ltda.	PA
15	46213.021653/2014-31	204893216	Transcol - Transportes Coletivos Ltda	PE
16	46213.021670/2014-79	204892937	Transcol - Transportes Coletivos Ltda	PE
17	46213.021672/2014-68	204892872	Transcol - Transportes Coletivos Ltda	PE
18	46213.021675/2014-00	204893089	Transcol - Transportes Coletivos Ltda	PE
19	46213.021677/2014-91	204892996	Transcol - Transportes Coletivos Ltda	PE
20	46213.021682/2014-01	204892759	Transcol - Transportes Coletivos Ltda	PE
21	46213.021685/2014-37	204892805	Transcol - Transportes Coletivos Ltda	PE
22	46213.021689/2014-15	204892848	Transcol - Transportes Coletivos Ltda	PE
23	46213.021693/2014-83	204893101	Transcol - Transportes Coletivos Ltda	PE
24	46213.021699/2014-51	204893178	Transcol - Transportes Coletivos Ltda	PE
25	46213.021701/2014-91	204893151	Transcol - Transportes Coletivos Ltda	PE
26	46213.021706/2014-14	204892791	Transcol - Transportes Coletivos Ltda	PE
27	47533.009971/2014-74	204236461	AC5 Building Ltda - EPP	PR
28	47533.009972/2014-19	204236452	AC5 Building Ltda - EPP	PR
29	47533.011322/2014-33	204331617	Agencia Industria do Vestuario Ltda - EPP	PR
30	47533.011323/2014-88	204331919	Agencia Industria do Vestuario Ltda - EPP	PR
31	47533.013642/2013-47	202085911	B D Vest Confeccoes Ltda	PR
32	47533.013644/2013-36	202085520	B D Vest Confeccoes Ltda	PR
33	47533.010346/2014-75	204022436	Bonet Construtora de Obras Ltda	PR
34	47533.004008/2012-32	23534613	Diego Pereira Soutello & Cia Ltda	PR
35	47533.013811/2013-49	201956985	Enclimar Engenharia de Climatizacao Ltda	PR
36	47533.011086/2013-74	201411288	Estamparia Ciarte Ltda. - ME	PR
37	47533.005431/2014-11	203548256	H.E. Ind. e Comércio de Laticínios Ltda.	PR
38	47533.007966/2013-46	201119668	M. C. Oliveira - Reciclaveis Eireli- ME	PR
39	47533.007884/2014-82	203060563	Noroeste Construcoes e Empreendimentos Ltda	PR
40	47533.013494/2013-61	202127206	Plasticos Novel do Parana Ltda.	PR
41	47533.001411/2013-91	23278218	Pro Saude -Assoc. Beneficente de Assistência Social	PR
42	47533.011026/2014-32	204002796	S.C.M Comercio de Artigos do Vestuario Ltda - ME	PR
43	47533.013786/2013-01	202325865	S.L. Serratto Eireli - ME	PR
44	47533.013007/2013-60	201709228	Solanalise Central de Analises Ltda - EPP	PR
45	47533.000711/2014-33	202753425	Supermercado Jacomar Ltda	PR
46	47533.015253/2013-56	202442276	TNZ Confeccoes - Eireli - ME	PR
47	47533.011348/2014-81	204260868	Usina de Acucar e Alcool Goioere Ltda	PR
48	47533.013539/2013-05	23282991	Videlio Meurer & Cia Ltda - ME	PR
49	46215.030026/2013-91	202455238	FM Comercio de Presentes e Decoracoes Ltda - ME	RJ
50	46653.004801/2012-11	22693890	Holanda Engenharia Ltda	RJ
51	46653.004802/2012-57	22693904	Holanda Engenharia Ltda	RJ
52	46653.004803/2012-00	22693912	Holanda Engenharia Ltda	RJ
53	46653.004804/2012-46	22693920	Holanda Engenharia Ltda	RJ
54	46653.004805/2012-91	22693939	Holanda Engenharia Ltda	RJ
55	46653.004806/2012-35	22693947	Holanda Engenharia Ltda	RJ
56	46653.004808/2012-24	22694048	Holanda Engenharia Ltda	RJ
57	46653.004809/2012-79	22694056	Holanda Engenharia Ltda	RJ
58	46653.004810/2012-01	22694064	Holanda Engenharia Ltda	RJ
59	46225.002718/2013-20	201239213	Antonio Carlos S. do Nascimento - ME (Nova Denominação Greice Kelle S. do Nascimento - ME)	RR
60	46225.003240/2013-55	201530465	Antonio Carlos S. do Nascimento - ME (Nova Denominação Greice Kelle S. do Nascimento - ME)	RR
61	46225.003241/2013-08	201530333	Antonio Carlos S. do Nascimento - ME (Nova Denominação Greice Kelle S. do Nascimento - ME)	RR
62	46225.003244/2013-33	201530350	Antonio Carlos S. do Nascimento - ME (Nova Denominação Greice Kelle S. do Nascimento - ME)	RR
63	46225.003245/2013-88	201530414	Antonio Carlos S. do Nascimento - ME (Nova Denominação Greice Kelle S. do Nascimento - ME)	RR
64	46225.003254/2013-79	201530198	Antonio Carlos S. do Nascimento - ME (Nova Denominação Greice Kelle S. do Nascimento - ME)	RR
65	46225.003256/2013-68	201530295	Antonio Carlos S. do Nascimento - ME (Nova Denominação Greice Kelle S. do Nascimento - ME)	RR
66	46225.003257/2013-11	201530309	Antonio Carlos S. do Nascimento - ME (Nova Denominação Greice Kelle S. do Nascimento - ME)	RR
67	46225.003258/2013-57	201530317	Antonio Carlos S. do Nascimento - ME (Nova Denominação Greice Kelle S. do Nascimento - ME)	RR
68	46225.003376/2013-65	201530121	Antonio Carlos S. do Nascimento - ME (Nova Denominação Greice Kelle S. do Nascimento - ME)	RR
69	46225.001770/2013-69	200791486	Drogaria Popular Ltda	RR
70	46617.011478/2011-89	23647213	Amauri Agne Fehn	RS
71	46218.008554/2013-33	200882503	Esteio Cartorio de Registros de Titulos e Documentos	RS
72	46218.017363/2013-62	201853833	Lear Do Brasil Industria e Comercio de Interiores Autom	RS
73	46218.015251/2013-77	201493829	Rentank Industrial Ltda.	RS
74	46272.005444/2013-65	202505073	Verno Lonhardt & Cia. Ltda.	RS
75	46221.003434/2014-71	203386086	José Gervásio Sousa Almeida - ME	SE
76	46221.003457/2014-86	203386426	José Gervásio Sousa Almeida - ME	SE

77	46221.003436/2014-61	203386108	José Gervásio Sousa Almeida - ME	SE
78	46221.003437/2014-13	203386116	José Gervásio Sousa Almeida - ME	SE
79	46221.003438/2014-50	203386124	José Gervásio Sousa Almeida - ME	SE
80	46221.003440/2014-29	203386167	José Gervásio Sousa Almeida - ME	SE
81	46221.003441/2014-73	203386183	José Gervásio Sousa Almeida - ME	SE
82	46221.003442/2014-18	203386191	José Gervásio Sousa Almeida - ME	SE
83	46221.003443/2014-62	203386205	José Gervásio Sousa Almeida - ME	SE
84	46221.003444/2014-15	203386213	José Gervásio Sousa Almeida - ME	SE
85	46221.003445/2014-51	203386221	José Gervásio Sousa Almeida - ME	SE
86	46221.003446/2014-04	203386248	José Gervásio Sousa Almeida - ME	SE
87	46221.003447/2014-41	203386264	José Gervásio Sousa Almeida - ME	SE
88	46221.003448/2014-95	203386272	José Gervásio Sousa Almeida - ME	SE
89	46221.003449/2014-30	203386281	José Gervásio Sousa Almeida - ME	SE
90	46221.003450/2014-64	203386299	José Gervásio Sousa Almeida - ME	SE
91	46221.003451/2014-17	203386302	José Gervásio Sousa Almeida - ME	SE
92	46221.003452/2014-53	203386329	José Gervásio Sousa Almeida - ME	SE
93	46221.003453/2014-06	203386345	José Gervásio Sousa Almeida - ME	SE
94	46221.003454/2014-42	203386353	José Gervásio Sousa Almeida - ME	SE
95	46221.003455/2014-97	203386370	José Gervásio Sousa Almeida - ME	SE
96	46221.003456/2014-31	203386396	José Gervásio Sousa Almeida - ME	SE
97	46221.001814/2009-12	17925282	Petróleo Brasileiro S/A - Petrobras	SE
98	46221.001825/2014-51	203056221	RFS - Casas de Chá e Comércio de Alimentos Ltda. EPP	SE

99	46265.001203/2013-36	200729136	Borini & Cia. Ltda.	SP
100	46252.000227/2014-06	21749949	CBN Construtora Ltda	SP
101	46736.000881/2011-26	21800421	Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S/A	SP
102	46269.003901/2013-36	24692735	Hypermarcas S/A	SP
103	46736.005349/2013-67	201574179	Namour Incorporacao e Construcao Ltda	SP
104	46256.003578/2012-69	24768375	Votorantim Cimentos S/A	SP

2.2 Pela procedência do auto de infração ou da notificação de débito.

Nº	PROCESSO	AI	EMPRESA	UF
1	46551.001053/2013-35	201329247	Marcelo Afonso de Queiroz	MG
2	47533.002197/2014-71	202939111	Apetit Serviços de Alimentação Ltda.	PR
3	46215.016344/2014-20	204145732	Enavi Reparos Navais Ltda.	RJ
4	46758.002849/2013-99	201395827	Associação de Assistência Técnica e Extensão Rural Estado de Rondônia - Emater	RO

2.3 Pela procedência parcial do auto de infração ou da notificação de débito.

Nº	PROCESSO	AI	EMPRESA	UF
1	46259.000272/2013-10	21367442	Castro de Almeida Construções Civil S/C Ltda. - EPP	SP
2	46259.000273/2013-56	21367450	Castro de Almeida Construções Civil S/C Ltda. - EPP	SP

FELIPE PÓVOA ARAÚJO

SECRETARIA DE RELAÇÕES DO TRABALHO

DESPACHOS DO SECRETÁRIO

Em 15 de maio de 2017

O Secretário de Relações do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, com fundamento na Portaria 326/2013 e na Nota Técnica 305/2017/CGRS/SRT/MTb, resolve, para fins de anotação no Cadastro Nacional de Entidades Sindicais - CNES, EXCLUIR do SINDILIMP-BA - Sindicato dos Trabalhadores em Limpeza Pública, Asseio, Conservação, Jardinagem e Controle de Pragas Bahia, Processo 46000.003886/96-23, CNPJ 32.700.148/0001-25, os municípios de Acajutiba, Aporá, Araças, Aramarí, Cardeal Da Silva, Catu, Conde, Entre Rios, Esplanada, Inhambupe, Itanagra, Itapicuru, Jandaíra, Mata De São João, Olindina, Ouricangas, Pedrão, Pojuca, Rio Real e Sátiro Dias, Estado da Bahia, conforme determina o art. 30 da Portaria 326, de 11 de março de 2013.

Em cumprimento à decisão judicial, processo 0000579-18.2011.5.06.0018, procedente da 18ª Vara do Trabalho de Recife/PE do TRT da 6ª Região, o Secretário de Relações do Trabalho do Ministério do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, com fundamento na Portaria 326/2013 e na Nota Técnica 306/2017/CGRS/SRT/MTb, resolve EXCLUIR da REPRESENTAÇÃO do OCB/PE - Sindicato e Organização das Cooperativas Brasileiras no Estado de Pernambuco, processo de registro sindical 46000.001872/00-04, CNPJ 09.942.038/0001-58, a CATEGORIA das cooperativas de serviços médicos.

O Secretário de Relações do Trabalho do Ministério do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, com respaldo no art. 27 da Portaria 326/2013 e na seguinte Nota Técnica, resolve ARQUIVAR o processo do sindicato abaixo relacionado:

Processo	46204.010119/2013-28
Entidade	SIPACEB - SINDICATO INTERMUNICIPAL DA INDUSTRIA DE PANIFICAÇÃO E CONFEITARIA DO ESTADO DA BAHIA
CNPJ	16.443.681/0001-00
Fundamento	NT 285/2017/CGRS/SRT/MTb

Processo	46223.007881/2013-07
Entidade	Sindicato dos Trabalhadores Portuários Avulsos de Capatazia, Arrumadores e dos Trabalhadores na Movimentação de Mercadorias em Geral de São Luis do Maranhão
CNPJ	06.300.016/0001-04
Fundamento	NT 284/2017/CGRS/SRT/MTb

Processo	46208.006149/2013-08
Entidade	SINDICATO DOS TRABALHADORES E TRABALHADORAS RURAIS DE CATALÃO, DAVINÓPOLIS, OUVIDOR, TRÊS RANCHOS, GOIANDIRA E NOVA AURORA
CNPJ	01.325.943/0001-57
Fundamento	NT 286/2017/CGRS/SRT/MTb

Processo	46222.008778/2013-86
Entidade	Sindicato dos Vigilantes e Empregados de Empresas de Segurança, Vigilância, cursos de formação de vigilante, vigilância eletrônica e vigilância orgânica do Estado do Pará
CNPJ	15.752.819/0001-82
Fundamento	NT 287/2017/CGRS/SRT/MTb

Processo	46268.003558/2013-30
Entidade	Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Votuporanga
CNPJ	49.074.172/0001-07
Fundamento	NT 290/2017/CGRS/SRT/MTb

Processo:	46239.002820/2013-76 (SA01801)
Entidade:	Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Cassia
CNPJ:	20.946.679/0001-13
Fundamento:	NOTA TÉCNICA 291/2017/CGRS/SRT/MTb

O Secretário de Relações do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, com fundamento na Portaria nº 326/2013 e na Nota Técnica 288/2017/CGRS/SRT/MTb, resolve ARQUIVAR o processo

de Pedido de Alteração Estatutária nº 46219.027859/2013-34, de interesse do Sindicato dos trabalhadores nas Indústrias de Fiação, Tecelagem, de Malharia e Meias, Especialidades Têxteis, Cordoalha e Estopa, de Tinturaria, Estamparia e Beneficiamento de Linhas, de Não Tecidos e de Fibras Artificiais e Sintéticas, Acabamento de Confeções de Manhas, de Taubaté, Caçapava e Pindamonhangaba, CNPJ 72.299.100/0001-71, nos termos do art. 27, inciso I, da Portaria nº 326/2013.

O Secretário de Relações do Trabalho do Ministério do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, com respaldo no art. 5º da Portaria 186/2008 c/c com art. 27 da Portaria 326/2013 e na seguinte Nota Técnica, resolve ARQUIVAR o processo do sindicato abaixo relacionado:

Processo	47998.006842/2013-86
CNPJ	52.781.333/0001-07
Fundamento	NT 289/2017/CGRS/SRT/MTb

Entidade: Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias do trigo, milho, soja, mandioca, arroz, aveia, açúcar, torrefação e moagem do café, refinação do sal, de panificação e confeitaria, de produtos de cacau e balas, do mate, de laticínios e produtos derivados, de massas alimentícias e biscoitos, de cerveja e bebidas em geral, do vinho, de águas minerais, do azeite e óleos alimentícios, de doces e conservas alimentícias, de carnes e derivados, do frio, do fumo, do suco, da imunização do café, alimentar de congelados, supercongelados, sorvetes, concentrados e liofilizados, de rações balanceadas, do café solúvel e da pesca.

Processo:	46211.004409/2013-43
Entidade:	SINSERCA - Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Capelinha
CNPJ:	05.786.999/0001-60
Fundamento:	NOTA TÉCNICA 292/2017/CGRS/SRT/MTb

Processo	46220.002638/2013-14
CNPJ	00.960.727/0001-10
Fundamento	NT 293/2017/CGRS/SRT/MTb

Entidade: Sindicato dos Empregados no Comércio de Derivados do Petróleo, Postos de Combustíveis, Revendedoras de Gás Liquefeito de Petróleo, Gás Natural Veicular, Lojas de Conveniência em Postos de Combustíveis, Postos de Lavagem e Lubrificação, Empresas Especializadas em Lubrificação e Troca de Óleo, Borracharias e Gás Natural da Região Sul de Santa Catarina (SIEMCODEPE)

Processo	46218.003422/2013-15
Entidade	Sindicato das Empresas de Transportes de Cargas e Logísticas de Bento Gonçalves e Região - SINDIBENTO.
CNPJ	89.435.416/0001-46
Fundamento	NT 295/2017/CGRS/SRT/MTb

Processo:	46303.000137/2013-83
Entidade:	SINDUSCON- Sindicato da Indústria da Construção Civil de Tubarão
CNPJ:	83.869.222/0001-72
Fundamento:	NOTA TÉCNICA 294/2017/CGRS/SRT/MTb

O Secretário de Relações do Trabalho do Ministério do Trabalho, no uso de suas atribuições legais e com fundamento na Portaria 326/2013 e na Nota Técnica 307/2017/CGRS/SRT/MTb, resolve CANCELAR o Registro Sindical 24000.000347/92-01 do Sindicato dos Hospitais e Estabelecimentos de Serviços de Saúde de Cianorte - PR, CNPJ 80.909.294/0001-08, com respaldo no artigo 34, inciso III, da Portaria 326/2013.

O Secretário de Relações do Trabalho do Ministério do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, com fundamento na Portaria 326/2013 e na Nota Técnica 303/2017/CGRS/SRT/MTb, resolve INDEFERIR o Pedido de Alteração Estatutária 46260.003231/2012-57 do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Fabricação do Alcool, Etanol, Bioetanol, Biocombustível, Químicas e Farmacêuticas de Ribeirão Preto e Região - SINQUIMRP, CNPJ 54.922.935/0001-54, em decorrência da ausência de acordo na reunião de Mediação realizada em 06/07/2016, resultando na permanência do conflito entre as partes, nos termos do art. 23, § 9º, da Portaria 326/2013.

O Secretário de Relações do Trabalho do Ministério do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, com respaldo no artigo 25, parágrafo único, da Portaria 326/2013 e na Nota Técnica 308/2017/CGRS/SRT/MTb, resolve INDEFERIR o processo de Pedido de Alteração Estatutária 46219.030107/2012-70 do SINCOVAGA - Sindicato do Comércio Varejista de Gêneros Alimentícios do Estado de São Paulo, CNPJ 49.087.273/0001-04.

O Secretário de Relações do Trabalho do Ministério do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, com fundamento na Portaria 326/2013 e na Nota Técnica 309/2017/CGRS/SRT/MTb, resolve INDEFERIR o Processo de Pedido de Alteração Estatutária 46211.008957/2012-61 do Sindicato dos Empregados no Comércio de Conselheiro Lafaiete e Região, CNPJ 19.721.463/0001-70, nos termos do art. 25, parágrafo único, da Portaria 326/2013.

O Secretário de Relações do Trabalho do Ministério do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, com fundamento na Portaria 326/2013 e na Nota Técnica 301/2017/CGRS/SRT/MTb, resolve, nos termos do art. 25, parágrafo único, da Portaria 326/2013, INDEFERIR o processo de Pedido de Registro Sindical 46000.018663/2005-02 do Sindicato dos Trabalhadores e Trabalhadoras Rurais Agricultores e Agricultoras Familiares de Lagoa do Barro do Piauí - PI, CNPJ 00.085.224/0001-43.

O Secretário de Relações do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, com fundamento na Portaria 326/2013 e na Nota Técnica 302/2016/CGRS/SRT/MTb, resolve INDEFERIR o Processo de Pedido de Registro Sindical 46260.000811/2011-10 do SIND.CASSIA-SIND.CAJU-SIND.JARD-SIND.STO - Sindicato dos condutores de veículos rodoviários e trabalhadores nas empresas de transporte urbano, passageiros e fretamento, intermunicipal e interestadual, cargas secas e molhadas e cargas próprias, motoristas, tratoristas e operadores de máquinas agrícolas das usinas de açúcar e álcool e destilarias dos municípios de Cássia dos Coqueiros, Cajuru, Jardinópolis e Santo Antônio da Alegria - SP, CNPJ 13.264.512/0001-07, em virtude da ausência do impugnado na Reunião de Mediação, nos termos do art. 23, § 9º, da Portaria 326/2013.

O Secretário de Relações do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, com fundamento na Portaria 326/2013 e na Nota Técnica 296/2017/CGRS/SRT/MTb, resolve INDEFERIR o processo de Pedido de Registro Sindical 46212.004633/2011-63, de interesse do O SINDITAC-PVAI - Sindicato dos Transportadores Autônomos de Cargas de Paranavaí, CNPJ 13.199.204/0001-45, nos termos do art. 25, parágrafo único, da Portaria 326/2013.

O Secretário de Relações do Trabalho do Ministério do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, com fundamento na Portaria 326/2013, bem como na Nota Técnica 298/2017/CGRS/SRT/MTb, decide NOTIFICAR o SINDOSASCO- Sindicato das Empresas de Moto-frete, Motoboys e Transporte de Passageiro (Mototáxi), Entregas de mercadorias e Serviços Comunitários de Rua com uso de motocicletas e Bicicletas de Osasco e Região- Estado de São Paulo, CNPJ 15.658.805/0001-02, Processo 46257.005324/2012-75, no fito de que tome as seguintes providências: REALIZAR nova Assembleia Geral de Ratificação da Fundação, nos moldes do art. 19 c/c art. 41, I e art. 42, § 1º, da Portaria 326/2013, para que seja dado o prosseguimento à análise do referido processo. Salienta-se que a entidade terá o prazo improrrogável de 120 (cento e vinte) dias, contados a partir desta publicação, para apresentar a documentação prevista no artigo 19, em observância aos ditames estabelecidos no artigo 41 (informar nos Editais de convocação a indicação do CNPJ e da Razão Social de todas as entidades atingidas), sob pena de ARQUIVAMENTO do processo, nos termos do art. 27, inciso III, da Portaria 326/2013. Desta forma, torna-se pública a presente notificação à entidade requerente, bem como ao sindicato impugnante: SEDERSP - Sindicato das Empresas de Distribuição das Entregas Rápidas do Estado de São Paulo, CNPJ 05.300.303/0001-43, Processo 46000.004040/2002-00.

O Secretário de Relações do Trabalho do Ministério do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, com fundamento na Portaria 326/2013, bem como na Nota Técnica 299/2017/CGRS/SRT/MTb, decide NOTIFICAR o Sindicato dos Propagandistas, Propagandistas Vendedores e Vendedores de Produtos Farmacêuticos dos Municípios de Alegrete, Bagé, Santana do Livramento e Uruguai/RS - SIN-PROFOS, CNPJ 22.625.006/0001-97, Processo 46218.011773/2015-



61, no fito de que tome as seguintes providências: REALIZAR nova Assembleia Geral de Ratificação da Fundação, nos moldes do art. 19 c/c art. 41, II e art. 42, § 1º, da Portaria 326/2013, para que seja dado o prosseguimento à análise do referido processo. Salienta-se que a entidade terá o prazo improrrogável de 120 (cento e vinte) dias, contados a partir desta publicação, para apresentar a documentação prevista no artigo 19, em observância aos ditames estabelecidos no artigo 41 (informar nos Editais de convocação a indicação do CNPJ e da Razão Social de todas as entidades atingidas), sob pena de ARQUIVAMENTO do processo, nos termos do art. 27, inciso III, da Portaria 326/2013. Desta forma, torna-se pública a presente notificação à entidade requerente, bem como ao sindicato impugnante: Sindicato dos Propagandistas Vendedores e Vendedores de Produtos Farmacêuticos do Estado do Rio Grande do Sul - SINPROVERGS, CNPJ 92.958.974/0001-09, Carta Sindical L047 P087 A1967.

O Secretário de Relações do Trabalho, no uso de suas atribuições legais e com fundamento no artigo 26, § 4º, da Lei 9.784/1999, resolve NOTIFICAR o representante do SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE ITAPORANGA D'AJUDA - SERGIPE, CNPJ 08.800.676/0001-71, Processo 46221.009964/2013-42, do inteiro teor do Ofício 1726/2016/CGRS/SRT/MTb, encaminhado à entidade em 30/12/2016, no qual foi solicitado o envio do comprovante de endereço em nome da entidade e devolvido conforme Aviso de Recebimento - AR619738125JS, em 17/02/2017. Dessa forma, concedemos à entidade novo prazo de 20 (vinte) dias para atender ao disposto no ofício supracitado, sob pena de arquivamento do Processo 46221.009964/2013-42, nos termos do artigo 27, inciso I, da Portaria 326/2013.

O Secretário de Relações do Trabalho do Ministério do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, com fundamento na Portaria 326/2013 e na Nota Técnica 300/2017/CGRS/SRT/MTb, resolve NOTIFICAR o SINDJESP CAIEIRAS E SÃO PAULO - Sindicato dos Trabalhadores do Judiciário Estadual das Cidades de Caieiras e São Paulo (impugnado), processo de pedido de registro sindical 46255.000810/2013-06, CNPJ 17.082.902/0001-17, no fito de que tome as seguintes providências: a) ATUALIZAR os Dados Cadastrais da Diretoria, nos termos dos artigos 36, 37 e 38 da Portaria 326/2013; b) REALIZAR nova Assembleia Geral de Ratificação da Fundação, nos moldes do art. 19 c/c art. 41, II e art. 42, § 1º, da Portaria 326/2013, para que seja dado prosseguimento à análise do processo. Ressalta-se que a entidade terá o prazo improrrogável de até 120 (cento e vinte) dias, contados a partir desta publicação, para apresentar a documentação prevista no artigo 19, em observância aos ditames estabelecidos no artigo 41 (informar nos editais de convocação a indicação do CNPJ e da Razão Social de todas as entidades atingidas), sob pena de ARQUIVAMENTO do processo, nos termos do art. 27, inciso III, da Portaria 326/2013. Desta forma, torna-se pública a presente NOTIFICAÇÃO à entidade requerente (impugnada), bem como ao Sindicato União dos Servidores do Poder Judiciário Estadual no Estado de São Paulo (impugnante), CNPJ 59.948.240/0001-65, impugnação 46000.008853/2016-66.

O Secretário de Relações do Trabalho do Ministério do Trabalho, no uso de suas atribuições legais e com fundamento no artigo 26, § 4º, da Lei 9.784/1999, faz saber aos que a presente notificação virem ou dela tiverem conhecimento que notifica o representante do SINDIMOTO SERRA/RS - Sindicato dos Empregados Motociclistas e Ciclistas em Veículos de duas ou Três Rodas Motorizadas ou não de Caxias do Sul e Região, processo de Pedido de Registro Sindical 46218.012727/2013-18, CNPJ 18.569.234/0001-10, do inteiro teor do OFÍCIO 45/2017/CGRS/SRT/MTb, encaminhado à entidade em 18/01/2017, que restou devolvido, conforme aviso de devolução (AR603448029JS). Portanto, se dentro do prazo de 20 (vinte) dias a entidade não se manifestar a respeito do Ofício 45/2017/CGRS/SRT/MTb, o Pedido de Registro Sindical 46218.012727/2013-18 será ARQUIVADO, nos termos do art. 27, inciso I, da Portaria 326 de 11 de março de 2013.

O Secretário de Relações do Trabalho, no uso de suas atribuições legais e com fundamento no artigo 26, § 4º, da Lei 9.784/1999, resolve NOTIFICAR o representante do SINDICAT-RJ - SINDICATO DOS CATADORES DE PNEUS E PRODUTOS RECICLAVEIS DO RIO DE JANEIRO-SINDCAT-RJ, Processo 46215.025823/2013-56, CNPJ 15.358.812/0001-80, do inteiro teor do Ofício 1495/2016/CGRS/SRT/MTb, encaminhado à entidade em 29/11/2016 e devolvido conforme Aviso de Recebimento - AR566457792JS, por meio do qual foi solicitado o envio do Estatuto Social registrado em cartório na comarca da sede da entidade requerente, com a definição da categoria representada: econômica, profissional ou autônoma e sua abrangência: Estadual ou Municipal, não sendo aceitos os termos como afins, conexos e similares, entre outros. A entidade também deverá encaminhar: Ata de posse com a indicação do início e término do mandato acompanhada da lista de presença, conforme disposto no art. 42 da Portaria 326/2013. Dessa forma, concedemos à entidade novo prazo de 20 (vinte) dias para atender ao disposto no ofício supracitado, sob pena de arquivamento do Processo 46215.025823/2013-56, nos termos do artigo 27, inciso I, da Portaria 326/2013.

O Secretário de Relações do Trabalho, no uso de suas atribuições legais e na Nota Técnica 310/2017/CGRS/SRT/MTb, resolve ARQUIVAR a seguinte impugnação, nos termos do art. 10, inciso V, da Portaria 186/2008 c/c art. 50 da Portaria 326/2013: 46000.002935/2016-05, interposta pela FENATRACOP - Federação Nacional dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção Pesada, CNPJ 37.993.235/0001-31, e, por conseguinte, CONCEDER o Registro de Alteração Estatutária 46223.009465/2015-05 da Federação

dos Trabalhadores na Indústria da Construção e do Mobiliário do Estado do Maranhão-MA, CNPJ 23.698.145/0001-03, para a seguinte representação estatutária: Coordenação das entidades a ela filiadas que tenha representação da Trabalhadores na Indústria da Construção Civil (pedreiros, carpinteiros, pintores e estucadores, bombeiros hidráulicos, montagens industriais e engenharia consultiva). Trabalhadores nas Indústrias da Construção de Estradas, Pavimentação, Obras de Terraplenagem em Geral, (pontes, portos, canais, barragens, aeroportos, hidrelétricas). Trabalhadores na Indústria de Olaria. Trabalhadores na Indústria de Cimento, Cal e Gesso. Trabalhadores na Indústria de Ladrilhos Hidráulicos e Produtos de Cimento. Trabalhadores na Indústria de Cerâmica para Construção. Trabalhadores na Indústria de Mármore e Granitos. Trabalhadores na Indústria de Pintura, Decorações, Estuques e Ornatos. Trabalhadores na Indústria de Serrarias, Carpintarias, Tanoarias, Madeiras Compensadas e Laminadas, Aglomerados e Chapas de Fibras de Madeiras. Oficiais Marceneiros e de Móveis de Madeira; Trabalhadores na Indústria de Móveis de Junco e Vime e de Vassouras. Trabalhadores na Indústria de Cortinados e Estofos. Trabalhadores na Indústria de escovas e pincéis. Trabalhadores na Indústria de Artefatos de Cimento Armado. Oficiais Eletricistas e Trabalhadores na Indústria de Instalações Elétricas, Gás, Hidráulicas e Sanitárias. Tratoristas (excetuados os rurais) - diferenciada. Trabalhadores na Indústria de Refratários. Trabalhadores na Indústria da Construção de Viadutos, Túneis, Ferrovias, Metrô, Obras Viárias, Montagens Industriais, Construção de Linha de Transmissão, Rodovias, Eclusas, Termoeletricas, Dragagem, Lavra, Movimentação, Remoção, Compactação e Transporte de Terras, Aterros Sanitários. Trabalhadores em Obras de Saneamento, Obras de Edificações Industriais, Obras de Poços Artesianais, com abrangência Estadual e base territorial no Estado do Maranhão, com respaldo no art. 14, inciso II, da Portaria 186/2008 c/c art. 51 da Portaria 326/2013, mantendo-se a representação adquirida mediante o Processo 24240.000528/90-62, nos termos do art. 611, § 2º c/c o art. 591 da CLT.

O Secretário de Relações do Trabalho do Ministério do Trabalho, no uso de suas atribuições legais e com fundamento na Portaria 326/2013 e na Nota Técnica 311/2017/CGRS/SRT/MTb, resolve ARQUIVAR as seguintes impugnações: 46000.000274/2006-01 e 46000.000627/2006-65, nos termos do art. 18, inciso IV, da Portaria 326/2013 e 46000.000867/2006-60, nos termos do art. 18, inciso III, da Portaria 326/2013. E, por conseguinte, DEFERIR o Registro de Alteração Estatutária 46000.004781/2002-82 do Sindicato dos Empregadores de Agentes Autônomos do Comércio e em Empresas de Assessoramento, Perícias, Informações e Pesquisas e de Empresas de Serviços Contábeis de Araçatuba e Região (SEAAC), CNPJ 55.753.149/0001-33, para representar a categoria profissional dos trabalhadores que tem vínculo empregatício com as pessoas físicas ou jurídicas que desenvolvem as seguintes atividades econômicas em empresas e escritórios de: 1-) administradoras de consórcio, 2-) arrendamento mercantil (leasing), 3-) arquitetura e engenharia consultiva, 4-) assessoramento, perícias, informações e pesquisas englobando: auditoria - associados ou independentes, empresas de consultorias em geral e de participações e investimentos, e assessoria técnica de informações de crédito e cadastrais e comerciais, serviços de proteção ao crédito, empresas de cobrança em geral, promotora de vendas e financiadoras, administradoras de cartões de crédito, reforestamento, controle e reprodução de animais e congelamento de sêmen, administração, participação e controle de empresas (holding), organização e métodos, consultoria em geral, economista, associações de classe não sindicais, associações profissionais, clubes de lojistas, associações comerciais e industriais, informação, partidos políticos, perícias (inclusive as judiciais e de sinistros), empresas de vistorias em geral - vistorias e certificação de produtos e equipamentos, engenharia de seguros, assessoria técnica, análise de materiais e equipamentos, controle de qualidade, controle de sondagens e prospecção e geofísica, promoção e administração de eventos e lançamentos, assessoria a previdência privada, comércio exterior, feiras e exposições, assessoria em geral (técnica, gerencial, contábil, econômica, burocrática), estatísticas, planejamento e desenvolvimento econômico, pesquisas de mercado e de opinião pública, mapeamento, levantamento e aerofotogrametria, organizações, institutos, fundações, sociedades que realizam pesquisas, compra de faturamento, agentes de propriedades industrial, marcas e patentes, peritos, despachantes aduaneiros, tradutor, vistorias veiculares, monitoramento patrimonial (bens móveis e imóveis), prestação de serviços de fotocópia, logísticas e/ou assemelhados, manutenção de plataformas marítimas, controle e administração de movimentação de containers, leilão e leiloeiro, auto tour assistência automobilística, serviços de colagem, etiquetas, envelopamento e remessa de documentos em geral, instalação e manutenção de computadores. 5-) comissários e consignatários: locadoras de bens móveis (telefone, televisão máquinas de xerox, jogos eletrônicos, empilhadeiras, equipamentos de guindastes, containers, veículos pesados, andaimes, estruturas e montagem, caçambas de entulhos, locadoras de artigos móveis, equipamentos e produtos para festas e shows, locadoras de bilhar, pebolim, equipamentos e produtos para diversão, casas lotéricas (venda de bilhetes federais, estaduais e municipais, títulos de capitalização, correspondente bancário, inclusive por sistema eletrônico), lan house, cyber café; 6-) comissárias de despachos, agentes de carga aérea, operadores de transportes multimodal, NVOCC (transitário e consolidador de cargas marítima) e logística na prestação de serviços de comércio exterior; 7-) escritórios e empresas de contabilidade e de contadores e contabilistas autônomos, 8-) corretores e imóveis: compra, venda e intermediação de imóveis, pessoas físicas com CRECI, 9-) sociedades de fomento mercantil (factoring); 10-) locadoras de filmes em vídeo cassete, DVD e qualquer outro meio magnético ou eletrônico, distribuidoras, revendedoras e laboratórios de duplicação de filmes e jogos gravados eletronicamente e em disco laser para vídeo doméstico; 11-) locadoras de máquinas e equipamentos de

terraplanagem; 12-) representantes comerciais e empresas de representação comercial (corretagem, mercadorias, navios, jóias, metais pedras preciosas, café); 13-) Sociedade de advogados, advogados autônomos. Excetua-se de sua representação a categoria profissional dos empregados e trabalhadores em empresas de veículos automotores, associações de moradores em condomínios residenciais, associações, organizações, institutos, fundações com fins filantrópicos e casa de bingos, com abrangência Intermunicipal e base territorial nos municípios de Alto Alegre, Andradina, Araçatuba, Aspásia, Auriflâma, Avanhandava, Barbosa, Bento de Abreu, Bilac, Birigui, Braúna, Brejo Alegre, Buritama, Cafelândia, Castilho, Clementina, Coroados, Estrela D'oeste, Fernandópolis, Floreal, Gabriel Monteiro, Gastão Vidigal, General Salgado, Glicério, Guaracá, Guarani D'oeste, Guararapes, Guzolândia, Ilha Solteira, Itapura, Jales, Lavinia, Lourdes, Luizânia, Macauba, Magda, Marinópolis, Meridiano, Mesópolis, Mirandópolis, Monções, Murutinga do Sul, Nhandeara, Nova Castilho, Nova Independência, Nova Luzitânia, Ouroeste, Palmeira D'oeste, Parisi, Penápolis, Pereira Barreto, Piacatu, Planalto, Poloni, Rubiácea, Santa Salete, Santo Antônio do Aracanguá, Santópolis do Aguapeí, São João das Duas Pontes, Sebastianópolis do Sul, Sud Mennucci, Suzanópolis, Turiúba, União Paulista, Valentim Gentil, Valparaíso, Vitória Brasil, Votuporanga e Zacarias, Estado de São Paulo/SP, nos termos do art. 25, inciso II, da Portaria 326/2013.

O Secretário de Relações do Trabalho do Ministério do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, com fundamento na Portaria 326/2013 e na Nota Técnica RES 317/2017/CGRS/SRT/MTb, resolve DEFERIR o registro sindical ao SINDICATO DOS AUDITORES FISCAIS DO TESOIRO MUNICIPAL, AGENTES FISCAIS E FISCAIS DE TRIBUTOS DO MUNICIPIO DE NOVA IGUAÇU - SINDAFTL_NI, CNPJ 17.101.892/0001-10, Processo 46215.033566/2012-45, para representar a Categoria dos Auditores Fiscais do Tesouro Municipal, Agentes Fiscais e Fiscais de Tributos, com abrangência Municipal e base territorial em Nova Iguaçu, Estado do Rio de Janeiro, nos termos do art. 25, inciso I, da Portaria 326/2013. Para fins de anotação no Cadastro Nacional de Entidades Sindicais - CNES, resolve: ANOTAR a representação das seguintes entidades: A) UNSP-SINDICATO NACIONAL - União Nacional dos Servidores Públicos Civis do Brasil, CNPJ 33.721.911/0001-67, Processo 24000.004348/89-11; excluindo a Categoria dos Auditores Fiscais do Tesouro Municipal, Agentes Fiscais e Fiscais de Tributos do município de Nova Iguaçu/RJ; B) SINDSMUNI - Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Nova Iguaçu e Mesquita, CNPJ 32.009.540/0001-22, Processo 46215.470091/2009-79; excluindo a Categoria dos Auditores Fiscais do Tesouro Municipal, Agentes Fiscais e Fiscais de Tributos do município de Nova Iguaçu/RJ, nos termos do art. 30 da Portaria 326/2013.

O Secretário de Relações do Trabalho e Emprego, no uso de suas atribuições legais, com fundamento na Portaria 326/2013 e na Nota Técnica 316/2017/CGRS/SRT/MTb, resolve ARQUIVAR a impugnação 46000.003062/2016-40 nos termos do Art. 18, incisos IV e X da Portaria 326/2013, e, por conseguinte, DEFERIR o Registro Sindical ao SINTRACOM/MG - Sindicato dos Trabalhadores em Postos de Abastecimento e Revendas de Combustíveis e Derivados de Petróleo de Curvelo e Região, CNPJ 16.818.772/0001-75, Processo 46235.000474/2012-41, para representar a Categoria profissional dos trabalhadores com vínculo empregatício em empresas e/ou estabelecimentos atuantes no segmento econômico de postos de abastecimento e revendas de combustíveis e derivados de petróleo, nos municípios Alvorada de Minas, Bonfim, Curvelo, Corinto, Conceição do Mato Dentro, Congonhas do Norte, Cordisburgo, Diamantina, Felixlândia, Gouveia, Gameleiras, Inimutaba, Monjolos, Morada Nova de Minas, Morro da Garça, Presidente Juscelino, Presidente Kubitschek, Santo Hipólito, Serro e Três Marias, Estado de Minas Gerais/MG, nos termos do art. 25, inciso IV, da Portaria 326/2013. Para fins de atualização do Cadastro Nacional de Entidades Sindicais resolve EXCLUIR o município de Bonfim da base territorial SINTRAPOSTO - MG - Sindicato dos Trabalhadores em Postos de Serviços de Combustíveis e Derivados de Petróleo de Juiz de Fora e Região, CNPJ 21.178.819/0001-13, Processo 46245.001411/2010-21, conforme determina o art. 30 da Portaria 326, de 11 de março de 2013.

O Secretário de Relações do Trabalho do Ministério do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, com fundamento na Portaria 326/2013 e na Nota Técnica RES 315/2017/CGRS/SRT/MTb, resolve: DEFERIR o registro sindical 46211.011402/2012-05 ao Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Cabeceira Grande/MG - SINDCAB, CNPJ 04.145.910/0001-13; para representar a Categoria dos Servidores Públicos Municipais da Administração direta, indireta e autarquias, com abrangência Municipal e base territorial no município de Cabeceira Grande, Estado de Minas Gerais/MG, nos termos do art. 25, inciso I, da Portaria 326/2013. E, por conseguinte, ANOTAR a representação do UNSP-SINDICATO NACIONAL - União Nacional dos Servidores Públicos Civis do Brasil, CNPJ 33.721.911/0001-67, Processo 24000.004348/89-11; excluindo de sua categoria os Servidores Públicos Municipais da Administração direta, indireta e autarquias no município de Cabeceira Grande, Estado de Minas Gerais/MG, nos termos do art. 30 da Portaria 326/2013.

O Secretário de Relações do Trabalho do Ministério do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, com fundamento na Portaria 326, publicada em 11 de março de 2013 e na Nota Técnica 314/2017/CGRS/SRT/MTb, resolve ARQUIVAR a impugnação 46000.006688/2016-16, com fulcro no art. 18, inciso III da Portaria 326/2013; e DEFERIR o Registro Sindical ao SINDICATO DOS TRABALHADORES E TRABALHADORAS RURAIS DE ITATINGA - STTR-ITATINGA, CNPJ 14.837.467/0001-03, Processo 47208.000166/2012-13, para representar a Categoria profissional ru-

ral, integrantes do plano da CONTAG - Confederação Nacional dos Trabalhadores na Agricultura, na ativa, aposentados e pensionistas, assalariados e assalariadas rurais, permanentes, safristas, e eventuais que exerçam suas atividades na agricultura, criação de animais, silvicultura e extrativismo rural; e agricultores e agricultoras que exerçam atividades individualmente ou em regime de economia familiar, na qualidade de pequenos produtores, proprietários, posseiros, assentados, meeiros, parceiros, arrendatários, comodatários, extrativistas; os operadores e aplicadores de defensivos agrícolas, tratoristas, operadores de máquinas e administradores de propriedades rurais todos assim definidos nos termos do artigo 2º da Lei nº 5.889/73 combinado com o artigo 1º do Decreto Lei 1166/71 e da Convenção 141 da OIT, na base territorial municipal de Itatinga, estado de São Paulo, com fundamento no art. 25, inciso II da Portaria 326/2013. Resolve ainda, para fins de anotação no CNES, EXCLUIR o município de Itatinga/SP da representação do da representação do STR - Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Botucatu, Anhembi, Itatinga e Bofete - SP; CNPJ: 51.516.078/0001-02; Processo: 46000.003915/98-91, nos termos do art. 30 da Portaria 326/2013.

O Secretário de Relações do Trabalho do Ministério do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, com fundamento na Portaria 326/2013 e na NOTA TÉCNICA RES 313/2017/CGRS/SRT/MTb, resolve DEFERIR o registro sindical ao SINSMSB - SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE SÃO BRÁS, Processo 46201.007524/2012-16 - CNPJ: 07.394.880/0001-77 para Representação da Categoria Profissional dos Servidores celetistas, estatutários ativos e inativos, ou outra denominação que venha a ter, vinculados aos órgãos municipais, mais também aqueles cedidos a instituições de âmbito municipal ou estadual no município de São Brás do estado do Alagoas. Para fins de anotação no CNES, resolve ainda, DETERMINAR a exclusão do município de São Brás do estado do Alagoas, da representação do UNSP-SINDICATO NACIONAL - União Nacional dos Servidores Públicos Civis do Brasil, Processo 24000.004348/89-11, CNPJ 33.721.911/0001-67, conforme determina o art. 30 da portaria 326/2013.

O Secretário de Relações do Trabalho do Ministério do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, com fundamento na Portaria 326/2013 e na NOTA TÉCNICA RES 312/2017/CGRS/SRT/MTb, resolve ARQUIVAR a impugnação 46000.007484/2016-94, com fulcro no art. 18, inciso V da Portaria 326/2013; e DEFERIR o registro sindical ao Sindicato dos Médicos do Nordeste de Minas, Processo nº. 46211.000902/2013-94 - CNPJ: 02.148.813/0001-59 para Representação da Categoria Profissional dos Médicos nos municípios de Águas Formosas, Almenara, Araçuaí, Ataléia, Bandeira, Berilo, Bertópolis, Cachoeira de Pajeú, Campanário, Carai, Carlos Chagas, Comercinho, Coronel Murta, Crisólita, Divisópolis, Felisburgo, Francisco Badaró, Franciscópolis, Frei Gaspar, Fronteira dos Vales, Itaipé, Itambacuri, Itaobim, Itinga, Jacinto, Jenipapo de Minas, Joaíma, Jordânia, José Gonçalves de Minas, Ladainha, Machacalis, Malacacheta, Mata Verde, Monte Formoso, Nanuque, Novo Oriente de Minas, Ouro Verde de Minas, Palmópolis, Pavão, Pedra Azul, Ponto dos Volantes, Poté, Rio do Prado, Rubim, Salto da Divisa, Santa Helena de Minas, Santa Maria do Salto, Santo Antônio do Jacinto, Serra dos Aimorés, Setubinha, Teófilo Otoni, Umburatiba e Virgem da Lapa no estado de Minas Gerais. Para fins de anotação no CNES, resolve ainda, DETERMINAR a exclusão dos municípios de Águas Formosas, Almenara, Araçuaí, Ataléia, Bandeira, Berilo, Bertópolis, Cachoeira de Pajeú, Campanário, Carai, Carlos Chagas, Comercinho, Coronel Murta, Crisólita, Divisópolis, Felisburgo, Francisco Badaró, Franciscópolis, Frei Gaspar, Fronteira dos Vales, Itaipé, Itambacuri, Itaobim, Itinga, Jacinto, Jenipapo de Minas, Joaíma, Jordânia, José Gonçalves de Minas, Ladainha, Machacalis, Malacacheta, Mata Verde, Monte Formoso, Nanuque, Novo Oriente de Minas, Ouro Verde de Minas, Palmópolis, Pavão, Pedra Azul, Ponto dos Volantes, Poté, Rio do Prado, Rubim, Salto da Divisa, Santa Helena de Minas, Santa Maria do Salto, Santo Antônio do Jacinto, Serra dos Aimorés, Setubinha, Teófilo Otoni, Umburatiba e Virgem da Lapa no estado de Minas Gerais, da representação do SINMED-MG - Sindicato dos Médicos de Minas Gerais, Carta Sindical: L057 P048 A1969, CNPJ 17.506.890/0001-00, conforme determina o art. 30 da portaria 326/2013.

O Secretário de Relações do Trabalho do Ministério do Trabalho, no uso de suas atribuições legais e com fundamento nos artigos 53 e 54 da Lei 9.784, de 29 de Janeiro de 1999 e na Portaria 326/2013, bem como na Nota Técnica 304/2016/CGRS/SRT/MTb, resolve RETIFICAR o Despacho publicado no Diário Oficial da União de 06/05/2016, Seção I, pág. 146, n.º 86, referente ao Processo 46226.014655/2012-63 do Sindicato Rural de Cristalândia - TO, CNPJ 01.431.626/0001-15, para que onde se lê: Categoria: Sindicato Econômica, Rural do plano da CNA; leia-se: Categoria: Categoria econômica, empresário, empregador ou produtor rural pessoa física ou jurídica que empreende atividade econômica rural, inclusive de agroindústria no que se refere às atividades primárias, proprietário ou não, mesmo em regime de economia familiar, nos termos da legislação vigente; e, onde se lê: Base Territorial: Tocantins: Cristalândia; leia-se: Base Territorial: Tocantins: Cristalândia e Santa Rita do Tocantins; e ainda DETERMINAR que seja aberto novo prazo de 30 (trinta) dias, após a publicação retificadora, para apresentação de possível impugnação de entidades interessadas.

O Secretário de Relações do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no art. 3º da Portaria 186/2014 (alterada por meio da Portaria 373/2014) e na Nota Técnica 108/2017/CIS/CGRS/SRT/MTb, resolve SUSPENDER o código sindical do SINSEMD - Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Dourados, CNPJ 33.175.340/0001-02, Processo 24240.000596/90-12, até que a entidade venha a efetivar a atualização da sua diretoria junto a este Ministério.

Em 17 de maio de 2017

O Secretário de Relações do Trabalho do Ministério do Trabalho, no uso de suas atribuições legais e com fundamento na Portaria 326/2013 e na Nota Técnica 297/2017/CGRS/SRT/MTb, resolve DECLARAR EXTINTO o Pedido de Alteração Estatutária 46010.000816/96-31 do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Alimentação de Ijuí/RS, CNPJ 90.741.158/0001-05, nos termos do art. 52 da Lei 9.784/1999.

Tendo em vista decisão prolatada pelo MM. Juízo da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho 10ª Região, no Processo Judicial 0001456-06.2013.5.10.0008; a Portaria Ministerial 326/2013 e a Nota Técnica 162/2017/AIP/SRT/MTb, o Secretário de Relações do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, resolve SUSPENDER o Registro Sindical do Processo Administrativo 46215.466579/2009-00 do SINDSUPER - Sindicato dos Trabalhadores em Supermercados e Shopping Centers do Estado do Rio de Janeiro, CNPJ 10.803.129/0001-91, nos termos do art. 33, inciso I, da Portaria 326/2013.

Tendo em vista a Decisão prolatada no Processo Judicial 00822-2015-022-10-00-8-RO. da 22ª Vara do Trabalho de Brasília - DF - 10ª Região; a Portaria Ministerial 326/2013 e a Nota Técnica 161/2017/AIP/SRT/MTb, o Secretário de Relações do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, resolve suspender o processo administrativo 46220.002110/2014-26, bem como a suspensão do próprio pedido de registro como entidade sindical do requerido, até ulterior deliberação nestes autos, nos termos do art. 33, inciso I da Portaria 326/2013.

Tendo em vista decisão prolatada pelo MM. Juízo da 1ª Vara do Trabalho de São José dos Campos do Tribunal Regional do Trabalho 15ª Região, no Processo Judicial 0012505-60.2016.5.15.0053; a Portaria Ministerial 326/2013 e a Nota Técnica 164/2017/AIP/SRT/MTb, o Secretário de Relações do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, resolve: CANCELAR o registro sindical do Processo Administrativo sob o 46000.002521/97-90, de interesse do Sindicato dos Terapeutas, Profissionais da Beleza e Similares de SP, CNPJ: 04.649.508/0001-76, nos termos do art. 33, inciso I da Portaria 326/2013.

Tendo em vista decisão prolatada pelo MM. Juízo da 1ª Vara do Trabalho de São José dos Campos do Tribunal Regional do Trabalho 15ª Região, no Processo Judicial nº. 0012505-60.2016.5.15.0053; a Portaria Ministerial nº. 326/2013 e a Nota Técnica nº. 164/2017/AIP/SRT/MTb, o Secretário de Relações do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, resolve: CANCELAR o registro sindical do Processo Administrativo sob o nº 46000.002521/97-90, de interesse do Sindicato dos Terapeutas, Profissionais da Beleza e Similares de SP, CNPJ: 04.649.508/0001-76, nos termos do art. 33, inciso I da Portaria 326/2013.

Tendo em vista a Decisão prolatada no Processo Judicial 0000350-34.2017.5.10.0019 Da 19ª Vara do Trabalho de Brasília - DF 10ª Região a Portaria Ministerial 326/2013 e a Nota Técnica 168/2017/AIP/SRT/MTb, o Secretário de Relações do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, resolve suspender o processo administrativo 46000.006300/2016-79, bem como a suspensão do próprio pedido de registro de registro como entidade sindical do requerido, até ulterior deliberação nestes autos.

CARLOS CAVALCANTE DE LACERDA

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL EM SANTA CATARINA

PORTARIAS DE 15 DE MAIO DE 2017

O SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 1º, parágrafo 1º, da Portaria Ministerial nº 1.095, de 19/05/2010, publicada no DOU, de 20/05/2010, resolve:

Nº 171 - Conceder autorização a PLÁSTICOVILLE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS PLÁSTICOS LTDA SC, inscrita no CNPJ sob o nº 86.775.343/0001-43, para reduzir o intervalo intrajornada destinado ao repouso e à alimentação até 30 (trinta) minutos, no estabelecimento situado na Rua Lauro Zimmermann Junior, nº 100, Costa e Silva, no município de Joinville - SC, nos exatos termos estabelecidos no parágrafo 3º, do artigo 71, da CLT, pelo prazo de 02 (dois) anos, a contar da publicação desta, renovável por igual período, devendo a solicitação de renovação ser protocolado 03 (três) meses antes do término da autorização, observados os requisitos do artigo 1º da referida Portaria Ministerial 1.095/2010, anexando relatório médico resultante do programa de acompanhamento de saúde dos trabalhadores submetidos à redução do intervalo destinado ao repouso e a alimentação.

Considerando se tratar de fiscalização indireta, conforme disciplinado no art. 30, § 1º, do Decreto nº. 4.552/2002. Concede-se o prazo de 30 (trinta) dias para a Requerente retirar os documentos apresentados nos autos em epígrafe, sob pena de destruição.

A presente autorização estará sujeita ao cancelamento em caso de descumprimento das exigências constantes na mencionada Portaria Ministerial, constatada a hipótese por regular inspeção do trabalho. Processo nº 46304.000848/2017-71, protocolado no dia 07/04/2017.

Nº 172 - Conceder autorização a INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS DO VALE DO ITAJAÍ LTDA SC, inscrita no CNPJ sob o nº 83.495.085/0001-53, para reduzir o intervalo intrajornada destinado ao repouso e à alimentação até 30 (trinta) minutos, no estabelecimento situado na Avenida Frei Godofredo, nº 2349, Bairro Santa Terezinha, no município de Gaspar - SC, nos exatos termos estabelecidos no parágrafo 3º, do artigo 71, da CLT, pelo prazo de 02 (dois) anos, a contar da publicação desta, renovável por igual período, devendo a solicitação de renovação ser protocolado 03 (três) meses antes do término da autorização, observados os requisitos do artigo 1º da referida Portaria Ministerial 1.095/2010, anexando relatório médico resultante do programa de acompanhamento de saúde dos trabalhadores submetidos à redução do intervalo destinado ao repouso e a alimentação.

Considerando se tratar de fiscalização indireta, conforme disciplinado no art. 30, § 1º, do Decreto nº. 4.552/2002. Concede-se o prazo de 30 (trinta) dias para a Requerente retirar os documentos apresentados nos autos em epígrafe, sob pena de destruição.

A presente autorização estará sujeita ao cancelamento em caso de descumprimento das exigências constantes na mencionada Portaria Ministerial, constatada a hipótese por regular inspeção do trabalho. Processo nº 46220.002381/2017-24, protocolado no dia 11/04/2017.

Nº 173 - Conceder autorização a BRUSINOX IND. E COM. DE EQUIPAMENTOS LTDA SC, inscrita no CNPJ sob o nº 83.495.085/0001-53, para reduzir o intervalo intrajornada destinado ao repouso e à alimentação até 30 (trinta) minutos, no estabelecimento situado na Rua Gregório Diegoli, nº 125, Centro, no município de Brusque - SC, nos exatos termos estabelecidos no parágrafo 3º, do artigo 71, da CLT, pelo prazo de 02 (dois) anos, a contar da publicação desta, renovável por igual período, devendo a solicitação de renovação ser protocolado 03 (três) meses antes do término da autorização, observados os requisitos do artigo 1º da referida Portaria Ministerial 1.095/2010, anexando relatório médico resultante do programa de acompanhamento de saúde dos trabalhadores submetidos à redução do intervalo destinado ao repouso e a alimentação.

Considerando se tratar de fiscalização indireta, conforme disciplinado no art. 30, § 1º, do Decreto nº. 4.552/2002. Concede-se o prazo de 30 (trinta) dias para a Requerente retirar os documentos apresentados nos autos em epígrafe, sob pena de destruição.

A presente autorização estará sujeita ao cancelamento em caso de descumprimento das exigências constantes na mencionada Portaria Ministerial, constatada a hipótese por regular inspeção do trabalho. Processo nº 46220.002384/2017-68, protocolado no dia 11/04/2017.

Nº 174 - Conceder autorização a TECIDOS DONA FRANCISCA S.A LTDA SC, inscrita no CNPJ sob o nº 84.692.268/0001-21, para reduzir o intervalo intrajornada destinado ao repouso e à alimentação até 30 (trinta) minutos, no estabelecimento situado na Rodovia BR 101 Km 29, Pirabeiraba, no município de Joinville - SC, nos exatos termos estabelecidos no parágrafo 3º, do artigo 71, da CLT, pelo prazo de 02 (dois) anos, a contar da publicação desta, renovável por igual período, devendo a solicitação de renovação ser protocolado 03 (três) meses antes do término da autorização, observados os requisitos do artigo 1º da referida Portaria Ministerial 1.095/2010, anexando relatório médico resultante do programa de acompanhamento de saúde dos trabalhadores submetidos à redução do intervalo destinado ao repouso e a alimentação.

Considerando se tratar de fiscalização indireta, conforme disciplinado no art. 30, § 1º, do Decreto nº. 4.552/2002. Concede-se o prazo de 30 (trinta) dias para a Requerente retirar os documentos apresentados nos autos em epígrafe, sob pena de destruição.

A presente autorização estará sujeita ao cancelamento em caso de descumprimento das exigências constantes na mencionada Portaria Ministerial, constatada a hipótese por regular inspeção do trabalho. Processo nº 46304.000982/2017-72, protocolado no dia 18/04/2017.

Nº 175 - Conceder autorização a COMFIO COMPANHIA CATARINENSE DE FIAÇÃO SC, inscrita no CNPJ sob o nº 82.607.847/0001-01, para reduzir o intervalo intrajornada destinado ao repouso e à alimentação até 30 (trinta) minutos, no estabelecimento situado na Rua Arno Waldemar Döhler, nº 705, Bairro Santo Antônio, no município de Joinville - SC, nos exatos termos estabelecidos no parágrafo 3º, do artigo 71, da CLT, pelo prazo de 02 (dois) anos, a contar da publicação desta, renovável por igual período, devendo a solicitação de renovação ser protocolado 03 (três) meses antes do término da autorização, observados os requisitos do artigo 1º da referida Portaria Ministerial 1.095/2010, anexando relatório médico resultante do programa de acompanhamento de saúde dos trabalhadores submetidos à redução do intervalo destinado ao repouso e a alimentação.

Considerando se tratar de fiscalização indireta, conforme disciplinado no art. 30, § 1º, do Decreto nº. 4.552/2002. Concede-se o prazo de 30 (trinta) dias para a Requerente retirar os documentos apresentados nos autos em epígrafe, sob pena de destruição.

A presente autorização estará sujeita ao cancelamento em caso de descumprimento das exigências constantes na mencionada Portaria Ministerial, constatada a hipótese por regular inspeção do trabalho. Processo nº 46304.000947/2017-53, protocolado no dia 13/04/2017.

CLEY CAPISTRANO MAIA DE LIMA



PORTARIAS DE 17 DE MAIO DE 2017

O SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 1º, parágrafo 1º, da Portaria Ministerial nº 1.095, de 19/05/2010, publicada no DOU, de 20/05/2010, resolve:

Nº 177 - Conceder autorização a ROVITEX IND. E COM. DE MALHAS LTDA SC, inscrita no CNPJ sob o nº 79.233.672/0008-73, para reduzir o intervalo intrajornada destinado ao repouso e à alimentação até 30 (trinta) minutos, no estabelecimento situado na Rua Padre Virginio Fistarol, nº 405, Centro, no município de Ascurra - SC, nos exatos termos estabelecidos no parágrafo 3º, do artigo 71, da CLT, pelo prazo de 02 (dois) anos, a contar da publicação desta, renovável por igual período, devendo a solicitação de renovação ser protocolado 03 (três) meses antes do término da autorização, observados os requisitos do artigo 1º da referida Portaria Ministerial 1.095/2010, anexando relatório médico resultante do programa de acompanhamento de saúde dos trabalhadores submetidos à redução do intervalo destinado ao repouso e a alimentação. Considerando se tratar de fiscalização indireta, conforme disciplinado no art. 30, § 1º, do Decreto nº. 4.552/2002. Concede-se o prazo de 30 (trinta) dias para a Requerente retirar os documentos apresentados nos autos em epígrafe, sob pena de destruição. A presente autorização estará sujeita ao cancelamento em caso de descumprimento das exigências constantes na mencionada Portaria Ministerial, constatada a hipótese por regular inspeção do trabalho. Processo nº 46220.002421/2017-38, protocolado no dia 13/04/2017.

Nº 178 - Conceder autorização a FADEN INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA SC, inscrita no CNPJ sob o nº 03.732.704/0002-28, para reduzir o intervalo intrajornada destinado ao repouso e à alimentação até 30 (trinta) minutos, no estabelecimento situado na Travessa Dom Joaquim, nº 493, Dom Joaquim, no município de Brusque - SC, nos exatos termos estabelecidos no parágrafo 3º, do artigo 71, da CLT, pelo prazo de 02 (dois) anos, a contar da publicação desta, renovável por igual período, devendo a solicitação de renovação ser protocolado 03 (três) meses antes do término da autorização, observados os requisitos do artigo 1º da referida Portaria Ministerial 1.095/2010, anexando relatório médico resultante do programa de acompanhamento de saúde dos trabalhadores submetidos à redução do intervalo destinado ao repouso e a alimentação. Considerando se tratar de fiscalização indireta, conforme disciplinado no art. 30, § 1º, do Decreto nº. 4.552/2002. Concede-se o prazo de 30 (trinta) dias para a Requerente retirar os documentos apresentados nos autos em epígrafe, sob pena de destruição.

A presente autorização estará sujeita ao cancelamento em caso de descumprimento das exigências constantes na mencionada Portaria Ministerial, constatada a hipótese por regular inspeção do trabalho. Processo nº 46220.002424/2017-71, protocolado no dia 13/04/2017.

Nº 179 - Conceder autorização a KLABIN S.A SC, inscrita no CNPJ sob o nº 89.637.490/0001-45, para reduzir o intervalo intrajornada destinado ao repouso e à alimentação até 30 (trinta) minutos, no estabelecimento Industrial Unidade II, CNPJ nº 89.637.490/0135-57, situado da Rodovia BR - 282 km 0, Bairro Guarujá, no município de Lages - SC, nos exatos termos estabelecidos no parágrafo 3º, do artigo 71, da CLT, pelo prazo de 02 (dois) anos, a contar da publicação desta, renovável por igual período, devendo a solicitação de renovação ser protocolado 03 (três) meses antes do término da autorização, observados os requisitos do artigo 1º da referida Portaria Ministerial 1.095/2010, anexando relatório médico resultante do programa de acompanhamento de saúde dos trabalhadores submetidos à redução do intervalo destinado ao repouso e a alimentação.

Considerando se tratar de fiscalização indireta, conforme disciplinado no art. 30, § 1º, do Decreto nº. 4.552/2002. Concede-se o prazo de 30 (trinta) dias para a Requerente retirar os documentos apresentados nos autos em epígrafe, sob pena de destruição.

A presente autorização estará sujeita ao cancelamento em caso de descumprimento das exigências constantes na mencionada Portaria Ministerial, constatada a hipótese por regular inspeção do trabalho. Processo nº .000627/2017-23, protocolado no dia 02/02/2017..

Nº 180 - Conceder autorização a KLABIN S.A SC, inscrita no CNPJ sob o nº 89.637.490/0001-45, para reduzir o intervalo intrajornada destinado ao repouso e à alimentação até 30 (trinta) minutos, no estabelecimento Industrial Unidade I, CNPJ nº 89.637.490/0136-38, situado da Rodovia BR - 116, Km 247, Área Industrial, no município de Lages - SC, nos exatos termos estabelecidos no parágrafo 3º, do artigo 71, da CLT, pelo prazo de 02 (dois) anos, a contar da publicação desta, renovável por igual período, devendo a solicitação de renovação ser protocolado 03 (três) meses antes do término da autorização, observados os requisitos do artigo 1º da referida Portaria Ministerial 1.095/2010, anexando relatório médico resultante do programa de acompanhamento de saúde dos trabalhadores submetidos à redução do intervalo destinado ao repouso e a alimentação.

Considerando se tratar de fiscalização indireta, conforme disciplinado no art. 30, § 1º, do Decreto nº. 4.552/2002. Concede-se o prazo de 30 (trinta) dias para a Requerente retirar os documentos apresentados nos autos em epígrafe, sob pena de destruição.

A presente autorização estará sujeita ao cancelamento em caso de descumprimento das exigências constantes na mencionada Portaria Ministerial, constatada a hipótese por regular inspeção do trabalho. Processo nº 46220.000631/2017-91, protocolado no dia 02/02/2017.

CLEY CAPISTRANO MAIA DE LIMA

Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil

AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA
AEROPORTUÁRIA

PORTARIA Nº 1.726, DE 17 DE MAIO DE 2017

O SUPERINTENDENTE DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 33 do Regimento Interno aprovado pela Resolução nº 381, de 14 de junho de 2016, tendo em vista o disposto no Regulamento Brasileiro de Aviação Civil nº 110 (RBAC nº 110), e considerando o que consta do Processo nº 00066.501391/2017-77, resolve:

Art. 1º Autorizar o Centro de Instrução ATS - Aviation Training & Services Ltda - ME, CNPJ nº 19.029.706/0001-04, a ministrar o curso de Inspeção de Segurança da Aviação Civil, na modalidade de ensino presencial, nos termos do RBAC nº 110.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FABIO FAIZI RAHNEMAY RABBANI

SUPERINTENDÊNCIA DE PADRÕES OPERACIONAIS
GERÊNCIA DE CERTIFICAÇÃO
DE ORGANIZAÇÕES DE INSTRUÇÃO

PORTARIA Nº 1.715, DE 17 DE MAIO DE 2017

O GERENTE DE CERTIFICAÇÃO DE ORGANIZAÇÕES DE INSTRUÇÃO, no uso da atribuição que lhe confere o item 4.6.2.1(a)(v) do Manual de Cargos e Funções MCF-0001/SPO, Revisão B, aprovado pela Portaria nº 1.518, de 3 de maio de 2017, e considerando o que consta do processo nº 00065.152855/2015-55, resolve:

Art. 1º Autorizar, por 5 (cinco) anos, o funcionamento da ALTANEIRA ESCOLA DE AVIAÇÃO CIVIL, situada à Rua Francisco Mangabeira, nº 23, Bosque, em Rio Branco - AC, CEP: 69900688.

Art. 2º Homologar, por 5 (cinco) anos, os cursos Piloto Privado de Avião - PP-A, Piloto Comercial de Avião/IFR - PC-A/IFR, Instrutor de Voo de Avião - INV-A e Voo por Instrumentos -IFR e do curso teórico/prático de Comissário de Voo - CMV da ALTANEIRA ESCOLA DE AVIAÇÃO CIVIL.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FELIPE GONZALEZ GONZAGA

GERÊNCIA TÉCNICA DE FATORES HUMANOS

PORTARIA Nº 1.681, DE 15 DE MAIO DE 2017

O GERENTE TÉCNICO DE FATORES HUMANOS SUBSTITUTO, no uso da atribuição que lhe confere o item 4.5.2.2(a)(iv) do Manual de Cargos e Funções MCF-0001/SPO, Revisão B, aprovado pela Portaria nº 1519/SPO, de 3 de maio de 2017, tendo em vista o disposto no Regulamento Brasileiro de Aviação Civil nº 67 (RBAC nº 67) e na Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, e considerando o que consta do processo nº 00065.525393/2017-61, resolve:

Art. 1º Autorizar os médicos e clínicas credenciados da ANAC a realizarem exames de saúde periciais, nos endereços previamente publicados nas respectivas Portarias de credenciamento, para fins de emissão de Certificado Médico Aeronáutico de 5ª classe, em conformidade com o RBAC nº 67.

Parágrafo único. A presente autorização é válida somente durante a vigência da respectiva Portaria de credenciamento, e poderá ser suspensa a qualquer tempo por descumprimento de quaisquer dos requisitos previstos para o credenciamento.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALBERT COSTA REBELLO

GERÊNCIA-GERAL DE AVIAÇÃO GERAL

PORTARIA Nº 1.697, DE 15 DE MAIO DE 2017

O GERENTE DE OPERAÇÕES DA AVIAÇÃO GERAL, no uso da atribuição que lhe confere o item 4.3.2.1(a)(i) do Manual de Cargos e Funções MCF-0001/SPO, Revisão B, aprovado pela Portaria nº 1.518/SPO de 3 de maio de 2017, tendo em vista o disposto no Regulamento Brasileiro de Aviação Civil nº 137 (RBAC nº 137) e na Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, e considerando o que consta do processo nº 00058.501754/2017-73, resolve:

Art. 1º Suspende cautelarmente o Certificado de Operador Aéreo - COA nº 2012-02-4IEL-01-00, emitido em 10 de fevereiro de 2012, em favor da sociedade empresária AVIAÇÃO AGRÍCOLA GAIVOTA LTDA., determinada nos termos da decisão comunicada à interessada em 15 de maio de 2017.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCUS VINICIUS FERNANDES RAMOS

AGÊNCIA NACIONAL
DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 5.392, DE 17 DE MAIO DE 2017

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida no inciso IV do art. 20 do Regimento Interno, considerando o que consta do processo nº 50300.000180/2010-01 e tendo em vista o deliberado pela Diretoria Colegiada em sua 421ª Reunião Ordinária, realizada em 2 de maio de 2017, resolve:

Art. 1º Conhecer do Pedido de Revisão interposto pela Companhia Docas do Rio de Janeiro - CDRJ, CNPJ/MF nº 42.266.890/0003-90, ante a existência de circunstância relevante tendente a modificar a decisão da Diretoria Colegiada desta Agência, proferida em sua 372ª Reunião Ordinária, realizada em 16 de outubro de 2014, exercendo, assim, a prerrogativa de autotutela de seus atos administrativos, para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, mantendo a aplicação de multa no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), à recorrente, pelo descumprimento do item "f" da Cláusula Primeira do TAC nº 002/2011-SPO, conforme disposto na Cláusula Terceira do citado TAC, e afastando a infração relativa ao descumprimento do item "d" da Cláusula Primeira do TAC em comento, por não restar comprovada a sua materialidade.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

ADALBERTO TOKARSKI

RESOLUÇÃO Nº 5.394, DE 17 DE MAIO DE 2017

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo inciso IV do art. 20 do Regimento Interno, considerando o que consta do processo nº 50300.006482/2016-71, e tendo em vista o deliberado pela Diretoria Colegiada em sua 422ª Reunião Ordinária, realizada em 16 de maio de 2017, resolve:

Art. 1º Autorizar a desincorporação física e contábil dos bens pertencentes à União, integrantes do patrimônio do porto organizado de Imituba, elencados nos laudos técnicos constantes do processo nº 50300.006482/2016-71, (SEI nº 0090086), consistindo em equipamentos e materiais de informática que se encontram atualmente inservíveis e/ou obsoletos, com sua consequente inutilização, consoante dispõe a Resolução nº 443-ANTAQ, de 7 de junho de 2005.

Art. 2º Determinar à Superintendência de Fiscalização e Ordenação das Unidades Regionais - SFC, desta Agência, que acompanhe o procedimento de desincorporação dos bens e, bem assim, sua inutilização, mediante a correta forma de remoção e descarte supervisionada pela respectiva Autoridade Portuária.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

ADALBERTO TOKARSKI

RESOLUÇÃO Nº 5.396, DE 17 DE MAIO DE 2017

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo inciso IV do art. 20 do Regimento Interno, considerando o que consta do processo nº 50300.013314/2016-31 e tendo em vista o deliberado pela Diretoria Colegiada em sua 422ª Reunião Ordinária, realizada em 16 de maio de 2017, resolve:

Art. 1º Deferir o pleito de procedência da empresa Petróleo Brasileiro S/A - PETROBRAS, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 33.000.167/0001-01, visando à extensão de prazo para circularização de embarcação, para licitação da implantação do denominado "Projeto Gasoduto Rota 3 " (trecho ultrarraso), com antecedência de 20 (vinte) meses da mobilização para o afretamento por tempo de embarcações estrangeiras, mediante prévio procedimento de circularização no Sistema SAMA, com observância aos requisitos estabelecidos na alínea "a" do inciso I do art. 5º da norma aprovada pela Resolução Normativa nº 01-ANTAQ, de 13 de fevereiro de 2015, nos termos do inciso II do art. 9º da Lei nº 9.432, de 1997, c/c o art. 29 da Resolução Normativa nº 01-ANTAQ.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

ADALBERTO TOKARSKI

RESOLUÇÃO Nº 5.397, DE 17 DE MAIO DE 2017

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo inciso IV do art. 20 do Regimento Interno, considerando o que consta do processo nº 50300.003273/2016-75, e tendo em vista o deliberado pela Diretoria Colegiada em sua 422ª Reunião Ordinária, realizada em 16 de maio de 2017, resolve:

Art. 1º Aplicar a penalidade de multa pecuniária no valor de R\$ 275.000,00 (duzentos e setenta e cinco mil reais), em face da empresa Petróleo Brasileiro S/A - PETROBRAS, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 33.000.167/0001-01, na forma do art. 78-A, inciso II da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, pela prática da infração capitulada no inciso XV do art. 34 da norma aprovada pela Resolução nº 3.274-ANTAQ, de 6 de fevereiro de 2014, consubstanciada no fato de celebrar instrumento contratual de subarrendamento de área localizada no porto organizado de Aratu, objeto do Contrato nº 031/2001, em favor da empresa Intermarítima Portos e Logística S/A, sem prévia autorização do Poder Concedente, em desacordo com as disposições constantes do referido contrato.

Art. 2º Revogar os efeitos das decisões cautelares proferidas pela Superintendência de Fiscalização e Coordenação das Unidades Regionais - SFC, desta Agência, no tocante à interdição da área e cessação de cobrança relativamente ao instrumento contratual celebrado entre as empresas PETROBRAS e Intermarítima Portos e Logística S/A, caso ainda persistam.

Art. 3º Determinar à Superintendência de Outorgas - SOG, desta Agência, que efetue consulta junto ao Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil - MTPA, na qualidade de Poder Concedente, e também junto à Companhia das Docas do Estado da Bahia - CODEBA, acerca da destinação da exploração da área denominada "Terminal Marítimo de Ureia - TMU" quanto à manutenção do contrato em vigor ou sua eventual revogação, nessa hipótese determinando que a operação da área ocorra em regime público ou por meio do chamado Contrato de Transição, elegendo eventual interessado até a conclusão do procedimento licitatório.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

ADALBERTO TOKARSKI

RESOLUÇÃO Nº 5.398, DE 17 DE MAIO DE 2017

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo inciso IV do art. 20 do Regimento Interno, considerando o que consta do processo nº 50300.001456/2017-37 e o que foi deliberado pela Diretoria Colegiada em sua 422ª Reunião Ordinária, realizada em 16 de maio de 2017, resolve:

Art. 1º Autorizar a empresa TRANSATEM NAVEGAÇÃO DA AMAZÔNIA LTDA - EPP, CNPJ nº 26.502.969/0001-54, com sede à rua Marquês de Muritiba, nº 13, Qd. B 15, Lote Pq. das Laranjeiras, Bairro Flores, Manaus-AM, por prazo indeterminado, como empresa brasileira de navegação, na prestação de serviços de transporte de granel líquido, biocombustíveis, petróleo e seus derivados, na navegação interior de percurso longitudinal interestadual, na Região Hidrográfica Amazônica, nos trechos interestaduais da competência da União, na forma e condições do Termo de Autorização nº 1.410-ANTAQ.

Art. 2º A íntegra do citado Termo de Autorização encontra-se disponível no sítio eletrônico da Agência - www.antaq.gov.br.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

ADALBERTO TOKARSKI

RESOLUÇÃO Nº 5.399, DE 17 DE MAIO DE 2017

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo inciso IV do art. 20 do Regimento Interno, considerando o que consta do processo nº 50300.003695/2017-21 e o que foi deliberado pela Diretoria Colegiada em sua 422ª Reunião Ordinária, realizada em 16 de maio de 2017, resolve:

Art. 1º Autorizar o empresário individual C. DE CASTRO PEREIRA COMÉRCIO, TURISMO E NAVEGAÇÃO - ME, CNPJ nº 15.360.913/0001-96, com sede à Av. Rui Barbosa nº 2.949, Lagoinha, Santarém-PA, a operar, por prazo indeterminado, como empresa brasileira de navegação, na navegação de apoio portuário, exclusivamente com embarcações com potência de até 2.000 HP, na forma e condições do Termo de Autorização nº 1.411-ANTAQ.

Art. 2º A íntegra do citado Termo de Autorização encontra-se disponível no sítio eletrônico da Agência - www.antaq.gov.br.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

ADALBERTO TOKARSKI

RESOLUÇÃO Nº 5.400, DE 17 DE MAIO DE 2017

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo inciso IV do art. 20 do Regimento Interno, considerando o que consta do processo nº 50300.000304/2017-17 e o que foi deliberado pela Diretoria Colegiada em sua 422ª Reunião Ordinária, realizada em 16 de maio de 2017, resolve:

Art. 1º Autorizar a empresária individual Ronivalda Matos de Jesus dos Reis - ME, CNPJ nº 23.493.467/0001-16, situada à rua Alves Branco nº 25, Centro, Maragogipe-BA, a operar, por prazo indeterminado, como empresa brasileira de navegação, na navegação de apoio portuário, exclusivamente com embarcações com potência de até 2.000 HP, na forma e condições do Termo de Autorização nº 1.412-ANTAQ.

Art. 2º A íntegra do citado Termo de Autorização encontra-se disponível no sítio eletrônico da Agência - www.antaq.gov.br.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

ADALBERTO TOKARSKI

RESOLUÇÃO Nº 5.401, DE 17 DE MAIO DE 2017

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo inciso IV do art. 20 do Regimento Interno, considerando o que consta do processo nº 50314.002156/2015-54, e tendo em vista o deliberado pela Diretoria Colegiada em sua 422ª Reunião Ordinária, realizada em 16 de maio de 2017, resolve:

Art. 1º Julgar insubsistente o Auto de Infração nº 001862-7, lavrado em 10/12/2015, pela Unidade Regional de Porto Alegre - UREPL, desta Agência, em desfavor da empresa Serra Morena Corretora Ltda., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 94.854.908/0001-06, determinando o arquivamento dos autos, sem aplicação de quaisquer penalidades, visto que não restou configurada a prática da infração tipificada no inciso XXXVIII do art. 32 da Resolução nº 3.274-ANTAQ, de 6 de fevereiro de 2014.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

ADALBERTO TOKARSKI

RESOLUÇÃO Nº 5.402, DE 17 DE MAIO DE 2017

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo inciso IV do art. 20 do Regimento Interno, considerando o que consta do processo nº 50300.006032/2016-88, e tendo em vista o deliberado pela Diretoria Colegiada em sua 422ª Reunião Ordinária, realizada em 16 de maio de 2017, resolve:

Art. 1º Julgar insubsistente o Auto de Infração nº 002186-5, lavrado em 14/06/2016, pela Unidade Regional do Rio de Janeiro - URERJ, desta Agência, em desfavor do Município de Macaé, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 29.115.474/0001-60, determinando o arquivamento dos autos, sem aplicação de quaisquer penalidades, visto que não restou configurada a prática da infração tipificada no inciso XXXVIII do art. 32 da Resolução nº 3.274-ANTAQ, de 6 de fevereiro de 2014.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

ADALBERTO TOKARSKI

RESOLUÇÃO Nº 5.405, DE 17 DE MAIO DE 2017

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo inciso IV do art. 20 do Regimento Interno, considerando o que consta do Processo nº 50300.002621/2017-78 e o que foi deliberado pela Diretoria Colegiada em sua 422ª Reunião Ordinária, realizada em 16 de maio de 2017, resolve:

Art. 1º Declarar extinta, pela renúncia da interessada, a autorização outorgada à empresa Agnautica Transportes e Serviços Marítimos Ltda. - ME, CNPJ nº 14.905.577/0001-57, por meio do Termo de Autorização nº 1.288-ANTAQ e Resolução nº 4.746-ANTAQ, ambos de 14 de abril de 2016, para operar como empresa brasileira de navegação - EBN.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

ADALBERTO TOKARSKI

RESOLUÇÃO Nº 5.406, DE 17 DE MAIO DE 2017

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo inciso IV do art. 20 do Regimento Interno, considerando o que consta do processo nº 50309.000881/2014-86, e tendo em vista o deliberado pela Diretoria Colegiada em sua 422ª Reunião Ordinária, realizada em 16 de maio de 2017, resolve:

Art. 1º Julgar parcialmente subsistente o Auto de Infração nº 000873-7, de 21/07/2014, pela Unidade Regional de Fortaleza - UREFT, desta Agência, afastando as irregularidades apontadas nos Fatos nºs 01, 04, 05, 06, 07 e 08 do Auto em comentário.

Art. 2º Aplicar à Companhia Docas do Ceará - CDC, inscrita no CNPJ nº 07.223.670/0001-16, na forma do art. 78-A, incisos I e II da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, as seguintes penalidades:

I - Advertência, pelo cometimento da infração capitulada no inciso XI do art. 32 da Norma aprovada pela Resolução nº 3.274-ANTAQ, de 6 de fevereiro de 2014, consubstanciada no fato de não manter as condições de higiene e limpeza na área portuária.

II - Advertência, pelo cometimento da infração capitulada no inciso XVII do art. 33 da Norma aprovada pela Resolução nº 3.274-ANTAQ, de 2014, consubstanciada no fato de não cumprir o estabelecido na Portaria nº 111 de 07/08/2013, no que tange o art. 4º, inciso II e art. 26 e 28.

III - Advertência, pelo cometimento da infração capitulada no inciso XXXII do art. 32 da Norma aprovada pela Resolução nº 3.274-ANTAQ, de 2014, consubstanciada no fato de não assegurar a atualidade na execução do serviço portuário no tocante à manutenção das instalações portuárias.

IV - Multa pecuniária no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), pelo cometimento da infração capitulada no inciso VI do art. 33 da norma aprovada pela Resolução nº 3.274-ANTAQ, de 2014, consubstanciada no fato de deixar de realizar a adequada circulação de pessoas e não promover a sinalização do porto.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

ADALBERTO TOKARSKI

RESOLUÇÃO Nº 5.408, DE 17 DE MAIO DE 2017

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS, no uso da competência que lhe é conferida pelo inciso IV do art. 20 do Regimento Interno, considerando o que consta do processo nº 50300.002364/2015-11, e tendo em vista o deliberado pela Diretoria Colegiada em sua 422ª Reunião Ordinária, realizada em 16 de maio de 2017, resolve:

Art. 1º Aprovar o Manual de Análise e Fiscalização do Projeto Executivo em Arrendamentos Portuários, na forma do documento SEI nº 0273350, o qual passa a integrar esta Resolução, na figura de anexo, independentemente de transcrição.

Art. 2º Cientificar o Tribunal de Contas da União - TCU da presente decisão, em atenção ao Item 9.2.3 do Acórdão nº 2.200/2015-TCU-Plenário.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

ADALBERTO TOKARSKI

**SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO
E COORDENAÇÃO DAS UNIDADES REGIONAIS
GERÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DA NAVEGAÇÃO****DESPACHOS DO GERENTE**

Em 17 de março de 2017

Nº 10 - Processo nº 50300.005189/2016-96. Empresa Penalizada: Fabrício Geraldino Cardoso, CNPJ nº 11.033.409/0001-20. Objeto e Fundamento Legal: aplicar a penalidade de multa pecuniária no valor de R\$ R\$ 360,00; pela prática da infração tipificada no inciso XVII, do art. 23 da Resolução nº 1.274-ANTAQ, de 03/02/2009.

Nº 21 - Processo nº 50305.002274/2015-71. Empresa: Tamara Shipping (armador estrangeiro). Objeto e Fundamento Legal: julgar pela insubsistência do Auto de Infração nº 1772-8, devendo ser afastada a imputação de infrações à empresa estrangeira por prática de quaisquer infrações tipificadas nos normativos da ANTAQ, com o consequente arquivamento do processo.

ALEXANDRE GOMES DE MOURA

**AGÊNCIA NACIONAL
DE TRANSPORTES TERRESTRES
DIRETORIA COLEGIADA****RESOLUÇÃO Nº 5.340, DE 17 DE MAIO DE 2017**

Altera as metas anuais de produção por trecho da Concessionária Ferrovia Centro-Atlântica

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, fundamentada no Voto DSL - 051, de 9 de maio 2017, e no que consta do Processo nº 50510.021178/2015-98, resolve:

Art. 1º Retirar o trecho Pedreira Rio das Velhas (VWI) - Capitão Eduardo (ECE) do rol de trechos cujas metas devem ser suportadas pela Ferrovia Centro-Atlântica nos anos de 2014 a 2017.

Art. 2º Esta Resolução altera o Anexo da Resolução ANTT nº 4.524, de 19 de dezembro de 2014, em especial as metas anuais de produção por trecho definidas para os exercícios de 2014 a 2017.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE BASTOS
Diretor-Geral**RESOLUÇÃO Nº 5.341, DE 17 DE MAIO DE 2017**

Registra a sociedade empresária SEARA Indústria e Comércio de Produtos Alimentícios Ltda. como usuário dependente do transporte ferroviário de cargas.

A Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto DMR - 044, de 11 de maio de 2017, e no que consta do Processo nº 50500.089910/2015-55, resolve:

Art. 1º Registrar, com fundamento no art. 29 da Resolução nº 3.694, de 14 de julho de 2011, a sociedade empresária SEARA Indústria e Comércio de Produtos Alimentícios Ltda., CNPJ nº 75.739.086/0001-78, como usuário dependente do transporte ferroviário de cargas, para o fluxo de soja e milho com origem em Itiquira/MT e destino no Porto de Santos/SP, prestado pela concessionária Rumo Malha Norte S/A.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE BASTOS
Diretor-Geral



RESOLUÇÃO Nº 5.342, DE 17 DE MAIO DE 2017

Autoriza a prestação do serviço de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros realizado em regime de fretamento.

A Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições que lhes conferem o art. 24, V, art. 26, II e III, e arts. 43 e 44, da Lei nº 10.233, de 5 de julho de 2001, nos termos da Resolução nº 4.777, de 6 de julho de 2015, fundamentada no Voto DMR - 050, de 11 de maio de 2017, e no que consta do Processo nº 50500.221460/2017-63, resolve:

Art. 1º Autorizar as empresas relacionadas no Anexo para a prestação do serviço de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros realizado em regime de fretamento.

Art. 2º A Superintendência de Serviços de Transporte de Passageiros - SUPAS deverá disponibilizar às autorizatárias o acesso ao sistema para a emissão das licenças de viagem a partir da data de publicação desta Resolução no Diário Oficial da União.

Art. 3º A não observância do art. 9º da Resolução ANTT nº 4.777, de 6 de julho de 2015, implica na renúncia da autorização delegada pela ANTT.

Art. 4º A ANTT deverá declarar a nulidade do Termo de Autorização, quando verificada a ilegalidade do ato, impedindo os efeitos jurídicos que ordinariamente deveriam produzir, além de desconstituir os já produzidos, respeitados o princípio da ampla defesa e do contraditório.

Art. 5º A ANTT poderá extinguir autorização mediante cassação, em caso de perda das condições indispensáveis ao cumprimento do objeto da autorização ou infração grave, apuradas em processo regular instaurado conforme disposto em resolução.

Art. 6º As autorizatárias deverão observar as condições previstas na Resolução ANTT nº 4.777, de 6 de julho de 2015, e demais normativos relacionados à prestação dos serviços de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros realizado em regime de fretamento.

Art. 7º A não observância do disposto nesta Resolução implicará na aplicação das sanções previstas em Resolução específica.

Art. 8º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE BASTOS
Diretor-Geral

ANEXO

CNPJ Nº	RAZÃO SOCIAL	TAF Nº
37.090.115/0001-24	AGÊNCIA DE VIAGENS NEW WORLD LTDA - ME	53.2344
26.013.977/0001-37	AGUIA SUL TURISMO EIRELI - ME	42.1975
07.840.327/0001-10	ARI TRANSPORTE E LOCAÇÃO EIRELI - ME	28.2002
13.392.545/0001-32	CARAVAGGIO TRANSPORTE E TURISMO LTDA - ME	42.7160
25.422.345/0001-64	DIDELIO TRANSPORTES EIRELI	41.1995
16.624.611/0001-40	EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LTDA	35.0035
08.587.661/0001-77	EUROTUR TURISMO E TRANSPORTES EIRELI	50.6049
26.052.821/0001-65	EXPRESSO FLOR E CANDEIA EIRELI	31.2007
26.900.066/0001-21	FENIXTUR TRANSPORTE ESCOLAR E TURISMO EIRELI	42.2000
06.236.094/0001-89	GEDRON TUR LTDA	25.3705
22.633.092/0001-80	GISELA DA SILVA SANTOS TISSI EIRELI - ME	41.2052
05.402.970/0001-37	GUIBOR TURISMO LTDA	43.2935
27.058.466/0001-02	J. GOMES TRANSPORTE E TURISMO EIRELI - ME	31.2044
86.862.091/0001-90	JANDIR ZABOT & FILHO LTDA	43.1149
07.717.029/0001-38	BAZON VIAGENS E TURISMO EIRELI - ME	35.1983
26.963.681/0001-87	MDR TURISMO EIRELI-ME	42.1994
38.054.813/0001-37	MEMORIES EVENTOS E TURISMO LTDA ME	53.2037
11.595.768/0001-71	MIOTO TURISMO E VIAGENS LTDA.	43.6911
16.830.979/0001-65	MOUNTAIN WORLD FRETAMENTO E TRANSPORTE DE PAS-SAGEIROS E CARGAS LTDA - ME	35.2001
15.513.222/0001-85	NADSTUR AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA - ME	31.7776
08.146.849/0001-80	NORDESTE TRANSPORTE E TURISMO LTDA	23.5463
03.946.083/0001-02	PAULINHO AGENCIA DE VIAGENS LTDA EPP	42.5342
59.221.705/0001-81	PEREIRA TRANSPORTE DE PASSAGEIRO EIRELI	35.2053
26.235.135/0001-20	PRADUSTUR LTDA	31.2465
26.369.429/0001-44	RC TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA - ME	22.1997
69.224.434/0001-71	REALIDADE TRANSPORTE E TURISMO LTDA	35.1882
10.259.345/0001-18	REIS VAN AGENCIA DE VIAGENS E SERVIÇOS LTDA - ME	33.2027

RESOLUÇÃO Nº 5.344, DE 17 DE MAIO DE 2017

Altera as metas anuais de produção por trecho da Concessionária Vale S/A na Estrada de Ferro Carajás

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto DSL - 050, de 9 de maio de 2017, e no que consta do Processo nº 50505.050802/2015-42, resolve:

Art. 1º Alterar, nos termos do Anexo desta Resolução, as metas anuais de produção por trecho da Concessionária Vale S/A na Estrada de Ferro Carajás.

Art. 2º Esta Resolução altera o Anexo da Resolução ANTT nº 4.539, de 19 de dezembro de 2014, em especial as metas anuais de produção por trecho definidas para os exercícios de 2016 e 2017.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE BASTOS
Diretor-Geral

ANEXO

NOVAS METAS DE PRODUÇÃO

Ano	Estação/Pátio A				Trecho				Estação/Pátio B				Distância (km)	TU	TKU
	Nome	Prefixo	Município	UF	Nome	Prefixo	Município	UF							
2016	Ponta da Madeira	QPM	São Luis	MA	Rosário	QRO	Bacabeira	MA	39,00	10.731.449		418.526.521			
2016	Rosário	QRO	Bacabeira	MA	Santa Inês	QSI	Santa Inês	MA	174,00	10.731.449		1.867.272.169			
2016	Santa Inês	QSI	Santa Inês	MA	Açailândia	QAL	Açailândia	MA	300,00	10.731.449		3.219.434.774			
2016	Açailândia	QAL	Açailândia	MA	Marabá	QMA	Marabá	PA	225,00	1.276.449		287.201.081			
2016	Marabá	QMA	Marabá	PA	Serra Leste	QSL	Marabá	PA	93,34	606.449		56.607.186			
2016	Serra Leste	QSL	Marabá	PA	Entrocamento Serra Sul	QRS	Parauapebas	PA	28,08	606.449		17.026.063			
2016	Entrocamento Serra Sul	QRS	Parauapebas	PA	Parauapebas	QPA	Parauapebas	PA	1,58	606.449		960.009			
2016	Pombinho	APB	São Luis	MA	Ponta da Madeira	QPM	São Luis	MA	7,00	9.486.449		66.405.145			
2016	Itaqui Intercâmbio	A99	São Luis	MA	Ponta da Madeira Cobre	QCO	São Luis	MA	1,00	606.449		606.449			
2016	Itaqui Intercâmbio	A99	São Luis	MA	Ponta da Madeira Péra do Pier	QPI	São Luis	MA	2,70	7.240.000		19.548.000			
2017	Ponta da Madeira	QPM	São Luis	MA	Rosário	QRO	Bacabeira	MA	39,00	11.994.169		467.772.603			
2017	Rosário	QRO	Bacabeira	MA	Santa Inês	QSI	Santa Inês	MA	174,00	11.994.169		2.086.985.458			
2017	Santa Inês	QSI	Santa Inês	MA	Açailândia	QAL	Açailândia	MA	300,00	11.994.169		3.598.250.790			
2017	Açailândia	QAL	Açailândia	MA	Marabá	QMA	Marabá	PA	225,00	1.309.169		294.563.093			
2017	Marabá	QMA	Marabá	PA	Serra Leste	QSL	Marabá	PA	93,34	639.169		59.661.341			
2017	Serra Leste	QSL	Marabá	PA	Entrocamento Serra Sul	QRS	Parauapebas	PA	28,08	639.169		17.944.678			
2017	Entrocamento Serra Sul	QRS	Parauapebas	PA	Parauapebas	QPA	Parauapebas	PA	1,58	639.169		1.011.805			
2017	Pombinho	APB	São Luis	MA	Ponta da Madeira	QPM	São Luis	MA	7,00	10.614.169		74.299.185			
2017	Itaqui Intercâmbio	A99	São Luis	MA	Ponta da Madeira Cobre	QCO	São Luis	MA	1,00	639.169		639.169			
2017	Itaqui Intercâmbio	A99	São Luis	MA	Ponta da Madeira Péra do Pier	QPI	São Luis	MA	2,70	8.340.000		22.518.000			



DELIBERAÇÃO Nº 96, DE 17 DE MAIO DE 2017

A Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto DEB - 059, de 11 de maio de 2017, e no que consta do Processo nº 50500.153635/2017-01, delibera:

Art. 1º Deferir o pedido da empresa CONSÓRCIO GUANABARA DE TRANSPORTES para a implantação dos mercados de Rio de Janeiro (RJ) para Pindamonhangaba (SP), Queluz (SP), Cachoeira do Itapemirim (SP), Lorena (SP), Guaratinguetá (SP) e Aparecida (RJ); de Resende (RJ) para Queluz (SP), Cachoeira Paulista (SP), Lorena (SP), Guaratinguetá (SP), Aparecida (SP), Pindamonhangaba (SP) e Campos do Jordão (SP); e de Itatiaia (RJ) para Queluz (SP), Cachoeira Paulista (SP), Lorena (SP) e Aparecida (SP) como seções na linha Rio de Janeiro (RJ) - Campos do Jordão (SP), prefixo nº 07-0056-60.

Art. 2º Deferir o pedido da empresa para a implantação da linha Rio de Janeiro (RJ) - Guaratinguetá (SP).

Art. 3º Alterar a Licença Operacional - LOP nº 51 do CONSÓRCIO GUANABARA DE TRANSPORTES conforme modificações operacionais deferidas.

Art. 4º Estabelecer que as linhas e seções após alteração da LOP estarão disponíveis no sítio eletrônico da ANTT (www.antt.gov.br).

Art. 5º Determinar à Superintendência de Serviços de Transporte de Passageiros - SUPAS que notifique o CONSÓRCIO GUANABARA DE TRANSPORTES acerca dos termos da decisão aprovada pela Diretoria Colegiada, em atendimento à Lei nº 9.784/1999, art. 3º, inc. II.

Art. 6º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE BASTOS
Diretor-Geral

DELIBERAÇÃO Nº 97, DE 17 DE MAIO DE 2017

A Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto DEB - 060, de 11 de maio de 2017, e no que consta do Processo nº 50500.160647/2017-83, delibera:

Art. 1º Deferir o pedido de supressão da linha BARRACÃO (PR) - CAXIAS DO SUL (RS), prefixo 09-0253-00, operada pela empresa UNESUL DE TRANSPORTES LTDA.

Art. 2º Alterar a Licença Operacional - LOP nº 76 da empresa UNESUL DE TRANSPORTES LTDA, conforme modificação operacional deferida.

Art. 3º Determinar à Superintendência de Serviços de Transporte de Passageiros - SUPAS que notifique a empresa UNESUL DE TRANSPORTES LTDA acerca dos termos da decisão aprovada pela Diretoria Colegiada, em atendimento à Lei nº 9.784/1999, art. 3º, inc. II.

Art. 4º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE BASTOS
Diretor-Geral

DELIBERAÇÃO Nº 98, DE 17 DE MAIO DE 2017

A Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto DEB - 061, de 12 de maio de 2017, e no que consta do Processo nº 50500.247396/2016-60, delibera:

Art. 1º Deferir o pedido da empresa VIAÇÃO COMETA S/A. para a implantação da linha Águas da Prata (SP) - Poços de Caldas (MG).

Art. 2º Alterar a Licença Operacional - LOP nº 79 da empresa VIAÇÃO COMETA S/A. conforme modificações operacionais deferidas.

Art. 3º Estabelecer que as linhas e seções após alteração da LOP estarão disponíveis no sítio eletrônico da ANTT (www.antt.gov.br).

Art. 4º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE BASTOS
Diretor-Geral

DELIBERAÇÃO Nº 99, DE 17 DE MAIO DE 2017

A Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto DEB - 062, de 12 de maio de 2017, e no que consta do Processo nº 50500.380373/2016-66, delibera:

Art. 1º Alterar Licença Operacional do CONSÓRCIO GUANABARA DE TRANSPORTES para o mercado: Santa Rita do Araguaia/GO-Alto do Araguaia/MT, disponibilizado na 1ª etapa conforme Deliberação nº 224/2016.

Art. 2º Alterar a Licença Operacional - LOP nº 051 do CONSÓRCIO GUANABARA DE TRANSPORTES, para inclusão deste mercado.

Art. 3º Estabelecer que as linhas e seções após alteração da LOP estarão disponíveis no sítio eletrônico da ANTT (www.antt.gov.br).

Art. 4º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE BASTOS
Diretor-Geral

SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA
E SERVIÇOS DE TRANSPORTE
FERROVIÁRIO DE CARGAS

PORTARIA Nº 60, DE 16 DE MAIO DE 2017

O SUPERINTENDENTE DE INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO DE CARGAS DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, no uso de suas atribuições e em conformidade com o disposto na Deliberação ANTT nº 158/2010 e alterações, com a Resolução ANTT nº 2.695/2008 e no que consta dos autos do Processo ANTT nº 50500.025951/2017-85, resolve:

Art. 1º Autorizar as obras para implantação do Projeto de Interesse de Terceiro - PIT relativo à travessia subterrânea de águas pluviais, no km 134+187 m da malha ferroviária concedida à Concessionária RUMO Malha Paulista S.A. - RMP, pelo terceiro interessado Prefeitura da Estância Balneária de Mongaguá/SP, no mesmo município.

Art. 3º A Concessionária deverá encaminhar à ANTT, sempre que celebrado, cópia dos Aditivos formalizados com o terceiro interessado em até 10 (dez) dias após a sua assinatura.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE PORTO MENDES DE SOUZA

PORTARIA Nº 61, DE 16 DE MAIO DE 2017

O SUPERINTENDENTE DE INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO DE CARGAS DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, no uso de suas atribuições e em conformidade com o disposto na Deliberação ANTT nº 158/2010 e alterações, com a Resolução ANTT nº 2.695/2008 e no que consta dos autos do Processo ANTT nº 50500.162367/2017-18, resolve:

Art. 1º Autorizar as obras para implantação do Projeto de Interesse de Terceiro - PIT relativo à passagem superior de veículos, no km 214+922 m do trecho Bauru - Três Lagoas, na malha ferroviária concedida à Concessionária RUMO Malha Oeste S.A. - RMO, pela ViaRondon Concessionária de Rodovia S.A., no município de Birigui/SP.

Art. 2º Fixar o percentual de 10% (dez por cento) da receita líquida da atividade autorizada, conforme prevê o Contrato de Concessão.

Art. 3º A Concessionária deverá encaminhar à ANTT, sempre que celebrado, cópia dos Aditivos formalizados com o terceiro interessado em até 10 (dez) dias após a sua assinatura.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE PORTO MENDES DE SOUZA

PORTARIA Nº 62, DE 16 DE MAIO DE 2017

O SUPERINTENDENTE DE INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO DE CARGAS DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, no uso de suas atribuições e em conformidade com o disposto na Deliberação ANTT nº 158/2010 e alterações, com a Resolução ANTT nº 2.695/2008 e no que consta dos autos do Processo ANTT nº 50510.052151/2016-37, resolve:

Art. 1º Autorizar a execução de obras de ampliação do Pátio de Araxá, no km 869+910, no município de Araxá/MG, sob responsabilidade da Concessionária Ferrovia Centro-Atlântica S.A.

Art. 2º O valor a ser empregado na obra a ser considerado como Investimento Regulatório deve ser limitado em R\$ 2.593.831,58 (dois milhões, quinhentos e noventa e três mil, oitocentos e trinta e um reais e cinquenta e oito centavos), na data-base de maio de 2015 para o estado de Minas Gerais.

Parágrafo único. O valor apresentado no caput do art. 2º já contempla o impacto do benefício do Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura - REIDI.

Art. 3º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE PORTO MENDES DE SOUZA

PORTARIA Nº 63, DE 16 DE MAIO DE 2017

O SUPERINTENDENTE DE INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO DE CARGAS DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, no uso de suas atribuições e em conformidade com o disposto na Deliberação ANTT nº 158/2010 e alterações, com a Resolução ANTT nº 2.695/2008 e no que consta dos autos do Processo ANTT nº 50500.153421/2017-26, resolve:

Art. 1º Autorizar as obras para implantação do Projeto de Interesse de Terceiro - PIT referente à construção de viaduto e desvio ferroviários, realizada pela RodoNorte - Concessionária de Rodovias Integradas S.A., no km 569+075 m da malha ferroviária sob concessão da RUMO Malha Sul S.A - RMS, no município de Apucarana/PR.

Art. 2º Fixar o percentual de 10% (dez por cento) da receita líquida da atividade autorizada, conforme prevê o Contrato de Concessão.

Art. 3º A Concessionária deverá encaminhar à ANTT, sempre que celebrado, cópia dos Aditivos formalizados com o terceiro interessado em até 10 (dez) dias após a sua assinatura.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE PORTO MENDES DE SOUZA

DEPARTAMENTO NACIONAL
DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

PORTARIA Nº 941, DE 17 DE MAIO DE 2017

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 178 do Regimento Interno aprovado pela Resolução/CA nº 26 de 05/05/2016 e publicada no DOU de 12/05/2016, e tendo em vista o constante no processo nº 50600.021749/2016-75, resolve:

Declarar de utilidade pública, para efeito de desapropriação e afetação a fins rodoviários, terras e benfeitorias atingidas pelos alargamentos pontuais da faixa de domínio com base no Projeto de Desapropriação - Volume 3D1 da Rodovia BR-304/RN, Trecho: Div. CE/RN - Entr. Br-101 (B) - Natal/RN; Subtrecho: Div. CE/RN - Entr. RN-103; Segmento: Km 0,871 - Km 2,092; Localização: Km 1 + 832; Código PIAF 14.03.304.RN; SNV: 304BRN0070; Lote 02; aceito por meio do Termo de Aceite Parcial acostado às fls. 25 do processo supracitado, conforme a poligonal formada pelas coordenadas a seguir:

Coordenadas UTM: 9458732.527 673213.226; 9458712.302 673181.484; 9458928.154 673043.957; 9458948.379 673075.701; 9458732.527 673213.226. Sistema de referência UTM Zona 24S Datum Sirgas 2000.

VALTER CASIMIRO SILVEIRA

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA-GERAL

PORTARIA Nº 804, DE 16 DE MAIO DE 2017

Alterar a estrutura organizacional do Ministério Público do Trabalho, no âmbito da Procuradoria Regional do Trabalho da 17ª Região/ES.

O PROCURADOR-GERAL DO TRABALHO, no uso das atribuições previstas no art. 91, inciso XXI da Lei Complementar nº 75 de 20 de maio de 1993, considerando a necessidade de adequar a Estrutura Organizacional do Ministério Público do Trabalho, no âmbito da Procuradoria Regional do Trabalho da 17ª Região/ES, resolve:

Art. 1º. Alterar a estrutura organizacional do Ministério Público do Trabalho, no âmbito da Procuradoria Regional do Trabalho da 17ª Região/ES, na forma discriminada abaixo:

SITUAÇÃO ANTERIOR			NOVA SITUAÇÃO		
Nº de Funções	Denominação	Código	Nº de Funções	Denominação	Código
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO/ES			PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO/ES		
					
1	ASSESSORIA JURÍDICA DO PROCURADOR-CHEFE			ASSESSORIA JURÍDICA DO PROCURADOR-CHEFE	
1	Chefe	CC-1	1	Chefe	FC-1
	Assessor Jurídico Nível I	CC-1	1	Assessor Jurídico Nível I	CC-1



1	ASSESSORIA DE COMUNICAÇÃO DO PROCURADOR-CHEFE Chefe	FC-2	1	ASSESSORIA DE COMUNICAÇÃO DO PROCURADOR-CHEFE Chefe	FC-2
					
	DIRETORIA REGIONAL			DIRETORIA REGIONAL	
	DIVISÃO DE GESTÃO DE PESSOAS			DIVISÃO DE GESTÃO DE PESSOAS	
1	Chefe	FC-1	1	Chefe	CC-1
					

RONALDO CURADO FLEURY

MINISTÉRIO PÚBLICO
DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA
DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL

PORTARIA Nº 30, DE 17 DE MAIO DE 2017

O Promotor de Justiça do Distrito Federal e Territórios em exercício na 2ª PRODEP, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Complementar Nº 75/1993, resolve:

Instaurar o Inquérito Civil Público, registrado no SIS-PROWEB sob nº 08190.050252/17-22, que tem como interessados: DFTRANS e Secretaria de Mobilidade Urbana, para apurar atos de improbidade, danos ao patrimônio público e identificar os responsáveis relacionados a supostas irregularidades cometidas na implantação e funcionamento do Centro de Controle Operacional (CCO) do Transporte Urbano no DF - DFTRANS.

GERALDO MARIANO MACHADO ALVES DE MACÊDO

4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA
DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PORTARIA Nº 658, DE 4 DE MAIO DE 2017

ICP n.º 08190.003232/17-90

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS E TERRITÓRIOS, por sua Quarta Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor, no uso de suas atribuições legais e

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos dos consumidores (art. 129, III, da Constituição Federal e arts. 81 e 82 da Lei Federal n.º 8.078/90);

CONSIDERANDO que a efetiva reparação e a prevenção de dano são direitos básicos dos consumidores (art. 6.º, VI, do CDC);

CONSIDERANDO que chegou ao conhecimento do Ministério Público informações sobre supostas irregularidades no procedimento de concessão de bolsas de estudos por parte da Faculdade Estácio de Brasília;

CONSIDERANDO a necessidade de diligências e demais procedimentos investigatórios para melhor apuração dos fatos, resolve:

com suporte nas Leis Federais n.ºs 7.347/85 e 8.078/90 e na Lei Complementar n.º 75/93, converter o presente procedimento preparatório em

INQUÉRITO CIVIL

a ser conduzido pela 2ª Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor, objetivando a apuração dos fatos, indicação de responsabilidades e adoção das medidas judiciais e extrajudiciais em defesa dos consumidores, e, para tanto determina-se:

1. comunique-se à E. Câmara de Coordenação e Revisão Cível Especializada;
2. publique-se.

PAULO ROBERTO BINICHESKI
Promotor de Justiça

Poder Judiciário

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL
CORREGEDORIA-GERAL
TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO
DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

ACÓRDÃOS

PROCESSO: 0000029-19.2014.4.90.0000
ORIGEM: CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL
RECLAMANTE: IONEIDE DE MACEDO COELHO E OUTROS
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO
OAB: RN-5291
PROC./ADV.: JOSÉ NICODEMOS DE A. JÚNIOR
OAB: RN-6792
PROC./ADV.: EDUARDO ANTÔNIO DANTAS NOBRE
OAB: RN-1476
RECLAMADO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. INADMISSIBILIDADE MANIFESTA. ABUSIVIDADE. MULTA. IMPOSIÇÃO. ART. 1.021, § 4º E ART. 1.46, § 2º, DO CPC. NÃO CONHECIMENTO.

I) Cuida-se de agravo regimental (art. 32 do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização), em virtude de decisão monocrática deste relator que, na forma do inciso IX do art. 9º do RI-TNU negou seguimento à reiteração de embargos de declaração, conforme a seguir transcrito:

"I - Estes embargos de declaração apresentam-se manifestamente incabíveis (§ 3º do art. 33 do RI-TNU) seja em razão de a matéria ser reprise dos embargos de declaração rejeitados na sessão do dia 07 de maio de 2015; seja porquanto não demonstram ponto obscuro, contraditório, omissão ou dúvida objetiva fundada, mas sim, mera ir-resignação com o resultado do julgado.

II - Assim sendo, na linha, mutatis mutandis, do PEDILEF 50006478120134047120, relator Juiz Federal BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ, julgado em 11.03.2015, DJe 20.03.2015, dentre outros, nego seguimento aos novos embargos, na forma do inciso IX do art. 9º, do Regimento Interno da TNU."

II) Registre-se, a causa de pedir ensejadora da controvérsia consiste na sistemática alegativa dos agravantes, segundo a qual a Turma Recursal de origem usurpou a competência da Turma Nacional de Uniformização - TNU para apreciar o recurso interposto da decisão que inadmitiu pedido de uniformização nacional.

III) Nesse passo, calha ressaltar que a decisão monocrática agravada ocorreu após os ora agravantes ajuizarem perante a TNU os recursos a seguir alinhados:

- a) reclamação não conhecida, julgamento colegiado em 11 de setembro de 2014; e
- b) embargos de declaração rejeitados em julgamento colegiado de 07 de maio de 2015; e
- c) novos embargos que motivaram a decisão ora agravada.

IV) Ao ensejo, a reclamação não conhecida registra a narrativa a seguir:

"1. Cuida-se de reclamação com o fito, em resumo, de afastar a decisão da Turma Recursal do Rio Grande do Norte, a qual negou trânsito a agravo dirigido à Turma Nacional de Uniformização - TNU, em virtude de novo pleito recursal, após TR-RN decidir em processo devolvido pelo Presidente da TNU para aplicação do entendimento que já foi ou viesse a ser pacificado em seu âmbito, do STJ ou do STF. O mérito recursal diz com o pagamento, a servidores públicos federais de verba correspondente a 7/30 de 16,19% (Unidade de Referência de Preços - URP), sobre a remuneração dos meses de abril e maio de 1988.

2. A motivação desta reclamação trata ainda, do inconformismo com o modelo recursal previsto na Resolução nº 163 do CJF, de 9 de novembro de 2011, considerada inconstitucional pelos reclamantes. Enquanto que a interposição do agravo em questão assenta-se na Decisão proferida pela Presidência da TR-RN nos seguintes termos: "O agravo de instrumento previsto no § 4º, art. 15, do Regimento Interno/TNU tem cabimento em caso de inadmissão preliminar do incidente nacional de uniformização, o que não foi o caso dos autos. Com efeito, na hipótese em exame, o pedido de uniformização foi inicialmente admitido e remetido à Turma Nacional, que determinou a devolução dos autos à origem para promover a adequação ou manutenção do julgado recorrido, nos termos do art. 15, § 3º, do Regimento Interno, uma vez que a questão jurídica posta em análise já havia sido apreciada naquele Colegiado. Verifica-se, pois, que caberia a parte recorrente, em caso de discordância com a decisão tomada pela Turma Nacional de Uniformização, adotar as medidas processuais cabíveis após ter sido intimada da decisão proferida pelo Ministro Presidente (anexo 32), que determinou o retorno dos autos a esta Turma Recursal e não neste momento processual, tendo em vista que a decisão ora impugnada limitou-se a cumprir o determinado pela TNU. Sendo assim, não recebo o agravo interposto."

3. Essa decisão ensejou agravo regimental para a Turma Recursal-RN, cujo colegiado, à unanimidade, não conheceu do agravo.

4. Por sua vez, o acórdão proferido em cumprimento à adequação determinada pelo Presidente da TNU acha-se assim redigido:

"(...) Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado do Rio Grande do Norte, à unanimidade, EXERCER O JUÍZO DE RETRATÇÃ, para afastar a prescrição do fundo de direito, reconhecendo a incidência da Súmula nº 85 do STJ para o cômputo da prescrição, em relação a eventuais reflexos das diferenças decorrentes da aplicação das URPs de abril e maio de 1988, no índice de 3,77%, que corresponde a 7/30 de 16,19%, mantendo, porém, a improcedência da pretensão por fundamentação diversa. Sem honorários advocatícios sucumbenciais. Além do signatário, participaram do julgamento os Exmos. Srs. Drs. VINÍCIUS COSTA VIDOR e GISELE MARIA DA SILVA ARAÚJO LEITE. Em se verificando o trânsito em julgado da decisão, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível para o cumprimento do acórdão, após baixa na distribuição."

Passo ao voto.

V) De início é de se ressaltar que além de todos os pontos relevantes da controvérsia já terem sido apreciados pela TNU no bojo da reclamação e dos correspondentes embargos de declaração, o que levou ao não conhecimento do recurso específico; os próprios agravantes situam seu inconformismo no âmbito estritamente processual conforme afirmam, por exemplo, in verbis:

"(...) Inicialmente, é importante enfatizar que a causa de pedir da presente reclamação teve como elemento processual a usurpação da competência e não a divergência jurisprudencial.

Tal medida está assentada na interpretação extensiva do o artigo 13 da Lei 8.038/90, que estabelece que cabe Reclamação da parte interessada ou do Ministério Público "para preservar a competência do tribunal ou garantir a autoridade de suas decisões", analogia possível perante a função que desempenha a Turma Nacional.

Nesse contexto, não se discutiu nesse instrumento a questão de fundo, mas apenas a questão processual da competência para apreciar o tema. Assim, não se aplica ao caso o disposto na súmula 16 da TNU, como mencionado por este Relator."

VI) Noutro ângulo, o que se pretende neste agravo é a reabertura da discussão no âmbito da TNU, ao ensejo da decisão monocrática que impediu o trânsito da reprise de embargos de declaração rejeitados pelo Colegiado Nacional.

VII) Assim colocado, o que se percebe é uma postura recalcitrante manifestamente caprichosa e abusiva, dado que a TNU já apreciou e decidiu repetidamente a matéria, em consonância com o regramento regimental explicitado tanto no acórdão da reclamação, quanto nos correspondentes embargos de declaração. Vale dizer, estamos diante da reiteração, da reiteração da reiteração de recursos ou, dito de outro modo: "de mais do mesmo".

VIII) Portanto, o agravo apresenta-se manifestamente inadmissível, situação que faz incidir a medida inibitória prevista, supletivamente, no § 4º do art. 1.021, conjugado com o art. 1.046, § 2º, ambos do Código de Processo Civil.

IX) Nessas condições, voto para não conhecer do agravo e, nas circunstâncias, conforme explicitado nos itens precedentes, impor a multa inibitória correspondente a 4 % (quatro por cento) do valor atualizado dado à causa, pro rata. A multa reverterá em prol da agravada.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais não conhecer do agravo regimental e impor a multa inibitória, na forma do voto do Juiz Federal relator.

Brasília, 30 março de 2017.
BOAVENTURA JOÃO ANDRADE
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0000640-72.2014.4.03.6311

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: CEZAR AUGUSTO DA SILVA GASPAR

PROC./ADV.: ENZO SCIANNELLI

OAB: SP-98327

REQUERIDO(A): UNIAO FEDERAL (PFN)

PROC./ADV.: PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FERNANDO MOREIRA GONÇALVES

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RESTITUIÇÃO. TRABALHADOR AVULSO PORTUÁRIO. FÉRIAS E TERÇO CONSTITUCIONAL. NATUREZA INDENIZATÓRIA PRESUMIDA PELO ACÓRDÃO. SÚMULA Nº 125 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE DIVERGÊNCIA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 42 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO

1. Prolatado acórdão pela Segunda Turma Recursal de São Paulo, a qual manteve a sentença que julgou procedente o pedido de restituição dos valores descontados a título de imposto de renda sobre férias não gozadas e seu respectivo terço constitucional de trabalhador avulso portuário.

2. Inconformada, a União interpôs incidente de uniformização. Alega que a natureza indenizatória das referidas parcelas, no caso de trabalhador avulso, não é presumida e que o acórdão recorrido diverge da Súmula 125 do Superior Tribunal de Justiça, "in verbis": "O pagamento de férias não gozadas por necessidade do serviço não está sujeito a incidência do imposto de renda".

3. Incidente não admitido na origem, sendo os autos encaminhados à TNU após agravo, e distribuídos a este Relator.

4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.

5. O incidente não merece ser conhecido.

6. O acórdão recorrido manteve a sentença que julgou procedente o pedido formulado. Transcrevo, abaixo, o julgado colegiado:

1. Trata-se de recurso interposto pela União Federal - PFN, da sentença que julgou procedente/parcialmente procedente o pedido formulado na inicial para condená-la a restituir ao autor os montantes retidos na fonte a título de imposto de renda incidente sobre férias indenizadas, abonos de férias e respectivos adicionais de 1/3.

2. Com efeito, a Turma Nacional de Uniformização - TNU, pacificou o entendimento de que não incide o imposto de renda sobre a remuneração paga a título de férias não gozadas. Diante de sua natureza acessória, igualmente não cabe a incidência do citado tributo sobre a parcela referente ao adicional de 1/3 (um terço) de férias (PEDILEF 200433007230526).

3. Ademais, a questão está consolidada pela jurisprudência, inclusive, a Súmula n. 125 do Superior Tribunal de Justiça reza que "o pagamento de férias não gozadas por necessidade do serviço não está sujeito à incidência do Imposto de Renda".

4. A mesma orientação deve ser aplicada ao abono pecuniário, pois sendo ele a conversão do direito a férias em dinheiro, assume tal parcela nítido caráter indenizatório, o que afasta a incidência do Imposto de Renda.

5. Ante todo o exposto, nego provimento ao recurso interposto pela União Federal para manter a sentença nos termos do art. 46 da Lei n. 9.099/95.

7. No caso dos autos, não há a necessária divergência jurisprudencial.

8. O acórdão recorrido considerou presumida a natureza indenizatória dos valores recebidos a título de férias e terço constitucional, razão pela qual considerou indevida a incidência de imposto de renda sobre tais verbas. Por sua vez, a Súmula 125 do Superior Tribunal de Justiça estipula que não incide imposto de renda sobre o pagamento de férias não gozadas por necessidade do serviço. Ou seja, tanto o acórdão recorrido quanto a súmula afastam a incidência do imposto de renda.

9. Ademais, a recorrente deixa clara sua pretensão de rediscutir a matéria de fato, pois, segundo defende, o trabalhador avulso somente teria direito a não incidência do IRPF sobre suas férias quando comprovado que não as usufruiu. Ora, analisar tal argumento implicaria o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que não é possível nesta fase recursal. Nesse sentido, a Súmula nº 42 desta TNU, "in verbis": "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

10. Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do incidente de uniformização interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 30 de março de 2017.

FERNANDO MOREIRA GONÇALVES
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0000788-53.2014.4.03.6321

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: POTIGUARA ALVES DA COSTA

PROC./ADV.: MAURO PADOVAN JUNIOR

OAB: SP-104685

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

EMENTA

AGRAVO INTERNO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. PRECEDENTES DE TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL E DO STF NÃO ATENDEM AO REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO DOS DEMAIS PRECEDENTES. AGRAVO DESPROVIDO.

Trata-se de agravo interno interposto pela parte autora contra decisão do relator que não conheceu do incidente de uniformização, considerando que os precedentes de Tribunal Regional Federal e do STF não se prestam a demonstrar divergência suscetível de deliberação por esta Turma Nacional, assim como em razão da ausência de cotejo analítico com relação aos demais paradigmas apresentados.

Sustenta a agravante que a admissibilidade do incidente de uniformização interposto foi reconhecida em decisão proferida pela Presidência desta TNU. Aduz que os paradigmas com relação aos quais defende a existência de divergência jurisprudencial são aqueles proferidos pelas Turmas Recursais de Santa Catarina e do Rio Grande do Sul. Afirma que a ausência de cotejo analítico não restou reconhecida pela decisão da Presidência da TNU e que o referido cotejo "deflui naturalmente" do 4º parágrafo da 4ª página das razões do pedido de uniformização.

É o breve relatório.

Inicialmente, consigno que o recurso é tempestivo, tendo em vista que a decisão recorrida foi publicada em 26/01/2017 e o agravo interposto em 14/02/2017.

Nada obstante os argumentos apresentados pela agravante, o Regimento Interno desta Turma Nacional de Uniformização, aprovado e editado pela Resolução CJF-RES-2015/00345 de 02/06/2015, com a redação alterada pela Resolução CJF-RES-2016/00392 de 19/04/2016, em seu art. 15, I, prevê expressamente a necessidade de apresentação de cotejo analítico dos julgados.

Conforme consignado na decisão agravada:

A parte requerente também defende a existência de contrariedade entre o acórdão combatido e o entendimento das Turmas Recursais de Santa Catarina e do Rio Grande do Sul.

Todavia, não consta do recurso apresentado o necessário cotejo analítico entre o acórdão combatido e os paradigmas invocados.

Nesse ponto, importante observar que a simples indicação dos precedentes, assim como a juntada do inteiro teor dos referidos julgados, não é suficiente para caracterizar a demonstração formal da divergência jurisprudencial defendida no pedido de uniformização, sendo necessária a efetiva demonstração das circunstâncias identificadoras da divergência entre o caso confrontado e os arestos paradigma.

O que se verifica, em verdade, é que a requerente apresenta recurso no qual discorre acerca das razões pelas quais entende que o acórdão combatido deva ser modificado. Os paradigmas citados, em verdade, foram utilizados como reforço argumentativo, o que não atende aos pressupostos de admissibilidade do pedido de uniformização.

No caso examinado, conforme restou assentado na decisão ora agravada, o agravante, na petição do incidente interposto, limitou-se a mencionar o número dos acórdãos paradigmas, de modo que reafirmando o entendimento já expresso na decisão deste Relator que inadmitiu o incidente de uniformização, uma vez não realizado o cotejo analítico entre o acórdão combatido e os paradigmas invocados pela requerente, não há que se falar em conclusão "natural" pela existência de similitude entre os julgados, a partir das razões contidas no pedido de uniformização.

Por fim, não se verifica a ocorrência de contrariedade com relação à decisão da Presidência desta TNU que determinou a distribuição do feito, haja vista a competência do relator para "negar seguimento ao incidente de uniformização manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado [...]", nos termos do art. 9º, IX, do RITNU.

Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO, nos termos do voto-ementa do Relator.

Brasília, 27/04/2017.
GERSON LUIZ ROCHA
Juiz Relator

PROCESSO: 0000801-36.2010.4.03.6307

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: JESUINA GALVANE OLIVEIRA

PROC./ADV.: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO

OAB: DF00123456

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- I.N.S.S. (PREVID)

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FERNANDO MOREIRA GONÇALVES

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. MISERABILIDADE. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DO CONTIDO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de pedido nacional de uniformização de interpretação de lei federal interposto pelo autor contra acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, Seção Judiciária do Estado de São Paulo que deu provimento ao recurso do réu julgando improcedente o pedido diante da não comprovação da miserabilidade.

2. Alega, em apertada síntese, que o acórdão recorrido diverge da consolidada jurisprudência desta Turma Nacional de Uniformização acerca do preenchimento do requisito de miserabilidade tanto com base na aplicação por analogia do artigo 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso, bem como tendo em vista a interpretação do disposto no art. 20, da lei 8742/93, ainda que consideradas as alterações trazidas pela Lei 12.435/2011, quanto ao conceito de família.

3. O aresto recorrido restou vazado no seguinte sentido:

Não há questões processuais pendentes de deliberação.

No mérito, recurso deve ser provido, tendo em vista que, nada obstante a comprovação do requisito etário, o laudo assistencial é categórico ao afirmar que "analisando a situação de moradia e as condições de sobrevivência, não podemos considerar que a autora se encontra em situação de miserabilidade, já que vem sendo amparada principalmente pelos filhos e esposo".

Pelo exposto, dou provimento ao recurso e declaro a improcedência do pedido inicial, sendo cassada a decisão antecipatória. Nada obstante isso, o INSS não poderá reaver os valores pagos no curso do procedimento, tendo em vista o caráter alimentar da renda do benefício e a ausência de má-fé em sua percepção.

É o voto.

4. Já o laudo socioeconômico traz as seguintes informações:

(...)

6. O(a) autor(a) recebe ajuda de terceiros para suas necessidades? Em caso positivo, especificar:

a) quem são as pessoas ou instituições que prestam o auxílio (familiares, igreja etc);

A autora relata vir sobrevivendo conforme os filhos a auxiliam, enviando mensalmente quantias variadas, nunca abaixo de duzentos reais.

O senhor Paulo, vizinho da autora, paga a quantia de setenta reais mensais para utilizar parte do quintal da mesma, para colocar animais;

Os vizinhos e colegas Antonio, Paulo e Rose, esporadicamente fornecem peixes frescos e frangos à autora; O posto de saúde local colabora com atendimento médico necessário e parte dos medicamentos utilizados pelo grupo familiar.

b) em que consiste a ajuda (dinheiro, alimentos, remédios, roupas etc); A autora relata vir sobrevivendo conforme os filhos a auxiliam, enviando mensalmente quantias variadas, nunca abaixo de duzentos reais. O senhor Paulo, vizinho da autora, paga a quantia de setenta reais mensais para utilizar parte do quintal da mesma, para colocar

animais; Os vizinhos e colegas Antonio, Paulo e Rose, esporadicamente fornecem peixes frescos e frangos à autora; O posto de saúde local colabora com atendimento médico necessário e parte dos medicamentos utilizados pelo grupo familiar. c) se a ajuda é habitual ou apenas esporádica. Habitual.

7. O(a) autor(a) possui parentes em grau próximo (por ex. avós, pais, filhos ou irmãos) que não vivam sob o mesmo teto? Em caso positivo, qualifica-los (nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência) indagando se prestam algum auxílio ao autor, indicando em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência.

Sim:

Gilberto Menezes de Oliveira, casado, desempregado, cidade de São Paulo, filho da autora;

Solange Oliveira, casada, cidade de São Paulo, fotografa, nora da autora;

Glafira Menezes de Oliveira, casada, professora, cidade de São Paulo, filha d autora;

Antonio Osmar, casado, em auxílio doença, cidade de São Paulo, genro da autora;

Gildete Maria Oliveira, separada, desempregada, filha da autora;

Euclides Menezes de Oliveira, aposentado, casado, esposo da autora, permanece sendo cuidado pelos filhos, na cidade de São Paulo.

A autora relata que os filhos e o esposo, se unem e enviam a quantia mensal mínima de duzentos reais, para que ela se alimente e pague as contas de consumo.

8. O(a) autor(a) refere ser portador de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los.

Sim. A autora refere que no ano de dois mil e oito, foi submetida a cirurgia deretirada de nódulos e tumores do intestino, sendo necessário utilizar fraldas durante dois anos. Esclarece que embora sintasse melhor, ainda faz uso de diversos medicamentos, como celestamine, ferronil, torsilax, betasona, clavulato de potássio, doril e amoxicilina.

Observamos se tratar de pessoa franzina, simpática, idosa e esforçada. Procura não se queixar, caminha vagarosamente, mas com disposição.

9. A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação?

Trata-se de imóvel construído em terreno pertencente à Igreja Católica.

Segundo a autora, o grupo familiar permanece no local há vinte e três anos e vem pleiteando a escritura definitiva em seu nome.

Esclarece ainda, que o valor oneroso do imposto é pago com grande sacrifício por ela e pelos filhos, e não seria justo não ter a posse legal sobre o imóvel e o terreno em questão.

10. Descrever:

a) o padrão da residência onde mora o(a) autor(a);

Trata-se de imóvel em madeira, em bom estado de conservação, construído em espécie de chácara.

b) o material com que foi construída;

Madeira e pequena parte em alvenaria, piso em cimento queimado "vermelhão", forro em PVC, exceto os banheiros externos, que permanecem sem forro.

c) seu estado de conservação;

O imóvel está em bom estado de conservação.

d) número de cômodos e móveis que a guarnecem;

O imóvel é composto por três quartos, sala, cozinha e dois banheiros externos. Uma grande área coberta, aberta nas laterais.

Os móveis são em numero restrito, antigos e em estado regular de conservação.

e) área edificada (verificar na capa do carnê de IPTU);

Área edificada: 262,40.

Despesa anual: R\$: 660,00.

Área total contida no carnê do imposto: 10.827.

f) se a residência possui telefone;

Sim: despesa mensal igual a aproximadamente: R\$: 120,00.

g) se o(a) autor(a) ou outra pessoa que resida no imóvel possui veículo (em caso positivo indicando marca, modelo, ano de fabricação etc).

Não.

11. Se for o caso, informar-se discretamente com vizinhos sobre o efetivo estado de penúria e necessidade do(a) autor(a), relatando as informações conseguidas.

12. Outras informações que o assistente social julgar necessárias e pertinentes.

A autora relata que embora reconheça que o local onde vive é bonito, acolhedor e com área significativa, o mesmo não está em nome do grupo familiar, ela não possui renda própria e permanece dependente financeiramente do esposo e dos filhos.

Esclarece que não necessita para si de um salário mínimo integral, mas sim, de uma colaboração que permita o pagamento de suas despesas sem necessitar "tirar" de seus familiares.

Ressalta que, obtendo via judicial a escritura do local, pretende vendê-lo e morar em um lugar menor, mas simples e próprio, guardando parte da renda para o pagamento das despesas, atualmente tão difíceis de pagar.

O esposo da autora permanece residindo com os filhos, em decorrência de problema de saúde. É aposentado e tem renda mensal igual a setecentos e trinta e seis reais.

O senhor Paulo, vizinho da autora, paga a quantia de setenta reais mensais para utilizar parte do quintal da mesma, para colocar animais.



5. Da leitura dos autos, observo descompasso entre as alegações recursais e o ato impugnado. Primeiro porque não se utilizou da renda de membros do núcleo familiar para o cômputo da renda da autora. A conclusão foi no sentido de que a própria autora auferir ajuda mensal do núcleo familiar para sua manutenção. No que tange a eventual aplicação do estatuto do idoso, por primeiro, constato que o cônjuge não convive com a autora, ademais, a jurisprudência desta TNU e do STJ firmou-se no sentido de que, para fins de concessão de benefício assistencial, na composição da renda familiar, não se considera o benefício previdenciário de valor mínimo percebido por idoso. No presente caso, o benefício percebido pelo cônjuge é superior ao salário mínimo, inviabilizando a utilização de tal dispositivo legal.

6. Do cotejo entre o aresto recorrido e a fundamentação das razões recursais extrai-se a ausência de similitude fática, estando as razões recursais dissociadas do acórdão recorrido.

7. Incidente não conhecido

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do incidente de uniformização interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 30 de março de 2017.
FERNANDO MOREIRA GONÇALVES
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0000812-71.2014.4.01.3400
ORIGEM: DF - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): TIAGO ARAUJO SILVA VENSON
PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL LUISA HICKEL GAMBA

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. ADMINISTRATIVO. AUXÍLIO PRÉ-ESCOLAR. CUSTEIO POR PARTE DO SERVIDOR. UNIFORMIZAÇÃO PRECEDENTE. QUESTÃO DE ORDEM 13. NÃO CONHECIMENTO.

Trata-se de pedido de uniformização interposto pela União contra acórdão da 3ª Turma Recursal de Brasília, que negou provimento a recurso interposto pela mesma parte contra a sentença.

A Turma Recursal de origem entendeu ser indevida a participação do servidor para fins de custeio da assistência pré-escolar, considerando que o Decreto 977/93 extrapolou a legislação, e manteve a condenação da União a restituir os valores pagos.

Alega a recorrente que o acórdão recorrido diverge do entendimento adotado pela Turma Recursal de Sergipe, no julgamento do processo 0501856-17.2013.4.05.8501, no qual foi assentado que não houve excesso de regulamentação pelo Decreto 977/93.

O incidente foi admitido pelo Presidente da Turma Recursal de origem.

É o breve relatório.

O incidente é tempestivo, mas não merece conhecimento.

Com efeito, ainda que demonstrada a existência de divergência, esta Turma Nacional já uniformizou a matéria no sentido de que "é inexistível o pagamento do custeio do auxílio pré-escolar por parte do servidor público" (PEDILEF 00405850620124013300, JUIZ FEDERAL FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER, TNU, DOU 26/02/2016 PÁGINAS 173/301).

O acórdão recorrido está em consonância com a uniformização desta Turma, impondo-se o não conhecimento do incidente nos termos da questão de ordem 13.

Pelo exposto, NÃO CONHEÇO do pedido de uniformização interposto pela União.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER do incidente de uniformização, nos termos do voto-ementa da Relatora.

Brasília, 27 de abril de 2017.
LUÍSA HICKEL GAMBA
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0000819-39.2014.4.01.3311
ORIGEM: Seção Judiciária da Bahia
REQUERENTE: DANIELLE CRUZ FREIRE DE CARVALHO
PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO
REQUERIDO(A): UNIÃO FEDERAL
PROC./ADV.: ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL LUISA HICKEL GAMBA

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. ADMINISTRATIVO. AUXÍLIO PRÉ-ESCOLAR. CUSTEIO POR PARTE DO SERVIDOR. UNIFORMIZAÇÃO PRECEDENTE. QUESTÃO DE ORDEM 13. NÃO CONHECIMENTO.

Trata-se de pedido de uniformização interposto pela União contra acórdão da 3ª Turma Recursal da Bahia, que negou provimento a recurso interposto pela mesma parte contra a sentença.

A Turma Recursal de origem entendeu ser indevida a participação do servidor para fins de custeio da assistência pré-escolar, considerando que o Decreto 977/93 extrapolou a legislação, e manteve a condenação da União a restituir os valores pagos.

Alega a recorrente que o acórdão recorrido diverge do entendimento adotado pela Turma Recursal de Sergipe, no julgamento do processo 0501856-17.2013.4.05.8501, no qual foi assentado que não houve excesso de regulamentação pelo Decreto 977/93.

O incidente foi admitido pelo Presidente da Turma Recursal de origem e teve sua distribuição determinada pelo eminente Presidente desta Turma.

É o breve relatório.

O incidente é tempestivo, mas não merece conhecimento.

Com efeito, ainda que demonstrada a existência de divergência, esta Turma Nacional já uniformizou a matéria no sentido de que "é inexistível o pagamento do custeio do auxílio pré-escolar por parte do servidor público" (PEDILEF 00405850620124013300, JUIZ FEDERAL FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER, TNU, DOU 26/02/2016 PÁGINAS 173/301).

O acórdão recorrido está em consonância com a uniformização desta Turma, impondo-se o não conhecimento do incidente nos termos da questão de ordem 13.

Pelo exposto, NÃO CONHEÇO do pedido de uniformização interposto pela União.

Retifique-se a autuação, para que a União conste como requerente e a parte autora como requerida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER do incidente de uniformização, nos termos do voto-ementa da Relatora.

Brasília, 27 de abril de 2017.
LUÍSA HICKEL GAMBA
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0000893-98.2012.4.03.6321
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): CARLOS EDUARDO FARIA DOS SANTOS
PROC./ADV.: JOSÉ ALEXANDRE BATISTA MAGINA
OAB: SP-121 882
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FERNANDO MOREIRA GONÇALVES

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RESTITUIÇÃO. TRABALHADOR AVULSO PORTUÁRIO. FÉRIAS E TERÇO CONSTITUCIONAL. NATUREZA INDENIZATÓRIA PRESUMIDA PELO ACÓRDÃO. SÚMULA Nº 125 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE DIVERGÊNCIA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 42 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO

1. Prolatado acórdão pela Segunda Turma Recursal de São Paulo, a qual manteve a sentença que julgou procedente o pedido de restituição dos valores descontados a título de imposto de renda sobre férias não gozadas e seu respectivo terço constitucional de trabalhador avulso portuário.

2. Inconformada, a União interpôs incidente de uniformização. Alega que a natureza indenizatória das referidas parcelas, no caso de trabalhador avulso, não é presumida e que o acórdão recorrido diverge da Súmula 125 do Superior Tribunal de Justiça, "in verbis": "O pagamento de férias não gozadas por necessidade do serviço não está sujeito a incidência do imposto de renda".

3. Incidente não admitido na origem, sendo os autos encaminhados à TNU após agravo, e distribuídos a este Relator.

4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.

5. O incidente não merece ser admitido.

6. O acórdão recorrido manteve a sentença que julgou procedente o pedido formulado. Transcrevo, abaixo, o julgado colegiado:

1. Trata-se de recurso interposto pela União Federal - PFN, da sentença que procedente/parcialmente procedente o pedido formulado na inicial em relação à incidência IRPF, sobre os valores recebidos pela parte autora a título de férias vencidas e não gozadas, e o respectivo 1/3 constitucional.

2. Com efeito, a Turma Nacional de Uniformização - TNU, pacificou o entendimento de que não incide o imposto de renda sobre a remuneração paga a título de férias não gozadas. Diante de sua natureza acessória, igualmente não cabe a incidência do citado tributo sobre a parcela referente ao adicional de 1/3 (um terço) de férias (PEDILEF 200433007230526).

3. Ademais, a questão está consolidada pela jurisprudência, inclusive, a Súmula n. 125 do Superior Tribunal de Justiça reza que "o pagamento de férias não gozadas por necessidade do serviço não está sujeito à incidência do Imposto de Renda".

4. Em face do exposto, nego provimento ao recurso da União Federal, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos, nos moldes do artigo 46 da Lei n. 9.099/95

7. Em sede de embargos de declaração, a Turma Recursal de origem sanou apontada omissão nos seguintes termos:

"(...)

4. No caso em tela, verifico a existência da omissão no v. acórdão e passo a saná-lo para fazer constar no teor da decisão a seguinte redação: "O caráter eventual da prestação laboral do trabalhador avulso não lhe retira direitos próprios conferidos aos demais trabalhadores regidos pela CLT, tanto que a Constituição Federal determinou sua equiparação com os demais trabalhadores figurantes do art. 7º, caput e inciso XVII. (Precedente: 1ª Turma Recursal de São Paulo, processo n. 00030720620104036311, DJ de 26.03.2012)"

"(...)".

8. No caso dos autos, não há a necessária divergência jurisprudencial.

9. O acórdão recorrido, em sede de embargos de declaração, equiparou os direitos trabalhistas do trabalhador avulso portuário aos dos demais trabalhadores regidos pela CLT, considerando, por consequência, também presumida a natureza indenizatória dos valores recebidos a título de férias e terço constitucional, razão pela qual considerou indevida a incidência de imposto de renda sobre tais verbas. Por sua vez, a Súmula 125 do Superior Tribunal de Justiça estipula que não incide imposto de renda sobre o pagamento de férias não gozadas por necessidade do serviço. Ou seja, tanto o acórdão recorrido quanto a súmula afastam a incidência do imposto de renda.

10. Ademais, a recorrente deixa clara sua pretensão de rediscutir a matéria de fato, pois, segundo defende, o trabalhador avulso somente teria direito a não incidência do IRPF sobre suas férias quando comprovado que não as usufruiu. Ora, analisar tal argumento implicaria o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que não é possível nesta fase recursal. Nesse sentido, a Súmula nº 42 desta TNU, "in verbis": "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

11. Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do incidente de uniformização interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 30 de março de 2017.
FERNANDO MOREIRA GONÇALVES
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0000985-42.2010.4.01.9380
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA - UFJF
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): LÚCIA FURTADO DE MENDONÇA CYRANKA
PROC./ADV.: RICARDO DE CASTRO PEREIRA
OAB: MG-93253
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GERSON LUIZ ROCHA

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. GRATIFICAÇÃO DE ESTÍMULO À DOCÊNCIA (GED). LEIS Nºs 9.678/1998, 11.087/2005 E 11.344/2006. AUSÊNCIA DE CARÁTER GERAL. PAGAMENTO DIFERENCIADO ENTRE ATIVOS E INATIVOS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA EM INCIDENTE DE INTERPETAÇÃO DE LEGISLAÇÃO FEDERAL (PET 9.600/RS). REVISÃO DA JURISPRUDÊNCIA DA TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.

Trata-se de INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO interposto pela parte ré, com fundamento no art. 14, §2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de acórdão prolatado pela Turma Recursal de Minas Gerais

Argumenta que o referido acórdão, ao manter a sentença que julgou procedente o pedido para pagamento da Gratificação de Estímulo à Docência - GED no mesmo patamar conferido aos ativos (140 pontos) até que o Poder Executivo publique as novas formas e fatores de avaliação qualitativa do desempenho docente a que se refere o art. 2º da Lei nº 11.087/2005, está em contrariedade com a jurisprudência do STJ (AgRgRD no AgRg no REsp 1.042.292/SE)

A parte autora apresentou contrarrazões.

O recurso foi admitido na origem.

É o relatório.

Passo ao exame da admissibilidade do incidente.

O acórdão recorrido decidiu a questão submetida à uniformização nos termos seguintes:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GED. GRATIFICAÇÃO DE ESTÍMULO À DOCÊNCIA. ISONOMIA ENTRE OS SERVIDORES INATIVOS DO MESMO PERCENTUAL DOS SERVIDORES ATIVOS. LEI Nº 9.678-98, ALTERADA PELA MP 208/2004, CONVERTIDA NA LEI Nº 11.087/2005. EXTENSÃO. POSSIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Trata-se de recurso inominado interposto pela UFJF em face de sentença que reconheceu ser extensível aos inativos e pensionistas a Gratificação de Estímulo à Docência - GED com a mesma pontuação dos ativos (140 pontos) no período compreendido entre 01/05/2004 - data de início dos efeitos financeiros da MP nº 208/2004, posteriormente convertida na Lei nº 11.087/05 - e 29/02/2008 - data final dos efeitos financeiros da gratificação em questão, que foi extinta pela MP nº 431/08.

2. Após a edição da Medida Provisória n. 208/2004, de 20/08/2004, a Gratificação de Estímulo à Docência perdeu sua natureza de gratificação pro labore faciendo, transformando-se em parcela remuneratória de caráter genérico, motivo pelo qual se tornou inconstitucional o diferenciado tratamento entre ativos e inativos a partir de então. De fato, esse veículo normativo estabeleceu o pagamento da GED no patamar de 140 pontos aos servidores ativos até que fosse editado ato regulamentador de novos critérios de avaliação do desempenho docente e no patamar de 91 pontos aos servidores aposentados e pensionistas (pontuação posteriormente modificada com o advento da Medida Provisória nº 295/06, que estabeleceu o pagamento a estes últimos à razão de 115 pontos), sem que essas novas formas e fatores de avaliação de desempenho do docente fossem regulamentadas, com agressão à regra da paridade (PEDILEF 00219923820084013600, JUIZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES, TNU, DOU 25/05/2012).

3. Desse modo, os servidores inativos devem receber a GED com a mesma pontuação dos ativos, isto é, 140 (cento e quarenta) pontos, no período compreendido entre 1º/05/2004 (data de início dos efeitos financeiros da MP nº 208/2004, nos termos do seu art. 5º, mantida na Lei nº 11.087/2005, resultante de sua conversão) e 29/02/2008 (data final dos efeitos financeiros da GED, que foi extinta pela MP 431/08, de 14/05/08, convertida na Lei 11.784, de 22/09/2008).

(...)

O paradigma do STJ, por sua vez, assim dirimiu a questão: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE ESTÍMULO À DOCÊNCIA - GED. SERVIDORES ATIVOS E INATIVOS. PERCENTUAL DIFERENCIADO. LEGITIMIDADE. PRECEDENTES.

Este e. Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de que é legítimo o tratamento diferenciado entre professores ativos e inativos instituído pela Lei nº 9.678/98, tendo em vista a natureza da Gratificação de Estímulo à Docência - GED, cujo percentual depende da produtividade do servidor em atividade.

Nesse sentido: AgRg no REsp 1056778/PR, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, Dje 29/06/2009 e AgRg no Ag 517746/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJ 14/05/2007.

Agravo regimental desprovido.

(AgRgRD no AgRg no REsp 1042292/SE, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 06/10/2009, DJe 01/02/2010)

Especificamente sobre a GED, essa Turma Nacional de Uniformização já teve a oportunidade de se manifestar, nos seguintes termos:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. GED - GRATIFICAÇÃO DE ESTÍMULO À DOCÊNCIA. LEI Nº 9.678/98, ALTERADA PELA MP 208/2004, CONVERTIDA NA LEI Nº 11.087/2005. INEXISTÊNCIA, APÓS A INDICADA MODIFICAÇÃO LEGISLATIVA, DE CRITÉRIOS DE PRODUTIVIDADE QUE DÊEM ENSEJO À DIFERENCIAÇÃO ENTRE SERVIDORES ATIVOS E INATIVOS. VIOLAÇÃO DA PARIDADE PREVISTA NO ART. 40, § 8º, NA REDAÇÃO CONFERIDA PELA EC 20/98. RECONHECIMENTO DO DIREITO DOS INATIVOS A IGUAL PONTUAÇÃO DEFERIDA AOS ATIVOS (140 PONTOS) NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 1º/05/2004 E 29/02/2008. INCIDENTE IMPROVIDO.

1. A Emenda Constitucional nº 41/2003, não obstante ter extinguido o direito à paridade de vencimentos entre ativos e inativos, ressaltou os direitos já adquiridos (Cf. Art. 40, §8º da CF/88, na redação dada pela EC 20/98 e Art. 7º da EC 41/2003).

2. Após a edição da Medida Provisória n.º 208/2004, de 20/08/2004, a Gratificação de Estímulo à docência perdeu sua natureza de gratificação pro labore faciendo, transformando-se em parcela remuneratória de caráter genérico, motivo pelo qual se tornou inconstitucional o diferenciado tratamento entre ativos e inativos a partir de então. De fato, esse veículo normativo estabeleceu o pagamento da GED no patamar de 140 pontos aos servidores ativos até que fosse editado ato regulamentador de novos critérios de avaliação do desempenho docente e no patamar de 91 pontos aos servidores aposentados e pensionistas (pontuação posteriormente modificada com o advento da Medida Provisória nº 295/06, que estabeleceu o pagamento a estes últimos à razão de 115 pontos), sem que essas novas formas e fatores de avaliação do desempenho do docente fossem regulamentadas, com agressão à regra da paridade.

3. Os servidores inativos devem receber a GED com a mesma pontuação dos ativos, isto é, 140 (cento e quarenta) pontos, no período compreendido entre 1º/05/2004 (data de início dos efeitos financeiros da MP nº 208/2004, nos termos de seu art. 5º, mantida na Lei nº 11.087/2005, resultante de sua conversão) e 29/02/2008 (data final dos efeitos financeiros da GED, que foi extinta pela MP 431/08, de 14/05/08, convertida na Lei 11.784, de 22/09/2008).

4. Incidente não provido.

(PEDILEF 00219923820084013600, JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES, TNU, DOU 25/05/2012.)

Todavia, penso que o entendimento acima retratado deve ser revisto, tendo em vista que o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento da Petição 9600/RS (Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, Dje 09/12/2016), manifestou o entendimento de que é lícito o tratamento diferenciado entre ativos e inativos relativamente ao pagamento da Gratificação de Estímulo à Docência (GED), instituída pela Lei nº 9.678, de 1998, mesmo considerada a alteração promovida pela Lei nº 11.087, de 2005, conforme e colhe da ementa do referido julgado (grifei):

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. ART. 14, § 4º, DA LEI 10.259/2001. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. GRATIFICAÇÃO DE ESTÍMULO À DOCÊNCIA - GED. LEIS 9.678/1998, 11.087/2005 E 11.344/2006. AUSÊNCIA DE CARÁTER GERAL. TRATAMENTO DIFERENCIADO ENTRE ATIVOS E INATIVOS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. INCIDENTE ACOLHIDO PARA QUE PREVALEÇA A JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO STJ.

1. Preliminares rejeitadas. A discussão acerca da extensão da GED aos inativos é de caráter infraconstitucional, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal (ARE 763169 AgR, Relator(a): Min. TeoriZavaski, Segunda Turma, julgado em 12/11/2013, Dje 26/11/2013; ARE 763871 AgR, Relator(a): Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, julgado em 08/10/2013, Dje 27/11/2013; ARE 691746 AgR, Relator(a): Min. Rosa Weber, Primeira Turma, julgado em 13/08/2013, Dje 26/08/2013; RE 582273 AgR, Relator(a): Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, julgado em 27/03/2012, Dje 10/04/2012).

2. É firme o entendimento no âmbito do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que é legítimo o tratamento diferenciado entre professores ativos e inativos, no que tange à percepção da Gratificação de Estímulo à Docência - GED, instituída pela Lei 9.678/1998, tendo em vista a natureza da gratificação, cujo percentual depende da produtividade do servidor em atividade.

3. Precedentes: AI 853473 AgR-AgR-ED, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma do STF, julgado em 30/10/2012, Dje 26/11/2012; RE 409972 AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma do STF, julgado em 16/12/2004, DJ 25/02/2005; RE 404278 AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma do STF, julgado em 01/03/2005, DJ 08/04/2005; AgRg no AREsp 634.973/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma do STJ, julgado em 05/03/2015, Dje 11/03/2015; AgRg no REsp 1430169/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma do STJ, julgado em 02/09/2014, Dje 09/09/2014; EDcl no AgRg no AREsp 423.193/PB, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma do STJ, julgado em 20/02/2014, Dje 27/02/2014; AgRg no REsp 1441998/SE, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma do STJ, julgado em 05/06/2014, Dje 24/06/2014; AgRg no REsp 1353025/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 13/05/2014, Dje 23/05/2014; AgRg no AREsp 423.193/PB, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma do STJ, julgado em 03/12/2013, Dje 10/12/2013; AgRg no REsp 1287077/SE, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma do STJ, julgado em 28/08/2012, Dje

05/09/2012; AgRg no REsp 1323755/MG, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma do STJ, julgado em 21/06/2012, Dje 27/06/2012; AgRg no REsp 1273744/RS, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma do STJ, julgado em 06/03/2012, Dje 19/03/2012; REsp 1240221/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 07/02/2012, Dje 16/02/2012; AgRg no REsp 949.547/SE, Rel. Ministro Vasco DellaGiustina (Desembargador convocado do TJ/RS), Sexta Turma do STJ, julgado em 21/06/2011, Dje 03/08/2011; AgRg no REsp 1056778/PR, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma do STJ, julgado em 10/03/2009, Dje 29/06/2009; AgRg no Ag 517.746/RS, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma do STJ, julgado em 19/04/2007, DJ 14/05/2007.

4. A Lei 11.087/05, resultante da conversão da Medida Provisória 208/2004, não modificou a natureza pro labore faciendo da GED, porquanto trouxe apenas alteração nos pontos a serem atribuídos a ativos e inativos, preservando-se a diferenciação estabelecida na Lei 9.798/1998, inclusive quanto aos servidores docentes cedidos.

5. Incidente de uniformização acolhido para que prevaleça a jurisprudência desta Corte.

Assim sendo, o presente incidente deve ser conhecido e acolhido, a fim de alinhar a jurisprudência desta Turma Nacional ao entendimento uniformizado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, afirmando-se a tese de que é legítimo o tratamento diferenciado entre professores ativos e inativos, no que tange à percepção da Gratificação de Estímulo à Docência - GED, instituída pela Lei 9.678/1998.

Ante o exposto, voto por CONHECER E DAR PROVIMENTO ao incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, CONHECER E DAR PROVIMENTO ao incidente de uniformização de jurisprudência, nos termos do voto-ementa do Relator.

Brasília, 27 de abril de 2017.

GERSON LUIZ ROCHA

Juiz Relator

PROCESSO: 0001074-66.2011.4.03.6311

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: SUELI MARIA DA SILVA

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL LUIS EDUARDO BIANCHI CERQUEIRA

EMENTA

AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PORTADORA ASSINTOMÁTICA DO VÍRUS HIV. INEXISTÊNCIA DE PROVA DE INCAPACIDADE. EXISTÊNCIA DE DIVERGÊNCIA ENTRE O JULGADO DA SEXTA TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO E ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO, NA SÚMULA 78. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO, NO SENTIDO DO RETORNO DOS AUTOS À TURMA RECURSAL, PARA APRECIÇÃO DAS CONDIÇÕES PESSOAIS E SOCIAIS.

Trata-se de ação pela qual, se postula a concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

O laudo pericial afirma que a Autora é portadora assintomática do vírus HIV.

Por conta disso, a sentença julgou o feito improcedente, diante da inexistência da incapacidade.

A referida sentença foi mantida pela Sexta Turma Recursal de São Paulo, "por seus próprios fundamentos".

A Requerente alega divergência do mencionado julgado, oriundo da Colenda Segunda Turma Recursal de São Paulo, com o entendimento já consagrado pela Turma Nacional de Uniformização, na Súmula 78.

É o relatório.

Pois bem, inicialmente, admito o incidente de uniformização, com base no artigo 14, parágrafo segundo, da Lei 10.259/01, verbis:

"Art. 14. Caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

§ 1o O pedido fundado em divergência entre Turmas da mesma Região será julgado em reunião conjunta das Turmas em conflito, sob a presidência do Juiz Coordenador.

§ 2o O pedido fundado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgado por Turma de Uniformização, integrada por juízes de Turmas Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal." (grifos da Relatoria). Ora, a hipótese é, efetivamente, de divergência, quanto à interpretação de lei federal, no tocante a questões de direito material, entre a Sexta Turma Recursal de São Paulo e a Turma Nacional de Uniformização.

Dessa forma, deve ser admitido o incidente.

Ora, a Turma Nacional de Uniformização já decidiu a questão no PEDILEF 50189689320144047100, verbis:

"INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO - PREVIDENCIÁRIO - ASSISTÊNCIA SOCIAL - CONCESSÃO DE BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA (LOAS) - INCAPACIDADE PARCIAL - PORTADOR DO VÍRUS DA AIDS - HIPOSSUFICIÊNCIA - POSSIBILIDADE - AVALIAÇÃO DAS CONDIÇÕES PESSOAIS - PRECEDENTES DA TNU - RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela autarquia Ré, em face de acórdão de Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul. A matéria ventilada e a ser verificada no presente caso é a possibilidade de se conceder o benefício assistencial previsto na Lei Orgânica da Assistência Social em casos de incapacidade parcial, considerando as condições pessoais e sócio-econômicas do beneficiário. A parte autora encontra-se com 40 anos, é portadora do vírus HIV, nunca trabalhou e sempre foi dependente de seu companheiro, com quem mantém união estável por mais de 15 anos. Tem 6 (seis) filhos e a renda mensal per capita é de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais). O parecer de perícia social ressalta que as condições residenciais são precárias, "vive situação complexa nos aspectos de saúde, financeiro e emocional" e não trabalha "pela necessidade de cuidado com as crianças e devido tratamento (HIV) que tem apresentado consequências (...)" Por seu turno, o laudo médico pericial atesta que "a doença que a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa é a síndrome da imunodeficiência adquirida, CID B24", sua incapacidade é parcial - "se encontra incapaz para trabalhos que requeiram esforço físico" - e temporária - "é necessário observar a evolução e a recuperação de suas células de defesa. Ocorrendo recuperação de suas células de defesa a Autora poderá retornar a atividades laborativas que requeiram esforço físico". Segundo a perícia médica, ainda, a "Autora informou já ter trabalhado de doméstica no passado, sem carteira assinada. Apresenta-se em bom estado geral, com sobre peso, sem lesões ou alterações sugestivas de infecções oportunistas". Promoção ministerial, em fase de instrução probatória, consignando a inexistência de circunstância que determine sua intervenção na presente causa e, em âmbito recursal, pugnando pelo improvemento do recurso do INSS. A Sentença de procedência de 1º grau foi mantida pela Turma Recursal, sob o argumento de que a parte autora se enquadra no conceito legal de pessoa portadora de deficiência para efeitos da obtenção de benefício assistencial. Sustenta o Recorrente que o acórdão prolatado pela Turma Recursal de origem divergiu do entendimento adotado pela Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Goiás, segundo o qual a "incapacitada para a vida independente e para o trabalho", expressão adotada pelo legislador, são "apenas aquelas que, de forma absoluta (e não meramente parcial), incapacitarem o pretenso beneficiário" Alega, ainda, que "a extensão do benefício aos que ainda possuem capacidade laborativa, ainda que parcial ou reduzida, implicaria ofensa ao art. 20, § 2º da Lei 8.742/93, em detrimento dos parcos recursos das entidades de assistência social, além de se constituir desestímulo ao trabalho remunerado". Foram apresentadas as contrarrazões pelo não provimento. O Incidente, tempestivo, foi admitido na origem. É o relatório. Ab initio, verifica-se a similitude fática ente o acórdão recorrido e o trazido a cotejo para embasar a divergência visando ao conhecimento do presente pedido, proferido pela Seção Judiciária do Estado de Goiás. As questões são congêneres em sua substância e o deslinde da causa se deu em contextos probatórios análogos. Imperioso saber, em um primeiro instante ao adentrar no mérito, perquirir o que seja incapacidade no habitat da legislação. Efetivando o estudo pelo critério da interpretação sistemática, conclui-se que a incapacidade não pode ser avaliada exclusivamente à luz da metodologia científica. Fatores pessoais e sociais devem ser levados em consideração, outrossim. Há que se perscrutar, considerando que a incapacidade laborativa impossibilita, impreterivelmente, a manutenção de uma vida independente, se há a possibilidade real de reinserção do trabalhador no mercado de trabalho, no caso concreto. Deve ser balizada, para tanto, a ocupação efetivamente disponível para o autor, levando-se em conta, além da doença que lhe acometeu, a idade, o grau de instrução, bem como, a época e local em que vive. Como se trata do benefício da Lei Orgânica da Assistência Social, vejamos o que a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, estabelece: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. § 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. § 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo A Lei n. 7.853/88, que dispõe sobre a Política Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, foi regulamentada pelo Decreto n. 3.298, que prescreve: Art. 3o Para os efeitos deste Decreto, considera-se: III - incapacidade - uma redução efetiva e acentuada da capacidade de integração social, com necessidade de equipamentos, adaptações, meios ou recursos especiais para que a pessoa portadora de deficiência possa receber ou transmitir



informações necessárias ao seu bem-estar pessoal e ao desempenho de função ou atividade a ser exercida. Art. 4o É considerada pessoa portadora de deficiência a que se enquadra nas seguintes categorias: I - deficiência física - alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções; (Grifos nossos) No que concerne à definição de incapacidade para se fazer jus ao benefício em questão, o Decreto nº. 6.214, de 26/09/07, ao regulamentá-lo, firma, no seus artigos 4º e 16, o que é incapacidade e o grau a ser considerado, in verbis: Art. 4o Para os fins do reconhecimento do direito ao benefício, considera-se: III - incapacidade: fenômeno multidimensional que abrange limitação do desempenho de atividade e restrição da participação, com redução efetiva e acentuada da capacidade de inclusão social, em correspondência à interação entre a pessoa com deficiência e seu ambiente físico e social; Art. 16. A concessão do benefício à pessoa com deficiência ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de incapacidade, com base nos princípios da Classificação Internacional de Funcionalidades, Incapacidade e Saúde - CIF, estabelecida pela Resolução da Organização Mundial da Saúde no 54.21, aprovada pela 54ª Assembléia Mundial da Saúde, em 22 de maio de 2001. § 1o A avaliação da deficiência e do grau de incapacidade será composta de avaliação médica e social. § 2o A avaliação médica da deficiência e do grau de incapacidade considerará as deficiências nas funções e nas estruturas do corpo, e a avaliação social considerará os fatores ambientais, sociais e pessoais, e ambas considerarão a limitação do desempenho de atividades e a restrição da participação social, segundo suas especificidades; (Grifos nossos) Com relação ao caso concreto, considerando, a lei nº 7.670, de 8/09/88, naturalmente, o estigma dos portadores dessas patologias, define: Art. 1º A Síndrome da Imunodeficiência Adquirida - SIDA/AIDS fica considerada, para os efeitos legais, causa que justifica: I - a concessão de: a) licença para tratamento de saúde prevista nos artigos 104 e 105 da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952; b) aposentadoria, nos termos do art. 178, inciso I, alínea b, da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952; c) reforma militar, na forma do disposto no art. 108, inciso V, da Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980; d) pensão especial nos termos do art. 1º da Lei nº 3.738, de 4 de abril de 1960; e) auxílio-doença ou aposentadoria, independentemente do período de carência, para o segurado que, após filiação à Previdência Social, vier a manifestá-la, bem como a pensão por morte aos seus dependentes; Corroborando, a Portaria Interministerial MPAS/MS Nº 2.998, de 23 de agosto de 2001, em seu artigo primeiro, dispõe que a síndrome da deficiência imunológica adquirida - AIDS - exclui a exigência de carência para a concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez aos segurados do Regime Geral de Previdência Social - RGPS. O entendimento perflhado por esta Corte, outrossim, é no sentido de que o magistrado, ao analisar as provas dos autos sobre as quais formará sua convicção, e deparando-se com laudos que atestem incapacidade parcial, deve levar em consideração as condições pessoais da parte requerente para a concessão de benefício assistencial. Malgrado não ser a incapacidade total e definitiva, pode ser considerada como tal quando assim o permitirem as circunstâncias sócio-econômicas do beneficiário, ou na medida em que este não possuir condições financeiras de custear tratamento especializado, ou, mesmo, se sua reinserção no seu ambiente de trabalho restar impossibilitado. Mesmo porque o critério de totalidade não fora adotado pelo § 2º, do art. 20, da Lei8.742/93, e um dos pressupostos para a manutenção do benefício assistencial é a avaliação periódica a cada dois anos. A parcialidade da incapacidade, portanto, não é óbice à sua concessão A respeito: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA INADMISSÃO DE RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO PELA INCAPACIDADE PARCIAL DO SEGURADO. NÃO VINCULAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIA SÓCIO-ECONÔMICA, PROFISSIONAL E CULTURAL FAVORÁVEL À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Rural Segurado da Previdência Social, devendo ser, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Para a concessão de aposentadoria por invalidez devem ser considerados outros aspectos relevantes, além dos elencados no art. 42 da Lei 8.213/91, tais como, a condição sócio-econômica, profissional e cultural do segurado. 3. Embora tenha o laudo pericial concluído pela incapacidade parcial do segurado, o Magistrado não fica vinculado à prova pericial, podendo decidir contrário a ela quando houver nos autos outros elementos que assim o convençam, como no presente caso. 4. Em face das limitações impostas pela avançada idade, bem como pelo baixo grau de escolaridade, seria utopia defender a inserção do segurado no concorrido mercado de trabalho, para iniciar uma nova atividade profissional, motivo pelo faz jus à concessão de aposentadoria por invalidez. 5. Agravo Regimental do INSS desprovido. (STJ - 5ª Turma - AgRg nº 1011387 - rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - DJE de 25/05/2009 - grifos nossos) Perfazendo a análise, a súmula 47 desta Corte, in verbis: Uma vez reconhecida a incapacidade parcial para o trabalho, o juiz deve analisar as condições pessoais e sociais do segurado para a concessão de aposentadoria por invalidez. E, como já dito, não obstante não estar inteiramente dependente de outrem para se vestir, se alimentar, se locomover e realizar as demais tarefas cotidianas, encontrando-se sem capacidade uma pessoa de manter o próprio sustento por meio de atividade laborativa, maquinalemente torna-se impossibilitada de manter uma vida independente sem qualquer amparo ou caridade. Neste sentido, a Súmula 29 desta E. TNU parece estar. Confira-se: "Para os efeitos do art. 20, § 2º, da Lei n. 8.742, de 1993, incapacidade para a vida independente não é só aquela que impede as atividades mais

elementares da pessoa, mas também a impossibilita de prover ao próprio sustento" A incapacidade, em suma, como estabelecido no Decreto n. 6.214, de 26/09/2007, é um fenômeno multidimensional, que abrange limitação do desempenho de atividade e restrição da participação, com redução efetiva e acentuada da capacidade de inclusão social, em correspondência à interação entre a pessoa com deficiência e seu ambiente físico e social e, por isso mesmo, deve ser vista de forma ampla, abrangendo o mundo em que vive o deficiente. Ou seja, não necessita decorrer, exclusivamente, de alguma regra específica que indique esta ou aquela patologia, mas pode ser assim reconhecida com lastro em análise mais ampla, atinente às condições sócio-econômicas, profissionais, culturais e locais do interessado, a inviabilizar a vida laboral e independente. Uma vez constatada a incapacidade parcial, destarte, devem ser analisadas as condições pessoais do segurado, para fins de aferir se tal incapacidade é total, especificamente para o exercício de suas atividades habituais, inclusive considerando, no presente caso, tratar-se de terrível doença que traz consigo grave estigma social e inviabiliza a reinserção do seu portador no mercado de trabalho. Confirme-se: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LAUDO PERICIAL ATESTOU SER A AUTORA PORTADORA DE HIV. ASSINTOMÁTICO. ANÁLISE DAS CONDIÇÕES PESSOAIS, ECONÔMICAS E SOCIAIS. ESTIGMA DA DOENÇA. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1.Trata-se de ação objetivando a concessão de benefício assistencial para pessoa portadora de deficiência - LOAS. A renda familiar da parte autora é fato incontestado, eis que o próprio INSS reconheceu a situação de miserabilidade do grupo familiar. O ponto controvertido da presente demanda se restringe à comprovação da incapacidade laborativa. 2. A r. sentença julgou o feito parcialmente procedente, condenando o INSS a pagar apenas as parcelas vencidas do referido benefício no período de 15.10.2008 a 13.04.2009, período que a autora apresentou tuberculose e incapacidade por 180 (cento e oitenta) dias. 3. Dessa sentença, tanto a parte autora como o INSS recorreram e o V. Acórdão negou provimento a ambos os recursos, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos. 4. Pedido de Uniformização, apresentado pela parte autora, com fundamento no artigo 14, da Lei 10.259/2001, no qual se verifica que embora o laudo tenha atestado a ausência de incapacidade laboral, mostra-se imperiosa a concessão do benefício, tendo em vista os fatores estigmatizantes da doença que pesam sobre o paciente, a impedir sua reinserção no mercado de trabalho. Cita como paradigma julgado dessa Turma Nacional de Uniformização (proc. nº 2009.35.00.701477-6). 5. Conheço do incidente entre a evidente divergência entre o acórdão recorrido e o paradigma acima mencionado, acostado aos autos. 6. No mérito, dou parcial provimento ao presente pedido, tendo em vista que a jurisprudência desta Turma Uniformizadora tem se firmado no sentido de que os portadores do vírus da AIDS, mesmo que assintomáticos, devem ter sua incapacidade aferida com base nas condições pessoais, sociais, econômicas e culturais, visto tratar-se de doença estigmatizante, ainda que o laudo pericial tenha concluído pela ausência de incapacidade laborativa. Precedente: PEDILEF 200783005052586. 7. No presente caso a perícia judicial constatou ser a autora portadora de "SIDA/AIDS, CID B-24, com doença sob controle medicamentoso", causando limitação leve, não sendo indicado o afastamento do trabalho. No entanto, a recorrente exercia, até então, a atividade de doméstica e não foi considerado pela Turma Recursal de origem as condições pessoais, sociais, econômicas e culturais da autora, bem como o preconceito que a doença da qual é portadora carrega, de modo a averiguar a possibilidade de sua manutenção ou recolocação no mercado de trabalho. 8. Diante disso, o recurso é conhecido e parcialmente provido, para determinar o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para readequação do julgado, com a análise das condições pessoais e sociais, nos termos deste voto-ementa. (PEDILEF 05077686120094058201, Juíza Federal Marisa Cláudia Gonçalves Cúcio, DOU 26/09/2014 PÁG. 152/227) Pelo exposto, CONHEÇO do incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS e NEGOLHE PROVIMENTO, para manter o Acórdão impugnado. PE-DILEF 50189689320144047100" Muito embora este Relator possua entendimento pessoal diverso, o fato é que a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização, realmente, já se estabilizou em sentido contrário, considerando que, em função de suas peculiaridades, os portadores do vírus HIV estão sujeitos a restrições, no mercado de trabalho, em função de sua estigmatização social. Evidentemente, isso dependerá do tipo de trabalho realizado, do local e das condições desse mercado de trabalho local, da escolaridade do trabalhador, o que precisa ser avaliado, caso a caso. Mas, de uma forma geral, mesmo que estejam livres de qualquer incapacidade, o mero fato de apresentarem o vírus HIV, já poderia ser um fator que os impediria de obter um trabalho, o que inviabilizaria a "vida independente", a que se refere a norma reguladora do benefício assistencial pretendido. Com efeito, assim vem decidindo a Turma Nacional de Uniformização, verbis: "Processo PEDILEF 50027647820134047109 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL Relator(a) JUIZ FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA Sigla do órgão TNU Fonte DOU 05/02/2016 PÁGINAS 221/329

Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais CONHECER E PROVER O INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA veiculado pela parte autora, nos termos do voto-ementa do Relator. Ementa PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ANÁLISE DAS CONDIÇÕES PESSOAIS DA PARTE AUTORA. PRODUÇÃO DE PROVA ACERCA DE POSSÍVEL ESTIGMA SOCIAL SOFRIDO POR PORTADOR DE VÍRUS HIV PARA FINS DE (RE)INSERÇÃO NO MERCADO DE TRABALHO. SÚMULA N.º 078 DESTA TNU. CERCEAMENTO DE DEFESA RECONHECIDO. REABERTURA DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. 1. Trata-se de pedido nacional de uniformização de jurisprudência formulado pela parte autora em face de acórdão exarado pela Quinta Turma Recursal dos JEFs da Seção Judiciária do Estado do Rio Grande do Sul, que deu provimento ao recurso do INSS nos seguintes termos: O INSS interpôs recurso (61-REC1) contra sentença que julgou procedente o pedido inicial, ao argumento de que a incapacidade do autor não restou atestada pela perícia médica. O decismum recorrido concedeu ao autor o benefício assistencial de prestação continuada (LOAS), entendendo comprovadas as condições de miserabilidade e deficiência necessárias à concessão do benefício. O acórdão da 1ª Turma Recursal (eventos 77/78) deu provimento ao recurso, reformando a sentença recorrida e determinando o imediato cancelamento do benefício implantado por força da tutela antecipada pelo Juízo a quo. Neste contexto, a parte autora interpôs pedido de uniformização nacional (evento 110), o qual, por decisão monocrática da Presidência da Turma Nacional de Uniformização (evento 139), motivou o retorno para adequação do acórdão ao entendimento exarado no PEDILEF 2006.71.95.010826-7/RS, qual seja: "PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PORTADOR DE HIV. LAUDO PERICIAL QUE APONTA AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. ANÁLISE DAS CONDIÇÕES PESSOAIS E SOCIAIS PELA SENTENÇA, COM CONCLUSÃO CONTRÁRIA AO LAUDO. POSSIBILIDADE. INCIDENTE IMPROVIDO. 1. Pretende o INSS a modificação de acórdão que confirmou sentença de concessão de amparo assistencial por reconhecer a presença de condições pessoais e sociais que provocavam, sim, a presença de inaptidão laboral, a despeito de o laudo médico concluir pela existência de capacidade laborativa. 2. Registro, de início, que o paradigma originado desta Turma Nacional não serve à pretendida função de caracterizar divergência, uma vez que veicula posicionamento coincidente com o acórdão recorrido. De fato, em seu corpo consta a afirmação de que caso fique efetivamente constatada a resistência de acesso ao mercado de trabalho por qualquer tipo de preconceito, impõe-se o reconhecimento da inaptidão laboral que, naqueles autos, não foi constatada. Ocorre que nestes autos foi, o que recomenda solução diversa da dada àquele. Logo, entendo por bem conhecer deste incidente com amparo nas divergências identificadas com relação às Turmas Recursais de Sergipe e São Paulo. 3. Apesar de este Incidente tangenciar o reexame de prova, seu julgamento exige, em verdade, mera fixação de uma premissa jurídica que deve ser observada para casos congêneres, circunstância que viabiliza seu conhecimento e julgamento. E a questão jurídica que merece enfrentamento é a da possibilidade de concessão de benefício por incapacidade não constatada em laudo médico quando presentes outras circunstâncias que acabam por inviabilizar qualquer tipo de exercício de atividade remunerada, normalmente ancoradas no estigma social que cerca doenças como a AIDS. 4. A sentença recorrida, cujos fundamentos foram encampados pelo acórdão que a confirma, tratou, com precisão, da matéria. O ilustre magistrado sentenciante, considerando que o autor é portador do vírus da AIDS, considerou a presença de incapacidade laborativa social, por força de o autor não conseguir desempenhar suas tarefas de mototaxista e não conseguir outro emprego para sua subsistência, em razão de sua baixa qualificação, do retraído mercado de trabalho de Tabatinga, de suas limitações físicas e do preconceito e rejeição que decorrem da AIDS. Destacou, ainda, que o autor seria usuário do programa de DST/AIDS do SUS, o que, em uma cidade pequena como Tabatinga, garante que todos saibam de sua doença. Houve inclusive análise de depoimentos de testemunhas diversas, que confirmaram a impossibilidade de o autor exercer qualquer tipo de atividade remunerada. Trata-se, pois, de conjunto probatório harmônico e devida e suficientemente analisado pelo magistrado sentenciante e pelos julgadores da Turma Recursal que confirmou a sentença. 5. Lembro que este Colegiado tem posicionamento consolidado no sentido do reconhecimento do direito a benefício previdenciário por incapacidade, independentemente de esta se encontrar identificada no laudo pericial, quando o julgador afira a presença de condições pessoais ou sociais que provoquem a sua caracterização. Assim, não obstante a conclusão médica apontar a possibilidade de exercício de atividade remunerada, outros elementos podem levar o magistrado sentenciante à conclusão de sua impossibilidade, em face da extrema dificuldade de inserção ou reinserção no mercado de trabalho, situação em que a negativa de concessão do benefício implica ofensa à dignidade humana. 6. Merece, pois, prestígio a decisão guerreada, que se afina com o posicionamento deste Colegiado. 7. Incidente improvido." Passo à adequação do julgado, analisando a prova dos autos e considerando os critérios de valoração fixados pela decisão da TNU, embora não tenha sido a prolatora da decisão recorrida. No caso em tela, a fim de verificar o estado de saúde do requerente, atualmente com 37 anos de idade, foi realizada a perícia médica requerida na inicial. Percebo que o resultado da perícia não foi impugnado pela parte autora, durante a instrução processual. Da análise do laudo elaborado a partir do exame clínico realizado em 07/04/2010 (18-LAU1), verifico que, embora portador do vírus HIVdesde agosto de 2005, a condição de saúde

referida pelo perito não é empecilho para que o requerente desenvolva atividades laborais e mantenha sua vida independente. A doença encontra-se sob controle medicamentoso, sendo que o autor não apresenta complicações dela decorrentes. Ademais, da apreciação dos demais elementos de prova, percebe-se que o último vínculo de trabalho do autor registrado no CNIS encerrou-se em setembro de 1999 (31-INFEN1) e até a data do requerimento do benefício, em março de 2009, não há nos autos notícias sobre atividades laborativas desempenhadas pelo autor. Tal constatação sugere que possivelmente as dificuldades do autor de inserção no mercado de trabalho remontam a período anterior ao do diagnóstico da doença (em 2005). Outrossim, inexistem nos autos quaisquer indícios de que o estigma da doença relacionada ao vírus HIV tenha causado ao autor prejuízos a ponto de impedi-lo de trabalhar ou de ver-se aliado da sociedade por conta de suposto preconceito. Aliás, tal situação sequer foi alegada pela parte autora durante a instrução do feito. Em reforço, a própria Turma Nacional de Uniformização, já pacificou o entendimento de que o simples fato de o indivíduo ser portador do vírus HIV, por si, não constitui presunção absoluta de que é incapaz: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA FORMULADO PELO AUTOR. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE. PORTADOR DO VÍRUS HIV. CAPACIDADE LABORAL ATESTADA PELA PERÍCIA MÉDICA JUDICIAL. A ESTIGMATIZAÇÃO DA DOENÇA RELACIONADA AO VÍRUS HIV POR SI SÓ NÃO PRESUME A INCAPACIDADE LABORAL. NECESSIDADE DE ANÁLISE DAS CONDIÇÕES SÓCIO-ECONÔMICAS. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Sentença de improcedência do pedido de concessão de benefício assistencial ao deficiente, ao argumento de ausência de incapacidade laboral atestada pela perícia médica judicial, mantida pelos próprios e jurídicos fundamentos pela 1ª Turma Recursal de São Paulo. 2. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. 3. Alegação de que o acórdão recorrido é divergente do entendimento da Turma Regional de Uniformização da 1ª Região, bem como da 1ª Turma Recursal de Goiás. Sustenta o Autor que, não obstante a ausência de incapacidade do portador do vírus HIV atestada pela perícia médica, a estigmatização da doença por si só presume a incapacidade laborativa. 4. Incidente não admitido pela Excelentíssima Coordenadora das Turmas Recursais de São Paulo, sendo o recurso, após requerimento, submetido ao Excelentíssimo Presidente desta Turma Nacional, o qual determinou a distribuição do feito. 5. O Incidente de Uniformização tem cabimento quando fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões ou quando o acórdão recorrido for proferido em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante desta Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça. Poder Judiciário Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais 6. No caso em apreço, do cotejo entre o acórdão recorrido e os paradigmas apresentados verifica-se a existência de similitude fático-jurídica e divergência, razão pela qual o recurso há de ser conhecido. 7. Quanto ao mérito, ainda que a questão do preconceito sofrido pelo portador de HIV seja praticamente notória, entendo que a segregação pura e simples do portador da moléstia, em todos os casos, alijando-o do mercado de trabalho, não contribui para a solução desse grave problema. Ao contrário, a segregação do portador da moléstia assintomático ou com leves seqüelas do meio social acabaria por agravar o preconceito, uma vez que chancelaria estado de isolamento que em nada contribui, em primeira análise, para a diminuição desse preconceito. 8. Importante ressaltar que os argumentos da dificuldade de reinserção no mercado de trabalho e da imprevisibilidade da manifestação de doenças oportunistas em virtude da baixa imunidade, poderiam fazer concluir que todo e qualquer portador de HIV é incapaz para o trabalho, independentemente de sua condição clínica no momento da realização do laudo pericial. Com efeito, essas questões certamente não podem ser ignoradas, mas tampouco constituem uma presunção absoluta de que todo o portador do mencionado vírus é incapaz, mesmo que não apresente quaisquer doenças oportunistas. Tais conclusões, todavia, podem ser alteradas em caso de piora no estado clínico da parte autora, o que certamente autorizará a propositura de nova demanda visando à concessão do mesmo benefício, vez que estamos, inviduadamente, diante de uma relação jurídica continuativa. Sobrevindo mudança ulterior no estado de fato, poderá a parte, por intermédio de uma nova ação judicial, caso ocorra novo indeferimento administrativo, reiterar a concessão do benefício em questão, com fundamento na alteração da situação fática, não se podendo objetar a existência de coisa julgada material, pois estaria a parte, nesse caso, amparada pela disposição contida no artigo 471, I, do CPC. 9. Por outro lado, o acórdão recorrido não efetuou nenhuma análise das condições pessoais e sociais do Autor, em sentido contrário à jurisprudência fixada nesta TNU - da necessidade dessa análise para a aferição da incapacidade quando a parte autora é possuidora do vírus do HIV. Nesse sentido PEDILEF 200972500009464, JUIZ FEDERAL HERCULANO MARTINS NACI-CA, DOU 08/03/2013; PEDILEF 50108579720124047001, JUIZ FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA, DJ 26/10/2012; PEDILEF 200563011070666, JUIZ FEDERAL ANTÔNIO FERNAN-DO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA, DOU 01/06/2012. 10. Incidente de Uniformização de Jurisprudência conhecido e parcialmente provido, para (i) firmar a tese de que a estigmatização da doença relacionada ao vírus HIV por si só não presume incapacidade laborativa; (ii) reafirmar a tese consolidada por esta TNU, de que as condições pessoais e sociais devem ser analisadas para a aferição da incapacidade nos casos de portadores do vírus HIV; (iii) determinar o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para adequação do julgado a partir das premissas de direito ora uniformizadas.(PRE-DILEF 00212758020094036301, JUIZA FEDERAL KYU SOON LEE, TNU, DOU 21/06/2013 pág. 105/102.) (grifei) Depreende-se do exposto que, analisadas as provas dos autos quanto às condições pessoais e sociais, o autor não se encontra em estado de incapacidade

laborativa ou social, que justifique a concessão de benefício assistencial. Dessa forma, em juízo de retratação, impõe-se a manutenção da reforma da sentença recorrida, embora por fundamentos diversos aos do acórdão proferido pela Turma Recursal, ora adequados à jurisprudência da TNU. Assim sendo, não há alteração no resultado do julgamento proferido pela Turma Recursal. Saliente-se que, conforme entendimento do STJ, "o magistrado, ao analisar o tema controvertido, não está obrigado a refutar todos os aspectos levantados pelas partes, mas, tão somente, aqueles que efetivamente sejam relevantes para o deslinde do tema" (REsp 717265, 4ª T, DJU1 12/3/2007, p. 239). No mesmo sentido: "não está o juiz obrigado a examinar, um a um, os pretensos fundamentos das partes, nem todas as alegações que produzem: o importante é que indique o fundamento suficiente de sua conclusão; que lhe apoiou a convicção no decidir" (STF, EDCI/RE 97.558/GO, 1ª T, Rel. Min. Oscar Correa, RTJ 109/1098). Por fim, na medida em que esta decisão encontra amparo nos dispositivos da Constituição Federal de 1988 e da legislação infraconstitucional, aos quais inexistiu violação, considero questionados os dispositivos enumerados pela(s) parte(s). Ante o exposto, voto por em juízo de retratação, DAR PROVIMENTO ao recurso do INSS, embora por fundamento diverso, adequando o acórdão proferido pela Turma Recursal à jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização. Sustenta a parte autora, em síntese, que: (a) a sentença de primeiro grau, reformada pelo acórdão da Turma Recursal de Origem, julgou procedente o pedido, ante a dificuldade de retorno do recorrente ao mercado de trabalho e ante o estigma social que a doença representa, levando em consideração, inclusive, os problemas que o autor tem de movimentar os braços, o que reforçaria a tese de existência de sua incapacidade; (b) em juízo de adequação, a Turma Recursal de Origem manteve a reforma da sentença, fundamentando na ausência de prova da dificuldade de inserção do recorrente no mercado de trabalho e do estigma da doença, não tendo havido, no seu entender, a devida conversão em diligência para a produção de elementos probatórios neste sentido; (c) a Turma Recursal de Origem adota uma posição cômoda, ao não conferir ao autor o direito de produzir a prova; (d) no PEDILEF nº 05163688320094058100, esta TNU determinou a anulação de sentença e de acórdão para reabrir a instrução processual, com o fim de averiguar a incapacidade por estigma; e (e) a Turma Recursal de Origem deveria ter baixado os autos para a reabertura da instrução processual. 2. O Min. Presidente desta TNU admitiu o pleito de uniformização. 3. Considero válido o paradigma indicado pela parte autora para fins de conhecimento do incidente. 4. Tenho que, na hipótese em apreço, há a configuração de cerceamento de defesa. Exponho, a seguir, breve síntese do que entendo acerca do tema. Conquanto no ARE nº 748371 RG / MT (Tribunal Pleno, Rel. Min. GILMAR MENDES, julgamento 06/06/2013, DJe-148, DIVULG 31/07/2013, PUBLIC 01/08/2013), o STF tenha fixado que a matéria relativa ao cerceamento de defesa, naquele caso concreto (envolvendo a discussão acerca da alienação fiduciária em garantia), possuía índole infraconstitucional, em diversos outros julgados envolvendo assuntos como ampla defesa e contraditório (dos quais o cerceamento de defesa constitui desdobramento), o Pretório Excelso reconheceu a existência de repercussão geral: Tema 138 - Anulação de ato administrativo pela Administração, com reflexo em interesses individuais, sem a instauração de procedimento administrativo. DIREITO ADMINISTRATIVO. ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO CUJA FORMALIZAÇÃO TENHA REPERCUTIDO NO CAMPO DE INTERESSES INDIVIDUAIS. PODER DE AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. NECESSIDADE DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO SOB O RITO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL E COM OBEEDIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. (RE 594296 RG / MG, Pleno, Rel. Min. MEN-NEZES DIREITO, julgamento 13/11/2008, DJe-030, DIVULG 12/02/2009, PUBLIC 13/02/2009) (grifei) Tema 445 - Obrigatoriedade de o Tribunal de Contas da União - TCU - observar os princípios do contraditório e da ampla defesa no exame da legalidade de atos concessivos de aposentadorias, reformas e pensões, após o decurso do prazo de cinco anos. Recurso extraordinário. 2. Servidor público. Aposentadoria. 3. Anulação do ato pelo TCU. Discussão sobre a incidência do prazo decadencial de 5 anos, previsto na Lei 9.784/99, para a Administração anular seus atos, quando eivados de ilegalidade. Súmula 473 do STF. Observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa. Repercussão geral reconhecida. (RE 636553 RG / RS, Pleno, Rel. Min. GILMAR MENDES, julgamento 23/06/2011, DJe-050, DIVULG 08/03/2012, PUBLIC 09/03/2012) (grifei) Tema 668 - Declaração de inconstitucionalidade de norma prevista em resolução do Comitê Gestor do Programa de Recuperação Fiscal - que regulamentou a forma de notificação de contribuinte sobre sua exclusão do Refis - após julgamento do Supremo Tribunal Federal que concluiu pela natureza infraconstitucional da controvérsia. Recurso extraordinário. Repercussão geral. Programa de Recuperação Fiscal (REFIS). Exclusão - Resolução GF/REFIS nº 20/01, na parte em que deu nova redação ao art. 5º, caput e §§ 1º a 4º Declaração de inconstitucionalidade pela corte de origem Recurso interposto com fundamento nas letras a e b do permissivo constitucional. Relevância jurídica da questão. Princípios do contraditório e da ampla defesa. Repercussão geral reconhecida. (RE 669196 RG / DF, Pleno, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, julgamento 22/08/2013, DJe-190, DIVULG 26/09/2013, PUBLIC 27/09/2013) (grifei) É que a jurisprudência de nossa Suprema Corte indica que não há repercussão geral quando os princípios da ampla defesa e do contraditório são debatidos sob a ótica infraconstitucional (ARE 815036 AgR / SP, Primeira Turma, Rel. Min. LUIZ FUX, julgamento 21/10/2014, DJe-220, DIVULG 07/11/2014, PUBLIC 10/11/2014): a afronta aos princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, se dependente do reexame prévio de normas infraconstitucionais, configura ofensa meramente reflexa ao texto constitucional (STF, ARE 832351 AgR / RS, Segunda Turma, Rel. Min.

GILMAR MENDES, julgamento 14/10/2014, DJe-214, DIVULG 30/10/2014, PUBLIC 31/10/2014). Todavia, ressalte-se, se a ofensa for manifesta, for direta, for de tal monta que avilte tais princípios - a ponto de existir o perigo de, no caso concreto, haver a sua supressão -, aí, sim, efetivamente, haverá o reconhecimento da sua repercussão geral (v. g., temas 138, 445 e 668 supra). Em sendo assim, verifica-se que a questão relativa ao cerceamento de defesa poderá ou não ter índole constitucional: se o caso concreto envolver a análise prévia de normas infraconstitucionais, em regra, não; contudo, se ocorrer a violação manifesta e/ou frontal do direito fundamental à ampla defesa e ao contraditório, então sim. Percebe-se, dessa forma, que o cerceamento de defesa até pode constituir discussão meramente processual, mas nem sempre o será. Muito pelo contrário, se envolver afronta direta aos princípios do contraditório e da ampla defesa, sem análise anterior de normas infraconstitucionais, tratar-se-á de direito fundamental constitucional, que é de índole material por excelência. Em outras palavras, nem sempre será o caso de aplicação da Súmula nº 043 da TNU. Aliás, a própria TNU tem anulado de ofício acórdãos quando presente o cerceamento de defesa, impedindo que fossem produzidas provas que foram solicitadas e que poderiam permitir a demonstração do direito da parte autora (PE-DILEF 05021556320094058200, Juiz Federal Paulo Ernane Moreira Barros, DOU 28/10/2013 pág. 95/140; PEDILEF 00199665820084036301, Juiz Federal Luiz Cláudio Flores da Cunha, DOU 28/06/2013 pág. 114/135; dentre outros). De qualquer forma, o reconhecimento do cerceamento de defesa acarretará, em geral, a nulidade do(s) correspondente(s) ato(s) processual(ais), seja ela (a nulidade) de natureza absoluta (matéria constitucional, em regra) ou relativa (matéria infraconstitucional, em regra). Mas, no processo civil, mesmo que a nulidade seja absoluta, nem sempre será decretada, se os atos respectivos puderem ser aproveitados por ausência de prejuízo. É que, de acordo com o STJ, em virtude do princípio da instrumentalidade das formas e dos procedimentos (resumido no brocardo pas de nullité sans grief), apenas se proclama a nulidade de um ato processual quando houver efetiva demonstração de prejuízo (STJ, AgRg no REsp 1174122 / SC, Sexta Turma, Rel. Exma. Sra. Mina. ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA, DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE, DJe 01/07/2013; STJ, MS 10188 / DF, Terceira Seção, Rel. Exma. Sra. Mina. ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA, DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE, DJe 20/06/2013; STJ, REsp 1344256 / SC, Rel. Exmo. Sr. Min. SIDNEI BENETI, DJe 10/06/2013). Em síntese, a nulidade do ato processual não deve ser proclamada se as provas produzidas nos autos mostraram-se suficientes para que o juiz pudesse formar a sua convicção acerca da lide posta em juízo e se a parte que sustenta existir o prejuízo não o demonstrou suficientemente. O que se quer dizer é que é possível a anulação de processo em sede de incidente de uniformização de jurisprudência em razão de cerceamento de defesa, todavia, para que isto ocorra, este (o cerceamento) deve ser flagrante (deve haver afronta direta aos princípios do contraditório e da ampla defesa). Ou seja, o mero indeferimento de produção de provas não gera a nulidade da sentença ou do acórdão. É necessário que as provas requeridas sejam essenciais para o deslinde do caso e que não existam outras capazes de o Juízo se utilizar, de modo efetivo, para fundamentar e decidir suficientemente a questão posta: INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO REGIONAL. NULIDADE PROCESSUAL. PEDIDO DE COMPLEMENTAÇÃO DE LAUDO PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INVIABILIDADE DE SUA APECIAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. 1. É possível a anulação de processo em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, seja em razão de cerceamento de defesa, seja em razão de insuficiência de fundamentação da decisão de Turma Recursal. 2. Sem embargo, apenas quando flagrante o cerceamento de defesa pode ser declarada essa nulidade processual por turma de uniformização, uma vez que, em linha de princípio, cabe às instâncias ordinárias, nos termos do art. 130 do CPC, orientar a instrução processual de modo a permitir a formação do convencimento. 3. Nas hipóteses em que se discute a necessidade de complementação de laudo médico pericial, não se vislumbra meios para a declaração da nulidade processual - pela necessidade de resposta a quesitos complementares ou mesmo de realização de nova perícia judicial - sem se analisar o conjunto probatório e operar um juízo que supere o convencimento pessoal dos magistrados que atuaram nas instâncias ordinárias. 4. Uma coisa é a declaração de nulidade absoluta por cerceamento de defesa, aferível quando a diligência é manifestamente indispensável à prova do fato constitutivo do direito. Outra, bastante distinta, é o juízo de que a instrução probatória poderia ou deveria ter sido aprofundada pelas instâncias ordinárias, para a melhor elucidação dos fatos. Neste último caso, o juízo de suficiência da instrução está intimamente conectado com a soberania das instâncias ordinárias em tema de avaliação do conjunto probatório, não podendo ser superado em sede de uniformização. 5. Incidente de Uniformização não conhecido. (5000253-71.2012.404.7003, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Relator p/ Acórdão José Antonio Savaris, juntado aos autos em 17/12/2014) (grifei) Até mesmo porque a Turma (Nacional ou Regional) de Uniformização não representa uma terceira ou uma quarta instância, vocacionada a revisar a correção das decisões tomadas pelas Turmas Recursais, de forma que a competência da TRU e da TNU é limitada à uniformização da interpretação de leis federais quanto a questões de direito material, sendo inadmissível o conhecimento de pedido de uniformização que implica reexame dos fatos, das provas ou da matéria processual (5006843-24.2013.404.7005, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Relator p/ Acórdão Andrei Pitten Velloso, juntado aos autos em 10/12/2014). No caso presente, em uma rápida análise dos autos, tem razão a parte autora, porquanto as instâncias ordinárias, efetivamente, não possibilitaram que fosse provado que o estigma eventualmente resultante do fato de ser portador de imunodeficiência adquirida tenha influído na sua dificuldade e/ou impossibilidade de (re)inserção no mercado de trabalho. E o próprio acórdão recorrido assim o admite, em um dos seus



parágrafos, que transcrevo infra: Outrossim, inexistem nos autos quaisquer indícios de que o estigma da doença relacionada ao vírus HIV tenha causado ao autor prejuízos a ponto de impedi-lo de trabalhar ou de ver-se aliado da sociedade por conta de suposto preconceito. Aliás, tal situação sequer foi alegada pela parte autora durante a instrução do feito. Ora, como a jurisprudência deste colegiado aponta no sentido de que, quando o requerente é portador do vírus HIV, devem ser sopesadas as suas condições pessoais, sociais, econômicas e culturais, para fins de analisar a sua incapacidade em sentido amplo, em face da elevada estigmatização social da doença (Súmula n.º 078 desta TNU), considero que propiciar à parte autora a produção da prova de tal estigma é essencial para o deslinde da causa: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA FORMULADO PELO AUTOR. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE. PORTADOR DO VÍRUS HIV. CAPACIDADE LABORAL ATESTADA PELA PERÍCIA MÉDICA JUDICIAL. NECESSIDADE DE ANÁLISE DAS CONDIÇÕES SÓCIO-ECONÔMICAS. INCIDENTE CONHECIDO E, NO MÉRITO, PROVIDO. 1. Trata-se de Pedido de Uniformização interposto contra acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte que deu provimento ao recurso da parte ré para reformar a sentença de primeiro grau, a qual havia julgado procedente o pedido da parte autora de concessão de benefício assistencial. Colhe-se do acórdão a fundamentação que segue: "[...] - No caso em espécie, o laudo pericial (doc. nº 13) informa que o(a) autor(a)/recorrido(a) é portadora do vírus da imunodeficiência humana - HIV (CID 10; B20), encontrando-se, no momento, sem doenças oportunistas. O expert informa que, ao exame clínico, a autora apresentou bom estado geral, aspecto saudável, jovem, vigil, consciente, inteligente, corada, ativa e reativa, ágil, eupneica, sem ferimentos, pelo corpo, higiene corporal preservada, sem atrofias musculares e sem limitações funcionais. Complementa que autora encontra-se clinicamente bem, apta a administrar a sua vida e garantir o seu sustento. - A estigmatização da doença relacionada ao vírus HIV por si só não presume a incapacidade laboral. Precedente da TNU (PU nº 00212758020094036301, Rel.ª Juíza Federal KYU SOON LEE, julgado em 12/06/2013, DOU de 21/06/2013, p. 105/162) - Com efeito, afigura-se iniludível o fato de que a situação retratada no referido laudo pericial não caracteriza o(a) periciando(a) como sendo pessoa portador(a) de deficiência com impedimento de longo prazo. - Sobressai isento de dúvida o fato de que a incapacidade não precisa ser permanente para fins de concessão do benefício assistencial de prestação continuada (Súm. nº 48 - TNU), entretences, há que restar evidenciado o impedimento de longo prazo, que, a teor do disposto no § 10 do art. 20 da Lei nº 8.742/1993, é aquele capaz de produzir efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. - Com efeito, não evidenciado, in casu, o impedimento de longo prazo, imperioso convir no sentido de não se mostrar devido o benefício assistencial almejado. - Sentença que deve ser reformada. - Recurso inominado provido. [...]". 2. Em seu pedido de uniformização, alega a parte autora que faz jus à percepção da prestação assistencial, pois, embora a doença não lhe traga uma incapacidade total no momento, as limitações que a mesma lhe causa devem ser interpretadas como uma incapacidade total para o trabalho. Assevera, ainda, que "o benefício assistencial deve ser analisado não apenas no que pertine ao aspecto da condição física, mas também no que pertine à possibilidade de inserção no mercado de trabalho e ao pleno acesso às oportunidades de emprego". Aduz que o acórdão recorrido contraria precedentes da Turma Nacional de Uniformização (processos nº 05163688320094058100 e 2009.35.00.701477-6), que adotaram o entendimento de que é possível a concessão de benefício por incapacidade, mesmo quando não constatada em laudo médico, desde que presentes outras circunstâncias que inviabilizem o exercício de qualquer tipo de atividade remunerada, normalmente ancoradas no estigma social que cerca doenças como a AIDS. 4. O incidente de uniformização foi inadmitido na origem, com agravo na forma do RITNU. 5. Entendo que a divergência restou demonstrada com relação aos paradigmas desta Turma Nacional de Uniformização, cujas integrais dos julgados acompanham a peça incidental. 6. Quanto ao mérito, o Colegiado desta Turma Nacional de Uniformização, quando do julgamento do Pedilef 0021275-80.2009.4.03.6301 (Relatora Juíza Federal Kyu Soon Lee, j. 12/06/2013), (a) firmou a tese de que estigmatização da doença relacionada ao vírus HIV por si só não presume incapacidade laborativa; (b) reafirmou a tese consolidada por esta TNU, de que as condições pessoais e sociais devem ser analisadas para a aferição da incapacidade nos casos de portadores do vírus HIV; e (c) determinou o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para adequação do julgado. 7. Com efeito, o presente caso comporta a mesma interpretação considerando que o acórdão recorrido não efetuou nenhuma análise das condições pessoais e sociais da autora, divergindo da jurisprudência fixada nesta TNU, no sentido de ser necessário esse exame para aferição da incapacidade quando o demandante é possuidor do vírus HIV (PEDILEF 200972500009464, JUIZ FEDERAL HERCULANO MARTINS NACIF, DOU 08/03/2013; PEDILEF 50108579720124047001, JUIZ FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA, DJ 26/10/2012; PEDILEF 200563011070666, JUIZ FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA, DOU 01/06/2012). 8. Ademais, foi aprovada, por unanimidade, na Sessão Ordinária de Julgamento da TNU, realizada em 11/09/2014, a edição de nova Súmula, na qual está expresso que: "Comprovado que o requerente de benefício é portador do vírus HIV, cabe ao julgador verificar as condições pessoais, sociais, econômicas e culturais, de forma a analisar a incapacidade em sentido amplo, em face da elevada estigmatização social da doença". 9. Desse modo, conheço e dou provimento ao pedido de uniformização interposto para reafirmar a tese de que as condições pessoais, sociais, econômicas e sociais devem ser analisadas para a aferição da incapacidade nos casos de portadores do vírus HIV e determinar o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para adequação do julgado a partir das premissas de direito ora uniformizadas. (PEDILEF

05001916920134058402, Rel. Juiz Federal DANIEL MACHADO DA ROCHA, DOU 24/10/2014 PÁGINAS 126/240) (grifei) 5. Em sendo assim, nos termos da fundamentação, e em respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa, entendo que o incidente nacional de uniformização de jurisprudência formulado pela parte autora merece ser conhecido e provido, para que, reconhecendo o cerceamento de defesa, o acórdão recorrido seja anulado, com a reabertura da instrução processual, para que sejam produzidas as provas necessárias e imprescindíveis ao reconhecimento do direito do autor pela via judicial (especialmente a análise da incapacidade do autor de modo amplo, nos termos da Súmula n.º 078 desta TNU, com a análise de eventual estigma do portador de vírus HIV). Data da Decisão 11/12/2015 Data da Publicação 05/02/2016"(grifos da Relatoria). Evidentemente, se esse entendimento vale para o LOAS-Deficiente, com muito mais razão, valerá para o auxílio-doença e para a aposentadoria por invalidez, tendo em vista o caráter contributivo desses benefícios. Porém, como a jurisprudência tem esclarecido, não pode a Turma Nacional de Uniformização ingressar no mérito, no que toca à análise fática das condições pessoais e sociais, que poderiam vir a trazer prejuízo à empregabilidade da Requerente, devendo tal análise ser realizada pela Sexta Turma Recursal, em questão. Essa verificação fática, que importa na análise da incapacidade, em sentido mais amplo, nos termos da Súmula 78 da TNU, não é feita pela própria Turma Nacional de Uniformização, verbis: "Súmula 78 Órgão Julgador TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS Data do Julgamento 11/09/2014 Data da Publicação DOU 17/09/2014 PG. 00087 Enunciado Comprovado que o requerente de benefício é portador do vírus HIV, cabe ao julgador verificar as condições pessoais, sociais, econômicas e culturais, de forma a analisar a incapacidade em sentido amplo, em face da elevada estigmatização social da doença. Precedentes PEDILEF n. 5003198-07.2012.4.04.7108, julgamento: 11/9/2014. DOU 17/9/2014. PEDILEF n. 0021275-80.2009.4.03.6301, julgamento: 12/6/2013. DOU 21/6/2013. PEDILEF n. 0502848-60.2008.4.05.8401, julgamento: 9/10/2013. DOU 28/10/2013." Logo, inaplicável ao caso concreto a Questão de Ordem 38. Assim, conheço e dou provimento ao pedido de uniformização nacional, para determinar o retorno dos autos à Turma Recursal de origem, anulando-se o acórdão anteriormente prolatado, para readequação do julgado, com a análise das condições pessoais e sociais, nos termos deste voto-ementa. É como voto.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização em conhecer e dar provimento ao incidente de uniformização nacional, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

Brasília, 23 de fevereiro de 2017.
LUIS EDUARDO BIANCHI CERQUEIRA
Juiz Federal Relator

Suplente

PROCESSO: 0001114-14.2012.4.03.6311
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: EDDA CHIAVARINI DE MAIO
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FREDERICO AUGUSTO LEO-POLDINO KOEHLER

EMENTA

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE DERIVADA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DIREITO DE REVISÃO. PRAZO DECADENCIAL AUTÔNOMO. CÔMPUTO DO PRAZO A PARTIR DA CONCESSÃO DA PENSÃO. QUESTÃO DE ORDEM N. 20 DA TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. - Trata-se de incidente de uniformização movido pela parte autora em face de acórdão de Turma Recursal que reconheceu a decadência do direito de revisão benefício de pensão por morte, ao argumento de que o pedido de revisão da renda de benefício derivado, na verdade, tem como objetivo revisar o benefício originário, motivo pelo qual o prazo decadencial será considerado a partir da concessão deste. Pois bem. - Acerca do tema, é de se considerar que a pensão por morte e o benefício previdenciário do qual deriva são, de fato, benefícios atrelados por força do critério de cálculo de ambos, tão-somente. Mas são benefícios autônomos, titularizados por pessoas diversas que, de forma independente, possuem o direito de requerer a revisão de cada um deles, ainda que através de sucessores (pois a pensão por morte pressupõe, logicamente, o falecimento de seu instituidor), sendo que o prazo decadencial de revisão da pensão começa fluir a partir da data da concessão. - Logo, prevalece o entendimento de que o prazo decadencial para revisar o benefício de pensão por morte só inicia com a concessão da pensão, ainda que a revisão tenha por objetivo alterar a renda mensal inicial do benefício originário (teoricamente já afetado pela decadência) para alcançar efeitos reflexos no benefício atual, sendo esse o entendimento do STJ:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DE PRESTAÇÕES. DECADÊNCIA. ART. 103, CAPUT, DA LEI 8.213/1991. NÃO INCIDÊNCIA. 1. No caso, a autora ajuizou ação de revisão de pensão por morte, objetivando o recálculo da renda mensal inicial do benefício originário de aposentadoria de seu falecido marido. 2. Tal situação denota que a pretensão veiculada na presente ação consiste na revisão do ato de concessão do benefício de pensão por morte. 3. Não merece acolhida a irresignação quanto à alegada violação ao artigo 103, caput, da Lei 8.213/1991. O início do prazo decadencial se deu após o deferimento da pensão por morte, em decorrência do princípio da actio nata, tendo em vista que apenas com o óbito do segurado adveio a legitimidade da parte recorrida para o pedido de revisão, já que, por óbvio, esta não era titular do benefício originário, direito personalíssimo. 4. Ressalte-se que a revisão da aposentadoria gera efeitos financeiros somente pela repercussão da alteração de sua RMI (renda mensal inicial) na pensão por morte subsequente. 5. Recurso Especial não provido. (REsp 1529562 / CE, Segunda Turma, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 11/09/2015).

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. CONFIGURAÇÃO. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.523-9/97 E DA LEI N. 9.528/97. TERMO A QUO DO PRAZO DECADENCIAL. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. RECURSOS ESPECIAIS 1.309.529/PR E 1.326.114/SC. 1. Questionado o cálculo da pensão, ainda que se tenha de adentrar no cálculo do benefício de origem, o prazo de decadência deve ser contado a partir da data em que reconhecido o direito ao pensionamento. 2. No caso concreto, o benefício previdenciário, objeto de revisão, foi concedido posteriormente à vigência da Medida Provisória n. 1.523-9/1997, em 23/7/2006, e a ação foi ajuizada em 26/01/2011. Dessarte, constata-se que não transcorreram os dez anos para configurar a decadência do direito da recorrida revisar seu benefício. 3. Precedentes: REsp 1.272.165, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJ 11/09/2014; REsp 1499057, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ de 24.2.2015; REsp 1.517.018/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ de 13/04/2015. Embargos de declaração acolhidos com efeitos modificativos para negar provimento ao recurso especial. (EdCl no AgRg no REsp 1509085 / RS, Segunda Turma, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 25/06/2015).

- No mesmo sentido, esta Corte, em processo representativo de controvérsia (PEDILEF 5049328-54.2013.4.04.7000, Juiz Federal Relator BOAVENTURA JOÃO ANDRADE, sessão de novembro/2016), firmou os seguintes entendimentos: "(i) o marco inicial para a contagem do prazo decadencial do benefício de pensão por morte transcorre independentemente do benefício do segurado instituidor. Portanto, a partir da data do início (DIB) do benefício [derivado]; e (ii) em alinhamento com a jurisprudência do STJ acima destacada, caso o direito de revisão específico do pensionista não seja alcançado pela decadência, o beneficiário não poderá receber eventual diferença oriunda do recálculo do benefício do instituidor [originário], em relação ao qual houve o transcurso do prazo decadencial, mas fará jus ao reflexo financeiro correspondente na pensão concedida.". - Desse modo, deve o Acórdão recorrido ser anulado com o retorno dos autos à Turma de origem, nos termos da Questão de Ordem nº 20/TNU, para que seja proferido novo julgamento de acordo coma tese jurídica ora fixada. - Por conseguinte, CONHEÇO e DOU PROVIMENTO ao incidente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juizes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em DAR PROVIMENTO ao Incidente de Uniformização, nos termos deste voto ementa. Brasília (DF), 23 de fevereiro de 2017.

FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO
KOEHLER
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0001135-27.2011.4.03.6310
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): EDSON FERREIRA DE MORAIS
PROC./ADV.: ANGELA ZILDINA CLEMENTE DE OLIVEIRA
OAB: SP-273029
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL LUISA HICKEL GAMBA

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. USO DE EPI EFICAZ. NECESSIDADE DE EXPOSIÇÃO AO AGENTE SUPERIOR A 90 DB NO PERÍODO ENTRE 06/03/1997 E 18/11/2003. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 09. PARCIAL PROVIMENTO. Trata-se de pedido de uniformização interposto pelo INSS contra acórdão da 2ª Turma Recursal de São Paulo, que negou provimento a recurso interposto pela mesma parte contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido da autora para reconhecer, averbar e converter tempo de serviço elaborado em condições especiais e conceder aposentadoria especial ou por tempo de contribuição. Requer o INSS, preliminarmente, a nulidade do acórdão que negou provimento aos embargos de declaração opostos pela autarquia por ter a Turma Recursal de São Paulo utilizado fundamentação genérica.

Além disso, alega o recorrente que o acórdão recorrido diverge do entendimento adotado pelo STJ, no julgamento do processo Ag RESP 1206376, no qual foi decidido que não deve ser reconhecida como especial a atividade exercida pelo trabalhador estando exposto ao agente ruído em nível inferior a 90 dB, no período entre 1997 a 2003. Também aponta como paradigma decisão da Turma Recursal de Santa Catarina, no julgamento do processo 2008.72.65.000135-1, em que restou assentado o entendimento de que o uso de EPI eficaz caracteriza a especialidade de labor exercido com exposição ao agente ruído.

O incidente foi admitido pelo Presidente desta Turma de Uniformização, mediante provimento de agravo interposto contra decisão do juízo preliminar de inadmissibilidade.

É o breve relatório.

Afasto a preliminar de nulidade no acórdão proferido pela Turma Recursal no julgamento dos embargos de declaração opostos pela ré, visto que, com efeito, não se observa no acórdão embargado qualquer omissão, obscuridade ou contradição.

De fato, verifica-se que almejava o INSS, mediante a alegação de ausência de fundamentação, promover uma rediscussão do mérito, o que não é cabível pela via estreita dos embargos de declaração. Assim, passo a análise dos requisitos de admissibilidade do incidente.

O incidente é tempestivo, mas não merece conhecimento no que se refere à tese de que o uso de EPI eficaz afasta a especialidade do labor quanto ao agente ruído, eis que diverge do teor da Súmula 9 desta Turma, que estabelece: "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

Nesse sentido, decidi esta Turma Nacional de Uniformização: **EMENTA: PREVIDENCIÁRIO - RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS - RUÍDO - INCIDÊNCIA DA LEI VIGENTE NA ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO - EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - SIMPLÊS FORNECIMENTO - MANUTENÇÃO DA INSALUBRIDADE - AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO. CONHECIMENTO E PARCIAL PROVIMENTO DO INCIDENTE.** 1. Agravo regimental interposto em face de decisão proferida por Juiz Relator desta Turma Nacional de Uniformização, que não conheceu do incidente suscitado pela parte autora. 2. Em atendimento ao princípio do tempus regit actum, deve ser aplicada a legislação vigente no momento da prestação do serviço em condições especiais. 3. A legislação de regência da época estabelecia a exposição ao elemento físico ruído acima de 80 e 85 decibéis como insalubre, o que compreende o período pleiteado pelo segurado, uma vez que laborou exposto a 86,1 e 86,8 decibéis. 4. Entendimento firmado nesta Corte e no E STJ no sentido de que fornecimento de EPI - equipamento de proteção individual - não afasta o direito a contagem de tempo de serviço exercido em condições especiais. 5. Agravo regimental provido, para conhecer e dar parcial provimento ao incidente de uniformização. (PEDILEF 200870950021399, JUIZ FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY, TNU, DOU 01/06/2012)

Deste modo, resta evidente que a sentença do Juizado Especial de origem está em conformidade com o atual entendimento desta TNU, motivo pelo qual não conheço do incidente no ponto, nos termos da Questão de Ordem n. 13: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Por outro lado, o incidente merece ser conhecido e provido quanto à alegação de que, no período entre 1997 a 2003, o reconhecimento da especialidade quanto ao agente ruído depende da comprovação de exposição superior a 90 dB, eis que a sentença do magistrado a quo, ao decidir pela retroação do Decreto n.º 4.882/2003 para abranger o referido período, contraria a orientação adotada por esta Turma quanto ao tema.

A respeito da matéria, pronunciou-se esta Turma: **PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. AGENTE NOCIVO RUÍDO. CANCELAMENTO DA SÚMULA 32 TNU. PERÍODO ENTRE 05/03/1997 E 18/11/2003. LIMITE LEGAL A SER CONSIDERADO É DE 90dB. DECRETO 2.172/97. TEMPUS REGIT ACTUM. PRECEDENTES STJ E TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO, DETERMINANDO-SE A ADEQUAÇÃO DO JULGADO.** VOTO Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal da Seção Judiciária de Pernambuco que, reformando parcialmente a sentença, reconheceu como especial a atividade exercida no período de 05.03.1997 a 17.11.2003, bem como determinou ao INSS que implante em favor do autor a aposentadoria especial, desde a DER, garantindo o pagamento das parcelas atrasadas. O intervalo de tempo retromencionado teve a especialidade reconhecida em face da exposição a ruído acima de 89dB. A Turma Recursal de origem, com suporte na Súmula nº 32, desta Corte, sufragou o entendimento de que, a contar de 5 de março de 1997, o limite legal de exposição àquele agente nocivo é de 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882/03. No presente Incidente, o INSS juntou paradigmas do e. STJ no sentido diametralmente oposto ao da Turma Recursal de Pernambuco. Os precedentes invocados, aplicando o princípio do tempus regit actum, orientam-se pela impossibilidade de retroação do Decreto n. 4.882/2003 para fins de concessão de aposentadoria especial. Sendo assim, entre as edições do Decreto 2.172/97 e 4.882/03 o limite legal de exposição a ruído a ser considerado deve ser o de 90dB. Relatei. Passo a proferir o VOTO. Inicialmente, observo a existência de similitude fática entre o aresto combatido e os paradigmas do STJ trazidos à baila, havendo divergência de teses de direito material, tal como acima já relatado. A presente divergência é singela, assistindo razão ao Instituto. Com efeito, a Turma Recursal

de origem se valeu, à época, da então vigente Súmula nº 32, desta Casa, no sentido de permitir eficácia retroativa ao Decreto n. 4.882/03. Ocorre, porém, que a evolução jurisprudencial desta Turma Uniformizadora, seguindo o posicionamento da E. Corte Cidadã (PET Nº 9.059 - RS - 2012/0046729-7/STJ), cancelou aquele entendimento sumular na oitava sessão ordinária ocorrida em 09 de outubro de 2013. A orientação pacífica na TNU, agora, segue os seguintes critérios: o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 90 decibéis, por força do Decreto nº. 2.172, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, tudo em homenagem a princípio tempus regit actum. Nesse sentido, os recentes julgados: "[...] Por outro lado, considerando que parte do período de trabalho discutido ocorreu após 05.03.1997 e antes de 18.11.2003, a apuração da especialidade deve observar neste intervalo temporal o limite tolerável de ruído era de 90 dB, conforme decidido pela TNU no retrocitado PEDILEF nº 5001184-50025438120114047201" (PEDILEF 50030036820114047201, JUIZ FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA, TNU, DOU 06/11/2015 PÁGINAS 138/358). "[...] Incidente conhecido e parcialmente provido para (i) reafirmar a tese de que para o reconhecimento de tempo especial, as atividades exercidas até 05/03/1997, a intensidade de ruído deve ser acima de 80 decibéis; de 06/03/1997 a 18/11/2003, acima de 90 decibéis; e a partir de 19/11/2003 (Decreto nº 4.882/2003), acima de 85 decibéis; (ii) reafirmar a tese de que se tratando de agente nocivo ruído com exposição a níveis variados sem indicação de média ponderada, deve ser realizada a média aritmética simples, afastando-se a técnica de "picos de ruído" (a que considera apenas o nível de ruído máximo da variação); (iii) determinar o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para adequação do julgado segundo as premissas ora fixadas, nos termos da Questão de Ordem nº 20 da TNU" (PEDILEF 50056521820114047003, JUIZ FEDERAL DOUGLAS CAMARINHA GONZALES, TNU, DOU 09/10/2015 PÁGINAS 117/255). Neste caso em concreto, a Turma Recursal de Pernambuco determinou a concessão da aposentadoria especial, reconhecendo como especial a atividade exercida no período de 05.03.1997 a 17.11.2003 pela exposição a ruído superior a 89dB (e não a 90dB), razão pela qual impõe-se a adequação do julgado de acordo com o atual posicionamento da TNU. Ante o exposto, VOTO no sentido de CONHECER e DAR PARCIAL PROVIMENTO ao Incidente, para os seguintes fins: 1º) reafirmar a tese de que para o reconhecimento de tempo especial, as atividades exercidas de 06/03/1997 a 18/11/2003, a intensidade de ruído deve ser acima de 90 decibéis; e acima de 85 decibéis somente a partir de 19/11/2003 (Decreto nº 4.882/2003); 2º) anular o acórdão e determinar o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para promover a adequação do julgado de acordo com a premissa jurídica retro fixada. Publique-se. Registre-se. Intime-se. (PEDILEF 05264364020104058300, JUIZ FEDERAL WILSON JOSÉ WITZEL, TNU, DOU 19/02/2016 PÁGINAS 238/339)

Desta feita, merece provimento o incidente de uniformização, no ponto.

Pelo exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao incidente de uniformização, para reafirmar a tese de que é especial a atividade exercida com exposição ao agente ruído superior a 90 dB, entre o período de 6 de março de 1997 a 18 de novembro de 2003, e determinar a adequação do julgado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais DAR PARCIAL PROVIMENTO ao incidente de uniformização, nos termos do voto-ementa da Relatora.

Brasília, 27 de abril de 2017.

Luísa Hickel Gamba

PROCESSO: 0001175-29.2012.4.01.3400
ORIGEM: DF - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
REQUERENTE: ROSSELINI DE MENDONÇA BRITO
PROC./ADV.: GILBERTO SIEBRA MONTEIRO.
OAB: DF-25089
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL WILSON JOSÉ WITZEL

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ADMINISTRATIVO. FUNASA. INDENIZAÇÃO DE CAMPO. DIÁRIA. DECRETO 5.554/2005. A FIXAÇÃO DE PERCENTUAL VARIÁVEL, DE ADICIONAL AO PAGAMENTO DE DIÁRIA, PARA ADEQUAÇÃO À REALIDADE ECONÔMICA DA LOCALIDADE VISITADA, NÃO TEM A FACULDADE DE REAJUSTAR A REFERIDA INDENIZAÇÃO E, POR CONSEQUENTE, NÃO VIOLA O ART. 15, DA LEI N. 8.270/91. ARESTO COMBATIDO NO MESMO SENTIDO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ E DESTA TNU. QUESTÕES DE ORDEM NOS 13 E 24. PEDIDO NÃO CONHECIDO. VOTO

Trata-se de Incidente de Uniformização Nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal do Distrito Federal que manteve a improcedência do pedido de recebimento das diferenças referentes à indenização de atividades de campo, de 2005 a 2008.

In casu, a Turma Recursal de origem entendeu não ser devido reajuste na indenização de campo por força da alteração trazida pelo Decreto nº 5.554/05.

A parte ora requerente afiança que a FUNASA, a partir de outubro de 2005, quebrou a paridade entre o valor das diárias e a da indenização de campo prevista no art. 16, da Lei 8.216/91, porquanto deixou de repassar a esta última verba o mesmo percentual de reajuste conferido as diárias por força do Decreto 5.554/05, conforme garantido no art. 15, da Lei 8.270/91:

Art. 15. A indenização criada pelo art. 16 da Lei nº 8.216, de 1991, é fixada em nove mil cruzeiros e será reajustada pelo Poder Executivo na mesma data e percentual de revisão dos valores de diárias.

Argumenta, assim, que a decisão da Turma Recursal do Distrito Federal contraria a jurisprudência de Turmas Recursais do Acre, Goiana, Ceará e desta TNU.

Passo a proferir o VOTO.

Em primeiro lugar, com fulcro no Art. 14, da Lei 10.259/01, observo que acórdãos proferidos por Tribunal Regional Federal não se mostram hábeis a configurar o dissídio jurisprudencial de molde a justificar a interposição de Pedido Nacional de Uniformização.

Em segundo lugar, a mera citação de julgados paradigmas igualmente não se presta a evidenciar a contrariedade de entendimento com o aresto combatido, sendo imprescindível a demonstração analítica da divergência capaz de apresentar com clareza a similitude fática e jurídica (Art. 15, I, do RI/TNU).

Em terceiro lugar, tanto o E. STJ quanto esta Turma Nacional já formaram entendimento de que a fixação de percentual variável, de adicional ao pagamento de diária, para adequação à realidade econômica da localidade visitada (no caso, o Decreto 5.554/05), não tem a faculdade de reajustar a indenização de campo e, por conseguinte, não viola o art. 15 da Lei n. 8.270/91. Confira-se:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. DIÁRIAS DE CAMPO. FUNASA. DECRETO 5.554/2005. CRIAÇÃO DO ADICIONAL DE DESLOCAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA NA INDENIZAÇÃO DE CAMPO. 1. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que "a fixação de percentual variável, de adicional ao pagamento de diária, para adequação à realidade econômica da localidade visitada não tem a faculdade de reajustar a referida indenização e, por conseguinte, não viola o art. 15 da Lei n. 8.270/91" (AgRg no RESp 1.283.707/PB, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJE 8.2.2013). 2. Agravo Regimental não provido (AGARESP 201401112559, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, DJE DATA:25/09/2014).

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. SERVIDORES DA FUNASA. INDENIZAÇÃO DE CAMPO. REAJUSTAMENTO DE 46,87%. ART. 15 DA LEI 8.270/1991. REAJUSTE DAS DIÁRIAS PELO DECRETO 5.554/2005. NATUREZA DISTINTA. INEXISTÊNCIA DE AUMENTO LINEAR. PRECEDENTES DA SEGUNDA TURMA DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A Segunda Turma do STJ no julgamento do AgRg no RESp 1.283.707/PB, da relatoria do Min. Humberto Martins, decidiu que "a fixação de percentual variável, de adicional ao pagamento de diária, para adequação à realidade econômica da localidade visitada não tem a faculdade de reajustar a referida indenização e, por conseguinte, não viola o art. 15 da Lei n. 8.270/91. Aliás, a controvérsia fica claramente diferenciada quando se visualiza que a Terceira Seção já demarcou a natureza jurídica distinta entre 'diária' e 'adicional de localidade'. Precedente: AgRg na Pet 7.148/GO, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Terceira Seção, DJe 2.9.2009" (julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013). 2. No mesmo sentido: AgRg no AREsp 498017/PB, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 10/06/2014, DJe 17/06/2014; RESp 1.264.429/PB, Rel. Ministra Eliana Calmon, Rel. p/ Acórdão Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 05/11/2013, DJe 20/02/2014. 3. Incidência da Súmula 83/STJ. 4. Agravo regimental não provido (AGRESP 201402067304, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE DATA:08/10/2014).

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. INDENIZAÇÃO DE CAMPO. FUNASA. REAJUSTAMENTO. DECRETO Nº 5.554/2005. NÃO OCORRÊNCIA. 1. Enquanto o 'decisum' recorrido julgou que os acréscimos previstos no Decreto nº 5.554/2005, de 50%, 70%, 80% ou 90% sobre os valores das diárias pagas a todos os servidores que a percebem, nas hipóteses de deslocamentos para algumas cidades especificadas, não representaram sua atualização, não devendo, portanto, ser considerados para fins de reajuste da indenização do campo, o acórdão paradigma, de forma diversa, entendeu que tal reajuste deveria incluir não só o montante da elevação do valor-base das diárias, como também os citados acréscimos, visto que comporiam o valor final pago a quem faz jus às diárias. 2. Esta Turma Nacional, conforme demonstra o julgamento do Incidente nº 2007.35.00.714048-9, rel. Juiz Federal Elio Wanderley de Siqueira Filho, DJ 16/01/2008, perfilha entendimento idêntico ao da decisão recorrida, qual seja o de que os adicionais previstos no Decreto nº 5.554/2005 não representaram reajuste do valor das diárias, não refletindo, por conseguinte, sobre os montantes pagos a título de indenização de campo. 3. Incidente conhecido e improvido (PEDILEF 200851510375579, Relatora Juíza Federal JOANA CAROLINA LINS PEREIRA, DOU 25/05/2012).

Nessa esteira, resta claro que o acórdão recorrido está em total consonância com o entendimento mais atual do E. STJ e desta Corte sobre a matéria em debate.

Ante o exposto, voto por NÃO CONHECER do Pedido, com suporte nas Questões de Ordem nos 13, 22 e 24.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília, 30 de março de 2017.

WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator



ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, NÃO CONHECEU do Pedido de Uniformização da parte Autora, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal relator.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0001217-43.2006.4.03.6307
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: SEBASTIÃO ARAÚJO
PROC./ADV.: ODENEY KLEFENS
OAB: SP-21350
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL RONALDO JOSÉ DA SILVA

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO - SOLICITAÇÃO DE RECONHECIMENTO DE APOSENTADORIA ESPECIAL COM EXPOSIÇÃO AO AGENTE RUÍDO - - PARADIGMA NÃO GUARDA SIMILITUDE COM O ACÓRDÃO GUERREADO - APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM N. 22 - INCIDENTE NÃO CONHECIDO 1. Trata-se de Pedido de Uniformização de interpretação contra acórdão proferido pela Turma Recursal de origem, que manteve a sentença de parcial procedência e não reconheceu o labor especial nos períodos de 01/09/1992 a 16/12/1996 e 17/07/2000 a 31/12/2002, eis que não restou comprovado que a exposição se deu de maneio permanente, bem como não houve apresentação de laudos. O incidente não foi admitido na origem.

É o relato.

Passo a voto.

2. Vejamos a decisão guerreada na parte que interessa ao presente incidente de uniformização:

Quanto a atividade desenvolvida na Usina São Luiz S.A., no período de 01/09/1992 a 16/12/1996, entendo que não restou comprovada a exposição a agente agressivo à saúde por não apresentação de laudo técnico, mas tão-somente de formulário DSS-8030 (documento 22 da petição inicial). Nunca é demais ressaltar que em se tratando de agente agressivo ruído sempre foi necessária a sua comprovação mediante apresentação de laudo técnico. A atividade de "caldereiro" desenvolvida pela parte autora não foi desempenhada de forma habitual e não intermitente, pois de acordo com o respectivo formulário DSS-8030 o setor onde foram desenvolvidas as atividades de trabalho, além da caldearia, era na manutenção mecânica e nas áreas de produção. Assim sendo, não vislumbro os elementos necessários à comprovação da especialidade da atividade na Usina São Luiz S.A. Já o PEDILEF indicado como paradigma assim concluiu:

"PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL DE SERVIÇO. INSALUBRIDADE. RUÍDO. NÍVEIS DE TOLERÂNCIA A SEREM OBSERVADOS. DECRETOS 53.831, 2.172, 3.048 E 4.882. IMPOSIBILIDADE DE REDUÇÃO DO LIMITE MÁXIMO SEM O RECONHECIMENTO DA PREJUDICIALIDADE DO LIMITE MÁXIMO ANTERIOR. INCIDENTE PROVIDO. 1. Para fins de consideração de tempo especial de serviço por força de insalubridade derivada de exposição a ruído, os veículos normativos aplicáveis estabeleciam os seguintes níveis máximos de tolerância: 80 db até março de 1997 (Decreto n. 53.831/64); 90 db no período subsequente (Decretos n. 2.172/97 e 3.048/99) e 85 db a partir de 18 de novembro de 2003 (Decreto 4.8982/03). 2. Ocorre que todo o movimento de fixação de níveis de tolerância a ruído proporciona sua necessária elevação, por força do desenvolvimento da tecnologia e o consequente aperfeiçoamento dos equipamentos de proteção individual, e não o inverso. Assim, quando um instrumento normativo reduz o nível de tolerância indicado pelo anterior, a Administração Pública está, em verdade, confessando o equívoco do limite anteriormente fixado. 3. A promulgação do Decreto n. 4.882/03, que reduziu o limite máximo de tolerância a ruído para 85 db, implica reconhecimento de que a sujeição ao limite anterior de 90 db, previsto no Decreto n. 2.172/97 era inadequada. Aquele diploma normativo veicula verdadeiro reconhecimento de que a sujeição a ruído superior a 85 decibéis é imprópria à saúde do trabalhador, sendo absurdo considerar que no período que antecedeu a sua edição não o fosse. 4. Normatização do entendimento de que durante o período de 05.03.1997 a 17.11.2003 a exposição permanente do trabalhador a nível de ruído superior a 85db é danosa à saúde, autorizando a contagem do tempo como especial, por força do reconhecimento veiculado no Decreto n. 4.882/03. 5. Incidente improvido.

Como se vê, a conclusão lançada no paradigma diz respeito ao nível de tolerância de ruído, ou seja, até que intensidade era considerado não nocivo. Já o paradigma julgou pela improcedência parcial eis que nos períodos que ora se pretende reconhecer não foram apresentados laudos e não restou comprovada a habitualidade.

Conclui-se portanto, que os acórdãos não guardam similitude fático e jurídica, de forma que há que ser aplicada a Questão de Ordem n. 22, que assim dispõe:

É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma

Não bastasse isso, apenas a título de esclarecimento devo dizer que de fato, antes da entrada em vigor da Lei 9.032/95 a exposição era ficta, sendo desnecessária a apresentação de laudos e a comprovação de exposição permanente e habitual, exceto com relação ao agente ruído, que mesmo na vigência do Decreto 53.831/64 demandava a comprovação da permanência e habitualidade e era exigidos laudos. Tal entendimento se pode observar no PEDILEF a seguir: PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. AGENTE AGRESSIVO RUÍDO. AUSÊNCIA DE LAUDO TÉCNICO PERICIAL. ACÓRDÃO MANTIDO.

A Presidência da TNU deu provimento a agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba o qual, mantendo a sentença, deixou de reconhecer período de trabalho especial. Sustenta o recorrente que o acórdão impugnado, ao não reconhecer a validade de Perfil Profissiográfico Previdenciário PPP desacompanhado de laudo técnico assinado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, divergiu de acórdãos proferidos pela TNU (PEDILEF 200651630001741) e pela Turma Recursal da Seção Judiciária de Goiás (Recurso 200735007066002, relator juiz federal Roberto Carlos de Oliveira, 1ª Turma Recursal GODJGO 29/08/2007), segundo os quais seria possível o reconhecimento de tempo de serviço como especial apenas com a apresentação de PPP desacompanhado do laudo técnico. Entendo comprovado o dissídio jurisprudencial acerca da matéria constante do acórdão da Turma Recursal de origem posto em confronto tão-somente com o julgado desta TNU. No que diz respeito ao julgamento proferido pela Turma Recursal de Goiás não há condições de admissibilidade ante a inobservância, pelo recorrente, do disposto na Questão de Ordem n.º 03/TNU. Na espécie, as instâncias ordinárias julgaram parcialmente procedente a pretensão para reconhecer a especialidade do labor exercido pelo autor junto a diversas empresas (de 1978 a 1998). Não o fizeram, contudo, no que concerne aos períodos 28/08/2001 a 08/08/2002, 16/04/2003 a 02/02/2007 e 20/05/2008 a 02/04/2009, uma vez que o PPP que instruiu o processo está desacompanhado de laudo técnico assinado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Diz o recorrente que o acolhimento do pleito deveria albergar os períodos de trabalho excluídos diante da exposição ao agente agressivo ruído, sendo suficiente à sua comprovação o PPP, dispensando-se a juntada de laudo técnico. Todavia, é firme a jurisprudência desta TNU e do STJ no sentido que desde o advento da Lei nº 9.032/95 a contagem do tempo, em casos que tais, passou a depender da comprovação da exposição do agente nocivo ruído por meio de laudo técnico. Conforme o STJ: A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que o reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído só se dá através de laudo pericial, mesmo quando o labor é exercido na vigência dos Decretos 53.831/1964 e 83.080/1979. (AgRg no AREsp 621.531/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/05/2015, DJe 11/05/2015; (AgRg no AREsp 16.677/RS, Rel. Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE), SEXTA TURMA, julgado em 07/03/2013, DJe 20/03/2013). Por sua vez, esta TNU já decidiu pela necessidade de demonstração de habitualidade e permanência das atividades exercidas em condições especiais e pela juntada do laudo técnico visando a sua comprovação, mesmo depois do advento da Lei 9.032/95. A conferir: PEDILEF 5002734-80.2012.4.04.7011, Representativo de Controvérsia, Rel. Juíza Federal KYU SOON LEE, DOU 23/04/2013. Disse a relatora: Excetuados os agentes nocivos ruído e calor, cuja comprovação de sua exposição, sempre se exigiu laudo técnico, este passou a ser necessário para essa finalidade somente após a edição do Decreto nº 2.172/97, que entrou em vigor em 05/03/97, regulamentando o disposto na Medida Provisória nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97 (AREsp 437140-PR, Rel. Min. Humberto Martins, D.O.E. 02/05/2014; Resp 1407890-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, D.O.E. 19/02/2014). (PEDILEF 50007114320124047212). Destaco que a jurisprudência do STJ sempre militou no sentido de que, em casos de exposição a calor e ruído, é necessária a apresentação de laudo técnico de condições ambientais de trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (AgRg no AREsp 16.677/RS, Rel. Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE), SEXTA TURMA, julgado em 07/03/2013, DJe 20/03/2013; AgRg no AREsp 643.905/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/08/2015, DJe 01/09/2015). Diante do exposto, conheço o recurso, mas nego-lhe provimento. Incidente improvido. (PEDILEF 05049041920104058200 - Juiz Federal Relator José Henrique Guaracy Rebelo - DJ 11/12/2015 - DP 19/02/2016) Assim, não obstante ter sido admitido na origem, NÃO CONHEÇO O PRESENTE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. É COMO VOTO

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER O INCIDENTE, tudo nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator. Brasília/DF, 27 de abril de 2017.

RONALDO JOSÉ DA SILVA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0001256-27.2012.4.03.6308
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: ADRIANA REGINA PIRES
PROC./ADV.: ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA
OAB: SP-172851
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL WILSON JOSÉ WITZEL

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO - AUXÍLIO DOENÇA E/OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - RECONHECIMENTO DA CAPACIDADE PARA A ATIVIDADE HABITUAL - DESNECESSIDADE DE ANÁLISE DAS CONDIÇÕES PESSOAIS E SOCIAIS - ACÓRDÃO COMBATIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NESTA CORTE. INCIDÊNCIA DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 13 E SÚMULA 77 DESTA TNU - INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

VOTO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo.

Sustenta a parte ora requerente que, para a concessão de benefício previdenciário, devem ser considerados outros aspectos relevantes, além dos elencados na Lei 8.213/91, tais como, a condição socioeconômica, profissional e cultural do segurado, ainda que o laudo pericial não tenha concluído pela incapacidade laborativa. Junta paradigmas desta TNU nesse sentido.

Pede-se: o provimento do Incidente, a fim de que o acórdão seja reformado, com o retorno dos autos à origem, para implantação do benefício pleiteado.

Passo a proferir o VOTO.

No presente caso, o acórdão combatido confirma a sentença por seus próprios fundamentos, o que - a princípio - não gera nulidade, na esteira da jurisprudência dos Tribunais Superiores . Ocorre que o julgado monocrático, reconhecendo que a autora possui condições para exercer suas atividades habituais, por estar capacitada para seu labor, julgou improcedente o pedido de concessão de benefício previdenciário por incapacidade. Confira-se:

" Quanto ao requisito da incapacidade laborativa, o laudo relativo ao exame clínico realizado em 02/07/2012, pelo Dr. Afonso Celso de Almeida Ferreira, médico perito, concluiu que a autora, com 39 anos, não estava incapacitada para suas atividades laborativas na zona rural ("lidava com animais"), apesar de ser portadora de Dor lombar + dor na mão.M545. M255.

Nesse sentido, o Sr. Medico Perito asseverou que:

Raio-x de coluna cervical de 17/02/12 diagnostica sinais de artrose incipiente. Raio-x de coluna lombo saca de 17/02/12 diagnostica listese grau I entre L5 S1 + altura normal de corpos vertebrais + discreto pinçamento L5 S1. Ultra-som do punho esquerdo de 28/01/11 diagnostica tenosinovite + cisto sinovial. Não existe radiografia do punho, que a requerente alega ter fraturado. Raio-x dos ombros esquerdo sem alterações. Ultra-som da mão esquerda de 05/11/10 diagnostica tendinose + sinovite. Atestados e laudos: Anexados aos autos atestados e receitas de médico assistente confirmando tratamento. Atestado do médico assistente não confirma a ocorrência de fratura em osso da mão. [...] Os exames de imagem não confirmam a existência de patologias que justifiquem a intensidade das queixas dolorosas e limitações que a autora alega possuir; em nossa opinião os agravos de saúde de natureza ortopédica que a autora apresenta não se revestem de gravidade, eventuais sintomas dolorosos podem ser controlados com tratamento medicamentoso/fisioterápico e não se configura, no momento, situação de incapacidade laboral para a atividade habitual.

Assim, a autora não cumpriu os requisitos legais necessários à concessão do benefício previdenciário vindicado.

Isso posto, há de ser rejeitado o pleito." (sic).

Observe, ainda, que esta Turma Nacional já firmou a tese de que o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual (Súmula nº 77). Na vertente, não sendo reconhecida a incapacidade total, logicamente inclui o labor habitual do segurado, não está o julgador obrigado a aprofundar o exame da matéria de fato e sopesar as condições pessoais e sociais para ocasional concessão da aposentadoria por invalidez.

Considerando, desta forma, que o acórdão ora combatido está em consonância com o entendimento desta Corte de Uniformização sobre a matéria em debate, creio ser o caso de aplicar a Questão de Ordem nº 13 para não se conhecer do Incidente interposto, porquanto manifestamente incabível:

"Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido (Aprovada na 2ª Sessão Ordinária da Turma Nacional de Uniformização, do dia 14.03.2005)".

Assim, voto pelo NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE, por incidir a Questão de Ordem nos 13 e Súmula 77, desta Corte.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília, 30 de abril de 2017.
WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator

ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0001279-91.2012.4.03.6301
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JOSE CARLOS PEREIRA
PROC./ADV.: LEANDRO CROZETA LOLLI
OAB: SP-313194
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL WILSON JOSÉ WITZEL

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - ART. 29, II, DA LEI 8.213/91 - DECADÊNCIA - A REVISÃO DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ DECORRENTE DA CONVERSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA, NOS TERMOS DO ART. 29, II, DA LEI N. 8.213/91, SUJEITA-SE AO PRAZO DECADENCIAL PREVISTO NO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/91, CUJO MARCO INICIAL É A DATA DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO ORIGINÁRIO. DECADÊNCIA AFASTADA PELO RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DO DIREITO, PERPETRADA PELO MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO 21/DIRBENS/PFEINSS DE SORTE QUE SOMENTE DECAIU O DIREITO À REVISÃO DOS BENEFÍCIOS INICIAIS CONCEDIDOS HÁ MAIS DE DEZ ANOS, A CONTAR DE 15/04/2010 - PRAZO DECENAL ENTRE O BENEFÍCIO ORIGINÁRIO E O REFERIDO MEMORANDO NÃO ESCOADO. INCIDENTE CONHECIDO E DESPROVIDO. VOTO

Trata-se de Incidente de Uniformização Nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de São Paulo que manteve a condenação imposta na sentença.

In casu, o Colegiado de origem determinou a Autarquia previdenciária a revisar a RMI do benefício de aposentadoria por invalidez, mediante a revisão do benefício originário de auxílio-doença, pela aplicação da média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, nos termos do inciso II, do artigo 29, da Lei nº. 8.213/91. A divergência jurisprudencial sustentada pelo Instituto previdenciário prende-se ao curso do prazo decadencial. O INSS argumenta que tendo decaído o direito de revisar o benefício originário, não há possibilidade de revisão do benefício derivado, no caso de esta ser apenas reflexa da revisão do primeiro. Passo a proferir o VOTO.

Esta Turma Nacional já fixou a tese de que a revisão do benefício de aposentadoria por invalidez decorrente da conversão do auxílio-doença, nos termos do art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, sujeita-se ao prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei nº 8.213/91, cujo marco inicial é a data da concessão do benefício originário.

Ocorre que, na mesma ocasião, esta Corte entendeu por afastar a decadência pelo reconhecimento administrativo do direito, perpetrada pelo Memorando-Circular Conjunto 21/DIRBENS/PFEINSS de sorte que somente decaiu o direito à revisão dos benefícios iniciais concedidos há mais de dez anos, a contar de 15 de abril de 2010. Confira-se:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS GERADORES DE OUTROS BENEFÍCIOS. REVISÃO DA RMI NOS TERMOS DO ART.29, II, DA LEI 8.213/91. DECADÊNCIA. INÍCIO DO PRAZO A PARTIR DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO QUE SE PRETENDE REVISAR. EDIÇÃO DO MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO Nº 21 DIRBEN/PFE/INSS. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DO DIREITO. PRESCRIÇÃO. RENÚNCIA TÁCITA AOS PRAZOS EM CURSO. RETOMADA DO PRAZO PRESCRICIONAL POR INTEIRO. Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela União, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal dos Juizados Especiais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, que optou pela não incidência da decadência e prescrição em matéria envolvendo revisão de benefício derivado de outro, em razão da publicação do Memorando-Circular-Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS. A decisão recorrida entendeu que: a) Não incide a decadência, na espécie, sob o fundamento de que, em 15 de abril de 2.010, com a edição do mencionado memorando passou-se a se conceder administrativamente os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez (assim como de outros, como a pensão por morte, que se utilizam da mesma base de cálculo do benefício antecedente), já com a correta observância do artigo 29-II, da lei 8.213/91, reconhecendo-se o direito do segurado à revisão administrativa dos benefícios em manutenção. Como consta do referido memorando, expressamente, o reconhecimento da ilegalidade do decreto revogado, não se aplicaria a decadência à revisão de tais benefícios. b) Quanto à prescrição : com lastro em precedente da TNU (PEDILEF 001.2958.85.2008.4.03.6315) aceitou que o advento do memorando importou a renúncia tácita por parte do INSS aos prazos prescricionais, os quais voltaram a correr integralmente a partir de sua publicação; afirmou, ainda, que para os pedidos administrativos ou judiciais formulados dentro do período de cinco anos da publicação do referido memorando não incide a prescrição, retroagindo os efeitos financeiros da revisão à data da concessão do benefício revisando. Sustenta o INSS que o Memorando não teve o condão de gerar a interrupção dos prazos decadencial e prescricional, motivo pelo qual a parte não faz jus à revisão da renda mensal inicial, tal como concedida. Na via do juízo de admissibilidade, a Presidente da Turma de origem admitiu o incidente quanto à alegação de ocorrência da decadência, apenas. A Presidência da TNU enxergou a presença dos requisitos necessários ao trânsito do incidente (tempestividade, a devida realização do cotejo analítico entre os arestos em confronto, bem como o correto prequestionamento da matéria trazida a debate), conclusão que merece minha adesão. Ademais, tendo-se em vista a quantidade de feitos que tratam da mesma matéria e sendo evidente a divergência jurisprudencial acerca do tema, determinou o encaminhamento ao Colegiado desta Turma para melhor análise cabendo-me a relatoria, por distribuição. Operou-se a afetação do tema como representativo da controvérsia, com o sobrestamento dos demais processos que tenham como fundamento a mesma questão de direito. Foram cumpridas as provi-

dências descritas no art. 17, inciso III e seguintes do RITNU. A Defensoria Pública da União apresentou memorial no qual defende a incidência de prazo decadencial autônomo relativo ao direito de revisão da pensão por morte (caso dos autos). O Ministério Público Federal opina pelo não provimento do incidente. Passo ao voto. A) No que diz respeito à decadência: A jurisprudência da TNU já se pacificou sobre o tema. No particular, há recentíssima decisão (PEDILEF 50155594420124047112, JUIZ FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA, TNU, DOU 20/03/2015 PÁGINAS 106/170) assim versada: "(...) 26. Todavia, há, quanto à matéria em questão, fato relevante a se considerar, qual seja, o reconhecimento administrativo do direito à revisão, pelo INSS, através do Memorando-Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15 de abril de 2010, que, em seu item 4.2, fixou serem "passíveis de revisão os benefícios por incapacidade e pensões derivadas deste, assim como as não precedidas, com DIB a partir de 29.11.1999, em que, no Período Básico de Cálculo - PBC, foram considerados 100% (cem por cento) dos salários-de-contribuição, cabendo revisá-los para que sejam considerados somente os 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição". 27. Resta claro, pois, o reconhecimento, pela Administração Previdenciária, do direito à revisão dos benefícios que levaram em conta para o cálculo de seus valores 100% do salário-de-contribuição no respectivo PBC (ao invés dos 80% maiores), ato administrativo este que beneficia indiscutivelmente o recorrente, mesmo tendo ingressado com a presente ação mais de dez anos após a concessão do auxílio-doença. Isso porque, conforme veremos, quando do reconhecimento do direito à revisão na esfera administrativa ainda não havia transcorrido o prazo decadencial. 28. Observe-se que o item 4.1 preceitua que "deve-se observar, inicialmente, se o benefício já não está atingido pela decadência, hipótese em que, com esse fundamento, não deve ser revisado", sendo evidente, portanto, que o ato administrativo de reconhecimento do direito não foi absoluto, excluindo os casos em que já se tinha operado a decadência. E não poderia ser diferente, na medida em que o art. 209 do Código Civil preceitua ser "nula a renúncia à decadência fixada em lei", estando a Administração Pública vinculada a tal preceito, ante o princípio da legalidade (art. 37 da CF/88). 29. A questão é que não se tratou, conforme evidenciado acima, de renúncia à decadência legal (conduta vedada pela lei), mas, simplesmente, de reconhecimento expresso pela Administração do direito à revisão dos benefícios previdenciários, desde que ainda não atingidos pela decadência. 30. No caso dos autos, o benefício de auxílio-doença foi concedido em favor da parte autora em 6 de maio de 2000, encontrando-se acobertado pelo reconhecimento do direito à revisão, na medida em que o Memorando-Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS é de 15 de abril de 2010. 31. Em conclusão, é o caso de se conhecer do incidente, porém, para dar-lhe parcial provimento, firmando-se a tese de que, quando se pretende a revisão do benefício de aposentadoria por invalidez decorrente da conversão do auxílio-doença, nos termos do art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, conta-se o prazo do art. 103 da Lei nº 8.213/91, a partir da concessão do benefício originário, qual seja, o auxílio-doença, declarando-se, no caso concreto, o afastamento da decadência pelo reconhecimento administrativo do direito, devendo os autos retornar à Turma Recursal de origem para novo julgamento, observada a premissa supra". B) No que diz respeito à prescrição: A TNU, no julgamento do PEDILEF nº 0012958-85.2008.4.03.6315, Rel. Juiz Federal Gláucio Ferreira Maciel Gonçalves, julgado em 14.02.2014 já houvera fixado a tese de que: " (...) (i) a publicação do Memorando 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15-4-2010, ato administrativo que reconheceu o direito dos segurados à revisão pelo art. 29, II, da Lei 8.213/91, importou a renúncia tácita por parte do INSS aos prazos prescricionais em curso, que voltaram a correr integralmente a partir de sua publicação; e (ii) para pedidos administrativos ou judiciais formulados dentro do período de 5 (cinco) anos da publicação do ato normativo referenciado não incide a prescrição, retroagindo os efeitos financeiros da revisão à data de concessão do benefício revisando". Este entendimento foi reafirmado no julgamento do PEDILEF 5014261282013404000, relator juiz Federal Wilson Witzel, DOU de 04/03/2016, pg. 98/268. Conclusão Em razão do exposto conheço o pedido de uniformização. Nego-lhe provimento, uma vez que a decisão recorrida deu correto desate ao dissídio. Proponho que a TNU, na sistemática dos representativos de controvérsia, fixe as seguintes teses: (1) a revisão do benefício de aposentadoria por invalidez decorrente da conversão do auxílio-doença, nos termos do art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, sujeita-se ao prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei nº 8.213/91, cujo marco inicial é a data da concessão do benefício originário; (2) afasta-se a decadência pelo reconhecimento administrativo do direito, perpetrada pelo Memorando-Circular Conjunto 21/DIRBENS/PFEINSS de sorte que somente decaiu o direito à revisão dos benefícios iniciais concedidos há mais de dez anos, a contar de 15 de abril de 2.010; (3) a publicação do Memorando 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15-4-2010, ato administrativo que reconheceu o direito dos segurados à revisão pelo art. 29, II, da Lei 8.213/91, importou a renúncia tácita por parte do INSS aos prazos prescricionais em curso, que voltaram a correr integralmente a partir de sua publicação; (4) para pedidos administrativos ou judiciais formulados dentro do período de 5 (cinco) anos da publicação do ato normativo referenciado não incide a prescrição, retroagindo os efeitos financeiros da revisão à data de concessão do benefício revisando. (PEDILEF 50044599120134047101, JUIZ FEDERAL JOSÉ HENRIQUE GUARACY REBELO, TNU, DOU 20/05/2016.). Na espécie, sendo o auxílio-doença (benefício originário) concedido em 2001, vê-se claramente que até a data de publicação do MEMORANDO 21/DIRBEN/PFEINSS, em 15/04/2010, não escoou o prazo decenal, de maneira que não há que se falar em decadência do direito à revisão. Assim, voto por CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO PEDILEF. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília, 30 de março de 2017.
WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator

ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, CONHECEU E NEGOU PROVIMENTO ao presente Incidente de Uniformização, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal relator. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0001425-86.2014.4.01.3822
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): EDEZIO CLEMENTE DA SILVA
PROC./ADV.: WARLEY DA SILVA MARTINS
OAB: MG-85479
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL LUISA HICKEL GAMBA

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. ART. 29, II, DA LEI N. 8.213/91. VINCULAÇÃO DA AÇÃO INDIVIDUAL À AÇÃO COLETIVA. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DIVERGÊNCIA. QUESTÃO DE ORDEM 13. NÃO CONHECIMENTO. Trata-se de pedido de uniformização interposto pelo INSS contra acórdão da 1ª Turma Recursal de Juiz de Fora/MG, que negou provimento a recurso interposto pela mesma parte contra a sentença de procedência do pedido de revisão do benefício previdenciário com base no art. 29, II, da Lei n. 8.213/91.

Alega o recorrente que o acórdão recorrido contraria jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual: (1) ação judicial individual estaria vinculada à ação coletiva, citando o REsp 1.110.549; (2) a renúncia à prescrição em favor da fazenda pública somente seria possível quando expressamente autorizada por lei, citando diversos julgados; e (3) a contagem da prescrição, após a interrupção, ocorreria pela metade do prazo, citando diversos julgados.

Também alega que o acórdão recorrido diverge do entendimento adotado pela Turma Recursal de Mato Grosso, no julgamento do processo 0018616-34.2014.4.01.3600, no qual foi assentado que o pedido de revisão com base no art. 29, II, da Lei n. 8.213/91 deve ser decidido conforme a decisão na ACP 0002320-59.2012.4.03.6183.

O incidente foi admitido pelo Presidente desta Turma de Uniformização, mediante provimento de agravo interposto contra decisão do juízo preliminar de inadmissibilidade. É o breve relatório.

O incidente é tempestivo, mas não merece conhecimento.

De início, cabe ressaltar que as Seções Judiciárias de Minas Gerais e de Mato Grosso pertencem à 1ª Região da Justiça Federal, razão por que divergência entre seus julgados não enseja incidente de uniformização nacional, nos termos do art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/01.

Quanto ao REsp 1.110.549, por sua vez, não foi demonstrada qualquer divergência. Com efeito, a tese firmada pelo STJ na oportunidade (Tema 60, repetido no 589) é a de que "Ajuizada ação coletiva atinente a macro-lide geradora de processos multitudinários, suspendem-se as ações individuais, no aguardo do julgamento da ação coletiva". Não constou da decisão, ao contrário do que alegado pelo recorrente, que as decisões em ações individuais deveriam seguir necessariamente a decisão na ação coletiva, especialmente em casos como o presente, em que a ação coletiva encerrou-se em razão de acordo entre as partes.

No mais, os paradigmas indicados não possuem similitude fático-jurídica com o acórdão recorrido, pois não cuidam de revisão de benefício previdenciário do RGPS.

E, ainda que eventualmente preenchidos os requisitos de admissibilidade, o não conhecimento seria imposto pela questão de ordem 13.

Com efeito, a respeito da matéria, esta Turma tem reiteradamente julgado no mesmo sentido do acórdão recorrido, nos termos da tese firmada no Tema 134 (cujo leading case foi o PEDILEF 5004459-91.2013.4.04.7101/RS):

A revisão do benefício de aposentadoria por invalidez decorrente da conversão do auxílio-doença, nos termos do art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, sujeita-se ao prazo decadencial previsto no art. 103 da mesma Lei, cujo marco inicial é a data da concessão do benefício originário. O prazo decadencial para revisão pelo art. 29, II, da Lei n. 8.213/91 se inicia a contar de 15/04/2010, em razão do reconhecimento administrativo do direito, perpetrada pelo Memorando-Circular Conjunto 21/DIRBENS/PFEINSS. Em razão do Memorando-Circular Conjunto 21/DIRBENS/PFEINSS, de 15-4-2010, que reconhece o direito do segurado à revisão pelo art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, os prazos prescricionais em curso voltaram a correr integralmente a partir de sua publicação.

Pelo exposto, NÃO CONHEÇO do pedido de uniformização interposto pelo INSS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER do incidente de uniformização, nos termos do voto-ementa da Relatora.

Brasília, 27 de abril de 2017.
LUIZA HICKEL GAMBA
Juíza Federal Relatora



PROCESSO: 0001589-40.2015.4.01.3200
ORIGEM: AM - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAZONAS
REQUERENTE: LEDA MARIA OLIVEIRA DE ALMEIDA
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO
OAB: RN-5291
REQUERIDO(A): DNIT
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL WILSON JOSÉ WITZEL

EMENTA

EMENTA: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PRO-
CESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO.
REAJUSTE SALARIAL. DIFERENÇAS. URP DE ABRIL E MAIO
DE 1988. PRESCRIÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. DIFERENÇAS
QUE CESSARAM EM OUTUBRO DE 1988. AÇÃO AJUIZADA
APÓS OUTUBRO DE 1993. PRETENSÃO PRESCRITA. PRECE-
DENTES DO STJ E DESTA TURMA NACIONAL. PARADIGMAS
AINDA DESTITUÍDOS DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA
COM O ARESTO ATACADO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO
NÃO CONHECIDO (QUESTÕES DE ORDEM NOS 13 E
22/TNU).

VOTO

Trata-se de Pedido de Uniformização Nacional interposto pela parte
autora contra acórdão proferido por Turma Recursal da Seção Ju-
diária do Amazonas que entendeu que já se encontram prescritas as
diferenças decorrentes da aplicação das URPs de abril e de maio de
1988 e respectivos reflexos sobre a remuneração dos servidores pú-
blicos em relação às ações ajuizadas depois de outubro de 1993.

O ora requerente sustenta que a decisão da Turma Recursal de origem
desafia a autoridade de entendimentos jurisprudenciais consolidados
tanto no STF quanto no STJ e ainda lesiona diretamente os dis-
positivos contidos no art. 5, inciso XXXVI, da CF e artigos 1º e 3º do
Decreto 20.910/32, Súmula 671, do STF e 85, do STJ.

Pede-se: a condenação da recorrida, respeitado o instituto da pres-
crição quinquenal, a pagar-lhe o valor correspondente a 7/30 de
16,19% sobre a remuneração, incluídas todas as vantagens, per-
tinentes aos meses de abril e maio de 1988, não cumulativamente, ou
seja, pagamento dos últimos 5 (cinco) anos, da perda estipendiária no
percentual de 3,77%, sendo, ainda, implantada a diferença percentual
em contracheque.

Passo a proferir o VOTO.

No caso sub judice, o aresto atacado não aplicou a tese da prescrição
do fundo do direito, mas sim a prescrição de trato sucessivo, por-
quanto entendeu que "o percentual devido ao servidor deixou de ser
utilizado somente nos meses de abril a outubro de 1988 e não gerou
reflexos nos vencimentos para os meses seguintes. Em sendo assim,
ainda que aplicada a sistemática da prescrição quinquenal, não há
parcelas devidas nos cinco anos que antecederam ao ajuizamento da
ação" (sic). Só por isso já se vê que os paradigmas do STJ alicerçados
no afastamento da prescrição do fundo de direito não guardam si-
militude fático-jurídica com o acórdão guerreado.

O mesmo se pode dizer em relação à Súmula 671, do STF, a sa-
ber:

"Os servidores públicos e os trabalhadores em geral têm direito, no
que concerne à URP de abril/maio de 1988, apenas ao valor cor-
respondente a 7/30 de 16,19% sobre os vencimentos e salários per-
tinentes aos meses de abril e maio de 1988, não cumulativamente,
devidamente corrigido até o efetivo pagamento".

Ora, pelo teor do enunciado sumular retrodestacado, não há qualquer
menção ou fixação de tese sobre prescrição, inexistindo, portanto,
dissídio jurisprudencial a ser uniformizado.

Acresça-se, de igual forma, que os precedentes que tratam da re-
composição de 11,98% pela conversão em URV dos valores expresso
em reais refoge ao cenário fático do processo sub examen, razão pela
qual não há também tese a ser uniformizada, nos termos do Art. 14,
da Lei 10.259/01.

O recorrente insiste que a decisão atacada contraria a jurisprudência
consolidada do STJ que estabelece a impossibilidade de absorção da
perda monetária por planos de carreira. A Corte Cidadã, no entanto,
em recente julgado sobre o tema, salientou que, apesar de não incidir
a prescrição de fundo do direito, as diferenças da URP de abril e maio
de 1988, no índice de 3,77%, que corresponde a 7/30 de 16,19%,
foram cessadas em novembro de 1988, o que cristalinamente enseja a
prescrição delas no ano de 1993, assim como entendeu a Turma
Recursal de origem.

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLI-
CO. REAJUSTE SALARIAL. DIFERENÇAS. URP DE ABRIL E
MAIO DE 1988. PRESCRIÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. PRE-
CEDENTES DO STJ. DIFERENÇAS QUE CESSARAM EM NO-
VEMBRO DE 1988. AÇÃO AJUIZADA APÓS OUTUBRO DE
1993. PRETENSÃO PRESCRITA. 1. A controvérsia consiste em
definir se está prescrita a pretensão de reajustar os proventos de
servidor público no equivalente a 7/30 da URP (Unidade de Re-
ferência de Preços) dos meses de abril e maio de 1988 (Decreto-lei
2.335/1987). 2. Com efeito, a Turma Nacional de Uniformização de
Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU) assentou que
sobre a pretensão material da presente ação incide a prescrição quin-
quenal com segue (fls. 92-100): "(...) a URP de maio de 1988 foi
incorporada/resposta em novembro de 1988, mas com efeitos finan-
ceiros apenas daquele momento em diante, isto é, apenas de no-
vembro de 1988 em diante, conforme a combinação do disposto no
inciso I do art. 1º com o disposto no art. 4º da Lei nº 7.686/88, a qual
converteu a Medida Provisória nº 20/88 em lei, mês em que os
salários foram reajustados em 41,04%, índice que corresponde à soma
da antecipação salarial da URP do respectivo trimestre (21,39%),
conforme determinado pela Portaria nº 298, de 31 de agosto de 1988,
do Ministro de Estado da Fazenda, com o índice integral da URP de
maio de 1988 (16,19%), conforme determinado pela Portaria nº
2.991, de 14 de novembro de 1988, do Secretário de Recursos Hu-
manos da Secretaria de Administração Pública da Presidência da
República - SEDAP (...). Finalmente, (...), após a análise das referidas

portarias e a análise de fichas financeiras de servidores da FUNASA
que estes (...) efetivamente obtiveram a mesma incorporação e o
mesmo reajuste dos servidores civis da União em agosto de 1988, no
percentual global de 36,73%, e em novembro de 1988, no percentual
global de 41, 04%. Ante o exposto, voto por conhecer e por negar
provenimento ao pedido para uniformizar o entendimento no sentido de
que "em se tratando da reposição das URPs de abril e maio de 1988
em 7/30 do índice de 16,19%, correspondente a 3,77%, nos salários
do pessoal da FUNASA, já se encontram prescritas todas as dife-
renças decorrentes da aplicação das URPs de abril e de maio de
1988 e reflexos decorrentes sobre a respectiva remuneração em re-
lação às ações ajuizadas depois de outubro de 1993, haja vista que
tais diferenças cessaram em outubro de 1988". 3. O presente In-
cidente foi admitido em razão da existência de precedentes no STJ,
inclusive em Incidente de Uniformização de Jurisprudência, no sen-
tido de que não há negativa expressa do direito à pretensão de res-
sarcimento de reajustes salariais de servidor público quanto à URP de
abril de maio de 1988 (7/30 de 16, 19%), razão por que incide a
prescrição de trato sucessivo, e não a de fundo do direito. A pro-
pósito: Pet 7.154/RO, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho,
Terceira Seção, DJe 5.11.2010; AgRg no REsp 1.207.900/RS, Rel.
Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 17.6.2013). 4. O
acórdão recorrido merece ser mantido, pois, não obstante não incidir
a prescrição de fundo do direito conforme entendimento jurispru-
dencial pacífico do STJ, fixou ele compreensão de que as diferenças
da URP de abril e maio de 1988, no índice de 3,77%, que cor-
responde a 7/30 de 16,19%, foram absorvidas pelo reajuste ocorrido
em novembro de 1988, mês em que as remunerações foram rea-
justadas em 41,04%, que equivale à soma da antecipação do trimestre
(21,39%) e do índice integral de maio de 1988 (16,19%). 5. Logo,
mesmo que reconhecidos o direito às diferenças e a incidência da
prescrição de trato sucessivo, a retroação do lustro prescricional antes
do ajuizamento da ação (fevereiro de 2007, no presente caso) não
alcança o mês de outubro de 1988, último mês em que constatadas
diferenças. 6. Incidente de Uniformização de Jurisprudência despro-
vido. ..EMEN: (PET 201200163210, HERMAN BENJAMIN, STJ -
PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:25/05/2016 ..DTPB:..)".

Neste caso em concreto, mesmo que reconhecidos o direito às di-
ferenças e a incidência da prescrição de trato sucessivo, a retroação
do lustro prescricional antes do ajuizamento da ação em 2014 não
alcança o mês de outubro de 1988, último mês em que constatadas
diferenças.

No mesmo sentido, esta Turma Nacional já se pronunciou:

"URP de abril e maio de 1988. Decreto-Lei nº 2.335/87. Prescrição.
Já se encontram prescritas as diferenças decorrentes da aplicação das
URPs de abril e de maio de 1988 e respectivos reflexos sobre a
remuneração dos servidores públicos em relação às ações ajuizadas
depois de outubro de 1993. Incidente conhecido e desprovido (PE-
DILEF 200741009019078, JUIZ FEDERAL CLÁUDIO ROBERTO
CANATA, TNU, DJ 05/05/2010)".

Ante o exposto, VOTO no sentido de NÃO CONHECER do Pedido,
com fulcro nas Questões de Ordem nos 13 e 22.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília, 30 de abril de 2017.

WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator

ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, NÃO CO-
NHECEU do presente Incidente de Uniformização, nos termos do
voto-ementa do Juiz Federal Relator.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0001621-34.2014.4.03.6301

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: JOSE CARLOS RODRIGUES PEREIRA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FREDERICO AUGUSTO LEO-
POLDINO KOEHLER

EMENTA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSEN-
TARIA POR INVALIDEZ. DII. SÚMULA N. 42/TNU. CARÊNCIA.
DISPENSA. QUESTÃO DE ORDEM N. 10/TNU. INCIDENTE
NÃO CONHECIDO.

- Trata-se de incidente de uniformização movido pela parte autora em
face de acórdão de Turma Recursal que manteve a sentença para
julgar improcedente o pedido de concessão de benefício por inca-
pacidade, em razão da falta de qualidade de segurado.

- Alega que: i) houve equívoco do perito judicial ao fixar a DII em
22/11/2012, se baseando na data da amputação do membro inferior da
parte autora, uma vez que a incapacidade seria contemporânea ao
início da doença em 01/01/2005, de modo que, em tal época, estava
presente a qualidade de segurado; ii) a patologia de que está acom-
etida a parte autora dispensa a carência, sendo meramente exem-
plificativo o rol constante do art. 26, II, da Lei n. 8.213/91; iii) faz jus
a parte autora à prorrogação do período de graça, uma vez que possui
mais de 120 contribuições, estando, ainda, desempregado desde
06/2011; iv) não foi designada audiência de instrução e julgamento
para comprovar a situação de desemprego da parte autora.

Pois bem.

- No caso dos autos, quanto ao ponto controvertido, a sentença, in-
tegralmente mantida pela Turma Recursal, assim decidiu, in verbis:

"(...) No tocante à incapacidade, consoante o laudo pericial produzido
nos autos em 20/02/2014, na especialidade Clínica Médica, verifico
que a parte autora possui atualmente 49 anos e exercia a função de
impermeabilizador, sendo que o médico oficial diagnosticou estar a
parte autora com diabetes mellitus e amputação em membro inferior,
resultando na existência de incapacidade total e permanente, com
início em 22/11/2012, data do último dia trabalhado. (...) Contudo,
verifico que de acordo com informações referentes à consulta ao
sistema previdenciário CNIS, a parte autora possui vínculos laborais
no período compreendido entre 12/08/2005 a 01/06/2011 e voltou a
contribuir em 25/10/2012, recolhidos nos termos do §3º do artigo 28,
da Lei 8.212/91. Assim, tendo em vista que entre esses períodos
houve a perda da qualidade de segurado e a parte autora somente
possui 1 (uma) contribuição válida, tendo em vista que a qualidade de
segurado após o vínculo cessado em 01/06/2011 perdurou até
16/08/2012, entretanto, a parte voltou a contribuir em 25/10/2012,
sendo que em 22/11/2012 já foi constatada a incapacidade, tendo,
portanto, somente uma contribuição válida após a perda da qualidade
de segurado. Assim, não há o cumprimento da carência exigida para o
benefício de auxílio-doença, tendo em vista que segundo o inciso I,
do artigo 25, da Lei 8213/91, são necessárias 12 (doze) contribuições
mensais para a concessão do benefício objeto desta demanda..(...)".

- Quanto ao primeiro ponto, entendo que verificar se a DII é anterior
à data fixada pelo perito judicial envolveria o reexame de matéria
fática. Contudo, é certo que a eventual superação do entendimento do
Juízo de origem implicaria o revolvimento da prova já analisada, em
contrariedade com o entendimento consolidado na Súmula nº 42 da
TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique
reexame de matéria de fato."

- De outra banda, não prospera a alegação de que faria jus à pror-
rogação do período de graça com base no § 1º do art. 15, da Lei de
Benefícios. Isso porque consta do Acórdão recorrido que a parte
autora contribuiu de 12/08/2005 a 01/06/2011, não possuindo, por-
tanto, 120 contribuições ininterruptas antes da perda da qualidade de
segurado. Outrossim, não prevalece a argumentação de prorrogação
do período de graça pelo §2º da referida lei. Isso porque apenas
houve pedido de reabertura da instrução processual para fins de com-
provar a condição de desempregado por ocasião dos embargos de
declaração, nada tratando o recurso inominado a respeito.

- Por fim, vale ressaltar que não é possível conhecer do pedido de
enquadramento da parte autora no rol das doenças que dispensam o
cumprimento da carência prevista no artigo 26 da Lei n. 8.213/91 e
no artigo 1º da Portaria Interministerial MPAS/MS n. 2.998, de
23/08/91, uma vez que tal questão não restou suscitada por meio de
recurso inominado. Com efeito, a parte apenas levantou tal ponto
quando da oposição dos embargos de declaração, os quais não res-
taram conhecidos, já que se tratava de matéria nova que não comporta
conhecimento pela via dos aclaratórios. Por isso, de rigor a incidência
da Questão de Ordem n. 10/TNU.

- Por conseguinte, NÃO CONHEÇO do Incidente de Uniformiza-
ção.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os
Juizes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos
Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER do Incidente de
Uniformização, nos termos deste voto ementa.

Brasília (DF), 27 de abril de 2017.

FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO
KOEHLER

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0001645-90.2009.4.03.6316

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): LUIZ REAL
PROC./ADV.: DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS
OAB: SP-85481

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL WILSON JOSÉ WITZEL

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO
ESPECIAL. AGENTE NOCIVO RUÍDO. CANCELAMENTO DA
SÚMULA 32/TNU. PERÍODO ENTRE 05/03/1997 E 18/11/2003.
LÍMITE LEGAL A SER CONSIDERADO É DE 90 dB. DECRETO
2.172/97. TEMPUS REGIT ACTUM. PRECEDENTES STJ E TNU.
INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO, DE-
TERMINANDO-SE A ADEQUAÇÃO DO JULGADO.

VOTO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS,
pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal da
Seção Judiciária de São Paulo.

Na espécie, a Turma Recursal de origem entendeu que o tempo de
trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para
fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80
decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de
março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do De-
creto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração
Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de
ruído, nos termos da Súmula 32, desta Turma Nacional.

O Instituto de previdência argumenta que na vigência do Decreto n.
2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito
à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a
90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a
entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Passo a proferir o VOTO.

As instâncias de origem reconheceram como especial a atividade exercida no período de 05.03.1997 a 17.11.2003 pela exposição a ruído superior a 86,1dB (e não a 90dB), razão pela qual impõe-se a adequação do julgado de acordo com o atual posicionamento da TNU no sentido de que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 90 decibéis, por força do Decreto nº. 2.172, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, tudo em homenagem a princípio tempus regit actum. Confira-se:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. AGENTE NOCIVO RUÍDO. CANCELAMENTO DA SÚMULA 32 TNU. PERÍODO ENTRE 05/03/1997 E 18/11/2003. LIMITE LEGAL A SER CONSIDERADO É DE 90dB. DECRETO 2.172/97. TEMPUS REGIT ACTUM. PRECEDENTES STJ E TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO, DETERMINANDO-SE A ADEQUAÇÃO DO JULGADO. VOTO Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal da Seção Judiciária de Pernambuco que, reformando parcialmente a sentença, reconheceu como especial a atividade exercida no período de 05.03.1997 a 17.11.2003, bem como determinou ao INSS que implante em favor do autor a aposentadoria especial, desde a DER, garantindo o pagamento das parcelas atrasadas. O intervalo de tempo retromencionado teve a especialidade reconhecida em face da exposição a ruído acima de 89dB. A Turma Recursal de origem, com suporte na Súmula nº 32, desta Corte, sufragou o entendimento de que, a contar de 5 de março de 1997, o limite legal de exposição àquele agente nocivo é de 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882/03. No presente Incidente, o INSS juntou paradigmas do e. STJ no sentido diametralmente oposto ao da Turma Recursal de Pernambuco. Os precedentes invocados, aplicando o princípio do tempus regit actum, orientam-se pela impossibilidade de retroação do Decreto n. 4.882/2003 para fins de concessão de aposentadoria especial. Sendo assim, entre as edições do Decreto 2.172/97 e 4.882/03 o limite legal de exposição a ruído a ser considerado deve ser o de 90dB. Relatei. Passo a proferir o VOTO. Inicialmente, observo a existência de similitude fática entre o aresto combatido e os paradigmas do STJ trazidos à baila, havendo divergência de teses de direito material, tal como acima já relatado. A presente divergência é singela, assistindo razão ao Instituto. Com efeito, a Turma Recursal de origem se valeu, à época, da então vigente Súmula nº 32, desta Casa, no sentido de permitir eficácia retroativa ao Decreto n. 4.882/03. Ocorre, porém, que a evolução jurisprudencial desta Turma Uniformizadora, seguindo o posicionamento da E. Corte Cidadã (PET Nº 9.059 - RS - 2012/0046729-7/STJ), cancelou aquele entendimento sumular na oitava sessão ordinária ocorrida em 09 de outubro de 2013. A orientação pacífica na TNU, agora, segue os seguintes critérios: o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 90 decibéis, por força do Decreto nº. 2.172, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, tudo em homenagem a princípio tempus regit actum. Nesse sentido, os recentes julgados: "[...] Por outro lado, considerando que parte do período de trabalho discutido ocorreu após 05.03.1997 e antes de 18.11.2003, a apuração da especialidade deve observar neste intervalo temporal o limite tolerável de ruído era de 90 dB, conforme decidido pela TNU no retrocitado PEDILEF nº 5001184-50025438120114047201" (PEDILEF 50030036820114047201, JUIZ FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA, TNU, DOU 06/11/2015 PÁGINAS 138/358). "[...] Incidente conhecido e parcialmente provido para (i) reafirmar a tese de que para o reconhecimento de tempo especial, as atividades exercidas até 05/03/1997, a intensidade de ruído deve ser acima de 80 decibéis; de 06/03/1997 a 18/11/2003, acima de 90 decibéis; e a partir de 19/11/2003 (Decreto nº 4.882/2003), acima de 85 decibéis; (ii) reafirmar a tese de que se tratando de agente nocivo ruído com exposição a níveis variados sem indicação de média ponderada, deve ser realizada a média aritmética simples, afastando-se a técnica de "picos de ruído" (a que considera apenas o nível de ruído máximo da variação); (iii) determinar o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para adequação do julgado segundo as premissas ora fixadas, nos termos da Questão de Ordem nº 20 da TNU" (PEDILEF 50056521820114047003, JUIZ FEDERAL DOUGLAS CAMARINHA GONZALES, TNU, DOU 09/10/2015 PÁGINAS 117/255). Neste caso em concreto, a Turma Recursal de Pernambuco determinou a concessão da aposentadoria especial, reconhecendo como especial a atividade exercida no período de 05.03.1997 a 17.11.2003 pela exposição a ruído superior a 89dB (e não a 90dB), razão pela qual impõe-se a adequação do julgado de acordo com o atual posicionamento da TNU. Ante o exposto, VOTO no sentido de CONHECER e DAR PARCIAL PROVIMENTO ao Incidente, para os seguintes fins: 1º) reafirmar a tese de que para o reconhecimento de tempo especial, as atividades exercidas de 06/03/1997 a 18/11/2003, a intensidade de ruído deve ser acima de 90 decibéis; e acima de 85 decibéis somente a partir de 19/11/2003 (Decreto nº 4.882/2003); 2º) anular o acórdão e determinar o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para promover a adequação do julgado de acordo com a premissa jurídica retro fixada. Publique-se. Registre-se. Intime-se. (PEDILEF 05264364020104058300, JUIZ FEDERAL WILSON JOSÉ WITZEL, TNU, DOU 19/02/2016 PÁGINAS 238/339.)

Ante o exposto, VOTO no sentido de CONHECER e DAR PARCIAL PROVIMENTO ao Incidente, para determinar o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para o fim de promover a adequação do julgado de acordo com a premissa jurídica acima fixada. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília, 30 de março de 2017.

WILSON WITZEL

Juiz Federal Relator

ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, CONHECEU e DEU PARCIAL PROVIMENTO ao Incidente de Uniformização, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

WILSON WITZEL

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0001772-52.2014.4.01.4200
ORIGEM: RR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE RORAIMA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JHENNYFER LIMA CAMPOS
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

EMENTA

QUESTÃO DE ORDEM. ANULAÇÃO DE ATOS PROCESSUAIS. DEVOUÇÃO DO INCIDENTE À TURMA RECURSAL DE ORIGEM PARA OS FINS DO ART. 9º, VIII, "A", DO REGIMENTO INTERNO DA TNU.

Nos termos do art. 9º, II, do RI/TNU, submeto a presente QUESTÃO DE ORDEM à deliberação deste Colegiado.

Tratam-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, alegando a existência de decisões conflituosas nos presentes autos. Sustenta que a "pluralidade de decisões coloca em dúvida suas eficácias".

É o breve relatório.

Com efeito, da análise dos autos, bem como da respectiva movimentação processual, verifica-se que, em 21/09/2016, este Relator proferiu despacho determinando a devolução do feito à Turma Recursal de origem em razão da existência de processo versando sobre o mesmo tema e afetado como representativo de controvérsia (PEDILEF nº 5000493-92.2014.4.04.7002).

Observando-se a movimentação processual registrada no sistema virtus, verifica-se que o referido despacho foi enviado à publicação em 10/10/2016. Todavia, não há no sistema informação quanto à data em que se efetivou a publicação.

Ocorre que, em 18/11/2016, os autos foram redistribuídos e remetidos ao Juiz Suplente deste relator, conforme registrado na movimentação processual.

Ato contínuo, em 11/02/2017, foi proferida nova decisão pelo Juiz Federal Julio Schattschneider, negando seguimento ao incidente de uniformização. Referida decisão foi publicada em 04/04/2017.

Percebe-se, desse modo, que a redistribuição processual realizada em 18/11/2016 ocorreu indevidamente, uma vez que naquela data já havia sido determinada a devolução do feito à origem para aguardar o julgamento do representativo de controvérsia.

Assim sendo, apresento a presente questão de ordem, a fim de sanar o tumulto processual mencionado, declarando nulos todos os atos processuais posteriores ao despacho de 21/09/2016, assim como para determinar a imediata publicação do referido despacho, com a consequente devolução dos autos à Turma Recursal de origem, a fim de que promova a confirmação ou adequação do acórdão recorrido, de acordo com o decidido no processo representativo de controvérsia PEDILEF nº 5000493-92.2014.4.04.7002, nos termos do art. 9º, VIII, "a", do Regimento Interno da TNU, aprovado e editado pela Resolução nº CJF-RES-2015/00345, de 02/06/2015, com a redação alterada pela Resolução CJF-RES-2016/00392 de 19/04/2016.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, ACOLHER A QUESTÃO DE ORDEM, PARA ANULAR OS ATOS PROCESSUAIS POSTERIORES AO DESPACHO PROFERIDO EM 21/09/2016, E DETERMINAR O RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM, NOS TERMOS DO ART. 9º, VIII, "A", DO REGIMENTO INTERNO DA TNU.

Brasília, 27 de abril de 2017

GERSON LUIZ ROCHA

Juiz Relator

PROCESSO: 0001963-75.2006.4.03.6317
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: ELISABETE DE ANDRADE PEREIRA
PROC./ADV.: WILSON MIGUEL
OAB: SP 99858
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL WILSON JOSÉ WITZEL

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO - PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - JUROS DE MORA - TERMO INICIAL - CITAÇÃO VÁLIDA DO RÉU NO PROCESSO - PARADIGMAS DESPROVIDOS DE SIMILITUDE FÁTICA E JURÍDICA OU PROVENIENTES DE TRFs - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - MATÉRIA PROCESSUAL - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO (APLICAÇÃO DAS QOs NOS 13 E 22, E SÚMULAS NOS 07 E 43, TODAS DESTA TURMA NACIONAL).

VOTO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo.

In casu, a Turma Recursal de origem manteve a condenação do INSS em conceder à autora o benefício de aposentadoria por idade. O presente Pedido, no entanto, volta-se contra o termo inicial de juro de mora (12% ao ano, a partir da citação) e a compensação dos honorários advocatícios ante a reciprocidade na sucumbência.

Argumenta a parte ora requerente que o termo inicial dos juros de mora deve ser na data do requerimento administrativo, porquanto essa seria a data do evento danoso. Junta jurisprudência do STJ que diz respeito ao termo inicial dos juros de mora no caso de responsabilidade civil extracontratual, portanto, de situação fática e jurídica que não guarda correspondência com a matéria dos autos, inexistindo similitude entre os julgados recorrido e paradigma.

Acresça-se que esta Turma Nacional, debruçando-se sobre matéria previdenciária, especificamente a respeito da concessão de benefícios, também já fixou a tese de que sobre o valor da condenação devem incidir juros de mora, calculados na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, com termo inicial de incidência a partir da citação válida do réu no processo (PEDILEF 50011140220134047204, JUIZ FEDERAL RONALDO JOSÉ DA SILVA, TNU, DOU 10/06/2016 PÁGINAS 133/247).

Além disso, os demais precedentes mencionados no recurso sub exam advêm de Tribunais Regionais Federais, e não de outras Turmas Recursais de diferentes regiões, igualmente não se prestando para fundamentar o dissídio jurisprudencial nos termos da norma de regência (Art. 14, da Lei 10.259/01).

Sobre a condenação na verba honorária, também não conheço do incidente nessa parte, a teor do que dispõe as súmulas 07 e 43 desta C. TNU, respectivamente, in verbis:

"Descabe incidente de uniformização versando sobre honorários advocatícios por se tratar de questão de direito processual".

"Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual".

Ante o exposto, VOTO no sentido de NÃO CONHECER DO PEDIDO, com fulcro nas Questões de Ordem nos 13 e 22, e Súmulas nos 07 e 43, todas desta Turma Nacional.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília, 30 de março de 2017.

WILSON WITZEL

Juiz Federal Relator

ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, NÃO CONHECEU do presente Incidente de Uniformização, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal relator.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

WILSON WITZEL

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0002103-13.2013.4.03.6302
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: JOSEANE LOPES DA SILVA
PROC./ADV.: DIANA PAOLA SALOMÃO FERRAZ
OAB: SP-182 250
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL WILSON JOSÉ WITZEL

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - RECONHECIMENTO DA INCAPACIDADE PARA A ATIVIDADE HABITUAL - NECESSIDADE DE ANÁLISE DAS CONDIÇÕES PESSOAIS E SOCIAIS - SÚMULAS 47 E 77 DESTA TNU - ÔMISSÃO DAS INSTÂNCIAS DE ORIGEM A ESSE RESPEITO - ART. 93, IX, DA CRFB/88 - PEDIDO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO - ADEQUAÇÃO DO JULGADO VOTO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo.

Sustenta a parte ora requerente que, para a concessão de benefício previdenciário, devem ser considerados outros aspectos relevantes, além dos elencados na Lei 8.213/91, tais como, a condição socioeconômica, profissional e cultural do segurado, ainda que o laudo pericial não tenha concluído pela incapacidade laborativa. Junta paradigmas desta TNU e do E. STJ nesse sentido.

Pede-se: o provimento do Incidente, a fim de que o acórdão seja reformado, com o retorno dos autos à origem, para implantação do benefício aposentadoria por invalidez e alternativamente o auxílio doença sem data prevista para a cessação.

Passo a proferir o VOTO.

No presente caso, o acórdão combatido confirma a sentença por seus próprios fundamentos, o que - a princípio - não gera nulidade, na esteira da jurisprudência dos Tribunais Superiores. Ocorre que o julgado monocrático, reconhecendo que a autora não possui condições para exercer suas atividades habituais, por estar incapacitada total e temporariamente, acabou por restabelecer o auxílio-doença sem analisar as condições pessoais e sociais para verificar eventual concessão do benefício por invalidez. Confira-se exceto nuclear:

"2 - Da perícia

No presente processo, observo que o laudo pericial diagnosticou que a autora é portadora de transtorno depressivo. Na conclusão do laudo, o insigne perito verificou que se trata de caso de incapacidade total e temporária.



Entretanto, infiro que não incide a hipótese de aposentadoria por invalidez, que pressupõe o caráter total e permanente da incapacidade. Observo que, em verdade, a restrição impede a parte de, no momento, exercer atividade laboral, de modo que o caso, quando à incapacidade, se amolda à regra do auxílio-doença" (sic).

Dessa forma, o Colegiado de origem, ao meramente se reportar à sentença de mérito, persiste na deficiência de fundamentação e, portanto, em descompasso a determinação Constitucional do Artigo 93, IX.

Observe, ainda, que esta Turma Nacional já firmou a tese de que o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual (Súmula nº 77). Na vertente, sendo reconhecida a incapacidade total, logicamente inclui o labor habitual do segurado, o que - a contrário senso do entendimento sumular - obriga o julgador a aprofundar o exame da matéria de fato e sopesar as condições pessoais e sociais para ocasional concessão da aposentadoria por invalidez.

Ademais, esta TNU igualmente já fixou que "uma vez reconhecida a incapacidade parcial para o trabalho, o juiz deve analisar as condições pessoais e sociais do segurado para a concessão de aposentadoria por invalidez" (Súmula 47); logo, com muito mais razão há de se exigir o exame daquelas circunstâncias quando a incapacidade é para todo e qualquer trabalho, tal como nos autos!

Ante o exposto e com fulcro no Artigo 93, IX, da Constituição Federal e nas Súmulas nos 47 e 77/TNU, VOTO no sentido de CONHECER e DAR PARCIAL PROVIMENTO ao Pedido, para anular o acórdão recorrido e determinar o retorno dos autos à Turma Recursal de origem, a fim de promover a adequação do julgado de acordo com a premissa jurídica ora reafirmada, qual seja, a de que, quando o julgador reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual, é obrigatória a análise das condições pessoais e sociais para eventual concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília, 30 de março de 2017.

WILSON WITZEL

Juiz Federal Relator

ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, CONHECEU E DEU PARCIAL PROVIMENTO ao Incidente de Uniformização, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

WILSON WITZEL

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0002230-07.2011.4.03.6306

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): PAULO JOSÉ GOMES

PROC./ADV.: ÁLVARO PROIETE

OAB: SP-109729

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL LUIS EDUARDO BIANCHI CERQUEIRA

EMENTA

APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SENTENÇA QUE CONCEDE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ A PORTADOR DO VÍRUS HIV, SEM QUE FOSSE IDENTIFICADA QUALQUER INCAPACIDADE. ACÓRDÃO DA SÉTIMA TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, QUE MANTÉM A SENTENÇA, SEM FUNDAMENTAÇÃO MÍNIMA, MANTENDO A SENTENÇA "POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS". EXISTÊNCIA DE DIVERGÊNCIA ENTRE O JULGADO DA SÉTIMA TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO E ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO, NA SÚMULA 78. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO, NO SENTIDO DO RETORNO DOS AUTOS À TURMA RECURSAL, PARA APRECIACÃO DAS CONDIÇÕES PESSOAIS E SOCIAIS. Trata-se de ação pela qual, se postula a concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

O laudo pericial afirma que a Autora é portadora assintomática do vírus HIV, desde 2004, tendo ocorrido o último vínculo empregatício em 2002.

Porém, a sentença julgou o feito procedente, concedendo aposentadoria por invalidez.

A referida sentença foi mantida pela Sétima Turma Recursal de São Paulo, "por seus próprios fundamentos".

A Requerente alega divergência do mencionado julgado, oriundo da Colenda Segunda Turma Recursal de São Paulo, com o entendimento já consagrado pela Turma Nacional de Uniformização, na Súmula 78, nos seguintes termos, verbis:

"PROCESSO Nº : 2008.72.50.00.1575-7 CLASSE : PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL ORIGEM : SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA REQUERENTE : VALDELI MANOEL ROGÉRIO 1 "A cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre Turmas Recursais de diferentes Regiões". (Questão de Ordem nº 3) ADV/PROC : JAIME ROQUE PEROTTONI JÚNIOR REQUERIDO(A) : INSS ADV/PROC : GIORGIA MENDES DOS SANTOS RELATOR : Juiz Federal RONIVON DE ARAGÃO R E L A T Ó R I O O JUIZ RONIVON DE ARAGÃO (RELATOR): Trata-se de Pedido de Uniformização interposto por Valdeli Manoel Rogério em face de acórdão proferido pela 1ª Turma Recursal da Seção Judiciária de Santa Catarina, nos autos do processo que move contra o INSS. No referido acórdão, a Turma Recursal de origem manteve a sentença do JEF, que julgou improcedente o pedido de concessão de benefício de auxílio-doença e, posterior conversão em aposentadoria por invalidez, consignando que o fazia, tendo em vista que: a) o

perito judicial atestou que a parte autora não está incapacitada para o trabalho, apesar de ser portadora do vírus HIV; b) os documentos carreados aos autos e os argumentos apresentados pela recorrente não são suficientes para desqualificar a conclusão do perito judicial. Alega, em síntese, a parte recorrente que o aresto recorrido contraria lei federal, bem como jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, manifestada no acórdão proferido no AgRg Resp 977.266/RJ, da 2ª Turma Recursal de São Paulo, manifestada no processo nº2002.61.84.004166-2, e da Turma Recursal de Mato Grosso do Sul, manifestada no processo nº2003.60.84.002947-0, na qual aduz o Recorrente restar firmada a tese acerca de que a infecção pelo vírus HIV traz consigo o grave estigma social e inviabiliza a reinserção do portador no mercado de trabalho. O presente incidente foi recebido na origem, através de decisão da lavra do MM. Juiz Federal Presidente da 2ª Turma Recursal de Santa Catarina. É o relatório. V O T O O JUIZ RONIVON DE ARAGÃO (RELATOR): As hipóteses de cabimento do pedido de uniformização de jurisprudência, no âmbito dos Juizados Especiais Federais, encontram-se disciplinadas pelo artigo 14 da Lei nº 10.259, de 2011. Invoca o recorrente como paradigma um julgado oriundo da TR/SP, traduzido no Processo nº 200261840041662, que se reporta às peculiaridades do caso ali em análise, não havendo similitude fática com o caso posto na presente lide, razão pela qual o recurso não deve ser conhecido no tocante a este suposto precedente. Em relação ao paradigma oriundo do STJ (AgRg no REsp 977266/RJ), não deve, de igual sorte, ser conhecido o incidente de uniformização, uma vez que o julgado nele contido firma a tese segundo a qual "a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que o portador do vírus HIV, ainda que assintomático, é considerado incapaz definitivamente para o serviço militar" (grifei), de modo que não guarda relação com o caso aqui em análise, que se refere a civil. Quanto ao último paradigma, proveniente da TR/MS (processo nº 20036084002947- 0), há de ser conhecido o incidente, eis que demonstrada a divergência no sentido de que, para este, a simples comprovação da qualidade de soropositivo é suficiente para se aferir a incapacidade do aspirante ao benefício, independentemente de o laudo médico atestar capacidade laborativa, dadas as consequências práticas do caráter estigmatizante da doença dentro do seio social pátrio, que inviabilizam ao portador do HIV o acesso ao mercado de trabalho. Sendo assim, havendo o acórdão recorrido enfrentado tal tese, há de se conhecer deste incidente. Embora conhecido, este incidente não há de ser provido. É que o entendimento que vem sendo adotado por esta Turma Nacional não é no sentido de se presumir que o portador do vírus da SIDA seria automaticamente inválido para o trabalho. O que se tem afirmado é que, se restar demonstrado que o autor apresenta caracteres físicos, de percepção visual, que contribuam para a sua estigmatização, tal pode ser levado em consideração pelo juiz na formação do seu convencimento, a despeito de o laudo médico eventualmente atestar que o periciando estaria capacitado para o trabalho. Veja-se o recente julgado: EMENTA PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PORTADOR DO VÍRUS HIV. PERÍCIA QUE ATESTA CAPACIDADE PARA O TRABALHO. SITUAÇÃO FÁTICA QUE PODE DEMONSTRAR IMPOSSIBILIDADE DE REINserÇÃO NO MERCADO DE TRABALHO. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. INCIDÊNCIA DO BROCARDO JUDEX PERITUS PERITORUM (JUIZ É O PERITO DOS PERITOS). INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DA LEGISLAÇÃO. PERÍCIA INCOMPLETA. RECURSO CONHECIDO. PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A interpretação sistemática da legislação permite a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez se, diante do caso concreto, os fatores pessoais e sociais impossibilitarem a reinserção do segurado no mercado de trabalho, conforme livre convencimento do juiz que, conforme o brocardo judex peritus peritorum, é o perito dos peritos, ainda que não exista incapacidade total para o trabalho do ponto de vista médico. 1.1. Na concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, a incapacidade para o trabalho deve ser avaliada do ponto de vista médico e social. Interpretação sistemática da legislação (Lei n. 7.670/88; Decreto 3.298/99; Decreto 6.214/07; Portaria Interministerial MPAS/MS Nº 2.998/01). 2. Além disso, o novel Decreto nº 6.214/07, aplicável analogicamente ao caso estabelece: "Art. 4º. Para os fins do reconhecimento do direito ao benefício, considera-se: III - incapacidade: fenômeno multidimensional que abrange limitação do desempenho de atividade e restrição da participação, com redução efetiva e acentuada da capacidade de inclusão social, em correspondência à interação entre a pessoa com deficiência e seu ambiente físico e social"; "Art. 16. A concessão do benefício à pessoa com deficiência ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de incapacidade, com base nos princípios da Classificação Internacional de Funcionalidades, Incapacidade e Saúde - CIF, estabelecida pela Resolução da Organização Mundial da Saúde no 54.21, aprovada pela 54ª Assembleia Mundial da Saúde, em 22 de maio de 2001. § 1º. A avaliação da deficiência e do grau de incapacidade será composta de avaliação médica e social. § 2º. A avaliação médica da deficiência e do grau de incapacidade considerará as deficiências nas funções e nas estruturas do corpo, e a avaliação social considerará os fatores ambientais, sociais e pessoais, e ambas considerará a limitação do desempenho de atividades e a restrição da participação social, segundo suas especificidades"; (Art. 16, §2, Decreto n. 6.214/2007). 3. A intolerância e o preconceito contra os portadores do HIV, que ainda persistem no seio da sociedade brasileira, impossibilitam sua inclusão no mercado de trabalho e, em consequência, a obtenção dos meios para a sua subsistência. 4. O princípio da dignidade humana é fundamento do Estado Democrático de Direito (art. 1º, III, CF) 4.1. O Poder Judiciário tem coibido a discriminação contra o portador do HIV, nos casos concretos e específicos que lhe são submetidos. 4.1.1. Quando o preconceito se manifesta de forma difusa, velada, disfarçada, o Estado-Juiz deve intervir, reconhecendo as diferenças, sob pena de, na sua omissão, compactuar com a intolerância com os

portadores dessas mesmas diferenças. 5. Prova pericial incompleta, que não informa se há sinais exteriores da doença, que possam levar a identificação do segurado como portador do vírus HIV. Necessidade de nova perícia. Sentença anulada. 6. Incidente de uniformização conhecido e parcialmente provido. (TNU. PEDILEF nº 200783005052586. Rel. Juíza Federal Maria Divina Vitória. DJ: 18.12.2008. DP: 02.02.2009). No caso, o pedido de uniformização não se ateve a enfrentar a valoração do laudo médico pela Turma de origem, mas tão-somente a tentar demonstrar como vitoriosa a tese segundo a qual o acometimento por HIV implica, necessariamente, na incapacidade para o labor. Dessa forma, rechaçada a tese, tanto porque não estando em confronto com o entendimento assente desta TNUJEF's, não se pode revalorar a prova pericial, a fim de se averiguar se de acordo com o posicionamento firmado. Demais disso, muito embora não tenha sido o ponto questionado neste incidente (circunscrito à tese do direito ao benefício pelo mero fato de a parte ser portadora de HIV, tese essa já repelida), o aresto recorrido deixou claro que o laudo pericial atestou não haver incapacidade médica no caso. Ante todo o exposto, CONHEÇO deste incidente, mas para lhe negar PROVIMENTO. É como voto. Juiz Federal RONIVON DE ARAGÃO - Relator."

É o relatório.

Pois bem, inicialmente, admito o incidente de uniformização, com base no artigo 14, parágrafo segundo, da Lei 10.259/01, verbis:

"Art. 14. Caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

§ 1o O pedido fundado em divergência entre Turmas da mesma Região será julgado em reunião conjunta das Turmas em conflito, sob a presidência do Juiz Coordenador.

§ 2o O pedido fundado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgado por Turma de Uniformização, integrada por juízes de Turmas Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal." (grifos da Relatoria). Ora, a hipótese é, efetivamente, de divergência, quanto à interpretação de lei federal, no tocante a questões de direito material, entre a Sétima Turma Recursal de São Paulo e a Turma Nacional de Uniformização.

Dessa forma, deve ser admitido o incidente. Ora, a Turma Nacional de Uniformização já decidiu a questão no PEDILEF 50189689320144047100, verbis:

"INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO - PREVIDENCIÁRIO - ASSISTÊNCIA SOCIAL - CONCESSÃO DE BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA (LOAS) - INCAPACIDADE PARCIAL - PORTADOR DO VÍRUS DA AIDS - HIPOSSUFICIÊNCIA - POSSIBILIDADE - AVALIAÇÃO DAS CONDIÇÕES PESSOAIS - PRECEDENTES DA TNU - RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela autarquia Ré, em face de acórdão de Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul. A matéria ventilada e a ser verificada no presente caso é a possibilidade de se conceder o benefício assistencial previsto na Lei Orgânica da Assistência Social em casos de incapacidade parcial, considerando as condições pessoais e sócio-econômicas do beneficiário. A parte autora encontra-se com 40 anos, é portadora do vírus HIV, nunca trabalhou e sempre foi dependente de seu companheiro, com quem mantém união estável por mais de 15 anos. Tem 6 (seis) filhos e a renda mensal per capta é de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais). O parecer de perícia social ressalta que as condições residenciais são precárias, "vive situação complexa nos aspectos de saúde, financeiro e emocional" e não trabalha "pela necessidade de cuidado com as crianças e devido tratamento (HIV) que tem apresentado consequências (...)" Por seu turno, o laudo médico pericial atesta que "a doença que a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa é a síndrome da imunodeficiência adquirida, CID B24", sua incapacidade é parcial - "se encontra incapaz para trabalhos que requeiram esforço físico" - e temporária - "é necessário observar a evolução e a recuperação de suas células de defesa. Ocorrendo recuperação de suas células de defesa a Autora poderá retomar a atividades laborativas que requeiram esforço físico". Segundo a perícia médica, ainda, a "Autora informou já ter trabalhado de doméstica no passado, sem carteira assinada. Apresenta-se em bom estado geral, com sobre peso, sem lesões ou alterações sugestivas de infecções oportunistas". Promoção ministerial, em fase de instrução probatória, consignando a inexistência de circunstância que determine sua intervenção na presente causa e, em âmbito recursal, pugnando pelo improvimento do recurso do INSS. A Sentença de procedência de 1º grau foi mantida pela Turma Recursal, sob o argumento de que a parte autora se enquadra no conceito legal de pessoa portadora de deficiência para efeitos da obtenção de benefício assistencial. Sustenta o Recorrente que o acórdão prolatado pela Turma Recursal de origem divergiu do entendimento adotado pela Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Goiás, segundo o qual a "incapacitada para a vida independente e para o trabalho", expressão adotada pelo legislador, são "apenas aquelas que, de forma absoluta (e não meramente parcial), incapacitarem o pretenso beneficiário" Alega, ainda, que "a extensão do benefício aos que ainda possuem capacidade laborativa, ainda que parcial ou reduzida, implicaria ofensa ao art. 20, § 2º da Lei 8.742/93, em detrimento dos parcos recursos das entidades de assistência social, além de se constituir desestímulo ao trabalho remunerado". Foram apresentadas as contrarrazões pelo não provimento. O Incidente, tempestivo, foi admitido na origem. É o relatório. Ab initio, verifica-se a similitude fática ente o acórdão recorrido e o trazido a cotejo para embasar a divergência visando ao conhecimento do presente pedido, proferido pela Seção Judiciária do Estado de Goiás. As questões são congêneres em sua substância e o deslinde da causa se deu em contextos probatórios análogos. Imperioso saber, em um primeiro instante ao adentrar no mérito, perquirir o que seja incapacidade no

habitat da legislação. Efetivando o estudo pelo critério da interpretação sistemática, conclui-se que a incapacidade não pode ser avaliada exclusivamente à luz da metodologia científica. Fatores pessoais e sociais devem ser levados em consideração, outrossim. Há que se perscrutar, considerando que a incapacidade laborativa impossibilita, impreterivelmente, a manutenção de uma vida independente, se há a possibilidade real de reinserção do trabalhador no mercado de trabalho, no caso concreto. Deve ser balizada, para tanto, a ocupação efetivamente disponível para o autor, levando-se em conta, além da doença que lhe acometeu, a idade, o grau de instrução, bem como, a época e local em que vive. Como se trata do benefício da Lei Orgânica da Assistência Social, vejamos o que a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, estabelece: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. § 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstar sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. § 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo A Lei n. 7.853/88, que dispõe sobre a Política Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, foi regulamentada pelo Decreto n. 3.298, que prescreve: Art. 3o Para os efeitos deste Decreto, considera-se: III - incapacidade - uma redução efetiva e acentuada da capacidade de integração social, com necessidade de equipamentos, adaptações, meios ou recursos especiais para que a pessoa portadora de deficiência possa receber ou transmitir informações necessárias ao seu bem-estar pessoal e ao desempenho de função ou atividade a ser exercida. Art. 4o É considerada pessoa portadora de deficiência a que se enquadra nas seguintes categorias: I - deficiência física - alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções; (Grifos nossos) No que concerne à definição de incapacidade para se fazer jus ao benefício em questão, o Decreto nº. 6.214, de 26/09/07, ao regulamentá-lo, firma, no seus artigos 4º e 16, o que é incapacidade e o grau a ser considerado, in verbis: Art. 4o Para os fins do reconhecimento do direito ao benefício, considera-se: III - incapacidade: fenômeno multidimensional que abrange limitação do desempenho de atividade e restrição da participação, com redução efetiva e acentuada da capacidade de inclusão social, em correspondência à interação entre a pessoa com deficiência e seu ambiente físico e social; Art. 16. A concessão do benefício à pessoa com deficiência ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de incapacidade, com base nos princípios da Classificação Internacional de Funcionalidades, Incapacidade e Saúde - CIF, estabelecida pela Resolução da Organização Mundial da Saúde no 54.21, aprovada pela 54ª Assembleia Mundial da Saúde, em 22 de maio de 2001. § 1o A avaliação da deficiência e do grau de incapacidade será composta de avaliação médica e social. § 2o A avaliação médica da deficiência e do grau de incapacidade considerará as deficiências nas funções e nas estruturas do corpo, e a avaliação social considerará os fatores ambientais, sociais e pessoais, e ambas considerarão a limitação do desempenho de atividades e a restrição da participação social, segundo suas especificidades; (Grifos nossos) Com relação ao caso concreto, considerando, a lei nº 7.670, de 8/09/88, naturalmente, o estigma dos portadores dessas patologias, define: Art. 1º A Síndrome da Imunodeficiência Adquirida - SIDA/AIDS fica considerada, para os efeitos legais, causa que justifica: I - a concessão de: a) licença para tratamento de saúde prevista nos artigos 104 e 105 da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952; b) aposentadoria, nos termos do art. 178, inciso I, alínea b, da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952; c) reforma militar, na forma do disposto no art. 108, inciso V, da Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980; d) pensão especial nos termos do art. 1º da Lei nº 3.738, de 4 de abril de 1960; e) auxílio-doença ou aposentadoria, independentemente do período de carência, para o segurado que, após filiação à Previdência Social, vier a manifestá-la, bem como a pensão por morte aos seus dependentes; Corroborando, a Portaria Interministerial MPAS/MS Nº 2.998, de 23 de agosto de 2001, em seu artigo primeiro, dispõe que a síndrome da deficiência imunológica adquirida - AIDS - exclui a exigência de carência para a concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez aos segurados do Regime Geral de Previdência Social - RGPS. O entendimento perfilhado por esta Corte, outrossim, é no sentido de que o magistrado, ao analisar as provas dos autos sobre as quais formará sua convicção, e deparando-se com laudos que atestem incapacidade parcial, deve levar em consideração as condições pessoais da parte requerente para a concessão de benefício assistencial. Malgrado não ser a incapacidade total e definitiva, pode ser considerada como tal quando assim o permitirem as circunstâncias sócio-econômicas do beneficiário, ou na medida em que este não possuir condições financeiras de custear tratamento especializado, ou, mesmo, se sua reinserção no seu ambiente de trabalho restar impossibilitado. Mesmo porque o critério de totalidade não fora adotado pelo § 2º, do art. 20, da Lei 8.742/93, e um dos pressupostos para a manutenção do benefício assistencial é a avaliação periódica a cada dois anos. A parcialidade da incapacidade, portanto, não é óbice à sua concessão A respeito: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA INADMISSÃO DE RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO PELA INCAPACIDADE PARCIAL DO SEGURADO. NÃO VINCU-

LAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIA SÓCIO-ECONÔMICA, PROFISSIONAL E CULTURAL FAVORÁVEL À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Rural Segurado da Previdência Social, devendo ser, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Para a concessão de aposentadoria por invalidez devem ser considerados outros aspectos relevantes, além dos elencados no art. 42 da Lei 8.213/91, tais como, a condição sócio-econômica, profissional e cultural do segurado. 3. Embora tenha o laudo pericial concluído pela incapacidade parcial do segurado, o Magistrado não fica vinculado à prova pericial, podendo decidir contrário a ela quando houver nos autos outros elementos que assim o convençam, como no presente caso. 4. Em face das limitações impostas pela avançada idade, bem como pelo baixo grau de escolaridade, seria utopia defender a inserção do segurado no concorrido mercado de trabalho, para iniciar uma nova atividade profissional, motivo pelo faz jus à concessão de aposentadoria por invalidez. 5. Agravo Regimental do INSS desprovido. (STJ - 5ª Turma - AgRg nº 1011387 - rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - DJE de 25/05/2009 - grifos nossos) Perfazendo a análise, a súmula 47 desta Corte, in verbis: Uma vez reconhecida a incapacidade parcial para o trabalho, o juiz deve analisar as condições pessoais e sociais do segurado para a concessão de aposentadoria por invalidez. E, como já dito, não obstante não estar inteiramente dependente de outrem para se vestir, se alimentar, se locomover e realizar as demais tarefas cotidianas, encontrando-se sem capacidade uma pessoa de manter o próprio sustento por meio de atividade laborativa, maquinaalmente torna-se impossibilitada de manter uma vida independente sem qualquer amparo ou caridade. Neste sentido, a Súmula 29 desta E. TNU parece estar. Confira-se: "Para os efeitos do art. 20, § 2º, da Lei n. 8.742, de 1993, incapacidade para a vida independente não é só aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a impossibilita de prover ao próprio sustento" A incapacidade, em suma, como estabelecido no Decreto n. 6.214, de 26/09/2007, é um fenômeno multidimensional, que abrange limitação do desempenho de atividade e restrição da participação, com redução efetiva e acentuada da capacidade de inclusão social, em correspondência à interação entre a pessoa com deficiência e seu ambiente físico e social e, por isso mesmo, deve ser vista de forma ampla, abrangendo o mundo em que vive o deficiente. Ou seja, não necessita decorrer, exclusivamente, de alguma regra específica que indique esta ou aquela patologia, mas pode ser assim reconhecida com lastro em análise mais ampla, atinentes às condições sócio-econômicas, profissionais, culturais e locais do interessado, a inviabilizar a vida laboral e independente. Uma vez constatada a incapacidade parcial, destarte, devem ser analisadas as condições pessoais do segurado, para fins de aferir se tal incapacidade é total, especificamente para o exercício de suas atividades habituais, inclusive considerando, no presente caso, tratar-se de terrível doença que traz consigo grave estigma social e inviabiliza a reinserção do seu portador no mercado de trabalho. Confirme-se: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LAUDO PERICIAL ATESTOU SER A AUTORA PORTADORA DE HIV. ASSINTOMÁTICO. ANÁLISE DAS CONDIÇÕES PESSOAIS, ECONÔMICAS E SOCIAIS. ESTIGMA DA DOENÇA. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1.Trata-se de ação objetivando a concessão de benefício assistencial para pessoa portadora de deficiência - LOAS. A renda familiar da parte autora é fato incontestado, eis que o próprio INSS reconheceu a situação de miserabilidade do grupo familiar. O ponto controvertido da presente demanda se restringe à comprovação da incapacidade laborativa. 2. A r. sentença julgou o feito parcialmente procedente, condenando o INSS a pagar apenas as parcelas vencidas do referido benefício no período de 15.10.2008 a 13.04.2009, período que a autora apresentou tuberculose e incapacidade por 180 (cento e oitenta) dias. 3. Dessa sentença, tanto a parte autora como o INSS recorrem e o V. Acórdão negou provimento a ambos os recursos, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos. 4. Pedido de Uniformização, apresentado pela parte autora, com fundamento no artigo 14, da Lei 10.259/2001, no qual se verifica que embora o laudo tenha atestado a ausência de incapacidade laboral, mostra-se imperiosa a concessão do benefício, tendo em vista os fatores estigmatizantes da doença que pesam sobre o paciente, a impedir sua reinserção no mercado de trabalho. Cita como paradigma julgado dessa Turma Nacional de Uniformização (proc. nº 2009.35.00.701477-6). 5. Conheço do incidente entre a evidente divergência entre o acórdão recorrido e o paradigma acima mencionado, acostado aos autos. 6. No mérito, dou parcial provimento ao presente pedido, tendo em vista que a jurisprudência desta Turma Uniformizadora tem se firmado no sentido de que os portadores do vírus da AIDS, mesmo que assintomáticos, devem ter sua incapacidade aferida com base nas condições pessoais, sociais, econômicas e culturais, visto tratar-se de doença estigmatizante, ainda que o laudo pericial tenha concluído pela ausência de incapacidade laborativa. Precedente: PEDILEF 200783005052586. 7. No presente caso a perícia judicial constatou ser a autora portadora de "SIDA/AIDS, CID B-24, com doença sob controle medicamentoso", causando limitação leve, não sendo indicado o afastamento do trabalho. No entanto, a recorrente exercia, até então, a atividade de doméstica e não foi considerado pela Turma Recursal de origem as condições pessoais, sociais, econômicas e culturais da autora, bem como o preconceito que a doença da qual é portadora carrega, de modo a averiguar a possibilidade de sua manutenção ou recolocação no mercado de trabalho. 8. Diante disso, o recurso é conhecido e parcialmente provido, para determinar o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para readequação do julgado, com a análise das condições pessoais e sociais, nos termos deste voto-ementa. (PEDILEF 05077686120094058201, Juíza Federal Marisa Cláudia Gonçalves Cúcio, DOU 26/09/2014 PÁG. 152/227) Pelo exposto, CONHEÇO do incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS e NEGOLHE PROVIMENTO, para manter o Acórdão impugnado. PEDILEF 50189689320144047100"

Muito embora este Relator possua entendimento pessoal diverso, o fato é que a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização, realmente, já se estabilizou em sentido contrário, considerando que, em função de suas peculiaridades, os portadores do vírus HIV estão sujeitos a restrições, no mercado de trabalho, em função de sua estigmatização social.

Evidentemente, isso dependerá do tipo de trabalho realizado, do local e das condições desse mercado de trabalho local, da escolaridade do trabalhador, o que precisa ser avaliado, caso a caso.

Mas, de uma forma geral, mesmo que estejam livres de qualquer incapacidade, o mero fato de apresentarem o vírus HIV, já poderia ser um fator que os impediria de obter um trabalho, o que inviabilizaria a "vida independente", a que se refere a norma reguladora do benefício assistencial pretendido.

Porém, essa conclusão não implica a concessão automática do benefício, sem qualquer espécie de análise pessoal e social, no caso de portador assintomático, que não apresente qualquer incapacidade, conforme laudo pericial.

Com efeito, assim vem decidindo a Turma Nacional de Uniformização, verbis:

"Processo PEDILEF 50027647820134047109

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL

Relator(a)

JUIZ FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA

Sigla do órgão

TNU

Fonte

DOU 05/02/2016 PÁGINAS 221/329

Decisão

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais CONHECER E PROVER O INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA veiculado pela parte autora, nos termos do voto-ementa do Relator.

Ementa

PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ANÁLISE DAS CONDIÇÕES PESSOAIS DA PARTE AUTORA. PRODUÇÃO DE PROVA ACERCA DE POSSÍVEL ESTIGMA SOCIAL SOFRIDO POR PORTADOR DE VÍRUS HIV PARA FINS DE (RE)INSERÇÃO NO MERCADO DE TRABALHO. SÚMULA N.º 078 DESTA TNU. CERCEAMENTO DE DEFESA RECONHECIDO. REABERTURA DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. 1. Trata-se de pedido nacional de uniformização de jurisprudência formulado pela parte autora em face de acórdão exarado pela Quinta Turma Recursal dos JEFs da Seção Judiciária do Estado do Rio Grande do Sul, que deu provimento ao recurso do INSS nos seguintes termos: O INSS interpôs recurso (61-REC1) contra sentença que julgou procedente o pedido inicial, ao argumento de que a incapacidade do autor não restou atestada pela perícia médica. O decisum recorrido concedeu ao autor o benefício assistencial de prestação continuada (LOAS), entendendo comprovadas as condições de miserabilidade e deficiência necessárias à concessão do benefício. O acórdão da 1ª Turma Recursal (eventos 77/78) deu provimento ao recurso, reformando a sentença recorrida e determinando o imediato cancelamento do benefício implantado por força da tutela antecipada pelo Juízo a quo. Neste contexto, a parte autora interpôs pedido de uniformização nacional (evento 110), o qual, por decisão monocrática da Presidência da Turma Nacional de Uniformização (evento 139), motivou o retorno para adequação do acórdão ao entendimento exarado no PEDILEF 2006.71.95.010826-7/RS, qual seja: "PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PORTADOR DE HIV. LAUDO PERICIAL QUE APONTA AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. ANÁLISE DAS CONDIÇÕES PESSOAIS E SOCIAIS PELA SENTENÇA, COM CONCLUSÃO CONTRÁRIA AO LAUDO. POSSIBILIDADE. INCIDENTE IMPROVIDO. 1. Pretende o INSS a modificação de acórdão que confirmou sentença de concessão de amparo assistencial por reconhecer a presença de condições pessoais e sociais que provocavam, sim, a presença de inaptidão laboral, a despeito de o laudo médico concluir pela existência de capacidade laborativa. 2. Registro, de início, que o paradigma originado desta Turma Nacional não serve à pretendida função de caracterizar divergência, uma vez que veicula posicionamento coincidente com o acórdão recorrido. De fato, em seu corpo consta a afirmação de que caso fique efetivamente constatada a resistência de acesso ao mercado de trabalho por qualquer tipo de preconceito, impõe-se o reconhecimento da inaptidão laboral que, naqueles autos, não foi constatada. Ocorre que nestes autos foi, o que recomenda solução diversa da dada àquele. Logo, entendo por bem conhecer deste incidente com amparo nas divergências identificadas com relação às Turmas Recursais de Sergipe e São Paulo. 3. Apesar de este Incidente tangenciar o reexame de prova, seu julgamento exige, em verdade, mera fixação de uma premissa jurídica que deve ser observada para casos congêneres, circunstância que viabiliza seu conhecimento e julgamento. E a questão jurídica que merece enfrentamento é a da possibilidade de concessão de benefício por incapacidade não constatada em laudo médico quando presentes outras circunstâncias que acabam por inviabilizar qualquer tipo de exercício de atividade remunerada, normalmente ancoradas no estigma social que cerca doenças como a AIDS. 4. A sentença recorrida, cujos fundamentos foram encampados pelo acórdão que a confirma, tratou, com precisão, da matéria. O ilustre magistrado sentenciante, considerando que o autor é portador do vírus da AIDS, considerou a presença de incapacidade laborativa social, por força de o autor não conseguir desempenhar suas tarefas de moto-taxista e não conseguir outro emprego para sua subsistência, em razão de sua baixa qualificação, do retraído mercado de trabalho de Tabatinga, de suas limitações físicas e do preconceito e rejeição que



decorrem da AIDS. Destacou, ainda, que o autor seria usuário do programa de DST/AIDS do SUS, o que, em uma cidade pequena como Tabatinga, garante que todos saibam de sua doença. Houve inclusive análise de depoimentos de testemunhas diversas, que confirmaram a impossibilidade de o autor exercer qualquer tipo de atividade remunerada. Trata-se, pois, de conjunto probatório harmônico e devida e suficientemente analisado pelo magistrado sentenciante e pelos julgadores da Turma Recursal que confirmou a sentença. 5. Lembro que este Colegiado tem posicionamento consolidado no sentido do reconhecimento do direito a benefício previdenciário por incapacidade, independentemente de esta se encontrar identificada no laudo pericial, quando o julgador afira a presença de condições pessoais ou sociais que provoquem a sua caracterização. Assim, não obstante a conclusão médica apontar a possibilidade de exercício de atividade remunerada, outros elementos podem levar o magistrado sentenciante à conclusão de sua impossibilidade, em face da extrema dificuldade de inserção ou reinserção no mercado de trabalho, situação em que a negativa de concessão do benefício implica ofensa à dignidade humana. 6. Merece, pois, prestígio a decisão guerreada, que se afina com o posicionamento deste Colegiado. 7. Incidente improvido." Passo à adequação do julgado, analisando a prova dos autos e considerando os critérios de valoração fixados pela decisão da TNU, embora não tenha sido a prolatora da decisão recorrida. No caso em tela, a fim de verificar o estado de saúde do requerente, atualmente com 37 anos de idade, foi realizada a perícia médica requerida na inicial. Percebo que o resultado da perícia não foi impugnado pela parte autora, durante a instrução processual. Da análise do laudo elaborado a partir do exame clínico realizado em 07/04/2010 (18-LAU1), verifico que, embora portador do vírus HIVdesde agosto de 2005, a condição de saúde referida pelo perito não é empecilho para que o requerente desenvolva atividades laborais e mantenha sua vida independente. A doença encontra-se sob controle medicamentoso, sendo que o autor não apresenta complicações dela decorrentes. Ademais, da apreciação dos demais elementos de prova, percebe-se que o último vínculo de trabalho do autor registrado no CNIS encerrou-se em setembro de 1999 (31-INFBN1) e até a data do requerimento do benefício, em março de 2009, não há nos autos notícias sobre atividades laborativas desempenhadas pelo autor. Tal constatação sugere que possivelmente as dificuldades do autor de inserção no mercado de trabalho remontam a período anterior ao do diagnóstico da doença (em 2005). Outrossim, inexistem nos autos quaisquer indícios de que o estigma da doença relacionada ao vírus HIV tenha causado ao autor prejuízos a ponto de impedi-lo de trabalhar ou de ver-se aliado da sociedade por conta de suposto preconceito. Aliás, tal situação sequer foi alegada pela parte autora durante a instrução do feito. Em reforço, a própria Turma Nacional de Uniformização, já pacificou o entendimento de que o simples fato de o indivíduo ser portador do vírus HIV, por si, não constitui presunção absoluta de que é incapaz: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA FORMULADO PELO AUTOR. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE. PORTADOR DO VÍRUS HIV. CAPACIDADE LABORAL ATESTADA PELA PERÍCIA MÉDICA JUDICIAL. A ESTIGMATIZAÇÃO DA DOENÇA RELACIONADA AO VÍRUS HIV POR SI SÓ NÃO PRESUME A INCAPACIDADE LABORAL. NECESSIDADE DE ANÁLISE DAS CONDIÇÕES SÓCIO-ECONÔMICAS. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Sentença de improcedência do pedido de concessão de benefício assistencial ao deficiente, ao argumento de ausência de incapacidade laboral atestada pela perícia médica judicial, mantida pelos próprios e jurídicos fundamentos pela 1ª Turma Recursal de São Paulo. 2. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. 3. Alegação de que o acórdão recorrido é divergente do entendimento da Turma Regional de Uniformização da 1ª Região, bem como da 1ª Turma Recursal de Goiás. Sustenta o Autor que, não obstante a ausência de incapacidade do portador do vírus HIV atestada pela perícia médica, a estigmatização da doença por si só presume a incapacidade laboral. 4. Incidente não admitido pela Excelentíssima Coordenadora das Turmas Recursais de São Paulo, sendo o recurso, após requerimento, submetido ao Excelentíssimo Presidente desta Turma Nacional, o qual determinou a distribuição do feito. 5. O Incidente de Uniformização tem cabimento quando fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões ou quando o acórdão recorrido for proferido em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante desta Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça. Poder Judiciário Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais 6. No caso em apreço, do cotejo entre o acórdão recorrido e os paradigmas apresentados verifica-se a existência de similitude fático-jurídica e divergência, razão pela qual o recurso há de ser conhecido. 7. Quanto ao mérito, ainda que a questão do preconceito sofrido pelo portador de HIV seja praticamente notória, entendo que a segregação pura e simples do portador da moléstia, em todos os casos, alijando-o do mercado de trabalho, não contribui para a solução desse grave problema. Ao contrário, a segregação do portador da moléstia assintomático ou com leves seqüelas do meio social acabaria por agravar o preconceito, uma vez que chancelaria estado de isolamento que em nada contribui, em primeira análise, para a diminuição desse preconceito. 8. Importante ressaltar que os argumentos da dificuldade de reinserção no mercado de trabalho e da imprevisibilidade da manifestação de doenças oportunistas em virtude da baixa imunidade, poderiam fazer concluir que todo e qualquer portador de HIV é incapaz para o trabalho, independentemente de sua condição clínica no momento da realização do laudo pericial. Com efeito, essas questões certamente não podem ser ignoradas, mas tampouco constituem uma presunção absoluta de que todo o portador do mencionado vírus é incapaz, mesmo que não apresente quaisquer doenças oportunistas. Tais conclusões, todavia, podem ser alteradas em caso de piora no estado clínico da parte autora, o que certamente autorizará a propositura de nova demanda

visando à concessão do mesmo benefício, vez que estamos, indubitavelmente, diante de uma relação jurídica continuativa. Sobrevenindo mudança ulterior no estado de fato, poderá a parte, por intermédio de uma nova ação judicial, caso ocorra novo indeferimento administrativo, reiterar a concessão do benefício em questão, com fundamento na alteração da situação fática, não se podendo objetar a existência de coisa julgada material, pois estaria a parte, nesse caso, amparada pela disposição contida no artigo 471, I, do CPC. 9. Por outro lado, o acórdão recorrido não efetuou nenhuma análise das condições pessoais e sociais do Autor, em sentido contrário à jurisprudência fixada nesta TNU - da necessidade dessa análise para a aferição da incapacidade quando a parte autora é possuidora do vírus do HIV. Nesse sentido PEDILEF 20097250009464, JUIZ FEDERAL HERCULANO MARTINS NACIF, DOU 08/03/2013; PEDILEF 50108579720124047001, JUIZ FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA, DJ 26/10/2012; PEDILEF 200563011070666, JUIZ FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA, DOU 01/06/2012. 10. Incidente de Uniformização de Jurisprudência conhecido e parcialmente provido, para (i) firmar a tese de que a estigmatização da doença relacionada ao vírus HIV por si só não presume incapacidade laboral; (ii) reafirmar a tese consolidada por esta TNU, de que as condições pessoais e sociais devem ser analisadas para a aferição da incapacidade nos casos de portadores do vírus HIV; (iii) determinar o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para adequação do julgado a partir das premissas de direito ora uniformizadas.(PREDILEF 00212758020094036301, JUIZA FEDERAL KYU SOON LEE, TNU, DOU 21/06/2013 pág. 105/102.) (grifei) Depreende-se do exposto que, analisadas as provas dos autos quanto às condições pessoais e sociais, o autor não se encontra em estado de incapacidade laboral ou social, que justifique a concessão de benefício assistencial. Dessa forma, em juízo de retratação, impõe-se a manutenção da reforma da sentença recorrida, embora por fundamentos diversos aos do acórdão proferido pela Turma Recursal. Saliente-se que, conforme entendimento do STJ, "o magistrado, ao analisar o tema controvertido, não está obrigado a refutar todos os aspectos levantados pelas partes, mas, tão somente, aqueles que efetivamente sejam relevantes para o deslinde do tema" (Resp 717265, 4ª T, DJU1 12/3/2007, p. 239). No mesmo sentido: "não está o juiz obrigado a examinar, um a um, os pretensos fundamentos das partes, nem todas as alegações que produzem: o importante é que indique o fundamento suficiente de sua conclusão, que lhe apoiou a convicção no decidir" (STF, EDcl/RE 97.558/GO, 1ª T, Rel. Min. Oscar Correa, RTJ 109/1098). Por fim, na medida em que esta decisão encontra amparo nos dispositivos da Constituição Federal de 1988 e da legislação infraconstitucional, aos quais inexistente violação, considero prequestionados os dispositivos enumerados pela(s) parte(s). Ante o exposto, voto por em juízo de retratação, DAR PROVIMENTOao recurso do INSS, embora por fundamento diverso, adequando o acórdão proferido pela Turma Recursal à jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização. Sustenta a parte autora, em síntese, que: (a) a sentença de primeiro grau, reformada pelo acórdão da Turma Recursal de Origem, julgou procedente o pedido, ante a dificuldade de retorno do recorrente ao mercado de trabalho e ante o estigma social que a doença representa, levando em consideração, inclusive, os problemas que o autor tem de movimentar os braços, o que reforçaria a tese de existência de sua incapacidade; (b) em juízo de adequação, a Turma Recursal de Origem manteve a reforma da sentença, fundamentando na ausência de prova da dificuldade de inserção do recorrente no mercado de trabalho e do estigma da doença, não tendo havido, no seu entender, a devida conversão em diligência para a produção de elementos probatórios neste sentido; (c) a Turma Recursal de Origem adota uma posição cômoda, ao não conferir ao autor o direito de produzir a prova; (d) no PEDILEF n.º 05163688320094058100, esta TNU determinou a anulação de sentença e de acórdão para reabrir a instrução processual, com o fim de averiguar a incapacidade por estigma; e (e) a Turma Recursal de Origem deveria ter baixado os autos para a reabertura da instrução processual. 2. O Min. Presidente desta TNU admitiu o pleito de uniformização. 3. Considero válido o paradigma indicado pela parte autora para fins de conhecimento do incidente. 4. Tenho que, na hipótese em apreço, há a configuração de cerceamento de defesa. Exponho, a seguir, breve síntese do que entendo acerca do tema. Conquanto no ARE n.º 748371 RG / MT (Tribunal Pleno, Rel. Min. GILMAR MENDES, julgamento 06/06/2013, DJe-148, DIVULG 31/07/2013, PUBLIC 01/08/2013), o STF tenha fixado que a matéria relativa ao cerceamento de defesa, naquele caso concreto (envolvendo a discussão acerca da alienação fiduciária em garantia), possuía índole infraconstitucional, em diversos outros julgados envolvendo assuntos como ampla defesa e contraditório (dos quais o cerceamento de defesa constitui desdobramento), o Pretório Excelso reconheceu a existência de repercussão geral: Tema 138 - Anulação de ato administrativo pela Administração, com reflexo em interesses individuais, sem a instauração de procedimento administrativo. DIREITO ADMINISTRATIVO. ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO CUJA FORMALIZAÇÃO TENHA REPERCUTIDO NO CAMPO DE INTERESSES INDIVIDUAIS. PODER DE AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. NECESSIDADE DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO SOB O RITO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL E COM OBEDIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. (RE 594296 RG / MG, Pleno, Rel. Min. MENEZES DIREITO, julgamento 13/11/2008, DJe-030, DIVULG 12/02/2009, PUBLIC 13/02/2009) (grifei) Tema 445 - Obrigatoriedade de o Tribunal de Contas da União - TCU - observar os princípios do contraditório e da ampla defesa no exame da legalidade de atos concessivos de aposentadorias, reformas e pensões, após o decurso do prazo de cinco anos. Recurso extraordinário. 2. Servidor público. Aposentadoria. 3. Anulação do ato pelo

TCU. Discussão sobre a incidência do prazo decadencial de 5 anos, previsto na Lei 9.784/99, para a Administração anular seus atos, quando eivados de ilegalidade. Súmula 473 do STF. Observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa. Repercussão geral reconhecida. (RE 636553 RG / RS, Pleno, Rel. Min. GILMAR MENDES, julgamento 23/06/2011, DJe-050, DIVULG 08/03/2012, PUBLIC 09/03/2012) (grifei) Tema 668 - Declaração de inconstitucionalidade de norma prevista em resolução do Comitê Gestor do Programa de Recuperação Fiscal - que regulamentou a forma de notificação de contribuinte sobre sua exclusão do Refis - após julgamento do Supremo Tribunal Federal que concluiu pela natureza infraconstitucional da controvérsia. Recurso extraordinário. Repercussão geral. Programa de Recuperação Fiscal (REFIS). Exclusão - Resolução GF/REFIS nº 20/01, na parte em que deu nova redação ao art. 5º, caput e §§ 1º a 4º Declaração de inconstitucionalidade pela corte de origem Recurso interposto com fundamento nas letras a e b do permissivo constitucional. Relevância jurídica da questão. Princípios do contraditório e da ampla defesa. Repercussão geral reconhecida. (RE 669196 RG / DF, Pleno, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, julgamento 22/08/2013, DJe-190, DIVULG 26/09/2013, PUBLIC 27/09/2013) (grifei) É que a jurisprudência de nossa Suprema Corte indica que não há repercussão geral quando os princípios da ampla defesa e do contraditório são debatidos sob a ótica infraconstitucional (ARE 815036 AgR / SP, Primeira Turma, Rel. Min. LUIZ FUX, julgamento 21/10/2014, DJe-220, DIVULG 07/11/2014, PUBLIC 10/11/2014): a afronta aos princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, se dependente do reexame prévio de normas infraconstitucionais, configura ofensa meramente reflexa ao texto constitucional (STF, ARE 832351 AgR / RS, Segunda Turma, Rel. Min. GILMAR MENDES, julgamento 14/10/2014, DJe-214, DIVULG 30/10/2014, PUBLIC 31/10/2014). Todavia, ressalte-se, se a ofensa for manifesta, por direta, for de tal monta que avilte tais princípios - a ponto de existir o perigo de, no caso concreto, haver a sua supressão -, aí, sim, efetivamente, haverá o reconhecimento da sua repercussão geral (v. g., temas 138, 445 e 668 supra). Em sendo assim, verifica-se que a questão relativa ao cerceamento de defesa poderá ou não ter índole constitucional: se o caso concreto envolver a análise prévia de normas infraconstitucionais, em regra, não; contudo, se ocorrer a violação manifesta e/ou frontal do direito fundamental à ampla defesa e ao contraditório, então sim. Percebe-se, dessa forma, que o cerceamento de defesa até pode constituir discussão meramente processual, mas nem sempre o será. Muito pelo contrário, se envolver afronta direta aos princípios do contraditório e da ampla defesa, sem análise anterior de normas infraconstitucionais, tratar-se-á de direito fundamental constitucional, que é de índole material por excelência. Em outras palavras, nem sempre será o caso de aplicação da Súmula n.º 043 da TNU. Aliás, a própria TNU tem anulado de ofício acórdãos quando presente o cerceamento de defesa, impedindo que fossem produzidas provas que foram solicitadas e que poderiam permitir a demonstração do direito da parte autora (PEDILEF 05021556320094058200, Juiz Federal Paulo Ernane Moreira Barros, DOU 28/10/2013 pág. 95/140; PEDILEF 00199665820084036301, Juiz Federal Luiz Cláudio Flores da Cunha, DOU 28/06/2013 pág. 114/135; dentre outros). De qualquer forma, o reconhecimento do cerceamento de defesa acarretará, em geral, a nulidade do(s) correspondente(s) ato(s) processual(ais), seja ela (a nulidade) de natureza absoluta (matéria constitucional, em regra) ou relativa (matéria infraconstitucional, em regra). Mas, no processo civil, mesmo que a nulidade seja absoluta, nem sempre será decretada, se os atos respectivos puderem ser aproveitados por ausência de prejuízo. É que, de acordo com o STJ, em virtude do princípio da instrumentalidade das formas e dos procedimentos (resumido no brocardo pas de nullité sans grief), apenas se proclama a nulidade de um ato processual quando houver efetiva demonstração de prejuízo (STJ, AgRg no Resp 1174122 / SC, Sexta Turma, Rel. Exma. Sra. Mina. ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA, DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE, DJe 01/07/2013; STJ, MS 10188 / DF, Terceira Seção, Rel. Exma. Sra. Mina. ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA, DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE, DJe 20/06/2013; STJ, Resp 1344256 / SC, Rel. Exmo. Sr. Min. SIDNEI BENETI, DJe 10/06/2013). Em síntese, a nulidade do ato processual não deve ser proclamada se as provas produzidas nos autos mostraram-se suficientes para que o juiz pudesse formar a sua convicção acerca da lide posta em juízo e se a parte que sustenta existir o prejuízo não o demonstrou suficientemente. O que se quer dizer é que é possível a anulação de processo em sede de incidente de uniformização de jurisprudência em razão de cerceamento de defesa, todavia, para que isto ocorra, este (o cerceamento) deve ser flagrante (deve haver afronta direta aos princípios do contraditório e da ampla defesa). Ou seja, o mero indeferimento de produção de provas não gera a nulidade da sentença ou do acórdão. É necessário que as provas requeridas sejam essenciais para o deslinde do caso e que não existam outras capazes de o Juízo se utilizar, de modo efetivo, para fundamentar e decidir suficientemente a questão posta: INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO REGIONAL. NULIDADE PROCESSUAL. PEDIDO DE COMPLEMENTAÇÃO DE LAUDO PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INVIABILIDADE DE SUA APECIAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. 1. É possível a anulação de processo em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, seja em razão de cerceamento de defesa, seja em razão de insuficiência de fundamentação da decisão de Turma Recursal. 2. Sem embargo, apenas quando flagrante o cerceamento de defesa pode ser declarada essa nulidade processual por turma de uniformização, uma vez que, em linha de princípio, cabe às instâncias ordinárias, nos termos do art. 130 do CPC, orientar a instrução processual de modo a permitir a formação do convencimento. 3. Nas hipóteses em que se discute a necessidade de complementação de laudo médico pericial, não se vislumbra meios para a declaração da nulidade processual - pela necessidade de resposta a quesitos complementares ou mesmo de realização de nova perícia judicial - sem se analisar o conjunto pro-

batório e operar um juízo que supere o convencimento pessoal dos magistrados que atuaram nas instâncias ordinárias. 4. Uma coisa é a declaração de nulidade absoluta por cerceamento de defesa, aferível quando a diligência é manifestamente indispensável à prova do fato constitutivo do direito. Outra, bastante distinta, é o juízo de que a instrução probatória poderia ou deveria ter sido aprofundada pelas instâncias ordinárias, para a melhor elucidação dos fatos. Neste último caso, o juízo de suficiência da instrução está intimamente conectado com a soberania das instâncias ordinárias em tema de avaliação do conjunto probatório, não podendo ser superado em sede de uniformização. 5. Incidente de Uniformização não conhecido. (5000253-71.2012.404.7003, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Relator p/ Acórdão José Antonio Savaris, juntado aos autos em 17/12/2014) (grifei) Até mesmo porque a Turma (Nacional ou Regional) de Uniformização não representa uma terceira ou uma quarta instância, vocacionada a revisar a correção das decisões tomadas pelas Turmas Recursais, de forma que a competência da TRU e da TNU é limitada à uniformização da interpretação de leis federais quanto a questões de direito material, sendo inadmissível o conhecimento de pedido de uniformização que implica reexame dos fatos, das provas ou da matéria processual (5006843-24.2013.404.7005, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Relator p/ Acórdão Andrei Pitten Velloso, juntado aos autos em 10/12/2014). No caso presente, em uma rápida análise dos autos, tem razão a parte autora, porquanto as instâncias ordinárias, efetivamente, não possibilitaram que fosse provado que o estigma eventualmente resultante do fato de ser portador de imunodeficiência adquirida tenha influído na sua dificuldade e/ou impossibilidade de (re)inserção no mercado de trabalho. E o próprio acórdão recorrido assim o admite, em um dos seus parágrafos, que transcrevo infra: Outrossim, inexistem nos autos quaisquer indícios de que o estigma da doença relacionada ao vírus HIV tenha causado ao autor prejuízos a ponto de impedi-lo de trabalhar ou de ver-se aliado da sociedade por conta de suposto preconceito. Aliás, tal situação sequer foi alegada pela parte autora durante a instrução do feito. Ora, como a jurisprudência deste colegiado aponta no sentido de que, quando o requerente é portador do vírus HIV, devem ser sopesadas as suas condições pessoais, sociais, econômicas e culturais, para fins de analisar a sua incapacidade em sentido amplo, em face da elevada estigmatização social da doença (Súmula n.º 078 desta TNU), considero que propiciar à parte autora a produção da prova de tal estigma é essencial para o deslinde da causa: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA FORMULADO PELO AUTOR. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE. PORTADOR DO VÍRUS HIV. CAPACIDADE LABORAL ATESTADA PELA PERÍCIA MÉDICA JUDICIAL. NECESSIDADE DE ANÁLISE DAS CONDIÇÕES SÓCIO-ECONÔMICAS. INCIDENTE CONHECIDO E, NO MÉRITO, PROVIDO. 1. Trata-se de Pedido de Uniformização interposto contra acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte que deu provimento ao recurso da parte ré para reformar a sentença de primeiro grau, a qual havia julgado procedente o pedido da parte autora de concessão de benefício assistencial. Colhe-se do acórdão a fundamentação que segue: "[...] - No caso em espécie, o laudo pericial (doc. nº 13) informa que o(a) autor(a)/recorrido(a) é portadora do vírus da imunodeficiência humana - HIV (CID 10; B20), encontrando-se, no momento, sem doenças oportunistas. O expert informa que, ao exame clínico, a autora apresentou bom estado geral, aspecto saudável, jovem, vigil, consciente, inteligente, corada, ativa e reativa, ágil, eupneica, sem ferimentos, pelo corpo, higiene corporal preservada, sem atrofia muscular e sem limitações funcionais. Complementa que autora encontra-se clinicamente bem, apta a administrar a sua vida e garantir o seu sustento. - A estigmatização da doença relacionada ao vírus HIV por si só não presume a incapacidade laboral. Precedente da TNU (PU nº 00212758020094036301, Rel.ª Juíza Federal KYU SOON LEE, julgado em 12/06/2013, DOU de 21/06/2013, p. 105/162) - Com efeito, afigura-se iniludível o fato de que a situação retratada no referido laudo pericial não caracteriza o(a) periciando(a) como sendo pessoa portador(a) de deficiência com impedimento de longo prazo. - Sobressai isento de dúvida o fato de que a incapacidade não precisa ser permanente para fins de concessão do benefício assistencial de prestação continuada (Súm. nº 48 - TNU), entretantes, há que restar evidenciado o impedimento de longo prazo, que, a teor do disposto no § 10 do art. 20 da Lei nº 8.742/1993, é aquele capaz de produzir efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. - Com efeito, não evidenciado, in casu, o impedimento de longo prazo, imperioso convir no sentido de não se mostrar devido o benefício assistencial almejado. - Sentença que deve ser reformada. - Recurso inominado provido. [...]". 2. Em seu pedido de uniformização, alega a parte autora que faz jus à percepção da prestação assistencial, pois, embora a doença não lhe traga uma incapacidade total no momento, as limitações que a mesma lhe causa devem ser interpretadas como uma incapacidade total para o trabalho. Assevera, ainda, que "o benefício assistencial deve ser analisado não apenas no que pertine ao aspecto da condição física, mas também no que pertine à possibilidade de inserção no mercado de trabalho e ao pleno acesso às oportunidades de emprego". Aduz que o acórdão recorrido contraria precedentes da Turma Nacional de Uniformização (processos nº 05163688320094058100 e 2009.35.00.701477-6), que adotaram o entendimento de que é possível a concessão de benefício por incapacidade, mesmo quando não constatada em laudo médico, desde que presentes outras circunstâncias que inviabilizem o exercício de qualquer tipo de atividade remunerada, normalmente ancoradas no estigma social que cerca doenças como a AIDS. 4. O incidente de uniformização foi inadmitido na origem, com agravo na forma do RITNU. 5. Entendo que a divergência restou demonstrada com relação aos paradigmas desta Turma Nacional de Uniformização, cujas íntegras dos julgados acompanham a peça incidental. 6. Quanto ao mérito, o Colegiado desta Turma Nacional de Uniformização, quando do julgamento do Pedilef 0021275-80.2009.4.03.6301 (Relatora Juíza Federal Kyu Soon Lee, j.

12/06/2013), (a) firmou a tese de que estigmatização da doença relacionada ao vírus HIV por si só não presume incapacidade laborativa; (b) reafirmou a tese consolidada por esta TNU, de que as condições pessoais e sociais devem ser analisadas para a aferição da incapacidade nos casos de portadores do vírus HIV; e (c) determinou o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para adequação do julgado. 7. Com efeito, o presente caso comporta a mesma interpretação considerando que o acórdão recorrido não efetuou nenhuma análise das condições pessoais e sociais da autora, divergindo da jurisprudência fixada nesta TNU, no sentido de ser necessário esse exame para aferição da incapacidade quando o demandante é possuidor do vírus HIV (PEDILEF 200972500009464, JUIZ FEDERAL HERCULANO MARTINS NACIF, DOU 08/03/2013; PEDILEF 50108579720124047001, JUIZ FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA, DJ 26/10/2012; PEDILEF 200563011070666, JUIZ FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA, DOU 01/06/2012). 8. Ademais, foi aprovada, por unanimidade, na Sessão Ordinária de Julgamento da TNU, realizada em 11/09/2014, a edição de nova Súmula, na qual está expresso que: "Comprovado que o requerente de benefício é portador do vírus HIV, cabe ao julgador verificar as condições pessoais, sociais, econômicas e culturais, de forma a analisar a incapacidade em sentido amplo, em face da elevada estigmatização social da doença". 9. Desse modo, conheço e dou provimento ao pedido de uniformização interposto para reafirmar a tese de que as condições pessoais, sociais, econômicas e sociais devem ser analisadas para a aferição da incapacidade nos casos de portadores do vírus HIV e determinar o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para adequação do julgado a partir das premissas de direito ora uniformizadas. (PEDILEF 05001916920134058402, Rel. Juiz Federal DANIEL MACHADO DA ROCHA, DOU 24/10/2014 PÁGINAS 126/240) (grifei) 5. Em sendo assim, nos termos da fundamentação, e em respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa, entendo que o incidente nacional de uniformização de jurisprudência formulado pela parte autora merece ser conhecido e provido, para que, reconhecendo o cerceamento de defesa, o acórdão recorrido seja anulado, com a reabertura da instrução processual, para que sejam produzidas as provas necessárias e imprescindíveis ao reconhecimento do direito do autor pela via judicial (especialmente a análise da incapacidade do autor de modo amplo, nos termos da Súmula n.º 078 desta TNU, com a análise de eventual estigma do portador de vírus HIV). Data da Decisão 11/12/2015 Data da Publicação 05/02/2016"(grifos da Relatoria). Evidentemente, se esse entendimento vale para o LOAS-Deficiente, com muito mais razão, valerá para o auxílio-doença e para a aposentadoria por invalidez, tendo em vista o caráter contributivo desses benefícios. Porém, como a jurisprudência tem esclarecido, em primeiro lugar, a evidência de tratar-se o Autor de portador do vírus HIV não exime a turma recursal de origem de realizar a análise das condições pessoais e sociais, antes de conceder benefício por incapacidade, especialmente, em se tratando de segurado assintomático. Além disso, tendo em vista a data do último vínculo (2002) e a data do surgimento da doença (2004), é preciso verificar se há a qualidade de segurado. De qualquer modo, não pode a Turma Nacional de Uniformização ingressar no mérito, no que toca à análise fática das condições pessoais e sociais, que poderiam vir a trazer prejuízo à empregabilidade da Requerente, devendo tal análise ser realizada pela Sétima Turma Recursal, em questão. Essa verificação fática, que importa na análise da incapacidade, em sentido mais amplo, nos termos da Súmula 78 da TNU, não é feita pela própria Turma Nacional de Uniformização, verbis: "Súmula 78 Órgão Julgador TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DOS JUÍZADOS ESPECIAIS FEDERAIS Data do Julgamento 11/09/2014 Data da Publicação DOU 17/09/2014 PG. 00087 Enunciado Comprovado que o requerente de benefício é portador do vírus HIV, cabe ao julgador verificar as condições pessoais, sociais, econômicas e culturais, de forma a analisar a incapacidade em sentido amplo, em face da elevada estigmatização social da doença. Precedentes PEDILEF n. 5003198-07.2012.4.04.7108, julgamento: 11/9/2014. DOU 17/9/2014. PEDILEF n. 0021275-80.2009.4.03.6301, julgamento: 12/6/2013. DOU 21/6/2013. PEDILEF n. 0502848-60.2008.4.05.8401, julgamento: 9/10/2013. DOU 28/10/2013." Logo, inaplicável ao caso concreto a Questão de Ordem 38. De qualquer modo, assiste razão ao INSS, porque é imperiosa a verificação, em especial, das condições pessoais e sociais, no caso específico de portador do vírus HIV assintomático, antes de se conceder uma aposentadoria por invalidez, como foi feito. Assim, conheço e dou provimento ao pedido de uniformização nacional, para determinar o retorno dos autos à Turma Recursal de origem, anulando-se o acórdão anteriormente prolatado, para readequação do julgado, com a análise das condições pessoais e sociais, nos termos deste voto-ementa. É como voto.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização em conhecer e dar provimento ao incidente de uniformização nacional, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

Brasília, 23 de fevereiro de 2017.
LUIS EDUARDO BIANCHI CERQUEIRA
Juiz Federal Relator Suplente

PROCESSO: 0002495-96.2013.4.01.4300
ORIGEM: TO - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO TOCANTINS
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): RIVANILDO SARAIVA COELHO MAGALHÃES
PROC./ADV.: PABLO VINÍCIUS FÉLIX DE ARAÚJO
OAB: TO-3976
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL RONALDO JOSÉ DA SILVA
EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO - CONCURSO PÚBLICO - PROVIMENTO DE VAGAS - OBEDIÊNCIA DA NORMA EM VIGOR QUANDO DA NOMEAÇÃO E POSSE DO CANDIDATO APROVADO - REVISÃO DO ACÓRDÃO DA TURMA RECURSAL DE ORIGEM - CONHECIDO E PROVIDO

1. Trata-se de Pedido de Uniformização de interpretação da Lei Federal interposto contra acórdão prolatado pela Eg. Turma Recursal, que concluiu que o recorrido (Agente de Polícia Federal) possui direito à percepção de valores decorrentes de seu enquadramento equivocado quando de sua posse, eis que quando se submeteu ao concurso, no ano de 2004, a Lei 9.266/96 previa que a classe inicial do cargo em questão era "Segunda Classe". O incidente foi admitido na origem.

2. De fato, o acórdão paradigma possui similitude fático e jurídica e sua conclusão é oposta ao contido na decisão guerreada. Logo, deve ser conhecido o presente recurso.

Passo à análise do mérito.

O acórdão apresentado como paradigma, de fato, possui similitude fático e jurídica e foi decidido em sentido oposto, de forma que CONHEÇO o presente incidente.

Passo ao mérito:

Analisando o edital a qual de concurso público ao qual se submeteu o recorrido, verifico que assim consignou:

16.2 O candidato habilitado no Curso de Formação Profissional, dentro do número de vagas oferecido no presente edital, ser nomeado, em caráter efetivo, para investidura em classe e padrão inicial da categoria funcional a qual concorre, conforme preceitua o artigo 13 do Decreto-Lei n.º 2.320, de 26 de janeiro de 1987, modificado pelo Decreto-Lei n. 2.418, de 8 de maio de 1988. O policial federal é regido pelas Leis n.º 4.878, de 3 de dezembro de 1965, n. 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e suas alterações e n. 9.266, de 15 de março de 1996, e pelo Decreto n.59.310, de 27 de setembro de 1966.

Por certo que quando o recorrido se submeteu ao concurso público em questão vigia a Lei 9.266/96, que previa que a classe inicial de Agente de Polícia Federal era a Segunda Classe.

Contudo, no ano de 2009, quando foi nomeado, a Lei vigente era 11.095/2005, que assim dispunha:

"Art. 3º A Lei nº 9.266, de 15 de março de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º O ingresso nos cargos da Carreira Policial Federal far-se-á mediante concurso público, exigido o curso superior completo, em nível de graduação, sempre na 3ª (terceira) classe, observados os requisitos fixados na legislação pertinente.

§ 1º O Poder Executivo disporá, em regulamento, quanto aos requisitos e condições de progressão e promoção na Carreira Policial Federal".

Como se vê, por ocasião de seu ingresso no cargo ao qual foi aprovado, a classe inicial era "Terceira Classe".

Não há qualquer desobediência ao edital, visto que aquele dizia que o aprovado, convocado, seria empossado na classe inicial.

Ademais, o período entre a entrada em vigor da Lei 11.095/05 e o Decreto 2014/09, não altera em nada a situação jurídica do recorrido, visto que o que foi regulamentado se limitou à progressão e não a classe inicial do Agente de Polícia Federal, como se observa no texto a seguir:

"Art. 1º Aos servidores integrantes da Carreira Policial Federal, instituída pelo art. 1º do Decreto-Lei nº 2.251, de 26 de fevereiro de 1985, e reorganizada pela Lei nº 9.266, de 15 de março de 1996, aplicar-se-ão os requisitos e condições de promoção de acordo com as normas constantes deste Decreto.

Art. 2º A promoção consiste na mudança de classe em que esteja posicionado o servidor para a classe imediatamente superior.

Art. 3º São requisitos para promoção nos cargos da Carreira Policial Federal:

I - exercício ininterrupto do cargo:

a) na terceira classe, por três anos, para promoção da terceira para a segunda classe;

b) na segunda classe, por cinco anos, para promoção da segunda para a primeira classe;

c) na primeira classe, por cinco anos, para promoção da primeira para a classe especial";

Desta forma que não há qualquer ilegalidade no fato do recorrido ter sido enquadrado na "Terceira Classe" quando do seu ingresso do Departamento de Polícia Federal, no ano de 2009.

Aliás, este tema já foi analisado pelo Superior Tribunal de Justiça, que se manifestou no mesmo sentido, conforme se observa a seguir:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. DELEGADO DA POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. LEI Nº 11.134/2005. INGRESSO NA CLASSE INICIAL DA CARREIRA. LEI VIGENTE À ÉPOCA DA NOMEAÇÃO. APLICAÇÃO. 1. Conquanto os agravantes tenham sido aprovados no concurso público para o cargo de Delegado de Polícia Civil do Distrito Federal, regido pelo Edital nº 3/2004, publicado sob a égide da Lei nº 9.264/1996, a qual previa que o ingresso na carreira dar-se-ia na segunda classe, suas nomeações ocorreram já na vigência da Lei nº 11.134/2005, que estabeleceu a terceira classe como patamar inicial da carreira. 2. O Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que o provimento originário de cargos públicos deve ocorrer na classe e pa-



drão iniciais da carreira, em consonância com a leivigente na data da nomeação. 3. "A indicação de um determinado padrão ou vencimento no edital doconcurso não vincula a nomeação do servidor, devendo prevalecer alegislação vigente no ato da nomeação." (MS 11.123/DF, Rel. Min.GILSON DIPP, CORTE ESPECIAL, j. 6/12/2006, DJ 5/2/2007). 4. Na mesma direção: RMS 23.556/MT, Rel. Min. JORGE MUSSI, QUINTATURMA, j. 13/9/2011, DJe 26/9/2011; AgRg no REsp 824.593/RS, deminha relatoria, SEXTA TURMA, j. 17/2/2011, DJe 9/3/2011.5. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no RMS: 25863 DF 2007/0289016-7, Relator: Ministro OG FERNANDES, Data de Julgamento: 17/04/2012, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 09/05/2012)

Assim, pelas razões discorridas entendo que razão assiste à recorrente e dou provimento ao PRESENTE INCIDENTE para reformar o acórdão declarando a legalidade do enquadramento do recorrido, quando de sua posse, na "Terceira Classe", de forma que não faz jus o recorrido a quaisquer verbas relativo a diferenças salariais do aqui decidido.

3. Ante o exposto, CONHEÇO do presente Pedido de Uniformização para o fim de DECLARAR legal o enquadramento do servidor nos termos da legislação vigente à época de sua nomeação e posse.

É COMO VOTO

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização CONHECER E PROVER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 27 de abril de 2017.

RONALDO JOSÉ DA SILVA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0002582-17.2011.4.01.4302

ORIGEM: TO - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO TOCANTINS

REQUERENTE: MARIA LUISA ALVES DOS SANTOS

PROC./ADV.: MARCOS PAULO FAVARO

OAB: TO-4128

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL LUISA HICKEL GAMBA

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB) QUANDO AUSENTE O PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. UNIFORMIZAÇÃO PRECEDENTE DESTA TURMA. PARCIAL PROVIMENTO.

Trata-se de pedido de uniformização interposto pela autora contra acórdão da Turma Recursal do Tocantins, que deu parcial provimento a recurso interposto pela mesma parte contra a sentença.

A Turma Recursal de origem determinou a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, fixando a DIB, diante da ausência de prévio requerimento administrativo, na data do acórdão recorrido.

Alega a recorrente que o acórdão recorrido contraria jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, citando o AgRg no REsp 960.925, o AgRg no REsp 1.057.704 e o EREsp 964.318, segundo a qual a DIB deve ser fixada, quando ausente prévio requerimento administrativo, na data de ajuizamento da ação. O incidente foi admitido pelo Presidente desta Turma de Uniformização, mediante provimento de agravo interposto contra decisão do juízo preliminar de inadmissibilidade.

É o breve relatório.

O incidente é tempestivo e merece conhecimento, visto que presentes a similitude fático-jurídica entre o acórdão recorrido e os paradigmas indicados, decidindo a respeito da fixação da DIB quando ausente prévio requerimento administrativo, e a divergência entre os julgados, visto que o acórdão recorrido decidiu pela fixação da DIB na data da sessão de julgamento e os paradigmas pela fixação da DIB na data de ajuizamento da ação.

O objeto do presente incidente é a uniformização sobre a data que deve ser fixada como DIB quando não houver prévio requerimento administrativo de concessão de benefício.

O Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial repetitivo (Tema 626, cujo leading case foi o REsp 1.369.165), fixou a seguinte tese:

A citação válida informa o litígio, constitui em mora a autarquia previdenciária federal e deve ser considerada como termo inicial para a implantação da aposentadoria por invalidez concedida na via judicial quando ausente a prévia postulação administrativa.

Em julgado que cuidava especificamente do benefício de aposentadoria por idade rural, a 1ª Seção daquela Egrégia Corte decidiu no mesmo sentido (REsp 1.450.119/MT, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 01/07/2015).

A uniformização desta Turma Nacional, por sua vez, acompanhou a jurisprudência do STJ (PEDILEF 00022435820114014302, JUIZ FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA, TNU, DOU 05/02/2016 PÁGINAS 221/329).

O acórdão recorrido não observa a uniformização precedente desta Turma nem a jurisprudência do STJ, impondo-se o parcial provimento do incidente e a devolução dos autos à Turma Recursal de origem, para a devida adequação. Pelo exposto, CONHEÇO do pedido de uniformização interposto pela autora e DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO, para determinar a adequação do julgado à uniformização desta Turma.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais CONHECER E DAR PARCIAL PROVIMENTO ao incidente de uniformização, nos termos do voto-ementa da Relatora.

Brasília, 27 de abril de 2017.
LUÍSA HICKEL GAMBA
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0002688-14.2013.4.01.4300

ORIGEM: TO - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO TOCANTINS

REQUERENTE: UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

REQUERIDO(A): GERALDO LUCIANO DO AMARAL

PROC./ADV.: PABLO VINÍCIUS FÉLIX DE ARAÚJO

OAB: TO-3976

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. PROVIMENTO DE VAGAS. OBEDIÊNCIA DA NORMA VIGENTE À ÉPOCA DA NOMEAÇÃO E POSSE DO CANDIDATO APROVADO. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.

1. A União interpõe Pedido de Uniformização de Interpretação da Legislação Federal contra acórdão prolatado pela Turma Recursal da Seção Judiciária de Tocantins que deu parcial provimento ao recurso interposto pela parte autora e julgou procedente em parte o pedido para condenar a União a pagar à parte autora as diferenças remuneratórias referente à progressão da terceira para a segunda classe, na função de Agente de Polícia Federal, a partir do implemento dos requisitos pelo servidor.

2. Nas suas razões recursais, a União afirma que o acórdão, prolatado em julgamento de recurso inominado, diverge do entendimento da Terceira Turma Recursal de Santa Catarina (autos n. 5001023-78.2014.404.7202) e do Superior Tribunal de Justiça (MS 11.123), no sentido de que o enquadramento do servidor deve obedecer à lei vigente no ato de nomeação. Sustenta que em todas as condenações impostas à União, independentemente de sua natureza, os juros de mora e a correção monetária são calculados conforme os índices oficiais da caderneta de poupança (art. 1º- F da Lei 9.494/97, na redação dada pela Lei nº 11.960, de 29 de junho de 2009).

3. O MM. Juiz Federal Presidente da Turma Recursal da Seção Judiciária de Tocantins proferiu decisão para inadmitir o Pedido de Uniformização.

4. Os autos foram-me distribuídos por decisão do MM. Ministro Presidente da Turma Nacional de Uniformização.

5. Em análise do Pedido de Uniformização, observo que este coligado já se pronunciou sobre a questão de fundo discutida no PEDILEF 0002495-96.2013.4.01.4300 (Rel. Juiz Federal Ronaldo José da Silva, j. 27.04.2017), do qual transcrevo a seguinte passagem: "Analisando o edital a qual de concurso público ao qual se submeteu o recorrido, verifico que assim consignou:

16.2 O candidato habilitado no Curso de Formação Profissional, dentro do número de vagas oferecido no presente edital, ser- nomeado, em caráter efetivo, para investidura em classe e padrão inicial da categoria funcional a qual concorre, conforme preceitua o artigo 13 do Decreto-Lei n. 2.320, de 26 de janeiro de 1987, modificado pelo Decreto-Lei n. 2.418, de 8 de março de 1988. O policial federal é regido pelas Leis n. 4.878, de 3 de dezembro de 1965, n. 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e suas alterações e n. 9.266, de 15 de março de 1996, e pelo Decreto n. 59.310, de 27 de setembro de 1966.

Por certo que quando o recorrido se submeteu ao concurso público em questão vigia a Lei 9.266/96, que previa que a classe inicial de Agente de Polícia Federal era a Segunda Classe.

Contudo, no ano de 2009, quando foi nomeado, a Lei vigente era 11.095/2005, que assim dispunha:

"Art. 3o A Lei no 9.266, de 15 de março de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2o O ingresso nos cargos da Carreira Policial Federal far-se-á mediante concurso público, exigido o curso superior completo, em nível de graduação, sempre na 3a (terceira) classe, observados os requisitos fixados na legislação pertinente.

§ 1o O Poder Executivo disporá, em regulamento, quanto aos requisitos e condições de progressão e promoção na Carreira Policial Federal".

Como se vê, por ocasião de seu ingresso no cargo ao qual foi aprovado, a classe inicial era "Terceira Classe".

Não há qualquer desobediência ao edital, visto que aquele dizia que o aprovado, convocado, seria empossado na classe inicial.

Ademais, o período entre a entrada em vigor da Lei 11.095/05 e o Decreto 2014/09, não altera em nada a situação jurídica do recorrido, visto que o que foi regulamentado se limitou à progressão e não a classe inicial do Agente de Polícia Federal, como se observa no texto a seguir:

"Art. 1o Aos servidores integrantes da Carreira Policial Federal, instituída pelo art. 1o do Decreto-Lei no 2.251, de 26 de fevereiro de 1985, e reorganizada pela Lei no 9.266, de 15 de março de 1996, aplicar-se-ão os requisitos e condições de promoção de acordo com as normas constantes deste Decreto.

Art. 2o A promoção consiste na mudança de classe em que esteja posicionado o servidor para a classe imediatamente superior.

Art. 3o São requisitos para promoção nos cargos da Carreira Policial Federal:

I - exercício ininterrupto do cargo:

a) na terceira classe, por três anos, para promoção da terceira para a segunda classe;

b) na segunda classe, por cinco anos, para promoção da segunda para a primeira classe;

c) na primeira classe, por cinco anos, para promoção da primeira para a classe especial";

Desta forma que não há qualquer ilegalidade no fato do recorrido ter sido enquadrado na "Terceira Classe" quando do seu ingresso do Departamento de Polícia Federal, no ano de 2009.

Aliás, este tema já foi analisado pelo Superior Tribunal de Justiça, que se manifestou no mesmo sentido, conforme se observa a seguir:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. DELEGADO DA POLÍCIA CIVIL DO DISTRITOFEDERAL. LEI Nº 11.134/2005. INGRESSO NA CLASSE INICIAL DA CARREIRA.LEI VIGENTE À ÉPOCA DA NOMEAÇÃO. APLICAÇÃO. 1. Conquanto os agravantes tenham sido aprovados no concurso público para o cargo de Delegado de Polícia Civil do Distrito Federal, regido pelo Edital nº 3/2004, publicado sob a égide da Lei nº 9.264/1996, a qual previa que o ingresso na carreira dar-se-ia na segunda classe, suas nomeações ocorreram já na vigência da Lei nº 11.134/2005, que estabeleceu a terceira classe como patamar inicial da carreira. 2. O Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido deque o provimento originário de cargos públicos deve ocorrer naclasse e padrão iniciais da carreira, em consonância com a leivigente na data da nomeação. 3. "A indicação de um determinado padrão ou vencimento no edital doconcurso não vincula a nomeação do servidor, devendo prevalecer alegislação vigente no ato da nomeação." (MS 11.123/DF, Rel. Min.GILSON DIPP, CORTE ESPECIAL, j. 6/12/2006, DJ 5/2/2007). 4. Na mesma direção: RMS 23.556/MT, Rel. Min. JORGE MUSSI, QUINTATURMA, j. 13/9/2011, DJe 26/9/2011; AgRg no REsp 824.593/RS, deminha relatoria, SEXTA TURMA, j. 17/2/2011, DJe 9/3/2011.5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ - AgRg no RMS: 25863 DF 2007/0289016-7, Relator: Ministro OG FERNANDES, Data de Julgamento: 17/04/2012, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 09/05/2012)

Assim, pelas razões discorridas entendo que razão assiste à recorrente e dou provimento ao PRESENTE INCIDENTE para reformar o acórdão declarando a legalidade do enquadramento do recorrido, quando de sua posse, na "Terceira Classe", de forma que não faz jus o recorrido a quaisquer verbas relativo a diferenças salariais do aqui decidido.

3. Ante o exposto, CONHEÇO do presente Pedido de Uniformização para o fim de DECLARAR legal o enquadramento do servidor nos termos da legislação vigente à época de sua nomeação e posse."

6. Posto isso, conheço o Pedido de Uniformização e dou-lhe provimento para declarar a legalidade do enquadramento do servidor nos termos da legislação vigente à época de sua nomeação e posse.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais DAR PROVIMENTO AO INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA veiculado pela União, nos termos do voto/ementa do Relator.

Brasília/DF, 27 de abril de 2017.

FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0002965-80.2006.4.03.6317

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: WALDIR MAIA

PROC./ADV.: FABIULA CHERICONI

OAB: SP-189561

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL WILSON JOSÉ WITZEL

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO PELA ADEQUAÇÃO DO VALOR RECEBIDO AOS TETOS ESTIPULADOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/1998 E/OU Nº 41/2003. PARADIGMAS E ACÓRDÃO RECORRIDO PROVENIENTES DA MESMA REGIÃO JUDICIÁRIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL DE ÂMBITO NACIONAL NÃO CARACTERIZADO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INADMITIDO (ARTS. 14, §2º, DA LEI 10.259/01 E, 15, I, DO RI/TNU). VOTO

Trata-se de incidente de uniformização movido pela parte ora requerente em face de acórdão de Turma Recursal de São Paulo. Na vertente, o autor ingressou com ação pleiteando a revisão de seu benefício pela adequação do valor recebido aos tetos estipulados pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e/ou nº 41/2003.

O Colegiado de origem manteve a sentença que julgou improcedente o pedido, sob a seguinte fundamentação:

"[...] a renda mensal do benefício que estava limitada ao teto quando da edição das emendas constitucionais é que poderá perceber o reflexo da adequação trazida por estas normas.

Logo, não é suficiente que um salário de contribuição considerado no período básico de cálculo tenha sido limitado ao teto, ou mesmo que o benefício tenha sido limitado ao teto quando da concessão.

Isto porque o primeiro reajuste que o benefício sofre é único, pro rata de acordo com a data de início do benefício (art. 41 da Lei nº 8.213/91) e, para os benefícios concedidos após 05/04/1991, com o acréscimo percentual do valor que tenha superado o teto quando do cálculo efetuado na concessão de benefício, nos termos dos artigos 26 da Lei nº 8.870/1994 e artigo 21 da Lei n.º 8.880/1994. Este "índice de reposição do teto" depende do valor dos salários de contribuição, o que nos leva a uma análise caso a caso.

Com este reajuste, o benefício pode ou não continuar limitado ao teto, pois este último sempre é reajustado pelo índice de reposição da inflação correspondente a um ano.

Daí porque se conclui, um benefício pode ter sido limitado ao teto quando da concessão, mas isso não significa que, automaticamente, quando do advento da Emenda Constitucional nº 20/1998 ou 41/2003 este estava limitado ao teto de pagamento.

Para aferir se o benefício estava limitado ao teto quando as emendas constitucionais entraram em vigor foi desenvolvido um critério objetivo:

a) quando a Emenda Constitucional nº 20/98 entrou em vigor o teto era de R\$ 1.081,48 que, atualizado pelos índices oficiais de correção de benefício equivale hoje à R\$ 2.748,88 (sendo admitida uma pequena variação de centavos);

b) quando a Emenda Constitucional nº 41/2003 passou a vigorar o valor do teto era de R\$ 1.869,31 que, sofrendo a mesma atualização acima representa hoje R\$ 3.050,24 (permitindo igualmente uma pequena variação de centavos).

Dessa forma, os benefícios que hoje possuem este valor foram atingidos pela elevação do teto pelas emendas constitucionais, enquanto os de valores atuais inferiores a estes, não estavam limitados ao teto quando da entrada em vigor das Emendas, portanto, não são atingidos pela majoração do limite de pagamento determinada pelo Supremo Tribunal Federal.

A consulta ao sistema informatizado do INSS mostra que a parte autora não faz jus à revisão ora requerida, uma vez que o valor atual de seu benefício não se enquadra nas hipóteses acima mencionadas, o que significa dizer que não haverá diferenças a serem pagas no caso concreto.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso, mantendo a r. sentença prolatada".

O recorrente sustenta que a aresto vergastado colide com tratamento dado à matéria pelas 2ª e 4ª Turmas Recursais do Juizado Especial Federal da 3ª Região.

Pede-se: que o Pedido de Uniformização seja conhecido e provido, a fim de que seja reformado o acórdão guerreado, no sentido de declarar que o Recorrente tenha incorporado o valor desconsiderado no cálculo primitivo, e conseqüentemente recalcular a renda mensal inicial - RMI do benefício previdenciário, sem a incidência do teto no salário de benefício, tendo como parâmetro os tetos descritos nas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003.

Como nós sabemos, mas não custa repetir, o Pedido de Uniformização com fundamento no Art. 14, §2º, da Lei 10.259/01, requer a divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ.

Na espécie, os paradigmas trazidos aos autos e o acórdão combatido são provenientes de Colegiados da mesma região, fincando inviabilizado o dissídio jurisprudencial de âmbito nacional.

Ante o exposto, VOTO no sentido de INADMITIR o Pedido, com fulcro nos Arts. 14, §2º, da Lei 10.259/01 e, 15, I, do RI/TNU.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília, 30 de março de 2017.

WILSON WITZEL

Juiz Federal Relator

ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, INADMITIU o presente Incidente de Uniformização, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal relator.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

WILSON WITZEL

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0003142-89.2006.4.03.6302

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

REQUERIDO(A): GLAUCO PETER ALVAREZ GUIMARAES

PROC./ADV.: FERNANDO LEÃO DE MORAES

OAB: SP187409

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL WILSON JOSÉ WITZEL

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. INCORPORAÇÃO DE QUINTOS DECORRENTE DO EXERCÍCIO DE FUNÇÕES COMMISSIONADAS NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A EDIÇÃO DA LEI 9.624/98 E A MEDIDA PROVISÓRIA 2.225/01. IMPOSSIBILIDADE. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA UNIÃO FEDERAL CONHECIDO E PROVIDO.

VOTO

Trata-se de incidente de uniformização movido pela União Federal em face de acórdão de Turma Recursal de São Paulo. Na vertente, o Colegiado de origem manteve a sentença que julgou procedente o pedido, para assegurar ao autor o direito de incorporar a sua remuneração o montante a que fizeram jus a título de quintos/décimos, até 5 de setembro de 2001, pelo exercício de função comissionada. In casu, as instâncias de origem entenderam que a MP 2.225/2001, ao fazer menção à revogada Lei nº 8.911/94, no tempo presente, nada mais fez senão suprir o vácuo legal existente, normatizando situações subjetivas de ocupantes de funções comissionadas até a final transformação, das incorporações em vantagens pessoais, e sua conseqüente extinção, em 04/09/2001.

A recorrente sustenta, com base em paradigma de Turma Recursal do Distrito Federal, que a edição da MP nº 2.225-45/01 não importou em repristinação dos arts. 3º e 10, ambos da Lei nº 8.911/94, por inexistência de previsão legal expressa (art. 2º, § 3º, LICC), sendo certo que a transformação de quintos/décimos já incorporados em VPNI é a diretriz a ser extraída da MP 2.225-45/2001 e que tal transformação não significa autorização para a retomada de incorporação de quintos/décimos.

A União ainda combate a fixação dos juros de mora no percentual de 1% ao mês, a partir da citação. Ao ver da requerente, os juros moratórios devem seguir os termos do art. 1º - F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/08/2001.

Passo a proferir o VOTO.

Com razão a União Federal.

O entendimento fixado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 638.115/CE, julgado sob o rito da REPERCUSSÃO GERAL, consolidou entendimento segundo o qual a Medida Provisória nº 2.225-45/01 apenas transformou em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI as parcelas referentes aos arts. 3º e 10 da Lei n. 8.911/94, e 3º da Lei n. 9.624/98, mas não respristinou as normas que previam a incorporação das parcelas, o que somente seria possível por expressa previsão legal.

Concluiu, assim, pela ofensa ao princípio da legalidade nas hipóteses em que a decisão que concede a servidor público federal a incorporação de quintos pelo exercício de função comissionada no período compreendido entre 08.04.1998 e 04.09.2001.

Os efeitos da decisão do Supremo Tribunal Federal foram modulados para desobrigar a restituição dos valores recebidos de boa-fé pelos servidores até a data do julgamento (19.03.2015), cessada a ultra-atividade das incorporações concedidas indevidamente (AIRES 201101028748, REGINA HELENA COSTA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:27/05/2016 ..DTPB).

Ante o exposto, VOTO no sentido de CONHECER e DAR PROVIMENTO ao Pedido, para julgar improcedentes os pedidos autorais.

Fica prejudicado o Incidente na parte em que combate o critério de cálculo dos juros de mora adotado nas instâncias de origem.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília, 30 de março de 2017.

WILSON WITZEL

Juiz Federal Relator

ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, CONHECEU e DEU PROVIMENTO ao presente Incidente de Uniformização, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal relator.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

WILSON WITZEL

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0003163-60.2009.4.03.6302

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): ALFREDO JOSÉ DE ASSIS

PROC./ADV.: HILÁRIO BOCCHI JÚNIOR

OAB: SP-90916

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL LUISA HICKEL GAMBA

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO FATOR 1,4 NA CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM EM PERÍODO ANTERIOR À EDIÇÃO DO DECRETO 357/91. ACÓRDÃO RECORRIDO NO MESMO SENTIDO DO ENTENDIMENTO DA TNU. INCIDÊNCIA DA QUESTÃO DE ORDEM N. 13. NÃO CONHECIMENTO.

Trata-se de pedido de uniformização interposto pelo INSS contra acórdão da 1ª Turma Recursal de São Paulo, que negou provimento a recurso interposto por ambas as partes contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido do autor de reconhecimento de atividade desempenhada em condições especiais, aplicando o fator 1,4 para conversão do referido tempo especial em comum.

Alega o recorrente que o acórdão recorrido diverge do entendimento adotado pela TNU, no julgamento do processo 2005.72.95.008449-2, no qual foi decidido que aos períodos anteriores à edição do Decreto 357/91, é aplicável o fator de conversão 1,2, previsto no Decreto nº. 83.080/79.

O incidente foi admitido pelo Presidente desta Turma de Uniformização, mediante provimento de agravo interposto contra decisão do juízo preliminar de inadmissibilidade.

É o breve relatório.

O incidente é tempestivo, mas não merece conhecimento, visto que o entendimento prolatado por esta Turma, no julgamento do processo 2005.72.95.008449-2, do qual se vale a parte recorrente como paradigma, foi superado.

Com efeito, esta Turma tem se orientado no mesmo sentido da tese adotada pelo Superior Tribunal de Justiça, na PET de nº 7209/SC, de que deve ser aplicado o fator 1,4 no cálculo da conversão de tempo especial em comum, seja qual for o período laborado.

Nesse sentido:

EMENTA - VOTO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA, CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL E AVERBAÇÃO DE LABOR RURAL. FATOR PREVIDENCIÁRIO DE CONVERSÃO 1,4 (HUM VÍRGULA QUATRO). PROVIMENTO. I. Pedido concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante averbação de tempo de serviço especial e sua conversão em comum, bem como de labor rural. II. Sentença de parcial procedência do pedido (fls. 176/178). III. Parcial provimento ao recurso de sentença ofertado pela parte (fls. 117/118). Reconhecimento da especialidade da atividade desenvolvida pelo autor nos seguintes interregnos: de 12-08-1974 a 10-04-1981; e de 02-10-1986 a 26-05-1987. IV. Acolhimento em parte dos embargos de declaração opostos pela autarquia-ré. Consideração de que, quanto ao critério de conversão: até 06-12-1991 - coeficiente de 1,2 (um inteiro e dois centésimos), independentemente de se tratar de homem

ou mulher; e a partir de 07-12-1991 - coeficiente de 1,4 (um inteiro e quatro décimos) para o sexo masculino e 1,2 (um inteiro e dois centésimos) para o sexo feminino (fls. 123/124). V. Incidente de uniformização de jurisprudência, apresentado pela parte autora. Objetivo de aplicação do fato de conversão de 1,4 (um inteiro e quatro décimos) aos períodos que laborou em condições especiais, compreendidos entre 12-08-1974 e 10-04-1981 e entre 02-10-1986 e 26-05-1987 (fls. 126/143). VI. Indicação, pela parte recorrente, de precedente da lavra do STJ - Superior Tribunal de Justiça: Recurso Especial nº 518.139/RS. VII. Inadmissibilidade do incidente na Turma Recursal de Santa Catarina. VIII. Apresentação, pela parte autora, de requerimento com pedido de processamento do incidente, nos termos do art. 15, § 4º, da Resolução nº 22/2008, do CJF - Conselho da Justiça Federal. IX. Decisão da lavra do Ministro Presidente da TNU - Turma Nacional de Uniformização, no sentido de admitir o incidente, com fundamento no art. 7º, inciso VI, do Regimento Interno do Colegiado citado. X. Matéria julgada pelo STJ - Superior Tribunal de Justiça, na PET de nº 7209/SC: "PREVIDENCIÁRIO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS - FATOR MULTIPLICATIVO DE 1,4 QUALQUER QUE SEJA O PERÍODO TRABALHADO". XI. Provimento do incidente e incidência da Questão de Ordem nº 2, da TNU, "in verbis": "O acolhimento do pedido de uniformização gera dois efeitos: a reforma da decisão da Turma Recursal e a conseqüente estipulação de honorários advocatícios, se for o caso, bem assim a prejudicialidade do recurso extraordinário, se interposto. (Aprovada na 6ª Sessão Ordinária da Turma Nacional de Uniformização, dos dias 30 e 31.08.2004)". XII. Determinação de devolução do recurso à Turma de origem. XIII. Processo julgado conforme o art. 7º, inciso VII, alínea 'a' do Regimento Interno da TNU - Turma Nacional de Uniformização. (PEDILEF 200772950032087, TNU, JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO, DOU 27/04/2012)

Assim, resta evidente que a decisão recorrida está de acordo com o entendimento desta Turma, não sendo possível, portanto, o conhecimento do incidente de uniformização, conforme Questão de Ordem n. 13: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Pelo exposto, NÃO CONHEÇO do pedido de uniformização interposto pelo INSS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER do incidente de uniformização, nos termos do voto-ementa da Relatora.

Brasília, 27 de abril de 2017.

Luísa Hickel Gamba

PROCESSO: 0003465-33.2012.4.01.4300

ORIGEM: TO - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO TOCANTINS

REQUERENTE: VALDENOR FERNANDES DA SILVA

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

REQUERIDO(A): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROC./ADV.: ADVOGADO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

OAB: BB-0000000

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FERNANDO MOREIRA GONÇALVES

EMENTA

PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES DEBITADOS EM CONTA-CORRENTE, ORIUNDOS DE CONTRATO DE EMPRÉSTIMO OBTIDO JUNTO AO PROGRAMA DO GOVERNO DO ESTADO DO TOCANTINS, DENOMINADO "NOSSA OPORTUNIDADE" (PRODÍVINO). AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE O ARESTO RECORRIDO E O(S) JULGADO(S) PARADIGMA(S). QUESTÃO DE ORDEM Nº 22. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência interposto pela parte autora no qual questiona acórdão proferido pela Turma Recursal de Tocantins que manteve a sentença de improcedência do pedido de restituição de valores debitados em conta-corrente, oriundos de contrato de empréstimo obtido junto ao programa do Governo do Estado do Tocantins denominado "Nossa Oportunidade" (PRODÍVINO).

2. O recorrente alega que o entendimento adotado pelo aresto recorrido diverge da jurisprudência do STJ e desta TNU, que apontariam no sentido de que: (i) a penhora de faturamento de empresa somente pode ser admitida em caso excepcional e em quantidade que não prejudique a normalidade de seus negócios; (ii) é abusiva cláusula contratual que autoriza o credor a promover a quitação da dívida mediante débito automático em conta corrente diversa daquela vinculada ao empréstimo tomado; (iii) crédito em conta corrente de valores de natureza salarial, inclusive 13º salário, é insuscetível de apropriação por banco credor.

3.O aresto recorrido restou vazado no seguinte sentido:

SÚMULA DE JULGAMENTO EMENTA: CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. CRÉDITO ROTATIVO. TRANSFERÊNCIA DE VALORES. AUTORIZAÇÃO PREVISTA EM CLÁUSULA. RECURSO DESPROVIDO. SENTENÇA CONFIRMADA. RECURSO DESPROVIDO. RESUMO DA DEMANDA: Trata-se de pedido de restituição de valores debitados em conta corrente, oriundos de contrato de empréstimo obtido por meio do programa do governo do Estado do Tocantins, denominado Nossa Oportunidade. SENTENÇA: Julgou



improcedente o pedido ao fundamento de inexistência de ilicitude na conduta de debitar os valores disponibilizados na conta corrente do autor, tendo em vista que representou exercício regular do direito do credor previsto em cláusula contratual de crédito rotativo. RAZÕES DO RECURSO: Sustenta que os valores, disponibilizados em sua conta corrente por meio do aludido programa, têm a natureza de capital de giro/faturamento (destinado a fomentar o desenvolvimento das atividades do pequeno empresário), marcado pela impenhorabilidade, em aplicação analógica do art. 649, inciso V, do CPC. JULGAMENTO DO RECURSO: A sentença recorrida está em consonância com as disposições contratuais que regem a matéria, não merecendo qualquer reforma. Do contrato de crédito rotativo firmado pelo autor com a CEF, colhe-se o seguinte: CLÁUSULA SÉTIMA: o CREDITADO autoriza a CAIXA, independentemente de aviso a aplicar, na cobertura parcial ou total do saldo devedor da conta crédito rotativo, qualquer importância que for creditada na sua conta de depósito, servido o extrato de movimentação da conta como notificação. Parágrafo Segundo. O CREDITADO, desde logo, em caráter irrevogável e para todos os efeitos legais e contratuais, autoriza a CAIXA a bloquear e ou utilizar o saldo de qualquer outra conta, aplicações financeiras e/ou qualquer crédito de sua titularidade, em qualquer Unidade da CAIXA, para liquidação ou amortização das obrigações assumidas no presente contrato. Dessume-se dessa previsão contratual que a CEF estava autorizada a efetuar transferência de valores para abatimento/amortização do saldo devedor resultante do uso do crédito rotativo, ainda que proveniente de crédito/disponibilidade do programa denominado "Nossa Oportunidade", destinado ao desenvolvimento do pequeno empresário, eis que de mesma titularidade.

Sobre tais cláusulas, há farta jurisprudência no sentido de considerá-las legítimas, seja por não ofenderem o princípio da autonomia da vontade, que norteia a liberdade de contratar, seja por não atingir o equilíbrio contratual ou a boa-fé, uma vez que se traduzem em mero expediente para facilitar a satisfação do crédito. Não há que se falar em impenhorabilidade, porquanto, a operação realizada pela CAIXA não decorreu de constrição extrajudicial ou judicial. Ademais, além de não se coadunarem com a natureza dos bens arrolados no art. 649 do Código de Processo Civil (bens absolutamente impenhoráveis), especialmente com a de faturamento da empresa, as disponibilidades financeiras estão em primeiro lugar na ordem de preferência, se fosse o caso de penhora (Art. 655, CPC). CONCLUSÃO: Recurso desprovido. Sentença confirmada pelos próprios fundamentos. ÔNUS SUCUMBENCIAIS: A parte autora é isenta de custas por ser beneficiária da gratuidade processual (art. 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96). O recorrente fica condenado ao pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da causa (art. 55 da Lei nº 9.099/95), sendo que a execução fica suspensa nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. ACÓRDÃO: Decide a Turma Recursal do Tocantins, à unanimidade, nos termos do voto/emenda do relator, conhecer e negar provimento ao recurso do autor. Palmas -TO, 26 de março de 2014. Diogo Souza Santa Cecília Juiz Relator

4. Conclui-se, assim, que acórdão recorrido entendeu que em decorrência de previsão contratual a CAIXA estava autorizada a efetuar o abatimento/amortização do saldo devedor resultante do crédito rotativo, ainda que proveniente do programa denominado "Nossa Oportunidade", destinado ao desenvolvimento do pequeno empresário. Verifico que o débito cobrado pela recorrida é resultante de taxas que incidiram sobre conta-corrente que permaneceu inativa por mais de seis anos.

5. Do cotejo entre o aresto recorrido e os julgados paradigmas resta evidente a ausência de similitude fática entre eles, pois estes tratam de penhora sobre faturamento de empresa situação que não se assemelha ao contrato de empréstimo obtido por meio do programa do governo do Estado destinado ao pequeno empresário. Incidência, portanto, da Questão de Ordem nº 22 da TNU.

6. Em face do exposto, o incidente nacional de uniformização de jurisprudência veiculado pela autora não deve ser conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator. Brasília/DF, 27 de abril de 2017.

FERNANDO MOREIRA GONÇALVES
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0003612-85.2009.4.03.6312
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): LUIZ CARLOS ZANCHETTA
PROC./ADV.: VALDECIR APARECIDO LEME
OAB: SP-120077
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL LUISA HICKEL GAMBA

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO URBANO. ALUNO APRENDIZ. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. NECESSIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO.

Trata-se de pedido de uniformização interposto pelo INSS contra acórdão da 2ª Turma Recursal de São Paulo, que negou provimento a recurso interposto pela mesma parte contra sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos do autor para reconhecer e averbar períodos de labor rural, na condição de segurado especial, e de atividade urbana como aluno-aprendiz, concedendo-lhe aposentadoria integral por tempo de contribuição.

Alega o recorrente que o acórdão recorrido diverge do entendimento adotado pela própria TNU, no julgamento do processo PEDILEF 200435007218564, no qual foi indeferido o pedido do autor de contagem de tempo de serviço em que realizou atividade como aluno-aprendiz por ausência de comprovação de um dos elementos caracterizadores do vínculo empregatício, a remuneração.

O incidente foi admitido pelo Presidente desta Turma de Uniformização, mediante provimento de agravo interposto contra decisão do juízo preliminar de inadmissibilidade.

É o breve relatório.

O incidente é tempestivo, mas não merece conhecimento, visto que nele não se verifica a necessária similitude fática entre o acórdão recorrido e o paradigma.

Com efeito, ao contrário do retratado no paradigma apontado, no presente caso, o exame do conjunto probatório, realizado nas instâncias anteriores, permite o entendimento de que foi devidamente demonstrado o recebimento de remuneração durante o período em que o autor, ora requerido, laborou como aluno-aprendiz, tratando-se, portanto, de situações distintas.

Além disso, para a adoção de orientação contrária à expressa no acórdão combatido, seria necessário novo exame de matéria fática, o que não é permitido nesta instância, nos termos da Súmula 42 desta Turma ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Pelo exposto, NÃO CONHEÇO do pedido de uniformização interposto pelo INSS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER do incidente de uniformização, nos termos do voto-ementa da Relatora.

Brasília, 27 de março de 2017.

Luísa Hickel Gamba

PROCESSO: 0003952-81.2008.4.03.6306
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS
OAB: -
REQUERIDO(A): CLEUZA DE SOUZA DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: JOSE CARLOS LIMA BARBOSA
OAB: SP208239
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FERNANDO MOREIRA GONÇALVES

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. INDEVIDO INDEFERIMENTO DE PRORROGAÇÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA. ACÓRDÃO DE ORIGEM QUE, SEM JUSTIFICAR O CONTEXTO FÁTICO PROBATÓRIO DOS AUTOS, CONCLUIU PELA EXISTÊNCIA DE DANO MORAL. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO PARA ANULAR O ACÓRDÃO. QUESTÃO DE ORDEM 20.

1. Trata-se de incidente de uniformização interposto pelo INSS em face do acórdão que, reformando a sentença, julgou procedente o pedido consistente na condenação da ré em danos morais pela indevida cessação do benefício previdenciário.

2. Em seu incidente de uniformização, sustenta divergência entre o aresto recorrido e a jurisprudência das Turmas Recursais das Seções Judiciárias dos Estados da Bahia, Minas Gerais, Pernambuco, Distrito Federal e Rio de Janeiro que, em síntese, reconhecem que a cessação indevida do benefício de previdenciário não gera, por si só, o dever de indenizar, sendo imprescindível a demonstração dos danos morais sofridos. Aduz o recorrente que o mero aborrecimento, dissabor, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral.

3. Nos termos do artigo 14, § 2º, da Lei 10.259/01, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal, para a TNU, quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais de diferentes regiões na interpretação da lei ou em contrariedade à jurisprudência dominante do STJ ou TNU.

4. Por seu turno, dispõe a Súmula 42 da TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

5. Do cotejo entre o acórdão combatido e os julgados paradigmas, observo que está caracterizada a divergência de entendimento quanto ao direito material posto. Isto porque se partiu do mesmo fato (cessação indevida de benefício previdenciário com posterior restabelecimento) para se chegar a conclusões jurídicas divergentes (subtrato do incidente).

6. No aresto recorrido entendeu-se que: "Com efeito, o auxílio-doença tem por objetivo proporcionar renda ao trabalhador enfermo, sendo inegável a sua natureza alimentar. A perícia médica comprovou que a parte autora viu-se privada de referida renda em um momento em que passava por situação de doença e inegável insegurança econômica. Por tais fundamentos, devido o ressarcimento dos danos morais sofridos, assim definido como o a dor e sofrimento decorrentes do fato." Enquanto que, num dos julgados paradigma o entendimento foi o de que: "No que concerne à pretensão recursal do autor, não merecem prosperar as razões aduzidas. O dever de indenizar se perfaz com existência do dano e o nexo de causalidade entre o dano e o fato. No caso em apreço, o autor não comprovou a ocorrência efetiva dos danos morais, imprescindível à condenação pleiteada. Com efeito, o simples fato do autor ter tido o seu benefício cessado indevidamente, não ensina a ocorrência de dano moral, na medida em que não restou comprovada a lesão à sua honra ou à sua imagem, bem como qualquer reflexo no psíquico do indivíduo, considerando-se, inclusive, que o autor é portador de problemas psiquiátricos."

7. Destaco que o STJ já reconheceu o dever jurídico de indenizar o segurado quando, a luz do conteúdo fático-probatório dos autos, o juízo a quo concluiu que o indeferimento do pedido de prorrogação do auxílio-doença foi indevido gerando o direito, no caso específico, a dano moral. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. INDEVIDO INDEFERIMENTO DE PRORROGAÇÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA. ACÓRDÃO DE ORIGEM QUE, À LUZ DAS PROVAS DOS AUTOS, CONCLUIU PELA EXISTÊNCIA DE DANO MORAL. REVISÃO DA CONCLUSÃO ADOTADA NA ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Hipótese em que a Corte de origem analisou o conteúdo fático-probatório dos autos e concluiu que o indeferimento do pedido de prorrogação do auxílio-doença, em setembro de 2007, foi indevido, considerando-se que o laudo pericial demonstrou claramente "a progressão da doença (neoplasia maligna do encéfalo sem cura disponível) e a necessidade de o segurado realizar uma segunda cirurgia em janeiro de 2008, em razão do seu agravamento". Diante desse quadro e, considerando que o segurado necessitou da ajuda de terceiros para sua subsistência e de sua família, que passou por dificuldades financeiras, com risco de despejo, ante a negativa do pagamento do benefício, durante a grave enfermidade de que padecia o segurado, o pedido de condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais foi julgado procedente.

II. Concluiu o Tribunal a quo que, "a somar-se à prova documental, as testemunhas ouvidas em Juízo confirmaram que o segurado Alécio demandava cuidados especiais enquanto estava enfermo, bem como que seus familiares necessitaram do auxílio de terceiros para arcar com seu sustento no transcorrer do infortúnio, inclusive com o risco de serem despejados. Ou seja, observa-se que, além de conviverem com a dor de uma enfermidade incurável, tiveram que passar por privações financeiras durante lapso temporal de 6 meses. Logo, revela-se reprovável a conduta do INSS de cancelar o benefício de auxílio-doença anteriormente concedido, deixando o segurado e sua família sem qualquer renda durante um período extremamente delicado, em que o primeiro lutava contra enfermidade de inquestionável gravidade. (...) a parte autora comprovou dor, angústia e sofrimento relevantes com a cessação do benefício previdenciário em momento delicado, no qual o segurado, portador de câncer agressivo que estava progredindo, tanto que necessitava realizar uma segunda cirurgia, e impossibilitado de laborar, teve o auxílio-doença cancelado. Via de consequência, a renda da família, que é humilde, foi suprimida pelo lapso temporal de aproximadamente seis meses, necessitando do auxílio de terceiros para sobreviver, como comprovado pela prova oral".

III. Assim sendo, conclusão em sentido contrário - no sentido de que a parte autora não teria comprovado dor, angústia e sofrimento relevantes, surgidos do cancelamento do benefício - demandaria incursão na seara fático-probatória dos autos, inviável, na via eleita, a teor do enunciado 7 da Súmula do STJ.

IV. Agravo Regimental improvido. (AgRg no AREsp 519.033/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/10/2014, DJe 23/10/2014)

8. Entendo que a mesma linha de raciocínio deva ser adotada nesta Turma Nacional de Uniformização, qual seja, o de que, em casos de responsabilidade civil, quando inexistente a responsabilidade objetiva, deve ser prestigiado o livre convencimento motivado do juízo a quo no tocante à análise das provas dos autos, notadamente pelo fato de ser vedado seu reexame em sede de pedido de uniformização.

9. Todavia, não vislumbro que no caso concreto tenha havido a ponderação da prova para justificar a condenação da autarquia. Partiu-se de uma fórmula cerrada, qual seja, o de que o auxílio-doença tem por objetivo proporcionar renda ao trabalhador enfermo, sendo inegável a sua natureza alimentar, sendo que a privação da renda, pela cessação do benefício, gera inegável insegurança econômica, justificando o ressarcimento dos danos morais sofridos.

10. Entendo que, a condenação em danos morais em virtude do cancelamento de benefício previdenciário demanda a fundamentação no contexto fático-probatório, não havendo presunção de dano pelas simples cessação, devendo eventual procedência ou improcedência ser justificada com base nas provas dos autos.

11. Desta forma, tenho que deve ser anulado o acórdão deste feito, para realização de novo julgamento, conforme Questão de Ordem nº 20 desta TNU, a seguir transcrita: "Se a Turma Nacional decidir que o incidente de uniformização deva ser conhecido e provido no que toca a matéria de direito e se tal conclusão importar na necessidade de exame de provas sobre matéria de fato, que foram requeridas e não produzidas, ou foram produzidas e não apreciadas pelas instâncias inferiores, a sentença ou acórdão da Turma Recursal deverá ser anulado para que tais provas sejam produzidas ou apreciadas, ficando o juiz de 1º grau e a respectiva Turma Recursal vinculados ao entendimento da Turma Nacional sobre a matéria de direito."

12. Pelo exposto, CONHEÇO do incidente e DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO, para anular o acórdão impugnado, determinando o retorno dos autos ao juízo de origem, com a finalidade de promover novo julgamento, com adequação ao entendimento desta TNU, no sentido de que a condenação em danos morais em virtude do cancelamento de benefício previdenciário demanda a fundamentação no contexto fático-probatório, não havendo presunção de dano pelas simples cessação, devendo eventual procedência ou improcedência ser justificada com base nas provas dos autos. Questão de Ordem 20 deste Colegiado.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização CONHECER e DAR PARCIAL PROVIMENTO ao incidente de uniformização interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

Brasília (DF), 27 de abril de 2017.

FERNANDO MOREIRA GONÇALVES
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0004210-82.2014.4.03.6338
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: DELZA SOLES RAMOS
PROC./ADV.: RICARDO A. M. SALGADO JR
OAB: SP-138058
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL LUIS EDUARDO BIANCHI CERQUEIRA

EMENTA

AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PORTADORA ASSINTOMÁTICA DO VÍRUS HIV. INEXISTÊNCIA DE PROVA DE INCAPACIDADE. EXISTÊNCIA DE DIVERGÊNCIA ENTRE O JULGADO DA SEGUNDA TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO E ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO, NA SÚMULA 78. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO, NO SENTIDO DO RETORNO DOS AUTOS À TURMA RECURSAL, PARA APRECIÇÃO DAS CONDIÇÕES PESSOAIS E SOCIAIS. Trata-se de ação pela qual, se postula a concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

O laudo pericial afirma que a Autora é portadora assintomática do vírus HIV.

Por conta disso, a sentença julgou o feito improcedente, diante da inexistência da incapacidade.

A referida sentença foi mantida pela Segunda Turma Recursal de São Paulo.

A Requerente alega divergência do mencionado julgado, oriundo da Colenda Segunda Turma Recursal de São Paulo, com o entendimento já consagrado pela Turma Nacional de Uniformização, na Súmula 78.

É o relatório.

Pois bem, inicialmente, admito o incidente de uniformização, com base no artigo 14, parágrafo segundo, da Lei 10.259/01, verbis:

"Art. 14. Caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

§ 1o O pedido fundado em divergência entre Turmas da mesma Região será julgado em reunião conjunta das Turmas em conflito, sob a presidência do Juiz Coordenador.

§ 2o O pedido fundado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgado por Turma de Uniformização, integrada por juízes de Turmas Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal." (grifos da Relatoria).

Ora, a hipótese é, efetivamente, de divergência, quanto à interpretação de lei federal, no tocante a questões de direito material, entre a Segunda Turma Recursal do Distrito Federal e a Turma Nacional de Uniformização.

Dessa forma, deve ser admitido o incidente.

Ora, a Turma Nacional de Uniformização já decidiu a questão no PEDILEF 50189689320144047100, verbis:

"INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO - PREVIDENCIÁRIO - ASSISTÊNCIA SOCIAL - CONCESSÃO DE BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA (LOAS) - INCAPACIDADE PARCIAL - PORTADOR DO VÍRUS DA AIDS - HIPOSSUFICIÊNCIA - POSSIBILIDADE - AVALIAÇÃO DAS CONDIÇÕES PESSOAIS - PRECEDENTES DA TNU - RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela autarquia Ré, em face de acórdão de Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul. A matéria ventilada e a ser verificada no presente caso é a possibilidade de se conceder o benefício assistencial previsto na Lei Orgânica da Assistência Social em casos de incapacidade parcial, considerando as condições pessoais e sócio-econômicas do beneficiário. A parte autora encontra-se com 40 anos, é portadora do vírus HIV, nunca trabalhou e sempre foi dependente de seu companheiro, com quem mantém união estável por mais de 15 anos. Tem 6 (seis) filhos e a renda mensal per capita é de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais). O parecer de perícia social ressalta que as condições residenciais são precárias, "vive situação complexa nos aspectos de saúde, financeiro e emocional" e não trabalha "pela necessidade de cuidado com as crianças e devido tratamento (HIV) que tem apresentado consequências (...)" Por seu turno, o laudo médico pericial atesta que "a doença que a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa é a síndrome da imunodeficiência adquirida, CID B24", sua incapacidade é parcial - "se encontra incapaz para trabalhos que requeiram esforço físico" - e temporária - "é necessário observar a evolução e a recuperação de suas células de defesa. Ocorrendo recuperação de suas células de defesa a Autora poderá retornar a atividades laborativas que requeiram esforço físico". Segundo a perícia médica, ainda, a "Autora informou já ter trabalhado de doméstica no passado, sem carteira assinada. Apresenta-se em bom estado geral, com sobre peso, sem lesões ou alterações sugestivas de infecções oportunistas". Promoção ministerial, em fase de instrução probatória, consignando a inexistência de circunstância que determine sua intervenção na presente causa e, em âmbito recursal, pugnando pelo improvimento do recurso do INSS. A Sentença de procedência de 1º grau foi mantida pela Turma Recursal, sob o argumento de que a parte autora se enquadra no conceito legal de pessoa portadora de deficiência para efeitos da obtenção de benefício assistencial. Sustenta o Recorrente que o acórdão prolatado pela Turma Recursal de origem divergiu do entendimento adotado pela Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Goiás, segundo o qual a "incapacitada para a vida independente e para o trabalho", expressão adotada pelo legislador, são "apenas aquelas que, de forma absoluta (e não meramente parcial), incapacitarem o pretense beneficiário" Alega, ainda, que "a extensão do benefício aos que ainda possuem capacidade laborativa, ainda que parcial ou reduzida, implicaria ofensa ao art. 20, § 2º da Lei 8.742/93,

em detrimento dos parcos recursos das entidades de assistência social, além de se constituir desestímulo ao trabalho remunerado". Foram apresentadas as contrarrazões pelo não provimento. O Incidente, tempestivo, foi admitido na origem. É o relatório. Ab initio, verifica-se a similitude fática ente o acórdão recorrido e o trazido a cotejo para embasar a divergência visando ao conhecimento do presente pedido, proferido pela Seção Judiciária do Estado de Goiás. As questões são congêneres em sua substância e o deslinde da causa se deu em contextos probatórios análogos. Imperioso saber, em um primeiro instante ao adentrar no mérito, perquirir o que seja incapacidade no habitat da legislação. Efetivando o estudo pelo critério da interpretação sistemática, conclui-se que a incapacidade não pode ser avaliada exclusivamente à luz da metodologia científica. Fatores pessoais e sociais devem ser levados em consideração, outrossim. Há que se perscrutar, considerando que a incapacidade laborativa impossibilita, impreterivelmente, a manutenção de uma vida independente, se há a possibilidade real de reinserção do trabalhador no mercado de trabalho, no caso concreto. Deve ser balizada, para tanto, a ocupação efetivamente disponível para o autor, levando-se em conta, além da doença que lhe acometeu, a idade, o grau de instrução, bem como, a época e local em que vive. Como se trata do benefício da Lei Orgânica da Assistência Social, vejamos o que a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, estabelece: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. § 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. § 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo A Lei n. 7.853/88, que dispõe sobre a Política Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, foi regulamentada pelo Decreto n. 3.298, que prescreve: Art. 3o Para os efeitos deste Decreto, considera-se: III - incapacidade - uma redução efetiva e acentuada da capacidade de integração social, com necessidade de equipamentos, adaptações, meios ou recursos especiais para que a pessoa portadora de deficiência possa receber ou transmitir informações necessárias ao seu bem-estar pessoal e ao desempenho de função ou atividade a ser exercida. Art. 4o É considerada pessoa portadora de deficiência a que se enquadra nas seguintes categorias: I - deficiência física - alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções; (Grifos nossos) No que concerne à definição de incapacidade para se fazer jus ao benefício em questão, o Decreto nº. 6.214, de 26/09/07, ao regulamentá-lo, firma, no seus artigos 4º e 16, o que é incapacidade e o grau a ser considerado, in verbis: Art. 4o Para os fins do reconhecimento do direito ao benefício, considera-se: III - incapacidade: fenômeno multidimensional que abrange limitação do desempenho de atividade e restrição da participação, com redução efetiva e acentuada da capacidade de inclusão social, em correspondência à interação entre a pessoa com deficiência e seu ambiente físico e social; Art. 16. A concessão do benefício à pessoa com deficiência ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de incapacidade, com base nos princípios da Classificação Internacional de Funcionalidades, Incapacidade e Saúde - CIF, estabelecida pela Resolução da Organização Mundial da Saúde no 54.21, aprovada pela 54ª Assembleia Mundial da Saúde, em 22 de maio de 2001. § 1o A avaliação da deficiência e do grau de incapacidade será composta de avaliação médica e social. § 2o A avaliação médica da deficiência e do grau de incapacidade considerará as deficiências nas funções e nas estruturas do corpo, e a avaliação social considerará os fatores ambientais, sociais e pessoais, e ambas considerarão a limitação do desempenho de atividades e a restrição da participação social, segundo suas especificidades; (Grifos nossos) Com relação ao caso concreto, considerando, a lei nº 7.670, de 8/09/88, naturalmente, o estigma dos portadores dessas patologias, define: Art. 1º A Síndrome da Imunodeficiência Adquirida - SIDA/AIDS fica considerada, para os efeitos legais, causa que justifica: I - a concessão de: a) licença para tratamento de saúde prevista nos artigos 104 e 105 da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952; b) aposentadoria, nos termos do art. 178, inciso I, alínea b, da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952; c) reforma militar, na forma do disposto no art. 108, inciso V, da Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980; d) pensão especial nos termos do art. 1º da Lei nº 3.738, de 4 de abril de 1960; e) auxílio-doença ou aposentadoria, independentemente do período de carência, para o segurado que, após filiação à Previdência Social, vier a manifestá-la, bem como a pensão por morte aos seus dependentes; Corroborando, a Portaria Interministerial MPAS/MS Nº 2.998, de 23 de agosto de 2001, em seu artigo primeiro, dispõe que a síndrome da deficiência imunológica adquirida - AIDS - exclui a exigência de carência para a concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez aos segurados do Regime Geral de Previdência Social - RGPS. O entendimento perfilhado por esta Corte, outrossim, é no sentido de que o magistrado, ao analisar as provas dos autos sobre as quais formará sua convicção, e deparando-se com laudos que atestem incapacidade parcial, deve levar em consideração as condições pessoais da parte requerente para a concessão de benefício assistencial. Malgrado não ser a incapacidade total e definitiva, pode ser considerada como tal quando assim o permitirem as circunstâncias sócio-econômicas do beneficiário, ou na medida em que este não possuir condições financeiras de custear tratamento es-

pecializado, ou, mesmo, se sua reinserção no seu ambiente de trabalho restar impossibilitado. Mesmo porque o critério de totalidade não fora adotado pelo § 2º, do art. 20, da Lei 8.742/93, e um dos pressupostos para a manutenção do benefício assistencial é a avaliação periódica a cada dois anos. A parcialidade da incapacidade, portanto, não é óbice à sua concessão A respeito: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA INADMISSÃO DE RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO PELA INCAPACIDADE PARCIAL DO SEGURADO. NÃO VINCULAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIA SÓCIO-ECONÔMICA, PROFISSIONAL E CULTURAL FAVORÁVEL À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Rural Segurado da Previdência Social, devendo ser, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Para a concessão de aposentadoria por invalidez devem ser considerados outros aspectos relevantes, além dos elencados no art. 42 da Lei 8.213/91, tais como, a condição sócio-econômica, profissional e cultural do segurado. 3. Embora tenha o laudo pericial concluído pela incapacidade parcial do segurado, o Magistrado não fica vinculado à prova pericial, podendo decidir contrário a ela quando houver nos autos outros elementos que assim o convençam, como no presente caso. 4. Em face das limitações impostas pela avançada idade, bem como pelo baixo grau de escolaridade, seria utopia defender a inserção do segurado no concorrido mercado de trabalho, para iniciar uma nova atividade profissional, motivo pelo faz jus à concessão de aposentadoria por invalidez. 5. Agravo Regimental do INSS desprovido. (STJ - 5ª Turma - AgRg nº 1011387 - rel. Min. NAPOLÉÃO NUNES MAIA FILHO - DJE de 25/05/2009 - grifos nossos) Perfazendo a análise, a súmula 47 desta Corte, in verbis: Uma vez reconhecida a incapacidade parcial para o trabalho, o juiz deve analisar as condições pessoais e sociais do segurado para a concessão de aposentadoria por invalidez. E, como já dito, não obstante não estar inteiramente dependente de outrem para se vestir, se alimentar, se locomover e realizar as demais tarefas cotidianas, encontrando-se sem capacidade uma pessoa de manter o próprio sustento por meio de atividade laborativa, maquinaalmente torna-se impossibilitada de manter uma vida independente sem qualquer amparo ou caridade. Neste sentido, a Súmula 29 desta E. TNU parece estar. Confira-se: "Para os efeitos do art. 20, § 2º, da Lei n. 8.742, de 1993, incapacidade para a vida independente não é só aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a impossibilita de prover ao próprio sustento" A incapacidade, em suma, como estabelecido no Decreto n. 6.214, de 26/09/2007, é um fenômeno multidimensional, que abrange limitação do desempenho de atividade e restrição da participação, com redução efetiva e acentuada da capacidade de inclusão social, em correspondência à interação entre a pessoa com deficiência e seu ambiente físico e social e, por isso mesmo, deve ser vista de forma ampla, abrangendo o mundo em que vive o deficiente. Ou seja, não necessita decorrer, exclusivamente, de alguma regra específica que indique esta ou aquela patologia, mas pode ser assim reconhecida com lastro em análise mais ampla, atinentes às condições sócio-econômicas, profissionais, culturais e locais do interessado, a inviabilizar a vida laboral e independente. Uma vez constatada a incapacidade parcial, destarte, devem ser analisadas as condições pessoais do segurado, para fins de aferir se tal incapacidade é total, especificamente para o exercício de suas atividades habituais, inclusive considerando, no presente caso, tratar-se de terrível doença que traz consigo grave estigma social e inviabiliza a reinserção do seu portador no mercado de trabalho. Confirme-se: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LAUDO PERICIAL ATESTOU SER A AUTORA PORTADORA DE HIV. ASSINTOMÁTICO. ANÁLISE DAS CONDIÇÕES PESSOAIS, ECONÔMICAS E SOCIAIS. ESTIGMA DA DOENÇA. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1.Trata-se de ação objetivando a concessão de benefício assistencial para pessoa portadora de deficiência - LOAS. A renda familiar da parte autora é fato inconteste, eis que o próprio INSS reconheceu a situação de miserabilidade do grupo familiar. O ponto controvertido da presente demanda se restringe à comprovação da incapacidade laborativa. 2. A r. sentença julgou o feito parcialmente procedente, condenando o INSS a pagar apenas as parcelas vencidas do referido benefício no período de 15.10.2008 a 13.04.2009, período que a autora apresentou tuberculose e incapacidade por 180 (cento e oitenta) dias. 3. Dessa sentença, tanto a parte autora como o INSS recorreram e o V. Acórdão negou provimento a ambos os recursos, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos. 4. Pedido de Uniformização, apresentado pela parte autora, com fundamento no artigo 14, da Lei 10.259/2001, no qual se verifica que embora o laudo tenha atestado a ausência de incapacidade laboral, mostra-se imperiosa a concessão do benefício, tendo em vista os fatores estigmatizantes da doença que pesam sobre o paciente, a impedir sua reinserção no mercado de trabalho. Cita como paradigma julgado dessa Turma Nacional de Uniformização (proc. nº 2009.35.00.701477-6). 5. Conheço do incidente entre a evidente divergência entre o acórdão recorrido e o paradigma acima mencionado, acostado aos autos. 6. No mérito, dou parcial provimento ao presente pedido, tendo em vista que a jurisprudência desta Turma Uniformizadora tem se firmado no sentido de que os portadores do vírus da AIDS, mesmo que assintomáticos, devem ter sua incapacidade aferida com base nas condições pessoais, sociais, econômicas e culturais, visto tratar-se de doença estigmatizante, ainda que o laudo pericial tenha concluído pela ausência de incapacidade laborativa. Precedente: PEDILEF 200783005052586. 7. No presente caso a perícia judicial constatou ser a autora portadora de "SIDA/AIDS, CID B-24, com doença sob controle medicamentoso", causando limitação leve, não sendo indicado o afastamento do trabalho. No entanto, a recorrente exercia, até então, a atividade de doméstica e não foi considerado pela Turma Recursal de origem as condições pessoais, sociais, econômicas e culturais da autora, bem como o preconceito



que a doença da qual é portadora carrega, de modo a averiguar a possibilidade de sua manutenção ou recolocação no mercado de trabalho. 8. Diante disso, o recurso é conhecido e parcialmente provido, para determinar o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para readequação do julgado, com a análise das condições pessoais e sociais, nos termos deste voto-ementa. (PEDILEF 05077686120094058201, Juíza Federal Marisa Cláudia Gonçalves Cúcio, DOU 26/09/2014 PÁG. 152/227) Pelo exposto, CONHEÇO do incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS e NE-GO-LHE PROVIMENTO, para manter o Acórdão impugnado. PEDILEF 50189689320144047100"

Muito embora este Relator possua entendimento pessoal diverso, o fato é que a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização, realmente, já se estabilizou em sentido contrário, considerando que, em função de suas peculiaridades, os portadores do vírus HIV estão sujeitos a restrições, no mercado de trabalho, em função de sua estigmatização social.

Evidentemente, isso dependerá do tipo de trabalho realizado, do local e das condições desse mercado de trabalho local, da escolaridade do trabalhador, o que precisa ser avaliado, caso a caso.

Mas, de uma forma geral, mesmo que estejam livres de qualquer incapacidade, o mero fato de apresentarem o vírus HIV, já poderia ser um fator que os impediria de obter um trabalho, o que inviabilizaria a "vida independente", a que se refere a norma reguladora do benefício assistencial pretendido.

Com efeito, assim vem decidindo a Turma Nacional de Uniformização, verbis:

"Processo PEDILEF 50027647820134047109

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL
Relator(a)

JUIZ FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA

Sigla do órgão

TNU

Fonte

DOU 05/02/2016 PÁGINAS 221/329

Decisão

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais CONHECER E PROVER O INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA veiculado pela parte autora, nos termos do voto-ementa do Relator.

Ementa

PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ANÁLISE DAS CONDIÇÕES PESSOAIS DA PARTE AUTORA. PRODUÇÃO DE PROVA ACERCA DE POSSÍVEL ESTIGMA SOCIAL SOFRIDO POR PORTADOR DE VÍRUS HIV PARA FINS DE (RE)INSERÇÃO NO MERCADO DE TRABALHO. SÚMULA N.º 078 DESTA TNU. CERCEAMENTO DE DEFESA RECONHECIDO. REABERTURA DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. 1. Trata-se de pedido nacional de uniformização de jurisprudência formulado pela parte autora em face de acórdão exarado pela Quinta Turma Recursal dos JEFs da Seção Judiciária do Estado do Rio Grande do Sul, que deu provimento ao recurso do INSS nos seguintes termos: O INSS interpôs recurso (61-REC1) contra sentença que julgou procedente o pedido inicial, ao argumento de que a incapacidade do autor não restou atestada pela perícia médica. O decurso recorrido concedeu ao autor o benefício assistencial de prestação continuada (LOAS), entendendo comprovadas as condições de miserabilidade e deficiência necessárias à concessão do benefício. O acórdão da 1ª Turma Recursal (eventos 77/78) deu provimento ao recurso, reformando a sentença recorrida e determinando o imediato cancelamento do benefício implantado por força da tutela antecipada pelo Juízo a quo. Neste contexto, a parte autora interpôs pedido de uniformização nacional (evento 110), o qual, por decisão monocrática da Presidência da Turma Nacional de Uniformização (evento 139), motivou o retorno para adequação do acórdão ao entendimento exarado no PEDILEF 2006.71.95.010826-7/RS, qual seja: "PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PORTADOR DE HIV. LAUDO PERICIAL QUE APONTA AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. ANÁLISE DAS CONDIÇÕES PESSOAIS E SOCIAIS PELA SENTENÇA, COM CONCLUSÃO CONTRÁRIA AO LAUDO. POSSIBILIDADE. INCIDENTE IMPROVIDO. 1. Pretende o INSS a modificação de acórdão que confirmou sentença de concessão de amparo assistencial por reconhecer a presença de condições pessoais e sociais que provocavam, sim, a presença de inaptidão laboral, a despeito de o laudo médico concluir pela existência de capacidade laborativa. 2. Registro, de início, que o paradigma originado desta Turma Nacional não serve à pretendida função de caracterizar divergência, uma vez que veicula posicionamento coincidente com o acórdão recorrido. De fato, em seu corpo consta a afirmação de que caso fique efetivamente constatada a resistência de acesso ao mercado de trabalho por qualquer tipo de preconceito, impõe-se o reconhecimento da inaptidão laboral que, naqueles autos, não foi constatada. Ocorre que nestes autos foi, o que recomenda solução diversa da dada àquele. Logo, entendo por bem conhecer deste incidente com amparo nas divergências identificadas com relação às Turmas Recursais de Sergipe e São Paulo. 3. Apesar de este Incidente tangenciar o reexame de prova, seu julgamento exige, em verdade, mera fixação de uma premissa jurídica que deve ser observada para casos congêneres, circunstância que viabiliza seu conhecimento e julgamento. E a questão jurídica que merece enfrentamento é a da possibilidade de concessão de benefício por incapacidade não constatada em laudo médico quando presentes outras circunstâncias que acabam por inviabilizar qualquer tipo de exercício de atividade remunerada, normalmente ancoradas no estigma social que cerca doenças como a AIDS. 4. A sentença recorrida, cujos fundamentos foram encampados pelo acórdão que a confirma, tratou, com precisão, da matéria. O ilustre ma-

gistrado sentenciante, considerando que o autor é portador do vírus da AIDS, considerou a presença de incapacidade laborativa social, por força de o autor não conseguir desempenhar suas tarefas de moto-taxista e não conseguir outro emprego para sua subsistência, em razão de sua baixa qualificação, do retraído mercado de trabalho de Tabatinga, de suas limitações físicas e do preconceito e rejeição que decorrem da AIDS. Destacou, ainda, que o autor seria usuário do programa de DST/AIDS do SUS, o que, em uma cidade pequena como Tabatinga, garante que todos saibam de sua doença. Houve inclusive análise de depoimentos de testemunhas diversas, que confirmaram a impossibilidade de o autor exercer qualquer tipo de atividade remunerada. Trata-se, pois, de conjunto probatório harmônico e devida e suficientemente analisado pelo magistrado sentenciante e pelos julgadores da Turma Recursal que confirmou a sentença. 5. Lembro que este Colegiado tem posicionamento consolidado no sentido do reconhecimento do direito a benefício previdenciário por incapacidade, independentemente de esta se encontrar identificada no laudo pericial, quando o julgador afirma a presença de condições pessoais ou sociais que provoquem a sua caracterização. Assim, não obstante a conclusão médica apontar a possibilidade de exercício de atividade remunerada, outros elementos podem levar o magistrado sentenciante à conclusão de sua impossibilidade, em face da extrema dificuldade de inserção ou reinserção no mercado de trabalho, situação em que a negativa de concessão do benefício implica ofensa à dignidade humana. 6. Merece, pois, prestígio a decisão guerreada, que se afina com o posicionamento deste Colegiado. 7. Incidente improvido." Passo à adequação do julgado, analisando a prova dos autos e considerando os critérios de valoração fixados pela decisão da TNU, embora não tenha sido a prolatora da decisão recorrida. No caso em tela, a fim de verificar o estado de saúde do requerente, atualmente com 37 anos de idade, foi realizada a perícia médica requerida na inicial. Percebo que o resultado da perícia não foi impugnado pela parte autora, durante a instrução processual. Da análise do laudo elaborado a partir do exame clínico realizado em 07/04/2010 (18-LAU1), verifico que, embora portador do vírus HIV desde agosto de 2005, a condição de saúde referida pelo perito não é empecilho para que o requerente desenvolva atividades laborais e mantenha sua vida independente. A doença encontra-se sob controle medicamentoso, sendo que o autor não apresenta complicações dela decorrentes. Ademais, da apreciação dos demais elementos de prova, percebe-se que o último vínculo de trabalho do autor registrado no CNIS encerrou-se em setembro de 1999 (31-INFBN1) e até a data do requerimento do benefício, em março de 2009, não há nos autos notícias sobre atividades laborativas desempenhadas pelo autor. Tal constatação sugere que possivelmente as dificuldades do autor de inserção no mercado de trabalho remontam a período anterior ao do diagnóstico da doença (em 2005). Outrossim, inexistem nos autos quaisquer indícios de que o estigma da doença relacionada ao vírus HIV tenha causado ao autor prejuízos a ponto de impedi-lo de trabalhar ou de ver-se aliado da sociedade por conta de suposto preconceito. Aliás, tal situação sequer foi alegada pela parte autora durante a instrução do feito. Em reforço, a própria Turma Nacional de Uniformização, já pacificou o entendimento de que o simples fato de o indivíduo ser portador do vírus HIV, por si, não constitui presunção absoluta de que é incapaz: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA FORMULADO PELO AUTOR. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE. PORTADOR DO VÍRUS HIV. CAPACIDADE LABORAL ATESTADA PELA PERÍCIA MÉDICA JUDICIAL. A ESTIGMATIZAÇÃO DA DOENÇA RELACIONADA AO VÍRUS HIV POR SI SÓ NÃO PRESUME A INCAPACIDADE LABORAL. NECESSIDADE DE ANÁLISE DAS CONDIÇÕES SÓCIO-ECONÔMICAS. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Sentença de improcedência do pedido de concessão de benefício assistencial ao deficiente, ao argumento de ausência de incapacidade laboral atestada pela perícia médica judicial, mantida pelos próprios e jurídicos fundamentos pela 1ª Turma Recursal de São Paulo. 2. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. 3. Alegação de que o acórdão recorrido é divergente do entendimento da Turma Regional de Uniformização da 1ª Região, bem como da 1ª Turma Recursal de Goiás. Sustenta o Autor que, não obstante a ausência de incapacidade do portador do vírus HIV atestada pela perícia médica, a estigmatização da doença por si só presume a incapacidade laborativa. 4. Incidente não admitido pela Excelentíssima Coordenadora das Turmas Recursais de São Paulo, sendo o recurso, após requerimento, submetido ao Excelentíssimo Presidente desta Turma Nacional, o qual determinou a distribuição do feito. 5. O Incidente de Uniformização tem cabimento quando fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões ou quando o acórdão recorrido for proferido em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante desta Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça. Poder Judiciário Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais 6. No caso em apreço, do cotejo entre o acórdão recorrido e os paradigmas apresentados verifica-se a existência de similitude fático-jurídica e divergência, razão pela qual o recurso há de ser conhecido. 7. Quanto ao mérito, ainda que a questão do preconceito sofrido pelo portador de HIV seja praticamente notória, entendo que a segregação pura e simples do portador da moléstia, em todos os casos, alijando-o do mercado de trabalho, não contribui para a solução desse grave problema. Ao contrário, a segregação do portador da moléstia assintomático ou com leves seqüelas do meio social acabaria por agravar o preconceito, uma vez que chancelaria estado de isolamento que em nada contribui, em primeira análise, para a diminuição desse preconceito. 8. Importante ressaltar que os argumentos da dificuldade de reinserção no mercado de trabalho e da imprevisibilidade da manifestação de doenças oportunistas em virtude da baixa imunidade, poderiam fazer concluir que todo e qualquer portador de HIV é incapaz para o trabalho, independentemente de sua

condição clínica no momento da realização do laudo pericial. Com efeito, essas questões certamente não podem ser ignoradas, mas tampouco constituem uma presunção absoluta de que todo o portador do mencionado vírus é incapaz, mesmo que não apresente quaisquer doenças oportunistas. Tais conclusões, todavia, podem ser alteradas em caso de piora no estado clínico da parte autora, o que certamente autorizará a propositura de nova demanda visando à concessão do mesmo benefício, vez que estamos, indubitavelmente, diante de uma relação jurídica continuativa. Sobrevindo mudança ulterior no estado de fato, poderá a parte, por intermédio de uma nova ação judicial, caso ocorra novo indeferimento administrativo, reiterar a concessão do benefício em questão, com fundamento na alteração da situação fática, não se podendo objetar a existência de coisa julgada material, pois estaria a parte, nesse caso, amparada pela disposição contida no artigo 471, I, do CPC. 9. Por outro lado, o acórdão recorrido não efetuou nenhuma análise das condições pessoais e sociais do Autor, em sentido contrário à jurisprudência fixada nesta TNU - da necessidade dessa análise para a aferição da incapacidade quando a parte autora é possuidora do vírus do HIV. Nesse sentido PEDILEF 200972500009464, JUIZ FEDERAL HERCULANO MARTINS NACIF, DOU 08/03/2013; PEDILEF 50108579720124047001, JUIZ FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA, DJ 26/10/2012; PEDILEF 200563011070666, JUIZ FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA, DOU 01/06/2012. 10. Incidente de Uniformização de Jurisprudência conhecido e parcialmente provido, para (i) firmar a tese de que a estigmatização da doença relacionada ao vírus HIV por si só não presume incapacidade laborativa; (ii) reafirmar a tese consolidada por esta TNU, de que as condições pessoais e sociais devem ser analisadas para a aferição da incapacidade nos casos de portadores do vírus HIV; (iii) determinar o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para adequação do julgado a partir das premissas de direito ora uniformizada.(PRE-DILEF 00212758020094036301, JUÍZA FEDERAL KYU SOON LEE, TNU, DOU 21/06/2013 pág. 105/102.) (grifei) Depreende-se do exposto que, analisadas as provas dos autos quanto às condições pessoais e sociais, o autor não se encontra em estado de incapacidade laborativa ou social, que justifique a concessão de benefício assistencial. Dessa forma, em juízo de retratação, impõe-se a manutenção da reforma da sentença recorrida, embora por fundamentos diversos aos do acórdão proferido pela Turma Recursal, ora adequados à jurisprudência da TNU. Assim sendo, não há alteração no resultado do julgamento proferido pela Turma Recursal. Saliente-se que, conforme entendimento do STJ, "o magistrado, ao analisar o tema controvertido, não está obrigado a refutar todos os aspectos levantados pelas partes, mas, tão somente, aqueles que efetivamente sejam relevantes para o deslinde do tema" (REsp 717265, 4ª T, DJU1 12/3/2007, p. 239). No mesmo sentido: "não está o juiz obrigado a examinar, um a um, os pretensos fundamentos das partes, nem todas as alegações que produzem: o importante é que indique o fundamento suficiente de sua conclusão, que lhe apoiou a convicção no decidir" (STF, EDcl/RE 97.558/GO, 1ª T, Rel. Min. Oscar Correa, RTJ 109/1098). Por fim, na medida em que esta decisão encontra amparo nos dispositivos da Constituição Federal de 1988 e da legislação infraconstitucional, aos quais inexiste violação, considero prequestionados os dispositivos enumerados pela(s) parte(s). Ante o exposto, voto por em juízo de retratação, DAR PROVIMENTO ao recurso do INSS, embora por fundamento diverso, adequando o acórdão proferido pela Turma Recursal à jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização. Sustenta a parte autora, em síntese, que: (a) a sentença de primeiro grau, reformada pelo acórdão da Turma Recursal de Origem, julgou procedente o pedido, ante a dificuldade de retorno do recorrente ao mercado de trabalho e ante o estigma social que a doença representa, levando em consideração, inclusive, os problemas que o autor tem de movimentar os braços, o que reforçaria a tese de existência de sua incapacidade; (b) em juízo de adequação, a Turma Recursal de Origem manteve a reforma da sentença, fundamentando na ausência de prova da dificuldade de inserção do recorrente no mercado de trabalho e do estigma da doença, não tendo havido, no seu entender, a devida conversão em diligência para a produção de elementos probatórios neste sentido; (c) a Turma Recursal de Origem adota uma posição cômoda, ao não conferir ao autor o direito de produzir a prova; (d) no PEDILEF n.º 05163688320094058100, esta TNU determinou a anulação de sentença e de acórdão para reabrir a instrução processual, com o fim de averiguar a incapacidade por estigma; e (e) a Turma Recursal de Origem deveria ter baixado os autos para a reabertura da instrução processual. 2. O Min. Presidente desta TNU admitiu o pleito de uniformização. 3. Considero válido o paradigma indicado pela parte autora para fins de conhecimento do incidente. 4. Tenho que, na hipótese em apreço, há a configuração de cerceamento de defesa. Exponho, a seguir, breve síntese do que entendo acerca do tema. Conquanto no ARE n.º 748371 RG / MT (Tribunal Pleno, Rel. Min. GILMAR MENDES, julgamento 06/06/2013, DJe-148, DIVULG 31/07/2013, PUBLIC 01/08/2013), o STF tenha fixado que a matéria relativa ao cerceamento de defesa, naquele caso concreto (envolvendo a discussão acerca da alienação fiduciária em garantia), possuía índole infraconstitucional, em diversos outros julgados envolvendo assuntos como ampla defesa e contraditório (dos quais o cerceamento de defesa constitui desdobramento), o Pretório Excelso reconheceu a existência de repercussão geral: Tema 138 - Anulação de ato administrativo pela Administração, com reflexo em interesses individuais, sem a instauração de procedimento administrativo. DIREITO ADMINISTRATIVO. ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO CUJA FORMALIZAÇÃO TENHA REPERCUTIDO NO CAMPO DE INTERESSES INDIVIDUAIS. PODER DE AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. NECESSIDADE DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO SOB O RITO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL E COM OBEDEÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. (RE 594296 RG / MG, Pleno, Rel. Min. ME-

NEZES DIREITO, julgamento 13/11/2008, DJe-030, DIVULG 12/02/2009, PUBLIC 13/02/2009) (grifei) Tema 445 - Obrigatoriedade de o Tribunal de Contas da União - TCU - observar os princípios do contraditório e da ampla defesa no exame da legalidade de atos concessivos de aposentadorias, reformas e pensões, após o decurso do prazo de cinco anos. Recurso extraordinário. 2. Servidor público. Aposentadoria. 3. Anulação do ato pelo TCU. Discussão sobre a incidência do prazo decadencial de 5 anos, previsto na Lei 9.784/99, para a Administração anular seus atos, quando eivados de ilegalidade. Súmula 473 do STF. Observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa. Repercussão geral reconhecida. (RE 636553 RG / RS, Pleno, Rel. Min. GILMAR MENDES, julgamento 23/06/2011, DJe-050, DIVULG 08/03/2012, PUBLIC 09/03/2012) (grifei) Tema 668 - Declaração de inconstitucionalidade de norma prevista em resolução do Comitê Gestor do Programa de Recuperação Fiscal - que regulamentou a forma de notificação de contribuinte sobre sua exclusão do Refis - após julgamento do Supremo Tribunal Federal que concluiu pela natureza infraconstitucional da controvérsia. Recurso extraordinário. Repercussão geral. Programa de Recuperação Fiscal (REFIS). Exclusão - Resolução GF/REFIS nº 20/01, na parte em que deu nova redação ao art. 5º, caput e §§ 1º a 4º Declaração de inconstitucionalidade pela corte de origem Recurso interposto com fundamento nas letras a e b do permissivo constitucional. Relevância jurídica da questão. Princípios do contraditório e da ampla defesa. Repercussão geral reconhecida. (RE 669196 RG / DF, Pleno, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, julgamento 22/08/2013, DJe-190, DIVULG 26/09/2013, PUBLIC 27/09/2013) (grifei) É que a jurisprudência de nossa Suprema Corte indica que não há repercussão geral quando os princípios da ampla defesa e do contraditório são debatidos sob a ótica infraconstitucional (ARE 815036 AgR / SP, Primeira Turma, Rel. Min. LUIZ FUX, julgamento 21/10/2014, DJE-220, DIVULG 07/11/2014, PUBLIC 10/11/2014); a afronta aos princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, se dependente do reexame prévio de normas infraconstitucionais, configura ofensa meramente reflexa ao texto constitucional (STF, ARE 832351 AgR / RS, Segunda Turma, Rel. Min. GILMAR MENDES, julgamento 14/10/2014, DJe-214, DIVULG 30/10/2014, PUBLIC 31/10/2014). Todavia, ressalte-se, se a ofensa for manifesta, for direta, for de tal monta que avilte tais princípios - a ponto de existir o perigo de, no caso concreto, haver a sua supressão -, aí, sim, efetivamente, haverá o reconhecimento da sua repercussão geral (v. g., temas 138, 445 e 668 supra). Em sendo assim, verifica-se que a questão relativa ao cerceamento de defesa poderá ou não ter índole constitucional: se o caso concreto envolver a análise prévia de normas infraconstitucionais, em regra, não; contudo, se ocorrer a violação manifesta e/ou frontal do direito fundamental à ampla defesa e ao contraditório, então sim. Percebe-se, dessa forma, que o cerceamento de defesa até pode constituir discussão meramente processual, mas nem sempre o será. Muito pelo contrário, se envolver afronta direta aos princípios do contraditório e da ampla defesa, sem análise anterior de normas infraconstitucionais, tratar-se-á de direito fundamental constitucional, que é de índole material por excelência. Em outras palavras, nem sempre será o caso de aplicação da Súmula n.º 043 da TNU. Aliás, a própria TNU tem anulado de ofício acórdãos quando presente o cerceamento de defesa, impedindo que fossem produzidas provas que foram solicitadas e que poderiam permitir a demonstração do direito da parte autora (PEDILEF 05021556320094058200, Juiz Federal Paulo Ernane Moreira Barros, DOU 28/10/2013, pág. 95/140; PEDILEF 00199665820084036301, Juiz Federal Luiz Cláudio Flores da Cunha, DOU 28/06/2013, pág. 114/135; dentre outros). De qualquer forma, o reconhecimento do cerceamento de defesa acarretará, em geral, a nulidade do(s) correspondente(s) ato(s) processual(ais), seja ela (a nulidade) de natureza absoluta (matéria constitucional, em regra) ou relativa (matéria infraconstitucional, em regra). Mas, no processo civil, mesmo que a nulidade seja absoluta, nem sempre será decretada, se os atos respectivos puderem ser aproveitados por ausência de prejuízo. É que, de acordo com o STJ, em virtude do princípio da instrumentalidade das formas e dos procedimentos (resumido no brocardo pas de nullité sans grief), apenas se proclama a nulidade de um ato processual quando houver efetiva demonstração de prejuízo (STJ, AgRg no REsp 1174122 / SC, Sexta Turma, Rel. Exma. Sra. Mina. ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA, DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE, DJe 01/07/2013; STJ, MS 10188 / DF, Terceira Seção, Rel. Exma. Sra. Mina. ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA, DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE, DJe 20/06/2013; STJ, REsp 1344256 / SC, Rel. Exmo. Sr. Min. SIDNEI BENETI, DJe 10/06/2013). Em síntese, a nulidade do ato processual não deve ser proclamada se as provas produzidas nos autos mostraram-se suficientes para que o juiz pudesse formar a sua convicção acerca da lide posta em juízo e se a parte que sustenta existir o prejuízo não o demonstrou suficientemente. O que se quer dizer é que é possível a anulação de processo em sede de incidente de uniformização de jurisprudência em razão de cerceamento de defesa, todavia, para que isto ocorra, este (o cerceamento) deve ser flagrante (deve haver afronta direta aos princípios do contraditório e da ampla defesa). Ou seja, o mero indeferimento de produção de provas não gera a nulidade da sentença ou do acórdão. É necessário que as provas requeridas sejam essenciais para o deslinde do caso e que não existam outras capazes de o Juízo se utilizar, de modo efetivo, para fundamentar e decidir suficientemente a questão posta: INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO REGIONAL. NULIDADE PROCESSUAL. PEDIDO DE COMPLEMENTAÇÃO DE LAUDO PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INVIABILIDADE DE SUA APELAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. 1. É possível a anulação de processo em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, seja em razão de cerceamento de defesa, seja em razão de insuficiência de fundamentação da decisão de Turma Recursal. 2. Sem embargo, apenas quando flagrante o cerceamento de defesa pode ser declarada essa nulidade processual por turma de uniformização, uma vez que, em linha de

princípio, cabe às instâncias ordinárias, nos termos do art. 130 do CPC, orientar a instrução processual de modo a permitir a formação do convencimento. 3. Nas hipóteses em que se discute a necessidade de complementação de laudo médico pericial, não se vislumbra meios para a declaração da nulidade processual - pela necessidade de resposta a quesitos complementares ou mesmo de realização de nova perícia judicial - sem se analisar o conjunto probatório e operar um juízo que supere o convencimento pessoal dos magistrados que atuaram nas instâncias ordinárias. 4. Uma coisa é a declaração de nulidade absoluta por cerceamento de defesa, aferível quando a diligência é manifestamente indispensável à prova do fato constitutivo do direito. Outra, bastante distinta, é o juízo de que a instrução probatória poderia ou deveria ter sido aprofundada pelas instâncias ordinárias, para a melhor elucidação dos fatos. Neste último caso, o juízo de suficiência da instrução está intimamente conectado com a soberania das instâncias ordinárias em tema de avaliação do conjunto probatório, não podendo ser superado em sede de uniformização. 5. Incidente de Uniformização não conhecido. (5000253-71.2012.404.7003, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Relator p/ Acórdão José Antonio Savaris, juntado aos autos em 17/12/2014) (grifei) Até mesmo porque a Turma (Nacional ou Regional) de Uniformização não representa uma terceira ou uma quarta instância, vocacionada a revisar a correção das decisões tomadas pelas Turmas Recursais, de forma que a competência da TRU e da TNU é limitada à uniformização da interpretação de leis federais quanto a questões de direito material, sendo inadmissível o conhecimento de pedido de uniformização que implica reexame dos fatos, das provas ou da matéria processual (5006843-24.2013.404.7005, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Relator p/ Acórdão Andrei Pitten Velloso, juntado aos autos em 10/12/2014). No caso presente, em uma rápida análise dos autos, tem razão a parte autora, porquanto as instâncias ordinárias, efetivamente, não possibilitaram que fosse provado que o estigma eventualmente resultante do fato de ser portador de imunodeficiência adquirida tenha influído na sua dificuldade e/ou impossibilidade de (re)inserção no mercado de trabalho. E o próprio acórdão recorrido assim o admite, em um dos seus parágrafos, que transcrevo infra: Outrossim, inexistem nos autos quaisquer indícios de que o estigma da doença relacionada ao vírus HIV tenha causado ao autor prejuízos a ponto de impedi-lo de trabalhar ou de ver-se aliado da sociedade por conta de suposto preconceito. Aliás, tal situação sequer foi alegada pela parte autora durante a instrução do feito. Ora, como a jurisprudência deste colegiado aponta no sentido de que, quando o requerente é portador do vírus HIV, devem ser sopesadas as suas condições pessoais, sociais, econômicas e culturais, para fins de analisar a sua incapacidade em sentido amplo, em face da elevada estigmatização social da doença (Súmula n.º 078 desta TNU), considero que propiciar à parte autora a produção da prova de tal estigma é essencial para o deslinde da causa: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA FORMULADO PELO AUTOR. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE. PORTADOR DO VÍRUS HIV. CAPACIDADE LABORAL ATESTADA PELA PERÍCIA MÉDICA JUDICIAL. NECESSIDADE DE ANÁLISE DAS CONDIÇÕES SÓCIO-ECONÔMICAS. INCIDENTE CONHECIDO E, NO MÉRITO, PROVIDO. 1. Trata-se de Pedido de Uniformização interposto contra acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte que deu provimento ao recurso da parte ré para reformar a sentença de primeiro grau, a qual havia julgado procedente o pedido da parte autora de concessão de benefício assistencial. Colhe-se do acórdão a fundamentação que segue: "[...] - No caso em espécie, o laudo pericial (doc. nº 13) informa que o(a) autor(a)/recorrido(a) é portadora do vírus da imunodeficiência humana - HIV (CID 10; B20), encontrando-se, no momento, sem doenças oportunistas. O expert informa que, ao exame clínico, a autora apresentou bom estado geral, aspecto saudável, jovem, vigil, consciente, inteligente, corada, ativa e reativa, ágil, eupneica, sem ferimentos, pelo corpo, higiene corporal preservada, sem atrofia muscular e sem limitações funcionais. Complementa que autora encontra-se clinicamente bem, apta a administrar a sua vida e garantir o seu sustento. - A estigmatização da doença relacionada ao vírus HIV por si só não presume a incapacidade laboral. Precedente da TNU (PU nº 00212758020094036301, Rel.ª Juíza Federal KYU SOON LEE, julgado em 12/06/2013, DOU de 21/06/2013, p. 105/162) - Com efeito, afigura-se iniludível o fato de que a situação retratada no referido laudo pericial não caracteriza o(a) pericando(a) como sendo pessoa portador(a) de deficiência com impedimento de longo prazo. - Sobressai isento de dúvida o fato de que a incapacidade não precisa ser permanente para fins de concessão do benefício assistencial de prestação continuada (Súm. nº 48 - TNU), entretanto, há que restar evidenciado o impedimento de longo prazo, que, a teor do disposto no § 10 do art. 20 da Lei nº 8.742/1993, é aquele capaz de produzir efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. - Com efeito, não evidenciado, in casu, o impedimento de longo prazo, imperioso convir no sentido de não se mostrar devido o benefício assistencial almejado. - Sentença que deve ser reformada. - Recurso inominado provido. [...]". 2. Em seu pedido de uniformização, alega a parte autora que faz jus à percepção da prestação assistencial, pois, embora a doença não lhe traga uma incapacidade total no momento, as limitações que a mesma lhe causa devem ser interpretadas como uma incapacidade total para o trabalho. Assevera, ainda, que "o benefício assistencial deve ser analisado não apenas no que pertine ao aspecto da condição física, mas também no que pertine à possibilidade de inserção no mercado de trabalho e ao pleno acesso às oportunidades de emprego". Aduz que o acórdão recorrido contraria precedentes da Turma Nacional de Uniformização (processos nº 05163688320094058100 e 2009.35.00.701477-6), que adotaram o entendimento de que é possível a concessão de benefício por incapacidade, mesmo quando não constatada em laudo médico, desde que presentes outras circunstâncias que inviabilizem o exercício de qualquer tipo de atividade remunerada, normalmente ancoradas no estigma social que cerca

doenças como a AIDS. 4. O incidente de uniformização foi inadmitido na origem, com agravo na forma do RITNU. 5. Entendo que a divergência restou demonstrada com relação aos paradigmas desta Turma Nacional de Uniformização, cujas íntegras dos julgados acompanham a peça incidental. 6. Quanto ao mérito, o Colegiado desta Turma Nacional de Uniformização, quando do julgamento do Pedilef 0021275-80.2009.4.03.6301 (Relatora Juíza Federal Kyu Soon Lee, j. 12/06/2013), (a) firmou a tese de que estigmatização da doença relacionada ao vírus HIV por si só não presume incapacidade laborativa; (b) reafirmou a tese consolidada por esta TNU, de que as condições pessoais e sociais devem ser analisadas para a aferição da incapacidade nos casos de portadores do vírus HIV; e (c) determinou o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para adequação do julgado. 7. Com efeito, o presente caso comporta a mesma interpretação considerando que o acórdão recorrido não efetuou nenhuma análise das condições pessoais e sociais da autora, divergindo da jurisprudência fixada nesta TNU, no sentido de ser necessário esse exame para aferição da incapacidade quando o demandante é possuidor do vírus HIV (PEDILEF 200972500009464, JUIZ FEDERAL HERCULANO MARTINS NACIF, DOU 08/03/2013; PEDILEF 50108579720124047001, JUIZ FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA, DJ 26/10/2012; PEDILEF 200563011070666, JUIZ FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA, DOU 01/06/2012). 8. Ademais, foi aprovada, por unanimidade, na Sessão Ordinária de Julgamento da TNU, realizada em 11/09/2014, a edição de nova Súmula, na qual está expresso que: "Comprovado que o requerente de benefício é portador do vírus HIV, cabe ao julgador verificar as condições pessoais, sociais, econômicas e culturais, de forma a analisar a incapacidade em sentido amplo, em face da elevada estigmatização social da doença". 9. Desse modo, conheço e dou provimento ao pedido de uniformização interposto para reafirmar a tese de que as condições pessoais, sociais, econômicas e sociais devem ser analisadas para a aferição da incapacidade nos casos de portadores do vírus HIV e determinar o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para adequação do julgado a partir das premissas de direito ora uniformizadas. (PEDILEF 05001916920134058402, Rel. Juiz Federal DANIEL MACHADO DA ROCHA, DOU 24/10/2014 PÁGINAS 126/240) (grifei) 5. Em sendo assim, nos termos da fundamentação, e em respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa, entendo que o incidente nacional de uniformização de jurisprudência formulado pela parte autora merece ser conhecido e provido, para que, reconhecendo o cerceamento de defesa, o acórdão recorrido seja anulado, com a reabertura da instrução processual, para que sejam produzidas as provas necessárias e imprescindíveis ao reconhecimento do direito do autor pela via judicial (especialmente a análise da incapacidade do autor de modo amplo, nos termos da Súmula n.º 078 desta TNU, com a análise de eventual estigma do portador de vírus HIV). Data da Decisão 11/12/2015 Data da Publicação 05/02/2016"(grifos da Relatoria). Porém, como a jurisprudência tem esclarecido, não pode a Turma Nacional de Uniformização ingressar no mérito, no que toca à análise fática das condições pessoais e sociais, que poderiam vir a trazer prejuízo à empregabilidade da Requerente, devendo tal análise ser realizada pela Segunda Turma Recursal, em questão. Essa verificação fática, que importa na análise da incapacidade, em sentido mais amplo, nos termos da Súmula 78 da TNU, não é feita pela própria Turma Nacional de Uniformização, verbis: "Súmula 78 Órgão Julgador TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS Data do Julgamento 11/09/2014 Data da Publicação DOU 17/09/2014 PG. 00087 Enunciado Comprovado que o requerente de benefício é portador do vírus HIV, cabe ao julgador verificar as condições pessoais, sociais, econômicas e culturais, de forma a analisar a incapacidade em sentido amplo, em face da elevada estigmatização social da doença. Precedentes PEDILEF n. 5003198-07.2012.4.04.7108, julgamento: 11/9/2014. DOU 17/9/2014. PEDILEF n. 0021275-80.2009.4.03.6301, julgamento: 12/6/2013. DOU 21/6/2013. PEDILEF n. 0502848-60.2008.4.05.8401, julgamento: 9/10/2013. DOU 28/10/2013." Logo, inaplicável ao caso concreto a Questão de Ordem 38. Assim, conheço e dou provimento ao pedido de uniformização nacional, para determinar o retorno dos autos à Turma Recursal de origem, anulando-se o acórdão anteriormente prolatado, para adequação do julgado, com a análise das condições pessoais e sociais, nos termos deste voto-ementa.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização em conhecer e dar provimento ao incidente de uniformização nacional, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator. É como voto.

Brasília, 23 de fevereiro de 2017.
LUIS EDUARDO BIANCHI CERQUEIRA
Juiz Federal Relator
Suplente



PROCESSO: 0004444-06.2009.4.03.6317
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: ORLANDO CHICON
PROC./ADV.: PATRÍCIA DA COSTA CAÇÃO
OAB: SP 54.380
PROC./ADV.: ANDRE LUIS CAZU
OAB: SP-200965
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL LUISA HICKEL GAMBA

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR NA TURMA RECURSAL DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO.
Trata-se de pedido de uniformização interposto pelo autor contra decisão monocrática proferida pelo Juiz Federal Relator de Turma Recursal de São Paulo, que deu provimento a recurso interposto pela parte adversa contra a sentença.
Alega o recorrente que a decisão recorrida contraria uniformização desta Turma Nacional.
O incidente foi admitido pelo Presidente desta Turma de Uniformização, mediante provimento de agravo interposto contra decisão do juízo preliminar de inadmissibilidade.
É o breve relatório.
O incidente é tempestivo, mas não merece conhecimento.
Com efeito, nos termos do art. 14, § 2º, da Lei 10.259/01, o incidente de uniformização é cabível quando houver divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões ou contrariedade com súmula ou jurisprudência dominante no STJ.
No caso em apreço, o incidente de uniformização foi interposto contra decisão monocrática do Relator, não contra acórdão da Turma Recursal, o que obsta o conhecimento do incidente. De fato, caberia ao recorrente interpor recurso de agravo à Turma Recursal de origem e, mantida a decisão monocrática, interpor incidente de uniformização, sendo vedada a interposição de incidente contra decisão monocrática, por não atender aos requisitos legais acima indicados e violar o princípio da unirecorribilidade.
Pelo exposto, NÃO CONHEÇO do pedido de uniformização interposto pelo autor.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER do incidente de uniformização, nos termos do voto-ementa da Relatora.

Brasília, 27 de abril de 2017.
LUÍSA HICKEL GAMBA
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0004517-28.2006.4.03.6302
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): VAGNER LUIS DA SILVEIRA
PROC./ADV.: FERNANDO LEÃO DE MORAES
OAB: SP187409
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL WILSON JOSÉ WITZEL

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. INCORPORAÇÃO DE QUINTOS DECORRENTE DO EXERCÍCIO DE FUNÇÕES COMMISSIONADAS NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A EDIÇÃO DA LEI 9.624/98 E A MEDIDA PROVISÓRIA 2.225/01. IMPOSSIBILIDADE. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA UNIÃO FEDERAL CONHECIDO E PROVIDO.
VOTO
Trata-se de incidente de uniformização movido pela União Federal em face de acórdão de Turma Recursal de São Paulo. Na vertente, o Colegiado de origem manteve a sentença que julgou procedente o pedido, para assegurar ao autor o direito de incorporar a sua remuneração o montante a que fizeram jus a título de quintos/décimos, até 5 de setembro de 2001, pelo exercício de função comissionada. In casu, as instâncias de origem entenderam que a MP 2.225/2001, ao fazer menção à revogada Lei nº 8.911/94, no tempo presente, nada mais fez senão suprir o vácuo legal existente, normatizando situações subjetivas de ocupantes de funções comissionadas até a final transformação, das incorporações em vantagens pessoais, e sua consequente extinção, em 04/09/2001.
A recorrente sustenta, com base em paradigmas de Turmas Recursais do Distrito Federal e de Goiás, que a edição da MP nº 2.225-45/01 não importou em repristinação dos arts. 3º e 10, ambos da Lei nº 8.911/94, por inexistência de previsão legal expressa (art. 2º, § 3º, LICC), sendo certo que a transformação de quintos/décimos já incorporados em VPNI é a diretriz a ser extraída da MP 2.225-45/2001 e que tal transformação não significa autorização para a retomada de incorporação de quintos/décimos.

A União ainda combate a fixação dos juros de mora no percentual de 1% ao mês, a partir da citação. Ao ver da requerente, os juros moratórios devem seguir os termos do art. 1º - F da Lei nº 9.494/97.
Passo a proferir o VOTO.
Com razão a União Federal.
O entendimento fixado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 638.115/CE, julgado sob o rito da REPERCUSSÃO GERAL, consolidou entendimento segundo o qual a Medida Provisória nº 2.225-45/01 apenas transformou em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI as parcelas referentes aos arts. 3º e 10 da Lei n. 8.911/94, e 3º da Lei n. 9.624/98, mas não respristinou as normas que previam a incorporação das parcelas, o que somente seria possível por expressa previsão legal.
Concluiu, assim, pela ofensa ao princípio da legalidade nas hipóteses em que a decisão que concede a servidor público federal a incorporação de quintos pelo exercício de função comissionada no período compreendido entre 08.04.1998 e 04.09.2001.
Os efeitos da decisão do Supremo Tribunal Federal foram modulados para desobrigar a restituição dos valores recebidos de boa-fé pelos servidores até a data do julgamento (19.03.2015), cessada a ultratividade das incorporações concedidas indevidamente (AIRES 201101028748, REGINA HELENA COSTA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:27/05/2016 ..DTPB).
Ante o exposto, VOTO no sentido de CONHECER e DAR PROVIMENTO ao Pedido, para julgar improcedentes os pedidos autorais.
Fica prejudicado o Incidente na parte em que combate o critério de cálculo dos juros de mora adotado nas instâncias de origem.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília, 30 de março de 2017.
WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator

ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, CONHECEU e DEU PROVIMENTO ao presente Incidente de Uniformização, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal relator.

WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0004734-54.2014.4.01.4101
ORIGEM: RO - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE RONDÔNIA
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): ARMANDO CUSTÓDIO DINIZ
PROC./ADV.: FABIANE GELENSKI G. B. DINIZ
OAB: RO-6113
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL LUISA HICKEL GAMBA

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. AUXÍLIO PRÉ-ESCOLAR. CUSTEIO POR PARTE DO SERVIDOR. UNIFORMIZAÇÃO PRECEDENTE. QUESTÃO DE ORDEM 13. NÃO CONHECIMENTO.
Trata-se de pedido de uniformização interposto pela União contra acórdão da Turma Recursal de Rondônia, que deu provimento a recurso interposto pela parte adversa contra a sentença.
A Turma Recursal de origem entendeu ser indevida a participação do servidor para fins de custeio da assistência pré-escolar, declarando ilegal o art. 6º do Decreto 977/93, e condenou a União a restituir os valores pagos a esse título.
Alega a recorrente que o acórdão recorrido diverge do entendimento adotado pela Turma Recursal de Sergipe, no julgamento do processo 0501856-17.2013.4.05.8501, no qual foi assentado que não houve excesso de regulamentação pelo Decreto 977/93.
O incidente foi admitido pelo Presidente da Turma Recursal de origem e teve sua distribuição determinada pelo eminente Presidente desta Turma.
É o breve relatório.
O incidente é tempestivo, mas não merece conhecimento.
Com efeito, ainda que demonstrada a existência de divergência, esta Turma Nacional já uniformizou a matéria no sentido de que "é inexistente o pagamento do custeio do auxílio pré-escolar por parte do servidor público" (PEDILEF 00405850620124013300, JUIZ FEDERAL FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER, TNU, DOU 26/02/2016 PÁGINAS 173/301).
O acórdão recorrido está em consonância com a uniformização desta Turma, impondo-se o não conhecimento do incidente nos termos da questão de ordem 13.
Pelo exposto, NÃO CONHEÇO do pedido de uniformização interposto pela União.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER do incidente de uniformização, nos termos do voto-ementa da Relatora.

Brasília, 27 de abril de 2017.
LUÍSA HICKEL GAMBA
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0005198-82.2012.4.03.6303
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: VICENTE PIRES DE MATOS
PROC./ADV.: TEREZA CRISITINA MONTEIRO DE QUEIROZ
OAB: SP-122397
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL LUISA HICKEL GAMBA

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PARADIGMA DE TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. NÃO CONHECIMENTO.
Trata-se de pedido de uniformização interposto pelo autor contra acórdão da 5ª Turma Recursal de São Paulo, que deu parcial provimento a recurso interposto pela mesma parte contra a sentença.
Alega o recorrente que o acórdão recorrido diverge do entendimento adotado pela 1ª Turma Recursal da Bahia, no julgamento do processo 00773350-53.4.01.3800.
O incidente foi admitido pelo Presidente desta Turma de Uniformização, mediante provimento de agravo interposto contra decisão do juízo preliminar de inadmissibilidade.
É o breve relatório.
O incidente é tempestivo, mas não merece conhecimento.
Com efeito, a despeito do que consta na peça recursal, é forçoso ressaltar que o paradigma indicado não é proveniente da 1ª Turma Recursal da Bahia, mas sim da 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, sendo certo que, nos termos do art. 14, § 2º, da Lei 10.259/01, não é cabível incidente de uniformização nacional com base em julgado de Tribunal Regional Federal.
No mais, julgados do Supremo Tribunal Federal também não ensejam o conhecimento de incidente de uniformização.
Pelo exposto, NÃO CONHEÇO do pedido de uniformização interposto pelo autor.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER do incidente de uniformização, nos termos do voto-ementa da Relatora.

Brasília, 27 de abril de 2017.
LUÍSA HICKEL GAMBA
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0005432-91.2008.4.03.6307
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: ANTÔNIO DONIZETE DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: MÁRCIO WANDERLEY DE OLIVEIRA
OAB: SP-133 888
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL WILSON JOSÉ WITZEL

EMENTA

PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. A EXPRESSÃO "TRABALHADORES NA AGROPECUÁRIA", CONTIDA NO ITEM 2.2.1 DO ANEXO DO DECRETO N. 53.831/64, TAMBÉM SE APLICA AOS TRABALHADORES QUE EXERCEM ATIVIDADES EXCLUSIVAMENTE NA AGRICULTURA COMO EMPREGADOS EM EMPRESAS AGROINDUSTRIAS E AGROCOMERCIAIS, FAZENDO JUS OS EMPREGADOS DE TAIS EMPRESAS AO CÔMPUTO DE SUAS ATIVIDADES COMO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. PRECEDENTES DESTA TNU. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO DO JULGADO. PEDILEF CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.
VOTO
Trata-se de Incidente de Uniformização Nacional suscitado pelo autor, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo.
Sustenta o requerente que a decisão vergastada entendeu que a atividade laboral desempenhada somente na lavoura não pode ser enquadrada como especial, tendo o Decreto nº 53.831/64 recepcionado como insalubre o labor rural prestado na agropecuária, que envolve a prática da agricultura e da pecuária na suas relações mútuas.
Argumenta que esse posicionamento contraria os precedentes desta Corte Nacional no sentido de que o exercício de atividade na agricultura, prestada em empresa agroindustrial ou agro comercial, deve ser reputado especial.
Relatei. Passo a proferir o VOTO.
A pretensão da parte autora é a de obter a concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, mediante a conversão, para tempo comum, de períodos em que teria laborado sob condições especiais. Como parte da fundamentação para a improcedência do pleito autoral, o sentenciante aduziu que a "jurisprudência tem se orientado no sentido de que o tempo de serviço como lavrador não é passível de conversão. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça já assinalou que "o Decreto nº 53.831/64, no item 2.2.1, considera como insalubres somente os serviços e atividades profissionais desempenhadas na agropecuária, não se enquadrando como tal a atividade laboral exercida apenas na lavoura".
A Turma Recursal de origem, por sua vez, motivou que a atividade especial de lavrador não está elencada nos anexos dos Decretos n.ºs 53.831/64 e 2.172/97.

Sobre o tema em comento, esta Turma de Uniformização já fixou a tese de que a expressão "trabalhadores na agropecuária", contida no item 2.2.1 do anexo do Decreto n. 53.831/64, também se aplica aos trabalhadores que exercem atividades exclusivamente na agricultura como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial.

Confira-se, por exemplo, os recentes precedentes: PEDILEF 05043656920144058311, JUIZA FEDERAL ÂNGELA CRISTINA MONTEIRO, TNU, DOU 26/02/2016 PÁGINAS 173/301; PEDILEF 05003939620114058311, JUIZA FEDERAL KYU SOON LEE, TNU, DOU 24/10/2014 PÁGINAS 126/240.

Isso posto, VOTO no sentido de CONHECER e DAR PARCIAL PROVIMENTO ao Pedido, para determinar o retorno dos autos à Turma Recursal de origem a fim de proceder a adequação do julgado de acordo com a premissa jurídica ora reafirmada, qual seja, a de que a expressão "trabalhadores na agropecuária", contida no item 2.2.1 do anexo do Decreto n. 53.831/64, também se aplica aos trabalhadores que exercem atividades exclusivamente na agricultura como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília, 30 de março de 2017.

WILSON WITZEL

Juiz Federal Relator

ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, CONHECEU e DEU PARCIAL PROVIMENTO ao presente Incidente de Uniformização, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal relator. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

WILSON WITZEL

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0005506-78.2013.4.01.3801

ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): ITAMAR BISAGGIO

PROC./ADV.: ROBSON MONTEIRO CARDOSO

OAB: MG-62616

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ART. 29, II DA LEI 8.213/91. AÇÃO COLETIVA. INTERESSE DE AGIR. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM O ENTENDIMENTO DA TNU. QUESTÃO DE ORDEM Nº 13/TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS em face de acórdão de Turma Recursal que confirmou a sentença que condenou a autarquia no tocante à pretensão de revisão da renda mensal inicial (RMI) do benefício previdenciário por aplicação do art. 29, II da Lei nº. 8.213/91, afastando a preliminar de falta de interesse de agir.

O INSS interpõe agravo contra decisão, proferida pelo MM. Juiz Federal Presidente da Primeira Turma Recursal da Subseção Judiciária de Juiz de Fora/MG, que inadmitiu Pedido de Uniformização de Interpretação da Legislação Federal, porque o acórdão recorrido está em consonância com entendimento pacificado da Turma Nacional de Uniformização e do Supremo Tribunal Federal.

O requerente aponta como paradigma julgados que bem caracterizam a divergência e a similitude fático-jurídica em relação ao acórdão recorrido.

A matéria em debate encontra-se pacificada no âmbito desta TNU, no sentido de que "a existência da ação civil pública não fulmina o interesse de agir em ação individual" e de que "...a pretensão de receber de imediato as diferenças devidas decorrentes da revisão do seu benefício, com fulcro no art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, constitui um direito subjetivo do recorrido que pode ser exercido de forma independente e a qualquer tempo, sob pena de se promover uma manifesta violação ao princípio do livre acesso ao Judiciário", Atente-se para o seguinte precedente que também afasta a ausência de interesse de agir:

PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. ART. 29, II, DA LEI Nº 8.213/91. AÇÃO INDIVIDUAL INTENTADA COM A MESMA PRETENSÃO VEICULADA EM AÇÃO COLETIVA. POSSIBILIDADE. CRONOGRAMA DE PAGAMENTO DE ATRASADOS ESTABELECIDO EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXISTÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. ENTENDIMENTO DESTA TNU. QUESTÃO DE ORDEM Nº 013. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE. 1. Trata-se de Pedido Nacional de Uniformização de Jurisprudência formulado pelo INSS em face de acórdão exarado pela Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Pernambuco, ementado nos seguintes termos: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE RENDA MENSAL INICIAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ARTIGO 29, INCISO II, DA LEI Nº 8.213, DE 1991. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS DE CORRENTES DA REVISÃO JÁ EFETIVADA. POSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. 1. Trata-se de recurso inominado interposto contra sentença exarada em sede de ação especial com a qual se objetivava a condenação do INSS na obrigação de pagar as diferenças decorrentes da revisão efetuada no benefício previdenciário da parte Autora, ante a aplicação do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91. O pedido foi julgado procedente. 2. Inicialmente, anoto que inexistente carência de ação, por falta de interesse de agir, tento em vista que a existência de

ação civil pública (ACP) não retira dos particulares o interesse de ajuizar ações individuais, sob pena de afronta ao princípio do acesso amplo à Justiça. Indefiro, portanto, tal preliminar. 3. Quanto à questão do art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela Lei n. 9.876/99, tenho que o INSS procedeu indevidamente na concessão do benefício previdenciário vindicado, na medida em que utilizava norma infralegal do Decreto n. 3.048/99 dissonante com a Lei que deveria regulamentar. Em consequência disso, todos os benefícios previdenciários cujos salários-de-benefícios foram calculados nos termos dos revogados art. 32, §2º, e art. 188-A, §4º, ambos do Decreto nº 3.048/99, devem ser revisados para que seja adotada a sistemática de cálculo prevista no art. 29, II, da Lei nº 8.213/91. 4. No caso em análise, o direito do autor já foi reconhecido, tanto que já realizada a revisão do seu benefício na esfera administrativa, cabendo apenas o pagamento dos valores atrasados nos moldes estabelecidos na sentença de mérito. 5. Finalmente, em relação ao pedido de suspensão, caso solicitado, entendo que não deve ser deferido por não se enquadrar nas hipóteses do art. 265 do CPC. 6. Sentença meritória que analisou perfeitamente a lide, sendo desnecessárias novas considerações além das já lançadas no bojo do ato monocrático recorrido, razão pela qual a mantenho pelos seus próprios fundamentos, com lastro no que se contém no art. 46, da Lei nº 9.099/95, norma de acordo com os princípios que regem os juizados especiais federais. 7. Recurso inominado improvido. Sentença mantida. 8. Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais na monta de 10% do valor da condenação, nos termos da Lei 9.099/95, com observância dos termos da Súmula n.º 111, do STJ. Custas, como de lei. Sustenta a Autarquia Previdenciária que a homologação de acordo em ação civil pública (de n.º 0002320-59.2012.4.03.6183) no qual reste assegurada a revisão nos termos do art. 29, II, da Lei n.º 8.213/91 e um cronograma de pagamento dos correspondentes atrasados evidencia a falta de interesse de agir por meio de ação individual na qual se busque o mesmo intento. Assim, para o INSS, requerer, mediante ação individual, o que se obteve na ação coletiva configura ofensa à, dentre outros princípios, coisa julgada e ao devido processo legal. Afirma que o cronograma de pagamento objeto de transação na referida ACP busca atender ao maior número de revisões possível, sem prejudicar o equilíbrio fiscal, mostrando-se razoável e proporcional. Aponta como paradigma julgado da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás (processo n.º 0003061-54.2012.4.01.3500). 2. O Min. Presidente desta TNU admitiu o pleito de uniformização. 3. Recentemente, conforme notícia publicada no sítio da Previdência Social, em 01/2013, em virtude da decisão proferida no âmbito da ação civil pública n.º 0002320-59.2012.4.03.6183 / SP pelo Juiz Federal da 6ª Vara Previdenciária da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo / SP, o próprio INSS passou a revisar, de ofício, boa parte dos benefícios concedidos ilegalmente com base no art. 29, II, da Lei n.º 8.213/91, não sendo mais necessário sequer o prévio requerimento de dita revisão. Ocorre que, no meu sentir, o procedimento adotado pela autarquia é por demais prejudicial ao beneficiário. Segundo consta na Resolução INSS / PRES n.º 268, de 24/01/2013, a revisão contempla apenas os benefícios que possuem Data do Despacho - DDB - entre 17/04/02002 e 29/10/2009 (data em que foram implementadas as alterações sistêmicas com base na nova regra de cálculo), pois considera a decadência decenal a contar da data da citação do INSS na ACP ocorrida em 17/04/2012. Orienta ainda que não serão objeto da revisão os benefícios enquadrados em um dos seguintes critérios: I - já revistos pelo mesmo objeto, ou seja, administrativa e judicialmente; II - concedidos no período de vigência da Medida Provisória nº 242, entre 28 de março de 2005 e 3 de julho de 2005; III - concedidos até o dia 17 de abril de 2002, quando foi operada a decadência, conforme art. 4º desta Resolução; IV - concedidos dentro do período de seleção descrito no caput, porém precedidos de benefícios alcançados pela decadência; e V - embora concedidos no período definido no Acordo Judicial firmado no âmbito da ação Civil Pública nº 0002320-59.2012.4.03.6183/SP, sejam precedidos de benefícios com Data de Início de Benefício - DIB, anterior a 29de novembro de 1999. Ainda, fixa um cronograma de pagamento das diferenças por demais extensivo, com previsão de quitação, em alguns casos, apenas no ano de 2022 (Anexo I). Dessa forma, tenho como suficientemente demonstrada a pretensão resistida em face do INSS no pagamento das diferenças devidas e o interesse de agir na propositura desta ação, uma vez que não há a alegada razoabilidade no cronograma estabelecido para o pagamento dos valores atrasados. Esse é, inclusive, o entendimento esposado por esta TNU: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL - REVISÃO DE BENEFÍCIO - ART. 29, II, DA LEI 8.213/91 - RECONHECIMENTO DO DIREITO PELA ADMINISTRAÇÃO - A EXISTÊNCIA DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA NÃO FULMINA O INTERESSE DE AGIR EM AÇÃO INDIVIDUAL - INCIDENTE NÃO CONHECIDO. Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, encampou a tese de que a existência de acordo em ação civil pública em que o(a) autor(a), embora representado por algum órgão ou entidade, não figure propriamente em um dos polos da demanda, não retira dos particulares o interesse de ajuizar ações individuais. Um entendimento contrário vai de encontro com o art. 5º, XXXV da CF/1988 que preconiza o amplo acesso ao Poder Judiciário. Além disso, o autor não pode ficar a mercê de dotação orçamentária para receber o que tem direito e que já foi reconhecido pela própria Administração, precipuamente quando a previsão é de muitos anos. O INSS sustenta a existência de divergência jurisprudencial, trazendo à colocação paradigma da Turma Recursal de Goiás, no seguinte sentido: A revisão pleiteada pela autora está autorizada no âmbito administrativo, conforme Memorando Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFE/INSS, datado de 15/04/2010. Embora dita revisão tenha sido temporariamente suspensa, é sabido que o INSS a retomou, o que evidencia a desnecessidade de intervenção judicial,

traduzida na falta de interesse de agir. Com maior razão após a homologação do acordo, nos autos da ação coletiva 0002320-59.2012.4.03.6183, entabulado pelo MPF e o INSS para a revisão e pagamento automático a todos os beneficiários" (0003061-54.2012.4.01.3500). Este é o breve Relatório. Ab initio, convém destacar que o Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que a questão de direito sub judice é de índole infraconstitucional, rejeitando o regime de Repercussão Geral. Confira-se: Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PROCESSUAL CIVIL. SUSPENSÃO DE AÇÃO INDIVIDUAL EM RAZÃO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM A MESMA FINALIDADE. MATÉRIA COM REPERCUSSÃO GERAL REJEITADA PELO PLENÁRIO DO STF NO ARE 738.109-RG. PRESCRIÇÃO. MATÉRIA DE ÍNDOLE INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. 1. A ação individual, quando sub judice a controvérsia sobre a sua suspensão em razão da existência de ação coletiva sobre o mesmo objeto, não revela repercussão geral apta a dar seguimento ao apelo extremo, consoante decidido pelo Plenário virtual do STF, na análise do ARE 738.109-RG, Rel. Min. Teori Zavascki. 2. In casu, o acórdão recorrido assentou: "PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE RENDA MENSAL INICIAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ARTIGO 29, INCISO II, DA LEI Nº 8.213, DE 1991. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS DECORRENTES DA REVISÃO JÁ EFETIVADA. POSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO". 3. Agravo regimental DESPROVIDO (Relator Exmo. Min. Luiz Fux, DJ 21.10.2014). Pois bem, sobre a divergência apreendida neste Incidente, esta e. Turma Nacional de Uniformização, no PEDILEF 200361840056621, já se inclinou ao entendimento de que OS INTERESSES INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS PODEM SER PLEITEADOS EM DEMANDA COLETIVA - CUJO TRÂMITE É VEDADO, PERANTE OS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS (LEI 10259/01), O QUE NÃO SIGNIFICA QUE HAJA ÔBICE À TUTELA INDIVIDUAL, CUJA ADMISSIBILIDADE É RESSALVADA EXPRESSAMENTE, INCLUSIVE, MESMO DEPOIS DE AJUZADA AÇÃO COLETIVA (Relator, MM Juiz Federal Hígino Cinacchi Junior. DJ 29.06.2004). Segundo penso, eventual interpretação em contrário a este posicionamento é mitigar o princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da Carta Republicana) sem um fundamento jurídico minimamente razoável. Ademais, a propositura de Ação Civil Pública não induz litispendência, mormente porque inexistente a identidade de partes. Não há que se confundir a legitimação extraordinária da Ação Civil Pública com a legitimação ordinária da ação individual movida pelo próprio titular do direito material. A pretensão de receber de imediato as diferenças devidas decorrentes da revisão do seu benefício, com fulcro no art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, constitui um direito subjetivo do recorrido que pode ser exercido de forma independente e a qualquer tempo, sob pena de se promover uma manifesta violação ao princípio do livre acesso ao Judiciário. Além do mais, penso não ser razoável que o segurado da Previdência Social fique aguardando cronograma instituído nos autos da Ação Civil Pública nº 00023205920124036183, para recebimento dos atrasados, máxime quando estamos diante de verbas de natureza alimentar, além do que, condicionar a satisfação do crédito à existência de dotação orçamentária, implica a postergação da pretensão para momento futuro, caracterizando atraso injustificado a permitir a apreciação da questão pelo Poder Judiciário. Pelo exposto, e com fulcro na Questão de Ordem nº 13, NÃO CONHEÇO deste Incidente de Uniformização Nacional. (PEDILEF 05003069320134058304, Rel. Juiz Federal WILSON JOSÉ WITZEL, DOU 03/07/2015, PÁGINAS 116/223) (grifei) 4. Em face de todo o exposto, e nos termos da fundamentação, o incidente nacional de uniformização de jurisprudência veiculado pelo INSS não merece ser conhecido, nos termos da Questão de Ordem n.º 013 desta TNU. (PEDILEF 05015488120134058306, JUIZ FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA, TNU, DOU 23/10/2015 PÁGINAS 121/169.)

Em sendo assim, resta patente que a jurisprudência da TNU se pacificou no mesmo sentido do acórdão impugnado, de sorte a ensejar a aplicação da Questão de Ordem nº 13 da TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido." (Aprovada na 2ª Sessão Ordinária da Turma Nacional de Uniformização, do dia 14.03.2005).

Ante o exposto, tenho que o incidente nacional de uniformização de jurisprudência não deve ser conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização por NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora. Brasília/DF, 27 de abril de 2017.

MARIA LÚCIA GOMES DE SOUZA

Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0005749-64.2013.4.01.3302

ORIGEM: Seção Judiciária da Bahia

REQUERENTE: ANDRE FERREIRA DAMASCENO

PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO

REQUERIDO(A): UNIÃO

PROC./ADV.: ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL LUISA HICKEL GAMBA

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ADMINISTRATIVO. AUXÍLIO PRÉ-ESCOLAR. CUSTEIO POR PARTE DO SERVIDOR. UNIFORMIZAÇÃO PRECEDENTE. QUESTÃO DE ORDEM 13. NÃO CONHECIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO INTEGRAL DA LEI 11.960/09. SOBRESTAMENTO.



Trata-se de pedido de uniformização interposto pela União contra acórdão da 3ª Turma Recursal de Brasília, que negou provimento a recurso interposto pela mesma parte contra a sentença.

A Turma Recursal de origem entendeu ser indevida a participação do servidor para fins de custeio da assistência pré-escolar, considerando que o Decreto 977/93 extrapolou a legislação, e manteve a condenação da União a restituir os valores pagos.

Alega a recorrente que o acórdão recorrido diverge do entendimento adotado pela Turma Recursal de Sergipe, no julgamento do processo 0501856-17.2013.4.05.8501, no qual foi assentado que não houve excesso de regulamentação pelo Decreto 977/93.

Alegando divergência com Turmas Recursais de diferentes regiões e contrariedade à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a recorrente também impugna (1) a fixação de juros de 1% ao mês no período entre a MO 2180-35/01 e a Lei 11.960/09 e (2) a aplicação do IPCA-E em vez da TR nos períodos posteriores à Lei 11.960/09.

O incidente foi admitido pelo Presidente da Turma Recursal de origem e teve sua distribuição determinada pelo eminente Presidente desta Turma.

É o breve relatório.

O incidente é tempestivo, mas não merece conhecimento quanto ao mérito.

Com efeito, no mérito, ainda que demonstrada a existência de divergência, esta Turma Nacional já uniformizou a matéria no sentido de que "é inexigível o pagamento do custeio do auxílio pré-escolar por parte do servidor público" (PEDILEF 00405850620124013300, JUIZ FEDERAL FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER, TNU, DOU 26/02/2016 PÁGINAS 173/301).

No ponto, portanto, o acórdão recorrido está em consonância com a uniformização desta Turma, impondo-se o não conhecimento do incidente nos termos da questão de ordem 13.

Quanto à fixação de juros de mora, por sua vez, cabe ressaltar, conforme consta da sentença confirmada pelo acórdão recorrido, que não há parcelas anteriores à Lei 11.960/09, revelando a inexistência de interesse recursal.

Por fim, no tocante à correção monetária (aplicação integral da Lei n. 11.960/09), os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para sobrestamento até o julgamento da matéria pelo STF (Tema 810, cujo leading case é o RE 870.947), com a consequente confirmação ou adequação do acórdão recorrido no ponto.

Pelo exposto, determino o sobrestamento do incidente quanto à questão da correção monetária e, no restante, não conheço do pedido de uniformização interposto pela União.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais SOBRESTAR, na Turma Recursal de origem, a questão da correção monetária (Tema 810 do STF) e, no restante, NÃO CONHECER do incidente de uniformização, nos termos do voto-ementa da Relatora.

Brasília, 27 de abril de 2017.
LUIZA HICKEL GAMBA
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0005749-64.2013.4.01.3302
ORIGEM: Seção Judiciária da Bahia
REQUERENTE: ANDRE FERREIRA DAMASCENO
PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL LUISA HICKEL GAMBA

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ADMINISTRATIVO. AUXÍLIO PRÉ-ESCOLAR. CUSTEIO POR PARTE DO SERVIDOR. UNIFORMIZAÇÃO PRECEDENTE. QUESTÃO DE ORDEM 13. NÃO CONHECIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO INTEGRAL DA LEI 11.960/09. SOBRESTAMENTO.

Trata-se de pedido de uniformização interposto pela União contra acórdão da 3ª Turma Recursal de Brasília, que negou provimento a recurso interposto pela mesma parte contra a sentença.

A Turma Recursal de origem entendeu ser indevida a participação do servidor para fins de custeio da assistência pré-escolar, considerando que o Decreto 977/93 extrapolou a legislação, e manteve a condenação da União a restituir os valores pagos.

Alega a recorrente que o acórdão recorrido diverge do entendimento adotado pela Turma Recursal de Sergipe, no julgamento do processo 0501856-17.2013.4.05.8501, no qual foi assentado que não houve excesso de regulamentação pelo Decreto 977/93.

Alegando divergência com Turmas Recursais de diferentes regiões e contrariedade à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a recorrente também impugna (1) a fixação de juros de 1% ao mês no período entre a MO 2180-35/01 e a Lei 11.960/09 e (2) a aplicação do IPCA-E em vez da TR nos períodos posteriores à Lei 11.960/09.

O incidente foi admitido pelo Presidente da Turma Recursal de origem e teve sua distribuição determinada pelo eminente Presidente desta Turma.

É o breve relatório.

O incidente é tempestivo, mas não merece conhecimento quanto ao mérito.

Com efeito, no mérito, ainda que demonstrada a existência de divergência, esta Turma Nacional já uniformizou a matéria no sentido de que "é inexigível o pagamento do custeio do auxílio pré-escolar por parte do servidor público" (PEDILEF 00405850620124013300, JUIZ FEDERAL FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER, TNU, DOU 26/02/2016 PÁGINAS 173/301).

No ponto, portanto, o acórdão recorrido está em consonância com a uniformização desta Turma, impondo-se o não conhecimento do incidente nos termos da questão de ordem 13.

Quanto à fixação de juros de mora, por sua vez, cabe ressaltar, conforme consta da sentença confirmada pelo acórdão recorrido, que não há parcelas anteriores à Lei 11.960/09, revelando a inexistência de interesse recursal.

Por fim, no tocante à correção monetária (aplicação integral da Lei n. 11.960/09), os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para sobrestamento até o julgamento da matéria pelo STF (Tema 810, cujo leading case é o RE 870.947), com a consequente confirmação ou adequação do acórdão recorrido no ponto.

Pelo exposto, determino o sobrestamento do incidente quanto à questão da correção monetária e, no restante, não conheço do pedido de uniformização interposto pela União.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais SOBRESTAR, na Turma Recursal de origem, a questão da correção monetária (Tema 810 do STF) e, no restante, NÃO CONHECER do incidente de uniformização, nos termos do voto-ementa da Relatora.

Brasília, 27 de abril de 2017.
LUIZA HICKEL GAMBA
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0005941-71.2012.4.03.6310
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: HERULES FERREIRA DOS SANTOS
PROC./ADV.: JOSÉ ALEXANDRE FERREIRA
OAB: SP 192.911
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL WILSON JOSÉ WITZEL

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL - PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE - EXERCÍCIO DE ATIVIDADE REMUNERADA EM PERÍODO EM QUE CONSTATA-DA A INCAPACIDADE - SÚMULA 72 -POSSIBILIDADE -JURISPRUDÊNCIA DESTA TNU - ACÓRDÃO COMBATIDO EM DISSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NESTA CORTE. INCIDÊNCIA DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 38 - SENTENÇA PROCEDENTE RESTABELECIDA - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO.

VOTO
Trata-se de Pedido de Uniformização Nacional interposto pela parte autora contra acórdão de Turma Recursal de São Paulo/SP, que reformando a sentença de mérito procedente, entendeu pela impossibilidade de recebimento do benefício previdenciário em período em que a parte autora estaria exercendo atividade laborativa, determinando a compensação dos valores recebidos naquele período.

A recorrente aduz que não pode ser penalizada pela desídia do INSS, afirmando que teve que trabalhar para garantir sua subsistência, ante a denegação do benefício na esfera administrativa, encontrando-se incontroversa a sua condição de incapaz no período pleiteado. Desta forma, requer a reforma do acórdão proferido e o restabelecimento da sentença de mérito procedente. Para estabelecer a divergência traz como paradigma o PEDILEF 200933007005625, Rel JUIZ FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA, DOU 01/03/2013, PEDILEF 201072540031227, Rel. JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES, DOU 25/05/2012 e PEDILEF 200650500062090, Rel. JUIZ FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA, DOU 25/11/2011.

Ocorre que este Colegiado recentemente, por ocasião do julgamento do PEDILEF nº 0501960-49.2012.4.05.8402, Relator Juiz Federal Douglas Gonzales, reafirmou o entendimento já pacificado pela Súmula 72 desta Corte de que é possível o recebimento de benefício por incapacidade durante o período em que houver o exercício de atividade remunerada, quando comprovado que o segurado estava incapaz para exercer as atividades habituais na época em que trabalhou. Segundo o Magistrado, naquela ocasião, é possível o recebimento de salário e de benefício por incapacidade de forma cumulativa, num mesmo período, quando o segurado estiver comprovadamente incapaz para o trabalho, mas teve que trabalhar por necessidade de manter sua subsistência, sendo, portanto, descabida, inclusive, a compensação. Considerando, desta forma, que o acórdão ora combatido não se encontra em consonância com o entendimento desta Corte de Uniformização sobre a matéria em debate, VOTO no sentido de CONHECER e DAR PROVIMENTO ao Incidente manejado pela parte autora, para restabelecer a sentença de procedência, com fulcro na Questão de Ordem nº 38, desta Turma Nacional de Uniformização. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília, 30 de março de 2017.
WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator

ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, CONHECER E DAR PROVIMENTO do presente Incidente de Uniformização, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal relator.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0006286-54.2009.4.03.6306
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): EFIGENIA DAS DORES DA SILVA
PROC./ADV.: MILTON DE ANDRADE RODRIGUES
OAB: SP096231
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FERNANDO MOREIRA GONÇALVES

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DE 27.06.1997. AFASTAMENTO DA DECADÊNCIA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. SÚMULA 260 DO TFR. ACÓRDÃO RECORRIDO EM DISSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ E DESTA TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.

1. Pedido de uniformização interposto pelo INSS em face de acórdão da Turma Recursal de São Paulo que reformou a sentença para julgar procedente o pedido formulado na inicial, condenando o INSS a revisar a renda mensal inicial (RMI) do benefício da parte autora, a fim de que aplique a súmula 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos ao benefício originário de auxílio doença e seus possíveis reflexos na aposentadoria por invalidez, bem como a posterior correção do benefício pelo art. 58 da ADCT e legislação posterior aplicável ao reajustamento dos benefícios da previdência social.

2. O recorrente alega que houve decadência do direito de revisão, nos termos do art. 103 da Lei nº 8.213/91.

3. Incidente não admitido na origem, sendo os autos encaminhados à TNU após agravo, e distribuídos a este Relator.

4. Este Colegiado já apreciou a questão, como segue:

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ.. REVISÃO DO BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. PRETENSÃO AO CRITÉRIO DE REAJUSTE PREVISTO NA SÚMULA 260/TFR. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DO DIREITO. OCORRÊNCIA INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. - Trata-se de incidente de uniformização movido pelo INSS em face de acórdão da Turma Recursal de Pernambuco, que afastou a decadência sob o fundamento de que "sendo o benefício anterior ao advento da lei nº 9.711/98, não se lhe aplica o disposto no art. 103, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada por este diploma legal", e no mérito, concedeu a revisão da RMI com base na Súmula 260 do TFR. - Alega que o a aplicação do art. 103 da Lei 8.213/91, com a alteração estabelecida pela Medida Provisória nº 1.523-9, de 27 de junho de 1997 (convertida na Lei 9.528/1997), deve ser estendida aos benefícios previdenciários concedidos antes da vigência daquela Medida Provisória. - Acerca do tema, esta TNU, na sessão de 08 de fevereiro de 2010, revendo o seu posicionamento, passou a estender a aplicação da Medida Provisória nº 1.523/97, de 27 de junho de 1997 (convertida na Lei 9.528/1997) também aos benefícios previdenciários concedidos antes da sua vigência, entendimento que se perfilha nestes autos. (PEDILEF nº 2006.70.50.007063-9). - O Supremo Tribunal Federal (STF) recentemente decidiu definitivamente a celeuma. Por unanimidade, o Plenário deu provimento ao Recurso Extraordinário (RE) 626489, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para reformar acórdão de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Sergipe que entendendo inaplicável o prazo decadencial para benefícios anteriores à vigência da MP. A decisão estabeleceu também que, no caso, o prazo de dez anos para pedidos de revisão passa a contar a partir da vigência da MP, e não da data da concessão do benefício. - Tem-se que o acórdão proferido pela Turma de origem não está em consonância com o entendimento uniformizado por esta TNU. - Observe-se ainda que o mérito da demanda é a aplicação da Súmula 260 do extinto TFR. Sobre a matéria, esta Corte passou a acompanhar o entendimento do STJ e proferir julgamento no sentido de que para os benefícios com DIB anterior a Constituição Federal de 1988, as ações ajuizadas após março de 1994 devem ser julgadas improcedentes em razão da prescrição do fundo de direito: SEGURIDADE SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. DIB ANTERIOR A 1988. SÚMULA 260 DO TRF. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PROVIDO. - Na linha da pacífica jurisprudência do STJ, o direito de pedir diferenças oriundas da aplicação da Súmula 260 do extinto TRF somente perdurou até março de 1994, estando prescritas todas as ações ajuizadas posteriormente. VOTO Trata-se de Pedido de Uniformização de Jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão que, dando provimento ao recurso inominado apresentado pela parte autora, julgou procedente o pedido de revisão de RMI de aposentadoria por invalidez decorrente de anterior auxílio-doença, determinando a aplicação da Súmula 260 do antigo TRF. Aduz o recorrente, em apertada síntese, que o acórdão recorrido, da 2ª Turma Recursal da Bahia, contrária não apenas a jurisprudência do STJ, mas também sendo divergente de julgado da 1ª Turma daquela mesma Seção. Inicialmente, é mister salientar a existência de similitude fática ente o acórdão recorrido e os paradigmas apresentados, provenientes do STJ e da 1ª Turma Recursal da Bahia, visto que a questão jurídica divergente refere-se à possibilidade de aplicação ou não da Súmula 260 do TRF sobre as aposentadoria por invalidez precedidas de auxílio doença que tiveram DIB anterior à Constituição de 1988, quando a respectiva ação foi ajuizada após março de 1994, como no caso em exame. Pois bem. A jurisprudência desta Turma Nacional de Uniformização é remansosa no sentido de ser cabível a tese autoral, na forma do julgado recorrido. Nesse sentido, vejamos recente decisão tomada no PEDILEF 00624907720064013300, neste ano de 2015, nos seguintes termos:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL APRESENTADO PELA PARTE AUTORA. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. SÚMULA 260 DO TFR E ARTIGO 58 DO ADCT. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. NÃO OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA85/STJ. JURISPRUDÊNCIA DA TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. (...) 5. No acórdão que não procedeu à readequação do julgado, houve referência aos seguintes julgados do STJ: AgRg no REsp 687963/SP, DJ 28/11/2005; EREsp 261.109/RJ, DJ 24/10/2005; AgRg no Ag 932051/SP, DJ 17/12/2007 e AgRg no REsp 913588/MG, , DJe 18/05/2009. 6. Contudo, o acórdão recorrido está em conflito com o entendimento desta TNU, consolidado no representativo de controvérsia 0004390-58.2009.4.03.6311 (03.08.2012) de que "cuidando-se de aposentadoria por invalidez derivada de auxílio doença concedida em data anterior à vigência da Constituição Federal de 1988, a revisão prevista no art. 58 do ADCT incidiu sobre renda do benefício então ativo - aposentadoria por invalidez -, ensejando reflexos negativos no cálculo da sua renda mensal atual, na hipótese de o benefício originário não haver sofrido o primeiro reajuste pela aplicação do índice integral, segundo dispunha a Súmula nº. 260 do extinto TFR". (...) Isto afasta, ipso facto, a razoabilidade da tese de que os efeitos da Súmula nº 260/TFR repercutiriam até março de 1989, como restou destacado na sentença e acolhido pelo acórdão recorrido". Aplicação da prescrição quinquenal, conforme Súmula 85/STJ. 7. No mesmo sentido, os PEDILEF's 05020532120074058100, DOU 01/06/2012 e 200563020133434, DOU 20/04/2012, de Relatoria do Juiz Federal Antônio Fernando Schenkel Do Amaral E Silva, os quais também fazem referência aos PEDILEF's 200683005090157, 200583005295322 e 200750510007936 (precedentes), e 00466318420074013300, Rel. Juiz Federal JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA, DOU 31/05/2013. 8. 9. Assim, diante do entendimento consolidado por esta TNU, no sentido de que, cuidando-se de aposentadoria por invalidez derivada de auxílio doença, concedidos antes da vigência da Constituição Federal de 1988, o cumprimento da primeira parte do enunciado da Súmula 260 do TFR, consistente na aplicação do índice integral quando do primeiro reajuste do auxílio-doença, acarreta reflexos financeiros na RMI da aposentadoria por invalidez, quando da revisão pelo art. 58 do ADCT, não sendo o caso de prescrição de fundo de direito, mas apenas quinquenal, conforme Súmula85/STJ, CONHECER E DAR PROVIMENTO ao presente incidente para condenar o INSS a revisar o benefício da parte autora, nos termos da fundamentação acima, com o pagamento dos atrasados desde a DER. Correção monetária a ser calculada de acordo com o Manual de Cálculos do CJF e juros de mora de conformidade com o artigo 1º-F da Lei 11.960/09. Embora entenda perfeita a fundamentação utilizada pela TNU quanto à não incidência da prescrição do fundo do direito, o fato é que a jurisprudência do STJ é pacífica em sentido contrário, aliás como dito pela própria Turma no voto/ementa acima transcrito. Nesse sentido, também, o precedente no AGRESP 201202060954, DJE 26/11/2012, 2a Turma, Relator Ministro Mauro Campbell, assim ementado: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. REVISÃO DO BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. PRETENSÃO AO CRITÉRIO DE REAJUSTE PREVISTO NA SÚMULA 260/TFR. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DO DIREITO. OCORRÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Consoante jurisprudência do STJ, o direito de pleitear as diferenças decorrentes da aplicação da Súmula 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos prescreveu em março de 1994, tendo em vista a inexistência de reflexos da incorreta aplicação da referida súmula na renda futura do benefício previdenciário. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. Apesar de questionada doutrinariamente a constitucionalidade do art. 14, § 4º da Lei 10.259/01, a jurisprudência vem aceitando tranquilamente a interposição de recurso ao STJ contra as decisões da TNU que contrariarem seus precedentes. Ora, assim sendo, não vejo como deixar de aplicar o entendimento superior, não apenas por medida de economia e celeridade processual, mas também por uma questão de isonomia e segurança jurídica, a última também tida por muitos como princípio constitucional. Ante o exposto, CO-NHEÇO do Incidente de Uniformização Nacional para DAR-LHE PROVIMENTO, reformando o acórdão recorrido para julgar improcedente o pedido autoral. Sem honorários advocatícios, ante a ausência da figura do recorrente vencido. É como voto.Decide a Turma Nacional de Uniformização, à unanimidade, DAR PROVIMENTO AO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos do voto supra. (PEDILEF 00410947320084013300, JUIZ FEDERAL BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ, TNU, DOU 09/10/2015 PÁGINAS 117/255.) - Por conseguinte, CONHEÇO e DOU PROVIMENTO ao Incidente de Uniformização, para reafirmar a tese de que é devida a aplicação da Medida Provisória nº 1.523/97, de 27 de junho de 1997 (convertida na Lei 9.528/1997) também aos benefícios previdenciários concedidos antes da sua vigência, além de que nas ações em que se busca a aplicação da Súmula 260 do extinto TFR, para os benefícios com DIB anterior a Constituição Federal de 1988, as ações ajuizadas após março de 1994 devem ser julgadas improcedentes em razão da prescrição do fundo de direito.Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juizes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em CONHECER E DAR PROVIMENTO ao Incidente de Uniformização, nos termos deste voto ementa.

(PEDILEF 05004459020094058302, JUIZ FEDERAL FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER, TNU, DOU 27/09/2016.) 5. Dessa forma, considerando que o aresto recorrido se encontra em dissonância com a jurisprudência desta TNU, no sentido da aplicação da Medida Provisória nº 1.523/97, de 27 de junho de 1997 (convertida na Lei 9.528/1997) também aos benefícios previdenciários concedidos antes da sua vigência, de rigor sua reforma. 6. Incidente conhecido e provido. Sentença restabelecida, nos termos da Questão de Ordem nº 38 da TNU. Sem condenação da parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, visto que beneficiária da assistência judiciária gratuita.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização, CONHECER E DAR PROVIMENTO ao Incidente de Uniformização, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator. Brasília/DF, 27 de abril de 2017.

FERNANDO MOREIRA GONÇALVES
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0007188-94.2011.4.01.4300
ORIGEM: TO - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO TOCANTINS
REQUERENTE: ROGÉRIO DA SILVA CORREIA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
REQUERIDO(A): CAIXA ECONOMICA FEDERAL
PROC./ADV.: ADVOGADO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
OAB: BB-0000000
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FERNANDO MOREIRA GONÇALVES

EMENTA

RESPONSABILIDADE CIVIL. ATIVIDADE BANCÁRIA. PERDA DE CHANCE DE CLIENTE FAZER UM INVESTIMENTO, EM RAZÃO DE GREVE DOS BANCÁRIOS. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo autor, visando à reforma do acórdão que julgou improcedente o pedido de indenização por danos morais. O acórdão impugnado decidiu: "(...) Conforme consignou o sentenciante e, nesse sentido, não merece qualquer reparo: "A conduta da parte demandada não foi ilícita porque o movimento grevista é considerado motivo de força maior e, portanto, excludente de responsabilidade civil. Ademais, ainda que se afastasse a excludente da força maior, o fato demonstrado não acarretou dano moral. Mero dissabor, aborrecimento, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral. Uma simples frustração pela não aplicação de determinada importância faz parte do cotidiano das pessoas".

2. Sustenta o recorrente em seu incidente de uniformização divergência com julgados da TNU e do STJ, apresentados como paradigmas. O primeiro indica que a deflagração de greve por procuradores federais não caracteriza motivo de força maior, de modo a suspender os prazos processuais. O segundo afirma a que as empresas públicas prestadoras de serviços públicos submetem-se ao regime de responsabilidade civil objetiva, previsto no art. 14 do CDC, demodo que a responsabilidade civil objetiva pelo risco administrativo, prevista no art. 37,§ 6º, da CF/88, é confirmada e reforçada com a celebração de contrato de consumo, do qual emergem deveres próprios do microsistema erigido pela Lei n. 8.078/90.

3. O aresto recorrido restou vazado no seguinte sentido: SÚMULA DE JULGAMENTO EMENTA: CIVIL. RESPONSABILIDADE. DANO MORAL. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. APLICAÇÃO EM FUNDO DE INVESTIMENTO NÃO REALIZADA. MOVIMENTO GREVISTA. FORÇA MAIOR. MOTIVO IRRELEVANTE. NÃO ENSEJA DANO MORAL. SENTENÇA CONFIRMADA. RECURSO DESPROVIDO. RESUMO DA DEMANDA: A parte autora requer indenização por danos morais no valor de R\$10.000,00, em face da Caixa Econômica Federal, por esta não ter realizado uma aplicação no Fundo de Investimento em Ações Caixa Petrobrás Pré-Sal no valor de R\$ 2.000,00, em função do movimento grevista. Requer também a indenização no valor de R\$20.000,00 por perda de uma chance. SENTENÇA: Julgou improcedente o pedido e declaro extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I do CPC, pois não houve ato desencadeador de dano moral. RAZÕES DO RECURSO: O autor requer a reforma da sentença. Alega que o dano moral independe apenas de ato ilícito, mas sempre naqueles casos que houver dano a pessoa. No caso em questão é cabível indenização por danos morais por perda de uma chance. Transtorno causado pela demandada em não realizar uma aplicação no Fundo de Investimento em Ações Caixa Petrobrás Pré-sal para o autor. JULGAMENTO DO RECURSO: Em se tratando de responsabilidade civil, aquele que por ato ilícito, causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. A indenização será devida conforme a extensão do dano. Conforme consignou o sentenciante e, nesse sentido, não merece qualquer reparo: "A conduta da parte demandada não foi ilícita porque o movimento grevista é considerado motivo de força maior e, portanto, excludente de responsabilidade civil. Ademais, ainda que se afastasse a excludente da força maior, o fato demonstrado não acarretou dano moral. Mero dissabor, aborrecimento, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral. Uma simples frustração pela não aplicação de determinada importância faz parte do cotidiano das pessoas". Não se vislumbra, no presente feito, violação da lei ou de direito do autor a ensejar indenização por danos morais. CONCLUSÃO: Recurso desprovido. Sentença mantida pelos próprios fundamentos.

4. Nos termos do artigo 14, § 2º, da Lei 10.259/01, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal, para a TNU, quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais de diferentes regiões na interpretação da lei ou em contrariedade à jurisprudência dominante do STJ ou TNU.

5. Do cotejo entre o aresto recorrido e os julgados paradigmas resta evidente a ausência de similitude fática entre eles. A questão em debate no presente incidente é a responsabilidade civil da CEF quanto à perda de chance de cliente fazer um investimento, em razão de greve dos bancários. No primeiro paradigma, julgou-se o efeito da ausência de procurador federal em audiência, em razão de greve da AGU. No segundo, a responsabilidade da ECT, por extravio de mercadoria enviada.Dessa forma, os paradigmas invocados tratam de matéria totalmente diversa, não se prestando para o conhecimento do incidente.

6. Em face do exposto, o incidente nacional de uniformização de jurisprudência veiculado pela autora não deve ser conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator. Brasília/DF, 27 de abril de 2017.

FERNANDO MOREIRA GONÇALVES
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0007467-60.2013.4.03.6303
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JOSE JACINTO DA SILVA
PROC./ADV.: PEDRO LOPES DE VASCONCELOS
OAB: SP 248.913
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL WILSON JOSÉ WITZEL

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - ART. 29, II, DA LEI 8.213/91 - DECADÊNCIA - A REVISÃO DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ DECORRENTE DA CONVERSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA, NOS TERMOS DO ART. 29, II, DA LEI N. 8.213/91, SE SUJEITA AO PRAZO DECADENCIAL PREVISTO NO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/91, CUJO MARCO INICIAL É A DATA DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO ORIGINÁRIO. DECADÊNCIA AFASTADA PELO RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DO DIREITO, PERPETRADA PELO MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO 21/DIRBENS/PFEINSS, DE SORTE QUE SOMENTE DECAIU O DIREITO À REVISÃO DOS BENEFÍCIOS INICIAIS CONCEDIDOS HÁ MAIS DE DEZ ANOS, A CONTAR DE 15/04/2010 - PRAZO DECENAL ENTRE O BENEFÍCIO ORIGINÁRIO E O REFERIDO MEMORANDO NÃO ESCOADO. INCIDENTE CONHECIDO E DESPROVIDO. VOTO

Trata-se de Incidente de Uniformização Nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de São Paulo que manteve a condenação imposta na sentença.

In casu, o Colegiado de origem determinou a Autarquia previdenciária a revisar a RMI do benefício de aposentadoria por invalidez, mediante a revisão do benefício originário de auxílio-doença, pela aplicação da média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, nos termos do inciso II, do artigo 29, da Lei nº. 8.213/91. A divergência jurisprudencial sustentada pelo Instituto previdenciário prende-se ao curso do prazo decadencial. O INSS argumenta que tendo decaído o direito de revisar o benefício originário, não há possibilidade de revisão do benefício derivado, no caso de esta ser apenas reflexa da revisão do primeiro.

Passo a proferir o VOTO.

Esta Turma Nacional já fixou a tese de que a revisão do benefício de aposentadoria por invalidez decorrente da conversão do auxílio-doença, nos termos do art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, sujeita-se ao prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei nº 8.213/91, cujo marco inicial é a data da concessão do benefício originário.

Ocorre que, na mesma ocasião, esta Corte entendeu por afastar a decadência pelo reconhecimento administrativo do direito, perpetrada pelo Memorando-Circular Conjunto 21/DIRBENS/PFEINSS de sorte que somente decaiu o direito à revisão dos benefícios iniciais concedidos há mais de dez anos, a contar de 15 de abril de 2010. Confira-se:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS GERADORES DE OUTROS BENEFÍCIOS. REVISÃO DA RMI NOS TERMOS DO ART.29, II, DA LEI 8.213/91. DECADÊNCIA. INÍCIO DO PRAZO A PARTIR DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO QUE SE PRETENDE REVISAR. EDIÇÃO DO MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO Nº 21 DIRBEN/PFE/INSS. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DO DIREITO. PRESCRIÇÃO. RENÚNCIA TÁCITA AOS PRAZOS EM CURSO. RETOMADA DO PRAZO PRESCRICIONAL POR INTEIRO. Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela União, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal dos Juizados Especiais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, que optou pela não incidência da decadência e prescrição em matéria envolvendo revisão de benefício derivado de outro, em razão da publicação do Memorando-Circular-Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS. A decisão recorrida entendeu que: a) Não incide a decadência, na espécie, sob o fundamento de que, em 15 de abril de 2.010,com a edição do mencionado memorando passou-se a se conceder administrativamente os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez (assim como de outros, como a pensão por morte, que se utilizam da mesma base de



cálculo do benefício antecedente), já com a correta observância do artigo 29-II, da lei 8.213/91, reconhecendo-se o direito do segurado à revisão administrativa dos benefícios em manutenção. Como consta do referido memorando, expressamente, o reconhecimento da ilegalidade do decreto revogado, não se aplicaria a decadência à revisão de tais benefícios. b) Quanto à prescrição : com lastro em precedente da TNU (PEDILEF 001.2958.85.2008.4.03.6315) aceitou que o advento do memorando importou a renúncia tácita por parte do INSS aos prazos prescricionais, os quais voltaram a correr integralmente a partir de sua publicação; afirmou, ainda, que para os pedidos administrativos ou judiciais formulados dentro do período de cinco anos da publicação do referido memorando não incide a prescrição, retroagindo os efeitos financeiros da revisão à data da concessão do benefício revisando. Sustenta o INSS que o Memorando não teve o condão de gerar a interrupção dos prazos decadencial e prescricional, motivo pelo qual a parte não faz jus à revisão da renda mensal inicial, tal como concedida. Na via do juízo de admissibilidade, a Presidente da Turma de origem admitiu o incidente quanto à alegação de ocorrência da decadência, apenas. A Presidência da TNU enxergou a presença dos requisitos necessários ao trânsito do incidente (tempestividade, a devida realização do cotejo analítico entre os arestos em confronto, bem como o correto prequestionamento da matéria trazida a debate), conclusão que merece minha adesão. Ademais, tendo-se em vista a quantidade de feitos que tratam da mesma matéria e sendo evidente a divergência jurisprudencial acerca do tema, determinou o encaminhamento ao Colegiado desta Turma para melhor análise cabendo-me a relatoria, por distribuição. Operou-se a afetação do tema como representativo da controvérsia, com o sobrestamento dos demais processos que tenham como fundamento a mesma questão de direito. Foram cumpridas as providências descritas no art. 17, inciso III e seguintes do RITNU. A Defensoria Pública da União apresentou memorial no qual defende a incidência de prazo decadencial autônomo relativo ao direito de revisão da pensão por morte (caso dos autos). O Ministério Público Federal opina pelo não provimento do incidente. Passo ao voto. A) No que diz respeito à decadência: A jurisprudência da TNU já se pacificou sobre o tema. No particular, há recentíssima decisão (PEDILEF 50155594420124047112, JUIZ FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA, TNU, DOU 20/03/2015 PÁGINAS 106/170) assim versada: "(...) 26. Todavia, há, quanto à matéria em questão, fato relevante a se considerar, qual seja, o reconhecimento administrativo do direito à revisão, pelo INSS, através do Memorando-Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15 de abril de 2010, que, em seu item 4.2, fixou serem "passíveis de revisão os benefícios por incapacidade e pensões derivadas deste, assim como as não precedidas, com DIB a partir de 29.11.1999, em que, no Período Básico de Cálculo - PBC, foram considerados 100% (cem por cento) dos salários-de-contribuição, cabendo revisá-los para que sejam considerados somente os 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição". 27. Resta claro, pois, o reconhecimento, pela Administração Previdenciária, do direito à revisão dos benefícios que levaram em conta para o cálculo de seus valores 100% do salário-de-contribuição no respectivo PBC (ao invés dos 80% maiores), ato administrativo este que beneficia indiscutivelmente o recorrente, mesmo tendo ingressado com a presente ação mais de dez anos após a concessão do auxílio-doença. Isso porque, conforme veremos, quando do reconhecimento do direito à revisão na esfera administrativa ainda não havia transcorrido o prazo decadencial. 28. Observe-se que o item 4.1 preceitua que "deve-se observar, inicialmente, se o benefício já não está atingido pela decadência, hipótese em que, com esse fundamento, não deve ser revisado", sendo evidente, portanto, que o ato administrativo de reconhecimento do direito não foi absoluto, excluindo os casos em que já se tinha operado a decadência. E não poderia ser diferente, na medida em que o art. 209 do Código Civil preceitua ser "nula a renúncia à decadência fixada em lei", estando a Administração Pública vinculada a tal preceito, ante o princípio da legalidade (art. 37 da CF/88). 29. A questão é que não se tratou, conforme evidenciado acima, de renúncia à decadência legal (conduta vedada pela lei), mas, simplesmente, de reconhecimento expresso pela Administração do direito à revisão dos benefícios previdenciários, desde que ainda não atingidos pela decadência. 30. No caso dos autos, o benefício de auxílio-doença foi concedido em favor da parte autora em 6 de maio de 2000, encontrando-se acobertado pelo reconhecimento do direito à revisão, na medida em que o Memorando-Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS é de 15 de abril de 2010. 31. Em conclusão, é o caso de se conhecer do incidente, porém, para dar-lhe parcial provimento, firmando-se a tese de que, quando se pretende a revisão do benefício de aposentadoria por invalidez decorrente da conversão do auxílio-doença, nos termos do art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, conta-se o prazo do art. 103 da Lei nº 8.213/91, a partir da concessão do benefício originário, qual seja, o auxílio-doença, declarando-se, no caso concreto, o afastamento da decadência pelo reconhecimento administrativo do direito, devendo os autos retornar à Turma Recursal de origem para novo julgamento, observada a premissa supra". B) No que diz respeito à prescrição: A TNU, no julgamento do PEDILEF nº 0012958-85.2008.4.03.6315, Rel. Juiz Federal Gláucio Ferreira Maciel Gonçalves, julgado em 14.02.2014 já houvera fixado a tese de que: " (...) (i) a publicação do Memorando 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15-4-2010, ato administrativo que reconheceu o direito dos segurados à revisão pelo art. 29, II, da Lei 8.213/91, importou a renúncia tácita por parte do INSS aos prazos prescricionais em curso, que voltaram a correr integralmente a partir de sua publicação; e (ii) para pedidos administrativos ou judiciais formulados dentro do período de 5 (cinco) anos da publicação do ato normativo referenciado não incide a prescrição, retroagindo os efeitos financeiros da revisão à data de concessão do benefício revisando". Este entendimento foi reafirmado no julgamento do PEDILEF 5014261282013404000, relator juiz Federal Wilson Witzel, DOU de 04/03/2016, pg. 98/268. Conclusão Em razão do exposto conheço o pedido de uniformização. Nego-lhe provimento, uma vez que a de-

cisão recorrida deu correto desate ao dissídio. Proponho que a TNU, na sistemática dos representativos de controvérsia, fixe as seguintes teses: (1) a revisão do benefício de aposentadoria por invalidez decorrente da conversão do auxílio-doença, nos termos do art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, sujeita-se ao prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei nº 8.213/91, cujo marco inicial é a data da concessão do benefício originário; (2) afasta-se a decadência pelo reconhecimento administrativo do direito, perpetrada pelo Memorando-Circular Conjunto 21/DIRBENS/PFEINSS de sorte que somente decaiu o direito à revisão dos benefícios iniciais concedidos há mais de dez anos, a contar de 15 de abril de 2.010; (3) a publicação do Memorando 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15-4-2010, ato administrativo que reconheceu o direito dos segurados à revisão pelo art. 29, II, da Lei 8.213/91, importou a renúncia tácita por parte do INSS aos prazos prescricionais em curso, que voltaram a correr integralmente a partir de sua publicação; (4) para pedidos administrativos ou judiciais formulados dentro do período de 5 (cinco) anos da publicação do ato normativo referenciado não incide a prescrição, retroagindo os efeitos financeiros da revisão à data de concessão do benefício revisando. (PEDILEF 50044599120134047101, JUIZ FEDERAL JOSÉ HENRIQUE GUARACY REBÊLO, TNU, DOU 20/05/2016.). Na espécie, sendo o auxílio-doença (benefício originário) concedido em 13.11.2000, vê-se claramente que até a data de publicação do MEMORANDO 21/DIRBEN/PFEINSS, em 15/04/2010, não escoou o prazo decenal, de maneira que não há que se falar em decadência do direito à revisão. Assim, voto por CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO PEDILEF. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília, 30 de março de 2017.
WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator

ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, CONHECEU E NEGOU PROVIMENTO ao presente Incidente de Uniformização, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal relator. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0008256-23.2013.4.03.6315
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: GABRIEL DE ALMEIDA MENDES
PROC./ADV.: ANDERSON MACOHIN...
OAB: SP-284549
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL LUIS EDUARDO BIANCHI CERQUEIRA

EMENTA

REVISÃO DE RENDA MENSAL INICIAL DO AUXÍLIO-DOENÇA. COBRANÇA ANTECIPADA DAS PARCELAS PREVISTAS EM CRONOGRAMA DE ACORDO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SENTENÇA JULGA O FEITO EXTINTO, POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. O ACÓRDÃO DA SEXTA TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO NEGA PROVIMENTO AO RECURSO, POR ENTENDER NÃO SER COMPETENTE PARA PROCESSAR E JULGAR O FEITO, JÁ QUE QUESTIONA A EXECUÇÃO DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO QUE AFIRMA QUE A AÇÃO CIVIL PÚBLICA NÃO GERA LITISPENDÊNCIA E QUE HÁ PRETENSÃO RESISTIDA, ALEGANDO EXISTIR CONTRARIEDADE À JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DA PRIMEIRA TURMA RECURSAL DO RIO GRANDE DO SUL. INCIDENTE NÃO CONHECIDO, POR SE TRATAR DE MATÉRIA PROCESSUAL, ESPECIFICAMENTE, EM FUNÇÃO DA QUESTÃO DA COMPE-TÊNCIA.

Trata-se ação, pela qual se pretende a antecipação do cronograma de pagamento, previsto no acordo feito em ação civil pública, para revisão dos benefícios de auxílio-doença.

A sentença julgou o feito extinto, sem resolução de mérito, por falta de interesse de agir.

Por sua vez, o acórdão da Sexta Turma Recursal de São Paulo negou provimento ao recurso, por entender ser incompetente para processar e julgar o feito que tramitou na ação civil pública, por considerar que a pretensão relaciona-se com a execução da ação civil pública em questão.

Por sua vez, o incidente alega divergência jurisprudencial com o Superior Tribunal de Justiça e a Primeira Turma Recursal do Rio Grande do Sul, nos seguintes termos, verbis:

"RECURSO CÍVEL Nº 5005589-16.2013.404.7102/RS RELATOR: GABRIEL DE JESUS TEDESCO WEDY RECORRENTE: GESSI MARAFIGA DE OLIVEIRA ADVOGADO: LUIZ GUSTAVO BITTENCOURT MARINONI RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS página 9 VOTO Cuida-se de ação em que a parte autora postula a revisão do seu benefício de pensão por morte na forma do art. 29, II da Lei nº 8.213/91. O pedido foi julgado improcedente. Recorre a parte autora postulando a reforma da decisão. Merece ser provido o recurso da parte autora. Revisão do art. 29, II da lei 8.213/91 Segundo a regra de transição instituída pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999, no cálculo do salário de benefício daqueles segurados que, já filiados ao RGPS, à época de seu advento, vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do RGPS, será considerada a média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei n.º 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. Desse modo, o cálculo com base no Decreto 3.048/99 causa evidente prejuízo ao

valor do benefício do autor, contrariando a legislação previdenciária hierarquicamente superior, em especial, o art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, A Turma Regional de Uniformização pacificou a matéria nesse sentido: INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. CRITÉRIO DE CÁLCULO. ARTIGO 29, II, LEI 8.213/91. MATÉRIA UNIFORMIZADA. 1. A matéria restou uniformizada no Incidente de Uniformização JEF Nº 2007.71.50.032776-1/RS, nos seguintes termos: 'O cálculo do salário-de-benefício do auxílio-doença concedido após a vigência da Lei nº 9.876/99, consiste na média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondente a 80% de todo o período contributivo, independente do número de contribuições que o integrem, nos termos do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91.' 2. Necessidade de adequação da decisão impugnada à jurisprudência uniformizada deste colegiado. 3. Incidente de uniformização de jurisprudência provido. (IUJEF 0000372-64.2008.404.7163, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Relatora Susana Sbroglia Galia, D.E. 24/08/2010) Considerando que a revisão do benefício foi feita administrativamente, insta sinalar que ainda que tenha sido revista a renda mensal do segurado, persiste o seu direito em pleitear em juízo o pagamento, desde logo, das diferenças vencidas. Não é razoável que se obste ao segurado o recebimento de valores decorrentes de direito já reconhecido pela Administração sob o fundamento de falta de interesse processual, prejudicando sobremaneira - mormente diante do prazo previsto para pagamento na via administrativa - quem já sofreu prejuízos decorrentes do cálculo equivocado por ocasião da concessão do benefício. página 10 Prescrição No tocante à prescrição no caso concreto, adoto o recente posicionamento da TRU da 4ª Região: REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ATO ADMINISTRATIVO DE RECONHECIMENTO DO DIREITO. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. 1. O Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15.04.2010, constitui marco interruptivo do prazo prescricional para a revisão dos benefícios com base no artigo 29, II, da Lei 8.213/91. 2. Essa interrupção garante o recebimento das parcelas anteriores a cinco anos da publicação do normativo para pedidos que ingressarem administrativa ou judicialmente em até cinco anos após a mesma data, uma vez que houve reconhecimento administrativo do direito. 3. Pedido de uniformização provido. (5018503-64.2012.404.7000, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Relator p/ Acórdão Paulo Paim da Silva, D.E. 25/06/2012). (grifo nosso) Assim, a sentença deve ser reformada no ponto, a fim de considerar prescritas as parcelas anteriores a 15/04/2005. Assim, o voto é por dar provimento ao recurso da parte autora, condenando o INSS ao pagamento das parcelas vencidas decorrentes da revisão do art. 29, II da lei 8.213/91, na forma da fundamentação. Cálculos no Juízo de origem. Até junho de 2009, a correção monetária dos valores devidos deverá ser efetuada com a utilização do INPC, a partir de fevereiro de 2004 (art. 29-B da Lei nº 8.213/91), e com a incidência de juros moratórios, a contar da citação, de 1% ao mês. A partir de 01.07.2009, data em que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29.06.2009, publicada em 30.06.2009, que alterou o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A contar de 01.07.09 incidem os dois fatores, não cabendo mais a antiga distinção de juros a partir da citação e correção monetária a partir do pagamento a menor. Aplica-se na atualização o percentual total de juros aplicado às cadernetas de poupança, mais o fator de atualização a partir do pagamento a menor com a devida capitalização da poupança. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. A decisão da Turma Recursal assim proferida, no âmbito dos Juizados Especiais, é suficiente para interposição de quaisquer recursos posteriores. O prequestionamento é desnecessário no âmbito dos Juizados Especiais Federais. Isso porque o Artigo 46 da Lei 9.099/95 dispensa a fundamentação do acórdão. Com isso, nos pedidos de uniformização de jurisprudência não há qualquer exigência de que a matéria tenha sido prequestionada. Para o recebimento de Recurso Extraordinário, igualmente, não se há de exigir, tendo em vista a expressa dispensa pela lei de regência dos Juizados Especiais, o que diferencia do processo comum ordinário. Todavia, dou expressamente por prequestionados todos os dispositivos indicados pelas partes nos presentes autos, para fins do art. 102, III, da Constituição Federal, respeitadas as disposições do art. 14, caput e parágrafos e art. página 11 15, caput, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001. A repetição dos dispositivos é desnecessária, para evitar tautologia. Importa destacar que 'o magistrado, ao analisar o tema controvertido, não está obrigado a refutar todos os aspectos levantados pelas partes, mas, tão somente, aqueles que efetivamente sejam relevantes para o deslinde do tema' (STJ, Resp 717265, DJ 12.03.2007, p. 239). Em assim sendo, rejeito todas as alegações da parte recorrente que não tenham sido expressamente rejeitadas nos autos, porquanto desnecessária a análise das mesmas para chegar à conclusão que se chegou na decisão. Ante o exposto, voto por dar provimento ao recurso da parte autora. Gabriel de Jesus Tedesco Wedy"

"RECURSO CÍVEL Nº 5010761-42.2013.404.7100/RS RELATOR: FERNANDO ZANDONÁ RECORRENTE: ALEXSANDER SALLES RUPER ADVOGADO: TALVANI POERSCHKE RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VOTO Trata-se de apreciar recurso interposto pela parte autora em face de sentença que extinguiu o feito sem a resolução de seu mérito ante a inexistência de interesse de agir, sob o fundamento de que a revisão ora postulada (aplicação do inciso II do art. 29 da Lei n. 8.213/91 para fins de apuração do salário-de-benefício) já foi realizada na seara administrativa em razão de acordo entabulado em ACP, havendo previsão do pagamento das parcelas vencidas para o ano de 2021. Assim, e à vista do valor ínfimo das referidas diferenças, careceria a parte autora de interesse processual. A insurgência merece acolhida. - Do interesse de agir De acordo com o entendimento sedimentado no

âmbito desta Turma, reputo que deve ser reformada a sentença no ponto em que reconhecida a ausência de interesse processual, assinalando que o fato de o INSS ter celebrado acordo nos autos da Ação Civil Pública não afeta o interesse processual do segurado, porque, ainda que tenha sido revista a renda mensal de seu benefício, persiste o seu interesse em pleitear em juízo o pagamento, desde logo, das diferenças vencidas, considerando que, segundo o calendário do referido acordo, há previsão de pagamento até o ano de 2022, não se afigurando razoável obstar ao segurado o recebimento de valores decorrentes de direito já reconhecido pela Administração sob página 12 o fundamento de falta de interesse processual, prejudicando sobremaneira - mormente diante do longo prazo previsto para pagamento na via administrativa - quem já sofreu prejuízos decorrentes do cálculo equivocado por ocasião da concessão do benefício. Ainda, e considerando que, no caso concreto, o pagamento das diferenças está previsto somente para 05/2021, entendo que a parte autora possui interesse de agir a pleitear em juízo o recebimento, desde logo, destas parcelas, que não lhe foram alcançadas no tempo e modo devidos em razão de equívoco imputável, unicamente, à autarquia previdenciária. Considerando que o feito se encontra suficientemente instruído e pronto para ser julgado, passa-se, desde logo, à análise do mérito da demanda. - Da revisão do art. 29, II, da Lei n. 8.213/91 Encontra-se pacificado na Jurisprudência o entendimento acerca da procedência dos pedidos veiculados pelo segurado, no que toca ao direito de revisão de seu benefício nos exatos termos do inciso II do art. 29 da Lei n. 8.213/91, tendo a autarquia previdenciária, inclusive, reconhecido este direito na seara administrativa. Veja-se, a propósito, o enunciado n. 57 da Súmula de jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: Súmula n. 57. O auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez não precedida de auxílio-doença, quando concedidos na vigência da Lei n. 9.876/1999, devem ter o salário de benefício apurado com base na média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% do período contributivo, independentemente da data de filiação do segurado ou do número de contribuições mensais no período contributivo. Destarte, a procedência da demanda é medida que se impõe, condenando-se o INSS a revisar, nos termos acima, o benefício de auxílio-doença que titulou o segurado (NB 31/529.561.944-0). Condene o INSS ao pagamento das parcelas vencidas, as quais deverão ser atualizadas pelo INPC até 30/06/2009, a partir de quando o débito deverá ser atualizado exclusivamente pelos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 (redação dada pela Lei n. 11.960/09), conforme já decidiu a TRU4 (IUJEF 0002477-47.2008.404.7055, Relatora Ana Beatriz Vieira da Luz Palumbo, D.E. 07/10/2011). Liquidação a cargo do Juízo de origem. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Ressalto, por fim, que a presente decisão não viola nenhum dos dispositivos mencionados pelas partes. Ante o exposto, voto por dar provimento ao recurso da parte autora. Fernando Zandoná Juiz Federal Relator"

"AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.400.928 - RS (2011/0056390-7) RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES AGRAVANTE : VINÍCIUS COUTINHO GOMES DE FREITAS ADVOGADO : GABRIEL PAULI FADEL E OUTRO(S) AGRAVADO : COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA CEEED RS ADVOGADO : RAFAEL PERIUS DA SILVA E OUTRO(S) (...) VOTO O EXMO. SR. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): O decisor agravado ostenta o seguinte, litteratim : Trata-se de agravo de instrumento interposto por Vinicius Coutinho Gomes de Freitas contra decisão a qual inadmitiu recurso especial, ao argumento da ilegitimidade passiva, pois a interposição do recurso especial foi feita pelo Banco do Estado do Rio Grande do Sul S/A, parte estranha ao feito no qual litiga consigo a Companhia Estadual de Distribuição de Energia Elétrica - CEEE D, ora agravada. O apelo nobre obstando enfrenta acórdão, assim ementado: APELAÇÃO CÍVEL, AÇÃO DE COBRANÇA; LITISPENDÊNCIA.AÇÃO CIVIL PÚBLICA E DEMANDA INDIVIDUAL.INOCORRÊNCIA. A existência de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público não obsta o ajuizamento de ação individual. Inteligência do art. 104 do CDC e do art. 5, XXXV, da CF/88. Precedentes desta Corte. Apelo provido. Prejudicado o recurso adesivo. Foram opostos embargos de declaração pelo ora agravante, as fls. 114- 117, no sentido de que as questões relativas à inexistência de recurso, à ausência de interesse em recorrer e à aplicação do Código de Defesa do Consumidor não foram apreciadas, bem como que houve erro material ao se afirmar que a demanda foi ajuizada por Vinicius Coutinho Gomes de Freitas, restando omisso e contraditório o julgado recorrido. A Turma Julgadora entendeu, por unanimidade, rejeitar os embargos (fls. 119-123). No apelo especial, o agravante sustenta, preliminarmente, a negativa de prestação urisdicional, resultado das omissões aventadas nos embargos de página 14 declaração, a evidenciar a violação do art. 535, inciso II, do CPC, precisamente no que concerne à ausência de interesse e o fato de não se tratar de relação de consumo, além de não ter sido mencionado o erro material apontado. No mérito, alega violação do art. 104 do CDC, visto que o indigitado dispositivo somente tem aplicação nas relações de consumo, e não em ações civis públicas relativas à improbidade administrativa. Sustenta, ainda, contrariedade ao art. 301, § 2º, do CPC, em virtude da ocorrência de litispendência. Por fim, requer seja o presente recurso admitido e posteriormente provido o apelo nobre. Contrarrazões ao recurso especial às fls. 154-162. Nas razões do agravo de instrumento, o agravante alega que o recurso especial obstando atende aos pressupostos de admissibilidade, além de reprimir as alegações do apelo nobre. Sustenta que, em sua petição de recurso especial, incorreu em erro material, pois se referiu à pessoa jurídica estranha ao feito, ao invés de escrever corretamente o seu nome. Apesar disso, afirma que esse equívoco não prejudica a exata compreensão da controvérsia, visto que o formulário do protocolo está indicado corretamente e que na referida petição recursal é apontado o número correto da apelação. Contraminuta ao agravo de instrumento

às fls. 182-190. É o relatório. Passo a decidir. O recurso em apelo não merece prosperar. Prima facie, a análise dos presentes autos evidencia que o erro material relativo ao nome do ora agravante informado nas razões do recurso especial não enseja o não conhecimento do apelo nobre. Isso porque, o petição foi identificado pelo número do processo, sendo perfeitamente compreensível os exatos termos da controvérsia. Destacam-se, por oportuno os seguintes precedentes do STJ que prestigiam esse entendimento: EDcl nos EDcl no AgRg no HC 127519/RJ, Relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJ de 10 de outubro de 2011; e AgRg no AgRg no Ag 1081347/MG, Relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, DJ de 19 de abril de 2010. Ainda preliminarmente, infere-se que não houve omissão no aresto recorrido, pois o Tribunal de origem o fundamentou suficientemente, razão pela qual não há falar em ofensa ao art. 535, II, do CPC. Ademais, a jurisprudência desta Corte é uníssona no sentido de que o julgador não está adstrito a responder a todos os argumentos das partes, desde que fundamente sua decisão. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes da Primeira Turma: AgRg no REsp 947.323/MG, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 27.3.2008; REsp 951.360/AL, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 12.12.2007 e REsp 770.648/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 27.8.2007. Passa-se ao exame do mérito. No que concerne a alegação de litispendência, o Tribunal a quo emitiu entendimento adequado, segundo o qual a existência de ação civil pública ajuizada página 15 pelo Ministério Público não impede o ajuizamento da ação individual com idêntico objeto. Desta forma, no caso in oculi, conclui-se que não há ocorrência do referido fenômeno processual, visto que a referida ação coletiva não induz litispendência quanto às ações individuais. Nesse sentido, destaco os seguintes julgados, in verbis : PROCESSO CIVIL. FGTS. PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. LITISPENDÊNCIA ENTRE AÇÃO CIVIL PÚBLICA E AÇÃO INDIVIDUAIS. NÃO OCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ARTIGO 535 DO Recurso improvido (REsp 192.322/SP, Rel. Ministro GARCIA VIEIRA, Primeira Turma, DJ 29/3/1999, p. 104). Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 21 de outubro de 2011. No caso em foco, infere-se que o Tribunal a quo emitiu entendimento adequado, segundo o qual a existência de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público não impede o ajuizamento da ação individual com idêntico objeto. Desta forma, no caso in oculi, conclui-se que não há ocorrência do referido fenômeno processual, visto que a referida ação coletiva não induz litispendência quanto às ações individuais. Destacam-se, por oportuno, os seguintes precedentes do STJ que prestigiam esse entendimento: REsp 1056439/RS, Relator Ministro Carlos Fernando Mathias (Juiz Federal convocado do TRF 1ª Região), Segunda Turma, DJ de 1º de setembro de 2008; REsp 141.053/SC, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, DJ de 13 de maio de 2002; e REsp 192.322/SP, Relator Ministro Garcia Vieira, Primeira Turma, DJ de 29 de março de 1999. Logo, o agravante não logrou infirmar a decisão agravada, que merece ser mantida por seus próprios fundamentos. Isso posto, nego provimento ao agravo regimental. É como voto. (...) (Grifo nosso)"

É o relatório.

Inicialmente, não conheço o incidente, eis que, a hipótese é de matéria processual, que refoge à competência da Turma Nacional de Uniformização, nos termos do artigo 6º do Regimento Interno.

Acerca do tema, verbis:

"Processo PEDILEF 05088132120144058300

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL

Relator(a)

JUIZA FEDERAL ANGELA CRISTINA MONTEIRO

Sigla do órgão

TNU

Fonte

DOU 26/06/2015 PÁGINAS 68/303

Decisão

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora.

Ementa

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. RENDA MENSAL INICIAL. ART. 29, II, DA LEI 8.213/91. ACORDO EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INEXISTÊNCIA DE ÔBICE AO AJUIZAMENTO DE AÇÃO INDIVIDUAL. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. MATÉRIA PROCESSUAL. SÚMULA 43. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. 1. Prolatado acórdão pela 1ª Turma Recursal de Pernambuco, que julgou procedente pedido de revisão da RMI de auxílio-doença concedido em 22/10/2008, conforme artigo 29, II, da Lei 8.213/91, respeitada a prescrição quinquenal, contada da edição do Memorando-Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15/04/2010. 2. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pelo INSS, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, alegando divergência quanto ao entendimento adotado pela Turma Recursal de Goiás, no processo 00030615420124013500, que reconheceu a ausência de interesse processual, diante do acordo efetuado em ação civil pública para a revisão buscada. 3. O incidente não comporta conhecimento. 4. A falta de interesse de agir se refere a questão processual, como já assentado por esta TNU. Nesse sentido: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DO DIREITO. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR. QUESTÃO DE NATUREZA PROCESSUAL. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. 1. Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência interposto pela Fazenda Nacional sob alegação de contrariedade do acórdão impugnado à jurisprudência do STJ, afirmando, em síntese, que com o reconhecimento administrativo quanto à não incidência de imposto de renda sobre as verbas pagas em razão de PDV, através de Atos Declaratórios da Receita Federal, a ausência de requerimento administrativo implica em falta de interesse processual. 2. O acórdão

reformou a sentença e julgou procedente o pedido de repetição de indébito ajuizado pela parte autora, condenando a Fazenda Nacional à restituição dos valores indevidamente cobrados sobre as verbas rescisórias de natureza indenizatória. 3. O incidente não foi admitido na origem. 4. A questão discutida - ausência de interesse de agir - constitui matéria essencialmente processual, passível de cognição por esta Turma Nacional somente pela via de consulta, a teor do que dispõe o parágrafo único do art. 6º do Regimento Interno desta Turma Nacional, atraindo, por consequência, a incidência da Súmula 43 deste Colegiado: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual". 5. Incidente de Uniformização não conhecido" - PEDILEF 200970520011563, Juiz Federal Herculan Martins Nacif, DJ 05/11/12. 5. Incidente não conhecido. Súmula 43 desta TNU.

Data da Decisão

07/05/2015

Data da Publicação

26/06/2015"

Muito embora haja julgado inúmeros casos envolvendo matéria processual, acerca do artigo 29, II, entende a Turma Nacional de Uniformização que, em se tratando de discussão sobre competência, a matéria é evidentemente de índole exclusivamente processual, de modo insuperável.

Por essas razões, não conheço do incidente de uniformização.

É como voto.

Brasília, 23 de fevereiro de 2017.

LUIS EDUARDO BIANCHI CERQUEIRA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0008555-08.2014.4.03.6301

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: MARIA DO CARMO TARTAGLIONI DE BARROS

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL LUIS EDUARDO BIANCHI CERQUEIRA

EMENTA

AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. MANUTENÇÃO DA CAPACIDADE PARA A ATIVIDADE HABITUAL. SENTENÇA QUE JULGA O PEDIDO PROCEDENTE, PARA CONCEDER AUXÍLIO-ACIDENTE, SENDO REFORMADA PELA SÉTIMA TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, SOB A ALEGAÇÃO DE QUE, POR NÃO HAVER QUALQUER ACIDENTE, NÃO SE PODERIA CONCEDER AUXÍLIO-ACIDENTE. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO QUE INVOCA A EXISTÊNCIA DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL COMO TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO, PORQUE O JUIZ NÃO ESTARIA ADSTRITO AO LAUDO PERICIAL E PORQUE AS VERBAS RECEBIDAS POR FORÇA DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA SERIAM IRREPETÍVEIS. A QUESTÃO NÃO SE REFERE, PROPRIAMENTE, À AVALIAÇÃO DA PROVA, MAS AO CABIMENTO DO AUXÍLIO-ACIDENTE À HIPÓTESE. ASSIM, NÃO HÁ SIMILITUDE FÁTICA, COM RELAÇÃO AO PRIMEIRO ARGUMENTO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO PARCIALMENTE E, NESSE PARTICULAR, PROVIDO.

Trata-se de pedido de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

O laudo pericial entendeu que inexistia qualquer incapacidade, para o exercício da atividade habitualmente exercida pela Autora. Mas, há redução da capacidade parcial geral.

Então, a sentença julgou procedente o pedido, para conceder auxílio-acidente e a Sétima Turma Recursal de São Paulo a reformou, por entender que não houve acidente, o que impediria a concessão do referido benefício.

Foi interposto incidente nacional de uniformização, sob o fundamento de divergência com a jurisprudência pacificada Turma Nacional de Uniformização, com base em dois argumentos (o fasto do juiz não estar adstrito ao laudo e irrepetibilidade do valor recebido de boa-fé), de acordo com o seguintes paradigmas, verbis:

"PEDILEF 200683005210084. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. Relator: DERIVALDO DE FIGUEIREDO BEZERRA FILHO. Sigla do Órgão: TNU. Fonte: DJ. Data: 8.1.2010. Decisão: A Turma, por unanimidade, conheceu do Pedido de Uniformização para lhe dar parcial provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa: TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. EXISTÊNCIA DE ATESTADOS MÉDICOS NÃO APRECIADOS. NULIDADE DO JULGADO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A aferição do início da incapacidade, quando existentes outros meios de prova além do laudo pericial não preciso em tal ponto, deve decorrer da avaliação de todo o conjunto probatório. 2. Não é a mera omissão ou imprecisão do laudo que conduz à fixação da DIB na data da juntada do exame técnico aos autos, em especial quando dessa conclusão depende a configuração da qualidade de segurada. 3. Existindo nos autos atestados médicos, esses devem ser apreciados e somente afastados por força de expressa fundamentação. Não sendo tais atestados considerados pelo perito, há de se reconhecer a falha do exame técnico quanto ao quesito em questão (início da incapacidade), de forma que tal omissão não tenha o condão de produzir efeitos semelhantes à situação de efetiva impossibilidade de verificação do início da incapacidade. 4. Não apreciados os atestados médicos juntados pela parte autora, impõe-se a anulação do julgado e a devolução dos autos ao juízo de origem, de modo que se proceda a novo julgamento, à luz do entendimento da Turma Nacional. 5. Pedido de Uniformização parcialmente provido. PEDILEF 200934007005809. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI



FEDERAL. Relator: ROGÉRIO MOREIRA ALVES. Órgão Julgador: TNU. Fonte: DOU. Data: 25.5.2012. Decisão: ACÓRDÃO Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais conhecer em parte do incidente de uniformização, negando-lhe provimento. Brasília, 29 de março de 2012. Ementa: VOTO / EMENTA AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. DIVERGÊNCIA ENTRE LAUDO PERICIAL E ATESTADOS MÉDICOS. DESVINCULAÇÃO DO JUIZ EM RELAÇÃO AO LAUDO PERICIAL. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. AUSÊNCIA DE HIERARQUIA ENTRE OS MEIOS DE PROVA. 1. O laudo pericial concluiu pela ausência de incapacidade para o trabalho. O acórdão recorrido, invocando o art. 436 do CPC, chegou a conclusão diversa com base em exames, atestados e relatórios produzidos na rede pública de saúde. Dessa forma, reconheceu direito ao restabelecimento de auxílio-doença. 2. O INSS arguiu divergência com julgados do Superior Tribunal de Justiça. Nesse caso, o incidente de uniformização de jurisprudência pressupõe demonstração de contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça (art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001). Se os julgados indicados como paradigmas não representam a jurisprudência dominante da Corte, não cabe incidente de uniformização. 3. O acórdão paradigma representado pelo REsp 226.094 considerou que não tem direito a aposentadoria por invalidez o segurado em relação ao qual a perícia médica judicial conclui pela inexistência de incapacidade para o trabalho. O acórdão paradigma representado pelo EREsp 198.189 reformou julgado pelo fato de ter contrariado a conclusão de laudo pericial. Esses julgados não representam a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. Aquela mesma Corte tem decidido mais recentemente que o magistrado não está vinculado às conclusões do laudo pericial, podendo firmar o seu livre convencimento com base nos demais elementos dos autos (AgREsp 1.000.210, DJe 18/10/2010; AgREsp nº 1.055.886, DJe 09/11/2009; REsp 965.597, DJ 17/9/2007). 4. O INSS arguiu divergência com acórdão paradigma da 1ª Turma Recursal de Minas Gerais, segundo o qual os laudos e exames médicos particulares não têm força para afastar a conclusão da perícia, porque produzidos unilateralmente pela parte interessada. Divergência jurisprudencial configurada. Pedido de uniformização admitido nesta parte. 5. Laudos e atestados médicos obtidos unilateralmente pelo segurado equiparam-se a mero parecer de assistente técnico, de forma que, em regra, não devem prevalecer sobre a conclusão divergente de laudo pericial judicial, elaborado sob o crivo do contraditório por médico presumivelmente imparcial. Não obstante, com base no princípio do livre convencimento motivado, na ausência de hierarquia entre os meios de prova e na expressa autorização legal para se desvincular do laudo pericial (art. 436 do CPC), pode o julgador, desde que fundamentadamente, priorizar a conclusão do documento técnico unilateral em detrimento do laudo pericial. O item 4 da ementa do acórdão recorrido concatenou motivação satisfatória para afastar a conclusão do laudo pericial. 6. A TNU já decidiu que "tanto para a verificação da existência do direito ao benefício por incapacidade quanto para a apreciação do tempo a partir do qual tal direito deve ser exercido (DIB), o julgador não está adstrito às informações do laudo pericial. Existentes outras provas nos autos diretamente relacionadas ao direito postulado (caso de atestados médicos, formulários de internações, comprovantes de licenças, exames realizados anteriormente pelo próprio órgão previdenciário, dentre outros), estas devem ser apreciadas e valoradas, podendo causar impressão suficiente no julgador de modo a resultar em convicção, parcial ou integralmente, divergente do exposto pelo médico perito" (Pedido nº 2007.63.06.007601-0, Relator Juiz Federal Derivaldo de Figueiredo Bezerra Filho, DJ 08/01/2010). 7. Incidente parcialmente conhecido e, nesta parte, improvido. PEDILEF 200763060076010. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. Relator: DERIVALDO DE FIGUEIREDO BEZERRA FILHO. Órgão Julgador: TNU. Fonte: DJ. Data: 8.1.2010. Decisão: A Turma, por maioria, conheceu do Incidente de Uniformização para lhe negar provimento, nos termos do voto do Relator. Ementa: TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. TERMO INICIAL. DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. INÍCIO DA INCAPACIDADE - OUTROS MEIOS DE PROVA - POSSIBILIDADE - LIVRE CONVENCIMENTO DO JULGADOR. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Tanto para a verificação da existência do direito ao benefício por incapacidade quanto para a apreciação do tempo a partir do qual tal direito deve ser exercido (DIB), o julgador não está adstrito às informações do laudo pericial. Existentes outras provas nos autos diretamente relacionadas ao direito postulado (caso de atestados médicos, formulários de internações, comprovantes de licenças, exames realizados anteriormente pelo próprio órgão previdenciário, dentre outros), estas devem ser apreciadas e valoradas, podendo causar impressão suficiente no julgador de modo a resultar em convicção, parcial ou integralmente, divergente do exposto pelo médico perito. 2. Posicionamento aceito no STJ, cuja jurisprudência mais recente sobre a questão do termo inicial do benefício por incapacidade prestigia o livre convencimento do julgador (REsp AgRg no REsp 871.595/SP) e a observância quanto à existência de prévio requerimento administrativo ou concessão de auxílio-doença (EDcl no AgRg no REsp 911.394/SP) - esse o caso dos autos. 3. A autora instruiu a inicial com diversos documentos que fazem prova da existência de sua incapacidade já ao tempo do ajuizamento da ação, indicando as doenças que a ensejam. Apesar de o médico perito não indicar especificamente o respectivo CID, fácil perceber que a doença incapacitante diagnosticada em juízo (Espondilodiscoartrose) encontra-se relacionada com parte das referidas nos atestados médicos apresentados. 4. Devem ser considerados na espécie, ante sua imensa relevância para a fixação da DIB, o fato de a autora já ter percebido anteriormente outro auxílio-doença, e, principalmente, o fato da autarquia previdenciária não ter negado o último pedido de benefício de auxílio-doença por falta de incapacidade (expressamente reconhecida na Co-

municação de Decisão do INSS), mas por suposta perda da qualidade de segurada. 5. A autora não somente demonstrou desde logo atender ao requisito da incapacidade laborativa, como provou a ciência da autarquia acerca desta incapacidade, não subsistindo quaisquer razões para que se aplique à causa a presunção de conhecimento daquela quando da elaboração ou juntada aos autos do laudo médico judicial - esse o fundamento por vezes utilizado para o estabelecimento da DIB diferenciada. 6. Pedido de Uniformização conhecido e não provido." "Súmula 51, TNU "Os valores recebidos por força de antecipação dos efeitos de tutela, posteriormente revogada em demanda previdenciária, são irrepetíveis em razão da natureza alimentar e da boa-fé no seu recebimento." (DOU DATA 15/03/2012 PG: 00119)" É o relatório. Inicialmente, conheço apenas parcialmente do incidente, porque o primeiro argumento não tem qualquer relação com a discussão havida no acórdão de origem, que não tem a ver com apreciação de prova ou do laudo pericial, em particular, mas sobre a discussão puramente de direito, se o auxílio-acidente poderia ser concedido, sem que tivesse ocorrido algum acidente. Assim, somente o segundo argumento permite o conhecimento do incidente, sendo, nesse ponto provido. Pois bem, a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização diz o seguinte, verbis: "Processo PEDILEF 05026743220144058404 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL Relator(a) JUIZ FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA Sigla do órgão TNU Fonte DOU 05/02/2016 PÁGINAS 221/329 Decisão Acordam os membros desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência em CONHECER E DAR PROVIMENTO AO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos do voto - ementa do Juiz Federal Relator. Ementa PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RECEBIMENTO VIA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA POSTERIORMENTE REVogada. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA CONCEDIDA EM SENTENÇA POSTERIORMENTE CONFIRMADA PELA INSTÂNCIA RECURSAL. COBRANÇA DOS VALORES ADMINISTRATIVAMENTE. PEDIDO INICIAL DE SUSTAÇÃO DA COBRANÇA JULGADO IMPROCEDENTE PELA TR. SÚMULA 51/TNU. PROVIMENTO DO INCIDENTE. 1. Trata-se de pedido de uniformização de jurisprudência proposto em face de acórdão proferido pela Turma Recursal da Seção Judiciária Federal do Estado do Rio Grande do Norte que declarou a repetibilidade de valores recebidos pela parte-autora a título de antecipação de tutela, cassada em grau de recurso. 2. A parte-autora sustenta o cabimento do pedido de uniformização por entender que o acórdão recorrido estaria contrário a julgados do STJ e à Súmula 51 da TNU que reconheceram o descabimento da devolução de valores recebidos por força de concessão de pedido de antecipação de tutela. 3. O incidente comporta conhecimento e provimento. Explico. 4. Na presente hipótese, entendo ser o caso de admitir-se o incidente, uma vez que se trata de alegação de manifesto confronto da decisão recorrida com súmula da TNU, hipótese expressamente prevista na Lei nº 10.259/2001 (art. 14, § 2º) e no Regimento Interno deste Colegiado (art. 6º, II) 5. Sobre a matéria, tem-se que a Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, em julgamento recente, reiterou sua jurisprudência no sentido de que o benefício previdenciário recebido de boa-fé pelo segurado em virtude de decisão judicial não está sujeito à repetição de indébito, conforme ementa que segue: EMENTA DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO RECEBIDO POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL. DEVOLUÇÃO. ART. 115 DA LEI 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE. BOA-FÉ E CARÁTER ALIMENTAR. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 97 DA CF. RESERVA DE PLENÁRIO: INOCORRÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 22.9.2008. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que o benefício previdenciário recebido de boa-fé pelo segurado em virtude de decisão judicial não está sujeito à repetição de indébito, dado o seu caráter alimentar. Na hipótese, não importa declaração de inconstitucionalidade do art. 115 da Lei 8.213/91, o reconhecimento, pelo Tribunal de origem, da impossibilidade de desconto dos valores indevidamente percebidos. Agravo regimental conhecido e não provido. (ARE 734199 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 09/09/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-184 DIVULG 22-09-2014 PUBLIC 23-09-2014) 6. Em face disso, este Colegiado, na sessão de julgamento de 11/02/2015, deliberou pela manutenção do enunciado da Súmula n. 51, que assegura a irrepetibilidade dos valores recebidos por força de antecipação de tutela, posteriormente revogada em demanda previdenciária, justamente em razão da natureza alimentar dessa espécie de prestação e da boa-fé do segurado, o que está em total harmonia com a orientação atual emanada da Suprema Corte (PEDILEF 5001328-40.2011.4.04.7211, relator Juiz Federal João Batista Lazzari, j. 11/02/2015). 7. Pacificada a matéria, em razão do julgado proferido pela TNU, não cabe sobre o tema maiores digressões, sendo o caso de aplicar-se o disposto no art. 9º, X, do RI/TNU ("dar provimento ao incidente se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização, do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal, podendo determinar o retorno dos autos à origem para a devida adequação"). 8. Assim, é o caso de dar provimento ao presente Pedido de Uniformização, com fulcro no art. 9º, X, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais

Federais (Resolução CJF n. 345/2015), para determinar o retorno dos autos à origem para reapreciação das provas, conforme a Questão de Ordem nº 20/TNU, observados os termos da Súmula 51 deste Colegiado. Data da Decisão 11/12/2015 Data da Publicação 05/02/2016". Ora, a matéria é sumulada na Turma Nacional de Uniformização, em sentido contrário aos paradigmas apontados, verbis: Súmula 51 - DOU data 15/03/2012 - PG 00119 Os valores recebidos por força de antecipação dos efeitos da tutela, posteriormente revogada em demanda previdenciária, são irrepetíveis em razão da natureza alimentar e da boa-fé no seu recebimento." Tal orientação foi mantida, tendo em vista o entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, como é destacado no próprio acórdão, verbis: "EMENTA DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO RECEBIDO POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL. DEVOLUÇÃO. ART. 115 DA LEI 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE. BOA-FÉ E CARÁTER ALIMENTAR. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 97 DA CF. RESERVA DE PLENÁRIO: INOCORRÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 22.9.2008. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que o benefício previdenciário recebido de boa-fé pelo segurado em virtude de decisão judicial não está sujeito à repetição de indébito, dado o seu caráter alimentar. Na hipótese, não importa declaração de inconstitucionalidade do art. 115 da Lei 8.213/91, o reconhecimento, pelo Tribunal de origem, da impossibilidade de desconto dos valores indevidamente percebidos. Agravo regimental conhecido e não provido. (ARE 734199 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 09/09/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-184 DIVULG 22-09-2014 PUBLIC 23-09-2014)" Igualmente, como regra geral, verbis: "Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PAGAMENTO A MAIOR. DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE PELO SEGURADO AO INSS. ART. 115 DA LEI 8.213/91. IMPOSSILIDADE. BOA-FÉ. NATUREZA ALIMENTAR. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA RESERVA DE PLENÁRIO. INOCORRÊNCIA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. 1. A violação constitucional dependente da análise do malferimento de dispositivo infraconstitucional encerra violação reflexa e oblíqua, tornando inadmissível o recurso extraordinário. 2. O princípio da reserva de plenário não resta violado, nas hipóteses em que a norma em comento (art. 115 da Lei 8.213/91) não foi declarada inconstitucional nem teve sua aplicação negada pelo Tribunal a quo, vale dizer: a controvérsia foi resolvida com a fundamentação na interpretação conferida pelo Tribunal de origem a norma infraconstitucional que disciplina a espécie. Precedentes: AI 808.263-AgR, Primeira Turma Rel. Min. LUIZ FUX, DJe de 16.09.2011; Rcl. 6944, Pleno, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, DJe de 13.08.2010; RE 597.467-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI DJe de 15.06.2011 AI 818.260-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 16.05.2011, entre outros. 3. In casu, o acórdão recorrido assentou: "PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. COBRANÇA DOS VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE. CARÁTER ALIMENTAR DAS PRESTAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. 1. Esta Corte vem se manifestando no sentido da impossibilidade de repetição dos valores recebidos de boa-fé pelo segurado, dado o caráter alimentar das prestações previdenciárias, sendo relativizadas as normas dos arts. 115, II, da Lei nº 8.213/91, e 154, § 3º, do Decreto nº 3.048/99. 2. Hipótese em que, diante do princípio da irrepetibilidade ou da não-devolução dos alimentos, deve ser afastada a cobrança dos valores recebidos indevidamente pelo segurado, a título de aposentadoria por tempo de contribuição." 4. Agravo regimental desprovido. (AI 849529 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 14/02/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-054 DIVULG 14-03-2012 PUBLIC 15-03-2012) - (grifa-se). Assim sendo, muito embora haja sido a matéria praticamente pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, o foi em sentido contrário na Turma Nacional de Uniformização e, salvo melhor juízo, no próprio Supremo Tribunal Federal, sempre que se entendeu presente a existência de questão da constitucionalidade, a ser debatida. Por essas razões, bem como, por considerar que o segurado não tem conhecimento de Direito Processual Civil suficiente, como regra, para saber que está recebendo o benefício em caráter precário - o que, por sinal, em nada inviabilizaria a afirmação de que teria recebido verba alimentar de boa-fé -, não cabe falar em repetição desses valores. Se houve o pagamento em caráter precário, é porque a tese que o orientou trazia verossimilhança suficiente, para fazer um magistrado decidir nesse sentido. Como supor que o segurado tivesse suficiente esclarecimento para saber que não teria direito e estaria recebendo valores, que teria de devolver posteriormente ? Dessa forma, conheço parcialmente do incidente de uniformização nacional, para dar-lhe provimento, nesse particular, no sentido de anular o acórdão de origem e determinar a sua adequação à jurisprudência predominante, que considera irrepetível a verba recebida pelo jurisdicionado, com base em antecipação de tutela.

Sem condenação nas verbas sucumbenciais, eis que, se trata de Defensoria Pública, conforme o entendimento sumulado do Superior Tribunal de Justiça.
É como voto.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização em conhecer parcialmente do incidente de uniformização nacional, para dar-lhe provimento, nesse particular, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

Brasília, 23 de fevereiro de 2017.
LUIS EDUARDO BIANCHI CERQUEIRA
Juiz Federal Relator

Suplente

PROCESSO: 0009137-42.2012.4.03.6183
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: AFONSO BUENO DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: JOSENIL RODRIGUES ARAÚJO
OAB: SP-281837
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL LUIS EDUARDO BIANCHI CERQUEIRA

EMENTA

ATRASADOS DE AUXÍLIO-DOENÇA. SENTENÇA EXTINGUE O FEITO, COM JULGAMENTO DE MÉRITO, PELA ALEGADA OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. O ACÓRDÃO DA QUARTA TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO NEGA PROVIMENTO AO RECURSO, "POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS". INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO ALEGA DIVERGÊNCIA COM A TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO E TRIBUNAIS REGIONAIS FEDERAIS, DE FORA DO SISTEMA. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.

Trata a hipótese de pedido de pagamento de alegados atrasados de auxílio-doença, de meses que vão de de 2006 até 2007.

A sentença julga extinto o feito, com julgamento de mérito, pela ocorrência da prescrição quinquenal, porque o ajuizamento ocorreu em 2012.

O incidente de uniformização é movido, por alegada divergência com a jurisprudência de "tribunais superiores" (sem indicação de paradigma), tribunais regionais federais(de fora do sistema, portanto, imprestáveis para demonstrar a divergência, no âmbito da Turma Nacional de Uniformização) e com a Turma Nacional de Uniformização, em razão da súmula 74 da mesma.

É o relatório.

Inicialmente, conheço do incidente, eis que, demonstrada a divergência, em razão da menção à súmula 74 TNU.

Pelo mesmo motivo, deve ser provido o incidente.

O entendimento é antigo, em havendo o procedimento administrativo em 2009, somente indeferido em 2012, é evidente que não está prescrito o direito de ação, com ajuizamento em 2012.

Acerca do tema, verbis:

"Processo AGARESP 201300656970

AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 310203

Relator(a)

MARIA ISABEL GALLOTTI

Sigla do órgão

STJ

Órgão julgador

QUARTA TURMA

Fonte

DJE DATA:19/09/2013 ..DTPB:

Decisão

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ementa

..EMEN: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LOCAÇÃO. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. PEDIDO ADMINISTRATIVO. 1. Não corre a prescrição enquanto perdurar, sem resposta, pedido realizado na órbita administrativa. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. ..EMEN:

Indexação

VEJA A EMENTA E DEMAIS INFORMAÇÕES. ..INDE:

Data da Decisão

10/09/2013

Data da Publicação

19/09/2013"

"Processo PEDILEF 50012310920124047113

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL

Relator(a)

JUIZ FEDERAL RONALDO JOSÉ DA SILVA

Sigla do órgão

TNU

Fonte

DOU 11/03/2016

Decisão

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização CONHECER e DAR PROVIMENTO ao Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

Ementa

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE LEI FEDERAL. TRIBUNÁRIO. PRESCRIÇÃO. RECURSO EM PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO PENDENTE DE RESOLUÇÃO. SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. PRECEDENTES STJ E STF. INOCORRENTE A PRESCRIÇÃO NO CASO. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. 1. Trata-se de pedido de uniformização de jurisprudência interposto por TERESINHA MARIA VILA SOMENSI, visando a uniformização da jurisprudência no âmbito dos juizados especiais federais, e consequente reforma do acórdão prolatado pela Turma Recursal de Porto Alegre no que reconheceu, com base em precedente do C. STF, o transcurso do prazo prescricional quinquenal para postulação de restituição de indébito tributário. Em suas razões recursais a parte requerente sustenta, em suma: "(...) O Egrégio STJ já se manifestou, em recente decisão de 4 de dezembro de 2012 que "quando a Administração Tributária cria procedimento prévio ao Pedido Administrativo, chama para este caso a aplicação do Decreto n. 20.910/32. Pensar de forma diferente significa entregar à Administração Tributária o poder de, com sua própria mora na apreciação do Pedido de Habilitação de Crédito, obstar o exercício do direito do contribuinte de repetir o indébito administrativamente (Pedido de Restituição Administrativa ou Compensação) ou judicialmente (Pedido de Restituição Judicial)." Da mesma forma, percebe-se a prevalência do entendimento do STJ no julgamento do AgRg no REsp 1.283.169/RS: "O requerimento administrativo suspende o lapso prescricional, nos termos do art. 4.º do Decreto 20.910/32, reiniciando-se a contagem do prazo na data da negativa do pedido. Precedentes do STJ." E é este o caso que se apresente na contenda em apelo, razão pela qual merece ser repisado o contexto fático-probatório constante dos autos: 1.a parte Autora recebeu o valor de R\$ 85.220,22 acumulados em decorrência de ação previdenciária julgada procedente, em 20/03/2006. 2. na oportunidade a instituição pagadora procedeu a retenção de imposto de renda na fonte no valor de R\$ 2.556,61. 3. na declaração de ajuste do exercício 2007 a contribuinte informou apenas o valor da retenção, sem informar no campo de rendimentos tributáveis os valores recebidos na ação previdenciária. 4. o resultado do cálculo do imposto na declaração de ajuste do exercício 2007 foi: valor a restituir - R\$ 2.556,61. 5. a declaração caiu na malha fina da Receita, tendo sido efetuado de ofício pelo Fisco o lançamento nº 2007/610405032252018 por omissão de rendimentos tributáveis, razão pela qual o valor calculado anteriormente como a restituir não foi restituído, e sim foi apontado cálculo de imposto suplementar no valor de R\$ 13.703,24, além de juros e multa, totalizando um crédito tributário de R\$ 25.471,58. 6. essa notificação, registre-se, foi lavrada em 14/04/2008. 7. em 11/08/2008 a contribuinte apresentou Impugnação ao lançamento aduzindo que se considerados mês a mês os valores que lhe foram pagos, não haveria a incidência do imposto de renda pelo fato de que estaria na faixa de isenção, razão pela qual indevida a retenção na fonte, assim como do imposto suplementar. 8. em 01/10/2012 a Receita proferiu despacho conclusivo em Termo Circunstanciado, acolhendo em parte a Impugnação e mantendo parcialmente a exigência, sem resolução das questões de direito, somente questões de fato (dedução do valor dos honorários dos valores tributáveis). 9. a contribuinte tomou ciência desta decisão em 17.01.2012. 10. em 08/03/2012 ingressou com a presente ação declaratória de inexigibilidade de crédito tributário e repetição de indébito. 11. em 31/05/2012 a Receita julgou definitivamente a Impugnação, julgando pela sua improcedência. 12. em 12/06/2012 foi proferida sentença no presente feito, julgando-se pela aplicação do regime de competência em detrimento do regime de caixa utilizado pela receita para apuração do imposto suplementar, acolhendo-se em decisão proferida em sede de embargos, de 03/07/2012, pela anulação da Notificação de Lançamento nº 2007/610405032252018.1. No caso em tela, as decisões proferidas pela Corte a quo passam ao largo de questões fáticas cruciais. Se no início prevaleceu o voto "matemático", por assim dizer, no sentido de que o prazo de restituição deve seguir o posicionamento sedimentado no STF de cinco anos da retenção, sem sequer ter sido mencionado os argumentos suscitados em contrarrazões, o fato é que, mesmo com a interposição embargos pela ora Recorrente, persiste a ilegalidade do reconhecimento da prescrição, à luz da melhor interpretação da legislação pertinente. (...) O contribuinte, como se vê, exerceu o devido direito de defender-se da cobrança do imposto de renda incidente sobre os valores recebidos acumuladamente, sendo que os atos realizados, todos previstos em lei, por conseguinte, refletem diretamente no direito à restituição de valores pagos ao Fisco pelo regime de caixa. As decisões paradigmas, cujo inteiro teor seguem em anexo, são bastante esclarecedora no sentido de que a contribuinte ao Impugnar administrativamente a cobrança do imposto de renda se valeu de procedimento previsto legalmente, o qual interfere diretamente na constituição do crédito tributário sujeito à homologação, suspendendo o prazo prescricional relativo a eventual indébito tributário pago, antecipada ou posterior à homologação, sendo essa a interpretação dominante no âmbito do STJ. (...) 2. A União, através da Fazenda Nacional, apresentou contra-razões pugnando, em apertada síntese, pela confirmação do acórdão recorrido na medida em que este se encontra amoldado à Jurisprudência predominante sobre a matéria. É O RELATÓRIO. PASSO AO VOTO. 3. PRELIMINAR(ES) Da configuração da divergência jurisprudencial. Contrariedade a jurisprudência predominante nos Tribunais Superiores ou da TNU O voto que embasou o acórdão recorrido foi lavrado, no que interessa, nos seguintes termos: "(...)Trata-se de ação relativa a imposto de renda. A ação foi julgada procedente. A parte ré recorreu. O Supremo Tribunal Federal em recente decisão terminou a discussão quanto ao prazo para a restituição de tributos. Ficou decidido que para as ações ajuizadas posteriormente a 09.06.05 como é o caso dos autos o prazo para restituição é de cinco anos : Prazo para repetição ou compensação de indébito tributário e art. 4º da LC 118/2005 - 5 É inconstitucional o art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005 [Art. 3º Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei no 5.172, de 25

de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o § 1º do art. 150 da referida Lei. Art. 4º Esta Lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após sua publicação, observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, inciso I, da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional"; CTN: "Art. 106. A lei aplicasse a ato ou fato pretérito: I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados"]. Esse o consenso do Plenário que, em conclusão de julgamento, desproveu, por maioria, recurso extraordinário interposto de decisão que reputara inconstitucional o citado preceito - v. Informativo 585. Prevaleceu o voto proferido pela Min. Ellen Gracie, relatora, que, em suma, assentara a ofensa ao princípio da segurança jurídica - nos seus conteúdos de proteção da confiança e de acesso à Justiça, com suporte implícito e expresso nos artigos 1º e 5º, XXXV, da CF - e considerara válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9.6.2005. Os Ministros Celso de Mello e Luiz Fux, por sua vez, dissentiram apenas no tocante ao art. 3º da LC 118/2005 e afirmaram que ele seria aplicável aos próprios fatos (pagamento indevido) ocorridos após o término do período de vacatio legis. Vencidos os Ministros Marco Aurélio, Dias Tofoli, Cármen Lúcia e Gilmar Mendes, que davam provimento ao recurso. RE 566621/RS, rel. Min. Ellen Gracie, 4.8.2011. (RE-566621) Tendo em vista a data da propositura da ação em 08.03.12, observado o prazo prescricional quinquenal, está prescrita a ação quanto ao pedido de restituição do valor retido em 18.01.06. (...) " A fim de configurar a divergência jurisprudencial, mediante cortejo analítico das decisões conflitantes, a parte recorrente colacionou ao feito dois precedentes do C. STJ os quais transcrevo a ementa abaixo: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PRESCRIÇÃO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO DO PRAZO. ART. 4º, PARÁGRAFO ÚNICO, DO DECRETO 20.910/32. RENDIMENTOS PAGOS EM CUMPRIMENTO DE DECISÃO DA JUSTIÇA FEDERAL. DESCONTOS LEGAIS. ART. 27 DA LEI 10.833/2003. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. O requerimento administrativo suspende o lapso prescricional, nos termos do art. 4º do Decreto 20.910/32, reiniciando-se a contagem do prazo na data da negativa do pedido. Precedentes do STJ. 2. O Imposto de Renda sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão da Justiça Federal mediante precatório ou requisição de pequeno valor será retido na fonte pela instituição financeira responsável pelo pagamento e incidirá na alíquota de 3% (três por cento) sobre o montante pago, sem quaisquer deduções, no momento do pagamento. De acordo com o art. 27 da Lei n. 10.833/2003. Precedentes do STJ. 3. Não ocorre afronta ao art. 535 do CPC, quando a matéria objeto do Recurso foi enfrentada pelo Tribunal a quo, na medida em que explicitou os fundamentos pelos quais não proveu a pretensão do recorrente. Não caracteriza omissão ou falta de fundamentação a adoção de posicionamento contrário ao interesse da parte. 4. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 1283169/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/11/2012, DJe 19/12/2012) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. PRESENÇA DE OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES. RETIFICAÇÃO DA EMENTA. 1. O pressuposto fático estabelecido na origem foi o de que o Pedido de Habilitação de Crédito se encontrava ainda pendente de exame em razão da interposição de recurso administrativo. A consequência jurídica é a de que permanecia suspenso o prazo prescricional para a propositura da presente ação quando de seu protocolo em 19.12.2007, de modo que não se pode falar em prescrição. 2. Em se tratando de omissão que prejudica as conclusões e o dispositivo do acórdão embargado, há que ser acolhido o presente recurso com efeitos infringentes para fazer constar a seguinte ementa retificada nos pontos em negrito: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUNÁRIO. PRAZO PARA O AJUIZAMENTO DE AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO REFERENTE A CRÉDITO JUDICIALMENTE RECONHECIDO. ART. 168, II, C/C ART. 165, III, DO CTN. PRÉVIO PEDIDO DE HABILITAÇÃO DE CRÉDITO PERANTE A SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. ART. 4º DO DECRETO N. 20.910/32. 1. A alegada impossibilidade do mandado de segurança ser capaz de determinar à União a restituição dos valores pagos indevidamente não foi debatida na instância inferior. Incidência, por analogia, da Súmula n. 282/STF. 2. Transitada em julgado em 03.03.2002 a ação onde foi reconhecido o indébito em favor do contribuinte, inaugura-se aí o prazo decadencial quinquenal previsto no art. 168, II, c/c art. 165, III, do CTN para o Pedido de Restituição na órbita administrativa e, simultaneamente, o prazo prescricional para a ação de repetição de indébito no âmbito judicial. 3. Consoante aplicação do art. 4º, do Decreto n. 20.910/32, o Pedido de Habilitação do Crédito previsto nos artigos 51 e seguintes da Instrução Normativa SRF n. 600/2005 e que antecede o Pedido de Restituição em sua modalidade eletrônica (Pedido Eletrônico de Restituição gerado a partir do Programa PER/DCOMP) suspende os prazos decadencial e prescricional para o Pedido de Restituição administrativa e a ação judicial de repetição de indébito tributário. 4. Tendo o Pedido de Habilitação do Crédito sido protocolado em 28.09.2006 (4 anos, 6 meses e 25 dias depois do trânsito em julgado da ação que reconheceu o indébito) e julgado em 15.12.2006, estando ainda pendente recurso administrativo dessa decisão ao tempo do ajuizamento da presente ação de repetição de indébito em 19.12.2007, não há que se falar em prescrição, tendo em vista a suspensão do prazo prescricional no período correspondente à pendência do recurso administrativo. 5. Recurso especial da Fazenda Nacional parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. 3. Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes para conhecer parcialmente e, nessa parte, negar provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional. (EDcl no REsp 1174017/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL



MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2012, DJe 24/10/2012) De plano, constata-se que não é o caso de divergência jurisprudencial na medida em que a parte recorrente não mencionou o sequer colacionou aos autos qualquer precedente de Turma Recursal vinculada à Região diversa daquela onde foi proferido o acórdão objurado. Deveras, dispõe o art. 14, caput e § 2º, da Lei n. 10.259/01: Art. 14. Caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei. (...) § 2o O pedido fundado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgado por Turma de Uniformização, integrada por juízes de Turmas Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal. De modo que, pelo fundamento da divergência jurisprudencial entre o acórdão recorrido e os precedentes do C. STJ este PEDILEF não merece ser conhecido. Ocorre que, atento aos princípios informativos dos sistemas dos juizados especiais federais, notadamente, os da informalidade e da simplicidade, impõe avaliar se o acórdão recorrido contrariou a jurisprudência predominante no âmbito do C. STJ. Anoto, de início, que a parte recorrente citou como paradigmas, e colacionou ao feito os referidos julgados, acórdãos proferidos pela 2ª Turma do C. STJ. Assim, resta saber se os suportes fáticos decorrentes da análise dos precedentes colacionados e o acórdão recorrido, cotejados analiticamente, representam casos idênticos dirimidos de forma diversa. De plano, não conheço do Pedido de Uniformização em relação à contrariedade, por parte do acórdão recorrido, ao que decidido no AgRg no REsp 1283169/RS, porquanto, do confronto analítico dos casos observo que no precedente citado o C. STJ apreciou se transcorre o prazo prescricional pendente processo administrativo onde o servidor público pleiteia o pagamento administrativo de gratificações. Essa conclusão se extrai da leitura do seguinte excerto do voto-condutor do relator do julgado: "(...)Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução. O Tribunal a quo registrou acerca da violação do art. 4º do Decreto 20.910/32, litteris: 'Relativamente à interrupção do prazo prescricional, igualmente peço vênia para trn-crever a sentença, que bem esclareceu a questão, cujo trecho adoto como razões de decidir: Em abril de 1996, ocorreu o primeiro pedido administrativo de incorporação de quintos (fl. 14), tendo sido deferido, em 31/10/96, a contar de 23/01/96 (fl. 24). Posteriormente, veio o pedido de revisão e incorporação de mais 1/5, ressaltando no processo nº 462 18.02052212002-53, que teve início em 10 de setembro de 2002 (fl. 08), sendo que a dívida foi reconhecida' administrativamente em 14/02/2008 (fl. 111). O referido processo trata de apuração de valores a partir de janeiro de 1997 (fls. 104/105), que reconheceu a diferença de quintos incorporados a partir de 13/07/95 e 14/11/96 (fl. 103). Nesse caso, como o pedido administrativo de revisão da concessão da vantagem e pagamento de atrasados foi feito 10/09/02 (fl 08), ficando suspenso o seu curso até a decisão administrativa (14/02/08 - fl. 11), tendo sido ajuizada esta ação em 12/06/08, somente estão prescritas as parcelas anteriores aos cinco anos do referido pedido de revisão, administrativa. Registro que o ato administrativo declaratório do direito interrompeu o curso do prazo prescricional (Portaria nº 004/2008, de 14/02/08 fl. 111), força atribuída por lei ao "ato inequívoco que importe reconhecimento do direito pelo devedor" (art. 202, inc. VI. do Código Civil). Ademais, tendo em conta que os valores postulados pelo autor foram reconhecidos administrativamente, por meio da referida Portaria, considerando o que dispõe o art. 4º, caput, do Decreto nº 20.910/32 (grifei). No julgamento dos Embargos de Declaração elucidou-se melhor o ponto. Transcrevo: Com efeito, os 'fundamentos do voto condutor conduzem à manutenção da decisão recorrida no ponto em que reconheceu a interrupção do prazo prescricional pelo pedido administrativo. Todavia, os presentes .autos tratam do pedido de revisão e incorporação de mais 1/5, no Processo Administrativo nº 46218.02052212002-53, que teve início em 10 de setembro de 2002, juntado com inicial às fls. 7/115, não estando correta a afirmação do ora embargante de que o voto reconheceu a interrupção da prescrição pela interposição do pedido administrativo anterior. Assim, não se verifica a alegada ofensa ao disposto no art. 4º do Decreto n.º 20.910/1932 (grifei). (...) Já, com relação ao que decidido no EDcl no REsp 1174017/RS, me parece que as situações fático-jurídicas são muito similares, ao menos na essência da questão controvertida, vale dizer, saber se suspende-se ou interrompe-se o prazo prescricional para a propositura de ação judicial de repetição de indébito tributário, quando pender impugnação administrativa do contribuinte ao lançamento de ofício levado à cabo pelo fisco no âmbito do processo administrativo tributário. Confira-se, em síntese, o que restou consignado no acórdão paradigma: " (...) 3. Consoante aplicação do art. 4º, do Decreto n. 20.910/32, o Pedido de Habilitação do Crédito previsto nos artigos 51 e seguintes da Instrução Normativa SRF n. 600/2005 e que antecede o Pedido de Restituição em sua modalidade eletrônica (Pedido Eletrônico de Restituição gerado a partir do Programa PER/DCOMP) suspende os prazos decadencial e prescricional para o Pedido de Restituição administrativa e a ação judicial de repetição de indébito tributário. 4. Tendo o Pedido de Habilitação do Crédito sido protocolado em 28.09.2006 (4 anos, 6 meses e 25 dias depois do trânsito em julgado da ação que reconheceu o indébito) e julgado em 15.12.2006, estando ainda pendente recurso administrativo dessa decisão ao tempo do ajuizamento da presente ação de repetição de indébito em 19.12.2007, não há que se falar em prescrição, tendo em vista a suspensão do prazo prescricional no período correspondente à pendência do recurso administrativo. (...) No caso presente, como constou do relato da parte recorrente, e não foi objeto de impugnação por parte da recorrida Fazenda Nacional, a controvérsia surgiu diante dos seguintes fatos: "(...) 1.a parte Autora recebeu o valor de R\$ 85.220,22 acumulados em decorrência de ação pre-

videnciária julgada procedente, em 20/03/2006. 2. na oportunidade a instituição pagadora procedeu a retenção de imposto de renda na fonte no valor de R\$ 2.556,61. 3. na declaração de ajuste do exercício 2007 a contribuinte informou apenas o valor da retenção, sem informar no campo de rendimentos tributáveis os valores recebidos na ação previdenciária. 4. o resultado do cálculo do imposto na declaração de ajuste do exercício 2007 foi: valor a restituir - R\$ 2.556,61. 5. a declaração caiu na malha fina da Receita, tendo sido efetuado de ofício pelo Fisco o lançamento nº 2007/610405032252018 por omissão de rendimentos tributáveis, razão pela qual o valor calculado anteriormente como a restituir não foi restituído, e sim foi apontado cálculo de imposto suplementar no valor de R\$ 13.703,24, além de juros e multa, totalizando um crédito tributário de R\$ 25.471,58. 6. essa notificação, registre-se, foi lavrada em 14/04/2008. 7. em 01/08/2008 a contribuinte apresentou Impugnação ao lançamento aduzindo que se considerados mês a mês os valores que lhe foram pagos, não haveria a incidência do imposto de renda pelo fato de que estaria na faixa de isenção, razão pela qual indevida a retenção na fonte, assim como do imposto suplementar. 8. em 01/10/2012 a Receita proferiu despacho conclusivo em Termo Circunstanciado, acolhendo em parte a Impugnação e mantendo parcialmente a exigência, sem resolução das questões de direito, somente questões de fato (dedução do valor dos honorários dos valores tributáveis). 9. a contribuinte tomou ciência desta decisão em 17.01.2012. 10. em 08/03/2012 ingressou com a presente ação declaratória de inexistibilidade de crédito tributário e repetição de indébito. 11. em 31/05/2012 a Receita julgou definitivamente a Impugnação, julgando pela sua improcedência. 12. em 12/06/2012 foi proferida sentença no presente feito, julgando-se pela aplicação do regime de competência em detrimento do regime de caixa utilizado pela receita para apuração do imposto suplementar, acolhendo-se em decisão proferida em sede de embargos, de 03/07/2012, pela anulação da Notificação de Lançamento nº 2007/610405032252018.1. (...) Em suma, a questão central a ser dirimida neste pedido de uniformização, vale dizer, a possibilidade de impedir o transcurso do lapso prescricional (ou decadencial) para postular a repetição do indébito tributário enquanto pendente processo administrativo tributário de constituição do crédito correspondente, me parece estarem presentes tanto no acórdão recorrido quanto no paradigma colacionado. Esta Turma Nacional de Uniformização tem sedimentado o entendimento de que somente é cabível o pedido de uniformização quando a parte comprovar o dissídio jurisprudencial ou a contrariedade do acórdão recorrido à jurisprudência dominante do C. STJ, nos termos do que determina o § 2º do art. 14 da Lei n. 10.259/01. Contudo, no caso em apreço, tenho para mim que seria deveras draconiano exigir da parte a demonstração de que o caso a tese jurídica representa jurisprudência majoritária no STJ ou mesmo nesta TNU, diante das peculiaridades do caso concreto e da especificidade do tema. Todavia, ao que parece, no âmbito do C. STJ há sobre a matéria uma jurisprudência majoritária, a exemplo do que julgado nos STJ - RESP 485738-RO, AGRG NO RESP 577808-SP, AGRG NO RESP 448348-SP, AGRG NO AG 504357-RS, RESP 435896-SP (RDDT 100/158), RESP 74843-SP, RESP 190092-SP (RNDJ 33/128), RESP 193404-PR, RESP 189674-SP, RESP 239106-SP, RESP 118158-SP, RESP 84714-PR (LEXSTJ 111/88), RESP 84853-RS, RESP 53467-SP (RSTJ 90/135), RESP 32843-SP. De modo que, conheço do presente incidente de uniformização de jurisprudência. 4. MÉRITO No mérito, entendo que o presente incidente deve ser provido pelas razões que passo a expor. A jurisprudência do C. STJ se firmou no sentido de que de que o prazo prescricional previsto no art. 174 do CTN só se inicia com a apreciação, em definitivo, do recurso administrativo (art. 151, inciso III, do CTN). Vale dizer, para o STJ e seguindo orientação firmada pelo STF, entre o lançamento e a solução administrativa não corre nem o prazo decadencial, nem o prescricional, ficando suspensa a exigibilidade do crédito. Esta orientação implicou na ampliação da súmula n. 153 do ex-TFR que assim dispunha: "Constituído, no quinquênio, através de auto de infração ou notificação de lançamento, o crédito tributário, não há falar em decadência, fluindo, a partir daí, em princípio, o prazo prescricional, que, todavia, fica em suspenso, até que sejam decididos os recursos administrativos." Atualmente, para o C. STJ "(...) A antiga forma de contagem do prazo prescricional, expressa na Súmula 153 do extinto TFR, tem sido hoje ampliada pelo STJ, que adotou a posição do STF. Atualmente, enquanto há pendência de recurso administrativo, não se fala em suspensão do crédito tributário, mas sim em um hiato que vai do início do lançamento, quando desaparece o prazo decadencial, até o julgamento do recurso administrativo ou a revisão ex-officio. Somente a partir da data em que o contribuinte é notificado do resultado do recurso ou da sua revisão, tem início a contagem do prazo prescricional. 4. Prescrição intercorrente não ocorrida, porque efetuada a citação antes de cinco anos da data da propositura da execução fiscal. 5. Datando o fato gerador de 1989, afasta-se a decadência, porque lavrado auto de infração em 12/05/92. Impugnada administrativamente a cobrança, não corre o prazo prescricional até a decisão final do processo administrativo, quando se constitui definitivamente o crédito tributário, no caso 18/09/97. Tendo ocorrido a citação válida em 09/06/99 (art. 174, I do CTN), não há que se falar em prescrição. Afasta-se, ainda, a prescrição intercorrente, porque não decorridos mais de cinco anos entre o ajuizamento da execução fiscal e a citação válida. 6. Recurso especial provido. (Resp 485.738/RO, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/06/2004, DJ 13/09/2004, p. 203) TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. MULTA FISCAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. SÚMULA 153 DO TFR. I - O prazo prescricional previsto no art. 174 do CTN só tem início com a decisão definitiva do recurso administrativo (Súmula 153 do TFR), não havendo que se falar, portanto, em prescrição intercorrente. II - Precedentes. III - Agravo regimental improvido. (AgRg no Resp 577.808/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/03/2004, DJ 17/05/2004, p. 148) No âmbito do C. STF colhem-se os seguintes julgados: TRIBUTÁRIO - CRÉDITO TRIBUTÁRIO - EXTINÇÃO - DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. - O Código Tributário Nacional estabelece três fases inconfundíveis: a que vai até a notificação do lançamento ao sujeito passivo, em que corre prazo de decadência (art. 173, I e II); a que se estende da notificação do lançamento até a solução do processo administrativo, em que não corre nem prazo de decadência, nem de prescrição, por estar suspensa a exigibilidade do crédito (art. 151, III); a que começa da data da solução final do processo administrativo, quando corre prazo de prescrição da ação judicial da fazenda (art. 174). (RE 95.365/MG, Rel. Min. Décio Miranda, DJ 03/12/81) "(...) Com a lavratura do auto de infração consuma-se o lançamento do crédito tributário (art. 242 do CTN). Por outro lado, a decadência só é admissível no período anterior a essa lavratura; depois, entre a ocorrência dela e até que flua o prazo para a interposição do recurso administrativo, ou enquanto não for decidido o recurso dessa natureza de que se tenha valido o contribuinte, não mais corre prazo para decadência, e ainda não se iniciou a fluência do prazo de prescrição; decorrido o prazo para a interposição do recurso administrativo, sem que ela tenha ocorrido ou decidido o recurso administrativo interposto

o julgamento do recurso administrativo ou a revisão ex-officio. Somente a partir da data em que o contribuinte é notificado do resultado do recurso ou da sua revisão, tem início a contagem do prazo prescricional." (Resp nº 485738/RO) - "O prazo prescricional previsto no art. 174 do CTN só tem início com a decisão definitiva do recurso administrativo (Súmula 153 do TFR), não havendo que se falar, portanto, em prescrição intercorrente." (AGRESP nº 577808/SP) - "O STJ fixou orientação de que o prazo prescricional previsto no art. 174 do CTN só se inicia com a apreciação, em definitivo, do recurso administrativo (art. 151, inciso III, do CTN)." (AGA nº 504357/RS) - "Entre o lançamento e a solução administrativa não corre nem o prazo decadencial, nem o prescricional, ficando suspensa a exigibilidade do crédito." (Resp nº 74843/SP) - "'O Código Tributário Nacional estabelece três fases inconfundíveis: a que vai até a notificação do lançamento ao sujeito passivo, em que corre prazo de decadência (art. 173, I e II); a que se estende da notificação do lançamento até a solução do processo administrativo, em que não corre nem prazo de decadência, nem de prescrição, por estar suspensa a exigibilidade do crédito (art. 151, III); a que começa na data da solução final do processo administrativo, quando corre prazo de prescrição da ação judicial da fazenda (art. 174)' (RE 95365/MG, Rel. Ministro Décio Miranda, in DJ 03.12.81)." (Resp nº 190092/SP) - "Lavrado o auto de infração consuma-se o lançamento, só admitindo-se o lapso temporal da decadência do período anterior ou depois, até o prazo para a interposição do recurso administrativo. A partir da notificação do contribuinte o crédito tributário já existe, descogitando-se da decadência. Esta, relativa ao direito de constituir crédito tributário somente ocorre depois de cinco anos, contados do exercício seguinte àquele em que se extinguiu o direito potestativo do Estado rever e homologar o lançamento." (Resp nº 193404/PR) - "Constituído, no quinquênio, através de auto de infração ou notificação de lançamento, o crédito tributário, não há falar em decadência, fluindo, a partir daí, em princípio, o prazo prescricional, que, todavia, fica em suspenso, até que sejam decididos os recursos administrativos." (Resp nº 189674/SP) - "A constituição definitiva do crédito tributário se dá quando não mais cabível recurso ou após o transcurso do prazo para sua interposição, na via administrativa." (Resp nº 239106/SP) 3. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos, para, na seqüência, desprover ao recurso especial. (EDcl no Resp 645.430/DF, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/11/2004, DJ 17/12/2004, p. 457) TRIBUTÁRIO - ART.174, DO CTN - CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO - PRESCRIÇÃO - DIES A QUO. A constituição definitiva do crédito tributário se dá quando não mais cabível recurso ou após o transcurso do prazo para sua interposição, na via administrativa. Precedente. Recurso especial a que se dá provimento. (Resp 239.106/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/03/2000, DJ 24/04/2000, p. 48) TRIBUTÁRIO - DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO - ICMS - TRIBUTO LANÇADO POR HOMOLOGAÇÃO - LAVRATURA DE AUTO DE INFRAÇÃO. 1. A antiga forma de contagem do prazo prescricional, expressa na Súmula 153 do extinto TFR, tem sido hoje ampliada pelo STJ, que adotou a posição do STF. 2. Atualmente, enquanto há pendência de recurso administrativo, não se fala em suspensão do crédito tributário, mas sim em um hiato que vai do início do lançamento, quando desaparece o prazo decadencial, até o julgamento do recurso administrativo ou a revisão ex-officio. 3. Somente a partir da data em que o contribuinte é notificado do resultado do recurso ou da sua revisão, tem início a contagem do prazo prescricional. 4. Prescrição intercorrente não ocorrida, porque efetuada a citação antes de cinco anos da data da propositura da execução fiscal. 5. Datando o fato gerador de 1989, afasta-se a decadência, porque lavrado auto de infração em 12/05/92. Impugnada administrativamente a cobrança, não corre o prazo prescricional até a decisão final do processo administrativo, quando se constitui definitivamente o crédito tributário, no caso 18/09/97. Tendo ocorrido a citação válida em 09/06/99 (art. 174, I do CTN), não há que se falar em prescrição. Afasta-se, ainda, a prescrição intercorrente, porque não decorridos mais de cinco anos entre o ajuizamento da execução fiscal e a citação válida. 6. Recurso especial provido. (Resp 485.738/RO, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/06/2004, DJ 13/09/2004, p. 203) TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. MULTA FISCAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. SÚMULA 153 DO TFR. I - O prazo prescricional previsto no art. 174 do CTN só tem início com a decisão definitiva do recurso administrativo (Súmula 153 do TFR), não havendo que se falar, portanto, em prescrição intercorrente. II - Precedentes. III - Agravo regimental improvido. (AgRg no Resp 577.808/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/03/2004, DJ 17/05/2004, p. 148) No âmbito do C. STF colhem-se os seguintes julgados: TRIBUTÁRIO - CRÉDITO TRIBUTÁRIO - EXTINÇÃO - DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. - O Código Tributário Nacional estabelece três fases inconfundíveis: a que vai até a notificação do lançamento ao sujeito passivo, em que corre prazo de decadência (art. 173, I e II); a que se estende da notificação do lançamento até a solução do processo administrativo, em que não corre nem prazo de decadência, nem de prescrição, por estar suspensa a exigibilidade do crédito (art. 151, III); a que começa da data da solução final do processo administrativo, quando corre prazo de prescrição da ação judicial da fazenda (art. 174). (RE 95.365/MG, Rel. Min. Décio Miranda, DJ 03/12/81) "(...) Com a lavratura do auto de infração consuma-se o lançamento do crédito tributário (art. 242 do CTN). Por outro lado, a decadência só é admissível no período anterior a essa lavratura; depois, entre a ocorrência dela e até que flua o prazo para a interposição do recurso administrativo, ou enquanto não for decidido o recurso dessa natureza de que se tenha valido o contribuinte, não mais corre prazo para decadência, e ainda não se iniciou a fluência do prazo de prescrição; decorrido o prazo para a interposição do recurso administrativo, sem que ela tenha ocorrido ou decidido o recurso administrativo interposto

pelo contribuinte, há a constituição definitiva do crédito tributário, a que alude o art. 174, começando a fluir, daí, o prazo de prescrição da pretensão do Fisco (RE 91.019/SP in RTJ 94/382) Rel. Min. Moreira Alves "(...) O lançamento, no caso, efetivou-se antes de decorridos três anos do fato gerador, com o levantamento efetuado e a notificação do contribuinte. A partir daí, não há mais falar em decadência. Lançado o tributo, a discussão por via de recursos administrativos, tem o efeito de suspender a exigibilidade do crédito tributário, ut art. 151, III, do CTN. Não cabe, sequer, aí, ter como iniciado o prazo de prescrição. A inscrição do crédito em dívida ativa não é o momento final de sua constituição. Com o auto de infração, consuma-se o lançamento definido no art. 142, do CTN - RE 95.424/PR in RTJ 108/1.174. No intervalo entre a lavratura do auto de infração e a decisão definitiva do recurso administrativo de que se tenha valido o contribuinte não corre ainda o prazo de prescrição (CTN, art. 151, III), tampouco o de decadência, já superado pelo auto, que importa lançamento do crédito tributário, AG AI 96.616/RJ in RTJ 110/707. Nesta senda, sendo ponto incontroverso o fato de que a parte recorrente ajuizou ação judicial pleiteando a declaração de inexigibilidade de crédito tributário cumulada com repetição do indébito, quando ainda pendia recurso administrativo aguardando julgamento, não há falar em transcurso do prazo prescricional na espécie, na medida em que, nos termos da jurisprudência majoritária do STJ, este prazo estava suspenso até a notificação do contribuinte da decisão administrativa definitiva acerca da constituição do crédito tributário. 5. CONCLUSÃO Com efeito, voto por dar provimento ao referido pedido de incidente de uniformização de jurisprudência para afastar a prescrição no caso presente e devolver o feito à origem para que julgue as demais questões postas no recurso interposto.

Data da Decisão

18/02/2016

Data da Publicação

11/03/2016"

Dessa forma, bem como, pela aplicação da Súmula 74 da Turma Nacional de Uniformização, não há prescrição alguma, com relação às parcelas perseguidas judicialmente.

Por isso, conheço e dou provimento ao incidente de uniformização, no sentido de determinar a anulação do acórdão, a fim de que o mesmo promova a necessária adequação à jurisprudência predominante nesta corte, de modo a determinar siga o feito em primeiro grau, com julgamento no mérito propriamente dito.

E como voto.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização em conhecer do incidente de uniformização nacional e dar-lhe provimento, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

Brasília, 23 de fevereiro de 2017.

LUIS EDUARDO BIANCHI CERQUEIRA

Juiz Federal Relator Suplente

PROCESSO: 0010829-93.2006.4.03.6310

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): CARLOS AUGUSTO DO CARMO

PROC./ADV.: SANDRA REGINA CASEMIRO REGO

OAB: SP-124754

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL WILSON JOSÉ WITZEL

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. AGENTE NÓCIVO RUÍDO. CANCELAMENTO DA SÚMULA 32/TNU. PERÍODO ENTRE 05/03/1997 E 18/11/2003. LIMITE LEGAL A SER CONSIDERADO É DE 90 dB. DECRETO 2.172/97. TEMPUS REGIT ACTUM. PRECEDENTES STJ E TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO, DETERMINANDO-SE A ADEQUAÇÃO DO JULGADO.

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo.

Na espécie, as instâncias de origem entenderam que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 dB até o advento do Decreto nº 2.172 de 05.03.1997, inclusive nos termos do que reconhecido administrativamente pelo INSS no art. 180 da Instrução Normativa nº 118 de 18.04.2005. Após o advento do mencionado Decreto nº 2.172/97, o patamar passou a ser de 85 dB, considerando a alteração promovida no Decreto nº 3.048/99 pelo Decreto nº 4.882/2003, tal como consubstanciado na Súmula 32, desta Turma Nacional, cancelada em 09/10/2013.

O Instituto de previdência argumenta que na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Junta paradigma de Turma Recursal do Paraná.

Passo a proferir o VOTO.

As instâncias de origem, na esteira da hoje cancelada Súmula nº 32/TNU, reconheceram como especial atividade exercida dentro do intervalo de 05.03.1997 a 17.11.2003 pela exposição a ruído superior a 85 dB (e não a 90 dB), razão pela qual se impõe a adequação do julgado de acordo com o atual posicionamento da TNU no sentido de que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 90 decibéis, por força do Decreto nº. 2.172, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003,

tudo em homenagem a princípio tempus regit actum. Confira-se: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. AGENTE NÓCIVO RUÍDO. CANCELAMENTO DA SÚMULA 32 TNU. PERÍODO ENTRE 05/03/1997 E 18/11/2003. LIMITE LEGAL A SER CONSIDERADO É DE 90dB. DECRETO 2.172/97. TEMPUS REGIT ACTUM. PRECEDENTES STJ E TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO, DETERMINANDO-SE A ADEQUAÇÃO DO JULGADO. VOTO Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal da Seção Judiciária de Pernambuco que, reformando parcialmente a sentença, reconheceu como especial a atividade exercida no período de 05.03.1997 a 17.11.2003, bem como determinou ao INSS que implante em favor do autor a aposentadoria especial, desde a DER, garantindo o pagamento das parcelas atrasadas. O intervalo de tempo retromencionado teve a especialidade reconhecida em face da exposição a ruído acima de 89dB. A Turma Recursal de origem, com suporte na Súmula nº 32, desta Corte, sufragou o entendimento de que, a contar de 5 de março de 1997, o limite legal de exposição àquele agente nocivo é de 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882/03. No presente Incidente, o INSS juntou paradigmas do e. STJ no sentido diametralmente oposto ao da Turma Recursal de Pernambuco. Os precedentes invocados, aplicando o princípio do tempus regit actum, orientam-se pela impossibilidade de retroação do Decreto n. 4.882/2003 para fins de concessão de aposentadoria especial. Sendo assim, entre as edições do Decreto 2.172/97 e 4.882/03 o limite legal de exposição a ruído a ser considerado deve ser o de 90dB. Relatei. Passo a proferir o VOTO. Inicialmente, observo a existência de similitude fática entre o aresto combatido e os paradigmas do STJ trazidos à baila, havendo divergência de teses de direito material, tal como acima já relatado. A presente divergência é singela, assistindo razão ao Instituto. Com efeito, a Turma Recursal de origem se valeu, à época, da então vigente Súmula nº 32, desta Casa, no sentido de permitir eficácia retroativa ao Decreto n. 4.882/03. Ocorre, porém, que a evolução jurisprudencial desta Turma Uniformizadora, seguindo o posicionamento da E. Corte Cidadã (PET Nº 9.059 - RS - 2012/0046729-7/STJ), cancelou aquele entendimento sumular na oitava sessão ordinária ocorrida em 09 de outubro de 2013. A orientação pacífica na TNU, agora, segue os seguintes critérios: o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 90 decibéis, por força do Decreto nº. 2.172, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, tudo em homenagem a princípio tempus regit actum. Nesse sentido, os recentes julgados: "[...] Por outro lado, considerando que parte do período de trabalho discutido ocorreu após 05.03.1997 e antes de 18.11.2003, a apuração da especialidade deve observar neste intervalo temporal o limite tolerável de ruído era de 90 dB, conforme decidido pela TNU no retrocitado PEDILEF nº 5001184-50025438120114047201" (PEDILEF 50030036820114047201, JUIZ FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA, TNU, DOU 06/11/2015 PÁGINAS 138/358). "[...] Incidente conhecido e parcialmente provido para (i) reafirmar a tese de que para o reconhecimento de tempo especial, as atividades exercidas até 05/03/1997, a intensidade de ruído deve ser acima de 80 decibéis; de 06/03/1997 a 18/11/2003, acima de 90 decibéis; e a partir de 19/11/2003 (Decreto nº 4.882/2003), acima de 85 decibéis; (ii) reafirmar a tese de que se tratando de agente nocivo ruído com exposição a níveis variados sem indicação de média ponderada, deve ser realizada a média aritmética simples, afastando-se a técnica de "picos de ruído" (a que considera apenas o nível de ruído máximo da variação); (iii) determinar o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para adequação do julgado segundo as premissas ora fixadas, nos termos da Questão de Ordem nº 20 da TNU" (PEDILEF 50056521820114047003, JUIZ FEDERAL DOUGLAS CAMARINHA GONZALES, TNU, DOU 09/10/2015 PÁGINAS 117/255). Neste caso em concreto, a Turma Recursal de Pernambuco determinou a concessão da aposentadoria especial, reconhecendo como especial a atividade exercida no período de 05.03.1997 a 17.11.2003 pela exposição a ruído superior a 89dB (e não a 90dB), razão pela qual impõe-se a adequação do julgado de acordo com o atual posicionamento da TNU. Ante o exposto, VOTO no sentido de CONHECER e DAR PARCIAL PROVIMENTO ao Incidente, para determinar o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para promover a adequação do julgado de acordo com a premissa jurídica retro fixada. Publique-se. Registre-se. Intime-se. (PEDILEF 05264364020104058300, JUIZ FEDERAL WILSON JOSÉ WITZEL, TNU, DOU 19/02/2016 PÁGINAS 238/339.) Ante o exposto, VOTO no sentido de CONHECER e DAR PARCIAL PROVIMENTO ao Incidente, para determinar o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para o fim de promover a adequação do julgado de acordo com a premissa jurídica acima fixada. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília, 30 de março de 2017.

WILSON WITZEL

Juiz Federal Relator

ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, CONHECEU e DEU PARCIAL PROVIMENTO ao Incidente de Uniformização, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

WILSON WITZEL

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0011509-21.2014.4.03.6303

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: CELEI RODOLFO

PROC./ADV.: LUCAS RAMOS TUBINO

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL WILSON JOSÉ WITZEL

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - ART. 29, II, DA LEI 8.213/91 - RECONHECIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. CRONOGRAMA DE PAGAMENTO DE ATRASADOS ESTABELECIDO EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXISTÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. PRECEDENTES DESTA CORTE DE UNIFORMIZAÇÃO. ARESTO COMBATIDO EM MANIFESTO CONFRONTO COM A JURISPRUDÊNCIA DA TNU. PEDIDO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO PARA DETERMINAR A ADEQUAÇÃO DO JULGADO.

VOTO

Trata-se de Incidente de Uniformização Nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de São Paulo que, no tocante ao pleito revisional com fulcro no artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91, entendeu inexistir interesse processual, uma vez que já há acordo homologado judicialmente e transitado em julgado em favor dos segurados que obtiveram seus benefícios em desacordo com o dispositivo legal retromencionado (Ação Civil Pública nº 0002320-59.2012.4.03.6183).

Nas razões de seu Pedido de Uniformização Nacional, a parte autora sustenta que o acórdão combatido contraria a jurisprudência desta Corte Nacional, a qual já firmou orientação no sentido de que a existência de acordo em Ação Civil Pública em que o autor, embora representado por algum órgão ou entidade, não figure propriamente em um dos pólos da demanda, não retira dos particulares o interesse de ajuizar ações individuais; além do que, a pretensão de receber de imediato as diferenças devidas decorrentes da revisão do seu benefício, com fulcro no art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, constitui um direito subjetivo do recorrido que pode ser exercido de forma independente e a qualquer tempo, sob pena de se promover uma manifesta violação ao princípio do livre acesso ao Judiciário.

Passo a proferir o VOTO.

Com razão o recorrente. Esta Turma Nacional reiteradamente vem prestigiando a tese de que a existência da Ação Civil Pública nº 00023205920124036183 não retira dos particulares o interesse de ajuizar ações individuais objetivando o pagamento de passivo decorrente da revisão de benefício com base no art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, sob pena de afronta ao princípio do acesso amplo à Justiça.

Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL - REVISÃO DE BENEFÍCIO - ART. 29, II, DA LEI 8.213/91 - RECONHECIMENTO DO DIREITO PELA ADMINISTRAÇÃO - A EXISTÊNCIA DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA NÃO FULMINA O INTERESSE DE AGIR EM AÇÃO INDIVIDUAL - INCIDENTE NÃO CONHECIDO. Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, encampou a tese de que a existência de acordo em ação civil pública em que o(a) autor(a), embora representado por algum órgão ou entidade, não figure propriamente em um dos polos da demanda, não retira dos particulares o interesse de ajuizar ações individuais. Um entendimento contrário vai de encontro com o art. 5º, XXXV da CF/1988 que preconiza o amplo acesso ao Poder Judiciário. Além disso, o autor não pode ficar a mercê de dotação orçamentária para receber o que tem direito e que já foi reconhecido pela própria Administração, precipuamente quando a previsão é de muitos anos.

[...] Pois bem, sobre a divergência apregoadada neste Incidente, esta e. Turma Nacional de Uniformização, no PEDILEF 200361840056621, já se inclinou ao entendimento de que OS INTERESSES INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS PODEM SER PLEITEADOS EM DEMANDA COLETIVA - CUJO TRÂMITE É VEDADO, PERANTE OS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS (LEI 10259/01), O QUE NÃO SIGNIFICA QUE HAJA ÓBICE À TUTELA INDIVIDUAL, CUJA ADMISSIBILIDADE É RESSALVADA EXPRESSAMENTE, INCLUSIVE, MESMO DEPOIS DE AJUIZADA AÇÃO COLETIVA (Relator, MM Juiz Federal Higinio Cinacchi Junior. DJ 29.06.2004). Segundo penso, eventual interpretação em contrário a este posicionamento é mitigar o princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da Carta Republicana) sem um fundamento jurídico minimamente razoável. Ademais, a propositura de Ação Civil Pública não induz litispendência, mormente porque não existe a identidade de partes. Não há que se confundir a legitimação extraordinária da Ação Civil Pública com a legitimação ordinária da ação individual movida pelo próprio titular do direito material. A pretensão de receber de imediato as diferenças devidas decorrentes da revisão do seu benefício, com fulcro no art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, constitui um direito subjetivo do recorrido que pode ser exercido de forma independente e a qualquer tempo, sob pena de se promover uma manifesta violação ao princípio do livre acesso ao Judiciário. Além do mais, penso não ser razoável que o segurado da Previdência Social fique aguardando cronograma instituído nos autos da Ação Civil Pública nº 00023205920124036183, para recebimento dos atrasados, máxime quando estamos diante de verbas de natureza alimentar, além do que, condicionar a satisfação do crédito à existência de dotação orçamentária, implica a postergação da pretensão para momento futuro, caracterizando atraso injustificado a permitir a apreciação da questão pelo Poder Judiciário. Pelo exposto, e com fulcro na Questão de Ordem nº 13, NÃO CONHEÇO deste Incidente de Uniformização Nacional. (PEDILEF 05003069320134058304, JUIZ FEDERAL WILSON JOSÉ WITZEL, TNU, DOU 03/07/2015 PÁGINAS 116/223.)

* * *



"[...] Verifico que a jurisprudência desta TNU vem afirmando que a existência da Ação Civil Pública (ACP) 00023205920124036183 não retira dos particulares o interesse de ajuizar ações individuais objetivando o pagamento de passivo decorrente da revisão de benefício com base no art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, sob pena de afronta ao princípio do acesso amplo à Justiça. Por conseguinte, é desnecessário o prévio requerimento administrativo à propositura de ação com esse objetivo, apesar do reconhecimento desse direito na via administrativa (Memorando Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFE/INSS, datado de 15/04/2010) e intenção da Administração de pagamento do passivo correspondente com base no cronograma estabelecido na mencionada ação coletiva. Nesse sentido, conferir: PEDILEF 05015488120134058306, Relator juiz federal DANIEL MACHADO DA ROCHA, DOU 23/10/2015; PEDILEF 05003069320134058304, Rel. Juiz Federal WILSON JOSÉ WITZEL, DOU 03/07/2015, PÁGINAS 116/223, dentre outros. Ante o exposto, conheço o pedido de uniformização e dou-lhe provimento para anular o acórdão recorrido e, nos termos da Questão de Ordem 20 desta TNU, determinar o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para julgamento do mérito da causa, como se entender de direito (PEDILEF 00462942220124013300, JUIZ FEDERAL JOSÉ HENRIQUE GUARACY REBÊLO, TNU, DOU 19/02/2016 PÁGINAS 238/339). Ante o exposto, voto por CONHECER E DAR PARCIAL PROVIMENTO AO PEDILEF, para determinar o retorno dos autos à Turma Recursal de origem a fim de promover a adequação do julgado de acordo com a premissa jurídica ora fixada, qual seja, de que a existência da Ação Civil Pública nº 00023205920124036183 não retira dos particulares o interesse de ajuizar ações individuais objetivando o pagamento de passivo decorrente da revisão de benefício com base no art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, sob pena de afronta ao princípio do acesso amplo à Justiça. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília, 30 de março de 2017.
WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator

ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, CONHECEU e DEU PARCIAL PROVIMENTO ao presente Incidente de Uniformização, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal relator. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0011578-32.2009.4.03.6302
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JOAO BATISTA PORTO FILHO
PROC./ADV.: MARCELO GAINO COSTA
OAB: SP-189302
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL RUI COSTA GONÇALVES

EMENTA

PROCESSO CIVIL. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO FUNDAMENTADO EM NULIDADE POR ILIQUIDEZ DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO COM RENDA MENSAL CORRESPONDENTE A UM SALÁRIO MÍNIMO. APURAÇÃO DA DIFERENÇA POR SIMPLES CÁLCULO DA CONTADORIA JUDICIAL, A PARTIR DOS PARÂMETROS CONSIGNADOS NA SENTENÇA CONDENATÓRIA, NA FASE DE EXECUÇÃO. MATÉRIA PROCESSUAL. SÚMULA N. 42/TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

Trata-se de PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA interposto pela parte Réu, insurgindo-se contra Acórdão proferido por Turma Recursal no bojo do qual manteve a sentença de procedência do pedido autoral, determinando-lhe que sejam feitos os cálculos das parcelas devidas em conformidade com os parâmetros externados no julgado de primeiro grau.

Sustenta que a sentença é nula porque não foi proferida de forma líquida, como determina o art. 38, parágrafo único, da Lei n. 9.099/1995, conforme entendimento adotado pela Turma Recursal de Minas Geral no Recurso Inominado n. 20238007126010, rel. Juíza Sonia Diniz Viana, DJMG 05.04.2003.

Acrescenta que, uma vez superada a preliminar de nulidade, deve o acórdão ser reformado no tocante à fixação dos juros em 1%, afastando a regra do art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009, sob o fundamento de que essa alteração não se aplica às ações ajuizadas antes de 30.06.2009, quando ocorreu a alteração legislativa, em sentido oposto ao decidido pela TRU - 4ª Região no IU n. 0007708-62.2004.4.04.7195/RS, no sentido de que "ao valor da condenação imposta ao INSS nas causas previdenciárias independentemente da data do ajuizamento da ação, aplica-se imediatamente, a partir de sua entrada em vigor, a Lei 11.960/2009, que deu nova redação ao art. 1º-F e determinou a incidência dos índices oficiais de remuneração básica e juros das cadernetas de poupança, de uma só vez, para fins de atualização e compensação da mora". É o relatório.

Inicialmente, fica sobrestado o exame do pedido relacionado à aplicação da regra prevista no art. 1-F da Lei n. 9.494/1997, com a inovação estabelecida pela Lei n. 11.960/2009, conforme entendimento firmado por este Colegiado em casos similares, por se tratar de matéria a submetida ao exame do Supremo Tribunal Federal no RE 855.091 (Tema 808), em Repercussão Geral, em decorrência do que os autos deverão retornar à origem, para aguardar o desfecho desse julgamento e, sendo o caso, promover a devida adequação.

Nos termos do art. 14, caput, da Lei n. 10.250/2001, "caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questão de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei", sendo que "o pedido fundado em divergência de turmas de diferentes Regiões ou da pro-

ferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgada por Turma de Uniformização, integrada por Juizes de Turma Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal" (§ 2º).

A Resolução CJF n. 345/2015 (RITNU), por sua vez, no art. 6º, incisos II e III, que, no ponto, nada inovou quanto ao regramento dado ao tema pelo Regimento Interno substituído, consigna que "compete à Turma Nacional de Uniformização processar e julgar pedido de uniformização de interpretação de lei federal, quanto à questão de direito material: I- fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões; II- em face de decisão de Turma Recursal proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização; ou III- em face de decisão de Turma Regional de Uniformização proferida em contrariedade a Súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização".

Este Colegiado tem entendimento firme no sentido de que "o conhecimento do pedido de uniformização pressupõe a efetiva apreciação do direito material controvertido por parte da Turma de que emanou o acórdão impugnado" (Questão de Ordem n. 35/TNU), situação não caracterizada no presente Incidente de Uniformização, na medida em que a alegada iliquidez se constitui matéria de natureza processual, em nada interferindo na matéria de fundo propriamente, que vem a ser o direito ao benefício por invalidez postulado pela parte autora, aplicando-se, na hipótese, a vedação contida na Súmula n. 43 deste Colegiado.

Acrescente-se que o valor mensal do benefício concedido à parte demandante corresponde a um salário mínimo, de sorte que não existe qualquer complexidade no levantamento das diferenças acaso devidas, mês a mês, bastando que se recorra a cálculo simples a ser elaborado pela Contadoria do Juízo, a partir dos parâmetros expressamente consignados na sentença condenatória, circunstância essa que, por si, inviabiliza o conhecimento do Incidente quanto à nulidade reclamada pela parte ré.

Diante do exposto, NÃO CONHEÇO do Pedido de Uniformização (Questão de Ordem n. 20/TNU, por analogia; Súmula n. 43/TNU). Retorno dos autos determinada, para fim de aguardar o julgamento do RE 855.091 (Tema 810), quanto à regra do art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, como acima explicitado. Honorários advocatícios e custas processuais tratados no acórdão recorrido.

ACÓRDÃO

A Turma, por unanimidade, não conheceu do incidente de uniformização e decidiu sobrestar a matéria na origem quanto à questão afeta ao RE 855.091 - Tema 810, nos termos do voto do Juiz Relator.

Brasília/DF, 27 de abril de 2017.

RUI COSTA GONÇALVES
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0011931-53.2006.4.03.6310
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: JOSE RUBENS ANTUNES
PROC./ADV.: GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA
OAB: SP-261638
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GERSON LUIZ ROCHA

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. DECISÃO QUE NÃO ANALISOU TODOS OS PEDIDOS FORMULADOS EM SEDE RECURSAL. ACÓRDÃO ANULADO. QUESTÃO DE ORDEM Nº 17 DA TNU. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO PREJUDICADO.

Trata-se de INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, §2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de acórdão prolatado pela Turma Recursal de São Paulo.

Argumenta que o referido acórdão, ao manter a sentença que julgou improcedente o pedido de reconhecimento do período de 28/07/1980 a 01/07/1985 como sendo de atividade especial, ao fundamento de que a exposição a ruído se dava de forma intermitente, está em contrariedade com a jurisprudência dominante no âmbito do STJ, nos termos da qual a obrigatoriedade da permanência da exposição aos agentes nocivos somente passou a ser exigida após 28/04/1995. Defende, também, que a Turma Recursal de origem não analisou pedido para reconhecimento do período especial de 01/01/2004 a 11/07/2006.

Não foram apresentadas contrarrazões.

O recurso foi admitido na origem.

É o relatório.

Passo ao exame da admissibilidade do incidente.

O recurso é tempestivo.

Com efeito, conforme defendido pela requerente, verifica-se um dos pedidos contidos no recurso interposto pela parte autora encontra-se pendente de análise por parte da Turma Recursal de origem.

Conforme consta da sentença, o juízo monocrático entendeu que os documentos existentes nos autos possibilitaram o reconhecimento do interregno de 10/09/1985 a 31/12/2003 como sendo de atividade especial. Com relação aos demais períodos, constou da sentença: Quanto aos períodos de 28.07.1980 a 01.07.1985 e de 01.01.2004 a 21.11.2006, não podem ser considerados como tempo de serviço especial, haja vista a inexistência de provas, vez que os documentos juntados aos autos (PPP) não demonstram exposição do autor a agente nocivo de modo habitual e permanente, bem como a atividade do autor nestes períodos não pertencem a nenhum grupo profissional enquadrado na legislação, ou seja, anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.

Contra tal decisão a parte autora interpôs recurso, tendo requerido expressamente a modificação da sentença quanto à negativa de reconhecimento do caráter especial das atividades desenvolvidas no período de 01/01/2004 a 21/11/2006, fundamentando que tal período já havia sido reconhecido administrativamente pelo INSS e defendendo que a decisão administrativa não poderia ser alterada pelo magistrado, em prejuízo do segurado.

Proferido o acórdão e não tendo havido manifestação da Turma Recursal a respeito do período posterior a 01/01/2004, a questão foi novamente suscitada pela parte autora em embargos de declaração, sendo que mais uma vez o pedido formulado deixou de ser analisado pelo Colegiado da origem.

Visto isso, o acórdão combatido deve ser anulado, aplicando-se, por analogia, a Questão de Ordem nº 17 deste Colegiado.

Retornem os autos à origem para que sejam analisados todos os pedidos recursais formulados pela parte autora.

Prejudicado, por ora, o presente incidente de uniformização quanto aos demais pontos debatidos pela requerente.

Ante o exposto, voto por ANULAR O ACÓRDÃO, julgando PREJUDICADO o incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, ANULAR O ACÓRDÃO, julgando PREJUDICADO o incidente de uniformização de jurisprudência, nos termos do voto-ementa do Relator.

Brasília, 27 de abril de 2017.
GERSON LUIZ ROCHA
Juiz Relator

PROCESSO: 0013342-92.2005.4.03.6302
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: MANOEL IVO
PROC./ADV.: DANIELA VIRGINIA MATOS
OAB: SP-193574
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL WILSON JOSÉ WITZEL

EMENTA

EMENTA: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. DIB ANTERIOR A 1988. DIB ANTERIOR A 1988. SÚMULA 260 DO TRF. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE REFLEXÃO DA INCORRETA APLICAÇÃO DA REFERIDA SÚMULA NA RENDA FUTURA DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRECEDENTES DO STJ E DESTA TURMA NACIONAL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO (QUESTÕES DE ORDEM NOS 13, 22 E 24/TNU).

VOTO

1. Trata-se de Pedido de Uniformização Nacional interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo que entendeu prescritas todas as eventuais diferenças oriundas do pedido revisional de benefício previdenciário com fundamento na Súmula nº 260 , do extinto TFR, seguindo o entendimento a quo, na forma a seguir transcrita:

"A parte autora ajuizou a presente demanda visando a revisão da renda mensal inicial (R.M.I.) de sua aposentadoria por invalidez, decorrente de conversão de auxílio-doença, com o cumprimento do disposto no art. 29, § 5º, da Lei nº 8.213/91.

Esta Turma entende que a ação deve ser improcedente, seguindo o entendimento do juízo a quo uma vez que deve ser aplicada a regra geral contida no inciso II do art. 29 da Lei nº 8.213/91 - com a redação da Lei nº 9.876, de 26.11.99 - para cálculo do benefício de aposentadoria por invalidez.

Isto posto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, apenas para sanar o equívoco, nos moldes acima explicitado, julgando, no entanto, improcedente a pretensão autoral."

2. Com paradigma válido da Egrégia Turma Recursal de Santa Catarina, o ora requerente sustenta que, em se tratando de aposentadoria por invalidez derivada de auxílio-doença concedido em data anterior à CRFB/1988, é possível a existência de diferenças atuais, decorrentes da aplicação da Súmula 260 do extinto TFR no benefício originário, ocorrendo apenas a prescrição das parcelas vencidas há mais de cinco anos da propositura da ação, conforme disposição da Súmula 85 do STJ.

3. Pede-se: seja julgado procedente o pedido formulado na Inicial (revisar o benefício titularizado pela Parte Recorrente), aplicando o índice integral no reajustamento do benefício de origem - auxílio-doença -, com os devidos reflexos no benefício em manutenção (invalidez), de acordo com o estabelecido na Súmula 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

Passo a proferir o VOTO.

4. Inicialmente, observo que, à exceção do paradigma da Turma Recursal de Santa Catarina, os demais não se prestam a configurar o dissídio jurisprudencial, seja porque não guardam similitude fático-jurídica, com a situação retratada nestes autos ou então porque advém de Tribunais Regionais Federais, em descompasso ao que preconiza o Art. 14, da Lei 10.259/01.

5. Como se não bastasse e ao contrário do que sustenta o recorrente, a sentença confirmada pelo acórdão guerreado está no mesmo sentido da jurisprudência pacífica do E. STJ e desta Colenda Turma Nacional. Vejamos:

"AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETÓRIOS. MULTA E LITIGÂNCIA DE M.A.FÉ. BIS IN IDEM. EFEITO PRE-QUESTIONADOR. SÚMULA Nº 98/STJ. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. SÚMULA Nº 260/TFR. INCIDÊNCIA. PRESCRIÇÃO. ARTIGO 58 DO ADCT. [...]

3. "No primeiro reajuste do benefício previdenciário, deve-se aplicar o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês da concessão, considerado, nos reajustes subsequentes, o salário mínimo então atualizado." (Súmula do extinto TFR, Enunciado nº 260).

4. "Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte." (artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias).

5. Após a entrada em vigor do artigo 58 do ADCT, a aplicação da primeira parte da Súmula nº 260 do TFR não tem qualquer repercussão no reajustamento futuro dos benefícios previdenciários, sendo forçoso reconhecer que houve uma ruptura na forma de reajuste então vigente, devendo tal fato ser considerado como dias a quo do prazo prescricional.

6. Se a última parcela paga a menor, por desobediência ao comando da primeira parte da Súmula nº 260/TFR, refere-se a março de 1989 e não havendo reflexos desse erro na renda futura do benefício previdenciário, eis que, para a aplicação do artigo 58 do ADCT considerou-se o valor da data da concessão do benefício, tem-se que, passados mais de cinco anos dessa data, é de se reconhecer a prescrição do direito de pleitear as diferenças decorrentes da não aplicação da aludida Súmula, nos termos do disposto nos artigos 1º do Decreto nº 20.910/32 e 103 da Lei nº 8.213/91. Precedentes.

7. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 687.963/SP, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 27/10/2005, DJ 28/11/2005, p. 348)".

* * *

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. REVISÃO DO BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. PRETENSÃO AO CRITÉRIO DE REAJUSTE PREVISTO NA SÚMULA 260/TFR. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DO DIREITO. OCORRÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Consoante jurisprudência do STJ, o direito de pleitear as diferenças decorrentes da aplicação da Súmula 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos prescreveu em março de 1994, tendo em vista a inexistência de reflexos da incorreta aplicação da referida súmula na renda futura do benefício previdenciário. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. ..EMEN: (AGRESP 201202060954, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:26/11/2012 ..DTPB:..)".

* * *

"SEGURIDADE SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. DIB ANTERIOR A 1988. SÚMULA 260 DO TRF. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PROVIDO. - Na linha da pacífica jurisprudência do STJ, o direito de pedir diferenças oriundas da aplicação da Súmula 260 do extinto TRF somente perdurou até março de 1994, estando prescritas todas as ações ajuizadas posteriormente. VOTO Trata-se de Pedido de Uniformização de Jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão que, dando provimento ao recurso inominado apresentado pela parte autora, julgou procedente o pedido de revisão de RMI de aposentadoria por invalidez decorrente de anterior auxílio-doença, determinando a aplicação da Súmula 260 do antigo TRF. Aduz o recorrente, em apertada síntese, que o acórdão recorrido, da 2ª Turma Recursal da Bahia, contraria não apenas a jurisprudência do STJ, mas também sendo divergente de julgado da 1ª Turma daquela mesma Seção. Inicialmente, é mister salientar a existência de similitude fática ente o acórdão recorrido e os paradigmas apresentados, provenientes do STJ e da 1ª Turma Recursal da Bahia, visto que a questão jurídica divergente refere-se à possibilidade de aplicação ou não da Súmula 260 do TRF sobre as aposentadoria por invalidez precedidas de auxílio doença que tiveram DIB anterior à Constituição de 1988, quando a respectiva ação foi ajuizada após março de 1994, como no caso em exame. Pois bem. A jurisprudência desta Turma Nacional de Uniformização é remansosa no sentido de ser cabível a tese autoral, na forma do julgado recorrido. Nesse sentido, vejamos recente decisão tomada no PEDILEF 00624907720064013300, neste ano de 2015, nos seguintes termos: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL APRESENTADO PELA PARTE AUTORA. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. SÚMULA 260 DO TFR E ARTIGO 58 DO ADCT. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DO DIREITO. NÃO OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA85/STJ. JURISPRUDÊNCIA DA TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. (...) 5. No acórdão que não procedeu à readequação do julgado, houve referência aos seguintes julgados do STJ: AgRg no REsp 687963/SP, DJ 28/11/2005; EREsp 261.109/RJ, DJ 24/10/2005; AgRg no Ag 932051/SP, DJ 17/12/2007 e AgRg no REsp 913588/MG, , DJe 18/05/2009. 6. Contudo, o acórdão recorrido está em conflito com o entendimento desta TNU, consolidado no representativo de controvérsia 0004390-58.2009.4.03.6311 (03.08.2012) de que "cuidando-se de aposentadoria por invalidez derivada de auxílio doença concedida em data anterior à vigência da Constituição Federal de 1988, a revisão prevista no art. 58 do ADCT incidiu sobre renda do benefício então ativo - aposentadoria por

invalidez -, ensejando reflexos negativos no cálculo da sua renda mensal atual, na hipótese de o benefício originário não haver sofrido o primeiro reajuste pela aplicação do índice integral, segundo dispunha a Súmula nº. 260 do extinto TFR". (...) Isto afasta, ipso facto, a razoabilidade da tese de que os efeitos da Súmula nº 260/TFR repercutiriam até março de 1989, como restou destacado na sentença e acolhido pelo acórdão recorrido". Aplicação da prescrição quinquenal, conforme Súmula 85/STJ. 7. No mesmo sentido, os PEDILEF's 05020532120074058100, DOU 01/06/2012 e 200563020133434, DOU 20/04/2012, de Relatoria do Juiz Federal Antônio Fernando Schenkel Do Amaral E Silva, os quais também fazem referência aos PEDILEF's 200683005090157, 200583005295322 e 200750510007936 (precedentes), e 00466318420074013300, Rel. Juiz Federal JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA, DOU 31/05/2013. 8. 9. Assim, diante do entendimento consolidado por esta TNU, no sentido de que, cuidando-se de aposentadoria por invalidez derivada de auxílio doença, concedidos antes da vigência da Constituição Federal de 1988, o cumprimento da primeira parte do enunciado da Súmula 260 do TFR, consistente na aplicação do índice integral quando do primeiro reajuste do auxílio-doença, acarreta reflexos financeiros na RMI da aposentadoria por invalidez, quando da revisão pelo art. 58 do ADCT, não sendo o caso de prescrição de fundo de direito, mas apenas quinquenal, conforme Súmula85/STJ, CONHECER e DAR PROVIMENTO ao presente incidente para condenar o INSS a revisar o benefício da parte autora, nos termos da fundamentação acima, com o pagamento dos atrasados desde a DER. Correção monetária a ser calculada de acordo com o Manual de Cálculos do CJF e juros de mora de conformidade com o artigo 1º-F da Lei 11.960/09. Embora entenda perfeita a fundamentação utilizada pela TNU quanto à não incidência da prescrição do fundo do direito, o fato é que a jurisprudência do STJ é pacífica em sentido contrário, aliás como dito pela própria Turma no voto/ementa acima transcrito. Nesse sentido, também, o precedente no AGRESP 201202060954, DJE 26/11/2012, 2a Turma, Relator Ministro Mauro Campbell, assim ementado: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. REVISÃO DO BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. PRETENSÃO AO CRITÉRIO DE REAJUSTE PREVISTO NA SÚMULA 260/TFR. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DO DIREITO. OCORRÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Consoante jurisprudência do STJ, o direito de pleitear as diferenças decorrentes da aplicação da Súmula 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos prescreveu em março de 1994, tendo em vista a inexistência de reflexos da incorreta aplicação da referida súmula na renda futura do benefício previdenciário. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. Apesar de questionada doutrinariamente a constitucionalidade do art. 14, § 4º da Lei 10.259/01, a jurisprudência vem aceitando tranquilamente a interposição de recurso ao STJ contra as decisões da TNU que contrariarem seus precedentes. Ora, assim sendo, não vejo como deixar de aplicar o entendimento superior, não apenas por medida de economia e celeridade processual, mas também por uma questão de isonomia e segurança jurídica, a última também tida por muitos como princípio constitucional. Ante o exposto, CONHEÇO do Incidente de Uniformização Nacional para DAR-LHE PROVIMENTO, reformando o acórdão recorrido para julgar improcedente o pedido autoral. Sem honorários advocatícios, ante a ausência da figura do recorrente vencido. É como voto. (PEDILEF 00410947320084013300, JUIZ FEDERAL BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ, TNU, DOU 09/10/2015 PÁGINAS 117/255.)".

6. Ante o exposto, VOTO no sentido de NÃO CONHECER do Pedido, com fulcro nas Questões de Ordem nos 13, 22 e 24. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília, 30 de março de 2017.

WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator

ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, NÃO CONHECEU do presente Incidente de Uniformização, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0016680-10.2014.4.01.3200

ORIGEM: AM - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAZONAS
REQUERENTE: MARIA JOSÉ ARRUDA GUIMARÃES
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO
OAB: RN/5291

REQUERIDO(A): DNIT

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL WILSON JOSÉ WITZEL

EMENTA

EMENTA: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE SALARIAL. DIFERENÇAS. URP DE ABRIL E MAIO DE 1988. PRESCRIÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. DIFERENÇAS QUE CESSARAM EM OUTUBRO DE 1988. AÇÃO AJUIZADA APÓS OUTUBRO DE 1993. PRETENSÃO PRESCRITA. PRECEDENTES DO STJ E DESTA TURMA NACIONAL. PARADIGMAS AINDA DESTITUÍDOS DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA COM O ARESTO ATACADO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO (QUESTÕES DE ORDEM NOS 13 E 22/TNU).

VOTO

Trata-se de Pedido de Uniformização Nacional interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal da Seção Judiciária do Amazonas que entendeu que já se encontram prescritas as diferenças decorrentes da aplicação das URPs de abril e de maio de 1988 e respectivos reflexos sobre a remuneração dos servidores públicos em relação às ações ajuizadas depois de outubro de 1993.

O ora requerente sustenta que a decisão da Turma Recursal de origem desafia a autoridade de entendimentos jurisprudenciais consolidados tanto no STF quanto no STJ e ainda lesiona diretamente os dispositivos contidos no art. 5, inciso XXXVI, da CF e artigos 1º e 3º do Decreto 20.910/32, Súmula 671, do STF e 85, do STJ.

Pede-se: a condenação da recorrida, respeitado o instituto da prescrição quinquenal, a pagar-lhe o valor correspondente a 7/30 de 16,19% sobre a remuneração, incluídas todas as vantagens, pertinentes aos meses de abril e maio de 1988, não cumulativamente, ou seja, pagamento dos últimos 5 (cinco) anos, da perda estipendiária no percentual de 3,77%, sendo, ainda, implantada a diferença percentual em contracheque.

Passo a proferir o VOTO.

No caso sub judice, o aresto atacado não aplicou a tese da prescrição do fundo do direito, mas sim a prescrição de trato sucessivo, porquanto entendeu que "o percentual devido ao servidor deixou de ser utilizado somente nos meses de abril a outubro de 1988 e não gerou reflexos nos vencimentos para os meses seguintes. Em sendo assim, ainda que aplicada a sistemática da prescrição quinquenal, não há parcelas devidas nos cinco anos que antecederam ao ajuizamento da ação" (sic). Só por isso já se vê que os paradigmas do STJ alicerçados no afastamento da prescrição do fundo de direito não guardam similitude fático-jurídica com o acórdão guerreado.

O mesmo se pode dizer em relação à Súmula 671, do STF, a saber: "Os servidores públicos e os trabalhadores em geral têm direito, no que concerne à URP de abril/maio de 1988, apenas ao valor correspondente a 7/30 de 16,19% sobre os vencimentos e salários pertinentes aos meses de abril e maio de 1988, não cumulativamente, devidamente corrigido até o efetivo pagamento".

Ora, pelo teor do enunciado sumular retrodestacado, não há qualquer menção ou fixação de tese sobre prescrição, inexistindo, portanto, dissídio jurisprudencial a ser uniformizado.

Acresça-se, de igual forma, que os precedentes que tratam da recomposição de 11,98% pela conversão em URV dos valores expresso em reais refoge ao cenário fático do processo sub examen, razão pela qual não há também tese a ser uniformizada, nos termos do Art. 14, da Lei 10.259/01.

O recorrente insiste que a decisão atacada contraria a jurisprudência consolidada do STJ que estabelece a impossibilidade de absorção da perda monetária por planos de carreira. A Corte Cidadã, no entanto, em recente julgado sobre o tema, salientou que, apesar de não incidir a prescrição de fundo do direito, as diferenças da URP de abril e maio de 1988, no índice de 3,77%, que corresponde a 7/30 de 16,19%, foram cessadas em novembro de 1988, o que cristalinamente ensaja a prescrição delas no ano de 1993, assim como entendeu a Turma Recursal de origem.

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE SALARIAL. DIFERENÇAS. URP DE ABRIL E MAIO DE 1988. PRESCRIÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. PRECEDENTES DO STJ. DIFERENÇAS QUE CESSARAM EM NO- VEMBRO DE 1988. AÇÃO AJUIZADA APÓS OUTUBRO DE 1993. PRETENSÃO PRESCRITA. 1. A controvérsia consiste em definir se está prescrita a pretensão de reajustar os proventos de servidor público no equivalente a 7/30 da URP (Unidade de Referência de Preços) dos meses de abril e maio de 1988 (Decreto-lei 2.335/1987). 2. Com efeito, a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU) assentou que sobre a pretensão material da presente ação incide a prescrição quinquenal como segue (fls. 92-100): "(...) a URP de maio de 1988 foi incorporada/resposta em novembro de 1988, mas com efeitos financeiros apenas daquele momento em diante, isto é, apenas de novembro de 1988 em diante, conforme a combinação do disposto no inciso I do art. 1º com o disposto no art. 4º da Lei nº 7.686/88, a qual converteu a Medida Provisória nº 20/88 em lei, mês em que os salários foram reajustados em 41,04%, índice que corresponde à soma da antecipação salarial da URP do respectivo trimestre (21,39%), conforme determinado pela Portaria nº 298, de 31 de agosto de 1988, do Ministro de Estado da Fazenda, com o índice integral da URP de maio de 1988 (16,19%), conforme determinado pela Portaria nº 2.991, de 14 de novembro de 1988, do Secretário de Recursos Humanos da Secretaria de Administração Pública da Presidência da República - SEDAP (...). Finalmente, (...), após a análise das referidas portarias e a análise de fichas financeiras de servidores da FUNASA que estes (...) efetivamente obtiveram a mesma incorporação e o mesmo reajuste dos servidores civis da União em agosto de 1988, no percentual global de 36,73%, e em novembro de 1988, no percentual global de 41, 04%. Ante o exposto, voto por conhecer e por negar provimento ao pedido para uniformizar o entendimento no sentido de que "em se tratando da reposição das URPs de abril e maio de 1988 em 7/30 do índice de 16,19%, correspondente a 3,77%, nos salários do pessoal da FUNASA, já se encontram prescritas todas as diferenças decorrentes da aplicação das URPs de abril e de maio de 1988 e reflexos decorrentes sobre a respectiva remuneração em relação às ações ajuizadas depois de outubro de 1993, haja vista que tais diferenças cessaram em outubro de 1988". 3. O presente Incidente foi admitido em razão da existência de precedentes no STJ, inclusive em Incidente de Uniformização de Jurisprudência, no sentido de que não há negativa expressa do direito à pretensão de ressarcimento de reajustes salariais de servidor público quanto à URP de abril de maio de 1988 (7/30 de 16, 19%), razão por que incide a prescrição de trato sucessivo, e não a de fundo do direito. A propósito: Pet 7.154/RO, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, DJe 5.11.2010; AgRg no REsp 1.207.900/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 17.6.2013). 4. O acórdão recorrido merece ser mantido, pois, não obstante não incidir



a prescrição de fundo do direito conforme entendimento jurisprudencial pacífico do STJ, fixou ele compreensão de que as diferenças da URP de abril e maio de 1988, no índice de 3,77%, que corresponde a 7/30 de 16,19%, foram absorvidas pelo reajuste ocorrido em novembro de 1988, mês em que as remunerações foram reajustadas em 41,04%, que equivale à soma da antecipação do trimestre (21,39%) e do índice integral de maio de 1988 (16,19%). 5. Logo, mesmo que reconhecidos o direito às diferenças e a incidência da prescrição de trato sucessivo, a retroação do lustro prescricional antes do ajuizamento da ação (fevereiro de 2007, no presente caso) não alcança o mês de outubro de 1988, último mês em que constatadas diferenças. 6. Incidente de Uniformização de Jurisprudência desprovido. ..EMEN: (PET 201200163210, HERMAN BENJAMIN, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:25/05/2016 ..DTPB:..)".

Neste caso em concreto, mesmo que reconhecidos o direito às diferenças e a incidência da prescrição de trato sucessivo, a retroação do lustro prescricional antes do ajuizamento da ação em 2014 não alcança o mês de outubro de 1988, último mês em que constatadas diferenças.

No mesmo sentido, esta Turma Nacional já se pronunciou: "URP de abril e maio de 1988. Decreto-Lei nº 2.335/87. Prescrição. Já se encontram prescritas as diferenças decorrentes da aplicação das URPs de abril e de maio de 1988 e respectivos reflexos sobre a remuneração dos servidores públicos em relação às ações ajuizadas depois de outubro de 1993. Incidente conhecido e desprovido (PEDILEF 200741009019078, JUIZ FEDERAL CLÁUDIO ROBERTO CANATA, TNU, DJ 05/05/2010)".

Ante o exposto, VOTO no sentido de NÃO CONHECER do Pedido, com fulcro nas Questões de Ordem nos 13 e 22. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília, 30 de abril de 2017.
WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator

ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, NÃO CONHECEU do presente Incidente de Uniformização, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0017943-93.2013.4.01.3400
ORIGEM: DF - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): ALEXANDRA GONZAGA JUNQUEIRA CORREIA LIMA
PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL LUISA HICKEL GAMBA

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. ADMINISTRATIVO. AUXÍLIO PRÉ-ESCOLAR. CUSTEIO POR PARTE DO SERVIDOR. UNIFORMIZAÇÃO PRECEDENTE. QUESTÃO DE ORDEM 13. NÃO CONHECIMENTO.

Trata-se de pedido de uniformização interposto pela União contra acórdão da 3ª Turma Recursal de Brasília, que negou provimento a recurso interposto pela mesma parte contra a sentença.

A Turma Recursal de origem entendeu ser indevida a participação do servidor para fins de custeio da assistência pré-escolar, considerando que o Decreto 977/93 extrapolou a legislação, e manteve a condenação da União a restituir os valores pagos.

Alega a recorrente que o acórdão recorrido diverge do entendimento adotado pela Turma Recursal de Sergipe, no julgamento do processo 0501856-17.2013.4.05.8501, no qual foi assentado que não houve excesso de regulamentação pelo Decreto 977/93.

O incidente foi admitido pelo Presidente da Turma Recursal de origem e teve sua distribuição determinada pelo eminente Presidente desta Turma.

É o breve relatório.

O incidente é tempestivo, mas não merece conhecimento.

Com efeito, ainda que demonstrada a existência de divergência, esta Turma Nacional já uniformizou a matéria no sentido de que "é inexistível o pagamento do custeio do auxílio pré-escolar por parte do servidor público" (PEDILEF 00405850620124013300, JUIZ FEDERAL FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER, TNU, DOU 26/02/2016 PÁGINAS 173/301).

O acórdão recorrido está em consonância com a uniformização desta Turma, impondo-se o não conhecimento do incidente nos termos da questão de ordem 13.

Pelo exposto, NÃO CONHEÇO do pedido de uniformização interposto pela União.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER do incidente de uniformização, nos termos do voto-ementa da Relatora.

Brasília, 27 de abril de 2017.
LUÍSA HICKEL GAMBA
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0021415-17.2009.4.03.6301
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: JUAN ORLANDO MONSALVE CESPEDES
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL LUIS EDUARDO BIANCHI CERQUEIRA

EMENTA

LOAS-IDOSO. SENTENÇA JULGA O PEDIDO IMPROCEDENTE, POR CONSIDERAR QUE HAVERIA FALTA DE PROVAS DA SITUAÇÃO DE MISERABILIDADE SOCIAL, PRÓXIMO À ÉPOCA DO ÓBITO DO AUTOR ORIGINÁRIO. A SÉTIMA TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, AO DECIDIR O RECURSO, DECI- DIU-SE PELA EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, EM RAZÃO DO ÓBITO DO AUTOR ORIGINÁRIO, BEM COMO, POR ENTENDER QUE O LOAS POSSUI NATUREZA PERSO- NALÍSSIMA. O PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO ENFOCA A QUESTÃO DA POSSIBILIDADE DE PAGAMENTO DOS VALO- RES RELATIVOS AO LOAS-IDOSO AOS SUCESSORES DO AU- TOR FALECIDO. ALEGA-SE DIVERGÊNCIA, EM RELAÇÃO A ENTENDIMENTOS DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZA- ÇÃO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVI- DO. ACÓRDÃO ANULADO, PARA QUE SEJAM HABILITADOS OS EVENTUAIS SUCESSORES E DECIDIDO O FEITO, NO MÉ- RITO.

Trata-se de hipótese em que se pedia o benefício assistencial LOAS- Idoso, mas a parte faleceu no curso do processo.

A sentença julgou improcedente o pedido, por entender que haveria falta de provas da situação de miserabilidade social, próximo à data do óbito do Autor originário.

Os sucessores do Autor originário recorreram da sentença, tendo o recurso sido conhecido e improvido, por se entender que o LOAS teria um caráter personalíssimo, sendo intransmissível, o que de- terminou a extinção do feito, sem resolução de mérito.

Em função disso, ingressa-se com o pedido de uniformização, alegando-se discrepância com julgado trazido em anexo, no que toca, especificamente, à possibilidade de pagamento dos valores patrimo- niais referentes ao LOAS aos sucessores do Autor originário. Há decisão preliminar entendendo cabível o pedido de uniformização, o que faz com que, ad cautelam, seja o presente voto trazido para coligiado.

É o relatório.

Pois bem, a hipótese é de pedido de uniformização que aborda a questão da possibilidade de pagamento de valores patrimoniais aos sucessores de Autor, falecido no curso do processo, referentes ao benefício assistencial LOAS-Idoso.

Para tanto, faz-se menção aos seguintes paradigmas, verbis:

"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. benefi- cio assistencial de prestação continuada. DIREITO DOS SUCES- SORES DO BENEFICIÁRIO QUE FALECE NO CURSO DO PRO- CESSO DE RECEBEREM AS PARCELAS QUE LHE ERAM DE- VIDAS.

1. A Turma Nacional de Uniformização já assentou que "a despeito do caráter personalíssimo do benefício assistencial, há que se re- conhecer a possibilidade de pagamento dos atrasados aos sucessores do demandante falecido no curso do processo" porquanto "não se poderia premiar o Estado por uma conduta duplamente censurável: I) por não haver concedido o benefício a quem dele necessitava; e II) por não haver julgado o processo a tempo de propiciar o pagamento dos atrasados ao cidadão inválido" (PEDILEF nº 2006.38.00.748812- 7 - rel. Juíza Federal JOANA CAROLINA LINS PEREIRA - DJU de 30/01/2009). 2. Pedido de Uniformização conhecido e parcialmente provido, restituindo-se o processo à Turma de origem para adequação do julgado, prosseguindo no julgamento do feito adstrita a tal pre- missa. (PEDILEF 200738007142934, JUIZ FEDERAL MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA, TNU, DOU 20/01/2011 SEÇÃO 1.) E M E N T A PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. DE- FENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. PRIVILÉGIOS PROCESSUAIS INCOMPATÍVEIS COM O RITO DOS JUIZADOS. PORTARIA DAS TURMAS RECURSAIS/MG. CÔMPUTO DO PRAZO RE- CURSAL A PARTIR DA CARGA DOS AUTOS. BENEFÍCIO AS- SISTENCIAL. VALORES NÃO RECEBIDOS PELO INTERESSA- DO, FALECIDO APÓS A SENTENÇA. DIREITO DOS SUCES- SORES. 1. Diante do conflito de normas que, de um lado, atribuem à Defensoria Pública privilégios processuais (con- tagem em dobro dos prazos e intimação pessoal), e, de outro, afirmam não haver contagem em dobro dos prazos no âmbito dos Juizados Especiais Federais, resolve-se a controvérsia pelo princípio da es- pecialidade da Lei nº 10.259, de 2001. Nada obstante, porque havia, no caso específico das Turmas Recursais de Minas Gerais, portaria a admitir a contagem do prazo a partir da carga dos autos, é este o critério que há de prevalecer. 2. A despeito do caráter personalíssimo do benefício assistencial, há que se reconhecer a possibilidade de pagamento dos atrasados aos sucessores do demandante falecido no curso do processo. Não se poderia premiar o Estado por uma conduta duplamente censurável: I) por não haver concedido o benefício a quem dele necessitava; e II) por não haver julgado o processo a tempo de propiciar o pagamento dos atrasados ao cidadão inválido. 3. Pedido de Uniformização conhecido e provido. (PEDILEF 200638007488127, JUIZA FEDERAL JOANA CARO- LINA LINS PEREIRA, TNU - Turma Nacional de Uniformização, DJU 30/01/2009.)"

Com efeito, deve o incidente ser conhecido e provido, eis que a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização inclina-se para a possibilidade de pagamento aos sucessores, dos resíduos decorrentes de benefício assistencial LOAS devidos a parte, que falece no curso do processo, conforme o próprio precedente mencionado.

O fato é que, se por um lado, parece injusto pagar esses atrasados a alguém que não seja o próprio idoso, por outro lado, também viola o Princípio da Moralidade Administrativa, insculpido na Constituição Fe- deral, que o Estado se beneficie do próprio indeferimento adminis- trativo e da demora no processamento do feito, para ficar sem pagar o que deve, a se considerar a eventualidade da procedência do pedido.

De fato, a conversão desse resíduo em verba de natureza patrimonial, com o subseqüente pagamento aos sucessores, é o desdobramento natural do feito, porque essa parcela não pertence ao Estado, mas aos sucessores do idoso, que faleceu sem ter recebido, em vida, o que lhe era eventualmente devido.

Frise-se, não se está pagando o benefício assistencial, em si, a nin- guém.

Assim, conheço e dou provimento ao incidente de uniformização, no sentido de reformar o acórdão da Sétima Turma Recursal de São Paulo/SP, para que seja mantida a habilitação dos eventuais suces- sores e se prossiga no julgamento de mérito do feito.

É como voto.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização em co- nhecer e dar provimento ao incidente de uniformização nacional, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

Brasília, 23 de fevereiro de 2017.
LUIS EDUARDO BIANCHI CERQUEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0028192-06.2013.4.01.3400
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária do DF
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): SÉRGIO AUGUSTO LOPES DE PÁRSIA
PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL LUISA HICKEL GAMBA

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. ADMINISTRA- TIVO. AUXÍLIO PRÉ-ESCOLAR. CUSTEIO POR PARTE DO SERVIDOR. UNIFORMIZAÇÃO PRECEDENTE. QUESTÃO DE ORDEM 13. NÃO CONHECIMENTO.

Trata-se de pedido de uniformização interposto pela União contra acórdão da 3ª Turma Recursal de Brasília, que negou provimento a recurso interposto pela mesma parte contra a sentença.

A Turma Recursal de origem entendeu ser indevida a participação do servidor para fins de custeio da assistência pré-escolar, considerando que o Decreto 977/93 extrapolou a legislação, e manteve a con- denação da União a restituir os valores pagos.

Alega a recorrente que o acórdão recorrido diverge do entendimento adotado pela Turma Recursal de Sergipe, no julgamento do processo 0501856-17.2013.4.05.8501, no qual foi assentado que não houve excesso de regulamentação pelo Decreto 977/93.

O incidente foi admitido pelo Presidente da Turma Recursal de ori- gem e teve sua distribuição determinada pelo eminente Presidente desta Turma.

É o breve relatório.

O incidente é tempestivo, mas não merece conhecimento.

Com efeito, ainda que demonstrada a existência de divergência, esta Turma Nacional já uniformizou a matéria no sentido de que "é inexi- gível o pagamento do custeio do auxílio pré-escolar por parte do servidor público" (PEDILEF 00405850620124013300, JUIZ FEDE- RAL FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER, TNU, DOU 26/02/2016 PÁGINAS 173/301).

O acórdão recorrido está em consonância com a uniformização desta Turma, impondo-se o não conhecimento do incidente nos termos da questão de ordem 13.

Pelo exposto, NÃO CONHEÇO do pedido de uniformização inter- posto pela União.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER do incidente de uniformização, nos termos do voto-ementa da Relatora.

Brasília, 27 de abril de 2017.
LUÍSA HICKEL GAMBA
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0029081-57.2013.4.01.3400
ORIGEM: DF - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): JERÚSIA NEVES VIANA SILVA MARQUES
PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL LUISA HICKEL GAMBA

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. ADMINISTRA- TIVO. AUXÍLIO PRÉ-ESCOLAR. CUSTEIO POR PARTE DO SERVIDOR. UNIFORMIZAÇÃO PRECEDENTE. QUESTÃO DE ORDEM 13. NÃO CONHECIMENTO.

Trata-se de pedido de uniformização interposto pela União contra acórdão da 1ª Turma Recursal de Brasília, que negou provimento a recurso interposto pela mesma parte contra a sentença.

A Turma Recursal de origem entendeu ser indevida a participação do servidor para fins de custeio da assistência pré-escolar, considerando que o Decreto 977/93 extrapolou a legislação, e manteve a con- denação da União a restituir os valores pagos.

Alega a recorrente que o acórdão recorrido diverge do entendimento adotado pela Turma Recursal de Sergipe, no julgamento do processo 0501856-17.2013.4.05.8501, no qual foi assentado que não houve excesso de regulamentação pelo Decreto 977/93.

O incidente foi admitido pelo Presidente da Turma Recursal de origem e teve sua distribuição determinada pelo eminente Presidente desta Turma.

É o breve relatório.

O incidente é tempestivo, mas não merece conhecimento.

Com efeito, ainda que demonstrada a existência de divergência, esta Turma Nacional já uniformizou a matéria no sentido de que "é inexistível o pagamento do custeio do auxílio pré-escolar por parte do servidor público" (PEDILEF 00405850620124013300, JUIZ FEDERAL FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER, TNU, DOU 26/02/2016 PÁGINAS 173/301).

O acórdão recorrido está em consonância com a uniformização desta Turma, impondo-se o não conhecimento do incidente nos termos da questão de ordem 13.

Pelo exposto, NÃO CONHEÇO do pedido de uniformização interposto pela União.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER do incidente de uniformização, nos termos do voto-ementa da Relatora.

Brasília, 27 de abril de 2017.

LUÍSA HICKEL GAMBA

Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0032047-34.2011.4.03.6301

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: MARIA INEZ DE ALMEIDA

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL RUI COSTA GONÇALVES

EMENTA

PREVIDÊNCIA SOCIAL. AUXÍLIO DOENÇA. DIB. INÍCIO DA INCAPACIDADE. LAUDO MÉDICO-PERICIAL IDENTIFICANDO AS PATOLOGIAS QUE FUNDAMENTARAM O PEDIDO DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. CONCLUSÃO DO PERITO DECLARANDO, PORÉM, AUSÊNCIA INCAPACIDADE LABORATIVA. ACÓRDÃO ACOLHENDO O PEDIDO AUTURAL, COM PARCIAL PROVIMENTO DE RECURSO INOMINADO, PORÉM COM A DIB FIXADA NA DATA DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO, MESMO RECONHECENDO QUE, NO CURSO DO PERÍODO LONGO ANTECEDENTE, A PARTE SEGURADA JÁ SE ENCONTRAVA INCAPACITADA PARA O EXERCÍCIO DE SUAS ATIVIDADES HABITUAIS. APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DA SÚMULA N. 22/TNU. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO. ACÓRDÃO DESCONSTITUÍDO. RETORNO DOS AUTOS PARA ADEQUAÇÃO.

Trata-se de PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL interposto pela parte Autora, insurgindo-se contra acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais que, ao reformar sentença de primeiro grau, julgou procedente visando à concessão de Aposentadoria por Invalidez ou Auxílio-Doença, porém a partir da data de publicação do julgado recorrido.

Entende, assim, a parte Autora que a DIB deve retroagir à data do requerimento administrativo, quando já atendia aos dois requisitos exigidos para a concessão da Aposentadoria por Invalidez em comento, encontrando-se demonstrado nos autos, pelas provas apresentadas, que àquela época já se encontrava incapacitada para o exercício de suas atividades laborativas habituais.

Aduz que se aplica, ao caso, a Súmula n. 22/TNU, bem assim o decidido no REsp n. 475388, rel. Min. Fernando Gonçalves; REsp n. 305245, rel. Min. Feliz Fischer, Quinta Turma; PEDILEF n. 200971500133872, rel. Juiz Federal Alcides Saldanha Lima; PEDILEF n. 00092212820094014300, rel. Juiz Federal Vladimir Santos Vitovsky). É o relatório. Decido.

Nos termos do art. 14, caput, da Lei n. 10.250/2001, "caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questão de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei", sendo que "o pedido fundado em divergência de turmas de diferentes Regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgada por Turma de Uniformização, integrada por Juízes de Turma Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal".

A Resolução CJF n. 345/2015 (RITNU), por sua vez, no art. 6º, incisos II e III, que, no ponto, nada inovou quanto ao regramento dado ao tema pelo Regimento Interno substituído, consigna que "compete à Turma Nacional de Uniformização processar e julgar pedido de uniformização de interpretação de lei federal, quanto à questão de direito material: I- fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões; II- em face de decisão de Turma Recursal proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização; ou III- em face de decisão de Turma Regional de Uniformização proferida em contrariedade a Súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização".

A sentença foi de improcedência, tomando como fundamento a conclusão do Médico-Perito.

Ao examinar o recurso inominado pela parte autora, a Turma Recursal entendeu por reformar a sentença de primeiro grau, para conceder o benefício de Auxílio Doença, mas somente a partir da data da publicação do respectivo acórdão, considerando que o Perito identificou que a parte autora é portadora de "Fibromialgia, Poliartralgia (englobando diagnósticos como: Bursites, Tendinites, Osteoartroses etc.), Lombociatalgia e Cervicobraquiatalgia (englobando diagnósticos e de qualquer doença que afete a coluna: Espondilose; Osteoartrose, Discopatias etc.)", concluindo, porém, pela ausência de incapacidade laborativa, solução não acolhida pelo Colegiado, considerando o fato de "que a recorrente conta com um período longo de contribuições previdenciárias; ademais, de 2005 a 2011 auferiu o benefício do auxílio-doença quase de forma ininterrupta", demonstrando a incapacidade alegada, mormente porque se trata de "auxiliar de limpeza,

atividade árdua e braçal, exigindo grande esforço físico, o que é incompatível com sua enfermidade", autorizando a concessão de Auxílio-Doença apenas.

Em resumo, a Turma Recursal entendeu, ainda que de forma implícita, que à data do requerimento administrativo (04.01.2011), a partir de seu histórico como segurada, a autora já se encontrava incapacitada para o exercício de suas atividades laborativas habituais, tendo acolhido o pedido autora, ao examinar o Recurso Inominado interposto, sem elucidar por que razões fáticas e jurídicas somente após o trânsito em julgado do acórdão recorrido passaria a ser devido o Auxílio-Doença. Não se aplica, no presente caso, a Súmula n. 42 deste Colegiado (Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato). Essa análise já foi feita pela Turma Recursal de origem. E concluiu que, durante lapso prolongado (cerca de 4/5 anos), a parte autora já se encontrava incapacitada, usufruindo de forma ininterrupta de Benefício por Incapacidade, em decorrência do que se aplica, por analogia, a Súmula n. 22 deste Colegiado.

Pedido de Uniformização Jurisprudencial conhecido e provido, para o fim de ser desconstituído o acórdão recorrido e, em consequência, serem devolvidos os autos à Turma Recursal para adequação, nos termos acima elucidados, em conformidade com a Súmula n. 22/TNU, aplicado por analogia.

Sem honorários advocatícios e custas processuais.

ACÓRDÃO

A Turma, por maioria, conheceu do incidente de uniformização e lhe deu provimento para desconstituir o acórdão nos termos do voto do Juiz Relator.

Brasília/DF, 27 de abril de 2017.

RUI COSTA GONÇALVES

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0033880-15.2010.4.01.3800

ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS

REQUERENTE: EDMAR GONÇALVES DA SILVA

PROC./ADV.: JOSÉ RODRIGUES DE QUEIROZ JÚNIOR

OAB: MG-108317

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GISELE CHAVES SAMPAIO ALCÂNTARA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. AGENTE NOCIVO. FORMOL (FORMALDEÍDO). ELEMENTO CANCERÍGENO EM HUMANOS. PREVISÃO NA LINACH - LISTA NACIONAL DE AGENTES CANCERÍGENOS PARA HUMANOS - GRUPO 1. ART. 68, §4º, DO DECRETO Nº 3.048/99. RECONHECIMENTO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS DO LABOR EXERCIDO SOB SUA EXPOSIÇÃO NO AMBIENTE DE TRABALHO. ENTENDIMENTO APLICÁVEL INCLUSIVE DURANTE A VIGÊNCIA DO DECRETO Nº 2.172/97. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.

1. Trata-se de Pedido de Uniformização interposto pelo Autor em face Acórdão proferido pela Segunda Turma Recursal de Minas Gerais, que negou o reconhecimento das condições especiais do labor exercido sob exposição ao agente químico formol após o advento do Decreto nº 2.172/97, considerando que tal elemento não fora expressamente listado naquele diploma.

2. Defende o recorrente, no entanto, que ao sufragar tal entendimento a Turma Recursal de origem contrariou a pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o rol de agentes agressivos previsto na legislação previdenciária é meramente exemplificativo, sendo possível o reconhecimento das condições especiais acaso demonstrado o risco à saúde do trabalhador. Dentre os precedentes paradigmas apresentados, destaca-se o REsp 354.737/RS (STJ, Sexta Turma, DJe 09/12/2008).

3. Pois bem. Nos termos do art. 14, caput, da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questão de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei, sendo que o pedido fundado em divergência de turmas de diferentes Regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgada por Turma de Uniformização, integrada por Juízes de Turma Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal.

4. In casu, verifico estar devidamente configurada a divergência entre decisões sobre questão de direito material, cujo ponto cerne gravita em torno da possibilidade de reconhecimento das condições especiais do labor exercido sob exposição ao formol após o advento do Decreto nº 2.172/97, malgrado não tenha tal diploma listado expressamente tal agente químico.

5. Ao historiar o tratamento conferido pela legislação previdenciária à matéria, verifico além de contar com previsão no item 1.2.11 do Quadro Anexo ao Decreto 53.831/94 (Tóxicos orgânicos/IV - Aldehydos), o formol - ou formaldeído - foi listado na LINACH - Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos como um dos elementos carcinogênicos para humanos - Grupo 1 (Formaldeído - Registro no Chemical Abstract Service - CAS n. 000050-00-0).

6. Tal listagem consta no Anexo da Portaria Interministerial MPS/TEM/MS nº 09/2014, que foi editada com fundamento no art. 68, §4º, do Decreto nº 3.048/99 (com as alterações efetuadas pelo Decreto nº 8.123/2013), que previu a possibilidade de reconhecimento das condições especiais do labor exercido pelo segurado em ambiente em que atestada a presença de agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos.

7. Vejamos o teor do aludido dispositivo, in verbis:

Art. 68 - A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial consta do Anexo IV. [...]

§ 4º - A presença no ambiente de trabalho, com possibilidade de exposição a ser apurada na forma dos parágrafos 2º e 3º, de agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego, será suficiente para a comprovação de efetiva exposição do trabalhador.

8. Neste diapasão, considerando-se a inequívoca demonstração de que tal agente cancerígeno é indubitavelmente prejudicial à saúde ou à integridade física, inexorável é o reconhecimento das condições especiais do labor exercido sob sua presença no ambiente de trabalho, inclusive durante a vigência do Decreto nº 2.172/97. Conforme ratificado pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do REsp nº 1.306.113 - SC (julgado sob o regime dos recursos repetitivos de que cuidava o art. 543-C do CPC/73), as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, sendo possível o reconhecimento das condições especiais quando efetivamente demonstrado o prejuízo ao obreiro.

9. Isto posto, DOU PROVIMENTO ao recurso da parte autora, para firmar a tese de que é cabível o reconhecimento das condições especiais do labor exercido sob exposição ao agente químico cancerígeno formol (formaldeído) no ambiente de trabalho, inclusive durante a vigência do Decreto nº 2.172/97.

10. Como corolário, determino o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para adequação do julgado, nos termos da Questão de Ordem nº 20 desta TNU.

11. É como voto.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília, 27 de abril de 2017.

GISELE CHAVES SAMPAIO ALCÂNTARA

Juíza Federal

ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização decidiu, por unanimidade, acompanhar o entendimento sufragado pela Juíza Federal Relatora.

Brasília, 27 de abril de 2017.

GISELE CHAVES SAMPAIO ALCÂNTARA

Juíza Relatora

PROCESSO: 0041083-84.2012.4.01.3500

ORIGEM: GO - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE GOIÁS

REQUERENTE: UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

REQUERIDO(A): GUSTAVO LINO DE OLIVEIRA PIRES

PROC./ADV.: HELMA FARIA CORRÊA

OAB: GO-20445

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL LUISA HICKEL GAMBA

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. ADMINISTRATIVO. AUXÍLIO PRÉ-ESCOLAR. CUSTEIO POR PARTE DO SERVIDOR. UNIFORMIZAÇÃO PRECEDENTE. QUESTÃO DE ORDEM 13. NÃO CONHECIMENTO.

Trata-se de pedido de uniformização interposto pela União contra acórdão da 1ª Turma Recursal de Goiás, que deu provimento a recurso interposto pela parte adversa contra a sentença.

A Turma Recursal de origem entendeu ser indevida a participação do servidor para fins de custeio da assistência pré-escolar, considerando que o Decreto 977/93 extrapolou a legislação, e condenou a União a restituir os valores pagos.

Alega a recorrente que o acórdão recorrido diverge do entendimento adotado pela Turma Recursal de Sergipe, no julgamento do processo 0501856-17.2013.4.05.8501, no qual foi assentado que não houve excesso de regulamentação pelo Decreto 977/93.

O incidente foi admitido pelo Presidente da Turma Recursal de origem e teve sua distribuição determinada pelo eminente Presidente desta Turma.

É o breve relatório.

O incidente é tempestivo, mas não merece conhecimento.

Com efeito, ainda que demonstrada a existência de divergência, esta Turma Nacional já uniformizou a matéria no sentido de que "é inexistível o pagamento do custeio do auxílio pré-escolar por parte do servidor público" (PEDILEF 00405850620124013300, JUIZ FEDERAL FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER, TNU, DOU 26/02/2016 PÁGINAS 173/301).

O acórdão recorrido está em consonância com a uniformização desta Turma, impondo-se o não conhecimento do incidente nos termos da questão de ordem 13.

Pelo exposto, NÃO CONHEÇO do pedido de uniformização interposto pela União.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER do incidente de uniformização, nos termos do voto-ementa da Relatora.

Brasília, 27 de abril de 2017.

LUÍSA HICKEL GAMBA

Juíza Federal Relatora



PROCESSO: 0043252-67.2009.4.01.3300
ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
REQUERENTE: MISAEL CONCEICAO DA ROCHA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL LUIS EDUARDO BIANCHI
CERQUEIRA

EMENTA

AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PORTADOR DO VÍRUS HIV. INEXISTÊNCIA DE PROVA DE INCAPACIDADE. EXISTÊNCIA DE DIVERGÊNCIA ENTRE O JULGADO DA PRIMEIRA TURMA RECURSAL DA BAHIA E ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO, NA SÚMULA 78. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO, NO SENTIDO DO RETORNO DOS AUTOS À TURMA RECURSAL, PARA APRECIÇÃO DAS CONDIÇÕES PESSOAIS E SOCIAIS.

Trata-se de ação pela qual, se postula a concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

O laudo pericial afirma que o Autora é portador do vírus HIV, mas não revela a existência de incapacidade laboral.

Por conta disso, a sentença julgou o feito improcedente, diante da inexistência da incapacidade.

A referida sentença foi mantida pela Primeira Turma Recursal da Bahia.

O Requerente alega divergência do mencionado julgado, com o entendimento já consagrado pela Turma Nacional de Uniformização, na Súmula 78.

É o relatório.

Pois bem, inicialmente, admito o incidente de uniformização, com base no artigo 14, parágrafo segundo, da Lei 10.259/01, verbis:

"Art. 14. Caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

§ 1o O pedido fundado em divergência entre Turmas da mesma Região será julgado em reunião conjunta das Turmas em conflito, sob a presidência do Juiz Coordenador.

§ 2o O pedido fundado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgado por Turma de Uniformização, integrada por juízes de Turmas Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal." (grifos da Relatoria). Ora, a hipótese é, efetivamente, de divergência, quanto à interpretação de lei federal, no tocante a questões de direito material, entre a Primeira Turma Recursal da Bahia e a Turma Nacional de Uniformização.

Dessa forma, deve ser admitido o incidente.

Ora, a Turma Nacional de Uniformização já decidiu a questão no PEDILEF 50189689320144047100, verbis:

"INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO - PREVIDENCIÁRIO - ASSISTÊNCIA SOCIAL - CONCESSÃO DE BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA (LOAS) - INCAPACIDADE PARCIAL - PORTADOR DO VÍRUS DA AIDS - HIPOSSUFICIÊNCIA - POSSIBILIDADE - AVALIAÇÃO DAS CONDIÇÕES PESSOAIS - PRECEDENTES DA TNU - RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela autarquia Ré, em face de acórdão de Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul. A matéria ventilada e a ser verificada no presente caso é a possibilidade de se conceder o benefício assistencial previsto na Lei Orgânica da Assistência Social em casos de incapacidade parcial, considerando as condições pessoais e sócio-econômicas do beneficiário. A parte autora encontra-se com 40 anos, é portadora do vírus HIV, nunca trabalhou e sempre foi dependente de seu companheiro, com quem mantém união estável por mais de 15 anos. Tem 6 (seis) filhos e a renda mensal per capita é de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais). O parecer de perícia social ressalta que as condições residenciais são precárias, "vive situação complexa nos aspectos de saúde, financeiro e emocional" e não trabalha "pela necessidade de cuidado com as crianças e devido tratamento (HIV) que tem apresentado consequências (...)" Por seu turno, o laudo médico pericial atesta que "a doença que a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa é a síndrome da imunodeficiência adquirida, CID B24", sua incapacidade é parcial - "se encontra incapaz para trabalhos que requeiram esforço físico" - e temporária - "é necessário observar a evolução e a recuperação de suas células de defesa. Ocorrendo recuperação de suas células de defesa a Autora poderá retornar a atividades laborativas que requeiram esforço físico". Segundo a perícia médica, ainda, a "Autora informou já ter trabalhado de doméstica no passado, sem carteira assinada. Apresenta-se em bom estado geral, com sobre peso, sem lesões ou alterações sugestivas de infecções oportunistas". Promoção ministerial, em fase de instrução probatória, consignando a inexistência de circunstância que determine sua intervenção na presente causa e, em âmbito recursal, pugnando pelo improvimento do recurso do INSS. A Sentença de procedência de 1º grau foi mantida pela Turma Recursal, sob o argumento de que a parte autora se enquadra no conceito legal de pessoa portadora de deficiência para efeitos da obtenção de benefício assistencial. Sustenta o Recorrente que o acórdão prolatado pela Turma Recursal de origem divergiu do entendimento adotado pela Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Goiás, segundo o qual a "incapacitada para a vida independente e para o trabalho", expressão adotada pelo legislador, são "apenas aquelas que, de forma absoluta (e não meramente parcial), incapacitarem o pretensão beneficiário" Alega, ainda, que "a extensão do benefício aos que ainda possuem capacidade laborativa, ainda que parcial ou reduzida, implicaria ofensa ao art. 20, § 2º da Lei 8.742/93, em detrimento dos parcos recursos das entidades de assistência social, além de se constituir desestímulo ao trabalho remunerado". Foram

apresentadas as contrarrazões pelo não provimento. O Incidente, tempestivo, foi admitido na origem. É o relatório. Ab initio, verifica-se a similitude fática ente o acórdão recorrido e o trazido a cotejo para embasar a divergência visando ao conhecimento do presente pedido, proferido pela Seção Judiciária do Estado de Goiás. As questões são congêneres em sua substância e o deslinde da causa se deu em contextos probatórios análogos. Imperioso saber, em um primeiro instante ao adentrar no mérito, perquirir o que seja incapacidade no habitat da legislação. Efetivando o estudo pelo critério da interpretação sistemática, conclui-se que a incapacidade não pode ser avaliada exclusivamente à luz da metodologia científica. Fatores pessoais e sociais devem ser levados em consideração, outrossim. Há que se perscrutar, considerando que a incapacidade laborativa impossibilita, impreterivelmente, a manutenção de uma vida independente, se há a possibilidade real de reinserção do trabalhador no mercado de trabalho, no caso concreto. Deve ser balizada, para tanto, a ocupação efetivamente disponível para o autor, levando-se em conta, além da doença que lhe acometeu, a idade, o grau de instrução, bem como, a época e local em que vive. Como se trata do benefício da Lei Orgânica da Assistência Social, vejamos o que a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, estabelece: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. § 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. § 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo A Lei n. 7.853/88, que dispõe sobre a Política Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, foi regulamentada pelo Decreto n. 3.298, que prescreve: Art. 3o Para os efeitos deste Decreto, considera-se: III - incapacidade - uma redução efetiva e acentuada da capacidade de integração social, com necessidade de equipamentos, adaptações, meios ou recursos especiais para que a pessoa portadora de deficiência possa receber ou transmitir informações necessárias ao seu bem-estar pessoal e ao desempenho de função ou atividade a ser exercida. Art. 4o É considerada pessoa portadora de deficiência a que se enquadra nas seguintes categorias: I - deficiência física - alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções; (Grifos nossos) No que concerne à definição de incapacidade para se fazer jus ao benefício em questão, o Decreto nº. 6.214, de 26/09/07, ao regulamentá-lo, firma, no seus artigos 4º e 16, o que é incapacidade e o grau a ser considerado, in verbis: Art. 4o Para os fins do reconhecimento do direito ao benefício, considera-se: III - incapacidade: fenômeno multidimensional que abrange limitação do desempenho de atividade e restrição da participação, com redução efetiva e acentuada da capacidade de inclusão social, em correspondência à interação entre a pessoa com deficiência e seu ambiente físico e social; Art. 16. A concessão do benefício à pessoa com deficiência ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de incapacidade, com base nos princípios da Classificação Internacional de Funcionalidades, Incapacidade e Saúde - CIF, estabelecida pela Resolução da Organização Mundial da Saúde no 54.21, aprovada pela 54ª Assembleia Mundial da Saúde, em 22 de maio de 2001. § 1o A avaliação da deficiência e do grau de incapacidade será composta de avaliação médica e social. § 2o A avaliação médica da deficiência e do grau de incapacidade considerará as deficiências nas funções e nas estruturas do corpo, e a avaliação social considerará os fatores ambientais, sociais e pessoais, e ambas considerarão a limitação do desempenho de atividades e a restrição da participação social, segundo suas especificidades; (Grifos nossos) Com relação ao caso concreto, considerando, a lei nº 7.670, de 8/09/88, naturalmente, o estigma dos portadores dessas patologias, define: Art. 1º A Síndrome da Imunodeficiência Adquirida - SIDA/AIDS fica considerada, para os efeitos legais, causa que justifica: I - a concessão de: a) licença para tratamento de saúde prevista nos artigos 104 e 105 da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952; b) aposentadoria, nos termos do art. 178, inciso I, alínea b, da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952; c) reforma militar, na forma do disposto no art. 108, inciso V, da Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980; d) pensão especial nos termos do art. 1º da Lei nº 3.738, de 4 de abril de 1960; e) auxílio-doença ou aposentadoria, independentemente do período de carência, para o segurado que, após filiação à Previdência Social, vier a manifestá-la, bem como a pensão por morte aos seus dependentes; Corroborando, a Portaria Interministerial MPAS/MS Nº 2.998, de 23 de agosto de 2001, em seu artigo primeiro, dispõe que a síndrome da deficiência imunológica adquirida - AIDS - exclui a exigência de carência para a concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez aos segurados do Regime Geral de Previdência Social - RGPS. O entendimento perflhado por esta Corte, outrossim, é no sentido de que o magistrado, ao analisar as provas dos autos sobre as quais formará sua convicção, e deparando-se com laudos que atestem incapacidade parcial, deve levar em consideração as condições pessoais da parte requerente para a concessão de benefício assistencial. Malgrado não ser a incapacidade total e definitiva, pode ser considerada como tal quando assim o permitirem as circunstâncias sócio-econômicas do beneficiário, ou na medida em que este não possuir condições financeiras de custear tratamento especializado, ou, mesmo, se sua reinserção no seu ambiente de trabalho restar impossibilitado. Mesmo porque o critério de totalidade

não fora adotado pelo § 2º, do art. 20, da Lei 8.742/93, e um dos pressupostos para a manutenção do benefício assistencial é a avaliação periódica a cada dois anos. A parcialidade da incapacidade, portanto, não é óbice à sua concessão A respeito: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA INADMISSÃO DE RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO PELA INCAPACIDADE PARCIAL DO SEGURADO. NÃO VINCULAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIA SÓCIO-ECONÔMICA, PROFISSIONAL E CULTURAL FAVORÁVEL À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Rural Segurado da Previdência Social, devendo ser, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Para a concessão de aposentadoria por invalidez devem ser considerados outros aspectos relevantes, além dos elencados no art. 42 da Lei 8.213/91, tais como, a condição sócio-econômica, profissional e cultural do segurado. 3. Embora tenha o laudo pericial concluído pela incapacidade parcial do segurado, o Magistrado não fica vinculado à prova pericial, podendo decidir contrário a ela quando houver nos autos outros elementos que assim o convençam, como no presente caso. 4. Em face das limitações impostas pela avançada idade, bem como pelo baixo grau de escolaridade, seria utopia defender a inserção do segurado no concorrido mercado de trabalho, para iniciar uma nova atividade profissional, motivo pelo faz jus à concessão de aposentadoria por invalidez. 5. Agravo Regimental do INSS desprovido. (STJ - 5ª Turma - AgRg nº 1011387 - rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - DJE de 25/05/2009 - grifos nossos) Perfazendo a análise, a súmula 47 desta Corte, in verbis: Uma vez reconhecida a incapacidade parcial para o trabalho, o juiz deve analisar as condições pessoais e sociais do segurado para a concessão de aposentadoria por invalidez. E, como já dito, não obstante não estar inteiramente dependente de outrem para se vestir, se alimentar, se locomover e realizar as demais tarefas cotidianas, encontrando-se sem capacidade uma pessoa de manter o próprio sustento por meio de atividade laborativa, maquinaalmente torna-se impossibilitada de manter uma vida independente sem qualquer amparo ou caridade. Neste sentido, a Súmula 29 desta E. TNU parece estar. Confira-se: "Para os efeitos do art. 20, § 2º, da Lei n. 8.742, de 1993, incapacidade para a vida independente não é só aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a impossibilita de prover ao próprio sustento" A incapacidade, em suma, como estabelecido no Decreto n. 6.214, de 26/09/2007, é um fenômeno multidimensional, que abrange limitação do desempenho de atividade e restrição da participação, com redução efetiva e acentuada da capacidade de inclusão social, em correspondência à interação entre a pessoa com deficiência e seu ambiente físico e social e, por isso mesmo, deve ser vista de forma ampla, abrangendo o mundo em que vive o deficiente. Ou seja, não necessita decorrer, exclusivamente, de alguma regra específica que indique esta ou aquela patologia, mas pode ser assim reconhecida com lastro em análise mais ampla, atinente às condições sócio-econômicas, profissionais, culturais e locais do interessado, a inviabilizar a vida laboral e independente. Uma vez constatada a incapacidade parcial, destarte, devem ser analisadas as condições pessoais do segurado, para fins de aferir se tal incapacidade é total, especificamente para o exercício de suas atividades habituais, inclusive considerando, no presente caso, tratar-se de terrível doença que traz consigo grave estigma social e inviabiliza a reinserção do seu portador no mercado de trabalho. Confirme-se: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LAUDO PERICIAL ATESTOU SER A AUTORA PORTADORA DE HIV. ASSINTOMÁTICO. ANÁLISE DAS CONDIÇÕES PESSOAIS, ECONÔMICAS E SOCIAIS. ESTIGMA DA DOENÇA. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1.Trata-se de ação objetivando a concessão de benefício assistencial para pessoa portadora de deficiência - LOAS. A renda familiar da parte autora é fato incontestado, eis que o próprio INSS reconheceu a situação de miserabilidade do grupo familiar. O ponto controvertido da presente demanda se restringe à comprovação da incapacidade laborativa. 2. A r. sentença julgou o feito parcialmente procedente, condenando o INSS a pagar apenas as parcelas vencidas do referido benefício no período de 15.10.2008 a 13.04.2009, período que a autora apresentou tuberculose e incapacidade por 180 (cento e oitenta) dias. 3. Dessa sentença, tanto a parte autora como o INSS recorreram e o V. Acórdão negou provimento a ambos os recursos, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos. 4. Pedido de Uniformização, apresentado pela parte autora, com fundamento no artigo 14, da Lei 10.259/2001, no qual se verifica que embora o laudo tenha atestado a ausência de incapacidade laboral, mostra-se imperiosa a concessão do benefício, tendo em vista os fatores estigmatizantes da doença que pesam sobre o paciente, a impedir sua reinserção no mercado de trabalho. Cita como paradigma julgado dessa Turma Nacional de Uniformização (proc. nº 2009.35.00.701477-6). 5. Conheço do incidente entre a evidente divergência entre o acórdão recorrido e o paradigma acima mencionado, acostado aos autos. 6. No mérito, dou parcial provimento ao presente pedido, tendo em vista que a jurisprudência desta Turma Uniformizadora tem se firmado no sentido de que os portadores do vírus da AIDS, mesmo que assintomáticos, devem ter sua incapacidade aferida com base nas condições pessoais, sociais, econômicas e culturais, visto tratar-se de doença estigmatizante, ainda que o laudo pericial tenha concluído pela ausência de incapacidade laborativa. Precedente: PEDILEF 2007830055052586. 7. No presente caso a perícia judicial constatou ser a autora portadora de "SIDA/AIDS, CID B-24, com doença sob controle medicamentoso", causando limitação leve, não sendo indicado o afastamento do trabalho. No entanto, a recorrente exercia, até então, a atividade de doméstica e não foi considerado pela Turma Recursal de origem as condições pessoais, sociais, econômicas e culturais da autora, bem como o preconceito que a doença da qual é portadora carrega, de modo a averiguar a possibilidade de sua manutenção ou recolocação no mercado de tra-

balho. 8. Diante disso, o recurso é conhecido e parcialmente provido, para determinar o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para readequação do julgado, com a análise das condições pessoais e sociais, nos termos deste voto-ementa. (PEDILEF 05077686120094058201, Juíza Federal Marisa Cláudia Gonçalves Cúcio, DOU 26/09/2014 PÁG. 152/227) Pelo exposto, CONHEÇO do incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS e NEGO-LHE PROVIMENTO, para manter o Acórdão impugnado. PEDILEF 50189689320144047100"

Muito embora este Relator possua entendimento pessoal diverso, o fato é que a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização, realmente, já se estabilizou em sentido contrário, considerando que, em função de suas peculiaridades, os portadores do vírus HIV estão sujeitos a restrições, no mercado de trabalho, em função de sua estigmatização social.

Evidentemente, isso dependerá do tipo de trabalho realizado, do local e das condições desse mercado de trabalho local, da escolaridade do trabalhador, o que precisa ser avaliado, caso a caso.

Mas, de uma forma geral, mesmo que estejam livres de qualquer incapacidade, o mero fato de apresentarem o vírus HIV, já poderia ser um fator que os impediria de obter um trabalho, o que inviabilizaria a "vida independente", a que se refere a norma reguladora do benefício assistencial pretendido.

Com efeito, assim vem decidindo a Turma Nacional de Uniformização, verbis:

"Processo PEDILEF 50027647820134047109

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL

Relator(a)

JUIZ FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA

Sigla do órgão

TNU

Fonte

DOU 05/02/2016 PÁGINAS 221/329

Decisão

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais CONHECER E PROVER O INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA veiculado pela parte autora, nos termos do voto-ementa do Relator.

Ementa

PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ANÁLISE DAS CONDIÇÕES PESSOAIS DA PARTE AUTORA. PRODUÇÃO DE PROVA ACERCA DE POSSÍVEL ESTIGMA SOCIAL SOFRIDO POR PORTADOR DE VÍRUS HIV PARA FINS DE (RE)INSERÇÃO NO MERCADO DE TRABALHO. SÚMULA N.º 078 DESTA TNU. CERCEAMENTO DE DEFESA RECONHECIDO. REABERTURA DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. 1. Trata-se de pedido nacional de uniformização de jurisprudência formulado pela parte autora em face de acórdão exarado pela Quinta Turma Recursal dos JEFs da Seção Judiciária do Estado do Rio Grande do Sul, que deu provimento ao recurso do INSS nos seguintes termos: O INSS interpôs recurso (61-REC1) contra sentença que julgou procedente o pedido inicial, ao argumento de que a incapacidade do autor não restou atestada pela perícia médica. O decisum recorrido concedeu ao autor o benefício assistencial de prestação continuada (LOAS), entendendo comprovadas as condições de miserabilidade e deficiência necessárias à concessão do benefício. O acórdão da 1ª Turma Recursal (eventos 77/78) deu provimento ao recurso, reformando a sentença recorrida e determinando o imediato cancelamento do benefício implantado por força da tutela antecipada pelo Juízo a quo. Neste contexto, a parte autora interpôs pedido de uniformização nacional (evento 110), o qual, por decisão monocrática da Presidência da Turma Nacional de Uniformização (evento 139), motivou o retorno para adequação do acórdão ao entendimento exarado no PEDILEF 2006.71.95.010826-7/RS, qual seja: "PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PORTADOR DE HIV. LAUDO PERICIAL QUE APONTA AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. ANÁLISE DAS CONDIÇÕES PESSOAIS E SOCIAIS PELA SENTENÇA, COM CONCLUSÃO CONTRÁRIA AO LAUDO. POSSIBILIDADE. INCIDENTE IMPROVIDO. 1. Pretende o INSS a modificação de acórdão que confirmou sentença de concessão de amparo assistencial por reconhecer a presença de condições pessoais e sociais que provocavam, sim, a presença de inaptidão laboral, a despeito de o laudo médico concluir pela existência de capacidade laborativa. 2. Registro, de início, que o paradigma originado desta Turma Nacional não serve à pretendida função de caracterizar divergência, uma vez que veicula posicionamento coincidente com o acórdão recorrido. De fato, em seu corpo consta a afirmação de que caso fique efetivamente constatada a resistência de acesso ao mercado de trabalho por qualquer tipo de preconceito, impõe-se o reconhecimento da inaptidão laboral que, naqueles autos, não foi constatada. Ocorre que nestes autos foi, o que recomenda solução diversa da dada àquele. Logo, entendo por bem conhecer deste incidente com amparo nas divergências identificadas com relação às Turmas Recursais de Sergipe e São Paulo. 3. Apesar de este Incidente tangenciar o reexame de prova, seu julgamento exige, em verdade, mera fixação de uma premissa jurídica que deve ser observada para casos congêneres, circunstância que viabiliza seu conhecimento e julgamento. E a questão jurídica que merece enfrentamento é a da possibilidade de concessão de benefício por incapacidade não constatada em laudo médico quando presentes outras circunstâncias que acabam por inviabilizar qualquer tipo de exercício de atividade remunerada, normalmente ancoradas no estigma social que cerca doenças como a AIDS. 4. A sentença recorrida, cujos fundamentos foram encampados pelo acórdão que a confirma, tratou, com precisão, da matéria. O ilustre magistrado sentenciante, considerando que o autor é portador do vírus da AIDS, considerou a presença de incapacidade laborativa social, por

força de o autor não conseguir desempenhar suas tarefas de moto-taxista e não conseguir outro emprego para sua subsistência, em razão de sua baixa qualificação, do retraído mercado de trabalho de Tabatinga, de suas limitações físicas e do preconceito e rejeição que decorrem da AIDS. Destacou, ainda, que o autor seria usuário do programa de DST/AIDS do SUS, o que, em uma cidade pequena como Tabatinga, garante que todos saibam de sua doença. Houve inclusive análise de depoimentos de testemunhas diversas, que confirmaram a impossibilidade de o autor exercer qualquer tipo de atividade remunerada. Trata-se, pois, de conjunto probatório harmônico e devida e suficientemente analisado pelo magistrado sentenciante e pelos julgadores da Turma Recursal que confirmou a sentença. 5. Lembro que este Colegiado tem posicionamento consolidado no sentido do reconhecimento do direito a benefício previdenciário por incapacidade, independentemente de esta se encontrar identificada no laudo pericial, quando o julgador afira a presença de condições pessoais ou sociais que provoquem a sua caracterização. Assim, não obstante a conclusão médica apontar a possibilidade de exercício de atividade remunerada, outros elementos podem levar o magistrado sentenciante à conclusão de sua impossibilidade, em face da extrema dificuldade de inserção ou reinserção no mercado de trabalho, situação em que a negativa de concessão do benefício implica ofensa à dignidade humana. 6. Merece, pois, prestígio a decisão guerreada, que se afina com o posicionamento deste Colegiado. 7. Incidente improvido." Passo à adequação do julgado, analisando a prova dos autos e considerando os critérios de valoração fixados pela decisão da TNU, embora não tenha sido a prolatora da decisão recorrida. No caso em tela, a fim de verificar o estado de saúde do requerente, atualmente com 37 anos de idade, foi realizada a perícia médica requerida na inicial. Percebo que o resultado da perícia não foi impugnado pela parte autora, durante a instrução processual. Da análise do laudo elaborado a partir do exame clínico realizado em 07/04/2010 (18-LAU1), verifico que, embora portador do vírus HIV desde agosto de 2005, a condição de saúde referida pelo perito não é empecilho para que o requerente desenvolva atividades laborais e mantenha sua vida independente. A doença encontra-se sob controle medicamentoso, sendo que o autor não apresenta complicações dela decorrentes. Ademais, da apreciação dos demais elementos de prova, percebe-se que o último vínculo de trabalho do autor registrado no CNIS encerrou-se em setembro de 1999 (31-INFENBEN1) e até a data do requerimento do benefício, em março de 2009, não há nos autos notícias sobre atividades laborativas desempenhadas pelo autor. Tal constatação sugere que possivelmente as dificuldades do autor de inserção no mercado de trabalho remontam a período anterior ao do diagnóstico da doença (em 2005). Outrossim, inexistem nos autos quaisquer indícios de que o estigma da doença relacionada ao vírus HIV tenha causado ao autor prejuízos a ponto de impedi-lo de trabalhar ou de ver-se aliado da sociedade por conta de suposto preconceito. Aliás, tal situação sequer foi alegada pela parte autora durante a instrução do feito. Em reforço, a própria Turma Nacional de Uniformização, já pacificou o entendimento de que o simples fato de o indivíduo ser portador do vírus HIV, por si, não constitui presunção absoluta de que é incapaz: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA FORMULADO PELO AUTOR. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE. PORTADOR DO VÍRUS HIV. CAPACIDADE LABORAL ATESTADA PELA PERÍCIA MÉDICA JUDICIAL. A ESTIGMATIZAÇÃO DA DOENÇA RELACIONADA AO VÍRUS HIV POR SI SÓ NÃO PRESUME A INCAPACIDADE LABORAL. NECESSIDADE DE ANÁLISE DAS CONDIÇÕES SÓCIO-ECONÔMICAS. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Sentença de improcedência do pedido de concessão de benefício assistencial ao deficiente, ao argumento de ausência de incapacidade laboral atestada pela perícia médica judicial, mantida pelos próprios e jurídicos fundamentos pela 1ª Turma Recursal de São Paulo. 2. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. 3. Alegação de que o acórdão recorrido é divergente do entendimento da Turma Regional de Uniformização da 1ª Região, bem como da 1ª Turma Recursal de Goiás. Sustenta o Autor que, não obstante a ausência de incapacidade do portador do vírus HIV atestada pela perícia médica, a estigmatização da doença por si só presume a incapacidade laborativa. 4. Incidente não admitido pela Excelentíssima Coordenadora das Turmas Recursais de São Paulo, sendo o recurso, após requerimento, submetido ao Excelentíssimo Presidente desta Turma Nacional, o qual determinou a distribuição do feito. 5. O Incidente de Uniformização tem cabimento quando fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões ou quando o acórdão recorrido for proferido em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante desta Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça. Poder Judiciário Conselho da Justiça

Federal Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais 6. No caso em apreço, do cotejo entre o acórdão recorrido e os paradigmas apresentados verifica-se a existência de similitude fático-jurídica e divergência, razão pela qual o recurso há de ser conhecido. 7. Quanto ao mérito, ainda que a questão do preconceito sofrido pelo portador de HIV seja praticamente notória, entendo que a segregação pura e simples do portador da moléstia, em todos os casos, alijando-o do mercado de trabalho, não contribui para a solução desse grave problema. Ao contrário, a segregação do portador da moléstia assintomático ou com leves seqüelas do meio social acabaria por agravar o preconceito, uma vez que chancelaria estado de isolamento que em nada contribui, em primeira análise, para a diminuição desse preconceito. 8. Importante ressaltar que os argumentos da dificuldade de reinserção no mercado de trabalho e da imprevisibilidade da manifestação de doenças oportunistas em virtude da baixa imunidade, poderiam fazer concluir que todo e qualquer portador de HIV é incapaz para o trabalho, independentemente de sua condição clínica no momento da realização do laudo pericial. Com efeito, essas questões certamente não podem ser ignoradas, mas tam-

pouco constituem uma presunção absoluta de que todo o portador do mencionado vírus é incapaz, mesmo que não apresente quaisquer doenças oportunistas. Tais conclusões, todavia, podem ser alteradas em caso de piora no estado clínico da parte autora, o que certamente autorizará a proposição de nova demanda visando à concessão do mesmo benefício, vez que estamos, indubitavelmente, diante de uma relação jurídica continuativa. Sobrevindo mudança ulterior no estado de fato, poderá a parte, por intermédio de uma nova ação judicial, caso ocorra novo indeferimento administrativo, reiterar a concessão do benefício em questão, com fundamento na alteração da situação fática, não se podendo objetar a existência de coisa julgada material, pois estaria a parte, nesse caso, amparada pela disposição contida no artigo 471, I, do CPC. 9. Por outro lado, o acórdão recorrido não efetuou nenhuma análise das condições pessoais e sociais do Autor, em sentido contrário à jurisprudência fixada nesta TNU - da necessidade dessa análise para a aferição da incapacidade quando a parte autora é possuidora do vírus do HIV. Nesse sentido PEDILEF 200972500009464, JUIZ FEDERAL HERCULANO MARTINS NACIF, DOU 08/03/2013; PEDILEF 50108579720124047001, JUIZ FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA, DJ 26/10/2012; PEDILEF 200563011070666, JUIZ FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA, DOU 01/06/2012. 10. Incidente de Uniformização de Jurisprudência conhecido e parcialmente provido, para (i) firmar a tese de que a estigmatização da doença relacionada ao vírus HIV por si só não presume incapacidade laborativa; (ii) reafirmar a tese consolidada por esta TNU, de que as condições pessoais e sociais devem ser analisadas para a aferição da incapacidade nos casos de portadores do vírus HIV; (iii) determinar o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para adequação do julgado a partir das premissas de direito ora uniformizada. (PRE-DILEF 00212758020094036301, JUIZA FEDERAL KYU SOON LEE, TNU, DOU 21/06/2013 pág. 105/102.) (grifei) Depreende-se do exposto que, analisadas as provas dos autos quanto às condições pessoais e sociais, o autor não se encontra em estado de incapacidade laborativa ou social, que justifique a concessão de benefício assistencial. Dessa forma, em juízo de retratação, impõe-se a manutenção da reforma da sentença recorrida, embora por fundamentos diversos aos do acórdão proferido pela Turma Recursal, ora adequados à jurisprudência da TNU. Assim sendo, não há alteração no resultado do julgamento proferido pela Turma Recursal. Saliente-se que, conforme entendimento do STJ, "o magistrado, ao analisar o tema controvertido, não está obrigado a refutar todos os aspectos levantados pelas partes, mas, tão somente, aqueles que efetivamente sejam relevantes para o deslinde do tema" (REsp 717265, 4ª T, DJU1 12/3/2007, p. 239). No mesmo sentido: "não está o juiz obrigado a examinar, um a um, os pretensos fundamentos das partes, nem todas as alegações que produzem: o importante é que indique o fundamento suficiente de sua conclusão, que lhe apoiou a convicção no decidir" (STF, EDcl/RE 97.558/GO, 1ª T, Rel. Min. Oscar Correa, RTJ 109/1098). Por fim, na medida em que esta decisão encontra amparo nos dispositivos da Constituição Federal de 1988 e da legislação infraconstitucional, aos quais inexistiu violação, considero prequestionados os dispositivos enumerados pela(s) parte(s). Ante o exposto, voto por em juízo de retratação, DAR PROVIMENTO ao recurso do INSS, embora por fundamento diverso, adequando o acórdão proferido pela Turma Recursal à jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização. Sustenta a parte autora, em síntese, que: (a) a sentença de primeiro grau, reformada pelo acórdão da Turma Recursal de Origem, julgou procedente o pedido, ante a dificuldade de retorno do recorrente ao mercado de trabalho e ante o estigma social que a doença representa, levando em consideração, inclusive, os problemas que o autor tem de movimentar os braços, o que reforçaria a tese de existência de sua incapacidade; (b) em juízo de adequação, a Turma Recursal de Origem manteve a reforma da sentença, fundamentando na ausência de prova da dificuldade de inserção do recorrente no mercado de trabalho e do estigma da doença, não tendo havido, no seu entender, a devida conversão em diligência para a produção de elementos probatórios neste sentido; (c) a Turma Recursal de Origem adota uma posição cômoda, ao não conferir ao autor o direito de produzir a prova; (d) no PEDILEF n.º 05163688320094058100, esta TNU determinou a anulação de sentença e de acórdão para reabrir a instrução processual, com o fim de averiguar a incapacidade por estigma; e (e) a Turma Recursal de Origem deveria ter baixado os autos para a reabertura da instrução processual. 2. O Min. Presidente desta TNU admitiu o pleito de uniformização. 3. Considero válido o paradigma indicado pela parte autora para fins de conhecimento do incidente. 4. Tenho que, na hipótese em apreço, há a configuração de cerceamento de defesa. Exponho, a seguir, breve síntese do que entendo acerca do tema. Conquanto no ARE n.º 748371 RG / MT (Tribunal Pleno, Rel. Min. GILMAR MENDES, julgamento 06/06/2013, DJe-148, DIVULG 31/07/2013, PUBLIC 01/08/2013), o STF tenha fixado que a matéria relativa ao cerceamento de defesa, naquele caso concreto (envolvendo a discussão acerca da alienação fiduciária em garantia), possuía índole infraconstitucional, em diversos outros julgados envolvendo assuntos como ampla defesa e contraditório (dos quais o cerceamento de defesa constitui desdobramento), o Pretório Excelso reconheceu a existência de repercussão geral: Tema 138 - Anulação de ato administrativo pela Administração, com reflexo em interesses individuais, sem a instauração de procedimento administrativo. DIREITO ADMINISTRATIVO. ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO CUJA FORMALIZAÇÃO TENHA REPERCUTIDO NO CAMPO DE INTERESSES INDIVIDUAIS. PODER DE AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. NECESSIDADE DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO SOB O RITO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL E COM OBEDECIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. (RE 594296 RG / MG, Pleno, Rel. Min. NEZES DIREITO, julgamento 13/11/2008, DJe-030, DIVULG 12/02/2009, PUBLIC 13/02/2009) (grifei) Tema 445 - Obrigatorie-



dade de o Tribunal de Contas da União - TCU - observar os princípios do contraditório e da ampla defesa no exame da legalidade de atos concessivos de aposentadorias, reformas e pensões, após o decurso do prazo de cinco anos. Recurso extraordinário. 2. Servidor público. Aposentadoria. 3. Anulação do ato pelo TCU. Discussão sobre a incidência do prazo decadencial de 5 anos, previsto na Lei 9.784/99, para a Administração anular seus atos, quando eivados de ilegalidade. Súmula 473 do STF. Observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa. Repercussão geral reconhecida. (RE 636553 RG / RS, Pleno, Rel. Min. GILMAR MENDES, julgamento 23/06/2011, DJe-050, DIVULG 08/03/2012, PUBLIC 09/03/2012) (grifei) Tema 668 - Declaração de inconstitucionalidade de norma prevista em resolução do Comitê Gestor do Programa de Recuperação Fiscal - que regulamentou a forma de notificação de contribuinte sobre sua exclusão do Refis - após julgamento do Supremo Tribunal Federal que concluiu pela natureza infraconstitucional da controvérsia. Recurso extraordinário. Repercussão geral. Programa de Recuperação Fiscal (REFIS). Exclusão - Resolução GF/REFIS nº 20/01, na parte em que deu nova redação ao art. 5º, caput e §§ 1º a 4º Declaração de inconstitucionalidade pela corte de origem Recurso interposto com fundamento nas letras a e b do permissivo constitucional. Relevância jurídica da questão. Princípios do contraditório e da ampla defesa. Repercussão geral reconhecida. (RE 669196 RG / DF, Pleno, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, julgamento 22/08/2013, DJe-190, DIVULG 26/09/2013, PUBLIC 27/09/2013) (grifei) É que a jurisprudência de nossa Suprema Corte indica que não há repercussão geral quando os princípios da ampla defesa e do contraditório são debatidos sob a ótica infraconstitucional (ARE 815036 AgR / SP, Primeira Turma, Rel. Min. LUIZ FUX, julgamento 21/10/2014, DJe-220, DIVULG 07/11/2014, PUBLIC 10/11/2014): a afronta aos princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, se dependente do reexame prévio de normas infraconstitucionais, configura ofensa meramente reflexa ao texto constitucional (STF, ARE 832351 AgR / RS, Segunda Turma, Rel. Min. GILMAR MENDES, julgamento 14/10/2014, DJe-214, DIVULG 30/10/2014, PUBLIC 31/10/2014). Todavia, ressalte-se, se a ofensa for manifesta, por direta, for de tal monta que avilte tais princípios - a ponto de existir o perigo de, no caso concreto, haver a sua supressão -, aí, sim, efetivamente, haverá o reconhecimento da sua repercussão geral (v. g., temas 138, 445 e 668 supra). Em sendo assim, verifica-se que a questão relativa ao cerceamento de defesa poderá ou não ter índole constitucional: se o caso concreto envolver a análise prévia de normas infraconstitucionais, em regra, não; contudo, se ocorrer a violação manifesta e/ou frontal do direito fundamental à ampla defesa e ao contraditório, então sim. Percebe-se, dessa forma, que o cerceamento de defesa até pode constituir discussão meramente processual, mas nem sempre o será. Muito pelo contrário, se envolver afronta direta aos princípios do contraditório e da ampla defesa, sem análise anterior de normas infraconstitucionais, tratar-se-á de direito fundamental constitucional, que é de índole material por excelência. Em outras palavras, nem sempre será o caso de aplicação da Súmula n.º 043 da TNU. Aliás, a própria TNU tem anulado de ofício acórdãos quando presente o cerceamento de defesa, impedindo que fossem produzidas provas que foram solicitadas e que poderiam permitir a demonstração do direito da parte autora (PEDILEF 05021556320094058200, Juiz Federal Paulo Ernane Moreira Barros, DOU 28/10/2013 pág. 95/140; PEDILEF 00199665820084036301, Juiz Federal Luiz Cláudio Flores da Cunha, DOU 28/06/2013 pág. 114/135; dentre outros). De qualquer forma, o reconhecimento do cerceamento de defesa acarretará, em geral, a nulidade do(s) correspondente(s) ato(s) processual(ais), seja ela (a nulidade) de natureza absoluta (matéria constitucional, em regra) ou relativa (matéria infraconstitucional, em regra). Mas, no processo civil, mesmo que a nulidade seja absoluta, nem sempre será decretada, se os atos respectivos puderem ser aproveitados por ausência de prejuízo. É que, de acordo com o STJ, em virtude do princípio da instrumentalidade das formas e dos procedimentos (resumido no brocardo pas de nullité sans grief), apenas se proclama a nulidade de um ato processual quando houver efetiva demonstração de prejuízo (STJ, AgRg no REsp 1174122 / SC, Sexta Turma, Rel. Exma. Sra. Mina. ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA, DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE, DJe 01/07/2013; STJ, MS 10188 / DF, Terceira Seção, Rel. Exma. Sra. Mina. ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA, DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE, DJe 20/06/2013; STJ, REsp 1344256 / SC, Rel. Exmo. Sr. Min. SIDNEI BENETI, DJe 10/06/2013). Em síntese, a nulidade do ato processual não deve ser proclamada se as provas produzidas nos autos mostraram-se suficientes para que o juiz pudesse formar a sua convicção acerca da lide posta em juízo e se a parte que sustenta existir o prejuízo não o demonstrou suficientemente. O que se quer dizer é que é possível a anulação de processo em sede de incidente de uniformização de jurisprudência em razão de cerceamento de defesa, todavia, para que isto ocorra, este (o cerceamento) deve ser flagrante (deve haver afronta direta aos princípios do contraditório e da ampla defesa). Ou seja, o mero indeferimento de produção de provas não gera a nulidade da sentença ou do acórdão. É necessário que as provas requeridas sejam essenciais para o deslinde do caso e que não existam outras capazes de o Juízo se utilizar, de modo efetivo, para fundamentar e decidir suficientemente a questão posta: INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO REGIONAL. NULIDADE PROCESSUAL. PEDIDO DE COMPLEMENTAÇÃO DE LAUDO PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INVIABILIDADE DE SUA APRECIÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. 1. É possível a anulação de processo em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, seja em razão de cerceamento de defesa, seja em razão de insuficiência de fundamentação da decisão de Turma Recursal. 2. Sem embargo, apenas quando flagrante o cerceamento de defesa pode ser declarada essa nulidade processual por turma de uniformização, uma vez que, em linha de princípio, cabe às instâncias ordinárias, nos termos do art. 130 do CPC, orientar a instrução processual de modo a permitir a formação

do convencimento. 3. Nas hipóteses em que se discute a necessidade de complementação de laudo médico pericial, não se vislumbra meios para a declaração da nulidade processual - pela necessidade de resposta a quesitos complementares ou mesmo de realização de nova perícia judicial - sem se analisar o conjunto probatório e operar um juízo que supere o convencimento pessoal dos magistrados que atuaram nas instâncias ordinárias. 4. Uma coisa é a declaração de nulidade absoluta por cerceamento de defesa, aferível quando a diligência é manifestamente indispensável à prova do fato constitutivo do direito. Outra, bastante distinta, é o juízo de que a instrução probatória poderia ou deveria ter sido aprofundada pelas instâncias ordinárias, para a melhor elucidação dos fatos. Neste último caso, o juízo de suficiência da instrução está intimamente conectado com a soberania das instâncias ordinárias em tema de avaliação do conjunto probatório, não podendo ser superado em sede de uniformização. 5. Incidente de Uniformização não conhecido. (5000253-71.2012.404.7003, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Relator p/ Acórdão José Antonio Savaris, juntado aos autos em 17/12/2014) (grifei) Até mesmo porque a Turma (Nacional ou Regional) de Uniformização não representa uma terceira ou uma quarta instância, vocacionada a revisar a correção das decisões tomadas pelas Turmas Recursais, de forma que a competência da TRU e da TNU é limitada à uniformização da interpretação de leis federais quanto a questões de direito material, sendo inadmissível o conhecimento de pedido de uniformização que implica reexame dos fatos, das provas ou da matéria processual (5006843-24.2013.404.7005, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Relator p/ Acórdão Andrei Pitten Velloso, juntado aos autos em 10/12/2014). No caso presente, em uma rápida análise dos autos, tem razão a parte autora, porquanto as instâncias ordinárias, efetivamente, não possibilitaram que fosse provado que o estigma eventualmente resultante do fato de ser portador de imunodeficiência adquirida tenha influído na sua dificuldade e/ou impossibilidade de (re)inserção no mercado de trabalho. E o próprio acórdão recorrido assim o admite, em um dos seus parágrafos, que transcrevo infra: Outrossim, inexistem nos autos quaisquer indícios de que o estigma da doença relacionada ao vírus HIV tenha causado ao autor prejuízos a ponto de impedi-lo de trabalhar ou de ver-se aliado da sociedade por conta de suposto preconceito. Aliás, tal situação sequer foi alegada pela parte autora durante a instrução do feito. Ora, como a jurisprudência deste colegiado aponta no sentido de que, quando o requerente é portador do vírus HIV, devem ser sopesadas as suas condições pessoais, sociais, econômicas e culturais, para fins de analisar a sua incapacidade em sentido amplo, em face da elevada estigmatização social da doença (Súmula n.º 078 desta TNU), considero que propiciar à parte autora a produção da prova de tal estigma é essencial para o deslinde da causa: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA FORMULADO PELO AUTOR. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE. PORTADOR DO VÍRUS HIV. CAPACIDADE LABORAL ATESTADA PELA PERÍCIA MÉDICA JUDICIAL. NECESSIDADE DE ANÁLISE DAS CONDIÇÕES SÓCIO-ECONÔMICAS. INCIDENTE CONHECIDO E, NO MÉRITO, PROVIDO. 1. Trata-se de Pedido de Uniformização interposto contra acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte que deu provimento ao recurso da parte ré para reformar a sentença de primeiro grau, a qual havia julgado procedente o pedido da parte autora de concessão de benefício assistencial. Colhe-se do acórdão a fundamentação que segue: "[...] - No caso em espécie, o laudo pericial (doc. nº 13) informa que o(a) autor(a)/recorrido(a) é portadora do vírus da imunodeficiência humana - HIV (CID 10; B20), encontrando-se, no momento, sem doenças oportunistas. O expert informa que, ao exame clínico, a autora apresentou bom estado geral, aspecto saudável, jovem, vigil, consistente, inteligente, corada, ativa e reativa, ágil, eupneica, sem ferimentos, pelo corpo, higiene corporal preservada, sem atrofias musculares e sem limitações funcionais. Complementa que autora encontra-se clinicamente bem, apta a administrar a sua vida e garantir o seu sustento. - A estigmatização da doença relacionada ao vírus HIV por si só não presume a incapacidade laboral. Precedente da TNU (PU nº 00212758020094036301, Rel.ª Juíza Federal KYU SOON LEE, julgado em 12/06/2013, DOU de 21/06/2013, p. 105/162) - Com efeito, afigura-se iniludível o fato de que a situação retratada no referido laudo pericial não caracteriza o(a) periciando(a) como sendo pessoa portador(a) de deficiência com impedimento de longo prazo. - Sobressai isento de dúvida o fato de que a incapacidade não precisa ser permanente para fins de concessão do benefício assistencial de prestação continuada (Súm. nº 48 - TNU), entretantes, há que restar evidenciado o impedimento de longo prazo, que, a teor do disposto no § 10 do art. 20 da Lei nº 8.742/1993, é aquele capaz de produzir efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. - Com efeito, não evidenciado, in casu, o impedimento de longo prazo, imperioso convir no sentido de não se mostrar devido o benefício assistencial almejado. - Sentença que deve ser reformada. - Recurso inominado provido. [...] 2. Em seu pedido de uniformização, alega a parte autora que faz juízo de percepção da prestação assistencial, pois, embora a doença não lhe traga uma incapacidade total no momento, as limitações que a mesma lhe causa devem ser interpretadas como uma incapacidade total para o trabalho. Assevera, ainda, que "o benefício assistencial deve ser analisado não apenas no que pertine ao aspecto da condição física, mas também no que pertine à possibilidade de inserção no mercado de trabalho e ao pleno acesso às oportunidades de emprego". Aduz que o acórdão recorrido contraria precedentes da Turma Nacional de Uniformização (processos nº 05163688320094058100 e 2009.35.00.701477-6), que adotaram o entendimento de que é possível a concessão de benefício por incapacidade, mesmo quando não constatada em laudo médico, desde que presentes outras circunstâncias que inviabilizem o exercício de qualquer tipo de atividade remunerada, normalmente ancoradas no estigma social que cerca doenças como a AIDS. 4. O incidente de uniformização foi inadmitido na origem, com agravo na forma do RITNU. 5. Entendo que

a divergência restou demonstrada com relação aos paradigmas desta Turma Nacional de Uniformização, cujas integrais dos julgados acompanham a peça incidental. 6. Quanto ao mérito, o Colegiado desta Turma Nacional de Uniformização, quando do julgamento do Pedilef 0021275-80.2009.4.03.6301 (Relatora Juíza Federal Kyu Soon Lee, j. 12/06/2013), (a) firmou a tese de que estigmatização da doença relacionada ao vírus HIV por si só não presume incapacidade laborativa; (b) reafirmou a tese consolidada por esta TNU, de que as condições pessoais e sociais devem ser analisadas para a aferição da incapacidade nos casos de portadores do vírus HIV; e (c) determinou o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para adequação do julgado. 7. Com efeito, o presente caso comporta a mesma interpretação considerando que o acórdão recorrido não efetuou nenhuma análise das condições pessoais e sociais da autora, divergindo da jurisprudência fixada nesta TNU, no sentido de ser necessário esse exame para aferição da incapacidade quando o demandante é possuidor do vírus HIV (PEDILEF 200972500009464, JUIZ FEDERAL HERCULANO MARTINS NACIF, DOU 08/03/2013; PEDILEF 50108579720124047001, JUIZ FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA, DJ 26/10/2012; PEDILEF 200563011070666, JUIZ FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA, DOU 01/06/2012). 8. Ademais, foi aprovada, por unanimidade, na Sessão Ordinária de Julgamento da TNU, realizada em 11/09/2014, a edição de nova Súmula, na qual está expresso que: "Comprovado que o requerente de benefício é portador do vírus HIV, cabe ao julgador verificar as condições pessoais, sociais, econômicas e culturais, de forma a analisar a incapacidade em sentido amplo, em face da elevada estigmatização social da doença". 9. Desse modo, conheço e dou provimento ao pedido de uniformização interposto para reafirmar a tese de que as condições pessoais, sociais, econômicas e sociais devem ser analisadas para a aferição da incapacidade nos casos de portadores do vírus HIV e determinar o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para adequação do julgado a partir das premissas de direito ora uniformizadas. (PEDILEF 05001916920134058402, Rel. Juiz Federal DANIEL MACHADO DA ROCHA, DOU 24/10/2014 PÁGINAS 126/240) (grifei) 5. Em sendo assim, nos termos da fundamentação, e em respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa, entendo que o incidente nacional de uniformização de jurisprudência formulado pela parte autora merece ser conhecido e provido, para que, reconhecendo o cerceamento de defesa, o acórdão recorrido seja anulado, com a reabertura da instrução processual, para que sejam produzidas as provas necessárias e imprescindíveis ao reconhecimento do direito do autor pela via judicial (especialmente a análise da incapacidade do autor de modo amplo, nos termos da Súmula n.º 078 desta TNU, com a análise de eventual estigma do portador de vírus HIV).

Data da Decisão

11/12/2015

Data da Publicação

05/02/2016"(grifos da Relatoria).

Evidentemente, se esse entendimento vale para o LOAS-Deficiente, com muito mais razão, valerá para o auxílio-doença e para a aposentadoria por invalidez, tendo em vista o caráter contributivo desses benefícios.

Porém, como a jurisprudência tem esclarecido, não pode a Turma Nacional de Uniformização ingressar no mérito, no que toca à análise fática das condições pessoais e sociais, que poderiam vir a trazer prejuízo à empregabilidade da Requerente, devendo tal análise ser realizada pela Primeira Turma Recursal, em questão.

Essa verificação fática, que importa na análise da incapacidade, em sentido mais amplo, nos termos da Súmula 78 da TNU, não é feita pela própria Turma Nacional de Uniformização, verbis:

"Súmula 78

Órgão Julgador TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

Data do Julgamento 11/09/2014

Data da Publicação DOU 17/09/2014

PG. 00087

Enunciado Comprovado que o requerente de benefício é portador do vírus HIV, cabe ao julgador verificar as condições pessoais, sociais, econômicas e culturais, de forma a analisar a incapacidade em sentido amplo, em face da elevada estigmatização social da doença.

Precedentes

PEDILEF n. 5003198-07.2012.4.04.7108, julgamento: 11/9/2014. DOU 17/9/2014.

PEDILEF n. 0021275-80.2009.4.03.6301, julgamento: 12/6/2013. DOU 21/6/2013.

PEDILEF n. 0502848-60.2008.4.05.8401, julgamento: 9/10/2013. DOU 28/10/2013."

Logo, inaplicável ao caso concreto a Questão de Ordem 38.

Assim, conheço e dou provimento ao pedido de uniformização nacional, para determinar o retorno dos autos à Turma Recursal de origem, anulando-se o acórdão anteriormente prolatado, para adequação do julgado, com a análise das condições pessoais e sociais, nos termos deste voto-ementa.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização em conhecer do incidente de uniformização nacional e dar-lhe provimento, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator. É como voto.

Brasília, 23 de fevereiro de 2017.

LUIS EDUARDO BIANCHI CERQUEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0046663-37.2008.4.01.3500
ORIGEM: GO - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE GOIÁS
REQUERENTE: LAUDEMIRO PEREIRA DA CRUZ
PROC./ADV.: RITA MARGARETE RODRIGUES
OAB: GO 19.875
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL WILSON JOSÉ WITZEL

EMENTA

PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. ATIVIDADE DE MOTORISTA DE CAMINHÃO. ENQUADRAMENTO NO CÓDIGO 2.4.4 DO ANEXO AO DECRETO Nº 53.831/64. COLEGIADO DE ORIGEM QUE PONTUA INEXISTIR NOS AUTOS INFORMAÇÃO ACERCA DE QUE TIPO DE VEÍCULO O SEGURADO CONDUZIA. PRETENSÃO QUE IMPLICA NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. PEDIDO NÃO CONHECIDO (SÚMULA Nº 42/TNU).
VOTO

Trata-se de Incidente de Uniformização Nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal da Seção Judiciária de Goiás.

In casu, a parte ora requerente combate os períodos em que alegadamente exerceu a atividade de motorista de caminhão e não foram reconhecidos como especiais pelo Colegiado Goiano.

Argumenta que todos os períodos postulados como especiais são anteriores a data de vigência da Lei 9.032/95, razão pela qual devem ser automaticamente enquadrados por presunção ficta de insalubridade daquela atividade aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, códigos 2.4.4 e 2.4.2, respectivamente, tal qual reconhecido no paradigma de Turma Recursal do Paraná.

Acrescenta o recorrente que, de acordo com a narrativa e descrição dos aludidos períodos constante dos autos, não restariam dúvidas que as atividades desenvolvidas foram as de motorista de CAMINHÃO. Pontua, ainda, que, considerando as provas produzidas (código de CBO no CNIS e a CTPS), as quais revelam a atividade desenvolvida pelo segurado de motorista de CAMINHÃO, deve a demanda ser julgada com fulcro nesses fatos, devendo haver expressa manifestação do Judiciário quanto a essas informações constantes no processo desde à propositura da Inicial, o que não ocorreu até o presente instante, evidenciando portanto, o erro na análise do conjunto probatório.

Por fim, adiciona que a Turma originária ainda adotou posicionamento contrário a esta Turma de Uniformização, ao deixar de reconhecer contribuições devidamente lançadas em CTPS e CNIS, mais especificamente a Súmula nº 75: "A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS)".

Pede-se: seja anulado o acórdão proferido pela Turma Recursal do Estado de Goiás, devolvendo-lhe toda a matéria, para que seja novamente apreciada em compasso com provas constantes nos autos, especialmente as presentes em CTPS, CNIS e Código CBO, e analisadas conforme o entendimento desta Turma Nacional de Uniformização para no fim, julgar procedente a pretensão do ora recorrente de modo a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do pedido administrativo.
VOTO.

A atividade de motorista de caminhão, de fato, está enquadrada no código 2.4.4 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64, o que permite o reconhecimento da especialidade até à vigência da Lei nº 9.032/95. Nesse sentido já se manifestou esta Turma Nacional. A título de exemplo, menciono o PEDILEF 200971950016921, Relatora JUIZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES, DOU 25/05/2012. No caso dos autos e conforme pode-se verificar do trecho abaixo destacado, a Turma Recursal não destoou desse posicionamento. Realmente, no que tange ao ofício de motorista de caminhão, o aresto recorrido somente deixou de reconhecer a especialidade por mero enquadramento legal por entender não comprovado que o autor era motorista de veículo do tipo caminhão, sendo que em relação aos períodos posteriores a 28/04/1995 é necessária a efetiva comprovação de exposição a agentes agressivos, através de laudo pericial, o que não teria sido feito nos autos. Observe:

"[...]c) 09/04/1987 a 31/03/1988; 01/04/1988 a 18/05/1990; 14/08/1990 a 14/02/1991: motorista, Roma Serv Adm Eng e Const - "Executava os serviços em locais a céu aberto e ambiente fechado, junto a máquinas de grande porte, nos serviços de transporte de pessoal ou material em qualquer lugar do canteiro de obras". No DSS 8030 há informação no sentido de que esteve exposto a ruídos de 90 dB. No entanto, no laudo pericial não consta essa informação em relação ao canteiro de obras nem em relação à atividade de motorista. Ademais, não há informação acerca de qual veículo o recorrente dirigia de modo que não se pode enquadrá-la como atividade especial pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.

d) 04/09/1991 a 22/12/1991: motorista. CTPS - Alvorada Expresso Ltda. A atividade de motorista de ônibus era enquadrada como especial pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, como se trata de período anterior a 28/04/1998 deve ser considerado como especial.

e) 01/10/1994 a 04/01/1995; 05/03/1996 a 31/07/1997; 20/07/1998 a 15/10/1998; 16/10/1998 a 01/01/2000; 01/01/2000 a 01/09/2001; 02/08/2004 a 01/11/2004; 01/11/2004 a 31/03/2005; 01/04/2005 a 30/06/2007; 02/07/2007 a 23/05/2008 - motorista CTPS. Apesar de constar na CTPS que a atividade era a de motorista não há como presumir que esta era especial visto que não há informação nos autos acerca de que tipo de veículo o recorrente conduzia. Ademais, em relação aos períodos posteriores a 28/04/1995 é necessária a efetiva comprovação de exposição a agentes agressivos, através de laudo pericial, o que não foi feito nos autos.

f) 04/09/2001 a 09/06/2003 - motorista CTPS - Expresso São José do Tocantins. O laudo pericial informa que o recorrente era motorista de ônibus e estava exposto a ruído de 82dB. Não pode ser reconhecido como tempo especial visto que o nível de ruído é inferior ao exigido pela legislação após 05/03/1997, nos termos da Súmula 32 da TNU. 8. Somados os períodos de tempo de serviço comum (CTPS e CNIS) com os de tempo de serviço especial reconhecidos pelo INSS, pela sentença e no presente voto, obtém-se o total de 35 anos e 11 meses de tempo de serviço".

Além disso, bem se vê através do excerto retrodestacado que verificar eventual desacerto da Turma de origem sobre as premissas por ela utilizadas para negar a especialidade de alguns períodos laborais exige, em verdade, não mera fixação de uma tese jurídica que deve ser observada para casos congêneres, porquanto a conclusão extraída pelo julgador não pode ser afastada sem nova dissecação do material probatório, notadamente a carteira de trabalho, o CNIS com códigos de CBO (para averiguar a real atividade do segurado), formulários e laudos técnicos constantes dos autos.

O mesmo se diga quanto à alegação de que a Turma Recursal de origem deixou de reconhecer certas contribuições devidamente lançadas em CTPS e CNIS. A higidez dessa linha argumentativa somente pode ser sopesada através de novo exame do caderno probatório, o que é juridicamente inadmissível nesta fase recursal.

Ante o exposto, VOTO no sentido de NÃO CONHECER do Pedido, com fulcro na Súmula nº 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília, 30 de março de 2017.

WILSON WITZEL

Juiz Federal Relator

ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, NÃO CONHECEU do presente Incidente de Uniformização, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal relator.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

WILSON WITZEL

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0046848-11.2013.4.01.3400

ORIGEM: DF - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

REQUERENTE: UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A): JESUS ENIR ESTIGARRAGA SILVEIRA

PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL WILSON JOSÉ WITZEL

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL - SERVIDOR - ADMINISTRATIVO. AUXÍLIO PRÉ-ESCOLAR. VALORES RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE CUSTEADOS PELO SERVIDOR - AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL - REPETIÇÃO - JURISPRUDÊNCIA DESTA TNU - INCIDÊNCIA DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 13. PEDILEF NÃO CONHECIDO.

Trata-se de Pedido de Uniformização Nacional interposto pela União Federal contra acórdão de Turma Recursal do Distrito Federal que manteve a sentença a qual condenou a União Federal a restituir ao autor os valores cobrados a título de custeio da assistência pré-escolar (cota parte do servidor), acrescidos da taxa SELIC a contar de cada um dos recolhimentos.

A parte ora requerente junta como paradigma acórdão proferido por Turma Recursal de Sergipe (processo nº. 0501856-17.2013.4.05.8501), que diverge de decisão proferida pela turma originária.

Contudo, recentemente, este Colegiado, por ocasião do julgamento do PEDILEF nº 0040585-06.2012.4.01.3300, Relator Juiz Federal Frederico Koehler, assentou o entendimento de que, sem previsão legal, a União não pode cobrar de servidor público o pagamento do custeio de auxílio pré-escolar.

Conforme se extrai do julgado, a TNU fixou a tese de ser inexigível o pagamento do custeio do auxílio pré-escolar por parte do servidor público, aduzindo que a Administração Pública extrapolou os limites do poder regulamentar ao instituir obrigação pecuniária sem amparo em lei, "ferindo de morte o princípio da legalidade". Ressaltou que a Constituição e a lei não instituíram a obrigação do servidor custear parte da assistência pré-escolar, mas, ao contrário, "previu-se tal assistência como dever do Estado, sem a instituição de qualquer contrapartida". Destacou que o Decreto nº 977/93, que não configura lei em sentido formal, criou um encargo aos servidores que só existia para o Estado, acrescentando que "mesmo que se admitisse a criação da obrigação do custeio do auxílio-creche aos servidores, o único meio viável seria a lei, em atenção ao princípio da legalidade, uma vez que o particular não pode ser obrigado a fazer algo senão em decorrência de lei".

Desta forma, tendo o acórdão recorrido julgado a questão na mesma linha de entendimento desta Turma Nacional de Uniformização, incide, na hipótese, a Questão de Ordem nº 13, que dispõe:

"Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Assim, voto por NÃO CONHECER DO PEDILEF, nos termos da Questão de Ordem nº 13 desta Corte Nacional de Uniformização. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília, 23 de fevereiro de 2017.

WILSON WITZEL

Juiz Federal Relator

ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, NÃO CONHECEU do presente Incidente de Uniformização, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal relator.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

WILSON WITZEL

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0047292-22.2010.4.03.6301

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): COSMO DE JESUS SANTANA

PROC./ADV.: NAIRA DE MORAIS TAVARES

OAB: SP-228720

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL INTERPOSTO PELO INSS. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TRABALHO EXERCIDNO PERÍODO DE INCAPACIDADE. ACÓRDÃOS PARADIGMAS DE TURMA RECURSAL DA MESMA REGIÃO. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de Incidente de Uniformização suscitado pelo INSS em face de acórdão oriundo da Segunda Turma Recursal de São Paulo que manteve sentença que julgou procedente o pedido de concessão de benefício por incapacidade, sem determinara realização dos descontos relativos aos meses trabalhados durante o período de incapacidade.

2. No Incidente de Uniformização, o INSS sustenta o cabimento do pedido de uniformização por entender que o acórdão recorrido estaria contrário a julgada da 3ª Turma Recursal de São Paulo (PROCESSO Nº: 2009.63.07.004200-4).

3. A Lei nº 10.259/2001 prevê o incidente de uniformização quando "houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei" (art. 14, caput). Caberá à TNU o exame de pedido de uniformização que envolva "divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ" (art. 14, § 4º) e, ainda, "em face de decisão de Turma Regional de Uniformização proferida em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça".

4. A alegação de divergência com acórdão de turma recursal da mesma região não constitui hipótese de cabimento do incidente previsto no artigo 14, parágrafo 2º da Lei 10.259/2001.

5. Por efeito, voto no sentido de NÃO CONHECER DO INCIDENTE.

Brasília/DF, 24 de fevereiro de 2017.

CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA

Juiz Federal Relator

ACÓRDÃO

Acordam os membros desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 24 de fevereiro de 2017.

CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0047626-83.2010.4.01.3400

ORIGEM: DF - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

REQUERENTE: ROBSON LUIZ SIMOES CARDOSO

PROC./ADV.: ANA PAULA MORAIS DA ROSA -

OAB: DF-33645

REQUERIDO(A): UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL WILSON JOSÉ WITZEL

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. 3,17%. CORREÇÃO MONETÁRIA. SENTENÇA QUE RECONHECEU A PRESCRIÇÃO CONFIRMADA PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. PAGAMENTO PARCELADO. MARCO INICIAL PRAZO PRESCRICIONAL. PRESCRIÇÃO AFASTADA EM PARTE. SÚMULA 85/STJ. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À ORIGEM. QUESTÃO DE ORDEM Nº 7/TNU. CONHECIMENTO E PARCIAL PROVIMENTO.

VOTO

Trata-se de Pedido de Uniformização Nacional interposto contra acórdão de Turma Recursal do Distrito Federal, em cuja ação a parte autora postula o pagamento das diferenças remuneratórias decorrentes da incidência de correção monetária sobre as diferenças adimplidas pela Administração referentes ao reconhecimento do direito ao reajuste residual de 3,17%, nos meses de agosto e dezembro de cada ano, até o final de 2009.

O acórdão manteve a sentença meritória que acolheu a preliminar de prescrição, com base no fundamento de que "quando a autora aceitou o parcelamento nos termos da MP 2.225-45/2001, concordou também com os termos propostos para a forma de pagamento", aduzindo, ainda, que tendo sido a ação ajuizada em 20.09.2010, estaria prescrito o próprio direito do autor de questionar o pagamento dos valores de que trata a mencionada medida provisória e, por conseguinte, eventuais consectários como o próprio direito de postular correção monetária referente ao passivo decorrente do percentual de 3,17%.

A recorrente afirma que o acórdão impugnado contraria a jurisprudência do STJ firmada no sentido de que o início da contagem do prazo prescricional quanto a pagamentos administrativos efetuados de forma parcelada deve coincidir com a quitação da última prestação uma vez que não corre a prescrição durante o parcelamento, consoante art. 4º do Decreto 20.910/32.



Passo a proferir o Voto:

Inicialmente, há de se ressaltar que alguns dos precedentes mencionados no recurso sub examen advêm de Tribunais Regionais Federais ou Tribunais de Justiça, não se prestando para fundamentar o dissídio jurisprudencial nos termos da norma de regência (Art. 14, da Lei 10.259/01).

De fato, o acórdão impugnado ao confirmar a sentença de mérito que reconheceu a prescrição do direito à correção monetária do reajuste residual de 3,17%, por entender que o marco da prescrição é a data em que os pagamentos se iniciaram, não levou em conta a jurisprudência do STJ segundo a qual "nas demandas objetivando reposição de parcela remuneratória ilegalmente suprimida, por se tratar de relação jurídica de trato sucessivo, que se renova mensalmente, não ocorre a prescrição do chamado fundo de direito" (AgRg no REsp 841.588/SC, Rel. Ministro PAULO MEDINA, SEXTA TURMA, julgado em 08/03/2007, DJ 23/04/2007, p. 325).

O entendimento consolidado do STJ de que em se tratando de obrigação de trato sucessivo em que a lesão ao direito só ocorreu no inadimplemento das parcelas devidas e reconhecidas pela Administração por meio da MP n. 2.225-45, de 04/09/2001, não ocorre a prescrição do fundo de direito, mas tão somente das parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu à propositura da ação (Súmula 85 do STJ).

Ocorre que ra questão já foi julgada por este Colegiado na sessão de 11.12.2014, Data da Publicação 23/01/2015, PEDILEF 5068323-09.2013.4.0.7100, tendo como Relator Juiz Federal JOÃO BATISTA LAZZARI; PEDILEF 2005.71.50.035911-0, Relator Janilson Bezerra de Siqueira, DOU 08/06/2012; PEDILEF 05026228320074058500, Relator Janilson Bezerra de Siqueira, DOU 28/09/2012.

Creio que a hipótese seja de incidência da Questão de Ordem n. 7 desta Corte, que assim dispõe:

"Na Turma Nacional de Uniformização, afastada a prescrição ou a decadência decretada na instância ordinária, os autos são devolvidos ao juizado ou à Turma Recursal, conforme o caso."

Isso posto, VOTO no sentido de CONHECER e DAR PARCIAL PROVIMENTO ao Incidente manejado pela parte autora para determinar o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para adequar o julgado de acordo com as premissas jurídicas acima fixadas. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília, 30 de abril de 2017.

WILSON WITZEL

Juiz Federal Relator

ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, CONHECEU e DEU PARCIAL PROVIMENTO ao presente Incidente de Uniformização, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal relator. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

WILSON WITZEL

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0050254-47.2012.4.03.6301

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: JOANA RIBEIRO DE CARVALHO

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL WILSON JOSÉ WITZEL

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO - PREVIDENCIÁRIO - ASSISTÊNCIA SOCIAL - CONCESSÃO DE BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - RESIDÊNCIA NÃO CONDIZ COM SITUAÇÃO DE MISERABILIDADE. INCIDENTE ENSEJARIA REEXAME DE LAUDO SOCIOECONÔMICO - REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 42/TNU - PEDILEF NÃO CONHECIDO.

VOTO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, em face de acórdão proferido pela Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária de São Paulo que manteve a sentença não concedendo o benefício assistencial - LOAS - para a parte autora.

A matéria ventilada a ser verificada no presente caso se refere à comprovação da miserabilidade. A Turma Recursal de São Paulo, analisando o auto de constatação realizado na oportunidade, decidiu por não conceder o benefício assistencial de LOAS por não observar situação fática de miserabilidade que justifique o amparo do Estado.

É o relatório.

Em que pese toda a argumentação da parte recorrente, não se pode fechar os olhos para o fato da parte recorrente visar, em verdade, com o presente Incidente rediscutir matéria fática.

O acórdão guerreado, analisando a residência da parte recorrente, rechaçou a sentença e decidiu que a concessão do LOAS não deveria prosperar.

O acórdão foi claro ao especificar que a moradia da autora "é própria e está em razoável estado de conservação e guarnecido com mobília essencial para o funcionamento de uma casa".

Inclusive, nesse tocante, vale destacar que a própria parte recorrente, no presente Incidente, nos traz o seguinte tópico "das questões fáticas e jurídicas do acórdão impugnado". Ora, em Pedido de Uniformização não cabe questionar questões fáticas. O próprio tópico deixa claro, portanto, que a intenção é reanalisar questão fática.

O que a parte recorrente intenta é reanalisar o laudo socioeconômico que foi preciso ao esclarecer que a parte recorrente não faz jus ao benefício previdenciário.

Portanto, o atual incidente implica em reexame de fatos e provas, pois a recorrente questiona questão fática já analisada nos presentes autos.

Ademais, apenas - por mera concessão à dialética - percebe-se claramente que não estamos diante de um grupo familiar miserável.

É certo que este Incidente adentra na esfera do reexame de prova e seu julgamento exige, em verdade, não mera fixação de uma premissa jurídica que deve ser observada para casos congêneres, porquanto a conclusão extraída pelo julgador não pode ser afastada sem nova dissecação do material probatório, notadamente o laudo socioeconômico.

A condição deve ser analisada no caso concreto, assim como fez a Turma Recursal de origem. Analisar o acerto ou desacerto do órgão julgador a esse respeito demanda, necessariamente, reexame de matéria de fato, o que é vedado pela Súmula 42 desta Turma de Uniformização, que nos diz:

"Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato."

Assim, VOTO por NÃO CONHECER DO PEDILEF, por incidir a Súmula 42, da TNU.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília, 30 de março de 2017.

WILSON WITZEL

Juiz Federal Relator

ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, NÃO CONHECEU do presente Incidente de Uniformização, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal relator. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

WILSON WITZEL

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0051079-77.2010.4.01.3500

ORIGEM: GO - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE GOIÁS

REQUERENTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIAS- UFG

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): LUDEMILA ALVES TORRES

PROC./ADV.: ALEXANDRE IUNES MACHADO

OAB: GO-17275

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL LUISA HICKEL GAMBA

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS RELATIVAS AO GRAU DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. NÃO CONHECIMENTO.

Trata-se de pedido de uniformização interposto pela Universidade Federal de Goiás (UFG) contra acórdão da 1ª Turma Recursal de Goiás, que deu provimento a recurso interposto pela parte adversa contra a sentença.

A Turma Recursal de origem julgou procedente o pedido para condenar a UFG a pagar o valor de adicional de insalubridade relativo à diferença entre o grau máximo de insalubridade (20%) e o grau recebido (10%) entre abril/2004 a dezembro/2006, aplicando prescrição quinquenal do ajuizamento da ação.

Alega a recorrente que o acórdão recorrido contraria a súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça e uniformização desta Turma Nacional, citando o PEDILEF 200683005183524, segundo as quais haveria prescrição do fundo de direito.

Também alega que o acórdão recorrido diverge do entendimento adotado pela 2ª Turma Recursal do Paraná, no julgamento do processo 2005.70.51.008216-6, no qual foi reconhecida a prescrição da pretensão à declaração de nulidade de ato administrativo que havia determinado descontos em benefício previdenciário do RGPS.

O incidente foi admitido pelo Presidente desta Turma de Uniformização, mediante provimento de agravo interposto contra decisão do juízo preliminar de inadmissibilidade.

É o breve relatório.

O incidente é tempestivo, mas não merece conhecimento.

Com efeito, não foi demonstrada contrariedade à súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça, a qual foi expressamente aplicada pelo acórdão recorrido.

Na verdade, a pretensão da recorrente é enquadrar a hipótese dos autos à exceção prevista na súmula citada, sustentando que o próprio direito reclamado foi negado pela administração, o que levaria ao reconhecimento da prescrição do fundo de direito.

Todavia, nenhum paradigma apropriado foi indicado nesse sentido, cabendo reconhecer a inexistência de similitude fático-jurídica entre o acórdão recorrido e os paradigmas indicados pela recorrente.

De fato, o paradigma indicado desta Turma cuida de redução de nível salarial e o paradigma indicado da 2ª Turma Recursal do Paraná cuida de determinação de descontos em benefício previdenciário do RGPS, o que em nada são pertinentes com o acórdão recorrido, que trata de diferenças em razão do grau de adicional de insalubridade.

Pelo exposto, NÃO CONHEÇO do pedido de uniformização interposto pela UFG.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER do incidente de uniformização, nos termos do voto-ementa da Relatora.

Brasília, 27 de abril de 2017.

LUÍSA HICKEL GAMBA

Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0051573-48.2010.4.01.3400

ORIGEM: DF - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

REQUERENTE: JOSÉ CARLOS FERNANDES DA SILVA

PROC./ADV.: ANA PAULA MORAIS DA ROSA -

OAB: DF-33645

REQUERIDO(A): UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL WILSON JOSÉ WITZEL

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. REAJUSTE DE 28,86% CONCEDIDO AOS SERVIDORES MILITARES (LEIS NºS 8.622, DE 19/01/1993 E 8.627, DE 19/02/1993). EXTENSÃO AOS SERVIDORES CIVIS PELA MP Nº 1.704, DE 30/06/1998. RENÚNCIA À PRESCRIÇÃO. PAGAMENTO PARCELADO. AÇÃO VISANDO À COBRANÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. PAGAMENTO DA ÚLTIMA PARCELA. PEDILEF DO AUTÔR CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

VOTO

Trata-se de Incidente de Uniformização Nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal do Distrito Federal o qual condenou a União a pagar à parte Autora as diferenças relativas à correta incidência da correção monetária sobre a última parcela devida em decorrência do reajuste de 28,86% (mês de dezembro/2005).

In casu, a Turma Recursal de origem entendeu que a pretensão autoral foi parcialmente alcançada pela prescrição, pois a jurisprudência do STJ é assente no sentido de que o prazo de cinco anos, previsto no art. 1º, do Decreto nº 20.910/32, começa a fluir a partir de cada pagamento administrativo realizado (evento 296).

A parte autora afiança que firmou acordo para receber o passivos de 28,86%, de forma parcelada, nos meses de maio e dezembro de cada ano, desde 1999 até 2005. Argumenta que, se dezembro/2005 era o marco final para o pagamento da dívida, não há porque o prazo prescricional para a cobrança de diferenças começa a fluir em momento anterior, eis que somente com a quitação da última parcela, em dezembro/2005, seria possível verificar e apurar a diferença remanescente. Como paradigmas válidos a demonstrar o dissídio, o autor menciona julgados do STJ no sentido de que o prazo prescricional para pleitear diferenças pagas a menorsomente, inclusive a título de correção monetária, começa a correr a partir da última parcela (evento 252).

Passo a proferir o VOTO.

O Pedido de Uniformização do autor deve ser provido. Ora, apreciando caso análogo ao dos autos, esta Corte de Uniformização Nacional já se pronunciou no seguinte sentido:

"[...] o reajuste de 28,86% foi concedido aos servidores militares pelas Leis nºs 8.622, de 19/01/1993, e 8.627, de 19/02/1993. Por conseguinte, o prazo de prescrição da ação para pleitear a extensão desse reajuste pelos servidores civis escoou-se em 19/02/1998. A MP nº 1.704, que estendeu o referido reajuste aos servidores civis foi editada em 30/06/1998, de modo que implicou na renúncia à prescrição.

Portanto, o prazo de cinco anos para os servidores pleitearem eventuais diferenças relativas ao direito reconhecido pela União somente teria início a partir do último ato do processo administrativo respectivo, ou a partir da prática de algum ato incompatível com o interesse de pagar tais diferenças que torne inequívoca a mora da Administração.

No caso examinado, o último ato do processo administrativo coincide com o pagamento da última parcela prevista na norma que reconheceu o direito à percepção da diferença remuneratória em causa. Portanto, resta saber, a fim de se fixar a tese jurídica para a contagem da prescrição no caso sob exame, se o pagamento das parcelas desacompanhadas da respectiva correção monetária configura ato da Administração incompatível com o interesse de saldar a parte relativa à atualização monetária, colocando-a em inequívoca mora.

Penso que a resposta que aqui se impõe é negativa.

O mero ato de pagamento de uma parcela do principal, desacompanhada da respectiva atualização monetária, sem que a Administração externe objetivamente que não pretende efetuar o pagamento da correção, não pode ser visto como uma negativa do pagamento de tal encargo, ao menos enquanto não houver o pagamento da última parcela e o consequente encerramento do processo administrativo correspondente. Admitir que a mera falta de pagamento da atualização das parcelas antes do efetivo encerramento do processo administrativo implicaria em ato incompatível com o interesse em saldar tal encargo requer avaliação de ordem subjetiva acerca da "intenção" da Administração. Ora, a Administração deve reger-se pelo princípio da boa-fé objetiva, da moralidade administrativa e da publicidade, de modo que toda a sua atuação deve pautar-se pela clareza e transparência, a fim de que ao administrado não reste qualquer dúvida sobre a extensão do ato por ela praticado. Logo, se pretendia a Administração negar o pagamento da atualização monetária de cada parcela do principal, deveria, expressamente, a cada pagamento, ter indicado que não o faria, não sendo razoável pretender que os servidores viessem a supor que essa seria a "intenção" da Administração, ao menos enquanto não houvesse o pagamento da última parcela do principal e o efetivo encerramento do processo administrativo respectivo.

Acresça-se, ainda, que a obrigação conferida à União pela MP nº 1.704/93, embora seja passível de divisão no aspecto financeiro pagamentoparcelado, é uma obrigação una, ou seja, refere-se ao pagamento de único montante relativo a atrasados do período de 1993 a 1998, conforme decidiu o STJ no ARES 189.570, acima referido. Essa circunstância confirma a conclusão anterior no sentido de que o simples pagamento de uma parcela sem a correção monetária integral não implica em ato que coloque em inequívoca mora a Administração.

Pelas razões expostas, entendo que o incidente deve ser conhecido e provido, fixando-seo entendimento de que o prazo de prescrição da pretensão derecebimento da correção monetária referente ao pagamento administrativo das diferençasremuneratórias decorrentes da MP nº 1.704/98 (28,86%), pagas parceladamente, é de cincoanos e tem seu termo inicial no pagamento da última parcela, com o retorno dos autos àorigem para adequação". (grifou-se) (PEDILEF 00517527920104013400, JUIZ FEDERAL GERSON LUIZ ROCHA, TNU, DOU 08/04/2016).

Na vertente, vê-se que a Turma Recursal de origem aplicou tese divergente da adotada por esta Corte Nacional. Enquanto o Colegiado do Distrito Federal entendeu que o prazo prescricional de cinco anoscomeça a fluir a partir de cada pagamento administrativo realizado, esta Turma de Uniformização fixou a tese de que o termo a quo para a prescrição coincide com o pagamento da última parcela prevista na norma que reconheceu o direito à percepção da diferença remuneratória em causa, inclusive no que diz respeito às diferenças relativas à correção monetária.

Ante o exposto, voto por CONHECER e DAR PARCIAL PROVIMENTO ao Pedido de Uniformização interposto pela parte Autora, reafirmando-se o entendimento de que o prazo de prescrição da pretensão de recebimento da CORREÇÃO MONETÁRIA referente ao pagamento administrativo das diferenças remuneratórias decorrentes da MP nº 1.704/98 (28,86%), pagas parceladamente, é de cinco anos e tem seu termo inicial no pagamento da última parcela, com o retorno dos autos à origem para adequação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília, 30 de março de 2017.

WILSON WITZEL

Juiz Federal Relator

ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, CONHECEU e DEU PARCIAL PROVIMENTO ao Pedido de Uniformização da parte Autora, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal relator. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

WILSON WITZEL

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0052787-47.2010.4.03.6301

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: ISABEL MELERO BELLO

PROC./ADV.: ANA PAULA MORAIS DA ROSA

OAB: RO-1793

REQUERIDO(A): UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL WILSON JOSÉ WITZEL

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. REAJUSTE DE 28,86% CONCEDIDO AOS SERVIDORES MILITARES (LEIS NºS 8.622, DE 19/01/1993 E 8.627, DE 19/02/1993). EXTENSÃO AOS SERVIDORES CIVIS PELA MP Nº 1.704, DE 30/06/1998. RENÚNCIA À PRESCRIÇÃO. PAGAMENTO PARCELADO. AÇÃO VISANDO À COBRANÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. PAGAMENTO DA ÚLTIMA PARCELA. PEDILEF DO AUTOR CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

VOTO

Trata-se de Incidente de Uniformização Nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de São Paulo o qual condenou a União a pagar à parte Autora as diferenças relativas à correta incidência da correção monetária sobre a última parcela devida em decorrência do reajuste de 28,86% (mês de dezembro/2005).

In caso, a Turma Recursal de origem entendeu que a pretensão autoral foi parcialmente alcançada pela prescrição, pois a jurisprudência do STJ é assente no sentido de que o prazo de cinco anos, previsto no art. 1º, do Decreto nº 20.910/32, começa a fluir a partir de cada pagamento administrativo realizado.

A parte autora afiança que firmou acordo para receber o passivo dos 28,86%, de forma parcelada, nos meses de maio e dezembro de cada ano, desde 1999 até 2005. Argumenta que, se dezembro/2005 era o marco final para o pagamento da dívida, não há porque o prazo prescricional para a cobrança de diferenças começa a fluir em momento anterior, eis que somente com a quitação da última parcela, em dezembro/2005, seria possível verificar e apurar a diferença remanescente. Como paradigmas válidos a demonstrar o dissídio, o autor menciona julgados do STJ no sentido de que o prazo prescricional para pleitear diferenças pagas a menor somente, inclusive a título de correção monetária, começa a correr a partir da última parcela. Passo a proferir o VOTO.

O Pedido de Uniformização do autor deve ser provido. Ora, apreciando caso análogo ao dos autos, esta Corte de Uniformização Nacional já se pronunciou no seguinte sentido:

"[...] o reajuste de 28,86% foi concedido aos servidores militares pelas Leis nºs 8.622, de 19/01/1993, e 8.627, de 19/02/1993. Por conseguinte, o prazo de prescrição da ação para pleitear a extensão desse reajuste pelos servidores civis escoou-se em 19/02/1998. A MP nº 1.704, que estendeu o referido reajuste aos servidores civis foi editada em 30/06/1998, de modo que implicou na renúncia à prescrição.

Portanto, o prazo de cinco anos para os servidores pleitearem eventuais diferenças relativas ao direito reconhecido pela União somente teria início a partir do último ato do processo administrativo respectivo, ou a partir da prática de algum ato incompatível com o interesse de pagar tais diferenças que torne inequívoca a mora da Administração.

No caso examinado, o último ato do processo administrativo coincide com o pagamento da última parcela prevista na norma que reconheceu o direito à percepção da diferença remuneratória em causa.

Portanto, resta saber, a fim de se fixar a tese jurídica para a contagem da prescrição no caso sob exame, se o pagamento das parcelas desacompanhadas da respectiva correção monetária configura ato da Administração incompatível com o interesse de saldar a parte relativa à atualização monetária, colocando-a em inequívoca mora.

Penso que a resposta que aqui se impõe é negativa.

O mero ato de pagamento de uma parcela do principal, desacompanhada da respectiva atualização monetária, sem que a Administração externe objetivamente que não pretende efetuar o pagamento da correção, não pode ser visto como uma negativa do pagamento de tal encargo, ao menos enquanto não houver o pagamento da última parcela e o consequente encerramento do processo administrativo correspondente. Admitir que a mera falta de pagamento da atualização das parcelas antes do efetivo encerramento do processo administrativo implicaria em ato incompatível com o interesse em saldar tal encargo requer avaliação de ordem subjetiva acerca da "intenção" da Administração. Ora, a Administração deve reger-se pelo princípio da boa-fé objetiva, da moralidade administrativa e da publicidade, de modo que toda a sua atuação deve pautar-se pela clareza e transparência, a fim de que ao administrado não reste qualquer dúvida sobre a extensão do ato por ela praticado. Logo, se pretendia a Administração negar o pagamento da atualização monetária de cada parcela do principal, deveria, expressamente, a cada pagamento, ter indicado que não o faria, não sendo razoável pretender que os servidores viessem a supor que essa seria a "intenção" da Administração, ao menos enquanto não houvesse o pagamento da última parcela do principal e o efetivo encerramento do processo administrativo respectivo.

Acresça-se, ainda, que a obrigação conferida à União pela MP nº 1.704/93, embora seja passível de divisão no aspecto financeiro pagamento parcelado, é uma obrigação una, ou seja, refere-se ao pagamento de único montante relativo a atrasados do período de 1993 a 1998, conforme decidiu o STJ no ARESP 189.570, acima referido. Essa circunstância confirma a conclusão anterior no sentido de que o simples pagamento de uma parcela sem a correção monetária integral não implica em ato que coloque em inequívoca mora a Administração.

Pelas razões expostas, entendo que o incidente deve ser conhecido e provido, fixando-se o entendimento de que o prazo de prescrição da pretensão de recebimento da correção monetária referente ao pagamento administrativo das diferenças remuneratórias decorrentes da MP nº 1.704/98 (28,86%), pagas parceladamente, é de cinco anos e tem seu termo inicial no pagamento da última parcela, com o retorno dos autos à origem para adequação". (grifou-se) (PEDILEF 00517527920104013400, JUIZ FEDERAL GERSON LUIZ ROCHA, TNU, DOU 08/04/2016).

Na vertente, vê-se que a Turma Recursal de origem aplicou tese divergente da adotada por esta Corte Nacional. Enquanto o Colegiado do Distrito Federal entendeu que o prazo prescricional de cinco anos começa a fluir a partir de cada pagamento administrativo realizado, esta Turma de Uniformização fixou a tese de que o termo a quo para a prescrição coincide com o pagamento da última parcela prevista na norma que reconheceu o direito à percepção da diferença remuneratória em causa, inclusive no que diz respeito às diferenças relativas à correção monetária.

Ante o exposto, voto por CONHECER e DAR PARCIAL PROVIMENTO ao Pedido de Uniformização interposto pela parte Autora, reafirmando-se o entendimento de que o prazo de prescrição da pretensão de recebimento da CORREÇÃO MONETÁRIA referente ao pagamento administrativo das diferenças remuneratórias decorrentes da MP nº 1.704/98 (28,86%), pagas parceladamente, é de cinco anos e tem seu termo inicial no pagamento da última parcela, com o retorno dos autos à origem para adequação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília, 30 de abril de 2017.

WILSON WITZEL

Juiz Federal Relator

ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, CONHECEU e DEU PARCIAL PROVIMENTO ao Pedido de Uniformização da parte Autora, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal relator. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

WILSON WITZEL

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0053593-73.2010.4.01.3800

ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS

REQUERENTE: MARCÍLIO LÚCIO MOREIRA

PROC./ADV.: DIEGO FRANCO GONÇALVES+

OAB: MG-124196

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL CARLOS WAGNER DIAS

FERREIRA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PERÍODO DE GRAÇA. AUSÊNCIA DE REGISTRO DE NOVOS VÍNCULOS NA CTPS. INSUFICIÊNCIA. NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE OUTRAS PROVAS. PEDILEF 2008.33.00.700541-2. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. QUESTÃO DE ORDEM Nº 13/TNU. NÃO CONHECIMENTO DO PEDIDO.

1. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de acórdão que, reformando a sentença, julgou improcedente o pedido de concessão de benefício por incapacidade, sob o fundamento de que a autora não possuía qualidade de segurado por ocasião do início da incapacidade.

2. Alegação de que o acórdão recorrido diverge do entendimento adotado pela Turma Recursal de SP (processo nº 0132489-18.2005.4.03.6301), segundo o qual, para a comprovação da situação de desemprego involuntário seria suficiente a ausência de vínculos de emprego registrados na CTPS do autor.

3. Incidente admitido na origem.

4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.

5. O acórdão recorrido revela os fundamentos transcritos a seguir:

"(...) O CNISS aponta inúmeros vínculos empregatícios de 06.12.1985 a 05.10.2001, sem perda da qualidade de segurado quando considerado apenas o período de graça ordinário (12 meses). Em tal período, contava o autor com mais de 120 contribuições mensais, o que lhe garantia a extensão de período de graça por mais 12 meses. Em 16.01.2003 estabeleceu novo vínculo empregatício, findado em 02.02.2003. Em tal marco, portanto, o autor detinha a condição de segurado e contava com a carência legal (dispensável no caso concreto, por tratar-se de acidente de qualquer natureza), cumprindo aferir se na DII (16.09.2005), permanencia inalterado esse quadro. Evidentemente, o lapso temporal existente entre tais marcos supera os 24 meses de graça aos quais o autor inequivocadamente fazia jus, restando aferir se a ele é possível a extensão da graça em razão do desemprego involuntário. No ponto, tenho que inexistente nos autos prova dessa situação fática. Ao contrário, há indícios da existência de trabalho informal no período. No termo de declaração elaborado pela Polícia Civil após o sinistro (fl. 34), informa o autor que "desde o acidente nunca mais trabalhou", o que denota o desempenho de atividade laboral antes daquele evento. Já na reportagem de fl. 36, informa o autor que mora de aluguel, no mesmo endereço indicado nos documentos que instruem a inicial, fato que não se amolda ao perfil de uma pessoa solteira, que reside sozinha e que se encontrava sem emprego ou trabalho informal há mais de dois anos. À míngua de cabal demonstração de desemprego involuntário, aí inserida a ausência de atividade informal, não pode o período de graça ser estendido por outros 12 meses. Inexistente a condição de segurado na data do sinistro, é de ser julgado improcedente o pedido exordial."

6. A matéria objeto de questionamento no recurso interposto pela parte autora encontra-se em estreita sintonia com o entendimento adotado pela Turma Nacional de Uniformização, por ocasião do julgamento do PEDILEF 2008.33.00.700541-2, representativo da controvérsia, segundo o qual é possível comprovar a condição de desemprego involuntário por outros meios de prova diversos do registro no Ministério do Trabalho, não sendo a ausência de vínculo na CTPS suficiente para tanto. Vide Súmula 27 da TNU.

7. Nesse mesmo sentido, o PEDILEF 50088657120124047205: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. QUALIDADE DE SEGURADO. PERÍODO DE GRAÇA. SITUAÇÃO DE DESEMPREGO. COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA DE REGISTRO DE NOVOS VÍNCULOS NA CTPS. INSUFICIÊNCIA. NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE OUTRAS PROVAS. Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, mantendo em parte a sentença, concedeu auxílio-reclusão à parte autora, sob o fundamento de que, com a ausência de contribuição e de anotação na CTPS, estaria comprovado o desemprego do segurado, o que permitiria a extensão do período de graça por mais doze meses. Alega que o acórdão impugnado divergiu da jurisprudência dominante do STJ, conforme paradigmas que mencionou (REsp 627.661/RS, e REsp 689283/RS), aduzindo que se afigura imprescindível a comprovação da situação de desemprego, ensejadora da extensão do período de graça, mediante o registro no órgão do Ministério do Trabalho e da Previdência, consoante expressa previsão legal. A meu sentir está comprovado o dissídio jurisprudencial acerca da matéria constante entre o acórdão da Turma Recursal de origem e os julgados paradigmas mencionados pelo requerente, pelo que conheço o recurso. Tanto TNU quanto o STJ consolidaram entendimento no sentido de que é insuficiente à prorrogação do período de graça (art. 15, § 2º, da Lei 8.213/91) a mera ausência de registro de vínculos na CTPS, havendo necessidade de produção de outras provas de que o segurado não exerceu nenhuma atividade remunerada (ou informal) após a cessação das contribuições (cf. PEDILEF 05002306820104058306, juiz federal Daniel Machado da Rocha, DOU 03/07/2015; PEDILEF 2009.71.58.010103-0, relator juiz federal Rogério Moreira Alves, DJ 15-5-2012; Pet 7.115/PR, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, DJe 6/4/2010). A propósito, o STJ, além de afastar a possibilidade de reconhecimento da condição de segurado pela mera ausência de registros na CTPS, vem determinando o retorno dos autos à origem para que se oportunize ao autor a produção de provas à comprovação do direito reclamado (cf. REsp 1338295/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/11/2014, DJe 01/12/2014) Assim sendo, conheço o pedido de uniformização e dou-lhe parcial provimento para afastar a possibilidade de reconhecimento da condição de segurado pela mera ausência de registros na CTPS, determinando o retorno dos autos à origem para que se oportunize ao autor a produção de provas e subsequente julgamento da causa como se entender de direito. Incidente conhecido e parcialmente provido. Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais conhecer o Pedido de Uniformização e dar-lhe parcial provimento, nos termos da ementa/voto constante dos autos, que passa a fazer parte deste julgado.

(PEDILEF 50088657120124047205, JUIZ FEDERAL JOSÉ HENRIQUE GUARACY REBÊLO, TNU, DOU 19/02/2016 PÁGINAS 238/339.) Grifo nosso.



8. Por conseguinte, encontrando-se o acórdão recorrido em consonância com o entendimento deste Colegiado, impõe-se a aplicação do disposto na Questão de Ordem 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

9. Ademais, a Turma de origem apontou de forma clara os motivos que a levaram a não acolher o pleito do(a) recorrente, motivos estes decorrentes da valoração do conjunto probatório, que a este Colegiado é vedado rediscutir, nos termos da Súmula nº 42, da TNU, in verbis: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

10. Por efeito, voto no sentido de NÃO CONHECER DO INCIDENTE.

Brasília/DF, 24 de fevereiro de 2017.

CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA
Juiz Federal Relator

ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, decidiu NÃO CONHECER DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos da ementa-voto do Juiz Federal relator.

Brasília/DF, 24 de fevereiro de 2017.

CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0055000-26.2010.4.03.6301

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: VANESSA RODRIGUES PAULINO GAUDÊNCIO

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL WILSON JOSÉ WITZEL

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO - PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO DOENÇA - RESTABELECIMENTO - DOENÇA PREEXISTENTE - PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO NO MOMENTO DA INCAPACIDADE ATESTADA PELO PERITO JUDICIAL - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 27 DESTA CORTE NACIONAL - NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA - ACÓRDÃO ANULADO PARA ADEQUAÇÃO - QUESTÃO DE ORDEM 20 DESTA TNU - PEDILEF CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora em face de acórdão de Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária de São Paulo, mantendo a sentença meritória que julgou improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, em razão do não reconhecimento da qualidade de segurado na data do início da incapacidade fixada pelo perito judicial.

A recorrente aduz que o Relator, ao manter a sentença de mérito por seus próprios fundamentos, deixou de apreciar o pedido autoral de comprovação de desemprego por outros meios de prova, consoante farta jurisprudência da TNU e do STJ, o que não foi oportunizado no caso concreto, mesmo após questionamento através de embargos declaratórios. Por fim, requer a reforma do acórdão e a procedência de seu pleito.

Passo a proferir o Voto:

O cerne da questão está na possibilidade de extensão do período de graça, no caso de desemprego, por outros meios de prova, face à ausência de registro em órgão do Ministério do Trabalho.

Ocorre que esta Corte já firmou entendimento sobre o tema aqui debatido no sentido de que somente é aplicável o disposto no art. 15, § 2º, da Lei 8.213/91, quando ficar comprovado que o segurado não exerceu nenhuma atividade remunerada (nem mesmo atividade informal) após a cessação das contribuições.

Ressalte-se que a ausência de anotação na CTPS, no CNIS ou mesmo Termo de Rescisão Contratual, não são suficientes para desconstituir a situação de desemprego, sendo necessária a dilação probatória, para oportunizar a parte autora a apresentação de provas documentais e/ou testemunhais, capazes de comprovar tal condição."

Creio que esta situação amolda-se perfeitamente na orientação contida na Súmula 27 desta TNU, que assim dispõe:

"A ausência de registro em órgão do Ministério do Trabalho não impede a comprovação do desemprego por outros meios admitidos em Direito."

Em sendo assim, deve ser anulado o Acórdão recorrido para determinar o retorno à Turma originária para as providências cabíveis, nos termos da Questão de Ordem 20/TNU, que assim orienta:

"Se a Turma Nacional decidir que o incidente de uniformização deva ser conhecido e provido no que toca a matéria de direito e se tal conclusão importar na necessidade de exame de provas sobre matéria de fato, que foram requeridas e não produzidas, ou foram produzidas e não apreciadas pelas instâncias inferiores, a sentença ou acórdão da Turma Recursal deverá ser anulado para que tais provas sejam produzidas ou apreciadas, ficando o juiz de 1º grau e a respectiva Turma Recursal vinculados ao entendimento da Turma Nacional sobre a matéria de direito."

Pelo exposto, CONHEÇO E DOU PARCIAL PROVIMENTO ao Incidente de Uniformização, nos termos da fundamentação acima. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília, 30 de março de 2017.

WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais CONHECER E DAR PARCIAL PROVIMENTO ao incidente de uniformização, nos termos do voto-ementa do Relator.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0055371-82.2013.4.03.6301

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: JOÃO BATISTA DA SILVA

PROC./ADV.: CELINA CAPRARO FOGO

OAB: SP-281125

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL LUIS EDUARDO BIANCHI CERQUEIRA

EMENTA

AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL QUE REVELA INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA, EM RAZÃO DE HÉRNIA INGUINAL. MESTRE DE OBRAS. SENTENÇA JULGA O PEDIDO PARCIALMENTE PROCEDENTE, PARA CONCEDER O AUXÍLIO-DOENÇA, DURANTE O PRAZO ESTIMADO PELO PERITO DO JUÍZO. O ACÓRDÃO DA QUARTA TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO DÁ PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DO INSS, REFORMANDO EM PARTE A SENTENÇA, PARA DETERMINAR O ABATIMENTO DOS VALORES RECEBIDOS, A TÍTULO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE, NO PERÍODO EM QUE AINDA ESTAVA TRABALHANDO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO ALEGA DIVERGÊNCIA COM A TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO E TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DA QUARTA REGIÃO. HIPÓTESE DE SOBRE-ESFORÇO. SÚMULA 72 DA TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.

Trata a presente ação de pedido de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, tendo o laudo pericial relatado a existência de hérnia inguinal, que acarreta incapacidade total e temporária, por pelo menos, 6 meses.

Em função do laudo pericial, a sentença julgou parcialmente procedente o pedido, para conceder o auxílio-doença, até o prazo estimado pelo Perito do Juízo.

A Quarta Turma Recursal de São Paulo reformou parcialmente a sentença, para determinar o abatimento dos valores recebidos, a título de benefício por incapacidade, nos períodos em que há concomitância com períodos trabalhados, registrados no CNIS.

Assim, foi interposto o pedido de uniformização, alegando divergência com a Turma Regional de Uniformização da Quarta Região e a Turma Nacional de Uniformização, de acordo com os seguintes paradigmas, verbis:

"INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JEF Nº 0016284-18.2009.404.7050/PR RELATOR : Juiz Federal LUÍSA HICKEL GAMBA RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADVOGADO : Procuradoria Regional da PFE-INSS RECORRIDO : MARIA FERREIRA DA SILVA ADVOGADO : Elenice Hass de Oliveira Pedroza EMENTA INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. AUXÍLIO-DOENÇA. DATA DE INÍCIO DA INCAPACIDADE AFIRMADA NO LAUDO PERICIAL. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE REMUNERADA NO PERÍODO DA INCAPACIDADE. EFEITOS FINANCEIROS DO BENEFÍCIO. 1. A remuneração eventualmente percebida no período em que é devido benefício por incapacidade não implica abatimento do valor do benefício nem postergação de seus efeitos financeiros. 2. Recurso desprovido. ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Regional De Uniformização do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por maioria, conhecer e negar provimento ao incidente, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Florianópolis, 19 de outubro de 2010. Juíza Federal LUÍSA HICKEL GAMBA Relatora INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JEF Nº 0016284-18.2009.404.7050/PR RELATOR : Juiz Federal LUÍSA HICKEL GAMBA RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADVOGADO : Procuradoria Regional da PFE-INSS RECORRIDO : MARIA FERREIRA DA SILVA ADVOGADO : Elenice Hass de Oliveira Pedroza RELATÓRIO Trata-se de incidente de uniformização regional interposto pelo INSS contra acórdão da Segunda Turma Recursal do Paraná, que, negando provimento ao recurso interposto pela mesma parte, rejeitou a fixação da data de início do auxílio-doença deferido na sentença ou dos seus efeitos financeiros a partir da data de término do último vínculo de trabalho (31.07.2009), mantendo a DIB na data do início da incapacidade (DII) atestada na perícia judicial (07.04.2009) e afastando qualquer desconto dos valores recebidos em razão de vínculo empregatício mantido em parte do período em que reconhecido o direito ao benefício (de 07.04.2009 a 31.07.2009) Sustenta o INSS que o acórdão recorrido diverge do entendimento firmado pela Primeira Turma Recursal do Paraná, que fixa efeitos financeiros do benefício de auxílio-doença apenas nos períodos de incapacidade em que não há trabalho remunerado, entendendo que o auxílio-doença tem natureza substitutiva da remuneração e que a cumulação de ambos, benefício e remuneração, implica pagamento de indenização indevida. A parte-autora apresentou contrarrazões. A Presidência da Segunda Turma Recursal de Santa Catarina admitiu o incidente. O Ministério Público Federal se manifestou pelo provimento do recurso. Juíza Federal LUÍSA HICKEL GAMBA Relatora INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JEF Nº 0016284-18.2009.404.7050/PR Originário : 2009.70.50.016284-5 RELATOR : Juiz Federal LUÍSA HICKEL GAMBA RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADVOGADO :

Procuradoria Regional da PFE-INSS RECORRIDO : MARIA FERREIRA DA SILVA ADVOGADO : Elenice Hass de Oliveira Pedroza VOTO Admissibilidade. O incidente é admitido, visto que tempestivo e formalmente regular, restando demonstrada a divergência apontada. Com efeito, há identidade entre os casos versados no acórdão recorrido e no paradigma invocado (ambos decidindo a respeito do início dos efeitos financeiros de auxílio-doença quando no período de incapacidade informado no laudo pericial há o desenvolvimento de trabalho remunerado) e divergência na solução das causas, dando-se solução diversa a mesma questão de direito (o acórdão recorrido despreza o exercício de atividade remunerada e fixa a DIB e os efeitos financeiros na data de início da incapacidade atestada no laudo pericial, enquanto que o paradigma afirma não ser devido o pagamento do benefício no período de exercício de atividade remunerada). Mérito. O objeto do presente incidente é a uniformização a respeito dos efeitos financeiros de auxíliodoença, quando no período de incapacidade categoricamente fixado no laudo pericial há o exercício de atividade remunerada. Assinalo, inicialmente, que o exercício de atividade remunerada em período em que atestada incapacidade não pressupõe capacidade laborativa, ainda mais quando o laudo pericial é categórico em afirmar a data de início da incapacidade. Ao contrário, trabalhar em estado de incapacidade prejudica a saúde do trabalhador e o próprio trabalho, influenciando negativamente na sua remuneração, se fundada em produtividade, ou no seu conceito profissional. Assim, somente quando há dúvida a respeito da data de início da incapacidade, o trabalho pode ser considerado como indicio de capacidade. Se dúvida não existe, o trabalho sem condições de saúde não pode prejudicar o segurado. Por outro lado, tenho que, não obstante a natureza substitutiva do benefício por incapacidade, a remuneração eventualmente percebida no período em que é devido benefício por incapacidade não implica abatimento do valor do benefício nem postergação de seus efeitos financeiros, porquanto o autor faz jus tanto à remuneração, pela atividade laborativa exercida à custa da própria incapacidade, como ao benefício por incapacidade, sendo certo, ainda, que o retorno ao trabalho somente indica a necessidade de manter a própria subsistência. Cabem, assim, uniformizar o entendimento de que a remuneração eventualmente percebida no período em que é devido benefício por incapacidade não implica abatimento do valor do benefício nem postergação de seus efeitos financeiros. Como o acórdão recorrido adota o mesmo entendimento ora uniformizado, impõe-se o desprovemento do presente incidente. Ante o exposto, voto por conhecer e negar provimento ao incidente, para uniformizar o entendimento de que a remuneração eventualmente percebida no período em que é devido benefício por incapacidade não implica abatimento do valor do benefício nem postergação de seus efeitos financeiros.(grifamos) Relatora: Juíza Federal LUÍSA HICKEL GAMBA www2.trf4.jus.br/trf4/controlador."

"INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JEF Nº 201072540008527/Brasilia PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL RELATOR : Juiz Federal VANESSA VIEIRA DE MELO RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS TNU Data da Decisão: 27.06.2012 DOU 06.07.2012 ACÓRDÃO - Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU -

Turma Nacional de Uniformização não conhecer do incidente de uniformização de jurisprudência. Brasília, 27 de junho de 2012. Ementa EMENTA - VOTO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELO INSS. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. RECEBIMENTO SIMULTÂNEO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE E ATIVIDADE REMUNERADA. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA QUESTÃO DE ORDEM N.º 13. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. 1. Pedido de concessão de benefício por incapacidade. 2. Sentença de procedência do pedido. 3. Manutenção da sentença pela Turma Recursal de Santa Catarina. Transcrevo importante trecho do v. acórdão: "(...) Insurge-se o INSS contra parte da sentença que concedeu à parte-autora o restabelecimento de seu benefício auxíliodoença e sua conversão em aposentadoria por invalidez a partir da data da perícia judicial. Requer sejam excluídas dos valores devidos as parcelas referentes ao período em que houve efetivo labor, bem como insurge-se da correção monetária e juros moratórios aplicados. (...) Em relação ao mérito, confirmo a sentença por seus próprios fundamentos (artigo 46 da Lei nº 9.099/95), ressaltando que o exercício de atividade laboral após o cancelamento do benefício e/ou antes do restabelecimento ou nova concessão de auxílio-doença não pressupõe capacidade laborativa, ainda mais considerando a necessidade de manutenção do próprio sustento, pela parte-autora, enquanto aguarda a definição acerca do benefício pleiteado. (Nesse sentido: AC 2000.71.08.006720-0/RS, 5ª Turma, Rel. Des. Federal Néfi Cordeiro, decisão unânime em 16-12-2003, DJ2 11-02-2004, p. 451). (...) Ora, em julgamentos anteriores esta Turma Recursal já assentou que o exercício de atividade remunerada em período em que atestada incapacidade não pressupõe capacidade laborativa, ainda mais quando o laudo pericial é categórico em afirmar a data de início da incapacidade. Ao contrário, trabalhar em estado de incapacidade prejudica a saúde do trabalhador e o próprio trabalho, influenciando negativamente na sua remuneração, se fundada em produtividade, ou no seu conceito profissional. Assim, somente quando há dúvida a respeito da data de início da incapacidade, o trabalho pode ser considerado como indicio de capacidade. Se dúvida não existe, o trabalho sem condições de saúde não pode prejudicar o segurado. Registro, ainda, que esta Turma Recursal também já firmou o entendimento de que, não obstante a natureza substitutiva do benefício por incapacidade, a remuneração eventualmente percebida no período em que é devido benefício por incapacidade não implica abatimento do valor do benefício. Destarte, nada há para se modificar na sentença quanto a este ponto. (...)". 4. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela autarquia, com fundamento no art. 14, da Lei nº 10.259/2.001. 5. Defesa da tese de incompatibilidade entre o recebimento de salário e de benefício por incapacidade de forma cumulativa, num mesmo pe-

riodo. 6. Indicação, pela parte recorrente, dos seguintes precedentes: Turma Recursal do Ceará - autos n.º 2006.81.00.502226-3; 1ª TURMA RECURSAL DO MATO GROSSO - autos n.º 2006.36.00.700037-1; 2ª TURMA RECURSAL DO RIO DE JANEIRO - autos n.º 2008.51.67.00189200-1; 2ª TURMA RECURSAL DA SEÇÃO DA BAHIA - autos n.º 2010.33.99.700092-4. 7. Admissibilidade do incidente pela Turma Recursal de Santa Catarina. 8. Distribuição do incidente. 9. Incidente não conhecido por dois fundamentos: 10. Primeiro Fundamento: considerando a ausência de indicação da fonte de obtenção do julgado indicado como precedente pela parte autora, entendo não comprovada a divergência. Cito importantes precedentes: "a mera transcrição do julgado paradigma no corpo do recurso, mesmo que na sua integralidade, só tem validade quando acompanhada da indicação do repositório de jurisprudência ou fonte da qual foi extraído, de forma a conferir autenticidade ao texto reproduzido". Precedentes: PEDILEF 05006545020094058402 e PEDILEF 00058762220104013200 (grifou-se). 11. Segundo Fundamento: Este Colegiado já possui entendimento acerca do tema objeto do incidente (grifou-se). 12. Cito importante precedente: "o trabalho exercido pelo segurado no período em que estava incapaz decorre da necessidade de sobrevivência, com inegável sacrifício da saúde do obreiro e possibilidade de agravamento do estado mórbido. O benefício por incapacidade deve ser concedido desde o indevido cancelamento, sob pena de o Judiciário recomensar a falta de eficiência do INSS na hipótese dos autos, pois, inegavelmente, o benefício foi negado erroneamente pela perícia médica da Autarquia" (PEDILEF 200650500062090, Rel. Juiz Federal Antônio Schenkel). 13. Incidência da questão de ordem n.º 13, da TNU - Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido". (www2.jf.jus.br/juris/tnu/Resposta)"

É o relatório.
A hipótese é de conhecimento do incidente, porque resta demonstrada a divergência jurisprudencial.

No mérito, o caso é de provimento do incidente, porque fica evidenciado o sobre-esforço do segurado, que trabalhou incapacitado, não sendo o caso de abatimento de valor algum, conforme a Súmula 72 da Turma Nacional de Uniformização, verbis:

"É possível o recebimento de benefício por incapacidade durante período em que houve exercício de atividade remunerada quando comprovado que o segurado estava incapaz para as atividades habituais na época em que trabalhou".

O mero fato de existir súmula da Turma Nacional de Uniformização já evidencia tratar-se de jurisprudência majoritária no referido ente julgador, havendo perfeita consonância com as razões de decidir da sentença, que observou o laudo pericial, o qual, não deixa dúvidas da existência de incapacidade total, durante todo o período mencionado.

Se algum esforço foi feito pelo Autor, foi por absoluta necessidade e com prejuízo à sua saúde, o que não exigível.

Assim, a hipótese é de conhecimento e provimento do incidente de uniformização, para, nos termos da Questão de Ordem 38, restabelecer a sentença de primeiro grau.

Igualmente, nos termos da Questão de Ordem 2, condenar o Recorrido nas verbas sucumbenciais, ficando os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

É como voto.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização em conhecer do incidente de uniformização nacional e dar-lhe provimento, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

Brasília, 23 de fevereiro de 2017.
LUIS EDUARDO BIANCHI CERQUEIRA
Juiz Federal Relator

Suplente

PROCESSO: 0055689-41.2008.4.03.6301
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: MARINETE ANTONIA BARBOSA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL WILSON JOSÉ WITZEL

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE O ACÓRDÃO VERGASTADO E O PARADIGMA INVOCADO (QUE TRATA DE VIOLAÇÃO DO DIREITO DE FUNDAMENTAÇÃO DA SENTENÇA). REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA - APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 42 E QUESTÃO DE ORDEM Nº 22, DESTA CORTE DE UNIFORMIZAÇÃO - INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

VOTO
Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo que manteve a sentença de improcedência pelos seus próprios fundamentos de fato e de direito. Sustenta a recorrente que o acórdão vergastado não se manifestou sobre os pontos controversos existente nos autos. Alega, ainda, que as questões levadas à Turma Recursal através do Recurso Inominado não foram apreciadas.

Ocorre que recorrente apresenta como divergente precedente da TNU que reside na ausência de fundamentação do acórdão proferido pela Turma Recursal, tendo, na ocasião, a TNU decidido pela anulação da referida decisão.

A toda evidência, o julgado trazido à colação aborda situação diversa daquela discutida nos autos, não guardando correlação fática jurídica com a situação vivenciada nos autos.

Diferente do alegado pela parte recorrente, não se está diante de um acórdão sem fundamentação. O acórdão, simplesmente, conforme autoriza o art. 46 da lei 9.099/95 manteve a sentença pelos seus próprios fundamentos.

O acórdão paradigma utilizado pelo recorrente seria válido para dar ensejo ao dissídio jurisprudencial se a sentença proferida nos autos fosse manifestamente inadequada ou não apreciasse a questão suscitada na inicial.

Não havendo, portanto, ausência de fundamentação do acórdão proferido nos autos, pois o mesmo se reporta à sentença, não há que se falar em similitude fática entre o acórdão vergastado e o acórdão paradigma utilizado.

Enfim, tenho que a solução do presente Incidente se adéqua à Questão de Ordem nº 22/TNU:

"É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".

Considerando, desta forma, que o acórdão ora combatido está em consonância com o entendimento desta Corte de Uniformização sobre a matéria em debate, creio ser o caso de aplicar a Questão de Ordem nº 13 para não se conhecer do Incidente interposto, porquanto manifestamente incabível:

"Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido (Aprovada na 2ª Sessão Ordinária da Turma Nacional de Uniformização, do dia 14.03.2005)".

Assim, voto pelo NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE, por incidir a Questão de Ordem nos 13 e 22, desta Corte. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília, 30 de março de 2017.

WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator

ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, NÃO CONHECEU do presente Incidente de Uniformização, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal relator.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0055731-63.2007.4.01.3300

ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
REQUERENTE: ANTONIO DE SOUZA SAMPAIO
PROC./ADV.: GLAUCO HUMBERTO BORK
OAB: BA 27287

REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL WILSON JOSÉ WITZEL

EMENTA

EMENTA: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. DIB ANTERIOR A 1988. SÚMULA 260 DO TRF. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE REFLEXOS DA INCORRETA APLICAÇÃO DA REFERIDA SÚMULA NA RENDA FUTURA DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRECEDENTES DO STJ E DESTA TURMA NACIONAL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO (QUESTÕES DE ORDEM NOS 13, 22 E 24/TNU).

VOTO
1. Trata-se de Pedido de Uniformização Nacional interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal da Seção Judiciária da Bahia que entendeu prescritas todas as eventuais diferenças oriundas do pedido revisional de benefício previdenciário com fundamento na Súmula nº 260, do extinto TFR. Confira-se:

"1. A partir da vigência do art.58 do ADCT deixou de ter aplicação a Súmula 260 do extinto TFR para reajustamento dos benefícios previdenciários, já que aquele, ao reajustar os benefícios, já considerou o valor da data da sua concessão. Contados assim mais de cinco anos da data em que tal reajuste era devido (março/1989) e não tendo reflexos na renda futura do benefício, há que se pronunciar a prescrição do direito às eventuais diferenças oriundas do entendimento condensado na referida Súmula.

2. O recorrente limitou-se a pleitear a aplicação do reajuste previsto no art.58 do ADCT desde abril/89 até o implemento da Lei 8.213/91, e os demais reajustes pelos índices integrais do INPC/IRSM,IPC-r e IGP-DI, alegando que tais diferenças não foram pagas pelo INSS, deixando entretanto de fazer prova de suas alegações. Tendo em vista inexistir demonstração em contrário nos autos, é de se reconhecer que os reajustes determinados em lei foram efetuados administrativamente pela autarquia na época apropriada.

3. Recurso desprovido. Sentença que se mantém por seus próprios fundamentos."

2. Com paradigma válido da Egrégia Turma Recursal de Santa Catarina, o ora requerente sustenta que, em se tratando de aposentadoria por invalidez derivada de auxílio-doença concedido em data anterior à CRFB/1988, é possível a existência de diferenças atuais, decorrentes da aplicação da Súmula 260 do extinto TFR no benefício originário, ocorrendo apenas a prescrição das parcelas vencidas há mais de cinco anos da propositura da ação, conforme disposição da Súmula 85 do STJ.

3. Pede-se: seja julgado procedente o pedido formulado na Inicial (revisar o benefício titularizado pela Parte Recorrente, aplicando o índice integral no reajustamento do benefício de origem - auxílio-doença -), com os devidos reflexos no benefício em manutenção (invalidez), de acordo com o estabelecido na Súmula 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

Passo a proferir o VOTO.

4. Inicialmente, observo que, à exceção do paradigma da Turma Recursal de Santa Catarina, os demais não se prestam a configurar o dissídio jurisprudencial, seja porque não guardam similitude fático-jurídica com a situação retratada nestes autos, ou então porque advém de Tribunais Regionais Federais, em descompasso ao que preconiza o Art. 14, da Lei 10.259/01.

5. Como se não bastasse e ao contrário do que sustenta o recorrente, o acórdão guerreado está no mesmo sentido da jurisprudência pacífica do E. STJ e desta Colenda Turma Nacional. Vejamos:

"AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETÓRIOS. MULTA E LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. BIS IN IDEM. EFEITO PREQUESTIONADOR. SÚMULA Nº 98/STJ. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. SÚMULA Nº 260/TRF. INCIDÊNCIA. PRESCRIÇÃO. ARTIGO 58 DO ADCT.

[...]

3. "No primeiro reajuste do benefício previdenciário, deve-se aplicar o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês da concessão, considerado, nos reajustes subsequentes, o salário mínimo então atualizado." (Súmula do extinto TFR, Enunciado nº 260).

4. "Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte." (artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias).

5. Após a entrada em vigor do artigo 58 do ADCT, a aplicação da primeira parte da Súmula nº 260 do TFR não tem qualquer repercussão no reajustamento futuro dos benefícios previdenciários, sendo forçoso reconhecer que houve uma ruptura na forma de reajuste então vigente, devendo tal fato ser considerado como dies a quo do prazo prescricional.

6. Se a última parcela paga a menor, por desobediência ao comando da primeira parte da Súmula nº 260/TRF, refere-se a março de 1989 e não havendo reflexos desse erro na renda futura do benefício previdenciário, eis que, para a aplicação do artigo 58 do ADCT considerou-se o valor da data da concessão do benefício, tem-se que, passados mais de cinco anos dessa data, é de se reconhecer a prescrição do direito de pleitear as diferenças decorrentes da não aplicação da aludida Súmula, nos termos do disposto nos artigos 1º do Decreto nº 20.910/32 e 103 da Lei nº 8.213/91. Precedentes.

7. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 687.963/SP, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 27/10/2005, DJ 28/11/2005, p. 348)".

* * *

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. REVISÃO DO BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. PRETENSÃO AO CRITÉRIO DE REAJUSTE PREVISTO NA SÚMULA 260/TRF. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DO DIREITO. OCORRÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Consoante jurisprudência do STJ, o direito de pleitear as diferenças decorrentes da aplicação da Súmula 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos prescreveu em março de 1994, tendo em vista a inexistência de reflexos da incorreta aplicação da referida súmula na renda futura do benefício previdenciário. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. ..EMEN: (AGRESP 201202060954, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:26/11/2012 ..DTPB:)."

* * *

"SEGURIDADE SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. DIB ANTERIOR A 1988. SÚMULA 260 DO TRF. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PROVIDO. - Na linha da pacífica jurisprudência do STJ, o direito de pedir diferenças oriundas da aplicação da Súmula 260 do extinto TRF somente perdurou até março de 1994, estando prescritas todas as ações ajuizadas posteriormente. VOTO Trata-se de Pedido de Uniformização de Jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão que, dando provimento ao recurso inominado apresentado pela parte autora, julgou procedente o pedido de revisão de RMI de aposentadoria por invalidez decorrente de anterior auxílio-doença, determinando a aplicação da Súmula 260 do antigo TRF. Aduz o recorrente, em apertada síntese, que o acórdão recorrido, da 2ª Turma Recursal da Bahia, contraria não apenas a jurisprudência do STJ, mas também sendo divergente de julgado da 1ª Turma daquela mesma Seção. Inicialmente, é mister salientar a existência de similitude fática ente o acórdão recorrido e os paradigmas apresentados, provenientes do STJ e da 1ª Turma Recursal da Bahia, visto que a questão jurídica divergente refere-se à possibilidade de aplicação ou não da Súmula 260 do TRF sobre as aposentadoria por invalidez precedidas de auxílio doença que tiveram DIB anterior à Constituição de 1988, quando a respectiva ação foi ajuizada após março de 1994, como no caso em exame. Pois bem. A jurisprudência desta Turma Nacional de Uniformização é remansosa no sentido de ser cabível a tese autoral, na forma do julgado recorrido. Nesse sentido, vejamos recente decisão tomada no PEDILEF 00624907720064013300, neste ano de 2015, nos seguintes termos: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL APRESENTADO PELA PARTE AUTORA. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. SÚMULA 260 DO TFR E ARTIGO 58 DO ADCT. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. NÃO OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 85/STJ. JURISPRUDÊNCIA DA TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. (...) 5. No acórdão que não procedeu à



readequação do julgado, houve referência aos seguintes julgados do STJ: AgRg no REsp 687963/SP, DJ 28/11/2005; EREsp 261.109/RJ, DJ 24/10/2005; AgRg no Ag 932051/SP, DJ 17/12/2007 e AgRg no REsp 913588/MG, , DJe 18/05/2009. 6. Contudo, o acórdão recorrido está em conflito com o entendimento desta TNU, consolidado no representativo de controvérsia 0004390-58.2009.4.03.6311 (03.08.2012) de que "cuidando-se de aposentadoria por invalidez derivada de auxílio doença concedida em data anterior à vigência da Constituição Federal de 1988, a revisão prevista no art. 58 do ADCT incidiu sobre renda do benefício então ativo - aposentadoria por invalidez -, ensejando reflexos negativos no cálculo da sua renda mensal atual, na hipótese de o benefício originário não haver sofrido o primeiro reajuste pela aplicação do índice integral, segundo dispunha a Súmula nº. 260 do extinto TFR". (...) Isto afasta, ipso facto, a razoabilidade da tese de que os efeitos da Súmula nº 260/TFR repercutiriam até março de 1989, como restou destacado na sentença e acolhido pelo acórdão recorrido". Aplicação da prescrição quinquenal, conforme Súmula 85/STJ. 7. No mesmo sentido, os PEDILEF's 05020532120074058100, DOU 01/06/2012 e 200563020133434, DOU 20/04/2012, de Relatoria do Juiz Federal Antônio Fernando Schenkel Do Amaral E Silva, os quais também fazem referência aos PEDILEF's 200683005090157, 2005833005295322 e 200750510007936 (precedentes), e 00466318420074013300, Rel. Juiz Federal JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA, DOU 31/05/2013. 8. 9. Assim, diante do entendimento consolidado por esta TNU, no sentido de que, cuidando-se de aposentadoria por invalidez derivada de auxílio doença, concedidos antes da vigência da Constituição Federal de 1988, o cumprimento da primeira parte do enunciado da Súmula 260 do TFR, consistente na aplicação do índice integral quando do primeiro reajuste do auxílio-doença, acarreta reflexos financeiros na RMI da aposentadoria por invalidez, quando da revisão pelo art. 58 do ADCT, não sendo o caso de prescrição de fundo de direito, mas apenas quinquenal, conforme Súmula85/STJ, CONHECER e DAR PROVIMENTO ao presente incidente para condenar o INSS a revisar o benefício da parte autora, nos termos da fundamentação acima, com o pagamento dos atrasados desde a DER. Correção monetária a ser calculada de acordo com o Manual de Cálculos do CJF e juros de mora de conformidade com o artigo 1º-F da Lei 11.960/09. Embora entenda perfeita a fundamentação utilizada pela TNU quanto à não incidência da prescrição do fundo do direito, o fato é que a jurisprudência do STJ é pacífica em sentido contrário, aliás como dito pela própria Turma no voto/ementa acima transcrito. Nesse sentido, também, o precedente no AGRESP 201202060954, DJE 26/11/2012, 2a Turma, Relator Ministro Mauro Campbell, assim ementado: PRO-CESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. REVISÃO DO BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. PRETENSÃO AO CRITÉRIO DE REAJUSTE PREVISTO NA SÚMULA 260/TFR. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DO DIREITO. OCORRÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Consoante jurisprudência do STJ, o direito de pleitear as diferenças decorrentes da aplicação da Súmula 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos prescreveu em março de 1994, tendo em vista a inexistência de reflexos da incorreta aplicação da referida súmula na renda futura do benefício previdenciário. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. Apesar de questionada doutrinariamente a constitucionalidade do art. 14, § 4º da Lei 10.259/01, a jurisprudência vem aceitando tranquilamente a interposição de recurso ao STJ contra as decisões da TNU que contrariarem seus precedentes. Ora, assim sendo, não vejo como deixar de aplicar o entendimento superior, não apenas por medida de economia e celeridade processual, mas também por uma questão de isonomia e segurança jurídica, a última também tida por muitos como princípio constitucional. Ante o exposto, CONHEÇO do Incidente de Uniformização Nacional para DAR-LHE PROVIMENTO, reformando o acórdão recorrido para julgar improcedente o pedido autoral. Sem honorários advocatícios, ante a ausência da figura do recorrente vencido. É como voto. (PEDILEF 00410947320084013300, JUIZ FEDERAL BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ, TNU, DOU 09/10/2015 PÁGINAS 117/255.). 6. Ante o exposto, VOTO no sentido de NÃO CONHECER do Pedido, com fulcro nas Questões de Ordem nos 13, 22 e 24. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília, 30 de março de 2017.

WILSON WITZEL

Juiz Federal Relator

ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, NÃO CONHECEU do presente Incidente de Uniformização, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

WILSON WITZEL

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0056209-91.2009.4.01.3400
ORIGEM: DF - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
REQUERENTE: ERONALDO RODRIGUES ARAUJO
PROC./ADV.: CAROLINA SIMÃO ODISIO HISSA
OAB: DF-23681
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL LUIS EDUARDO BIANCHI CERQUEIRA

EMENTA

AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SENTENÇA QUE JULGA O PEDIDO IMPROCEDENTE E REVOGA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. A SEGUNDA TURMA RECURSAL DO DISTRITO FEDERAL DÁ PROVIMENTO AO RECURSO DO INSS, PARA DETERMINAR A DEVOLUÇÃO DAS PARCELAS RECEBIDAS POR FORÇA DA MEDIDA EMERGENCIAL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO, ALEGANDO DIVERGÊNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO. Trata a hipótese de pedido de concessão de benefício por incapacidade, que foi julgado improcedente por sentença, que também revogou antecipação de tutela. A Segunda Turma Recursal do Distrito Federal deu provimento ao recurso do INSS, reformando parcialmente a sentença, para determinar a devolução das parcelas recebidos por força da antecipação em questão.

Assim, surge o pedido de uniformização, que alega divergência jurisprudencial com o Supremo Tribunal Federal (AgR 733871) e a Turma Nacional de Uniformização (PEDILEF 200633007143623), alegando irrepetibilidade das parcelas recebidas de boa-fé.

É o relatório.

Ora, evidenciada a divergência jurisprudencial, o que autoriza o reconhecimento do incidente.

Porém, convém observar o entendimento atual da Turma Nacional de Uniformização sobre o tema, verbis:

"Processo PEDILEF 05026743220144058404

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL

Relator(a)

JUIZ FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA

Sigla do órgão

TNU

Fonte

DOU 05/02/2016 PÁGINAS 221/329

Decisão

Acordam os membros desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência em CONHECER E DAR PROVIMENTO AO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos do voto - ementa do Juiz Federal Relator.

Ementa

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RECEBIMENTO VIA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA POSTERIORMENTE REVOGADA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA CONCEDIDA EM SENTENÇA POSTERIORMENTE CONFIRMADA PELA INSTÂNCIA RECURSAL. COBRANÇA DOS VALORES ADMINISTRATIVAMENTE. PEDIDO INICIAL DE SUSTAÇÃO DA COBRANÇA JULGADO IMPROCEDENTE PELA TR. SÚMULA 51/TNU. PROVIMENTO DO INCIDENTE. 1. Trata-se de pedido de uniformização de jurisprudência proposto em face de acórdão proferido pela Turma Recursal da Seção Judiciária Federal do Estado do Rio Grande do Norte que declarou a repetibilidade de valores recebidos pela parte-autora a título de antecipação de tutela, cassada em grau de recurso. 2. A parte-autora sustenta o cabimento do pedido de uniformização por entender que o acórdão recorrido estaria contrário a julgados do STJ e à Súmula 51 da TNU que reconheceram o descabimento da devolução de valores recebidos por força de concessão de pedido de antecipação de tutela. 3. O incidente comporta conhecimento e provimento. Explico. 4. Na presente hipótese, entendo ser o caso de admitir-se o incidente, uma vez que se trata de alegação de manifesto confronto da decisão recorrida com súmula da TNU, hipótese expressamente prevista na Lei nº 10.259/2001 (art. 14, § 2º) e no Regimento Interno deste Colegiado (art. 6º, II) 5. Sobre a matéria, tem-se que a Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, em julgamento recente, reiterou sua jurisprudência no sentido de que o benefício previdenciário recebido de boa-fé pelo segurado em virtude de decisão judicial não está sujeito à repetição de indébito, conforme ementa que segue: EMENTA DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO RECEBIDO POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL. DEVOLUÇÃO. ART. 115 DA LEI 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE. BOA-FÉ E CARÁTER ALIMENTAR. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 97 DA CF. RESERVA DE PLENÁRIO: INOCORRÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 22.9.2008. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que o benefício previdenciário recebido de boa-fé pelo segurado em virtude de decisão judicial não está sujeito à repetição de indébito, dado o seu caráter alimentar. Na hipótese, não importa declaração de inconstitucionalidade do art. 115 da Lei 8.213/91, o reconhecimento, pelo Tribunal de origem, da impossibilidade de desconto dos valores indevidamente percebidos. Agravo regimental conhecido e não provido. (ARE 734199 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 09/09/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-184 DIVULG 22-09-2014 PUBLIC 23-09-2014) 6. Em face disso, este Colegiado, na sessão de julgamento de 11/02/2015, deliberou pela manutenção do enunciado da Súmula n. 51, que assegura a irrepetibilidade dos valores recebidos por força de antecipação de tutela, posteriormente revogada em demanda previdenciária, justamente em razão da natureza alimentar dessa espécie de prestação e da boa-fé do

segurado, o que está em total harmonia com a orientação atual emanada da Suprema Corte (PEDILEF 5001328-40.2011.4.04.7211, relator Juiz Federal João Batista Lazzari, j. 11/02/2015). 7. Pacificada a matéria, em razão do julgado proferido pela TNU, não cabe sobre o tema maiores digressões, sendo o caso de aplicar-se o disposto no art. 9º, X, do RI/TNU ("dar provimento ao incidente se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização, do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal, podendo determinar o retorno dos autos à origem para a devida adequação"). 8. Assim, é o caso de dar provimento ao presente Pedido de Uniformização, com fulcro no art. 9º, X, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (Resolução CJF n. 345/2015), para determinar o retorno dos autos à origem para reapreciação das provas, conforme a Questão de Ordem nº 20/TNU, observados os termos da Súmula 51 deste Colegiado.

Data da Decisão

11/12/2015

Data da Publicação

05/02/2016".

Ora, a matéria é sumulada na Turma Nacional de Uniformização, em sentido contrário aos paradigmas apontados, verbis:

Súmula 51 - DOU data 15/03/2012 - PG 00119

Os valores recebidos por força de antecipação dos efeitos da tutela, posteriormente revogada em demanda previdenciária, são irrepetíveis em razão da natureza alimentar e da boa-fé no seu recebimento."

Tal orientação foi mantida, tendo em vista o entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, como é destacado no próprio acórdão, verbis:

"EMENTA DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO RECEBIDO POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL. DEVOLUÇÃO. ART. 115 DA LEI 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE. BOA-FÉ E CARÁTER ALIMENTAR. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 97 DA CF. RESERVA DE PLENÁRIO: INOCORRÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 22.9.2008. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que o benefício previdenciário recebido de boa-fé pelo segurado em virtude de decisão judicial não está sujeito à repetição de indébito, dado o seu caráter alimentar. Na hipótese, não importa declaração de inconstitucionalidade do art. 115 da Lei 8.213/91, o reconhecimento, pelo Tribunal de origem, da impossibilidade de desconto dos valores indevidamente percebidos. Agravo regimental conhecido e não provido. (ARE 734199 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 09/09/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-184 DIVULG 22-09-2014 PUBLIC 23-09-2014)"

Igualmente, como regra geral, verbis:

"Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PAGAMENTO A MAIOR. DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE PELO SEGURADO AO INSS. ART. 115 DA LEI 8.213/91. IMPOSSILIDADE. BOA-FÉ. NATUREZA ALIMENTAR. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA RESERVA DE PLENÁRIO. INOCORRÊNCIA. MATÉRIA INFRA-CONSTITUCIONAL. 1. A violação constitucional dependente da análise do malferimento de dispositivo infraconstitucional encerra violação reflexa e oblíqua, tornando inadmissível o recurso extraordinário. 2. O princípio da reserva de plenário não resta violado, nas hipóteses em que a norma em comento (art. 115 da Lei 8.213/91) não foi declarada inconstitucional nem teve sua aplicação negada pelo Tribunal a quo, vale dizer: a controvérsia foi resolvida com a fundamentação na interpretação conferida pelo Tribunal de origem a norma infraconstitucional que disciplina a espécie. Precedentes: AI 808.263-AgR, Primeira Turma Rel. Min. LUIZ FUX, DJe de 16.09.2011; Rcl. 6944, Pleno, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJe de 13.08.2010; RE 597.467-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI DJe de 15.06.2011 AI 818.260-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 16.05.2011, entre outros. 3. In casu, o acórdão recorrido assentou: "PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. COBRANÇA DOS VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE. CARÁTER ALIMENTAR DAS PRESTAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. 1. Esta Corte vem se manifestando no sentido da impossibilidade de repetição dos valores recebidos de boa-fé pelo segurado, dado o caráter alimentar das prestações previdenciárias, sendo relativizadas as normas dos arts. 115, II, da Lei nº 8.213/91, e 154, § 3º, do Decreto nº 3.048/99. 2. Hipótese em que, diante do princípio da irrepetibilidade ou da não-devolução dos alimentos, deve ser afastada a cobrança dos valores recebidos indevidamente pelo segurado, a título de aposentadoria por tempo de contribuição." 4. Agravo regimental desprovido. (AI 849529 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 14/02/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-054 DIVULG 14-03-2012 PUBLIC 15-03-2012) - (grifa-se).

Assim sendo, muito embora haja sido a matéria praticamente pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, o foi em sentido contrário na Turma Nacional de Uniformização e, salvo melhor juízo, no próprio Supremo Tribunal Federal, sempre que se entendeu presente a existência de questão da constitucionalidade, a ser debatida. Por essas razões, bem como, por considerar que o segurado não tem conhecimento de Direito Processual Civil suficiente, como regra, para saber que está recebendo o benefício em caráter precário - o que, por sinal, em nada inviabilizaria a afirmação de que teria recebido verba alimentar de boa-fé -, não cabe falar em repetição desses valores.

Se houve o pagamento em caráter precário, é porque a tese que o orientou trazia verossimilhança suficiente, para fazer um magistrado decidir nesse sentido. Como supor que o segurado tivesse suficiente esclarecimento para saber que não teria direito e estaria recebendo valores, que teria de devolver posteriormente ?

Assim, conheço e dou provimento ao pedido de uniformização de jurisprudência nacional, no sentido de reformar o acórdão da turma recursal de origem e restabelecer a sentença, que não obrigava a devolução dos valores recebidos de boa-fé, nos termos da Questão de Ordem 38.

Condeno o Requerido nas verbas sucumbenciais, fixando os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, já que não houve condenação, nos termos da Questão de Ordem 2.

É como voto.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização em conhecer do incidente de uniformização nacional e dar provimento, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

Brasília, 23 de fevereiro de 2017.

LUIS EDUARDO BIANCHI CERQUEIRA

Juiz Federal Relator

Suplente

PROCESSO: 0058773-16.2009.4.03.6301

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: ANTONIO GONÇALVES GESTEIRA JUNIOR

PROC./ADV.: PÉRISSON LOPES DE ANDRADE

OAB: SP-192291

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL LUISA HICKEL GAMBA

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO PARA URV. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. NÃO CONHECIMENTO.

Trata-se de pedido de uniformização interposto pelo autor contra acórdão da 5ª Turma Recursal de São Paulo, que negou provimento a recurso interposto pela mesma parte contra a sentença de improcedência do pedido de revisão do benefício previdenciário.

Alega o recorrente que o acórdão recorrido contraria jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, citando o AgRg no Ag 936.576.

O incidente foi admitido pelo Presidente desta Turma de Uniformização, mediante provimento de agravo interposto contra decisão do juízo preliminar de inadmissibilidade.

É o breve relatório.

O incidente é tempestivo, mas não merece conhecimento, uma vez que não há similitude fático-jurídica entre o acórdão recorrido e o paradigma indicado.

Com efeito, o paradigma indicado trata da revisão de benefício previdenciário mediante a aplicação do IRSM integral de fevereiro de 1994 na atualização dos salários de contribuição. O acórdão recorrido e a tese sustentada no incidente, por outro lado, nada tratam a esse respeito. De fato, a tese objeto do incidente de uniformização é aquela referente à suposta perda indevida do valor real do benefício decorrente da conversão para URV pela Lei 8.880/94.

Cuidando o paradigma e o acórdão recorrido de temas totalmente distintos, impossível o conhecimento do incidente.

No mais, a pretensão formulada no incidente já foi rechaçada pela jurisprudência, sendo inclusive objeto da súmula 1 desta Turma [A conversão dos benefícios previdenciários em URV, em março/94, obedece às disposições do art. 20, incisos I e II da Lei 8.880/94 (MP nº 434/94)], o que ensejaria o não conhecimento do incidente também pela questão de ordem 13

Pelo exposto, NÃO CONHEÇO do pedido de uniformização interposto pelo autor.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER do incidente de uniformização, nos termos do voto-ementa da Relatora.

Brasília, 27 de abril de 2017.

LUÍSA HICKEL GAMBA

Juiza Federal Relatora

PROCESSO: 0061180-36.2006.4.01.3300

ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA

REQUERENTE: ALÓISIA SOARES OLIVEIRA

PROC./ADV.: GLAUCO HUMBERTO BORK

OAB: BA 27287

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL WILSON JOSÉ WITZEL

EMENTA

EMENTA: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. DIB ANTERIOR A 1988. SÚMULA 260 DO TRF. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE REFLEXOS DA INCORRETA APLICAÇÃO DA REFERIDA SÚMULA NA RENDA FUTURA DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRECEDENTES DO STJ E DESTA TURMA NACIONAL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO (QUESTÕES DE ORDEM NOS 13, 22 E 24/TNU).

VOTO

1. Trata-se de Pedido de Uniformização Nacional interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal da Seção Judiciária da Bahia que entendeu prescritas todas as eventuais diferenças oriundas do pedido revisional de benefício previdenciário com fundamento na Súmula nº 260 , do extinto TFR. Confira-se:

"1. A partir da vigência do art.58 do ADCT deixou de ter aplicação a Súmula 260 do extinto TFR para reajustamento dos benefícios previdenciários, já que aquele, ao reajustar os benefícios, já con-

siderou o valor da data da sua concessão. Contados assim mais de cinco anos da data em que tal reajuste era devido (março/1989) e não tendo reflexos na renda futura do benefício, há que se pronunciar a prescrição do direito às eventuais diferenças oriundas do entendimento condensado na referida Súmula.

2. O recorrente limitou-se a pleitear a aplicação do reajuste previsto no art.58 do ADCT desde abril/89 até o implemento da Lei 8.213/91, e os demais reajustes pelos índices integrais do INPC/IRSM,IPC-r e IGP-DI, alegando que tais diferenças não foram pagas pelo INSS, deixando entretanto de fazer prova de suas alegações. Tendo em vista inexistir demonstração em contrário nos autos, é de se reconhecer que os reajustes determinados em lei foram efetuados administrativamente pela autarquia na época apropriada.

3. Recurso desprovido. Sentença que se mantém por seus próprios fundamentos."

2. Com paradigma válido da Egrégia Turma Recursal de Santa Catarina, o ora recorrente sustenta que, em se tratando de aposentadoria por invalidez derivada de auxílio-doença concedido em data anterior à CRFB/1988, é possível a existência de diferenças atuais, decorrentes da aplicação da Súmula 260 do extinto TFR no benefício originário, ocorrendo apenas a prescrição das parcelas vencidas há mais de cinco anos da propositura da ação, conforme disposição da Súmula 85 do STJ.

3. Pede-se: seja julgado procedente o pedido formulado na Inicial (revisar o benefício titularizado pela Parte Recorrente, aplicando o índice integral no reajustamento do benefício de origem - auxílio-doença -), com os devidos reflexos no benefício em manutenção (invalidez), de acordo com o estabelecido na Súmula 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

Passo a proferir o VOTO.

4. Inicialmente, observo que, à exceção do paradigma da Turma Recursal de Santa Catarina, os demais não se prestam a configurar o dissídio jurisprudencial, seja porque não guardam similitude fático-jurídica com a situação retratada nestes autos, ou então porque advém de Tribunais Regionais Federais, em descompasso ao que preconiza o Art. 14, da Lei 10.259/01.

5. Como se não bastasse e ao contrário do que sustenta o recorrente, o acórdão guerreado está no mesmo sentido da jurisprudência pacífica do E. STJ e desta Colenda Turma Nacional. Vejamos:

"AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETÓRIOS. MULTA E LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. BIS IN IDEM. EFEITO PRE-QUESTIONADOR. SÚMULA Nº 98/STJ. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. SÚMULA Nº 260/TFR. INCIDÊNCIA. PRESCRIÇÃO. ARTIGO 58 DO ADCT.

[...]

3. "No primeiro reajuste do benefício previdenciário, deve-se aplicar o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês da concessão, considerado, nos reajustes subsequentes, o salário mínimo então atualizado." (Súmula do extinto TFR, Enunciado nº 260).

4. "Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte." (artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias).

5. Após a entrada em vigor do artigo 58 do ADCT, a aplicação da primeira parte da Súmula nº 260 do TFR não tem qualquer repercussão no reajustamento futuro dos benefícios previdenciários, sendo forçoso reconhecer que houve uma ruptura na forma de reajuste então vigente, devendo tal fato ser considerado como dies a quo do prazo prescricional.

6. Se a última parcela paga a menor, por desobediência ao comando da primeira parte da Súmula nº 260/TFR, refere-se a março de 1989 e não havendo reflexos desse erro na renda futura do benefício previdenciário, eis que, para a aplicação do artigo 58 do ADCT considerou-se o valor da data da concessão do benefício, tem-se que, passados mais de cinco anos dessa data, é de se reconhecer a prescrição do direito de pleitear as diferenças decorrentes da não aplicação da aludida Súmula, nos termos do disposto nos artigos 1º do Decreto nº 20.910/32 e 103 da Lei nº 8.213/91. Precedentes.

7. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 687.963/SP, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 27/10/2005, DJ 28/11/2005, p. 348)".

* * *

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. REVISÃO DO BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. PRETENSÃO AO CRITÉRIO DE REAJUSTE PREVISTO NA SÚMULA 260/TFR. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DO DIREITO. OCORRÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Consoante jurisprudência do STJ, o direito de pleitear as diferenças decorrentes da aplicação da Súmula 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos prescreveu em março de 1994, tendo em vista a inexistência de reflexos da incorreta aplicação da referida súmula na renda futura do benefício previdenciário. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. ..EMEN: (AGRESP 201202060954, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:26/11/2012 ..DTPB:..)".

* * *

"SEGURIDADE SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. DIB ANTERIOR A 1988. SÚMULA 260 DO TRF. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PROVIDO. - Na linha da pacífica jurisprudência do STJ, o direito de pedir diferenças oriundas da aplicação da Súmula 260 do extinto TRF somente perdurou até março de 1994, estando prescritas todas as ações ajuizadas posteriormente. VOTO Trata-se de Pedido de Uniformização de Jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão que, dando provimento ao recurso inominado apresentado pela parte autora, julgou procedente o pedido de revisão de RMI de aposentadoria por invalidez decorrente de anterior auxílio-doença, determinando a aplicação da Súmula 260 do antigo TRF. Aduz o recorrente, em apertada síntese, que o acórdão recorrido, da 2ª Turma Recursal da Bahia, contraria não apenas a jurisprudência do STJ, mas também sendo divergente de julgado da 1ª Turma daquela mesma Seção. Inicialmente, é mister salientar a existência de similitude fática ente o acórdão recorrido e os paradigmas apresentados, provenientes do STJ e da 1ª Turma Recursal da Bahia, visto que a questão jurídica divergente refere-se à possibilidade de aplicação ou não da Súmula 260 do TRF sobre as aposentadoria por invalidez precedidas de auxílio doença que tiveram DIB anterior à Constituição de 1988, quando a respectiva ação foi ajuizada após março de 1994, como no caso em exame. Pois bem. A jurisprudência desta Turma Nacional de Uniformização é remansosa no sentido de ser cabível a tese autoral, na forma do julgado recorrido. Nesse sentido, vejamos recente decisão tomada no PEDILEF 00624907720064013300, neste ano de 2015, nos seguintes termos: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL APRESENTADO PELA PARTE AUTORA. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. SÚMULA 260 DO TFR E ARTIGO 58 DO ADCT. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. NÃO OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA85/STJ. JURISPRUDÊNCIA DA TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. (...) 5. No acórdão que não procedeu à readequação do julgado, houve referência aos seguintes julgados do STJ: AgRg no REsp 687963/SP, DJ 28/11/2005; EREsp 261.109/RJ, DJ 24/10/2005; AgRg no Ag 932051/SP, DJ 17/12/2007 e AgRg no REsp 913588/MG, , DJe 18/05/2009. 6. Contudo, o acórdão recorrido está em conflito com o entendimento desta TNU, consolidado no representativo de controvérsia 0004390-58.2009.4.03.6311 (03.08.2012) de que "cuidando-se de aposentadoria por invalidez derivada de auxílio doença concedida em data anterior à vigência da Constituição Federal de 1988, a revisão prevista no art. 58 do ADCT incidiu sobre renda do benefício então ativo - aposentadoria por invalidez -, ensejando reflexos negativos no cálculo da sua renda mensal atual, na hipótese de o benefício originário não haver sofrido o primeiro reajuste pela aplicação do índice integral, segundo dispunha a Súmula nº. 260 do extinto TFR". (...) Isto afasta, ipso facto, a razoabilidade da tese de que os efeitos da Súmula nº 260/TFR repercutiriam até março de 1989, como restou destacado na sentença e acolhido pelo acórdão recorrido". Aplicação da prescrição quinquenal, conforme Súmula 85/STJ. 7. No mesmo sentido, os PEDILEF's 05020532120074058100, DOU 01/06/2012 e 200563020133434, DOU 20/04/2012, de Relatoria do Juiz Federal Antônio Fernando Schenkel Do Amaral E Silva, os quais também fazem referência aos PEDILEF's 200683005090157, 200583005295322 e 200750510007936 (precedentes), e 00466318420074013300, Rel. Juiz Federal JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA, DOU 31/05/2013. 8. 9. Assim, diante do entendimento consolidado por esta TNU, no sentido de que, cuidando-se de aposentadoria por invalidez derivada de auxílio doença, concedidos antes da vigência da Constituição Federal de 1988, o cumprimento da primeira parte do enunciado da Súmula 260 do TFR, consistente na aplicação do índice integral quando do primeiro reajuste do auxílio-doença, acarreta reflexos financeiros na RMI da aposentadoria por invalidez, quando da revisão pelo art. 58 do ADCT, não sendo o caso de prescrição de fundo de direito, mas apenas quinquenal, conforme Súmula 85/STJ, CONHECER e DAR PROVIMENTO ao presente incidente para condenar o INSS a revisar o benefício da parte autora, nos termos da fundamentação acima, com o pagamento dos atrasados desde a DER. Correção monetária a ser calculada de acordo com o Manual de Cálculos do CJF e juros de mora de conformidade com o artigo 1º-F da Lei 11.960/09. Embora entenda perfeita a fundamentação utilizada pela TNU quanto à não incidência da prescrição do fundo do direito, o fato é que a jurisprudência do STJ é pacífica em sentido contrário, aliás como dito pela própria Turma no voto/ementa acima transcrito. Nesse sentido, também, o precedente no AGRESP 201202060954, DJE 26/11/2012, 2a Turma, Relator Ministro Mauro Campbell, assim ementado: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. REVISÃO DO BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. PRETENSÃO AO CRITÉRIO DE REAJUSTE PREVISTO NA SÚMULA 260/TFR. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DO DIREITO. OCORRÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Consoante jurisprudência do STJ, o direito de pleitear as diferenças decorrentes da aplicação da Súmula 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos prescreveu em março de 1994, tendo em vista a inexistência de reflexos da incorreta aplicação da referida súmula na renda futura do benefício previdenciário. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. Apesar de questionada doutrinariamente a constitucionalidade do art. 14, § 4º da Lei 10.259/01, a jurisprudência vem aceitando tranquilamente a interposição de recurso ao STJ contra as decisões da TNU que contrariarem seus precedentes. Ora, assim sendo, não vejo como deixar de aplicar o entendimento superior, não apenas por medida de economia e celeridade processual, mas também por uma questão de isonomia e segurança jurídica, a última também tida por muitos como



princípio constitucional. Ante o exposto, CONHEÇO do Incidente de Uniformização Nacional para DAR-LHE PROVIMENTO, reformando o acórdão recorrido para julgar improcedente o pedido autoral. Sem honorários advocatícios, ante a ausência da figura do recorrente vencido. É como voto. (PEDILEF 00410947320084013300, JUIZ FEDERAL BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ, TNU, DOU 09/10/2015 PÁGINAS 117/255.)."

6. Ante o exposto, VOTO no sentido de NÃO CONHECER do Pedido, com fulcro nas Questões de Ordem nos 13, 22 e 24. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília, 30 de março de 2017.

WILSON WITZEL

Juiz Federal Relator

ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, NÃO CONHECEU do presente Incidente de Uniformização, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

WILSON WITZEL

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0061212-41.2006.4.01.3300
ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
REQUERENTE: DJAILDO SANTOS SILVA
PROC./ADV.: GLAUCO HUMBERTO BORK
OAB: BA 27287
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL WILSON JOSÉ WITZEL

EMENTA

EMENTA: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. DIB ANTERIOR A 1988. SÚMULA 260 DO TRF. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE REFLEXOS DA INCORRETA APLICAÇÃO DA REFERIDA SÚMULA NA RENDA FUTURA DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRECEDENTES DO STJ E DESTA TURMA NACIONAL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO (QUESTÕES DE ORDEM NOS 13, 22 E 24/TNU).

1. Trata-se de Pedido de Uniformização Nacional interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal da Seção Judiciária da Bahia que entendeu prescritas todas as eventuais diferenças oriundas do pedido revisional de benefício previdenciário com fundamento na Súmula nº 260 , do extinto TFR. Confira-se:

"1. A partir da vigência do art.58 do ADCT deixou de ter aplicação a Súmula 260 do extinto TFR para reajustamento dos benefícios previdenciários, já que aquele, ao reajustar os benefícios, já considerou o valor da data da sua concessão. Contados assim mais de cinco anos da data em que tal reajuste era devido (março/1989) e não tendo reflexos na renda futura do benefício, há que se pronunciar a prescrição do direito às eventuais diferenças oriundas do entendimento condensado na referida Súmula.

2. O recorrente limitou-se a pleitear a aplicação do reajuste previsto no art.58 do ADCT desde abril/89 até o implemento da Lei 8.213/91, e os demais reajustes pelos índices integrais do INPC/IRSM,IPC-r e IGP-DI, alegando que tais diferenças não foram pagas pelo INSS, deixando entretanto de fazer prova de suas alegações. Tendo em vista inexistir demonstração em contrário nos autos, é de se reconhecer que os reajustes determinados em lei foram efetuados administrativamente pela autarquia na época apropriada.

3. Recurso desprovido. Sentença mantida."

2. Com paradigma válido da Egrégia Turma Recursal de Santa Catarina, o ora requerente sustenta que, em se tratando de aposentadoria por invalidez derivada de auxílio-doença concedido em data anterior à CRFB/1988, é possível a existência de diferenças atuais, decorrentes da aplicação da Súmula 260 do extinto TFR no benefício originário, ocorrendo apenas a prescrição das parcelas vencidas há mais de cinco anos da propositura da ação, conforme disposição da Súmula 85 do STJ.

3. Pede-se: seja julgado procedente o pedido formulado na Inicial (revisar o benefício titularizado pela Parte Recorrente, aplicando o índice integral no reajustamento do benefício de origem - auxílio-doença -), com os devidos reflexos no benefício em manutenção (invalidez), de acordo com o estabelecido na Súmula 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

Passo a proferir o VOTO.

4. Inicialmente, observo que, à exceção do paradigma da Turma Recursal de Santa Catarina, os demais não se prestam a configurar o dissídio jurisprudencial, seja porque não guardam similitude fático-jurídica com a situação retratada nestes autos, ou então porque advém de Tribunais Regionais Federais, em descompasso ao que preconiza o Art. 14, da Lei 10.259/01.

5. Como se não bastasse e ao contrário do que sustenta o recorrente, o acórdão guerreado está no mesmo sentido da jurisprudência pacífica do E. STJ e desta Colenda Turma Nacional. Vejamos: "AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS. MULTA E LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. BIS IN IDEM. EFEITO PREQUESTIONADOR. SÚMULA Nº 98/STJ. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. SÚMULA Nº 260/TFR. INCIDÊNCIA. PRESCRIÇÃO. ARTIGO 58 DO ADCT. [...]

3. "No primeiro reajuste do benefício previdenciário, deve-se aplicar o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês da concessão, considerado, nos reajustes subsequentes, o salário mínimo então atualizado." (Súmula do extinto TFR, Enunciado nº 260).

4. "Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte." (artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias).

5. Após a entrada em vigor do artigo 58 do ADCT, a aplicação da primeira parte da Súmula nº 260 do TFR não tem qualquer repercussão no reajustamento futuro dos benefícios previdenciários, sendo forçoso reconhecer que houve uma ruptura na forma de reajuste então vigente, devendo tal fato ser considerado como dies a quo do prazo prescricional.

6. Se a última parcela paga a menor, por desobediência ao comando da primeira parte da Súmula nº 260/TFR, refere-se a março de 1989 e não havendo reflexos desse erro na renda futura do benefício previdenciário, eis que, para a aplicação do artigo 58 do ADCT considerou-se o valor da data da concessão do benefício, tem-se que, passados mais de cinco anos dessa data, é de se reconhecer a prescrição do direito de pleitear as diferenças decorrentes da não aplicação da aludida Súmula, nos termos do disposto nos artigos 1º do Decreto nº 20.910/32 e 103 da Lei nº 8.213/91. Precedentes.

7. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 687.963/SP, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 27/10/2005, DJ 28/11/2005, p. 348)".

* * *

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. REVISÃO DO BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. PRETENSÃO AO CRITÉRIO DE REAJUSTE PREVISTO NA SÚMULA 260/TFR. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DO DIREITO. OCORRÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Consoante jurisprudência do STJ, o direito de pleitear as diferenças decorrentes da aplicação da Súmula 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos prescreveu em março de 1994, tendo em vista a inexistência de reflexos da incorreta aplicação da referida súmula na renda futura do benefício previdenciário. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. ..EMEN: (AGRESP 201202060954, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:26/11/2012 ..DTPB:)."

* * *

"SEGURIDADE SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. DIB ANTERIOR A 1988. SÚMULA 260 DO TRF. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PROVIDO. - Na linha da pacífica jurisprudência do STJ, o direito de pedir diferenças oriundas da aplicação da Súmula 260 do extinto TRF somente perdurou até março de 1994, estando prescritas todas as ações ajuizadas posteriormente. VOTO Trata-se de Pedido de Uniformização de Jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão que, dando provimento ao recurso inominado apresentado pela parte autora, julgou procedente o pedido de revisão de RMI de aposentadoria por invalidez decorrente de anterior auxílio-doença, determinando a aplicação da Súmula 260 do antigo TRF. Aduz o recorrente, em apertada síntese, que o acórdão recorrido, da 2ª Turma Recursal da Bahia, contraria não apenas a jurisprudência do STJ, mas também sendo divergente de julgado da 1ª Turma daquela mesma Seção. Inicialmente, é mister salientar a existência de similitude fática ente o acórdão recorrido e os paradigmas apresentados, provenientes do STJ e da 1ª Turma Recursal da Bahia, visto que a questão jurídica divergente refere-se à possibilidade de aplicação ou não da Súmula 260 do TRF sobre as aposentadoria por invalidez precedidas de auxílio doença que tiveram DIB anterior à Constituição de 1988, quando a respectiva ação foi ajuizada após março de 1994, como no caso em exame. Pois bem. A jurisprudência desta Turma Nacional de Uniformização é remansosa no sentido de ser cabível a tese autoral, na forma do julgado recorrido. Nesse sentido, vejamos recente decisão tomada no PEDILEF 00624907720064013300, neste ano de 2015, nos seguintes termos: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL APRESENTADO PELA PARTE AUTORA. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. SÚMULA 260 DO TFR E ARTIGO 58 DO ADCT. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. NÃO OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA85/STJ. JURISPRUDÊNCIA DA TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. (...) 5. No acórdão que não procedeu à readequação do julgado, houve referência aos seguintes julgados do STJ: AgRg no REsp 687963/SP, DJ 28/11/2005; EREsp 261.109/RJ, DJ 24/10/2005; AgRg no Ag 932051/SP, DJ 17/12/2007 e AgRg no REsp 913588/MG, , DJe 18/05/2009. 6. Contudo, o acórdão recorrido está em conflito com o entendimento desta TNU, consolidado no representativo de controvérsia 0004390-58.2009.4.03.6311 (03.08.2012) de que "cuidando-se de aposentadoria por invalidez derivada de auxílio doença concedida em data anterior à vigência da Constituição Federal de 1988, a revisão prevista no art. 58 do ADCT incidiu sobre renda do benefício então ativo - aposentadoria por invalidez -, ensejando reflexos negativos no cálculo da sua renda mensal atual, na hipótese de o benefício originário não haver sofrido o primeiro reajuste pela aplicação do índice integral, segundo dispunha a Súmula nº. 260 do extinto TFR". (...) Isto afasta, ipso facto, a razoabilidade da tese de que os efeitos da Súmula nº 260/TFR repercutiriam até março de 1989, como restou destacado na sentença e acolhido pelo acórdão recorrido". Aplicação da prescrição quin-

quenal, conforme Súmula 85/STJ. 7. No mesmo sentido, os PEDILEF's 05020532120074058100, DOU 01/06/2012 e 2005630210133434, DOU 20/04/2012, de Relatoria do Juiz Federal Antônio Fernando Schenkel Do Amaral E Silva, os quais também fazem referência aos PEDILEF's 200683005090157, 200583005295322 e 200750510007936 (precedentes), e 00466318420074013300, Rel. Juiz Federal JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA, DOU 31/05/2013. 8. 9. Assim, diante do entendimento consolidado por esta TNU, no sentido de que, cuidando-se de aposentadoria por invalidez derivada de auxílio doença, concedidos antes da vigência da Constituição Federal de 1988, o cumprimento da primeira parte do enunciado da Súmula 260 do TFR, consistente na aplicação do índice integral quando do primeiro reajuste do auxílio-doença, acarreta reflexos financeiros na RMI da aposentadoria por invalidez, quando da revisão pelo art. 58 do ADCT, não sendo o caso de prescrição de fundo de direito, mas apenas quinquenal, conforme Súmula85/STJ, CONHECER e DAR PROVIMENTO ao presente incidente para condenar o INSS a revisar o benefício da parte autora, nos termos da fundamentação acima, com o pagamento dos atrasados desde a DER. Correção monetária a ser calculada de acordo com o Manual de Cálculos do CJF e juros de mora de conformidade com o artigo 1º-F da Lei 11.960/09. Embora entenda perfeita a fundamentação utilizada pela TNU quanto à não incidência da prescrição do fundo do direito, o fato é que a jurisprudência do STJ é pacífica em sentido contrário, aliás como dito pela própria Turma no voto/ementa acima transcrito. Nesse sentido, também, o precedente no AGRESP 201202060954, DJE 26/11/2012, 2a Turma, Relator Ministro Mauro Campbell, assim ementado: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. REVISÃO DO BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. PRETENSÃO AO CRITÉRIO DE REAJUSTE PREVISTO NA SÚMULA 260/TFR. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DO DIREITO. OCORRÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Consoante jurisprudência do STJ, o direito de pleitear as diferenças decorrentes da aplicação da Súmula 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos prescreveu em março de 1994, tendo em vista a inexistência de reflexos da incorreta aplicação da referida súmula na renda futura do benefício previdenciário. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. Apesar de questionada doutrinariamente a constitucionalidade do art. 14, § 4º da Lei 10.259/01, a jurisprudência vem aceitando tranquilamente a interposição de recurso ao STJ contra as decisões da TNU que contrariarem seus precedentes. Ora, assim sendo, não vejo como deixar de aplicar o entendimento superior, não apenas por medida de economia e celeridade processual, mas também por uma questão de isonomia e segurança jurídica, a última também tida por muitos como princípio constitucional. Ante o exposto, CONHEÇO do Incidente de Uniformização Nacional para DAR-LHE PROVIMENTO, reformando o acórdão recorrido para julgar improcedente o pedido autoral. Sem honorários advocatícios, ante a ausência da figura do recorrente vencido. É como voto. (PEDILEF 00410947320084013300, JUIZ FEDERAL BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ, TNU, DOU 09/10/2015 PÁGINAS 117/255.)."

6. Ante o exposto, VOTO no sentido de NÃO CONHECER do Pedido, com fulcro nas Questões de Ordem nos 13, 22 e 24. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília, 30 de março de 2017.

WILSON WITZEL

Juiz Federal Relator

ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, NÃO CONHECEU do presente Incidente de Uniformização, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

WILSON WITZEL

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0062847-74.2013.4.03.6301
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: KIMIE SAKURAI SAKAGUCHI
PROC./ADV.: LUCIANA CONFORTI SLEIMAN
OAB: SP-121737
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FERNANDO MOREIRA GONÇALVES

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. READEQUAÇÃO DO BENEFÍCIO AOS NOVOS TETOS PREVISTOS PELAS EC'S 20/98 E 41/03. RECONHECIMENTO DA DECADÊNCIA. PARADIGMA DE STF E DE TURMA RECURSAL DA MESMA REGIÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Prolatado acórdão pela Nona Turma Recursal de São Paulo, a qual reconheceu a decadência do direito de revisão.

2. Interposto incidente nacional de uniformização pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alega, em síntese, que a Turma Recursal de origem divergiu do entendimento da Primeira Turma Recursal de São Paulo, bem como do STF, segundo os quais não há se falar em decadência em caso de pedido de readequação do benefício previdenciários aos novos tetos, conforme ECs 20/98 e 41/03.

3. Incidente admitido na origem, sendo os autos encaminhados à TNU e distribuídos a este Relator.
4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.
5. No caso dos autos, o incidente não merece ser conhecido.
6. Julgados do STF e de Turmas Recursais da mesma região do acórdão recorrido, não se prestam a comprovar divergência, a teor do que dispõe o art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01.
7. Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do incidente de uniformização interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.
Brasília/DF, 30 de março de 2017.

FERNANDO MOREIRA GONÇALVES
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0064242-84.2006.4.01.3300
ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
REQUERENTE: ERNESTINA ASSUNÇÃO DOS SANTOS
PROC./ADV.: GLAUCO HUMBERTO BORK
OAB: BA 27287
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL WILSON JOSÉ WITZEL

EMENTA

EMENTA: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. DIB ANTERIOR A 1988. SÚMULA 260 DO TRF. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE REFLEXOS DA INCORRETA APLICAÇÃO DA REFERIDA SÚMULA NA RENDA FUTURA DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRECEDENTES DO STJ E DESTA TURMA NACIONAL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO (QUESTÕES DE ORDEM NOS 13, 22 E 24/TNU).

VOTO
1. Trata-se de Pedido de Uniformização Nacional interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal da Seção Judiciária da Bahia que entendeu prescritas todas as eventuais diferenças oriundas do pedido revisional de benefício previdenciário com fundamento na Súmula nº 260 , do extinto TFR. Confira-se: "1. A partir da vigência do art.58 do ADCT deixou de ter aplicação a Súmula 260 do extinto TFR para reajustamento dos benefícios previdenciários, já que aquele, ao reajustar os benefícios, já considerou o valor da data da sua concessão. Contados assim mais de cinco anos da data em que tal reajuste era devido (março/1989) e não tendo reflexos na renda futura do benefício, há que se pronunciar a prescrição do direito às eventuais diferenças oriundas do entendimento condensado na referida Súmula.
2. O recorrente limitou-se a pleitear a aplicação do reajuste previsto no art.58 do ADCT desde abril/89 até o implemento da Lei 8.213/91, e os demais reajustes pelos índices integrais do INPC/IRSM, IPC-r e IGP-DI, alegando que tais diferenças não foram pagas pelo INSS, deixando entretanto de fazer prova de suas alegações. Tendo em vista inexistir demonstração em contrário nos autos, é de se reconhecer que os reajustes determinados em lei foram efetuados administrativamente pela autarquia na época apropriada.
3. Recurso desprovido. Sentença que se mantém por seus próprios fundamentos."

2. Com paradigma válido da Egrégia Turma Recursal de Santa Catarina, o ora requerente sustenta que, em se tratando de aposentadoria por invalidez derivada de auxílio-doença concedido em data anterior à CRFB/1988, é possível a existência de diferenças atuais, decorrentes da aplicação da Súmula 260 do extinto TFR no benefício originário, ocorrendo apenas a prescrição das parcelas vencidas há mais de cinco anos da propositura da ação, conforme disposição da Súmula 85 do STJ.

3. Pede-se: seja julgado procedente o pedido formulado na Inicial (revisar o benefício titularizado pela Parte Recorrente, aplicando o índice integral no reajustamento do benefício de origem - auxílio-doença -, com os devidos reflexos no benefício em manutenção (invalidez), de acordo com o estabelecido na Súmula 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos.
Passo a proferir o VOTO.

4. Inicialmente, observo que, à exceção do paradigma da Turma Recursal de Santa Catarina, os demais não se prestam a configurar o dissídio jurisprudencial, seja porque não guardam similitude fático-jurídica com a situação retratada nestes autos, ou então porque advém de Tribunais Regionais Federais, em desconformidade ao que preconiza o Art. 14, da Lei 10.259/01.

5. Como se não bastasse e ao contrário do que sustenta o recorrente, o acórdão guerreado está no mesmo sentido da jurisprudência pacífica do E. STJ e desta Colenda Turma Nacional. Vejamos: "AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETÓRIOS. MULTA E LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. BIS IN IDEM. EFEITO PREQUESTIONADOR. SÚMULA Nº 98/STJ. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. SÚMULA Nº 260/TFR. INCIDÊNCIA. PRESCRIÇÃO. ARTIGO 58 DO ADCT. [...] 3. "No primeiro reajuste do benefício previdenciário, deve-se aplicar o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês da concessão, considerado, nos reajustes subsequentes, o salário mínimo então atualizado." (Súmula do extinto TFR, Enunciado nº 260).

4. "Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte." (artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias).

5. Após a entrada em vigor do artigo 58 do ADCT, a aplicação da primeira parte da Súmula nº 260 do TFR não tem qualquer repercussão no reajustamento futuro dos benefícios previdenciários, sendo forçoso reconhecer que houve uma ruptura na forma de reajuste então vigente, devendo tal fato ser considerado como dies a quo do prazo prescricional.

6. Se a última parcela paga a menor, por desobediência ao comando da primeira parte da Súmula nº 260/TFR, refere-se a março de 1989 e não havendo reflexos desse erro na renda futura do benefício previdenciário, eis que, para a aplicação do artigo 58 do ADCT considerou-se o valor da data da concessão do benefício, tem-se que, passados mais de cinco anos dessa data, é de se reconhecer a prescrição do direito de pleitear as diferenças decorrentes da não aplicação da aludida Súmula, nos termos do disposto nos artigos 1º do Decreto nº 20.910/32 e 103 da Lei nº 8.213/91. Precedentes.

7. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 687.963/SP, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 27/10/2005, DJ 28/11/2005, p. 348)".

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. REVISÃO DO BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. PRETENSÃO AO CRITÉRIO DE REAJUSTE PREVISTO NA SÚMULA 260/TFR. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DO DIREITO. OCORRÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Consoante jurisprudência do STJ, o direito de pleitear as diferenças decorrentes da aplicação da Súmula 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos prescreveu em março de 1994, tendo em vista a inexistência de reflexos da incorreta aplicação da referida súmula na renda futura do benefício previdenciário. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. ..EMEN: (AGRESP 201202060954, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:26/11/2012 ..DTPB:)."

"SEGURIDADE SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. DIB ANTERIOR A 1988. SÚMULA 260 DO TRF. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PROVIDO. - Na linha da pacífica jurisprudência do STJ, o direito de pedir diferenças oriundas da aplicação da Súmula 260 do extinto TFR somente perdurou até março de 1994, estando prescritas todas as ações ajuizadas posteriormente. VOTO Trata-se de Pedido de Uniformização de Jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão que, dando provimento ao recurso inominado apresentado pela parte autora, julgou procedente o pedido de revisão de RMI de aposentadoria por invalidez decorrente de anterior auxílio-doença, determinando a aplicação da Súmula 260 do antigo TRF. Aduz o recorrente, em apertada síntese, que o acórdão recorrido, da 2ª Turma Recursal da Bahia, contraria não apenas a jurisprudência do STJ, mas também sendo divergente de julgado da 1ª Turma daquela mesma Seção. Inicialmente, é mister salientar a existência de similitude fática ente o acórdão recorrido e os paradigmas apresentados, provenientes do STJ e da 1ª Turma Recursal da Bahia, visto que a questão jurídica divergente refere-se à possibilidade de aplicação ou não da Súmula 260 do TRF sobre as aposentadoria por invalidez precedidas de auxílio doença que tiveram DIB anterior à Constituição de 1988, quando a respectiva ação foi ajuizada após março de 1994, como no caso em exame. Pois bem. A jurisprudência desta Turma Nacional de Uniformização é remansosa no sentido de ser cabível a tese autoral, na forma do julgado recorrido. Nesse sentido, vejamos recente decisão tomada no PEDILEF 00624907720064013300, neste ano de 2015, nos seguintes termos: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL APRESENTADO PELA PARTE AUTORA. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. SÚMULA 260 DO TFR E ARTIGO 58 DO ADCT. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. NÃO OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA85/STJ. JURISPRUDÊNCIA DA TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. (...) 5. No acórdão que não procedeu à readequação do julgado, houve referência aos seguintes julgados do STJ: AgRg no REsp 687963/SP, DJ 28/11/2005; EREsp 261.109/RJ, DJ 24/10/2005; AgRg no Ag 932051/SP, DJ 17/12/2007 e AgRg no REsp 913588/MG, , DJe 18/05/2009. 6. Contudo, o acórdão recorrido está em conflito com o entendimento desta TNU, consolidado no representativo de controvérsia 0004390-58.2009.4.03.6311 (03.08.2012) de que "cuidando-se de aposentadoria por invalidez derivada de auxílio doença concedida em data anterior à vigência da Constituição Federal de 1988, a revisão prevista no art. 58 do ADCT incidiu sobre renda do benefício então ativo - aposentadoria por invalidez -, ensejando reflexos negativos no cálculo da sua renda mensal atual, na hipótese de o benefício originário não haver sofrido o primeiro reajuste pela aplicação do índice integral, segundo dispunha a Súmula nº. 260 do extinto TFR". (...) Isto afasta, ipso facto, a razoabilidade da tese de que os efeitos da Súmula nº 260/TFR repercutiriam até março de 1989, como restou destacado na sentença e acolhido pelo acórdão recorrido". Aplicação da prescrição quinquenal, conforme Súmula 85/STJ. 7. No mesmo sentido, os PEDILEF's 05020532120074058100, DOU 01/06/2012 e 200563020133434, DOU 20/04/2012, de Relatoria do Juiz Federal Antônio Fernando Schenkel Do Amaral E Silva, os quais também fazem referência aos PEDILEF's 200683005090157,

200583005295322 e 200750510007936 (precedentes), e 00466318420074013300, Rel. Juiz Federal JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA, DOU 31/05/2013. 8. 9. Assim, diante do entendimento consolidado por esta TNU, no sentido de que, cuidando-se de aposentadoria por invalidez derivada de auxílio doença, concedidos antes da vigência da Constituição Federal de 1988, o cumprimento da primeira parte do enunciado da Súmula 260 do TFR, consistente na aplicação do índice integral quando do primeiro reajuste do auxílio-doença, acarreta reflexos financeiros na RMI da aposentadoria por invalidez, quando da revisão pelo art. 58 do ADCT, não sendo o caso de prescrição de fundo de direito, mas apenas quinquenal, conforme Súmula85/STJ, CONHECER e DAR PROVIMENTO ao presente incidente para condenar o INSS a revisar o benefício da parte autora, nos termos da fundamentação acima, com o pagamento dos atrasados desde a DER. Correção monetária a ser calculada de acordo com o Manual de Cálculos do CJF e juros de mora de conformidade com o artigo 1º-F da Lei 11.960/09. Embora entenda perfeita a fundamentação utilizada pela TNU quanto à não incidência da prescrição do fundo do direito, o fato é que a jurisprudência do STJ é pacífica em sentido contrário, aliás como dito pela própria Turma no voto/ementa acima transcrito. Nesse sentido, também, o precedente no AGRESP 201202060954, DJE 26/11/2012, 2a Turma, Relator Ministro Mauro Campbell, assim ementado: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. REVISÃO DO BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. PRETENSÃO AO CRITÉRIO DE REAJUSTE PREVISTO NA SÚMULA 260/TFR. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DO DIREITO. OCORRÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Consoante jurisprudência do STJ, o direito de pleitear as diferenças decorrentes da aplicação da Súmula 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos prescreveu em março de 1994, tendo em vista a inexistência de reflexos da incorreta aplicação da referida súmula na renda futura do benefício previdenciário. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. Apesar de questionada doutrinariamente a constitucionalidade do art. 14, § 4º da Lei 10.259/01, a jurisprudência vem aceitando tranquilamente a interposição de recurso ao STJ contra as decisões da TNU que contrariarem seus precedentes. Ora, assim sendo, não vejo como deixar de aplicar o entendimento superior, não apenas por medida de economia e celeridade processual, mas também por uma questão de isonomia e segurança jurídica, a última também tida por muitos como princípio constitucional. Ante o exposto, CONHEÇO do Incidente de Uniformização Nacional para DAR-LHE PROVIMENTO, reformando o acórdão recorrido para julgar improcedente o pedido autoral. Sem honorários advocatícios, ante a ausência da figura do recorrente vencido. É como voto. (PEDILEF 00410947320084013300, JUIZ FEDERAL BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ, TNU, DOU 09/10/2015 PÁGINAS 117/255.)"

6. Ante o exposto, VOTO no sentido de NÃO CONHECER do Pedido, com fulcro nas Questões de Ordem nos 13, 22 e 24. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília, 30 de março de 2017.

WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator

ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, NÃO CONHECEU do presente Incidente de Uniformização, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.

WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0064351-98.2006.4.01.3300
ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
REQUERENTE: ANTONIO SOARES DOS SANTOS
PROC./ADV.: GLAUCO HUMBERTO BORK
OAB: BA 27287
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL WILSON JOSÉ WITZEL

EMENTA

EMENTA: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. DIB ANTERIOR A 1988. SÚMULA 260 DO TRF. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE REFLEXOS DA INCORRETA APLICAÇÃO DA REFERIDA SÚMULA NA RENDA FUTURA DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRECEDENTES DO STJ E DESTA TURMA NACIONAL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO (QUESTÕES DE ORDEM NOS 13, 22 E 24/TNU).

VOTO
1. Trata-se de Pedido de Uniformização Nacional interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal da Seção Judiciária da Bahia que entendeu prescritas todas as eventuais diferenças oriundas do pedido revisional de benefício previdenciário com fundamento na Súmula nº 260 , do extinto TFR. Confira-se: "1. A partir da vigência do art.58 do ADCT deixou de ter aplicação a Súmula 260 do extinto TFR para reajustamento dos benefícios previdenciários, já que aquele, ao reajustar os benefícios, já considerou o valor da data da sua concessão. Contados assim mais de cinco anos da data em que tal reajuste era devido (março/1989) e não tendo reflexos na renda futura do benefício, há que se pronunciar a prescrição do direito às eventuais diferenças oriundas do entendimento condensado na referida Súmula.



2. O recorrente limitou-se a pleitear a aplicação do reajuste previsto no art.58 do ADCT desde abril/89 até o implemento da Lei 8.213/91, e os demais reajustes pelos índices integrais do INPC/IRSM,IPC-r e IGP-DI, alegando que tais diferenças não foram pagas pelo INSS, deixando entretanto de fazer prova de suas alegações. Tendo em vista inexistir demonstração em contrário nos autos, é de se reconhecer que os reajustes determinados em lei foram efetuados administrativamente pela autarquia na época apropriada.

3. Recurso desprovido. Sentença que se mantém por seus próprios fundamentos.".

2. Com paradigma válido da Egrégia Turma Recursal de Santa Catarina, o ora requerente sustenta que, em se tratando de aposentadoria por invalidez derivada de auxílio-doença concedido em data anterior à CRFB/1988, é possível a existência de diferenças atuais, decorrentes da aplicação da Súmula 260 do extinto TFR no benefício originário, ocorrendo apenas a prescrição das parcelas vencidas há mais de cinco anos da propositura da ação, conforme disposição da Súmula 85 do STJ.

3. Pede-se: seja julgado procedente o pedido formulado na Inicial (revisar o benefício titularizado pela Parte Recorrente, aplicando o índice integral no reajustamento do benefício de origem - auxílio-doença -, com os devidos reflexos no benefício em manutenção (invalidez), de acordo com o estabelecido na Súmula 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Passo a proferir o VOTO.

4. Inicialmente, observo que, à exceção do paradigma da Turma Recursal de Santa Catarina, os demais não se prestam a configurar o dissídio jurisprudencial, seja porque não guardam similitude fático-jurídica com a situação retratada nestes autos, ou então porque advêm de Tribunais Regionais Federais, em desconformidade ao que preconiza o Art. 14, da Lei 10.259/01.

5. Como se não bastasse e ao contrário do que sustenta o recorrente, o acórdão guerreado está no mesmo sentido da jurisprudência pacífica do E. STJ e desta Colenda Turma Nacional. Vejamos:

"AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS. MULTA E LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. BIS IN IDEM. EFEITO PRE-QUESTIONADOR. SÚMULA Nº 98/STJ. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. SÚMULA Nº 260/TFR. INCIDÊNCIA. PRESCRIÇÃO. ARTIGO 58 DO ADCT. [...]

3. "No primeiro reajuste do benefício previdenciário, deve-se aplicar o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês da concessão, considerado, nos reajustes subsequentes, o salário mínimo então atualizado." (Súmula do extinto TFR, Enunciado nº 260).

4. "Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte." (artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias).

5. Após a entrada em vigor do artigo 58 do ADCT, a aplicação da primeira parte da Súmula nº 260 do TFR não tem qualquer repercussão no reajustamento futuro dos benefícios previdenciários, sendo forçoso reconhecer que houve uma ruptura na forma de reajuste então vigente, devendo tal fato ser considerado como dies a quo do prazo prescricional.

6. Se a última parcela paga a menor, por desobediência ao comando da primeira parte da Súmula nº 260/TFR, refere-se a março de 1989 e não havendo reflexos desse erro na renda futura do benefício previdenciário, eis que, para a aplicação do artigo 58 do ADCT considerou-se o valor da data da concessão do benefício, tem-se que, passados mais de cinco anos dessa data, é de se reconhecer a prescrição do direito de pleitear as diferenças decorrentes da não aplicação da aludida Súmula, nos termos do disposto nos artigos 1º do Decreto nº 20.910/32 e 103 da Lei nº 8.213/91. Precedentes.

7. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 687.963/SP, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 27/10/2005, DJ 28/11/2005, p. 348)".

* * *

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. REVISÃO DO BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. PRETENSÃO AO CRITÉRIO DE REAJUSTE PREVISTO NA SÚMULA 260/TFR. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DO DIREITO. OCORRÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Consoante jurisprudência do STJ, o direito de pleitear as diferenças decorrentes da aplicação da Súmula 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos prescreveu em março de 1994, tendo em vista a inexistência de reflexos da incorreta aplicação da referida súmula na renda futura do benefício previdenciário. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. ..EMEN: (AGRESP 201202060954, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:26/11/2012 ..DTPB:.)".

* * *

"SEGURIDADE SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. DIB ANTERIOR A 1988. SÚMULA 260 DO TRF. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PROVIDO. - Na linha da pacífica jurisprudência do STJ, o direito de pedir diferenças oriundas da aplicação da Súmula 260 do extinto TRF somente perdurou até março de 1994, estando prescritas todas as ações ajuizadas posteriormente. VOTO Trata-se de Pedido de Uniformização de Jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão que, dando provimento ao recurso inominado apresentado pela parte autora, julgou procedente o pedido de revisão de RMI de aposentadoria

por invalidez decorrente de anterior auxílio-doença, determinando a aplicação da Súmula 260 do antigo TRF. Aduz o recorrente, em apertada síntese, que o acórdão recorrido, da 2ª Turma Recursal da Bahia, contraria não apenas a jurisprudência do STJ, mas também sendo divergente de julgado da 1ª Turma daquela mesma Seção. Inicialmente, é mister salientar a existência de similitude fática ente o acórdão recorrido e os paradigmas apresentados, provenientes do STJ e da 1ª Turma Recursal da Bahia, visto que a questão jurídica divergente refere-se à possibilidade de aplicação ou não da Súmula 260 do TRF sobre as aposentadoria por invalidez precedidas de auxílio doença que tiveram DIB anterior à Constituição de 1988, quando a respectiva ação foi ajuizada após março de 1994, como no caso em exame. Pois bem. A jurisprudência desta Turma Nacional de Uniformização é remansosa no sentido de ser cabível a tese autoral, na forma do julgado recorrido. Nesse sentido, vejamos recente decisão tomada no PEDILEF 00624907720064013300, neste ano de 2015, nos seguintes termos: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL APRESENTADO PELA PARTE AUTORA. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. SÚMULA 260 DO TFR E ARTIGO 58 DO ADCT. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. NÃO OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA85/STJ. JURISPRUDÊNCIA DA TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. (...) 5. No acórdão que não procedeu à readequação do julgado, houve referência aos seguintes julgados do STJ: AgRg no REsp 687963/SP, DJ 28/11/2005; EREsp 261.109/RJ, DJ 24/10/2005; AgRg no Ag 932051/SP, DJ 17/12/2007 e AgRg no REsp 913588/MG, , DJe 18/05/2009. 6. Contudo, o acórdão recorrido está em conflito com o entendimento desta TNU, consolidado no representativo de controvérsia 0004390-58.2009.4.03.6311 (03.08.2012) de que "cuidando-se de aposentadoria por invalidez derivada de auxílio doença concedida em data anterior à vigência da Constituição Federal de 1988, a revisão prevista no art. 58 do ADCT incidiu sobre renda do benefício então ativo - aposentadoria por invalidez -, ensejando reflexos negativos no cálculo da sua renda mensal atual, na hipótese de o benefício originário não haver sofrido o primeiro reajuste pela aplicação do índice integral, segundo dispunha a Súmula nº. 260 do extinto TFR". (...) Isto afasta, ipso facto, a razoabilidade da tese de que os efeitos da Súmula nº 260/TFR repercutiriam até março de 1989, como restou destacado na sentença e acolhido pelo acórdão recorrido". Aplicação da prescrição quinquenal, conforme Súmula 85/STJ. 7. No mesmo sentido, os PEDILEF's 05020532120074058100, DOU 01/06/2012 e 200563020133434, DOU 20/04/2012, de Relatoria do Juiz Federal Antônio Fernando Schenkel Do Amaral E Silva, os quais também fazem referência aos PEDILEF's 200683005090157, 200583005295322 e 200750510007936 (precedentes), e 00466318420074013300, Rel. Juiz Federal JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA, DOU 31/05/2013. 8. 9. Assim, diante do entendimento consolidado por esta TNU, no sentido de que, cuidando-se de aposentadoria por invalidez derivada de auxílio doença, concedidos antes da vigência da Constituição Federal de 1988, o cumprimento da primeira parte do enunciado da Súmula 260 do TFR, consistente na aplicação do índice integral quando do primeiro reajuste do auxílio-doença, acarreta reflexos financeiros na RMI da aposentadoria por invalidez, quando da revisão pelo art. 58 do ADCT, não sendo o caso de prescrição de fundo de direito, mas apenas quinquenal, conforme Súmula85/STJ, CONHECER e DAR PROVIMENTO ao presente incidente para condenar o INSS a revisar o benefício da parte autora, nos termos da fundamentação acima, com o pagamento dos atrasados desde a DER. Correção monetária a ser calculada de acordo com o Manual de Cálculos do CJF e juros de mora de conformidade com o artigo 1º-F da Lei 11.960/09. Embora entenda perfeita a fundamentação utilizada pela TNU quanto à não incidência da prescrição do fundo do direito, o fato é que a jurisprudência do STJ é pacífica em sentido contrário, aliás como dito pela própria Turma no voto/ementa acima transcrito. Nesse sentido, também, o precedente no AGRESP 201202060954, DJE 26/11/2012, 2a Turma, Relator Ministro Mauro Campbell, assim ementado: PRO-CESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. REVISÃO DO BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. PRETENSÃO AO CRITÉRIO DE REAJUSTE PREVISTO NA SÚMULA 260/TFR. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DO DIREITO. OCORRÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Consoante jurisprudência do STJ, o direito de pleitear as diferenças decorrentes da aplicação da Súmula 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos prescreveu em março de 1994, tendo em vista a inexistência de reflexos da incorreta aplicação da referida súmula na renda futura do benefício previdenciário. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. Apesar de questionada doutrinariamente a constitucionalidade do art. 14, § 4º da Lei 10.259/01, a jurisprudência vem aceitando tranquilamente a interposição de recurso ao STJ contra as decisões da TNU que contrariarem seus precedentes. Ora, assim sendo, não vejo como deixar de aplicar o entendimento superior, não apenas por medida de economia e celeridade processual, mas também por uma questão de isonomia e segurança jurídica, a última também tida por muitos como princípio constitucional. Ante o exposto, CONHEÇO do Incidente de Uniformização Nacional para DAR-LHE PROVIMENTO, reformando o acórdão recorrido para julgar improcedente o pedido autoral. Sem honorários advocatícios, ante a ausência da figura do recorrente vencido. E como voto. (PEDILEF 00410947320084013300, JUIZ FEDERAL BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRA, TNU, DOU 09/10/2015 PÁGINAS 117/255.)".

6. Ante o exposto, VOTO no sentido de NÃO CONHECER do Pedido, com fulcro nas Questões de Ordem nos 13, 22 e 24. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília, 30 de março de 2017.

WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator

ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, NÃO CONHECEU do presente Incidente de Uniformização, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0064866-36.2006.4.01.3300

ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA

REQUERENTE: THEREZINHA MIRANDA FERREIRA

PROC./ADV.: GLAUCO HUMBERTO BORK

OAB: BA 27287

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL WILSON JOSÉ WITZEL

EMENTA

EMENTA: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. DIB ANTERIOR A 1988. SÚMULA 260 DO TRF. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE REFLEXOS DA INCORRETA APLICAÇÃO DA REFERIDA SÚMULA NA RENDA FUTURA DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRECEDENTES DO STJ E DESTA TURMA NACIONAL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO (QUESTÕES DE ORDEM NOS 13, 22 E 24/TNU).

VOTO

1. Trata-se de Pedido de Uniformização Nacional interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal da Seção Judiciária da Bahia que entendeu prescritas todas as eventuais diferenças oriundas do pedido revisional de benefício previdenciário com fundamento na Súmula nº 260 , do extinto TFR. Confira-se:

"[...] 1. A partir da vigência do art.58 do ADCT deixou de ter aplicação a Súmula 260 do extinto TFR para reajustamento dos benefícios previdenciários, já que aquele, ao reajustar os benefícios, já considerou o valor da data da sua concessão. Contados assim mais de cinco anos da data em que tal reajuste era devido (março/1989) e não tendo reflexos na renda futura do benefício, há que se pronunciar a prescrição do direito às eventuais diferenças oriundas do entendimento condensado na referida Súmula.

2. O recorrente limitou-se a pleitear a aplicação do reajuste previsto no art.58 do ADCT desde abril/89 até o implemento da Lei 8.213/91, e os demais reajustes pelos índices integrais do INPC/IRSM,IPC-r e IGP-DI, alegando que tais diferenças não foram pagas pelo INSS, deixando entretanto de fazer prova de suas alegações. Tendo em vista inexistir demonstração em contrário nos autos, é de se reconhecer que os reajustes determinados em lei foram efetuados administrativamente pela autarquia na época apropriada.

3. Recurso desprovido. Sentença que se mantém por seus próprios fundamentos.".

2. Com paradigma válido da Egrégia Turma Recursal de Santa Catarina, o ora requerente sustenta que, em se tratando de aposentadoria por invalidez derivada de auxílio-doença concedido em data anterior à CRFB/1988, é possível a existência de diferenças atuais, decorrentes da aplicação da Súmula 260 do extinto TFR no benefício originário, ocorrendo apenas a prescrição das parcelas vencidas há mais de cinco anos da propositura da ação, conforme disposição da Súmula 85 do STJ.

3. Pede-se: seja julgado procedente o pedido formulado na Inicial (revisar o benefício titularizado pela Parte Recorrente, aplicando o índice integral no reajustamento do benefício de origem - auxílio-doença -), com os devidos reflexos no benefício em manutenção (invalidez), de acordo com o estabelecido na Súmula 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Passo a proferir o VOTO.

4. Inicialmente, observo que, à exceção do paradigma da Turma Recursal de Santa Catarina, os demais não se prestam a configurar o dissídio jurisprudencial, seja porque não guardam similitude fático-jurídica com a situação retratada nestes autos, ou então porque advêm de Tribunais Regionais Federais, em desconformidade ao que preconiza o Art. 14, da Lei 10.259/01.

5. Como se não bastasse e ao contrário do que sustenta o recorrente, o acórdão guerreado está no mesmo sentido da jurisprudência pacífica do E. STJ e desta Colenda Turma Nacional. Vejamos:

"AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS. MULTA E LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. BIS IN IDEM. EFEITO PRE-QUESTIONADOR. SÚMULA Nº 98/STJ. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. SÚMULA Nº 260/TFR. INCIDÊNCIA. PRESCRIÇÃO. ARTIGO 58 DO ADCT. [...]

3. "No primeiro reajuste do benefício previdenciário, deve-se aplicar o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês da concessão, considerado, nos reajustes subsequentes, o salário mínimo então atualizado." (Súmula do extinto TFR, Enunciado nº 260).

4. "Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte." (artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias).

5. Após a entrada em vigor do artigo 58 do ADCT, a aplicação da primeira parte da Súmula nº 260 do TFR não tem qualquer repercussão no reajustamento futuro dos benefícios previdenciários, sendo forçoso reconhecer que houve uma ruptura na forma de reajuste então vigente, devendo tal fato ser considerado como dies a quo do prazo prescricional.

6. Se a última parcela paga a menor, por desobediência ao comando da primeira parte da Súmula nº 260/TFR, refere-se a março de 1989 e não havendo reflexos desse erro na renda futura do benefício previdenciário, eis que, para a aplicação do artigo 58 do ADCT considerou-se o valor da data da concessão do benefício, tem-se que, passados mais de cinco anos dessa data, é de se reconhecer a prescrição do direito de pleitear as diferenças decorrentes da não aplicação da aludida Súmula, nos termos do disposto nos artigos 1º do Decreto nº 20.910/32 e 103 da Lei nº 8.213/91. Precedentes.

7. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 687.963/SP, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 27/10/2005, DJ 28/11/2005, p. 348)".

* * *

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. REVISÃO DO BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. PRETENSÃO AO CRITÉRIO DE REAJUSTE PREVISTO NA SÚMULA 260/TFR. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DO DIREITO. OCORRÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Consoante jurisprudência do STJ, o direito de pleitear as diferenças decorrentes da aplicação da Súmula 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos prescreveu em março de 1994, tendo em vista a inexistência de reflexos da incorreta aplicação da referida súmula na renda futura do benefício previdenciário. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. ..EMEN: (AGRESP 201202060954, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:26/11/2012 ..DTPB:.)".

* * *

"SEGURIDADE SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. DIB ANTERIOR A 1988. SÚMULA 260 DO TRF. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PROVIDO. - Na linha da pacífica jurisprudência do STJ, o direito de pedir diferenças oriundas da aplicação da Súmula 260 do extinto TRF somente perdurou até março de 1994, estando prescritas todas as ações ajuizadas posteriormente. VOTO Trata-se de Pedido de Uniformização de Jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão que, dando provimento ao recurso inominado apresentado pela parte autora, julgou procedente o pedido de revisão de RMI de aposentadoria por invalidez decorrente de anterior auxílio-doença, determinando a aplicação da Súmula 260 do antigo TRF. Aduz o recorrente, em apertada síntese, que o acórdão recorrido, da 2ª Turma Recursal da Bahia, contraria não apenas a jurisprudência do STJ, mas também sendo divergente de julgado da 1ª Turma daquela mesma Seção. Inicialmente, é mister salientar a existência de similitude fática ente o acórdão recorrido e os paradigmas apresentados, provenientes do STJ e da 1ª Turma Recursal da Bahia, visto que a questão jurídica divergente refere-se à possibilidade de aplicação ou não da Súmula 260 do TRF sobre as aposentadoria por invalidez precedidas de auxílio doença que tiveram DIB anterior à Constituição de 1988, quando a respectiva ação foi ajuizada após março de 1994, como no caso em exame. Pois bem. A jurisprudência desta Turma Nacional de Uniformização é remansosa no sentido de ser cabível a tese autoral, na forma do julgado recorrido. Nesse sentido, vejamos recente decisão tomada no PEDILEF 00624907720064013300, neste ano de 2015, nos seguintes termos: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL APRESENTADO PELA PARTE AUTORA. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. SÚMULA 260 DO TFR E ARTIGO 58 DO ADCT. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. NÃO OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA85/STJ. JURISPRUDÊNCIA DA TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. (...) 5. No acórdão que não procedeu à readequação do julgado, houve referência aos seguintes julgados do STJ: AgRg no REsp 687963/SP, DJ 28/11/2005; EREsp 261.109/RJ, DJ 24/10/2005; AgRg no Ag 932051/SP, DJ 17/12/2007 e AgRg no REsp 913588/MG, , DJe 18/05/2009. 6. Contudo, o acórdão recorrido está em conflito com o entendimento desta TNU, consolidado no representativo de controvérsia 0004390-58.2009.4.03.6311 (03.08.2012) de que "cuidando-se de aposentadoria por invalidez derivada de auxílio doença concedida em data anterior à vigência da Constituição Federal de 1988, a revisão prevista no art. 58 do ADCT incidiu sobre renda do benefício então ativo - aposentadoria por invalidez -, ensejando reflexos negativos no cálculo da sua renda mensal atual, na hipótese de o benefício originário não haver sofrido o primeiro reajuste pela aplicação do índice integral, segundo dispunha a Súmula nº. 260 do extinto TFR". (...) Isto afasta, ipso facto, a razoabilidade da tese de que os efeitos da Súmula nº 260/TFR repercutiriam até março de 1989, como restou destacado na sentença e acolhido pelo acórdão recorrido". Aplicação da prescrição quinquenal, conforme Súmula 85/STJ. 7. No mesmo sentido, os PEDILEF's 05020532120074058100, DOU 01/06/2012 e 200563020133434, DOU 20/04/2012, de Relatoria do Juiz Federal Antônio Fernando Schenkel Do Amaral E Silva, os quais também fazem referência aos PEDILEF's 200683005090157, 200583005295322 e 200750510007936 (precedentes), e 00466318420074013300, Rel. Juiz Federal JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA, DOU 31/05/2013. 8. 9. Assim, diante do entendimento consolidado por esta TNU, no sentido de que, cuidando-se de aposentadoria por invalidez derivada de auxílio doença, concedidos antes da vigência da Constituição Federal de 1988, o cumprimento da primeira parte do enunciado da Súmula 260 do TFR, consistente na aplicação do índice integral quando do primeiro reajuste do auxílio-doença, acarreta reflexos financeiros na RMI da aposentadoria por invalidez, quando da revisão pelo art. 58 do ADCT, não sendo o caso de prescrição de fundo de direito, mas apenas quinquenal, conforme Súmula85/STJ, CONHECER e DAR PROVIMENTO ao presente incidente para condenar o INSS a revisar o benefício da parte autora, nos termos da fundamentação acima, com o pagamento dos atrasados desde a DER. Correção monetária a ser calculada de acordo com o Manual de Cálculos do CJF e juros de mora de conformidade com o artigo 1º-F da Lei 11.960/09. Embora entenda perfeita a fundamentação utilizada pela TNU quanto à não incidência da prescrição do fundo do direito, o fato é que a jurisprudência do STJ é pacífica em sentido contrário, aliás como dito pela própria Turma no voto/ementa acima transcrito. Nesse sentido, também, o precedente no AGRESP 201202060954, DJE 26/11/2012,

2a Turma, Relator Ministro Mauro Campbell, assim ementado: PRO-CESUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. REVISÃO DO BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. PRETENSÃO AO CRITÉRIO DE REAJUSTE PREVISTO NA SÚMULA 260/TFR. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DO DIREITO. OCORRÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Consoante jurisprudência do STJ, o direito de pleitear as diferenças decorrentes da aplicação da Súmula 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos prescreveu em março de 1994, tendo em vista a inexistência de reflexos da incorreta aplicação da referida súmula na renda futura do benefício previdenciário. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. Apesar de questionada doutrinariamente a constitucionalidade do art. 14, § 4º da Lei 10.259/01, a jurisprudência vem aceitando tranquilamente a interposição de recurso ao STJ contra as decisões da TNU que contrariarem seus precedentes. Ora, assim sendo, não vejo como deixar de aplicar o entendimento superior, não apenas por medida de economia e celeridade processual, mas também por uma questão de isonomia e segurança jurídica, a última também tida por muitos como princípio constitucional. Ante o exposto, CONHEÇO do Incidente de Uniformização Nacional para DAR-LHE PROVIMENTO, reformando o acórdão recorrido para julgar improcedente o pedido autoral. Sem honorários advocatícios, ante a ausência da figura do recorrente vencido. É como voto. (PEDILEF 00410947320084013300, JUIZ FEDERAL BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ, TNU, DOU 09/10/2015 PÁGINAS 117/255.)".

6. Ante o exposto, VOTO no sentido de NÃO CONHECER do Pedido, com fulcro nas Questões de Ordem nos 13, 22 e 24. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília, 30 de março de 2017.

WILSON WITZEL

Juiz Federal Relator

ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, NÃO CONHECEU do presente Incidente de Uniformização, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

WILSON WITZEL

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0065666-64.2006.4.01.3300

ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA

REQUERENTE: WESTON LIMA

PROC./ADV.: GLAUCO HUMBERTO BORK

OAB: BA 27287

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL WILSON JOSÉ WITZEL

EMENTA

EMENTA: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. DIB ANTERIOR A 1988. SÚMULA 260 DO TRF. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE REFLEXOS DA INCORRETA APLICAÇÃO DA REFERIDA SÚMULA NA RENDA FUTURA DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRECEDENTES DO STJ E DESTA TURMA NACIONAL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO (QUESTÕES DE ORDEM NOS 13, 22 E 24/TNU). VOTO

1. Trata-se de Pedido de Uniformização Nacional interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal da Seção Judiciária da Bahia que entendeu prescritas todas as eventuais diferenças oriundas do pedido revisional de benefício previdenciário com fundamento na Súmula nº 260 , do extinto TFR. Confira-se:

"1. A partir da vigência do art.58 do ADCT deixou de ter aplicação a Súmula 260 do extinto TFR para reajustamento dos benefícios previdenciários, já que aquele, ao reajustar os benefícios, já considerou o valor da data da sua concessão. Contados assim mais de cinco anos da data em que tal reajuste era devido (março/1989) e não tendo reflexos na renda futura do benefício, há que se pronunciar a prescrição do direito às eventuais diferenças oriundas do entendimento condensado na referida Súmula.

2. O recorrente limitou-se a pleitear a aplicação do reajuste previsto no art.58 do ADCT desde abril/89 até o implemento da Lei 8.213/91, e os demais reajustes pelos índices integrais do INPC/IRSM,IPC-r e IGP-DI, alegando que tais diferenças não foram pagas pelo INSS, deixando entretanto de fazer prova de suas alegações. Tendo em vista inexistir demonstração em contrário nos autos, é de se reconhecer que os reajustes determinados em lei foram efetuados administrativamente pela autarquia na época apropriada.

3. Recurso desprovido. Sentença que se mantém por seus próprios fundamentos.."

2. Com paradigma válido da Egrégia Turma Recursal de Santa Catarina, o ora requerente sustenta que, em se tratando de aposentadoria por invalidez derivada de auxílio-doença concedido em data anterior à CRFB/1988, é possível a existência de diferenças atuais, decorrentes da aplicação da Súmula 260 do extinto TFR no benefício originário, ocorrendo apenas a prescrição das parcelas vencidas há mais de cinco anos da propositura da ação, conforme disposição da Súmula 85 do STJ.

3. Pede-se: seja julgado procedente o pedido formulado na Inicial (revisar o benefício titularizado pela Parte Recorrente, aplicando o índice integral no reajustamento do benefício de origem - auxílio-doença -), com os devidos reflexos no benefício em manutenção (invalidez), de acordo com o estabelecido na Súmula 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

Passo a proferir o VOTO.

4. Inicialmente, observo que, à exceção do paradigma da Turma Recursal de Santa Catarina, os demais não se prestam a configurar o dissídio jurisprudencial, seja porque não guardam similitude fático-jurídica com a situação retratada nestes autos, ou então porque advém de Tribunais Regionais Federais, em descompasso ao que preconiza o Art. 14, da Lei 10.259/01.

5. Como se não bastasse e ao contrário do que sustenta o recorrente, o acórdão guerreado está no mesmo sentido da jurisprudência pacífica do E. STJ e desta Colenda Turma Nacional. Vejamos:

"AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTELATÓRIOS. MULTA E LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. BIS IN IDEM. EFEITO PRE-QUESTIONADOR. SÚMULA Nº 98/STJ. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. SÚMULA Nº 260/TFR. INCIDÊNCIA. PRESCRIÇÃO. ARTIGO 58 DO ADCT. [...]

3. "No primeiro reajuste do benefício previdenciário, deve-se aplicar o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês da concessão, considerado, nos reajustes subseqüentes, o salário mínimo então atualizado." (Súmula do extinto TFR, Enunciado nº 260).

4. "Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte." (artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias).

5. Após a entrada em vigor do artigo 58 do ADCT, a aplicação da primeira parte da Súmula nº 260 do TFR não tem qualquer repercussão no reajustamento futuro dos benefícios previdenciários, sendo forçoso reconhecer que houve uma ruptura na forma de reajuste então vigente, devendo tal fato ser considerado como dies a quo do prazo prescricional.

6. Se a última parcela paga a menor, por desobediência ao comando da primeira parte da Súmula nº 260/TFR, refere-se a março de 1989 e não havendo reflexos desse erro na renda futura do benefício previdenciário, eis que, para a aplicação do artigo 58 do ADCT considerou-se o valor da data da concessão do benefício, tem-se que, passados mais de cinco anos dessa data, é de se reconhecer a prescrição do direito de pleitear as diferenças decorrentes da não aplicação da aludida Súmula, nos termos do disposto nos artigos 1º do Decreto nº 20.910/32 e 103 da Lei nº 8.213/91. Precedentes.

7. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 687.963/SP, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 27/10/2005, DJ 28/11/2005, p. 348)".

* * *

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. REVISÃO DO BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. PRETENSÃO AO CRITÉRIO DE REAJUSTE PREVISTO NA SÚMULA 260/TFR. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DO DIREITO. OCORRÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Consoante jurisprudência do STJ, o direito de pleitear as diferenças decorrentes da aplicação da Súmula 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos prescreveu em março de 1994, tendo em vista a inexistência de reflexos da incorreta aplicação da referida súmula na renda futura do benefício previdenciário. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. ..EMEN: (AGRESP 201202060954, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:26/11/2012 ..DTPB:.)".

* * *

"SEGURIDADE SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. DIB ANTERIOR A 1988. SÚMULA 260 DO TRF. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PROVIDO. - Na linha da pacífica jurisprudência do STJ, o direito de pedir diferenças oriundas da aplicação da Súmula 260 do extinto TRF somente perdurou até março de 1994, estando prescritas todas as ações ajuizadas posteriormente. VOTO Trata-se de Pedido de Uniformização de Jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão que, dando provimento ao recurso inominado apresentado pela parte autora, julgou procedente o pedido de revisão de RMI de aposentadoria por invalidez decorrente de anterior auxílio-doença, determinando a aplicação da Súmula 260 do antigo TRF. Aduz o recorrente, em apertada síntese, que o acórdão recorrido, da 2ª Turma Recursal da Bahia, contraria não apenas a jurisprudência do STJ, mas também sendo divergente de julgado da 1ª Turma daquela mesma Seção. Inicialmente, é mister salientar a existência de similitude fática ente o acórdão recorrido e os paradigmas apresentados, provenientes do STJ e da 1ª Turma Recursal da Bahia, visto que a questão jurídica divergente refere-se à possibilidade de aplicação ou não da Súmula 260 do TRF sobre as aposentadoria por invalidez precedidas de auxílio doença que tiveram DIB anterior à Constituição de 1988, quando a respectiva ação foi ajuizada após março de 1994, como no caso em exame. Pois bem. A jurisprudência desta Turma Nacional de Uniformização é remansosa no sentido de ser cabível a tese autoral, na forma do julgado recorrido. Nesse sentido, vejamos recente decisão tomada no PEDILEF 00624907720064013300, neste ano de 2015, nos seguintes termos: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL APRESENTADO PELA PARTE



AUTORA. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. SÚMULA 260 DO TFR E ARTIGO 58 DO ADCT. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DO DIREITO. NÃO OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA85/STJ. JURISPRUDÊNCIA DA TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. (...) 5. No acórdão que não procedeu à readequação do julgado, houve referência aos seguintes julgados do STJ: AgRg no REsp 687963/SP, DJ 28/11/2005; EREsp 261.109/RJ, DJ 24/10/2005; AgRg no Ag 932051/SP, DJ 17/12/2007 e AgRg no REsp 913588/MG, , DJe 18/05/2009. 6. Contudo, o acórdão recorrido está em conflito com o entendimento desta TNU, consolidado no representativo de controvérsia 0004390-58.2009.4.03.6311 (03.08.2012) de que "cuidando-se de aposentadoria por invalidez derivada de auxílio doença concedida em data anterior à vigência da Constituição Federal de 1988, a revisão prevista no art. 58 do ADCT incidiu sobre renda do benefício então ativo - aposentadoria por invalidez -, ensejando reflexos negativos no cálculo da sua renda mensal atual, na hipótese de o benefício originário não haver sofrido o primeiro reajuste pela aplicação do índice integral, segundo dispunha a Súmula nº. 260 do extinto TFR". (...) Isto afasta, ipso facto, a razoabilidade da tese de que os efeitos da Súmula nº 260/TFR repercutiriam até março de 1989, como restou destacado na sentença e acolhido pelo acórdão recorrido". Aplicação da prescrição quinquenal, conforme Súmula 85/STJ. 7. No mesmo sentido, os PEDILEF's 05020532120074058100, DOU 01/06/2012 e 200563020133434, DOU 20/04/2012, de Relatoria do Juiz Federal Antônio Fernando Schenkel Do Amaral E Silva, os quais também fazem referência aos PEDILEF's 200683005090157, 200583005295322 e 200750510007936 (precedentes), e 00466318420074013300, Rel. Juiz Federal JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA, DOU 31/05/2013. 8. 9. Assim, diante do entendimento consolidado por esta TNU, no sentido de que, cuidando-se de aposentadoria por invalidez derivada de auxílio doença, concedidos antes da vigência da Constituição Federal de 1988, o cumprimento da primeira parte do enunciado da Súmula 260 do TFR, consistente na aplicação do índice integral quando do primeiro reajuste do auxílio-doença, acarreta reflexos financeiros na RMI da aposentadoria por invalidez, quando da revisão pelo art. 58 do ADCT, não sendo o caso de prescrição de fundo de direito, mas apenas quinquenal, conforme Súmula85/STJ, CONHECER e DAR PROVIMENTO ao presente incidente para condenar o INSS a revisar o benefício da parte autora, nos termos da fundamentação acima, com o pagamento dos atrasados desde a DER. Correção monetária a ser calculada de acordo com o Manual de Cálculos do CJF e juros de mora de conformidade com o artigo 1º-F da Lei 11.960/09. Embora entenda perfeita a fundamentação utilizada pela TNU quanto à não incidência da prescrição do fundo do direito, o fato é que a jurisprudência do STJ é pacífica em sentido contrário, aliás como dito pela própria Turma no voto/ementa acima transcrito. Nesse sentido, também, o precedente no AGRESP 201202060954, DJE 26/11/2012, 2a Turma, Relator Ministro Mauro Campbell, assim ementado: PRO-CESUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. REVISÃO DO BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. PRETENSÃO AO CRITÉRIO DE REAJUSTE PREVISTO NA SÚMULA 260/TFR. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DO DIREITO. OCORRÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Consoante jurisprudência do STJ, o direito de pleitear as diferenças decorrentes da aplicação da Súmula 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos prescreveu em março de 1994, tendo em vista a inexistência de reflexos da incorreta aplicação da referida súmula na renda futura do benefício previdenciário. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. Apesar de questionada doutrinariamente a constitucionalidade do art. 14, § 4º da Lei 10.259/01, a jurisprudência vem aceitando tranquilamente a interposição de recurso ao STJ contra as decisões da TNU que contrariarem seus precedentes. Ora, assim sendo, não vejo como deixar de aplicar o entendimento superior, não apenas por medida de economia e celeridade processual, mas também por uma questão de isonomia e segurança jurídica, a última também tida por muitos como princípio constitucional. Ante o exposto, CONHEÇO do Incidente de Uniformização Nacional para DAR-LHE PROVIMENTO, reformando o acórdão recorrido para julgar improcedente o pedido autoral. Sem honorários advocatícios, ante a ausência da figura do recorrente vencido. É como voto. (PEDILEF 00410947320084013300, JUIZ FEDERAL BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ, TNU, DOU 09/10/2015 PÁGINAS 117/255.)". 6. Ante o exposto, VOTO no sentido de NÃO CONHECER do Pedido, com fulcro nas Questões de Ordem nos 13, 22 e 24. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília, 30 de março de 2017.
WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator

ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, NÃO CONHECEU do presente Incidente de Uniformização, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.
WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0075382-79.2006.4.03.6301
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: NILSON RIBEIRO FORTI
PROC./ADV.: MAISA CARMONA MARQUES
OAB: SP-302658
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL RONALDO JOSÉ DA SILVA
EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE EXERCIDA SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. CATEGORIA PROFISSIONAL. INEXIGIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE A AGENTE NOCIVO. PERÍODO ANTERIOR À LEI 9.032/95. PRECEDENTES DESTA TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

Trata-se de incidente de uniformização interposto pela parte Autora em face de acórdão proferido por Turma Recursal que manteve a parcial procedência de sentença, não tendo reconhecido o labor especial nos períodos de 26/03/1971 a 20/05/72 e 22/09/1972 a 06/11/72, eis que não restou comprovado que a exposição se deu de maneira permanente.

A sentença recorrida, mantida pelo acórdão, no que interessa ao deslinde da matéria, assim, se fundamentou:

"(...)No presente caso, em relação aos períodos de 26/03/71 a 20/05/72, laborado na empresa "Edem S/A Fundação de Aços Especiais" e de 22/09/72 a 06/11/72, laborado na empresa "Brobras Ferramentas Pneumáticas Ind. e Com LTDA", o demandante não comprovou, através de documentos, estar submetido a agentes nocivos que justifiquem a conversão do tempo comum em especial. Com efeito, no tocante ao primeiro período, em que alega que esteve submetido a produtos químicos prejudiciais à saúde, o SB-40 constante dos autos não comprova a sua exposição habitual e permanente a ruído ou a agentes químicos. Ao revés, o mencionado documento atesta:

"No desempenho de suas funções como Ajudante de Moldagem e Moldador A, este funcionário não ficava exposto diretamente ao ruído durante as 9:00 de trabalho, de modo habitual e permanente.

Quanto ao segundo período citado supra, laborado na empresa "Brobras Ferramentas Pneumáticas Ind. e Com LTDA", a despeito de o SB-40 colacionado aos autos (fl. 46 da PET.PROVAS) trazer a informação de que o autor estava submetido, de forma habitual e permanente, a ruído de 103 dB, verifico que o laudo pericial de fls. 48/53 da PET.PROVAS, imprescindível à comprovação do mencionado agente nocivo, não está devidamente assinado por perito ou médico do trabalho, razão pela qual também não há como considerá-lo como especial para fins de conversão.

(...)"

O Recorrente levantou no recurso inominado e embargos de declaração do acórdão recorrido a assertiva de que a categoria profissional por ele exercida, por estar enquadrada no código 2.5.2 do quadro anexo III do Decreto nº.53831/64, dispensava a prova da exposição ao agente nocivo, no período anterior à Lei 9.032/95. Está, portanto, devidamente prequestionada a matéria.

O Recorrente levanta a divergência de entendimento com julgado da TNU (PEDILEF 2006.72.95.01.7631-7), o qual entendo guardar similaridade suficiente para o conhecimento do incidente, já que acolhe a tese de que, no período anterior à lei 9.032/95, o enquadramento por categoria profissional dispensa a comprovação através de laudo pericial, nos seguintes termos:

"...Assim, ainda que não tivesse sido demonstrado o contato habitual e permanente a agentes biológicos infectocontagiosos durante o exercício de "auxiliar de enfermagem", faria jus ao reconhecimento da especialidade do período em razão do seu enquadramento pela categoria profissional(...)

Neste contexto, ainda que o paradigma trate de categoria profissional diferente (auxiliar de enfermagem) e se refira a agente biológico, tenho que há similitude fático-jurídica bastante em relação ao ponto controvertido da demanda, isto é, se o reconhecimento do tempo de serviço especial somente em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador é possível até a publicação da lei 9.032/95. Frise-se, por oportuno, que o cerne da controvérsia não é o enquadramento em si da atividade que foi desempenhada por parte do Recorrente.

A respeito da matéria em debate, a TNU já tem posição firmada, no sentido de que, no período anterior à Lei 9.032/95, o enquadramento em categoria profissional prevista nos Decretos 53.831/64 e/ou 83.080/79 por si só permite o reconhecimento da atividade especial, por presunção legal, senão note-se o seguintes precedente: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA SUSCITADO PELO(A) SEGURADO(A). DIREITO PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. IMPRESSOR EM INDÚSTRIA GRÁFICA. CÓDIGO 2.5.8 DO ANEXO II DO DECRETO Nº 83.080/1979. PERÍODO ANTERIOR AO ADVENTO DA LEI Nº 9.032/1995. ATIVIDADE DESENVOLVIDA SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. PRESUNÇÃO LEGAL. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. 1. Trata-se de Pedido de Uniformização interposto pela parte autora em face de acórdão proferido pela 3ª Turma Recursal dos JEFs da 3ª Região (SJP), que deixou de reconhecer como sendo de natureza especial a atividade de impressor gráfico, nos períodos de 03/04/1967 a 01/11/1972, de 20/11/1972 a 07/04/1977 e de 01/01/1979 a 31/05/1993. 2. Em sede preliminar, suscita a nulidade do acórdão, segundo alega, "em razão da evidente ausência de julgamento do que foi realmente pedido no processo". Na sequência, aduz que o acórdão recorrido contraria entendimento firmado pelo STJ (AgRg no REsp 1066847/PR) e pela TNU (PEDILEF 2005.72.95.003563-8), vocacionado no sentido de que "no período anterior à vigência da Lei nº 9.032/95, a comprovação da efetiva

exposição a agentes nocivos era inexigível, uma vez que o reconhecimento do tempo de serviço especial se dava apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador". 3. Incidente admitido na origem, com remessa dos autos a esta TNU. 4. Inexistente a alegada nulidade do acórdão, por não se vislumbrar qualquer nódoa apta a configurar o apontado error in procedendo. 5. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça. 6. Considero que o(s) paradigma(s) apontado(s) presta(m)-se para conhecimento do incidente. 7. O acórdão recorrido revela os fundamentos transcritos a seguir: "(...). 5. O ônus da prova como regra de julgamento, previsto pelo art. 333, do Código de Processo Civil, impõe à parte autora a necessidade de produzir a prova do fato que alega sob pena de ver sua pretensão julgada improcedente. Somente em casos específicos, previstos pelo ordenamento jurídico, altera-se essa regra. 6. A legislação previdenciária impõe requisitos formais para comprovação do exercício da atividade especial, cuja não observância impede o reconhecimento do alegado pelo segurado. 7. No caso em exame, conforme destacado na sentença, os formulários apresentados pela parte autora não cumprem os requisitos formais exigidos pela legislação previdenciária, o que impede o acolhimento de sua pretensão recursal. 8. Inocorrência de error in judicando que autorize a reforma do julgado. 9. Manutenção da sentença, nos termos do artigo 46 da Lei 9.099/1995 c/c artigo 1º da Lei 10.259/2001." (grifos nossos) 8. Da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça emana a uníssona intelecção vetorizada no sentido de que "O trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum". Precedente: AgResp nº 1104011, processo nº 200802460140, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, 5ª Turma, unânime, julgado em 01/10/2009, DJE de09/11/2009. 9. Quanto ao reconhecimento de atividade como especial, impõe-se a observância das normas legislativas regentes à época da prestação do serviço (tempus regit actum), nos seguintes termos: a) até 28.04.1995, admite-se o reconhecimento do tempo de serviço especial, apenas com base na categoria profissional do trabalhador e/ou na exposição a agentes nocivos, salvo o ruído, diante da Lei nº 3.807/60 e seus Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79; b) entre 29.04.1995 e 05.03.1997, a especialidade do vínculo se comprova unicamente com base na exposição a agentes nocivos, cuja comprovação se faz por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030, em razão do advento da Lei 9.032/1995; c) após 06.03.1997 e, até 31.12.2003, a demonstração do tempo de serviço especial por exposição a agentes nocivos passou a exigir laudo técnico, por disposição do Decreto 2.172, de 05.03.1997, regulamentador da Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97); d) a partir de 01.01.2004, passou-se a exigir o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP do segurado, como substitutivo dos formulários e laudo pericial, ante a regulamentação do art. 58, § 4º da Lei 8.213/91, pelo Decreto nº 4.032/01, IN 95/03 e art. 161 da IN 11/06, sem olvidar das disposições dos arts. 272 e seguintes da Instrução Normativa nº 45, de 06/08/2010 . 10. In casu, o recorrente alega ter exercido a atividade de impressor gráfico em períodos anteriores ao advento da Lei nº 9.032/1995, e que tal atividade, segundo sustenta, afigura-se especial por presunção legal, nos termos do código 2.5.8 do anexo II do Decreto nº 83.080/1979. 11. Ressalta-se que a Turma Nacional de Uniformização - TNU detém o entendimento vocacionado no sentido de que "Para a comprovação da exposição ao agente insalubre, tratando-se de período anterior à vigência da Lei n. 9.032/95, de 28/04/95, que deu nova redação ao art. 57 da Lei nº 8.213/91, basta que a atividade seja enquadrada nas relações dos Decretos 53.831/64 ou 83.080/79 (presunção legal)". (Pedido de Uniformização nº 50007114320124047212, Rel.ª Juíza Federal KYU SO-ON LEE, julgado em 08/10/2014, DOU de 24/10/2014). 12. Em face do exposto, tem-se que o incidente nacional de uniformização de jurisprudência formulado pela parte autora merece ser conhecido e provido, para, nos termos da Questão de Ordem nº 20 da TNU, anular o acórdão impugnado e determinar o retorno dos autos à Turma Recursal de origem, para fins de examinar a causa com a adequação do julgado ao entendimento da TNU, conforme a premissa jurídica ora fixada, de que "as atividades profissionais constantes do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964 e do anexo II do Decreto nº 83.080/1979 são especiais, por presunção legal, tratando-se de período anterior à vigência da Lei nº 9.032, de 28/04/95". 13. Por efeito, voto no sentido de CONHECER E DAR PROVIMENTO AO INCIDENTE. (PEDILEF 00819703920054036301, RELATOR JUIZ FEDERAL CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA, DOU 27/09/2016)

Em supedâneo à posição desta TNU, citem-se os seguintes julgados do E. STJ entendendo que até o advento da Lei 9.032/95 é possível o reconhecimento do tempo de serviços especial em face do enquadramento por categoria profissional: AGARESP 201502122480, Segunda Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJE 20/11/2015; AGARESP 201403405455, Segunda Turma, RELATOR HUMBERTO MARTINS, DJE DATA:01/09/2015). Ante o exposto, o Incidente de Uniformização de Jurisprudência deve ser CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO, para reafirmar a tese de que, tratando-se de período anterior à vigência da Lei n. 9.032/95, de 28/04/95, que deu nova redação ao art. 57 da Lei nº 8.213/91, basta que a atividade seja enquadrada por categoria profissional nas relações dos Decretos 53.831/64 ou 83.080/79 (presunção legal), determinando-se o retorno à Turma de origem para adequação do julgado de acordo com a premissa jurídica fixada, porém analisando o conjunto probatório. É como voto.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização por DAR PARCIAL PROVIMENTO ao incidente de uniformização de jurisprudência, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora.

Brasília, 27 de Abril de 2017.
MARIA LÚCIA GOMES DE SOUZA
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0500091-82.2015.4.05.8002

ORIGEM: AL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS
REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): LIDIANE LINS DE BARROS

PROC./ADV.: ANA CAROLINA PINEIRO NEIVA PIRES

OAB: AL-7452

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL WILSON JOSÉ WITZEL

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. TEMPORARIEDADE DA INCAPACIDADE. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NESTA TNU E STJ. APLICAÇÃO DAS QUESTÕES DE ORDEM NºS. 13 E 24/TNU. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO. VOTO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal da Seção Judiciária de Alagoas que manteve a sentença de procedência para conceder o benefício assistencial de LOAS para a parte autora.

O acórdão vergastado manteve a sentença por entender que a incapacidade e a miserabilidade estão comprovadas nos autos.

O INSS sustenta que a incapacidade que enseja a concessão do benefício existencial deve ser um impedimento de longo prazo, caracterizado por um prazo mínimo de 2 anos.

A Turma Recursal prolatora do aresto combatido, por sua vez, prestigiu o seguinte entendimento:

"[...]

"Da análise do laudo pericial, nota-se que a incapacidade da recorrente é de longa duração, já que teve seu início em 16/04/2012 e perdurará por cerca de 6 meses a partir da data da perícia. Logo, está atendido o lapso temporal mínimo de 2 anos. Ademais, da leitura do quesito 6, percebe-se também que a incapacidade é para o trabalho em geral."

A parte recorrente ingressa com o presente Incidente alegando que a incapacidade deve ser por um período maior de 2 (dois) anos para ensejar a concessão do benefício.

Ocorre que essa alegação da parte recorrente não é a adotada por Esta Corte. Nesse sentido, o aresto combatido encontra-se em total consonância com a jurisprudência desta Turma nacional sobre a matéria. Confira-se:

PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. INCAPACIDADE E/OU DEFICIÊNCIA DE NATUREZA TEMPORÁRIA. POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL, INDEPENDENTE DE PRAZO. ENTENDIMENTO DESTA TNU. QUESTÃO DE ORDEM Nº 013. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. 1. Trata-se de pedido nacional de uniformização de jurisprudência formulado pela Autarquia Previdenciária em face de acórdão exarado por Turma Recursal dos JEFs da Seção Judiciária do Estado de Pernambuco, com o seguinte teor: BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. CRIANÇA/ADOLESCENTE. LAUDO PERICIAL. COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE. REQUISITOS DO ART. 20 DA LEI 8.742/93. RECURSO IMPROVIDO. - Cuida-se de recurso inominado interposto pelo INSS contra sentença que julgou procedente pedido de benefício assistencial a portador de deficiência. - A Lei 8.742/93, recentemente alterada pela Lei 12.435/2011, dispõe da seguinte forma sobre o benefício requerido: "Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. § 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. § 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos." - No caso em apreço, o laudo pericial constatou que a parte autora, portadora de Distúrbios da atividade e da atenção, não é capaz para exercer atividades próprias da infância/adolescência, necessitando de atenção especial por parte dos genitores. De acordo com o perito, a parte autora "necessita de acompanhamento multidisciplinar com psicólogo, fonoaudiólogo, terapeuta ocupacional além do uso de medicações adequadas em doses terapêuticas, concluindo que o mesmo possui incapacidade total temporária". - Assim sendo, incontroverso o preenchimento do requisito atinente à incapacidade. - No pertinente à miserabilidade, constam nos autos elementos suficientes para reconhecer o estado de penúria da parte autora que autorize a concessão do benefício assistencial. O grupo familiar é composto pela parte autora e seus avós, os quais possuem uma renda variável que pode chegar a R\$ 200,00 por mês. Ademais, no anexo 24, verifica-se que o imóvel, próprio, e os móveis que o guarnecem são extre-

mamente simples, corroborando o estado de miserabilidade da parte autora. - Portanto, a partir das provas colacionadas aos autos, a autora preenche o requisito da miserabilidade exigido para concessão do benefício - Recurso improvido. - Ônus sucumbências de 10% do valor da condenação, observado o disposto na Súmula nº 111 do STJ. - Determino que a parte ré cumpra a obrigação de fazer em 30 (trinta) dias, implantando, em favor da parte autora, o benefício concedido/confirmado neste julgado, sob pena de aplicação de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), independentemente de eventual interesse em recorrer, haja vista que o próprio recurso em julgamento há de ser processado apenas no efeito devolutivo (art. 43 da Lei nº 9.099/95), o mesmo se aplicando aos demais recursos interponíveis contra este julgado. Sustenta o INSS, em síntese, que: (a) com a alteração promovida pela Lei nº 12.435/2011, o art. 20, § 2º, incisos I e II, da Lei nº 8.742/1993 (LOAS) passou a exigir, expressamente, para fins de concessão de benefício assistencial de prestação continuada, que a pessoa com deficiência seja portadora de "impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial" que incapacitem "para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos"; (b) o pedido veiculado pela parte autora, na inicial, foi julgado procedente pelas instâncias ordinárias, mesmo sabendo que a incapacidade era de aproximadamente 12 (doze) meses; e (c) a decisão tomada pela Turma Recursal de Origem destoa da jurisprudência da Quarta Turma Recursal dos JEFs da Seção Judiciária do Estado do Rio Grande do Sul adotada no processo nº 5005082-89.2012.404.7102. Aponta como paradigma o julgado referido da Quarta Turma Recursal dos JEFs da Seção Judiciária do Estado do Rio Grande do Sul adotada no processo nº 5005082-89.2012.404.7102. 2. O Min. Presidente desta TNU admitiu o pleito de uniformização. 3. Considero válidos os paradigmas apontados para fins de conhecimento do incidente. 4. Esta TNU possui entendimento no sentido de que, embora constatada incapacidade temporária, a transitoriedade da incapacidadenão deve ser considerada isoladamente, fazendo-se necessária uma análise sistêmica e global das condições pessoais e sócio-econômicas do postulante para, então, melhor balizar a situação de vulnerabilidade deste: BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE. INCAPACIDADE TEMPORÁRIA. POSSIBILIDADE INDEPENDENTEMENTE DO PRAZO DE DURAÇÃO DA INCAPACIDADE. SÚMULA Nº 48 DA TNU. QUESTÃO DE ORDEM Nº 20 DA TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO 1. Prolatado acórdão pela Terceira Turma Recursal do Paraná, o qual manteve a sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de benefício assistencial, ao argumento de que a incapacidade temporária não é de longo prazo (60 dias), conforme atestou o laudo médico judicial. 2. Interposto incidente de uniformização pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alega a recorrente que a temporariedade da incapacidade, atestada pela perícia, não é óbice para a concessão do benefício assistencial, de modo que se faz necessária, nesse caso, a análise das condições sócio-econômicas do postulante. Para comprovar a divergência, apresentou como paradigmas julgados da TNU. 3. Incidente admitido na origem, sendo os autos remetidos à TNU e distribuídos a este Relator. 4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça. 5. No caso sob luzes, verifico legítimo e consentâneo o dissídio jurisprudencial. Isso porque o acórdão recorrido utilizou-se do argumento de que a incapacidade da parte autora, por ser temporária, impede a concessão do benefício: "não justifica a concessão do benefício assistencial, por não configurar impedimento de longa duração, requisito que, embora introduzido na LOAS apenas com as Leis 12.435, de 7.7.2011, e 12.470, de 1º.9.2011, já era de observância obrigatória por força da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (Decreto nº 6.949, de 25.8.2009), incorporada ao direito pátrio com status de emenda constitucional". 6. Por sua vez, em seu incidente de uniformização, a parte autora argumenta que a incapacidade temporária não afasta o direito ao benefício, pois, ainda que temporária, a parte autora encontrava-se impossibilitada de prover a subsistência, ao passo que as condições sócio-econômicas da postulante são favoráveis ao gozo do benefício. 7. Reputo comprovadas as divergências jurisprudenciais, razão pela qual conheço do incidente e passo ao exame do mérito. 8. Quanto à aferição dos requisitos legitimadores para a concessão do benefício LOAS, esta Turma Nacional de Uniformização tem posicionamento consolidado no sentido de que, embora constatada a incapacidade temporária, faz-se necessária uma análise sistêmica e global das condições pessoais e sócio-econômicas do postulante para, então, melhor balizar a situação de vulnerabilidade social do postulante - a tônica do benefício em questão. Tanto assim que a legislação aponta conceito lato e multidimensional para balizar a incapacidade, nos termos do Decreto nº. 6.214, de 26/09/07, cujos artigos 4º e 16, registra: Art. 4º Para os fins do reconhecimento do direito ao benefício, considera-se: III - incapacidade: fenômeno multidimensional que abrange limitação do desempenho de atividade e restrição da participação, com redução efetiva e acentuada da capacidade de inclusão social, em correspondência à interação entre a pessoa com deficiência e seu ambiente físico e social; 9. Fiel à redação supra, a transitoriedade da incapacidade não é óbice à sua concessão quando presentes circunstâncias sócio-econômicas absolutamente desfavoráveis ao postulante a ponto de circunscrevê-lo à vulnerabilidade social. Até porque a expressão "longa duração" permite a temporariedade e a interpretação de que um prazo de "60 dias" (ou mais; ou menos) possa ser considerado de "longa duração", notadamente para as partes que necessitam de um benefício desta natureza. 10. Nesse passo, o entendimento perfilhado por esta Corte é no sentido de que o Magistrado, ao analisar as provas dos autos sobre as quais formará sua convicção, ao se deparar com laudos que atestem incapacidade temporária, deve levar em consi-

deração as condições pessoais da parte requerente para a concessão de benefício assistencial, se absolutamente desfavoráveis, a ponto de alcançar a exclusão social. 11. Nesse sentido é a jurisprudência: "PREVIDENCIÁRIO. LOAS. INCAPACIDADE PARCIAL E TEMPORÁRIA. AVALIAÇÃO DAS CONDIÇÕES PESSOAIS. PRECEDENTES DA TNU. 1. "O art. 20 da Lei nº 8.742/93 não impõe que somente a incapacidade permanente, mas não a temporária, permitiria a concessão do benefício assistencial, não cabendo ao intérprete restringir onde a lei não o faz, mormente quando em prejuízo do necessitado do benefício e na contramão da sua ratio essendi, que visa a assegurar o mínimo existencial e de dignidade da pessoa." (PEDILEF 200770530028472, Rel. JUIZ FEDERAL MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA, Data da Decisão 13/09/2010, DOU 08/02/2011, SEÇÃO 1). 2. Esta Eg. TNU também já acessou que "a transitoriedade da incapacidade não é óbice à concessão do benefício assistencial, visto que o critério de definitividade da incapacidade não está previsto no aludido diploma legal. Ao revés, o artigo 21 da referida lei corrobora o caráter temporário do benefício em questão, ao estatuir que o benefício 'deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem'". (PEDILEF nº 200770500108659 - rel. Juiz Federal OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT - DJ de 11/03/2010). 12. Para os efeitos do art. 20, § 2º, da Lei n. 8.742, de 1993, incapacidade para a vida independente não é só aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a impossibilita de prover ao próprio sustento, consoante a semântica da Súmula 48, in verbis: A incapacidade não precisa ser permanente para fins de concessão do benefício assistencial de prestação continuada. 13. Importa, por último, registrar que, a incapacidade, em suma, como estabelecido no Decreto n. 6.214, de 26/09/2007, é um fenômeno multidimensional, que abrange limitação do desempenho de atividade e restrição da participação, com redução efetiva e acentuada da capacidade de inclusão social, em correspondência à interação entre a pessoa com deficiência e seu ambiente físico e social e, por isso mesmo, deve ser vista de forma ampla, abrangendo o mundo em que vive o deficiente. Ou seja, não necessita decorrer, exclusivamente, de alguma regra específica que indique esta ou aquela patologia, mas pode ser assim reconhecida com lastro em análise mais ampla, atinente às condições sócio-econômicas, profissionais, culturais e locais do interessado, a inviabilizar a vida laboral e independente. Uma vez constatada a incapacidade temporária, destarte, devem ser analisadas as condições pessoais do segurado, para fins de aferir se tal incapacidade é suficiente, especificamente para o exercício de suas atividades habituais. 14. Entrementes, de acordo com a Questão de Ordem nº 20 da TNU, os autos deverão retornar à Turma Recursal de origem para que, considerando a premissa de direito ora fixada, retome o julgamento, tanto quanto para a apreciação dos demais requisitos atinentes à deficiência ("impedimento de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras podem obstruir a participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas"), quanto à instrução e aferição do requisito da miserabilidade. 15. Incidente de Uniformização de Jurisprudência conhecido e parcialmente provido para (i) reafirmar a tese de que a incapacidade temporária, independente do prazo de duração, não constitui óbice para a concessão de benefício assistencial ao deficiente; (ii) determinar o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para adequação do julgado a partir das premissas de direito ora uniformizadas, bem como instrução e aferição do requisito da hipossuficiência. (PEDILEF 50020722520124047009, Rel. Juiz Federal DOUGLAS CAMARINHA GONZALES, DOU 09/10/2015, PÁGINAS 117/255) (grifei) Desse modo, este colegiado entende que a incapacidade temporária, independente de prazo de duração, não constitui óbice para a concessão de benefício assistencial ao deficiente. 5. Em face do exposto, nos termos da fundamentação, entendendo que incidente nacional de uniformização de jurisprudência formulado pela parte autora não deve ser conhecido, nos termos da Questão de Ordem nº 013 desta TNU

In casu, considerando que o acórdão recorrido está em sintonia com o entendimento deste Colegiado e da jurisprudência dominante do STJ, o presente Pedido de Uniformização não deve ser conhecido por incidir as Questões de Ordem nºs 13 e 24 /TNU.

Assim, voto pelo NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE, nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília, 30 de abril de 2017.

WILSON WITZEL

Juiz Federal Relator

ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, NÃO CONHECEU do presente Incidente de Uniformização, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal relator.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

WILSON WITZEL

Juiz Federal Relator



PROCESSO: 0500102-09.2014.4.05.8500
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): LUIZ AUGUSTO SOUZA SANTOS
PROC./ADV.: JOSÉ CARLOS RIBEIRO DOS SANTOS
OAB: BA-19557
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GISELE CHAVES SAMPAIO ALCÂNTARA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECER EX OFFICIO ARGUMENTO ATINENTE À SUPOSTA PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO QUE NÃO FORA DEVIDAMENTE SUSCITADO NO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. NÃO PROVIMENTO.

1. Trata-se de Agravo Regimental interposto pela União em face de decisão monocrática proferida pelo Exmo. Juiz Federal Sergio Murilo Wanderley Queiroga que, com fulcro no art. 9º, X, do RITNU (Res. nº 345/2015), negou conhecimento ao Pedido de Uniformização por ela formulado, por entender ausente a necessária similitude fático-jurídica entre o julgado recorrido e os precedentes paradigma.
 2. Defende a agravante, em suma, que mesmo reconhecendo não haver a necessária similitude entre os julgados, a prescrição de fundo de direito deve ser conhecida de ofício, por se tratar de matéria de ordem pública, "que pode ser conhecida em qualquer tempo e grau de jurisdição, independentemente da indicação de paradigmas específicos".
 3. Pois bem. Nos termos do art. 32 do RITNU (Res. nº 345/2015), cabe agravo regimental da decisão do relator, no prazo de quinze dias. Se não houver retratação, o relator apresentará o processo em mesa, proferindo seu voto.
 4. Analisando detidamente os argumentos que envolvem a controvérsia, vejo que não merece prosperar a irresignação do autor-agravante.
 5. Com a devida venia das manifestações em sentido diverso, não se pode olvidar que o Pedido de Uniformização de Lei Federal é uma via recursal excepcional, vocacionada não a solucionar a lide in concreto como se terceira instância o fosse, mas a uniformizar a interpretação jurisprudencial acerca de lei federal. Daí a necessidade de observância de pressupostos formais específicos, dentre os quais se destaca a necessidade de demonstração, através do devido cotejo analítico, da necessária divergência jurisprudencial, sob pena de aplicação do art. 15, I, do RITNU (Resolução n.º 345 / 2015), que assim dispõe, in verbis:
Art. 15 - O pedido de uniformização será inadmitido quando não preenchidos todos os requisitos de admissibilidade recursal, notadamente se:
I - não demonstrada existência de dissídio jurisprudencial, com cotejo analítico dos julgados, e a identificação do processo em que proferido o acórdão paradigma; (...)
 6. Assim, não tendo a parte ré se desincumbido do ônus de demonstrar, através de precedentes que guardassem a necessária similitude fático-jurídica com o Acórdão recorrido, a necessária divergência jurisprudencial sobre o tema que reputa relevante, não há de se falar em qualquer erronia do decism agravado quando simplesmente negou conhecimento ao Pedido de Uniformização, sem conhecer de supostas teses que, no entender da ré, seriam cognoscíveis de ofício.
 7. Com efeito, para que uma matéria, mesmo de ordem pública, seja apreciada, é indispensável, antes de mais nada, que a via que a veicula seja conhecida. São questões distintas, que se pressupõem e se excluem sucessivamente. Assim, se a União não se desincumbiu do ônus de apresentar, a tempo e a modo, prejudicial de mérito passível de apreciação por este Colegiado, não se afigura possível conhecer o argumento em sede de Agravo Regimental, na medida em que nenhuma erronia incide sobre o decism monocrático recorrido.
 8. Este foi, mutatis mutandis, o entendimento esposado por este Colegiado na Sessão de 30/04/17 nos autos dos PEDILEFS nº
 9. Assim sendo, NEGOU PROVIMENTO ao Agravo.
 10. É como voto.
- Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília, 27 de abril de 2017.
GISELE CHAVES SAMPAIO ALCÂNTARA
Juíza Federal Relatora

ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização decidiu, por unanimidade, acompanhar o entendimento sufragado pela Juíza Federal Relatora.

Brasília, data supra.
GISELE CHAVES SAMPAIO ALCÂNTARA
Juíza Relatora

PROCESSO: 0500140-72.2013.4.05.9820
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: JOSE LUIZ DA SILVA FILHO
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA
OAB: PB-4007
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GISELE CHAVES SAMPAIO ALCÂNTARA

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ACÓRDÃO DE TURMA RECURSAL PROFERIDO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CABIMENTO DO INCIDENTE. CUMULAÇÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ E AUXÍLIO-SUPLEMENTAR (LEI Nº 6.367/76). APOSENTADORIA POSTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 9.528/97. IMPOSSIBILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DA TNU. QUESTÕES DE ORDEM NºS 13 E 24 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

Acompanho parcialmente a eminente Relatora quanto ao não-conhecimento do incidente.

Assento, todavia, minha divergência no que diz respeito ao entendimento de que o incidente não poderia ser conhecido porquanto ausente na Lei nº 10.259/2001 previsão de recurso na fase de cumprimento do julgado, bem como diante da ausência, no caso concreto, de hipótese que autorizaria o manejo do mandado de segurança contra a decisão recorrida.

Com efeito, embora a Lei nº 10.259/2001 não preveja recurso na fase de cumprimento do julgado, o fato é que, na hipótese sob exame, a Turma Recursal conheceu e decidiu o recurso de agravo de instrumento contra a decisão do juiz singular que rejeitou a pretensão de cumulação de benefícios formulada pela parte autora da demanda. Tal questão - cabimento do agravo -, por conseguinte, está preclusa, e não pode ser revista nesta instância uniformizadora por analogia à Súmula 43 da TNU: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual."

Portanto, o fato é que a Turma Recursal de origem decidiu o agravo, de modo que uma vez demonstrado que o respectivo acórdão está em confronto com decisão de Turma Recursal de outra região, é admissível, em tese, o incidente nacional de uniformização, pois a Lei nº 10.259/2001 não traz nenhuma restrição quanto à fase do processo na qual foi proferido o acórdão da turma de origem que enseja a interposição do incidente previsto no seu art. 14, in verbis:

Art. 14. Caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

A norma transcrita traz apenas um requisito para o cabimento do incidente de uniformização, qual seja, a demonstração de divergência entre turmas recursais em questões de direito material. E, no caso ora examinado, tenho que tal requisito está atendido, pois a questão relativa à possibilidade de cumulação da aposentadoria por invalidez com o auxílio-suplementar da Lei nº 6.367/76 é tema de direito material.

Portanto, cabível, em tese, o presente incidente.

Todavia, penso que o pedido de uniformização não comporta conhecimento na medida em que, com bem assentou a Relatora, "segundo a jurisprudência do eg. STJ e desta TNU, não basta para a pretendida cumulação que a eclosão da lesão incapacitante, ensejadora do direito ao auxílio-acidente/auxílio-suplementar, seja anterior à vigência da Lei 9.528/97. Exige-se, também que o início da aposentadoria seja anterior a tal marco", de sorte que o acórdão recorrido está em consonância com o entendimento do STJ (REsp 1.296.673/MG, Representativo da Controvérsia) e da TNU sobre a questão.

Logo, aplicam-se as Questões de Ordem nºs 13 e 24, da TNU, respectivamente:

Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido. Não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia. Ante o exposto, voto por NÃO CONHECER do incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, NÃO CONHECER do incidente de uniformização de jurisprudência, nos termos do voto-ementa do juiz federal Gerson Luiz Rocha.

Brasília, 27 de abril de 2017
GERSON LUIZ ROCHA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0500149-33.2015.4.05.9830
ORIGEM: 3ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: MARIA SEVERINA DA SILVA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
OAB: PE-573-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO SUSCITADO PELA PARTE AUTORA. MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO. MATÉRIA DE CUNHO PROCESSUAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA 43 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de Pedido de Uniformização de Jurisprudência interposto pelo(a) autor(a) em face de acórdão que extinguiu o mandado de segurança sem resolução do mérito em vista da impossibilidade de sua utilização como sucedâneo recursal, quando não demonstrada a ilegalidade ou teratologia da decisão impugnada.
2. Alega, em síntese, que o acórdão divergiu do entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça (ROMS 200300508793).
3. Incidente não admitido na origem e remetido a esta Relatoria pela via do agravo.
4. Dispõe o art. 14, caput e § 2º da Lei nº 10.259/2001 que caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei. O pedido de uniformização nacional, contudo, deve estar escorado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do eg. Superior Tribunal de Justiça.
5. A questão suscitada no recurso, a saber, a possibilidade de impetração de Mandado de Segurança como sucedâneo recursal em sede de Juizado Especial Federal na fase de execução do processo diz respeito à matéria com caráter nitidamente processual, fazendo-se incidir, à espécie, os termos do enunciado de Súmula nº 43 da TNU: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual".
6. Por efeito, voto no sentido de NÃO CONHECER DO INCIDENTE.

Brasília/DF, 24 de fevereiro de 2017.

CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA
Juiz Federal Relator

ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, decidiu NÃO CONHECER DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos da ementa-voto do Juiz Federal relator.

Brasília/DF, 24 de fevereiro de 2017.

CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0500155-58.2012.4.05.8403
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: MARIA LINDALVA DE ARAÚJO
PROC./ADV.: RODRIGO CAVALCANTI CONTRERAS
OAB: RN-5990
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL CONFIGURADO. PROVIMENTO. REAPRECIACAO DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. INGRESSO NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SEM PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO, FORA DOS CASOS DE LIVRE NOMEACÃO E EXONERAÇÃO. FATO GERADOR DO DIREITO ÀS PRESTAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. RELATIVA INDEPENDÊNCIA DAS RELAÇÕES JURÍDICAS. NULIDADE DA INVESTIDURA NÃO ANULA O RESPECTIVO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO NAS HIPÓTESES EM QUE NÃO CONFIGURADA SIMULAÇÃO OU FRAUDE. PRECEDENTES DA TNU. APLICAÇÃO DA QUESTAO DE ORDEM Nº 20. INCIDENTE PROVIDO.

1. Cuida-se de Embargos de Declaração opostos pela Autora com vistas a impugnar Acórdão desta Turma Nacional de Uniformização, que nos autos do Processo em epígrafe negou provimento ao Pedido de Uniformização por ela interposto em razão da não observância ao requisito do prequestionamento.
2. Pois bem. A teor do art. 1022 do CPC/2015, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: (a) esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; (b) suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual o juiz devia se pronunciar de ofício ou a requerimento; e (c) corrigir erro material.
3. In casu, verifico que de fato incidiu o Acórdão recorrido em erro material ao asseverar que "não houve discussão quanto à alegada nulidade do contrato de trabalho" no Acórdão recorrido.
4. Em verdade, da oitiva dos votos orais constantes nos anexos 29 e 30 dos presentes autos, vê-se que tal questão foi objeto de amplo debate entre os membros da Turma Recursal de origem, os quais, nos termos do Acórdão constante no Anexo 31, mantiveram, por maioria, a Sentença proferida pelos seus próprios fundamentos.

5. Tem-se, pois, por plenamente obedecido o requisito formal concernente ao prequestionamento, pelo que o provimento aos presentes Embargos é medida que se impõe.

6. Isto posto, DOU PROVIMENTO aos Embargos de Declaração para, dando-lhe efeitos infringentes, tornar sem efeito o Acórdão embargado, passando, então, a reapreciar o Pedido de Uniformização interposto pela parte autora.

7. Pois bem. Trata-se de Pedido de Uniformização interposto pela Autora em face Acórdão proferido pela Turma Recursal do Rio Grande do Norte, que afastou a possibilidade de cômputo de período em que fora contratada sem concurso público, para fins de concessão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição no RGPS.

8. Defende a recorrente que o entendimento sufragado no aludido decism diverge daquele esposado pela 1ª Turma Recursal do Estado Mato Grosso, que no julgamento do Processo nº 283188220064013, sufragou o entendimento de que "A nulidade do contrato de trabalho não tem o condão de retirar a qualidade de segurada da parte ou ainda desta aposentar-se, cabendo ao INSS resolver qualquer irregularidade no recolhimento das contribuições devidas com o ex-Empregador".

9. Inadmitido o pedido de uniformização pela Turma Recursal de Origem, o pleito teve seguimento em razão de decisão proferida pelo Exmo. Ministro Presidente desta Turma Nacional.

10. Nos termos do art. 14, caput, da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questão de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei, sendo que o pedido fundado em divergência de turmas de diferentes Regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgada por Turma de Uniformização, integrada por Juízes de Turma Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal.

11. Do cotejo entre o acórdão combatido e os julgados paradigma, observo que está devidamente demonstrada a divergência de entendimento quanto ao direito material posto nos autos. De um lado, o julgado recorrido entende que não é possível computar, para fins previdenciários, tempo de serviço/contribuição decorrente de contratação declarada nula por desrespeito ao art. 37, II, da Constituição Federal. De outro lado, o precedente paradigma endossa a tese de que, mesmo quando reconhecida a nulidade desta contratação, seria possível reconhecer efeitos previdenciários à relação.

12. Trata-se, sem dúvidas, de tema deveras tormentoso, cujas reflexões e questionamentos repousam, principalmente, sobre o alcance do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do RE 705.140/RS, no sentido de que as contratações decorrentes de investidura sem concurso público não geram quaisquer efeitos jurídicos válidos, "a não ser o direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/90, ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS".

13. Eis o teor da ementa respectiva, in verbis:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL E TRABALHO. CONTRATAÇÃO DE PESSOAL PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SEM CONCURSO. NULIDADE. EFEITOS JURÍDICOS ADMISSÍVEIS EM RELAÇÃO A EMPREGADOS: PAGAMENTO DE SALDO SALARIAL E LEVANTAMENTO DE FGTS (RE 596.478 - REPERCUSSÃO GERAL). INEXIGIBILIDADE DE OUTRAS VERBAS, MESMO A TÍTULO INDENIZATÓRIO.

1. Conforme reiteradamente afirmado pelo Supremo Tribunal Federal, a Constituição de 1988 reprová severamente as contratações de pessoal pela Administração Pública sem a observância das normas referentes à indispensabilidade da prévia aprovação em concurso público, cominando a sua nulidade e impondo sanções à autoridade responsável (CF, art. 37, § 2º).

2. No que se refere a empregados, essas contratações ilegítimas não geram quaisquer efeitos jurídicos válidos, a não ser o direito à percepção

dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/90, ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de

Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.

3. Recurso extraordinário desprovido." (STF, RE 705140/RS, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe-217 05.11.2014).

14. Tal impasse, no entanto, já foi apreciado por esta Turma Nacional de Uniformização. Na Sessão de 16/06/2016, este Colegiado firmou entendimento no sentido de que o Supremo Tribunal Federal - assim como o Superior Tribunal de Justiça - somente enfrentou a questão dos efeitos trabalhistas das contratações sem concurso público. Sendo, pois, a relação jurídica de trabalho diversa daquela de natureza previdenciária, não haveria óbice à apreciação, em sede de Pedido de Uniformização, dos efeitos previdenciários gerados a partir daí.

15. Partindo-se desta premissa, firmou-se então a tese de que a relação jurídica previdenciária estabelecida entre a entidade gestora do RGPS e a pessoa que exerce atividade que determina vínculo obrigatório a aquele, na modalidade de segurado empregado, é relativamente independente da relação jurídica de trabalho a ela subjacente, razão pela qual a nulidade da investidura ou do contrato, decorrente da ausência de prévia aprovação em concurso público, não anula o respectivo tempo de serviço/contribuição, desde que não tenha havido simulação ou fraude na investidura ou contratação.

16. Colhe-se dos fundamentos constantes no Voto apresentado pelo eminente Relator - Juiz Federal Marcos Antonio Garapa de Carvalho -, as seguintes passagens:

"(...) Ora, se as relações jurídicas nascidas do mesmo fato são diversas, se diversos são seus elementos constituintes e objetos, não se pode simplesmente estender a nulidade de uma delas a todas as demais, salvo se se comprovar o dolo de todas as partes envolvidas para simular determinada situação de fato inexistente, verdadeira certeza crimínosa, o que nem de longe ocorreu no caso em análise. (...) "

"(...) se a parte recorrente "prestou serviços de natureza urbana à entidade equiparada a empresa, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante remuneração", não se pode negar a ocorrência do fato gerador das contribuições sociais, tanto as devidas pela entidade que o remunerava como aquelas devidas por ela mesma, pois os elementos da hipótese de incidência se realizaram no mundo concreto.

Se isso é assim em relação àquelas relações jurídicas, não há razão de fato ou de direito para ser diferente no tocante à relação jurídica previdenciária, pois ninguém pode negar que se a parte recorrente "prestou serviços de natureza urbana à empresa, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante remuneração" era segurada do RGPS, na modalidade "segurado empregado", e, por ter cumprido todos os requisitos necessários, faria jus a uma das prestações previstas no Plano de Benefícios da Previdência Social - PBPS.

Assim, a simples independência das relações jurídicas seria suficiente para garantir o direito da parte recorrente. (...)".

17. Estes foram os elementos que, aliados a reflexões de ordem constitucional, consubstanciaram o entendimento apresentado no PEDILEF 0515315-72.2014.4.05.8400, que restou assim ementado, in verbis:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. INGRESSO NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SEM PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO, FORA DOS CASOS DE LIVRE NOMEAÇÃO E EXONERAÇÃO. RELAÇÃO DE TRABALHO FUNDADA EM LEI ESTADUAL POSTERIORMENTE DECLARADA INCONSTITUCIONAL PELO PODER JUDICIÁRIO. FATO GERADOR DO DIREITO ÀS PRESTAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE QUE DETERMINA VÍNCULO OBRIGATÓRIO AO RGPS. RELATIVA INDEPENDÊNCIA DAS RELAÇÕES JURÍDICAS. NATUREZA PROTETIVA DAS NORMAS DE DIREITO PREVIDENCIÁRIO. COLISÃO ENTRE DIREITOS DE ESTATURA CONSTITUCIONAL. PONDERAÇÃO. EFICÁCIA DA SITUAÇÃO DE FATO A DETERMINAR A EXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA PREVIDENCIÁRIA. PEDILEF CONHECIDO E PROVIDO. 1. O fato gerador do direito a uma das prestações previstas no Plano de Benefícios da Previdência Social - PBPS é o exercício, por pessoa natural, de uma das atividades que determinam o nascimento de vínculo obrigatório com o Regime Geral da Previdência Social - RGPS, ou a regular assunção da situação jurídica de segurado facultativo por aquela. 2. Estabelecida entre a entidade gestora e a pessoa natural vinculada obrigatoriamente ao RGPS em decorrência daquele exercício de atividade, a relação jurídica previdenciária é relativamente independente da relação jurídica de trabalho a ela subjacente, bem como da relação jurídica tributária decorrente do mesmo fato, desta última quando a responsabilidade tributária pelos recolhimentos for atribuída a pessoa diversa daquela segurada. 3. O Supremo Tribunal Federal - STJ e o Superior Tribunal de Justiça - STJ têm jurisprudência consolidada sobre os efeitos das contratações nulas efetuadas por entes da Administração Pública, em que tenha havido violação da regra do concurso público, limitando-os ao direito ao recebimentos dos salários devidos no período trabalhado e ao saque dos depósitos realizados no FGTS, vedando o enriquecimento sem causa do Estado. 4. A natureza protetiva dos direitos da Seguridade Social, a relativa independência entre as relações jurídicas de trabalho, de direito administrativo e a de direito previdenciário, bem como entre a obrigação e a responsabilidade tributárias de recolhimento de contribuições sociais relativas ao exercício das atividades que determinam vínculo obrigatório ao RGPS, garantem a eficácia do tempo de serviço/contribuição para fins previdenciários, ainda que haja contrato nulo de trabalho, desde tenha havido o efetivo exercício da atividade e de que não tenha havido simulação ou fraude na contratação. 5. PEDILEF conhecido e provido" (TNU, PEDILEF 0515315-72.2014.4.05.8400, Juiz Federal Marcos Antonio Garapa de Carvalho, DOU 24/11/2016, Seção 1, p. 92/411) .

18. Este é, portanto, o entendimento que deve nortear os julgamentos desta Turma Nacional acerca do tema, em nome da estabilidade jurisprudencial que é corolário e condição do papel uniformizador deste Colegiado.

19. Registre-se, por derradeiro, que a superveniência do julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal, do RE 765.320-MG (Rel. Min. Teori Zavascki, data de julgamento 16.09.2016, em regime de repercussão geral) não implica fundamento suficiente para o overruling, dado que também ali se cuida dos efeitos trabalhistas das contratações sem concurso público.

20. Isto posto, CONHEÇO E DOU PROVIMENTO ao incidente para:

(a) Reafirmar a tese esposada no PEDILEF 0515315-72.2014.4.05.8400, segundo a qual a relação jurídica previdenciária estabelecida entre a entidade gestora e a pessoa que exerce atividade que determina vínculo obrigatório a aquele é relativamente independente da relação jurídica de trabalho a ela subjacente, razão pela qual a nulidade da investidura ou do contrato, decorrente da ausência de prévia aprovação em concurso público, não anula o respectivo tempo de serviço/contribuição, desde que não tenha havido simulação ou fraude na investidura ou contratação.

(b) Determinar o retorno dos autos ao Juízo de origem para, nos termos da Questão de ordem nº 20 desta TNU.

21. É como voto.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília, 27 de abril de 2017.

GISELE CHAVES SAMPAIO ALCÂNTARA
Juíza Federal

ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização decidiu, por unanimidade, acompanhar o entendimento sufragado pela Juíza Federal Relatora.

Brasília, 27 de abril de 2017.

GISELE CHAVES SAMPAIO ALCÂNTARA
Juíza Relatora

PROCESSO: 0500217-93.2015.4.05.8403

ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE: PAULO RÉGIS

PROC./ADV.: RODRIGO CAVALCANTI CONTRERAS

OAB: RN-5990

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA PREVIDENCIÁRIO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO ESPECIAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 42 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de acórdão que, confirmando sentença de improcedência, reconheceu a perda da qualidade de segurado. Alegação de que o acórdão recorrido diverge do entendimento adotado pela TNU (PEDILEF 05076262620104058200).

2. Incidente inadmitido na origem, sendo os autos encaminhados a esta TNU após agravo.

3. No caso dos autos, acerca do conjunto probatório acostado aos autos, o acórdão recorrido procedeu a sua valoração, conforme ex-certo a seguir parcialmente transcrito: "(...) 4.No caso em espécie, em consonância com os termos expendidos no laudo pericial (anexo nº 18), ficou constatado que o autor Paulo Regis, 58 anos, agricultor, é portador de cegueira legal que acarreta sua incapacidade permanente e total para o labor.5.Além disso, compulsando-se os autos verifica-se que o recorrente já recebeu dois benefícios previdenciários, cessados em 2005 e 2006, este último sob o argumento de "limite médico informado para perícia". O primeiro benefício requerido (NB 1337470560) decorreu de fratura exposta no pé. Já o segundo auxílio-doença adveio de cegueira de um olho (CID H54-4), conforme descrição do anexo 20. 6.Com efeito, da perícia judicial realizada é possível extrair a existência da doença incapacitante deste autor, a qual teve como marco inicial o mês de janeiro de 2014, conforme atestado médico apresentado. À vista disso, o magistrado sentenciante julgou improcedente o pedido requestado, sob o fundamento de que o autor já havia perdido a condição de segurado especial quando do advento da incapacidade. 7.Nesta toada, insurge a parte autora alegando que, nestes casos, o autor não perderia a qualidade de segurado do RGPS, tendo em vista que deixou de laborar na agricultura em razão da própria doença que o incapacitou e que deu causa a concessão do benefício cessado indevidamente. 8.Entrementes, insta consignar que anteriores concessões do mesmo benefício ora pleiteado não é fato que autoriza a simples presunção da condição de segurado do autor e a conseqüente elasticidade do período de graça, revelando-se imperioso, nestes casos, perquirir se tais concessões foram devidas ou não antes de somente conjecturar o status de segurado como mera decorrência destas. 9.Neste sentido, da análise dos autos verifica-se que o autor, quando da concessão dos benefícios anteriores, ainda que ratificados pela autarquia previdenciária, não se encontrava, à época, incapacitado para o labor rural. Prova disso é que, em momento posterior, o INSS cessou (devidamente) o benefício outrora concedido sob o fundamento de "limite médico informado para perícia". Tal constatação é corroborada pelo perito designado por este juízo, o qual afirma que o marco inicial da incapacidade decorrente da cegueira do autor é jan/2014. Ademais, o próprio demandante informou que houve piora importante do seu quadro apenas a partir de 2013. 10. Destarte, razão assiste ao magistrado sentenciante que considerou a perda da qualidade de segurado especial, tendo em vista que desde 2006 o autor não exerce qualquer atividade rurícola e que a cessação do benefício anteriormente concedido foi feita devidamente por subsistir a capacidade laborativa deste recorrente, não se aplicando, portanto, o entendimento aduzido na exordial. 11. Sentença devidamente fundamentada que remanesce ao recurso interposto, cujas razões não afastam sua adequação ao direito vigente. 12. Recurso inominado do autor não provido. (...)".



4. Assim, verifica-se que a Turma de origem apontou de forma clara os motivos que a levaram a não acolher o pleito do(a) recorrente, estabelecendo um verdadeiro juízo de valor, que a este Colegiado é vedado rediscutir, nos termos da Súmula nº 42, da TNU, in verbis: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".
5. Incidente de Uniformização de Jurisprudência não conhecido. Brasília/DF, 24 de fevereiro de 2017.

CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA
Juiz Federal Relator

ACÓRDÃO

Acordam os membros desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 24 de fevereiro de 2017.

CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0500379-70.2015.4.05.8312
ORIGEM: 1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JEOVÁ LIRA ROMÃO
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA..
OAB: PE-573-A
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL LUISA HICKEL GAMBA

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. TRABALHADOR RURAL EM EMPRESA AGROCOMERCIAL OU AGROINDUSTRIAL. DECRETO Nº 53.831/64, ITEM 2.2.1. ALEGAÇÃO DE NECESSIDADE DE LABOR NA AGRICULTURA E NA PECUÁRIA SIMULTANEAMENTE. ACÓRDÃO RECORRIDO NO MESMO SENTIDO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA TURMA. INCIDÊNCIA DA QUESTÃO DE ORDEM N. 13. NÃO CONHECIMENTO.

Trata-se de pedido de uniformização interposto pelo réu contra acórdão da 1ª Turma Recursal de Pernambuco, que deu parcial provimento a recurso interposto pela mesma parte contra sentença que julgou procedente pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição por reconhecimento de atividade exercida em condições especiais.

Alega o recorrente que o acórdão recorrido diverge do entendimento adotado pela 5ª Turma Recural de São Paulo, no julgamento do processo n. 0005064-48.2009.4.03.6307, e do STJ, no julgamento do Recurso Especial n. 291404-SP no qual foi no qual foi decidido que somente pode ser considerada especial, nos termos do item 2.2.1 do Decreto nº 53.831/64, a atividade rural em que há labor, simultaneamente, na agricultura e na pecuária, ao contrário da interpretação adotada pela Turma Recursal de Origem, que reconheceu como insalubre o trabalho exercido pelo autor em empresa agropecuária ou agroindustrial.

O incidente foi admitido pelo Presidente desta Turma de Uniformização, mediante provimento de agravo interposto contra decisão do juízo preliminar de inadmissibilidade.

É o breve relatório.

O incidente é tempestivo, mas não merece conhecimento, visto que o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização.

Com efeito, é consolidado nesta Turma o entendimento de que é devido, para fim de cômputo de atividade especial, o enquadramento por categoria profissional, nos termos do item 2.2.1 Decreto n. 53.831/64, do trabalho desenvolvido em empresa agroindustrial ou agrocomercial.

Nesse sentido, esta Turma decidiu:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. TRABALHADOR RURAL. EMPRESA AGROINDUSTRIAL E AGROCOMERCIAL. POSSIBILIDADE. MATÉRIA UNIFORMIZADA. VIGILANTE. ENQUADRAMENTO ATÉ 28/04/1995. CATEGORIA PROFISSIONAL. ACÓRDÃO QUE CONFIRMA SENTENÇA FUNDAMENTADA NO CONJUNTO PROBATÓRIO. SÚMULA TNU N. 42. INCIDENTE PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Trata-se de Pedido de Uniformização interposto contra acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Alagoas que confirmou a sentença assim fundamentada: "[...] Neste diapasão, examinando-se os autos e em conformidade com o pedido do autor em sua inicial, percebe-se que o tempo de serviço trabalhado de 10/07/1980 a 13/01/1981, 09/03/1981 a 03/02/1982 e 05/03/1982 a 28/04/1995, deve ser contado como especial por enquadramento em categoria profissional, uma vez que o autor comprovou satisfatoriamente, mediante anotações em sua CTPS, laudo e PPP (constantes no processo administrativo), que exerceu atividades em condições especiais, como trabalhador rural, vigia e vigilante, sendo que, nestes últimos vínculos o autor trabalhava portando arma de fogo (anexo nº 8, pág. 6), o que é suficiente para comprovar o tempo de serviço especial, de acordo com o Decreto nº 53.831/64, item 2.5.7. Neste sentido, é a jurisprudência do STJ, TRF da 5ª Região e TNU [...]". 2. Em seu pedido de uniformização, o INSS defende que o acórdão recorrido contraria a jurisprudência da 2ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul, desta Turma Nacional e do Superior Tribunal de Justiça, trazendo ao conhecimento deste Colegiado os seguintes temas: a) que somente as atividades prestadas por trabalhadores da agropecuária, que tenham efetivamente laborado na lavoura e na pecuária, é que podem ser enquadradas por categoria profissional, nos termos do Decreto n. 53.831/64, que não teria contemplado o exercício de atividade rural na lavoura como insalubre (paradigma processo n. 2008.71.64.002558-7, TRRS; e RESP 291.404/SP); e b) que o en-

quadramento como especial da atividade de vigilante ou vigia somente é possível se comprovada a habilitação para o exercício da atividade e o porte de arma de fogo (paradigma Pedilef 200871950073870). 3. O incidente de uniformização foi admitido na origem. 4. Quanto ao ponto a, esta Turma, no julgamento do Pedilef 0509377-10.2008.4.05.8300 (Relator p/ acórdão Juiz Federal André Carvalho Monteiro, j. 04/06/2014), uniformizou o entendimento de que a expressão "trabalhadores na agropecuária", contida no item 2.2.1 do anexo ao Decreto n.º 53.831/64, se refere aos trabalhadores rurais que exercem atividades agrícolas como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial. Dessa forma, a alegação do INSS de que a especialidade somente poderia ser reconhecida se comprovado que o trabalho rural foi desenvolvido na agropecuária merece ser desprovida. 5. No tocante ao ponto b, entendo que o pedido de uniformização não pode ser conhecido. Afirmo isso apenas com base nos fundamentos da sentença que enfatiza que, quanto à atividade de vigilante, houve prova do porte de arma de fogo. É dizer, verificar as alegações do INSS - de que a instância julgadora anterior considerou como tempo especial o período laborado pelo autor na condição de vigilante/vigia, sem prova da habilitação e do efetivo porte de arma de fogo -, demandaria, necessariamente, o reexame de provas, providência inviável em sede de uniformização de jurisprudência nos termos da Súmula TNU 42 ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato"). 6. Julgamento nos termos do artigo 7º, inciso VII, alínea "a", do RITNU, servindo como representativo de controvérsia.

Assim, é evidente a impossibilidade do conhecimento do incidente, de acordo com a Questão de Ordem n. 13: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Pelo exposto, NÃO CONHEÇO do pedido de uniformização interposto pelo INSS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER incidente de uniformização, nos termos do voto-ementa da Relatora.

Brasília, 27 de abril de 2017.

Luísa Hickel Gamba

PROCESSO: 0500418-79.2015.4.05.8405
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: JOELMA CÂMARA DO NASCIMENTO
PROC./ADV.: MARIA NIVALDETE DE LIMA OLIVEIRA
OAB: PB-8407
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL LUISA HICKEL GAMBA

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE PARADIGMA DESTA TURMA, A DESPEITO DO QUE ALEGADO. CITAÇÃO A JULGADOS DE TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. NÃO CONHECIMENTO.

Trata-se de pedido de uniformização interposto pela autora contra acórdão da Turma Recursal do Rio Grande do Norte, que negou provimento a recurso interposto pela mesma parte contra a sentença que determinou a concessão do benefício de auxílio-doença com DIB em 20/04/2015.

Alega a recorrente que o acórdão recorrido contraria uniformização desta Turma Nacional.

O incidente foi admitido pelo Presidente desta Turma de Uniformização, mediante provimento de agravo interposto contra decisão do juízo preliminar de inadmissibilidade.

É o breve relatório.

O incidente é tempestivo, mas não merece conhecimento.

Com efeito, a despeito do que alegado, verifica-se que a recorrente não indicou nenhum paradigma, seja desta Turma Nacional, seja de Turmas Recursais de Região diversa da Turma Recursal de origem. Compulsando a peça recursal, constata-se apenas citações a julgados dos Tribunais Regionais Federais da 1ª e 4ª Regiões, os quais não ensejam a interposição de incidente de uniformização, nos termos do art. 14 da Lei 10.259/01.

No mais, a leitura da peça recursal revela a pretensão exclusiva de reexame de matéria de fato, a qual não pode ser objeto de incidente de uniformização, nos termos da súmula 42.

Pelo exposto, NÃO CONHEÇO do pedido de uniformização interposto pela autora.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER do incidente de uniformização, nos termos do voto-ementa da Relatora.

Brasília, 27 de abril de 2017.

LUÍSA HICKEL GAMBA
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0500612-94.2015.4.05.8303

ORIGEM: 1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): JOSEFA HELENA SOARES BARBOSA DO AMARAL

PROC./ADV.: JOSIVANIA SAGITARIO FERREIRA

OAB: PE-34418

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA APRESENTADO PELO INSS. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. TRABALHADOR RURAL. SEGURADO ESPECIAL. FAMILIAR COM VÍNCULO URBANO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM O ENTENDIMENTO DO STJ. RESP Nº 1.304.479/SP. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA Nº 42 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pelo INSS em face de acórdão que deu parcial provimento ao recurso inominado interposto pelo INSS, apenas para modificar a DIB do benefício, mantendo a procedência do pedido de concessão do benefício de auxílio-doença.

2. Alegação de que o acórdão recorrido diverge do entendimento adotado pela pelo STJ (REsp 608.190/RS, AgRg no Ag 594.206/RS e REsp 1304479/SP), na medida em que, na hipótese vertente, foi reconhecida a qualidade de segurada especial apesar do cônjuge da parte autora possui inúmeros vínculos empregatícios de caráter urbano no período no qual aduz ter apenas exercido atividade cam-pesina de subsistência.

3. Incidente inadmitido na origem, sendo os autos encaminhados a esta TNU após agravo.

4. No caso dos autos, acerca do conjunto probatório acostado, o acórdão recorrido procedeu a sua valoração, conforme excerto a seguir parcialmente transcrito:

"(...) No caso dos autos, o laudo pericial informa que atualmente a parte autora é portador de depressão grave com sintomas psicóticos (F32.3). Tais patologias causam incapacidade de forma total e temporária (Anexo nº 26, resposta aos quesitos 5, 8, 9, 12 e 14), tendo sido fixada a data de início de sua incapacidade em 01/2012 (DII), segundo relatório médico (Anexo nº 26, resposta ao quesito 15).

A parte autora percebeu benefício de auxílio-doença no período de 12/012012 a 27/07/2012, como segurada especial (Anexo nº 24, pág. 25).

Resta analisar a qualidade de segurado ao tempo do início da incapacidade.

O segurado especial, nos termos do art. 39, inc. I, da Lei 8.213/91, pode habilitar-se aos benefícios de aposentadoria por invalidez ou por idade, auxílio-doença, auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 01 salário mínimo, apenas comprovando a sua condição de segurado especial pelo prazo de carência exigido para a concessão do benefício, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições.

É segurado especial aquele que trabalha como parceiro, meeiro, arrendatário rural, pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros.

Os meios de comprovar o exercício do trabalho rural vêm estabelecidos no art. 106, da Lei 8.213/91, que elenca quais documentos fazem prova do seu exercício no período anterior ao mês de abril/91, entretanto, ele não obsta o reconhecimento de outros meios probatórios em face do princípio da liberdade objetiva dos meios de demonstração em juízo, desde que idôneos e moralmente legítimos e sempre sujeitos à persuasão racional do juiz na sua apreciação.

Tais documentos devem ser aptos para que possam funcionar como início de prova material e precisam ser corroborados pelo depoimento da parte e das testemunhas.

No caso em apreço, não se há de falar em perda da qualidade de segurado, pois restou comprovada a data de início da incapacidade ao tempo da percepção do benefício previdenciário.

Como bem observado pelo juízo a quo, a autarquia concedeu benefício previdenciário no período de 12/012012 a 27/07/2012, reconhecendo a qualidade de segurado especial da recorrida (Anexo nº 24, pág. 25). Também vale frisar que o INSS reconheceu o exercício de atividade rural pelo autor no período de 01/012010 a 30/09/2011 (Anexo nº 12, pág. 1). Vale salientar, que apesar do esposo da parte autora possuir um vínculo empregatício à época, o mesmo se deu após a DIB do benefício concedido anteriormente (Anexo nº 14, pág. 3).

Ante o exposto, configurada a qualidade de segurada da parte autora, faz jus ao recebimento do benefício auxílio-doença (...)".

5. Com efeito, o STJ, no Recurso Representativo de Controvérsia REsp 1.304.479/SP, de Relatoria do Ministro Herman Benjamin, sedimentou o entendimento segundo o qual o trabalho urbano de um dos membros do grupo familiar não descaracteriza, por si só, os demais integrantes como segurados especiais, consoante se verifica no excerto adiante transcrito:

EMENTA: RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TRABALHO RURAL. ARTS. 11, VI, E 143 DA LEI 8.213/1991. SEGURADO ESPECIAL. CONFIGURAÇÃO JURÍDICA. TRABALHO URBANO DE INTEGRANTE DO GRUPO FAMILIAR. REPERCUSSÃO. NECESSIDADE DE PROVA MATERIAL EM NOME DO MESMO MEMBRO. EXTENSIBILIDADE PREJUDICADA.

1. Trata-se de Recurso Especial do INSS com o escopo de desfazer a caracterização da qualidade de segurada especial da recorrida, em razão do trabalho urbano de seu cônjuge, e, com isso, indeferir a aposentadoria prevista no art. 143 da Lei 8.213/1991.

2. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não evidencia ofensa ao art. 535 do CPC.

3. O trabalho urbano de um dos membros do grupo familiar não descaracteriza, por si só, os demais integrantes como segurados especiais, devendo ser averiguada a dispensabilidade do trabalho rural para a subsistência do grupo familiar, incumbência esta das instâncias ordinárias (Súmula 7/STJ).

4. Em exceção à regra geral fixada no item anterior, a extensão de prova material em nome de um integrante do núcleo familiar a outro não é possível quando aquele passa a exercer trabalho incompatível com o labor rústico, como o de natureza urbana.

5. No caso concreto, o Tribunal de origem considerou algumas provas em nome do marido da recorrida, que passou a exercer atividade urbana, mas estabeleceu que fora juntada prova material em nome desta em período imediatamente anterior ao implemento do requisito etário e em lapso suficiente ao cumprimento da carência, o que está em conformidade com os parâmetros estabelecidos na presente decisão.

6. Recurso Especial do INSS não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (STJ, REsp nº 1.304.479, Processo nº 201200114831, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Primeira Seção, unânime, julgado em 10/10/2012, DJe de 19/12/2012) (grifos nossos)

6. No mesmo sentido, posta-se a Súmula nº 41 da TNU: "A circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto".

7. Ocorre que, no caso em análise, todavia, o fundamento do acórdão recorrido não se afasta de tal entendimento, tendo a improcedência do pedido autoral se dado em decorrência do juízo de valor acerca do conjunto probatório, que a este Colegiado é vedado rediscutir, nos termos da Súmula nº 42, da TNU, in verbis: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

8. Por efeito, voto no sentido de NÃO CONHECER DO INCIDENTE.

Brasília/DF, 24 de fevereiro de 2017.

CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA
Juiz Federal Relator

ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, decidiu NÃO CONHECER DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos da ementa-voto do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 24 de fevereiro de 2017.

CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0500656-98.2015.4.05.8308
ORIGEM: 3ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JOSÉ AMARO DOS SANTOS
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL LUISA HICKEL GAMBA

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. TRABALHADOR EM INDÚSTRIA TÊXTIL. OFENSA AO ART. 55, § 2º, DA LEI N. 8.213/1991. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. NÃO CONHECIMENTO.

Trata-se de pedido de uniformização interposto pelo réu contra acórdão da 3ª Turma Recursal de Pernambuco, que deu parcial provimento a recurso interposto pela mesma parte contra sentença que julgou procedente pedido de concessão de aposentadoria integral por tempo de contribuição.

Alega o recorrente que o acórdão recorrido diverge do entendimento adotado pela 5ª Turma Recursal de São Paulo, no julgamento do processo n. 0005064-48.2009.4.03.6307, e do STJ, no julgamento do processo RESP 291.404, bem como ofende o art. 55, § 2º, da Lei n. 8.213/1991.

O incidente foi admitido pelo Presidente desta Turma de Uniformização, mediante provimento de agravo interposto contra decisão do juízo preliminar de inadmissibilidade.

É o breve relatório.

O incidente é tempestivo, mas não merece conhecimento, visto que não se verifica a necessária similitude fático-jurídico entre o acórdão recorrido e os paradigmas apontados.

Com efeito, não há correspondência entre as questões analisadas no acórdão da Turma Recursal de Origem e as decisões da 5ª Turma Recursal de São Paulo e do Superior Tribunal de Justiça, visto que o primeiro versa sobre a possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade laboral exercida em indústria têxtil antes de 1005 para fim de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, enquanto nos paradigmas é discutida a abrangência do termo "trabalhadores na agropecuária", a que se refere o item 2.2.1 do Decreto nº 53.831/64, motivo pelo qual não é devida a admissibilidade do incidente.

Por outro lado, também não se observa, no acórdão recorrido, ofensa ao art. 55, § 2º, da Lei n. 8.213/1991, que dispõe sobre o tempo de serviço de segurado trabalhador rural, por ser matéria igualmente diversa do objeto da decisão da Turma Recursal. Veja-se:

Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: § 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento.

Em outro sentido, consta no voto do relator do julgamento do recurso nominado:

Recurso interposto pelo INSS com vistas à reforma do julgado que, acolhendo o pedido inicial, entendeu cabível a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral em favor do autor, a partir do requerimento administrativo, formulado em 15/05/2013. Refuta o reconhecimento como especial do período de trabalho exercido pelo demandante entre 19/10/1976 a 19/10/1986, pela submissão ao agente nocivo "poeira de fibra de algodão".

Assim, inexistente afronta ao referido dispositivo legal.

Pelo exposto, NÃO CONHEÇO do pedido de uniformização interposto pelo INSS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER do incidente de uniformização, nos termos do voto-ementa da Relatora.

Brasília, 27 de abril de 2017.
LUÍSA HICKEL GAMBA
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0500741-81.2010.4.05.8107
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: JOSÉ SANDOVAL DE SOUSA
PROC./ADV.: MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA
OAB: CE-20417-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL LUISA HICKEL GAMBA

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE EXERCÍCIO DE LABOR RURAL NA CONDIÇÃO DE SEGURADO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. INEXISTÊNCIA DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. MAIS DE UM FUNDAMENTO SUFICIENTE NO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCIDÊNCIA DA QUESTÃO DE ORDEM 18 TNU. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE.

Trata-se de pedido de uniformização interposto pelo autor contra acórdão da 1ª Turma Recursal do Ceará, que negou provimento a recurso interposto pela mesma parte contra sentença que julgou improcedente pedido de reconhecimento de trabalho rural.

Alega o recorrente que o acórdão recorrido diverge do entendimento adotado pela TNU, no julgamento do processo PEDILEF nº. 0502291-29.2010.4.05.8102/CE, em que estabelecido que declarações de sindicatos rurais não hábeis ao mesmo fim. Aponta, também, como paradigma, o Enunciado 1 da TRU da 5ª Região, que dispensa a contemporaneidade das provas para comprovação de labor rural.

O incidente foi admitido pelo Presidente desta Turma de Uniformização, mediante provimento de agravo interposto contra decisão do juízo preliminar de inadmissibilidade.

É o breve relatório.

O incidente é tempestivo, mas não merece conhecimento.

Inicialmente, ressalto o não cabimento de pedido de uniformização baseado em divergência entre decisão de Turma Recursal e paradigma oriundo de Turma Regional de Uniformização, conforme a Resolução N. CJF-RES-2015/00345, que dispõe sobre o Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais.

Assim, passa-se à análise da admissibilidade do pedido quanto aos demais paradigmas.

Constas nos autos que a sentença proferida pelo Juizado de Origem, confirmada pela Turma Recursal, da qual provém a decisão impugnada, indeferiu o pedido do autor de reconhecimento dos períodos de 1968 a 1972 e de 2004 a 2007 como tempo rural, devido à inexistência de início de prova material razoável, com fundamento na apresentação de declaração de sindicato rural não homologada pelo INSS, de certidão de casamento datada de 1976 e, portanto, temporânea aos fatos, na qual o autor se declara comerciante, e da qualificação do mesmo como contribuinte individual, após o ano 2000, diante da afirmação de que empregava de 5 a 6 trabalhadores pelo valor de R\$ 20,00/dia.

Deste modo, resta evidente que a pretensão do autor não foi acatada com base em argumentos que não divergem do entendimento adotado nas decisões desta Turma, apontadas pela parte. Ausente, pois, divergência entre o acórdão recorrido e os paradigmas, motivo que impossibilita o conhecimento do incidente.

Além disso, em que pese a alegação, pronunciada na sentença monocrática, de que declarações de sindicato rural não constituem início de prova material, tratando-se, na verdade, de mera prova testemunhal reduzida a termo divergir do atual entendimento desta Turma, verifica-se a existência de outros fundamentos capazes de impedir a reforma da decisão ora atacada, razão pela qual carece o recorrente de interesse recursal.

Pelo exposto, NÃO CONHEÇO do pedido de uniformização interposto pelo autor.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER do incidente de uniformização, nos termos do voto-ementa da Relatora.

Brasília, 27 de abril de 2017.
LUÍSA HICKEL GAMBA
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0500741-84.2015.4.05.8308
ORIGEM: 3ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: MARIA DO SOCORRO DA SILVA
PROC./ADV.: MARCUS ZANON VENTURA QUEIROGA
OAB: PB-19384
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL MARIA LÚCIA GOMES DE SOUZA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO POR DESEMPENHO. GDAPEC. TERMO FINAL DO PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS DEFINIDO PELO STF, SOB REPERCUSSÃO GERAL. DATA DA HOMOLOGAÇÃO DO RESULTADO DAS AVALIAÇÕES. AUSÊNCIA DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO CONHECIMENTO.

Trata-se de Pedidos de Uniformização de Interpretação da Lei Federal interpostos pela parte Autora e pela União contra acórdão prolatado por Turma Recursal que considerou como termo final da percepção das diferenças devidas aos inativos relativas à GDAPEC, decorrentes da mesma pontuação dada aos servidores ativos, a data da homologação dos resultados do primeiro ciclo de avaliação institucional, nos seguintes termos:

"... Quanto a isso, portanto, não há maiores dúvidas. A grande questão que o ponto suscita, todavia, é a de saber concretamente quando ocorre a referida conclusão do primeiro ciclo de avaliação. Nesses termos, decisão mais recente da augusta Corte esclarece que é da homologação de tais resultados que se considera concluída a avaliação que dá efetivo caráter pro labore faciendo à gratificação pleiteada. Transcrevo: DIREITO ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE TÉCNICA DE FISCALIZAÇÃO AGROPECUÁRIA - GDATA. TERMO FINAL DO DIREITO À PARIDADE REMUNERATÓRIA ENTRE SERVIDORES ATIVOS E INATIVOS. DATA DA REALIZAÇÃO DA AVALIAÇÃO DO PRIMEIRO CICLO. 1. O termo inicial do pagamento diferenciado das gratificações de desempenho entre servidores ativos e inativos é o da data da homologação do resultado das avaliações, após a conclusão do primeiro ciclo de avaliações, não podendo a Administração retroagir os efeitos financeiros a data anterior. 2. É ilegítima, portanto, nesse ponto, a Portaria MAPA 1.031/2010, que retroagiu os efeitos financeiros da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnica de Fiscalização Agropecuária - GDATA ao início do ciclo avaliativo. 3. Recurso extraordinário conhecido e não provido. (RE 662406, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 11/12/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-031 DIVULG 13-02-2015 PUBLIC 18-02-2015) 6. Por essas razões, conheço e dou provimento ao Incidente de Uniformização para, uma vez mais, afirmar a tese de que a percepção da GDAPEC pelos inativos tenha como marco limite a conclusão do primeiro ciclo de avaliação individual/institucional de desempenho, assim entendido o momento da homologação do primeiro ciclo de avaliação. (PEDILEF 05069794220124058400, JUIZ FEDERAL BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ, TNU, DOU 20/03/2015 PÁGINAS 106/170.) Decreto 7.133/2010.

A União sustenta em seu pedido de uniformização que a parte Autora apenas passou a perceber a gratificação em julho/2011, posteriormente, portanto, à regulamentação e ao processamento do primeiro ciclo de avaliação, razão pela qual a verba não mais detinha o caráter geral.

Ora, resta claro que não há similitude fático-jurídica e muito menos divergência jurisprudencial entre o acórdão recorrido e os paradigmas trazidos pela União.

O cerne da motivação do acórdão recorrido foi o direito da parte Autora a todas as vantagens do enquadramento funcional desde o momento em que adquiriu o seu direito, embasando-se na posição assentada pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do RESP 1.244.632-CE, sob a sistemática dos recursos repetitivos, no sentido de ter havido sucessão entre o DNER e DNIT, razão pela qual o acórdão recorrido entendeu garantida a paridade entre os aposentados e pensionistas do órgão extinto e aqueles da ativa do DNER absorvidos pelo DNIT, inclusive no que concerne às gratificações percebidas.

Por certo, o tão só fato da parte passar a perceber a gratificação no contracheque a partir de determinado marco não significa que o enquadramento funcional que lhe foi assegurado não lhe garanta os valores retroativos a este título, pois foi reconhecido o direito às diferenças da gratificação desde a sua instituição, ressalvadas as parcelas prescritas.



De outra banda, os acórdãos paradigmas invocados pela União tratam de pleito de pagamento de diferenças de GDAPEC a partir de julho de 2011, não se tratando de parcelas retroativas a tal data. Não há, portanto, tese jurídica divergente, muito menos similitude de situação fática.

Corroborando o entendimento, pela ausência de dissonância jurisprudencial, cumpre atentar para julgado desta TNU, em caso semelhante, relativo à GDIT, que considerou não caracterizada a divergência exatamente por entender que "o que houve foi que o acórdão entendeu que a percepção da aludida gratificação pelo autor apenas a partir de 2011 em nada alteraria o seu direito, uma vez que os efeitos da decisão em ação coletiva devem retroagir à data da instituição da gratificação", que pode ser aplicado, mutatis mutandis, ao caso em questão:

EMENTA: ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO GDIT. ISONOMIA. PAGAMENTO DA GRATIFICAÇÃO AOS SERVIDORES DO ANTIGO DNER. PAGAMENTO EFETUADO DE FORMA GENÉRICA E IMPESSOAL. EXTENSÃO AOS INATIVOS. REGRA DA PARIDADE OBSERVADA. TERMO FINAL. HOMOLOGAÇÃO DA CONCLUSÃO DO PRIMEIRO CICLO DE AVALIAÇÃO. AUSÊNCIA DE DIVERGÊNCIA. QUESTÃO DE ORDEM 22/TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. - Trata-se de incidente de uniformização movido pela União Federal em face de acórdão de Turma Recursal de Pernambuco, que entendeu devida a incorporação aos proventos do autor de GDIT (Gratificação de Desempenho de Atividade de Transportes) no mesmo patamar recebido pelos servidores em atividade. - Narra que "A inconstitucionalidade da Recorrente em relação à indevida extensão ao autor de percentual equivalente ao pago aos ativos a título de GDIT por entender ter o mesmo tratamento da GDATA, GDPGTAS, GDPGPE e outras gratificações sem considerar a existência das avaliações e pagamentos realizados". Para demonstrar a divergência, aponta julgados oriundos da Primeira Turma Recursal do Rio Grande do Sul (Recurso cível 5056412-34.2012.404.7100/RS, 1ª Turma Recursal, Rel. Juíza Fed. Joane Unfer Calderaro, julgado em 27/03/2013) e da Terceira Turma Recursal de Santa Catarina (Recurso Cível nº 5008401-38.2012.404.7208/SC, 3ª Turma Recursal, Rel. Juiz Fed. Rodrigo Koehler Ribeiro, j. em 20.02.2013), os quais, em casos análogos, teriam considerado que a paridade entre inativos e servidores da ativa está limitada a 31/08/2010, data final do primeiro ciclo de avaliação de desempenho para fins de pagamento da GDIT, tanto a nível individual como instrucional, nos termos da portaria nº 175/2010 do Ministério dos Transportes. - Conforme posicionamento firmado pela Primeira Seção do c. STJ, em sede de recurso repetitivo, "o servidor aposentado do extinto DNER, ainda que passe a integrar o quadro de inativos do Ministério dos Transportes, deve ter como parâmetro de seus proventos a retribuição dos servidores ativos do DNER absorvidos pelo DNIT, pois esta autarquia é que é a sucessora do DNER, não havendo razão jurídica para justificar qualquer disparidade." (Resp 1244632/CE, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJe 13/09/2011). - Ora, o fato de ter a lei ter transferido ao Ministério dos Transportes a responsabilidade pelo pagamento dos inativos do extinto DNER não pode tornar sem efeito a norma que determina a paridade entre ativos e inativos oriundos do mesmo quadro de pessoal, ainda que atualmente estejam vinculados a entidades distintas por força de legislação superveniente. Nesse sentido, confirmam-se ainda os seguintes julgados, in verbis: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA CITRA PETITA. AUSÊNCIA DE ANÁLISE DE TODOS OS PEDIDOS AUTORAIS. NULIDADE. APLICAÇÃO DO ART. 515, PARÁGRAFO 3º, DO CPC. APOSENTADORIA. SERVIDOR QUE PRESTOU SERVIÇOS NO EXTINTO DNER. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS DO DNIT. APLICAÇÃO. EQUIPARAÇÃO DE PROVENTOS. RESP 1244632/CE, JULGADO PELO STJ SOB A SISTEMÁTICA DO RECURSO REPETITIVO. GDAIT E GDIT. ART. 15 DA LEI Nº 11.171/2005. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. [...] 3. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Resp nº 1.244.632/CE julgado pela sistemática do art. 543-C do CPC, entendeu que "o servidor aposentado do extinto DNER, ainda que passe a integrar o quadro de inativos do Ministério dos Transportes, deve ter como parâmetro de seus proventos a retribuição dos servidores ativos do DNER absorvidos pelo DNIT, pois esta autarquia é que é a sucessora do DNER, não havendo razão jurídica para justificar qualquer disparidade". (Resp 1244632 CE 2011/0051466-7, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 10/08/2011, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 13/09/2011). 4. Consequentemente, no caso em apreço, o autor, servidor inativo oriundo do extinto DNER, deve receber o mesmo tratamento que os servidores ativos do DNIT, no que atine ao cálculo e atualização de seus proventos. [...] (APELREEX 200982010025766, Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data::15/02/2013 - Página::130.) - Vale ressaltar que não importa que o autor somente tenha sido enquadrado formalmente no DNIT após o término da paridade, porquanto desde antes já havia o direito à equiparação. - Verifica-se que a gratificação em comento (GDIT), a exemplo da GDATA, GDPGPE, dentre outras, apesar de terem inicialmente sido instituídas com caráter "pro labore faciendo", terminou por se caracterizar, na prática, como gratificação de natureza geral, razão pela qual deve ser estendida aos inativos/pensionistas nos mesmos moldes em que paga aos servidores da ativa. - A GDIT foi instituída pelo art. 15 da Lei 11.171/2005. Por sua vez, a norma de transição prevista no art. 16-G da Lei nº 11.171/2005 findou por conferir um caráter geral à gratificação enquanto perdurasse a omissão do Executivo quanto à realização das avaliações de desempenho individual e institucional dos servidores, de sorte a justificar a sua extensão aos aposentados e pensionistas, nos mesmos moldes em que prevista para os servidores da ativa. - Portanto, ao se atribuir 80% (oitenta por cento) do seu valor máximo aos servidores da ativa, até que sejam efetivadas as avaliações, tal vantagem passou a ser geral e impessoal, retirando a natureza especial (pro labore faciendo) da gratificação por não existir ainda regulamento sobre os critérios da

avaliação de desempenho individual e institucional, de maneira a permitir a extensão do pagamento aos servidores inativos, por força do artigo 40, § 8º, da CF/88, cuja redação anterior à Emenda Constitucional n.º 41/2003 dispunha que as vantagens pecuniárias concedidas aos servidores em atividade devem ser estendidas aos inativos e pensionistas. Vale salientar não haver controvérsia nos autos sobre o direito da Recorrente à regra da paridade, de acordo com os parâmetros estabelecidos na Emenda Constitucional n.º 41/2003. - De acordo com o entendimento do STF, no RE 662406, de Relatoria do Ministro TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 11/12/2014, DJe 18-02-2015, bem como com a jurisprudência desta TNU, conforme PEDILEF 05069794220124058400, DOU 20/03/2015, Rel. Juiz Federal Bruno Leonardo Câmara Carrá: "A grande questão do ponto suscita, todavia, é a de saber concretamente quando ocorre a referida conclusão do primeiro ciclo de avaliação. Nesses termos, decisão mais recente da augusta Corte esclarece que é da homologação de tais resultados que se considera concluída a avaliação que dá efetivo caráter pro labore faciendo à gratificação pleiteada. Transcrevo: DIREITO ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE TÉCNICA DE FISCALIZAÇÃO AGROPECUÁRIA - GDATA. TERMO FINAL DO DIREITO À PARIDADE REMUNERATÓRIA ENTRE SERVIDORES ATIVOS E INATIVOS. DATA DA REALIZAÇÃO DA AVALIAÇÃO DO PRIMEIRO CICLO. 1. O termo inicial do pagamento diferenciado das gratificações de desempenho entre servidores ativos e inativos é o da data da homologação do resultado das avaliações, após a conclusão do primeiro ciclo de avaliações, não podendo a Administração retroagir os efeitos financeiros a data anterior. 2. É ilegítima, portanto, nesse ponto, a Portaria MAPA 1.031/2010, que retroagiu os efeitos financeiros da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnica de Fiscalização Agropecuária - GDAFTA ao início do ciclo avaliativo. 3. Recurso extraordinário conhecido e não provido. (RE 662406, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 11/12/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-031 DIVULG 13-02-2015 PUBLIC 18-02-2015). 6. Por essas razões, conheço e dou provimento ao Incidente de Uniformização para, uma vez mais, afirmar a tese de que a percepção da GDAPEC pelos inativos tenha como marco limite a conclusão do primeiro ciclo de avaliação individual/institucional de desempenho, assim entendido o momento da homologação do primeiro ciclo de avaliação." - No caso dos autos, a União Federal apresentou portaria nº 175/2010 do Ministério dos Transportes, que homologou os resultados do primeiro ciclo de avaliação, em 31/08/2010. - Assim, o fato de a gratificação em tela ter sido regulamentada pelo Decreto nº 7.133, de 19 de março de 2010, publicado no DOU de 22/03/2010, que previu os critérios e procedimentos gerais a serem observados para a realização das avaliações de desempenho individual e institucional, não retira o direito da parte recorrente ao passivo devido até a homologação dos resultados do primeiro ciclo e avaliações, ou seja, até 31 de agosto de 2010. - In casu, o acórdão proferido pelo Colegiado de Origem, neste ponto, manifestou-se nos seguintes termos, in verbis: "(...) Ainda que tenham sido realizadas as avaliações de desempenho, não há como se afastar, tão só em razão deste fato, o caráter genérico da Gratificação, pelo menos até que tenha sido efetivamente implantados os primeiros resultados da primeira avaliação realizada em folha de pagamento. Inclusive porque é entendimento assente nesta Turma no sentido de que é devido o pagamento das diferenças de remuneração até a efetiva implementação no contracheque dos ativos do primeiro ciclo de avaliação, seguindo a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. (...)". - Analisando o caso, não vislumbro qualquer divergência entre o Acórdão recorrido e os paradigmas apresentados, uma vez que aquele prestigiou o entendimento no sentido de que a extensão do pagamento da gratificação aos inativos nos mesmos moldes pagos aos servidores em atividade fica limitada à data final do primeiro ciclo de avaliação de desempenho, isto é, 31/08/2010, havendo, portanto, sintonia entre os julgados. - A meu ver, o que houve foi que o acórdão entendeu que a percepção da aludida gratificação pelo autor apenas a partir de 2011 em nada alteraria o seu direito, uma vez que os efeitos da decisão em ação coletiva devem retroagir à data da instituição da gratificação. - Contudo, tal ponto não foi objeto do presente Incidente, de sorte que inexistiu similitude fática entre o Acórdão recorrido e os julgados paradigmas, sendo de rigor a incidência da Questão de Ordem 22/TNU. - Por conseguinte, NÃO CONHEÇO do Incidente de Uniformização. (PEDILEF: 0501086-33.2013.4.05.8304 RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER, DOU, Seção 1, pag 58/502, de 21.10.2016).

Por seu turno, a parte Autora sustenta divergência do acórdão recorrido em relação ao termo final da percepção das diferenças, trazendo paradigma da TNU no sentido de que é a data da homologação do resultado das avaliações após o término do primeiro ciclo, aduzindo que o acórdão recorrido fixou na data da conclusão do dito ciclo.

Em seu pedido de uniformização pretende a parte Autora seja considerado como marco final da percepção das diferenças de gratificação a Portaria nº 140, de 15 de junho de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 20 de junho de 2012, juntando paradigma do E. STF no RE 662.406, entendendo que o limite para tanto é a data da homologação dos resultados das avaliações, independentemente da previsão de efeitos financeiros retroativos, a Súmula 20 do mesmo tribunal e precedente da Turma Nacional de Uniformização. Invoca, outrossim, julgado de Tribunal Regional Federal, que não pode ser considerado como válido para aparelhamento do incidente. Com relação aos julgados do E. STF e da Turma Nacional, suso destacados, é de se ver que a tese jurídica acolhida no acórdão recorrido encontra-se em consonância com a consagrada nos mesmos, qual seja, de que os valores das diferenças são devidos até o término do primeiro ciclo de avaliação dos servidores ativos. Saliente-se que em nenhum momento o acórdão impugnado tomou como marco final o Decreto 7.133/2010.

Neste ponto, não há qualquer divergência com os paradigmas trazidos no incidente de uniformização da parte Autora, que tratam genericamente de outras gratificações, que não necessariamente possuem a mesma data de homologação, nada mencionando sobre a adoção da Portaria nº 140, de 15 de junho de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 20 de junho de 2012 como marco final das diferenças de que se trata.

Neste contexto, do cotejo entre o acórdão recorrido e os paradigmas da TNU e STF, não se encontra caracterizada a divergência e muito menos a similitude fático-jurídica necessárias ao pedido de uniformização da parte Autora. Aliás, recentemente, a Turma Nacional de Uniformização entendeu que julgado do E.STF não pode servir como paradigma válido para o incidente de uniformização (PEDILEF 5009949-76.2013.4.04.7204, julgado em 23.03.2017).

Ora, o art. 14, caput, da Lei n. 10.259/2001 preleciona que "cabará pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questão de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei".

E o §2o da mesma lei preceitua que "o pedido fundado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgado por Turma de Uniformização, integrada por juízes de Turmas Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal".

Destarte, não tem cabimento os incidentes que não demonstrem divergência de entendimentos sobre direito material através de paradigmas válidos, que possuam similitude fático-jurídica com o acórdão recorrido.

Pedidos de Uniformização Jurisprudencial da União e da parte Autora não conhecidos.

Por fim, o incidente de uniformização REGIONAL interposto pela União resta prejudicado visto que, da decisão de inadmissão proferida pela presidência da Turma de origem, não houve a interposição de agravo em tempo oportuno, já que o agravo interposto, embora em seu corpo manifeste insurgência em relação ao regional, limitou-se ao pedido de remessa dos autos à TNU.

É como voto.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização por NÃO CONHECER dos Incidentes de Uniformização de Jurisprudência interpostos, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora.

Brasília, 30 de março de 2017.
MARIA LÚCIA GOMES DE SOUZA
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0500851-35.2014.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: HERONIDES NOGUEIRA DA SILVA
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO
OAB: RN/5291
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FERNANDO MOREIRA GONÇALVES

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELO AUTOR. PREVIDENCIÁRIO. GRATIFICAÇÃO PERCEBIDA APÓS O PRIMEIRO CICLO DE AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO INDIVIDUAL. ACÓRDÃOS PARADIGMAS TRATAM GENERICAMENTE DA PARIDADE SEM ABORDAR A QUESTÃO ESPECÍFICA DOS AUTOS. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Prolatado acórdão pela Turma Recursal do Rio Grande do Norte que deu provimento ao recurso da parte ré julgando improcedente o pedido da parte autora.

2. O autor interpôs incidente de uniformização de jurisprudência, com amparo no art. 14 da Lei nº 10.259/2001. Alega que o acórdão impugnado divergiu do entendimento dos Tribunais Regionais Federais, desta Turma Nacional de Uniformização e das Turmas Recursais. De início não conheço do incidente tendo por base paradigmas de Tribunais Regionais Federais por ausência de previsão legal. Prossigo quanto ao mais.

3. Transcrevo o aresto recorrido:
EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REENQUADRAMENTO. SERVIDORES DO DNER ABSORVIDOS PELO DNIT. EQUIPARAÇÃO REMUNERATÓRIA. GDAPEC. EXTENSÃO AOS INATIVOS. POSSIBILIDADE APENAS QUANDO RESULTAR EM PERCENTUAL A SER ATRIBUÍDO, GENÉRICA E INDISTINTAMENTE, A TODOS OS SERVIDORES. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. RECURSO PROVIDO.

1. No caso em análise, verifica-se que o requerente é ex-servidor do DNER e que passou a fazer parte do quadro do Ministério dos Transportes. Através de ação coletiva, o servidor inativo que pertencia aos quadros do DNER fez jus ao enquadramento de seus proventos nos termos do novo plano de cargos e salários que beneficiou os funcionários do DNIT. O autor foi enquadrado no DNIT em julho de 2011.

2- Os arts. 40, § 8º, da Constituição, na redação ofertada pela EC 20/98, bem assim o art. 7º da EC 41/2003, ao garantir equivalência de vencimentos entre servidores ativos e aposentados/pensionistas, é de aplicação nas hipóteses de gratificações de caráter genérico. Precedentes do Supremo Tribunal Federal.

3- De acordo com as Emendas Constitucionais 41/03 e 47/05, têm direito à paridade: (a) os aposentados e pensionistas que fruíam do benefício em 31/12/03 (data da publicação da EC 41/03) ou que tenham sido submetidos às regras de transição (art. 7.º da EC 41/03); (b) os servidores que tenham se aposentado "na forma do caput do art. 6.º da EC 41/03" (art. 2.º da EC 47/05); (c) os servidores que tenham se aposentado com base no art. 3.º da EC 47/05 e respectivos pensionistas (parágrafo único do art. 3.º da EC 47/05).

4- O Pleno do Supremo Tribunal Federal, julgando gratificação conhecida como "GDATA", instituída pela Lei nº 10.404/2002, firmou entendimento acerca da possibilidade desta modalidade de gratificação ser estendida aos inativos, caso a hipótese normativa registre a sua generalidade. Verificando-se a identidade de situações, definiu-se a aplicação de idêntico raciocínio à gratificação discutida nos presentes autos.

5- Outrossim, o Supremo Tribunal Federal definiu, no julgamento do RE 631.389, ao se debruçar sobre o exame da GDPGPE, assegurou aos servidores inativos e aos pensionistas igual percentual percebidos pelos servidores ativos, até a implementação do primeiro ciclo de avaliação de desempenho.

6- Assim, apesar de o precedente citado tratar de gratificação de incentivo diversa da tratada nos presentes autos (GDPGPE), o raciocínio e o fundamento são os mesmos para aplicar à GDAPEC, garantindo aos servidores uma forma isonômica de tratamento.

7- Portanto, seguindo o plenário da Corte Suprema, o afastamento do caráter geral da gratificação que fornece sustentação ao direito pleiteado na inicial, somente ocorrerá caso a avaliação de desempenho dos servidores em atividade seja implementada de forma efetiva, não bastando a mera definição abstrata de critérios para sua realização, como foi o caso do Decreto 7.133/2010 .

8- Não é de se observar proporcionalidade quando da extensão da vantagem aos inativos em decorrência do tipo de aposentadoria, se integral ou proporcional. A lei que institui a gratificação não distingue o tipo de aposentadoria para o seu pagamento.

9- Contudo, no caso concreto, o autor passou a receber a GDAPEC em julho de 2011. Assim, somente caberia o pleito de pagamento de diferenças recebidas a título de GDAPEC, a partir do seu recebimento até a implementação de forma efetiva da avaliação. Contudo, conforme informações trazidas a este Juízo pela União, já foi realizado o primeiro ciclo de avaliação de desempenho individual e institucional, com os resultados publicados em setembro de 2010.

10- Portanto, a parte autora só passou a receber a GDAPEC quando esta já vinha sendo adimplida com base na produção pessoal, não havendo qualquer diferença a ser paga.

11- Recurso provido.

5. O incidente não comporta conhecimento na medida em que ausente similitude fática entre o aresto recorrido e os julgados paradigmas.

6. Os paradigmas trazidos pelo recorrente foram os seguintes: conforme precedentes do STF, em se tratando de gratificação de atividade, independentemente da sua nomenclatura, que for paga aos servidores da ativa sem a correspondente avaliação de desempenho, ela receberá contornos de gratificação de caráter geral, devendo ser, nesses períodos, paga aos servidores inativos e pensionistas nos mesmos valores pagos aos servidores da ativa, em razão da paridade garantida aos (a) aposentados e pensionistas que fruíam do benefício em 31/12/03 (data da publicação da EC 41/03) ou que tenham sido submetidos às regras de transição (art. 7.º da EC 41/03); (b) servidores que tenham se aposentado "na forma do caput do art. 6.º da EC 41/03" (art. 2.º da EC 47/05); (VIII) conforme, ainda, o julgado proferido nesse sentido pela TRUJ (Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais) da 5ª Região, em 23.02.2011, no processo n.º0502290-72.2009.4.05.8201, concernente à GDPGPE, cujo entendimento se aplica, analogicamente, às demais gratificações de desempenho; (IX) deve ser rejeitada eventual arguição de proporcionalização do pagamento da gratificação àqueles que recebem proventos proporcionais, por inexistir na CF/88 ou na lei instituidora da vantagem em comento distinção entre os pensionistas/servidores aposentados com proventos integrais daqueles que auferem vencimentos de forma proporcional (Primeira Turma do TRF5 - AC 11402); (X) esta Turma firmou o entendimento de que a implantação de avaliação de desempenho, mesmo que com efeitos financeiros retroativos, não tem o poder de retirar, quanto aos inativos e pensionistas, o caráter geral da gratificação durante o período que antecedeu a avaliação, tendo eles direito, se abrangidos pela regra da paridade, a receber a mesma pontuação máxima paga aos servidores da ativa durante esse período,

ADMINISTRATIVO - GDATA - GRATIFICAÇÃO GERAL - DEVIDA AOS INATIVOS ATÉ QUE HAJA EFETIVA VARIAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO EM RAZÃO DO DESEMPENHO DOS SERVIDORES ATIVOS - INCIDENTE PARCIALMENTE PROVIDO. I - Embora não haja direito à paridade constitucional, prevista no art. 40, § 8º da CF, se o pagamento da vantagem remuneratória depende do desempenho e da produção do servidor, nos termos de precedentes do STF, no presente caso, a MP 198/04, convertida na Lei nº 10.971/04 modificou a natureza da gratificação pretendida pelo requerente. II - Constata-se, portanto, que a GDATA se transformou em uma gratificação geral em sua totalidade, razão pela qual deve ser estendida aos inativos e pensionistas, nos mesmos moldes em que é paga aos ativos. III - Ressalva-se, contudo, que a partir da efetiva variação da gratificação em razão do desempenho dos servidores ativos, deverá o índice ser reduzido ao patamar previsto para os inativos e pensionistas. IV - Pedido de uniformização conhecido e parcialmente provido. (TNU - PEDILEF 200684025000061 - Relator Juiz Federal Ricarlos Almagro Vitoriano Cunha - DJ 12/02/2010).

7. Do cotejo analítico entre o acórdão impugnado e os paradigmas extrai-se que naquele o ponto nodal para a improcedência do pedido consistiu no fato de que o autor passou a receber a GDAPEC em julho de 2011, de onde a Turma Recursal concluiu que somente caberia o pleito de pagamento de diferenças recebidas a título de GDAPEC, a partir do seu recebimento até a implementação de forma efetiva da avaliação sendo que o autor começou a receber tal gratificação após aludido termo final. Por sua vez, os julgados paradigmáticos apenas apontam o direito a paridade entre os ativos e inativos, sem que nenhum traga a especificidade do caso concreto.

8. Portanto, resta configurada a ausência de similitude fática entre o aresto recorrido e os julgados paradigmas. Aplicável no caso a Questão de Ordem n. 18: "É inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles."

9. Ante o exposto, não conheço do incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do incidente de uniformização interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 30 de março de 2017.

FERNANDO MOREIRA GONÇALVES
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0500926-74.2014.4.05.8400

ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE: LENILDO PEREIRA DA SILVA

PROC./ADV.: JOAO PAULO DOS SANTOS MELO

OAB: RN 5291

REQUERIDO(A): INSTITUTO FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL LUISA HICKEL GAMBA

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. URP DE ABRIL E MAIO DE 1988 (3,77%). AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DIVERGÊNCIA. QUESTÃO DE ORDEM 13. NÃO CONHECIMENTO.

Trata-se de pedido de uniformização interposto pelo autor contra acórdão da Turma Recursal do Rio Grande do Norte, que negou provimento a recurso interposto pela mesma parte contra a sentença.

A Turma Recursal de origem entendeu que o direito ao recebimento de diferenças remuneratórias relativas à Unidade de Referência de Preços (URP) de 3,77% que consiste em 7/30 de 16,19% de abril a maio de 1988 não possui repercussão futura nos vencimentos, restando prescritas após abril de 1993 as parcelas devidas.

Alega o recorrente que o acórdão recorrido contraria jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, citando a Pet 7.154, segundo a qual, na matéria em apreço, não ocorre a prescrição da ação (ou do fundo de direito), mas somente a das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento da demanda, nos termos da súmula 85 daquela Egrégia Corte.

O incidente foi admitido pelo Presidente da Turma Recursal de origem e teve sua distribuição determinada pelo eminente Presidente desta Turma.

É o breve relatório.

O incidente é tempestivo, mas não merece conhecimento.

Com efeito, o acórdão recorrido não apresenta contrariedade com a jurisprudência indicada do STJ, tendo inclusive adotado-a expressamente, considerando prescritas apenas as parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento da demanda.

Em síntese, a Turma Recursal de origem entendeu devidas, mas prescritas, as parcelas de 1988 e, por outro lado, indevidas as parcelas mais recentes pleiteadas, uma vez que reconheceu a inexistência de repercussão futura nos vencimentos da parte autora.

Ausente a demonstração de contrariedade à jurisprudência do STJ, o incidente não pode ser conhecido.

No mais, também a questão de ordem 13 demandaria o não conhecimento do incidente, uma vez que esta Turma Nacional, em representativo de controvérsia no qual foi levada em consideração a Pet 7.154, decidiu no mesmo sentido do acórdão recorrido (Tema 51, cujo leading case foi o PEDILEF 2007.41.00.901730-7/RO), entendimento esse recentemente reiterado (PEDILEF 05156611520144058400, JUÍZA FEDERAL ITÁLIA MARIA ZIMARDI ARÊAS POPPE BERTOZZI, TNU, DOU 13/09/2016). Pelo exposto, NÃO CONHEÇO do pedido de uniformização interposto pelo autor.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER do incidente de uniformização, nos termos do voto-ementa da Relatora.

Brasília, 27 de abril de 2017.

LUÍSA HICKEL GAMBA
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0501009-77.2011.4.05.8309

ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): RAIMUNDA ANTÔNIA DA CONCEIÇÃO

PROC./ADV.: MURILO DE OLIVEIRA FEITOZA

OAB: PE-25 032

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO QUE NÃO CONHECEU O PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELO INSS COM FUNDAMENTO NA QUESTÃO DE ORDEM Nº 22 DA TNU. MATÉRIA ATINENTE À APLICABILIDADE DO ART. 5º DA LEI 11.960/2009. RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 870.947. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO STF (TEMA 810). DISCUSSÃO ACERCA DA VALIDADE DA CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS INCIDENTES SOBRE AS CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA, CONFORME ART. 1º-F DA LEI 9.494/1997, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.960/2009. NECESSIDADE DE RETORNO DOS AUTOS À TURMA RECURSAL DE ORIGEM PARA SOBRES-TAMENTO. PROVIMENTO DOS EMBARGOS.

1. Cuida-se de Embargos de Declaração opostos pelo INSS em face de Acórdão desta Turma Nacional de Uniformização que, nos autos do Processo em epígrafe, negou conhecimento ao Pedido de Uniformização por ele interposto.

2. A teor do art. 1.022 do CPC/2015, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: (a) esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; (b) suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual o juiz devia se pronunciar de ofício ou a requerimento; e (c) corrigir erro material.

3. In casu, verifico que, de fato, o Acórdão recorrido incidiu em omissão ao não atentar para o fato de que em relação à validade da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre as condenações impostas à Fazenda Pública, conforme previstos no art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, o Supremo Tribunal Federal, ao analisar o Recurso Extraordinário nº 870.947, Relator Ministro Luiz Fux, reconheceu a Repercussão Geral da matéria (Tema nº 810), nos termos do art. 1.036 do CPC/2015 e art. 328 do RISTF, conforme se infere da decisão a seguir:

"DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS INCIDENTE SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09. TEMA 810. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA" (DJe 27.4.2015) 1. Reveste-se de repercussão geral o debate quanto à validade da correção monetária e dos juros moratórios incidente sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (Taxa Referencial - TR), conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com redação dada pela Lei nº 11.960/09. 2. Tendo em vista a recente conclusão do julgamento das ADIs nº 4.357 e 4.425, ocorrida em 25 de março de 2015, revela-se oportuno que o Supremo Tribunal Federal reitere, em sede de repercussão geral, as razões que orientaram aquele pronunciamento da Corte, o que, a um só tempo, contribuirá para orientar os tribunais locais quanto à aplicação do decidido pelo STF, bem como evitará que casos idênticos cheguem a esta Suprema Corte. 3. Manifestação pela existência da repercussão geral"

4. Assim sendo, imperioso é o provimento dos embargos, dando-lhe efeitos infringentes em relação à segunda tese apresentada pelo INSS, a saber: ofensa, pelo Acórdão da Turma de origem, ao art. 5º da Lei nº 11.960, de 29 de junho de 2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494, de 10 de setembro de 1997.

5. Isto posto, DOU PROVIMENTO aos Embargos opostos pelo INSS para, com fulcro no art. 9º, VIII, do RITNU, reconhecer a necessidade de sobrestamento da matéria objeto do RE nº 870.947 (Tema nº 810), determinando, oportunamente, o retorno dos autos à Turma Recursal de origem a fim de que se aguarde a manifestação do Excelso Pretório. Fica mantido, no entanto, o Acórdão recorrido no que tange ao não conhecimento do Pedido de Uniformização em relação à tese atinente à cumulação de benefícios (Questão de Ordem nº 22).

6. É como voto.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília, 27 de abril de 2017.

GISELE CHAVES SAMPAIO ALCÂNTARA
Juíza Federal Relatora

ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização decidiu, por unanimidade, acompanhar o entendimento sufragado pela Juíza Federal Relatora.

Brasília, data supra.

GISELE CHAVES SAMPAIO ALCÂNTARA
Juíza Relatora



PROCESSO: 0501035-81.2011.4.05.8307
ORIGEM: 1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC./ADV.: PROCURADOR FEDERAL
REQUERIDO(A): CÍCERO LUIZ DE MELO
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA

EMENTA

PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. TRABALHADOR RURAL. RECONHECIMENTO DA ESPECIALIDADE (ITEM 2.2.1 DO DECRETO N.º 53.831/1964). POSSIBILIDADE. RECENTE JURISPRUDÊNCIA DESTA COLEGIADO. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM N.º 013 DESTA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de pedido nacional de uniformização de jurisprudência formulado pela Autarquia Previdenciária em face de acórdão exarado por Turma Recursal dos JEFs da Seção Judiciária do Estado de Pernambuco, com o seguinte teor (evento 106):
PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO / CONTRIBUIÇÃO. TRATORISTA. TRABALHADOR RURAL EM AGROINDÚSTRIA. ATIVIDADE EXERCIDA NA VI- GÊNCIA DOS DECRETOS 53.831/64 E 83.080/79. PRESUNÇÃO LEGAL. EXPOSIÇÃO A AGENTE NOCIVO. COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. ATENDIMENTO. CONTEMPORANEIDADE DOS DOCUMENTOS. DESNECESSIDADE. HIDROCARBONETO. COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO. USO EFICAZ DE EPI. AUSÊNCIA DE DESCARACTERIZAÇÃO DA ATIVIDADE COMO ESPECIAL. DESNECESSIDADE. ERRO MATERIAL. DISPOSITIVO. TEMPO SUFICIENTE PARA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Trata-se de recurso inominado interposto pelo INSS contra sentença que julgou procedente o pedido do autor, concedendo-lhe aposentadoria por tempo de serviço/contribuição/aposentadoria especial. Aduz o INSS, em síntese, que a função de trabalhador rural (cultivo de cana) exercida na Cia Geral de Melhoramentos, não é presumidamente nociva, bem como, quanto ao período de 05/08/86 a 30/05/87, a presença de hidrocarboneto, por si só, não é suficiente para se considerar o período como especial. Alega, ainda, que os documentos não são contemporâneos.

A Carta Magna expressamente determina a adoção de critérios e requisitos diferenciados para a concessão de aposentadoria àqueles que exerçam atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

O tempo de serviço prestado com exposição a agentes agressivos, bem como os meios de sua comprovação, devem ser disciplinados pela lei vigente à época em que foi efetivamente prestado. Cedico, que até 28/04/95, para o reconhecimento das condições de trabalho como especiais, era suficiente que o segurado comprovasse o exercício de uma das atividades previstas no anexo do Decreto nº. 53.831/64 ou nos anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79, não sendo necessário fazer prova efetiva da exposição às condições prejudiciais à saúde ou à integridade física.

A partir de 29/04/95, com a edição da Lei nº. 9.032/95, que alterou a Lei nº. 8.213/91, o reconhecimento da insalubridade passou a exigir a efetiva exposição aos agentes agressivos do Decreto nº. 83.080/79 ou ao Decreto nº. 53.831/64, o que se comprovava através da apresentação do documento de informação sobre exposição a agentes agressivos (conhecido como SB 40 ou DSS 8030).

Com o advento da Medida Provisória nº. 1.523/96, posteriormente convertida na Lei nº. 9.528/97, a qual conferiu nova redação ao art. 58 da Lei nº. 8.213/91, passou-se a exigir a elaboração de laudo técnico assinado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Não obstante, o STJ firmou posicionamento no sentido de que essa exigência só é possível a partir da edição daquele diploma legal de 1997 e não da data da Medida Provisória mencionada (Precedente: AgREsp nº 518.554/PR).

No que concerne à exigência de laudo técnico, observo que é cabível o reconhecimento da especialidade do período trabalhado com base nas informações do PPP, conforme já decidiu a Turma Nacional de Uniformização:

"EMENTA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXIGIBILIDADE DO LAUDO TÉCNICO. AGENTE AGRESSIVO RUÍDO. APRESENTAÇÃO DO PPP - PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE DE SUPRIMENTO DA AUSÊNCIA DO LAUDO PERICIAL. ORIENTAÇÃO DAS INSTRUÇÕES NORMATIVAS DO INSS. OBEDIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA EFICIÊNCIA. 1. A Instrução Normativa n. 27, de 30/04/08, do INSS, atualmente em vigor, embora padeça de redação confusa, em seu artigo 161, parágrafo 1º, prevê que, quando for apresentado o PPP, que contemple também os períodos laborados até 31/12/03, será dispensada a apresentação do laudo técnico. 2. A própria Administração Pública, consubstanciada na autarquia previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico, para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. 3. O entendimento manifestado nos aludidos atos administrativos emitidos pelo próprio INSS não extrapola a disposição legal, que visa a assegurar a indispensabilidade da feitura do laudo técnico, principalmente no caso de exposição ao agente agressivo ruído. Ao contrário, permanece a necessidade de

elaboração do laudo técnico, devidamente assinado pelo profissional competente, e com todas as formalidades legais. O que foi explicitado e aclarado pelas referidas Instruções Normativas é que esse laudo não mais se faz obrigatório quando do requerimento do reconhecimento do respectivo período trabalhando como especial, desde que, quando desse requerimento, seja apresentado documento emitido com base no próprio laudo, contendo todas as informações necessárias à configuração da especialidade da atividade. Em caso de dúvidas, remanesce à autarquia a possibilidade de exigir do empregador a apresentação do laudo, que deve permanecer à disposição da fiscalização da previdência social. 4. Não é cabível, nessa linha de raciocínio, exigir-se, dentro da via judicial, mais do que o próprio administrador, sob pretexto de uma pretensa ilegalidade da Instrução Normativa, que, conforme já dito, não extrapolou o ditame legal, apenas o aclarou e explicitou, dando a ele contornos mais precisos, e em plena consonância com o princípio da eficiência, que deve reger todos os atos da Administração Pública. 5. Incidente de uniformização provido, restabelecendo-se os efeitos da sentença e condenando-se o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação, nos termos da Súmula 111 do STJ. (PEDILEF 200651630001741. Relator(a) JUIZ FEDERAL OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT. Data da Decisão 03/08/2009. DJ 15/09/2009. Decisão por unanimidade)."

Atinente à contemporaneidade dos documentos comprobatórios, esta Turma adota o seguinte entendimento: "O simples fato de serem extemporâneos em relação ao período laborado não desnatura a força probante dos laudos periciais anexados aos autos, tendo em vista que, nos termos dos parágrafo 3º e parágrafo 4º, do art.58, da Lei nº. 8.213/1991, o empregador tem o dever legal de manter atualizados os laudos técnicos relativos às atividades exercidas em condições especiais. Ademais, a empresa empregadora deve garantir a veracidade das declarações prestadas nos formulários de informações e laudos periciais, sob pena de sujeição à penalidade prevista no artigo 133 da referida lei, bem como de ser responsabilizada criminalmente, nos termos do artigo 299 do Código Penal." (APELREEX 200783000213841, Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira, TRF5 - Primeira Turma, 21/05/2010). Portanto, não prospera entre nós a tese da autarquia previdenciária.

Com respeito ao uso eficaz de EPI, não há descaracterização da atividade como insalubre, pelo simples uso. A prevalecer o entendimento empossado pela autarquia recorrente, em verdade, quedariam os trabalhadores, na contramão da política nacional de segurança no trabalho, estimulados a não usarem o EPI, haja vista que o seu uso afastaria o direito à aposentadoria especial (ou à contagem do tempo de serviço em condições especiais). A corroborar tal raciocínio, traz-se à baila o teor da Súmula nº 9, da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais, "in verbis":

"O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado". (Súmula 9 - TNU-JEFS)."

No tocante à atividade de trabalhador rural em usina, a Turma Regional de Uniformização já tem posição sedimentada sobre a matéria objeto do Pedido de Uniformização interposto, consoante se extrai do seguinte precedente:

"PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA REGIONAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. TRABALHADOR RURAL EM AGROINDÚSTRIA. ATIVIDADE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL. EXISTÊNCIA. TEMPO PARA APOSENTADORIA ESPECIAL. INSUFICIÊNCIA. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE.

- As atividades agropecuárias exercidas por trabalhadores vinculados à antiga Previdência Social Urbana, ou seja, àqueles empregados de empresas agroindustriais ou agrocomerciais enquadram-se no item 2.2.1 do Anexo do Decreto n. 53.831/64 ("Agricultura - Trabalhadores na agropecuária"), sendo consideradas especiais, por categoria profissional, até a vigência da Lei n. 9.032/95.

- O titular de aposentadoria por tempo de contribuição não tem direito à conversão desse benefício em aposentadoria especial quando não preenche o tempo exigido (25 anos) de trabalho em condições especiais.

- Incidente de uniformização conhecido e parcialmente provido apenas para reconhecer como especial a atividade agropecuária exercida pelo empregado rural de empresa agroindustrial antes da vigência da Lei n. 9.032/95, sem transformar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. (Processo nº 0513531-91.2010.4.05.8400, Relator: Juiz Federal Rubens de Mendonça Canuto Neto, 11/09/2012)".

Em relação ao agente nocivo químico hidrocarboneto, é considerado insalubre conforme previsão expressa no item 1.2.11 do Decreto 53.831/64, no item 1.2.10, anexo I, do Decreto 83.080/79, bem como no item 1.0.3 do Anexo IV do Decreto nº 3.048/99.

Com respeito ao exercício da função de tratorista, a TNU, a se turno, entende que apesar dessa atividade não estar elencada nos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, equipara-se à função de motorista, de forma que também se dá a presunção neste caso, nos termos da Súmula 70 da TNU, consoante a qual, "A atividade de tratorista pode ser equiparada à de motorista de caminhão para fins de reconhecimento de atividade especial mediante enquadramento por categoria profissional". Precedentes: PEDILEF 2009.50.53.000401-9, PEDILEF 0503865-63.2010.4.05.8401, PEDILEF 5001015-85.2011.4.04.7015.

Neste mesmo entendimento, a jurisprudência do TRF 1ª Região ("É considerada penosa, para fins de contagem de tempo especial, a atividade desenvolvida (tratorista), uma vez que a Orientação Normativa MPAS/SPS n. 08 de 21 de março de 1997, publicada no D.O.U de 24/03/1997, igualou as funções de motorista - expressa no campo 2.4.4 do quadro anexo do Decreto n. 53.831/64 - a de tratorista, enfatizando a possibilidade de ser o tempo de atividade enquadrado na condição especial." - AC 1999.01.00.051859-8/MG; TRF1, Segunda Turma, DJ 18/06/2007, Rel.Conv. Cleberson José Rocha.).

Quanto à espécie de benefício implantada, merece reforma a sentença ora vergastada, tendo em vista que o benefício a ser implantado deve ser o de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, uma vez que até 16.12.1998, a autora reunia apenas 26 anos, 11 meses e 23 dias, faltando, portanto, 3 anos e 8 dias para alcançar 30 anos. O pedágio, isto é, 40% desse tempo equivale a 1 ano, 2 meses e 16 dias, de sorte que a parte autora ultrapassou o mínimo de 31 anos, 2 meses e 15 dias na DER, necessário à aposentação (vide planilha no anexo 80).

Observo ainda que na data de entrada do requerimento administrativo em 28/07/2009, o autor nascido em 30/04/1956, já havia completado a idade mínima de 53 anos, sendo devido assim, a partir daquela data, aposentadoria proporcional nos termos da EC nº 20/98, com tempo de contribuição total de 31 anos, 9 meses e 13 dias.

Por fim, quanto aos critérios de atualização monetária e majoração por juros de mora, aplico o art. 5º, da Lei nº 11.960/2009, que alterou a redação do art. 1º-F, da Lei nº 9494/97.

Recurso do INSS parcialmente provido. Sentença reformada para determinar à Autarquia ré a averbação do tempo de serviço prestado pelo autor em condições especiais nos períodos de 09/12/1975 a 30/12/1985, 04/02/1986 a 24/02/1986, 05/08/1986 a 30/05/1987, 07/11/1988 a 03/08/1999, 30/10/2007 a 31/01/2008, condenando-a, ainda, a conceder-lhe aposentadoria por tempo de serviço proporcional, DIB em 28/07/2009 (DER) e DIP na data do trânsito em julgado. Os valores atrasados devem ser corrigidos conforme o acima exposto e pagos mediante RPV ou precatório. Sem honorários de sucumbência. Custas ex lege.

ACÓRDÃO

Vistos etc.

Decide a 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais de Pernambuco, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso do INSS, nos termos da ementa supra.

Sustenta o INSS, em síntese, que: (a) o acórdão atacado adota entendimento diverso do Superior Tribunal de Justiça; e (b) a atividade de trabalhador rural não se enquadra na categoria profissional prevista no item 2.2.1 do Decreto n.º 53.081/1964.

Aponta como paradigmas julgados do STJ (REsp n.º 291.404 e AgRg no REsp n.º 1.137.303).

2. O Min. Presidente desta TNU encaminhou os autos para melhor exame.

3. Em 2012, tinha esse colegiado que o Decreto n.º 53.831/64, no seu item 2.2.1, considerava como insalubre somente os serviços e as atividades profissionais desempenhados na agropecuária, não se enquadrando como tal o labor apenas na lavoura (PEDILEF 200871580019758).

Entretanto, tal jurisprudência restou alterada quando do julgamento do representativo de controvérsia n.º 0500180-14.2011.4.05.8013.

Por meio dele, esta TNU uniformizou o entendimento no sentido de que a expressão "trabalhadores na agropecuária", contida no item 2.2.1 do anexo ao Decreto n.º 53.831/1964, refere-se tanto aos trabalhadores rurais que exercem atividades agrícolas como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais.

Dessa forma, a alegação do INSS de que a especialidade somente poderia ser reconhecida se comprovado que o trabalho rural foi desenvolvido na agropecuária merece ser desprovida.

Nesse sentido, a mais atualizada jurisprudência desta TNU:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO FORMULADO PELA PARTE AUTORA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TRABALHADOR RURAL. AGROPECUÁRIA. MUDANÇA DE ENTENDIMENTO DA TNU. QUESTÃO DE ORDEM Nº 20. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Prolatado acórdão pela Segunda Turma Recursal de Pernambuco, que negou provimento ao recurso do Autor, para manter a sentença que não reconheceu como atividade especial o trabalho rural no período de 01/09/1976 a 16/12/1998. 2. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto tempestivamente pelo Autor, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alegação de que o acórdão recorrido diverge do entendimento da Segunda Turma Recursal de São Paulo (processo nº 0004398-18.2007.4.03.6307), segundo o qual o labor rural configura a especialidade prevista no item 2.2.1 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64. 3. Incidente não admitido pela Presidência da Turma de origem, sendo os autos encaminhados a esta Turma Nacional após agravo. 4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça. 5. Configurado o dissídio, posto que o acórdão recorrido entendeu que, "(...) O enquadramento no item 2.2.1 do Decreto 53.831/64 depende de efetiva comprovação de atividade agropecuária, não abrangendo todas as espécies de trabalhadores rurais, motivo pelo qual a atividade exercida pelo autor como rurícola não pode ser considerada como de natureza especial. 3. No caso vertente, não há nos autos qualquer prova de que o autor se dedicasse a atividade que envolvesse agricultura e pecuária (agropecuária).", grifo no original. 6. A TNU, inclusive esta Relatora, tinha o entendimento de que somente o trabalho agrário e pecuário configura o labor especial. Entretanto, houve

mudança de entendimento, tanto que na sessão passada foi julgado o processo nº 0500180-14.2011.4.05.8013, Representativo de Controvérsia, onde consta que: "(...) esta Turma, no julgamento do Pedilef 0509377-10.2008.4.05.8300 (Relator p/ acórdão Juiz Federal André Carvalho Monteiro, j. 04/06/2014), uniformizou o entendimento de que a expressão "trabalhadores na agropecuária", contida no item 2.2.1 do anexo ao Decreto n.º 53.831/64, se refere aos trabalhadores rurais que exercem atividades agrícolas como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial. Dessa forma, a alegação do INSS de que a especialidade somente poderia ser reconhecida se comprovado que o trabalho rural foi desenvolvido na agropecuária merece ser desprovida. (...) (Rel. João Batista Lazzari, DJ 11/09/2014). 7. Copio excerto esclarecedor do Voto Vencedor do citado PEDILEF nº 0509377-10.2008.4.05.8300: "(...) Revisão da interpretação adotada por esta Tuma Nacional de Uniformização, fixando entendimento de que a expressão "trabalhadores na agropecuária", contida no item 2.2.1 do anexo do Decreto n. 53.831/64, também se aplica aos trabalhadores que exercem atividades exclusivamente na agricultura como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial. (...) (Rel. Designado Juiz Federal André Carvalho Monteiro, D.J. 04/06/2014). 8. Como o tempo de labor como "lavrador" abrange período antes e depois da Lei nº 9.032/95, necessário o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para a análise das provas produzidas, nos termos da Questão de Ordem nº 20 da TNU. 9. Pedido de Uniformização de Jurisprudência conhecido e parcialmente provido para (i) reafirmar a tese de que "a expressão "trabalhadores na agropecuária", contida no item 2.2.1 do anexo do Decreto n. 53.831/64, também se aplica aos trabalhadores que exercem atividades exclusivamente na agricultura como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial"; (ii) anular o acórdão recorrido, determinando a realização de novo julgamento à luz do entendimento desta Turma Nacional. (PEDILEF 05003939620114058311, Rel. Juíza Federal KYU SOON LEE, DOU 24/10/2014, PÁGINAS 126/240) (grifei) PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. TRABALHADOR RURAL. EMPRESA AGROINDUSTRIAL E AGROCOMERCIAL. POSSIBILIDADE. MATÉRIA UNIFORMIZADA. VIGILANTE. ENQUADRAMENTO ATÉ 28/04/1995. CATEGORIA PROFISSIONAL. ACÓRDÃO QUE CONFIRMA SENTENÇA FUNDAMENTADA NO CONJUNTO PROBATÓRIO. SÚMULA TNU N. 42. INCIDENTE PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Trata-se de Pedido de Uniformização interposto contra acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Alagoas que confirmou a sentença assim fundamentada: "[...] Neste diapasão, examinando-se os autos e em conformidade com o pedido do autor em sua inicial, percebe-se que o tempo de serviço trabalhado de 10/07/1980 a 13/01/1981, 09/03/1981 a 03/02/1982 e 05/03/1982 a 28/04/1995, deve ser contado como especial por enquadramento em categoria profissional, uma vez que o autor comprovou satisfatoriamente, mediante anotações em sua CTPS, laudo e PPP (constantes no processo administrativo), que exerceu atividades em condições especiais, como trabalhador rural, vigia e vigilante, sendo que, nestes últimos vínculos o autor trabalhava portando arma de fogo (anexo nº 8, pág. 6), o que é suficiente para comprovar o tempo de serviço especial, de acordo com o Decreto nº 53.831/64, item 2.5.7. Neste sentido, é a jurisprudência do STJ, TRF da 5ª Região e TNU [...]. 2. Em seu pedido de uniformização, o INSS defende que o acórdão recorrido contraria a jurisprudência da 2ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul, desta Turma Nacional e do Superior Tribunal de Justiça, trazendo ao conhecimento deste Colegiado os seguintes temas: a) que somente as atividades prestadas por trabalhadores da agropecuária, que tenham efetivamente laborado na lavoura e na pecuária, é que podem ser enquadradas por categoria profissional, nos termos do Decreto n. 53.831/64, que não teria contemplado o exercício de atividade rural na lavoura como insalubre (paradigma processo n. 2008.71.64.002558-7, TRRS; e RESP 291.404/SP); e b) que o enquadramento como especial da atividade de vigilante ou vigia somente é possível se comprovada a habilitação para o exercício da atividade e o porte de arma de fogo (paradigma Pedilef 200871950073870). 3. O incidente de uniformização foi admitido na origem. 4. Quanto ao ponto a, esta Turma, no julgamento do Pedilef 0509377-10.2008.4.05.8300 (Relator p/ acórdão Juiz Federal André Carvalho Monteiro, j. 04/06/2014), uniformizou o entendimento de que a expressão "trabalhadores na agropecuária", contida no item 2.2.1 do anexo ao Decreto n.º 53.831/64, se refere aos trabalhadores rurais que exercem atividades agrícolas como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial. Dessa forma, a alegação do INSS de que a especialidade somente poderia ser reconhecida se comprovado que o trabalho rural foi desenvolvido na agropecuária merece ser desprovida. 5. No tocante ao ponto b, entendo que o pedido de uniformização não pode ser conhecido. Afirimo isso apenas com base nos fundamentos da sentença que enfatiza que, quanto à atividade de vigilante, houve prova do porte de arma de fogo. É dizer, verificar as alegações do INSS - de que a instância julgadora anterior considerou como tempo especial o período laborado pelo autor na condição de vigilante/vigia, sem prova da habilitação e do efetivo porte de arma de fogo -, demandaria, necessariamente, o reexame de provas, providência inviável em sede de uniformização de jurisprudência nos termos da Súmula TNU 42 ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato"). 6. Julgamento nos termos do artigo 7º, inciso VII, alínea "a", do RITNU, servindo como representativo de controvérsia. (PEDILEF 05001801420114058013, Rel. Juiz Federal JOÃO BATISTA LAZZARI, DOU 26/09/2014, PÁG. 152/227) (grifei)

Desse modo, como a Autarquia Previdenciária pretende que seja adotada tese rechaçada por este colegiado, tenho que não é caso de conhecimento do incidente de uniformização, nos termos da Questão de Ordem n.º 013 desta TNU.

4. Em face do exposto, tenho que o incidente nacional de uniformização de jurisprudência formulado pela Autarquia Previdenciária não merece ser conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER DO INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA veiculado pelo INSS, nos termos do voto-ementa do Relator.

Brasília, 17 de março de 2016.
DANIEL MACHADO DA ROCHA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0501055-63.2015.4.05.8200
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: MÁRIA DAS DORES DA SILVA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA
OAB: PB-4007
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL WILSON JOSÉ WITZEL

EMENTA

PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO - PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE RURAL - ATIVIDADE URBANA CONCOMITANTE - LABOR CAMPESINO NÃO CONSIDERADO PRIMORDIAL PARA A RENDA DO REQUERENTE DURANTE O PERÍODO EM QUE ERA SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL - DIVERGÊNCIA NÃO COMPROVADA - PEDIDO QUE TAMBÉM IMPLICA, NECESSARIAMENTE, REEXAME DO MATERIAL FÁTICO-PROBATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - INCIDENTE NÃO CONHECIDO (ART. 15, I, DO RI/TNU, E SÚMULA 42, TAMBÉM DESTA CORTE). VOTO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal da Seção Judiciária da Paraíba que manteve a sentença que julgou improcedente o pedido inicial, por reconhecer a fragilidade do caderno probatório relativo à condição de segurado especial, no período em que atestada a incapacidade laborativa.

Resumidamente, o recorrente sustenta que o acórdão vergastado descharacterizou a qualidade de segurado especial do demandante pelo simples fato de ter exercido atividade urbana no período posterior a 2009, o que está em dissonância aos paradigmas da TNU e do STJ juntados aos autos. Afirma ter apresentado documentos revestidos de valor probatório, constituindo início de prova material perfeitamente apto a comprovar a sua qualidade de segurado especial, no período de carência necessário.

Acréscita, ainda, que o fato de ter exercido atividade de natureza urbana, em intervalos de entre safra ou em concomitância com a atividade rural, não tem o condão de descaracterizar a sua qualidade de segurado especial, haja vista que não há exigência legal para que o labor rural seja exercido de forma ininterrupta e nem com exclusividade, bastando que se comprove a sua indispensabilidade para o sustento do grupo familiar.

Relatei. Passo a proferir o VOTO.

É certo que Esta Turma Nacional já fixou a tese de que "é possível que no período de carência o segurado tenha exercido atividade urbana ao mesmo tempo em que exerceu atividade rural, com compatibilidade e dedicação comprovada a esta última, que deve permanecer como fonte primordial de subsistência do segurado e de sua família".

Na vertente, observo que a improcedência do pleito autoral teve como fundamento o fato de a atividade campesina não ter sido considerada, durante parte do período carencial (de 2009 em diante), como fonte de renda primordial do requerente, uma vez que, naquela época, laborava como professora monitora junto ao programa PETI e seu marido como guarda municipal. Confira-se:

" 3. Quanto à qualidade de segurada especial, oportuno transcrever o teor da sentença: "A autora possui filiação no seu respectivo sindicato rural desde 06.10.2005 - anexo 09, fl.17. A par disso, possuiu contrato de prestação de serviços com a Prefeitura de Curral de Cima/PB, no período de 02.2009 a 06.2009 (anexo 09, fls.09 e 13), na condição de professora-monitora junto ao programa PETI. Noutra banda, o cônjuge da autora possui diversos vínculos urbanos (o primeiro é de 1994; o último é no período de 12.2009 a 08.2014, com a Prefeitura de Curral de Cima/PB) - anexo 09, fl.41. A respeito, a autora esclareceu que ele trabalhava como guarda municipal (depoimento da autora), não sendo, portanto, crível que ele possa cumular essa atividade com a de agricultor. Assim, supondo que a autora desempenhava a atividade rural apenas com o auxílio esporádico do seu esposo, não é de se esperar que suas mãos apresentassem pele lisa e unhas não estragadas (como ocorreu), mesmo que ela tenha dito que não exerce a agricultura há mais de 01 ano justamente por problemas de saúde. Ora, o exercício de atividade rural por mais de uma década, sem uso de luvas, produz marcas indúvidosas nas mãos e na pele do trabalhador rural, as quais permanecem mesmo após um ano do fim do exercício dessa atividade! Por fim, destaque-se que os documentos apresentados não se referem a fatos ocorridos ao longo dos anos, sendo inservível como prova para demonstrar uma relação dinâmica de trabalho de mais de uma década. Inclusive, chama a atenção a inexistência de documentos palpáveis da atividade rural após a prestação de serviço como professora (2009).".

4. Desse modo, além da ausência de provas da atividade rural após 2009, o contato pessoal em juízo foi negativo, razão pela qual deve ser mantida a sentença que julgou improcedente o pedido."

Vê-se, pois, que o aresto ora atacado não destoa do entendimento desta Corte, além do que, verificar a exatidão da premissa utilizada na sentença e no acórdão recorrido para julgar improcedente o pedido, demanda, necessariamente, nova dissecação do material probatório, notadamente verificar a existência de documentos e depoimentos relacionados à eventual importância do trabalho rural na renda do segurado, durante o período em que também exerceu cargo público. Enfim, reexaminar a precisão jurídica do órgão julgador a esse respeito exige, necessariamente, reapreciação de matéria de fato, o que é vedado pela Súmula 42 desta Turma de Uniformização, que nos diz:

"Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato."

Assim, voto por NÃO CONHECER DO PEDILEF, com fulcro nos arts. 14, da Lei 10.259/09, 15, I, do RI/TNU, e na Súmula 42, também desta Corte.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília, 30 de março de 2017.
WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator

ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, NÃO CONHECEU do presente Incidente de Uniformização, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal relator.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0501138-34.2015.4.05.8312
ORIGEM: 2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: CÍCERO JOÃO DOS SANTOS
PROC./ADV.: HILTON SALES DA SILVA JUNIOR
OAB: PE-29447
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. TRABALHADORA URBANA. QUALIDADE DE SEGURADO. VERIFICAÇÃO DA DATA DE INÍCIO DA INCAPACIDADE. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. QO Nº 22 DA TNU. SÚMULA 42 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela segurada, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de acórdão da Turma Recursal de Pernambuco que, reformando a sentença, julgou improcedente o pedido de concessão de auxílio doença em razão da ausência da qualidade de segurado por ocasião do início da incapacidade laborativa.

2. Alegação de que o acórdão recorrido diverge do entendimento adotado pelo STJ e pela Turma Recursal do Mato Grosso, segundo o qual, o trabalhador que deixa de contribuir para a Previdência Social em razão de estar incapacitado para o trabalho, não perde a qualidade de segurado.

3. Incidente inadmitido na origem, com remessa dos autos a esta TNU após agravo.

4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.

5. Do cotejo entre o acórdão combatido e o julgado paradigma observo que não está caracterizada a divergência de entendimento quanto ao direito material posto em análise nos autos, em razão da ausência de similitude fática entre o julgado recorrido e o paradigma.

6. No acórdão recorrido, Turma Recursal de Pernambuco reformou a sentença em vista da fixação da data de início da incapacidade em momento posterior à perda da qualidade de segurado decorrente do fim do período de graça, conforme excerto a seguir transcrito:

(...) No caso em análise, restou de fato caracterizada a omissão no acórdão que não analisou a alegação do INSS referente a qualidade de segurado do autor.

De início, verifico que há coisa julgada material no que tange à incapacidade do autor em virtude das sentenças proferidas nos processos 0500280-37.2014.4.05.8312, 0520669-21.2010.4.05.8300 e 0520669-21.2010.4.05.8300, de modo que não é possível adotar as conclusões do laudo pericial (anexo 12) com relação ao início da incapacidade em 2008. Em tese, poder-se-ia considerar a hipótese de agravamento do estado de saúde do autor, o que é mencionado no laudo pericial.

Contudo, nesse caso, cumpre perquirir a respeito da qualidade de segurado na data da perícia. No CNIS (anexo 10), a referência ao vínculo com Usina União e Indústria S/A indica apenas a data de início em 01/10/2008, sem data de saída.

Tal vínculo não conta na CTPS do demandante contida no anexo 4, motivo pelo qual cabe concluir que o autor não comprovou quando saiu daquela empresa. Outrossim, não há contribuições no CNIS após 2009, de modo que não se pode presumir a continuidade do vínculo laboral desde então.



Intimado o autor em 15/10/2015 para se manifestar a respeito dos Embargos de Declaração interpostos pelo INSS assim como para fazer prova a respeito do encerramento do citado contrato de trabalho, não se manifestou conforme certidão contida no anexo 26. Destarte, ausente o requisito da qualidade de segurado, não há como ser deferido o benefício de auxílio-doença ao demandante (...)"

7. Assim, conclui-se que a TR/PR, valorando o conjunto probatório, em especial o laudo pericial produzido, entendeu que quando do início da incapacidade a parte autora não mais ostentava qualidade de segurado.

8. Nos casos paradigmas, no entanto, o STJ e Turma Recursal do Mato Grosso trataram de hipóteses distintas da versada nos presentes autos, nas quais a incapacidade laborativa foi considerada existente à época da cessação do benefício, conforme se pode observar do conteúdo das ementas:

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE (AUXÍLIO DOENÇA). REQUISITOS PREENCHIDOS: QUALIDADE DE SEGURADO, CARÊNCIA E INCAPACIDADE LABORAL TOTAL COM POSSIBILIDADE DE REABILITAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS. CUSTAS. 1. Nos termos do julgamento do RE 631240, decidido com repercussão geral reconhecida, para as ações ajuizadas até a data dessa decisão, a contestação de mérito caracterizou o interesse de agir da parte autora em face do INSS, uma vez que houve resistência ao pedido, sendo, para esses casos, prescindível a provocação administrativa. 2. Os requisitos indispensáveis para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez são: a) a qualidade de segurado; b) a carência de 12 (doze) contribuições mensais; c) a incapacidade parcial ou total e temporária (auxílio-doença) ou total e permanente (aposentadoria por invalidez) para atividade laboral. 3. Presente início de prova material: certidão de nascimento - f. 09, comprovando a condição de rurícola do genitor do autor (jovem e solteiro), corroborada por prova testemunhal consistente (f. 68/69); indubitável qualidade de segurado especial do apelado. 4. A jurisprudência do STJ perfilhou entendimento que "não ocorre a perda da qualidade de segurado, quando a falta de recolhimento da contribuição previdenciária por mais de doze meses consecutivos, decorre de incapacidade para o trabalho" (REsp nº 310.264/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª Turma, DJ 18.2.2002, pág. 530). 5. Incapacidade parcial e temporária para trabalho rural, com necessidade de tratamento comprovada por laudo pericial (f. 39/40): imperiosa necessidade de concessão de auxílio doença. 6. DIB: data da citação. 7. Consecutários legais: a) correção monetária e juros de mora pelo MC-JF; b honorários 10% sobre o valor da condenação, correspondente às parcelas vencidas até o momento da prolação do acórdão, de acordo com a Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça e artigo 20, § 3º, do CPC; c) nas causas ajuizadas perante a Justiça Estadual, no exercício da jurisdição federal (§3º do art. 109 da CF/88), o INSS está isento das custas somente quando lei estadual específica prevê a isenção, o que ocorre nos estados de Minas Gerais, Goiás, Rondônia e Mato Grosso. 8. Implantação imediata do benefício, nos termos do art. 461 do CPC - obrigação de fazer. 9. Apelação e remessa oficial parcialmente providas para, reformando a sentença, conceder auxílio doença nos termos dos itens 06 a 08. (AC 00801217820124019199, JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA (CONV.), TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:18/09/2015 PAGINA:2363.)

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. NÃO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES EM RAZÃO DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. INOCORRÊNCIA. MATÉRIA PACIFICADA.

1. A Egrégia 3ª Seção desta Corte Superior de Justiça firmou já entendimento no sentido de que o trabalhador que deixa de contribuir para a Previdência Social por período superior a doze meses, em razão de estar incapacitado para o trabalho, não perde a qualidade de segurado. 2. "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial." (Súmula do STJ, Enunciado nº 7). 3. Recurso especial improvido.

(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 543629 Processo: 200300780839 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 23/03/2004 Documento: STJ000546318)

PREVIDENCIÁRIO. INCAPACIDADE LABORAL PARCIAL. ENFERMIDADES PASSÍVEIS DE TRATAMENTO. HIPERTENSÃO ARTERIAL E FIBROMIALGIA. ENFERMIDADE EXISTENTE ANTES DA NOVA FILIAÇÃO, QUE, TODAVIA, NÃO INCAPACITAVA À ÉPOCA. INCAPACIDADE PARCIAL DECORRENTE DE AGRAVAMENTO E EVOLUÇÃO. BENEFÍCIO DEVIDO.

1. Em que pese o laudo médico ter fixado a data do início da doença há 15 anos, àquela época tais enfermidades não incapacitavam a Autora para o trabalho, pelo fato de se tratarem de doenças progressivas, que se agravaram com o passar do tempo. Portanto, a autora não estava incapaz antes ou na época da nova filiação ao sistema, mas sim após, o que lhe dá o direito ao benefício de auxílio-doença, de acordo com o parágrafo único do artigo 59 da Lei nº. 8.213/91.

2. Recurso parcialmente provido.

9. Portando, não há a similitude fática a permitir o conhecimento do presente incidente de uniformização o que enseja a aplicação da Questão de Ordem nº 22/TNU: "É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigmático".

10. Ademais, para a constatação da data de início da incapacidade, a Turma de origem apontou de forma clara os motivos que a levaram a não acolher o pleito do(a) recorrente, motivos estes decorrentes da valoração do conjunto probatório, que a este Colegiado é vedado rediscutir, nos termos da Súmula nº 42, da TNU, in verbis: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

11. Incidente de Uniformização de Jurisprudência não conhecido. Brasília/DF, 24 de fevereiro de 2017.

CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA
Juiz Federal Relator

ACÓRDÃO

Acordam os membros desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 24 de fevereiro de 2017.

CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0501257-53.2014.4.05.8304

ORIGEM: 3ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco

REQUERENTE: MARIA DAS GRAÇAS DOS ANJOS

PROC./ADV.: ANDRÉ CASTELO BRANCO PEREIRA DA SILVA

OAB: PE-1838-A

REQUERIDO(A): UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL WILSON JOSÉ WITZEL

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. RECONHECIMENTO DE DESERÇÃO DO RECURSO INOMINADO. MATÉRIA PROCESSUAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 43 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

Trata-se de Incidente de Uniformização Nacional, suscitado pela parte ré, onde se busca a reforma do Acórdão de Turma Recursal de Pernambuco - PE.

A parte autora ingressou com ação na qual pleiteava, com base no instituto da paridade, a implantação e/ou majoração da Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo (GDPGPE), bem como da Gratificação Específica de Atividades Auxiliares do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo (GEAAPGPE), no montante de 80 (oitenta) pontos, percentual este auferido pelos ativos e que deverá ser estendido aos inativos por força da isonomia.

O juízo a quo julgou improcedente o pedido, por entender que se tratava de reajuste diferenciado, sem se manifestar quanto ao pedido de gratuidade de justiça.

Interposto o recurso inominado, foi julgado deserto porque a parte autora não recolheu o valor das custas no interstício legal.

Incidente de uniformização de jurisprudência, manejado pela parte autora, com fundamento no art. 14, da Lei nº 10.259/2.001, não foi admitido pela Turma Recursal de origem. Posteriormente, os autos foram encaminhados a esta Turma Nacional e distribuídos a esta relatora para análise da admissibilidade.

A parte recorrente acostou aos autos como paradigma julgado do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que cabe mandado de segurança quando a decisão que decidiu pelo indeferimento da justiça gratuita impede o conhecimento pelo tribunal ad quem.

De acordo com o art. 14 da Lei nº 10.259/2001, cabe pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

Ressalto que divergência jurisprudencial em torno de questões de direito processual não pode ser dirimida em sede de pedido de uniformização de jurisprudência. Nesse sentido enuncia a Súmula nº 43 da TNU: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual".

Ademais, a questão foi devidamente analisada pelo Relator do acórdão impugnado que entendeu que "A isenção de custas prevista no art. 54 da lei em epígrafe é adstrita ao primeiro grau de jurisdição, atendidos as restrições previstas em lei, somente estendendo-se ao segundo grau em hipóteses de gratuidade ou assistência judiciária, não aplicáveis ao caso dos autos."

Assim, voto por NÃO CONHECER DO PEDILEF por incidir a Súmula 43 desta Turma Nacional, por se tratar de matéria processual.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília, 30 de abril de 2017.

WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER do incidente de uniformização, nos termos do voto-ementa do Relator.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0501371-49.2010.4.05.8201

ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA

REQUERENTE: SEVERINO PEREIRA DA SILVA

PROC./ADV.: JOSEAN ROBERTO PIRES CIRQUEIRA

OAB: PB-11825

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA

EMENTA

PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N.º 042 DESTA TNU. NÃO CONHECIMENTO.

1. Trata-se de pedido nacional de uniformização de jurisprudência formulado pela parte autora em face de acórdão exarado por Turma Recursal dos JEFs da Seção Judiciária do Estado do Rio Grande do Norte, que reconheceu não existir início de prova material para a comprovação do tempo rural postulado.

Sustenta, em síntese, que há início de prova material.

Aponta como paradigma julgado do STJ (EREsp n.º 499.370).

2. O Min. Presidente desta TNU encaminhou os autos para melhor exame.

3. Entendo que o presente incidente de uniformização não merece ser conhecido.

É que a parte autora pretende, em verdade, a rediscussão do que já restou decidido, e não fixar uma tese jurídica específica.

Ora, as instâncias ordinárias assentaram que não seria possível a extensão, no tempo, da eficácia probatória do início de prova material, em virtude de a prova testemunhal não ter sido favorável:

5. O único documento servível como início de prova material seria o certificado de dispensa do exército emitido em 1968, tendo o INSS já homologado o período de 01/1968 a 12/1968. Todavia, não é possível a extensão no tempo da eficácia probatória do referido início de prova material, já que a prova testemunhal não foi favorável ao autor, em razão das contradições sobre se o autor frequentava escola e se o genitor do autor tinha outra fonte de subsistência, demonstrando que a testemunha não conhecia a realidade dos fatos, devendo ser mantida a sentença por seus próprios fundamentos.

Então, para desconstituir esses fundamentos de decidir da Turma Recursal de origem, seria necessário reexaminar o conjunto fático-probatório, o que é vedado em sede de processo objetivo de pedido de uniformização, nos termos da Súmula n.º 042 desta TNU (Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato).

4. Em face do exposto, tenho que o incidente nacional de uniformização de jurisprudência formulado pela parte autora não merece ser conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER DO INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA veiculado pela parte autora, nos termos do voto-ementa do Relator.

Brasília, 17 de março de 2016.
DANIEL MACHADO DA ROCHA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0501419-87.2015.4.05.8312

ORIGEM: 2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): JOSÉ ADAUTO DA SILVA

PROC./ADV.: PAULO RODRIGO DE O. SILVA

OAB: PE-34735

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GISELE CHAVES SAMPAIO ALCÂNTARA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. TESE DE QUE O ACÓRDÃO SERIA EXTRA PETITA E DE SERIA INCABÍVEL A IMPOSIÇÃO DE MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. MATÉRIAS DE NATUREZA PROCESSUAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 43 DA TNU. FLEXIBILIZAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CORRELAÇÃO EM MATÉRIA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA DA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. EXIGÊNCIA PARA AS ATIVIDADES EXERCIDAS APÓS O ADVENTO DA LEI Nº 9.032/95. JURISPRUDÊNCIA DO STJ E DA TNU. QUESTÃO DE ORDEM Nº 20 DA TNU. INCIDENTE PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTE PONTO, PROVIDO.

1. Trata-se de Incidente de Uniformização de Jurisprudência manejado pelo INSS em face de Acórdão proferido pela Segunda Turma Recursal de Pernambuco, que reconheceu o direito do Autor à percepção do benefício de Aposentadoria Especial por fundamento distinto daquele adotado na Sentença.

2. Eis os fundamentos do decism recorrido, na parte que interessa ao presente recurso:

Trata-se de recurso inominado interposto pelo INSS em face da sentença que julgou a demanda procedente, para determinar que o INSS conceda aposentadoria especial à parte autora, com DIB em 27.12.2014 (DER) e DIP na data da sentença.

Em seu recurso, sustenta o INSS que a medição do ruído foi pontual e não abarca os diversos locais em que trabalhava o autor (foi informada medição instantânea no PPP). Caso mantida a procedência, requer a incidência do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997 com redação da Lei nº 11.960/2009.

Pois bem. Essa Turma Recursal vem decidindo seguidamente que a menção a uma ou outra metodologia de medição do ruído venha a desconstituir a conclusão de sujeição do segurado ao ruído, pois se deve ater mais às conclusões dos documentos comprobatórios, do que às técnicas determinadas pelas instruções normativas do INSS. Em geral, se faz menção à dosimetria ou à NR 15. Em ambos os casos, se aceita a nocividade quando acima dos limites toleráveis.

O presente caso, no entanto, assume um contorno distinto. É que o PPP informa que a medição foi instantânea (anexo 8), ou seja, realizada pontualmente num momento específico. Tal aferição não poderá ser considerada, especialmente pelo fato de o autor desempenhar suas atividades em locais diferentes: Efetuar a carga e descarga de botijões na plataforma, separando os botijões de outras empresas no pátio, efetuando a venda direta de gás aos consumidores (portaria). Receber os valores, prestando conta no caixa. Preparar o caminhão para realização das vendas. [...] Realizar operações de transferência de gás, para linha de engarrafamento através das operações de carga e descarga, envasamento, pesagem, pintura, troca de válvulas e demais tarefas envolvidas, comparando periodicamente as quantidades produzidas com a programação de engarrafamento.

Por falta de previsão normativa, sequer por similitude, não é possível o enquadramento por exposição a tolueno e GLP. A 2ª Turma Recursal, inclusive, já havia se posicionado dessa forma (processo nº 0504167-59.2014.4.05.8302).

Contudo, ressalvada minha opinião contrária, o STJ entendeu que é possível o reconhecimento da atividade especial por exposição a GLP em qualquer período, ainda que com base em Decretos não vigentes.

Veja-se:

"3. Documentos que descrevem as atividades exercidas pelo autor, consignando nos formulários que o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, ao agente GLP - Gás Liquefeito de Petróleo. 4. Constatado que as atividades descritas têm enquadramento no item 1.2.10 - "hidrocarbonetos e outros compostos de carbono" do Decreto nº 83.080/79 e item 1.2.11 - "tóxicos orgânicos" do Decreto nº 53.831/64, deve ser reconhecido o período de 19/09/1983 a 28/04/98 como tempo de serviço especial, com possibilidade de conversão para tempo comum (art. 70, § 2º, Decreto nº 3.048/99, com redação do Decreto nº 4.827/03)." (REsp 1089093, Relator(a): Ministro JORGE MUSSI, Publicação: DJ 07/04/2011)

Assim sendo, considerando que o PPP anexo 8 faz menção à exposição a GLP, no período de 14/08/1990 a 28/05/2014, esse período deve ser computado como especial. (...)

3. Defende o INSS, no entanto, três teses para desconstituir o aludido julgado. Em primeiro lugar, defende a nulidade do Acórdão, eis que teria adotado fundamento não constante na causa de pedir do autor. Em segundo lugar, aduz ser incabível a imposição de multa por litigância de má-fé. E em terceiro, advoga que ao reconhecer período posterior à Lei nº 9.032/95, sem a demonstração da permanência da exposição, a Turma Recursal de origem agiu em desacordo com o entendimento jurisprudencial consolidado no Superior Tribunal de Justiça e na Turma Nacional de Uniformização.

4. Prequestionamento ficto das matérias, na forma do art. 1.025 do Novo Código de Processo Civil.

5. Inadmitido o pedido de uniformização nacional pela Turma Recursal de Origem, o pleito teve seguimento em razão de decisão proferida pelo Exmo. Ministro Presidente desta Turma Nacional.

6. Pois bem. Nos termos do art. 14, caput, da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questão de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei, sendo que o pedido fundado em divergência de turmas de diferentes Regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgada por Turma de Uniformização, integrada por Juízes de Turma Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal.

7. In casu, verifico de plano que não há de se falar no conhecimento das duas primeiras teses apresentadas pelo INSS. Isto porque, tanto a suposta ofensa ao princípio da correlação, quanto a condenação por litigância de má-fé, cuidam de matérias de natureza eminentemente processual, atraindo, assim, a incidência da Súmula nº 43 da TNU que dispõe:

Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual.

8. Acerca da primeira tese, importante consignar - apenas à guisa de obiter dictum - que mesmo que pudesse ser conhecida não encontraria qualquer acolhida.

9. Como é cediço, é firme o posicionamento do STJ de que, em matéria previdenciária, deve-se flexibilizar a análise do pedido contido na petição inicial, não se entendendo como julgamento extra ou ultra petita nem mesmo a concessão de benefício diverso do requerido na inicial. Precedentes: AResp 201302838701, Primeira Turma, DJe 26/04/2016; REsp 1499784/RS, Segunda Turma, DJe 11/2/2015; AgRg no REsp 1247847/SC, Quinta Turma, DJe 25/06/2015; AgRg no REsp 1.367.825/RS, Segunda Turma, DJe 29/4/2013; e AgRg no REsp 861.680/SP, Quinta Turma, DJe 17/11/2008.

10. Já no que toca à terceira tese - a saber, o reconhecimento das condições especiais de labor exercido após a Lei nº 9.032/95 sem a comprovação da permanência da exposição - há de se verificar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma Nacional são pacíficas no sentido de que a permanência e a habitualidade da exposição a agentes nocivos à saúde são requisitos exigíveis para as atividades exercidas a partir de 29/04/1995, quando entrou em vigor a Lei nº 9.032/95, que alterou a redação do art. 57, § 3º, da Lei nº 8.213/91.

11. Considerando-se, pois, que a Turma Recursal de origem não cuidou de analisar a prova dos autos com vistas a sindicair tais requisitos, e sendo defeso a esta Turma Nacional fazê-lo (cf. Súmula 42/TNU), o provimento do PUIF neste ponto, com incidência da Questão de Ordem nº 20, é medida que se impõe.

12. Isto posto, CONHEÇO em parte o incidente e, neste ponto, DOULHE PROVIMENTO, para ratificar a tese de que a permanência e a habitualidade da exposição a agentes nocivos à saúde são requisitos exigidos para as atividades exercidas a partir de 29/04/1995, quando entrou em vigor a Lei nº 9.032/95. Como corolário, determino o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para análise das provas dos autos à luz desta premissa, na forma da Questão de Ordem nº 20/TNU.

13. É como voto.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília, 27 de abril de 2017.

GISELE CHAVES SAMPAIO ALCÂNTARA

Juíza Federal Relatora

ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização decidiu, por unanimidade, acompanhar o entendimento sufragado pela Juíza Federal Relatora.

Brasília, 27 de abril de 2017.

GISELE CHAVES SAMPAIO ALCÂNTARA

Juíza Relatora

PROCESSO: 0501503-40.2014.4.05.8307

ORIGEM: 3ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): GILBERTO BATISTA DE FRANÇA

PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA

OAB: PE-573-A

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL LUISA HICKEL GAMBA

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. TRABALHADORES DA AGROPECUÁRIA. DECRETO Nº 53.831/64, ITEM 2.2.1. ACÓRDÃO RECORRIDO NO MESMO SENTIDO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA TURMA. INCIDÊNCIA DA QUESTÃO DE ORDEM N. 13. NÃO CONHECIMENTO.

Trata-se de pedido de uniformização interposto pelo INSS contra acórdão da 3ª Turma Recursal de Pernambuco, que deu parcial provimento a recursos interpostos pelas partes contra sentença que julgou procedentes os pedidos do autor para condenar a autarquia a reconhecer e averbar atividades desempenhadas em condições especiais e conceder-lhe aposentadoria por tempo de contribuição.

Alega o recorrente que o acórdão recorrido diverge do entendimento adotado pelo STJ, no julgamento do processo Recurso Especial Nº 291.404 - SP (2000/0128715-0), no qual foi decidido que somente pode ser considerada especial, nos termos do item 2.2.1 do Decreto nº 53.831/64, a atividade rural em que há labor, simultaneamente, na agricultura e na pecuária, ao contrário da interpretação adotada pela Turma Recursal de Origem, que reconheceu como insalubre o trabalho exercido pelo autor em empresa agropecuária ou agroindustrial.

O incidente foi admitido pelo Presidente desta Turma de Uniformização, mediante provimento de agravo interposto contra decisão do juízo preliminar de inadmissibilidade.

É o breve relatório.

O incidente é tempestivo, mas não merece conhecimento, visto que o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização.

Com efeito, é consolidado nesta Turma o entendimento de que é devido, para fim de cômputo de atividade especial, o enquadramento por categoria profissional, nos termos do item 2.2.1 Decreto n. 53.831/64, do trabalho desenvolvido em empresa agroindustrial ou agrocomercial.

Nesse sentido, esta Turma decidiu:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. TRABALHADOR RURAL. EMPRESA AGROINDUSTRIAL E AGROCOMERCIAL. POSSIBILIDADE. MATÉRIA UNIFORMIZADA. VIGILANTE. ENQUADRAMENTO ATÉ 28/04/1995. CATEGORIA PROFISSIONAL. ACÓRDÃO QUE CONFIRMA SENTENÇA FUNDAMENTADA NO CONJUNTO PROBATÓRIO. SÚMULA TNU N. 42. INCIDENTE PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Trata-se de Pedido de Uniformização interposto contra acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Alagoas que confirmou a sentença assim fundamentada: "[...] Neste diapasão, examinando-se os autos e em conformidade com o pedido do autor em sua inicial, percebe-se que o tempo de serviço trabalhado de 10/07/1980 a 13/01/1981, 09/03/1981 a 03/02/1982 e 05/03/1982 a 28/04/1995, deve ser contado como especial por enquadramento em categoria profissional, uma vez que o autor comprovou satisfatoriamente, mediante anotações em sua CTPS, laudo e PPP (constantes no processo administrativo), que exerceu atividades em condições especiais, como trabalhador rural, vigia e vigilante, sendo que, nestes últimos vínculos o autor tra-

balhava portando arma de fogo (anexo nº 8, pág. 6), o que é suficiente para comprovar o tempo de serviço especial, de acordo com o Decreto nº 53.831/64, item 2.5.7. Neste sentido, é a jurisprudência do STJ, TRF da 5ª Região e TNU [...]". 2. Em seu pedido de uniformização, o INSS defende que o acórdão recorrido contraria a jurisprudência da 2ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul, desta Turma Nacional e do Superior Tribunal de Justiça, trazendo ao conhecimento deste Colegiado os seguintes temas: a) que somente as atividades prestadas por trabalhadores da agropecuária, que tenham efetivamente laborado na lavoura e na pecuária, é que podem ser enquadradas por categoria profissional, nos termos do Decreto n. 53.831/64, que não teria contemplado o exercício de atividade rural na lavoura como insalubre (paradigma processo n. 2008.71.64.002558-7, TRRS; e RESP 291.404/SP); e b) que o enquadramento como especial da atividade de vigilante ou vigia somente é possível se comprovada a habilitação para o exercício da atividade e o porte de arma de fogo (paradigma Pedilef 200871950073870). 3. O incidente de uniformização foi admitido na origem. 4. Quanto ao ponto a, esta Turma, no julgamento do Pedilef 0509377-10.2008.4.05.8300 (Relator p/ acórdão Juiz Federal André Carvalho Monteiro, j. 04/06/2014), uniformizou o entendimento de que a expressão "trabalhadores na agropecuária", contida no item 2.2.1 do anexo ao Decreto n.º 53.831/64, se refere aos trabalhadores rurais que exercem atividades agrícolas como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial. Dessa forma, a alegação do INSS de que a especialidade somente poderia ser reconhecida se comprovado que o trabalho rural foi desenvolvido na agropecuária merece ser desprovida. 5. No tocante ao ponto b, entendo que o pedido de uniformização não pode ser conhecido. Afirmando isso apenas com base nos fundamentos da sentença que enfatiza que, quanto à atividade de vigilante, houve prova do porte de arma de fogo. É dizer, verificar as alegações do INSS - de que a instância julgadora anterior considerou como tempo especial o período laborado pelo autor na condição de vigilante/vigia, sem prova da habilitação e do efetivo porte de arma de fogo -, demandaria, necessariamente, o reexame de provas, providência inviável em sede de uniformização de jurisprudência nos termos da Súmula TNU 42 ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato"). 6. Julgamento nos termos do artigo 7º, inciso VII, alínea "a", do RITNU, servindo como representativo de controvérsia.

Assim, é evidente a impossibilidade do conhecimento do incidente, de acordo com a Questão de Ordem n. 13: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Pelo exposto, NÃO CONHEÇO do pedido de uniformização interposto pelo INSS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER incidente de uniformização, nos termos do voto-ementa da Relatora.

Brasília, 27 de abril de 2017.

Luísa Hickel Gamba

PROCESSO: 0501510-27.2012.4.05.8105

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): FELIPE SOUSA DA SILVA

PROC./ADV.: MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA

OAB: RN-560-A

PROC./ADV.: ADONIAS REGINALDO LOPES NETO

OAB: RN-8 058

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203, INCISO V, DA CR/1988). ERRO MATERIAL. CONHECIMENTO E PROVIMENTO.

1. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS busca aclarar o acórdão deste Colegiado Nacional, ao argumento de que o julgado incorreu em contradição e equívoco, vez que a fundamentação e conclusão do voto adotou entendimento favorável ao embargante, restabelecendo a sentença de improcedência do pedido de benefício assistencial (LOAS) desconstituída pela Turma Recursal de Origem, mas contraditoriamente, concluiu pelo não conhecimento do incidente de uniformização. Segue transcrição de trecho do voto-ementa, do acórdão e da respectiva certidão de julgamento:

"PEDILEF. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LOAS. RENDA PER CAPITA. 1/2 (MEIO) SALÁRIO MÍNIMO. IMPOSSIBILIDADE. CONHECIMENTO E PROVIMENTO.

.....omissis

9. Nessas condições, voto para conhecer e dar provimento ao incidente de uniformização, de modo a assentar a tese segundo a qual: a renda mensal per capita objeto da legislação atinente aos benefícios assistenciais de: Bolsa-Escola, Bolsa- Alimentação e Bolsa-Família, não servem de critério substitutivo ou integrativo no âmbito de benefício assistencial objeto da Lei nº 8.742/1993 (LOAS). Por conseguinte, na forma da Questão de Ordem nº 38 da TNU, para restabelecer a sentença desconstituída pela Turma Recursal de origem.



ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer e dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator."

Passo ao voto.

2. De fato, a decisão embargada denota erro material e contradição, porquanto o entendimento assentado no voto-ementa manifestadamente não se harmoniza com o acórdão e a certidão, no sentido de conhecer e dar provimento ao incidente de uniformização interposto pelo INSS.

3. Assim sendo, voto para conhecer e dar provimento aos embargos de declaração, de modo a retificar pontualmente o teor do acórdão, o qual passará a expressar:

"Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais conhecer e dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator."

4. Intimem-se.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais no sentido de conhecer e dar provimento aos embargos de declaração, conforme o voto do Juiz Federal relator.

Brasília, 30 de março de 2017.
BOAVENTURA JOÃO ANDRADE
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0501553-32.2015.4.05.8307

ORIGEM: 1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): CÍCERA MARIA FERNANDES DA SILVA

PROC./ADV.: CARLOS DIONÍZIO J. DE OLIVEIRA

OAB: PE-34480

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL WILSON JOSÉ WITZEL

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE RMI. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO DO PROFESSOR. FATOR PREVIDENCIÁRIO. INCIDÊNCIA, SALVO QUANDO O SEGURADO CUMPRIU OS REQUISITOS PARA APOSENTAÇÃO ANTERIORMENTE À EDIÇÃO DA LEI N. 9.876/99. PRECEDENTES DO STJ E DA TNU EM SEDE DE REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO, PARA O FIM DE JULGAR IMPROCEDENTE O PEDIDO AUTORAL. VOTO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal da Seção Judiciária de Pernambuco que acolheu o recurso inominado da parte autora para determinar ao INSS que proceda a revisão da RMI de sua aposentadoria, afastando a incidência do fator previdenciário desde a implementação do benefício.

In caso, o Colegiado de origem entendeu que a aposentadoria do professor que cumpre tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, nos termos do art. 201, parágrafo 8º, da Constituição da República, equipara-se à aposentadoria especial, não devendo sobre ela incidir a aplicação do fator previdenciário no cálculo do benefício.

A parte ora requerente, por outro lado, sustenta que, apesar das peculiaridades e regras próprias na legislação, a aposentadoria de professor não é especial, no sentido de considerar as atividades que a ensejam como penosas, insalubres ou perigosas, uma vez que desde a Emenda Constitucional nº 18/81 o labor como professor passou a ser considerado como de tempo comum, ensejando apenas aposentadoria por tempo de contribuição, ainda que com redução no número mínimo de anos exigido, sendo-lhe aplicável, portanto, o fator previdenciário, a teor do art. 29, I da Lei 8.213/91. Junta como paradigmas decisões do E. STJ.

Relatei. Passo a proferir o VOTO.

Em meados de 2015, a jurisprudência do E. STJ, modificando seu anterior entendimento sobre o tema em debate, começou a se reorientar de forma dominante no sentido de que somente não incide o fator previdenciário sobre a aposentadoria de professor quando o preenchimento dos requisitos para o gozo do benefício tenha se efetivado anteriormente à edição da Lei n. 9.876/99. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA DE PROFESSOR. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. INCIDÊNCIA.

1. À luz do Decreto 53.831/64 (Quadro Anexo, Item 2.1.4), a atividade de professor era considerada penosa, situação modificada com a entrada em vigor da Emenda Constitucional 18/81 e, conseqüentemente, das alterações constitucionais posteriores, porquanto o desempenho da atividade deixou de ser considerada especial para ser uma regra "excepcional", diferenciada, na qual demanda um tempo de serviço menor em relação a outras atividades, desde que se comprove o exclusivo trabalho nessa condição. 2. A atividade de professor não é especial em si, para fins de seu enquadramento na espécie "aposentadoria especial" a que alude o art. 57 da Lei n. 8.213/91, mas regra diferenciada para a aposentadoria que exige o seu cumprimento integral, o que afasta seu enquadramento às disposições do inciso II do art. 29 do mesmo diploma, que não prevê a utilização do fator previdenciário no cálculo do salário-de-benefício. 3. Amoldando-se a aposentadoria do professor naquelas descritas no inciso I, "c", inafastável o fator previdenciário, incidência corroborada ainda pelas disposições do § 9º do art. 29 da Lei de Benefícios, em que foram estabelecidos acréscimos temporais para minorar o impacto da fórmula de cálculo sobre o regime diferenciado dos professores. 4. Eventual não incidência do fator previdenciário sobre a aposentadoria de professor somente é possível caso o implemento dos requisitos

para o gozo do benefício tenha se efetivado anteriormente à edição da Lei n. 9.897/99. EDcl no AgRg no AgRg no REsp 1.490.380/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/06/2015, DJe 16/06/2015. Recurso especial improvido. ..EMEN: (RESP 201303986586, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:01/09/2015 RIOBTP VOL.:00316 PG:00171 ..DTPB:.)

Esta Turma Nacional até então vinha prestigiando a tese de que o fator previdenciário não pode ser aplicado quando importar redução do valor da renda mensal inicial da aposentadoria em funções de magistério, sob pena de anular o benefício previsto constitucionalmente (PEDILEF nº 5010858-18.2013.4.04.7205).

Ocorre, porém, que revisitando o tema em comento, esta Turma Uniformizadora, em recentíssima decisão, sob a sistemática do recurso REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (PEDILEF Nº 0501512-65.2015.4.05.8307), reorientou seu entendimento, passando a fixar, tal como a Corte Cidadã, a tese de que incide o fator previdenciário na aposentadoria por tempo de serviço do professor quando o segurado não possuir tempo suficiente para concessão do benefício anteriormente à edição da Lei n. 9.876/99 (que introduziu o Fator Previdenciário).

Ante o exposto, voto por CONHECER e DAR PROVIMENTO AO PEDILEF, para julgar IMPROCEDENTE o pedido autoral. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília, 30 de março de 2017.
WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator

ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, CONHECEU E DEU PROVIMENTO ao presente Incidente de Uniformização, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal relator.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0501701-40.2015.4.05.8502

ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE

REQUERENTE: MÔNIZI DE JESUS SANTOS

PROC./ADV.: SERGIO ARAGÃO DE MELO

OAB: SE-3 236

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA PREVIDENCIÁRIO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO ESPECIAL. REEXAME DE MATERIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 42 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de acórdão que confirmou a sentença de improcedência, em vista da não comprovação da qualidade de especial.

2. Alegação de que o acórdão recorrido diverge do entendimento adotado pelo STJ no REsp 1.403.506 - MG e no REsp 980065 - SP, na medida em que teria considerado como desfavorável à comprovação do labor rural o tamanho da propriedade e aplicado rigor excessivo na comprovação da atividade rurícula.

3. Incidente inadmitido na origem, sendo os autos encaminhados a esta TNU após agravo.

4. No caso dos autos, acerca do conjunto probatório acostado aos autos, o acórdão recorrido procedeu a sua valoração, conforme exerto a seguir parcialmente transcrito:

"(...) 1. Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido da exordial sob o fundamento de não comprovação do exercício de atividade rural em regime de economia familiar.

2. Nas razões recursais, a recorrente-autora requer o deferimento do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença sob o fundamento de que a qualidade de trabalhadora rural restou demonstrada com as provas juntadas aos autos, além do depoimento pessoal e a oitiva da testemunha da autora.

3. Em sua douta sentença, o Juiz decidiu: No caso concreto, a autora alegou plantar 1,5 tarefa, colhendo poucos sacos por ano (0,5 a 2, a depender da cultura) e, não bastasse isso, demonstrou desconhecimento quanto aos tempos de colheita e plantio (vide informações do INSS e sua retratação em juízo, bem como depoimento da testemunha - fim do arquivo). Note-se que a autora nasceu com problema no coração e, muito embora só recentemente tenha piorado, ela nunca teve condições de trabalhar num serviço de força, como a atividade rural. Ela, embora more no interior e tenha uma sogra com imóvel rural, certamente não a cultivava em REF, o que explica seu desconhecimento de roça. Outro ponto é que a área supostamente cultivada é tão pequena que uma única pessoa - no caso, o marido da autora - teria condições, com sobra, de explorá-la. Julgo improcedente.

4. A decisão de 1ª Instância há de ser mantida pelos seus próprios fundamentos. A análise da prova pelo MM. Juízo sentenciante foi adequada e a tese jurídica revela-se pertinente, de forma que os fundamentos colacionados no decisório fustigado são mantidos por este voto, como se aqui estivessem transcritos.

5. Com efeito, deve ser prestigiada a análise probatória realizada pelo juiz prolator da sentença, porquanto responsável pela produção das provas em audiência, especialmente diante do princípio da imediatidade ou imediação, pelo qual o Juízo de primeiro grau tem contato direto com a colheita e própria produção das provas. Por meio desse contato, encontra-se esse mesmo Juízo apto a graduar ou valorar o

conjunto probatório. Não deve, pois, em princípio, a instância ad quem, cujo contato com as provas é apenas indireto, modificar o ato valorativo do órgão originário, salvo quando verificar assimetrias nesse processo de valoração, o que não se verifica, na espécie (...)"

5. Conforme se constata do excerto do julgado recorrido, a decisão teve como fundamento não apenas o tamanho da propriedade rural, mas todo o conjunto probatório, nele compreendida a prova documental e a prova oral.

6. Assim, verifica-se que a Turma de origem apontou de forma clara os motivos que a levaram a não acolher o pleito do(a) recorrente, estabelecendo um verdadeiro juízo de valor, que a este Colegiado é vedado rediscutir, nos termos da Súmula nº 42, da TNU, in verbis: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

7. Incidente de Uniformização de Jurisprudência não conhecido.

Brasília/DF, 24 de fevereiro de 2017.

CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA
Juiz Federal Relator

ACÓRDÃO

Acordam os membros desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 24 de fevereiro de 2017.

CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0501793-38.2012.4.05.8400

ORIGEM: Turma Regional de Uniformização da 5ª Região

REQUERENTE: UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

REQUERIDO(A): ANDERSON RANDY MACIEL ARAUJO DE OLIVEIRA

PROC./ADV.: VENÍCIO BARBALHO NETO

OAB: RN 3.682

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL WILSON JOSÉ WITZEL

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE APOIO TÉCNICO-ADMINISTRATIVO - GDAA. PAGAMENTOS NO PERÍODO DE JULHO A DEZEMBRO DE 2008. MEDIDA PROVISÓRIA 441/2008, CONVERTIDA NA LEI N. 11.907/2009. GARANTIA DE PERCEPÇÃO DA REFERIDA GRATIFICAÇÃO EM VALOR CORRESPONDENTE À ÚLTIMA PONTUAÇÃO ATRIBUÍDA A TÍTULO DE AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO, SEM A INCIDÊNCIA DO FATOR DE AJUSTE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM PRECEDENTES DESTA TURMA NACIONAL. INCIDENTE NÃO CONHECIDO (QUESTÃO DE ORDEM Nº 13/TNU). VOTO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela União, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio do Grande do Norte.

Na espécie, a Turma Recursal de origem manteve a sentença que assegurou à parte autora a percepção da Gratificação de Desempenho de Atividade de Apoio Técnico-Administrativo na AGU (GDAA), nos meses de agosto a dezembro de 2008, na quantia correspondente a pontuação obtida na avaliação de desempenho individual e institucional, sem a incidência de fator de ajuste.

A União interpôs incidente de uniformização de jurisprudência, com amparo no art. 14 da Lei nº 10.259/2001. Alega que o acórdão impugnado divergiu do entendimento da Turma Recursal do Ceará - processo nº 513352-87.2010.4.05.81005 - no sentido de que devida a aplicação do fator de ajuste após a edição da MP 441/08.

Pede-se: o provimento do Incidente, para reformar o acórdão atacado, uniformizando a jurisprudência em relação à pontuação relativa a GDAA no que concerne ao período que vai de agosto/2008 a dezembro/2008, no sentido de que não cabe o pagamento, no valor correspondente a 100 pontos, no período que mediu a publicação da MP 441/2008, convertida na Lei 11.907/2009, e a conclusão do 1º ciclo de avaliação prevista na Lei 10.480/2002, em sua atual redação.

Passo a proferir o VOTO.

A respeito do tema, este Colegiado já se manifestou no sentido de que no período de transição entre a MP 441/2008 e a nova normativa, datada de 26/12/2008 (Portaria AGU n. 1829), o servidor passou a fazer jus à GDAA em valor correspondente à pontuação obtida na última avaliação de desempenho, sem a limitação prevista na redação original da Lei n. 10.480/2002. Confira-se excerto de recente julgado no PEDILEF 50153588820124047100, de Relatoria do Juiz Federal João Batista Lazzari, DOU 23/01/2015:

"[...] 6. Quanto ao mérito, tenho que o entendimento que deve prevalecer é o esposado no acórdão recorrido.

7. A Gratificação de Atividade de Apoio Técnico Administrativo (GDAA) foi criada pela Lei n. 10.480/2002, que, no tocante aos limites de pontuação, assim dispôs:

Artigo 2º. Fica instituída a Gratificação de Desempenho de Atividade de Apoio Técnico-Administrativo na AGU - GDAA, devida, exclusivamente, aos servidores pertencentes ao Quadro de Pessoal da AGU, não integrantes das carreiras jurídicas da Instituição.

§ 1º. A GDAA será atribuída em função do efetivo desempenho do servidor na AGU, bem como do desempenho institucional na forma, critérios e procedimentos estabelecidos em ato do Advogado-Geral da União.

§ 2º. A GDAA terá como limites a seguinte pontuação, correspondendo cada ponto ao valor estabelecido no Anexo a esta Lei: I - máximo de 100 (cem) pontos por servidor; e II - mínimo de 10 (dez) pontos por servidor. § 3º. O limite global de pontuação mensal por nível de que dispõe a AGU para ser atribuído aos servidores corresponderá a 80 (oitenta) vezes o número de servidores ativos por nível, que faz jus à GDAA, em exercício na AGU.

8. No âmbito administrativo, a Portaria n. 705, de 18/11/2003, estabeleceu a forma, os critérios e os procedimentos para a atribuição da Gratificação de Desempenho de Atividade de Apoio Técnico-Administrativo na AGU - GDAA, prevendo um fator de ajuste a ser aplicado toda vez que o limite de pontuação do servidor ultrapassasse o limite global máximo estabelecido no § 3º do art. 2º da Lei n. 10.480/2002, in verbis:

Art. 19. O total da pontuação da GDAA referente a cada servidor, calculado pela Secretaria-Geral da Advocacia-Geral da União, será o resultado da soma entre a pontuação obtida pelo servidor em sua avaliação de desempenho individual e a pontuação atribuída à avaliação de desempenho institucional.

Parágrafo único. A pontuação do desempenho de cada servidor de que trata o caput deste artigo, resultante do somatório das avaliações individual e institucional, estará sujeita a ajuste, caso seja ultrapassado o limite global de pontuação dos servidores do respectivo nível, de que trata o art. 2º, § 3º, da Lei nº 10.480, de 2002.

Art. 20. O limite global de pontuação mensal, por nível, de que dispõe a AGU para ser atribuído aos servidores corresponderá a oitenta vezes o número de servidores ativos por nível, que faz jus à GDAA, em exercício na AGU.

§ 1º A Secretaria-Geral da Advocacia-Geral da União totalizará os pontos obtidos pelos servidores beneficiários da GDAA, em sua avaliação de desempenho individual e institucional, ocupantes de cargo do mesmo nível.

§ 2º Caso o total de pontos a que se refere o § 1º ultrapasse, por nível, o limite de pontos de que dispõe a AGU para o respectivo nível, a Secretaria-Geral da Advocacia-Geral da União procederá ao ajuste do total da pontuação da GDAA referente a cada servidor, para que seja respeitado o limite a que se refere o caput.

§ 3º A Secretaria-Geral efetuará o ajuste de que trata o § 2º da seguinte forma:

I - obterá o fator de ajuste, que será o resultado da divisão entre o número do limite de pontos de que dispõe a AGU para atribuir aos servidores, por nível, pelo somatório de todos os pontos obtidos por servidores beneficiários da GDAA, em sua avaliação de desempenho individual e institucional, ocupantes de cargo do mesmo nível;

II - o fator de ajuste será multiplicado pelo total da pontuação da GDAA de cada servidor, obtida na forma do art. 19; e

III - o número inteiro obtido da multiplicação referida no inciso II, desconsiderados os eventuais décimos, será a pontuação a que faz jus o servidor. § 4º A Secretaria-Geral divulgará a pontuação global correspondente a cada nível e os respectivos fatores de ajuste. 8.1 Com vistas a dar efetividade ao § 4º do art. 20 da citada Portaria, a AGU divulgou a pontuação global de cada nível e os respectivos fatores de ajuste da GDAA de cada de ciclo de avaliação, inclusive do compreendido entre janeiro e junho de 2008, período discutido na presente ação (Portaria n. 205, de 31/07/2008).

9. Ocorre que o art. 2º da Lei n. 10.480/2002 foi alterado pela Medida Provisória n. 441, de 29/09/2008, convertida na Lei n. 11.907/2009, consoante se infere:

Art. 2º Fica instituída a Gratificação de Desempenho de Atividade de Apoio Técnico-Administrativo na AGU - GDAA, devida, exclusivamente, aos servidores de níveis superior, intermediário e auxiliar pertencentes ao Quadro de Pessoal da AGU, não integrantes das Carreiras jurídicas da Instituição, quando lotados e em exercício das atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo na AGU.

§ 1º A GDAA será atribuída em função do desempenho individual do servidor e do alcance de metas de desempenho institucional, na forma, critérios e procedimentos estabelecidos em ato do Advogado-Geral da União.

§ 2º A GDAA será paga observado o limite máximo de 100 (cem) pontos e o mínimo de 30 (trinta) pontos por servidor, correspondendo cada ponto, em seus respectivos níveis, classes e padrões, ao valor estabelecido no Anexo I desta Lei, produzindo efeitos financeiros a partir das datas nele especificadas.

§ 3º A pontuação máxima da GDAA a que se refere o § 2º deste artigo será assim distribuída:

I - até 20 (vinte) pontos em decorrência dos resultados da avaliação de desempenho individual; e

II - até 80 (oitenta) pontos em decorrência do resultado da avaliação de desempenho institucional.

§ 4º A avaliação de desempenho individual visa aferir o desempenho do servidor no exercício das atribuições do cargo ou função, com foco na contribuição individual para o alcance dos objetivos organizacionais.

§ 5º A avaliação de desempenho institucional visa aferir o desempenho coletivo no alcance dos objetivos organizacionais, podendo considerar projetos e atividades prioritárias e condições especiais de trabalho, além de outras características específicas da AGU.

§ 6º Enquanto não for editado o ato a que se refere o § 1º deste artigo e processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional, considerando a distribuição de pontos de que trata o § 3º deste artigo os servidores que fazem jus à GDAA, inclusive os ocupantes de cargos ou funções comissionadas, perceberão a referida gratificação em valor correspondente à última pontuação que lhes foi atribuída a título de avaliação de desempenho, observados o nível, a classe e o padrão do servidor, considerando o valor do ponto constante do Anexo I desta Lei.

9.1 Como se vê, a previsão de limite global máximo que vigorava na redação original do § 3º deixou de existir, sendo criada uma norma de transição referente à distribuição de pontos nele antes contemplada, que garantiu aos servidores ocupantes de cargos ou funções comissionadas, a percepção da referida gratificação em valor correspondente à última pontuação atribuída a título de avaliação de desempenho, enquanto não editada nova norma administrativa que viesse a regular a matéria (art. 2º, §6º).

10. Dessa forma, no período de transição entre a MP 441/2008 e a nova normativa, datada de 26/12/2008 (Portaria AGU n. 1829), o servidor passou a fazer jus à GDAA em valor correspondente à pontuação obtida na última avaliação de desempenho, sem a limitação prevista na redação original da Lei n. 10.480/2002 (art. 2º, §3º) (PEDILEF 50153588820124047100, JUIZ FEDERAL JOÃO BATISTA LAZZARI, TNU, DOU 23/01/2015 PÁGINAS 68/160)".

Cito, ainda, outros precedentes a título de exemplificação: PEDILEF 50594609820124047100, JUIZA FEDERAL ÂNGELA CRISTINA MONTEIRO, TNU, DOU 06/11/2015 PÁGINAS 138/358; e PEDILEF 50141766720124047100, JUIZ FEDERAL DOUGLAS CAMARINHA GONZALES, TNU, DOU 06/11/2015 PÁGINAS 138/358. O Colegiado de origem, por sua vez, manifestou-se em sentido convergente ao desta Corte.

Asseverou que em 29 de agosto de 2008, entrou em vigor a MP n.º 441/08 (Lei n.º 11.907/09), a qual, alterando a forma até então fixada para concessão da GDAA, passou a estabelecer que os servidores da AGU, até a edição de novo ato regulamentar, fariam jus à gratificação em valor correspondente à última pontuação que lhes fosse atribuída a título de avaliação de desempenho.

Acrescentou que a pontuação definida pela MP n.º 441/08, equivale, na verdade, à simples soma dos pontos atribuídos pela avaliação institucional e individual, ou seja, ao somatório entre os 20 (vinte) pontos de desempenho institucional e os 80 (oitenta) pontos de desempenho individual do servidor, sem que, para tanto, necessitasse da imposição de limite global de pontuação, como sucedia anteriormente.

Concluiu que, muito embora o autor não tenha direito às diferenças até o mês de julho de 2008, quando a lei previa a imposição de limite global de pontuação, a partir de agosto de 2008 ele passou a fazer jus às referidas diferenças, resguardado por nova previsão normativa. Ante o exposto, VOTO no sentido de NÃO CONHECER do Pedido, com fulcro na Questão de Ordem n.º 13, desta Turma de Uniformização.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília, 30 de março de 2017.

WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator

ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, NÃO CONHECEU do Incidente de Uniformização, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0501793-86.2013.4.05.8308

ORIGEM: 1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco

REQUERENTE: UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

REQUERIDO(A): MARIA FRANCISCA ROMAO

PROC./ADV.: NEMEZIO DE VASCONCELOS JUNIOR

OAB: PE-18185

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL WILSON JOSÉ WITZEL

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS DO PLANO ESPECIAL DE CARGOS DO DNIT - GDAPEC. TERMO FINAL DE PARIDADE. CONCLUSÃO DO PRIMEIRO CICLO DE AVALIAÇÃO INDIVIDUAL/INSTITUCIONAL DE DESEMPENHO, ASSIM ENTENDIDO O MOMENTO DA HOMOLOGAÇÃO DO PRIMEIRO CICLO DE AVALIAÇÃO. PRECEDENTES DO STF E DESTA TURMA NACIONAL. ALEGAÇÃO DE QUE A REFERIDA GRATIFICAÇÃO SOMENTE FORA CONCEDIDA À PARTE AUTORA QUANDO JÁ PUBLICADAS AS PORTARIAS RELATIVAS AOS CRITÉRIOS DE AVALIAÇÃO BEM COMO DO PRÓPRIO RESULTADO DA AFERIÇÃO DE DESEMPENHO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. INCIDENTE NÃO CONHECIDO (SÚMULA Nº 42/TNU). VOTO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela União, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal da Seção Judiciária de Pernambuco.

Na espécie, a Turma Recursal de origem manteve a sentença que condenou a União Federal a pagar à parte autora os valores atrasados referentes à Gratificação de Desempenho de Atividades Administrativas do Plano Especial de Cargos do DNIT - GDAPEC, nos moldes aplicados aos servidores da ativa, desde a sua instituição (v. art.16-G, da Lei nº 11.171/2005, com redação dada pela MP nº 441, a partir de 5/9/2008; e em seguida pela Lei nº 11.907, a partir de 04/02/2009) até a data da implantação/pagamento da gratificação para os servidores da ativa, com base no primeiro ciclo de avaliação.

A União interpôs incidente de uniformização de jurisprudência, com amparo no art. 14 da Lei nº 10.259/2001. Alega que o acórdão impugnado divergiu do entendimento da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Santa Catarina (autos nº 5001330-48.2013.404.7208) no sentido de que não há como negar que desde 02 de julho de 2010, data da publicação da Portaria GM nº 175, a

referida gratificação perdeu sua generalidade, fazendo cessar, por conseguinte, qualquer direito a equiparação entre ativos e inativos. Acrescenta que à luz das fichas financeiras carregadas aos autos pelo próprio autor, a gratificação tratada somente lhe fora concedida, em julho de 2011, quando já publicadas as Portarias relativas aos critérios de avaliação bem como do próprio resultado da aferição de desempenho dos servidores em atividade no âmbito do DNIT.

Pede-se: o provimento do Incidente, para julgar improcedente o pedido de pagamento de GDAPEC em patamar diverso do previsto em lei.

Passo a proferir o VOTO.

Esta Turma Nacional já firmou a tese de que a percepção da GDAPEC pelos inativos tem como marco limite a conclusão do primeiro ciclo de avaliação individual/institucional de desempenho, assim entendido o momento da homologação do primeiro ciclo de avaliação, nos termos em que foi decidido pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 662.406 (PEDILEF Nº 0513382-27.2012.4.05.8400, Relator JUIZ FEDERAL BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ, DJ 11/03/2015).

In casu, as instâncias ordinárias entenderam que o pagamento da GDAPEC nos moldes aplicados aos servidores da ativa, é devido até a data da implantação/pagamento da gratificação para os servidores da ativa, com base no primeiro ciclo de avaliação de desempenho individual e institucional.

Vê-se, pois, que o acórdão objurgado não destoa da posição adotada por esta Turma Nacional. A recorrente, no entanto, insiste que, à luz das fichas financeiras carregadas aos autos pelo próprio autor, a gratificação tratada somente foi concedida em julho de 2011, quando já publicadas as Portarias relativas aos critérios de avaliação bem como do próprio resultado da aferição de desempenho, ou seja, quando a GDAPEC não mais ostentava o traço da generalidade.

Ocorre que a verificação dessa premissa impõe, necessariamente, reexame de matéria de fato, especificamente as fichas financeiras ou contracheques da parte autora, o que é vedado nesta fase processual, em homenagem ao Art. 14, da Lei 10.259/01 e à Súmula nº 42, desta Corte, in verbis:

"Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

Ante o exposto, VOTO no sentido de NÃO CONHECER do Pedido, com fulcro no Art. 14, da Lei 10.259/01 e na Súmula nº 42/TNU.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília, 30 de março de 2017.

WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator

ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, NÃO CONHECEU do Incidente de Uniformização, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0501886-66.2015.4.05.8312

ORIGEM: 3ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): LUIS MARIO DA SILVA

PROC./ADV.: JOÃO CAMPIELLO VARELLA NETO

OAB: PE-30 341

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL WILSON JOSÉ WITZEL

EMENTA

PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. SEGURO EMPREGADO EM ESTABELECIMENTO AGROINDUSTRIAL/AGROCOMERCIAL. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM ENTENDIMENTO DA TNU. QUESTÃO DE ORDEM 13 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

VOTO

Trata-se de Incidente de Uniformização Nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal da Seção Judiciária de Pernambuco.

Sustenta o requerente que a decisão vergastada entendeu que o exercício de atividade na agricultura, prestada em empresa agroindustrial ou agro comercial, deve ser reputado especial. Argumenta que este posicionamento diverge da jurisprudência de Turma Recursal do Estado de São Paulo e do E. STJ, na medida em que tais Cortes de Justiça entendem que a atividade laboral efetivamente desempenhada somente na agricultura/lavoura não pode ser enquadrada como especial, tendo o Decreto nº 53.831/64 recepcionado como insalubre o labor rural prestado na agropecuária, que envolve a prática da agricultura e da pecuária na suas relações mútuas.

Conclui o Instituto que a jurisprudência da Corte Cidadã deixa claro que o conceito de agropecuária envolve a prática da agricultura e da pecuária na suas relações mútuas e que, neste caso concreto, porém, o acórdão recorrido entendeu que a agropecuária abrange o exercício de atividade na agricultura, desde que prestada em empresa agroindustrial ou agro comercial.

Relatei. Passo a proferir o VOTO.

O Pedido não deve ser conhecido, uma vez que o aresto da Turma Recursal de origem está em consonância com a jurisprudência atual desta Corte de Uniformização no sentido de que a expressão "trabalhadores na agropecuária", contida no item 2.2.1 do anexo do Decreto n. 53.831/64, também se aplica aos trabalhadores que exercem atividades exclusivamente na agricultura como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial.



Confira-se, por exemplo, os recentes precedentes: PEDILEF 05043656920144058311, JUÍZA FEDERAL ÂNGELA CRISTINA MONTEIRO, TNU, DOU 26/02/2016 PÁGINAS 173/301; PEDILEF 05003939620114058311, JUÍZA FEDERAL KYU SOON LEE, TNU, DOU 24/10/2014 PÁGINAS 126/240. Isso posto, VOTO no sentido de NÃO CONHECER do Pedido, com fulcro na Questão de Ordem nº 13/TNU. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília, 30 de março de 2017.
WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator

ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, NÃO CONHECEU do presente Incidente de Uniformização, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal relator. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0501925-28.2012.4.05.8002
ORIGEM: AL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): AILTON PRUDÊNCIO DA SILVA
PROC./ADV.: MARIA DAS GRAÇAS CAVALCANTE
OAB: AL-2897
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL RONALDO JOSÉ DA SILVA

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO - SOLICITAÇÃO DE RECONHECIMENTO DE APOSENTADORIA ESPECIAL COM ACRÉSCIMO DE TEMPO DECORRENTE A EXPOSIÇÃO A AGENTE QUÍMICO NOCIVO - NÃO É NECESSÁRIA A ANÁLISE QUANTITATIVA, MAS TÃO SOMENTE A ANÁLISE QUALITATIVA DOS ELEMENTOS QUÍMICOS NOCIVOS PARA A CARACTERIZAÇÃO DA ATIVIDADE INSALUBRE ENSEJADORA DO ACRÉSCIMO DE TEMPO DE SERVIÇO - DECISÃO EM HARMONIA COM ESTA CORTE UNIFORMIZADORA - APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM N. 13 - INCIDENTE NÃO CONHECIDO

1. Trata-se, em suma, de pedido de uniformização interposto pelo INSS em que discorda da decisão da Turma Recursal de origem que reconheceu o labor especial decorrente de exposição a agentes químicos, inobstante a ausência de análise quantitativa. Como paradigma trouxe o acórdão 5002072-71.2011.404.7102-4TRRS. Manifestou, ainda, discordância com relação aos juros aplicados à condenação, sustentando que estes devem ser nos termos do art. 1º F da Keu 9.494/97, ou seja, nos moldes da caderneta de poupança. O incidente foi parcialmente admitido conforme se observa na seguinte decisão (evento 052):

"(...)5. Com relação aos juros, a matéria já restou dirimida pela Turma Nacional de Uniformização, nos autos do Processo nº 50047098620114047201[1]. Deixo, no entanto, de remeter, no momento, os autos à Relatoria competente, para fins de adequar ou modificar o julgado, com relação a este ponto, pois remanesce ainda apreciar, no pedido de uniformização, a questão principal, cuja decisão poderá tornar prejudicada a discussão sobre os juros.

6. Considerando que eventual acolhimento do incidente de uniformização supra poderá ocasionar a prejudicialidade do interesse de agir junto à instância extraordinária, nos termos da Questão de Ordem nº 2[2] da TNU, determino o sobrestamento do recurso extraordinário simultaneamente interposto, para, tão somente após o julgamento do referido incidente, pela TNU, proceder ao seu juízo de admissibilidade.

7. Remetam-se os autos à Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, para fins de regular processamento do incidente, quanto a Caracterização de tempo de serviço especial através da análise quantitativa dos agentes químicos(...)

É o relato.

Passo ao voto.

Considerando que a admissão do incidente foi parcial, tão somente no tocante à discordância do reconhecimento de labor especial, decorrente de exposição a agentes químicos, bem como que não há houve qualquer recurso com relação a tal fato, a análise será restringida a tal ponto.

Não há como conhecer o presente incidente.

Como se sabe, houve, durante o transcurso do tempo, diversas modificações na legislação pátria previdenciária e, inclusive no tocante a labor especial, exposto a agentes insalubres. Se antes bastava a exposição ficta, por categoria profissional, com o passar do tempo foi exigida a comprovação de tal sujeição, inclusive através de laudos, que passaram a fundamentar os PPP emitido pelas empresas.

No caso dos autos é incontroverso que o recorrente se expôs durante os períodos mencionados na inicial a agentes químicos insalubres durante a sua experiência laborativa mencionada nos autos.

O agente ao qual se expôs o recorrente está disposto no Anexo XIII do Decreto 3048/99, ou seja, quando já se exigia a comprovação da exposição permanente e não habitual. E, de fato, não há no aludido regulamento menção de que somente a partir de determinado grau de exposição se configuraria o risco à saúde.

E a MP 1.729/98, convertida na Lei 9.732/98, trouxe uma alteração no art. 58, §1º da Lei 8.213/91, que passou a consignar que:

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

E a NR n. 15 do Ministério do Trabalho e Emprego, prevê que com relação aos agentes químicos, a insalubridade continuou a ser qualitativa para os agentes descritos no item Anexo 13 deste regulamento, dentre os quais se encontra aqueles aos quais esteve exposto o autor, ora recorrido.

Assim, como não poderia ser diferente esta Colenda Corte Uniformizadora vem firmando o posicionamento de que a exposição deve valer-se de exposição qualitativa e não quantitativa, salvo se comprovado que o EPI anular qualquer risco à saúde do obreiro, o que não é o caso.

Neste sentido, o seguinte pedilef 5004737-08.2012.404.7108.

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTES NOCIVOS. HIDROCARBONETOS AROMÁTICOS. RECONHECIMENTO. ANÁLISE QUALITATIVA. INCIDENTE CONHECIDO E IMPROVIDO.

- Trata-se de incidente de uniformização movido pelo INSS em face de Acórdão da Turma Recursal do Rio Grande do Sul, que reformou a sentença para reconhecer como especial o período de 28/07/2003 a 19/05/2011 em razão da exposição habitual e permanente a hidrocarbonetos aromáticos (cloreto metileno, dimetilformamida e polisocianatos), não se tendo exigido a avaliação quantitativa, vez que a substância referida encontra-se relacionada no anexo 13 da NR-15. - Sustenta a parte recorrente que a Turma de origem contrariou o entendimento firmado pela 5ª Turma Recursal de São Paulo (00107483220104036302), no sentido de que após 05/03/1997 se exige medição e indicação da concentração, em laudo técnico, para enquadramento da atividade como especial, no ambiente de trabalho de agente nocivo listado no anexo IV, dos decretos 2.172/97 e 3.048/99, em níveis superiores aos limites de tolerância.

- Os agentes químicos álcoois e hidrocarbonetos caracterizam a atividade como especial para fins previdenciários, na forma dos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 (código 1.2.11), nº 83.080/79 (código 1.2.10 do anexo I), nº 2.172/97 (código 1.0.19 do anexo IV) e nº 3.048/99 (código 1.0.19 do anexo IV).

- A TRU-4ª Região já entendeu não ser possível limitar a 05/03/1997 o reconhecimento da insalubridade do ambiente de trabalho com base na análise qualitativa do risco causado pela exposição a hidrocarbonetos aromáticos, em razão de tais agentes, previstos no Anexo 13 da NR-15, submeterem-se à análise qualitativa de risco, independentemente da época de prestação da atividade. A análise quantitativa deve ser observada quanto aos agentes referidos nos anexos 11 e 12 da referida norma regulamentadora. (PEDILEF nº 5011032-95.2011.404.7205, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Relator p/ Acórdão João Batista Lazzari, juntado aos autos em 27/10/2014).

- Com efeito, a NR-15 considera atividades ou operações insalubres as que se desenvolvem acima dos limites de tolerância com relação aos agentes descritos nos Anexos 1, 2, 3, 5, 11 e 12, entendendo-se por "Limite de Tolerância", a concentração ou intensidade máxima ou mínima, relacionada com a natureza e o tempo de exposição ao agente, que não causará dano à saúde do trabalhador, durante a sua vida laboral.

- Para as atividades mencionadas nos Anexos 6, 13 e 14, não há indicação a respeito de limites de tolerância.

- No caso dos autos, a fundamentação do acórdão recorrido permite concluir que a parte autora, no exercício de suas funções, estava exposta a hidrocarbonetos aromáticos (cloreto metileno, dimetilformamida e polisocianatos), agentes químicos previstos no Anexo 13 da NR-15 e para os quais a constatação de insalubridade decorre de inspeção realizada no local de trabalho, não se sujeitando a qualquer limite de tolerância.

- Dessa forma, CONHEÇO e NEGÓ provimento ao incidente de uniformização interposto pelo INSS para firmar a tese de que a análise da especialidade em decorrência da exposição a agentes químicos previstos no Anexo 13 da Norma Regulamentadora 15, como é o caso dos hidrocarbonetos aromáticos, é qualitativa e não se sujeita a limites de tolerância, independentemente do período em que prestada a atividade.

Sendo assim, tendo sido comprovado que o autor esteve sujeito a querosene, nafta, óleo diesel e gasóleo no período em análise, não deve ser acolhido o argumento do INSS, para desconsiderar a nocividade, de ausência de indicação do limite de exposição ao agente.

Dessa forma, cabe o enquadramento como especial das atividades exercidas pelo impetrante sob a incidência de agentes químicos no período de 1º/01/1995 a 02/02/2003

Logo, estando a decisão combatida em perfeita harmonia com o entendimento desta Corte Uniformizadora, há de ser aplicada a Questão de Ordem n. 13, que assim dispõe:

Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido Assim, não obstante tenha sido admitido na origem NÃO CONHEÇO O PRESENTE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. É COMO VOTO

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER o Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator. Brasília/DF, 27 de abril de 2017.

RONALDO JOSÉ DA SILVA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0502005-30.2015.4.05.8311
ORIGEM: 1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): HELENO MANOEL DOS SANTOS
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA..
OAB: PE-573-A
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL LUISA HICKEL GAMBA

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A HIDROCARBONETOS. PERÍODO DE 23/08/2012 A 11/07/2014. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

Trata-se de pedido de uniformização interposto pelo réu contra acórdão da 1ª Turma Recursal de Pernambuco, que negou provimento a recurso interposto pela mesma parte contra sentença que julgou procedente pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, mediante conversão de tempo de exercício de atividade profissional em condições especiais, somado a tempo de atividade comum.

Alega o recorrente que o acórdão recorrido diverge do entendimento adotado pelas 4ª e 5ª Turmas Recursais de São Paulo, no julgamento dos processos 00044734320054036302, 00042152620074036314, 00031588220074036310 e 00025777020074036309.

O incidente foi admitido pelo Presidente desta Turma de Uniformização, mediante provimento de agravo interposto contra decisão do juízo preliminar de inadmissibilidade.

É o breve relatório.

O incidente é tempestivo, mas não merece conhecimento, visto que não restou devidamente demonstrada a necessária similitude fático-jurídica entre os entendimentos adotados pela Turma Recursal de Origem e pelas Turmas Recursais de São Paulo, no julgamento dos paradigmas apontados.

Com efeito, o recurso inominado interposto pelo autor foi julgado procedente diante da devida comprovação da especialidade da atividade por ele exercida, com exposição a hidrocarbonetos - óleos e graxas - de modo habitual e permanente. Em sentido diverso, as decisões proferidas pelas Turmas Recursais de São Paulo, ora apontam que a especialidade da exposição a tais agentes dependia, quando da vigência do Decreto n. 53.831/64, da realização de operações industriais com essas substâncias, ora afirmam que nunca houve previsão de enquadramento por categoria profissional para fim de reconhecimento de tempo especial para a atividade de frentista, sendo necessário, para tanto, a comprovação da sujeição a agente nocivo de modo habitual e permanente, situações diversas às discutidas nesses autos, posto que o autor desempenhou no período de 23/08/2012 a 11/07/2014, quando, portanto, não mais vigia o referido decreto, a atividade de mecânico. Não há, assim, matéria a ser uniformizada. Pelo exposto, NÃO CONHEÇO do pedido de uniformização interposto pelo INSS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER do incidente de uniformização, nos termos do voto-ementa da Relatora.

Brasília, 27 de abril de 2017.

Luísa Hickel Gamba

PROCESSO: 0502012-56.2014.4.05.8311
ORIGEM: 1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JOSÉ GALDINO CHAGAS
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA..
OAB: PE-573-A
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL LUISA HICKEL GAMBA

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. TRABALHADORES DA AGROPECUÁRIA. DECRETO Nº 53.831/64, ITEM 2.2.1. ACÓRDÃO RECORRIDO NO MESMO SENTIDO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA TURMA. INCIDÊNCIA DA QUESTÃO DE ORDEM N. 13. NÃO CONHECIMENTO.

Trata-se de pedido de uniformização interposto pelo INSS contra acórdão da 1ª Turma Recursal de Pernambuco, que deu parcial provimento a recursos interpostos pelas partes contra sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos do autor para condenar a autarquia a reconhecer e averbar atividades desempenhadas em condições especiais.

Alega o recorrente que o acórdão recorrido diverge do entendimento adotado pelo STJ, no julgamento do processo Recurso Especial Nº 291.404 - SP (2000/0128715-0), no qual foi decidido que somente pode ser considerada especial, nos termos do item 2.2.1 do Decreto nº 53.831/64, a atividade rural em que há labor, simultaneamente, na agricultura e na pecuária, ao contrário da interpretação adotada pela Turma Recursal de Origem, que reconheceu como insalubre o trabalho exercido pelo autor em empresa agropecuária ou agroindustrial.

O incidente foi admitido pelo Presidente desta Turma de Uniformização, mediante provimento de agravo interposto contra decisão do juízo preliminar de inadmissibilidade.

É o breve relatório.

O incidente é tempestivo, mas não merece conhecimento, eis que o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização.

Com efeito, é consolidado nesta Turma o entendimento de que é devido, para fim de cômputo de atividade especial, o enquadramento por categoria profissional, nos termos do item 2.2.1 Decreto n. 53.831/64, do trabalho desenvolvido em empresa agroindustrial ou agrocomercial.

Nesse sentido, esta Turma decidiu:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. TRABALHADOR RURAL. EMPRESA AGROINDUSTRIAL E AGROCOMERCIAL. POSSIBILIDADE. MATÉRIA UNIFORMIZADA. VIGILANTE. ENQUADRAMENTO ATÉ 28/04/1995. CATEGORIA PROFISSIONAL. ACÓRDÃO QUE CONFIRMA SENTENÇA FUNDAMENTADA NO CONJUNTO PROBATÓRIO. SÚMULA TNU N. 42. INCIDENTE PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Trata-se de Pedido de Uniformização interposto contra acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Alagoas que confirmou a sentença assim fundamentada: "[...] Neste diapasão, examinando-se os autos e em conformidade com o pedido do autor em sua inicial, percebe-se que o tempo de serviço trabalhado de 10/07/1980 a 13/01/1981, 09/03/1981 a 03/02/1982 e 05/03/1982 a 28/04/1995, deve ser contado como especial por enquadramento em categoria profissional, uma vez que o autor comprovou satisfatoriamente, mediante anotações em sua CTPS, laudo e PPP (constantes no processo administrativo), que exerceu atividades em condições especiais, como trabalhador rural, vigia e vigilante, sendo que, nestes últimos vínculos o autor trabalhava portando arma de fogo (anexo nº 8, pág. 6), o que é suficiente para comprovar o tempo de serviço especial, de acordo com o Decreto nº 53.831/64, item 2.5.7. Neste sentido, é a jurisprudência do STJ, TRF da 5ª Região e TNU [...]". 2. Em seu pedido de uniformização, o INSS defende que o acórdão recorrido contraria a jurisprudência da 2ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul, desta Turma Nacional e do Superior Tribunal de Justiça, trazendo ao conhecimento deste Colegiado os seguintes temas: a) que somente as atividades prestadas por trabalhadores da agropecuária, que tenham efetivamente laborado na lavoura e na pecuária, é que podem ser enquadradas por categoria profissional, nos termos do Decreto n. 53.831/64, que não teria contemplado o exercício de atividade rural na lavoura como insalubre (paradigma processo n. 2008.71.64.002558-7, TRRS; e RESP 291.404/SP); e b) que o enquadramento como especial da atividade de vigilante ou vigia somente é possível se comprovada a habilitação para o exercício da atividade e o porte de arma de fogo (paradigma Pedilef 200871950073870). 3. O incidente de uniformização foi admitido na origem. 4. Quanto ao ponto a, esta Turma, no julgamento do Pedilef 0509377-10.2008.4.05.8300 (Relator p/ acórdão Juiz Federal André Carvalho Monteiro, j. 04/06/2014), uniformizou o entendimento de que a expressão "trabalhadores na agropecuária", contida no item 2.2.1 do anexo ao Decreto n.º 53.831/64, se refere aos trabalhadores rurais que exercem atividades agrícolas como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial. Dessa forma, a alegação do INSS de que a especialidade somente poderia ser reconhecida se comprovado que o trabalho rural foi desenvolvido na agropecuária merece ser desprovida. 5. No tocante ao ponto b, entendo que o pedido de uniformização não pode ser conhecido. Afirmando isso apenas com base nos fundamentos da sentença que enfatiza que, quanto à atividade de vigilante, houve prova do porte de arma de fogo. É dizer, verificar as alegações do INSS - de que a instância julgadora anterior considerou como tempo especial o período laborado pelo autor na condição de vigilante/vigia, sem prova da habilitação e do efetivo porte de arma de fogo -, demandaria, necessariamente, o reexame de provas, providência inviável em sede de uniformização de jurisprudência nos termos da Súmula TNU 42 ("Não se conhece de matéria de fato"). 6. Julgamento nos termos do artigo 7º, inciso VII, alínea "a", do RITNU, servindo como representativo de controvérsia.

Assim, é evidente a impossibilidade do conhecimento do incidente, de acordo com a Questão de Ordem n. 13: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Pelo exposto, NÃO CONHEÇO do pedido de uniformização interposto pelo INSS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER incidente de uniformização, nos termos do voto-ementa da Relatora.

Brasília, 27 de abril de 2017.

Luísa Hickel Gamba

PROCESSO: 0502099-24.2014.4.05.8307
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: JURANDIR COSTA DA SILVA
PROC./ADV.: BERTONIO FEITOSA DA SILVA
OAB: PB-15926
PROC./ADV.: CLOVIS ANAGÊ NOVAIS DE ARAÚJO FILHO
OAB: PB-13851
PROC./ADV.: NATÁLIA DE FÁTIMA DANTAS DA SILVA
OAB: PB-15 232
PROC./ADV.: RICARDO MADRUGA COELHO NOVAIS
OAB: PB-16 730
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL MUNICIPAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL LUISA HICKEL GAMBA

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. TRABALHADOR RURAL. EMPRESA AGROINDUSTRIAL OU AGROCOMERCIAL. UNIFORMIZAÇÃO PRECEDENTE EM SEDE DE REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. QUESTÃO DE ORDEM 13. NÃO CONHECIMENTO.

Trata-se de pedido de uniformização interposto pelo INSS contra acórdão da 2ª Turma Recursal de Pernambuco, que deu parcial provimento a recurso interposto pela mesma parte contra a sentença. A Turma Recursal de origem entendeu que é possível o reconhecimento da especialidade, por enquadramento em categoria profissional, de trabalhador rural empregado de empresa agroindustrial ou agrocomercial.

Alega o recorrente que o acórdão recorrido contraria jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, citando o REsp 291.404 e o AgRg no REsp 1.137.303, segundo a qual "o Decreto 53.831/64, no seu item 2.2.1, considera como insalubre somente os serviços e atividades profissionais desempenhados na agropecuária, não se enquadrando como tal a atividade laboral exercida apenas na lavoura".

O incidente foi admitido pelo Presidente desta Turma de Uniformização, mediante provimento de agravo interposto contra decisão do juízo preliminar de inadmissibilidade.

É o breve relatório.

O incidente é tempestivo, mas não merece conhecimento.

Com efeito, esta Turma Nacional já apreciou a matéria em sede de representativo de controvérsia (Tema 156, cujo leading case foi o PEDILEF 0500180-14.2011.4.05.8013), oportunidade em que fixou a seguinte tese:

A expressão "trabalhadores na agropecuária", contida no item 2.1.1 do anexo do Decreto n. 53.831/64, se refere aos trabalhadores rurais que exercem atividades agrícolas como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial.

O acórdão recorrido está em consonância com esse entendimento, impondo-se o não conhecimento do incidente, nos termos da questão de ordem 13.

Pelo exposto, NÃO CONHEÇO do pedido de uniformização interposto pelo INSS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER do incidente de uniformização, nos termos do voto-ementa da Relatora.

Brasília, 27 de abril de 2017.

LUÍSA HICKEL GAMBA

Juiza Federal Relatora

PROCESSO: 0502123-40.2014.4.05.8311
ORIGEM: 1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: JEFERSON MÂNOEL DOS SANTOS
PROC./ADV.: ANTÔNIO ALMIR DO VALE REIS JÚNIOR
OAB: PE-27 685
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL WILSON JOSÉ WITZEL

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO - PREVIDENCIÁRIO - ASSISTÊNCIA SOCIAL - CONCESSÃO DE BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - INCIDENTE BUSCA REANALISAR SITUAÇÃO FÁTICA ENVOLVIDA NOS AUTOS - LAUDO PERICIAL É CONCLUSIVO E CLARO - INCIDENTE ENSEJARIA REEXAME DE LAUDO PERICIAL - REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 42/TNU - PEDILEF NÃO CONHECIDO. VOTO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autor, em face de acórdão proferido pela Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária de Pernambuco que manteve a sentença para indeferir a concessão do benefício assistencial - LOAS - para a parte autora.

A matéria ventilada a ser verificada no presente caso se refere à comprovação de doença incapacitante. A Turma Recursal de Pernambuco, analisando o auto pericial realizado na oportunidade, decidiu por não conceder o benefício assistencial de LOAS em razão da "doença detectada de forma alguma provocar incapacidade laborativa futura".

É o relatório.

Em que pese toda a argumentação da parte recorrente, não se pode fechar os olhos ao fato da parte recorrente pretender, em verdade, com o presente incidente, rediscutir matéria fática, bastando uma simples análise do incidente apresentado para se constatar seu intuito.

Analisando os autos percebo que a sentença a quo não foi favorável à implantação do benefício assistencial. Na sentença o juiz levou em consideração o laudo pericial realizado na oportunidade.

O acórdão guerreado manteve a sentença a quo por entender que o laudo pericial foi conclusivo ao relatar que "a doença detectada de forma alguma provoca incapacidade laborativa futura. Há dificuldade para corridas, atividades em que seja necessário pegar peso, no entanto, o periciando tem tempo suficiente para se preparar intelectualmente no sentido de desenvolver atividade laborativa em que não necessite esforço com o membro comprometido."

Não se pode deixar de ressaltar que qualquer tipo de mudança no julgamento da Turma de Origem envolveria rediscussão de matéria fática constante nos autos e tal procedimento não é possível em Pedido de Uniformização.

O que a parte recorrente intenta é reanalisar o laudo socioeconômico que foi preciso ao esclarecer que a parte recorrente faz jus ao benefício previdenciário.

Portanto, o atual incidente implica em reexame de fatos e provas, pois a recorrente questiona questão fática já analisada nos presentes autos.

A condição deve ser analisada no caso concreto, assim como fez a Turma Recursal de origem. Analisar o acerto ou desacerto do órgão julgador a esse respeito demanda, necessariamente, reexame de matéria de fato, o que é vedado pela Súmula 42 desta Turma de Uniformização, que nos diz:

"Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato."

Assim, VOTO por NÃO CONHECER DO PEDILEF, por incidir a Súmula 42, da TNU.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília, 30 de março de 2017.

WILSON WITZEL

Juiz Federal Relator

ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, NÃO CONHECEU do presente Incidente de Uniformização, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal relator.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

WILSON WITZEL

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0502129-56.2014.4.05.8308
ORIGEM: 1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: CONQUÊLO CAVALCANTI COUTINHO
PROC./ADV.: PAULO EMANUEL PERAZZO DIAS
OAB: PE-20418
REQUERIDO(A): FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL MARIA LÚCIA GOMES DE SOUZA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. PERÍODO POSTERIOR AO IMPLEMENTO DO REGIME JURÍDICO ÚNICO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA ENTRE O JULGADO RECORRIDO E O ACÓRDÃO PARADIGMA. QUESTÃO DE ORDEM N. 22. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de Pedido de Uniformização interposto pela parte autora em face Acórdão proferido pela Primeira Turma Recursal de Pernambuco que, malgrado tenha reconhecido as condições especiais do labor exercido no período de 12.12.1990 a 28.04.95, indeferiu o pleito referente aos reflexos do respectivo cômputo majorado para fins de anuênios e licença-prêmio.

2. Defende a recorrente que ao negar o direito à repercussão da contagem diferenciada para fins de anuênios e licenças-prêmio, o Acórdão recorrido esposou entendimento contrário ao julgamento proferido pela Sexta Turma do eg. Superior Tribunal de Justiça nos autos do AgRg no Ag 502429/MG, assim ementado:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE PERIGOSA. REGIME CELETISTA. DIREITO ADQUIRIDO À CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO CONVERTIDO PARA FINS DE APOSENTADORIA. PRECEDENTES.

1. "1. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça firmou já entendimento no sentido de que o servidor público ex-celetista faz jus à contagem do tempo de serviço celetista prestado em condições perigosas, insalubres e penosas na forma da legislação vigente à época da prestação de serviço, ou seja, com o acréscimo previsto na legislação previdenciária de regência.



2. Precedentes das 5ª e 6ª Turmas." (REsp 441.383/PB, da minha Relatoria, in DJ 19/12/2002). 2. Agravo regimental improvido.

3. Negado seguimento ao recurso pela Turma Recursal de origem, seu processamento foi admitido por decisão do Min. Presidente desta Turma Nacional de Uniformização.

4. Pois bem. Nos termos do art. 14, caput, da Lei n. 10.259/2001, "cabera pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questão de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei", sendo que "o pedido fundado em divergência de turmas de diferentes Regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgada por Turma de Uniformização, integrada por Juízes de Turma Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal".

5. In casu, analisando detidamente o teor do julgado paradigma, verifica-se que não restou demonstrada a divergência jurisprudencial alegada, dada a ausência de similitude fático- jurídica com o julgado combatido.

6. Com efeito, da leitura do julgado apresentado como parâmetro para a divergência, verifica-se claramente que naquele julgado o eg. STJ tratou especificamente do tempo de serviço celetista prestado sob condições especiais, ao passo que o Acórdão recorrido trata de período exercido sob o regime estatutário.

7. Ademais, no precedente paradigma a Corte de julgamento se limitou a reafirmar a tese de que o servidor público ex-celetista faz jus à contagem do tempo de serviço celetista prestado em condições perigosas, insalubres e penosas na forma da legislação vigente à época da prestação de serviço, ou seja, com o acréscimo previsto na legislação previdenciária de regência.

8. E certo que, da leitura da transcrição do inteiro teor do Voto proferido no aludido AgRg no Ag 502429/MG, infere-se que o julgado ali recorrido também cuidava dos reflexos do cômputo especial para fins de anuênios e licença-prêmio.

9. Ocorre que, ao apreciar o AgRg no Ag, em nenhum momento o eg. STJ tratou desta matéria, limitando-se a cuidar da possibilidade do reconhecimento das condições especiais do labor exercido no período celetista. Não há, pois, qualquer pronunciamento expresso no julgado paradigma em sentido diverso do que fora esposado no julgado recorrido.

10. De se registrar, por derradeiro, que não há sequer que se cogitar uma possível divergência a partir do julgado proferido pela Primeira Turma do eg. TRF da 1ª Região (Acórdão recorrido no aludido AgRg no Ag). A uma, porque da interpretação do art. 14, caput, da Lei n. 10.259/2001, julgados de Tribunais Regionais Federais não são parâmetro hábil de dissídio no âmbito do subsistema dos Juizados Especiais Federais. A duas, porque, como já visto, o julgado trata de período celetista, ao passo que a hipótese dos autos cuida de tempo de serviço exercido sob o regime estatutário.

11. Diante de tais ponderações, é de se concluir que não se tem demonstrada qualquer divergência entre o decisum recorrido e o precedente invocado.

12. Incide, pois, aqui, a Questão de Ordem nº 22, desta Turma Nacional, segundo a qual é "possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".

13. Isto posto, NEGO CONHECIMENTO ao incidente.

14. É como voto.

ACÓRDÃO

A turma, por maioria não conheceu do incidente de uniformização nos termos do voto do Juiz Relator.

Brasília, 14 de dezembro de 2016.
GISELE CHAVES SAMPAIO ALCÂNTARA
Juíza Federal

PROCESSO: 0502218-02.2011.4.05.8303
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: LUCIVALDO LOPES MAGALHÃES
PROC./ADV.: PAULO EMANUEL PERAZZO DIAS
OAB: PE-20418
REQUERIDO(A): FUNASA
PROC./ADV.: ANELIZIA MONTEIRO BEZERRA
OAB: PF
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL MARIA LÚCIA GOMES DE SOUZA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. PERÍODO POSTERIOR AO IMPLEMENTO DO REGIME JURÍDICO ÚNICO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA ENTRE O JULGADO RECORRIDO E O ACÓRDÃO PARADIGMA. QUESTÃO DE ORDEM N. 22. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de Pedido de Uniformização interposto pela parte autora em face Acórdão proferido pela Segunda Turma Recursal de Pernambuco, que ratificou Sentença que, malgrado tenha reconhecido as condições especiais do labor exercido pelo autor no período de 12.12.1990 a 28.04.95, indeferiu o pleito referente aos reflexos do respectivo cômputo majorado para fins de anuênios e licença-prêmio.

2. Defende o recorrente que ao negar o direito à repercussão da contagem diferenciada para fins de anuênios e licenças-prêmio, o Acórdão recorrido esposou entendimento contrário ao julgamento proferido pela Sexta Turma do eg. Superior Tribunal de Justiça nos autos do AgRg no Ag 502429/MG, assim ementado: AGRADO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE PERIGOSA. REGIME CELETISTA. DIREITO ADQUIRIDO À CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO CONVERTIDO PARA FINS DE APOSENTADORIA. PRECEDENTES.

1. "1. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça firmou já entendimento no sentido de que o servidor público ex-celetista faz jus à contagem do tempo de serviço celetista prestado em condições perigosas, insalubres e penosas na forma da legislação vigente à época da prestação de serviço, ou seja, com o acréscimo previsto na legislação previdenciária de regência.

2. Precedentes das 5ª e 6ª Turmas." (REsp 441.383/PB, da minha Relatoria, in DJ 19/12/2002). 2. Agravo regimental improvido.

3. Negado seguimento ao recurso pela Turma Recursal de origem, seu processamento foi admitido por decisão do Min. Presidente desta Turma Nacional de Uniformização.

4. Pois bem. Nos termos do art. 14, caput, da Lei n. 10.259/2001, "cabera pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questão de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei", sendo que "o pedido fundado em divergência de turmas de diferentes Regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgada por Turma de Uniformização, integrada por Juízes de Turma Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal".

5. In casu, analisando detidamente o teor do julgado paradigma, verifica-se que não restou demonstrada a divergência jurisprudencial alegada, dada a ausência de similitude fático- jurídica com o julgado combatido.

6. Com efeito, da leitura do julgado apresentado como parâmetro para a divergência, verifica-se claramente que naquele julgado o eg. STJ tratou especificamente do tempo de serviço celetista prestado sob condições especiais, ao passo que o Acórdão recorrido trata de período exercido sob o regime estatutário.

7. Ademais, no precedente paradigma a Corte de julgamento se limitou a reafirmar a tese de que o servidor público ex-celetista faz jus à contagem do tempo de serviço celetista prestado em condições perigosas, insalubres e penosas na forma da legislação vigente à época da prestação de serviço, ou seja, com o acréscimo previsto na legislação previdenciária de regência. Em nenhum momento cuidou o julgado de apreciar a matéria atinente aos reflexos deste cômputo diferenciado para fins de anuênios e licença-prêmio, como faz crer o recorrente.

8. E certo que, da leitura da transcrição do inteiro teor do Voto proferido no aludido AgRg no Ag 502429/MG, infere-se que o julgado ali recorrido também cuidava dos reflexos do cômputo especial para fins de anuênios e licença-prêmio.

9. Ocorre que, ao apreciar o AgRg no Ag, em nenhum momento o eg. STJ tratou desta matéria, limitando-se a cuidar da possibilidade do reconhecimento das condições especiais do labor exercido no período celetista. Não há, pois, qualquer pronunciamento expresso no julgado paradigma em sentido diverso do que fora esposado no julgado recorrido.

10. De se registrar, por derradeiro, que não há sequer que se cogitar uma possível divergência a partir do julgado proferido pela Primeira Turma do eg. TRF da 1ª Região (Acórdão recorrido no aludido AgRg no Ag). A uma, porque da interpretação do art. 14, caput, da Lei n. 10.259/2001, julgados de Tribunais Regionais Federais não são parâmetro hábil de dissídio no âmbito do subsistema dos Juizados Especiais Federais. A duas, porque, como já visto, o julgado trata de período celetista, ao passo que a hipótese dos autos cuida de tempo de serviço exercido sob o regime estatutário.

11. Diante de tais ponderações, é de se concluir que não se tem demonstrada qualquer divergência entre o decisum recorrido e o precedente invocado.

12. Incide, pois, aqui, a Questão de Ordem nº 22, desta Turma Nacional, segundo a qual é "possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".

13. Isto posto, NEGO CONHECIMENTO ao incidente.

14. É como voto.

ACÓRDÃO

A turma, por maioria não conheceu do incidente de uniformização nos termos do voto do Juiz Relator.

Brasília, 14 de dezembro de 2016.
GISELE CHAVES SAMPAIO ALCÂNTARA
Juíza Federal

PROCESSO: 0502324-92.2015.4.05.8312
ORIGEM: 1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): TEOFO VICENTE DA SILVA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA..
OAB: PE-573-A
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL LUISA HICKEL GAMBA

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. TRABALHADORES DA AGROPECUÁRIA. DECRETO Nº 53.831/64, ITEM 2.2.1. ACÓRDÃO RECORRIDO NO MESMO SENTIDO DA JURISPRUDÊNCIA DES-

TA TURMA. INCIDÊNCIA DA QUESTÃO DE ORDEM N. 13. NÃO CONHECIMENTO.

Trata-se de pedido de uniformização interposto pelo INSS contra acórdão da 1ª Turma Recursal de Pernambuco, que negou provimento a recursos interpostos pela mesma contra sentença que julgou procedentes os pedidos para condenar a autarquia a reconhecer e averbar atividades desempenhadas em condições especiais e conceder-lhe aposentadoria por tempo de contribuição.

Alega o recorrente que o acórdão recorrido diverge do entendimento adotado pelo STJ, no julgamento do processo Recurso Especial Nº 291.404 - SP (2000/0128715-0), no qual foi decidido que somente pode ser considerada especial, nos termos do item 2.2.1 do Decreto nº 53.831/64, a atividade rural em que há labor, simultaneamente, na agricultura e na pecuária, ao contrário da interpretação adotada pela Turma Recursal de Origem, que reconheceu como insalubre o trabalho exercido pelo autor em empresa agropecuária ou agroindustrial.

O incidente foi admitido pelo Presidente desta Turma de Uniformização, mediante provimento de agravo interposto contra decisão do juízo preliminar de inadmissibilidade.

É o breve relatório.

O incidente é tempestivo, mas não merece conhecimento, visto que o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização.

Com efeito, é consolidado nesta Turma o entendimento de que é devido, para fim de cômputo de atividade especial, o enquadramento por categoria profissional, nos termos do item 2.2.1 Decreto n. 53.831/64, do trabalho desenvolvido em empresa agroindustrial ou agrocomercial.

Nesse sentido, esta Turma decidiu: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. TRABALHADOR RURAL. EMPRESA AGROINDUSTRIAL E AGROCOMERCIAL. POSSIBILIDADE. MATÉRIA UNIFORMIZADA. VIGILANTE. ENQUADRAMENTO ATÉ 28/04/1995. CATEGORIA PROFISSIONAL. ACÓRDÃO QUE CONFIRMA SENTENÇA FUNDAMENTADA NO CONJUNTO PROBATÓRIO. SÚMULA TNU N. 42. INCIDENTE PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Trata-se de Pedido de Uniformização interposto contra acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Alagoas que confirmou a sentença assim fundamentada: "[...] Neste diapasão, examinando-se os autos e em conformidade com o pedido do autor em sua inicial, percebe-se que o tempo de serviço trabalhado de 10/07/1980 a 13/01/1981, 09/03/1981 a 03/02/1982 e 05/03/1982 a 28/04/1995, deve ser contado como especial por enquadramento em categoria profissional, uma vez que o autor comprovou satisfatoriamente, mediante anotações em sua CTPS, laudo e PPP (constantes no processo administrativo), que exerceu atividades em condições especiais, como trabalhador rural, vigia e vigilante, sendo que, nestes últimos vínculos o autor trabalhava portando arma de fogo (anexo nº 8, pág. 6), o que é suficiente para comprovar o tempo de serviço especial, de acordo com o Decreto nº 53.831/64, item 2.5.7. Neste sentido, é a jurisprudência do STJ, TRF da 5ª Região e TNU [...]". 2. Em seu pedido de uniformização, o INSS defende que o acórdão recorrido contraria a jurisprudência da 2ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul, desta Turma Nacional e do Superior Tribunal de Justiça, trazendo ao conhecimento deste Colegiado os seguintes temas: a) que somente as atividades prestadas por trabalhadores da agropecuária, que tenham efetivamente laborado na lavoura e na pecuária, é que podem ser enquadradas por categoria profissional, nos termos do Decreto n. 53.831/64, que não teria contemplado o exercício de atividade rural na lavoura como insalubre (paradigma processo n. 2008.71.64.002558-7, TRRS; e RESP 291.404/SP); e b) que o enquadramento como especial da atividade de vigilante ou vigia somente é possível se comprovada a habilitação para o exercício da atividade e o porte de arma de fogo (paradigma Pedilef 200871950073870). 3. O incidente de uniformização foi admitido na origem. 4. Quanto ao ponto a, esta Turma, no julgamento do Pedilef 0509377-10.2008.4.05.8300 (Relator p/ acórdão Juiz Federal André Carvalho Monteiro, j. 04/06/2014), uniformizou o entendimento de que a expressão "trabalhadores na agropecuária", contida no item 2.2.1 do anexo ao Decreto n.º 53.831/64, se refere aos trabalhadores rurais que exercem atividades agrícolas como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial. Dessa forma, a alegação do INSS de que a especialidade somente poderia ser reconhecida se comprovado que o trabalho rural foi desenvolvido na agropecuária merece ser desprovida. 5. No tocante ao ponto b, entendo que o pedido de uniformização não pode ser conhecido. Afirmando isso apenas com base nos fundamentos da sentença que enfatiza que, quanto à atividade de vigilante, houve prova do porte de arma de fogo. É dizer, verificar as alegações do INSS - de que a instância julgadora anterior considerou como tempo especial o período laborado pelo autor na condição de vigilante/vigia, sem prova da habilitação e do efetivo porte de arma de fogo -, demandaria, necessariamente, o reexame de provas, providência inviável em sede de uniformização de jurisprudência nos termos da Súmula TNU 42 ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato"). 6. Julgamento nos termos do artigo 7º, inciso VII, alínea "a", do RITNU, servindo como representativo de controvérsia.

Assim, é evidente a impossibilidade do conhecimento do incidente, de acordo com a Questão de Ordem n. 13: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido". Pelo exposto, NÃO CONHEÇO do pedido de uniformização interposto pelo INSS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER incidente de uniformização, nos termos do voto-ementa da Relatora.

Brasília, 27 de abril de 2017.

Luísa Hickel Gamba

PROCESSO: 0502390-24.2014.4.05.8307

ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): MANOEL JOSÉ FILHO

PROC./ADV.: MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA

OAB: PE-573-A

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL WILSON JOSÉ WITZEL

EMENTA

PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. SEGURADO EMPREGADO EM ESTABELECIMENTO AGROINDUSTRIAL/AGROCOMERCIAL. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM ENTENDIMENTO DA TNU. QUESTÃO DE ORDEM 13 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. VOTO

Trata-se de Incidente de Uniformização Nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal da Seção Judiciária de Pernambuco.

Sustenta o requerente que a decisão vergastada entendeu que o exercício de atividade na agricultura, prestada em empresa agroindustrial ou agro comercial deve ser reputado especial. Argumenta que este posicionamento diverge da jurisprudência da 5ª Turma Recursal de São Paulo e do E. STJ, na medida em que tais Cortes de Justiça entendem que a atividade laboral efetivamente desempenhada somente na agricultura/lavoura não pode ser enquadrada como especial, tendo o Decreto nº 53.831/64 recepcionado como insalubre o labor rural prestado na agropecuária, que envolve a prática da agricultura e da pecuária na suas relações mútuas.

Conclui o Instituto que a jurisprudence da Corte Cidadã deixa claro que o conceito de agropecuária envolve a prática da agricultura e da pecuária na suas relações mútuas e que, neste caso concreto, porém, o acórdão recorrido entendeu que a agropecuária abrange o exercício de atividade na agricultura, desde que prestada em empresa agroindustrial ou agro comercial.

Relatei. Passo a proferir o VOTO.

O Pedido não deve ser conhecido, uma vez que o aresto da Turma Recursal de origem está em consonância com a jurisprudência atual desta Corte de Uniformização no sentido de que a expressão "trabalhadores na agropecuária", contida no item 2.2.1 do anexo do Decreto n. 53.831/64, também se aplica aos trabalhadores que exercem atividades exclusivamente na agricultura como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial.

Confira-se, por exemplo, os recentes precedentes: PEDILEF 05043656920144058311, JUIZA FEDERAL ÂNGELA CRISTINA MONTEIRO, TNU, DOU 26/02/2016 PÁGINAS 173/301; PEDILEF 05003939620114058311, JUIZA FEDERAL KYU SOON LEE, TNU, DOU 24/10/2014 PÁGINAS 126/240.

Isso posto, VOTO no sentido de NÃO CONHECER do Pedido, com fulcro na Questão de Ordem nº 13/TNU.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília, 30 de março de 2017.

WILSON WITZEL

Juiz Federal Relator

ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, NÃO CONHECEU do presente Incidente de Uniformização, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal relator.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

WILSON WITZEL

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0502414-90.2011.4.05.8102

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: JOÃO DE MELO

PROC./ADV.: DEMÓSTENES SILVA COELHO

OAB: CE-21705

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL LUISA HICKEL GAMBA

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. ATIVIDADE COM EXPOSIÇÃO A PICADAS DE INSETOS E ANIMAIS PEÇONHENTOS. ACÓRDÃOS PARADIGMAS PROVENIENTES DE TRF E TRT. NÃO CONHECIMENTO.

Trata-se de pedido de uniformização interposto pelo autor contra acórdão da 2ª Turma Recursal do Ceará, que deu parcial provimento a recurso interposto pelo réu contra sentença que julgou procedente pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante reconhecimento de tempo especial.

Alega o recorrente que o acórdão recorrido diverge do entendimento adotado pelo TRF5, em julgamento de processo não identificado, pelo TRT-10, no julgamento do processo RO 02048201201310006, e do TRF1, no julgamento do processo AC 2274 PI 2001.40.00.002274-0, nos quais foi reconhecida a especialidade de atividade com exposição a picadas de insetos e animais peçonhentos.

O incidente foi admitido pelo Presidente desta Turma de Uniformização, mediante provimento de agravo interposto contra decisão do juízo preliminar de inadmissibilidade.

É o breve relatório.

O incidente é tempestivo, mas não merece conhecimento.

Com efeito, o art. 6º da Resolução n. CJF-RES-2015/00345, de 2 de junho de 2015, que dispõe sobre o Regimento Intermo da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, delimita a competência desta ao julgamento de pedidos de uniformização fundados na divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes regiões, entre decisão de Turma Recursal e súmula ou jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização, ou, ainda, entre decisão de Turma Regional de Uniformização e súmula ou jurisprudência consolidada do STJ e da TNU, obstando, portanto, o conhecimento de incidente fundado em divergência entre o acórdão recorrido e paradigmas provenientes de julgamentos proferidos por Tribunais Regionais Federais e Tribunais Regionais do Trabalho.

Pelo exposto, NÃO CONHEÇO do pedido de uniformização interposto pelo autor.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER do incidente de uniformização, nos termos do voto-ementa da Relatora.

Brasília, 27 de abril de 2017.

Luísa Hickel Gamba

PROCESSO: 0502837-78.2015.4.05.8500

ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE

REQUERENTE: UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

REQUERIDO(A): ORLANDO VIEIRA SANTOS

PROC./ADV.: JOSÉ NICODEMOS DE ARAÚJO JÚNIOR.

OAB: SE-710

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL WILSON JOSÉ WITZEL

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS DO PLANO ESPECIAL DE CARGOS DO DNIT - GDAPEC. TERMO FINAL DE PARIDADE. CONCLUSÃO DO PRIMEIRO CICLO DE AVALIAÇÃO INDIVIDUAL/INSTITUCIONAL DE DESEMPENHO, ASSIM ENTENDIDO O MOMENTO DA HOMOLOGAÇÃO DO PRIMEIRO CICLO DE AVALIAÇÃO. PRECEDENTES DO STF E DESTA TURMA NACIONAL. ALEGAÇÃO DE QUE A REFERIDA GRATIFICAÇÃO SOMENTE FORA CONCEDIDA À PARTE AUTORA QUANDO JÁ PUBLICADAS AS PORTARIAS RELATIVAS AOS CRITÉRIOS DE AVALIAÇÃO BEM COMO DO PRÓPRIO RESULTADO DA AFERIÇÃO DE DESEMPENHO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. INCIDENTE NÃO CONHECIDO (SÚMULA Nº 42/TNU). VOTO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela União, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal da Seção Judiciária de Sergipe.

Na espécie, a Turma Recursal de origem manteve parcialmente a sentença que condenou a União Federal a pagar à parte autora os valores atrasados referentes à Gratificação de Desempenho de Atividades Administrativas do Plano Especial de Cargos do DNIT - GDAPEC, nos moldes aplicados aos servidores da ativa, desde a sua instituição (v. art.16-G, da Lei nº 11.171/2005, com redação dada pela MP nº 441, a partir de 5/9/2008; e em seguida pela Lei nº 11.907, a partir de 04/02/2009) até a data da implantação/pagamento da gratificação para os servidores da ativa, com base no primeiro ciclo de avaliação.

A União interpôs incidente de uniformização de jurisprudência, com amparo no art. 14 da Lei nº 10.259/2001. Alega que o acórdão impugnado divergiu do entendimento da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Santa Catarina (autos nº 5001330-48.2013.404.7208) no sentido de que não há como negar que desde 02 de julho de 2010, data da publicação da Portaria GM nº 175, a referida gratificação perdeu sua generalidade, fazendo cessar, por conseguinte, qualquer direito a equiparação entre ativos e inativos. Acrescenta que à luz das fichas financeiras carreadas aos autos pelo próprio autor, a gratificação tratada somente lhe fora concedida, em julho de 2011, quando já publicadas as Portarias relativas aos critérios de avaliação bem como do próprio resultado da aferição de desempenho dos servidores em atividade no âmbito do DNIT.

Pede-se: o provimento do Incidente, para julgar improcedente o pedido de pagamento de GDAPEC em patamar diverso do previsto em lei.

Passo a proferir o VOTO.

Esta Turma Nacional já firmou a tese de que a percepção da GDAPEC pelos inativos tem como marco limite a conclusão do primeiro ciclo de avaliação individual/institucional de desempenho, assim entendido o momento da homologação do primeiro ciclo de avaliação, nos termos em que foi decidido pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 662.406 (PEDILEF Nº 0513382-27.2012.4.05.8400, Relator JUIZ FEDERAL BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ, DJ 11/03/2015).

In casu, as instâncias ordinárias entenderam que o pagamento da GDAPEC nos moldes aplicados aos servidores da ativa, é devido até a data da implantação/pagamento da gratificação para os servidores da ativa, com base no primeiro ciclo de avaliação de desempenho individual e institucional.

Vê-se, pois, que o acórdão objurgado não destoa da posição adotada por esta Turma Nacional. A recorrente, no entanto, insiste que, à luz das fichas financeiras carreadas aos autos pelo próprio autor, a gratificação tratada somente foi concedida em julho de 2011, quando já publicadas as Portarias relativas aos critérios de avaliação bem como do próprio resultado da aferição de desempenho, ou seja, quando a GDAPEC não mais ostentava o traço da generalidade.

Ocorre que a verificação dessa premissa impõe, necessariamente, reexame de matéria de fato, especificamente as fichas financeiras ou contracheques da parte autora, o que é vedado nesta fase processual, em homenagem ao Art. 14, da Lei 10.259/01 e à Súmula nº 42, desta Corte, in verbis:

"Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

Ante o exposto, VOTO no sentido de NÃO CONHECER do Pedido, com fulcro no Art. 14, da Lei 10.259/01 e na Súmula nº 42/TNU.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília, 30 de março de 2017.

WILSON WITZEL

Juiz Federal Relator

ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, NÃO CONHECEU do Incidente de Uniformização, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

WILSON WITZEL

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0502884-22.2014.4.05.8101

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: MARIA JOSÉ DA SILVA CUNHA

PROC./ADV.: MÁRCIO MILITÃO SABINO

OAB: CE-7576

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA

EMENTA

PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. MATÉRIA PROCESSUAL. SÚMULA N.º 043 DESTA TNU. NÃO CONHECIMENTO.

1. Formula a parte autora pedido nacional de uniformização de jurisprudência em face de acórdão exarado por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado do Ceará: VOTO

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei nº. 9.099/95, aplicável subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01.

Analisando atentamente a sentença recorrida, constata-se que o Juízo a quo formou seu convencimento à luz de uma análise adequada dos fatos, aplicando corretamente as normas de regência.

De fato, o juiz a quo extinguiu a ação previdenciária originária ao argumento da ocorrência da coisa julgada. E a eficácia da coisa julgada (CPC, art. 467) não se limita a impedir a renovação de demanda idêntica à anterior (CPC, art. 301, § 3º), mas, fundamentalmente, impede que o desfecho do segundo processo entre as mesmas partes contradiga o resultado prático do primeiro.

Com efeito, a norma inscrita no art. 474 do CPC impossibilita a instauração de nova demanda para rediscutir a controvérsia, mesmo que com fundamento em novas alegações, pois o instituto da coisa julgada material - considerada a finalidade prática que o informa - absorve, necessariamente, "tanto as questões que foram discutidas como as que o poderiam ser" (LIEBMAN), mas não o foram. A autoridade da coisa julgada em sentido material estende-se, por isso mesmo, tanto ao que foi efetivamente argüido pelas partes quanto ao que poderia ter sido alegado, mas não o foi, desde que tais alegações e defesas se contenham no objeto do processo (STF, RE-AgR 251666/RJ, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 22 FEV 2002, p. 48, unânime).

Decerto, o art. 474 do CPC reflete a denominada eficácia preclusiva da coisa julgada, pela qual todas as questões deduzidas que poderiam sê-lo e não o foram encontram-se sob o manto da coisa julgada, não podendo constituir novo fundamento para discussão da mesma causa, mesmo que em ação diversa. (REsp 1264894/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/09/2011, DJe 09/09/2011).



Saliente-se que as provas anexadas à presente demanda não constituem fato novo, porquanto poderiam ter sido anexadas ao primeiro processo.

Por tal razão, deve o julgado ser mantido em todos os seus termos e pelos próprios fundamentos, na forma prevista no art. 46 da Lei nº. 9099/95.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito pela ocorrência da coisa julgada.

Condenação do recorrente em honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa (art. 55 da Lei n.º 9.099/95), suspensa a execução desta parcela enquanto litigar sob o pálio da gratuidade judiciária.

ACÓRDÃO

Decide a Segunda Turma Recursal da Seção Judiciária do Ceará, à unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator e manifestações gravadas.

Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Juízes Federais, Gustavo Melo Barbosa, Paula Emília Moura Aragão de Sousa Brasil e Gisele Chaves Sampaio Alcântara.

Fortaleza/CE, 11 de março de 2015.

Sustenta, em síntese, que, em virtude de alterações na situação fática, mostra-se possível a concessão do benefício previdenciário pleiteado.

Requer, em síntese, o afastamento da coisa julgada, e o julgamento da lide, com o deferimento do benefício postulado.

Aponta como paradigma julgado do STJ (REsp n.º 226.436).

2. O Min. Presidente deste colegiado encaminhou o feito a esta Relatoria para melhor análise.

3. Entendo que o presente incidente de uniformização não merece ser conhecido.

É que a discussão central do incidente envolve matéria puramente processual (afastamento da coisa julgada).

Ora, não cabe incidente nacional de uniformização que verse sobre matéria processual, nos termos da Súmula n.º 043 desta TNU.

4. Em face do exposto, tenho que o incidente nacional de uniformização de jurisprudência veiculado pela parte autora não merece ser conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER DO INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA formulado pela parte autora, nos termos do voto-ementa do Relator.

Brasília, 12 de maio de 2016.
DANIEL MACHADO DA ROCHA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0502956-76.2014.4.05.8402

ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE: GILVAN DANTAS DE FARIAS

PROC./ADV.: MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA

OAB: RN-560-A

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL WILSON JOSÉ WITZEL

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. FALTA DE SIMILITUDE FÁTICA DO ACÓRDÃO TRAZIDO A COTEJO (ART. 15 DO RI/TNU). JUIZ NÃO ESTÁ ADSTRITO AO LAUDO. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO. ACÓRDÃO REFORMA PARCIALMENTE SENTENÇA FACE À INCAPACIDADE SUJEITA À REABILITAÇÃO. ANÁLISE CRITERIOSA DA TURMA ORIGINÁRIA DAS CONDIÇÕES SOCIAIS E PESSOAIS, ALÉM DAS PROVAS NOS AUTOS. SENTENÇA ANULADA PELA TURMA PARA REABERTURA PROBATÓRIA QUANTO À PATOLOGIA ORTOPÉDICA, COM BASE NAS PROVAS DOS AUTOS. REEXAME DE PROVA. FALTA DE SIMILITUDE DO ACÓRDÃO TRAZIDO A COTEJO QUE TRATA DE MOLÉSTIA DEGENERATIVA INSUSCETÍVEL DE REABILITAÇÃO. INCIDÊNCIA DA QUESTÃO DE ORDEM 18 E 22 E SÚMULA 42, TODAS DESTA TNU. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. VOTO

O caso concreto refere-se à possibilidade de se conceder a aposentadoria por invalidez, contrariando o laudo judicial, considerando as provas colhidas aos autos e as condições sociais, em caso de constatação de incapacidade sujeita à reabilitação.

A parte autora recorre, aduzindo que o acórdão vergastado contraria jurisprudência desta Turma Recursal de Goiás (Processo nº 465118620084013, Juiz Federal Paulo Emani Moreira Barros, 1ª Turma - de 02.12.2010), que trata de moléstia degenerativa insuscetível de reabilitação.

Passo a proferir o Voto:

Observe-se que o acórdão trazido a cotejo faz referência à pessoa portadora de patologia degenerativa progressiva insuscetível de reabilitação, que associada à análise das condições sociais e pessoais, leva à conclusão da impossibilidade de reinserção ao mercado.

De outro norte, o acórdão recorrido deixa claro que a incapacidade do autor (PORTADOR HIV SOB CONTROLE E SEM QUALQUER SINTOMA, ALÉM DE HÉRNIA DE DISCO), foi avaliada sob o quadro de ambas as doenças, sendo determinante para a concessão do benefício apenas o problema ortopédico, que foi diagnosticado como reversível pelo perito judicial, sujeito à reabilitação no prazo de 60 dias. Por este motivo, entendeu o Relator pela impossibilidade de concessão do benefício em questão, motivo pelo qual anulou a sentença de mérito a fim de oportunizar as provas indispensáveis ao exame do feito, com a reabertura da instrução processual para a realização de nova perícia judicial para elucidar o quadro clínico do autor, observando que não restou alcançada uma completa prestação jurisdicional quanto a perícia realizada relativa à patologia ortopédica. Por certo que o Relator afirma que apesar de ser o autor portador de HIV, a patologia que o limita é a ortopédica, em vista de sua atividade profissional de autônomo, que não há contato mais próximo com o empregador.

Como sabemos, mas não custa repetir, o cotejo entre os julgados paradigmas e o acórdão hostilizado ocorre de forma analítica, devendo haver similitude não apenas jurídica, como também fática entre as decisões (o que não ocorre na espécie), sob pena de não conhecimento (vide art. 14 da Lei 10.259/01).

Enfim, tenho que a solução do presente Incidente se adéqua à Questão de Ordem nº 18 e 22 desta TNU, conforme a seguir:

QO 18 - "É inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles."

QO 22 - "É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".

De outro norte, o STJ, recentemente, assentou entendimento pela desnecessidade de vinculação do Magistrado ao laudo pericial, podendo formular seu entendimento contrariamente à perícia judicial, se existentes nos autos elementos suficientes para formar sua convicção.

No caso concreto, a Turma Recursal originária reformou parcialmente a sentença de mérito com base nas provas dos autos, aduzindo expressamente que:

"Configurado o requisito da incapacidade para o exercício da atividade laborativa como agricultor, por meio de exame médico pericial (evento nº 24) que identificou ser o autor portador de hérnia de disco lombar, merece reforma a sentença a fim de ser deferido o benefício de auxílio-doença, porquanto tenha se constatado que a doença é reversível, com prognóstico bom, suscetível de reabilitação, tendo constatado o perito que a incapacidade seria de provável recuperação em 60 dias. Dessa maneira, olhos postos nas conclusões periciais, infere-se que a incapacidade da autora é de natureza parcial e temporária - a despeito de estar acometida pelo vírus HIV - o que enseja a concessão do benefício de auxílio-doença (mesmo cotejando-se as circunstâncias socio-econômicas do autor) enquanto a parte autora se submete à reabilitação profissional.

Ressalto, neste parcular, que o autor foi avaliado considerado o quadro de ambas as doenças, sendo determinante para a concessão do benefício o diagnóstico da incapacidade derivada do problema ortopédico. O diagnóstico do HIV não implica em reconhecimento imediato da incapacidade, devendo haver exame das condições pessoais, para que se comprove que eventual estigma incapacita a parte autora, sendo certo que não há como presumir tal estigma quando o autor, aparentemente, sobrevive da agricultura, atividade desempenhada, normalmente, de forma autônoma, ressaltando-se ser tal análise indiciária, na medida em que não houve instrução acerca de tal trabalho.

Não há razão, pois, para concessão de aposentadoria por invalidez, sendo cabível a reforma da decisão recorrida neste ponto."

Por certo que a revisão do conjunto fático-probatório dos autos que levou a Turma a quo à conclusão pela incapacidade laboral parcial do segurado exige a análise de provas e fatos, o que inviabiliza seu conhecimento e julgamento neste ponto, consoante orientação contida na Súmula 42 deste Tribunal Nacional, que orienta no sentido de que "não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato", visto que não há como desconstituir ou confirmar a decisão recorrida sem abordar a valoração de fatos e provas dos autos, conferindo-lhe novo valor, o que equivale a reexaminar o material probatório da lide.

Ante o exposto, VOTO no sentido de NÃO CONHECER do Incidente, nos termos do art 15, I do regimento interno desta TNU.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília, 30 de março de 2017.
WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator

ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, decide NÃO CONHECER do presente Incidente de Uniformização, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0502975-71.2012.4.05.8202

ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA

REQUERENTE: ARIACI GOMES DE ARAÚJO

PROC./ADV.: MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA

OAB: PB-4007

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL WILSON JOSÉ WITZEL

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO - PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO DOENÇA - AUTOR QUESTIONA CONJUNTO PROBATÓRIO - AUTOR REQUER INÍCIO DO BENEFÍCIO COM DATA DA CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR - ACÓRDÃO ESTABELECE INÍCIO DO BENEFÍCIO COM DATA DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA - ANÁLISE DO LAUDO PERICIAL ENSEJARIA REEXAME DE MATÉRIA DE FATO - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 42/TNU - PEDILEF NÃO CONHECIDO. VOTO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, em face de acórdão proferido pela Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária da Paraíba que reformou a sentença no tocante ao início do benefício ora requerido nos presentes autos.

O acórdão estabeleceu como data de início do benefício o dia da realização da perícia. A matéria a ser ventilada no presente caso se refere à data de início da incapacidade.

É o relatório.

A simples leitura da presente peça recursal demonstra que o intuito da parte autora é questionar o conjunto probatório constante nos autos.

A parte recorrente pretende que o atual benefício previdenciário tenha como DIB a data de 23/10/2006, data da cessação do benefício anterior. Sendo que o acórdão vergastado estabeleceu como data de início do atual benefício o dia 09/10/2012, data da realização da perícia.

Observa-se com clareza que a parte recorrente intenta com o atual Incidente questionar as provas existentes nos autos. Trata-se de recurso no qual o intuito é questionar o início da incapacidade da parte recorrente.

O presente Incidente questiona a própria perícia realizada nos autos. Ocorre que o Pedido de Uniformização não se presta a questionar material probatório.

Qualquer análise desta Corte acerca do laudo feito ou do material probatório constante nos autos implicaria reanálise dos documentos existentes nos autos, algo não permitido por intermédio do recurso ora impetrado pelo réu.

Nesse processo, observa-se, sobretudo, que a data da primeira doença que ensejou o primeiro auxílio doença, 2006, é muito distante da data da ocorrência da segunda doença, 2012, o que inviabiliza qualquer tipo de paralelo traçado pelo recorrente.

Portanto, o atual incidente implica em reexame de fatos e provas, pois a recorrente questiona questão fática já analisada nos presentes autos.

É certo que este Incidente adentra na esfera do reexame de prova e seu julgamento, em verdade, não exige mera fixação de uma premissa jurídica que deve ser observada para casos congêneres, uma vez que a conclusão extraída pelo julgador não pode ser afastada sem nova dissecação do material probatório, notadamente o laudo socioeconômico.

A condição deve ser analisada no caso concreto, assim como fez a Turma Recursal de origem. Analisar o acerto ou desacerto do órgão julgador a esse respeito demanda, necessariamente, reexame de matéria de fato, o que é vedado pela Súmula 42 desta Turma de Uniformização, que nos diz:

"Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato."

Assim, VOTO por NÃO CONHECER DO PEDILEF, por incidir a Súmula 42, da TNU.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília, 30 de março de 2017.
WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator

ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, NÃO CONHECEU do presente Incidente de Uniformização, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal relator.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0502997-59.2013.4.05.8311

ORIGEM: 2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco

REQUERENTE: IVALDO RAFAEL DA SILVA

PROC./ADV.: PAULO EMANUEL PERAZZO DIAS

OAB: PE-20418

REQUERIDO(A): FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL MARIA LÚCIA GOMES DE SOUZA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. PERÍODOS ANTERIOR E POSTERIOR AO IMPLEMENTO DO REGIME JURÍDICO ÚNICO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA ENTRE O JULGADO RECOR-

RIDO E O ACÓRDÃO PARADIGMA. QUESTÃO DE ORDEM N. 22. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de Pedido de Uniformização interposto pela parte autora em face Acórdão proferido pela Segunda Turma Recursal de Pernambuco que, malgrado tenha reconhecido as condições especiais do labor exercido no período de 02/10/78 a 31/08/2010, indeferiu o pleito referente aos reflexos do respectivo cômputo majorado para fins de anuênios e licença-prêmio.

2. Defende a recorrente que ao negar o direito à repercussão da contagem diferenciada para fins de anuênios e licenças-prêmio, o Acórdão recorrido esposou entendimento contrário ao julgamento proferido pela Sexta Turma do eg. Superior Tribunal de Justiça nos autos do AgRg no Ag 502429/MG, assim ementado:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE PERIGOSA. REGIME CELETISTA. DIREITO ADQUIRIDO À CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO CONVERTIDO PARA FINS DE APOSENTADORIA. PRECEDENTES.

1. "1. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça firmou já entendimento no sentido de que o servidor público ex-celetista faz jus à contagem do tempo de serviço celetista prestado em condições perigosas, insalubres e penosas na forma da legislação vigente à época da prestação de serviço, ou seja, com o acréscimo previsto na legislação previdenciária de regência.

2. Precedentes das 5ª e 6ª Turmas." (REsp 441.383/PB, da minha Relatoria, in DJ 19/12/2002). 2. Agravo regimental improvido.

3. Negado seguimento ao recurso pela Turma Recursal de origem, seu processamento foi admitido por decisão do Min. Presidente desta Turma Nacional de Uniformização.

4. Pois bem. Nos termos do art. 14, caput, da Lei n. 10.259/2001, "caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questão de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei", sendo que "o pedido fundado em divergência de turmas de diferentes Regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgada por Turma de Uniformização, integrada por Juízes de Turma Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal".

5. In casu, analisando detidamente o teor do julgado paradigma, verifica-se que não restou demonstrada a divergência jurisprudencial alegada, dada a ausência de similitude fático- jurídica com o julgado combatido.

6. Com efeito, é importante perceber que no julgado apresentado como parâmetro de divergência, o eg. STJ tratou especificamente do tempo de serviço celetista prestado sob condições especiais, ao passo que o Acórdão recorrido trata, além de períodos exercidos sob o regime celetista, também de atividades referentes ao regime estatutário.

7. No entanto, mesmo em relação ao período celetista, a Corte de julgamento se limitou a reafirmar a tese de que o servidor público ex-celetista faz jus à contagem do tempo de serviço celetista prestado em condições perigosas, insalubres e penosas na forma da legislação vigente à época da prestação de serviço, ou seja, com o acréscimo previsto na legislação previdenciária de regência. Em nenhum momento cuidou o julgado de apreciar a matéria atinente aos reflexos deste cômputo diferenciado para fins de anuênios e licença-prêmio, como faz crer o recorrente.

8. É certo que, da leitura da transcrição do inteiro teor do Voto proferido no aludido AgRg no Ag 502429/MG, infere-se que o julgado ali recorrido também cuidava dos reflexos do cômputo especial para fins de anuênios e licença-prêmio.

9. Ocorre que, ao apreciar o AgRg no Ag, em nenhum momento o eg. STJ tratou desta matéria, limitando-se a cuidar da possibilidade do reconhecimento das condições especiais do labor exercido no período celetista. Não há, pois, qualquer pronunciamento expresso no julgado paradigma em sentido diverso do que fora esposado no julgado recorrido.

10. De se registrar, por derradeiro, que não há sequer que se cogitar uma possível divergência a partir do julgado proferido pela Primeira Turma do eg. TRF da 1ª Região (Acórdão recorrido no aludido AgRg no Ag). Isto porque da interpretação do art. 14, caput, da Lei n. 10.259/2001, julgados de Tribunais Regionais Federais não são parâmetro hábil de dissídio no âmbito do subsistema dos Juizados Especiais Federais.

11. Diante de tais ponderações, é de se concluir que não se tem demonstrada qualquer divergência entre o decisum recorrido e o precedente invocado.

12. Incide, pois, aqui, a Questão de Ordem nº 22, desta Turma Nacional, segundo a qual é "possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".

13. Isto posto, NEGOU CONHECIMENTO ao incidente.

14. É como voto.

ACÓRDÃO

A turma, por maioria não conheceu do incidente de uniformização nos termos do voto do Juiz Relator.

Brasília, 14 de dezembro de 2016.
GISELE CHAVES SAMPAIO ALCÂNTARA
Juíza Federal

PROCESSO: 0503099-44.2014.4.05.8312

ORIGEM: 2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): JOSÉ SEVERINO DA SILVA

PROC./ADV.: ANTONIO ALMIR DO VALE REIS JR.

OAB: PE-27685

PROC./ADV.: IVANILDO PEDRO MONTE JUNIOR

OAB: PE-11414

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL WILSON JOSÉ WITZEL

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO - PREVIDENCIÁRIO - TEMPO ESPECIAL - TRABALHADOR RURAL EMPREGADO EM EMPRESA AGROINDUSTRIAL - CONTAGEM, PARA EFEITO DE CARÊNCIA, DO TEMPO DE SERVIÇO ANTERIOR À PUBLICAÇÃO DA LEI 8.213/91 - POSSIBILIDADE - PRECEDENTE DESTA CORTE - EXPRESSÃO 'TRABALHADORES NA AGROPECUÁRIA', CONTIDA NO ITEM 2.2.1 DO ANEXO DO DECRETO N. 53.831/64 - APLICÁVEL AOS TRABALHADORES QUE EXERCEM ATIVIDADES EXCLUSIVAMENTE NA AGRICULTURA - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. PEDILEF NÃO CONHECIDO (ART. 14, DA LEI 10.259/09, QUESTÃO DE ORDEM NO 13 E SÚMULA 42, AMBAS DESTA TNU, E ART. 15, I, DO RI/TNU).

VOTO
Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal da Seção Judiciária de Pernambuco que deu provimento ao recurso inominado da parte autora, para determinar ao INSS o reconhecimento do período de 20/02/1979 a 13/09/1989 como atividade especial e conceder ao autor aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais desde a DER.

O recorrente sustenta irrisignação quanto à utilização, para fins de carência, e consequente concessão de aposentadoria por idade em valor superior ao salário-mínimo, de tempo de serviço prestado pela autora na condição de empregada rural (art. art. 11, I, "a", da Lei n. 8.213/91) em período anterior de 24/07/1991. Junta precedentes do STJ e sinaliza a Súmula nº 24, desta Corte, em sentido contrário. No mais, argumenta que o Superior Tribunal de Justiça acolhe claramente a tese de que "atividade laboral efetivamente desempenhada somente na lavoura não pode ser enquadrada como especial, tendo o Decreto nº 53.831/64 recepcionado como insalubre o labor rural prestado na agropecuária, que envolve a prática da agricultura e da pecuária na suas relações mútuas".

Relatei. Passo a proferir o VOTO.

SOBRE A CONTAGEM, PARA EFEITO DE CARÊNCIA, DO TEMPO DE SERVIÇO COMO EMPREGADO RURAL ANTERIOR À PUBLICAÇÃO DA LEI 8.213/91.

Em recente julgado sobre o tema, esta Corte de Justiça, na esteira da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, reafirmou a tese de que é possível contar, para fins de carência, o tempo de serviço exercido por trabalhador rural, com registro em CTPS, anterior à Lei nº 8.213/91, tendo em vista que a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições era do empregador rural. Observe:

"INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. SEGURADO EMPREGADO RURAL COM REGISTRO EM CTPS. PERÍODO ANTERIOR À LEI Nº 8.213/91. CÔMPUTO PARA EFEITOS DE CARÊNCIA. POSSIBILIDADE. REPRESENTATIVO DE CONTROVERSIA (STJ, RESP 1.352.791/SP). PRECEDENTE DA TNU (PEDILEF 50136562320114047107) INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO PROVIDO. Trata-se de ação visando à concessão de aposentadoria por idade urbana, mediante reconhecimento de interregnos laborados como empregado rural, com registro em CTPS, assim como de período durante o qual o autor trabalhou vinculado a Regime Próprio de Previdência. A sentença julgou parcialmente procedente o pedido, condenando o INSS a reconhecer o tempo de serviço exercido pelo autor junto à Prefeitura Municipal de Santo Antônio das Missões/RS, nos períodos de 16/05/1994 a 31/07/1995 e de 01/04/1996 a 01/01/1997, para todos os efeitos previdenciários. Após recurso de ambas as partes, a sentença restou mantida, por seus próprios fundamentos, pela 4ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul, que considerou devidamente comprovado o recolhimento de contribuições para o regime próprio de previdência, referentes aos períodos reconhecidos pelo Juízo monocrático. Com relação à atividade rural, o colegiado de origem entendeu pela impossibilidade de cômputo, para fins de cumprimento de carência, de período de trabalho na condição de empregado rural para os quais não houve recolhimento de contribuições previdenciárias. A parte autora, então, interpôs o presente incidente de uniformização para esta Turma Nacional, com base no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, alegando que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência dominante no âmbito do STJ, julgada sob a sistemática dos recursos repetitivos (REsp nº 1.352.791 - SP (2012/0234237-3) Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima), no sentido de que "desde o advento da Lei 4.214/63 - o Estatuto do Trabalhador Rural -, as contribuições previdenciárias, no caso dos empregados rurais, ganharam caráter impositivo e não facultativo, constituindo obrigação do empregador. Em casos de não-recolhimento na época própria, não pode ser o trabalhador penalizado, uma vez que a autarquia possui meios próprios para receber seus créditos". Sem contrarrazões, o incidente foi admitido pela Presidência da Turma Recursal de origem, que considerou suficientemente demonstrada a divergência jurisprudencial entre o acórdão recorrido e o entendimento do STJ. É o breve relatório. DA ADMISSIBILIDADE DO INCIDENTE Inicialmente, observo que o recurso é tempestivo. Conforme consta dos autos, a parte autora teve ciência da decisão recorrida em 26/06/2014 e interpôs o presente incidente de uniformização em 01/07/2014. Acerca do período de trabalho rural, o acórdão recorrido

restou assim fundamentado: Nos termos do artigo 6º, § 4º, da CLPS de 1984, somente recolhia contribuição previdenciária, como segurado filiado ao então Regime de Previdência Urbana, o empregado rural de empresa agroindustrial ou agrocomercial: art. 6º § 4º. É segurado da previdência social urbana o empregado de empresa agroindustrial ou agrocomercial que, embora prestando exclusivamente serviço de natureza rural, vem contribuindo para esse regime pelo menos desde 25 de maio de 1971. O empregado rural de pessoa física, como é o caso dos autos, filiava-se ao regime não contributivo previsto na Lei Complementar 11/71. Assim, não havia sequer contribuição devida pelo empregador apta a ser considerada no regime contributivo. No advento da Lei 8.213/91, o artigo 55, § 2º, previu a possibilidade de cômputo do tempo de serviço rural anterior, mesmo sem indenização das contribuições respectivas, não sendo considerado, contudo, para efeitos de carência. Por tais razões, o recurso da parte autora não merece provimento. Por sua vez, o paradigma invocado pela requerente possui o seguinte teor: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVERSIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. AVERBAÇÃO DE TRABALHO RURAL COM REGISTRO EM CARTEIRA PROFISSIONAL PARA EFEITO DE CARÊNCIA. POSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 55, § 2º, E 142 DA LEI 8.213/91. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1. Caso em que o segurado ajuizou a presente ação em face do indeferimento administrativo de aposentadoria por tempo de serviço, no qual a autarquia sustentou insuficiência de carência. 2. Mostra-se incontroverso nos autos que o autor foi contratado por empregador rural, com registro em carteira profissional desde 1958, razão pela qual não há como responsabilizá-lo pela comprovação do recolhimento das contribuições. 3. Não ofende o § 2º do art. 55 da Lei 8.213/91 o reconhecimento do tempo de serviço exercido por trabalhador rural registrado em carteira profissional para efeito de carência, tendo em vista que o empregador rural, juntamente com as demais fontes previstas na legislação de regência, eram os responsáveis pelo custeio do fundo de assistência e previdência rural (FUNRURAL). 4. Recurso especial improvido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e Resolução STJ nº 8/2008. (REsp 1352791/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/11/2013, DJe 05/12/2013) Dos julgados acima transcritos, evidencia-se que a Turma Recursal de origem adotou a tese de que o tempo de serviço rural com anotação em CTPS, anterior à Lei nº 8.213/91, para o qual não houve recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, não pode ser computado para efeitos de carência. Por sua vez, o paradigma do STJ entendeu em sentido contrário, considerando a responsabilidade do empregador rural pelo custeio das contribuições. Portanto, tenho por demonstrada a divergência. DA UNIFORMIZAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA Conforme bem destacado pela requerente, a Primeira Seção do STJ, em julgamento proferido em regime de recurso repetitivo, firmou o entendimento de que o tempo de serviço exercido por trabalhador rural, com registro em CTPS, mesmo que anterior à vigência da Lei 8.213/91, pode ser computado para fins de carência. Transcrevo, por maior clareza, trecho do voto do Relator, no que interessa à questão sob exame: Considero que assiste razão às instâncias ordinárias. Com efeito, mostra-se incontroverso nos autos que o autor foi contratado por empregador rural, com registro em carteira profissional desde 1958, razão pela qual não há como responsabilizá-lo pela comprovação do recolhimento das contribuições. A Lei 4.214/63 - o Estatuto do Trabalhador Rural - "pela primeira vez, reconheceu a condição de segurado obrigatório ao rurícola arrimo de família e criou o Fundo de Assistência e Previdência do Trabalhador Rural - FUNRURAL" (REsp 1.105.611/RS, Rel. Min. JORGE MUSSI, Quinta Turma, DJe 19/10/09). No art. 2º, a lei denominava trabalhador rural "a pessoa física que presta serviços a empregador rural, em propriedade rural ou prédio rústico, mediante salário pago em dinheiro ou in natura , ou parte in natura e parte em dinheiro", como ocorrido na hipótese. Por outro lado, em seu art. 63, o Estatuto determinava que os contratos de trabalho, se constantes de anotações em carteira profissional, não poderiam ser contestados, verbis: Art. 63. O contrato individual de trabalho rural poderá ser oral ou escrito, por prazo determinado ou indeterminado, provando-se por qualquer meio permitido em direito e, especialmente, pelas anotações constantes da Carteira Profissional do Trabalhador Rural, as quais não podem ser contestadas. E, quanto às contribuições, disciplinava o art. 158 da mesma lei que o Fundo de Assistência e Previdência do Trabalhador Rural seria custeado por um percentual do valor dos produtos agropecuários a serem recolhidos pelo produtor: Art. 158. Fica criado o "Fundo Assistência e Previdência do Trabalhador Rural", que se constituirá de 1% (um por cento) do valor dos produtos agropecuários colocados e que deverá ser recolhido pelo produtor, quando da primeira operação, ao Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários, mediante guia própria, até quinze dias daquela colocação. Em 1967, com a criação do FUNRURAL, novamente, o segurado trabalhador rural foi excluído da participação na fonte de custeio do fundo de assistência (grifos nossos): Art. 158. Fica criado o Fundo de Assistência e Previdência ao Trabalhador Rural (FUNRURAL), destinado ao custeio da prestação de assistência médico-social ao trabalhador rural e seus dependentes, e que será constituído: (Redação dada pelo Decreto-lei nº 276, de 1967) I - da contribuição de 1% (um por cento), devida pelo produtor sobre o valor comercial dos produtos rurais, e recolhida: (Incluído pelo Decreto-lei nº 276, de 1967) a) pelo adquirente ou consignatário, que fica sub-rogado, para esse fim, em todas as obrigações do produtor; (Incluído pelo Decreto-lei nº 276, de 1967) b) diretamente pelo produtor, quando ele próprio industrializar os produtos; (Incluído pelo Decreto-lei nº 276, de 1967) II - da contribuição a que se refere o art. 117, item II, da Lei número 4.504, de 30 de novembro de 1964; (Incluído pelo Decreto-lei nº 276, de 1967) III - dos juros de mora a que se refere o § 3º; (Incluído pelo Decreto-lei nº 276, de 1967) IV - das multas aplicadas pela falta de recolhimento das contribuições devidas, no prazo previsto no § 3º, na forma que o regulamento



dispuser. Impende ressaltar que, inicialmente, o Instituto de Aposentadorias e Pensões dos Industriários - IAPI recebeu o encargo de arrecadar para o FUNRURAL, bem assim, era incumbido da prestação dos benefícios estabelecidos para o trabalhador rural e seus dependentes (art. 159 da Lei 4.214/63). Posteriormente, houve a unificação de todos os Institutos de Aposentadorias e Pensões, os quais foram incorporados ao então criado INPS - Instituto Nacional de Previdência Social, por força do Decreto-lei 72/66. Em 1971, com o advento da Lei Complementar 11/71, o FUNRURAL seria responsável por implementar o PRORURAL - Programa de Assistência ao Trabalhador Rural, cujos recursos seriam mantidos pela contribuição de fontes oriundas do produtor, do adquirente e das empresas, novamente excluído o empregado rural (art. 15). Outrossim, na atual legislação, o parágrafo único do art. 138 da Lei 8.213/91 expressamente considera o tempo de contribuição devido aos regimes anteriores à sua vigência: Art. 138. [...] Parágrafo único. Para os que vinham contribuindo regularmente para os regimes a que se refere este artigo, será contado o tempo de contribuição para fins do Regime Geral de Previdência Social, conforme disposto no Regulamento. Dessa forma, não ofende, a meu ver, o § 2º do art. 55 da Lei 8.213/91 o reconhecimento do tempo de serviço exercido por trabalhador rural registrado em carteira profissional para efeito de carência, tendo em vista que o empregador rural, juntamente com as demais fontes previstas na legislação de regência, eram os responsáveis pelo custeio do fundo de assistência e previdência rural (FUNRURAL). [...] Como bem ressaltado pela eminente Ministra LAURITA VAZ, no acórdão supra: [...] quando do exercício labor rural já estava ele vinculado, obrigatoriamente, à previdência social (I.A.P.I. e FUNRURAL), porquanto era empregado. Não se cuida, portanto, de atividade cuja filiação à previdência se tornou obrigatória tão-somente com a edição da Lei n.º 8.213/91, como na hipótese dos rurícolas que exercem seu trabalho em regime de economia familiar. Tal entendimento foi seguido por este Colegiado conforme decidido no PEDILEF 50136562320114047107 (Rel. Juiz Federal João Batista Lazzari, julgado em 11/09/2015, DOU 09/10/2015, p. 117/255). Dessa forma, estando o acórdão impugnado em desconformidade com o entendimento uniformizado, o incidente merece ser acolhido, para reafirmar a tese de que é possível contar, para fins de carência, o tempo de serviço exercido por trabalhador rural, com registro em CTPS, anterior à Lei nº 8.213/91, tendo em vista que a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições era do empregador rural, determinando-se o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para adequação do acórdão. Ante o exposto, voto por DAR PROVIMENTO ao incidente de uniformização. (PEDILEF 50070452620124047105, JUIZ FEDERAL GERSON LUIZ ROCHA, TNU, DOU 19/02/2016 PÁGINAS 238/339.)".

SOBRE O ALCANCE DA EXPRESSÃO 'TRABALHADORES NA AGROPECUÁRIA' CONTIDA NO CÓDIGO 2.2.1, DO ANEXO DO DECRETO 53.831/64.

Por ocasião do julgamento do PEDILEF 05003939620114058311, de Relatoria da Exma. Juíza Federal KYU SOON LEE, julgado em 08/10/2014, este Colegiado decidiu "reafirmar a tese de que a expressão 'trabalhadores na agropecuária', contida no item 2.2.1 do anexo do Decreto n. 53.831/64, também se aplica aos trabalhadores que exercem atividades exclusivamente na agricultura como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial". Na espécie, o acórdão combatido concluiu que o acervo probatório coligido era suficiente à comprovação do desenvolvimento de atividade especial pelo autor na condição de trabalhador rural empregado em empresa agroindustrial, no período de 20/02/1979 a 13/09/1989, reconhecendo a natureza especial do labor por ele exercido no lapso de tempo questionado, daí que, em face do entendimento consolidado desta TNU acima mencionado, entendo que nenhum reparo merece o acórdão impugnado, máxime diante da vedação de reexame de matéria fática e de provas (Súmula 42 desta Corte).

Assim, por reputar não caracterizado o dissídio jurisprudencial, voto por NÃO CONHECER DO PEDILEF, com fulcro no art. 14, da Lei 10.259/09, na Questão de Ordem no 13/TNU, na Súmula 42/TNU, e Art. 15, I, do RI/TNU.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília, 30 de março de 2017.

WILSON WITZEL

Juiz Federal Relator

ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, NÃO CONHECEU do presente Incidente de Uniformização, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal relator.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

WILSON WITZEL

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0503117-24.2011.4.05.8101

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: MARIA TAINÁ SILVA ALMEIDA

PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA

OAB: PE-573-A

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL LUIS EDUARDO BIANCHI CERQUEIRA

EMENTA

AUXÍLIO-RECLUSÃO. SENTENÇA QUE JULGA PROCEDENTE O PEDIDO DE CONCESSÃO DE AUXÍLIO-RECLUSÃO À FILHA DE SEGURADO ESPECIAL, MAS CONSIDERA A DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO NA DATA DO REQUERIMENTO ADMI-

NISTRATIVO. A PRIMEIRA TURMA RECURSAL DO CEARÁ MANTÉM A SENTENÇA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. NATUREZA PRESCRICIONAL DO DISPOSITIVO, QUE DETERMINA QUE REQUERIMENTOS ADMINISTRATIVOS POSTERIORES, EM TRINTA DIAS, À DATA DO ENCARCERAMENTO, TENHAM A DATA DE INÍCIO DE BENEFÍCIO NA DATA DE ENTRADA DO REQUERIMENTO. HIPÓTESE EM QUE A REQUERENTE É ABSOLUTAMENTE INCAPAZ, TENDO NASCIDO EM 2008. NÃO CORRE PRESCRIÇÃO CONTRA OS ABSOLUTAMENTE INCAPAZES. ALEGA-SE DIVERGÊNCIA COM A TERCEIRA TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO.

Trata-se de ação, através da qual, se pretende a concessão de auxílio-reclusão a filha de segurado especial rural.

O pedido foi julgado procedente, mas a data de início do benefício foi colocada na data de entrada do requerimento administrativo, porque se levou mais de trinta dias, após o encarceramento, para dar entrada.

Entendeu a Primeira Turma Recursal do Ceará de manter a sentença, por seu próprios fundamentos.

Então, ingressou-se com pedido de uniformização de jurisprudência nacional, alegando-se divergência com a Terceira Turma Recursal de São Paulo, com base nos seguintes paradigmas, argumentando-se que a Requerente é absolutamente incapaz, porque nasceu em 2008, o que determinaria fosse a data de início de benefício fixada na data do recolhimento de seu pai à prisão, verbis:

(...) AUXÍLIO-RECLUSÃO (ART. 80) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL AUTOR (Segurado): GRACIELLY CRISTINA DE JESUS ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP133791 - DAZIO VASCONCELOS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO DISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 10/05/2011 18:34:45 JUIZ(A) FEDERAL: DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA I - RELATÓRIO Vistos etc. Cuidam-se de recursos interpostos pelo INSS e pela parte autora com relação à sentença de procedência do pedido de concessão do benefício de auxílio-reclusão. Alega, em síntese, o INSS que a DIB deve ser alterada e que os juros devem ser fixados nos termos do art. 1º-F da Lei 9494/97. Por sua vez, recorre a parte autora também quanto à fixação dos juros, que devem ser fixados em 1% ao mês. Vieram os autos conclusos a esta Turma Recursal. É o relatório. II - VOTO Inicialmente defiro os benefícios da justiça gratuita. Os recursos do INSS e da parte autora se confundem, motivo pelo qual serão examinados conjuntamente. Sem razão os recorrentes. Isso porque a DIB deve ser mantida como consta na sentença, pois se trata de menor imúbere contra o qual não corre a prescrição. Assim, apesar da distância entre a prisão do segurado (10/06/2010) e a DER (06/12/2011) ela deve ser mantida. Quanto aos juros a Resolução 134 do CJF determinação a aplicação do art. 1º-F da Lei 9494/97, o que impede a pretensão recursal da parte autora. Ante o exposto, nego provimento aos recursos. Sem condenação em honorários por força da lei. É como voto. (Processo 00037727220114036302, JUIZ(A) FEDERAL DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA, TR3 - 3ª Turma Recursal - SP, e-DJF3 Judicial DATA: 30/04/2013.) LINK: <http://www.jf.jus.br/juris/unificada/Resposta>)"

É o relatório.

Pois bem, o pedido de uniformização deve ser conhecido, eis que comprovada a divergência.

No mérito, deve o incidente ser provido, porque a hipótese é de menor de idade, nascida em 2008, portanto, absolutamente incapaz agora e na data do requerimento administrativo.

Como é curial, o dispositivo utilizado pela sentença, para impedir que a data de início de benefício fosse situado na data do recolhimento à prisão do pai da Requerente possui natureza prescritorial.

Em assim sendo, deve ser observada a distinção feita pelo Código Civil, no sentido de que, a prescrição não corre contra os absolutamente incapazes.

Há uma razão prática nesse dispositivo. Como exigir de alguém que ainda não tem as condições de praticar os próprios atos na vida civil, que tenha diligência para formular requerimento administrativo, em determinado prazo? Da mesma forma, como exigir que essa pessoa pudesse exigir de seu representante que o fizesse ?

Evidentemente, não se pode considerar a falta de conhecimento ou de zelo da mãe da Requerente como um motivo válido para entender que o atraso no requerimento administrativo seria algo como uma renúncia a direito, por parte da Requerente.

Ainda que o fosse, sequer seria válida.

A jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização já tratou do assunto, verbis:

"Processo PEDILEF 00241832920084013900

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL

Relator(a)

JUIZ FEDERAL LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA

Sigla do órgão

TNU

Fonte

DOU 27/06/2014 PÁG. 23/71

Decisão

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais conhecer do Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal e dar-lhe provimento, nos termos do voto do relator.

Ementa

PREVIDÊNCIA SOCIAL. AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFICIÁRIO MENOR IMPÚBERE À DATA DA ENTRADA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. EFEITOS FINANCEIROS A CONTAR DA DATA DE ENCARCERAMENTO E NÃO DA DATA DE ENTRADA DO REQUERIMENTO. INAPLICABILIDADE DO DISPOSTO NO INCISO II DO ARTIGO 74 DA LEI 8.213/1991 AOS MENORES ABSOLUTAMENTE INCAPAZES. REPRESENTATIVO DA TNU NO PEDILEF 0508581-62.2007.4.05.8200/PB. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. O requerente pediu, em 15/09/2008, a concessão de auxílio-reclusão pelo encarceramento de seu pai, em 28/05/2005, sendo-lhe deferido da data do requerimento e não da data do fato gerador, aplicando-se ao caso o disposto no artigo 74, II, da Lei 8.213/1991, dada a sistemática aplicável do quanto disposto em questão de pensão por morte ao caso desta espécie de benefício. Acórdão da Turma Recursal paraense por maioria de votos. A TNU consolidou seu entendimento no julgamento do representativo pedido de uniformização 0508581-62.2007.4.05.8200/PB, da lavra do Juiz Federal Antônio Fernando Schenkel do Amaral e Silva, em Sessão de 16/08/2012, determinando que não se aplica o dispositivo aos absolutamente incapazes, dada a sua natureza prescritorial. São devidas as prestações desde o encarceramento, em 28/05/2005. Ante o exposto, voto por conhecer do Pedido de Uniformização da Interpretação de Lei Federal e dar-lhe provimento para reafirmar a tese exposta no Pedilef 0508581-62.2007.4.05.8200/PB, aplicado aos casos de auxílio-reclusão, para julgar procedente a pretensão do jovem autor da demanda, devendo ser pagas as diferenças de 28/05/2005 a 15/09/2008, conforme apurado em liquidação.

Data da Decisão

04/06/2014

Data da Publicação

27/06/2014"

Com efeito, o raciocínio é o mesmo aplicado a outros tipos de benefício, no sentido da proteção do absolutamente incapaz e de seus direitos, porque esse valor, sopesado com a proteção ao Erário - uma vez que terá desembolsar valores maiores de juros de mora e correção monetária -, deve prevalecer, dada a sua maior relevância.

Assim sendo, conheço e dou provimento ao pedido de uniformização nacional, no sentido de reformar o acórdão em questão, para que seja o feito julgado procedente, na forma da Questão de Ordem 38. Os consectários da condenação devem seguir os parâmetros do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Igualmente, nos termos da Questão de Ordem 2, condeno o Requerido nas verbas sucumbenciais, fixando os honorários de advogado em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

E como voto.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização em conhecer do incidente de uniformização nacional e dar-lhe provimento, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

Brasília, 23 de fevereiro de 2017.

LUIS EDUARDO BIANCHI CERQUEIRA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0503406-68.2013.4.05.8300

ORIGEM: 1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): ZILDETE MAGALHÃES NUNES

PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA..

OAB: PE-573-A

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL MARIA LÚCIA GOMES DE SOUZA

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. CARREIRA DE MAGISTÉRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO DE PROFESSOR. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO NAS FUNÇÕES DE DIREÇÃO, COORDENAÇÃO E ASSESSORAMENTO PEDAGÓGICO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.

Trata-se de incidente de uniformização interposto pela parte Autora em face de acórdão proferido por Turma Recursal que julgou procedente o pedido de aposentadoria na qualidade de professor, porem excluiu os períodos que a parte Autora exerceu função de confiança (01/02/2000 a 23/04/2001; 03/07/2008 a 31/12/2008 e 12/02/2009 a 11/08/2011).

O acórdão recorrido, no que interessa ao deslinde da matéria, assim, se fundamentou:

"(...)Portanto, para a hipótese sob exame existe uma redução do tempo necessário para aposentação, no caso do professor que comprovadamente tenha exercido as funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.Na espécie, de acordo com as provas carreadas aos autos, a Autora possui tempo suficiente para a concessão da aposentadoria especial como professora, posto que, embora na certidão da Prefeitura Municipal de Nazaré da Mata (anexo 08) conste que houve exercício de função de confiança por alguns períodos (01/02/2000 a 23/04/2001; 03/07/2008 a 31/12/2008 e 12/02/2009 a 11/08/2011), excluindo-se tais períodos, a Autora ainda possui mais de 25 anos de magistério. Vejamos a planilha com os respectivos vínculos (...)"

A Recorrente levanta a divergência de entendimento com julgados do STJ, que seguiram posição do E. STF, no sentido de que os professores que exercem funções administrativas, como direção de unidade de ensino, coordenação e assessoramento pedagógico, tem direito à aposentadoria especial.

A requerente aponta como paradigma julgado que bem caracteriza a divergência e a similitude fático-jurídica em relação ao acórdão recorrido, não havendo que se falar em necessidade de reexame de provas, pois a matéria é essencialmente de direito, como também não foram invocados outros fundamentos, senão de que o tempo exercido em função de confiança não poderia ser computado para fim de aposentadoria do professor prevista nos termos do no art. 40, III, a e § 5o, da Constituição Federal, tendo havido sim o devido e suficiente cotejo analítico entre paradigma e acórdão recorrido. Neste contexto, o incidente atende os pressupostos para conhecimento.

A respeito da matéria em debate, de fato, a jurisprudência dominante do E. STJ, seguindo posição firmada pelo E. STF, fixou-se no sentido de que as funções de direção, coordenação e assessoramento pedagógico integram a carreira do magistério, desde que exercidos, em estabelecimentos de ensino básico, por professores de carreira, excluídos os especialistas em educação. Neste sentido, atente-se para os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CONSTITUCIONAL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA ESPECIAL DE PROFESSOR. CÔMPUTO DO TEMPO DE SERVIÇO EXCLUSIVAMENTE PRESTADO EM EFETIVO EXERCÍCIO DE FUNÇÕES DE MAGISTÉRIO, MESMO QUE FORA DA SALA DE AULA. POSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO NO JULGAMENTO DA ADI N. 3.772/DF PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. NÃO INCLUIDA, ENTRETANTO, A ATIVIDADE DE "RESPONSÁVEL POR BIBLIOTECA". DECISÃO MONOCRÁTICA FUNDAMENTADA EM JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A Constituição de 1988, cujo art. 40, III, b, em sua redação original, dispunha que o servidor seria aposentado voluntariamente aos trinta anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor, e vinte e cinco, se professora, com proventos integrais. A partir da Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, a aposentadoria especial passou a ser devida ao professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. 2. É certo que, em sessão plenária realizada no dia 26 de novembro de 2003, no STF, foi aprovada a Súmula n. 726, do seguinte teor: "Para efeito de aposentadoria especial de professores, não se computa o tempo de serviço prestado fora da sala de aula." No entanto, em 29 de outubro de 2008, no julgamento da ADI n. 3.772/DF (Rel. p/ acórdão Min. Ricardo Lewandowski, DJe 27.3.2009), o Supremo Tribunal Federal, por maioria, decidiu que as funções de direção, coordenação e assessoramento pedagógico integram a carreira do magistério, desde que exercidos, em estabelecimentos de ensino básico, por professores de carreira, excluídos os especialistas em educação, fazendo jus aqueles que as desempenham ao regime especial de aposentadoria estabelecido nos arts. 40, § 4º, e 201, § 1º, da atual Constituição. 3. Na petição inicial, a professora entende que deveriam ser computados os períodos prestados como "responsável por biblioteca". Entretanto, a ADI n. 3.772 não abarca a atividade em questão de "responsável por biblioteca". 4. A decisão monocrática ora agravada baseou-se em jurisprudência do STJ, razão pela qual não merece reforma. 5. Agravo regimental não provido. (AROMS 201300834619

(AROMS - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 41701, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJE de 19.12.2014).

RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA ESPECIAL. FUNÇÃO DE MAGISTÉRIO. PEDIDO DE APOSENTADORIA NÃO EXAMINADO PELO PODER PÚBLICO. OFENSA A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. 1. De acordo com o entendimento mais recente do Supremo Tribunal Federal (ADI 3.772/DF, DJe 27/03/2009), para fins de concessão da aposentadoria especial prevista no art. 40, III, "a" e § 5º, da Constituição Federal, a função de magistério abrange não só o trabalho em sala de aula, como também a preparação de aulas, a correção de provas, o atendimento a pais e alunos, a coordenação e o assessoramento pedagógico e a direção de unidade escolar, desde que exercidos, em estabelecimentos de ensino básico, por professores de carreira, excluídos os especialistas em educação. 2. A Administração deve apreciar o pedido de aposentadoria voluntária especial da recorrente e conceder-lhe o benefício se preenchidos os requisitos da Lei nº 11.301/2006. 3. Recurso ordinário em mandado de segurança a que se dá provimento. ROMS 200800368338

(ROMS - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 26383, RELATORA MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, DJE 28/06/2011).

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CARREIRA DE MAGISTÉRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO NAS FUNÇÕES DE DIREÇÃO, COORDENAÇÃO E ASSESSORAMENTO PEDAGÓGICO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO PRETÓRIO EXCELSO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Para efeito de aposentadoria especial de Professores, prevista no art. 40, III, a e § 5o, da Constituição Federal, computa-se o tempo de efetivo exercício de magistério, o que abrange, além do serviço prestado dentro de sala de aula, as funções de direção, coordenação e assessoramento pedagógico, desde que exercidos em estabelecimento de ensino básico, por Professores de carreira, excluídos os especialistas em educação (RE 552.172 AgR/SC, Rel. Min. EROS GRAU, DJe 11.03.2010, AI 565710 AgR/SP, Rel. Min. CEZAR PELUSO, DJe 25.03.2010). 2. Consideram-se função de Magistério tanto o exercício de atividades docentes na sala de aula, como o desempenho de cargo administrativo na estrutura educacional, quando realizado

por Professor. 3. Comprovado o efetivo exercício das funções relacionadas ao Magistério, nas atribuições de Auxiliar de Diretor de Escola e em substituição a Diretor Escolar, configurado está o direito líquido e certo do Servidor à aposentadoria especial, sendo irrelevante o fato de terem sido prestadas fora de sala de aula. 4. Recurso desprovido. ..EMEN:

(AROMS 200802215104, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA, DJE DATA:04/10/2010 ..DTPB:.)

Desta feita, o acórdão encontra-se em desacordo com o entendimento firmado nos precedentes supra, razão pela qual deve ser reformado neste ponto.

Ante o exposto, o Incidente de Uniformização de Jurisprudência CONHECIDO E PROVIDO, determinando-se o retorno à Turma de origem para adequação do julgado de acordo com a premissa jurídica fixada, porém analisando o conjunto probatório.

É como voto.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização por DAR PROVIMENTO ao incidente de uniformização de jurisprudência, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora.

Brasília, 27 de Abril de 2017.
MARIA LÚCIA GOMES DE SOUZA
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0503932-50.2013.4.05.8101
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): ALEX VICTOR COSTA FARIA
PROC./ADV.: VICTOR CESAR LOBATO DE MEDEIROS
OAB: RN-11936
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL LUISA HICKEL GAMBA

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. ADMINISTRATIVO. AUXÍLIO PRÉ-ESCOLAR. CUSTEIO POR PARTE DO SERVIDOR. UNIFORMIZAÇÃO PRECEDENTE. QUESTÃO DE ORDEM 13. NÃO CONHECIMENTO.

Trata-se de pedido de uniformização interposto pela União contra acórdão da 2ª Turma Recursal do Ceará, que negou provimento a recurso interposto pela mesma parte contra a sentença.

A Turma Recursal de origem entendeu ser indevida a participação do servidor para fins de custeio da assistência pré-escolar, considerando que o Decreto 977/93 extrapolou a legislação, e manteve a condenação da União a restituir os valores pagos.

Alega a recorrente que o acórdão recorrido diverge do entendimento adotado pela Turma Recursal da Bahia, no julgamento do processo 0047560-83.2008.4.01.3300, no qual foi assentado que não houve excesso de regulamentação pelo Decreto 977/93.

O incidente foi admitido pelo Presidente desta Turma de Uniformização, mediante provimento de agravo interposto contra decisão do juízo preliminar de inadmissibilidade.

É o breve relatório.

O incidente é tempestivo, mas não merece conhecimento.

Com efeito, ainda que demonstrada a existência de divergência, esta Turma Nacional já uniformizou a matéria no sentido de que "é inexistente o pagamento do custeio do auxílio pré-escolar por parte do servidor público" (PEDILEF 00405850620124013300, JUIZ FEDERAL FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER, TNU, DOU 26/02/2016 PÁGINAS 173/301).

O acórdão recorrido está em consonância com a uniformização desta Turma, impondo-se o não conhecimento do incidente nos termos da questão de ordem 13.

Pelo exposto, NÃO CONHEÇO do pedido de uniformização interposto pela União.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER do incidente de uniformização, nos termos do voto-ementa da Relatora.

Brasília, 27 de abril de 2017.
LUIZA HICKEL GAMBA
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0504136-11.2015.4.05.8300
ORIGEM: 1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): EUTALIA ELIZABETH DE SOUZA LEÃO
PROC./ADV.: FRANCISCO PIRES BRAGA FILHO
OAB: PE-12505
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL WILSON JOSÉ WITZEL

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE RMI. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO DO PROFESSOR. FATOR PREVIDENCIÁRIO. INCIDÊNCIA, SALVO QUANDO O SEGURADO CUMPRIU OS REQUISITOS PARA APOSENTAÇÃO ANTERIORMENTE À EDIÇÃO DA LEI N. 9.876/99. PRECEDENTES DO STJ E DA TNU EM SEDE DE REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO, PARA O FIM DE JULGAR IMPROCEDENTE O PEDIDO AUTURAL.

VOTO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal da Seção Judiciária de Pernambuco que acolheu o recurso inominado da parte autora para determinar ao INSS que proceda a revisão da RMI de sua aposentadoria, afastando a incidência do fator previdenciário desde a implementação do benefício.

In casu, o Colegiado de origem entendeu que a aposentadoria do professor que cumpre tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, nos termos do art. 201, parágrafo 8º, da Constituição da República, equipara-se à aposentadoria especial, não devendo sobre ela incidir a aplicação do fator previdenciário no cálculo do benefício.

A parte ora requerente, por outro lado, sustenta que, apesar das peculiaridades e regras próprias na legislação, a aposentadoria de professor não é especial, no sentido de considerar as atividades que a ensejam como penosas, insalubres ou perigosas, uma vez que desde a Emenda Constitucional nº 18/81 o labor como professor passou a ser considerado como de tempo comum, ensejando apenas aposentadoria por tempo de contribuição, ainda que com redução no número mínimo de anos exigido, sendo-lhe aplicável, portanto, o fator previdenciário, a teor do art. 29, I da Lei 8.213/91. Junta como paradigmas decisões do E. STJ.

Relatei. Passo a proferir o VOTO.

Em meados de 2015, a jurisprudência do E. STJ, modificando seu anterior entendimento sobre o tema em debate, começou a se reorientar de forma dominante no sentido de que somente não incide o fator previdenciário sobre a aposentadoria de professor quando o preenchimento dos requisitos para o gozo do benefício tenha se efetivado anteriormente à edição da Lei n. 9.876/99. Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA DE PROFESSOR. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. INCIDÊNCIA.

1. À luz do Decreto 53.831/64 (Quadro Anexo, Item 2.1.4), a atividade de professor era considerada penosa, situação modificada com a entrada em vigor da Emenda Constitucional 18/81 e, consequentemente, das alterações constitucionais posteriores, porquanto o desempenho da atividade deixou de ser considerada especial para ser uma regra "excepcional", diferenciada, na qual demanda um tempo de serviço menor em relação a outras atividades, desde que se comprove o exclusivo trabalho nessa condição. 2. A atividade de professor não é especial em si, para fins de seu enquadramento na espécie "aposentadoria especial" a que alude o art. 57 da Lei n. 8.213/91, mas regra diferenciada para a aposentadoria que exige o seu cumprimento integral, o que afasta seu enquadramento às disposições do inciso II do art. 29 do mesmo diploma, que não prevê a utilização do fator previdenciário no cálculo do salário-de-benefício. 3. Amoldando-se a aposentadoria do professor naquelas descritas no inciso I, "c", inafastável o fator previdenciário, incidência corroborada ainda pelas disposições do § 9º do art. 29 da Lei de Benefícios, em que foram estabelecidos acréscimos temporais para minorar o impacto da fórmula de cálculo sobre o regime diferenciado dos professores. 4. Eventual não incidência do fator previdenciário sobre a aposentadoria de professor somente é possível caso o implemento dos requisitos para o gozo do benefício tenha se efetivado anteriormente à edição da Lei n. 9.897/99. EDcl no AgRg no AgRg no REsp 1.490.380/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/06/2015, DJe 16/06/2015. Recurso especial improvido. ..EMEN: (RESP 201303986586, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:01/09/2015 RIOBTP VOL.:00316 PG:00171 ..DTPB:.)

Esta Turma Nacional até então vinha prestigiando a tese de que o fator previdenciário não pode ser aplicado quando importar redução do valor da renda mensal inicial da aposentadoria em funções de magistério, sob pena de anular o benefício previsto constitucionalmente (PEDILEF nº 5010858-18.2013.4.04.7205).

Ocorre, porém, que revisitando o tema em comento, esta Turma Uniformizadora, em recentíssima decisão, sob a sistemática do recurso REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (PEDILEF Nº 0501512-65.2015.4.05.8307), reorientou seu entendimento, passando a fixar, tal como a Corte Cidadã, a tese de que incide o fator previdenciário na aposentadoria por tempo de serviço do professor quando o segurado não possuir tempo suficiente para concessão do benefício anteriormente à edição da Lei n. 9.876/99 (que introduziu o Fator Previdenciário).

Ante o exposto, voto por CONHECER e DAR PROVIMENTO AO PEDILEF, para julgar IMPROCEDENTE o pedido autoral.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília, 30 de março de 2017.
WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator

ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, CONHECEU E DEU PROVIMENTO ao presente Incidente de Uniformização, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal relator.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator



PROCESSO: 0504388-02.2015.4.05.8401
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: NIVALDO FREITAS DA CUNHA
PROC./ADV.: CÍCERO ANTÔNIO LIRA DE ARAÚJO
OAB: AL-3300
REQUERIDO(A): IBAMA
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL RUI COSTA GONÇALVES

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL.
PROCESSO N. 0504388-02.2015.4.05.8401
EMBARGANTE: NIVALDO FREITAS DA CUNHA
ADVOGADO: CÍCERO ANTÔNIO LIRA DA ARAÚJO
EMBARGADO(A): INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
ADVOGADO(A): PROCURADORIA GERAL FEDERAL
RELATOR: JUIZ RUI COSTA GONÇALVES
ADMINISTRATIVO. SERVIDOR FEDERAL. REAJUSTE DE 28,86%. ACÓRDÃO IMPUGNADO ATRAVÉS DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO RECONHECENDO QUE A PRETENSÃO AUTURAL SE ENCONTRA INTEGRALMENTE FULMINADA PELA PRESCRIÇÃO. NÃO INDICAÇÃO PELA PARTE RECORRENTE DE JULGADO PARADIGMA, FAVORÁVEL À SUA TESE. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

R E L A T Ó R I O
Trata-se de Incidente de Uniformização interposto pela parte Autora, insurgindo-se contra acórdão de Turma Recursal no bojo proclamou a prescrição integral de pedido visando à implantação do reajuste de 28,86% em seus vencimentos.

Alega o recorrente, de forma sumária, que a Turma Recursal não aplicou corretamente a Súmula n. 85/STJ.
É o relatório.

Nos termos do art. 14, caput, da Lei n. 10.250/2001, "caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questão de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei", sendo que "o pedido fundado em divergência de turmas de diferentes Regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgada por Turma de Uniformização, integrada por Juízes de Turma Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal" (§ 2º).

A Resolução CJF n. 345/2015 (RITNU), por sua vez, no art. 6º, incisos II e III, que, no ponto, nada inovou quanto ao regramento dado ao tema pelo Regimento Interno substituído, consigna que "compete à Turma Nacional de Uniformização processar e julgar pedido de uniformização de interpretação de lei federal, quanto à questão de direito material: I- fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões; II- em face de decisão de Turma Recursal proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização; ou III- em face de decisão de Turma Regional de Uniformização proferida em contrariedade a Súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização".

O fundamento adotado no acórdão recorrido é no sentido de que, "considerando a reestruturação da carreira do autor, ocorrida por meio das Leis n. 10.410/2002 e 10.775/2003, e a data de ajuizamento da presente ação (28/07/2015), observa-se a incidência da prescrição quinquenal total dos valores pleiteados".

Alega a parte recorrente que não foi aplicada ao caso concreto a Súmula n. 85/SJT, segundo a qual "nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação".

Entretando, a parte recorrente deixou de apresentar qualquer julgado que tenha examinado caso similar ao dirimido pela Turma Recursal de origem, cujo acórdão está sendo impugnado genericamente, em que tenha sido proferida decisão em sentido diverso, favorável à tese autoral, de forma a caracterizar, assim, divergência de interpretação entre órgãos jurisdicionais de Regiões distintas, passível de vir a ser dirimida por este Colegiado.

Assim, uma vez não apresentado acórdão paradigma e, em consequência, ausente qualquer cotejo analítico, o Incidente de Uniformização interposto se demonstra inviável.
Diante do exposto, **NÃO CONHEÇO** do INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL.

Honorários advocatícios e custas processuais tratados no acórdão da Turma Recursal.
É como voto.

ACÓRDÃO

A turma, por unanimidade não conheceu do incidente de uniformização nos termos do voto do Juiz Relator.
Brasília/DF, 27 de abri de 2017.

RUI COSTA GONÇALVES
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0504564-55.2013.4.05.8302
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: MARIA DO SOCORRO DA SILVA
PROC./ADV.: NAYARA PRISCILLA DA SILVA
OAB: PE-34917
PROC./ADV.: NEMEZIO DE VASCONCELOS JUNIOR
OAB: PE-18185
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL LUIS EDUARDO BIANCHI CERQUEIRA

EMENTA

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, COM CONVERSÃO DE PERÍODOS ESPECIAIS EM COMUNS. A SENTENÇA JULGO PROCEDENTE O PEDIDO. PORÉM, O ACÓRDÃO DA PRIMEIRA TURMA RECURSAL DE PERNAMBUCO DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DO INSS, POR CONTA DO USO DE EPI EFICAZ. O INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO ALEGA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL COM A TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO, PORQUE O EPI NÃO DESCARACTERIZARIA A ESPECIALIDADE DA ATIVIDADE. QUESTÃO DE ORDEM 13. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

Pretende a Autora obter aposentadoria por tempo de contribuição, com a conversão de períodos especiais em comuns.

A sentença julgou procedente o pedido.

O acórdão da Primeira Turma Recursal de Pernambuco deu parcial provimento ao recurso do INSS, por conta do uso de EPI eficaz, devidamente discriminado.

O incidente de uniformização alegou divergência jurisprudencial com a Turma Nacional de Uniformização, porque o EPI não descaracterizaria a nocividade da exposição.

É o relatório.

Não merece conhecimento o referido incidente, uma vez que a jurisprudência majoritária, por força de decisão vinculante do Supremo Tribunal Federal deu uma guinada em sentido contrário ao pretendido pelo Autor.

Logo, aplicável a Questão de Ordem 13, mesmo porque, o Requerente não faz distinção entre exposição a ruído e as demais, não se sabendo à qual se refere.

Nesse sentido, verbis:

"Processo PEDILEF 50479252120114047000

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL

Relator(a)

JUIZ FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA

Sigla do órgão

TNU

Fonte

DOU 05/02/2016 PÁGINAS 221/329

Decisão

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA formulado pela parte autora, nos termos do voto-ementa do Relator.

Ementa

PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDENCIA. ATIVIDADE COM EXPOSIÇÃO A AGENTES INSALUBRES. FORNECIMENTO DE EPI. NECESSIDADE DE ALTERAÇÃO DO POSICIONAMENTO DA TNU EM FACE DA DECISÃO DO STF NO ARE N.º 664.3 35 NA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. SE O EPI FOR REALMENTE CAPAZ DE NEUTRALIZAR A NOCIVIDADE, NÃO HÁ MAIS RESPALDO CONSTITUCIONAL AO RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL. SITUAÇÃO PARTICULAR DO RUÍDO. 1. Trata-se de Pedido Nacional de Uniformização de Jurisprudência veiculado pela parte autora em face de acórdão exarado pela Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado do Paraná, que negou provimento ao seu recurso inominado, dando provimento ao interposto pelo INSS. Em seu recurso, a parte autora argumenta que a atividade da autora - laborada nos períodos entre 29/04/95 a 01/06/98 e 02/06/1998 a 12/02/2004 - não foram considerados especiais em razão do uso do EPI eficaz e, por este motivo, não restou cabalmente demonstrada a exposição aos agentes biológicos infectocontagiantes de modo habitual e permanente. 2. Aponta como paradigma julgado desta TNU (2008.72.54.006111-0). O Min. Presidente deste colegiado admitiu o pleito nacional de uniformização. 3. O(s) paradigma(s) mostra(m)-se válido(s) para o conhecimento do incidente. 4. Inicialmente, é importante destacar que esta Turma Nacional de Uniformização possui a Súmula 09 com o seguinte teor: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Em vários precedentes, a TNU inclusive tem ampliado o alcance da Súmula 09 para outros agentes insalubres. Dentre outros argumentos, consignou-se que para fins previdenciários a insalubridade teria fundamentos diversos dos que são previstos no Direito do Trabalho, bem como o fato de que a aposentadoria especial teria uma natureza compensatória. Contudo, em face da decisão proferida pelo STF no ARE n.º 664.335, na sistemática da Repercussão Geral, entendendo necessário alinhar o entendimento desta Turma de Uniformização. 5. Nesta decisão paradigmática, o que estava em jogo era a possibilidade de o direito à aposentadoria especial pressupor ou não a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde. Após o seu julgamento, foram fixadas duas teses: i) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de

modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; ii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 6. Nesta matéria, majoritariamente, o Poder Judiciário construiu uma posição favorável ao segurado, fundamentada na experiência prática de que não bastava apenas fornecer o EPI, sendo necessária a fiscalização quanto a sua real eficácia e a sua substituição periódica. Ademais, frisou nossa Corte Suprema que, em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do equipamento de proteção individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial, isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. De fato, muitas vezes, a informação lançada nos formulários era genérica e pouco verossímil, pois nos termos das NR-02 do MT só poderá ser posto à venda ou utilizado o EPI com a indicação do Certificado de Aprovação - CA, expedido pelo órgão nacional competente em matéria de segurança e saúde no trabalho do Ministério do Trabalho e Emprego. Mas nos casos em que não há dúvida sobre o equipamento de proteção individual atender a todos os requisitos legais e eliminar as consequências dos agentes nocivos, as conclusões do STF foram no sentido de que se o EPI for capaz de neutralizar a nocividade, não haveria respaldo constitucional à aposentadoria especial. 7. No ARE n.º 664.335, o Supremo Tribunal Federal expressamente debateu o sentido e o alcance da Súmula 9 desta Turma de Uniformização (destaco os parágrafos 22 a 53 do voto do Ministro Barroso e os debates que foram travados a seguir). Penso que a razão que inspirou a edição da Súmula foi o consenso que a comunidade jurídica e científica de que, no caso do ruído, não há equipamentos de proteção capazes de impedir este agente de afetar a saúde do trabalhador. O STF reconheceu a necessidade de continuar tratando o ruído e forma diferenciada, tanto que fixou a segunda tese. E nesta tese consagra que o direito ao reconhecimento do tempo especial é devido, mesmo que exista declaração do empregador, por que no atual estágio tecnológico não existem EPIS verdadeiramente eficazes para o ruído. Mas se no futuro eles vierem a eliminar a insalubridade, então não haverá direito ao reconhecimento do tempo como especial. 8. Depois dos debates que se seguiram, o Ministro Terori - que inicialmente entendia não haver questão constitucional relevante para se apreciada pelo STF - se convenceu de que o STF estava mudando o entendimento da Súmula 9 da TNU e que, nas instâncias ordinárias, tanto a sentença quanto o acórdão assentaram que o equipamento não era eficaz e por isso, concordou em negar provimento ao recurso do INSS por esse fundamento. A decisão do STF ficou assim ementada: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88).

Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravado conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335 / SC, Tribunal Pleno, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe-029, DIVULG 11/02/2015, PUBLIC 12-02-2015) (grifei) 9. Penso, por conseguinte, que a TNU deverá alterar, em breve a redação da Súmula 09, em conformidade com a doutrina construída pelo STF na decisão apontada. Porém, como o incidente não versa especificamente sobre o agente ruído, e melhor que isto seja feito em outra oportunidade. 10. Com base na posição que triunfou no STF, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não há mais respaldo constitucional ao reconhecimento do tempo especial. Ancorado nesta premissa, passo ao exame do presente incidente. Transcrevo o voto divergente, que foi o vencedor: VOTO DIVERGENTE Dispensado o relatório, nos termos dos artigos 38 e 46, da Lei nº 9.099/95, combinado com o artigo 1º, da Lei nº 10.259/2001. Trata-se de recursos contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido inicial de revisão da renda mensal inicial de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo (22/08/2005), mediante o reconhecimento do exercício de atividade especial, para fins de conversão em tempo de serviço comum, nos períodos de 19/05/1985 a

19/07/1985, 24/07/1985 a 09/05/1986, 10/06/1986 a 10/07/1986, 26/07/1986 a 05/08/1986 e 18/08/1994 a 01/06/1998; bem como julgou extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por falta de interesse processual, em relação aos períodos de 10/11/1986 a 22/09/1987, 01/04/1988 a 30/06/1990 e 01/07/1990 a 31/01/1994. O INSS alega, em razões de recurso (evento 77 - REC1), que é indevido o reconhecimento do período de 29/04/1995 a 01/06/1998. A parte autora postula, em razões recursais (evento 78 - REC1), o enquadramento como especial dos períodos de 12/02/1973 a 10/12/1973, 12/02/1974 a 12/12/1974, 15/02/1975 a 15/02/1976, 14/02/1978 a 31/08/1978, 11/08/1986 a 28/10/1986 e 02/06/1998 a 12/02/2004. Sustenta que implementa os requisitos legais exigidos para obter benefício de aposentadoria especial. O nobre Relator apresentou voto no sentido de negar provimento aos recursos, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos. No entanto, em que pese o merecido respeito ao posicionamento assumido pelo Juiz Federal Relator, ousou manifestar divergência apenas quanto ao pedido de enquadramento do período de 29/04/1995 a 01/06/1998 como especial (recurso do INSS). De outro lado, acompanho o Relator quanto à improcedência do pedido de reconhecimento da especialidade da atividade exercida nos períodos de 14/02/1978 a 31/08/1978, 11/08/1986 a 28/10/1986 e 02/06/1998 a 12/02/2004 (Recurso da Parte Autora). Período de 29/04/1995 a 01/06/1998 (Recurso do INSS) Para comprovar a especialidade da atividade laborativa exercida no período de 29/04/1995 a 01/06/1998, foram apresentados os seguintes documentos: a) Perfil Profissiográfico Previdenciário (evento 9 - FORM45 e FORM46) reportando ao exercício da atividade de Atendente de Enfermagem, no setor de Enfermaria, no período de 18/08/1994 a 12/02/2004, junto ao Hospital e Maternidade Santa Izabel S/C Ltda. Consta que a segurada realizava 'atendimento aos pacientes internados, quanto à medicação, higiene, banhos e mudança de decúbito. Executar atividades de limpeza e desinfecção de materiais. De forma habitual e permanente'. Consta ainda que havia exposição a agentes biológicos e o uso de EPI eficaz; b) Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRa, de 08/1999, do Hospital e Maternidade Santa Izabel S/C Ltda. (evento 27 - LAU13 a LAU22), constando que 'o ruído avaliado em nenhum local ultrapassou o limite máximo de exposição diária definido por norma que é de 85 dB(A), para uma jornada de 8:00hs/dia' (LAU17) e que 'da área de saúde, para as atividades que envolvem agentes biológicos, a insalubridade é avaliada qualitativamente, assegurando o adicional de 20% do salário mínimo, para os trabalhadores em enfermagem geral, manutenção, lavanderia, serventes e empregados em laboratório. Sendo que para os trabalhadores em setores de isolamento de doenças infecto-contagiosas e laboratório anatomopatológicos, é assegurado o adicional de 40% do salário mínimo' (LAU18). Consta ainda que 'os riscos biológicos estão controlados através de procedimentos internos do hospital, com a contratação de enfermeira padrão, para coordenação da área de Infecção Hospitalar e Controle de Qualidade' (LAU18); c) Programa de Controle Médico e Saúde Ocupacional - PCMSO, de 10/2000, do Hospital e Maternidade Santa Isabel S/C Ltda. Cumpre anotar inicialmente que a atividade de Atendente de Enfermagem não se enquadra nas categorias profissionais relacionadas na legislação previdenciária, em relação às quais é possível a presunção da exposição a agentes nocivos, pois o Código 2.1.3, do Anexo II ao Decreto nº 83.080/79, exige a comprovação da exposição a agentes biológicos. Os elementos de prova trazidos aos autos, no entanto, não permitem o reconhecimento da especialidade da atividade desempenhada no período de 29/04/1995 a 01/06/1998, pois não restou cabalmente demonstrada a exposição aos agentes biológicos infecto-contagiantes de modo habitual e permanente. O simples fato de trabalhar em ambiente hospitalar não assegura, por si só, à parte autora o direito ao reconhecimento da especialidade da atividade exercida, pois não expõe o trabalhador à condição excepcional de trabalho. Ademais, as atividades exercidas pela autora incluem realização de tarefas que não a expunham a contaminação, uma vez que nem todos os pacientes atendidos são portadores de moléstia infecto-contagiosas, capazes de colocar em risco a saúde da parte autora. Nessas condições, é indevido o enquadramento do período de 29/04/1995 a 01/06/1998 como especial. O INSS, portanto, deverá realizar nova contagem de tempo de contribuição, nos termos da decisão desta 3ª Turma Recursal, e revisar a renda mensal inicial do benefício da parte autora, observada a regra do artigo 122, da Lei nº 8.213/91. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa (Lei nº 9.099/95, artigo 55). A execução dessa verba deverá ficar suspensa enquanto estiver presente a condição de beneficiário da justiça gratuita. Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DO AUTOR E DAR PROVIMENTO AO RECURSO DO RÉU. 11. Em ambos os períodos, 29/04/95 a 01/06/98 e 02/06/1998 a 12/02/2004, a tese da parte autora é que as instâncias ordinárias contrariam o entendimento da TNU, pois analisando as provas constantes dos autos, concluíram que o equipamento de proteção individual utilizado pela parte autora foram eficazes, descaracterizando a atividade nociva à sua saúde. Transcrevo parte da sentença: Para o período de 02/06/98 a 12/02/04, a improcedência do pedido é medida que se impõe. Isso porque o uso de EPI eficaz descaracteriza a especialidade a partir de 02/06/98, desde que haja prova técnica confirmando que o uso do EPI's atenua, reduz ou neutraliza a nocividade do agente a limites legais de tolerância, nos termos da OS INSS/DSS 600/98 (TRF4. APELREEX 2005.71.00.026215-0, Relator Francisco Donizete Gomes, D.E. 27/01/2011). Ressalte-se que a Lei nº 9.732 de 11/12/98 impôs a obrigatoriedade do uso dos EPI's. No caso, a empresa empregadora avaliou a nocividade das atividades desenvolvidas pela autora e considerou amenizada a exposição aos agentes biológicos pelo uso efetivo dos Equipamentos de Proteção Individual - EPI's. É o que se extrai do item 15.7 do PPP apresentado (evento 09, FORM45). Outrossim, em resposta à determinação judicial, o Hospital e Maternidade Santa Izabel informou a orientação, disponibilização e o uso

efetivo dos EPI's, que consistiam em luvas e máscaras cirúrgicas, e esclareceu que mesmo em momento anterior ao documento apreendido já havia a utilização dos EPI's. Vale ressaltar que, no entender deste Juízo, a utilização de EPI somente não descaracteriza a natureza especial das atividades em se tratando de agente físico ruído, diante da peculiaridade que envolve os protetores auriculares e a ausência de prova cabal de atenuação nos níveis de ruído informados pelos fabricantes, o que, aliás, está em consonância com a redação da súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Julgados dos Juizados Especiais Federais. 13 O acórdão da Terceira Turma Recursal dos JEFs do Paraná manteve a sentença por seus próprios fundamentos, quanto ao lapso de 02/06/1998 a 12/02/2004 e reformou a sentença para excluir o período de 29/04/1995 a 01/06/1998. Considerando a nova redação da Súmula 09, sobre a qual foram tecidas considerações nos itens anteriores, entendo que deve ser negado provimento ao pedido da parte autora. 14. Para afastar a conclusão das instâncias ordinárias de que o EPI não seria eficaz, seria necessário reexaminar o conjunto fático-probatório para verificar se o EPI utilizado pela parte autora foi realmente eficaz. Todavia, isso não se mostra possível em sede de processo objetivo (incidente de uniformização). 15. Em face de todo o exposto, e nos termos da fundamentação, tenho que o pedido nacional de uniformização de jurisprudência formulado pela parte autora deve ser conhecido e improvido.

Data da Decisão

19/11/2015

Data da Publicação

05/02/2016" (grifa-se).

Assim sendo, aplicável a Questão de Ordem 13, pacificando-se a jurisprudência, no mesmo sentido da sentença e do acórdão de origem.

Logo, não conheço do incidente de uniformização nacional.

É como voto.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização para NÃO CONHECER do incidente interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

Brasília, 30 de março de 2017.

LUIS EDUARDO BIANCHI CERQUEIRA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0505267-21.2015.4.05.8300

ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): RUBEM ANTONIO DE SOUZA

PROC./ADV.: PAULIANNE ALEXANDRE TENÓRIO

OAB: PE 20.070

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL WILSON JOSÉ WITZEL

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO - PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE - MOMENTO DE FIXAÇÃO DA DIB - FALTA DE QUALIDADE DE SEGURADO - REEXAME DE PROVAS - AUSÊNCIA DE PARADIGMA PARA COTEJO ANALÍTICO - RÉU QUESTIONA TAMBÉM FALTA DE ELEMENTOS PARA FIXAR A DII - PERÍCIA FIXOU A DII EM 05/2012. DIB FIXADA NA DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - DEBATE QUE IMPLICA REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 42 DESTA CORE NACIONAL - PEDILEF NÃO CONHECIDO VOTO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte Ré, pretendendo a reforma de acórdão de Turma Recursal de Pernambuco que fixou a data de início do benefício previdenciário na data de entrada do requerimento do benefício previdenciário.

A parte ora requerente argumenta que o Colegiado fixou da DIB a partir da data do requerimento administrativo sem estar baseada em qualquer elemento existente nos autos. Aduz, ainda, que a DIB foi fixada quando a parte autora não mais possuía qualidade de segurado.

Passo a proferir o VOTO.

O presente Incidente não merece análise mais detalhada por parte deste Colegiado. Trata-se de Pedido de Uniformização que visa re-discutir matéria fática já analisada nos autos.

Uma simples análise do pedido formulado no presente Incidente de Uniformização se percebe que o objetivo é verificar a existência ou não que confirme a DIB do benefício como a data do requerimento administrativo.

O objetivo é desconstituir qualquer elemento que possa ser usado para fixar como data de início do benefício a data do requerimento administrativo.

Afirma ainda, o recorrente, que a DII fora fixada somente com base no relato da parte autora. Ou seja, a parte recorrente visa analisar se há ou não elementos nos autos que possam assegurar que a data da incapacidade possa ser fixada pela data de realização da perícia. Tal argumentação já deixa claro que o intuito do presente Incidente é analisar se há provas dos autos que confirmem a data da DIB do benefício previdenciário.



Por mera observação feita no próprio acórdão, constato que o laudo pericial foi claro ao afirmar que "o autor apresenta incapacidade parcial e permanente em decorrência de ser portador de gonartrose há aproximadamente 3 anos".

Ou seja, diferente do alegado pelo recorrente, a DII não foi fixada somente no relato da autora, mas sim em decorrência da perícia que fora realizada.

Importante salientar que qualquer tipo de nova avaliação do caderno probatório implica necessariamente na reanálise do acerto ou de-sacerto sobre matéria de fato, especialmente no reexame dos laudos/atestados constantes nos autos, e não apenas dar novo peso ou valoração jurídica à prova dos autos, o que é juridicamente inadmissível nesta fase processual. Inteligência da Súmula nº 42/TNU.

Da mesma forma, quanto ao fato da parte autora não possuir qualidade de segurada, a ausência de paradigma a ensejar o confronto de teses jurídicas com o acórdão hostilizado, adentra na esfera do re-exame de prova e seu julgamento exige, em verdade, não mera fixação de uma premissa jurídica que deve ser observada para casos congêneres, circunstância, dessa forma, que inviabiliza seu conhecimento e julgamento, cuja conclusão também não pode ser afastada sem nova dissecação do material probatório.

Ante o exposto, VOTO no sentido de NÃO CONHECER do PEDILEF, nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília, 30 de março de 2017.

WILSON WITZEL

Juiz Federal Relator

ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, NÃO CONHECEU do Incidente de Uniformização, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

WILSON WITZEL

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0505368-58.2015.4.05.8300

ORIGEM: 3ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco

REQUERENTE: GENIVAL RAMOS DA SILVA

PROC./ADV.: JOÃO ELIZEU LEITE JUNIOR

OAB: PE-29 167

PROC./ADV.: RICARDO LUIZ AMORIM DE MELO

OAB: PE-33211

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL LUIS EDUARDO BIANCHI CERQUEIRA

EMENTA

AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL FIXA A DII APROXIMADAMENTE EM 2005. INEXISTÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PARA RESTABELECIMENTO DO AUXÍLIO-DOENÇA GOZADO E CESSADO POR ALTA PROGRAMADA. SENTENÇA JULGA PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, PARA CONCEDER O AUXÍLIO-DOENÇA, MAS, SOMENTE A PARTIR DA DATA DO AJUIZAMENTO. A TERCEIRA TURMA RECURSAL DE PERNAMBUCO MANTEVE A SENTENÇA. FOI INTERPOSTO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO, ALEGANDO DIVERGÊNCIA COM A TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO, DISPENSÁVEL O REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO, NO CASO DE CESSAÇÃO ADMINISTRATIVA, POR ALTA PROGRAMADA. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.

Trata-se de ação, através da qual, originalmente, se pretendia o restabelecimento do auxílio-doença, que o Autor gozou, por decisão administrativa, até cessação por alta programada, mas sem que fosse protocolizado novo requerimento administrativo, para esse fim. Também se pediu a conversão para aposentadoria por invalidez.

O laudo pericial entendeu existir incapacidade parcial e definitiva, com data de início de incapacidade fixada, aproximadamente, em 2005.

A sentença julgou parcialmente procedente o pedido, para conceder o auxílio-doença, mas com DIB na data de ajuizamento, porque não houve o requerimento administrativo para restabelecimento.

A Terceira Turma Recursal de Pernambuco manteve a sentença.

Então, foi interposto o incidente de uniformização regional, alegando divergência jurisprudencial coma Turma Nacional de Uniformização, nos seguintes termos, verbis:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ALTA PROGRAMADA. NEGATIVA ADMINISTRATIVA CONFIGURADA. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO PEDIDO DE PRORROGAÇÃO. INCIDENTE PROVIDO. 1. Em se tratando de pedido de restabelecimento de auxílio-doença, suspenso pelo regime de alta programada, dispensável se faz o prévio pedido de prorrogação, por configurar o ato de cancelamento manifesta negativa da Administração quanto ao direito postulado. Precedente desta Turma Nacional (PEDILEF 200972640023779). 2. Pedido de Uniformização de Jurisprudência provido, com determinação de devolução dos recursos com mesmo objeto às Turmas de origem a fim de que, nos termos do art. 15, §§ 1º e 3º, do RI/TNU, mantenham ou promovam a adequação da decisão recorrida.

(PEDILEF 200770500165515, JUIZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES, TNU, DOU 04/10/2011.)"

É o relatório.

Pois bem, deve o incidente de uniformização ser conhecido, porque houve demonstração da existência da divergência apontada.

No mérito, deve ser provido o incidente de uniformização, porque a cessação administrativa, deu-se por alta programada, situação que dispensa novo requerimento administrativo, conforme a jurisprudência iterativa da Turma Nacional de Uniformização, verbis:

"Processo PEDILEF 05017578320134058101

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL

Relator(a)

JUIZ FEDERAL DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

Sigla do órgão

TNU

Fonte

DOU 09/10/2015 PÁGINAS 117/255

Decisão

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização CONHECER e DAR PARCIAL PROVIMENTO ao incidente de uniformização interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

Ementa

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. AUXÍLIO-DOENÇA. ALTA PROGRAMADA. DESNECESSÁRIO PRÉVIO REQUERIMENTO DE PRORROGAÇÃO DO BENEFÍCIO. RE Nº 631.240. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Prolatado acórdão pela Primeira Turma Recursal do Ceará, a qual manteve pelos próprios fundamentos a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido formulado na inicial, determinando a concessão de aposentadoria por invalidez desde a data do ajuizamento da ação (17/04/2013), uma vez que a parte autora não requereu na esfera administrativa a prorrogação do benefício de auxílio-doença cessado por alta programada em 15/12/2007. 2. Interposto incidente de uniformização pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alega o recorrente que o acórdão impugnado divergiu do entendimento da TNU, segundo o qual é desnecessário o prévio requerimento administrativo de prorrogação de benefício previdenciário com alta programada. 3. Incidente admitido na origem, sendo os autos encaminhados à TNU, e distribuídos a este Relator. 4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça. 5. Comprovado o dissídio jurisprudencial, conheço do incidente e passo ao exame do mérito. 6. Em 03 de setembro de 2014, o E. Supremo Tribunal Federal julgou em sede de repercussão geral o RE nº 631.240/MG, no qual se discutia a constitucionalidade da exigência de prévio requerimento administrativo como condição para propositura de ações judiciais previdenciárias, à luz das cláusulas da separação dos Poderes e da inafastabilidade da jurisdição. A Corte assim decidiu, nos termos do voto do Relator, o Eminentíssimo Ministro Luís Roberto Barroso: "(...) 28. Por se tratar de decisão proferida em sede de repercussão geral, cuja orientação deverá ser seguida por todos os demais Tribunais, cumpre demarcar o exato alcance da tese que está aqui sendo firmada, inclusive para deixar claro a quais situações ela não se aplica. Por se tratar de decisão proferida em sede de repercussão geral, cuja orientação deverá ser seguida por todos os demais Tribunais, cumpre demarcar o exato alcance da tese que está aqui sendo firmada, inclusive para deixar claro a quais situações ela não se aplica. 29. As principais ações previdenciárias podem ser divididas em dois grupos: (i) demandas que pretendem obter uma prestação ou vantagem inteiramente nova ao patrimônio jurídico do autor (concessão de benefício, averbação de tempo de serviço e respectiva certidão etc.); e (ii) ações que visam ao melhoramento ou à proteção de vantagem já concedida ao demandante (pedidos de revisão, conversão de benefício em modalidade mais vantajosa, restabelecimento, manutenção etc.). 30. No primeiro grupo, como regra, exige-se a demonstração de que o interessado já levou sua pretensão ao conhecimento da Autarquia e não obteve a resposta desejada. No segundo grupo, precisamente porque já houve a inauguração da relação entre o beneficiário e a Previdência, não se faz necessário, de forma geral, que o autor provoque novamente o INSS para ingressar em juízo. 31. Isto porque, como previsto no art. 88 da Lei nº 8.213/1991, o serviço social do INSS deve "esclarecer junto aos beneficiários seus direitos sociais e os meios de exercê-los e estabelecer conjuntamente com eles o processo de solução dos problemas que emergirem da sua relação com a Previdência Social, tanto no âmbito interno da instituição como na dinâmica da sociedade". Daí decorre a obrigação de a Previdência conceder a prestação mais vantajosa a que o beneficiário faça jus, como prevê o Enunciado nº 5 do Conselho de Recursos da Previdência Social ("A Previdência Social deve conceder o melhor benefício a que o segurado fizer jus, cabendo ao servidor orientá-lo nesse sentido"). 32. Assim, uma vez requerido o benefício, se for concedida uma prestação inferior à devida, está caracterizada a lesão a direito, sem que seja necessário um prévio requerimento administrativo de revisão. A redução ou supressão de benefício já concedido também caracteriza, por si só, lesão ou ameaça a direito sindicável perante o Poder Judiciário. Nestes casos, a possibilidade de postulação administrativa deve ser entendida como mera faculdade à disposição do interessado. 33. Portanto, no primeiro grupo de ações (em que se pretende a obtenção original de uma vantagem), a falta de prévio requerimento administrativo de concessão deve implicar a extinção do processo judicial sem resolução de mérito, por ausência de interesse de agir. No segundo grupo (ações que visam ao melhoramento ou à proteção de vantagem já concedida), não é necessário prévio requerimento administrativo para ingresso em juízo, salvo se a pretensão depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao

conhecimento da Administração. Há, ainda, uma terceira possibilidade: não se deve exigir o prévio requerimento administrativo quando o entendimento da Autarquia Previdenciária for notoriamente contrário à pretensão do interessado. Nesses casos, o interesse em agir estará caracterizado. (grifos não originais). 7. A seguir, ementa do julgado: "RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o esaurimento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo - salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração -, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão". (...) (grifos não originais) (RE nº 631.240/MG. Relator: Ministro Luís Roberto Barroso. DJ: 03/09/2014). 8. No caso dos autos, na esteira do entendimento consolidado do STF, tratando-se de pedido de restabelecimento de benefício de auxílio-doença cessado em razão de alta programada, desnecessário o prévio ingresso do pedido na esfera administrativa, haja vista que a alta programada já é, por si só, uma resposta da Administração no sentido de que em determinada data o fato gerador do benefício, qual seja, a incapacidade, não mais existirá. 9. A rigor, dada a alta programada do benefício estipulado pelo próprio INSS, tem-se como configurada a resistência à pretensão da parte autora, de sorte que a exigência de prévio requerimento administrativo para discutir o assunto é medida contraproducente e já atingida pela preclusão lógica. 10. Incidente conhecido e parcialmente provido para, nos termos do RE nº 632.240/MG, (i) afirmar a tese de que, em se tratando de restabelecimento de benefício por incapacidade cessado em virtude de alta programada, desnecessário o prévio requerimento administrativo de prorrogação do mesmo (ii) anular o acórdão e determinar o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para adequação do julgado segundo a premissa ora fixada, nos termos da Questão de Ordem nº 20 da TNU.

Data da Decisão

19/08/2015

Data da Publicação

09/10/2015" (grifa-se).

Com efeito, nos termos do acórdão em questão e do paradigma referido pela parte autora, se é fixada a alta programada, qual é a perspectiva de êxito desse prévio requerimento administrativo?

Logo, tem-se por já configurada a existência da lide, nesses casos, dispensando-se a exigência de prévio requerimento administrativo.

Nesses casos, onde a incapacidade é anterior - como no caso concreto, onde se situa por volta de 2005 -, o caso, conforme o entendimento pacificado do Superior Tribunal de Justiça e pela Turma Nacional de Uniformização, é de fixação da data de início de benefício na data de cessação indevida do benefício, verbis:

"Processo PEDILEF 50003562120124047216

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL

Relator(a)

JUIZ FEDERAL JOSÉ HENRIQUE GUARACY REBÊLO

Sigla do órgão

TNU

Fonte

DOU 13/11/2015 PÁGINAS 182/326

Decisão

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais conhecer o Pedido de Uniformização e dar-lhe provimento, nos termos da ementa/voto constante dos autos, que passa a fazer parte deste julgado.

Ementa

PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. DATA DE INÍCIO DA INCAPACIDADE. PERCEPÇÃO DE BENEFÍCIOS ANTERIORES POR LONGO PERÍODO. LAUDOS E EXAMES MÉDICOS POSTERIORES AO CANCELAMENTO DO BENEFÍCIO. PERMANÊNCIA DA ENFERMIDADE E CONTINUIDADE DO ESTADO INCAPACITANTE. CESSAÇÃO INDEVIDA DO BENEFÍCIO. A Presidência da TNU deu provimento a agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, reformando a sentença, alterou a data de início da incapacidade (DII) e do pagamento do benefício. Alega o autor que o acórdão da Turma Recursal de origem, ao fixar o início da incapacidade na data da realização da perícia médica contrariou os PEDILEF's 05017677720064058100 e 200833007115042, segundo os quais, em se tratando de restabelecimento de benefício de auxílio-doença e verificada a incapacidade anterior à perícia, a data do exame não pode ser considerada como marco do seu reinício, e sim a data de sua cessação indevida. Entendo comprovado o dissídio jurisprudencial acerca da matéria tendo-se em vista o acórdão da Turma Recursal de origem posto em confronto com os julgados paradigmas do STJ e da TNU mencionados pelo requerente. Na espécie, apesar de reconhecido pelas instâncias ordinárias que o autor é portador de Transtorno

Obsessivo Compulsivo (CID F42.2) e Transtornos Mentais e Comportamentais Devidos ao Uso de Alcool (CID F10.2), estando incapacitado total e temporariamente para o trabalho, houve divergência acerca da data de início da incapacidade (DII): a sentença afirmou que deveria esta ser fixada na data da cessação de benefício anterior (31/03/2011), enquanto o acórdão na data da perícia médica judicial (28/05/2012). Infere-se dos autos que o autor esteve em gozo de dois benefícios de auxílio-doença (NB's 31-763.205-2 e 545.180.162-9) entre 22/05/2006 a 31/03/2011, conforme demonstra tela do sistema PLENUS anexada aos autos, e mencionado pela sentença. Por sua vez, os laudos, exames e receituários médicos juntados apontam aponta que a incapacidade do autor decorre da mesma doença que deu azo à concessão do benefício, havendo, inclusive, laudos posteriores ao cancelamento deste indicando a permanência da enfermidade, razão pela qual entendendo ter agido bem a sentença ao corretamente fixar a DII na data do indevido cancelamento, qual seja, em 31/03/2011, e não na data da realização da perícia médica judicial. Com efeito, tratando-se de demanda pretendo o restabelecimento de benefício por incapacidade e sendo esta decorrente da mesma doença que justificou a concessão do benefício cancelado, há que se ter presente a continuidade do estado incapacitante, demandando a fixação do termo inicial da condenação desde a data em que foi suspenso o seu pagamento. Ressalto que a jurisprudência desta TNU é no sentido de que, conquanto não se possa, em termos genéricos, fixar como devido o benefício de auxílio-doença desde a data do cancelamento administrativo do auxílio recebido anteriormente, há de se reconhecer que, nas situações em que inexistente melhora no quadro de saúde do segurado, não há motivo para se deferir benefício apenas a partir da citação ou mesmo da perícia médica judicial. Nesses casos, o auxílio-doença cancelado deve ser restabelecido desde a data da cessação indevida. Nesse sentido, conferir: PEDILEF 05065426120084058102, JUIZ FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA, DOU 03/08/2012; e o PEDILEF n.º 200763060020453, Rel. Juíza Joana Carolina Lins Pereira, DJU 10 out. 2008. Portanto, ao alterar a data de início da incapacidade laboral do autor (DII) do dia do cancelamento do benefício para o dia da perícia médica judicial, o acórdão recorrido não considerou o fato de se tratar da mesma doença incapacitante, conforme corretamente asseverado na sentença. Ante o exposto, conheço o incidente de uniformização suscitado pela parte autora e dou-lhe provimento para restabelecer a sentença que determinou a fixação da DII em dia 31/03/2011, na data em que houve a cessação indevida do benefício (NB 31-545.180.162-9) do autor, afirmando ainda a seguinte tese: tratando-se de restabelecimento de benefício de auxílio-doença e verificada que a incapacidade decorre da mesma doença que deu azo à concessão de benefício anterior, havendo laudos e exames posteriores ao cancelamento do benefício indicando a permanência da enfermidade, o marco do reinício do pagamento do benefício é a sua cessação indevida, e não a data da perícia judicial na qual se afirma o estado incapacitante do segurado. Incidente de uniformização de jurisprudência conhecido e provido.

Data da Decisão

21/10/2015

Data da Publicação

13/11/2015" (grifa-se).

Assim, é conhecido e provido o incidente de uniformização, para reformar o julgado da turma recursal de origem, de modo que a data de início de benefício seja fixada na data de cessação indevida do benefício, nos termos da Questão de Ordem 38. Condeno o Requerido nas verbas sucumbenciais, fixando os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos da Questão de Ordem 2.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização em conhecer do incidente de uniformização nacional e dar-lhe provimento, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator. É como voto.

Brasília, 23 de fevereiro de 2017.
LUIS EDUARDO BIANCHI CERQUEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0505440-22.2013.4.05.8201
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: EDILENE FERREIRA PEQUENO
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
OAB: PE-573-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA

EMENTA

PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. QUESTÕES DE ORDEM DE NÚMEROS 035 E 036 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de pedido nacional de uniformização de jurisprudência formulado pela parte autora em face de acórdão exarado por Turma Recursal dos JEFs da Seção Judiciária do Estado da Paraíba, com o seguinte teor:

SEGURIDADE SOCIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. DEFICIENTE. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DO AUTOR. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. DESNECESSIDADE DE AUDIÊNCIA. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA AFERÍVEL A PARTIR DO LAUDO DO PERITO JUDICIAL. RECURSO DESPROVIDO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. Sentença de improcedência sob o fundamento de ausência de incapacidade laborativa. Parte autora recorre.

2. A incapacidade não precisa necessariamente ser demonstrada por meio de prova oral em audiência, que se apresenta, nestes casos, apenas como elemento subsidiário na eventual necessidade de complementação da prova, haja vista ser o laudo do perito judicial, se reportando às condições de saúde da parte autora, não o único, mas o principal elemento norteador das conclusões do magistrado quanto ao requisito da incapacidade. Ademais, segundo entendimento do STJ: "Não há falar em violação do art. 435 do CPC, por alegado cerceamento de defesa, porquanto, tendo o juiz, destinatário da prova, decidido, com base nos elementos de que dispunha, pela desnecessidade de realização de novas provas em audiência (...)" (AgRg no Ag 1378796/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 02/08/2012, DJe 10/08/2012)".

3. O perito judicial atestou que a parte autora "apresenta sintomas de ansiedade e depressivos, com inquietação motora, alterações de comportamento. Quadro não incapacitante". Não havendo reconhecimento da incapacidade, é de se manter a sentença que julgou improcedente o pedido.

3. Juizado especial. Parágrafo 5º do art. 82 da Lei nº 9.099/95. Ausência de fundamentação. Artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal. Não ocorrência. Possibilidade de o colégio recursal fazer remissão aos fundamentos adotados na sentença. Jurisprudência pacificada na Corte. Matéria com repercussão geral. Reafirmação da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. (RE 635729 RG, Relator Min. Dias Toffoli, julgado em 30/06/2011, DJe 24.08.2011).

4. Súmula do julgamento: A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba "Sessões Recursais" destes autos virtuais, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso da parte autora, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos, sem condenação em honorários advocatícios custas processuais, ante a concessão da justiça gratuita.

Sustenta a parte autora, em síntese, que: (a) o ponto controvertido da presente demanda se restringe à comprovação da incapacidade laborativa; (b) estando a incapacidade comprovada no próprio processo de interdição civil, deve ser o benefício concedido, uma vez que a interdição é motivo suficiente para o deferimento de benefício de prestação continuada; (c) houve processo de interdição e curatela que foi julgado procedente pelo Juízo da 2ª Vara de Família da Comarca de Campina Grande / PB; e (d) as condições pessoais da demandante, aliadas à natureza de sua incapacidade, deveriam ter sido observadas pelo julgador sentenciante, pois, pelas condições de instrução, cultura e formação profissional, vê-se, de logo, a impossibilidade de a postulante ser inserida no mercado de trabalho, que se encontra cada dia mais competitivo.

Aponta como paradigma julgado da Terceira Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de São Paulo (processo n.º 00001333520104036317).

2. O Min. Presidente desta TNU admitiu o pleito nacional de uniformização.

3. Os dois temas centrais de discussão no presente pedido são os seguintes: (a) para se reconhecer o preenchimento do requisito deficiência para fins de obtenção de benefício assistencial basta a comprovação da incapacidade em processo de interdição civil; e (b) para o deferimento do benefício requerido, deveriam ter sido analisadas as condições pessoais da demandante.

O incidente não deve ser conhecido com relação à discussão envolvendo o reconhecimento das condições pessoais da parte autora, porquanto não apresentado nenhum paradigma para embasar tal pretensão.

Ademais, também não deve o pleito de uniformização ser conhecido referentemente à questão da presunção da incapacidade decorrente da comprovação da interdição civil, porquanto tal tema não foi enfrentado nem na sentença, nem no acórdão, estando desatendido o requisito do prequestionamento.

E esta TNU entende que o prequestionamento é necessário para o conhecimento do incidente de uniformização:

Questão de Ordem n.º 035 TNU. O conhecimento do pedido de uniformização pressupõe a efetiva apreciação do direito material controvertido por parte da Turma de que emanou o acórdão impugnado.

Questão de Ordem n.º 036 TNU. A interposição dos embargos de declaração para fins de prequestionamento faz-se necessária somente quando a matéria não tenha sido apreciada a despeito de previamente suscitada.

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA SOBRE VERBAS TRABALHISTAS PAGAS JUDICIALMENTE. ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO E DE VIOLAÇÃO À SÚMULA 447 DO STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA. QUESTÃO DE ORDEM 35 DA TNU. NÃO CONHECIMENTO DO PEDIDO. 1. Trata-se de Incidente de Uniformização pelo qual se pretende a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná que, mantendo a sentença, afastou a ocorrência de prescrição quinquenal sobre a pretensão à repetição de indébito tributário relativa ao Imposto de Renda da Pessoa Física (IRPF) incidente sobre verbas trabalhistas pagas judicialmente. 2. A União sustenta no presente incidente de uniformização o cabimento do pedido de uniformização por entender que o acórdão recorrido estaria contrário à Súmula 447 do STJ, ao não reconhecer a ilegitimidade passiva da União, em razão de tratar-se de "ação através da qual pleiteia servidor público estadual, ou municipal, a restituição de imposto de renda retido na fonte". 3. A Lei nº 10.259/2001 prevê o incidente de uniformização quando "houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei" (art. 14, caput). Caberá à TNU o exame de pedido de uniformização que envolva "divergência entre decisões de turmas de

diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ" (art. 14, § 4º). 4. Do cotejo entre o acórdão combatido e o julgado paradigma observo que não está caracterizada a divergência de entendimento quanto ao direito material posto em análise nos autos, em razão da ausência de similitude fático-jurídica entre o julgado recorridos e paradigma(s). 5. Explico: 6. No acórdão recorrido, a Turma Recursal de origem, mantendo a sentença, afastou a ocorrência de prescrição quinquenal sobre a pretensão de repetição de indébito tributário relativo ao Imposto de Renda da Pessoa Física (IRPF) incidente sobre verbas trabalhistas pagas judicialmente, in verbis: "A questão concernente à prescrição das ações de repetição de indébito tributário já restou analisada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 566.621/RS que considerou válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 09/06/2005 (STF, RE 566.621/RS, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 04/08/2011, DJe-195 DIVULG 10-10-2011 PUBLIC 11-10-2011 EMENT VOL-02605-02 PP- 00273). Na hipótese dos autos, constou da certidão constante do evento 1, OUTR, pág. 87, datado de 20/11/2007, que não houve o recolhimento do valor retido a título de Imposto de Renda, haja vista o TERMO DE COOPERAÇÃO MÚTUA PARA PAGAMENTO DE DÉBITOS TRABALHISTAS, celebrado entre o ente público executado e o e. TRT da 14ª Região, que dispõe que o imposto de renda retido, pertencente ao Município conveniado (art. 158, I, CF/88), permanecerá na conta corrente específica e será utilizado para quitação de débitos trabalhistas, devendo o Município conveniado, na época própria, informar à Receita Federal através de DIRF, os valores retidos. Dessa certidão, extrai-se que, pelo menos até 20/11/2007, o imposto de renda não havia sido recolhido, ficando ao cargo do Município conveniado informar, na época própria, à Receita Federal os valores retidos. Nesse contexto, considerando que a parte autora visa à restituição de valores recolhidos posteriormente a 20/11/2007 e a presente demanda foi ajuizada em 05/10/2012, não merece reparos a sentença que afastou a ocorrência da prescrição quinquenal. Condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação (art. 55, da Lei nº 9.099/95). Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO." (grifei). 7. A União sustenta a divergência jurisprudencial, arguindo que, em face do disposto na Súmula 447 do STJ ("os Estados e o Distrito Federal são partes legítimas na ação de restituição de imposto de renda retido na fonte proposta por seus servidores"), caberia à Turma Recursal o reconhecimento da sua (União) ilegitimidade passiva ad causam. 8. Todavia, de início, aponto que a questão não foi expressamente examinada nas instâncias primeiras, nem pelo Juízo do JEF nem pela Turma Recursal, de modo que imperioso o reconhecimento da ausência de prequestionamento, necessário ao conhecimento do incidente, nos termos da Questão de Ordem nº 35 da TNU: "O conhecimento do pedido de uniformização pressupõe a efetiva apreciação do direito material controvertido por parte da Turma de que emanou o acórdão impugnado". Reitere-se que a matéria relativa à ilegitimidade passiva da União somente foi por ela ventilada por ocasião do presente pedido de uniformização de jurisprudência. 9. Nestes termos, impõe-se o não conhecimento do pedido de uniformização de jurisprudência. (PEDILEF 50126281020124047002, Rel. Juiz Federal SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA, DOU 13/10/2015 PÁGINAS 112/146) (grifei) PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 42. FALTA DE JUNTADA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. ALEGAÇÃO NÃO ANALISADA PELA TURMA DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INCIDÊNCIA DAS QUESTÕES DE ORDEM Nº 35 E Nº 36. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. 1. Prolatado acórdão pela Primeira Turma Recursal do Ceará, o qual manteve a sentença de improcedência de pedido de concessão de aposentadoria por idade rural. De acordo com o Colegiado, por maioria, a parte autora não apresentou documentação suficiente à comprovação da condição de segurada especial pela carência de atividade rural exigida em lei, tanto porque a prova de que é pensionista rural não é suficiente para a caracterização cabal dos requisitos da aposentadoria. 2. Inconformada, a parte autora interpôs tempestivamente incidente de uniformização, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alega, em síntese, a existência de documentos hábeis à comprovação do labor rural. Para comprovar a divergência, apresentou paradigmas da TNU. 3. Incidente não admitido na origem, sendo os autos remetidos à TNU após agravo, e distribuídos a este Relator. 4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça. 5. No caso em apreço, o acórdão impugnado manteve a sentença de improcedência. A seguir, excerto do julgado: "(...) Conforme determina o aludido preceito, se o órgão colegiado entender que o teor da sentença recorrida não merece qualquer reforma, por haver aplicado corretamente o direito aplicável à espécie, poderá ela ser confirmada pelos próprios fundamentos, servindo de acórdão a súmula de julgamento. E esta a hipótese constatada in casu. Por tal razão, mantenho in totum a sentença recorrida, valendo-me dos fundamentos do julgado monocrático como causa de decidir, na forma do art. 46 da Lei nº 9.099/95 c/c art. 1º da Lei nº 10.259/2001, com a súmula de julgamento servindo de Acórdão. Ressalte-se que o fato de a autora perceber o benefício de pensão por morte de natureza rural não conduz necessariamente ao deferimento do benefício pleiteado pela autora, qual seja aposentadoria na qualidade de segurado especial, fazendo-se necessária a comprovação do exercício de atividade rural pelo período



de carência legalmente previsto. In casu, além do deferimento do benefício de pensão por morte, não existem outros documentos que levem à caracterização da autora como segurada especial. Ademais, consoante consignado na sentença oral, a Autora não demonstrou conhecimento acerca da atividade agrícola. Saliente-se que a instrução processual realizada pelo MM. Juiz sentenciante foi bastante aprofundada, cuidadosa e esmiuçada, na busca da verdade real, o que leva à retidão dos argumentos expressos na sentença. Com isso, nego provimento ao recurso, para confirmar a sentença recorrida em todos os seus termos pelos seus próprios fundamentos." 6. Como se vê, a conclusão da Turma Recursal de origem apontou de forma clara os motivos que a levaram a considerar que a parte autora não faz jus ao postulado na inicial, eis que firmado verdadeiro juízo de valor acerca do conjunto probatório constante nos autos. 7. No tocante à alegação de falta de juntada do procedimento administrativo pela autarquia, observo que a parte autora, ora recorrente, não opôs embargos de declaração com o intuito de afastar a omissão do acórdão recorrido sobre este ponto para, assim, viabilizar a interposição de pedido de uniformização. 8. É pacífico nesta TNU que o Pedido de Uniformização submete-se à exigência do prequestionamento, visto que a ausência de exame pela decisão impugnada impossibilita a própria caracterização da contrariedade das decisões tidas como conflitantes. Neste sentido, o PEDILEF nº 200472950029336 (Relatora: Juíza Federal Tais Schilling Ferraz, DJU 06/07/2005). Incidem, portanto, as Questões de Ordem nº 35 (O conhecimento do pedido de uniformização pressupõe a efetiva apreciação do direito material controvertido por parte da Turma de que emanou o acórdão impugnado) e nº 36 (A interposição dos embargos de declaração para fins de prequestionamento faz-se necessária somente quando a matéria não tenha sido apreciada a despeito de previamente suscitada). 9. Com base em todas essas considerações, conclui-se que o que a recorrente pretende na verdade é o reexame da matéria fática, vedado no âmbito desta Turma Nacional, conforme Súmula nº 42, "in verbis": Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato. 10. Incidente de Uniformização de Jurisprudência não conhecido. (PEDILEF 05027997320134058100, Rel. Juiz Federal DOUGLAS CAMARINHA GONZALES, DOU 09/10/2015 PÁGINAS 117/255) (grifei)

Desto entendimento também partilha o STF: Súmula n.º 356 STF. O ponto omissão da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento. 5. Em face do exposto, entendo que o presente incidente nacional de uniformização de jurisprudência não deve ser conhecido, nos termos das Questões de Ordem de números 035 e 036 desta TNU.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER DO INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA formulado pela parte autora, nos termos do voto-ementa do Relator.

Brasília, 11 de dezembro de 2015.
DANIEL MACHADO DA ROCHA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0506116-90.2015.4.05.8300
ORIGEM: 3ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: ANA PAULA GOMES GOUVEIA
PROC./ADV.: RICARDO JOSE VARJAL CARNEIRO LEO
OAB: PE-14177
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL WILSON JOSÉ WITZEL

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE RMI. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO DO PROFESSOR. FATOR PREVIDENCIÁRIO. INCIDÊNCIA, SALVO QUANDO O SEGURADO CUMPRIU OS REQUISITOS PARA APOSENTAÇÃO ANTERIORMENTE À EDIÇÃO DA LEI N. 9.876/99. PRECEDENTES DO STJ E DA TNU EM SEDE DE REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA À JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE E DO E. STJ. PEDIDO NÃO CONHECIDO (INCIDÊNCIA DAS QUESTÕES DE ORDEM NOS 13 E 24/TNU). VOTO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal da Seção Judiciária de Pernambuco que, acolhendo o recurso inominado do INSS, reformou a sentença a qual havia excluído do cálculo da RMI da aposentadoria de professor o fator previdenciário.

No caso dos autos, o Colegiado de origem aplicou a nova orientação do STJ sobre a matéria, qual seja: incide o fator previdenciário na aposentadoria concedida ao professor que não tenha reunido os requisitos para aposentar-se até o advento da Lei nº 9.718/99. A parte ora requerente, por outro lado, sustenta que a atividade exclusiva de magistério, exercida pelos professores de ensino infantil, médio e fundamental, é considerada especial, não restando dúvidas quanto ao afastamento do fator previdenciário. Junta diversos julgados do STJ como paradigmas. Relatei. Passo a proferir o VOTO.

Em meados de 2015, a jurisprudência do E. STJ, modificando seu anterior entendimento sobre o tema em debate, começou a se reorientar de forma dominante no sentido de que somente não incide o fator previdenciário sobre a aposentadoria de professor quando o preenchimento dos requisitos para o gozo do benefício tenha se efetivado anteriormente à edição da Lei n. 9.876/99. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA DE PROFESSOR. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. INCIDÊNCIA. 1. À luz do Decreto 53.831/64 (Quadro Anexo, Item 2.1.4), a atividade de professor era considerada penosa, situação modificada com a entrada em vigor da Emenda Constitucional 18/81 e, consequentemente, das alterações constitucionais posteriores, porquanto o desempenho da atividade deixou de ser considerada especial para ser uma regra "excepcional", diferenciada, na qual demanda um tempo de serviço menor em relação a outras atividades, desde que se comprove o exclusivo trabalho nessa condição. 2. A atividade de professor não é especial em si, para fins de seu enquadramento na espécie "aposentadoria especial" a que alude o art. 57 da Lei n. 8.213/91, mas regra diferenciada para a aposentadoria que exige o seu cumprimento integral, o que afasta seu enquadramento às disposições do inciso II do art. 29 do mesmo diploma, que não prevê a utilização do fator previdenciário no cálculo do salário-de-benefício. 3. Amoldando-se a aposentadoria do professor naquelas descritas no inciso I, "c", inafastável o fator previdenciário, incidência corroborada ainda pelas disposições do § 9º do art. 29 da Lei de Benefícios, em que foram estabelecidos acréscimos temporais para minorar o impacto da fórmula de cálculo sobre o regime diferenciado dos professores. 4. Eventual não incidência do fator previdenciário sobre a aposentadoria de professor somente é possível caso o implemento dos requisitos para o gozo do benefício tenha se efetivado anteriormente à edição da Lei n. 9.897/99. EDcl no AgRg no AgRg no REsp 1.490.380/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/06/2015, DJe 16/06/2015. Recurso especial improvido. ..EMEN: (RESP 201303986586, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:01/09/2015 RIOBTP VOL.:00316 PG:00171 ..DTPB:.)

Esta Turma Nacional até então vinha prestigiando a tese de que o fator previdenciário não pode ser aplicado quando importar redução do valor da renda mensal inicial da aposentadoria em funções de magistério, sob pena de anular o benefício previsto constitucionalmente (PEDILEF nº 5010858-18.2013.4.04.7205). Ocorre, porém, que revisitando o tema em comento, esta Turma Uniformizadora, em recentíssima decisão, sob a sistemática do recurso REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (PEDILEF Nº 0501512-65.2015.4.05.8307), reorientou seu entendimento, passando a fixar, tal como a Corte Cidadã, a tese de que incide o fator previdenciário na aposentadoria por tempo de serviço do professor quando o segurado não possuir tempo suficiente para concessão do benefício anteriormente à edição da Lei n. 9.876/99 (que introduziu o Fator Previdenciário).

Ante o exposto, voto por NÃO CONHECER DO PEDILEF, com fulcro nas Questões de Ordens nos 13 e 24, ambas desta Corte de Uniformização.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília, 30 de março de 2017.
WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator

ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, NÃO CONHECEU do presente Incidente de Uniformização, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal relator.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0507977-94.2013.4.05.8102
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): CÍCERO ERIVANIO ARAÚJO DE SOUSA
PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL LUISA HICKEL GAMBA

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. ADMINISTRATIVO. AUXÍLIO PRÉ-ESCOLAR. CUSTEIO POR PARTE DO SERVIDOR. UNIFORMIZAÇÃO PRECEDENTE. QUESTÃO DE ORDEM 13. NÃO CONHECIMENTO.

Trata-se de pedido de uniformização interposto pela União contra acórdão da 2ª Turma Recursal do Ceará, que negou provimento a recurso interposto pela mesma parte contra a sentença. A Turma Recursal de origem entendeu ser indevida a participação do servidor para fins de custeio da assistência pré-escolar, considerando que o Decreto 977/93 extrapolou a legislação, e manteve a condenação da União a restituir os valores pagos.

Alega a recorrente que o acórdão recorrido diverge do entendimento adotado pela 1ª Turma Recursal da Bahia, no julgamento do processo 0047560-83.2008.4.01.330, no qual foi assentado que não houve excesso de regulamentação pelo Decreto 977/93.

O incidente foi admitido pelo Presidente desta Turma de Uniformização, mediante provimento de agravo interposto contra decisão do juízo preliminar de inadmissibilidade.

É o breve relatório.

O incidente é tempestivo, mas não merece conhecimento.

Com efeito, ainda que demonstrada a existência de divergência, esta Turma Nacional já uniformizou a matéria no sentido de que "é inexistível o pagamento do custeio do auxílio pré-escolar por parte do servidor público" (PEDILEF 00405850620124013300, JUIZ FEDERAL FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER, TNU, DOU 26/02/2016 PÁGINAS 173/301).

O acórdão recorrido está em consonância com a uniformização desta Turma, impondo-se o não conhecimento do incidente nos termos da questão de ordem 13.

Pelo exposto, NÃO CONHEÇO do pedido de uniformização interposto pela União.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER do incidente de uniformização, nos termos do voto-ementa da Relatora.

Brasília, 27 de abril de 2017.
LUÍSA HICKEL GAMBA
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0508193-68.2012.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: FRANCISCO DE ASSIS MONTEIRO
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO
OAB: RN-5291
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL RUI COSTA GONÇALVES

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. REPETIÇÃO DE INDEBITO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE PROVENTOS DE INATIVIDADE DEVIDOS A MILITAR OU DEPENDENTE APÓS A EDIÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 41/2003. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA PARCIAL. ACÓRDÃO NO MESMO SENTIDO DA JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA NO ÂMBITO DA TURMA NACIONAL, PELA NÃO APLICAÇÃO, NO CASO, DA REGRA PREVISTA NO ART. 40, § 18, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. QUESTÃO DE ORDEM N. 13/TNU. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

Cuida-se de Pedido de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte Autora, insurgindo-se contra acórdão oriundo de Turma Recursal, em que restou dado como improcedente pedido autoral visando à repetição de valores descontados sobre seus proventos de inatividade como servidor/pensionista de militar, quanto às parcelas que não ultrapassaram o teto estabelecido no Regime Geral de Previdenciária Social, após o advento da Emenda Constitucional n. 41/2003.

Argumenta a parte recorrente que, a partir da EC 41/2003, só incidem contribuições previdenciárias sobre os valores recebidos, pelos servidores militares inativos ou seus dependentes em caso de pensão por morte, que excedem o limite máximo estabelecido para benefícios do RGPS, em decorrência do que os valores que não ultrapassam esse teto são protegidos por imunidade tributária (imunidade parcial).

Registra que já se encontra pacificado, inclusive no STF, que não há imunidade tributária no tocante às contribuições previdenciárias sobre proventos de inatividade devida aos servidores militares e aos seus dependentes após a EC 41/2003, porém o entendimento adotado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça é no sentido acima explicitado, ou seja, de que a regra do art. 40, § 18, da Constituição Federal, que garante a referida imunidade tributária aos proventos inferiores ao limite máximo do RGPS, é aplicável aos militares (RMS 20269/RJ, rel. Min. Paulo Medina, 6ª Turma, DJ 26.06.2006).

É o relatório.

Nos termos do art. 14, caput, da Lei n. 10.250/2001, "cabará pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questão de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei", sendo que "o pedido fundado em divergência de turmas de diferentes Regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgada por Turma de Uniformização, integrada por Juízes de Turma Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal" (§ 2º).

A Resolução CJF n. 345/2015 (RITNU), por sua vez, no art. 6º, incisos II e III, que, no ponto, nada inovou quanto ao regramento dado ao tema pelo Regimento Interno substituído, consigna que "compete à Turma Nacional de Uniformização processar e julgar pedido de uniformização de interpretação de lei federal, quanto à questão de direito material: I- fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões; II- em face de decisão de Turma Recursal proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização; ou III- em face de decisão de Turma Regional de Uniformização proferida em contrariedade a Súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização".

A matéria tratada no Incidente de Uniformização já foi examinada por este Colegiado, ao julgar o PEDILEF n. 2010.51.51.0407060, rel. Juiz Federal Vladimir Santos Vitovsky, DOU 01.06.2012, como REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA, na sistemática do Regimento Interno deste Colegiado então vigente, oportunidade em que decidiu no sentido de que a "contribuição previdenciária dos militares inativos e pensionistas deve incidir sobre o total das parcelas que compõem os proventos da inatividade, de acordo com a norma do art. 3-A da Lei n. 3.765/60, com a redação dada pela Medida Provisória n. 2215-10/2001, não havendo direito à imunidade conferida aos segurados do RGPS e servidores".

Verifica-se, portanto, que o acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência pacificada no âmbito deste Colegiado, incidindo, no caso, a Questão de Ordem n. 13/TNU.

Diante do exposto, NÃO CONHEÇO do Pedido de Uniformização Jurisprudencial (Questão de Ordem n. 13/TNU).

Honorários advocatícios e custas processuais tratados no acórdão recorrido.

É como voto.

Brasília/DF, 27 de abril de 2017.

RUI COSTA GONÇALVES

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0508822-97.2011.4.05.8102

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: FRANCISCO DE ASSIS DOS SANTOS

PROC./ADV.: YANNA PAULA LUNA ESMERALDO

OAB: CE-16696

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL LUISA HICKEL GAMBA

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PARADIGMAS DE TRIBUNAIS REGIONAIS FEDERAIS. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CONTRARIEDADE À JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ). QUESTÃO DE ORDEM 13. NÃO CONHECIMENTO.

Trata-se de pedido de uniformização interposto pelo autor contra acórdão da 3ª Turma Recursal do Ceará, que negou provimento a recurso interposto pela mesma parte contra sentença que pronunciou a decadência do direito à revisão do benefício previdenciário, mediante a aplicação da complementação disposta na Lei 8.186/91.

Alega o recorrente que o acórdão recorrido contraria jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, citando o REsp 479.964, segundo a qual a MP 1.523/97, que instituiu o prazo decadencial, somente pode atingir relações jurídicas constituídas a partir de sua vigência.

Alega também que o acórdão recorrido diverge de julgados de Tribunais Regionais Federais.

O incidente foi admitido pelo Presidente desta Turma de Uniformização, mediante provimento de agravo interposto contra decisão do juízo preliminar de inadmissibilidade.

É o breve relatório.

O incidente é tempestivo, mas não merece conhecimento.

De início, cabe ressaltar que, nos termos do art. 14, § 2º, da Lei 8.213/91, o incidente de uniformização nacional somente é cabível quando o acórdão recorrido divergir de Turma Recursal de outra região ou contrariar jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça.

Dessa forma, de todo impertinente a citação a julgados de Tribunais Regionais Federais, os quais não são aptos ao conhecimento de incidente de uniformização.

Não foi comprovado, por sua vez, que o paradigma indicado do STJ representa a jurisprudência dominante naquela Corte, já que se cuida de julgado antigo (2003) e proferido por Turma (6ª) não mais responsável pelo julgamento da matéria previdenciária.

No mais, a matéria foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral (Tema 313, cujo leading case foi o RE 626.489), oportunidade em que foi fixada a seguinte tese, contrária à pretensão deduzida no incidente:

I - Inexiste prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário;

II - Aplica-se o prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefícios concedidos, inclusive os anteriores ao advento da Medida Provisória 1.523/1997, hipótese em que a contagem do prazo deve iniciar-se em 1º de agosto de 1997.

O mesmo entendimento vem sendo pacificamente aplicado tanto pelo Superior Tribunal de Justiça quanto por esta Turma Nacional, o que ensejaria o não conhecimento do incidente também pela questão de ordem 13.

Pelo exposto, NÃO CONHEÇO do pedido de uniformização interposto pelo autor.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER do incidente de uniformização, nos termos do voto-ementa da Relatora.

Brasília, 27 de abril de 2017.

LUÍSA HICKEL GAMBA

Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0508917-19.2014.4.05.8201

ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA

REQUERENTE: NALDETE FELIPE DOS SANTOS

PROC./ADV.: SAYONARA TAVARES SANTOS SOUSA

OAB: PB-10 523

PROC./ADV.: JUSSARA TAVARES SANTOS SOUSA

OAB: PB-12519

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL WILSON JOSÉ WITZEL

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO - PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO DOENÇA - INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA ATESTADA PELO EXPERT JUDICIAL - ACÓRDÃO PARADIGMA ORIUNDO DO TRF1ª REGIÃO - FALTA DE PREVISÃO LEGAL - AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE O ACÓRDÃO VERGASTADO E O PARADIGMA INVOCADO (QUE TRATA SOBRE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO DE AMPARO SOCIAL À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA, CUJA PERÍCIA JUDICIAL CONSTATOU INCAPACIDADE LABORATIVA E CONCESSÃO DE AUXÍLIO DOENÇA SEM COMPROVAÇÃO DO REQUISITO INCAPACIDADE) - ÓBICE NO ART. 6º E 15º, I DO RI/TNU. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 22/TNU - RECURSO NÃO CONHECIDO.

VOTO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, visando à reforma do acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba.

Alega a recorrente que o acórdão impugnado diverge da jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, segundo o qual seria devida a concessão do benefício pleiteado em razão da patologia que acomete a autora, podendo o Magistrado se valer das demais provas existentes nos autos, bem como da análise de suas condições pessoais.

É certo, ab initio, que a Lei 10.259/2001, no seu art. 14, prevê a possibilidade de Pedido de Uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões de direito material proferidas por Turmas Recursais da mesma Região, entre Turmas Recursais de regiões diversas ou entre decisão de Turma Recursal e súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

In caso, o presente Incidente Nacional está fundamentado na alegada divergência entre acórdão de Turma Recursal e da jurisprudência do TRF da 1ª Região, logo, em hipótese legalmente não prevista, razão pela qual o incidente não deve ser conhecido. Nesse sentido, o PEDILEF 200832007033999, Rel. Juiz Federal José Antônio Savaris, DJ 12-02-2010, da Turma Nacional de Uniformização.

Ora, a alegação de que uma Turma Recursal faz parte de determinada Região, não é suficiente para suprir a letra da lei. Desta forma, não poderá ser admitido o incidente que vise à unificação com acórdãos de Tribunal Regional Federal.

Ademais, o acórdão impugnado traz matéria fática diversa daquela discutida nos autos (o acórdão vergastado trata de concessão de benefício de amparo social à pessoa portadora de deficiência, cuja perícia judicial constatou incapacidade laborativa, enquanto o paradigma trata de concessão de auxílio doença sem comprovação do requisito incapacidade), o que impossibilita a fixação de divergência. Como sabemos, mas não custa repetir, o cotejo entre os julgados paradigmas e o acórdão hostilizado ocorre de forma analítica, devendo haver similitude não apenas jurídica, mas como também fática entre as decisões (o que não ocorre na espécie), sob pena de não conhecimento.

Desta forma, tenho que a solução do presente Incidente também se adéqua à Questão de Ordem nº 22/TNU, que orienta no sentido de que "É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".

Diante do exposto, encontrando o presente incidente óbice no arts. 6º e 9º, IX da Resolução nº CJF-RES-2015/00345, de 02 de junho de 2015, do Conselho da Justiça Federal, bem como na Questão de Ordem nº 22 desta Corte Nacional, NÃO CONHEÇO DO PRESENTE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília, 30 de abril de 2017.

WILSON WITZEL

Juiz Federal Relator

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER do incidente de uniformização, nos termos do voto-ementa do Relator.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

WILSON WITZEL

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0509340-36.2015.4.05.8300

ORIGEM: 1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): ADEMAR SANTOS CAVALCANTE

PROC./ADV.: JACQUELINE MARIA DA CRUZ SANTOS

OAB: PE-27818

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL WILSON JOSÉ WITZEL

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO - PREVIDENCIÁRIO - ATIVIDADE ESPECIAL - FRENTISTA DE POSTO DE COMBUSTÍVEL - PERÍODO ANTERIOR AO DECRETO Nº 2.172/97. POSSIBILIDADE DESDE QUE COMPROVADO O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE E CONTATO COM OS AGENTES NOCIVOS POR FORMULÁRIO, LAUDO OU DOCUMENTO EQUIVALENTE. INEXISTÊNCIA DE PRESUNÇÃO LEGAL DE PERICULOSIDADE. ATIVIDADE NÃO CONSTANTE NO ROL DO DECRETO Nº 53.831/64 E DO DECRETO Nº 83.080/79. PRECEDENTES DESTA TURMA NACIONAL. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO, DETERMINANDO-SE A ADEQUAÇÃO DO JULGADO

VOTO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal da Seção Judiciária de Pernambuco.

Na espécie, a Turma Recursal de origem entendeu que a atividade de frentista é de natureza especial, tendo em vista o fato de que a pessoa que a exerce fica constantemente exposta a vapores de combustível, subsumindo-se, assim, aos termos do Decreto 53.831/64, código 1.2.11. O Colegiado ainda concluiu ser possível o reconhecimento da atividade especial de frentista por enquadramento até 29/04/1995, pois a partir desta data é preciso a prova efetiva da submissão aos agentes nocivos.

O Instituto de previdência argumenta que o tempo de frentista é comum, tendo em vista que a atividade não é passível de enquadramento em categoria profissional e não foi demonstrada a exposição habitual e permanente a agente nocivo. Junta paradigmas de Turmas Recursais da 3ª Região nesse sentido.

Passo a proferir o VOTO.

Esta Turma Nacional já teve oportunidade de firmar que a atividade de frentista, assim como o trabalho exposto à eletricidade, configura hipótese reconhecida como perigosa/insalubre pela legislação correlata (Art. 193, I, da CLT), condição pontuada pelo STJ como suficiente à declaração da especialidade da atividade laborativa, mesmo para período posterior ao Decreto 2.172/97, não havendo razão para dar-se tratamento diferenciado a hipóteses equiparáveis (PEDILEF 50032576220124047118, JUIZ FEDERAL SÉRGIO MURILO WAN- DERLEY QUEIROGA, TNU, DOU 05/02/2016 PÁGINAS 221/329).

Na hipótese dos autos, o INSS questiona, contudo, o tempo especial de frentista, até 29/04/1995, com fundamento no mero enquadramento dessa atividade a uma daquelas previstas no decreto 53.831/1964.

Pois bem, antes do advento da Lei nº 9.032/95, existia a presunção absoluta de exposição a agentes nocivos em relação às categorias profissionais relacionadas na legislação previdenciária (notadamente nos anexos I e II do Decreto 83.080/79 e anexo do Decreto 53.831/64). Então, para os grupos profissionais ali relacionados havia a presunção de exposição ficta e, se a atividade não estivesse dentre as elencadas, teria de ser feita a comprovação através de formulários. A única exceção era para calor e ruído, pois para estes agentes sempre houve a exigência de laudo (ou documento equivalente).

Dessa forma, até a edição da Lei nº 9.032/95 (29/04/1995), a comprovação do tempo de serviço prestado em atividade especial, poderia ocorrer de duas maneiras: a) pelo mero enquadramento em categoria profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos 53.831/64 e 83.080/79); ou b) através da comprovação de efetiva exposição a agentes nocivos constantes do rol dos aludidos decretos, mediante quaisquer meios de prova.

Conforme relatado, a Turma de Pernambuco entendeu que a atividade de frentista é de natureza especial, tendo em vista o fato de que a pessoa que a exerce fica constantemente exposta a vapores de combustível, subsumindo-se, assim, aos termos do Decreto 53.831/64, código 1.2.11.

Em sentido contrário, esta Turma Nacional já se posicionou ao menos em três ocasiões (PEDILEFs nos 2008.70.53.001307-2; 2007.72.51.004347-2 e 5009522-37.2012.4.04-7003), ou seja, firmando a tese de que não há presunção legal de periculosidade da atividade do frentista, sendo possível o reconhecimento da especialidade e consequente conversão para tempo comum, desde que comprovado por formulários próprios ou laudo técnico. Confira-se trecho do Pedido de Uniformização nº 5009522-37.2012.4.04.7003, Juíza Federal Kyu Soon Lee, DOU 26/09/2014:

"[...] No caso em comento, o acórdão recorrido manteve a sentença que reconheceu a especialidade do labor sob o seguinte fundamento: "(...) Para comprovar o exercício de atividade especial, foi trazido aos autos cópia de CPTS, constando a anotação do período de 01/09/1970 a 13/12/1973, junto à empresa Comercial de Combustíveis AUTOMAR Ltda. (Posto de Combustível), na condição de Frentista (evento 1 - CTPS7). Nessas condições, comprovado o exercício da atividade laborativa de Frentista em Posto de Combustíveis, é devido o enquadramento do período de 01/09/1970 a 13/12/1973 como especial, nos termos em que exposto na decisão recorrida.(...)", grifei. A seguir, copio excerto da sentença mantida: "...(...) No caso dos autos, o autor requereu o reconhecimento do exercício de atividade especial no período de 01.09.1970 a 13.12.1973, ao argumento de que desempenhou a função de frentista em posto de combustível. Não foram apresentados documentos técnicos relacionando os agentes nocivos no



referido período, todavia, na CTPS, o autor encontra-se registrado como frentista (ctps7 - evento 1). Apesar da falta de documentação, entende-se que a atividade desempenhada pelo autor no período mencionado pode ser considerada como especial exclusivamente à luz do registro constante em CTPS, nos moldes do item 1.2.11 do Decreto 53.831/64 (operações executadas com derivados tóxicos de carbono I. Hidrocarbonetos - gasolina e óleo diesel; e III. Álcoois - álcool etílico ou etanol), vez que o postulante atuava em contato direto com líquidos inflamáveis, o que permite o abrandamento da regra segundo a qual a especialidade das atividades trabalhistas só pode ser aferida mediante laudo pericial e formulário técnico. (...)", grifei. 14. Verifica-se, portanto, que o acórdão recorrido divergiu da Jurisprudência desta Casa, conforme os acórdãos trazidos como paradigma - PE-DILEF nº 2008.70.53.001307-2 (Rel. Juiz Federal Alcides Saldanha Lima, DOU 24/05/2011) e nº 2007.72.51.004347-2 (Rel. Juiz Federal Eduardo André Brandão de Brito Fernandes, DJ 11/06/2010), que reconhecem a especialidade do labor, desde que devidamente comprovados, justamente porque a atividade de "frentista" não está enquadrado no rol dos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79. 15. Deveras, impossível a presunção de periculosidade do trabalho em posto de combustível, posto que a exposição a hicrocarbonetos e agentes nocivos similares pode se dar apenas de forma esporádica, daí a necessidade de formulário ou laudo, pois, repita-se, a atividade de "frentista" não consta do rol da Legislação pertinente. 16. Uma vez que as instâncias ordinárias somente acolheram parcialmente o pleito do Autor, justamente a da conversão do período de 01.09.70 a 13.12.73 (em que o autor apresentou CTPS com registro de "frentista") e foram categóricas ao afirmar não existir formulários, laudos ou outros documentos a comprovar o contato do Autor com os agentes nocivos, na atividade frentista (apenas a CTPS), entendo despicendo o retorno dos autos para os fins da Questão de Ordem nº 20, da TNU. 17. Diante do quanto exposto, vislumbrada divergência jurisprudencial, dou provimento ao Incidente para (i) firmar a tese de que não há presunção legal de periculosidade da atividade do frentista e possível o reconhecimento da especialidade e consequente conversão para tempo comum, desde que comprovado por formulários próprios (SB-40 ou DSS 8030) ou laudo técnico (a partir do Decreto nº 2.172/97, de 05/03/97); (ii) julgar improcedente o pedido formulado pelo Autor, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. 18. Julgamento nos termos do artigo 7º, inciso VII, alínea "a", do RIT-NU, servindo como representativo de controvérsia". Ante o exposto, VOTO no sentido de CONHECER e DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, para determinar o retorno dos autos à Turma Recursal de origem a fim de promover a adequação do julgado de acordo com a premissa jurídica aqui reafirmada, qual seja, a de que não há presunção legal de periculosidade da atividade do frentista, sendo possível o reconhecimento da especialidade e consequente conversão para tempo comum, desde que comprovado por formulários próprios, laudo técnico ou documento equivalente. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília, 30 de março de 2017.
WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator

ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, CONHECEU e DEU PARCIAL PROVIMENTO ao Incidente de Uniformização, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0510449-76.2015.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: CÍCERO MENDONÇA SANTOS
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO
OAB: RN/5291
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL LUISA HICKEL GAMBA

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DESERÇÃO. MATÉRIA PROCESSUAL. SÚMULA 43 DA TNU. NÃO CONHECIMENTO. Trata-se de pedido de uniformização interposto pelo autor contra acórdão da Turma Recursal do Rio Grande do Norte, que não conheceu o recurso interposto pela mesma parte contra a sentença, em razão da deserção. Alega o recorrente que o acórdão recorrido contraria jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, citando diversos julgados, segundo a qual a falta de preparo não autoriza seja decretada a deserção do recurso sem que previamente seja examinada a questão da gratuidade (reiterada em grau recursal). O incidente foi admitido pelo Presidente desta Turma de Uniformização, mediante provimento de agravo interposto contra decisão do juízo preliminar de inadmissibilidade.

É o breve relatório. O incidente é tempestivo, mas não merece conhecimento. Com efeito, nos termos do art. 14 da Lei n. 10.259/01, apenas questões de direito material podem ser objeto de incidente de uniformização, conforme consolidado no teor da súmula 43 desta Turma (Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual). E, no presente caso, o incidente apresentado cuida de questão processual (aplicação da deserção), razão por que não deve ser conhecido. Nesse sentido já decidiu esta Turma Nacional (por exemplo, PE-DILEF 200734007012485, JUIZ FEDERAL CLÁUDIO ROBERTO CANATA, TNU - Turma Nacional de Uniformização, DJ 07/10/2009 pg 09. e PEDILEF 0502412-94.2014.4.05.8400, JUIZ FEDERAL SERGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA, TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO, DOU 06/11/2015). Pelo exposto, NÃO CONHEÇO do pedido de uniformização interposto pelo autor.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER do incidente de uniformização, nos termos do voto-ementa da Relatora.

Brasília, 27 de abril de 2017.
LUÍSA HICKEL GAMBA
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0510688-26.2014.4.05.8300
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): GILSON MATIAS DOS SANTOS
PROC./ADV.: DENNIS NUNES
OAB: PE-28 760
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL LUISA HICKEL GAMBA

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. ART. 29, II, DA LEI N. 8.213/91. INTERESSE DE AGIR. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. QUESTÃO DE ORDEM 13. NÃO CONHECIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO INTEGRAL DA LEI 11.960/09. SOBRESTAMENTO. Trata-se de pedido de uniformização interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Recursal de Pernambuco, que deu parcial provimento a recurso interposto pela mesma parte contra a sentença. A Turma Recursal de origem manteve a procedência do pedido de pagamento imediato das parcelas vencidas decorrentes da revisão do benefício com base no art. 29, II, da Lei n. 8.213/91. Alega o recorrente que o acórdão recorrido diverge do entendimento adotado pela Turma Recursal de Goiás, no julgamento do processo 0003061-54.2012.4.01.3500, no qual foi assentado que, em razão do acordo homologado na ACP 0002320-59.2012.4.03.6183, inexistente interesse de agir para ações individuais. Também alega que o acórdão recorrido contraria jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual (1) a citação na ação coletiva deveria ser considerada como marco interruptivo da ação individual, citando o AgRg no RESP 1.143.254; (2) a contagem da prescrição, após a interrupção, ocorreria pela metade do prazo, citando o AgRg no RESP 1.143.254, AgRg no RESP 1.150.455 e RESP 1.270.439; e (3) a Lei n. 11.960/09 deve ser aplicada integralmente quanto às parcelas vencidas, citando o RESP 1.205.946. O incidente foi admitido pelo Presidente desta Turma de Uniformização, mediante provimento de agravo interposto contra decisão do juízo preliminar de inadmissibilidade. É o breve relatório. O incidente é tempestivo, mas não merece conhecimento quanto ao mérito.

Com efeito, a respeito da matéria, esta Turma tem reiteradamente julgado no mesmo sentido do acórdão recorrido, nos termos da tese firmada no Tema 134 (cujo leading case foi o PEDILEF 5004459-91.2013.4.04.7101/RS): A revisão do benefício de aposentadoria por invalidez decorrente da conversão do auxílio-doença, nos termos do art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, sujeita-se ao prazo decadencial previsto no art. 103 da mesma Lei, cujo marco inicial é a data da concessão do benefício originário. O prazo decadencial para revisão pelo art. 29, II, da Lei n. 8.213/91 se inicia a contar de 15/04/2010, em razão do reconhecimento administrativo do direito, perpetrada pelo Memorando-Circular Conjunto 21/DIRBENS/PFEINSS. Em razão do Memorando-Circular Conjunto 21/DIRBENS/PFEINSS, de 15-4-2010, que reconhece o direito do segurado à revisão pelo art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, os prazos prescricionais em curso voltaram a correr integralmente a partir de sua publicação. Dessa forma, impõe-se a aplicação da questão de ordem 13 no ponto (Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido).

No tocante à correção monetária (aplicação integral da Lei n. 11.960/09), por sua vez, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para sobrestamento até o julgamento da matéria pelo STF (Tema 810, cujo leading case é o RE 870.947), com a consequente confirmação ou adequação do acórdão recorrido no ponto. Pelo exposto, determino o sobrestamento do incidente quanto à questão da correção monetária e, no restante, não conheço do pedido de uniformização interposto pela União.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais SOBRESTAR, na Turma Recursal de origem, a questão da correção monetária (Tema 810 do STF) e, no restante, NÃO CONHECER do incidente de uniformização, nos termos do voto-ementa da Relatora.

Brasília, 27 de abril de 2017.
LUÍSA HICKEL GAMBA
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0511472-57.2015.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: WALDA DE FRANÇA GOMES
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO
OAB: RN-5291
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL WILSON JOSÉ WITZEL

EMENTA

EMENTA: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. ACÓRDÃO GUERREADO QUE NÃO CONHECEU DE RECURSO INOMINADO, PORQUANTO INDEFERIDA A GRATUIDADE DE JUSTIÇA PELO JUIZ DE PRIMEIRO GRAU, NÃO HOUE O PAGAMENTO DO PREPARO JUNTAMENTE COM O RECURSO CONTRA A SENTENÇA. DEBATE DE MATÉRIA EMINENTEMENTE PROCESSUAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 43/TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. VOTO

Trata-se de Pedido de Uniformização Nacional interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte. In casu, o Colegiado de origem não conheceu o recurso nominado interposto pela ora requerente, porquanto indeferida a gratuidade de justiça pelo juiz de primeiro grau, não houve o pagamento do preparo juntamente com o recurso contra a sentença. A recorrente sustenta que a decisão da Turma Recursal de origem desafia a autoridade de entendimentos jurisprudenciais consolidados no STJ de que a falta de preparo não autoriza seja decretada a deserção do recurso do requerente sem que previamente seja examinada pelo Colegiado a questão da gratuidade. Juntou precedentes da Corte Cidadã para demonstrar o dissídio jurisprudencial. Nos termos do art. 14 da Lei n.º 10.259/2001, o incidente de uniformização de jurisprudência, no âmbito dos juizados especiais federais, somente é cabível para dirimir divergências entre decisões sobre questões de direito material, o que não é o caso da divergência alegada, que gira em torno do não conhecimento do recurso nominado por ausência de preparo, em caso em que se negou a concessão de gratuidade judiciária, questão eminentemente de direito processual. Como sabemos, mas não custa repetir, tal como ficou asseverado no PEDILEF nº 05024129420144058400, Relatoria do Exmo. Juiz Federal Sérgio Murilo Wanderley Queiroga, "as regras de direito material são aquelas que regulam o convívio social e normatizam as relações entre os sujeitos de direito, atribuindo-lhes direitos e obrigações relativas aos diversos bens da vida. Em contrapartida, as regras de direito processual definem os meios para provocação e exercício da atividade jurisdicional". A matéria versada neste incidente, sendo eminentemente processual, não pode ser conhecida na estreita via da uniformização, limitada ao direito material. No caso dos autos, como vimos acima, questiona-se o não conhecimento de recurso nominado sob o entendimento de que não atendeu a requisito extrínseco de admissibilidade, matéria de cunho eminentemente processual. Destarte, aplicável na hipótese a Súmula 43 desta TNU: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual". Ante o exposto, VOTO no sentido de NÃO CONHECER do Pedido, com fulcro no Art. 14, da Lei 10.259/01, e na Súmula nº 43, desta Corte. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília, 30 de março de 2017.
WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator

ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, NÃO CONHECEU do presente Incidente de Uniformização, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0511671-30.2011.4.05.8300
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: ALEXANDRE GUIMARÃES
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSTITUTO SOCIAL DE SEGURIDADE SOCIAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL WILSON JOSÉ WITZEL

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO - PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO DOENÇA - AUTOR QUESTIONA CONJUNTO PROBATÓRIO - DIB FIXADA NA DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. AUTOR RECORRE PARA QUE DIB SEJA FIXADA NA DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - ANÁLISE DO LAUDO PERICIAL ENSEJARIA REEXAME DE MATÉRIA DE FATO - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 42/TNU - PEDILEF NÃO CONHECIDO.

VOTO
Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, em face de acórdão proferido pela Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária da Pernambuco que manteve integralmente a sentença prolatada nos autos.

No presente processo, cabe ressaltar que ambas as partes ingressaram com recurso inominado contra a sentença do juízo a quo. Na oportunidade ambos os recursos foram negados. E somente a parte autora ingressou, nessa oportunidade, com Pedido de Uniformização.

É o relatório.

Observa-se que a parte autora ingressa com o presente Incidente visando a mudança da data de início do benefício. O intuito é fazer com que o benefício tenha como DIB a data do requerimento administrativo do pedido de concessão do auxílio doença.

Os acórdãos ora trazidos pela parte recorrente demonstram que, uma vez provada a incapacidade, deve a DIB ser fixada quando da entrada do requerimento administrativo para concessão do auxílio doença.

Ocorre que, no presente processo, a Turma decidiu manter o entendimento proferido pelo magistrado a quo pois "a data de início da incapacidade fixada pelo perito foi posterior ao requerimento administrativo, de forma a consolidar que o entendimento está em consonância com o entendimento da Turma Nacional de Uniformização"

Ou seja, pelo que se observa não se trata de mera aplicação jurisprudencial, mas sim de análise fática do início da incapacidade. O autor, em verdade, intenta questionar o início da incapacidade e para tal, obrigatoriamente, teríamos que reanalisar o material probatório constante nos autos.

Observa-se com clareza que a parte recorrente intenta com o atual Incidente questionar as provas existentes nos autos. Trata-se de recurso no qual o intuito é questionar o início da incapacidade da parte recorrente.

O presente Incidente questiona a própria perícia realizada nos autos. Ocorre que o Pedido de Uniformização não se presta a questionar material probatório.

Qualquer análise desta Corte acerca do laudo feito ou do material probatório constante nos autos implicaria reanálise dos documentos existentes nos autos, algo não permitido por intermédio do recurso ora impetrado pelo réu.

Portanto, o atual incidente implica em reexame de fatos e provas, pois a recorrente questiona questão fática já analisada nos presentes autos.

É certo que este Incidente adentra na esfera do reexame de prova e seu julgamento, em verdade, não exige mera fixação de uma premissa jurídica que deve ser observada para casos congêneres, uma vez que a conclusão extraída pelo julgador não pode ser afastada sem nova dissecação do material probatório, notadamente o laudo socioeconômico.

A condição deve ser analisada no caso concreto, assim como fez a Turma Recursal de origem. Analisar o acerto ou desacerto do órgão julgador a esse respeito demanda, necessariamente, reexame de matéria de fato, o que é vedado pela Súmula 42 desta Turma de Uniformização, que nos diz:

"Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato."

Assim, VOTO por NÃO CONHECER DO PEDILEF, por incidir a Súmula 42, da TNU.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília, 30 de março de 2017.

WILSON WITZEL

Juiz Federal Relator

ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, NÃO CONHECEU do presente Incidente de Uniformização, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal relator.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

WILSON WITZEL

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0511774-66.2013.4.05.8300
ORIGEM: 3ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: MARCOS ANDRÉ DOS SANTOS
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): CAIXA ECONOMICA FEDERAL
PROC./ADV.: ADVOGADO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
OAB: BB-0000000
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL WILSON JOSÉ WITZEL

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO - RESPONSABILIDADE CIVIL - FATOS NARRADOS PELO AUTOR - FATO OCORRIDO - NÃO OCORRÊNCIA DE QUESTÃO DE DIREITO - ANÁLISE DO FATO OCORRIDO COM O AUTOR ENSEJARIA REEXAME DE MATÉRIA DE FATO - IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 42/TNU - PEDILEF NÃO CONHECIDO.

VOTO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, em face de acórdão proferido pela Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária de Pernambuco que negou provimento ao recurso da própria parte autora, mantendo assim a sentença que não concedeu a indenização por danos morais para a parte autora.

A matéria ventilada a ser verificada no presente caso se refere à ocorrência de saques indevidos na conta do autor. A Turma Recursal de Pernambuco, analisando as questões fáticas que envolvem o processo, decidiu por não conceder indenização material e moral no presente caso.

É o relatório.

Estamos diante de processo de Responsabilidade Civil em que o juiz sentenciante e a Turma de Origem não concederam indenização por entenderem que o saque fora realizado com o próprio cartão do autor.

Analisando o Incidente apresentado, percebe-se claramente que o objetivo é questionar questão fática, ou seja a ocorrência ou não de saque realizado.

Em seu acórdão paradigma a parte recorrente traz voto que prestigia a inversão do ônus da prova diante de um saque realizado de maneira fraudulenta.

Ocorre que, no caso destes autos, não estamos diante de um saque indevido já devidamente comprovado. O recorrente, mais bem, através do presente Incidente, intenta comprovar rediscutir matéria fática já devidamente rechaçada pela Turma de Origem.

Analisando a matéria fática que envolve os autos, a Turma de Origem já firmou entendimento que o valor de R\$ 450,00 fora sacado com o cartão do próprio autor e não de maneira fraudulenta como o recorrente intentar provar.

O objetivo do presente Incidente é questionar as provas existentes nos autos.

Qualquer análise desta Corte acerca do laudo feito ou do material probatório constante nos autos implicaria reanálise dos documentos existentes nos autos, algo não permitido por intermédio do recurso ora impetrado pelo réu.

Portanto, o atual incidente implica em reexame de fatos e provas, pois a recorrente questiona questão fática já analisada nos presentes autos.

É certo que este Incidente adentra na esfera do reexame de prova e seu julgamento exige, em verdade, não mera fixação de uma premissa jurídica que deve ser observada para casos congêneres, porquanto a conclusão extraída pelo julgador não pode ser afastada sem nova dissecação do material probatório, notadamente o laudo socioeconômico.

A condição deve ser analisada no caso concreto, assim como fez a Turma Recursal de Origem. Analisar o acerto ou desacerto do órgão julgador a esse respeito demanda, necessariamente, reexame de matéria de fato, o que é vedado pela Súmula 42 desta Turma de Uniformização, que nos diz:

"Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato."

Assim, VOTO por NÃO CONHECER DO PEDILEF, por incidir a Súmula 42, da TNU.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília, 30 de março de 2017.

WILSON WITZEL

Juiz Federal Relator

ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, NÃO CONHECEU do presente Incidente de Uniformização, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal relator.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

WILSON WITZEL

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0511829-89.2014.4.05.8200
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: GIZELDO SOARES INÁCIO
PROC./ADV.: MARIA LUCINEIDE DE LACERDA SANTANA
OAB: PB-11662-B
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL WILSON JOSÉ WITZEL

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO - PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO DOENÇA - AUTOR QUESTIONA CONJUNTO PROBATÓRIO - ANÁLISE DO LAUDO PERICIAL ENSEJARIA REEXAME DE MATÉRIA DE FATO - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 42/TNU - PEDILEF NÃO CONHECIDO.

VOTO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, em face de acórdão proferido pela Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária da Paraíba que manteve a sentença de improcedência do pedido autoral.

A matéria ventilada a ser verificada no presente caso se refere comprovação de incapacidade. Entendeu a Turma Recursal de origem que não estamos diante de um caso de incapacidade, o que constitui óbice para a concessão do benefício previdenciário de auxílio doença.

É o relatório.

A simples leitura da presente peça recursal demonstra que o intuito da parte autora é questionar o conjunto probatório constante nos autos. O cerne da questão é o fato da perícia realizada determinar que "tal doença lhe causa apenas limitação leve, não sendo indicado o afastamento do trabalho". Claramente se percebe que o intuito do presente Incidente é rediscutir matéria probatória, já devidamente analisada pelo juízo a quo e pela Turma de Origem.

A parte recorrente ingressou com recurso inominado contra a sentença de indeferimento e contra o acórdão guerreado, porém não logrou êxito no deferimento do benefício ora pleiteado pois o laudo pericial é claro ao especificar que a autora não apresenta doença incapacitante.

Ingressa, agora, com o presente Incidente questionando tal perícia. Ocorre que o Pedido de Uniformização não se presta a questionar material probatório.

Qualquer análise desta Corte acerca do laudo feito ou do material probatório constante nos autos implicaria reanálise dos documentos existentes nos autos, algo não permitido por intermédio do recurso ora impetrado pelo réu.

Portanto, o atual incidente implica em reexame de fatos e provas, pois a recorrente questiona questão fática já analisada nos presentes autos.

É certo que este Incidente adentra na esfera do reexame de prova e seu julgamento, em verdade, não exige mera fixação de uma premissa jurídica que deve ser observada para casos congêneres, uma vez que a conclusão extraída pelo julgador não pode ser afastada sem nova dissecação do material probatório, notadamente o laudo socioeconômico.

A condição deve ser analisada no caso concreto, assim como fez a Turma Recursal de origem. Analisar o acerto ou desacerto do órgão julgador a esse respeito demanda, necessariamente, reexame de matéria de fato, o que é vedado pela Súmula 42 desta Turma de Uniformização, que nos diz:

"Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato."

Assim, VOTO por NÃO CONHECER DO PEDILEF, por incidir a Súmula 42, da TNU.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília, 30 de março de 2017.

WILSON WITZEL

Juiz Federal Relator

ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, NÃO CONHECEU do presente Incidente de Uniformização, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal relator.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

WILSON WITZEL

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0512658-18.2015.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: SAMUEL LEANDRO DE MORAIS
PROC./ADV.: RANIERE MACIEL QUEIROZ EMIDIO
OAB: RN-9089
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GISELE CHAVES SAMPAIO ALCÂNTARA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. INGRESSO NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SEM PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO, FORA DOS CASOS DE LIVRE NOMEAÇÃO E EXONERAÇÃO. RELAÇÃO DE TRABALHO FUNDADA EM LEI ESTADUAL POSTERIORMENTE DECLARADA INCONSTITUCIONAL PELO PODER JUDICIÁRIO. FATO GERADOR DO DIREITO ÀS PRESTAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE QUE DETERMINA VÍNCULO OBRIGATÓRIO AO RGPS. RELATIVA INDEPENDÊNCIA DAS RELAÇÕES JURÍDICAS. NULIDADE DA INVESTIDURA NÃO ANULA O RESPECTIVO



TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO NAS HIPÓTESES EM QUE NÃO CONFIGURADA SIMULAÇÃO OU FRAUDE. PRECEDENTES DA TNU. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 38. INCIDENTE PROVIDO.

1. Trata-se de Pedido de Uniformização interposto pelo Autor em face Acórdão proferido pela Turma Recursal do Rio Grande do Norte, que afastou a possibilidade de cômputo de período em que ele fora contratado sem concurso público para fins de carência do benefício de Aposentadoria por Idade no RGPS.

2. Eis as principais passagens da fundamentação do julgado recorrido:

"(...) Hipótese em que o autor, militar da reserva remunerada do Estado do Rio Grande do Norte, foi contratado, sem realização de concurso público, para o desempenho de atividade de guarda patrimonial entre 15/11/1997 a 05/03/2014, requerendo o reconhecimento deste período para fins de carência do benefício de aposentadoria por idade no RGPS.

3 - O Magistrado sentenciante decidiu a controvérsia nos seguintes termos: "No presente feito, o autor ingressou na Guarda Patrimonial do Estado, para realização de tarefas por prazo certo, em 15/11/1997, e dispensado em 25/03/2014, conforme se depreende da certidão nos autos. Resta a controvérsia acerca do fato do período trabalhado na Guarda Patrimonial ser computado para o Regime Geral da Previdência Social (RGPS). Ocorre que a certidão da Guarda Patrimonial do Estado do RN informa que as contribuições previdenciárias descontadas no contracheque do demandante foram vertidas para o INSS, o que se pode observar no documento CNIS, de modo que, em face da fé pública de que dispõem tais documentos, não vislumbro impedimento ao reconhecimento do respectivo tempo de contribuição. Ademais, entendo que, mesmo no caso de declaração da nulidade do contrato de trabalho, deve-se considerar o tempo de serviço prestado para efeitos de aposentadoria".

4 - Sobre o tema esta Turma Recursal proferiu recente decisão, no julgamento do Processo nº. 0518315-72.2014.4.05.8400 (Rel. Juiz Federal Francisco Glauber Pessoa Alves; Sessão do dia 06/05/2015), em acórdão assim ementado:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. POLICIAL MILITAR DA RESERVA DESIGNADO PARA TAREFA POR PRAZO CERTO. CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. INADMISSIBILIDADE. RECURSO DO AUTOR IMPROVIDO.

1. O autor interpõe recurso nominado contra sentença que lhe negou pedido de aposentadoria por idade em razão de vínculo empregatício irregular com a Administração Pública.

2. "A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração" (CF, art. 37, II).

3. "Conforme reiteradamente afirmado pelo Supremo Tribunal Federal, a Constituição de 1988 reprovava severamente as contratações de pessoal pela Administração Pública sem a observância das normas referentes à indispensabilidade da prévia aprovação em concurso público, cominando a sua nulidade e impondo sanções à autoridade responsável (CF, art. 37, § 2º). No que se refere a empregados, essas contratações ilegítimas não geram quaisquer efeitos jurídicos válidos, a não ser o direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/90, ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS." (STF, Pleno, RE 705140/RS, rel. Min. Teori Zavascki, repercussão geral, DJe-217 05.11.2014).

4. No caso em exame, o autor é policial militar da reserva que, por força da Lei Estadual RN nº 6.989, de 09/01/1997, foi designado para realizar tarefas por prazo certo, conforme se observa da declaração do anexo 6. Esse ingresso no serviço público afronta diretamente o art. 37, II, da CR, que exige a realização de concurso público para a investidura em cargo público, exceto nas hipóteses de livre nomeação e exoneração. Nos casos em que há violação desse dispositivo, o STF já pacificou o entendimento de que a relação empregatícia irregular não gera direitos ao servidor irregular, porquanto o § 2º do citado dispositivo constitucional impõe a nulidade do ato.

5. Ainda que se considerasse essa relação empregatícia para fins previdenciários, os documentos constantes dos autos demonstram que o autor não recolheu o número mínimo de contribuições necessárias à concessão do benefício previdenciário pleiteado, não servindo como prova a mencionada declaração do anexo 6

6. Ademais, conforme destacado pela ilustre julgadora monocrática, "a Lei Estadual n. 6.989/97 foi declarada inconstitucional pelo Pleno do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte em 04/06/2008, nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 2007.007672-5, transitada em julgado em 05/06/2009. Naquela ocasião, entendeu a Corte de Justiça que as normas da legislação estadual afrontavam o sistema constitucional vigente no ponto em que prescreve a obrigatoriedade de realização de concurso público para a investidura em cargo ou emprego público, entendendo configurada clara afronta ao art. 37, II, da CF. Firmou, ainda, a existência de inconstitucionalidade na legislação estadual mencionada em cotejo com os dispositivos da Carta Constitucional que vedam a acumulação de proventos de inativos (policiais militares da reserva) com remuneração de cargos, empregos ou funções públicas. Assim, o que se tem, no caso tratado, é a existência de uma relação laboral direta com o Estado do Rio Grande do Norte constituída ao arripio do arcabouço constitucional vigente." Trecho da sentença - anexo n. 13.

7. Sentença que decidiu adequadamente a lide.

8. Recurso da parte autora improvido.

9. Honorários de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devendo ser cobrados nos termos da Lei de Assistência Judiciária".

3. Defende o recorrente, no entanto, que o entendimento sufragado no aludido decism diverge daquele esposado pela 2ª Turma Recursal do Rio grande do Sul, que entendeu ser possível a atribuição de efeitos previdenciários mesmo à contratação nula (Processo nº 5000220-08.2013.404.7113. Juiz Federal Relator Fábio Vitorio Mattiello. Data da Decisão: 14.10.14).

4. Inadmitido o pedido de uniformização pela Turma Recursal de Origem, o pleito teve seguimento em razão de decisão proferida pelo Exmo. Ministro Presidente desta Turma Nacional.

5. Pois bem. Nos termos do art. 14, caput, da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questão de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei, sendo que o pedido fundado em divergência de turmas de diferentes Regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgada por Turma de Uniformização, integrada por Juizes de Turma Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal.

6. Do cotejo entre o acórdão combatido e os julgados paradigma, observo que está devidamente demonstrada a divergência de entendimento quanto ao direito material posto nos autos. De um lado, o julgado recorrido entende que não é possível computar, para fins previdenciários, tempo de serviço/contribuição decorrente de contratação declarada nula por desrespeito ao art. 37, II, da Constituição Federal. De outro lado, o precedente paradigma endossa a tese de que, mesmo quando reconhecida a nulidade desta contratação, seria possível reconhecer efeitos previdenciários à relação.

7. Trata-se, sem dúvidas, de tema deveras tormentoso, cujas reflexões e questionamentos repousam, principalmente, sobre o alcance do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do RE 705.140/RS, no sentido de que as contratações decorrentes de investidura sem concurso público não geram quaisquer efeitos jurídicos válidos, "a não ser o direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/90, ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS".

8. Eis o teor da ementa respectiva, in verbis:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL E TRABALHO. CONTRATAÇÃO DE PESSOAL PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SEM CONCURSO. NULIDADE. EFEITOS JURÍDICOS ADMISSÍVEIS EM RELAÇÃO A EMPREGADOS: PAGAMENTO DE SALDO SALARIAL E LEVANTAMENTO DE FGTS (RE 596.478 - REPERCUSSÃO GERAL). INEXIGIBILIDADE DE OUTRAS VERBAS, MESMO A TÍTULO INDENIZATÓRIO.

1. Conforme reiteradamente afirmado pelo Supremo Tribunal Federal, a Constituição de 1988 reprovava severamente as contratações de pessoal pela Administração Pública sem a observância das normas referentes à indispensabilidade da prévia aprovação em concurso público, cominando a sua nulidade e impondo sanções à autoridade responsável (CF, art. 37, § 2º).

2. No que se refere a empregados, essas contratações ilegítimas não geram quaisquer efeitos jurídicos válidos, a não ser o direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/90, ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.

3. Recurso extraordinário desprovido."

(STF, RE 705140/RS, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe-217 05.11.2014).

9. Tal impasse, no entanto, já foi apreciado por esta Turma Nacional de Uniformização. Na Sessão de 16/06/2016, este Colegiado firmou entendimento no sentido de que o Supremo Tribunal Federal - assim como o Superior Tribunal de Justiça - somente enfrentou a questão dos efeitos trabalhistas das contratações sem concurso público. Sendo, pois, a relação jurídica de trabalho diversa daquela de natureza previdenciária, não haveria óbice à apreciação, em sede de Pedido de Uniformização, dos efeitos previdenciários gerados a partir daí.

10. Partindo-se desta premissa, firmou-se então a tese de que a relação jurídica previdenciária estabelecida entre a entidade gestora do RGPS e a pessoa que exerce atividade que determina vínculo obrigatório a aquele, na modalidade de segurado empregado, é relativamente independente da relação jurídica de trabalho a ela subjacente, razão pela qual a nulidade da investidura ou do contrato, decorrente da ausência de prévia aprovação em concurso público, não anula o respectivo tempo de serviço/contribuição, desde que não tenha havido simulação ou fraude na investidura ou contratação.

11. Colhe-se dos fundamentos constantes no Voto apresentado pelo eminente Relator - Juiz Federal Marcos Antonio Garapa de Carvalho -, as seguintes passagens:

"(...) Ora, se as relações jurídicas nascidas do mesmo fato são diversas, se diversos são seus elementos constituintes e objetos, não se pode simplesmente estender a nulidade de uma delas a todas as demais, salvo se se comprovar o dolo de todas as partes envolvidas para simular determinada situação de fato inexistente, verdadeira concertação criminosa, o que nem de longe ocorreu no caso em análise. (...) "

"(...) se a parte recorrente "prestou serviços de natureza urbana à entidade equiparada a empresa, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante remuneração", não se pode negar a ocorrência do fato gerador das contribuições sociais, tanto as devidas pela entidade que o remunerava como aquelas devidas por ela mesma, pois os elementos da hipótese de incidência se realizaram no mundo concreto.

Se isso é assim em relação àquelas relações jurídicas, não há razão de fato ou de direito para ser diferente no tocante à relação jurídica previdenciária, pois ninguém pode negar que se a parte recorrente "prestou serviços de natureza urbana à empresa, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante remuneração" era segurada do RGPS, na modalidade "segurado empregado", e, por ter cumprido todos os requisitos necessários, faria jus a uma das prestações previstas no Plano de Benefícios da Previdência Social - PBPS.

Assim, a simples independência das relações jurídicas seria suficiente para garantir o direito da parte recorrente. (...)".

12. Estes foram os elementos que, aliados a reflexões de ordem constitucional, consubstanciaram o entendimento apresentado no PEDILEF 0515315-72.2014.4.05.8400, que restou assim ementado, in verbis:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. INGRESSO NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SEM PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO, FORA DOS CASOS DE LIVRE NOMEAÇÃO E EXONERAÇÃO. RELAÇÃO DE TRABALHO FUNDADA EM LEI ESTADUAL POSTERIORMENTE DECLARADA INCONSTITUCIONAL PELO PODER JUDICIÁRIO. FATO GERADOR DO DIREITO ÀS PRESTAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE QUE DETERMINA VÍNCULO OBRIGATÓRIO AO RGPS. RELATIVA INDEPENDÊNCIA DAS RELAÇÕES JURÍDICAS. NATUREZA PROTETIVA DAS NORMAS DE DIREITO PREVIDENCIÁRIO. COLISÃO ENTRE DIREITOS DE ESTATURA CONSTITUCIONAL. PONDERAÇÃO. EFICÁCIA DA SITUAÇÃO DE FATO A DETERMINAR A EXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA PREVIDENCIÁRIA. PEDILEF CONHECIDO E PROVIDO. 1. O fato gerador do direito a uma das prestações previstas no Plano de Benefícios da Previdência Social - PBPS é o exercício, por pessoa natural, de uma das atividades que determinam o nascimento de vínculo obrigatório com o Regime Geral da Previdência Social - RGPS, ou a regular assunção da situação jurídica de segurado facultativo por aquela. 2. Estabelecida entre a entidade gestora e a pessoa natural vinculada obrigatoriamente ao RGPS em decorrência daquele exercício de atividade, a relação jurídica previdenciária é relativamente independente da relação jurídica de trabalho a ela subjacente, bem como da relação jurídica tributária decorrente do mesmo fato, desta última quando a responsabilidade tributária pelos recolhimentos for atribuída a pessoa diversa daquela segurada. 3. O Supremo Tribunal Federal - STJ e o Superior Tribunal de Justiça - STJ têm jurisprudência consolidada sobre os efeitos das contratações nulas efetuadas por entes da Administração Pública, em que tenha havido violação da regra do concurso público, limitando-os ao direito ao recebimentos dos salários devidos no período trabalhado e ao saque dos depósitos realizados no FGTS, vedando o enriquecimento sem causa do Estado. 4. A natureza protetiva dos direitos da Seguridade Social, a relativa independência entre as relações jurídicas de trabalho, de direito administrativo e a de direito previdenciário, bem como entre a obrigação e a responsabilidade tributárias de recolhimento de contribuições sociais relativas ao exercício das atividades que determinam vínculo obrigatório ao RGPS, garantem a eficácia do tempo de serviço/contribuição para fins previdenciários, ainda que haja contrato nulo de trabalho, desde tenha havido o efetivo exercício da atividade e de que não tenha havido simulação ou fraude na contratação. 5. PEDILEF conhecido e provido" (TNU, PEDILEF 0515315-72.2014.4.05.8400, Juiz Federal Marcos Antonio Garapa de Carvalho, DOU 24/11/2016, Seção 1, p. 92/411) .

13. Este é, portanto, o entendimento que deve nortear os julgamentos desta Turma Nacional acerca do tema, em nome da estabilidade jurisprudencial que é corolário e condição do papel uniformizador deste Colegiado.

14. Registre-se, por derradeiro, que a superveniência do julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal, do RE 765.320-MG (Rel. Min. Teori Zavascki, data de julgamento 16.09.2016, em regime de repercussão geral) não implica fundamento suficiente para o overruling, dado que também ali se cuida dos efeitos trabalhistas das contratações sem concurso público.

15. Isto posto, CONHEÇO E DOU PROVIMENTO ao incidente para:

(a) Reafirmar a tese esposada no PEDILEF 0515315-72.2014.4.05.8400, segundo a qual a relação jurídica previdenciária estabelecida entre a entidade gestora do RGPS e a pessoa que exerce atividade que determina vínculo obrigatório a aquele, na modalidade de segurado empregado, é relativamente independente da relação jurídica de trabalho a ela subjacente, razão pela qual a nulidade da investidura ou do contrato, decorrente da ausência de prévia aprovação em concurso público, não anula o respectivo tempo de serviço/contribuição, desde que não tenha havido simulação ou fraude na investidura ou contratação.

(b) Restabelecer a sentença que julgou procedente o pedido de Aposentadoria por Idade do Autor, nos termos da Questão de Ordem nº 38, da TNU.

16. É como voto.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília, 27 de abril de 2017.
GISELE CHAVES SAMPAIO ALCÂNTARA
Juíza Federal

ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização decidiu, por unanimidade, acompanhar o entendimento sufragado pela Juíza Federal Relatora.

Brasília, 27 de abril de 2017.
GISELE CHAVES SAMPAIO ALCÂNTARA
Juíza Relatora

PROCESSO: 0512969-09.2015.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: FRANCISCO CARDOSO DE LIMA
PROC./ADV.: RODRIGO PESSOA DE BRITO
OAB: RN-9534
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. INGRESSO NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SEM PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO. RELAÇÃO DE TRABALHO FUNDADA EM LEI ESTADUAL POSTERIORMENTE DECLARADA INCONSTITUCIONAL. FATO GERADOR DO DIREITO ÀS PRESTAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE QUE DETERMINA VÍNCULO OBRIGATÓRIO AO RGPS. RELATIVA INDEPENDÊNCIA DAS RELAÇÕES JURÍDICAS. NATUREZA SUBSIDIÁRIA DAS NORMAS DE DIREITO PREVIDENCIÁRIO. COLISÃO ENTRE DIREITOS DE ESTATURA CONSTITUCIONAL. PONDERAÇÃO. EFICÁCIA DA SITUAÇÃO DE FATO A DETERMINAR A EXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA PREVIDENCIÁRIA. PRECEDENTES DA TNU. PEDILEF CONHECIDO E PROVIDO.

1. Prolatado acórdão pela Turma Recursal do Rio Grande do Norte, o qual reformou sentença, para o fim de julgar improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade urbana. Segundo o Colegiado, a Lei Estadual fora reconhecida como inconstitucional, de sorte que não há suporte válido para o reconhecimento do labor, para efeitos previdenciários, especialmente do período de 01 de novembro de 1997 a 31 de julho de 2012, perante a Secretaria Estadual de Segurança Pública do Estado.

2. Interposto incidente de uniformização pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alega, em síntese, que o acórdão divergiu do entendimento da Turma Recursal do Mato Grosso, segundo o qual para efeitos previdenciários há relativa independência quanto ao reconhecimento dos efeitos do trabalho, ainda que ilícito sob o aspecto administrativo.

3. Incidente inadmitido na origem, sendo os autos encaminhados à TNU após agravo e distribuídos a este Relator.

4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante.

5. Diante do confronto jurisprudencial em face de direito material previdenciário, denoto como explicitado o cotejo para se conhecer do incidente de uniformização.

6. A questão central é justamente aferir se eventual nulidade do contrato de trabalho descaracteriza a condição de segurado da parte autora, ou até que ponto afeta o direito previdenciário em questão.

7. A matéria há de ser refletida sob o prisma do direito previdenciário, cotejada com a Teoria da Interpretação Constitucional dos Direitos Fundamentais. Ora, como é sabido, o direito à Previdência é tido como fundamental, porquanto subjaz a dignidade de uma velhice amparada institucionalmente, sobretudo em face da premissa ética do pagamento das contribuições previdenciárias ao caso.

8. Nessa perspectiva, a dogmática interpretativa ressalva o mínimo existencial de um direito de envergadura fundamental, mesmo na hipótese de reconhecimento da ausência de concurso público, porquanto tal característica não subtrai o trabalho e a boa fé do reconhecimento de tal configuração, de sorte que é razoável conferir higidez à qualidade de segurado ao trabalhador - dada a ponderação de direitos de igual envergadura.

9. Tal como ocorre noutras áreas do Direito, seja o Tributário ou Administrativo, ainda em face de nulidade, abstrai-se os efeitos da validade civil do contrato para subsistir a idoneidade do Direito Tributário (art. 118, I, CTN); ou da nulidade de uma licitação declarada a posteriori e o direito da contraprestação do prestador do serviço (art. 59, parágrafo único da Lei n. 8.666/93). Mutatis mutandis, a mesma lógica toma o Direito Previdenciário, sobretudo em face de sua natureza de direito fundamental.

10. Deveras, a natureza protetiva dos direitos da Seguridade Social sobrepõe relativa independência entre as relações jurídicas de trabalho e do Direito Administrativo, bem como entre a obrigação e a responsabilidade tributárias de recolhimento de contribuições sociais relativas ao exercício das atividades que determinam vínculo obrigatório ao RGPS - tal consequência garante a eficácia do tempo de serviço/contribuição para fins previdenciários, ainda que haja contrato nulo de trabalho, desde tenha havido o efetivo exercício da atividade e de que não tenha havido simulação ou fraude na contratação.

11. Acerca da matéria, esta Turma Nacional de Uniformização possui posicionamento consolidado nesse sentido, em recente julgado delineado em junho de 2016, Pedilef n. 0518315-72.2014.4.05.8400 para o fim de reconhecer a atividade laborativa previdenciária, de forma que transcrevo parte do voto:

"(...) Por tais razões, de acordo com a norma de regência, teremos relações de natureza previdenciária, tributária, trabalhista, penal, administrativa etc. Tais relações jurídicas são relativamente independentes entre si, pois uma necessariamente não dependerá da outra para existir, além do que elas nascem, desenvolvem-se e extinguem-se entre pessoas diversas e tendo objetos diferentes. (...) Um segundo exemplo seria a própria situação de fato em que se encontra a parte autora desta demanda, pois ainda que sua investitura tenha sido nula, por conta da ausência de aprovação em prévio concurso público e pela declaração de inconstitucionalidade da lei estadual que permitiu tal modalidade de contratação, nenhuma dúvida há que ela fora "fun-

cionário público" para fins penais (art. 327 do CP) e administrativos, já que seus atos poderiam ser imputados ao Estado do Rio Grande do Norte, bem como ela poderia vir a responder por um delito em tal condição. Ora, se as relações jurídicas nascidas do mesmo fato são diversas, se diversos são seus elementos constituintes e objetos, não se pode simplesmente estender a nulidade de uma delas a todas as demais (...).deferir a repetição dos valores pagos, pura e simplesmente por conta da nulidade de maculou a sua contratação, pois ele "adquiriu disponibilidade econômica de renda produto do trabalho" (art. 43, inciso I, do Código Tributário Nacional - CTN). (...) Assim e resumindo: a) a relativa independência entre a relação jurídica previdenciária e a relação jurídica de trabalho subjacentes ao contrato nulo que houve entre a parte recorrente e o Estado do Rio Grande do Norte permite que a primeira sobreviva a despeito da inexistência da segunda; b) devem prevalecer as normas de direito previdenciário, protetivas do ser humano contra riscos sociais, sobre as regras relativas à necessidade de prévia aprovação em concurso público para investidura em cargo ou emprego públicos, seja em razão do fato de serem veiculadoras de direitos fundamentais, seja em razão das últimas serem instrumentais destas, seja em razão da assunção do risco administrativo pela própria Administração Pública; e c) a vedação do enriquecimento sem causa impede que se negue eficácia ao tempo de contribuição/serviço regularmente prestado"

12. Deveras, a semântica interpretativa em apreço nada mais faz do que balisar a situação em foco para amparar os efeitos do Direito Previdenciário como inerentes a relação, embora nula a contratação, dada a relativa independência desse.

13. Por todo o exposto, a sentença que reconheceu o direito ao benefício pleiteado deve ser restabelecida em todos os seus termos.

14. Incidente conhecido e provido para reformar o acórdão, reafirmando a tese no sentido de que a relação jurídica previdenciária inerente ao RGPS, na modalidade de segurado empregado, é relativamente independente da relação jurídica de trabalho a ela subjacente, razão pela qual a nulidade da investidura ou do contrato - decorrente da ausência de prévia aprovação em concurso público - não anula o respectivo tempo de serviço/contribuição, desde que não tenha havido simulação ou fraude na investidura ou contratação. Por consequência, a sentença de procedência deve ser restabelecida.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização para CONHECER E DAR PROVIMENTO ao incidente interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 30 de março de 2017.

DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0513440-05.2013.4.05.8300

ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): GILVAN GERMANO DIAS

PROC./ADV.: BRUNNA CAROLINA DE ARAÚJO TEIXEIRA

OAB: PE-32 883

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL RONALDO JOSÉ DA SILVA

EMENTA

BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - VIGILANTE - COMPROVAÇÃO DE UTILIZAÇÃO DE ARMA DE FOGO - POSSIBILIDADE DE SER CONSIDERADA ESPECIAL, COM O ACRÉSCIMO DE TEMPO LEGAL EM QUALQUER ÉPOCA - ENTENDIMENTO REITERADO DESTA TNU - REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA - INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.

Trata-se de incidente de uniformização interposto pela parte autora contra acórdão da Turma Recursal no sentido de dar provimento, a fim de reconhecer como especial o período de 29/04/1995 a 04/03/1997, que, somados aos já reconhecidos na sentença, devem ser averbados administrativamente pelo INSS.

Aduz, em suma, que a atividade de vigilante armado pode ser considerada especial até mesmo após a entrada em vigor do Decreto 2.172/97.

O incidente não foi admitido na origem, tendo sido encaminhado a esta Corte após a interposição de agravo.

É o relato.

Decido.

Satisfeitos os pressupostos de admissibilidade do PU, notadamente a demonstração da divergência jurisprudencial, tendo em vista que a parte recorrente colacionou aos autos precedentes do C. STJ e da TRU da 4ª Região em sentido contrário ao entendimento fixado pela Turma Recursal recorrida o caso comporta conhecimento.

No que tange à questão de fundo o presente incidente deve ser provido na medida em que a Turma Recursal recorrida se orientou em sentido oposto ao entendimento mais atual desta Egrégia Turma Nacional de Uniformização, consoante se infere na leitura do precedente recente que foi submetido ao regime de representativo de controvérsia consistente no PEDILEF 05020133420154058302, de relatoria do JUIZ FEDERAL FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER, verbis :

EMENTA: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. ATIVIDADE DE VIGILANTE ARMADO EXERCIDA APÓS O DECRETO 2.172/97. RECONHECIMENTO CABÍVEL. RECURSO REPETITIVO DO STJ. QUESTÕES DE ORDEM Nº 18 E 20/TNU. INCIDENTE PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTE PONTO, PARCIALMENTE PROVIDO. - Trata-se de incidente de uniformização movido pela parte autora em face de acórdão proferido pela Turma Recursal que manteve a sentença para afastar o reconhecimento da especialidade do período laborado na condição de vigilante a partir de 10/12/1997. - Alega que "(...) o novo entendimento da TNU quanto à matéria: reunida em 11 de setembro do corrente

ano, nos autos do PEDILEF nº 5007749-73.2011.4.04.7105, a TNU reviu posição anterior, passando agora a dispor que é possível, sim, a especialidade do labor como vigilante pós Decreto nº 2.172/97, desde que comprovada a nocividade por laudo técnico ou elemento material (...)". Para demonstrar a divergência, aponta julgado paradigma desta TNU (PEDILEF nº 5007749-73.2011.4.04.7105. Ministro Relator André Carvalho Monteiro. Data do Julgamento: 11/09/15). Pois bem. - In casu, o Acórdão recorrido assim consignou, in verbis: "(...) Em que pese a função de vigilante, o fato é que tal atividade, embora não expressamente tida como perigosa, equipara-se à função de guarda, de forma que também se dá a presunção neste caso, nos termos da Súmula 26 da TNU, consoante a qual, "A atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto n. 53.831/64". Releve-se, por oportuno, que o precedente que deu origem à referida Súmula (Processo nº 2002.83.20.00.2734-4/PE) envolvia situação na qual o trabalho de vigilante fora desempenhado mediante uso de arma de fogo. O uso da arma de fogo, portanto, é decisivo para fins de configuração da nocividade, conforme precedentes da TNU (PEDILEF 2006.83.00.51.6040-8 e 2008.72.95.00.1434-0). Por outro lado, a partir de 05/03/97, por força do Decreto n. 2.172/97, a atividade de vigilante deixou de ser considerada perigosa, não figurando no Anexo IV do referido decreto, que tratou exclusivamente de agentes nocivos. Não há, portanto, direito à conversão a partir desta data. Desta forma, não merece reforma a sentença, uma vez que reconheceu como especial o período trabalhado de 05/11/1990 a 02/12/1997. Os períodos posteriores a esta data não devem ser considerados especiais. (...)". -

Acerca do tema, esta TNU, por ocasião do julgamento do PEDILEF nº 5007749-73.2011.4.04.7105 (Relator Juiz Federal Daniel Machado da Rocha. DJ: 11/09/2015) reviu posicionamento anterior no sentido de não cabimento do reconhecimento, como especial, da atividade de vigilante desenvolvida após o advento do Decreto nº 2.172/97, assim se posicionando: "PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. VIGILANTE. PERICULOSIDADE APÓS 05/03/1997. POSSIBILIDADE DO RECONHECIMENTO, DESDE QUE COMPROVADA A ESPECIALIDADE POR LAUDO TÉCNICO CORRESPONDENTE, INDEPENDENTEMENTE DE PREVISÃO EM LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. INCIDENTE CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Trata-se de Pedido Nacional de Uniformização de Jurisprudência veiculado pelo INSS em face de acórdão exarado pela Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado do Rio Grande do Sul, que deu parcial provimento ao recurso inominado interposto pela parte autora, assentando o entendimento de que é possível o reconhecimento de tempo especial na condição de vigilante fundado no exercício de atividade perigosa em período posterior a 05/03/1997. (...) 8. No exercício do Poder Regulamentar, dando cumprimento ao ônus atribuído pelo legislador, têm sido baixados decretos que contemplavam atividades insalubres, perigosas e penosas. As relações que disciplinavam as atividades consideradas especiais, para fins previdenciários, integrantes dos Decretos de números 53.831/64 e 83.080/79, ficaram prejudicadas com a revogação do art. 152 da LBP5 e da Lei n.º 5.527/68, operadas pela MP n.º 1.523/96 (convertida na Lei n.º 9.528/97). Desde que a lista do anexo do Decreto n.º 2.172/97 foi editada, não há mais referência a agentes perigosos e penosos. Com efeito, encontramos no elenco do Anexo IV do Decreto n.º 3.048/99 apenas agentes insalubres (físicos químicos e biológicos). Mas as atividades perigosas desapareceram do mundo jurídico? A resposta é negativa. As atividades perigosas continuam previstas no art. 193 da CLT, já com a redação definida pela Lei n.º 12.740/12: São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a: I - inflamáveis, explosivos ou energia elétrica; II - roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial. 9. Segundo os tratadistas, enquanto na insalubridade a aposentadoria franqueada com tempo laboral reduzido parece ser orientada pelo reconhecimento do maior desgaste na saúde produzido pelo exercício da atividade, na periculosidade o benefício seria devido valorando-se o grau de risco acentuado de que o trabalhador sofra danos físicos de grandes proporções de maneira súbita. Considerando a preponderância de critérios científicos na insalubridade, não há maiores dificuldades em aceitar que o magistrado possa valer-se de prova pericial que ateste a nocividade das atividades desenvolvidas. Também no caso de atividades perigosas, as provas produzidas podem convencer o Poder Judiciário de que as características particulares nas quais a atividade foi desenvolvida recomendam um enquadramento do período como especial. No julgamento do REsp n.º 1.306.113, julgado na sistemática dos recursos repetitivos, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que as atividades nocivas à saúde relacionadas nas normas regulamentadoras são meramente exemplificativas: RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades



nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/11/2012, DJe 07/03/2013) 10. Embora o leading case efetivamente versasse sobre eletricidade, a decisão do Superior Tribunal de Justiça (REsp n.º 1.306.113) não fez esta restrição. De outro giro, a mesma Lei n.º 12.740/12 modificou o art. 193 da CLT para o efeito de ampliar o rol de atividades perigosas, considerando como tais aquelas que submetem o trabalhador a riscos acentuados em virtude da exposição a inflamáveis, a explosivos ou à energia elétrica, roubos ou outras espécies de violência física. Então, ao contrário da conclusão extraída no precedente citado, a Lei n.º 12.740 é mais abrangente do que a revogada Lei n.º 7.369/85. Dessa forma, pensamos que o distinguish foi feito pela TNU, e não pelo STJ, pois há previsão expressa na CLT sobre a existência de atividades perigosas. 11. Este colegiado, ao enfrentar o tema, em julgado de 09/2014, reconheceu que os seus acórdãos anteriores estariam se afastando do que vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça, ou seja, que é possível o reconhecimento de tempo especial prestado com exposição a agente nocivo periculoso em data posterior a 05/03/1997, desde que o laudo técnico comprove a permanente exposição à atividade nociva, independentemente de previsão em legislação específica. Considerou esta TNU que o STJ tem como firme que a nova redação dada pela Lei n.º 9.032/95 ao art. 57 da Lei de Benefícios da Previdência Social não se limitou a considerar como tempo de serviço especial apenas aqueles relativos aos agentes que fossem previstos em lei ou regulamento da previdência, mas, sim, todos os resultantes da ação efetiva de "agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física". (...) 12. Desse modo, considerando o entendimento do Superior Tribunal de Justiça esposado no RESP n.º 1.306.113 / SC (recurso representativo de controvérsia, art. 543-C do CPC) - e em outros julgados (AgRg no AREsp 143834 / RN, Primeira Turma, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 25/06/2013) -, e no PEDILEF cuja ementa se transcreveu supra, entendo que é possível o reconhecimento de tempo especial prestado com exposição a agente nocivo periculoso em data posterior a 05/03/1997, desde que laudo técnico (ou elemento material equivalente) comprove a permanente exposição à atividade nociva, independentemente de previsão em legislação específica. Saliento, ainda, que o STJ, no REsp n.º 1109813 / PR e nos EDcl no REsp n.º 1109813 / PR (Sexta Turma, Rel. Mina. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe 27/06/2012) e no AgRg no Ag n.º 1053682 / SP (Sexta Turma, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 08/09/2009), especificamente para o caso do vigilante, assentou a possibilidade de reconhecimento da especialidade para o trabalhador vigia mesmo após 1997 (não se estabeleceu limite após 1995), desde que comprovada a especialidade pelo laudo técnico correspondente. 13. Em face de todo o exposto, e nos termos da fundamentação, tenho que o pedido nacional de uniformização de jurisprudência formulado pelo INSS deve ser conhecido e improvido, porquanto entendo que é possível o reconhecimento de tempo especial prestado com exposição a agente nocivo periculoso em data posterior a 05/03/1997, desde que laudo técnico (ou elemento material equivalente) comprove a permanente exposição à atividade nociva, independentemente de previsão em legislação específica (...). - Na hipótese autos, a sentença foi enfática ao afirmar: "(...) Período 3: · Nordeste Transporte de Valores, de 10.12.1997 a 13.9.2005, vigilante; · Emproteg Proteção e Segurança LTDA ME, de 16.5.2006 a 13.5.2009, vigilante; · E&S Segurança LTDA ME, de 4.6.2009 a 31.5.2010, vigilante. (...) No que diz respeito ao Período 3, já se encontrava vigente o Decreto 2172/1997, que retirou definitivamente a periculosidade do rol dos agentes nocivos. Assim, ainda que a atividade de vigilância seja exercida mediante o porte de arma de foto, não há que se falar mais em especialidade, mesmo que apresentados PPP e laudo, como fez o autor (docs. 2 a 5). Merece registro o fato de que, mesmo que se pudesse aceitar como especial a atividade de vigilante após o decreto de 1997, o autor apresentou, quanto ao vínculo com a empresa Emproteg, formulário DS8030, não mais aceito, desde 1.1.2004, quando o PPP se tornou o único formulário válido para prova de especialidade de atividade. (...)". - Da passagem acima, verifica-se que, quanto ao período de 16.5.2006 a 13.5.2009, laborado junto à empresa Emproteg, houve mais de um fundamento para improcedência do pedido - impossibilidade de se considerar especial a atividade de vigilante após o decreto de 1997 e apresentação de Formulário DSS não mais aceito como meio de prova -, ao passo que o PU não abordou o segundo ponto. - Registre-se que não se trata sequer de adentrar no mérito quanto à possibilidade de aceitação do Formulário como hábil a comprovar a especialidade do aludido período. Com efeito, o que houve foi omissão do PU quanto a um dos fundamentos para rejeição do pedido, o que faz atrair, quanto ao período de 16.5.2006 a 13.5.2009, a Questão de Ordem nº 18/TNU: "É inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles.". - No que diz respeito aos demais períodos - 10.12.1997 a 13.9.2005 (Nordeste Transporte de Valores) e 4.6.2009 a 31.5.2010 (E&S Segurança LTDA ME), constato que as instâncias ordinárias não foram claras quanto à comprovação do uso efetivo de arma de fogo, de sorte que devida a anulação do Acórdão recorrido para, analisando as provas coligidas aos autos, adequar o julgado à tese de que "é possível o reconhecimento de tempo especial prestado com exposição a agente

nocivo periculosidade, na atividade de vigilante, em data posterior a 05/03/1997, desde que laudo técnico (ou elemento material equivalente) comprove a permanente exposição à atividade nociva". - INCIDENTE PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTE PONTO, PARCIALMENTE PROVIDO, fixando-se a tese de que é possível o reconhecimento de tempo especial prestado com exposição a agente nocivo periculosidade, na atividade de vigilante, em data posterior a 05/03/1997, desde que laudo técnico (ou elemento material equivalente) comprove a permanente exposição à atividade nociva. (PEDILEF 05020133420154058302, JUIZ FEDERAL FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER, TNU, DJ 04/10/2016.) Nesta senda, não tendo o acórdão recorrido se orientado pela jurisprudência atualmente predominante nesta TNU e também no STJ, tenho para mim que assiste razão à parte recorrente. POSTO ISSO, CONHEÇO do presente Pedido de Uniformização de Jurisprudência e, no mérito, DOU-LHE PROVIMENTO para o fim de, reafirmando o entendimento acima transcrito, cassar o acórdão recorrido e determinar o retorno dos autos à origem para adequação do julgado ao entendimento firmado nesta TNU.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização CONHECER E DAR PROVIMENTO ao Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator. Brasília/DF, 27 de abril de 2017.

RONALDO JOSÉ DA SILVA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0513811-66.2013.4.05.8300
ORIGEM: 3ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): BRAZ MANOEL DE BARROS
PROC./ADV.: SARA CRISTINA ALBUQUERQUE RIBEIRO
OAB: PE-18117
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL WILSON JOSÉ WITZEL

EMENTA

PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DA SÚMULA 111/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MATÉRIA PROCESSUAL. PEDILEF INCABÍVEL NESTA PARTE. SÚMULA Nº 43/TNU. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. SEGURADO EMPREGADO EM ESTABELECIMENTO AGROINDUSTRIAL/AGROCOMERCIAL. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM ENTENDIMENTO DA TNU. QUESTÃO DE ORDEM Nº 13, DESTA CORTE. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. VOTO

Trata-se de Incidente de Uniformização Nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal da Seção Judiciária de Pernambuco.

Sustenta o requerente, inicialmente, que a Turma Recursal de origem deixou de aplicar a Súmula nº 111, do E. STJ, que dispõe pela não incidência dos honorários advocatícios sobre as prestações vincendas.

No mais, acrescentou o recorrente que a decisão vergastada entendeu que o exercício de atividade na agricultura, prestada em empresa agroindustrial ou agro comercial, deve ser reputado especial. Argumenta que este posicionamento diverge da jurisprudência da Corte Cidadã, porquanto este sodalício entende que a atividade laboral efetivamente desempenhada somente na agricultura/lavoura não pode ser enquadrada como especial, tendo o Decreto nº 53.831/64 recepcionado como insalubre o labor rural prestado na agropecuária, que envolve a prática da agricultura e da pecuária na suas relações mútuas.

Conclui o Instituto que a jurisprudência da Corte Cidadã deixa claro que o conceito de agropecuária envolve a prática da agricultura e da pecuária na suas relações mútuas e que, neste caso concreto, porém, o acórdão recorrido entendeu que a agropecuária abrange o exercício de atividade na agricultura, desde que prestada em empresa agroindustrial ou agro comercial.

Relatei. Passo a proferir o VOTO.

Sobre a condenação na verba honorária, não conheço do incidente nessa parte, a teor do que dispõe as súmulas 07 e 43 desta C. TNU, respectivamente, in verbis:

"Descabe incidente de uniformização versando sobre honorários advocatícios por se tratar de questão de direito processual".

"Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual".

Ademais, a decisão atacada, a toda evidência, aplicou a Súmula nº 111/STJ, tal como pretende o ora corrente, razão pela qual sequer subsiste o dissídio neste ponto. Confira-se:

"[...] Recurso do INSS provido parcialmente, apenas no tocante ao cálculo dos juros e da correção monetária.

Verba honorária devida pelo INSS, fixada em 10% do valor da condenação, em razão da sucumbência mínima da parte autora, respeitada a Súmula 111 do STJ.

É como voto".

O Pedido também não deve ser conhecido no que diz respeito à impugnação da especialidade de tempo serviço. Com efeito, o aresto da Turma Recursal de origem está em consonância com a jurisprudência atual desta Corte de Uniformização no sentido de que a expressão "trabalhadores na agropecuária", contida no item 2.2.1 do anexo do Decreto n. 53.831/64, também se aplica aos trabalhadores que exercem atividades exclusivamente na agricultura como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial.

Confira-se, por exemplo, os recentes precedentes: PEDILEF 05043656920144058311, JUIZA FEDERAL ÂNGELA CRISTINA MONTEIRO, TNU, DOU 26/02/2016 PÁGINAS 173/301; PEDILEF 050039396201114058311, JUIZA FEDERAL KYU SOON LEE, TNU, DOU 24/10/2014 PÁGINAS 126/240.

Isso posto, VOTO no sentido de NÃO CONHECER do Pedido, com fulcro nas Questões de Ordem nos 13 e 22, e nas Súmulas nos 07 e 43, todas desta Turma Nacional.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília, 30 de março de 2017.

WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator

ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, NÃO CONHECEU do presente Incidente de Uniformização, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal relator.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0514865-27.2009.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): CORINO DE GOIS SOBRINHO
PROC./ADV.: LUIZ CARLOS DE BRITO
OAB: CE-20617
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL LUIS EDUARDO BIANCHI CERQUEIRA

EMENTA

AUXÍLIO-INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL QUE INFORMA A NECESSIDADE DE CUIDADOS PERMANENTES DE ENFERMAGEM. SENTENÇA E ACÓRDÃO DA SEGUNDA TURMA RECURSAL DO CEARÁ ENTENDEM PELO RESTABELECIMENTO DEFINITIVO DO BENEFÍCIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DA UNIÃO, ALEGA DIVERGÊNCIA COM SUPOSTO PARADIGMA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, PARTINDO DE PREMISSA FALSA - A DE QUE O AUTOR NÃO NECESSITARIA DE CUIDADOS PERMANENTES DE ENFERMAGEM. O PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO SE PRESTA A REANÁLISE DE PROVA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

Trata-se de ação, através da qual, se objetiva o restabelecimento definitivo do auxílio-invalidéz e o pagamento dos atrasados relativos ao período de suspensão.

O laudo pericial informa a necessidade de cuidados permanentes de enfermagem, já que o Autora está de cadeira de rodas, em caráter definitivo, tendo perdido parte da capacidade motora, estando impossibilitado de realizar as atividades da vida cotidiana, em razão do AVC.

Dessa forma, a sentença julgou procedente o pedido e o acórdão da Segunda Turma Recursal do Ceará manteve a sentença, o que motivou a interposição do pedido de uniformização, alegando-se divergência com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos, verbis:

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR MILITAR. MOLÉSTIA MENTAL. REFORMA INDEPENDENTE DO NEXO CAUSAL. INCAPACIDADE TOTAL. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 07/STJ. NECESSIDADE DE CUIDADOS DE ENFERMAGEM NÃO CONSTANTE. AUXÍLIO-INVALIDEZ. DESCABIMENTO.

- A jurisprudência desta Corte é firme ao assegurar ao militar acometido por alienação mental o direito à reforma com proventos equivalentes ao soldo hierarquicamente superior ao que ocupava na ativa, independentemente do nexo causal entre a anomalia e o serviço militar.

- O Tribunal a quo, ao reconhecer a pretensão do autor, assim o fez com base no entendimento de este se encontra incapacitado para o labor, seja militar ou civil. Para afastar tal conclusão revela-se necessária a reapreciação do quadro probatório, providência inadmissível em sede de recurso especial nos termos da Súmula 07 desta Corte.

- NÃO NECESSITANDO O RECORRIDO DE CUIDADOS PERMANENTES DE ENFERMAGEM, DESCABIDA A CONCESSÃO DE AUXÍLIO-INVALIDEZ.

- Recurso especial parcialmente conhecido e nesta extensão provido.

(REsp 440.903/RJ, Rel. Ministro VICENTE LEAL, SEXTA TURMA, julgado em 06/03/2003, DJ 24/03/2003, p. 299)"

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. MILITAR. INCAPACIDADE. AUXÍLIO-INVALIDEZ. NECESSIDADE DE ASSISTÊNCIA PERMANENTE. REQUISITO. INOCORRÊNCIA.

I - O auxílio invalidez é devido ao militar considerado incapaz, total e definitivamente para qualquer trabalho, E QUE NECESSITE DE ASSISTÊNCIA MÉDICA OU DE CUIDADOS DE ENFERMAGEM PERMANENTES, decorrentes da incapacidade a que foi acometido.

II - Na espécie, restou delineado no v. acórdão recorrido que o recorrente não necessita de internação especializada, assistência ou cuidados permanentes de enfermagem, razão pela qual não faz jus ao cogitado benefício. Precedentes: REsp 976876 / RS, 5ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe 03/11/2008; REsp 639736 / RJ, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 06/3/2006.

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no Ag 1127409/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 29/09/2009, DJe 03/11/2009)"

"No voto do AgRg no Ag 1127409/RS, o Ministro FELIX FISCHER, assim pronunciou:

"VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: A decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

O v. acórdão recorrido concluiu, com base nas provas coligidas aos autos, que o recorrente não preenche os requisitos para a concessão do auxílio-invalidez em razão de não necessitar de internação especializada ou assistência ou cuidados permanentes de enfermagem, conforme ementa do v. aresto recorrido, verbis:

"REFORMA MILITAR. DOENÇA EQUIVALENTE À CEGUEIRA TOTAL. PROVENTOS DO PÓS-GRADUAÇÃO IMEDIATAMENTE SUPERIOR. INCAPACIDADE DEFINITIVA PARA EXERCÍCIO DE QUALQUER TRABALHO. AUXÍLIO INVALIDEZ - DESNECESSIDADE DE HOSPITALIZAÇÃO OU CUIDADOS PERMANENTES DE ENFERMAGEM. CORREÇÃO MONETÁRIA - TERMO A QUO. JUROS MORATÓRIOS - PERCENTUAL - TERMO A QUO.

Caracterizada a incapacidade definitiva do autor para o exercício de qualquer trabalho, é de ser concedida a reforma com os proventos da graduação/posto imediatamente superior.

Embora o autor tenha grande limitação e necessite auxílio de terceiros para atividades como tomar ônibus, o expert concluiu que o postulante não necessita de algum tipo de internação especializada, assistência ou cuidados permanentes de enfermagem, de forma que não preenchido requisito essencial para a concessão do Adicional de Invalidez.

A correção monetária é devida desde a data do vencimento de cada parcela, pois corresponde à recomposição do poder de compra da moeda corroída pela inflação. Juros moratórios no percentual de 0,5% ao mês para feitos ajuizados após o advento da MP 2.180-35/2001, incidindo a partir do evento danoso (data da reforma com enquadramento indevido)." (fl.448) (Grifou-se).

O auxílio invalidez é devido ao militar considerado incapaz, total e definitivamente para qualquer trabalho, e que necessite de assistência médica ou de cuidados de enfermagem permanentes, decorrentes da incapacidade a que foi acometido.

Na espécie, de acordo com a ementa transcrita, restou delineado no v. acórdão recorrido que, embora o recorrente tenha grande limitação e precise de auxílio de terceiros para atividades mais mezinhas, não necessita de qualquer tipo de internação especializada, assistência ou cuidados permanentes de enfermagem, razão pela qual não faz jus ao cogitado benefício.

O agravante, alegando contrariedade aos artigos 2º, I, "g"; 3º, XV; 10, 11, II, e Anexo IV, da Tabela V, todos da MP nº 2.215-10/0, sustenta que a norma federal não exige a qualificadora da permanência quando se tratar da hipótese de assistência.

Entretanto, sua pretensão recursal vai de encontro à orientação jurisprudencial deste e. STJ, que não afasta o requisito da permanência também para as hipóteses de assistência.

A propósito, colaciono os vv. julgados:

"DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. CONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA RESERVADA AO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535, I E II, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. MILITAR. NECESSIDADE DE ASSISTÊNCIA MÉDICA PERMANENTE. AUXÍLIO-INVALIDEZ. CABIMENTO. PRECEDENTE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

(...)

5. O auxílio-invalidez tem por finalidade minimizar os custos com uma eventual necessidade de assistência médica ou de cuidados de enfermagem permanentes, decorrentes da incapacidade a qual foi acometido o militar. Inteligência dos arts. 126 da Lei 5.787/72, 69, I e II, da Lei 8.237/91 e da Medida Provisória 2.215-10/01.

6. O termo "assistência" engloba uma série de atividades, entre elas o acompanhamento do enfermo nas suas atividades cotidianas básicas e a assistência em regime ambulatorial.

Precedente do STJ.

7. Recurso especial conhecido e improvido."

(REsp 976876 / RS, 5ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe 03/11/2008).

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. MILITAR. REFORMA. DOENÇA MENTAL. INCAPACIDADE PARA QUALQUER TRABALHO. RELAÇÃO DE CAUSA E EFEITO. INCAPACIDADE. AUXÍLIO-INVALIDEZ. NECESSIDADE DE CUIDADOS PERMANENTES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO.

1. Reconhecida no acórdão impugnado a incapacidade total e permanente do autor para o serviço militar, a alegação em sentido contrário, a motivar a insurgência especial, requisita exame do acervo fático-probatório, vedado na instância excepcional, a teor do enunciado nº 7 da Súmula desta Corte.

2. É firme o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o militar acometido de doença incapacitante, cuja eclosão se deu no período de prestação do serviço, faz jus à reforma, independentemente da existência de relação de causa e efeito entre a doença e a atividade desenvolvida.

3. Afirmada a necessidade de cuidados permanentes do autor, faz jus o militar considerado incapaz, total e definitivamente, para qualquer trabalho à concessão do auxílio-invalidez.

(...)

6. Recurso parcialmente conhecido e improvido."

(REsp 639736 / RJ, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 06/3/2006).

Finalmente, destaco que o trecho transcrito na decisão agravada (fl. 783) foi extraído do parecer ministerial (fl. 440), e não do voto-condutor do v. aresto recorrido.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto."

"ADMINISTRATIVO. MILITAR. AUXÍLIO-INVALIDEZ.

1. PRESENTES, NA ESPÉCIE, OS REQUISITOS ESTABELECIDOS NAS LEIS 5.774/1971 E 5.787/1972, NO TOCANTE AOS CUIDADOS PERMANENTES DE ENFERMAGEM E HOSPITALIZAÇÃO, CABIVEL A CONCESSÃO DO AUXÍLIO-INVALIDEZ MILITAR.

2. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

(REsp 73.239/RJ, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, SEXTA TURMA, julgado em 19/12/1996, DJ 24/02/1997, p. 3420)"

O que afirma a União é que não cabe interpretação ampliativa.

É o relatório.

Porém, o que a sentença e acórdão impugnado fizeram foi, rigorosamente, atender às conclusões técnicas do laudo pericial, o qual, afirmou que o "periciado possui seqüela de Acidente Vascular Cerebral impedindo o desempenho das atividades de vida diária" e que está em uma cadeira de rodas, permanentemente, sem poder desempenhar qualquer atividade profissional, igualmente.

Ora, se há perda cognitiva e motora, como se afirma no laudo, em caráter permanente, impedindo o desempenho omni-profissional e para as atividades da vida diária, então, há a necessidade de cuidados permanente de enfermagem, para banho, alimentação, remédios.

É de se notar que isso já havia sido notado pela Administração militar, desde a década de setenta.

Assim, em primeiro lugar, observa-se que o pedido de uniformização não se presta a reanálise de prova, de matéria fática. Assim foi interpretado o laudo pericial pela sentença e pela turma recursal - no entender desta Relatoria, corretamente.

Logo, os supostos paradigmas apontados pecam na premissa, a de que não haveria o preenchimento de algum dos requisitos legais: necessidade de internação em estabelecimento especializado ou de cuidados permanentes de enfermagem, quando, evidentemente, o Autor necessita de cuidados permanentes de enfermagem

Assim sendo, não há similitude entre a situação descrita nos autos, no laudo pericial, na sentença e no acórdão da turma recursal recorrida, relativamente aos supostos paradigmas trazidos.

Por essa razão, não conheço do pedido de uniformização de jurisprudência nacional.

É como voto.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização em não conhecer do incidente de uniformização nacional, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

Brasília, 23 de fevereiro de 2017.
LUIS EDUARDO BIANCHI CERQUEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0515053-89.2015.4.05.8300

ORIGEM: 1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco

REQUERENTE: LAURINDO JOSÉ DA SILVA

PROC./ADV.: LUCIMAR VILA NOVA CABRAL

OAB: PE 9.187

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL LUISA HICKEL GAMBA

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF) EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. INCIDENTE CONTRÁRIO À TESE FIXADA PELO STF. NÃO CONHECIMENTO.

Trata-se de pedido de uniformização interposto pelo autor contra acórdão da 1ª Turma Recursal de Pernambuco, que negou provimento a recurso interposto pela mesma parte contra a sentença que julgou improcedente o pedido de desaposentação sem a necessidade de devolução de valores.

Alega o recorrente que o acórdão recorrido contraria jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual é possível a desaposentação (renúncia de benefício de aposentadoria para a concessão de uma nova aposentadoria, computando períodos posteriores ao primeiro benefício), sem necessidade de devolução de valores recebidos pelo primeiro benefício.

O incidente foi admitido pelo Presidente desta Turma de Uniformização, mediante provimento de agravo interposto contra decisão do juízo preliminar de inadmissibilidade.

É o breve relatório.

O incidente é tempestivo, mas não merece conhecimento.

Com efeito, a despeito da jurisprudência que havia se firmado no Superior Tribunal de Justiça (inclusive em sede de recurso repetitivo), a matéria foi recentemente julgada pelo Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral (Tema 503, cujo leading case foi o RE 661.256), oportunidade em que foi fixada a seguinte tese:

No âmbito do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91.

O incidente de uniformização é contrário à decisão do STF proferida em sede de repercussão geral, o que obsta seu conhecimento.

Pelo exposto, NÃO CONHEÇO do pedido de uniformização interposto pelo autor.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER do incidente de uniformização, nos termos do voto-ementa da Relatora.

Brasília, 27 de abril de 2017.
LUISA HICKEL GAMBA
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0516447-34.2015.4.05.8300

ORIGEM: 2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): MARIA DE FÁTIMA DO NASCIMENTO GUIMARÃES

PROC./ADV.: FABIO LEAO

OAB: PE-1082

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL WILSON JOSÉ WITZEL

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE RMI. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO DO PROFESSOR. FATOR PREVIDENCIÁRIO. INCIDÊNCIA, SALVO QUANDO O SEGURADO CUMPRIU OS REQUISITOS PARA APOSENTAÇÃO ANTERIORMENTE À EDIÇÃO DA LEI N. 9.876/99. PRECEDENTES DO STJ E DA TNU EM SEDE DE REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO, PARA O FIM DE JULGAR IMPROCEDENTE O PEDIDO AUTORAL.

VOTO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal da Seção Judiciária de Pernambuco que acolheu o recurso inominado da parte autora para determinar ao INSS que proceda a revisão da RMI de sua aposentadoria, afastando a incidência do fator previdenciário.

In casu, o Colegiado de origem entendeu que a aposentadoria do professor que cumpre tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, nos termos do art. 201, parágrafo 8º, da Constituição da República, equipara-se à aposentadoria especial, não devendo sobre ela incidir a aplicação do fator previdenciário no cálculo do benefício.

A parte ora requerente, por outro lado, sustenta que, apesar das peculiaridades e regras próprias na legislação, a aposentadoria de professor não é especial, no sentido de considerar as atividades que a ensejam como penosas, insalubres ou perigosas, uma vez que desde a Emenda Constitucional nº 18/81 o labor como professor passou a ser considerado como de tempo comum, ensejando apenas aposentadoria por tempo de contribuição, ainda que com redução no número mínimo de anos exigido, sendo-lhe aplicável, portanto, o fator previdenciário, a teor do art. 29, I da Lei 8.213/91. Junta como paradigmas decisões do E. STJ.

Relatei. Passo a proferir o VOTO.

Em meados de 2015, a jurisprudência do E. STJ, modificando seu anterior entendimento sobre o tema em debate, começou a se reorientar de forma dominante no sentido de que somente não incide o fator previdenciário sobre a aposentadoria de professor quando o preenchimento dos requisitos para o gozo do benefício tenha se efetivado anteriormente à edição da Lei n. 9.876/99. Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA DE PROFESSOR. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. INCIDÊNCIA.

1. À luz do Decreto 53.831/64 (Quadro Anexo, Item 2.1.4), a atividade de professor era considerada penosa, situação modificada com a entrada em vigor da Emenda Constitucional 18/81 e, conseqüentemente, das alterações constitucionais posteriores, porquanto o desempenho da atividade deixou de ser considerada especial para ser uma regra "excepcional", diferenciada, na qual demanda um tempo de serviço menor em relação a outras atividades, desde que se comprove o exclusivo trabalho nessa condição. 2. A atividade de professor não é especial em si, para fins de seu enquadramento na espécie "aposentadoria especial" a que alude o art. 57 da Lei n. 8.213/91, mas regra diferenciada para a aposentadoria que exige o seu cumprimento integral, o que afasta seu enquadramento às disposições do inciso II do art. 29 do mesmo diploma, que não prevê a utilização do fator previdenciário no cálculo do salário-de-benefício. 3. Amoldando-se a aposentadoria do professor naquelas descritas no inciso I, "c", inafastável o fator previdenciário, incidência corroborada ainda pelas disposições do § 9º do art. 29 da Lei de Benefícios, em que foram estabelecidos acréscimos temporais para minorar o impacto da fórmula de cálculo sobre o regime diferenciado dos professores. 4. Eventual não incidência do fator previdenciário sobre a aposentadoria de professor somente é possível caso o implemento dos requisitos para o gozo do benefício tenha se efetivado anteriormente à edição da Lei n. 9.897/99. EDcl no AgRg no AgRg no REsp 1.490.380/PR, Rel.



Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/06/2015, DJe 16/06/2015. Recurso especial improvido. ..EMEN: (RESP 201303986586, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:01/09/2015 RIOBTP VOL.:00316 PG:00171 ..DTPB:.)

Esta Turma Nacional até então vinha prestigiando a tese de que o fator previdenciário não pode ser aplicado quando importar redução do valor da renda mensal inicial da aposentadoria em funções de magistério, sob pena de anular o benefício previsto constitucionalmente (PEDILEF nº 5010858-18.2013.4.04.7205).

Ocorre, porém, que revisitando o tema em comento, esta Turma Uniformizadora, em recentíssima decisão, sob a sistemática do recurso REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (PEDILEF Nº 0501512-65.2015.4.05.8307), reorientou seu entendimento, passando a fixar, tal como a Corte Cidadã, a tese de que incide o fator previdenciário na aposentadoria por tempo de serviço do professor quando o segurado não possuir tempo suficiente para concessão do benefício anteriormente à edição da Lei n. 9.876/99 (que introduziu o Fator Previdenciário).

Ante o exposto, voto por CONHECER e DAR PROVIMENTO AO PEDILEF, para julgar IMPROCEDENTE o pedido autoral. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília, 30 de março de 2017.

WILSON WITZEL

Juiz Federal Relator

ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, CONHECEU E DEU PROVIMENTO ao presente Incidente de Uniformização, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal relator.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

WILSON WITZEL

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0519396-36.2012.4.05.8300

ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): SEVERINO CONSTANTINO DOS SANTOS

PROC./ADV.: SEVERINO GOMES DA SILVA

OAB: PE 21.486

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL LUIS EDUARDO BIANCHI CERQUEIRA

EMENTA

AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. LAUDO PERICIAL SITU A DATA DE INÍCIO DA INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE, EM JULHO DE 2012. A SENTENÇA JULGA O PEDIDO PROCEDENTE, MESMO COM A ÚLTIMA CONTRIBUIÇÃO VERTIDA EM JANEIRO DE 2011, PORQUE O AUTOR COMPROVOU, POR PROVA ORAL, TER FEITO TRABALHOS INFORMAIS, NO MESMO PERÍODO. A SEGUNDA TURMA RECURSAL DE PERNAMBUCO NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO. O PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO ALEGA CONTRARIEDADE À JURISPRUDÊNCIA DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO, QUE NÃO CONSIDERA PROVA DO DESEMPREGO, A AUTORIZAR A DOBRA DO PERÍODO DE GRAÇA, PELA REALIZAÇÃO DE TRABALHOS EVENTUAIS. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.

Trata-se de pedido de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, com alegação de problemas psiquiátricos.

O laudo pericial situa a data de início de incapacidade em julho de 2012.

Por sua vez, a sentença julga o pedido procedente, concedendo a aposentadoria por invalidez, levando em conta as condições pessoais do Autor, sem considerar ter ocorrido a perda da qualidade de segurado, em fevereiro de 2012, antes do surgimento da incapacidade, em julho de 2012.

A Segunda Turma Recursal de Pernambuco negou provimento ao recurso.

Por fim, o pedido de uniformização alegou divergência jurisprudencial com a Turma Nacional de Uniformização, nos exatos seguintes termos, verbis:

"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO FORMULADO PELA PARTE RÉ. PERÍODO DE GRAÇA. SITUAÇÃO DE DESEMPREGO. AUSÊNCIA DE PROVA. § 2º DO ART. 15 DA LEI 8.213/91. ACÓRDÃO RECORRIDO EM DISSONÂNCIA COM SÚMULA DA TNU. RECURSO CONHECIDO E PROVIDOS EM PARTE. 1. Trata-se de Pedido de Uniformização formulado em face de acórdão da 1ª Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, que, mantendo a sentença de primeiro grau, concedeu à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez, fundada na existência da incapacidade e na manutenção da qualidade de segurada, tendo em vista a situação de desemprego. 2. Nas razões do Incidente a autarquia obtémpera que, depois do julgamento da Pet. N. 7115/PR pelo STJ, em que foi relator o Min. Napoleão Nunes Maia Filho, ficou assentado o entendimento de que a ausência da anotação laboral na CTPS do requerido não é suficiente para comprovar a sua situação de desemprego, já que não afasta a possibilidade do exercício de atividade remunerada na informalidade. 3. A divergência já fora reconhecido pelo Juiz Federal Presidente da Turma Recursal de São Paulo, diante da manifesta divergência. Conheço, assim, do agravo regimental interposto e passo ao reexame da admissibilidade do Incidente de Uniformização. 4. Quanto a esse ponto merece reparo a decisão impugnada, uma vez que o acórdão recorrido é manifestamente divergente do entendimento cristalizado na súmula nº 27 deste Colegiado, que reza o seguinte: "A ausência de registro em órgão do Ministério do Trabalho não impede a comprovação do

desemprego por outros meios admitidos em Direito." 5. Ora, no caso sob análise nota-se que a sentença prolatado no juízo singular, assim como o acórdão da Turma Recursal de São Paulo não fizeram nenhuma menção à eventual prova quanto à situação de desemprego da parte autora durante o período de 15/07/2007 a 15/07/2008, em que foi aplicada a prorrogação do denominado "período de graça". Não obstante isto, reconheceram o direito da autora a tal vantagem legal, em razão do que foi afastada a perda da qualidade de segurado. 6. De outro lado, percebe-se, também, que sequer foi realizada instrução para o fim específico de esclarecimento da controvérsia em tela. 7. Este Colegiado já tem entendimento pacificado no sentido de que a prova da situação de desemprego implica demonstrar não só a ausência de contratação de novo vínculo de emprego, mas também a ausência de desempenho de quaisquer outras formas de atividade remunerada, como trabalho autônomo informal. É preciso ficar comprovado que o segurado não exerceu nenhuma atividade remunerada (nem mesmo atividade informal) após a cessação das contribuições. 6. Diante da decisão tomada pelo STJ na PET 7.115/PR, a TNU deliberou que em todos os casos deve ser reaberta a instrução probatória para ensejar a real comprovação da situação de desemprego após a cessação das contribuições previdenciárias, inclusive com a ausência de atividade informal (PU 2006.50.53.000285-0, Rel. Juíza Federal Rosana Noya Kaufmann, DOU 13/05/2011). 8. Agravo provido para conhecer do incidente de uniformização de jurisprudência e lhe dar parcial provimento, determinando a reabertura da instrução probatória, especificamente para ensejar oportunidade de demonstrar a situação de desemprego (inclusive com a ausência de atividade informa) após a cessação das contribuições previdenciárias, valendo quaisquer meios de prova admitidos em direito." (g.n.) (PEDILEF 200871520008987, JUIZ(A) FEDERAL PAULO ERNANE MOREIRA BARROS, TNU, DOU 21/06/2013 pág. 105/162.)

É o relatório.

O presente incidente deve ser conhecido, porque demonstrada a divergência jurisprudencial.

No mérito, merece provimento, porque o motivo pelo qual a sentença e o acórdão impugnado autorizaram a dobra do período de graça, no caso concreto, foi a realização de trabalhos eventuais, entre fevereiro e julho de 2012.

Ora, se a última contribuição vertida para o sistema foi a de janeiro de 2011, com o fim do período de graça, em 2012, seria necessário fosse comprovada a situação de desemprego.

Conforme a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização, essa prova pode ser feita por qualquer meio.

Porém, ao invés de comprovar desemprego involuntário, foi comprovado, pelo contrário, que entre fevereiro e julho de 2012, o Autor estava trabalhando, mesmo incapaz, com sobre-esforço e risco de vida, em atividade informal, naturalmente, recebendo por isso.

Se estava recebendo para trabalhar informalmente, poderia ter contribuído para ao RGPS, ainda que, na qualidade de segurado individual.

Mas, nada disso é provado.

Assim, a prova de trabalho informal, na verdade, é uma prova em sentido contrário ao pretendido.

Acerca do tema, além do paradigma trazido, verbis:

"Processo AGARESP 201401870740

AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 555416

Relator(a)

HERMAN BENJAMIN

Sigla do órgão

STJ

Órgão julgador

SEGUNDA TURMA

Fonte

DJE DATA:26/11/2014 ..DTPB:

Decisão

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente) e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Assusete Magalhães.

Ementa

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. IMPOSSIBILIDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. Hipótese em que o Tribunal local consignou: a) a insurgente não manteve sua qualidade de segurada, uma vez transcorrido o "período de graça"; b) as provas dos autos não ensejam certeza de que a agravante deixou de trabalhar em virtude da doença apontada; e c) não houve comprovação da situação de desemprego perante o órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social, o que tornou incabível a prorrogação da sua qualidade de segurada. 2. É evidente que, para modificar o entendimento firmado no acórdão recorrido, seria necessário incursão no contexto fático-probatório dos autos, vedada em Recurso Especial, conforme Súmula 7/STJ. 3. Agravo Regimental não provido. ..EMEN: Indexação

VEJA A EMENTA E DEMAIS INFORMAÇÕES. ..INDE:

Data da Decisão

11/11/2014

Data da Publicação

26/11/2014" (grifa-se)

Ou seja, ao invés de provar que ficou impedido de trabalhar pela doença, prova trabalho informal.

Assim, conheço e dou provimento ao incidente de uniformização, no sentido de anular o acórdão da Segunda Turma Recursal de Pernambuco, determinando a sua adequação à jurisprudência predominante na Turma Nacional de Uniformização - conforme paradigma - e Superior Tribunal de Justiça, o que pode ser feito, através da reforma ou anulação da sentença de primeiro grau, a fim de que seja viabilizada a prova efetiva da situação de desemprego informal, a critério da turma recursal de origem.

É como voto.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização em conhecer do incidente de uniformização nacional e dar-lhe provimento, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

Brasília, 23 de fevereiro de 2017.

LUIS EDUARDO BIANCHI CERQUEIRA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0520932-14.2014.4.05.8300

ORIGEM: 1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco

REQUERENTE: MARIA ELISABETE DE ALMEIDA CAVALCANTI SOUZA

PROC./ADV.: MAGNA BARBOSA DA SILVA

OAB: PE-26600

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL WILSON JOSÉ WITZEL

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO - PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - MOMENTO DE FIXAÇÃO DA DIB - MATERIAL FÁTICO COMPROVA QUE A CONCESSÃO DEVE SER A PARTIR DA DATA DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA JUDICIAL - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA-PROBATÓRIA - SÚMULA Nº 42/TNU - PEDILEF NÃO CONHECIDO VOTO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora pretendendo a reforma de acórdão de Turma Recursal de Pernambuco que, em virtude da data de início do benefício declarada pelo médico perito, não reconheceu a carência exigida para concessão do benefício.

A parte ora requerente argumenta que antes da data de início do benefício - DII - já havia a parte autora cumprido a carência exigida.

Passo a proferir o VOTO.

O presente Incidente não merece análise mais detalhada por parte deste Colegiado. Trata-se de Pedido de Uniformização que vise re-discutir matéria fática já analisada nos autos.

A Turma Recursal de Pernambuco foi clara ao expressar o seguinte:

"No caso dos autos, o laudo pericial informa que atualmente a parte autora é portadora de coarctação da artéria aorta e valvulopatia aórtica e distúrbio psiquiátrico. Tais patologias causam incapacidade de forma definitiva e parcial.

Portanto, nota-se que a data de início da incapacidade é fixada pelo perito judicial em 10/2012. O que intenta a parte recorrente é questionar tal data. Esse questionamento implica em reanalisar as provas constantes nos autos. Não estamos diante de uma questão de direito e sim de provas constituídas nos autos, mas especificamente resultado baseado na perícia realizada.

Analisando a DII fixada pelo perito judicial, a recorrente ainda não tinha cumprido o período de carência exigido em lei de 12 (doze) meses, apenas de possuir a qualidade de segurado.

O que intenta a parte recorrente é reanalisar a perícia que determinou como início da incapacidade a data da realização da perícia, intentando assim obter o período de carência exigido pela lei para concessão do auxílio doença.

É importante ressaltar que nova avaliação no presente caso implicaria necessariamente na reanálise da matéria de fato, especialmente no reexame dos laudos/atestados constantes nos autos, o que é juridicamente inadmissível nesta fase processual, por incidência da Súmula nº 42 desta Corte Nacional.

Ante o exposto, VOTO no sentido de NÃO CONHECER do PEDILEF, nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília, 30 de março de 2017.

WILSON WITZEL

Juiz Federal Relator

ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, NÃO CONHECEU do Incidente de Uniformização, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

WILSON WITZEL

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0521914-80.2013.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): PEDRO HELIO DOS SANTOS
PROC./ADV.: MARIA DE FÁTIMA SILVEIRA PEREIRA
OAB: CE-4643
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL WILSON JOSÉ WITZEL

EMENTA

PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. É POSSÍVEL O RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL DO TRABALHO PRESTADO COM EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO ELETRICIDADE APÓS O PERÍODO DE 5.3.1997 (VIGÊNCIA DO DECRETO Nº 2.172/97), DESDE QUE O LAUDO TÉCNICO COMPROVE A EFETIVA NOCIVIDADE DA ATIVIDADE REALIZADA DE FORMA PERMANENTE. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE NÃO DESTOA DA JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO E. STJ E DESTA CORTE DE UNIFORMIZAÇÃO. PEDIDO NÃO CONHECIDO (INCIDÊNCIA DAS QUESTÕES DE ORDEM NOS 13 E 24, AMBAS DESTA TURMA NACIONAL).
VOTO

Trata-se de Incidente de Uniformização Nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal da Seção Judiciária do Ceará.

Alega o requerente a existência de dissídio na interpretação de similares situações fáticas referentes à (im)possibilidade de reconhecer como tempo de atividade especial período posterior ao Decreto n. 2.172/97, em que o segurado esteve exposto ao agente "ELETRICIDADE".

Sustenta que a 02ª Turma Recursal do Estado do Ceará admitiu a procedência do pedido ao argumento de que nada impede o reconhecimento da periculosidade e a qualificação da atividade exercida como especial, desde que constem documentos hábeis a formar o convencimento do juízo acerca da efetiva exposição do obreiro a condições danosas à sua integridade física pelo período alegado.

Em sentido oposto, o Instituto de previdência traz julgado de Turma Recursal do Estado de São Paulo segundo o qual, "com a vigência do Decreto nº 2.172/97, o agente físico "eletricidade" deixou de ser enquadrado como atividade especial."

Forte nisso, o recorrente postula que o seu pedido de uniformização seja conhecido e provido, a fim de que seja excluído o período de atividade especial posterior ao Decreto n. 2.172/97.

Relatei. Passo a proferir o VOTO.

A Primeira Seção do E. STJ, no julgamento do Recurso Especial Representativo da Controvérsia 1.306.113/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 7.3.2013, firmou o entendimento de que é possível o reconhecimento de tempo especial do trabalho prestado com exposição ao agente físico eletricidade após o período de 5.3.1997, desde que o laudo técnico comprove a efetiva nocividade da atividade realizada de forma permanente (AGRESP 201200202518, DJE DATA:10/03/2014).

Esta Colenda Turma Nacional igualmente já se posicionou no mesmo sentido:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO ESPECIAL. ELETRICIDADE ACIMA DE 250 VOLTS. AGENTE NOCIVO NÃO MENCIONADO NO DECRETO 2.172/97. CARÁTER MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO DOS REGULAMENTOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. COMPROVAÇÃO DE EFETIVA E PERMANENTE EXPOSIÇÃO NA FORMA DO ART. 57, § 30. DA LEI 8.213/91. POSIÇÃO ADOTADA PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA NO RESP 1.306.113/SC SUBMETIDO AO REGIME REPETITIVO. PROVIMENTO DO INCIDENTE UNIFORMIZADOR.
[...]

Assim, o fato de o Decreto n. 2.172/97 não ter previsto o agente agressivo eletricidade como causa para se reconhecer período de atividade de natureza especial, não afasta o direito do segurado à contagem de tempo especial se comprovada a sua exposição de forma habitual e permanente a esse fator de periculosidade. No mesmo sentido, confirmam-se: AgRg no REsp 1.314.703/RN, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 27/05/2013; AgRg no REsp 1.348.411/RS, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 11/04/2013; AgRg no REsp 1.168.455/RS, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, DJe 28/06/2012; AgRg no REsp 1.284.267/RN, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 15/2/2012. No caso, ficou comprovado que o recorrido esteve exposto ao agente agressivo eletricidade, com tensão acima de 250 volts, de forma habitual e permanente entre 01.12.1979 a 28.11.2006, motivo pelo qual deve ser mantida a sentença que reconheceu o direito à aposentadoria especial. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 143.834/RN, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/06/2013, DJe 25/06/2013). 4. Apenas para registro, deixo consignado que, no caso concreto, as instâncias ordinárias assentaram que havia demonstração plena, através de prova pericial, da exposição à eletricidade em caráter permanente e habitual e que ela era, de fato, prejudicial ao demandante. Não se ingressa no mérito dessa questão, portanto, por envolver reanálise de matéria de fato, o que, como sabido, é vedado pela Súmula 42 deste Colegiado. 5. Por essas razões, conheço e dou provimento ao Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal para reformar o Acórdão recorrido e restabelecer a sentença de 1º. Grau, que reconheceu como especial o período trabalhado pelo recorrente, exposto de forma habitual e permanente ao agente nocivo nas atividades com energia elétrica. 6. Recurso julgado nos termos do artigo 7º, inciso VII, alínea "a", da Resolução nº 22/2008" (PEDILEF 50012383420124047102, Relator Juiz Federal Bruno Leonardo Câmara Carrá, DOU 26/09/2014 PÁG. 152/227).

Na vertente, o Colegiado de origem expressou entendimento harmônico ao atual posicionamento do STJ e desta Turma Nacional, aduzindo que "quanto ao agente nocivo eletricidade, o fato de o Decreto n. 2.172/97 não o ter previsto como causa para se reconhecer como período de atividade de natureza especial, não afasta o direito do segurado à contagem de tempo especial se comprovada a sua exposição de forma habitual e permanente a esse fator de periculosidade".

Isso posto, VOTO no sentido de NÃO CONHECER do Pedido, com fulcro nas Questões de Ordem nos 13 e 24/TNU.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília, 30 de março de 2017.

WILSON WITZEL

Juiz Federal Relator

ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, NÃO CONHECEU do presente Incidente de Uniformização, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal relator.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

WILSON WITZEL

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0523207-33.2014.4.05.8300

ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): MARIA HELENA DA ROCHA BEZERRA PINTON

PROC./ADV.: RICARDO JOSÉ VARJAL CARNEIRO LEÃO

OAB: PE-1417

PROC./ADV.: JORGE TASSO DE SOUZA FILHO

OAB: PE-20746

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL WILSON JOSÉ WITZEL

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE RMI. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO DO PROFESSOR. FATOR PREVIDENCIÁRIO. INCIDÊNCIA, SALVO QUANDO O SEGURADO CUMPRIU OS REQUISITOS PARA APOSENTAÇÃO ANTERIORMENTE À EDIÇÃO DA LEI N. 9.876/99. PRECEDENTES DO STJ E DA TNU EM SEDE DE REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO, PARA O FIM DE JULGAR IMPROCEDENTE O PEDIDO AUTURAL.
VOTO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal da Seção Judiciária de Pernambuco que manteve a sentença a qual determinou o INSS a proceder a revisão da RMI da aposentadoria da autora, afastando a incidência do fator previdenciário. In casu, o Colegiado de origem entendeu que a aposentadoria do professor que cumpre tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, nos termos do art. 201, parágrafo 8º, da Constituição da República, equipara-se à aposentadoria especial, não devendo sobre ela incidir a aplicação do fator previdenciário no cálculo do benefício.

A parte ora requerente, por outro lado, sustenta que, apesar das peculiaridades e regras próprias na legislação, a aposentadoria de professor não é especial, no sentido de considerar as atividades que a ensejam como penosas, insalubres ou perigosas, uma vez que desde a Emenda Constitucional nº 18/81 o labor como professor passou a ser considerado como de tempo comum, ensejando apenas aposentadoria por tempo de contribuição, ainda que com redução no número mínimo de anos exigido, sendo-lhe aplicável, portanto, o fator previdenciário, a teor do art. 29, I da Lei 8.213/91. Junta como paradigmas decisões do E. STJ.

Relatei. Passo a proferir o VOTO.

Em meados de 2015, a jurisprudência do E. STJ, modificando seu anterior entendimento sobre o tema em debate, começou a se reorientar de forma dominante no sentido de que somente não incide o fator previdenciário sobre a aposentadoria de professor quando o preenchimento dos requisitos para o gozo do benefício tenha se efetivado anteriormente à edição da Lei n. 9.876/99. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA DE PROFESSOR. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. INCIDÊNCIA.

1. À luz do Decreto 53.831/64 (Quadro Anexo, Item 2.1.4), a atividade de professor era considerada penosa, situação modificada com a entrada em vigor da Emenda Constitucional 18/81 e, consequentemente, das alterações constitucionais posteriores, porquanto o desempenho da atividade deixou de ser considerada especial para ser uma regra "excepcional", diferenciada, na qual demanda um tempo de serviço menor em relação a outras atividades, desde que se comprove o exclusivo trabalho nessa condição. 2. A atividade de professor não é especial em si, para fins de seu enquadramento na espécie "aposentadoria especial" a que alude o art. 57 da Lei n. 8.213/91, mas regra diferenciada para a aposentadoria que exige o seu cumprimento integral, o que afasta seu enquadramento às disposições do inciso II do art. 29 do mesmo diploma, que não prevê a utilização do fator previdenciário no cálculo do salário-de-benefício. 3. Amoldando-se a aposentadoria do professor naquelas descritas no inciso I, "c", inafastável o fator previdenciário, incidência corroborada ainda pelas disposições do § 9º do art. 29 da Lei de Benefícios, em que foram estabelecidos acréscimos temporais para minorar o impacto da fórmula de cálculo sobre o regime diferenciado dos professores. 4. Eventual não incidência do fator previdenciário sobre a aposentadoria de professor somente é possível caso o implemento dos requisitos para o gozo do benefício tenha se efetivado anteriormente à edição da Lei n. 9.897/99. EDcl no AgRg no AgRg no REsp 1.490.380/PR, Rel.

Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/06/2015, DJe 16/06/2015. Recurso especial improvido. ..EMEN: (RESP 201303986586, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:01/09/2015 RIOBTP VOL.:00316 PG:00171 ..DTPB:.)

Esta Turma Nacional até então vinha prestigiando a tese de que o fator previdenciário não pode ser aplicado quando importar redução do valor da renda mensal inicial da aposentadoria em funções de magistério, sob pena de anular o benefício previsto constitucionalmente (PEDILEF nº 5010858-18.2013.4.04.7205).

Ocorre, porém, que revisitando o tema em comento, esta Turma Uniformizadora, em recentíssima decisão, sob a sistemática do recurso REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (PEDILEF Nº 0501512-65.2015.4.05.8307), reorientou seu entendimento, passando a fixar, tal como a Corte Cidadã, a tese de que incide o fator previdenciário na aposentadoria por tempo de serviço do professor quando o segurado não possuir tempo suficiente para concessão do benefício anteriormente à edição da Lei n. 9.876/99 (que introduziu o Fator Previdenciário).

Ante o exposto, voto por CONHECER e DAR PROVIMENTO AO PEDILEF, para julgar IMPROCEDENTE o pedido autoral.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília, 30 de março de 2017.

WILSON WITZEL

Juiz Federal Relator

ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, CONHECEU E DEU PROVIMENTO ao presente Incidente de Uniformização, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal relator.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

WILSON WITZEL

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0523785-93.2014.4.05.8300

ORIGEM: 1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco

AGRAVANTE: MARIA DA CONCEIÇÃO BATISTA DOS SANTOS

PROC./ADV.: ANTONIO ALMIR DO VALE REIS JR.

OAB: PE-27685

PROC./ADV.: THIAGO RAMOS DE SA GONDIM

OAB: DF-45386

AGRAVADO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. TRABALHADORA URBANA. QUALIDADE DE SEGURADO. VERIFICAÇÃO DA DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. QO Nº 22 DA TNU. SÚMULA 42 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela segurada, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001.

2. Alegação de que o acórdão recorrido diverge do entendimento adotado pela Turma Nacional de Uniformização e pela Turma Recursal do Mato Grosso, na medida em que deixou de fixar a DIB na data do requerimento administrativo, apesar de comprovado o início da incapacidade desde aquela data.

3. Incidente inadmitido na origem, com remessa dos autos a esta TNU após agravo.

4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.

5. Do cotejo entre o acórdão combatido e o julgado paradigma observe que não está caracterizada a divergência de entendimento quanto ao direito material posto em análise nos autos, em razão da ausência de similitude fática entre o julgado recorrido e o paradigma.

6. No acórdão recorrido, Turma Recursal de Pernambuco fixou a DIB na data do laudo com base na análise do conjunto probatório, tendo em consideração a temporariedade da incapacidade atestada pelo médico perito, conforme se observa do excerto a seguir transcrito:

"(...) Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora, contra a sentença que julgou procedente em parte o pedido e concedeu o benefício de auxílio-doença desde a data da realização do laudo em 12/12/2014.

A parte autora requer a alteração da DIB para data de entrada do requerimento administrativo, em 09/06/2014.

O artigo 59 e seguintes da Lei nº 8.213/91 determinam que o segurado, incapacitado para o exercício de sua atividade habitual ou trabalho, por mais de 15 dias, terá direito à percepção do auxílio-doença, enquanto perdurar tal condição.

Por seu turno, o art. 42 da LBPS estabelece que a "aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição".

No caso em exame, nos termos do laudo acostados aos autos (anexo 07), a autora é portadora de espondilose, doença que a incapacita parcial e temporariamente para o exercício de atividade laborativa, desde 06/2013 (dezoito meses antes da realização da perícia).



Todavia, verifica-se que o perito informou a data de início da incapacidade, baseando-se apenas em informações da própria autora (vide quesito 12). Assim, como bem entendeu o órgão julgador monocrático, deve a DIB do auxílio-doença ser fixada na data da realização do laudo pericial (12/12/2014) (...)".

7. Assim, conclui-se que a TR/PE, valorando o conjunto probatório, em especial o laudo pericial produzido, entendeu que a data de início da incapacidade não correspondia àquela informada pelo perito, porquanto este a teria fixado apenas com base no relato da demandante.

8. Nos casos paradigmas, no entanto, a Turma Nacional de Uniformização e a Turma Recursal do Mato Grosso não trataram da apreciação em concreto da data do início da incapacidade, mas apenas da fixação da DIB quando a incapacidade comprovadamente remonta à data do requerimento administrativo ou da cessação, tampouco tratavam a respeito de hipótese de incapacidade temporária e por curto período de tempo, como no caso dos autos (90 dias conforme laudo pericial), conforme se pode observar do conteúdo das ementas:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE LABORAL. LAUDO PERICIAL. CONDIÇÕES PESSOAIS DA SEGURADA DESFAVORÁVEIS. CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. HONORÁRIOS PERICIAIS DEVIDOS PELO INSS.

I - Constatado que a cessação do benefício de auxílio-doença fora indevida, deve ser restabelecido o seu pagamento desde essa data, e não da apresentação do laudo pericial em juízo.

II- À segurada (trabalhadora braçal) com 54 anos de idade, portadora de transtorno da coluna com processos degenerativos, e baixa escolaridade, não é de se esperar que possa ser re-inserida no mercado de trabalho, considerando-se total sua incapacidade quando impossibilitada de exercer as atividades anteriormente desempenhadas.

III - É devida a transformação em aposentadoria por invalidez, desde o laudo médico oficial (12/03/2007), quando se constatou a deficiência da moléstia.

IV - RECURSO DA AUTORA PROVIDO, e recurso do INSS improvido. (Processo nº 2007.36.00.900943-6 . PRIMEIRA TURMA - MT . DJ-MT 13/03/2009).

PREVIDENCIÁRIO. REESTABELECIMENTO. AUXÍLIODOENÇA. PERÍCIA JUDICIAL QUE NÃO CONSEGUIU ESPECIFICAR A DATA DE INÍCIO DA INCAPACIDADE (DII). PRESUNÇÃO DE CONTINUIDADE DO ESTADO INCAPACITANTE IDENTIDADE COM A DOENÇA OU LESÃO QUE JUSTIFICOU A CONCESSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA ANTERIOR. FIXAÇÃO DO TERMO INICIAL DA CONDENAÇÃO OU DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB). PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PROVIDO.

1. O enunciado da Súmula nº 22 da Turma Nacional se aplica aos casos em que a perícia judicial conseguiu especificar a data de início da incapacidade (DII), servindo de parâmetro inclusive em relação aos benefícios por incapacidade.

2. Porém, quando a perícia judicial não conseguiu especificar a data de início da incapacidade (DII), e em se tratando de restabelecimento de auxílio-doença, em sendo a incapacidade atual decorrente da mesma doença ou lesão que justificou a concessão do benefício que se pretende restabelecer, presume-se a continuidade do estado incapacitante desde a data do cancelamento, que, sendo reputado indevido, corresponde ao termo inicial da condenação ou data de (re)início do benefício.

3. Pedido de Uniformização provido. (PEDILEF 2007.72.57.00.3683-6)

9. Portando, não há a similitude fática a permitir o conhecimento do presente incidente de uniformização o que enseja a aplicação da Questão de Ordem nº 22/TNU: "É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".

10. Demais disso, importa ressaltar que a esta Turma Nacional uniformizou entendimento acerca da matéria no sentido de que a presunção de continuidade do estado incapacitante é relativa, devendo ser atendidos cumulativamente os seguintes requisitos: 1) que a incapacidade laborativa constatada seja derivada da mesma doença que motivou a concessão de benefício por incapacidade anterior; 2) que o laudo pericial não demonstre a recuperação da incapacidade no período que media a DCB anterior e o laudo pericial produzido em juízo; 3) que a natureza da patologia não implique a alternância de períodos significativos de melhora e piora; 4) que o decurso de tempo entre a DCB e a perícia judicial não seja significativo a ponto de interromper a presunção do estado incapacitante, o que deverá ser aferido no caso concreto. (PEDILEF 00355861520094013300, JUÍZA FEDERAL ANA BEATRIZ VIEIRA DA LUZ PALUMBO, TNU, DOU 31/05/2013 pág. 133/154).

11. Noutro pórtico, a Turma de origem apontou de forma clara os motivos que a levaram a não acolher o pleito do(a) recorrente, motivos estes decorrentes da valoração do conjunto probatório, que a este Colegiado é vedado rediscutir, nos termos da Súmula nº 42, da TNU, in verbis: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

12. Incidente de Uniformização de Jurisprudência não conhecido.

Brasília/DF, 24 de fevereiro de 2017.

CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA

Juiz Federal Relator

ACÓRDÃO

Acordam os membros desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 24 de fevereiro de 2017.

CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0524980-16.2014.4.05.8300

ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): DAMIÃO JOSÉ DO NASCIMENTO

PROC./ADV.: MAGNA BARBOSA DA SILVA

OAB: PE-26600

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL LUISA HICKEL GAMBA

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. TRABALHADOR RURAL EM EMPRESA AGROCOMERCIAL OU AGROINDUSTRIAL. DECRETO Nº 53.831/64, ITEM 2.2.1. ALEGAÇÃO DE NECESSIDADE DE LABOR NA AGRICULTURA E NA PECUÁRIA SIMULTANEAMENTE. ACÓRDÃO RECORRIDO NO MESMO SENTIDO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA TURMA. INCIDÊNCIA DA QUESTÃO DE ORDEM N. 13. NÃO CONHECIMENTO.

Trata-se de pedido de uniformização interposto pelo réu contra acórdão da 2ª Turma Recursal de Pernambuco, que deu parcial provimento a recurso interposto pela mesma parte contra sentença que julgou procedente pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição por reconhecimento de atividade exercida em condições especiais.

Alega o recorrente que o acórdão recorrido diverge do entendimento adotado pela 5ª Turma Recursal de São Paulo, no julgamento do processo n. 0005064-48.2009.4.03.6307, e do STJ, no julgamento do Recurso Especial n. 291404-SP no qual foi no qual foi decidido que somente pode ser considerada especial, nos termos do item 2.2.1 do Decreto nº 53.831/64, a atividade rural em que há labor, simultaneamente, na agricultura e na pecuária, ao contrário da interpretação adotada pela Turma Recursal de Origem, que reconheceu como insalubre o trabalho exercido pelo autor em empresa agropecuária ou agroindustrial.

O incidente foi admitido pelo Presidente desta Turma de Uniformização, mediante provimento de agravo interposto contra decisão do juízo preliminar de inadmissibilidade.

É o breve relatório.

O incidente é tempestivo, mas não merece conhecimento, visto que o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização.

Com efeito, é consolidado nesta Turma o entendimento de que é devido, para fim de cômputo de atividade especial, o enquadramento por categoria profissional, nos termos do item 2.2.1 Decreto n. 53.831/64, do trabalho desenvolvido em empresa agroindustrial ou agrocomercial.

Nesse sentido, esta Turma decidiu:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. TRABALHADOR RURAL. EMPRESA AGROINDUSTRIAL E AGROCOMERCIAL. POSSIBILIDADE. MATÉRIA UNIFORMIZADA. VIGILANTE. ENQUADRAMENTO ATÉ 28/04/1995. CATEGORIA PROFISSIONAL. ACÓRDÃO QUE CONFIRMA SENTENÇA FUNDAMENTADA NO CONJUNTO PROBATÓRIO. SÚMULA TNU N. 42. INCIDENTE PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Trata-se de Pedido de Uniformização interposto contra acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Alagoas que confirmou a sentença assim fundamentada: "[...] Neste diapasão, examinando-se os autos e em conformidade com o pedido do autor em sua inicial, percebe-se que o tempo de serviço trabalhado de 10/07/1980 a 13/01/1981, 09/03/1981 a 03/02/1982 e 05/03/1982 a 28/04/1995, deve ser contado como especial por enquadramento em categoria profissional, uma vez que o autor comprovou satisfatoriamente, mediante anotações em sua CTPS, laudo e PPP (constantes no processo administrativo), que exerceu atividades em condições especiais, como trabalhador rural, vigia e vigilante, sendo que, nestes últimos vínculos o autor trabalhava portando arma de fogo (anexo n° 8, pág. 6), o que é suficiente para comprovar o tempo de serviço especial, de acordo com o Decreto nº 53.831/64, item 2.5.7. Neste sentido, é a jurisprudência do STJ, TRF da 5ª Região e TNU [...]". 2. Em seu pedido de uniformização, o INSS defende que o acórdão recorrido contraria a jurisprudência da 2ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul, desta Turma Nacional e do Superior Tribunal de Justiça, trazendo ao conhecimento deste Colegiado os seguintes temas: a) que somente as atividades prestadas por trabalhadores da agropecuária, que tenham efetivamente laborado na lavoura e na pecuária, é que podem ser enquadradas por categoria profissional, nos termos do Decreto n. 53.831/64, que não teria contemplado o exercício de atividade rural na lavoura como insalubre (paradigma processo n. 2008.71.64.002558-7, TRRS; e RESP 291.404/SP); e b) que o enquadramento como especial da atividade de vigilante ou vigia somente é possível se comprovada a habilitação para o exercício da atividade e o porte de arma de fogo (paradigma Pedilef 200871950073870). 3. O incidente de uniformização foi admitido na origem. 4. Quanto ao ponto a, esta Turma, no julgamento do Pedilef 0509377-10.2008.4.05.8300 (Relator p/ acórdão Juiz Federal André Carvalho Monteiro, j. 04/06/2014), uniformizou o entendimento de que a expressão "trabalhadores na agropecuária", contida no item 2.2.1 do anexo ao Decreto n.º 53.831/64, se refere aos trabalhadores rurais que exercem atividades agrícolas como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial. Dessa forma, a alegação do INSS de que a especialidade somente poderia ser reconhecida se comprovado que o trabalho rural foi desenvolvido na agropecuária merece ser desprovida. 5. No tocante ao ponto b, entendo que o pedido de uniformização não pode ser conhecido. Afirmo isso apenas com base nos fundamentos da sentença que enfatiza que, quanto à atividade de vigilante, houve prova do porte de arma de fogo. É dizer, verificar as

alegações do INSS - de que a instância julgadora anterior considerou como tempo especial o período laborado pelo autor na condição de vigilante/vigia, sem prova da habilitação e do efetivo porte de arma de fogo -, demandaria, necessariamente, o reexame de provas, providência inviável em sede de uniformização de jurisprudência nos termos da Súmula TNU 42 ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato"). 6. Julgamento nos termos do artigo 7º, inciso VII, alínea "a", do RITNU, servindo como representativo de controvérsia.

Assim, é evidente a impossibilidade do conhecimento do incidente, de acordo com a Questão de Ordem n. 13: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Pelo exposto, NÃO CONHEÇO do pedido de uniformização interposto pelo INSS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER incidente de uniformização, nos termos do voto-ementa da Relatora.

Brasília, 27 de abril de 2017.

Luísa Hickel Gamba

PROCESSO: 0525216-65.2014.4.05.8300

ORIGEM: 2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): ROMERO JOSÉ DE SOUZA

PROC./ADV.: BRUNO BAPTISTA

OAB: PE19.805

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL WILSON JOSÉ WITZEL

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. DATA INICIAL DO BENEFÍCIO. DOCUMENTO SOMENTE JUNTADO EM SEDE JUDICIAL. ESTA CORTE JÁ FIXOU A TESE DE QUE IMPLEMENTADOS OS PRESSUPOSTOS FÁTICOS PARA OBTENÇÃO DO BENEFÍCIO, NASCE O DIREITO DO QUAL DECORRE O DEVER DE PRESTAÇÃO, ISSO INDEPENDE E SEM RELAÇÃO COM A PROVA DOS REFERIDOS FATOS. DIB NA DATA DE ENTRADA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTES DESTA CORTE. SÚMULA Nº 33 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO (QUESTÃO DE ORDEM Nº 13/TNU). VOTO

Trata-se de incidente de uniformização movido pelo INSS em face de acórdão de Turma Recursal de Pernambuco, que fixou a DIB na data do requerimento administrativo.

Alega que não houve a apresentação de documentos indispensáveis para a concessão do benefício na esfera administrativa, pelo que inexistente pretensão resistida quanto ao documento apresentado apenas na esfera judicial, devendo a DIB ser fixada na data da citação e não na data do requerimento na via administrativa, vez que foi naquela data que a autarquia recorrente teve ciência dos referidos documentos. Aponta julgado da TNU para a divergência (PEDILEF 00514173820074036301, da relatoria da JUÍZA FEDERAL LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI, fonte e-DJF3 Judicial DATA: 24/05/2013).

Ao contrário da pretensão do Instituto de previdência, esta Corte já fixou a tese de que implementados os pressupostos fáticos para obtenção do benefício, nasce o direito do qual decorre o dever de prestação, isso independe e sem relação com a prova dos referidos fatos. Dessa forma, a comprovação superveniente em juízo do preenchimento dos pressupostos de fato do direito pleiteado - que não restaram suficientemente provados na seara administrativa implica a retroação dos efeitos à data do requerimento administrativo (confirrase recente julgado: PEDILEF nº 0500757-24.2013.4.05.8303, da Relatoria do Exmo. Juiz Federal FREDERICO KOEHLER, DJ 12/05/2016).

Como se não bastasse, convém salientar que o posicionamento ora adotado guarda total consonância com a Súmula nº 33 desta Casa: "Quando o segurado houver preenchido os requisitos legais para concessão da aposentadoria por tempo de serviço na data do requerimento administrativo, esta data será o termo inicial da concessão do benefício."

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do incidente de uniformização, com fulcro na Questão de Ordem nº 13/TNU.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília, 30 de março de 2017.

WILSON WITZEL

Juiz Federal Relator

ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, NÃO CONHECEU do presente Incidente de Uniformização, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal relator.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

WILSON WITZEL

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2006.38.03.703047-0
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): AGOSTINHA SOARES DE JESUS
PROC./ADV.: FERNANDO GONÇALVES DIAS
OAB: MG-95595
PROC./ADV.: HUGO GONÇALVES DIAS
OAB: SP-194212
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL WILSON JOSÉ WITZEL

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL - PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE - EXERCÍCIO DE ATIVIDADE REMUNERADA EM PERÍODO EM QUE CONSTATA-DA A INCAPACIDADE - SÚMULA 72 - COMPENSAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - JURISPRUDÊNCIA DESTA TNU - INCIDENTÍ-DA DA QUESTÃO DE ORDEM 13 - PEDILEF NÃO CONHECIDO.
VOTO

Trata-se de Pedido de Uniformização Nacional interposto contra acórdão de Turma Recursal de Minas Gerais que entendeu pela possibilidade de recebimento do benefício previdenciário em período em que a parte autora estaria exercendo atividade laborativa, ainda que estivesse declaradamente incapacitado para o labor.

A Autarquia, recorre, aduzindo que o período trabalhado em com-omitância deve ser compensado, e que havendo configuração de incapacidade existe óbice à concessão do benefício, trazendo para estabelecer a divergência julgados de Turmas Recursais da Bahia, Processo nº 2008.33.00.701078-1, Juiz Federal Fábio Ramiro, julg. 29.01.2010, bem como os embargos declaratórios da mesma Subseção (autos 2008.33.00.704189-9), Relator Juiz Federal Pompeu de Souza Brasil, Julg. 28.04.2010.

Contudo, ao contrário do que alega o recentemente, este Colegiado, recentemente, por ocasião do julgamento do PEDILEF nº 0501960-49.2012.4.05.8402, Relator Juiz Federal Douglas Gonzales, reafirmou o entendimento já pacificado pela Súmula 72 desta Corte de que é possível o recebimento de benefício por incapacidade durante o pe-riodo em que houver o exercício de atividade remunerada, quando comprovado que o segurado estava incapaz para exercer as atividades habituais na época em que trabalhou. Segundo o Magistrado, naquela ocasião, é possível o recebimento de salário e de benefício por in-capacidade de forma cumulativa, num mesmo período, quando o segurado estiver comprovadamente incapaz para o trabalho, mas teve que trabalhar por necessidade de manter sua subsistência, sendo, portanto, descabida a compensação.

Desta forma, tendo o acórdão recorrido julgado a questão na mesma linha de entendimento desta Turma Nacional de Uniformização, in-cide, na hipótese, a Questão de Ordem n. 13, que dispõe:
"Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recor-rido".

Assim, voto por NÃO CONHECER DO PEDILEF, nos termos da Questão de Ordem 13 desta Corte Nacional de Uniformização. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília, 30 de março de 2017.

WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator

ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, NÃO CO-NHECEU do presente Incidente de Uniformização, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal relator.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.

WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2009.38.01.709254-7
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA - UFJF
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARIA HELENA DA SILVA RAMALHO
PROC./ADV.: LEONARDO DE CASTRO PEREIRA
OAB: MG-92697
PROC./ADV.: RICARDO CALAZANS MARQUES
OAB: MG-93194
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL LUIS EDUARDO BIANCHI CERQUEIRA

EMENTA

GRATIFICAÇÃO DE ESTÍMULO À DOCÊNCIA - GED. PA-RIDADE ATIVO/INATIVO. A SENTENÇA JULGOU O PEDIDO PARCIALMENTE PROCEDENTE, ESTIPULANDO O VALOR DA CONDENAÇÃO, PARA AS PARCELAS NÃO PRESCRITAS, DES-DE A CRIAÇÃO ATÉ A EXTINÇÃO DA DITA GRATIFICAÇÃO, EM 2008. A PRIMEIRA TURMA RECURSAL DE JUIZ DE FORA NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO DA UFJF E MANTEVE A SENTENÇA. O INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO ALEGOU DIVERGÊNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRI-BUNAL DE JUSTIÇA. QUESTÃO DE ORDEM 13. MUDANÇA JURISPRUDENCIAL. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. Pretende a Autora obter a diferença entre os valores pagos aos ser-vidores ativos e inativos/pensionistas, relativamente à GED - Gra-tificação de Estímulo à Docência.

A sentença julgou o pedido parcialmente procedente, afastando as parcelas prescritas, condenando a UFJF a pagar valor fixo, até a data em que a dita gratificação foi extinta, em 2008.

A Primeira Turma Recursal de Juiz de Fora negou provimento ao recurso da UFJF e manteve a sentença.

O incidente de uniformização alegou divergência com a jurispru-dência do Superior Tribunal de Justiça.
É o relatório.

Em princípio, não mereceria conhecimento o dito incidente, por conta da Questão de Ordem 13.

A hipótese, dada a sua antiguidade, não remeteria à questão do final do ciclo de avaliação, mas à própria discussão sobre a natureza de mero reajuste linear aos ativos da dita gratificação, em prejuízo in-constitucional aos inativos e pensionistas, eis que, existente norma que vedava tal distinção.

De fato, a jurisprudência então dominante da Turma Nacional de Uniformização entende de forma diversa da defendida no dito in-cidente, mas da mesma forma que no acórdão da turma de origem, verbis:

"Processo PEDILEF 00219923820084013600

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL

Relator(a)

JUIZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNAN-DES

Sigla do órgão

TNU

Fonte

DOU 25/05/2012

Decisão

ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais negar provimento ao Pedido de Uniformização, nos termos do Relatório, Voto e Ementa constantes dos autos, que passam a fazer parte deste Julgado. Brasília, 25 de abril de 2012.

Ementa

EMENTA CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. GED - GRATIFICAÇÃO DE ESTÍMULO À DOCÊNCIA. LEI Nº 9.678/98, ALTERADA PELA MP 208/2004, CONVERTIDA NA LEI Nº 11.087/2005. INEXISTÊNCIA, APÓS A INDICADA MODIFICA-ÇÃO LEGISLATIVA, DE CRITÉRIOS DE PRODUTIVIDADE QUE DÊEM ENSEJO À DIFERENCIAÇÃO ENTRE SERVIDORES ATI-VOS E INATIVOS. VIOLAÇÃO DA PARIDADE PREVISTA NO ART. 40, § 8º, NA REDAÇÃO CONFERIDA PELA EC 20/98. RECONHECIMENTO DO DIREITO DOS INATIVOS A IGUAL PONTUAÇÃO DEFERIDA AOS ATIVOS (140 PONTOS) NO PE-RÍODO COMPREENDIDO ENTRE 1º/05/2004 E 29/02/2008. IN-CIDENTE IMPROVIDO. 1. A Emenda Constitucional nº 41/2003, não obstante ter extinguido o direito à paridade de vencimentos entre ativos e inativos, ressalvou os direitos já adquiridos (Cf. Art. 40, §8º da CF/88, na redação dada pela EC 20/98 e Art. 7º da EC 41/2003). 2. Após a edição da Medida Provisória n.º 208/2004, de 20/08/2004, a Gratificação de Estímulo à docência perdeu sua natureza de gra-tificação pro labore faciendo, transformando-se em parcela remun-eratória de caráter genérico, motivo pelo qual se tornou incons-titucional o diferenciado tratamento entre ativos e inativos a partir de então. De fato, esse veículo normativo estabeleceu o pagamento da GED no patamar de 140 pontos aos servidores ativos até que fosse editado ato regulamentador de novos critérios de avaliação do de-sempenho docente e no patamar de 91 pontos aos servidores apo-sentados e pensionistas (pontuação posteriormente modificada com o advento da Medida Provisória nº 295/06, que estabeleceu o paga-mento a estes últimos à razão de 115 pontos), sem que essas novas formas e fatores de avaliação do desempenho do docente fossem regulamentadas, com agressão à regra da paridade. 3. Os servidores inativos devem receber a GED com a mesma pontuação dos ativos, isto é, 140 (cento e quarenta) pontos, no período compreendido entre 1º/05/2004 (data de início dos efeitos financeiros da MP nº 208/2004, nos termos de seu art. 5º, mantida na Lei nº 11.087/2005, resultante de sua conversão) e 29/02/2008 (data final dos efeitos financeiros da GED, que foi extinta pela MP 431/08, de 14/05/08, convertida na Lei 11.784, de 22/09/2008). 4. Incidente não provido.

Data da Decisão

25/04/2012

Data da Publicação

25/05/2012" (grifa-se).

É de se notar que o precedente da Turma Nacional de Uniformização se referia, exatamente, ao que é tratado no processo em exame, porque diz respeito ao período posterior a 2004, quando foi mo-dificada a norma regedora da dita gratificação, até o seu fim, em 2008.

Logo, não estaria demonstrada a divergência alegada, entre o acórdão da turma de origem e a jurisprudência federal predominante, muito embora, pareça existir uma diferença de entendimento jurídico, entre a Turma Nacional de Uniformização e o Superior Tribunal de Jus-tiça.

De qualquer modo, em se tratando do Tema 44 dos Representativos de Controvérsia, o PEDILEF citado representaria a posição oficial deste ente julgador sobre o tema, estando válido até o momento, verbis:

Tema 44 Situação do tema Em revisão (Tema sob análise no STJ - PET 9600/ RS) Ramo do direito DIREITO ADMINISTRATIVO Questão submetida a julgamento Saber qual a natureza jurídica da Gratificação de Estímulo à Docência no Magistério Superior (GED) após a MP n. 208/2004 - se parcela remuneratória geral ou "pro labore faciendo" - para fins de equiparação da pontuação dos ser-vidores ativos aos inativos.

Processo Relator (a) Julgado em Acórdão publicado em (Íntegra) Trânsito em julgado

PEDILEF 0021992-38.2008.4.01.3600/ MT

Juíza Federal Simone Lemos Fernandes 25/04/2012 25/05/2012

Recurso interposto (PET n. 9645/ MT)

Assim sendo, aplicar-se-ia a Questão de Ordem 13.

Porém, houve mudança jurisprudencial no Superior Tribunal de Jus-tiça, que impactou na Turma Nacional de Uniformização, a qual, modificou a sua posição, como se vê no exemplo mais recente, verbis:

"Processo PEDILEF 50038270920114047110

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL

Relator(a)

JUIZ FEDERAL DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

Sigla do órgão

TNU

Fonte

DOU 30/03/2017 PÁG. 142/235

Decisão

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização em CONHECER e DAR PROVIMENTO ao incidente de unifor-mização interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Re-lator.

Ementa

ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO. LE-GALIDADE DA DISTINÇÃO ENTRE ATIVOS COM PONTUA-ÇÃO MÁXIMA E AQUELES CEDIDOS E OS APOSENTADOS. CÁLCULO DE PRODUTIVIDADE. PRECEDENTES DO STJ. OB-SERVÂNCIA DOS MESMOS CRITÉRIOS. INCIDENTE CONHE-CIDO E PROVIDO. 1. Trata-se de incidente de uniformização mo-vido pela União em face de acórdão proferido pela Turma Recursal do Rio Grande do Sul, a qual determinou que a Gratificação de Desempenho de Atividade da Seguridade Social e do Trabalho (GDASST) fosse paga de forma integral, nos mesmos percentuais e valores pagos aos servidores em atividade, referente a verbas todas vencidas, sob a égide da Lei n. 9.678/98 de 01.05.2004 a 14.05.2008. 2. Sustenta a União que o cálculo das diferenças de gratificação de desempenho deve observar os critérios legais, nos termos da Lei n. 9.678/98 e Lei 11.087/05, pois efetivam tratamento proporcional à gratificação em comento, condizente a matiz da produtividade. 3. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uni-formização nacional de jurisprudência é cabível quando houver di-vergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uni-formização ou do Superior Tribunal de Justiça. 4. Comprovada a divergência jurisprudencial, conheço do incidente e passo ao exame do mérito. 5. A jurisprudência do STJ já está sedimentada sobre a premissa da legalidade de se instituir gratificações de produtividade no âmbito do funcionalismo, premissa constitucional da própria Re-forma Administrativa. 6. Fiel a essa orientação, o Corte Cidadã fir-mou iterativa jurisprudência quanto à legalidade das modificações legais implantadas pelas Lei n. 11.087/05. Deveras, melhor anali-sando a legislação vislumbro razoabilidade na regulamentação da gratificação, pois estipula a gratificação máxima para os servidores que cumpram critérios efetivos de produtividade, e, ainda, determina pontuação equivalente para aqueles que não obtenham pontuação - como os cedidos, entre outros - e equipara nesse patamar os apo-sentados que não tenha avaliação. 7. Trata-se, pois, de uma gra-tificação de produtividade que alcança um plus tão somente aqueles que alcançam índice de produção/eficiência que supere a marca or-dinária, política que não me parece ultrajante à paridade, já que essa se vincula aos servidores que não tenha possibilidade de cálculo, até mesmos os cedidos - e, assim, prestigia o critério eficiência. 8. Nesse sentido, é a jurisprudência do STJ: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. GRATIFICAÇÃO DE ESTÍMULO À DO-CÊNCIA. TRATAMENTO DIFERENCIADO ENTRE SERVIDO-RES ATIVOS E INATIVOS/PENSIONISTAS. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA PARIDADE. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE. SO-BRESTAMENTO. INDEFERIMENTO. 1. Hipótese em que a decisão monocrática deu provimento ao Recurso Especial contra decisão que entendeu que inativos e pensionistas fazem jus à percepção da GED (Gratificação de Estímulo à Docência) nos mesmos percentuais que os servidores em atividade. 2. A jurisprudência dessa corte firmou entendimento no sentido de que, em relação à Gratificação de Es-tímulo à Docência - GED, instituída pela Lei 9.678/98, é legítimo o tratamento diferenciado entre professores ativos e inativos, tendo em vista a natureza da gratificação, cujo percentual depende da pro-dutividade do servidor em atividade. Precedentes. (...) 5. Agravo Regimental não provido.(AGRESP 201400358150, HERMAN BEN-JAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:18/11/2015 ..DTPB:.) 9. Por sua vez, o STF tem entendido que a matéria em debate não se reveste de inconstitucionalidade direta, já que a ce-leuma em debate é infraconstitucional, de sorte que relega ao STJ a apreciação da matéria (ARE 886.719/PR, Rel. Min. Carmen Lucia, aos 19.06.2015). 10. Por conseguinte, CONHEÇO e DOU PRO-VIMENTO ao incidente, para julgar improcedente o pedido.

Data da Decisão

23/02/2017

Data da Publicação

30/03/2017"

Logo, conheço e dou provimento ao incidente nacional de unifor-mização, no sentido de anular o acórdão da turma recursal de origem e determinar a sua adequação à jurisprudência ao novo entendimento da Turma Nacional de Uniformização.

É como voto.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização em co-nhecer e dar provimento ao incidente de uniformização nacional, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

Brasília, 27 de abril de 2017.

LUIS EDUARDO BIANCHI CERQUEIRA
Juiz Federal Relator



PROCESSO: 2010.38.00.704551-0
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA - UFJF
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ALOYSIO BINATO URSO
PROC./ADV.: JOSÉ MARIA DE SOUSA RAMOS
OAB: MG-15845
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GERSON LUIZ ROCHA

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. GRATIFICAÇÃO DE ESTÍMULO À DOCÊNCIA (GED). LEIS Nºs 9.678/1998, 11.087/2005 E 11.344/2006. AUSÊNCIA DE CARÁTER GERAL. PAGAMENTO DIFERENCIADO ENTRE ATIVOS E INATIVOS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA EM INCIDENTE DE INTERPRETAÇÃO DE LEGISLAÇÃO FEDERAL (PET 9.600/RS). REVISÃO DA JURISPRUDÊNCIA DA TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.

Trata-se de INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO interposto pela parte ré, com fundamento no art. 14, §2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de acórdão prolatado pela Turma Recursal de Minas Gerais Argumenta que o referido acórdão, ao manter a sentença que julgou procedente o pedido para pagamento da Gratificação de Estímulo à Docência - GED no mesmo patamar conferido aos ativos (140 pontos) até que o Poder Executivo publique as novas formas e fatores de avaliação qualitativa do desempenho docente a que se refere o art. 2º da Lei nº 11.087/2005, está em contrariedade com a jurisprudência do STJ (AgRgRD no AgRg no REsp 1.042.292/SE) Não foram apresentadas contrarrazões.

O recurso foi admitido na origem.

É o relatório.

Passo ao exame da admissibilidade do incidente.

O acórdão recorrido decidiu a questão submetida à uniformização nos termos seguintes:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GED. GRATIFICAÇÃO DE ESTÍMULO À DOCÊNCIA. ISONOMIA ENTRE OS SERVIDORES INATIVOS DO MESMO PERCENTUAL DOS SERVIDORES ATIVOS. LEI Nº 9.678-/98, ALTERADA PELA MP 208/2004, CONVERTIDA NA LEI Nº 11.087/2005. EXTENSÃO. POSSIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Trata-se de recurso inominado interposto pela UFJF em face de sentença que reconheceu ser extensível aos inativos e pensionistas a Gratificação de Estímulo à Docência - GED com a mesma pontuação dos ativos (140 pontos) no período compreendido entre 01/05/2004 - data de início dos efeitos financeiros da MP nº 208/2004, posteriormente convertida na Lei nº 11.087/05 - e 29/02/2008 - data final dos efeitos financeiros da gratificação em questão, que foi extinta pela MP nº 431/08.

2. Após a edição da Medida Provisória n. 208/2004, de 20/08/2004, a Gratificação de Estímulo à Docência perdeu sua natureza de gratificação pro labore faciendo, transformando-se em parcela remuneratória de caráter genérico, motivo pelo qual se tornou inconstitucional o diferenciado tratamento entre ativos e inativos a partir de então. De fato, esse veículo normativo estabeleceu o pagamento da GED no patamar de 140 pontos aos servidores ativos até que fosse editado ato regulamentador de novos critérios de avaliação do desempenho docente e no patamar de 91 pontos aos servidores aposentados e pensionistas (pontuação posteriormente modificada com o advento da Medida Provisória nº 295/06, que estabeleceu o pagamento a estes últimos à razão de 115 pontos), sem que essas novas formas e fatores de avaliação de desempenho do docente fossem regulamentadas, com agressão à regra da paridade (PEDILEF 00219923820084013600, JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES, TNU, DOU 25/05/2012).

3. Desse modo, os servidores inativos devem receber a GED com a mesma pontuação dos ativos, isto é, 140 (cento e quarenta) pontos, no período compreendido entre 1º/05/2004 (data de início dos efeitos financeiros da MP nº 208/2004, nos termos do seu art. 5º, mantida na Lei nº 11.087/2005, resultante de sua conversão) e 29/02/2008 (data final dos efeitos financeiros da GED, que foi extinta pela MP 431/08, de 14/05/08, convertida na Lei 11.784, de 22/09/2008).

(...)

O paradigma do STJ, por sua vez, assim dirimiu a questão:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE ESTÍMULO À DOCÊNCIA - GED. SERVIDORES ATIVOS E INATIVOS. PERCENTUAL DIFERENCIADO. LEGITIMIDADE. PRECEDENTES.

Este e. Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de que é legítimo o tratamento diferenciado entre professores ativos e inativos instituído pela Lei nº 9.678/98, tendo em vista a natureza da Gratificação de Estímulo à Docência - GED, cujo percentual depende da produtividade do servidor em atividade.

Nesse sentido: AgRg no REsp 1056778/PR, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe 29/06/2009 e AgRg no Ag 517746/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJ 14/05/2007.

Agravo regimental desprovido.

(AgRgRD no AgRg no REsp 1042292/SE, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 06/10/2009, DJe 01/02/2010)

Especificamente sobre a GED, essa Turma Nacional de Uniformização já teve a oportunidade de se manifestar, nos seguintes termos:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. GED - GRATIFICAÇÃO DE ESTÍMULO À DOCÊNCIA. LEI Nº 9.678/98, ALTERADA PELA MP 208/2004, CONVERTIDA NA LEI Nº 11.087/2005. INEXISTÊNCIA, APÓS A INDICADA MODIFICAÇÃO LEGISLATIVA, DE CRITÉRIOS DE PRODUTIVIDADE QUE DÊEM ENSEJO À DIFERENCIAÇÃO ENTRE SERVIDORES ATIVOS E INATIVOS. VIOLAÇÃO DA PARIDADE PREVISTA NO ART. 40, § 8º, NA REDAÇÃO CONFERIDA PELA EC 20/98. RECONHECIMENTO DO DIREITO DOS INATIVOS A IGUAL PONTUAÇÃO DEFERIDA AOS ATIVOS (140 PONTOS) NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 1º/05/2004 E 29/02/2008. INCIDENTE IMPROVIDO.

1. A Emenda Constitucional nº 41/2003, não obstante ter extinguido o direito à paridade de vencimentos entre ativos e inativos, ressalvou os direitos já adquiridos (Cf. Art. 40, §8º da CF/88, na redação dada pela EC 20/98 e Art. 7º da EC 41/2003).

2. Após a edição da Medida Provisória n.º 208/2004, de 20/08/2004, a Gratificação de Estímulo à docência perdeu sua natureza de gratificação pro labore faciendo, transformando-se em parcela remuneratória de caráter genérico, motivo pelo qual se tornou inconstitucional o diferenciado tratamento entre ativos e inativos a partir de então. De fato, esse veículo normativo estabeleceu o pagamento da GED no patamar de 140 pontos aos servidores ativos até que fosse editado ato regulamentador de novos critérios de avaliação do desempenho docente e no patamar de 91 pontos aos servidores aposentados e pensionistas (pontuação posteriormente modificada com o advento da Medida Provisória nº 295/06, que estabeleceu o pagamento a estes últimos à razão de 115 pontos), sem que essas novas formas e fatores de avaliação do desempenho do docente fossem regulamentadas, com agressão à regra da paridade.

3. Os servidores inativos devem receber a GED com a mesma pontuação dos ativos, isto é, 140 (cento e quarenta) pontos, no período compreendido entre 1º/05/2004 (data de início dos efeitos financeiros da MP nº 208/2004, nos termos de seu art. 5º, mantida na Lei nº 11.087/2005, resultante de sua conversão) e 29/02/2008 (data final dos efeitos financeiros da GED, que foi extinta pela MP 431/08, de 14/05/08, convertida na Lei 11.784, de 22/09/2008).

4. Incidente não provido.

(PEDILEF 00219923820084013600, JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES, TNU, DOU 25/05/2012.)

Todavia, penso que o entendimento acima retratado deve ser revisto, tendo em vista que o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento da Petição 9600/R\$ (Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 09/12/2016), manifestou o entendimento de que é lícito o tratamento diferenciado entre ativos e inativos relativamente ao pagamento da Gratificação de Estímulo à Docência (GED), instituída pela Lei nº 9.678, de 1998, mesmo considerada a alteração promovida pela Lei nº 11.087, de 2005, conforme e colhe da ementa do referido julgado (grifei):

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. ART. 14, § 4º, DA LEI 10.259/2001. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. GRATIFICAÇÃO DE ESTÍMULO À DOCÊNCIA - GED. LEIS 9.678/1998, 11.087/2005 E 11.344/2006. AUSÊNCIA DE CARÁTER GERAL. TRATAMENTO DIFERENCIADO ENTRE ATIVOS E INATIVOS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. INCIDENTE ACOLHIDO PARA QUE PREVALEÇA A JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO STJ.

1. Preliminares rejeitadas. A discussão acerca da extensão da GED aos inativos é de caráter infraconstitucional, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal (ARE 763169 AgR, Relator(a): Min. Teori Zavascki, Segunda Turma, julgado em 12/11/2013, DJe 26/11/2013; ARE 763871 AgR, Relator(a): Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, julgado em 08/10/2013, DJe 27/11/2013; ARE 691746 AgR, Relator(a): Min. Rosa Weber, Primeira Turma, julgado em 13/08/2013, DJe 26/08/2013; RE 582273 AgR, Relator(a): Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, julgado em 27/03/2012, DJe 10/04/2012).

2. É firme o entendimento no âmbito do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que é legítimo o tratamento diferenciado entre professores ativos e inativos, no que tange à percepção da Gratificação de Estímulo à Docência - GED, instituída pela Lei 9.678/1998, tendo em vista a natureza da gratificação, cujo percentual depende da produtividade do servidor em atividade.

3. Precedentes: AI 853473 AgR-AgR-ED, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma do STF, julgado em 30/10/2012, DJe 26/11/2012; RE 409972 AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma do STF, julgado em 16/12/2004, DJ 25/02/2005; RE 404278 AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma do STF, julgado em 01/03/2005, DJ 08/04/2005; AgRg no AREsp 634.973/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma do STJ, julgado em 05/03/2015, DJe 11/03/2015; AgRg no REsp 1430169/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma do STJ, julgado em 02/09/2014, DJe 09/09/2014; EDcl no AgRg no AREsp 423.193/PB, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma do STJ, julgado em 20/02/2014, DJe 27/02/2014; AgRg no REsp 1441998/SE, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma do STJ, julgado em 05/06/2014, DJe 24/06/2014; AgRg no REsp 1353025/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 13/05/2014, DJe 23/05/2014; AgRg no AREsp 423.193/PB, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma do STJ, julgado em 03/12/2013, DJe 10/12/2013; AgRg no REsp 1287077/SE, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma do STJ, julgado em 28/08/2012, DJe

05/09/2012; AgRg no REsp 1323755/MG, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma do STJ, julgado em 21/06/2012, DJe 27/06/2012; AgRg no REsp 1273744/RS, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma do STJ, julgado em 06/03/2012, DJe 19/03/2012; REsp 1240221/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 07/02/2012, DJe 16/02/2012; AgRg no REsp 949.547/SE, Rel. Ministro Vasco DellaGiustina (Desembargador convocado do TJ/RS), Sexta Turma do STJ, julgado em 21/06/2011, DJe 03/08/2011; AgRg no REsp 1056778/PR, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma do STJ, julgado em 10/03/2009, DJe 29/06/2009; AgRg no Ag 517.746/RS, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma do STJ, julgado em 19/04/2007, DJ 14/05/2007.

4. A Lei 11.087/05, resultante da conversão da Medida Provisória 208/2004, não modificou a natureza pro labore faciendo da GED, porquanto trouxe apenas alteração nos pontos a serem atribuídos a ativos e inativos, preservando-se a diferenciação estabelecida na Lei 9.798/1998, inclusive quanto aos servidores docentes cedidos.

5. Incidente de uniformização acolhido para que prevaleça a jurisprudência desta Corte.

Assim sendo, o presente incidente deve ser conhecido e acolhido, a fim de alinhar a jurisprudência desta Turma Nacional ao entendimento uniformizado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, afirmando-se a tese de que é legítimo o tratamento diferenciado entre professores ativos e inativos, no que tange à percepção da Gratificação de Estímulo à Docência - GED, instituída pela Lei 9.678/1998.

Ante o exposto, voto por CONHECER E DAR PROVIMENTO ao incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, CONHECER E DAR PROVIMENTO ao incidente de uniformização de jurisprudência, nos termos do voto-ementa do Relator.

Brasília, 27 de abril de 2017.

GERSON LUIZ ROCHA

Juiz Relator

PROCESSO: 2010.50.50.003633-1

ORIGEM: Seção Judiciária do Espírito Santo

REQUERENTE: JOSÉ EDSON ALEXANDRE FARIAS

PROC./ADV.: PAULO ROBERTO RODRIGUES AMORIM

OAB: ES-10541

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL LUIS EDUARDO BIANCHI CERQUEIRA

EMENTA

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA, APÓS O RECONHECIMENTO DE PERÍODOS ESPECIAIS. A SENTENÇA JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, RECONHECENDO ALGUNS PERÍODOS COMO ESPECIAIS E CONCEDENDO APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL. A TURMA RECURSAL DO ESPÍRITO SANTO DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DO AUTOR, NO SENTIDO DE RECONHECER OUTROS PERÍODOS ESPECIAIS, EM RAZÃO DE RUÍDO, CALOR E OUTROS AGENTES, AINDA QUE, NÃO NA FUNÇÃO DE ESTIVADOR. O INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DO INSS ALEGOU DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL COM A TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO E O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, PORQUE HAVERIA JULGAMENTO ULTRA PETITA E ANÁLISE TERATOLÓGICA DA PROVA. MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE PROCESSUAL. REANÁLISE DE PROVA. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, após o reconhecimento de alegados períodos especiais como estivador.

A sentença julgou parcialmente procedente o pedido, reconhecendo alguns dos períodos indicados como especiais, bem como, concedendo a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional.

A Turma Recursal do Espírito Santo deu provimento ao recurso do Autor, reconhecendo outros períodos especiais.

O incidente de uniformização alegou divergência jurisprudencial com a Turma Nacional de Uniformização e o Superior Tribunal de Justiça, afirmando que haveria preclusão consumativa da sentença, porque o recurso somente teria tratado de períodos posteriores à DER, havendo julgamento ultra petita, bem como, que teria ocorrido uma valoração teratológica da prova.

É o relatório.

Pois bem, não pode ser conhecido o referido incidente de uniformização de jurisprudência nacional.

Não há qualquer divergência jurisprudencial no caso concreto, trazendo o incidente questionamento sobre a forma como a turma recursal de origem avaliou a prova dos autos, de uma forma até de-selegante.

Ora, refoge à competência de uma corte de uniformização de jurisprudência nacional descer à prova, para reanalisá-la, porque a Turma Nacional de Uniformização não é uma terceira instância recursal.

Como se não bastasse, também não há divergência quanto a direito material federal, a discussão sobre eventual julgamento extra petita. A hipótese é de matéria exclusivamente processual, que não se presta à via escolhida, de uniformização de direito material federal, no âmbito dos juizados especiais federais. Assim sendo, não conheço do incidente de uniformização nacional. É como voto.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização em não conhecer do incidente de uniformização nacional, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

Brasília, 27 de abril de 2017.
LUIS EDUARDO BIANCHI CERQUEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2011.50.51.000733-2
ORIGEM: Seção Judiciária do Espírito Santo
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ZELI TEIXEIRA DE CASTRO
PROC./ADV.: MARCELA CLIPES
OAB: ES-13224
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL LUIS EDUARDO BIANCHI CERQUEIRA

EMENTA

APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. A SENTENÇA JULGA PROCEDENTE O PEDIDO E A PRIMEIRA TURMA RECURSAL DO ESPÍRITO SANTO NEGA PROVIMENTO AO RECURSO. O PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO ALEGA DIVERGÊNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.

Trata-se de ação, pela qual, se pretende a concessão de aposentadoria rural por idade.

A sentença julga procedente o pedido, tendo sido negado provimento ao recurso pela Primeira Turma Recursal do Espírito Santo.

O incidente de uniformização alega divergência com a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização, de acordo o seguinte paradigma, verbis:

Súmula 34: "Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar".

É o relatório.

Ora, o incidente merece ser conhecido, diante da divergência jurisprudencial apontada.

No mérito, o incidente merece provimento.

Com efeito, para que se possa conceder a aposentadoria por idade rural, é necessário que haja prova material contemporânea (Súmula 34 da Turma Nacional de Uniformização), muito embora ela não necessite cobrir todo o período que se pretende provar (Súmula 14), porque a prova oral que a corrobore pode ampliar a abrangência temporal daquela.

No caso concreto, avaliando a prova produzida, afirmou a sentença, verbis:

"A prova material trazida aos autos foi farta e constou às fls. 09/52 dos autos. Além disso, o início de prova material foi corroborada pela prova testemunhal colhida em audiência, conforme CD-R de áudio. Os depoimentos das testemunhas foram coerentes e coesos com as alegações da Parte Autora. Em seu depoimento pessoal, a Parte Autora declarou que trabalha na lavoura na terra de Luis Ceccote, por cerca de dois anos e meio, anteriormente trabalhou para o Sr. José de Assis, também por dois anos e meio; afirma que trabalha na roça, desde criança; que trabalha como meirê; que planta milho e feijão, mas apenas recebe dinheiro quando vende o café; que o adubo quem paga é o patrão; que esse ano colher trinta e seis sacas de café; que seca o café no secador do patrão; que para ela recebeu dezoito sacas; que não sabe quanto que recebeu mas recebeu por R\$ 205,00 a saca; que o que colhe vende e faz compra para o ano todo; que quando não dá anota e paga com a próxima safra; que o marido da autora apenas trabalha como pedreiro na entressafra; que não sabe quando ele trabalhou com carteira assinada; que o autor apenas faz algum serviço como pedreiro; que não possui nenhuma outra fonte de renda; que tem muito tempo que o marido da autora não trabalha mais como pedreiro; que mora na roça, em Ponte São João; que mora na casa a autora seu marido e seu filho mais novo; que possui três filhos; que a autora também planta, roça e colhe o café; que levanta as três da manhã, prepara as marmitas, e vão para a roça; que o café conilon é apanhado na peneira; que o relógio do secador mostra quando o café está bom A primeira testemunha ouvida, Sr. Abelardo: que conhece a autora desde menina; ela foi nascida e criada na região; que a autora trabalha como colona; que de 1994 a 2000 a autora trabalhou para o depoente; que ela trabalhava na propriedade do avô dela; que a autora morava na propriedade do depoente; que morava na casa, ela, o esposo e os filhos; que eles trabalhavam ajudando a autora; que a autora não possui outra fonte de renda. A segunda testemunha ouvida, Sra. Valdice: que conhece a autora a muito tempo, de Piaçu; que a autora mora para o lado de Castelo; que a autora trabalha na roça apanhando café; que conhece a autora há mais de vinte anos; que o marido da autora, de nome Valter, não é pedreiro, ele trabalha na roça; que a depoente é vizinha do Sr. Abelardo."

Os documentos a que se refere a sentença são: procuração e declaração de pobreza; identidade e CPF; certidão de casamento de 1979, na qual, o marido é declarado pedreiro e a Autora, doméstica; declaração de proprietário rural (que equivale à prova oral, reduzida a termo, não devendo ser considerada prova material só porque está em papel); declaração de lavrador (idem); contrato de parceria de 2004, homologado em 2004; termo de rescisão do contrato de parceria, de 2006; contrato de parceria de 2010, homologado em 2010; contrato

de formação de 2010, homologado em 2010; declaração de exercício de atividade rural, de sindicato rural, ao qual a Autora se filiou somente em 2006, datado de 2010, fazendo referência a períodos anteriores - a referida declaração, mesmo assim, somente se refere a períodos iniciados em 01/10/2000; comprovante de aplicação de produto químico em cafezal da Autora, em 2004; declarações de testemunhas em sindicato, em 2010, limitando a data de início da atividade rural em 2010 (com as ressalvas anteriores, não valendo como prova material); ficha de saúde da Prefeitura de Castelo, datada de 2000, relatando mudança em 2006; ficha de saúde de Muniz Freire, de 2007; ficha de saúde de 2010, de Castelo; entrevista rural administrativa, onde alega trabalho rural, desde 1994 até 2010; e fichas de alunos de zona rural, dos filhos da Autora. Ora, a prova material somente existe, a partir de 2004, inexistindo uma única prova material, referente ao período que se estende de 1994 até 2004.

Não se está mergulhando na prova em si, apenas verificando o período coberto, porque a alegação é de violação da Súmula 34.

Teria a prova oral permitido afirmar trabalho rural entre 1994 e 2004?

A esse respeito, somente há declaração de alegado patrão, no período que se estende de 1994 até 2000, com terra em Muniz Freire. Nada existe sobre o período que há entre 2000 e 2004, época em que a Autora estava em Castelo.

O fato do marido da Autora possuir vínculo empregatício urbano, como pedreiro, de 1987 até 1993, para a Alfa Participações; e como carpinteiro, de 1987 até 1981; não chega a ser um problema para a prova, já que o período é anterior ao que se pretende provar. De qualquer modo, como se trata de empresa urbana, não é crível que a empresa mantivesse o vínculo, para que ele trabalhasse apenas na entressafra, como alegado na prova oral.

O problema está em se aceitar como única evidência, para o período de dez anos - entre 1994 e 2004 - apenas uma declaração, reduzida a termo, que foi confirmada pelo depoimento em audiência, abrangendo somente parte desse período.

Para que a prova oral possa corroborar o início de provar material, é necessário que seja robusta e coerente, de preferência, com mais de uma testemunha. Além disso, deve ser apta a cobrir todo o período que não se prova por início de prova material.

Mesmo que se admitisse a prova oral como suficiente, ela só cobriria o período de 1994 a 2000. A documental, por sua vez, o período de 2004 até 2010. O total é de doze anos, aproximadamente, na melhor das hipóteses. Não há quinze anos cobertos, de forma alguma.

Assim, não atendido o requisito de que a prova oral corrobore o início de prova material, para dar-lhe maior abrangência temporal.

Por essas razões, ainda que fique evidenciada alguma atividade rural, com a qualidade de segurada especial, não há prova do número mínimo de meses de carência, necessários à concessão do benefício.

Assim, verbis:

"Processo PEDILEF 05135076320104058400

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL

Relator(a)

JUIZ FEDERAL PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

Sigla do órgão

TNU

Fonte

DOU 10/01/2014 PÁG. 121/134

Decisão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Nacional de Uniformização não conhecer do incidente de uniformização, nos termos do voto-ementa do juiz federal relator.

Ementa

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CARÊNCIA. SOMA DE TEMPO ANTERIOR E POSTERIOR À INTERRUPÇÃO DA ATIVIDADE RURAL. IMPOSSIBILIDADE. TNU. SÚMULA N. 54. QO N. 13. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. 1. Sentença de improcedência do pedido de aposentadoria por idade rural, mantida pela Turma Recursal do Rio Grande do Norte pelos próprios e jurídicos fundamentos. 2. Interposição de incidente de uniformização pela parte autora, sob a alegação de que o acórdão recorrido é divergente do entendimento do STJ. 3. Incidente não admitido na origem ao fundamento da impossibilidade de reexame do conjunto probatório, consoante súmula STJ nº 7, aplicada por analogia. 4. O incidente, com efeito, não merece ser conhecido. 5. Dispõe o art. 14, caput e § 2º da Lei nº 10.259/2001 que caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei. O pedido de uniformização nacional, contudo, deve estar escorado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do e. Superior Tribunal de Justiça. 6. O acórdão da Turma Recursal do Rio Grande do Norte negou provimento ao recurso interposto contra a sentença de primeiro grau sob o fundamento da não comprovação do labor em regime de economia familiar pelo período de tempo mínimo exigido para a aposentadoria por idade para trabalhador rural. 7. Inicialmente cumpre observar que a Súmula nº 14 da TNU não autoriza o entendimento de que não se deve exigir o cumprimento da carência mínima, em se tratando de segurado especial. A ementa do acórdão do STJ trazido como suposto paradigma de divergência, do mesmo modo, não autoriza essa ilação. Com efeito, a súmula em questão reza que para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício. Ou seja, ainda que dispensada a apresentação de início de prova material correspondente a todo o período da carência, a prova do cumprimento

da carência, em sua integralidade, há que ser feita, ainda que mediante prova testemunhal. Isso é o que decorre claro do próprio texto da lei, pois do art. 143, caput, da Lei nº 8.213/91, parte final, consta expressamente que a prova do exercício da atividade rural deverá ser "em número de meses idêntico à carência do referido benefício". 8. Quanto aos demais argumentos constantes das razões do recurso, conquanto se verifique a presença de documentos reveladores do início de prova material da atividade rurícola (10 anos homologados pelo INSS entre 01/01/2000 e 13/06/2010 e outros 5 anos reconhecidos pelo magistrado até 28/07/1976, data do início do primeiro vínculo urbano), observa-se que por mais de 20 (vinte) anos o recorrente ausentou-se do trabalho rural para dedicar-se à lide urbana. O STJ e a TNU têm posição firmada no sentido de que a descontinuidade do labor rural não descaracteriza a condição de segurado especial. Por outro lado, referidas Cortes não admitem que se some os tempos anteriores e posteriores à interrupção da atividade rural para efeito de cumprimento de carência, devendo tal requisito ser atendido no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou à data do implemento da idade mínima (TNU, Súmula 54), o que não se observa no caso em exame. 9. A TNU, por meio da Questão de Ordem n. 13, assentou que "Não cabe Pedido de Uniformização quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido." 10. Ademais, a pretensão recursal exige o reexame da matéria fática, inadmissível em sede de incidente de uniformização, nos termos da Súmula nº 42 da TNU. 11. Incidente de uniformização de jurisprudência não conhecido.

Data da Decisão

13/11/2013

Data da Publicação

10/01/2014

Relator Acórdão

JUIZ FEDERAL PAULO ERNANE MOREIRA BARROS" (grifase).

Ora, como asseverado no precedente acima referido, a Súmula 14 não exime o segurado especial de comprovar o número mínimo de meses de carência, ainda que o faça, complementando o início de prova material com a prova oral.

No caso concreto, não se comprovou o número mínimo de meses de carência, mesmo em se somando o tempo supostamente provado pela prova oral com aquele comprovado pelo início de prova material.

Assim, além de comprovada a divergência jurisprudencial, evidencia-se que o incidente merece ser provido.

Logo, conheço e dou provimento ao incidente de uniformização nacional, no sentido de anular o acórdão da turma recursal de origem, a fim de que promova a necessária adequação do julgado à jurisprudência predominante. É como voto.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização em conhecer do incidente de uniformização nacional e dar-lhe provimento, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

Brasília, 23 de fevereiro de 2017.
LUIS EDUARDO BIANCHI CERQUEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2013.51.51.030130-0
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: PATRÍCIA OLIVEIRA DE SOUZA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE TEMPORÁRIA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 42 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de acórdão que, confirmando sentença de parcial procedência, julgou improcedente o pedido de conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez.

2. Alegação de que o acórdão recorrido diverge do entendimento adotado pelo STJ, na medida em que não teriam sido analisadas as condições pessoais, socioeconômicas, profissionais e culturais do segurado.

3. Incidente inadmitido na origem, sendo os autos encaminhados a esta TNU após agravo.

4. No caso dos autos, acerca do conjunto probatório acostado aos autos, o acórdão recorrido procedeu a sua valoração, conforme exerto a seguir parcialmente transcrito:

"(...) Ação objetivando o restabelecimento do auxílio doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez.

Parte autora com 38 anos de idade, ensino médio incompleto, que exerceu a atividade/profissão de cozinheira autônoma.

Perícia atesta que o recorrente é portador de lombocotalgia (CID M54.3), que o incapacita de forma parcial e permanente.

Sentença parcialmente procedente, concedendo apenas o auxílio doença, desde a data de cessação, sob o fundamento de que os requisitos para a concessão de aposentadoria por invalidez não foram preenchidos, podendo a parte autora passar pelo sistema de reabilitação, limitando, ainda, a 60 salários mínimos as 12 parcelas vincendas.



Recurso do autor aduz, em síntese, que o benefício de auxílio doença, ora restabelecido, deve ser convertido em aposentadoria por invalidez, pois suas circunstâncias sociais indicam que não tem condições reais de exercer atividades profissionais, nem de reingressar no mercado de trabalho, alegando, também, ser ato lesivo a limitação aos 60 salários mínimos do valor devido ate as 12 parcelas vincendas.

A sentença merece parcial reforma.

Conforme se verifica dos autos, a parte autora, com 38 anos de idade, desempenhava a atividade de cozinheira autônoma, profissão para a qual se encontra inapta de forma parcial e permanente. Quanto ao grau de escolaridade, não chegou a concluir o ensino médio, de modo que não é inviável exigir que a mesma fosse reabilitada para atividades intelectuais. Ou seja, não vislumbro condições sociais capazes de ensinar, por si só, o benefício por incapacidade, aposentadoria por invalidez.

De outro norte, o julgador não está adstrito ao laudo pericial, sendo-lhe permitido decidir opostamente a ele quando encontrar, nos autos, elementos suficientes para motivar sua decisão. A análise da incapacidade laborativa deve levar em conta não apenas a limitação de saúde da pessoa, mas igualmente a limitação imposta pelo seu universo social, pelo tipo de atividade que desempenha, pelos fatores pessoais e sociais que impossibilitem a reinserção do segurado no mercado de trabalho.

Não é outro o entendimento esboçado pela Turma Nacional de Uniformização, in verbis: "a incapacidade para o trabalho é fenômeno multidimensional e não pode ser avaliada tão-somente do ponto de vista médico, devendo ser analisados também os aspectos sociais, ambientais e pessoais. Há que se perquirir sobre a real possibilidade de reingresso do segurado no mercado de trabalho." (Processo nº. 2005.83.00506090-2/PE, DJ: 17.12.2007).

Conquanto, feita tal avaliação não há que se falar em fatores sociais aptos a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez. Parte autora com apenas 38 anos de idade, não configurando, assim, idade avançada, e com instrução secundária incompleta. Ora, não se trata de sujeito semi-analfabeto com idade avançada incapaz de realizar o programa de reabilitação oferecido, devida à imposição por lei, pela autarquia ré (...)"

5. Assim, verifica-se que a Turma de origem apontou de forma clara os motivos que a levaram a não acolher o pleito do(a) recorrente, estabelecendo um verdadeiro juízo de valor, que a este Colegiado é vedado rediscutir, nos termos da Súmula nº 42, da TNU, in verbis: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato", juízo de valor este conduziu à conclusão da existência de incapacidade temporária e da não verificação de condições pessoais e sociais que possam dar ensejo à aposentadoria por invalidez.

6. Incidente de Uniformização de Jurisprudência não conhecido. Brasília/DF, 24 de fevereiro de 2017.

CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA
Juiz Federal Relator

ACÓRDÃO

Acordam os membros desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 24 de fevereiro de 2017.

CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2013.51.65.102274-9
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
AGRAVANTE: COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN
PROC./ADV.: PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO
OAB: -
AGRAVADO(A): GILDA DA COSTA ARAUJO
PROC./ADV.: CAROLINE PACHECO RAMOS FERNANDEZ
OAB: RJ-133 524
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FERNANDO MOREIRA GONÇALVES

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. VALORES DESCONTADOS EM RAZÃO DE ERRO ADMINISTRATIVO. RECORRENTE APONTA COMO IMPUGNADA DECISÃO TOTALMENTE ALHEIA AOS AUTOS, IMPOSSIBILITANDO A COMPROVAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. IRREPETIBILIDADE DOS VALORES EM RAZÃO DO RECEBIMENTO MEDIANTE BOA-FÉ. ENTENDIMENTO ATUAL DO STJ. RESP Nº 1.244.182/PB, REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. INCIDÊNCIA DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 24 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Prolatado acórdão por Turma Recursal do Rio de Janeiro, o qual reconheceu incabível a devolução de valores recebidos em decorrência de erro da Administração.
2. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto tempestivamente pela CNEN, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alega que a Turma Recursal de origem, ao perfilhar tal entendimento, divergiu do entendimento do STJ. Acostou paradigmas segundo os quais, no caso de pagamento indevido, cabe à Administração descontar tais valores.

3. Incidente inadmitido na origem, sendo os autos encaminhados à TNU após agravo e distribuídos a este Relator.

4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.

5. O incidente não merece ser conhecido.

6. Primeiramente, observo que o recorrente aponta como recorrida decisão totalmente alheia aos autos, o que, por si só, impede a comprovação da necessária divergência jurisprudencial, bem como o cotejo analítico.

7. Ademais, acerca da matéria, a Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp nº 1.244.182/PB, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, firmou entendimento no sentido de que é indevida a devolução ao erário dos valores recebidos de boa-fé, quando pagos indevidamente pela Administração Pública, em função de interpretação equivocada de lei. Vejamos a ementa do precedente mencionado:

"ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. ART. 46, CAPUT, DA LEI N. 8.112/90 VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE POR INTERPRETAÇÃO ERRÔNEA DE LEI. IMPOSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO. BOA-FÉ DO ADMINISTRADO. RECURSO SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC.

1. A discussão dos autos visa definir a possibilidade de devolução ao erário dos valores recebidos de boa-fé pelo servidor público, quando pagos indevidamente pela Administração Pública, em função de interpretação equivocada de lei.

2. O art. 46, caput, da Lei n. 8.112/90 deve ser interpretado com alguns temperamentos, mormente em decorrência de princípios gerais do direito, como a boa-fé.

3. Com base nisso, quando a Administração Pública interpreta erroneamente uma lei, resultando em pagamento indevido ao servidor, cria-se uma falsa expectativa de que os valores recebidos são legais e definitivos, impedindo, assim, que ocorra desconto dos mesmos, ante a boa-fé do servidor público.

4. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido a regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.

5. Recurso especial não provido

(REsp. nº 1244182 / PB, Rel. Min. Benedito Gonçalves, 1º Seção, DJe 19/10/2012).

8. Nesse sentido, ainda:

"ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECEBIMENTO DE VALOR POR ERRO EXCLUSIVO DA ADMINISTRAÇÃO. BOA-FÉ. RESTITUIÇÃO À FAZENDA PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA JULGADA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. AGRAVO NÃO PROVIDO.

(...)

É o relatório. Passo a decidir.

Conforme relatado, a controvérsia cinge-se sobre a possibilidade de restituição ao erário de valores recebidos de boa-fé pelo servidor público em decorrência de erro exclusivo da administração.

Com efeito, conforme orientação firmada no julgamento do REsp1.244.182/PB, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, é indevida a devolução ao erário dos valores recebidos de boa-fé pelo servidor público, quando pagos indevidamente pela Administração Pública, em função de interpretação equivocada de lei. Vejamos a ementa do precedente mencionado:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. ART. 46, CAPUT, DA LEI N. 8.112/90 VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE POR INTERPRETAÇÃO ERRÔNEA DE LEI. IMPOSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO. BOA-FÉ DO ADMINISTRADO. RECURSO SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC.

1. A discussão dos autos visa definir a possibilidade de devolução ao erário dos valores recebidos de boa-fé pelo servidor público, quando pagos indevidamente pela Administração Pública, em função de interpretação equivocada de lei.

2. O art. 46, caput, da Lei n. 8.112/90 deve ser interpretado com alguns temperamentos, mormente em decorrência de princípios gerais do direito, como a boa-fé.

3. Com base nisso, quando a Administração Pública interpreta erroneamente uma lei, resultando em pagamento indevido ao servidor, cria-se uma falsa expectativa de que os valores recebidos são legais e definitivos, impedindo, assim, que ocorra desconto dos mesmos, ante a boa-fé do servidor público.

4. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido a regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.

5. Recurso especial não provido (REsp 1244182 / PB, Rel. Min. Benedito Gonçalves, 1º Seção, DJe 19/10/2012, grifo nosso).

(...)

Ante o exposto, com fundamento no art. 544, § 4º, II, a, do CPC, NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO.

(AREsp 368292. Relator: Ministro Benedito Gonçalves. DOU: 22/10/2015).

9. Aplicável, ao caso, também, o art. 9º, IX, do RITNU, bem como a Questão de Ordem nº 24, segundo a qual "não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia".

10. Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização para NÃO CONHECER do incidente interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 30 de março de 2017.

FERNANDO MOREIRA GONÇALVES
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2014.51.51.005708-9

ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

AGRAVANTE: TERESA SANTOS RAMALHO

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

AGRAVADO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. ANÁLISE DAS CONDIÇÕES PESSOAIS. DESNECESSIDADE. SÚMULA 77/TNU. QUESTÃO DE ORDEM Nº 13/TNU. SÚMULA 42 DA TNU. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO DO PEDIDO.

1. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela segurada, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de acórdão que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de concessão de benefício por incapacidade, sob o fundamento de que a autora não se encontra incapacitada para o trabalho.

2. Alegação de que o acórdão recorrido diverge do entendimento adotado pelo STJ, pela TNU e pela Turma Recursal de São Paulo, na medida em que não teria sido apreciada de forma crítica a prova documental médica colacionada e tampouco analisadas as condições pessoais, socioeconômicas, profissionais e culturais do segurado.

3. Incidente inadmitido na origem, com remessa dos autos a esta TNU após agravo.

4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.

5. O acórdão recorrido revela os fundamentos transcritos a seguir:

"(...) A sentença combatida acolheu os fundamentos técnicos acerca do estado de saúde e da possibilidade laboral da parte autora, exarados no laudo médico-pericial juntado aos autos (fls. 30/34). Tal documento é elaborado por profissional técnico (médico) imparcial, nomeado pelo juízo e equidistante das partes. O perito atestou que o recorrente não está incapaz para suas atividades laborativas ou funcionais.

Neste sentido, para concessão do benefício de auxílio doença, impõe-se comprovação de incapacidade do segurado para suas atividades habituais temporariamente. Importa ressaltar que o simples fato de o segurado do INSS ser portador de determinada doença, sob controle e acompanhamento médico, medicamentoso, fisioterápico e/ou psicoterapêutico, não implica, por si só, no reconhecimento de efetiva incapacidade para o trabalho.

À fl. 32, o perito judicial foi enfático ao afirmar que "na data referida já havia transcorrido período satisfatório de reabilitação pós operatória, e as demais patologias encontravam-se estabilizadas, de modo similar ao constatado neste exame pericial".

Por fim, o Enunciado 72 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, dispõe que: "Não merece reforma a sentença que acolhe os fundamentos técnicos do laudo pericial para conceder ou negar benefício previdenciário ou assistencial quando o recurso não trouxe razões que possam afastar a higidez do laudo".

Dessa forma, como não existem nos autos elementos capazes de impugnar as conclusões do laudo pericial, mantenho a sentença, cujos fundamentos não foram afastados pela argumentação recursal (...)"

6. A matéria objeto de questionamento no recurso interposto pela parte autora encontra-se em estreita sintonia com o entendimento adotado pela Turma Nacional de Uniformização, objeto da Súmula nº 77, que dispõe que "O julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual".

7. Com efeito, à luz do entendimento da TNU, o exame das condições pessoais e sociais do segurado impõe-se apenas quando reconhecida a incapacidade laborativa parcial (Súmula nº 47/TNU), hipótese distinta da constatada nos presentes autos, haja vista que, in casu, a despeito de ter sido acometida de discopatia com protrusões discais, gonartrose incipiente, entesopatias e Síndrome do canal do carpo, não apresenta incapacidade para o trabalho ainda que parcial.

8. Por conseguinte, encontrando-se o acórdão recorrido em consonância com o entendimento deste Colegiado, impõe-se a aplicação do disposto na Questão de Ordem 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

9. Ademais, a Turma de origem apontou de forma clara os motivos que a levaram a não acolher o pleito do(a) recorrente, motivos estes decorrentes da valoração do conjunto probatório, que a este Colegiado é vedado rediscutir, nos termos da Súmula nº 42, da TNU, in verbis: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

10. Por efeito, voto no sentido de NÃO CONHECER DO INCIDENTE.

Brasília/DF, 24 de fevereiro de 2017.

CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA
Juiz Federal Relator

ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, decidiu NÃO CONHECER DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos da ementa-voto do Juiz Federal relator.

Brasília/DF, 24 de fevereiro de 2017.

CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2014.51.51.013213-0

ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

AGRAVANTE: MANOEL LUIZ ALVES MAIA

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

AGRAVADO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. ANÁLISE DAS CONDIÇÕES PESSOAIS. DESNECESSIDADE. SÚMULA 77/TNU. QUESTÃO DE ORDEM Nº 13/TNU. SÚMULA 42 DA TNU. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO DO PEDIDO.

1. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela segurada, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de acórdão que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de concessão de benefício por incapacidade, sob o fundamento de que a autora não se encontra incapacitada para o trabalho.

2. Alegação de que o acórdão recorrido diverge do entendimento adotado pelo STJ, pela TNU e pela Turma Recursal de São Paulo, na medida em que não teria sido apreciada de forma crítica a prova documental médica colacionada e tampouco analisadas as condições pessoais, socioeconômicas, profissionais e culturais do segurado.

3. Incidente inadmitido na origem, com remessa dos autos a esta TNU após agravo.

4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.

5. O acórdão recorrido revela os fundamentos transcritos a seguir: "Trata-se de recurso interposto pela parte autora em face de sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de auxílio-doença e conversão em aposentadoria por invalidez em razão da ausência de incapacidade.

O recurso autoral não é apto a afastar as conclusões periciais.

O questionamento acerca da especialidade do perito não é suficiente para afastar as conclusões do laudo, tendo em vista que se faz necessária a prova de que tais conclusões são equivocadas.

Ressalto, ainda, que a Turma Nacional de Uniformização decidiu que, em regra, não é necessária a designação de perito especialista na área da patologia (Processo nº 2008.72.51.00.3146-2).

Ademais, não vislumbro vícios no laudo pericial e nem tampouco na sentença que nele se baseou. A questão é médica e o juiz, dada à fragilidade e especialidade dos demais elementos de prova acostados ao feito, pode e deve se ater ao laudo de expert de sua confiança, principalmente quando consistente e conclusivo como no caso em exame. As partes tiveram oportunidade de oferecer assistentes técnicos, apresentar quesitos e aduzir quaisquer questões complementares em sede recursal. Desse modo, não há razão para se questionar a prova técnica realizada.

A sentença merece ser mantida, nos termos do Enunciado 72 das Turmas Recursais do Rio de Janeiro, que expõe: Não merece reforma a sentença que acolhe os fundamentos técnicos do laudo pericial para conceder ou negar benefício previdenciário ou assistencial quando o recurso não trouxe razões que possam afastar a higidez do laudo (...)".

6. A matéria objeto de questionamento no recurso interposto pela parte autora encontra-se em estreita sintonia com o entendimento adotado pela Turma Nacional de Uniformização, objeto da Súmula nº 77, que dispõe que "O julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual".

7. Com efeito, à luz do entendimento da TNU, o exame das condições pessoais e sociais do segurado impõe-se apenas quando reconhecida a incapacidade laborativa parcial (Súmula nº 47/TNU), hipótese distinta da constatada nos presentes autos, haja vista que, in casu, a despeito de ter sido acometido de dor em membro e hipertensão arterial sistêmica, não apresenta incapacidade para o trabalho, ainda que parcial.

8. Por conseguinte, encontrando-se o acórdão recorrido em consonância com o entendimento deste Colegiado, impõe-se a aplicação do disposto na Questão de Ordem 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

9. Ademais, a Turma de origem apontou de forma clara os motivos que a levaram a não acolher o pleito do(a) recorrente, motivos estes decorrentes da valoração do conjunto probatório, que a este Colegiado é vedado rediscutir, nos termos da Súmula nº 42, da TNU, in verbis: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

10. Por efeito, voto no sentido de NÃO CONHECER DO INCIDENTE.

Brasília/DF, 24 de fevereiro de 2017.

CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA
Juiz Federal Relator

ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, decidiu NÃO CONHECER DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos da ementa-voto do Juiz Federal relator.

Brasília/DF, 24 de fevereiro de 2017.

CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5000226-39.2013.4.04.7105

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

REQUERIDO(A): DALTON DJALMAR STEFFENS

PROC./ADV.: ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS

OAB: DF-5939

PROC./ADV.: GLÊNIO OHLWEILER FERREIRA

OAB: RS-23021

PROC./ADV.: MARCELO LIPERT

OAB: RS-41818

PROC./ADV.: RENATO KLIEMANN PAESE

OAB: RS-29 134

PROC./ADV.: MARIANA MORAES CHUY

OAB: RS-53 681

PROC./ADV.: CHAIENNE POGANSKI

OAB: RS-64 062

PROC./ADV.: DESIRÉE RODRIGUES VAZ

OAB: RS-82958

PROC./ADV.: ADRIANA DA SILVA SOUZA

OAB: RS-80397

EMENTA

AGRAVO INTERNO. DECISÃO QUE DEU PROVIMENTO A INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. AGRAVO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. PRETENSÃO DE REDISCUTIR O MÉRITO DA DECISÃO. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

Trata-se de agravo interno interposto pela parte autora contra decisão do relator que deu provimento ao pedido de uniformização da União, "para determinar que o cálculo do valor das diferenças da GDPST em tela observe a proporcionalidade sa aposentadoria/ pensão da parte recorrida".

Sustenta a agravante que não existe amparo legal para a aplicação da proporcionalidade no cálculo da gratificação de desempenho, uma vez que a legislação aplicável ao tema não estabelece quaisquer restrições para os casos de aposentadorias ou pensões proporcionais. Defende que a determinação para observação da proporcionalidade afronta o princípio da legalidade.

É o breve relatório.

Inicialmente, consigno que o recurso é tempestivo, tendo em vista que a decisão recorrida foi publicada em 08/05/2015 e o agravo interposto em 15/05/2015.

Consigno, ainda, que o presente recurso veio distribuído a este relator apenas em 20/03/2017.

Todavia, o presente agravo não merece ser conhecido, na medida em que a agravante não ataca os fundamentos da decisão agravada, limitando-se a reproduzir muitos dos argumentos já apresentados quando da interposição de recurso ordinário contra a sentença de parcial procedência.

Ante o exposto, voto por NÃO CONHECER DO AGRAVO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, NÃO CONHECER DO AGRAVO, nos termos do voto-ementa do Relator.

Brasília, 27/04/2017.
GERSON LUIZ ROCHA
Juiz Relator

PROCESSO: 5000244-42.2013.4.04.7014

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE: RENALDO WEISSHAAR

PROC./ADV.: LEANDRO WEISSHAAR

OAB: PR-63962

REQUERIDO(A): UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL RUI COSTA GONÇALVES

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO JURISPRUDENCIAL

PROCESSO N. 5000244-42.2013.4.04.7014

RECORRENTE(S): REINALDO WEISSHAAR

ADVOGADO(A): LENANDRO WEISSHAAR

RECORRIDO(A): UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL

ADVOGADO(S): PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL

RELATOR: JUIZ RUI COSTA GONÇALVES

TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. REPETIÇÃO DE INDEBITO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE PROVENTOS DE INATIVIDADE DEVIDOS A MILITAR OU DEPENDENTE APÓS A EDIÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 41/2003. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA PARCIAL. ACÓRDÃO NO MESMO SENTIDO DA JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA NO ÂMBITO DA TURMA NACIONAL, PELA NÃO APLICAÇÃO, NO CASO, DA REGRA PREVISTA NO ART. 40, § 18, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. QUESTÃO DE ORDEM N. 13/TNU. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

Cuida-se de Pedido de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte Autora, insurgindo-se contra acórdão oriundo de Turma Recursal, em que restou dado como improcedente pedido autoral visando à repetição de valores descontados sobre seus proventos de inatividade como servidor/pensionista de militar, quanto às parcelas que não ultrapassaram o teto estabelecido no Regime Geral de Previdência Social, após o advento da Emenda Constitucional n. 41/2003.

Argumenta a parte recorrente que, a partir da EC 41/2003, só incidem contribuições previdenciárias sobre os valores recebidos, pelos servidores militares inativos ou seus dependentes em caso de pensão por morte, que excedem o limite máximo estabelecido para benefícios do RGPS, em decorrência do que os valores que não ultrapassam esse teto são protegidos por imunidade tributária (imunidade parcial).

Registra que já se encontra pacificado, inclusive no STF, que não há imunidade tributária no tocante às contribuições previdenciárias sobre proventos de inatividade devida aos servidores militares e aos seus dependentes após a EC 41/2003, porém o entendimento adotado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça é no sentido acima explicitado, ou seja, de que a regra do art. 40, § 18, da Constituição Federal, que garante a referida imunidade tributária aos proventos inferiores ao limite máximo do RGPS, é aplicável aos militares (RMS 20269/RJ, rel. Min. Paulo Medina, 6ª Turma, DJ 26.06.2006). É o relatório.

Nos termos do art. 14, caput, da Lei n. 10.250/2001, "caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questão de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei", sendo que "o pedido fundado em divergência de turmas de diferentes Regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgada por Turma de Uniformização, integrada por Juizes de Turma Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal" (§ 2º).

A Resolução CJF n. 345/2015 (RITNU), por sua vez, no art. 6º, incisos II e III, que, no ponto, nada inovou quanto ao regramento dado ao tema pelo Regimento Interno substituído, consigna que "competê à Turma Nacional de Uniformização processar e julgar pedido de uniformização de interpretação de lei federal, quanto à questão de direito material: I- fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões; II- em face de decisão de Turma Recursal proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização; ou III- em face de decisão de Turma Regional de Uniformização proferida em contrariedade a Súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização".

A matéria tratada no Incidente de Uniformização já foi examinada por este Colegiado, ao julgar o PEDILEF n. 2010.51.51.0407060, rel. Juiz Federal Vladimir Santos Vitovsky, DOU 01.06.2012, como REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA, na sistemática do Regimento Interno deste Colegiado então vigente, oportunidade em que decidiu no sentido de que a "contribuição previdenciária dos militares inativos e pensionistas deve incidir sobre o total das parcelas que compõem os proventos da inatividade, de acordo com a norma do art. 3-A da Lei n. 3.765/60, com a redação dada pela Medida Provisória n. 2215-10/2001, não havendo direito à imunidade conferida aos segurados do RGPS e servidores".

Verifica-se, portanto, que o acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência pacificada no âmbito deste Colegiado, incidindo, no caso, a Questão de Ordem n. 13/TNU.

Diante do exposto, NÃO CONHEÇO DO Pedido de Uniformização Jurisprudencial (Questão de Ordem n. 13/TNU).

Honorários advocatícios e custas processuais tratados no acórdão recorrido.

É como voto

Brasília/DF, 27 de abril de 2017.

RUI COSTA GONÇALVES
Juiz Federal Relator



PROCESSO: 5000285-87.2014.4.04.7009
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: RENATO CAMARGO GALVÃO
PROC./ADV.: MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES
OAB: PR-16716
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL LUIS EDUARDO BIANCHI CERQUEIRA

EMENTA

REVISÃO DE APOSENTADORIA. RECONHECIMENTO DA ESPECIALIDADE DE PERÍODO TRABALHADO COMO LABORATORISTA. INEXISTÊNCIA DE LAUDO TÉCNICO CONTEMPORÂNEO. PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM 20 E/OU ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL. A SENTENÇA JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, RECONHECENDO O PERÍODO, POR ENQUADRAMENTO EM CATEGORIA PROFISSIONAL, NO CÓDIGO 2.1.2 DO ANEXO AO DECRETO 83.080/79. O ACÓRDÃO DA TERCEIRA TURMA RECURSAL DO PARANÁ DEU PROVIMENTO AO RECURSO DO INSS, QUANTO A TAL PARTICULAR, E DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DO AUTOR. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DO AUTOR, ALEGANDO EXISTIR NULIDADE E INVOCANDO A QUESTÃO DE ORDEM 20, BEM COMO, DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL COM A TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO (SÚMULA 68 TNU), A TURMA RECURSAL DE TOCANTINS E A TERCEIRA TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, NO TOCANTE AO LAUDO PERICIAL EXTEMPORÂNEO. DE IGUAL MODO, DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL COM A TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DA QUARTA REGIÃO, QUANTO AO ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL, BEM COMO, COM A TURMA RECURSAL DO DISTRITO FEDERAL, QUANTO AO USO DO PPP, NO LUGAR DO LAUDO TÉCNICO. QUESTÃO DE ORDEM 22. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

Pretende o Autor a revisão de sua aposentadoria, com o reconhecimento de períodos especiais trabalhados como laboratorista e a sua conversão em períodos comuns, além de outros pleitos.

A sentença julgou o pedido parcialmente procedente, reconhecendo os períodos especiais referidos, por enquadramento em categoria profissional.

Por sua vez, a Terceira Turma Recursal do Paraná deu provimento ao recurso do INSS, para negar tal reconhecimento, tendo dado parcial provimento ao recurso do Autor, para outra questão.

O incidente de uniformização, movido apenas pelo Autor, em primeiro lugar, alega cerceamento de defesa, com base na Questão de Ordem 20, porque o laudo pericial extemporâneo deveria servir como início de prova material e a instrução probatória deveria ser completada, não o sendo.

Para tanto, alega divergência jurisprudencial com a Turma Nacional de Uniformização, fazendo menção à Súmula 68, a Terceira Turma Recursal de São Paulo e a Turma Recursal de Tocantins.

Também alega divergência jurisprudencial com a Turma Regional de Uniformização da Quarta Região e uma turma recursal da mesma região, quanto à possibilidade de enquadramento por categoria profissional.

Por fim, alega divergência jurisprudencial com a Turma Recursal do Distrito Federal, no tocante à possibilidade de adoção do PPP, mesmo sem laudo contemporâneo.

É o relatório.

Não conheço da parte do incidente que se refere à possibilidade de reconhecimento de período especial de laboratorista, por enquadramento em categoria profissional, porque os alegados paradigmas são todos da mesma região.

Quanto ao restante,também não conheço do incidente.

Inicialmente, observa-se que a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização é realmente forte, no sentido de aceitar o laudo pericial, ainda que extemporâneo, como início de prova, especialmente, no que diz respeito ao ruído, porque ele tende a diminuir, não aumentar, com a evolução tecnológica, verbis:

"Processo PEDILEF 00036395320094036317

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL

Relator(a)

JUIZ FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA

Sigla do órgão

TNU

Fonte

DOU 13/11/2015 PÁGINAS 182/326

Decisão

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais em CONHECER DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO interposto, porém, DANDO-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto-ementa do relator.

Ementa

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. LAUDO EXTEMPORÂNEO. AUSÊNCIA DE MENÇÃO À MANUTENÇÃO DAS CONDIÇÕES DA ÉPOCA DO LABOR. PRESCINDIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO DA SÚMULA 68 DA TNU. QUESTÃO DE ORDEM 20. PROVIMENTO PARCIAL DO INCIDENTE. RETORNO À TR DE ORIGEM PARA REEXAME DAS PROVAS. 1. Trata-se de Incidente de Uniformização pelo qual se pretende a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, indeferiu pedido de conversão de tempo de trabalho especial em comum. 2. O aresto combatido deixou de reconhecer a especialidade no exercício de atividade profissional,

desconsiderando laudo técnico indicativo da exposição ao agente físico ruído, por não atender ao requisito de que "o laudo reflita as condições da época da prestação do serviço". 3. A parte-autora sustenta o cabimento do pedido de uniformização por entender que o acórdão recorrido estaria contrário a julgado(s) que, em alegada(s) hipótese(s) semelhante(s), entendeu(ram) não ser obrigatória a contemporaneidade do laudo técnico. 4. Na decisão de admissibilidade, proferida pela Presidência desta TNU, apontou-se que "há a divergência suscitada", porquanto o acórdão recorrido e o paradigma teriam tratado da questão de forma contrastante. 5. A Lei nº 10.259/2001 prevê o incidente de uniformização quando "houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei" (art. 14, caput). Caberá à TNU o exame de pedido de uniformização que envolva "divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ" (art. 14, § 4º). 6. Do cotejo entre o acórdão combatido e um dos julgados paradigmas, observo que está caracterizada a divergência de entendimento quanto ao direito material posto em análise nos autos, em razão da ocorrência de similitude fática entre os julgados recorridos e os precedentes apresentados. 7. Isto porque se partiu do mesmo fato (de mesma natureza/extemporaneidade do laudo técnico) para se chegar a conclusões jurídicas divergentes (substrato do incidente): no caso recorrido, entendeu-se inservível o laudo; contrariamente ao paradigma (PEDILEF nº 200483200008814, TNU, rel. Juíza Federal MARIA DIVINA VITÓRIA, j. 25.04.2007) que entendeu que "o laudo pericial não contemporâneo, realizado por profissional especializado, consubstancia início razoável de prova material para comprovação das condições especiais de trabalho a que foi submetido o trabalhador". 8. Assim, presente a divergência de interpretação, passo ao exame do mérito do pedido de uniformização de interpretação. 9. No acórdão recorrido, a Turma Recursal de origem, mantendo a sentença, deixou de reconhecer a especialidade no exercício de atividade profissional, desconsiderando laudo técnico indicativo da exposição ao agente físico ruído, sob o seguinte fundamento (da sentença, acolhida sem acréscimo de argumentação): "Relativamente aos pedidos de conversão de tempo comum em especial, laborados nas empresas Cerâmica Gytoku Ltda. (05.01.72 a 13.03.73), Coming Brasil Indústria e Comércio Ltda. (24.05.73 a 11.10.73) e Refratários Brasil Ltda. (16.10.73 a 24.02.77) não são passíveis de enquadramentos como especiais, eis que formulários e laudos técnicos apresentados (fls. 24/25, 26/28 e 29/43, respectivamente, do anexo PET PROVAS.PDF), embora façam referência à exposição do agente físico ruído, não informam a respeito da manutenção do layout da empresa entre o período em que o autor laborou naqueles estabelecimentos e a datas em que foram realizadas as perícias nas empresas, todas em 1997, vale dizer, ausente a cláusula de extemporaneidade. É necessário que eventual laudo reflita as condições da época da prestação do serviço, ou assegure que as condições atualmente encontradas são as mesmas daquela época, a fim de, uma vez mais, valorando-se a segurança jurídica, possibilite-se o adequado cômputo diferenciado" (grifei). 10. Sobre o tema, a TNU definiu: SÚMULA 68: O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado. 11. Analisando a súmula concluo que, não obstante a não menção expressa pelo enunciado da TNU à situação ora controversa, extrai-se dali o entendimento quanto à prevalência de laudo técnico superveniente ao período trabalhado mesmo em face da não comprovação da manutenção do ambiente físico de trabalho, conclusão que reputo intuitiva. 12. Isto porque, ao se admitir a extemporaneidade do laudo técnico, se releva eventuais modificações estruturais no ambiente de trabalho, sob pena de, assim não se entendendo, na prática se restringir quase ao ponto da inviabilização a aplicação do enunciado. 13. Primeiro, porque exigir-se para a validade do laudo extemporâneo que o ambiente de trabalho permaneça inalterado cria uma condição dificilmente alcançável, uma vez que a atividade empresarial é dinâmica, sujeita sempre a inovações técnicas, de maquinário e de ergometria que se intensificam à medida que se afasta o período de trabalho da época da prestação de serviço. 14. Haveria claro prejuízo ao trabalhador/segurado caso prevaleça tal interpretação. 15. Depois, apontando o laudo que as condições atuais são nocivas, é razoável concluir-se que o eram também à época da prestação do serviço, uma vez que é da praxe empresarial e, mesmo humana, a busca pela evolução, no sentido de ser aprimorar procedimentos e condições de trabalho e de vida, e não o contrário, no sentido de que se vive e trabalha de forma degenerativa, em retrocesso. 16. Aponte-se, neste sentido, o que restou consignado no PEDILEF nº 2004.83.0000881-4, relator Juíza Federal Maria Divina Vitória, um dos precedentes que deram origem à Súmula 68 da TNU (e aqui utilizado pela parte-requerente como paradigma): "Além disso, entendo que fere os princípios da razoabilidade, da primazia da realidade da dignidade da pessoa humana presumir de forma pura e simples a inocorrência das condições especiais de trabalho alegadas tão-somente pelo fato dos documentos que possui não serem contemporâneos aos períodos vindicados. Admitir o contrário implica em ignorar as precárias condições de labor a que se encontram submetidos os trabalhadores no Brasil e também a deficiente fiscalização trabalhista e previdenciária das empresas empregadoras pelos órgãos competentes". 17. De fato, rejeitar-se laudo técnico que aponta que hodiernamente há exposição nociva a ruído junto à atividade/empresa a que se vinculava o trabalhador é desconhecer que a sociedade brasileira, nela incluída o mercado de trabalho, precisa ainda de aprimoramentos, estando imersa em processo social de busca do melhoramento das condições de segurança, trabalho e educação, etc. 18. No caso, se está diante de uma reavaliação da prova que "pressupõe contrariedade a um princípio ou a uma regra jurídica no campo probatório, como ocorre, verbi gratia, em relação à qualificação jurídica de um documento" (STJ, REsp. 37072/RJ, 4º T, rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU 05.12.1994, pg. 33.563), porquanto o julgado recorrido negou validade jurídica a documentos apresentados pela parte-autora, não os

acolhendo por serem extemporâneos ao período de carência, uma vez que o julgado ao exigir que o "laudo reflita as condições da época da prestação do serviço, ou assegure que as condições atualmente encontradas são as mesmas daquela época", na prática, exigiu laudo contemporâneo. 19. Tanto assim o é que o precedente jurisprudencial citado na sentença como reforço de fundamentação rejeitou o laudo apenas por ser extemporâneo, nada falando sobre modificação no ambiente de trabalho. 20. Por fim, implicando o provimento do presente incidente, quanto à matéria de direito, na necessidade de reexame da matéria de fato, devem os autos retonarem à TR de origem para reapreciação das provas (conforme a Questão de Ordem nº 20/TNU), acolhendo-se a as provas apresentadas pela parte-autora, mesmo que extemporâneas, para, em rejugamento, examinar a eventualidade do enquadramento como atividade especial dos períodos pleiteados pela parte-requerente.

Data da Decisão

21/10/2015

Data da Publicação

13/11/2015" (grifa-se).

Com efeito, seria demais exigir que o trabalhador apresentasse um documento técnico, cuja obrigação cabe ao empregador.

Se há um início de prova razoável - e o ruído tende a diminuir com o tempo, não aumentar -, o documento técnico extemporâneo deve, sim, ser aceito, ainda que, como início de prova.

Nesse caso, seria, sim, de se reconhecer, igualmente, o cerceamento de defesa, porque, se o acórdão da turma recursal não aceita o laudo extemporâneo como início de prova, deveria, ao menos, permitir que as provas técnicas solicitadas fossem produzidas, sob pena de prejuízo ao trabalhador.

Seria correta, portanto, a invocação à Questão de Ordem 20, da Turma Nacional de Uniformização.

Por fim, quanto à utilização do PPP, sem um laudo técnico que o embase, no caso de ruído, em especial, sem prejuízo dos demais agentes nocivos, é uma alternativa que carece de base científica e refoge à verdade real. Como teria sido feita essa medição? O ruído sempre exigiu a medição de intensidade, mesmo antes de 1997.

De qualquer modo, como haveria a possibilidade de solução mais técnica, com base na Questão de Ordem 20, entendia que seria essa solução que deve ser privilegiada, ficando prejudicada a análise da alegada divergência com a Turma Recursal do Distrito Federal.

Porém, após os debates na própria sessão, obteve-se em consenso, na interpretação do acórdão da turma recursal de origem, no sentido de que a fundamentação daquele não diz com os supostos paradigmas apontados, eis que, aquele voto não se refere a alguma vedação a laudo extemporâneo, mas, à ausência, no PPP, da indicação de qualquer agente nocivo - afora ruído -, bem como, à existência de ruído, mas em nível inferior ao limite legal de época.

Assim sendo, todo o debate anterior fica prejudicado, porque o fundamento principal do acórdão não foi abordado no incidente, bem como, por ausência de similitude fática, no que toca aos supostos paradigmas, nos termos da Questão de Ordem 22.

Assim, não conheço do incidente de uniformização, porque o incidente não ataca o fundamento principal do acórdão e porque não há similitude fática daquele com os acórdãos apontados como paradigmas (QO22).

É como voto.

Brasília, 30 de março de 2017.
LUIS EDUARDO BIANCHI CERQUEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5000404-66.2014.4.04.7003
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): TELMA BERNARDI ROCHA
PROC./ADV.: DIOGO LOPES VILELA BERBEL
OAB: PR-41 766
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL LUIS EDUARDO BIANCHI CERQUEIRA

EMENTA

LOAS-IDOSO. CRITÉRIOS PARA AFERIÇÃO DA MISERABILIDADE SOCIAL. RENDA FAMILIAR PER CAPITA INFERIOR A UM QUARTO DE SALÁRIO-MÍNIMO. SENTENÇA JULGA O PEDIDO IMPROCEDENTE, APESAR DA RENDÁ FAMILIAR PER CAPITA INCLUIR A APOSENTADORIA RURAL DE UM SALÁRIO-MÍNIMO DE IDOSO E RENDA DE CEM REAIS DE ARTESANATO, PORTANTO, ABAIXO DO MÍNIMO LEGAL, DE UM QUARTO DE SALÁRIO-MÍNIMO, PORQUE AS CIRCUNSTÂNCIAS NARRADAS PELO LAUDO DE VERIFICAÇÃO SÓCIO-ECONÔMICA AFASTARIAM A IDEIA DE MISERABILIDADE. A TERCEIRA TURMA RECURSAL DO PARANÁ REFORMOU A SENTENÇA, BASEANDO-SE EM ENTENDIMENTOS DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO, NO SENTIDO DA EXISTÊNCIA DE UMA PRESUNÇÃO ABSOLUTA DE MISERABILIDADE, NO CASO DE RENDA FAMILIAR PER CAPITA INFERIOR A UM QUARTO DO SALÁRIO-MÍNIMO. O INSS INGRTESSOU COM PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO, AFIRMANDO QUE, SE É POSSÍVEL RELATIVIZAR O CRITÉRIO PARA CONCEDER, TAMBÉM É POSSÍVEL FAZÊ-LO, PARA NEGAR, COM BASE NA VERIFICAÇÃO SÓCIO-ECONÔMICA. HIPÓTESE EM QUE HÁ CONTRARIEDADE DA DECISÃO DA TURMA RECURSAL COM A JURISPRUDÊNCIA ATUAL DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO. QUESTÃO DE ORDEM 38. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

Trata de hipótese em que se pode a concessão de Loas-Idoso, sendo a renda familiar composta de aposentadoria rural de um salário-mínimo do marido da Autora, idoso, somada a cem reais oriundos de artesanato, portanto, inferior a um quarto de salário-mínimo. O laudo de verificação sócio-econômica afirma que a renda familiar per capita é inferior ao limite legal de 1/4 do salário-mínimo, mas que, não haveria miserabilidade, por conta de circunstâncias, que descreve.

Por seu turno, a sentença julgou improcedente o pedido, apenas pelo aspecto da falta de prova da alegada miserabilidade, em que pese a renda familiar per capita ser inferior ao limite legal.

Essa sentença foi reformada pela Terceira Turma Recursal do Paraná, sob o fundamento de existência de uma presunção de miserabilidade, no caso de renda familiar per capita abaixo de 1/4 do salário-mínimo.

Foi interposto o pedido de uniformização nacional, que alega contrariedade ao entendimento da Turma Recursal de Pernambuco, segundo o qual, seria possível relativizar o limite legal, para conceder ou para negar, tomando por base o laudo de verificação sócio-econômica, da mesma forma que a sentença fez para decidir, com base nos seguintes paradigmas, verbis:

"EMENTA SEGURIDADE SOCIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LOAS. ART. 203, INCISO V, DA CF/88. LEI Nº 8.742/93 COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 12.435/11. MISERABILIDADE. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO NO GRUPO FAMILIAR. ART. 34, P.U., DO ESTATUTO DO IDOSO. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. EXCLUSÃO DA RENDA DO GRUPO FAMILIAR. PERÍCIA SOCIAL. BOAS CONDIÇÕES DE VIDA. REQUISITOS LEGAIS NÃO SATISFEITOS. RECURSO INOMINADO PROVIDO. VOTO Trata-se de Recursos Inominados interpostos contra sentença de procedência proferida em sede de Ação Especial Cível, a qual deferiu a concessão de benefício assistencial (LOAS), conforme previsão contida no art. 203, inciso V, da Constituição Federal de 1988 e, bem assim, na Lei nº 8.742/93 com redação dada pela Lei nº 12.435/11. O art. 203, inciso V, da Carta Federal de 1988, prevê "a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO PROCURADORIA-GERAL FEDERAL PROCURADORIA FEDERAL NO ESTADO DO PARANÁ 6 comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei". Por sua vez, a Lei nº 8.742/93 dispõe, em seu art. 20, caput, que "O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família". Conforme inciso I do parágrafo 2º do referido artigo, entende-se por pessoa com deficiência, "aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas". Já o § 10 dispõe: "Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos." Da análise das normas acima transcritas, ressaí a imprescindibilidade de se satisfazer a dois requisitos para o reconhecimento à percepção do benefício assistencial em tela, quais sejam: primeiro, idade acima de 65 anos ou a caracterização de impedimentos de longo prazo de pelo menos dois anos que impeça o desenvolvimento pleno da pessoa na sociedade; e, segundo, a situação de penúria em que ele se encontra (miserabilidade), de sorte que, da conjugação desses dois pressupostos, transpareça a sua impossibilidade de prover o seu sustento e/ou o de sua família. O núcleo familiar do demandante, para fins de cálculo da renda per capita mensal, é composto apenas por ele, seus genitores e uma irmã solteira, a teor do art. 20, §1º, da Lei 8.742/93, considerando que uma das suas irmãs constitui núcleo familiar próprio com a sua filha. Consoante apurado por meio de perícia social, a renda da família é composta pelo benefício assistencial recebido pelo pai do autor, no valor de um salário mínimo, e de R\$ 204,00, recebidos a título de bolsa família. Diga-se, neste ponto, que o art. 34, p.u., do Estatuto do Idoso possibilita que o benefício assistencial concedido ao idoso não seja computado para fins de nova concessão de LOAS. Veja-se: "Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas." (destacado) Em que pese a jurisprudência pátria ter se firmado no sentido de aplicar analogicamente a regra acima descrita, entendo que o caso é de interpretação extensiva da norma, já que inexistente lacuna a ser preenchida por meio da analogia. Nesta senda, é pacífico que tanto o idoso que recebe o benefício assistencial quanto o que recebe qualquer outro benefício no valor mínimo estão em igual situação e merecem o mesmo tratamento legal, de modo que ambos devem ter sua renda excluída do cálculo da renda mensal familiar nos termos do mencionado parágrafo único. Faz-se a ressalva apenas no sentido de que, em se tratando de norma que visa a beneficiar o maior de 65 anos (art. 34, caput, da Lei 10.741/03), tem-se que, para sua aplicação no caso concreto, ao menos aquele que já recebe o benefício deve ser ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO PROCURADORIA-GERAL FEDERAL PROCURADORIA FEDERAL NO ESTADO DO PARANÁ 7 idoso. Considerando que, na espécie, o beneficiário possui 69 anos de idade, o caso é de exclusão da sua remuneração do cálculo da renda familiar. Nessa senda, tem-se que restam apenas R\$204,00 para o custeio da sobrevivência da autora, da sua genitora e uma irmã, e, portanto, a renda mensal é inferior ao limite de um s.m. per capita. Entretanto, as informações da perícia demonstram que o núcleo familiar desfruta de razoáveis condições de vida, sendo a casa guarnecida por móveis e eletrodomésticos em bom estado de conservação, a exemplo de duas

televisões, geladeira, freezer, fogão aparentemente novo e aparelho de som. Sendo assim, a única conclusão a que se pode chegar é a de que a família possui renda superior à declarada nos presentes autos, e que claramente supera o patamar mínimo legalmente fixado, nada indicando que o autor viva na alegada situação de miserabilidade. Outrossim, as provas dos autos não demonstram que o valor recebido é insuficiente, no caso concreto, para o provimento das necessidades básicas da autora ou de sua família, nem tampouco se observam particularidades que justifiquem a concessão do benefício requestado. Ademais, é de bom alvitre salientar que se outros meios de prova podem flexibilizar o requisito legal (1/4 do salário mínimo vigente) em favor dos autores, fica claro que também pode fazê-lo no prejuízo deles, sob pena de evidente quebra da igualdade das partes e até mesmo da imparcialidade do julgador. Ante este quadro, outra conclusão não há que a da ausência do direito vindicado, pois não está atendido o disposto no artigo 20, caput e §§, da Lei 8.742/93, sendo desnecessária a análise do preenchimento do requisito da incapacidade. Destarte, com base em tudo que foi afirmado, verifica-se que a sentença recorrida analisou perfeitamente a lide, sendo desnecessárias novas considerações além das já lançadas no bojo do ato monocrático recorrido, devendo ser mantida pelos seus próprios fundamentos, por força do art. 46, da Lei nº 9.099/95 (aplicável ao JEF por força do art. 1º, da Lei nº 10.259/01), norma de acordo com os princípios que regem os juizados especiais federais. Por todas as razões acima expostas, bem como em razão de ser esta fundamentação suficiente para a apreciação de todos os pedidos formulados pelas partes, considero como não violados os demais dispositivos suscitados, inclusive considerando-os como devidamente prequestionados, possibilitando, de logo, a interposição dos recursos excepcionais cabíveis (RE e PU). Assim, e tendo em vista que os embargos de declaração não se prestam para um novo julgamento daquilo que já foi decidido, ficam advertidas as partes que a sua oposição protelatória ensinará a aplicação de litigância de má-fé, na forma dos arts. 18 e 538 do CPC. Por este entender, voto pelo conhecimento do recurso para dar-lhe provimento, julgando improcedente o pedido de benefício assistencial. Remetam-se os autos ao Posto Prisma para a imediata cessação do benefício. Sem honorários, ante a ausência do recorrente vencido. É como voto." O pedido de uniformização foi admitido.

É o relatório.

Ora, quando a ação foi proposta, ainda não existia a declaração de inconstitucionalidade dos Recursos Extraordinários 567.985 e 580.963, de modo que, os critérios a serem considerados, por força da modulação temporal lá prevista, são os legais.

Nesse sentido, convém observar que a discussão sobre critério de aferição de miserabilidade é uma discussão puramente de direito, em nada impedindo a admissão do pedido de uniformização.

Partindo dessas premissas, o que se tem é uma aferição, por via de verificação sócio-econômica, na qual, se verifica renda familiar per capita inferior a um quarto do salário-mínimo.

Poderia ela ser relativizada ? Essa é a discussão.

Havia mesmo uma presunção de miserabilidade, no caso de renda familiar per capita inferior a um quarto de salário-mínimo, na jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização, verbis:

"VOTO-INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LOAS. RENDAPER CAPITA INFERIOR A ¼ DO SALÁRIO-MÍNIMO - PRESUNÇÃO ABSOLUTADE MISERABILIDADE. PRECEDENTES DO STJ E DA TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Pedido de concessão de benefício assistencial. 2. Sentença parcialmente procedente condenando o INSS a conceder o benefício assistencial desde a data da citação da Ré. 3. Recurso do INSS. A 2ª Turma Recursal do Paraná deu provimento ao Recurso reformando a sentença. O acórdão reconheceu que a parte autora tem renda per capita inferior a ¼ do salário mínimo, porém firmou entendimento deque não restou comprovado o estado de miserabilidade. 4. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001.5. Alegação de que o acórdão é divergente de precedentes desta Turma Nacional de Uniformização (2008.70.51.001848-9) e de jurisprudência do STJ.6. Admissão do incidente pela Presidência da Turma Recursal de origem.7. Similitude fática e jurídica amplamente demonstrada entre o acórdão e os paradigmas.8. Restou consolidado no âmbito da jurisprudência tanto do STJ quanto desta TNU que a renda per capita inferior a ¼ do salário-mínimo faz presumir a situação de miserabilidade para fim de concessão de benefício assistencial, não se admitindo a utilização de outros critérios para verificação desse pressuposto. Nesse sentido: "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO- CIODE PRESTAÇÃO CONTINUADA. LOAS ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃOCONSTITUCIONAL. AFERIÇÃO DA CONDIÇÃO ECONÔMICA POR OUTROS MEIOSLEGÍTIMOS. VIABILIDADE. PRECEDENTES. PROVA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 7/STJ. INCIDÊNCIA. REPERCUSSÃO GERAL. RECONHECIMENTO. SUPREMO TRIBUNALFEDERAL. SOBRESTAMENTO. NÃO APLICAÇÃO. 1. (...) 2. "A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 d o salário mínimo."(REsp 1.112.557/MG, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO,TERCEIRA SEÇÃO, DJe 20/11/2009). 3. (...) 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1267161/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES,SEXTA TURMA, julgado em 13/09/2011, DJe 28/09/2011)" (Grifei). Ainda aTNU: "PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA (LOAS) - EXCLUSÃO DE APOSENTADORIA DE MEMBRO DO GRUPO FAMILIAR NO CÔMPUTODA RENDA - MATÉRIA PACIFICADA NA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO -RENDA IN-

FERIOR A ¼ DO SALÁRIO MÍNIMO CONSTITUI PRESUNÇÃO ABSOLUTA DEMISERABILIDADE - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO 1. Incidente de uniformização suscitado pela parte autora, em face de decisão que desconsiderou a condição de miserabilidade, em razão de, apesar de a renda mensal per capita ser inferior a ¼ do salário mínimo, as condições da residência da autora afastarem a presunção de miserabilidade. 2. A renda mensal per capita inferior a ¼ do salário mínimo denota presunção absoluta de miserabilidade, não sendo possível ser confrontada com os outros critérios. 3. Incidente de Uniformização Nacional conhecido e provido. (PEDILEF 200870650015977, JUIZ FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVISKY,DOU 08/07/2011 SEÇÃO 1.)" (Grifei).9. Voto para reafirmar o entendimento do STJ e da TNU no sentido de que, uma vez demonstrada que a renda per capita da parte autora é inferior a ¼do salário-mínimo, deve ser presumida de forma absoluta sua situação de miserabilidade para fim de concessão de benefício assistencial.10. Determinação de retorno dos autos à Turma Recursal de origem para adequação do julgado.11. Incidente de uniformização de jurisprudência conhecido e parcialmente provido, nos termos acima. (TNU - PEDILEF: 201070500195518 , Relator: Juíza Federal MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO, Data de Julgamento: 17/10/2012, Data de Publicação: DJ 26/10/2012)." (grifos da Relatoria).

Porém, a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização deu uma guinada, no sentido de negar a existência de uma presunção absoluta de miserabilidade, no caso de renda familiar per capita inferior a um quarto do salário-mínimo, verbis:

"Processo PEDILEF 50004939220144047002

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL

Relator(a)

JUIZ FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA

Sigla do órgão

TNU

Data da Decisão

14/04/2016

Fonte/Data da Publicação

DOU 15/04/2016 PÁGINAS 292/423

Decisão

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais CONHECER E PROVER, EM PARTE, O INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA veiculado pelo INSS, nos termos do voto-ementa do Relator.

Ementa

PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. MISERABILIDADE. O CRITÉRIO OBJETIVO DE RENDA INFERIOR A ¼ DO SALÁRIO MÍNIMO NÃO EXCLUI A UTILIZAÇÃO DE OUTROS ELEMENTOS DE PROVA PARA AFERIÇÃO DA CONDIÇÃO SÓCIO-ECONÔMICA DO REQUERENTE E DE SUA FAMÍLIA. INEXISTÊNCIA DE PRESUNÇÃO ABSOLUTA DE MISERABILIDADE, NOS TERMOS DA MAIS RECENTE JURISPRUDÊNCIA DESTA TNU. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM N.º 020 DESTA COLEGIADO. CONECTÁRIOS LEGAIS. INCIDÊNCIA DO NOVO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. INCIDENTE FORMULADO PELO INSS CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. REPRESENTATIVO DE CONTROVERSIA (art. 17, incisos I e II, do RITNU). 1. Postula a parte autora a concessão de benefício assistencial.A sentença julgou a ação improcedente, com os seguintes fundamentos (transcrevo a sentença em parte): O benefício foi indeferido no INSS em razão de a renda per capita ser superior a 1/4 do salário mínimo, não se enquadrando no requisito previsto no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93 (evento 10 - PROCADM1, p. 19). Segundo o que se infere dos autos, a autora preenche o requisito da idade, tendo em vista sua data de nascimento ser 24/02/1946 (evento 10, PROCADM1, p. 5). Quanto ao requisito da renda, foi determinada a realização de constatação das condições de vida da autora (evento 16, LAU1), tendo a assistente social verificado que a autora vive sozinha mas recebe auxílio mensal de dois filhos: Márcia Gonçalves (residente e domiciliada na cidade de Curitiba) e Renato Gonçalves, proprietário de uma Empresa de Refrigeração. Sua filha Márcia a auxilia com R\$ 200,00 por mês, enquanto que o filho Renato cede o imóvel, do qual é proprietário, para sua moradia e custeia as demais despesas, como por exemplo: gastos com alimentação, gás, água e energia elétrica. Entendo que, as demais condições relatadas pela assistente social não revelam vulnerabilidade econômica e social suficientes para que faça a autora jus ao benefício pleiteado, senão vejamos: A autora mora em uma casa de alvenaria que pertence ao seu filho. A residência possui dois quartos, sala, cozinha, banheiro e lavanderia. O imóvel encontra-se em excelente estado de conservação, higiene e organização. Os móveis estão em boas condições, suficientes para garantir uma vida digna à autora. Quanto às despesas do lar, relatou a autora que são gastos R\$ 300,00 com alimentação; R\$ 48,85 de luz; R\$ 23,63 de água; R\$ 38,00 de gás.

Verifico que a renda per capita declarada se revela, embora muito pouco, superior ao limite legal estabelecido. Não bastasse isso, entendo que o contexto econômico-social avaliado não revela a existência de uma situação de miserabilidade ou vulnerabilidade social a justificar tal interpretação. Isto porque, da análise das fotos e das provas produzidas, constata-se que: a) a casa em que reside a autora está guarnecida de móveis e eletrodomésticos em bom estado de conservação; b) os gastos da autora com necessidades básicas não superam a renda total obtida, somada ao auxílio prestado por seu filho. Tais informações permitem constatar que, além da renda declarada, a autora possui outras fontes que garantam sua subsistência. Note-se que a finalidade do benefício almejado é reverter estado de miserabilidade do idoso ou daquele desprovido de condições de trabalho. No caso em comento, a despeito da aparente dificuldade financeira, a simples aná-



lise das fotos colacionadas ao auto de constatação permite inferir a ausência de vulnerabilidade social. Não bastasse a ausência de miserabilidade no caso concreto, não se pode ignorar que o disposto no artigo 16 da Lei 8.213/91, que exclui do conceito de família os filhos (e as respectivas rendas) casados ou que não residem sob o mesmo teto, deve ser interpretado em consonância com o art. 229 da Constituição Federal, que prevê que 'os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade', prevendo ainda o art. 230 da Constituição Federal o amparo da família aos idosos. Assim, a intervenção do Estado por meio da Assistência Social deve ocorrer de forma supletiva, ou seja, somente quando comprovado que a família, em especial os filhos, não tem condições de prover a subsistência dos idosos. Portanto, a constatação levada a efeito não demonstra a carência exigida para concessão do benefício postulado. É de se ressaltar que necessidade e dificuldade financeira não se confundem, justificando a concessão do benefício assistencial somente a extrema necessidade, enquanto que a dificuldade financeira é experimentada por grande parcela da população, não se revestindo de fundamento jurídico para a intervenção estatal de cunho assistencialista. Destarte, desatendendo o critério econômico/social, tenho que a parte autora não faz jus ao benefício assistencial de prestação continuada, em conformidade com o disposto no art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93. Isso, contudo, não impede que, uma vez alteradas as condições fáticas, possa novamente pleitear o mesmo benefício. 2. Apreciando o recurso, Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado do Paraná deu provimento ao recurso inominado interposto nos seguintes termos (reproduzo parcialmente o voto do Relator): Portanto, para o propósito desta análise, como os filhos que auxiliam a autora possuem núcleo familiar próprio e não residem sob o mesmo teto, não entram no cômputo da renda per capita. Deste modo, a renda da parte autora é nula, restando abaixo do limite legal de ¼ do salário mínimo, dando-lhe direito ao benefício assistencial: INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO REGIONAL DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RENDA PER CAPITA INFERIOR A ¼ DO SALÁRIO MÍNIMO. PRESUNÇÃO ABSOLUTA DE MISERABILIDADE. PROVIMENTO. 1. Se a renda per capita é inferior a ¼ do salário mínimo, presume-se a carência econômica de forma absoluta. 2. Incidente provido. (5005436-42.2011.404.7105, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Relator p/ Acórdão Leonardo Castanho Mendes, D.E. 07/10/2013). Portanto, satisfeitos os requisitos étário e socioeconômico, determino a concessão do benefício assistencial desde a DER, em 24.04.2013. Determino que os valores em atraso sejam corrigidos pelo IGP-DI (de 05/1996 a 03/2006 - art. 10 da Lei 9.711/98) e pelo INPC a partir de 04/2006 (art. 31, da Lei 10741/03). São também devidos juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, contados da citação. É inaplicável a Lei n. 11.960/2009 em razão do julgamento da ADI n. 4425, em que o Supremo Tribunal Federal entendeu que o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança é incapaz de preservar o valor real do crédito. 3. Foram opostos embargos de declaração, mas que restaram rejeitados. 4. Insurgindo-se contra o acórdão exarado, o INSS intentou dois incidentes nacionais de uniformização de jurisprudência. Em um deles, sustenta que a decisão da Turma Recursal de Origem diverge do entendimento esposado por Turma Recursal de Pernambuco sobre o mesmo tema, de que o que importa para a concessão do benefício assistencial é a situação concreta de miserabilidade, a ser aferida pelo Juiz no caso concreto, e não necessariamente com base na renda familiar. Neste, aponta como paradigma o processo n.º 0507178-39.2013.4.05.8300. 5. No outro, argumenta que os consectários legais devem seguir o disposto na Lei n.º 11.960/2009 (ADIs de números 4357 e 4425). Indica como paradigmas julgados da Turma Regional de Uniformização da 4ª Região (feito n.º 0027273-07.2007.404.7195) e da Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Santa Catarina (processos de números 5023391-58.2012.404.7200 e 5012189-50.2013.404.7200). 6. Considerando a expressiva quantidade de feitos que tratam da mesma matéria e sendo evidente a divergência jurisprudencial acerca do tema, o Ministro Presidente da TNU determinou a afetação do tema como representativo da controvérsia, e, no mesmo, sentido, o sobrestamento dos demais processos que tenham como fundamento a mesma questão de direito, conforme preceitua o art. 17, incisos I e II, do RITNU. 7. O Ministério Público Federal manifestou-se pelo provimento do incidente. 8. Os paradigmas apontados servem para o conhecimento dos incidentes. Da renda inferior a ¼ do salário mínimo e o caráter da presunção 9. Constituinte-se em um dos subsistemas da segurança social - importante instrumento para a implementação dos objetivos arrolados no art. 3º da Constituição - a Assistência Social pretende auxiliar na luta contra as incertezas do amanhã que afligem os trabalhadores mais pobres e suas famílias. Em nossa atual Carta Política, a assistência social é regrada nos artigos 203 e 204, sendo que o benefício pecuniário passou a ser previsto expressamente no inciso V do art. 203, agora, com o valor de um salário mínimo. Como se percebe pelo exame do art. 203, os objetivos da assistência social são amplos, pretendendo-se que o atendimento seja efetuado a quem necessitar, idosos, crianças, nutrízes, propiciando o atendimento das necessidades básicas decorrentes da pobreza. 10. Consoante o previsto na Lei nº 8.742/93, o acesso a este direito fundamental é condicionado - tanto na modalidade prevista para o amparo do idoso, quanto na alcançada para a proteção da pessoa com deficiência - da comprovação da inexistência de meios para o atendimento das necessidades próprias, e de ausência de suporte familiar. No §3º do artigo 20 foi incorporado um critério objetivo para filtrar, dentre as camadas menos favorecidas da população, as pessoas cujas situações de necessidade social estariam revestidas de contornos mais dramáticos e, em decorrência, deveriam ter prioridade para a percepção de um auxílio financeiro expressivo. Como este era o único critério que balizava as decisões do INSS, milhares de demandas foram propostas questionando o ato de denegação. 11. Feitas tais considerações passo o objeto central da controvérsia jurídica posta, ou seja, nos casos em que a

renda comprovada é inferior a 1/4 do salário mínimo per capita. É por demais conhecido dos operadores do direito que presunção não é meio de prova, mas uma forma de raciocínio baseada na observação do que normalmente acontece. As presunções podem ser estabelecidas pela lei ou mesmo pelo Poder Judiciário. Diz-se que a presunção é juris tantum, ou relativa, quando admite prova em contrário e jure et de jure, quando ela é considerada absoluta. É fato que a Terceira Seção do STJ havia assentado no julgamento do REsp 1.112.557/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, que deveria ser presumida a absolutamente miserabilidade, quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. Contudo, a referida decisão foi proferida antes da modificação do entendimento do STF na RCL 4374 e, além disso, na ocasião a tese submetida a apreciação do Tribunal da Cidadania era a de que a limitação do valor da renda per capita familiar não deveria ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade. Entretanto, na ocasião, a Terceira Seção acabou avançando, repita-se, para considerar que a Lei nº 8.742/93 estabelecia um limite objetivo mínimo, não impedindo que o julgador considerasse outros elementos probatórios. Assim, abaixo deste limite haveria uma presunção, que seria absoluta. 12. O STF, depois do julgamento da ADI 1232, durante muito tempo, entendeu que o critério do §3º do art. 20 da LOAS era o único critério que deveria ser considerado para a aferição do contexto econômico da família do assistido. No julgamento da Reclamação 4374 ajuizada INSS - na qual era sustentado que o critério objetivo do art. 20, § 3º da Lei 8.742/93 deveria prevalecer mesmo que situações concretas pudessem sinalizar a miserabilidade do requerente - houve mudança substancial na interpretação do tema pelo STF, o qual afirmou, depois de constatar como já estavam decidindo a maioria dos ministros na apreciação de outras reclamações, que este não poderia ser o único critério (STF, Reclamação n.º 4.374 / PE, Tribunal Pleno, Gilmar Ferreira Mendes, Julgamento 18/04/2013). A norma foi reconhecida como inconstitucional por não contemplar outras situações onde se impunha, conforme certa interpretação da Constituição Federal, o deferimento do benefício. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. O seu maior efeito, foi reconhecer como correta a interpretação que à luz do caso concreto, supera o critério objetivo demasiado restritivo. 13. Em face da mudança da competência no STJ, para apreciar os recursos em matéria de previdência e assistência social, bem como a luz do que foi decidido pelo STF na Reclamação 4374, penso que não apenas há espaço para uma nova reflexão sobre o tema, como é fundamental que a TNU fixe uma posição que sirva de orientação para os órgãos que integram o sistema dos Juizados Especiais Federais. 14. De um lado, temos assistido a consagração do entendimento de que o requisito econômico é apenas um parâmetro, dentre outros, a fim de verificar a situação do cidadão que pleiteia o benefício assistencial. Dessa forma, torna-se fundamental perquirir a real situação de miserabilidade, a ser aferida em cada caso, de acordo com o conjunto probatório. Se o objetivo fundamental perseguido na prestação jurisdicional é a concretização da justiça no caso concreto, situação que inclusive tem permitido ao magistrado superar as limitações legais para conceder prestações previdenciárias e de assistência social, revela-se contraditório a aceitação de quaisquer presunções, a favor ou contra os cidadãos, como de caráter absoluto. Por isso, tem se admitido que o Magistrado alcance o benefício em situações nas quais a renda supera o limite de ¼ do salário mínimo, e do mesmo modo, parece razoável também negá-lo, ainda que a renda comprovada seja inferior ao indicado limite, quando presentes elementos fáticos que demonstram a inexistência de necessidade premente de sua concessão. 15. Não se pode perder de vista que a assistência social tem papel supletivo, devendo ser alcançada quando o amparo familiar não é suficiente para evitar que o indivíduo acabe sendo lançado em uma situação extrema de vulnerabilidade social e econômica. Por isso, embora a renda situada no limite de ¼ do salário mínimo per capita seja um forte indicativo, constituindo sim uma presunção da necessidade de concessão da prestação, está presunção não pode ser considerada absoluta. 16. Aliás afirmando o caráter relativo das presunções em matéria de previdência e assistência social, pode ser destacado o atual entendimento do STJ em relação da dependência econômica do filho inválido que é contemplado como dependente nos termos do inciso I do art. 16 da LBPS. Neste sentido destaco as seguintes decisões: PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - FILHO MAIOR INVÁLIDO - PRESUNÇÃO DE DEPENDÊNCIA ECONÔMICA RELATIVA - SUPRIDA POR PROVA EM SENTIDO CONTRÁRIO - REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO - SÚMULA 7/STJ - PRECEDENTES. 1. O § 4º do art. 16 da Lei n. 8.213/91 prescreve uma presunção relativa de dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I do mesmo dispositivo, e, como tal, pode ser suprimida por provas em sentido contrário. Precedentes. 2. É inadmissível o recurso especial se a análise da pretensão da recorrente demanda o reexame de provas. 3. Agravos regimental não provido. (AgRg nos EDcl no AREsp 396.299/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/12/2013, DJe 07/02/2014) 16. Assim, sendo a miserabilidade no seu contexto global, o elemento relevante para a concessão do benefício, a renda gera em favor dos cidadãos uma presunção do atendimento do requisito legal, mas que pode ser afastada quando o conjunto probatório, examinado globalmente, demonstra que existe renda não declarada, ou que o requerente do benefício tem as suas necessidades amparadas adequadamente pela sua família. Em suma, a entendo que a presunção absoluta não é compatível com a exigência de avaliação de todo o contexto probatório. 17. Registro, que a TNU já decidiu que, quando a renda familiar mensal per capita é inferior a ¼ do salário mínimo, haveria presunção absoluta de miserabilidade (PEDILEFs de números n.º 201070500195518, decidido em 2012, e 50094595220114047001, julgado em 2014), entretanto, em 06/2015, quando do julgamento do PEDILEF n.º

200870950006325, assentou este colegiado que, em se tratando de benefício assistencial, o critério a ser adotado para aferir o requisito econômico é o da efetiva necessidade do auxílio, devendo-se analisar as condições no caso concreto: INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO SUSCITADO PELA PARTE AUTORA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE. MISERABILIDADE. CRITÉRIO DA RENDA PER CAPITA INFERIOR A ¼ DO SALÁRIO MÍNIMO. INSUFICIÊNCIA. PRINCÍPIO DA SELETIVIDADE DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. CF - ART. 194, INC. II. ACÓRDÃO RECORRIDO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DA TNU. QUESTÃO DE ORDEM TNU N. 13. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO. (...) 10. A compreensão da máxima Corte de Justiça brasileira, ao declarar a inconstitucionalidade da sobrevida norma sem pronúncia de sua nulidade, é de que o critério legal objetivo do art. 20, § 3º, da LOAS, não mais pode, por si só, fundamentar juízo negatório do benefício assistencial a título de ausência de comprovação da situação de miserabilidade. 11. Ocorre que, no caso dos autos, o acórdão hostilizado não se ateve à renda per capita para concluir pela ausência de prova da hipossuficiência econômica. A constatação de que a renda per capita formal é inferior a ¼ do salário mínimo não é suficiente, por si só, para determinar a concessão do benefício em foco. Esta TNU, em acórdão da minha relatoria (PEDILEF N. 5009459-52.2011.4.04.7001/PR), decidiu que a renda inferior a ¼ do salário mínimo não induz presunção absoluta quanto ao estado de miserabilidade. Confira-se o seguinte excerto do referido julgado: "Diferentemente do que vem sendo decidido pelo STJ e por este Colegiado, comungo do entendimento da 3ª TR do Paraná, pois entendo que a miserabilidade não pode ser presumida, muito menos de forma absoluta, sobretudo quando, como ocorre no caso dos autos, outros elementos de convicção apontam no sentido da sua ausência. E assim entendo porque a Seguridade Social é regida, dentre outros, pelo "princípio da seletividade" (Art. 194, II, da CF/88), traduzido na noção de que os seus benefícios e serviços devem ser oferecidos e prestados nos casos de real necessidade. É de conhecimento notório que a economia brasileira é marcada por alto percentual de informalidade, não sendo raros os casos de famílias que, a despeito de não registrarem renda formal, ostentam qualidade de vida satisfatória, de acordo com padrões internacionalmente aceitos." (TNU - Ac. Unânime - Seção de 9/04/2014) 12. Verifica-se, portanto, que o acórdão recorrido está em sintonia com a mais recente jurisprudência desta Turma Nacional, o que obsta o conhecimento do incidente nos termos da Questão de Ordem nº 13. 13. Incidente de uniformização de jurisprudência não conhecido. (PEDILEF 200870950006325, Rel. Juiz Federal PAULO ERNANE MOREIRA BARROS, DOU 21/08/2015) (grifei) 18. Forte em tais considerações, proponho a fixação da tese que, renda familiar per capita inferior a 1/4 do salário-mínimo gera uma presunção relativa de miserabilidade, que pode, portanto, ser afastada por outros elementos de prova. 19. Na hipótese em tela, a Turma Recursal de Origem, no meu sentir, não analisou todo o contexto probatório constante dos autos, dando ênfase, para exarar o seu acórdão, ao critério objetivo de a renda familiar mensal ser inferior ou superior a ¼ do salário mínimo, o que vai de encontro à jurisprudência desta TNU e do Supremo Tribunal Federal. 20. Em sendo assim, quanto a este ponto, tenho que o pleito nacional de uniformização de jurisprudência veiculado pelo INSS merece ser conhecido e provido, para que, nos termos da Questão de Ordem n.º 020 desta TNU, os autos retornem à Turma Recursal de Origem para adequação do julgado ao seguinte entendimento: de que a renda mensal per capita de 1/4 do salário mínimo (art. 20, § 3º, da Lei n.º 8.742/1993) não é o único critério para aferir a miserabilidade de quem pleiteia benefício assistencial, podendo esta ser constatada por outros meios de prova constantes dos autos. Da aplicação imediata às ações em curso da Lei n.º 11.960/09, 21. Enfrento o segundo pleito de uniformização formulado pela Autarquia Previdenciária. O ponto controvertido versa acerca da aplicação imediata às ações em curso da Lei n.º 11.960/09, que veio alterar a redação do art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97 para disciplinar os critérios de correção monetária e de juros de mora a serem observados nas condenações impostas à Fazenda Pública. 22 Em sessão de 18/06/2011, no julgamento do EREsp n.º 1.207.197, a Corte Especial do STJ firmou entendimento no sentido de que a Lei n.º 11.960/2009 deveria ser aplicada, de imediato, aos processos em andamento, por ser regra de natureza processual (EREsp 1.207.197/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Corte Especial, DJe 2/8/2011). E, em 2012, a mesma Corte Especial, no Resp n.º 1.205.946 (sistemática dos recursos repetitivos), reforçou o seu entendimento (STJ, RESp 1.205.946 / SP, Corte Especial, Rel. Exmo. Sr. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe: 02/02/2012). 23. O STF, em sede de repercussão geral (Tema n.º 435), deu guarida a tal entendimento (AI 842063 RG / RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. CEZAR PELUSO, DJe-169, DIVULG 01/09/2011, PUBLIC 02/09/2011). A situação começou a ganhar novos contornos em razão das ADIs de números 4357 e 4425. 24. Nossa Corte Suprema, em 14/03/2013, por maioria, julgou parcialmente procedente pedido formulado nas ADIs de números 4357 / DF e 4425 / DF, para declarar a inconstitucionalidade, por arrastamento, do art. 5º da Lei n.º 11.960/09. Na ADI n.º 4425 / DF, de relatoria do Exmo. Sr. Min. Ayres Britto, cujo acórdão restou publicado no final de 2013, a Corte Suprema decidiu acerca de vários pontos: (a) rejeitou a alegação de inconstitucionalidade formal da EC n.º 62/09, por inobservância do interstício dos turnos de votação; (b) considerando que não devem gozar da "superpreferência" prevista no § 2º do art. 100 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 tão-somente os maiores de 60 (sessenta) anos na data da expedição do precatório, mas sim todos aqueles que completarem tal idade mesmo após a expedição da requisição de pagamento, enquanto aguardarem a sua quitação, declarou-se a inconstitucionalidade da expressão "na data de expedição do precatório" do referido dispositivo; (c) considerou inconstitucional a sistemática de compensação de créditos glosados nos parágrafos 9º e 10 do art. 100 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988; (d) entendendo que o "índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança" não serve como atualização

monetária, porquanto não preserva o valor real da prestação a ser adimplida, declarou a inconstitucionalidade da expressão "índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança" constante do § 12 do art. 100 da Carta Magna de 1988; (e) nos termos do voto do relator, considerou que, para as requisições de pagamento que não possuem natureza tributária, aplicam-se juros de mora simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, e que, para as que a possuem, incidem os juros de mora aplicados a todo e qualquer crédito tributário, declarando, portanto, a inconstitucionalidade da expressão "independentemente de sua natureza" constante do § 12 do art. 100 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (neste ponto, até houve divergência entre os Ministros Ayres Britto, relator, e Luiz Fux, todavia constou no extrato de ata que o Supremo Tribunal, por maioria, deu parcial provimento à ADI nos termos do voto do relator); e (f) por entender que a sistemática de pagamento de precatórios pelo "regime especial" seria o mesmo que arrastar por mais de 15 (quinze) anos o pagamento das requisições devidas pelo Estado em virtude de decisões judiciais transitadas em julgado, declarou a inconstitucionalidade do § 15 do art. 100 da Constituição Federal de 1988 e do art. 97 do ADCT. 25. A inconstitucionalidade do art. 5º da Lei n.º 11.960/09 foi por arrastamento, porquanto não faria sentido entender que os consectários legais seguem uma regra quando se trata de correção do valor a ser pago por requisição de pagamento e, todavia, perfilham outro parâmetro quando é o caso de atualização do débito das ações ainda em fase de conhecimento. 26. Preocupado com a ausência de regulamentação, o Conselho da Justiça Federal editou a sua Resolução de n.º 267, de 02/12/2013, estabelecendo o novo Manual de Cálculos da Justiça Federal, que passou a ser seguido pelo STJ, em diversos julgados (AgRg no REsp 1331471 / SC, Primeira Turma, Rel. Min. ARI PARGENDLER, DJe 04/08/2014; MS 9987 / DF, Terceira Seção, Rel. Min. ROGERIO SCHIETTI CRUZ, DJe 17/06/2014; AgRg no REsp 1426328 / RS, Primeira Turma, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe 25/06/2014; EDcl no REsp 861859 / PR, Sexta Turma, Rel. Min. SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, DJe 01/07/2014; AgRg no REsp 1329715 / SC, Primeira Turma, Rel. Min. ARI PARGENDLER, DJe 06/06/2014; dentre outros precedentes), e também por esta TNU, em julgamento do qual participei, em 04/06/2014 (PEDILEF 50047098620114047201, Exma. Sra. Juíza Federal MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO, Data da Decisão 04/06/2014, DOU 27/06/2014, PÁG. 23/71). 27. Não restam dúvidas de que o tema é controverso, contudo a matéria já está sedimentada neste colegiado. Em sendo assim, ressaltando meu entendimento pessoal, na esteira do que decidido por esta TNU, adoto o disposto no Novo Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução n.º 267 / 2013) para fins de fixação dos consectários legais: (a) correção monetária, a contar do ato lesivo (Súmula n.º 43 do C. STJ), pelos seguintes índices (Manual de Cálculos da Justiça Federal): de 1964 a 02/1986, ORTN; de 03/1986 a 01/1989, OTN; 01/1989, IPC; 02/1989, IPC; de 03/1989 a 03/1990, BTN; de 03/1990 a 02/1991, INPC; 12/1991, IPCA série especial; de 01/1992 a 12/2000, Ufir; e, a partir de 01/2001, IPCA-e; e (b) juros de mora mensais, a partir da citação: de 0,5 % até 12/2002 (simples); pela Selic, de 01/2003 a 06/2009; de 0,5 % de 07/2009 a 04/2012 (simples); e, a partir de 05/2012, o mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, capitalizados de forma simples, correspondentes a: 0,5 % ao mês, caso a taxa Selic ao ano seja superior a 8,5 %; ou 70 % da taxa Selic ao ano, mensalizada nos demais casos. 28. Dessa forma, quanto a este ponto, o incidente nacional de uniformização de jurisprudência veiculado pelo INSS deve ser conhecido e provido, em parte, para que, em caso de procedência do pedido principal da ação (concessão de benefício assistencial), os consectários legais sigam o disposto no Novo Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução CJF n.º 267 / 2013). 29. Em face do exposto, tenho que o incidente nacional de uniformização de jurisprudência formulado pelo INSS merece ser conhecido e parcialmente provido, para que: (a) nos termos da Questão de Ordem n.º 020 desta TNU, os autos retornem à Turma Recursal de Origem para adequação do julgado ao seguinte entendimento: de que a renda mensal per capita de 1/4 do salário mínimo (art. 20, § 3º, da Lei n.º 8.742/1993) não é o único critério para aferir a miserabilidade de quem pleiteia benefício assistencial, podendo esta ser constatada por outros meios de prova constantes dos autos; e (b) em caso de procedência do pedido principal da ação (concessão de benefício assistencial), os consectários legais sigam o disposto no Novo Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução CJF n.º 267 / 2013). Por derradeiro, registro que o presente representativo de controvérsia fixa a tese apenas em relação a alínea (a), ou seja, a renda familiar per capita inferior a 1/4 do salário-mínimo gera uma presunção relativa de miserabilidade, que pode, portanto, ser afastada por outros elementos de prova.

Indexação

REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA"

Assim sendo, o incidente merece ser conhecido e provido, bem como, nos termos da Questão de Ordem 38, deve o pedido ser julgado improcedente, restabelecendo-se a sentença já proferida nesse sentido, que bem avaliou a situação fática, na qual, Turma Nacional de Uniformização não pode ingressar.

Logo, conheço e dou provimento ao pedido de uniformização nacional.

É como voto.

ACÓRDÃO

A turma, por maioria conheceu do incidente de uniformização e lhe deu provimento.

Brasília, 27 de abril de 2017.
LUIS EDUARDO BIANCHI CERQUEIRA
Juiz Federal Relator
Suplente

PROCESSO: 5000741-90.2012.4.04.7111
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: NATALINO DE BASTOS ALVES
PROC./ADV.: ZILA MARIA DOS SANTOS SILVEIRA
OAB: RS-42238
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL LUIS EDUARDO BIANCHI CERQUEIRA

EMENTA

Trata-se ação na qual a parte autora postula a concessão de aposentadoria, mediante reconhecimento de períodos especiais.

A sentença julgou parcialmente procedente o pedido, sem conceder o benefício, mas reconhecendo a especialidade de alguns períodos. O acórdão da Primeira Turma Recursal do Rio Grande do Sul, por sua vez, deu parcial provimento ao recurso da parte autora, para reconhecer como especiais certos períodos impugnados, não reconhecendo a especialidade dos períodos em que foi exercida a atividade de pintura com pistola, bem como a atividade na qual houve exposição a cimento em atividade de construção. Inconformada, a parte autora interpôs incidente de uniformização, no qual alega a existência de divergência jurisprudencial com relação às Turmas Recursais de Ribeirão Preto, São Paulo, Tocantins e Mato Grosso, bem como do Superior Tribunal de Justiça e da Turma Nacional de Uniformização.

Em seu voto, o ilustre relator conheceu e deu provimento ao incidente para afirmar as seguintes teses: 1 - A atividade de pintor com pistola enseja o reconhecimento da especialidade no período anterior a 28/05/1995; 2 - A exposição nociva a cimento pronto, em atividade construtiva, enseja o reconhecimento da especialidade, até 05/03/1997, pelo menos.

Pedi vista dos autos para melhor análise.

É o relatório.

1 - ATIVIDADE DE PINTOR COM PISTOLA (PERÍODO DE 27/07/87 A 02/02/89)

No que diz respeito ao referido período, não reputo comprovada a necessária divergência. Isso porque a parte autora apresentou como paradigmas julgados das Turmas Recursais de Ribeirão Preto e de São Paulo, sem apresentar cópias com indicação da fonte que possa aferir a autenticidade dos mesmos. Por tal razão, incide, neste caso, a Questão de Ordem n.º 03 da TNU:

"A cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre turmas recursais de diferentes regiões, sendo exigida, no caso de julgado obtido por meio da internet, a indicação da fonte que permita a aferição de sua autenticidade."

2 - ATIVIDADE DE SERVENTE DE OBRAS, CONTATO COM CIMENTO (PERÍODO DE 18/01/82 A 12/08/83)

No que diz respeito aos paradigmas das Turmas Recursais do Mato Grosso e de Tocantins, não reputo comprovada a divergência jurisprudencial, também pela ausência de indicação da fonte eletrônica que possa aferir a autenticidade das mesmas (Questão de Ordem n.º 03).

No que diz respeito ao paradigma apontado do STJ, observo que a Questão de Ordem n.º 05 desta TNU estabelece que: "um precedente do Superior Tribunal de Justiça é suficiente para o conhecimento do pedido de uniformização, desde que o relator nele reconheça a jurisprudência predominante naquela Corte." No presente caso, porém, não é possível reconhecer que o precedente invocado, julgado pela Sexta Turma no ano de 2008 (REsp 354737, Órgão Julgador: Sexta Turma. Relatora: Ministra Maria Thereza de Assis Moura. DJe: 09/12/2008), represente a jurisprudência dominante do STJ. Ademais, este Relator, em consulta à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, encontrou, acerca da matéria, apenas o referido e remoto julgado a respeito da matéria.

Ainda que assim não o fosse, esta TNU já pacificou o entendimento de que não é possível reconhecer como especial o tempo de serviço de pedreiro em razão do mero contato com o cimento. Esse entendimento encontra-se, inclusive, sumulado nesta TNU, nos seguintes termos:

Súmula n.º 71 (DOU: 13/03/13) : "O mero contato do pedreiro com o cimento não caracteriza condição especial de trabalho para fins previdenciários."

Assim, o paradigma da TNU apresentado pela parte autora não mais representa o entendimento desta Corte.

Portanto, encontrando-se o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência da TNU, de rigor a incidência, também, da Questão de Ordem n.º 13:

"Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ante o exposto, concessa venia, divirjo do i. Relator para não conhecer do incidente de uniformização.

É como voto.

ACÓRDÃO

A Turma, por unanimidade, não conheceu do incidente de uniformização nos termos do voto do Juiz Federal Fernando Gonçalves que lavará o acórdão.

Brasília/DF, 24 de abril de 2017.
FERNANDO MOREIRA GONÇALVES
Juiz Federal
TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO

PROCESSO: 5000741-90.2012.4.04.7111
REQUERENTE: NATALINO DE BASTOS ALVES
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RELATOR: LUIS EDUARDO BIANCHI CERQUEIRA

VOTO-VENCIDO

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA/RECONHECIMENTO PERÍODOS ESPECIAIS. PINTURA COM PISTOLA. EXPOSIÇÃO A CIMENTO EM CONSTRUÇÕES. A SENTENÇA JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, APENAS RECONHECENDO DETERMINADOS PERÍODOS COMO ESPECIAIS. A PRIMEIRA TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DO RIO GRANDE DO SUL DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DO AUTOR, PARA RECONHECER OUTROS, MAS, SEM RECONHECER A ESPECIALIDADE DE PERÍODO EM QUE SE REALIZAVA A ATIVIDADE DE PINTURA COM PISTOLA E OUTRA, NA QUAL SE RELATA EXPOSIÇÃO A CIMENTO EM CONSTRUÇÕES. O INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DO AUTOR ALEGA DIVERGÊNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DE RIBEIRÃO PRETO/SP, TOCANTINS, MATO GROSSO, SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.

Pretende o Autor a concessão de aposentadoria, após o reconhecimento e averbação de períodos alegadamente especiais.

A sentença julgou parcialmente procedente o pedido, sem conceder o benefício, mas reconhecendo a especialidade de determinados períodos.

A Primeira Turma Recursal do Rio Grande do Sul deu parcial provimento ao recurso do Autor, apenas para reconhecer alguns dos outros períodos, mas sem reconhecer um período em que se demonstrou a atividade de pintura com pistola e outra, na qual se demonstrou exposição a cimento em atividade de construção.

O incidente de uniformização pretende demonstrar a existência de divergência jurisprudencial com relação às turmas recursais de Ribeirão Preto/SP, Tocantins, Mato Grosso, Superior Tribunal de Justiça e Turma Nacional de Uniformização.

É o relatório.

Inicialmente, evidenciada a existência de divergência jurisprudencial, em ambos os casos, motivo pelo qual, deve ser conhecido o incidente.

No mérito, com relação à exposição nociva decorrente da pintura com pistola, em primeiro lugar, consta expressamente dos anexos dos decretos regulamentadores - itens 2.5.4 do quadro anexo ao Decreto 53.831/64 e 1.2.11 do quadro anexo ao Decreto 83.080/79.

Assim, não poderia ser afastada pela falta de comprovação de um determinado agente nocivo, como foi feito, genericamente, pelo acórdão impugnado.

Em se tratando que período que se estende de 27/07/1987 a 08/02/1989, portanto anterior a 1995, não se justifica a rejeição genérica e hipotética a tal reconhecimento.

Além dos acórdãos apontados como paradigmas, ambos válidos, o reconhecimento desse tipo de exposição é feito em outros sistemas, verbis:

"Processo APELREEX 00049472220014036183

APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1451731

Relator(a)

DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES

Sigla do órgão

TRF3

Órgão julgador

SETIMA TURMA

Fonte

e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/11/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO: Decisão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer de parte da apelação do INSS e, na parte conhecida, negar-lhe provimento, bem como à remessa oficial, rejeitar a matéria preliminar e, no mérito, negar provimento à apelação do Autor, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Ementa

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DA RMI DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. JULGAMENTO CITRA PETITA. NÃO CONFIGURADO. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. AGENTES QUÍMICOS. PINTOR. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL AFASTADA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. 1. Ausência de interesse recursal quanto ao pedido de submissão da sentença ao reexame necessário. Pedido não conhecido. 2. Preliminar de nulidade rejeitada. Não se vislumbra a ausência da análise de qualquer questão relevante no decurso, que, embora sucinto, traz em seu bojo o necessário para a compreensão de seus fundamentos. 3. São requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, de acordo com os arts. 52 e 142 da Lei 8.213/91, a carência e o recolhimento de contribuições, ressaltando-se que o tempo de serviço prestado anteriormente à Emenda Constitucional 20/98 equivale a tempo de contribuição, a teor do seu art. 4º. 4. Deve ser observada a legislação vigente à época da prestação do trabalho para o reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado e os meios de sua demonstração. 5. A especialidade do tempo de trabalho é reconhecida por mero enquadramento legal da atividade profissional (até 28/04/95), por meio da confecção de informativos ou formulários (no período de 29/04/95 a 10/12/97) e via laudo técnico ou perfil profissiográfico profissional (a partir de 11/12/97). 6. A exposição habitual e permanente a agentes químicos torna a atividade especial, enquadrando-se no código 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64 e no item



1.2.10 do Decreto nº 83.080/79. 7. O uso de uso de revolver/pistola para pintura permite o enquadramento no item 2.5.4 do Decreto nº 53.831/64 e no item 2.5.3 do Decreto nº 83.080/79. 8. Reconhecida a atividade especial deve o INSS proceder ao recálculo da renda mensal inicial (RMI) do benefício da parte autora. 9. Considerando que a prescrição não corre durante o curso do processo administrativo e que a ação foi ajuizada dentro do prazo de 5 anos contado do seu término, não se pode falar em prescrição quinquenal. 10. Juros e correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. 11. Honorários de advogado mantidos em 10% do valor da condenação. Artigo 20, §§ 3º e 4º, Código de Processo Civil/73 e Súmula nº 111 do STJ. 12. Apelação do INSS em parte não conhecida, e na parte conhecida, não provida. Remessa oficial não provida. Preliminar rejeitada. No mérito, apelação do Autor não provida.

Indexação

VIDE EMENTA.

Data da Decisão

24/10/2016

Data da Publicação

04/11/2016"

"Processo APELAÇÃO 00007245720114013814
APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA

Relator(a)

JUIZ FEDERAL JOSÉ ALEXANDRE FRANCO

Sigla do órgão

TRF1

Órgão julgador

1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE JUIZ DE FO-
RA

Fonte

e-DJF1 DATA:08/11/2016 PAGINA:

Decisão

A Câmara, à unanimidade, NEGOU PROVIMENTO À APELAÇÃO
DO INSS E À REMESSA.

Ementa

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSEN-
DORIA ESPECIAL. PINTOR A PISTOLA. RUÍDO. LIMITES DE
TOLERÂNCIA. MÉDIA. EPI. PERMANÊNCIA. LEI 9.032/95.
LAUDO EXTEMPORÂNEO. ADMISSIBILIDADE. NÃO PROVI-
MENTO. 1. O mandado de segurança é processualmente adequado
para discutir o direito à aposentadoria especial quando se apresenta
todos os documentos necessários para constatação da sujeição aos
agentes nocivos. 2. A aposentadoria especial é devida ao segurado
submetido a condições especiais de trabalho prejudiciais a saúde ou a
integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e
cinco) anos, conforme dispuser a lei (Lei 8.213/91, art. 57, caput). 3.
A caracterização do tempo de serviço especial obedece à legislação
vigente à época de sua efetiva prestação. Precedentes do STJ: REsp
1401619/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, 1ª Seção, julgado em
14/05/2014; AgRg no REsp 1381406/SP, Rel. Min. Benedito Gon-
çalves, 1ª Turma, julgado em 24/02/2015. 4. Até a Lei 9.032/95
bastava ao segurado comprovar o exercício de profissão enquadrada
como atividade especial para a conversão de tempo de serviço. Após
sua vigência, mostra-se necessária a comprovação de que a atividade
laboral tenha se dado sob a exposição habitual e permanente a agen-
tes nocivos (Precedentes do STJ, REsp 1369269/PR, Rel. Min. Mauro
Campbell Marques, 2ª Turma, julgado em 13/07/2015; AgRg no
AREsp 569400/RJ, Rel. Min. Humberto Martins, 2ª Turma, julgado
em 14/10/2014). 5. A atividade de pintor a pistola é considerada
especial mediante o enquadramento em categoria profissional até
28/04/1995, conforme Decreto 83.080/79, Anexo, item 2.5.3. 6. Para
caracterização da aposentadoria especial por exposição ao agente rui-
do, os limites observam a seguinte cronologia: atividades desem-
penhadas até 05/03/1997 (vigência do Decreto 53.831/64), 80 dB;
atividades desempenhadas de 06/03/1997 a 18/11/2003 (vigência dos
Decretos 2.172/97 e 3.048/99), tolerância de 90 dB; por fim, ati-
vidades desempenhadas a partir de 19/11/2003 (vigência do Decreto
4.882/03), tolerância de 85 dB. Precedentes do STJ: REsp
1398260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, 1ª Seção, julgado em
14/05/2014; Pet. 9.059/RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, 1ª Seção,
julgado em 28/08/2013. 7. O trabalhador submetido a ruídos cuja
média supera os níveis fixados em regulamento tem direito ao re-
conhecimento do tempo de serviço especial (TRF 1ª Região: AC
0002267-56.2009.4.01.3300 / BA, Rel. Desembargador Federal Ney
Bello, 1ª Turma, e-DJF1 p.2 de 03/07/2014; AC 0000135-
83.2006.4.01.3800 / MG, Rel. Juiz Federal Renato Martins Prates
(Conv.), 2ª Turma, e-DJF1 p.153 de 23/08/2013). 8. A declaração de
eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI feita no Perfil
Profissiográfico Previdenciário - PPP não descaracteriza o tempo de
serviço especial para aposentadoria especial referente ao ruído (STF,
ARE nº 664.335/SC, com repercussão geral). 9. A exigência legal
referente à comprovação de permanência da exposição aos agentes
agressivos somente alcança o tempo de serviço prestado após a Lei
9.032/1995. A constatação do caráter permanente da atividade espe-
cial não exige do segurado o desempenho do trabalho ininter-
ruptamente submetido a um risco para a sua incolumidade. (AC
0025672-76.2009.4.01.3800/MG, Rel. Desembargadora Federal Ân-
gela Catão, 1ª Turma, e-DJF1 p.1200 de 12/02/2015). 10. A circun-
stância de o laudo não ser contemporâneo à atividade avaliada não
lhe retira absolutamente a força probatória, em face de inexistência de
previsão legal para tanto e desde que não haja mudanças signifi-
cativas no cenário laboral (AC 0022396-76.2005.4.01.3800/MG,
Rel. Desembargador Federal Candido Moraes, 2ª Turma, e-DJF1
p.198 de 18/11/2014). Súmula 68 TNU. 11. O impetrante trabalhou
como ajudante de pintor (pintura a pistola) no período de 24/01/1985
a 22/04/1987 (formulário f. 51). Também trabalhou exposto a ruídos
médios acima do limite de tolerância no período de 04/05/1987 a
18/03/2010 (pintor e técnico de manutenção em indústria, 91,2 dB, f.
52). 12. Não provimento da apelação do INSS e da remessa.

Data da Decisão

25/10/2016

Data da Publicação

08/11/2016"

Tendo em vista as características do instrumental utilizado, a norma já
presumia a exposição nociva a ruído e agentes químicos.

Quanto à exposição a cimento pronto, na atividade de construção, a
questão é um pouco mais complexa.

"Processo AC 00339829720164039999

AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2195621

Relator(a)

JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS

Sigla do órgão

TRF3

Órgão julgador

NONA TURMA

Fonte

e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/01/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:

Decisão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas,
decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª
Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo retido e dar
parcial provimento às apelações, sendo que a Desembargadora Fede-
ral Ana Pezarini acompanhou o relator ressaltando entendimento
pessoal.

Ementa

PREVIDENCIÁRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CON-
FIGURAÇÃO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO RAZOÁVEL DE
PROVA MATERIAL. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE.
ATIVIDADE DE PEDREIRO. IMPOSSIBILIDADE DE ENQUA-
DRAMENTO. VIGIA. PERICULOSIDADE. ENQUADRAMENTO.
AUSENTE REQUISITO À APOSENTADORIA ESPECIAL. REVI-
SÃO DA RMI. CONECTÁRIOS. - A parte autora detém o ônus de
comprovar a veracidade dos fatos constitutivos de seu direito, por
meio de prova suficiente e segura, nos termos do artigo 333, I, do
CPC/1973. A míngua de prova documental descritiva das condições
insalubres no ambiente laboral do obreiro, despicienda revela-se a
produção de prova pericial para o deslinde da causa, não se con-
figurando cerceamento de defesa ou violação de ordem constitucional
ou legal. - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de
aposentadoria por tempo de contribuição, após reconhecimento dos
lapsos (rural e especial) vindicados. - A questão relativa à com-
provação de atividade rural se encontra pacificada no Superior Tribu-
nal de Justiça, que exige início de prova material e afasta por
completo a prova exclusivamente testemunhal (Súmula 149 do STJ).
- No julgamento do Resp 1.348.633/SP, da relatoria do Ministro
Araldo Esteves Lima, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, o E.
Superior Tribunal de Justiça, examinando a matéria concernente à
possibilidade de reconhecimento do período de trabalho rural anterior
ao documento mais antigo apresentado, consolidou o entendimento de
que a prova material juntada aos autos possui eficácia probatória
tanto para o período anterior quanto para o posterior à data do do-
cumento, desde que corroborado por robusta prova testemunhal. -
Conjunto probatório suficiente para demonstrar o labor rural, in-
dependentemente do recolhimento de contribuições, exceto para fins
de carência e contagem recíproca (artigo 55, § 2º, e artigo 96, inciso
IV, ambos da Lei n. 8.213/91). - O tempo de trabalho sob condições
especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação
aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os
trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos
trabalhados a "qualquer tempo", independentemente do preenchimen-
to dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria. - Em
razão do novo regramento, encontram-se superadas a limitação tem-
poral, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação
quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos
anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80. - Até a entrada em vigor do
Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n.
9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas
hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do
tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo
empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das con-
dições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre
houve necessidade da apresentação de laudo técnico. - A exposição
superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição
do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a
edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído
para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 de-
cibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse
sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-
C do CPC, do C. STJ. - Com a edição da Medida Provisória n.
1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação
previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de con-
dições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de
Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação
sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enqua-
dramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a
3/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal
Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão
geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a
nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) ha-
vendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia
do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se
optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de ex-
posição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a
utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o
fato de que o campo "EPI Eficaz (S/N)" constante no Perfil Pro-
fissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador con-
siderando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de
risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchi-
mento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa infor-

mação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a
nocividade do agente. - É inviável o enquadramento dos lapsos em
que o autor laborou pedreiro, pois tal atividade não está prevista nos
decretos regulamentadores e nem pode ser caracterizada como in-
salubre, perigosa ou penosa por simples enquadramento da atividade.
- A mera exposição a materiais de construção, a simples sujeição a
ruídos, a pó de cal e a cimento, decorrentes da atividade (construção
e reparos de obra), bem como o esforço físico inerente à profissão,
não possuem o condão de denotar a insalubridade ou penosidade
aventadas, cuja comprovação ocorre, frise-se, por meio de formu-
lários SBs ou laudos que confirmem a subsunção fática às hipóteses
do código 2.3.3 do Decreto n. 53.831/64, ou seja, "trabalhadores em
edifícios, barragens, pontes e torres". - Depreende-se do Perfil Pro-
fissiográfico Previdenciário - PPP, o exercício da função de vigia
líder, no Setor de Segurança Patrimonial, cujo fato permite o en-
quadramento em razão da atividade até 5/3/1997, nos termos do
código 2.5.7 do anexo do Decreto n. 53.831/64. Ademais, o PPP
também deixa consignado que o autor tinha como atribuição "orien-
tar, supervisionar e zelar pela segurança e vigilância do patrimônio da
empresa" com a utilização de arma de fogo (calibre 38), o que
comprova a exposição habitual e permanente aos riscos à integridade
física do segurado. - A parte autora não faz jus ao benefício de
aposentadoria especial, nos termos do artigo 57 e parágrafos da Lei n.
8.213/91, cabendo, tão somente, a revisão do benefício atual. - A
revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição é
devida desde a DER. - Quanto à correção monetária, esta deve ser
aplicada nos termos da Lei n. 6.899/81 e da legislação superveniente,
bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cál-
culos na Justiça Federal, observado o disposto na Lei n. 11.960/2009,
consoante Repercussão Geral no RE n. 870.947, em 16/4/2015, Rel.
Min. Luiz Fux e Informativo 833 do Supremo Tribunal Federal. -
Com relação aos juros moratórios, estes são fixados em 0,5% (meio
por cento) ao mês, contados da citação, por força dos artigos 1.062 do
antigo CC e 219 do CPC/73, até a vigência do novo CC (11/1/2003),
quando esse percentual foi elevado a 1% (um por cento) ao mês, nos
termos dos artigos 406 do novo CC e 161, § 1º, do CTN, devendo, a
partir de julho de 2009, serem mantidos no percentual de 0,5% ao
mês, observadas as alterações introduzidas no art. 1-F da Lei n.
9.494/97 pelo art. 5º da Lei n. 11.960/09, pela MP n. 567, de 03 de
maio de 2012, convertida na Lei n. 12.703, de 07 de agosto de 2012,
e por legislação superveniente. - Tendo em vista a ocorrência de
sucumbência recíproca, sendo vedada a compensação pela novel le-
gislação, deverá ser observada a proporcionalidade à vista do veni-
cimento e da perda de cada parte, conforme critérios do artigo 85,
caput e § 14, do Novo CPC. Assim, condeno o INSS a pagar a pagar
honorários ao advogado da parte contrária, que arbitro em 7% (sete
por cento) sobre o valor da condenação, e também condeno a parte
autora a pagar honorários de advogado ao INSS, fixados em 3% (três
por cento) sobre a mesma base de cálculo. Todavia, na fase de
execução, o percentual deverá ser reduzido, se o caso, na hipótese do
artigo 85, § 4º, II, do mesmo código, se a condenação ou o proveito
econômico ultrapassar duzentos salários mínimos. Em relação à parte
autora, fica suspensa a exigibilidade, segundo a regra do artigo 98, §
3º, do mesmo código, por ser a parte autora beneficiária da justiça
gratuita. - Assinalo não ter havido contrariedade alguma à legislação
federal ou a dispositivos constitucionais. - Agravo retido desprovido.
Apelação da parte autora parcialmente provida. Apelação do INSS
parcialmente provida.

Indexação

VIDE EMENTA.

Data da Decisão

12/12/2016

Data da Publicação

27/01/2017"

É essa mesma distinção que faz a turma recursal de origem, em seu
acórdão, porque a exposição a pó de cimento, no seu processo de
fabricação ou em situações nas quais ele é submetido a alguma
espécie de transformação, gerando partículas menores e mais in-
vasivas, é algo bastante diferente de se utilizar o cimento já pronto,
batido, para assentar um tijolo, por exemplo. Nesse segundo caso, é
necessária uma prova mais decisiva da nocividade.

O suposto paradigma do Tocantins não se refere a cimento, mas à
construção de edifícios, barragens e pontes; idem quanto ao suposto
paradigma do Mato Grosso; o suposto paradigma do Superior Tri-
bunal de Justiça fala genericamente da atividade de pedreiro, mas se
refere a um laudo técnico.

Porém, o paradigma da Turma Nacional de Uniformização é explícito
e, realmente, conflita com o entendimento exposto no acórdão re-
ferido, verbis:

"5. A atividade de pedreiro/mestre de obras exercida em edifícios é
enquadrada como insalubre pelo código 2.3.3 do quadro anexo ao
Decreto nº 53.831/64. E o agente químico cimento, a que o autor
ficou exposto no exercício da referida profissão, é enquadrado como
nocivo pelo código 1.2.10 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64
e pelo código 1.2.12 do anexo I ao Decreto 83.080/79, ambos vi-
gentes até 05/03/1997, por força do artigo 292 do Decreto nº 611/92.
Somente a partir de 06/03/1997, quando entrou em vigor o Decreto nº
2.172, é que esse agente não mais foi enquadrado como nocivo. 6.
Ocorre que o rol de atividades indicadas nos Anexos do regulamentos
sob análise é meramente exemplificativo, ou seja, outras categorias
profissionais podem ali vir a ser enquadradas, seja mediante inte-
gração analógica (desde que desempenhem atividades semelhantes),
seja mediante a comprovação da mera exposição habitual ao agente
nocivo indicado nos regulamentos. Por conseguinte, se o agente qui-
mico "cimento" é arrolado como prejudicial à saúde, a simples ex-
posição habitual do trabalhador a ele já é suficiente para a carac-
terização da especialidade da atividade exercida. 7. A atividade exer-
cida (mestre de obras) e a exposição a agentes nocivos (cimento) foi
devidamente comprovada pela DSS 8030 juntada aos autos. "

Ora, como a exposição é anterior a 1997, quando a especialidade em questão foi omitida da norma regulamentadora, bem como, anterior a 1995, período no qual, se pode realizar o enquadramento por categoria profissional, tal especialidade por exposição a cimento pronto deve ser reconhecida.

Aplica-se o disposto no código 1.2.10 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64 e pelo código 1.2.12 do anexo I ao Decreto 83.080/79. Assim, são reafirmadas duas teses:

1. A atividade de pintor com pistola enseja o reconhecimento da especialidade no período anterior a 28/05/1995;
2. A exposição nociva a cimento pronto, em atividade construtiva, enseja o reconhecimento da especialidade, até 05/03/1997, pelo menos.

Por essas razões, deve o incidente de uniformização ser conhecido e provido, no sentido de anular parcialmente o acórdão impugnado, a fim de que adéqüe a sua decisão à jurisprudência predominante, nos termos da fundamentação.

ACÓRDÃO

A turma, por maioria não conheceu do incidente de uniformização nos termos do voto do Juiz Federal Luis Bianchi. É como voto.

Brasília, 30 de março de 2017.
LUIS EDUARDO BIANCHI CERQUEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5000939-55.2011.4.04.7017

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE: NEOL PETRONILHO

PROC./ADV.: SÔNIA M. BELLATO PALIN

OAB: PR-25 755

PROC./ADV.: JÚNIOR FERNANDO BELLATO

OAB: SP-297285

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JOSÉ FRANCISCO ANDREOTTI SPIZZIRRI

EMENTA

PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TRABALHADOR RURAL. TEMPO DE SERVIÇO SEM CONTRIBUIÇÕES, PRESTADO A EMPREGADOR RURAL, NO PERÍODO ANTERIOR À LEI Nº 8.213/91. CÔMPUTO A TÍTULO DE CARÊNCIA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ E DESTA TNU. INAPLICABILIDADE DA RESTRIÇÃO DO ART. 55, §2º, DA LEI Nº 8.213/91. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.

1. Trata-se de pedido nacional de uniformização de jurisprudência formulado pelo autor em face de acórdão exarado por Turma Recursal que, confirmando a sentença, julgou improcedente o pedido de aposentadoria por idade, considerando que embora o período de atividade rural anterior à Lei nº 8.213/91 possa ser utilizado para contagem de tempo de serviço, não pode ser computado para efeitos de carência, sendo irrelevante que esteja anotado em CTPS, na condição de empregado rural.

2. O suscitante alega que o acórdão impugnado contraria a jurisprudência do STJ, segundo a qual o período rural anterior a 1991 também pode ser considerado para efeito de carência, tendo em vista que após a edição da Lei 4.214/63 a contribuição do segurado trabalhador rural passou a ser obrigatória pelo empregador.

3. É caso de conhecer do pedido.

4. A jurisprudência dominante desta TNU abriga a tese sustentada pelo autor no incidente de uniformização, consoante julgamento a seguir transcrito:

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. SEGURADO EMPREGADO RURAL COM REGISTRO EM CTPS. PERÍODO ANTERIOR À LEI Nº 8.213/91. CÔMPUTO PARA EFEITOS DE CARÊNCIA. POSSIBILIDADE. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (STJ, RESP 1.352.791/SP). PRECEDENTE DA TNU (PEDILEF 50136562320114047107) INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO PROVIDO.

Trata-se de ação visando à concessão de aposentadoria por idade urbana, mediante reconhecimento de interregnos laborados como empregado rural, com registro em CTPS, assim como de período durante o qual o autor trabalhou vinculado a Regime Próprio de Previdência.

A sentença julgou parcialmente procedente o pedido, condenando o INSS a reconhecer o tempo de serviço exercido pelo autor junto à Prefeitura Municipal de Santo Antônio das Missões/RS, nos períodos de 16/05/1994 a 31/07/1995 e de 01/04/1996 a 01/01/1997, para todos os efeitos previdenciários. Após recurso de ambas as partes, a sentença restou mantida, por seus próprios fundamentos, pela 4ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul, que considerou devidamente comprovado o recolhimento de contribuições para o regime próprio de previdência, referentes aos períodos reconhecidos pelo Juízo monocrático. Com relação à atividade rural, o colegiado de origem entendeu pela impossibilidade de cômputo, para fins de cumprimento de carência, de período de trabalho na condição de empregado rural para os quais não houve recolhimento de contribuições previdenciárias.

A parte autora, então, interpôs o presente incidente de uniformização para esta Turma Nacional, com base no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, alegando que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência dominante no âmbito do STJ, julgada sob a sistemática dos recursos repetitivos (REsp nº 1.352.791 - SP (2012/0234237-3) Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima), no sentido de que "desde o advento da Lei 4.214/63 - o Estatuto do Trabalhador Rural -, as contribuições previdenciárias, no caso dos empregados rurais, ganharam caráter

impositivo e não facultativo, constituindo obrigação do empregador. Em casos de não-recolhimento na época própria, não pode ser o trabalhador penalizado, uma vez que a autarquia possui meios próprios para receber seus créditos".

Sem contrarrazões, o incidente foi admitido pela Presidência da Turma Recursal de origem, que considerou suficientemente demonstrada a divergência jurisprudencial entre o acórdão recorrido e o entendimento do STJ.

É o breve relatório.

DA ADMISSIBILIDADE DO INCIDENTE

Inicialmente, observo que o recurso é tempestivo. Conforme consta dos autos, a parte autora teve ciência da decisão recorrida em 26/06/2014 e interpôs o presente incidente de uniformização em 01/07/2014. Acerca dos períodos de trabalho rural, o acórdão recorrido restou assim fundamentado: Nos termos do artigo 6º, § 4º, da CLPS de 1984, somente recolhia contribuição previdenciária, como segurado filiado ao então Regime de Previdência Urbana, o empregado rural de empresa agroindustrial ou agrocomercial: art. 6º § 4º. É segurado da previdência social urbana o empregado de empresa agroindustrial ou agrocomercial que, embora prestando exclusivamente serviço de natureza rural, vem contribuindo para esse regime pelo menos desde 25 de maio de 1971. O empregado rural de pessoa física, como é o caso dos autos, filiava-se ao regime não contributivo previsto na Lei Complementar 11/71. Assim, não havia sequer contribuição devida pelo empregador apta a ser considerada no regime contributivo. No advento da Lei 8.213/91, o artigo 55, § 2º, previu a possibilidade de cômputo do tempo de serviço rural anterior, mesmo sem indenização das contribuições respectivas, não sendo considerado, contudo, para efeitos de carência. Por tais razões, o recurso da parte autora não merece provimento. Por sua vez, o paradigma invocado pela requerente possui o seguinte teor:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. AVERBAÇÃO DE TRABALHO RURAL COM REGISTRO EM CARTEIRA PROFISSIONAL PARA EFEITO DE CARÊNCIA. POSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 55, § 2º, E 142 DA LEI 8.213/91. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1. Caso em que o segurado ajuizou a presente ação em face do indeferimento administrativo de aposentadoria por tempo de serviço, no qual a autarquia sustentou insuficiência de carência. 2. Mostra-se incontroverso nos autos que o autor foi contratado por empregador rural, com registro em carteira profissional desde 1958, razão pela qual não há como responsabilizá-lo pela comprovação do recolhimento das contribuições. 3. Não ofende o § 2º do art. 55 da Lei 8.213/91 o reconhecimento do tempo de serviço exercido por trabalhador rural registrado em carteira profissional para efeito de carência, tendo em vista que o empregador rural, juntamente com as demais fontes previstas na legislação de regência, eram os responsáveis pelo custeio do fundo de assistência e previdência rural (FUNRURAL). 4. Recurso especial improvido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e Resolução STJ nº 8/2008. (REsp 1352791/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/11/2013, DJe 05/12/2013)

Dos julgados acima transcritos, evidencia-se que a Turma Recursal de origem adotou a tese de que o tempo de serviço rural com anotação em CTPS, anterior à Lei nº 8.213/91, para o qual não houve recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, não pode ser computado para efeitos de carência. Por sua vez, o paradigma do STJ entendeu em sentido contrário, considerando a responsabilidade do empregador rural pelo custeio das contribuições. Portanto, tenho por demonstrada a divergência.

DA UNIFORMIZAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA

Conforme bem destacado pela requerente, a Primeira Seção do STJ, em julgamento proferido em regime de recurso repetitivo, firmou o entendimento de que o tempo de serviço exercido por trabalhador rural, com registro em CTPS, mesmo que anterior à vigência da Lei 8.213/91, pode ser computado para fins de carência. Transcrevo, por maior clareza, trecho do voto do Relator, no que interessa à questão sob exame: Considero que assiste razão às instâncias ordinárias. Com efeito, mostra-se incontroverso nos autos que o autor foi contratado por empregador rural, com registro em carteira profissional desde 1958, razão pela qual não há como responsabilizá-lo pela comprovação do recolhimento das contribuições. A Lei 4.214/63 - o Estatuto do Trabalhador Rural - "pela primeira vez, reconheceu a condição de segurado obrigatório ao rurícola arrimo de família e criou o Fundo de Assistência e Previdência do Trabalhador Rural - FUNRURAL" (REsp 1.105.611/RS, Rel. Min. JORGE MUSSI, Quinta Turma, DJe 19/10/09). No art. 2º, a lei denominava trabalhador rural "a pessoa física que presta serviços a empregador rural, em propriedade rural ou prédio rústico, mediante salário pago em dinheiro ou in natura, ou parte in natura e parte em dinheiro", como ocorrido na hipótese. Por outro lado, em seu art. 63, o Estatuto determinava que os contratos de trabalho, se constantes de anotações em carteira profissional, não poderiam ser contestados, verbis:

Art. 63. O contrato individual de trabalho rural poderá ser oral ou escrito, por prazo determinado ou indeterminado, provando-se por qualquer meio permitido em direito e, especialmente, pelas anotações constantes da Carteira Profissional do Trabalhador Rural, as quais não podem ser contestadas.

E, quanto às contribuições, disciplinava o art. 158 da mesma lei que o Fundo de Assistência e Previdência do Trabalhador Rural seria custeado por um percentual do valor dos produtos agropecuários a serem recolhidos pelo produtor:

Art. 158. Fica criado o "Fundo Assistência e Previdência do Trabalhador Rural", que se constituirá de 1% (um por cento) do valor dos produtos agro-pecuários colocados e que deverá ser recolhido pelo produtor, quando da primeira operação, ao Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários, mediante guia própria, até quinze dias daquela colocação.

Em 1967, com a criação do FUNRURAL, novamente, o segurado trabalhador rural foi excluído da participação na fonte de custeio do fundo de assistência (grifos nossos):

Art. 158. Fica criado o Fundo de Assistência e Previdência ao Trabalhador Rural (FUNRURAL), destinado ao custeio da prestação de assistência médico-social ao trabalhador rural e seus dependentes, e que será constituído: (Redação dada pelo Decreto-lei nº 276, de 1967)

I - da contribuição de 1% (um por cento), devida pelo produtor sôbre o valor comercial dos produtos rurais, e recolhida: (Incluído pelo Decreto-lei nº 276, de 1967)

a) pelo adquirente ou consignatário, que fica sub-rogado, para êsse fim, em tôdas as obrigações do produtor; (Incluído pelo Decreto-lei nº 276, de 1967)

b) diretamente pelo produtor, quando êle próprio industrializar os produtos; (Incluído pelo Decreto-lei nº 276, de 1967)

II - da contribuição a que se refere o art. 117, item II, da Lei número 4.504, de 30 de novembro de 1964; (Incluído pelo Decreto-lei nº 276, de 1967)

III - dos juros de mora a que se refere o § 3º; (Incluído pelo Decreto-lei nº 276, de 1967)

IV - das multas aplicadas pela falta de recolhimento das contribuições devidas, no prazo previsto no § 3º, na forma que o regulamento dispuser.

Impende ressaltar que, inicialmente, o Instituto de Aposentadorias e Pensões dos Industriários - IAPI recebeu o encargo de arrecadar para o FUNRURAL, bem assim, era incumbido da prestação dos benefícios estabelecidos para o trabalhador rural e seus dependentes (art. 159 da Lei 4.214/63). Posteriormente, houve a unificação de todos os Institutos de Aposentadorias e Pensões, os quais foram incorporados ao então criado INPS - Instituto Nacional de Previdência Social, por força do Decreto-lei 72/66. Em 1971, com o advento da Lei Complementar 11/71, o FUNRURAL seria responsável por implementar o PRORURAL - Programa de Assistência ao Trabalhador Rural, cujos recursos seriam mantidos pela contribuição de fontes oriundas do produtor, do adquirente e das empresas, novamente excluído o empregado rural (art. 15). Outrossim, na atual legislação, o parágrafo único do art. 138 da Lei 8.213/91 expressamente considera o tempo de contribuição devido aos regimes anteriores à sua vigência:

Art. 138. [...] Parágrafo único. Para os que vinham contribuindo regularmente para os regimes a que se refere este artigo, será contado o tempo de contribuição para fins do Regime Geral de Previdência Social, conforme disposto no Regulamento.

Dessa forma, não ofende, a meu ver, o §2º do art. 55 da Lei 8.213/91 o reconhecimento do tempo de serviço exercido por trabalhador rural registrado em carteira profissional para efeito de carência, tendo em vista que o empregador rural, juntamente com as demais fontes previstas na legislação de regência, eram os responsáveis pelo custeio do fundo de assistência e previdência rural (FUNRURAL). [...] Como bem ressaltado pela eminente Ministra LAURITA VAZ, no acórdão supra: [...] quando do exercício labor rural já estava ele vinculado, obrigatoriamente, à previdência social (I.A.P.I. e FUNRURAL), porquanto era empregado. Não se cuida, portanto, de atividade cuja filiação à previdência se tornou obrigatória tão-somente com a edição da Lei n.º 8.213/91, como na hipótese dos rurícolas que exercem seu trabalho em regime de economia familiar. Tal entendimento foi seguido por este Colegiado conforme decidido no PEDILEF 50136562320114047107 (Rel. Juiz Federal João Batista Lazzari, julgado em 11/09/2015, DOU 09/10/2015, p. 117/255).

Dessa forma, estando o acórdão impugnado em desconformidade com o entendimento uniformizado, o incidente merece ser acolhido, para reafirmar a tese de que é possível contar, para fins de carência, o tempo de serviço exercido por trabalhador rural, com registro em CTPS, anterior à Lei nº 8.213/91, tendo em vista que a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições era do empregador rural, determinando-se o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para adequação do acórdão.

Ante o exposto, voto por DAR PROVIMENTO ao incidente de uniformização. Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, DAR PROVIMENTO ao incidente de uniformização de jurisprudência, nos termos do voto-ementa do Relator. (grifou-se) (PEDILEF 50070452620124047105, JUIZ FEDERAL GERSON LUIZ ROCHA, DOU 19/02/2016)

5. Em face do exposto, conheço e dou provimento ao incidente nacional de uniformização de jurisprudência formulado pelo autor, e determino o retorno dos autos à origem para adequação do julgado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais CONHECER E PROVER O INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA veiculado pelo autor.

Brasília, 30/03/2017

JOSÉ FRANCISCO ANDREOTTI SPIZZIRRI
Juiz Federal Relator



PROCESSO: 5000968-70.2013.4.04.7103
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: MONTGOMERY FAGUNDES PEREIRA
PROC./ADV.: RENATO GUIDOLIN
OAB: RS-42 351
REQUERIDO(A): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
PROC./ADV.: ADVOGADO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
OAB: BB-0000000
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FERNANDO MOREIRA GONÇALVES

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH. CONTRATO DE SEGURO. PRAZO PRESCRICIONAL. ACÓRDÃO QUE ADOTA FUNDAMENTO NÃO ABORDADO NO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. INCIDÊNCIA DA QUESTÃO DE ORDEM N. 18. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 42. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Prolatado acórdão pela Turma Recursal do Rio Grande do Sul que, em sede de pedido de reconhecimento do direito à cobertura securitária por conta de suposta ameaça de desmoroamento do imóvel adquirido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, decorrente de vício de construção, julgou improcedente o pedido sob o fundamento de que com a quitação do contrato de mútuo imobiliário, eventual sinistro na construção, que ocorra após essa data não estaria mais coberto pelo seguro.

2. Em seu incidente de uniformização a parte autora sustenta divergência com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que entenderia não ocorrer a prescrição em casos análogos ao em tela, por não possível determinar com exatidão o termo inicial do prazo prescricional, uma vez que, pela natureza dos danos, estes só seriam exteriorizados ao longo do tempo, o que impediria o reconhecimento da prescrição.

3. O aresto recorrido restou vazado no seguinte sentido:

VOTO

Cuida-se de ação na qual a parte autora pretende a condenação das rés

ao pagamento de danos materiais relativos a gastos com reparos de imóveis adquiridos no âmbito do SFH em decorrência de contrato de seguro, argumentando que seriam advindos de vícios de construção ocorridos durante a vigência do contrato.

O processo foi julgado extinto em face do reconhecimento da prescrição.

Recorre a parte autora postulando a reforma da decisão proferida.

A sentença é de ser confirmada pelos seus próprios fundamentos, nos termos do artigo 46 da Lei 9.099/1995, combinado com artigo 1º da Lei 10.259/2001.

Os fundamentos do acórdão, pois, são os mesmos fundamentos da sentença, na qual todas as alegações já foram analisadas.

Como bem analisou o julgador a quo:

No âmbito dos financiamentos do Sistema Financeiro da Habitação concretizam-se, em regra, quatro relações jurídicas autônomas, embora interligadas: a) empréstimo de dinheiro; b) compra e venda; c) hipoteca e d) seguro.

Repita-se: apesar de normalmente formalizadas em um mesmo instrumento, as relações jurídicas acima listadas são autônomas, mantendo suas características próprias.

Contudo, é inegável que, muito embora distintas, as relações jurídicas de direito material atinentes ao empréstimo de dinheiro e à contratação de seguro no Sistema Financeiro da Habitação são interdependentes, sendo esta acessória daquela, até porque o seguro protege também a mutuante, resguardando a higidez do imóvel que serve como garantia de seu crédito.

Não por outro motivo que o contrato de seguro do Sistema Financeiro da Habitação expressamente prevê que cessa a cobertura securitária no momento da extinção da dívida objeto do financiamento, ainda que tal evento ocorra antes do prazo previamente acordado pelas partes.

Assim, o mutuário do Sistema Financeiro da Habitação possui o direito à cobertura do seguro em caso de ocorrência de sinistro enquanto não quitado o contrato de mútuo imobiliário.

Entendimento diverso, no sentido de que o seguro é responsável por sinistro ocorrido a qualquer tempo, mesmo depois de passados vários anos desde a quitação do financiamento e da cessação do pagamento do prêmio, consagraria manutenção de vínculo obrigacional perpétuo em desfavor da seguradora, o que, por óbvio, não se admite.

Evidentemente que, ocorrido o sinistro durante o prazo do contrato, remanesce o direito à cobertura securitária, ainda que posteriormente a dívida seja extinta, desde que a pretensão seja exercida dentro do prazo prescricional respectivo.

No caso em apreço, conforme se depreende da prova documental, o contrato de mútuo imobiliário foi quitado em 26.02.91 (evento 10 - OUT2).

Portanto, se o sinistro alegado - danos no imóvel por vício de construção - ocorreu depois daquela data, a parte autora não tem o direito reclamado, pois se trata de risco não coberto pelo seguro, cuja relação jurídica já acabara.

De outra banda, se os danos e a ciência da parte autora remontam a período pretérito, quando ainda não havia sido extinta a dívida e subsistia o direito ao seguro, ao menos desde a data de quitação do contrato passou a correr o prazo prescricional da pretensão de buscar a cobertura securitária.

Considerando-se que a presente ação proposta na Justiça Estadual em 2009, quase dezoito anos depois da quitação, forçoso concluir que, quer se adote o entendimento da aplicabilidade ao caso da norma do art. 206, §1º, inciso II, do Código Civil, quer se entenda observável o art. 206, §3º, inciso IX, do mesmo Código, quer se repute devida a aplicação da norma do art. 27 da Lei nº 8.078/90, certo é que já escoou por inteiro o prazo prescricional, sendo, por isso, de rigor a extinção do feito.

A decisão da Turma Recursal assim proferida, no âmbito dos Juizados Especiais, é suficiente para interposição de quaisquer recursos posteriores.

O prequestionamento é desnecessário no âmbito dos Juizados Especiais

Federais. Isso porque o Artigo 46 da Lei 9.099/95 dispensa a fundamentação do acórdão. Com isso, nos pedidos de uniformização de jurisprudência não há qualquer exigência de que a matéria tenha sido prequestionada. Para o recebimento de Recurso Extraordinário, igualmente, não se há de exigir, tendo em vista a expressa dispensa pela lei de regência dos Juizados Especiais, o que diferencia do processo comum ordinário.

Todavia, se assim quer o recorrente, dou expressamente por prequestionados todos os dispositivos indicados pelas partes nos presentes autos, para fins do art. 102, III, da Constituição Federal, respeitadas as disposições do art. 14, caput e parágrafos e art. 15, caput, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001. A repetição dos dispositivos é desnecessária, para evitar tautologia.

Importa destacar que 'o magistrado, ao analisar o tema controvertido, não está obrigado a refutar todos os aspectos levantados pelas partes, mas, tão somente, aqueles que efetivamente sejam relevantes para o deslinde do tema' (STJ, Resp 717265, DJ 12.03.2007, p. 239).

Em assim sendo, rejeito todas as alegações do recorrente que não tenham sido expressamente rejeitadas nos autos, porquanto desnecessária a análise das mesmas para chegar à conclusão que se chegou na decisão.

Condono a parte recorrente ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, sendo que a exigibilidade de ambas as obrigações resta suspensa caso a parte seja beneficiária de Assistência Judiciária. Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso da parte autora.

4. Com efeito, a matéria posta em debate no presente incidente de uniformização conta o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que se aplica às ações ajuizadas por segurado em desfavor da seguradora, visando à cobertura de sinistro referente a contrato de mútuo celebrado no âmbito do SFH, o prazo prescricional anual. A propósito:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA POR VÍCIOS CONSTRUTIVOS - SEGURO HABITACIONAL - PRAZO PRESCRICIONAL ÂNUO - PRECEDENTES DO STJ. INCONFORMISMO DA SEGURADA.

1. Acórdãos oriundos da mesma turma que apreciou o julgado embargado não são aptos a demonstrarem o dissídio jurisprudencial que enseja a admissão dos embargos de divergência.

2. Aplica-se às ações ajuizadas por segurado/beneficiário em desfavor de seguradora, visando à cobertura de sinistro referente a contrato de mútuo celebrado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, o prazo prescricional anual, nos termos do art. 178, § 6º, II, do Código Civil de 1916.

3. Embargos de divergência parcialmente conhecidos e, nessa parte, desprovidos.

(REsp 1272518/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/06/2015, DJe 30/06/2015) [g.n.]

RECURSO ESPECIAL. SEGURO HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SFH. PRESCRIÇÃO ANUAL. ART. 178, § 6º DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. INAPLICABILIDADE DO ART. 27 DO CDC.

1. Aplica-se o prazo de prescrição anual do art. 178, § 6º, II do Código Civil de 1916 às ações do segurado/mutuário contra a seguradora, buscando a cobertura de sinistro relacionado a contrato de mútuo habitacional celebrado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação.

2. Não incidência da regra do art. 27 do CDC, porquanto restrito às hipóteses de fato do produto ou do serviço. Ressalva de fundamentação de voto vogal no sentido de que tal dispositivo se aplicaria quando buscada cobertura securitária por vício de construção, do que não se cogita no caso em exame.

3. Hipótese em que a ação foi ajuizada quando decorrido mais de um ano da negativa de cobertura por sinistro de invalidez.

4. Recurso especial provido.

(REsp 871.983/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 25/04/2012, DJe 21/05/2012) [g.n.]

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO HABITACIONAL. AÇÃO PROPOSTA POR MUTUÁRIO EM FACE DA SEGURADORA. PRESCRIÇÃO ÂNUA. ART. 178, § 6º, II, DO CC/16. TERMO INICIAL. DATA DA RECUSA AO PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO PELA SEGURADORA. PRECEDENTES DESTA CORTE. LITISCONSÓRCIO ENTRE A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL/CEF E CAIXA SEGURADORA S/A. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO.

1. Nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro adjeto a contrato de mútuo, por envolver discussão entre seguradora e mutuário, e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), inexistente interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento. Julgamento afetado à 2a. Seção com base no Procedimento da Lei n. 11.672/2008

e Resolução/STJ n. 8/2008 (Lei de Recursos Repetitivos). 2. Esta Corte Superior entende que aplica-se o prazo de prescrição anual do art. 178, § 6º, II, do Código Civil de 1916 às ações do segurado/mutuário contra a seguradora, em que se busca a cobertura de sinistro relacionado a contrato de mútuo habitacional celebrado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação.

3. O marco inicial do prazo prescricional é a data da recusa da seguradora em realizar o pagamento pelos danos ao imóvel de natureza sucessiva e gradual, tendo em vista que sua progressão dá azo a inúmeros sinistros sujeitos à cobertura securitária, que renovam seguidamente a pretensão do beneficiário do seguro. (REsp 1143962/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe 09/04/2012).

4. No caso dos autos, não se operou a prescrição decretada. Isso, porque a ação de indenização fora ajuizada após apenas 6 (seis) meses da comunicação do sinistro, ainda que desconhecida a data da resposta da seguradora que recusou a indenização pleiteada.

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AgRg no REsp 1174776/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 17/09/2015, DJe 22/09/2015) [g.n.]

5. Aquela Corte destaca, todavia, que nas hipóteses em que não resta comprovado quando ocorreu o sinistro, sendo, portanto, impossível apontar, com precisão, o termo inicial para a contagem da prescrição, sua análise resta prejudicada, porquanto aquele Sodalício não pode revolver o acervo fático-probatório constante nos autos, conforme previsão contida no Verbete Sumular n. 7/STJ.

6. Adentrando na competência específica desta TNU, destaco que as conclusões do Superior Tribunal de Justiça se amoldam ao incidente de uniformização, conforme verbete sumular n. 42 dispõe "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato.

7. Com efeito, o fundamento do aresto recorrido foi o de que, com a quitação do contrato de mútuo imobiliário, eventual sinistro na construção que ocorra após essa data não estaria mais coberto pelo seguro, cuja relação jurídica já acabara. De outra banda, se os danos e a ciência da parte autora remontam a período pretérito, quando ainda não havia sido extinta a dívida e subsistia o direito ao seguro, ao menos desde a data de quitação do contrato passou a correr o prazo prescricional da pretensão de buscar a cobertura securitária, entendendo, no caso concreto pela ocorrência da prescrição na medida em que a ação foi proposta há quase dezoito anos depois da quitação.

8. Entendo que os paradigmas trazidos não abordam a questão central do julgado, qual seja, a cobertura ou não do seguro após a quitação do contrato de mútuo imobiliário. Na hipótese incide a questão de ordem n. 18 desta Corte, in verbis: É inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles. 9. Ademais, ainda que não fosse essa hipótese, não seria possível a análise do caso concreto na medida em que revolveria o reexame de provas, como acima mencionado. Incidência da Súmula nº 42 desta Corte.

10. Incidente de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator. Brasília/DF, 27 de abril de 2017.

FERNANDO MOREIRA GONÇALVES

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5001095-56.2014.4.04.7205

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): MARCOS AURELIO DA SILVA

PROC./ADV.: PATRICIA ANDRÉIA HECK

OAB: SC-23831

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL LUIS EDUARDO BIANCHI CERQUEIRA

EMENTA

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, APÓS A CONVERSÃO DE PERÍODO TRABALHADO COMO GERENTE ADMINISTRATIVO DE POSTO DE COMBUSTÍVEIS EM TEMPO COMUM E O RECONHECIMENTO DE SUA ESPECIALIDADE. A SENTENÇA JULGOU O PEDIDO IMPROCEDENTE, POR ENTENDER NÃO EXISTIR DEMONSTRAÇÃO DE QUALQUER EXPOSIÇÃO NOCIVA. O ACÓRDÃO DA SEGUNDA TURMA RECURSAL DE SANTA CATARINA DEU PROVIMENTO AO RECURSO DO AUTOR, POR ENTENDER EXISTENTE A PERICULOSIDADE (1985-1991 E 1992-2010). O INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO ALEGA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL COM A TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO, POR SE HAVER RECONHECIDO PERICULOSIDADE EM PERÍODO POSTERIOR A 05/03/1997. QUESTÃO DE ORDEM 13. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

Pretende o Autor obter aposentadoria por tempo de contribuição, após o reconhecimento da especialidade de vínculos laborados em posto de combustíveis, na condição de gerente administrativo.

A sentença julgou o pedido improcedente, por entender não existir demonstração de exposição nociva.

O acórdão da Segunda Turma Recursal de Santa Catarina deu provimento ao recurso do Autor, por entender presente a periculosidade, para os períodos 1985-1991 e 1992-2010.

O incidente de uniformização alega divergência jurisprudencial com a Turma Nacional de Uniformização, por se haver reconhecido periculosidade em período posterior a 05/03/1997. É o relatório.

Ora, o incidente não deve ser conhecido, nos termos da Questão de Ordem 13, porque houve uma mudança na jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização, a qual, passou a afirmar, do mesmo modo que o Superior Tribunal de Justiça, ser hipoteticamente possível o reconhecimento da existência de periculosidade, mesmo após 05/03/1997, desde que, existindo evidência da exposição nociva, verbiis:

"Processo PEDILEF 50000672420124047108 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL Relator(a) JUÍZA FEDERAL SUSANA SBROGIO GALIA Sigla do órgão TNU Fonte DOU 01/04/2016 PÁGINAS 159/258 Decisão

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais em não conhecer do pedido de uniformização.

Ementa PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELO INSS. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL. MOTO-RISTA SUJEITO À PERICULOSIDADE. PERÍODO POSTERIOR AO DECRETO 2172/97. QUESTÃO DE ORDEM 13 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. 1. Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal, apresentado pela pelo INSS contra acórdão de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, proferido em embargos de declaração, que determinou o reconhecimento do caráter especial da atividade desenvolvida no período de 01/10/1996 a 30/01/1998, em razão da periculosidade. 2. No incidente de uniformização, argumenta o INSS que, a partir da edição do Decreto n.º 2.172/97, deixou de ser possível o reconhecimento do labor especial decorrente da periculosidade. 3. Traz como paradigmas decisões da Turma Nacional de Uniformização (TNU) no PEDILEF nº 2005.70.51.003800-1/PR, no PEDILEF nº 2007.70.61.000716-3/PR e no PEDILEF nº 2007.83.00.507212-3/PE. 4. O incidente de uniformização foi admitido na origem. 5. Verifico que a decisão recorrida deu provimento ao pedido de reconhecimento do labor especial com fundamento no entendimento da TRU da 4ª Região, segundo o qual "É devido o reconhecimento da natureza especial da atividade que expõe a risco a integridade física do trabalhador em razão de periculosidade, mesmo após a edição do Decreto 2.172/97". Assim, concluiu a Turma de origem que: "No caso, o autor desenvolvia a atividade de motorista de caminhão de gás liquefeito, o que é considerada atividade perigosa pela NR-16. Para demonstrar o exercício da atividade e a exposição ao agente periculoso, o autor juntou aos autos formulário DSS-8030 e laudo de empresa similar, que contempla a atividade por ele desenvolvida, em semelhantes condições. Sendo assim, restou demonstrado o exercício de atividade especial pelo autor no período de 01/10/1996 a 30/01/1998." 6. Outrora, a TNU, a exemplo do que pode ser lido nos precedentes citados como paradigmas, decidiu que o limite temporal para o reconhecimento do caráter especial da atividade com base na periculosidade é a data do Decreto n.º 2.172/97. Destaco os seguintes precedentes: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. AGENTE PERIGO. LEIS 9.032/95 E 9.528/97. NÃO PREVISÃO NO DECRETO 2.172/97. TERMO FINAL: 5-3-1997. EMENDA CONSTITUCIONAL 47/05. DISTINÇÃO ENTRE A CONTAGEM DE TEMPO ESPECIAL PARA O SEGURADO DO REGIME GERAL E O DO SERVIÇO PÚBLICO. NECESSIDADE DE LEI ESPECÍFICA. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O recorrente, INSS, pretende a modificação do acórdão que, por maioria, reformando a sentença, julgou procedente o pedido de contagem de tempo especial em período posterior à edição do Decreto 2.172/97, em 5-3-1997, em decorrência de atividade laborativa perigosa, exercida de forma habitual e permanente no transporte de combustíveis (gás liquefeito de petróleo). Foram reconhecidos como tempo de serviço especial os períodos de: 16-9-2002 a 3-6-2006, 19-6-2006 a 13-4-2007 e 16-4-2007 a 22-1-2010. Sustenta o recorrente que, a partir da vigência do Decreto 2.172/97, a periculosidade não ensina a contagem de tempo especial para fins previdenciários. Indicou os acórdãos paradigmas proferidos no Pedilef 2007.83.00.507212-3 (DJ 24-06-2010), AgRg no REsp 992.150/RS (DJ 17-12-2010) e AgRg no REsp 992.855/SC (DJ 24-11-2008). 2. A Lei 9.032/95, ao acrescentar os §§ 4º e 5º ao art. 57 da Lei 8.213/91, modificou a sistemática de aposentadoria com contagem de tempo especial até então existente. A aposentadoria por categoria profissional deixou de existir, prevendo a lei a possibilidade de contagem de tempo especial se o trabalho estivesse sendo exercido sob condições que prejudicassem a saúde ou a integridade física. Mesmo após a edição da Lei 9.032/95, os Decretos 53.831/64 e 83.080/79 foram mantidos em vigor pelo art. 152 da Lei 8.213/91 (hoje revogado), até que fossem integralmente regulamentados os art. 57 e 58 da referida Lei 8.213/91. A regulamentação só veio ocorrer em 5 de março de 1997, em virtude da edição do Decreto 2.172/97, mas a partir da Lei 9.032/95 passou-se a exigir que o trabalho sujeito a condições prejudiciais à saúde, para fins de ser computado como especial, fosse não ocasional e nem intermitente, devendo ser demonstrada a efetiva exposição a agentes nocivos (§§ 3º e 4º do art. 57 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.032/95). 3. O legislador, ao editar as Lei 9.032/95 e 9.528/97, teve a intenção de reduzir as hipóteses de contagem de tempo especial de trabalho, excluindo o enquadramento profissional

e, após o Decreto 2.172/97, o trabalho perigoso. A periculosidade, em regra, deixou de ser agente de risco para a aposentadoria do regime geral de previdência. 4. A retirada do agente periculosidade como ensejador da contagem de tempo especial no regime geral ficou clara com a promulgação da Emenda Constitucional 47/05. Isso porque dita emenda permitiu aos servidores públicos, nos termos de lei complementar, a contagem especial de tempo de trabalho exercido em atividades de risco (inciso II) e sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (inciso III do § 4º do art. 40 da Constituição). Já para os segurados do regime geral, no entanto, restringiu o direito àqueles segurados que trabalhem de atividades que prejudiquem a saúde ou a integridade física (§ 1º do art. 201 da Constituição), nada se referindo aos que atuam sob risco. 5. É bem verdade que o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.306.113/SC (DJ 7-3-2013), de que foi relator o Sr. Ministro Herman Benjamin, submetido ao regime de recursos repetitivos, definiu que as atividades nocivas à saúde relacionadas nas normas regulamentadoras são meramente exemplificativas, podendo o caráter especial do trabalho ser reconhecido em outras atividades desde que permanentes, não ocasionais e nem intermitentes. Em consequência, considerou o agente eletridade como suficiente para caracterizar agente nocivo à saúde, deferindo a contagem especial mesmo depois da edição do Decreto 2.172/97. 6. Contudo, deve ser feito o distinguish dessa decisão, haja vista ter tratado de eletridade, que continha regulamentação específica, prevista na Lei 7.369/85, revogada apenas pela Lei 12.740/12. O que se extrai do acórdão do Superior Tribunal de Justiça é que, não obstante a ausência de previsão constitucional da periculosidade como ensejadora da contagem de tempo de serviço especial no regime geral de previdência após 5-7-2005, data da promulgação da Emenda 47/05, é possível essa contagem pelo risco, desde que haja sua previsão expressa na legislação infraconstitucional. 7. Julgamento de acordo com o art. 46 da Lei 9.099/95. 8. Pedido de uniformização parcialmente provido para, firmando a tese de que não se pode contar tempo especial pelo agente nocivo perigo, após 5-3-1997, quando da edição do Decreto 2.172/97, à exceção daquelas previstas em lei específica como perigosas, anular o acórdão da turma de origem e devolver os autos para que seja feito novo julgamento dos recursos, tomando por base essa premissa. (TNU - PEDILEF: 50136301820124047001, Relator: JUIZ FEDERAL GLÁUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES, Data de Julgamento: 07/08/2013, Data de Publicação: 16/08/2013) - grifei. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. VIGILANTE ARMADO. PERICULOSIDADE. POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO ATÉ O DECRETO 2.172/97. PRECEDENTES DA TNU. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. "A atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto n. 53.831/64" (Súmula n. 26 da TNU). 2. O referido decreto regulamentador, segundo a jurisprudência pacífica tanto da TNU quanto do STJ, teve vigência até a edição do Decreto n. 2.172/97, de 5-3-1997, quando as atividades perigosas deixaram de ser consideradas especiais, devendo haver, para sua configuração, a efetiva exposição a agentes nocivos. Aliás, a jurisprudência desta TNU se consolidou no sentido de que entre a Lei nº 9.032, de 28.04.1995, e o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, é admissível a qualificação como especial da atividade de vigilante, eis que prevista no item 2.5.7 do anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, cujas tabelas vigoraram até o advento daquele, sendo necessária a prova da periculosidade (mediante, por exemplo, prova do uso de arma de fogo). 3. O uso de arma não está previsto nos anexos posteriores a 1997 como sendo situação configuradora de exposição a agente nocivo, não sendo o caso de caracterização da atividade especial. Com efeito, no período posterior ao citado Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, o exercício da atividade de vigilante deixou de ser previsto como apto a gerar a contagem em condições especiais. 4. Neste sentido: "PREVIDENCIÁRIO. VIGILANTE. PERÍODO POSTERIOR AO ADVENTO DA LEI Nº 9.032, DE 1995. PROVA. USO DE ARMA DE FOGO. DECRETO Nº 2.172, DE 1997. TERMO FINAL. EXCLUSÃO DA ATIVIDADE DE GUARDA, ANTERIORMENTE PREVISTA NO DECRETO Nº 53.831, DE 1964. NÃO PROVIMENTO DO INCIDENTE. 1. Incidente de uniformização oferecido em face de sentença (mantida pelo acórdão) que reconheceu como especial, até 14.10.1996, o tempo de serviço prestado pelo autor na função de vigilante 2. Esta Turma Nacional, através do enunciado nº 26 de sua súmula de jurisprudência, sedimentou o entendimento de que "A atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto n. 53.831/64". Mediante leitura do precedente desta TNU que deu origem à súmula (Incidente no Processo nº 2002.83.20.00.2734-4/PE), observa-se que o mesmo envolvia situação na qual o trabalho de vigilante fora desempenhado entre 04.07.1976 e 30.09.1980. 3. O entendimento sedimentado na súmula desta TNU somente deve se estender até a data em que deixaram de vigor as tabelas anexas ao Decreto nº 53.831, de 1964, é dizer, até o advento do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997. 4. A despeito de haver a Lei nº 9.032, de 28.04.1995, estabelecido que o reconhecimento de determinado tempo de serviço como especial dependeria da comprovação da exposição a condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, não veio acompanhada da regulamentação pertinente, o que somente veio a ocorrer com o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997. Até então, estavam a ser utilizadas as tabelas anexas aos Decretos 53.831, de 1964, e 83.080, de 1979. A utilização das tabelas de tais regulamentos, entretanto, não subtraía do trabalhador a obrigação de, após o advento da citada Lei nº 9.032, comprovar o exercício de atividade sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física. 5. Com o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, deixou de haver a enumeração de ocupações. Passaram a ser listados apenas os agentes considerados nocivos ao trabalhador, e os agentes assim considerados seriam, tão-somente, aqueles classificados como químicos, físicos ou biológicos. Não havia no Decreto nenhuma menção ao item periculosidade e, menos ainda, ao uso de arma de fogo. 6. Compreende-se que o intuito do legislador

- com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 - e, por extensão, do Poder Executivo - com o Decreto mencionado - tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço. Ainda que, consoante vários precedentes jurisprudenciais, se autorize estender tal contagem a atividades ali não previstas (o próprio Decreto adverte que "A relação das atividades profissionais correspondentes a cada agente patogênico tem caráter exemplificativo"), deve a extensão se dar com parcimônia e critério. 7. Entre a Lei nº 9.032, de 28.04.1995, e o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, é admissível a qualificação como especial da atividade de vigilante, eis que prevista no item 2.5.7 do anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, cujas tabelas vigoraram até o advento daquele, sendo necessária a prova da periculosidade (mediante, por exemplo, prova do uso de arma de fogo). No período posterior ao citado Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, o exercício da atividade de vigilante deixou de ser previsto como apto a gerar a contagem em condições especiais. 8. No caso 'sub examine', porque desfavorável a pericia realizada, é de ser inadmitido o cômputo do tempo de serviço em condições especiais. 9. Pedido de uniformização improvido. (TNU, PEDILEF 200570510038001, Rel. Juíza Federal Joana Carolina, DOU 24/5/2011). 5. Incidente conhecido e parcialmente provido para permitir a conversão da atividade especial de vigilante armado até 5-3-1997. (TNU - PEDILEF: 05028612120104058100, Relator: ANTONIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA, Data de Julgamento: 09/04/2014, Data de Publicação: 02/05/2014) - grifei. 7. Ocorre suceder alteração de entendimento deste colegiado, não mais refletindo os recentes precedentes a posição antes transcrita, invocada pela autarquia previdenciária. Cita-se decisão atualizada da TNU, nos seguintes termos: "PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. VIGILANTE. PERICULOSIDADE APÓS 05/03/1997. POSSIBILIDADE DO RECONHECIMENTO, DESDE QUE COMPROVADA A ESPECIALIDADE POR LAUDO TÉCNICO CORRESPONDENTE, INDEPENDENTEMENTE DE PREVISÃO EM LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. INCIDENTE CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Trata-se de Pedido Nacional de Uniformização de Jurisprudência veiculado pelo INSS em face de acórdão exarado pela Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado do Rio Grande do Sul, que deu parcial provimento ao recurso inominado interposto pela parte autora, assentando o entendimento de que é possível o reconhecimento de tempo especial na condição de vigilante fundado no exercício de atividade perigosa em período posterior a 05/03/1997. (...) 8. No exercício do Poder Regulamentar, dando cumprimento ao ônus atribuído pelo legislador, têm sido baixados decretos que contemplavam atividades insalubres, perigosas e penosas. As relações que disciplinavam as atividades consideradas especiais, para fins previdenciários, integrantes dos Decretos de números 53.831/64 e 83.080/79, ficaram prejudicadas com a revogação do art. 152 da LBPS e da Lei n.º 5.527/68, operadas pela MP n.º 1.523/96 (convertida na Lei n.º 9.528/97). Desde que a lista do anexo do Decreto n.º 2.172/97 foi editada, não há mais referência a agentes perigosos e penosos. Com efeito, encontramos no elenco do Anexo IV do Decreto n.º 3.048/99 apenas agentes insalubres (físicos químicos e biológicos). Mas as atividades perigosas desapareceram do mundo jurídico? A resposta é negativa. As atividades perigosas continuam previstas no art. 193 da CLT, já com a redação definida pela Lei n.º 12.740/12: São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a: I - inflamáveis, explosivos ou energia elétrica; II - roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial. 9. Segundo os tratadistas, enquanto na insalubridade a aposentadoria franqueada com tempo laboral reduzido parece ser orientada pelo reconhecimento do maior desgaste na saúde produzido pelo exercício da atividade, na periculosidade o benefício seria devido valorando-se o grau de risco acentuado de que o trabalhador sofra danos físicos de grandes proporções de maneira súbita. Considerando a preponderância de critérios científicos na insalubridade, não há maiores dificuldades em aceitar que o magistrado possa valer-se de prova pericial que ateste a nocividade das atividades desenvolvidas. Também no caso de atividades perigosas, as provas produzidas podem convencer o Poder Judiciário de que as características particulares nas quais a atividade foi desenvolvida recomendam um enquadramento do período como especial. No julgamento do REsp n.º 1.306.113, julgado na sistemática dos recursos repetitivos, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que as atividades nocivas à saúde relacionadas nas normas regulamentadoras são meramente exemplificativas: RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletridade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais



(art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/11/2012, DJe 07/03/2013) 10. Embora o leading case efetivamente versasse sobre eletricidade, a decisão do Superior Tribunal de Justiça (REsp n.º 1.306.113) não fez esta restrição. De outro giro, a mesma Lei n.º 12.740/12 modificou o art. 193 da CLT para o efeito de ampliar o rol de atividades perigosas, considerando como tais aquelas que submetem o trabalhador a riscos acentuados em virtude da exposição a inflamáveis, a explosivos ou à energia elétrica, roubos ou outras espécies de violência física. Então, ao contrário da conclusão extraída no precedente citado, a Lei n.º 12.740 é mais abrangente do que a revogada Lei n.º 7.369/85. Dessa forma, pensamos que o distinguish foi feito pela TNU, e não pelo STJ, pois há previsão expressa na CLT sobre a existência de atividades perigosas. 11. Este colegiado, ao enfrentar o tema, em julgado de 09/2014, reconheceu que os seus acórdãos anteriores estariam se afastando do que vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça, ou seja, que é possível o reconhecimento de tempo especial prestado com exposição a agente nocivo periculoso em data posterior a 05/03/1997, desde que o laudo técnico comprove a permanente exposição à atividade nociva, independentemente de previsão em legislação específica. Considerou esta TNU que o STJ tem como firme que a nova redação dada pela Lei n.º 9.032/95 ao art. 57 da Lei de Benefícios da Previdência Social não se limitou a considerar como tempo de serviço especial apenas aqueles relativos aos agentes que fossem previstos em lei ou regulamento da previdência, mas, sim, todos os resultantes da ação efetiva de "agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física". (...) 12. Desse modo, considerando o entendimento do Superior Tribunal de Justiça esposado no RESp n.º 1.306.113 / SC (recurso representativo de controvérsia, art. 543-C do CPC) - e em outros julgados (AgRg no AREsp 143834 / RN, Primeira Turma, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 25/06/2013) -, e no PEDILEF cuja ementa se transcreveu supra, entendo que é possível o reconhecimento de tempo especial prestado com exposição a agente nocivo periculoso em data posterior a 05/03/1997, desde que laudo técnico (ou elemento material equivalente) comprove a permanente exposição à atividade nociva, independentemente de previsão em legislação específica. Saliento, ainda, que o STJ, no RESp n.º 1109813 / PR e nos EDcl no RESp n.º 1109813 / PR (Sexta Turma, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe 27/06/2012) e no AgRg no Ag n.º 1053682 / SP (Sexta Turma, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 08/09/2009), especificamente para o caso do vigilante, assentou a possibilidade de reconhecimento da especialidade para o trabalhador vigia mesmo após 1997 (não se estabeleceu limite após 1995), desde que comprovada a especialidade pelo laudo técnico correspondente. 13. Em face de todo o exposto, e nos termos da fundamentação, tenho que o pedido nacional de uniformização de jurisprudência formulado pelo INSS deve ser conhecido e improvido, porquanto entendo que é possível o reconhecimento de tempo especial prestado com exposição a agente nocivo periculoso em data posterior a 05/03/1997, desde que laudo técnico (ou elemento material equivalente) comprove a permanente exposição à atividade nociva, independentemente de previsão em legislação específica". (PEDILEF nº 5007749-73.2011.4.04.7105. Relator: Juiz Federal Daniel Machado da Rocha. DJ: 11/09/2015). - grifei. 8. Sendo assim, com ressalva de entendimento pessoal, tem-se que a TNU uniformizou a matéria em sentido contrário à pretensão do INSS, cumprindo a aplicação da Questão de Ordem 13 deste colegiado, uma vez que a decisão impugnada se encontra no mesmo sentido da jurisprudência uniformizada. 9. O voto, então, é por não conhecer do incidente de uniformização.

Data da Decisão
16/03/2016
Data da Publicação
01/04/2016"

No caso concreto, destaca o acórdão da turma recursal de origem a existência de laudo técnico, confirmando a existência de risco, pelo armazenamento, no local de trabalho, de material inflamável. Assim, atende plenamente ao entendimento atual da Turma Nacional de Uniformização e do Superior Tribunal de Justiça, no sentido do reconhecimento da existência de periculosidade, independentemente da exclusão de qualquer referência a ela em textos normativos, desde que, presente prova da exposição nociva. Logo, não conheço do incidente de uniformização nacional, nos termos da Questão de Ordem 13. É como voto.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização para NÃO CONHECER do incidente interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

Brasília, 30 de março de 2017.
LUIS EDUARDO BIANCHI CERQUEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5001291-54.2013.4.04.7110
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: BENTO ARAUJO DE MEDEIROS
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL LUISA HICKEL GAMBA
EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA DA EXPOSIÇÃO A AGENTE NOCIVO. INEXIGIBILIDADE DO REQUISITO PERMANÊNCIA EM PERÍODO ANTERIOR À LEI 9.032/95. HABITUALIDADE EXIGÍVEL ANTES E DEPOIS DA LEI 9.032/95. AGENTES BIOLÓGICOS. UMA VEZ PRESENTE A HABITUALIDADE, A PERMANÊNCIA DA EXPOSIÇÃO É REPRESENTADA PELO RISCO DE CONTAMINAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO.

Trata-se de pedido de uniformização interposto pelo autor contra acórdão da 1ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul, que negou provimento a recurso interposto pela mesma parte contra sentença que julgou improcedente pedido de conversão de atividade especial em comum.

Alega o recorrente que o acórdão recorrido diverge do entendimento adotado pela TNU, no julgamento dos processos PEDILEF 00000269820134900000 e PEDILEF 200951510158159, nos quais se afirmou que a habitualidade e a permanência da exposição a agentes insalubres só passaram a ser exigidas após a edição da Lei 9.032/95 para o fim de reconhecimento de período de serviço em condições especiais. Alega ainda que a TNU entende que a exposição a agentes biológicos tem avaliação da habitualidade e permanência apenas considerando o risco de contaminação.

O incidente foi admitido pelo Presidente desta Turma de Uniformização, mediante provimento de agravo interposto contra decisão do juízo preliminar de inadmissibilidade. É o breve relatório.

O incidente é tempestivo, mas não merece conhecimento.

Com efeito, conforme se extrai da sentença e do acórdão que a confirmou, a especialidade não foi reconhecida porque, em análise do caso concreto, sobretudo das atribuições do cargo em que foi contratado o segurado no período reclamado (13-02-1982 a 09-07-1984), não restou comprovada a exposição habitual aos agentes biológicos e ao agente físico umidade, sendo oportuno destacar que a habitualidade é um requisito exigido mesmo para períodos anteriores à edição da Lei 9.032/95.

Nesse sentido:
EMENTA/VOTO - PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. CONVERSÃO APÓS 1998. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PERMANÊNCIA NA EXPOSIÇÃO A AGENTE NOCIVO. POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL SOMENTE ATÉ 28/04/1995. INCIDENTE PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Pretende a parte autora a modificação de acórdão, que negou provimento ao recurso que interpôs, no qual se insurge contra o não reconhecimento do tempo especial de trabalho laborado de 01/10/1986 a 09/12/2004. Alega ser desnecessária a comprovação de contato habitual, não ocasional e nem intermitente para períodos anteriores à vigência da Lei nº 9.032/95. Aduz ser possível o reconhecimento de tempo especial para períodos posteriores a 28/05/1998. Apresenta como paradigmas o Enunciado nº 4 da 2ª Turma Recursal de Minas Gerais e acórdão da Primeira Turma Recursal da Seção Judiciária da Bahia (2004.33.00.762729-1). 2. As hipóteses que autorizam o manejo do incidente de uniformização encontram-se previstas no art. 14 da Lei nº 10.259/2001, que estabelece a competência desta Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais quando demonstrada divergência entre decisões sobre questões de direito material de Turmas de diferentes Regiões ou quando presente decisão proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. Entendo presentes os requisitos da similitude fático-jurídica e da necessária divergência entre os acórdãos em conjunto. Adentro, portanto, o exame do mérito recursal. 3. A matéria atinente à conversão de tempo especial em comum após 28/05/1998 já foi objeto de decisão pelo eg. STJ, em Recurso Especial repetitivo (REsp 1151363), oportunidade em que aquela Corte Superior, restando sua jurisprudência anterior, firmou o entendimento de que é possível a conversão de tempo especial em comum mesmo após 1998. Esse mesmo entendimento foi, inclusive, firmado em acórdão prolatado nos autos do Pedilef 2006.71.95.019784-7, de minha relatoria, ao qual se imprimiu a sistemática prevista no art. 7º do Regimento Interno da TNU, que determina a devolução às Turmas de origem dos feitos congêneres, para manutenção ou adaptação dos julgados conforme a orientação pacificada. 4. Com relação à comprovação de exposição aos agentes nocivos no período de 01/10/1986 a 09/12/2004, o acórdão recorrido considerou o referido período como tempo comum de trabalho, ao fundamento de que houve exposição ocasional no período anterior a 29/04/1995 e ausência de permanência no período de posterior a 28/04/1995. 5. Consoante entendimento pacificado desta Turma Nacional (Pedilef nº 2004.51.51.061982-7/RJ; Pedilef nº 2007.70.95.012758-6/PR; Pedilef nº 2006.71.95.021405-5; Pedilef nº 2006.72.95.016242-2/SC), os requisitos da permanência e da não intermitência, introduzidos pela Lei nº 9.032/95 para o reconhecimento da natureza especial do tempo de serviço, não podem ser exigidos para os períodos de trabalho realizados antes do início da vigência do referido diploma legal (29/04/1995). Nos termos dos julgados acima citados, somente a habitualidade na exposição aos agentes nocivos era exigida para períodos de trabalho anteriores a 29/04/1995. 6. O laudo pericial de fls.

69/76 demonstra que o autor ficou exposto durante todo o período de 01/10/1986 a 09/12/2004 a agentes químicos tinta, thinner, esmalte, vernizes e diluentes, enquadrados no item 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64, de modo habitual e intermitente. Assim, a exposição de forma não permanente a esses agentes nocivos impede o reconhecimento de tempo especial posterior a 28/04/1995. Porém, o tempo anterior a 29/04/1995 merece esse reconhecimento, dada a comprovação de exposição habitual aos agentes nocivos. 7. Diante disso, impõe-se o reconhecimento como tempo especial de trabalho somente no período de 01/10/1986 a 28/04/1995. 8. Sugiro ao ilustre Presidente desta Turma Nacional que imprima a sistemática prevista no art. 7º do Regimento Interno da TNU a todos os Incidentes congêneres, que versem sobre a desnecessidade da demonstração de exposição permanente a agente insalubre antes de 1995, determinando a sua devolução às Turmas de origem para manutenção ou adaptação dos julgados conforme a orientação ora pacificada. 9. Incidente parcialmente provido. Anulação do acórdão recorrido, para que prossiga no julgamento nos termos da premissa jurídica firmada neste julgamento.

(PEDILEF 200771950012920, JUIZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES, TNU, DOU 29/06/2012)

Com efeito, o que foi afastado no acórdão recorrido foi a habitualidade da exposição, sob o fundamento de que, diante das diversas atribuições do cargo de operário exercido pelo recorrente na companhia de saneamento, a exposição à umidade e aos agentes biológicos se dava em apenas algumas tarefas, exercidas eventualmente.

De ser frisado que, a habitualidade é exigida para configurar a nocividade mesmo dos agentes biológicos, para os quais a uniformização desta Turma Nacional é no sentido de que a permanência se caracteriza pela potencialidade do risco de contaminação, não sendo exigida a exposição durante toda a jornada de trabalho, mas com habitualidade, e não eventualidade das tarefas exercidas.

Além disso, o acórdão recorrido assentou que a umidade só foi considerada como agente nocivo até 1979, quando deixou de constar do rol de agentes cuja exposição gera aposentadoria especial e que o laudo técnico apresentado indica exposição a ruído em níveis que não caracterizam insalubridade, fundamentos não impugnados no pedido de uniformização.

Assim, quer por se tratar de acórdão que não ofende uniformização da TNU (Questão de Ordem 13 da TNU), quer porque a avaliação das atividades do recorrente constitui matéria fática que não pode ser revista nesta instância (Súmula 42 da TNU), o recurso não há de ser conhecido. Por outro lado, a falta de habitualidade na exposição dos agentes biológicos e umidade é fundamento suficiente, que não foi impugnado no pedido de uniformização e que, por si só, implica a inadmissão do recurso, nos termos da Questão de Ordem 18 desta TNU (É inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles).

Pelo exposto, NÃO CONHEÇO do pedido de uniformização interposto pelo autor.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER do incidente de uniformização, nos termos do voto-ementa da Relatora.

Brasília, 27 de abril de 2017.
LUÍZA HICKEL GAMBA
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 5001586-13.2012.4.04.7212
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): DORALÍCIA MARTINS
PROC./ADV.: JACKSON LUIZ SPELLMEIER
OAB: SC-13012
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL RUI COSTA GONÇALVES

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO ADMINISTRATIVO VISANDO AO RECONHECIMENTO DE PERÍODO ALEGADAMENTE PRESTATO SOB TRABALHADOR RURAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. INDEFERIMENTO DO PLEITO. RENOVAÇÃO DO PEDIDO, NA ESFERA JUDICIAL, QUASE DUAS DÉCADAS APÓS A MANIFESTAÇÃO ADMINISTRATIVA. ATO DE CONCESSÃO NEGATIVA. SÚMULA N. 81/TNU. INAPLICABILIDADE DA REGRA PREVISTA NO ART. 103 DA LEI N. 8.213/1991. FLUXO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL RESSALVADO NOS JULGADOS PROFERIDOS NA ORIGEM. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

R E L A T Ó R I O
Cuida-se de Pedido de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte Autora, insurgindo-se contra acórdão oriundo de Turma Recursal em que foi afastada a ocorrência de decadência da pretensão autoral visando à concessão de sua aposentadoria como rural, indeferida administrativamente em 1995, entendendo o Colegiado que a causa extintiva prevista no art. 103 da Lei n. 8.213/1991 só se aplica aos casos de revisão de benefício previdenciário concedido, inexistindo para a concessão inicial de benefício previdenciário.

Sustenta a parte recorrente que o acórdão se encontra em descompasso com o entendimento adotado nesta Turma Nacional no sentido de que o art. 103 da Lei n. 8.213/1991 se aplica tanto aos casos de revisão de benefício previdenciário (ato de concessão positivo), quanto aos de indeferimento de pedido visando à obtenção de benefício previdenciário (ato de concessão negativo), conforme decidido no PEDILEF n. 0508032-49.2007.4.05.8201 (rel. Juiz Adel Américo

Dias de Oliveira, j. 25.04.2012), em conformidade com o enunciado da Súmula n. 64/TNU (O direito à revisão do ato de indeferimento de benefício previdenciário ou assistencial sujeita-se ao prazo decadencial de dez anos).

É o relatório.

Nos termos do art. 14, caput, da Lei n. 10.250/2001, "cabará pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questão de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei", sendo que "o pedido fundado em divergência de turmas de diferentes Regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgada por Turma de Uniformização, integrada por Juizes de Turma Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal" (§ 2º).

A Resolução CJF n. 345/2015 (RITNU), por sua vez, no art. 6º, incisos II e III, que, no ponto, nada inovou quanto ao regramento dado ao tema pelo Regimento Interno substituído, consigna que "competê à Turma Nacional de Uniformização processar e julgar pedido de uniformização de interpretação de lei federal, quanto à questão de direito material: I- fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões; II- em face de decisão de Turma Recursal proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização; ou III- em face de decisão de Turma Regional de Uniformização proferida em contrariedade a Súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização".

Inicialmente, cabe o registro de que a Súmula n. 64/TNU foi cancelada na sessão de 18.06.2015, portanto após a interposição do presente Incidente de Uniformização, sendo sucedida pela Súmula n. 81/TNU, segundo a qual "Não incide o prazo decadencial previsto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91, nos casos de indeferimento e cessação de benefícios, bem como em relação às questões não apreciadas pela Administração no ato da concessão".

A mencionada Súmula n. 81/TNU foi editada a partir do julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n. 626.489/SE, rel. Min. Luiz Roberto Barroso, sob o rito da Repercussão Geral, no qual restou consagrado o entendimento no sentido de que "inexiste prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário", motivo pelo qual restou superado o entendimento cristalizado na Súmula n. 64/TNU, passando este Colegiado a entender que o prazo do art. 103 da Lei n. 8.213/1991 se aplica somente aos casos de ato de concessão positiva, em que há pedido de revisão, exceto quando se trata de pleito inédito, ou seja, não submetido à Administração Previdenciária, hipótese em que se equipara ao chamado ato de concessão negativa, motivo pelo qual não flui qualquer prazo extintivo, dado que nada fora requerido e, portanto, indeferido.

No acórdão recorrido, essa circunstância foi considerada, sendo registrado no voto-condutor que "o benefício que a parte autora pretende revisar foi concedido em 10/07/1991 (DDB: 21/08/1991...) e a presente ação foi ajuizada em 28/12/2009", questionando exatamente o reconhecimento, como especial, de tempo de serviço que foi apresentado naquele requerimento apresentado à Administração Pública, oportunidade em que, nesse ponto, foi indeferido.

A sentença de primeiro grau foi mantida integralmente no acórdão recorrido, inclusive no tocante à proclamação do advento de lapso prescricional quanto às parcelas que superam os cinco anos anteriores à data da propositura da ação, estando, assim, em conformidade com a jurisprudência pacificada no âmbito desta Turma Nacional. Diante do exposto, NÃO CONHEÇO do Incidente de Uniformização Jurisprudencial (art. 15, inciso I, RITNU).

Honorários advocatícios e custas processuais tratados no acórdão recorrido. É como voto.

ACÓRDÃO

A turma, por unanimidade não conheceu do incidente de uniformização nos termos do voto do Juiz Relator.

Brasília/DF, 27 de abril de 2017.

RUI COSTA GONÇALVES
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5001760-50.2011.4.04.7214
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ELFRIDA KUJAVSKI
PROC./ADV.: EDUARDO GONZAGA DE OLIVEIRA
OAB: SC 15.476

EMENTA

AGRAVO REGIMANETAL. CONVERSÃO. ART. 32 E ART. 9º, INCISO VIII, DO RI-TNU. PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO PERANTE O STJ. SOBRESTAMENTO.

1. Neste PEDILEF são opostos embargos de declaração em virtude de decisão monocrática, cuja discussão envolve a averbação de tempo de serviço especial no benefício originário, com repercussão no benefício de pensão por morte, concedida administrativamente à ora embargada, e a incidência do prazo decadencial que alcançaria o direito de revisão do benefício originário. A decisão que negou seguimento ao incidente de uniformização tem o seguinte teor:

"Decido.

4. O julgamento combatido acha-se em conformidade com a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização TNU, consoante dentre outros o PEDILEF 50004192120134047116, relator Juiz Federal RONALDO JOSÉ DA SILVA, DJe 18.03.216, cuja ementa segue transcrita:

"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELO INSS. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO AUTÔNOMO E DERIVADO. DECADÊNCIA. TERMO INICIAL. PRAZOS AUTÔNOMOS. DIREITO PERSONALÍSSIMO. PRINCÍPIO DA ACTIO NATI. DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. ORIENTAÇÃO PREDOMINANTE NO STJ. INCIDENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

5. Assim sendo, a despeito do esforço argumentativo exposto nas razões do recurso incide, in casu o teor da Questão de Ordem nº 13 da TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido". 6. Nessas condições, na forma do inciso IX do art. 9º do Regimento Interno da TNU, nego seguimento ao incidente de uniformização."

2. Os embargos acham-se assim redigidos:

Imagem disponível no site <https://www2.cjf.jus.br/phpdoc/virtus/index.php?>

Passo ao voto.

3. O PEDILEF 5049328-54.2013.4.04.7000, afetado como representativo de controvérsia, já foi julgado e decidido em 15/12/2016, sendo a decisão publicada em 27/01/2017. Em decorrência, foram firmadas as seguintes teses:

"(...)

(i) o marco inicial para a contagem do prazo decadencial do benefício de pensão por morte transcorre independentemente do benefício do segurado instituído. Portanto, a partir da data do início (DIB) do benefício [derivado]; e (ii) em alinhamento com a jurisprudência do STJ acima destacada, caso o direito de revisão específico do pensionista não seja alcançado pela decadência, o beneficiário não poderá receber eventual diferença oriunda do recálculo do benefício do instituidor [originário], em relação ao qual houve o transcurso do prazo decadencial, mas fará jus ao reflexo financeiro correspondente na pensão concedida."

4. Por sua vez, embora o PEDILEF antes destacado, tema nº 125, tenha sido julgado na sessão de 15/12/2016 e firmado a mesma tese assentada na Decisão embargada, a matéria pende de julgamento pelo Superior Tribunal de Justiça, mercê de Incidente de Uniformização interposto perante a Corte Superior.

5. Assim colocado, em conformidade com o inciso VIII do Regimento Interno da TNU a matéria precisa ser sobrestada até o pronunciamento final pelo STJ.

6. Nessas condições, recebo como agravo regimental o recurso (art. 32 do RI-TNU), e voto para conhecer e lhe dar provimento, de modo a determinar a baixa e o encaminhamento do feito ao Juízo de origem, para o fim de confirmação ou adaptação do acórdão ao entendimento que vier a ser firmado pela Corte Superior.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais por conhecer e dar provimento ao agravo regimental, para determinar o sobrestamento do feito até o pronunciamento do STJ, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

Brasília, 27 de abril de 2017.
BOAVENTURA JOÃO ANDRADE
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5001847-52.2014.4.04.7100
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: EUSEBIO MORSCH
PROC./ADV.: JOÃO JOAQUIM MARTINELLI
OAB: RS-45 071
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GERSON LUIZ ROCHA

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. TRIBUTÁRIO. FUNRURAL. A CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DO TRABALHADOR RURAL COOPERATIVADO INCIDE SOBRE O VALOR QUE LHE É PAGO OU CREDITADO PELO RECEBIMENTO DO PRODUTO PELA COOPERATIVA. PRECEDENTE DO STJ. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

Trata-se de INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, §2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de acórdão prolatado pela Turma Recursal do Rio Grande do Sul.

Argumenta que o referido acórdão, ao entender ser devida a contribuição previdenciária FUNRURAL sobre a produção rural entregue à cooperativa, está em contrariedade com a jurisprudência dominante do STJ (Recurso Especial 382.291/RS).

O recurso foi admitido na origem.

É o relatório.

Passo ao exame da admissibilidade do incidente.

O acórdão recorrido decidiu a questão submetida à uniformização nos termos seguintes:

A sentença é de ser confirmada pelos seus próprios fundamentos, nos termos do artigo 46 da Lei 9.099/1995, combinado com artigo 1º da Lei 10.259/2001. Os fundamentos do acórdão, pois, são os mesmos fundamentos da sentença, onde todas as alegações já foram analisadas. A decisão da Turma Recursal assim proferida, no âmbito dos Juizados Especiais, é suficiente para interposição de quaisquer recursos posteriores.

Com efeito, a questão encontra-se uniformizada pela E. TRU4, no sentido de que incide a contribuição previdenciária do FUNRURAL sobre a produção rural entregue à cooperativa por produtor rural:

'INCIDENTE REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. TRIBUTÁRIO. TRABALHADOR RURAL. ATO COOPERATIVADO. COMERCIALIZAÇÃO EM MOMENTO POSTERIOR. CONTRIBUIÇÃO DO ART. 25 DA LEI.º 8.212/91. INCIDÊNCIA. 1. A sistemática existente entre Cooperativa e cooperativado é própria da relação jurídica mantida entre as partes, o que, por sua vez, não inibe a ocorrência do fato gerador, nem o nascimento da correlata obrigação tributária no momento oportuno, qual seja, a efetiva comercialização rural. 2. Conquanto o 'ato cooperativo' não implique operação de mercado, nem contrato de compra e venda, a comercialização do produto agrícola entregue pelo cooperativado se verifica em momento posterior, sendo a contribuição previdenciária do FUNRURAL descontada previamente, como mera técnica de arrecadação. 3. Há relação jurídico-tributária que obriga o produtor rural em regime de economia familiar a recolher a contribuição previdenciária prevista no art. 25 da Lei n.º 8.212/91, incidente sobre a produção rural que entrega à Cooperativa. 4. Incidente de Uniformização conhecido e provido' (grifei) (TRU da 4ª Região, IUJEF nº 5008870-42.2011.404.7104, Rel. Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, D.E. 02.05.2014).

Do mesmo entendimento coaduna o Superior Tribunal de Justiça, conforme arestos que seguem transcritos:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA RURAL. COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS POR ASSOCIADOS DE cooperativa. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE SOBRAS LÍQUIDAS DAS COOPERATIVAS. ARTS. 76 E 77 DO DECRETO 83.081/79.

1. A contribuição previdenciária do trabalhador rural cooperativado incide sobre o valor que lhe é pago ou creditado pelo recebimento do produto pela cooperativa. 2. Não há previsão legal de incidência da contribuição sobre o valor das sobras eventualmente apuradas, de que trata o art. 44, II, da Lei 5.764/71. 3. Embargos de divergência improvidos. (REsp 260.282/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/05/2004, DJ 23/05/2005, p. 137)

Para sustentar a alegada divergência, o requerente limitou-se a apontar apenas um precedente da Primeira Turma do STJ, o que não é suficiente para demonstrar que o entendimento assentado no referido acórdão é representativo da jurisprudência dominante daquela Corte Superior.

Ao contrário, o que se extrai dos autos é que o acórdão recorrido está em consonância com a decisão proferida pela Primeira Seção do STJ no julgamento dos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 260.282-RS (julgado em 26/05/2004), onde a Corte Superior assentou o entendimento de que a "contribuição previdenciária do trabalhador rural cooperativado incide sobre o valor que lhe é pago ou creditado pelo recebimento do produto pela cooperativa."

Do voto do eminente Relator, extraio o seguinte trecho:

[...]

Art. 77 - Para a arrecadação das contribuições dos itens I e II do artigo 76, compreendendo o seu desconto ou cobrança e o seu recolhimento, o cálculo, deve ser feito:

(...)

III - pela cooperativa, com base no valor creditado ou pago aos associados pelo recebimento dos seus produtos, observados na fixação desse valor os preços correntes de venda pelo produtor;

IV - (...)

A contribuição incide, portanto, sobre o valor pago ou creditado aos associados pelos produtos entregues à cooperativa. O fato gerador é a comercialização dos produtos, o momento de incidência é o do seu recebimento dos produtos e a base de cálculo é o valor comercial dos produtos entregues. A Lei não estabelece que é o preço praticado pela cooperativa, mas, tão-somente, repita-se, o preço corrente de venda pelo produtor.

É certo que a cooperativa poderá comercializar o produto por preço diferente, possivelmente maior, que o pago ao produtor. Tais diferenças, acrescidas de outras possíveis receitas e abatidas das despesas próprias do desempenho das suas atividades, redundará, no final do exercício, na existência de "sobras" ou de insuficiências. O sistema cooperativo, por outro lado, impõe a participação de seus associados na manutenção da cooperativa. É por tais razões que a Lei das Cooperativas - Lei 5.764/71- em seu art. 44, II, determina que a Assembléia Geral Ordinária deliberará sobre a destinação das sobras apuradas ou rateio das perdas decorrentes da insuficiência das contribuições para cobertura das despesas da sociedade, deduzindo-se, no primeiro caso as parcelas para os Fundos Obrigatórios. Ou seja, a própria legislação das cooperativas, prevendo as duas possibilidades (sobra ou falta) estabelece que ao final de cada exercício uma ou outra poderão ser rateadas entre os cooperados.

Ora, a lei estabelece, em relação à contribuição previdenciária em causa, que o fato gerador é a comercialização dos produtos rurais e a base de cálculo o valor dessa comercialização, considerando o momento de materialização de tal fato a entrega do produto do produtor-cooperado à cooperativa (art. 77, III, do Decreto 83.081/79). Não estabelece que a contribuição deva incidir sobre as sobras da cooperativa que obteve receitas excedentes às suas despesas. Portanto, em respeito ao princípio da legalidade, não é legítima a incidência da contribuição sobre tais sobras. Corroborando esse posicionamento, os arts. 87 e 111 da Lei 5.764/71 dispõem que há incidência de tributos sobre as situações previstas nos seus artigos 85, 86 e 88, nada se referindo a tributação das sobras.

Correta, portanto, a conclusão do acórdão embargado, também adotada nos seguintes precedentes: RESP 245.033/SC, 2ª T., Min. Eliana Calmon, DJ de 17/06/2002; RESP 221.554/RS, 2ª T., Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 05/09/2002.

[...]



Assim, não demonstrada a divergência entre o acórdão recorrido e a jurisprudência dominante do STJ, o recurso não merece trânsito. Ante o exposto, voto por NÃO CONHECER do incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, NÃO CONHECER do incidente de uniformização de jurisprudência, nos termos do voto-ementa do Relator.

Brasília, 27 de abril de 2017.
GERSON LUIZ ROCHA
Juiz Relator

PROCESSO: 5001883-31.2013.4.04.7003
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: MILTON SEIJI KUMAGAI
PROC./ADV.: VANDA DE OLIVEIRA CARDOSO
OAB: PR-35960
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL LUIS EDUARDO BIANCHI CERQUEIRA

EMENTA

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, APÓS O RECONHECIMENTO DE PERÍODOS ESPECIAIS. A SENTENÇA JULGOU O PEDIDO PROCEDENTE. O ACÓRDÃO DA SEGUNDA TURMA RECURSAL DO PARANÁ DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DO INSS, PARA NEGAR RECONHECIMENTO AOS PERÍODOS LABORADOS COMO ELETRICISTA E AUXILIAR DE ELETRICISTA (1977/1998), PORQUE NÃO HAVERIA COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE, PORQUE ELA SERIA INTERMITENTE. O INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO ALEGOU DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL COM A TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO E O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, PORQUE O EPI EFICAZ NÃO DESCARACTERIZARIA A ESPECIALIDADE DO VÍNCULO, NÃO HAVERIA A NECESSIDADE DE COMPROVAR A PERMANÊNCIA DA EXPOSIÇÃO ATÉ 1995 E HAVERIA JULGAMENTO EXTRA PETITA. MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE PROCESSUAL, QUANTO AO ÚLTIMO ARGUMENTO. QUESTÃO DE ORDEM 13. INCIDENTE PARCIALMENTE CONHECIDO E PROVIDO QUANTO A TAL PARTICULAR.

Pretende o Autor obter aposentadoria por tempo de contribuição, após o reconhecimento de períodos especiais. A sentença julgou o pedido procedente. O acórdão da Segunda Turma Recursal do Paraná deu parcial provimento ao recurso do INSS, para negar reconhecimento a períodos laborados como eletricista e auxiliar de eletricista, entre 1977 e 1998, porque não haveria a comprovação da habitualidade e permanência, sendo ela intermitente.

O incidente de uniformização alegou divergência jurisprudencial com a Turma Nacional de Uniformização e o Superior Tribunal de Justiça, porque o EPI eficaz não descaracterizaria a especialidade do vínculo; que não haveria a necessidade de comprovar a permanência da exposição até 1995 e que teria ocorrido julgamento extra petita.

É o relatório.

Inicialmente, não conheço do incidente de uniformização, no que diz respeito à alegação de acórdão extra petita, nos termos do artigo 6º do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, porque se trata de matéria exclusivamente processual, que refoge à competência da corte.

De igual modo, não conheço do incidente, quanto à alegação do EPI eficaz, que não descaracterizaria a especialidade, porque, após o julgamento do Supremo Tribunal Federal, em caráter vinculante, a posição da Turma Nacional de Uniformização modificou-se, verbis:

"Processo PEDILEF 5047925120114047000

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL

Relator(a)

JUIZ FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA

Sigla do órgão

TNU

Fonte

DOU 05/02/2016 PÁGINAS 221/329

Decisão

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA formulado pela parte autora, nos termos do voto-ementa do Relator.

Ementa

PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ATIVIDADE COM EXPOSIÇÃO A AGENTES INSALUBRES. FORNECIMENTO DE EPI. NECESSIDADE DE ALTERAÇÃO DO POSICIONAMENTO DA TNU EM FACE DA DECISÃO DO STF NO ARE N.º 664.3 35 NA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. SE O EPI FOR REALMENTE CAPAZ DE NEUTRALIZAR A NOCIVIDADE, NÃO HÁ MAIS RESPALDO CONSTITUCIONAL AO RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL. SITUAÇÃO PARTICULAR DO RUÍDO. 1. Trata-se de Pedido Nacional de Uniformização de Jurisprudência veiculado pela parte autora em face de acórdão exarado pela Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado do Paraná, que negou provimento ao seu recurso inominado, dando provimento ao interposto pelo INSS. Em seu recurso, a parte autora argumenta

que a atividade da autora - laborada nos períodos entre 29/04/95 a 01/06/98 e 02/06/1998 a 12/02/2004 - não foram considerados especiais em razão do uso do EPI eficaz e, por este motivo, não restou cabalmente demonstrada a exposição aos agentes biológicos infectocontagiantes de modo habitual e permanente. 2. Aponta como paradigma julgado desta TNU (2008.72.54.006111-0). O Min. Presidente deste colegiado admitiu o pleito nacional de uniformização. 3. O(s) paradigma(s) mostra(m)-se válido(s) para o conhecimento do incidente. 4. Inicialmente, é importante destacar que esta Turma Nacional de Uniformização possui a Súmula 09 com o seguinte teor: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Em vários precedentes, a TNU inclusive tem ampliado o alcance da Súmula 09 para outros agentes insalubres. Dentre outros argumentos, consignou-se que para fins previdenciários a insalubridade teria fundamentos diversos dos que são previstos no Direito do Trabalho, bem como o fato de que a aposentadoria especial teria uma natureza compensatória. Contudo, em face da decisão proferida pelo STF no ARE n.º 664.335, na sistemática da Repercussão Geral, entendo necessário alinhar o entendimento desta Turma de Uniformização. 5. Nesta decisão paradigmática, o que estava em jogo era a possibilidade de o direito à aposentadoria especial pressupor ou não a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde. Após o seu julgamento, foram fixadas duas teses: i) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; ii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 6. Nesta matéria, majoritariamente, o Poder Judiciário construiu uma posição favorável ao segurado, fundamentada na experiência prática de que não bastava apenas fornecer o EPI, sendo necessária a fiscalização quanto a sua real eficácia e a sua substituição periódica. Ademais, frisou nossa Corte Suprema que, em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do equipamento de proteção individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial, isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. De fato, muitas vezes, a informação lançada nos formulários era genérica e pouco verossímil, pois nos termos das NR-02 do MT só poderá ser posto à venda ou utilizado o EPI com a indicação do Certificado de Aprovação - CA, expedido pelo órgão nacional competente em matéria de segurança e saúde no trabalho do Ministério do Trabalho e Emprego. Mas nos casos em que não há dúvida sobre o equipamento de proteção individual atender a todos os requisitos legais e eliminar as consequências dos agentes nocivos, as conclusões do STF foram no sentido de que se o EPI for capaz de neutralizar a nocividade, não haveria respaldo constitucional à aposentadoria especial. 7. No ARE n.º 664.335, o Supremo Tribunal Federal expressamente debateu o sentido e o alcance da Súmula 9 desta Turma de Uniformização (destaco os parágrafos 22 a 53 do voto do Ministro Barroso e os debates que foram travados a seguir). Penso que a razão que inspirou a edição da Súmula foi o consenso que a comunidade jurídica e científica de que, no caso do ruído, não há equipamentos de proteção capazes de impedir este agente de afetar a saúde do trabalhador. O STF reconheceu a necessidade de continuar tratando o ruído e forma diferenciada, tanto que fixou a segunda tese. E nesta tese consagra que o direito ao reconhecimento do tempo especial é devido, mesmo que exista declaração do empregador, por que no atual estágio tecnológico não existem EPIS verdadeiramente eficazes para o ruído. Mas se no futuro eles vierem a eliminar a insalubridade, então não haverá direito ao reconhecimento do tempo como especial. 8. Depois dos debates que se seguiram, o Ministro Terori - que inicialmente entendia não haver questão constitucional relevante para se apreciada pelo STF - se convenceu de que o STF estava mudando o entendimento da Súmula 9 da TNU e que, nas instâncias ordinárias, tanto a sentença quanto o acórdão assentaram que o equipamento não era eficaz e por isso, concordou em negar provimento ao recurso do INSS por esse fundamento. A decisão do STF ficou assim ementada: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve

ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto

pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335 / SC, Tribunal Pleno, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe-029, DIVULG 11/02/2015, PUBLIC 12-02-2015) (grifei) 9. Penso, por conseguinte, que a TNU deverá alterar, em breve a redação da Súmula 09, em conformidade com a doutrina construída pelo STF na decisão apontada. Porém, como o incidente não versa especificamente sobre o agente ruído, e melhor que isto seja feito em outra oportunidade. 10. Com base na posição que triunfou no STF, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não há mais respaldo constitucional ao reconhecimento do tempo especial. Ancorado nesta premissa, passo ao exame do presente incidente. Transcrevo o voto divergente, que foi o vencedor: VOTO DIVERGENTE Dispensado o relatório, nos termos dos artigos 38 e 46, da Lei nº 9.099/95, combinado com o artigo 1º, da Lei nº 10.259/2001. Trata-se de recursos contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido inicial de revisão da renda mensal inicial de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo (22/08/2005), mediante o reconhecimento do exercício de atividade especial, para fins de conversão em tempo de serviço comum, nos períodos de 19/05/1985 a 19/07/1985, 24/07/1985 a 09/05/1986, 10/06/1986 a 10/07/1986, 26/07/1986 a 05/08/1986 e 18/08/1994 a 01/06/1998; bem como julgou extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por falta de interesse processual, em relação aos períodos de 10/11/1986 a 22/09/1987, 01/04/1988 a 30/06/1990 e 01/07/1990 a 31/01/1994. O INSS alega, em razões de recurso (evento 77 - REC1), que é indevido o reconhecimento do período de 29/04/1995 a 01/06/1998. A parte autora postula, em razões recursais (evento 78 - REC1), o enquadramento como especial dos períodos de 12/02/1973 a 10/12/1973, 12/02/1974 a 12/12/1974, 15/02/1975 a 15/02/1976, 14/02/1978 a 31/08/1978, 11/08/1986 a 28/10/1986 e 02/06/1998 a 12/02/2004. Sustenta que implementa os requisitos legais exigidos para obter benefício de aposentadoria especial. O nobre Relator apresentou voto no sentido de negar provimento aos recursos, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos. No entanto, em que pese o merecido respeito ao posicionamento assumido pelo Juiz Federal Relator, ousou manifestar divergência apenas quanto ao pedido de enquadramento do período de 29/04/1995 a 01/06/1998 como especial (recurso do INSS). De outro lado, acompanho o Relator quanto à improcedência do pedido de reconhecimento da especialidade da atividade exercida nos períodos de 14/02/1978 a 31/08/1978, 11/08/1986 a 28/10/1986 e 02/06/1998 a 12/02/2004 (Recurso da Parte Autora). Período de 29/04/1995 a 01/06/1998 (Recurso do INSS) Para comprovar a especialidade da atividade laborativa exercida no período de 29/04/1995 a 01/06/1998, foram apresentados os seguintes documentos: a) Perfil Profissiográfico Previdenciário (evento 9 - FORM45 e FORM46) reportando ao exercício da atividade de Atendente de Enfermagem, no setor de Enfermaria, no período de 18/08/1994 a 12/02/2004, junto ao Hospital e Maternidade Santa Izabel S/C Ltda. Consta que a segurada realizava 'atendimento aos pacientes internados, quanto à medicação, higiene, banhos e mudança de decúbito. Executar atividades de limpeza e desinfecção de materiais. De forma habitual e permanente'. Consta ainda que havia exposição a agentes biológicos e o uso de EPI eficaz; b) Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPARA, de 08/1999, do Hospital e Maternidade Santa Izabel S/C Ltda. (evento 27 - LAU13 a LAU22), constando que 'o ruído avaliado em nenhum local ultrapassou o limite máximo de exposição diária definido por norma que é de 85 dB(A), para uma jornada de 8:00hs/dia' (LAU17) e que 'da área de saúde, para as atividades que envolvem agentes biológicos, a insalubridade é avaliada qualitativamente, assegurando o adicional de 20% do salário mínimo, para os trabalhadores em enfermagem geral, manutenção, lavanderia, serventes e empregados em laboratório. Sendo que para os trabalhadores em setores de isolamento de doenças infecto-contagiosas e laboratório anatomopatológicos, é assegurado o adicional de 40% do salário mínimo' (LAU18). Consta ainda que 'os riscos biológicos estão controlados através de procedimentos internos do hospital, com a contratação de enfermeira padrão, para coordenação da área de Infecção Hospitalar e Controle de Qualidade' (LAU18); c) Programa de Controle Médico e Saúde Ocupacional - PCMSO, de 10/2000, do Hospital e Maternidade Santa Isabel S/C Ltda. Cumpre anotar inicialmente que a atividade de Atendente de Enfermagem não se enquadra nas categorias profissionais relacionadas na legislação previdenciária, em relação às quais é possível a presunção da exposição a agentes nocivos, pois o Código 2.1.3, do Anexo II ao Decreto nº 83.080/79, exige a comprovação da exposição a agentes biológicos. Os elementos de prova trazidos aos autos, no entanto, não permitem o reconhecimento da especialidade da atividade desempenhada no período de 29/04/1995 a 01/06/1998, pois não restou cabalmente demonstrada a exposição aos agentes biológicos infecto-contagiantes de modo habitual e permanente. O simples fato de trabalhar em ambiente hospitalar não assegura, por si só, à parte autora o direito ao reconhecimento da especialidade da atividade exercida, pois não expõe o trabalhador à condição excepcional de trabalho. Ademais, as atividades exercidas pela autora incluem realização de tarefas que não a expunham a contaminação, uma vez que nem todos os pacientes atendidos são portadores de moléstia infecto-contagiosas, capazes de colocar em risco a saúde da parte autora. Nessas condições, é indevido o enquadramento do período de 29/04/1995 a 01/06/1998 como especial. O INSS, portanto, deverá realizar nova contagem de tempo de contribuição, nos termos da decisão desta 3ª Turma Recursal, e revisar a renda mensal inicial do benefício da parte autora, observada a regra do artigo 122, da Lei nº 8.213/91. Condeno

a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa (Lei nº 9.099/95, artigo 55). A execução dessa verba deverá ficar suspensa enquanto estiver presente a condição de beneficiário da justiça gratuita. Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DO AUTOR E DAR PROVIMENTO AO RECURSO DO RÉU. 11. Em ambos os períodos, 29/04/95 a 01/06/98 e 02/06/1998 a 12/02/2004, a tese da parte autora é que as instâncias ordinárias contrariam o entendimento da TNU, pois analisando as provas constantes dos autos, concluíram que o equipamento de proteção individual utilizado pela parte autora foram eficazes, descaracterizando a atividade nociva à sua saúde. Transcrevo parte da sentença: Para o período de 02/06/98 a 12/02/04, a improcedência do pedido é medida que se impõe. Isso porque o uso de EPI eficaz descaracteriza a especialidade a partir de 02/06/98, desde que haja prova técnica confirmando que o uso do EPI's atenua, reduz ou neutraliza a nocividade do agente a limites legais de tolerância, nos termos da OS INSS/DSS 600/98 (TRF4. APELREEX 2005.71.00.026215-0, Relator Francisco Donizete Gomes, D.E. 27/01/2011). Ressalte-se que a Lei nº 9.732 de 11/12/98 impôs a obrigatoriedade do uso dos EPI's. No caso, a empresa empregadora avaliou a nocividade das atividades desenvolvidas pela autora e considerou amenizada a exposição aos agentes biológicos pelo uso efetivo dos Equipamentos de Proteção Individual - EPI's. É o que se extrai do item 15.7 do PPP apresentado (evento 09, FORM45). Outrossim, em resposta à determinação judicial, o Hospital e Maternidade Santa Izabel informou a orientação, disponibilização e o uso efetivo dos EPI's, que consistiam em luvas e máscaras cirúrgicas, e esclareceu que mesmo em momento anterior ao documento apresentado já havia a utilização dos EPI's. Vale ressaltar que, no entender deste Juízo, a utilização de EPI somente não descaracteriza a natureza especial das atividades em se tratando de agente físico ruído, diante da peculiaridade que envolve os protetores auriculares e a ausência de prova cabal de atenuação nos níveis de ruído informados pelos fabricantes, o que, aliás, está em consonância com a redação da súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Julgados dos Juizados Especiais Federais. 13 O acórdão da Terceira Turma Recursal dos JEFs do Paraná manteve a sentença por seus próprios fundamentos, quanto ao lapso de 02/06/1998 a 12/02/2004 e reformou a sentença para excluir o período de 29/04/1995 a 01/06/1998. Considerando a nova redação da Súmula 09, sobre a qual foram tecidas considerações nos itens anteriores, entendo que deve ser negado provimento ao pedido da parte autora. 14. Para afastar a conclusão das instâncias ordinárias de que o EPI não seria eficaz, seria necessário reexaminar o conjunto fático-probatório para verificar se o EPI utilizado pela parte autora foi realmente eficaz. Todavia, isso não se mostra possível em sede de processo objetivo (incidente de uniformização). 15. Em face de todo o exposto, e nos termos da fundamentação, tenho que o pedido nacional de uniformização de jurisprudência formulado pela parte autora deve ser conhecido e improvido. Data da Decisão 19/11/2015 Data da Publicação 05/02/2016" (grifa-se). Assim sendo, aplicável a Questão de Ordem 13, pacificando-se a jurisprudência, no mesmo sentido da sentença e do acórdão de origem. Porém, o incidente deve ser conhecido, no que toca à questão da inexistência de comprovação de habitualidade e permanência de vínculos laborados até 1995, porque demonstrada a divergência. Quanto a tal aspecto, deve o mesmo ser provido. No que toca à exigibilidade de demonstração de habitualidade e permanência, para vínculos anteriores a 1995, assim já se pronunciou a Turma Nacional de Uniformização, em sede de representativo de controvérsia (PEDILEF 5002734-80.2012.4.04.7011, Representativo de Controvérsia, Rel. Juíza Federal KYU SOON LEE, DOU 23/04/2013), tendo esse entendimento se pacificado na prática das turmas recursais, verbis: "Processo 18 00082055420144036322 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU Relator(a) JUIZ(A) FEDERAL CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA Órgão julgador 7ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO Fonte e-DJF3 Judicial DATA: 25/10/2016 Ementa ..INTEIROTEOR: TERMO Nr: 9301152532/2016PROCESSO Nr: 0008205-54.2014.4.03.6322 AUTUADO EM 19/09/2014ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉURCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP9999999 - SEM ADVOGADORCT: GERALDO APARECIDO DIASADVOGADO(A): SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAMEDISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 19/09/2016 12:54:23I- RELATÓRIOA parte autora pleiteia o reconhecimento de tempo de serviço especial, para fins de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição (APTC).O juízo a quo julgou parcialmente procedente o pedido.Recorrem as partes autora pleiteando a reforma da sentença.É o relatório.II VOTOTrata-se de pedido de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento de período laborado sob condições especiais. Consoante o art. 55, § 3º da Lei Federal nº 8.213/91, a comprovação do tempo de serviço só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito.Quanto à possibilidade de conversão do tempo de serviço especial em comum para posterior soma a demais períodos comuns e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, entendo que o

§ 5º do art. 57 da Lei Federal nº 8.213/91, que a prevê, permanece vigente. Assim nenhum óbice existe à sua utilização no presente caso, devendo ser aplicados os multiplicadores previstos pelo art. 70 do Decreto nº 3.048/99. Precedente da TNU: PEDIDO 200770950118032, JUÍZA FEDERAL JOANA CAROLINA LINS PEREIRA, DOU 06/05/2009; PEDIDO 200872640011967, JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO, DOU 30/08/2011.Quanto à forma de demonstração das condições especiais, é aplicável a norma vigente no momento do exercício da atividade. A comprovação da exposição aos agentes agressivos, da mesma forma, deve respeitar a regra da lei vigente ao tempo em que o trabalho foi prestado, não se mostrando possível a exigência do laudo técnico para os períodos pretéritos, haja vista que tal previsão só foi veiculada pela MP nº 1.526/96, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, cuja regulamentação também se deu pelo Decreto nº 2.172, de 05/03/97. Dito isso, fica evidenciado que a exigência de laudo técnico só é viável para os períodos de trabalho posteriores à edição do referido Decreto, exceto com relação ao ruído, o qual depende de uma avaliação técnica para sua constatação.Quanto ao laudo pericial, a Turma Nacional de Uniformização (TNU) na sessão de julgamento, realizada em 11/09/2012, aprovou a súmula 68 que tem a seguinte redação:O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado.A Lei nº 9.528/97 instituiu um novo documento, o perfil profissiográfico previdenciário (PPP). O PPP é válido e suficiente para comprovar a exposição a agentes agressivos, pois, nos termos do artigo 176 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 20/2007, constitui-se em um documento histórico-laboral do trabalhador que reúne, entre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, durante todo o período em que este exerceu suas atividades. Entretanto, nele deve constar a identificação do engenheiro ou do perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, substituindo o laudo técnico. Apenas quanto ao agente nocivo ruído, a apresentação do laudo técnico ou PPP é exigida em qualquer hipótese, sendo irrelevante o período em que exercida a atividade.A conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas.O Decreto nº 53.831/64 trouxe um rol de atividades especiais para efeitos previdenciários, com dois critérios para classificação: grupo profissional ou exposição a agentes nocivos.O Decreto nº 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial.Os decretos de 1964 e de 1979 vigoram concomitantemente.A Lei nº 9.032, de 28/04/1995, alterou a redação do artigo 57, parágrafo 4º, da Lei nº 8.213/91. O novo dispositivo deixou de prever a atividade especial em razão do grupo profissional, mantendo apenas o critério de exposição a agentes agressivos.Com a edição do Decreto nº 2.172/97, os agentes nocivos para fins de aposentadoria especial passaram a ser aqueles estabelecidos em seu Anexo IV, até a edição do Decreto nº 3.048, de 06/05/99 (Anexo IV).Entendo ser possível a conversão de tempo especial em comum até os dias de hoje.A atividade de frentista por si só não é considerada nociva, devendo a parte autora comprovar a exposição a agentes nocivos por formulários próprios (SB-40 ou DSS 8030), laudo técnico (a partir do Decreto nº 2.172/97, de 05/03/97) ou PPP. Esse é o entendimento da TNU:PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO FORMULADO PELO INSS. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL. FRENTISTA. PERÍODO ANTERIOR AO DECRETO Nº 2.172/97. POSSIBILIDADE DESDE QUE COMPROVADO O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE E CONTATO COM OS AGENTES NOCIVOS POR FORMULÁRIO OU LAUDO. INEXISTÊNCIA DE PRESUNÇÃO LEGAL DE PERICULOSIDADE. ATIVIDADE NÃO CONSTANTE NO ROL DO DECRETO Nº 53.831/64 E DO DECRETO Nº 83.080/79. INCIDENTE PROVIDO. (...)6. O tempo de serviço especial é aquele decorrente de serviços prestados sob condições prejudiciais à saúde ou em atividades com riscos superiores aos normais para o segurado e, cumprido os requisitos legais, confere direito à aposentadoria especial. Exercendo o segurado uma ou mais atividades sujeitas a condições prejudiciais à saúde sem que tenha complementado o prazo mínimo para aposentadoria especial, é permitida a conversão de tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum, para fins de concessão de aposentadoria. (...)8. O rol de agentes nocivos previstos nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e no Anexo do Decreto nº 53.831/64, vigorou até a edição do Decreto nº 2.172/97 (05/03/97), por força do disposto no art. 292 do Decreto nº 611/92. Mas isso não impede que outros agentes não previstos nessas Normas sejam consideradas nocivas, posto que a Jurisprudência é assente no sentido de que esse rol é exemplificativo (REsp nº 1.306.113/SC, Recurso Representativo de Controvérsia). 9. Para a comprovação da exposição ao agente insalubre, tratando-se de período anterior à vigência da Lei n. 9.032/95, de 28/04/95, que deu nova redação ao art. 57 da Lei nº 8.213/91, basta que a atividade seja enquadrada nas relações dos Decretos 53.831/64 ou 83.080/79 (presunção legal). 10. Desde a Lei nº 9.032/95, a comprovação da efetiva exposição do segurado a agentes nocivos passou a ser realizada por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador. Acrescenta-se que a comprovação do exercício permanente (não ocasional, nem intermitente) somente passou a ser exigida a partir da Lei n. 9.032/95, que deu nova redação ao § 3º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 (AgRg no AgResp nº 295.495/AL, Min. HUMBERTO MANTINS, DJe 15/04/2013). A TNU igualmente se manifestou no sentido de que há a necessidade de demonstração de habitualidade e permanência para as atividades exercidas somente depois do advento da Lei citada (PEDILEF 5002734-80.2012.4.04.7011, Representativo de Controvérsia, Rel. Juíza Federal KYU SOON LEE, DOU 23/04/2013). 11. Excetuados os agentes nocivos ruído e calor, cuja comprovação de sua exposição, sempre se exigiu laudo técnico, este passou a ser necessário para essa fi-



nalidade somente após a edição do Decreto nº 2.172/97, que entrou em vigor em 05/03/97, regulamentando o disposto na Medida Provisória nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97 (AREsp 437140-PR, Rel. Min. Humberto Martins, D.O.E. 02/05/2014; Resp 1407890-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, D.O.E. 19/02/2014). A Lei nº 9.728/98, dando nova redação aos §§ 1º e 2º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, apenas convalidou os atos praticados com base na medida provisória antecedente, mas a exigência de apresentação do laudo já havia sido regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97. 12. Em que pese o posicionamento desta Turma no PEDILEF nº 2007.50.52.000560-2, Ministro João Otávio Noronha, DOU 22/03/13, no sentido de que A partir da edição da Lei nº 9.032/95, isto é, 29/4/1995, passou a ser exigida comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos mediante formulários SB-40 e DSS-80, o que perdurou até a MP n. 1.523/96, de 14/10/1996, quando se estipulou a necessidade de laudo técnico com o intuito de comprovar a exposição a agentes nocivos. Posteriormente, sobredita medida provisória foi convertida na Lei n. 9.528, de 10/12/1997., a Turma Nacional de Uniformização no julgamento do PEDILEF nº 0024288-60.2004.4.03.6302, Rel. Juiz Gláucio Maciel, julgado em 14/02/2014, DOU 14/03/2014, voltou a reconhecer que somente a partir da regulamentação da medida provisória pelo Decreto nº 2.172/97, de 05/03/97, os laudos técnicos passaram a ser exigidos para a comprovação à exposição ao agente nocivo. 13. No caso em comento, o acórdão recorrido manteve a sentença que reconheceu a especialidade do labor sob o seguinte fundamento: (...) Para comprovar o exercício de atividade especial, foi trazido aos autos cópia de CPTS, constando a anotação do período de 01/09/1970 a 13/12/1973, junto à empresa Comercial de Combustíveis AUTOMAR Ltda. (Posto de Combustível), na condição de Frentista (evento 1 CTPS7). Nessas condições, comprovado o exercício da atividade laborativa de Frentista em Posto de Combustíveis, é devido o enquadramento do período de 01/09/1970 a 13/12/1973 como especial, nos termos e m que exposto na decisão recorrida(...), grifei. A seguir, copio excerto da sentença mantida: ...(...) No caso dos autos, o autor requereu o reconhecimento do exercício de atividade especial no período de 01.09.1970 a 13.12.1973, ao argumento de que desempenhou a função de frentista em posto de combustível. Não foram apresentados documentos técnicos relacionando os agentes nocivos no referido período, todavia, na CTPS, o autor encontra-se registrado como frentista (ctps7 evento 1). Apesar da falta de documentação, entende-se que a atividade desempenhada pelo autor no período mencionado pode ser considerada como especial exclusivamente à luz do registro constante em CTPS, nos moldes do item 1.2.11 do Decreto 53.831/64 (operações executadas com derivados tóxicos de carbono I. Hidrocarbonetos - gasolina e óleo diesel; e III. Álcoois álcool etílico ou etanol), vez que o postulante atuava em contato direto com líquidos inflamáveis, o que permite o abrandamento da regra segundo a qual a especialidade das atividades trabalhistas só pode ser aferida mediante laudo pericial e formulário técnico. (...), grifei. 14. Verifica-se, portanto, que o acórdão recorrido divergiu da Jurisprudência desta Casa, conforme os acórdãos trazidos como paradigma PEDILEF nº 2008.70.53.001307-2 (Rel. Juiz Federal Alcides Saldanha Lima, DOU 24/05/2011) e nº 2007.72.51.004347-2 (Rel. Juiz Federal Eduardo André Brandão de Brito Fernandes, DJ 11/06/2010), que reconhecem a especialidade do labor, desde que devidamente comprovados, justamente porque a atividade de frentista não está enquadrado no rol dos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79. 15. Deveras, impossível a presunção de periculosidade do trabalho em posto de combustível, posto que a exposição a hidrocarbonetos e agentes nocivos similares pode se dar apenas de forma esporádica, daí a necessidade de formulário ou laudo, pois, repita-se, a atividade de frentista não consta do rol da Legislação pertinente. 16. Uma vez que as instâncias ordinárias somente acolheram parcialmente o pleito do Autor, justamente a da conversão do período de 01.09.70 a 13.12.73 (em que o autor apresentou CTPS com registro de frentista) e foram categóricas ao afirmar não existir formulários, laudos ou outros documentos a comprovar o contato do Autor com os agentes nocivos, na atividade frentista (apenas a CTPS), entendo despciendo o retorno dos autos para os fins da Questão de Ordem nº 20, da TNU. 17. Diante do quanto exposto, vislumbra divergência jurisprudencial, dou provimento ao Incidente para (i) firmar a tese de que não há presunção legal de periculosidade da atividade do frentista e possível o reconhecimento da especialidade e consequente conversão para tempo comum, desde que comprovado por formulários próprios (SB-40 ou DSS 8030) ou laudo técnico (a partir do Decreto nº 2.172/97, de 05/03/97); (ii) julgar improcedente o pedido formulado pelo Autor, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. 18. Julgamento nos termos do artigo 7º, inciso VII, alínea a, do RITNU, servindo como representativo de controvérsia. Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização DAR PROVIMENTO ao incidente de uniformização interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora. (PEDILEF 5009522-37.2012.4.04.7003, Relatora JUÍZA FEDERAL KYU SOON LEE, TNU, DOU 26/09/2014, pgs. 152/227)Foi realizada perícia judicial que atestou exposição de modo habitual, não permanente, aos agentes químicos, Manuseio de Hidrocarboneto (álcool, gasolina, óleo diesel, graxas e óleos lubrificantes) de modo habitual não permanente, em local aberto, com ventilação natural (arquivo nº 26, fl. 07).Nos termos do código 1.2.11 do Decreto 53.831/64 o agente químico deve ser na forma de poeiras, gás, vapor, neblina ou fumaça. No presente caso, o hidrocarboneto encontra-se na forma líquida (álcool, gasolina, diesel e óleos lubrificantes) e pastosa (graxa). Assim, os períodos de 01/07/1976 a 02/02/1988 e de abril de 1995 a março de 1997 não devem ser considerados especiais. Posto isso, dou provimento ao recurso do INSS para reconhecer o período de 01/07/1976 a 02/02/1988 como tempo comum e nego provimento ao recurso da parte autora, reformando parcialmente a sentença. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 700,00 (setecentos reais), nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95, considerando a baixa complexidade do tema e o pequeno

valor da causa.INSS isento do pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista o disposto no art. 55 da Lei nº 9.099/95.É o voto.III EMENTAPREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA/PARCIAL PROCEDÊNCIA. RECURSOS DA PARTE AUTORA E DO INSS. NÃO CARACTERIZADO O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. DADO PROVIMENTO AO RECURSO DO INSS. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE AUTORA.IV - ACÓRDÃODecide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso do INSS e negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA, ROBERTO SANTORO FACCHINI e DOUGLAS CAMARINHA GONZALES.São Paulo, 11 de outubro de 2016 (data do julgamento). Data da Decisão 13/10/2016 Data da Publicação 25/10/2016" (grifa-se). Assim sendo, a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização já se acha firmada em sentido contrário ao que foi manifestado pela turma recursal de origem, quanto a tal particular. Portanto, conheço parcialmente e, nesse particular, dou provimento ao incidente de uniformização nacional, no sentido de anular parcialmente o acórdão de origem, para que se promova a necessária adequação à jurisprudência predominante, quanto à questão da desnecessidade de demonstração de habitualidade e permanência, antes de 1995. É como voto.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização para PARCIALMENTE CONHECER E DAR PROVIMENTO QUANTO A TAL PARTICULAR do incidente interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

Brasília, 30 de março de 2017.
LUIS EDUARDO BIANCHI CERQUEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5001946-32.2013.4.04.7011
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARCELO PRADO DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: MARLENE SESTITO
OAB: PR-19160
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL LUIS EDUARDO BIANCHI CERQUEIRA

EMENTA

AUXÍLIO-DOENÇA. BÓIA-FRIA. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DA ATIVIDADE RURAL. SENTENÇA JULGA PROCEDENTE O PEDIDO DE CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA, O QUE É CONFIRMADO, POR MAIORIA, PELA TERCEIRA TURMA RECURSAL DO PARANÁ. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO ALEGA DIVERGÊNCIA COM A TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. PROVA ORAL APENAS COMPLEMENTA E CONFERE EFEITO PROBATÓRIO PROSPECTIVO À PROVA MATERIAL. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. Trata a presente ação de pedido de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, tendo o laudo pericial identificado a existência de incapacidade total e temporária, em razão de problemas mentais. A sentença julga o pedido procedente e essa sentença é confirmada pela Terceira Turma Recursal do Paraná, por maioria. Então, é interposto pedido de uniformização, alegando-se divergência com a Turma Nacional de Uniformização, verbis: "TNU - Súmula 34 "Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar." "PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL PROCESSO: 000264379.2008.4.04.7055 RELATOR:JUIZ FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA VOTO EMENTA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL. BOIA FRIA. DISPENSA DO INÍCIO DE PROVA MATERIAL. IMPOSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. DIVERGÊNCIA COMPROVADA. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. " É o relatório. Pois bem, o incidente merece ser conhecido, porque se comprova divergência entre a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização e o acórdão impugnado. No mérito, merece ser provido. Com efeito, entende a Turma Nacional de Uniformização que a prova material não é exigível para cada período que se pretende provar, podendo ser suprida pela prova oral, verbis: "Processo PEDILEF 200783035002524 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL Relator(a) JUIZ FEDERAL CLÁUDIO ROBERTO CANATA Sigla do órgão TNU Fonte DJ 23/03/2010

Decisão Trata-se de pedido de uniformização interposto pela parte autora com fundamento no § 2º do art. 14 da Lei nº. 10.259/2001, em face de acórdão da Turma Recursal do Juizado Especial da Primeira Região, Seção Judiciária de Pernambuco, em demanda visando à concessão de benefício previdenciário. A Turma Recursal confirmou a sentença de improcedência do pedido, por considerar não comprovada a atividade rural, para fins de aposentadoria por idade, diante da fragilidade da prova oral produzida. Inconformada com essa decisão, interpõe a parte autora o presente pedido de uniformização de jurisprudência. Alega que havia início de prova material que comprovava o exercício de atividade campesina, e que a própria Turma Nacional de Uniformização, em decisão utilizada como paradigma, concluiu em situação semelhante que o fato de o segurado se dedicar de forma precípua aos afazeres domésticos não impediria sua caracterização como rurícola. É o relatório. Decido. A aposentadoria por idade a trabalhar rural tem supedâneo no artigo 143 da Lei nº. 8213/91, prevendo a concessão de benefício no valor do salário mínimo ao trabalhador rural, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em numero de meses idêntico à carência do referido benefício. O art. 11 do referido diploma legal arrola os segurados obrigatórios, dentre os quais estão inseridos os segurados especiais. O inciso VII de aludido artigo, ao arrolar os trabalhadores que podem ser enquadrados como segurados especiais, inclui os produtores rurais que exerçam suas atividades individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, como o grupo familiar respectivo. A orientação predominante, em casos da espécie, é a de exigir início de prova documental que, complementada pela prova testemunhal, venha a gerar convicção sobre o efetivo exercício de atividade rurícola. A esse respeito, dispõe o art. 55, § 3º da Lei nº 8.231/91 que "a comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento". E o enunciado da Súmula nº 149 do STJ: "A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário". Destarte, as Turmas que compõem a Terceira Seção do STJ já pacificaram também o entendimento no sentido de que o rol de documentos descritos no art. 106 da Lei nº. 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material, para fins de concessão de aposentadoria rural por idade, outros documentos que comprovem a atividade campesina. Esta Turma Nacional de Uniformização, seguindo a mesma trilha, editou a Súmula nº 6, que assim estabelece: "A certidão de casamento outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do conjugue constitui início razoável de prova material da atividade rurícola". Contudo, a questão atinente à comprovação da atividade rural não pode ser tratada sem descurar do todo em que inserida. Nessa toada, alguns pontos amplamente discutidos foram se sedimentando, alguns em normas positivadas, outros não, mas que passaram a ser vistos como premissas ou requisitos quando se tem por assunto a atividade rural. Dentre eles se relacionam as seguintes: a) não se admite a comprovação da atividade rural mediante prova exclusivamente testemunhal, salvo ocorrência do motivo de força maior ou caso fortuito; b) A comprovação do tempo de serviço rural somente produzirá efeito quando baseada em início de prova material; c) Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar. d) O início de prova material não precisa corresponder a todo o período pleiteado. Assim, como uma cadeia lógica, todos esses elementos se harmonizam como respostas a quesitos a que o aplicador do direito deverá estar atento quando da análise do caso concreto. O primeiro seria a prova material, ou seja, se haveria ou não início de prova material, ou se o pedido estaria baseado apenas em prova testemunhal. Caso se conclua pela existência da prova material, prosseguir-se-ia para o segundo questionamento, a saber: seria essa prova material contemporânea aos fatos que se desejam provar? Novamente, se a resposta fosse positiva, iríamos para o ultimo ponto: a prova contemporânea abarca todo o período de carência? Em caso negativo, a prova testemunhal teria ampliado sua eficácia probatória, de modo a permitir o reconhecimento do período alegado? Se a resposta for positiva, teríamos como comprovado a tempo de serviço rural. No caso específico dos autos, à guisa de início de prova material a autora colacionou os seguintes documentos: a) certidão da Justiça Eleitoral, apontando sua profissão como agricultora; b) carteira de filiação do STR de Arcoverde/PE; c) declaração do exercício de atividade rural fornecida pelo Sindicato de Arcoverde/PE; d) declaração do exercício de atividade rural fornecida pelo proprietário rural; e) declaração anual do ITR (2004). No entanto, a conclusão do juízo de origem foi no sentido de que o início de prova material apresentado não restou corroborado pela prova testemunhal, razão pela qual decidiu pelo indeferimento do benefício, conforme se extrai da ementa do voto, abaixo transcrita: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. REQUISITOS DO ART. 39, I c/c Art.48,§1º DA LEI 8.231/91. NÃO COMPROVAÇÃO. RECURSO IMPROVIDO. 1. O segurado especial, nos termos do art. 39, inc.I, da Lei 8.231/91, pode habilitar-se aos benefícios de aposentadoria por invalidez ou por idade, auxílio-doença, auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 01 salário mínimo, apenas comprovando a sua condição de segurado especial pelo prazo de carência exigindo para a concessão do benefício, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições. 2. É segurado especial aquele que trabalha como parceiro, meeiro, arrendatário rural, pescador artesanal e o assemelhado que exerça, suas atividades individualidade ou em re-

gime de economia familiar, ainda que o auxílio eventual de terceiros. 3. Os meios de comprovar o exercício do trabalho rural vêm estabelecidos no art. 106, da Lei 8.231/91, que elenca quais documentos fazem prova do seu exercício no período anterior ao mês de abril/91, entretanto, ele não obsta o reconhecimento de outros meios probatórios em face do princípio da liberdade objetiva dos meios de demonstração em juízo, desde que idôneos e moralmente legítimo e sempre sujeitos a persuasão racional do juiz na sua apreciação. 4. Tais documentos devem ser aptos para que possam funcionar como início de prova material e precisam ser corroborados pelo depoimento da parte e das testemunhas. 5. Considerando as peças acostadas, verifica-se que houve contradição entre a prova colhida em audiência, acarretando a impossibilidade dos documentos colacionados serem corroborados pela prova oral. 6. Na realidade, para fins de concessão de aposentadoria rural por idade, a lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art.43, da Lei 8.231/91, desde que robusta prova testemunhal estenda sua eficácia probatória, vinculando-o àquele período. Precedentes do STJ. 7. No entanto, isso não ocorreu na hipótese em exame, pois a prova oral produzida em audiência a partir da inquirição das testemunhas foi bastante frágil, não confirmado o indício material constante nos documentos. 8. Sem condenação em ônus sucumbências em face do benefício da assistência judiciária gratuita. 9. Sentença mantida. Recurso improvido. Como mencionado, é mister, para concessão do benefício em questão, que a prova testemunhal seja idônea e que tenha o condão de ampliar a eficácia probatória do início de prova material apresentado. No caso, as provas documentais e testemunhais não serviram para tal fim, como concluiu o aresto recorrido. Destarte, como vem caminhando a jurisprudência, deve ser prestigiada a apreciação judicial nas instâncias ordinárias, haja vista que nelas a convicção é formada a partir do contrato imediato como as provas. No caso, a partir dos elementos constantes dos autos, a Turma de origem concluiu não estarem presentes os elementos necessários ao reconhecimento da atividade rural por todo o período pleiteado, não cumprindo a esta instância extraordinária adentrar novamente na análise do conjunto probatório, sob pena de alargar a competência deste Colegiado, adstrito que está à solução de divergências na interpretação do direito material. Por todo o exposto, não conheço do incidente.

Data da Decisão

19/10/2009

Data da Publicação

23/03/2010"

No caso concreto, não há qualquer prova material da atividade rural. Apenas prova oral.

Logo, não se considera atendido o requisito da Súmula 34 da Turma Nacional de Uniformização.

Por essas razões, conheço e dou provimento ao incidente de uniformização nacional, no sentido de anular o acórdão impugnado e determinar a sua adequação à jurisprudência firme da Turma Nacional de Uniformização, seja reformando a sentença ou a anulando, a fim de que haja a possibilidade de juntada de documentos comprobatórios da atividade rural alegada.

É como voto.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização em conhecer do incidente de uniformização nacional e dar-lhe provimento, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

Brasília, 23 de fevereiro de 2017.
LUIS EDUARDO BIANCHI CERQUEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5002158-96.2012.4.04.7105

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: NOÉ LUIZ BUZATA

PROC./ADV.: JOSÉ RICARDO MARGUTTI

OAB: RS-29983

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL LUISA HICKEL GAMBA

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL PARA FIM DE CARÊNCIA. RECURSO INONIMADO NÃO CONHECIDO POR INTEMPESTIVIDADE. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. NÃO CONHECIMENTO.

Trata-se de pedido de uniformização interposto pelo autor contra acórdão da 4ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul, que não conheceu recurso interposto pela mesma parte contra sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos da autora de reconhecimento de atividades rurais, urbanas e especiais e de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Alega o recorrente que o acórdão recorrido diverge do entendimento adotado pelo STJ no julgamento do processo RESP nº 1.352.791/SP, no qual foi decidida a possibilidade de averbação de trabalho rural com registro em RGPS para fim de cumprimento de carência.

O incidente foi admitido pelo Presidente desta Turma de Uniformização, mediante provimento de agravo interposto contra decisão do juízo preliminar de inadmissibilidade.

É o breve relatório.

O incidente é tempestivo, mas não merece conhecimento.

Com efeito, não se verifica a necessária similitude fática entre o acórdão recorrido e o paradigma apontado, visto que o recurso inominado interposto pelo autor não foi conhecido pela Turma Recursal de origem por intempestividade e não pelo fundamento de impossibilidade de cômputo de tempo de trabalho rural anterior a Lei n. 9.099/95 para fim de carência, que evidenciaria o confronto com a decisão do STJ e possibilitaria, então, o conhecimento do incidente. Pelo exposto, NÃO CONHEÇO do pedido de uniformização interposto pelo autor.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER do incidente de uniformização, nos termos do voto-ementa da Relatora.

Brasília, 27 de abril de 2017.

Luisa Hickel Gamba

PROCESSO: 5002201-17.2014.4.04.7217

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): CLAUDIO DIOMIR SOARES

PROC./ADV.: MARIA ONDINA E. C. PELEGRINI

OAB: SC-14439

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL LUISA HICKEL GAMBA

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE NÍVEL DE EXPOSIÇÃO A AGENTE QUÍMICO EM LAUDO TÉCNICO. AUSÊNCIA DE DIVERGÊNCIA. NECESSIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO.

Trata-se de pedido de uniformização interposto pelo INSS contra acórdão da 2ª Turma Recursal de Santa Catarina, que deu parcial provimento a recurso interposto pela mesma parte contra sentença que julgou procedente pedido de reconhecimento de tempo especial, concedendo ao autor aposentadoria por tempo de contribuição.

Alega o recorrente que o acórdão recorrido diverge do entendimento adotado pela 5ª Turma Recursal de São Paulo, no julgamento dos processos 00107483220104036302 e 00043517120084036319, no qual foi decidido que, a partir da edição do Decreto 2.172/97, não é mais possível o enquadramento da atividade de frentista como especial, devendo-se, para tanto, que o segurado comprove a exposição ao agente insalubre por meio de laudo técnico.

O incidente foi admitido pelo Presidente desta Turma de Uniformização, mediante provimento de agravo interposto contra decisão do juízo preliminar de inadmissibilidade.

É o breve relatório.

O incidente é tempestivo, mas não merece conhecimento, vez que não demonstrada a alegada divergência entre o acórdão recorrido e o paradigma apontado.

Com efeito, os acórdãos paradigmas não prestam à comprovação da tese afirmada pelo INSS de que é necessária a indicação, no laudo técnico apresentado pelo autor como meio de prova da atividade especial alegada, do nível de exposição ao agente químico acima do limite previsto na legislação, não sendo suficiente, nesse sentido, a simples menção genérica.

Em orientação diversa da alegação do recorrente, os paradigmas apresentam, em síntese, o entendimento de que a atividade de frentista poderia ser considerada especial por exposição aos agentes previstos no código 1.2.11 do anexo ao Decreto 53.861/64, passando a ser exigida, após a edição do decreto 2.172/97, a apresentação de laudo técnico que comprovasse a insalubridade.

Observe-se que o acórdão recorrido não destoa do entendimento adotado pela 5ª Turma Recursal de São Paulo, visto que a decisão, nele contida, se funda, justamente, no laudo técnico apresentado pela parte autora, em que se verifica a exposição ao agente químico "hidrocarbonetos aromáticos".

Além disso, muito embora o acórdão paradigma resultante do julgamento do processo 00107483220104036302, pela Turma Recursal de São Paulo, fundamente a improcedência de parte do pedido de reconhecimento de tempo especial na generalidade no apontamento dos agentes no laudo técnico apresentado, tem-se que, neste processo, a Turma Recursal de Origem considerou a prova trazida aos autos como plenamente apta à demonstração da insalubridade da atividade desenvolvida, ao tempo requerido pelo autor.

Assim, resta evidente que a procedência do pedido do recorrente requer uma nova valoração do laudo técnico constante nos autos, o que não é possível nesta instância, conforme dispõe a Súmula 42 desta Turma: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

Pelo exposto, NÃO CONHEÇO do pedido de uniformização interposto pelo réu.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER do incidente de uniformização, nos termos do voto-ementa da Relatora.

Brasília, 27 de abril de 2017.

Luisa Hickel Gamba

PROCESSO: 5002247-57.2014.4.04.7103

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO PAMPA - UNIPAMPA

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): GIULIA ALESSANDRA WIGGERS PECANHA

PROC./ADV.: JOAQUIM LUIS AZEVEDO DO AMARAL JR.

OAB: RS-9041

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL LUISA HICKEL GAMBA

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. ADMINISTRATIVO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. NÃO CONHECIMENTO.

Trata-se de pedido de uniformização interposto pela Fundação Universidade Federal do Pampa (UNIPAMPA) contra acórdão da 5ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul, que deu parcial provimento ao recurso interposto pela mesma parte contra a sentença, mantendo a concessão do adicional de insalubridade em período anterior ao reconhecido administrativamente.

Alega a recorrente que o acórdão recorrido diverge do entendimento adotado pela Turma Recursal do Acre, no julgamento do processo 0011797-14.2009.4.01.3000, no qual foi assentado que não se pode promover presunção de insalubridade quando exigida prova técnica. O incidente foi admitido pelo Presidente desta Turma de Uniformização, mediante provimento de agravo interposto contra decisão do juízo preliminar de inadmissibilidade.

É o breve relatório.

O incidente é tempestivo, mas não merece conhecimento, uma vez que não há similitude fático-jurídica entre os incidentes.

Com efeito, o paradigma indicado refere-se a tempo de serviço especial, enquanto no acórdão recorrido cuida-se de adicional de insalubridade, do que se verifica inexistir similitude entre eles apta à comprovação de divergência.

Pelo exposto, NÃO CONHEÇO do pedido de uniformização interposto pela UNIPAMPA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER do incidente de uniformização, nos termos do voto-ementa da Relatora.

Brasília, 27 de abril de 2017.
LUÍSA HICKEL GAMBA
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 5002598-06.2014.4.04.7111

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: INSTITUTO FEDERAL SULRIOGRANDENSE

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): LUCIANO PORTO DE LIMA E OUTROS

PROC./ADV.: OSMAR ANTÔNIO FERNANDES

OAB: RS-74221

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL LUISA HICKEL GAMBA

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. ADMINISTRATIVO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DIVERGÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO.

Trata-se de pedido de uniformização interposto pelo Instituto Federal Sulriograndense (IFSUL) contra acórdão da 5ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul, que negou provimento a recurso interposto pela mesma parte contra a sentença que determinou a concessão de adicional de periculosidade.

Alega o recorrente que o acórdão recorrido diverge do entendimento adotado pela Turma Recursal do Acre, no julgamento do processo 0011797-14.2009.4.01.3000, no qual foi assentado que não se pode promover presunção de insalubridade quando exigida prova técnica. Também alega que o acórdão recorrido contraria jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, citando o AgRg no REsp 1.332.418, segundo a qual a percepção do adicional não pode ser feita em período anterior ao laudo que efetivamente comprove as condições que ensejaram sua concessão.

O incidente foi admitido pelo Presidente da Turma Recursal de origem e teve sua distribuição determinada pelo eminente Presidente desta Turma.

É o breve relatório.

O incidente é tempestivo, mas não merece conhecimento, uma vez que não houve demonstração de divergência nos termos do art. 14, § 2º, da Lei 8.213/91.

Com efeito, o paradigma indicado da Turma Recursal do Acre refere-se a tempo de serviço especial, enquanto no acórdão recorrido cuida-se de adicional de periculosidade, do que se verifica inexistir qualquer similitude entre eles possivelmente apta à comprovação de divergência.



O paradigma indicado do STJ também não cuida da matéria, uma vez que aos recursos especiais lá analisados foi negado seguimento sem qualquer análise da questão aqui controversa. De fato, o trecho citado no incidente pertence ao acórdão do Tribunal de origem contra o qual foram interpostos os recursos especiais, não ensejando o conhecimento de incidente de uniformização. Pelo exposto, NÃO CONHEÇO do pedido de uniformização interposto pelo IFSUL.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER do incidente de uniformização, nos termos do voto-ementa da Relatora.

Brasília, 27 de abril de 2017.
LUIZA HICKEL GAMBA
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 5002669-34.2011.4.04.7201
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: NELSON LUDGERO CABRAL
PROC./ADV.: GRACIANE TAÍS ALVES COELHO
OAB: SC-21636
PROC./ADV.: J.N. COELHO NETO
OAB: SC-5596
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA

EMENTA

PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. FORMAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DA TNU NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. QUESTÃO DE ORDEM N.º 013 DESTA TNU. NÃO CONHECIMENTO.
1. Foi(ram) formulado(s) pedido(s) nacional(is) de uniformização de jurisprudência.
2. O Min. Presidente deste colegiado encaminhou o feito a esta Relatoria para melhor análise.
3. Entendo que o presente incidente de uniformização não merece ser conhecido.
É que a jurisprudência desta Turma Nacional de Uniformização se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido.
4. Em face do exposto, tenho que o(s) incidente(s) nacional(is) de uniformização de jurisprudência veiculado(s) não merece(m) ser conhecido(s).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER DO(S) INCIDENTE(S) NACIONAL(IS) DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA FORMULADO(S), nos termos do voto-ementa do Relator.

Brasília, 14 de abril de 2016.
DANIEL MACHADO DA ROCHA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5002853-41.2013.4.04.7129
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: OSCAR DIRK REUWSAAT
PROC./ADV.: LUCIO CAZZUNI MATTES
OAB: RS-74368
PROC./ADV.: IVANA MATTES PEDROSO
OAB: RS-37936
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL LUIZA HICKEL GAMBA

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO COMO INSALUBRE DE ATIVIDADE EXERCICIDA POR CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. NÃO CONHECIMENTO.
Trata-se de pedido de uniformização interposto pelo autor contra acórdão da 1ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul, que negou provimento a recurso interposto pela mesma parte contra sentença que julgou improcedente pedido de reconhecimento de tempo de serviço especial para fim de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.
Alega o recorrente que o acórdão recorrido diverge do entendimento adotado pela TNU, no julgamento dos processos 200871510007950 e 200871950021869, no qual foi decidido que a dificuldade existente para o contribuinte individual comprovar a exposição a agente nocivo de forma habitual e permanente não torna impossível o reconhecimento de tempo de serviço especial a esta categoria.
O incidente foi admitido pelo Presidente desta Turma de Uniformização, mediante provimento de agravo interposto contra decisão do juízo preliminar de inadmissibilidade.
É o breve relatório.
O incidente é tempestivo, mas não merece conhecimento, visto que não restou devidamente demonstrada a divergência entre os entendimentos adotados pela Turma Recursal de Origem e por esta Turma, no julgamento dos paradigmas apontados.

Com efeito, o recurso inominado interposto pelo autor foi julgado improcedente pela falta de comprovação da especialidade da atividade por ele exercida, posto que a Turma Recursal do Rio Grande do Sul considerou insuficiente para tal fim a apresentação de laudo assinado pelo próprio segurado, por ser documento unilateral, devendo, pois, as informações nele contidas serem corroboradas por outros documentos, o que não ocorreu. Contudo, em momento algum, no acórdão recorrido, se afirma a impossibilidade de reconhecimento de labor especial exercido por contribuinte individual, como verificado nos paradigmas apontados. Assim, não há divergência jurisprudencial a ser uniformizada.
Pelo exposto, NÃO CONHEÇO do pedido de uniformização interposto pelo autor.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER do incidente de uniformização, nos termos do voto-ementa da Relatora.

Brasília, 27 de abril de 2017.

Luísa Hickel Gamba

PROCESSO: 5003169-41.2013.4.04.7004
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS,
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): CICERO FOGACA
PROC./ADV.: MARCELE POLYANA PAIO
OAB: PR-43350
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL LUIS EDUARDO BIANCHI CERQUEIRA

EMENTA

APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SEGURADO BÓIA-FRIA. A SENTENÇA JULGA PROCEDENTE O PEDIDO, ENTENDENDO QUE A OBTENÇÃO DE PROVAS DOCUMENTAIS CONTEMPORÂNEAS NO CASO CONCRETO É INVIÁVEL, DADA A CONDIÇÃO PESSOAL DO AUTOR (SOLTEIRO, SEM FILHOS, NÃO-PROPRIETÁRIO, ...). A QUARTA TURMA RECURSAL DO PARANÁ MANTEVE A SENTENÇA, POR MAIORIA. FOI INTERPOSTO O INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL, PELO INSS, ALEGANDO-SE CONTRARIEDADE À JURISPRUDÊNCIA DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO (SÚMULA 34), POR NÃO SE HAVER EXIGIDO PROVA MATERIAL CONTEMPORÂNEA AOS FATOS E O PERÍODO DE CARÊNCIA. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO.
Trata a hipótese de segurado bóia-fria, que pretende a obtenção de benefício por incapacidade, tendo a sentença julgado procedente o pedido, no sentido de conceder a aposentadoria por invalidez ao Autor.
A referida sentença frisou que a atividade e a condição pessoal do Autor inviabilizariam a obtenção de provas materiais contemporâneas, já que não é casado, não tem filhos e não é proprietário, aceitando as evidências documentais antigas oferecidas. Então, a Quarta Turma Recursal do Paraná, por maioria, manteve a sentença, levando em conta esses fundamentos da sentença.
Ora, isso motivou a interposição de incidentes de uniformização, sob a alegação de contrariedade com a jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização, em especial, a Súmula 34, com base nos seguintes paradigmas, verbis:
"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CONTEMPORANEIDADE. EXTENSÃO DA EFICÁCIA PROBATÓRIA PELA PROVA TESTEMUNHAL. 1. Para fins de contemporaneidade, o início de prova material não precisa, necessariamente, abranger todo o período de tempo de serviço que se pretende reconhecer. 2. Considera-se contemporâneo o documento que estiver datado dentro do período de carência da aposentadoria por idade pretendida, dada à possibilidade de extensão no tempo da eficácia probatória do início de prova material apresentado pela prova testemunhal para fins de abrangência de todo o período, desde que não haja contradição, imprecisão ou inconsistência entre as declarações prestadas pela parte autora e as testemunhas e/ou entre estas e a prova material apresentada. 3. Pedido de uniformização parcialmente provido, com o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para fins de adequação. (PEDILEF 2003.81.10.00.0292-1, j. 14/09/2009)"
"VOTO/EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. CONTRATO DE COMODATO FIRMADO EM DATA RECENTE. DECLARAÇÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL EM DATA RECENTE. IMPRESSÕES PESSOAIS DA MAGISTRADA. SÚMULA 34 DA TNU E SÚMULA 149 DO STJ. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL A JUSTIFICAR A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. PEDILEF CONHECIDO E PROVIDO. (...) Portanto, não há prova material contemporânea e a prova material sequer tem robustez que a exclua de sérias dúvidas. (...) Assim, aplicáveis os preceitos da Súmula 34 da TNU, para desqualificar a prova tida como material, já que extemporânea aos fatos que pretende comprovar - a atividade rural de 1990 a 2008: "Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar." Restaria, então, o suposto testemunho, de cuja existência não encontrei elementos nos autos, que seria insuficiente a justificar a concessão do benefício, conforme Súmula 149 do STJ: "A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário." Ante o exposto, conhecido do recurso e dou-lhe provimento para reafirmar as teses da TNU e do STJ expostas nas Súmulas 34 e 149, respectivamente de cada um dos co-

legiados, julgando improcedente a demanda, revogando a antecipação dos efeitos da tutela e cancelando o benefício já concedido." PE-DILEF 0518644-91.2008.4.05.8013, em sessão do dia 12/06/2013" É o relatório.
Sem embargo, existe a Súmula 34 da Turma Nacional de Uniformização, verbis:
"Súmula 34
Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar".
No caso concreto, como relatado pela sentença, o Autor apresentou as seguintes evidências materiais, verbis:
"1. CTPS com vínculo rural no período de 27.10.1981 a 17.03.1982 e anotação de contribuição ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Tapejara em 1981. 2. certidões de nascimento do autor e de um de seus irmãos, constando qualificação do pai como 'lavrador'. (lavradas em 1975). 3. certidão de casamento de um dos irmãos do autor constando sua qualificação profissional e a do pai como 'lavradores'. (1975). 4. certidão de óbito de um dos irmãos sem qualificação profissional."
Como se vê, as três provas materiais aceitáveis estão situadas entre 1975 e 1982.
No entanto, alega-se, na inicial, o desempenho de atividade rural até 2002, apenas.
Note-se que o requerimento administrativo é de 2013.
Assim, mesmo que abstraída a questão de prova, pela própria alegação do Autor, já não poderia ser concedido o benefício por incapacidade, porque não há atividade rural alguma, a partir de 2003, ou seja, dez anos antes do requerimento administrativo, confessadamente.
De qualquer modo, em função da procedência do pedido e do provimento do recurso, convém adentrar ao aspecto probatório, para verificar que, realmente, há um desrespeito à jurisprudência predominante da Turma Nacional de Uniformização e à Súmula 34 do mesmo ente, já que a prova material não cobre o período de carência do benefício por incapacidade pretendido.
Nem de longe.
Assim, conheço e dou provimento ao pedido de uniformização, para reformar, nos termos da Questão de Ordem 38, o acórdão impugnado, no sentido do provimento do recurso inominado do INSS e da improcedência do pedido.
Condeno o Autor nas verbas sucumbenciais, fixando os honorários de advogado em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, mas suspendo a condenação, em razão da gratuidade de justiça, por força do NCP.
Caso haja ocorrido a percepção de qualquer parcela do benefício, por medida emergencial, fica o Autor dispensado de restituí-la, em razão do caráter alimentar e de sua boa-fé, devendo cessar tais eventuais pagamentos, tão logo intimada a autarquia.
É como voto.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização em conhecer o incidente de uniformização nacional e dar-lhe provimento, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

Brasília, 23 de fevereiro de 2017.
LUIS EDUARDO BIANCHI CERQUEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5003355-43.2013.4.04.7205
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): EDSON ROLANDO PASOLD
PROC./ADV.: RAFAELA DA CONCEIÇÃO ROSSA
OAB: SC-19402
PROC./ADV.: CHARLES BRUNO CIPRIANI
OAB: SC-16998
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FERNANDO MOREIRA GONÇALVES

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. EXPOSIÇÃO A AGENTE NOCIVO. PERÍODO POSTERIOR À ENTRADA EM VIGOR DA LEI 9.032/95. HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA. NECESSIDADE. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA RESTABELECIDA.
1. Prolatado acórdão pela Turma Recursal de Santa Catarina, a qual reformou a sentença para reconhecer como especiais os períodos de 01/08/1997 a 04/08/2003 e de 06/10/2003 a 20/09/2012, ou seja, posteriores ao advento da Lei nº 9.032/95, em que a parte autora esteve exposta de forma não habitual e intermitente a agentes químicos.
2. Inconformado, o INSS interpôs pedido nacional de uniformização. Alega que o acórdão recorrido diverge do entendimento da TNU. Acostou paradigma, segundo o qual, para o reconhecimento da especialidade de período posterior ao advento da Lei nº 9.032/95, faz-se necessária a exposição habitual e permanente aos agentes nocivos.
3. Incidente admitido na origem, sendo os autos encaminhados à TNU, e distribuídos a este Relator.
4. Reputo comprovada a divergência jurisprudencial, razão pela qual conheço do incidente e passo ao exame do mérito.
5. Acerca da matéria, esta TNU possui entendimento no sentido de que a exigência de exposição ao agente nocivo de forma habitual, não ocasional nem intermitente, sobreveio com a Lei nº 9.032/1995, que alterou o § 3º do art. 57 da Lei nº 8.213/1991. Nesse sentido, o seguinte PEDILEF:

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE. EXPOSIÇÃO PERMANENTE. PERÍODO ANTERIOR À LEI 9.032/95. DESNECESSIDADE. ACÓRDÃO ANULADO. QUESTÃO DE ORDEM N.20/TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. - Trata-se de incidente de uniformização movido pela parte autora em face de acórdão proferido pela Turma Recursal que, mantendo a sentença, deixou de reconhecer o período de 03/03/75 a 05/03/97 como especiais, sob o argumento de que não ficou demonstrada a habitualidade e permanência da exposição ao agente nocivo eletricidade. - Sustenta que a obrigação de que a exposição se desse de forma permanente apenas surgiu com a Lei n. 9.032/95, não podendo ser aplicada a períodos anteriores. Para demonstrar a divergência, indicou julgado desta TNU (PEDILEF 200872630006604). - Sabe-se que a exigência de que a exposição ao agente nocivo se dê de forma habitual, não ocasional nem intermitente só sobreveio com a Lei nº 9.032/1995, que alterou o § 3º do art. 57 da Lei nº 8.213/1991. Diante disso, a jurisprudência da TNU entende que a exigência de que o trabalho seja permanente, não ocasional nem intermitente não pode ter efeitos retroativos à vigência da Lei nº 9.032/1995. - Nesse sentido, o julgado desta Corte (PEDILEF 200951510158159, DOU 24/10/2014, Rel. Juíza Federal Kyu Soon Lee) estabeleceu que "esta Casa reconhece a especialidade do labor, ainda que seja intermitente a exposição ao agente nocivo antes de 28/04/1995.". - Referido entendimento, por fim, foi objeto da Súmula 49/TNU, com o seguinte teor: "Para conhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/04/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente". - Desse modo, deve o Acórdão recorrido ser anulado com o retorno dos autos à Turma de Origem, nos termos da Questão de Ordem nº 20/TNU, para que seja proferido novo julgamento de acordo com a tese jurídica ora fixada, isto é, de que antes de 29/04/1995, a exposição a agentes nocivos não precisa ocorrer de forma permanente. - Por conseguinte, CONHEÇO PARCIALMENTE do Incidente e, neste ponto, DOU PARCIAL PROVIMENTO. (PEDILEF 05009102120124058100. RELATOR: JUIZ FEDERAL FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER. DOU: 27/09/2016)

6. Assim, considerando que o acórdão recorrido encontra-se contrário ao entendimento desta TNU, reputo como de rigor sua reforma. 7. Incidente de uniformização conhecido e provido para reformar o acórdão. Nos termos da Questão de Ordem nº 38, restabeleço a sentença desconstituída pela Turma Recursal. Mantenho o indeferimento do pedido de assistência judiciária gratuita pelos mesmos fundamentos da sentença - considerando que a parte autora não comprovou qualquer mudança da situação fática, pelo que condeno a mesma ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, §2º, do novo CPC.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto e DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 27 de abril de 2017.

FERNANDO MOREIRA GONÇALVES
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5003373-76.2013.4.04.7201
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ANA LÚCIA MAIA GOMES
PROC./ADV.: MARIA SALETE HONORATO
OAB: SC-11 270
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELO INSS. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE INSALUBRE. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. CONTATO COM ÓLEOS, GRAXAS E HIDROCARBONETOS. CRITÉRIO QUALITATIVO. EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE. QUESTÃO DE ORDEM 13. REEXAME DOS FATOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 42. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Prolatado acórdão pela Turma Recursal de Santa Catarina, a qual manteve parcialmente a sentença, que reconheceu como especial o período trabalhado com exposição habitual e permanente a hidrocarbonetos aromáticos, determinando a sua conversão em comum. 2. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto tempestivamente pelo INSS, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alega a divergência jurisprudencial entre o entendimento da Turma Recursal e do julgado paradigma apresentado. Pugna pelo não reconhecimento da especialidade em função da ausência de habitualidade e permanência no contato com os agentes nocivos e ausência de medição. 3. Incidente inadmitido na origem, sendo os autos encaminhados à TNU, por força de agravo, e distribuídos a este Relator, por ocasião do mutirão. 4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.

5. No caso dos autos, o julgado recorrido, declarou expressamente a comprovação da exposição habitual e permanente, estando em consonância com a orientação da TNU:

"PEDILEF. AVERBAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. FRENTISTA. AGENTES NOCIVOS. HIDROCARBONETOS. INSALUBRIDADE. LAUDO TÉCNICO. CONSTATAÇÃO. INTERMITÊNCIA. NÃO COMPROVAÇÃO. QUESTÕES DE ORDEM Nº 22 E Nº 13 DA TNU. NÃO CONHECIMENTO.

1. Pretende-se a reforma de acórdão da 2ª Turma Recursal da Seção Judiciária de Santa Catarina, pelo qual negou provimento ao recurso do INSS, e manteve a sentença que reconheceu a especialidade da atividade de frentista exercida em período entre 01.08.1997 e 12.08.2010.

2. Na irrisignação sustenta a ocorrência de omissão do Juízo de origem quanto aos períodos posteriores a 03/1997 no tocante à exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, nos termos do art. 57 e §§, da Lei nº 8.213/1991. Por fim, tratar-se de exposição intermitente à hidrocarbonetos, fato também impeditivo do reconhecimento da especialidade da atividade exercida após 28.04.1995, à vista da supracitada lei.

3. O incidente não foi admitido na origem. Interposto agravo foi remetido à TNU.

4. Contrarrazões apresentadas pelo autor pugnando, em síntese, pela manutenção do acórdão recorrido.

5. Para a demonstração da divergência jurisprudencial o recorrente trouxe os paradigmas: PEDILEF nº 200570510038001, relatora Juíza Federal JOANA CAROLINA LINS PEREIRA, julgamento em 16.11.2009; PEDILEF nº 2007.72.51.00.4347-2, relator Juiz Federal EDUARDO ANDRÉ BRANDÃO DE BRITO FERNANDES, julgamento em 18.08.2010 e AgRg no REsp 936481/RS, do Superior Tribunal de Justiça, relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, julgamento em 23.11.2010, de modo a defender, em sumae, a tese explicitada no item "2".

6. Considero os julgados contrapostos sem condições de ensejar juízo discrepante de interpretação frente a lei federal, em virtude da ausência de divergência específica entre os julgados.

7. Assim é, porquanto não se trata de mera pressuposição de insalubridade da atividade e da exposição a agentes nocivos. Em verdade, baseando-se em Laudo Técnico, a Turma Recursal reconheceu a especialidade da atividade por ter sido expressamente indicada a exposição a hidrocarbonetos na atividade exercida pelo recorrido, bem como na decorrente insalubridade. Veja-se: "(...) Cumpre apenas asseverar que esta Turma Recursal tem decidido pelo enquadramento como especial da atividade dos Frentistas por implicar contato habitual e permanente com hidrocarbonetos aromáticos (quando do abastecimento de veículos e de outras atribuições como na troca de óleos), além do fato de caracterizar-se como atividade periculosa (decorrente do trabalho em ambientes com grande quantidade de combustíveis). In casu, o PPP e laudos anexados no evento 30 (anos: 2005, 2006 e 2009) comprovam que as atividades eram periculosas e que havia contato, de modo habitual e permanente, com hidrocarbonetos derivados de petróleo durante toda a jornada de trabalho. Ainda, não descaracteriza a especialidade o fato do trabalho não ser relacionado à fabricação de produtos envolvendo hidrocarbonetos. O que gera a insalubridade é o contato habitual e permanente com o agente químico, independentemente da profissão exercida. Por fim e conforme já frisado na transcrição dos critérios adotados por este Colegiado, em não havendo comprovação, pelo INSS, de alteração significativa nas condições gerais do trabalho ou de função, a prova decorrente do laudo ambiental, mesmo que extemporâneo, é suficiente para o reconhecimento da especialidade." (Grifado).

8. Do trecho retratado, vemos a passagem referente à identificação, no próprio laudo, da exposição de forma habitual e permanente aos agentes nocivos, diferentemente do que alega a autarquia recorrente; porquanto comprovada a exposição à agentes nocivos - hidrocarbonetos - de forma habitual e permanente. Na linha, frise-se, de precedentes desta TNU, dentre outros: PEDILEF 50095223720124047003, relatora Juíza Federal KYU SOON LEE, DJe 26/09.2014, pp. 152-227.

9. Assim colocado, incidem na espécie as diretivas das Questões de Ordem nº 22 e nº 13 ambas da TNU.

10. Nessas condições, voto para não conhecer do pedido de uniformização."

(TNU, PEDILEF 50001267620124047216, Relator Juiz Federal Boaventura João Andrade, DOU 01/04/2016)

6. Factive, pois, a incidência da Questão de Ordem n. 13 da TNU, segundo a qual n não se conhece de incidente firmado no mesmo sentido da TNU.

7. Por outro lado, a Turma Recursal de origem analisou as provas coligidas aos autos ao firmar sua decisão, ainda que o tenha declarado de forma sucinta. Desse modo, qualquer discussão em sede de incidente de uniformização acerca da concessão do benefício ensejará reavaliação da instrução fático-probatória. Tal assertiva implica, por óbvio, na incidência da Súmula nº 42 desta Corte Uniformizadora: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

8. Incidente de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização para NÃO CONHECER do incidente interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 30 de março de 2017.

DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5003504-04.2011.4.04.7110

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DE PELOTAS - UFPEL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): ELÁSIO SOARES DE FARIAS

PROC./ADV.: HENRIQUE GIUSTI MOREIRA

OAB: RS-56449

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GERSON LUIZ ROCHA

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. GRATIFICAÇÃO DE ESTÍMULO À DOCÊNCIA (GED). LEIS Nºs 9.678/1998, 11.087/2005 E 11.344/2006. AUSÊNCIA DE CARÁTER GERAL. PAGAMENTO DIFERENCIADO ENTRE ATIVOS E INATIVOS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA EM INCIDENTE DE INTERPRETAÇÃO DE LEGISLAÇÃO FEDERAL (PET 9.600/RS). REVISÃO DA JURISPRUDÊNCIA DA TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.

Trata-se de INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO interposto pela parte ré, com fundamento no art. 14, §2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de acórdão prolatado pela Turma Recursal do Rio Grande do Sul.

Argumenta que o referido acórdão, ao manter a sentença que julgou procedente o pedido para pagamento da Gratificação de Estímulo à Docência - GED no mesmo patamar conferido aos ativos (140 pontos) até que o Poder Executivo publique as novas formas e fatores de avaliação qualitativa do desempenho docente a que se refere o art. 2º da Lei nº 11.087/2005, está em contrariedade com a jurisprudência do STJ (AgRgRD no AgRg no REsp 1.042.292/SE).

A parte autora apresentou contrarrazões.

Inadmitido na origem, o recurso foi recebido pela presidência da TNU após agravo.

É o relatório.

Passo ao exame da admissibilidade do incidente.

O recurso é tempestivo.

O acórdão recorrido decidiu a questão submetida à uniformização nos termos seguintes:

1.

Em que pesem as alegações do recorrente, a sentença recorrida, no tocante aos aspectos impugnados, merece ser mantida.

Isso porque o pagamento de suposta gratificação de desempenho em determinado patamar pelo fato de o servidor estar em atividade deve ser estendido aos aposentados antes da instituição da vantagem e aos pensionistas, por força do § 8º do art. 40 da Constituição, na redação da EC n. 20/98, e do art. 7º da EC n. 41/2003. Portanto, a gratificação de caráter genérico é extensível aos inativos.

No tocante à gratificação em tela, há de ser salientado que a GED foi instituída pela Lei n. 9.678/98 que, em princípio, outorgou-lhe caráter pessoal, porquanto a fixação do percentual a ser pago dependia da aferição da produtividade do servidor em atividade. E, em relação aos inativos, a GED foi fixada em 60% do máximo de pontos dos servidores ativos, na hipótese de impossibilidade do cálculo dos pontos.

Em razão disso, os Tribunais Superiores (STJ e STF) fixaram entendimento pela impossibilidade de obtenção de paridade entre ativos e inativos.

No entanto, ao analisar a questão, os referidos Tribunais nada referiram acerca da edição da MP n. 208/2004, convertida na Lei n. 11.087, de 04.01.2005, que, ao dar nova redação ao art. 2º da Lei n. 9.678/98, assegurou, até que implantado novo processo de avaliação dos docentes, o nível de retribuição equivalente a 140 pontos, indistintamente a todos os servidores em atividade, constituindo-se, por conseguinte, em incremento de caráter geral a toda a categoria de docentes.

A mencionada norma, ao dar nova redação ao § 1º do art. 5º da Lei n. 9.678/98, ainda previu que a GED seria de 91 pontos para os servidores inativos, na hipótese de impossibilidade do cálculo dos pontos.

Nesses termos, tem-se que essa fixação diferenciada promovida pela Lei n. 11.087/2005 violou o princípio da isonomia e, enquanto o Poder Executivo não instituir novas formas e fatores de avaliação qualitativa do desempenho docente, esse valor deve ser estendido aos inativos, por falta de critérios objetivos que ensejariam a manutenção da GED em 91 pontos (ou 115 pontos, a partir da MP 295/06).

Todavia, a partir do momento em que o Poder Executivo cumprir o disposto no artigo referido e instituir novos critérios objetivos de produtividade, a GED deverá ser de 115 pontos para os servidores inativos, na hipótese de impossibilidade do cálculo dos pontos, nos termos do artigo 5º, § 1º, da Lei n. 9.678, de 3 de julho de 1998, com a redação dada pela Medida Provisória n. 295, de 29 de maio de 2006.

A propósito do tema, o TRF da 4ª Região assim decide:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE ESTÍMULO À DOCÊNCIA - GED. ATIVOS E INATIVOS. PERCENTUAL DIFERENCIADO.

(...) O entendimento firmado pelo STJ e pelo STF, de que a natureza da Gratificação de Estímulo à Docência - GED legitima o tratamento diferenciado entre professores ativos e inativos (porquanto a fixação do percentual a ser pago depende da aferição da produtividade do servidor), não prevalece após a edição da MP nº 208/2004, que, a partir de 2004, alterou os critérios da GED, a qual passou a ter caráter de gratificação genérica, desautorizando o tratamento diferenciado entre os servidores ativos e inativos.

(TRF4, AC 2007.71.00.042313-0, Quarta Turma, Relator Sérgio Renato Tejada Garcia, D.E. 22/03/2010).



Cabe destacar, ainda, que esta 2ª Turma Recursal, por meio de acórdão relatado pela Juíza Federal Susana Sbrogio'Galia no Recurso Cível n. 2007.71.50.028359-9, também reconheceu o direito da parte autora às diferenças decorrentes do pagamento diferenciado da GED, por conta do caráter genérico da aludida gratificação.

Assim, a partir de 1º de maio de 2004 (art. 5º da MP nº 208/2004) fica garantido à parte autora o pagamento da GED, no mesmo patamar pago aos servidores em atividade (140 pontos), salvo se o autor já perceber valor maior, porquanto, a partir desse momento, a aludida gratificação passou a ter caráter genérico, o que desautoriza o tratamento diferenciado entre os servidores ativos e inativos.

Impende registrar que a Lei n. 11.784/2008 operou a extinção da Gratificação de Estímulo à Docência (GED), fixada em 14 de março de 2008 (art. 19, caput), substituindo-a pela Gratificação Temporária para o Magistério Superior (GTMS), o que implica na limitação do pagamento da GED até 1º de março de 2008, a teor do § 2º do citado art. 19 ('Observado o disposto no caput e no § 1º deste artigo, os valores eventualmente percebidos pelo servidor a título de GED de 1º de março de 2008 até 14 de maio de 2008 deverão ser deduzidos dos valores devidos ao servidor a título de GTMS').

Diante disso, impõe-se a reforma parcial da sentença recorrida para fins de limitar o pagamento das diferenças de Gratificação de Estímulo à Docência (GED) até 1º de março de 2008, nos termos da fundamentação.

O paradigma do STJ, por sua vez, assim dirimiu a questão: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE ESTÍMULO À DOCÊNCIA - GED. SERVIDORES ATIVOS E INATIVOS. PERCENTUAL DIFERENCIADO. LEGITIMIDADE. PRECEDENTES.

Este e. Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de que é legítimo o tratamento diferenciado entre professores ativos e inativos instituído pela Lei nº 9.678/98, tendo em vista a natureza da Gratificação de Estímulo à Docência - GED, cujo percentual depende da produtividade do servidor em atividade.

Nesse sentido: AgRg no REsp 1056778/PR, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe 29/06/2009 e AgRg no Ag 517746/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJ 14/05/2007. Agravo regimental desprovido.

(AgRgRD no AgRg no REsp 1042292/SE, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 06/10/2009, DJe 01/02/2010)

Especificamente sobre a GED, essa Turma Nacional de Uniformização já teve a oportunidade de se manifestar, nos seguintes termos:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. GED - GRATIFICAÇÃO DE ESTÍMULO À DOCÊNCIA. LEI Nº 9.678/98, ALTERADA PELA MP 208/2004, CONVERTIDA NA LEI Nº 11.087/2005. INEXISTÊNCIA, APÓS A INDICADA MODIFICAÇÃO LEGISLATIVA, DE CRITÉRIOS DE PRODUTIVIDADE QUE DÊEM ENSEJO À DIFERENCIAÇÃO ENTRE SERVIDORES ATIVOS E INATIVOS. VIOLAÇÃO DA PARIDADE PREVISTA NO ART. 40, § 8º, NA REDAÇÃO CONFERIDA PELA EC 20/98. RECONHECIMENTO DO DIREITO DOS INATIVOS A IGUAL PONTUAÇÃO DEFERIDA AOS ATIVOS (140 PONTOS) NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 1º/05/2004 E 29/02/2008. INCIDENTE IMPROVIDO.

1. A Emenda Constitucional nº 41/2003, não obstante ter extinguido o direito à paridade de vencimentos entre ativos e inativos, ressalvou os direitos já adquiridos (Cf. Art. 40, §8º da CF/88, na redação dada pela EC 20/98 e Art. 7º da EC 41/2003).

2. Após a edição da Medida Provisória n.º 208/2004, de 20/08/2004, a Gratificação de Estímulo à docência perdeu sua natureza de gratificação pro labore faciendo, transformando-se em parcela remuneratória de caráter genérico, motivo pelo qual se tornou inconstitucional o diferenciado tratamento entre ativos e inativos a partir de então. De fato, esse veículo normativo estabeleceu o pagamento da GED no patamar de 140 pontos aos servidores ativos até que fosse editado ato regulamentador de novos critérios de avaliação do desempenho docente e no patamar de 91 pontos aos servidores aposentados e pensionistas (pontuação posteriormente modificada com o advento da Medida Provisória nº 295/06, que estabeleceu o pagamento a estes últimos à razão de 115 pontos), sem que essas novas formas e fatores de avaliação do desempenho do docente fossem regulamentadas, com agressão à regra da paridade.

3. Os servidores inativos devem receber a GED com a mesma pontuação dos ativos, isto é, 140 (cento e quarenta) pontos, no período compreendido entre 1º/05/2004 (data de início dos efeitos financeiros da MP nº 208/2004, nos termos de seu art. 5º, mantida na Lei nº 11.087/2005, resultante de sua conversão) e 29/02/2008 (data final dos efeitos financeiros da GED, que foi extinta pela MP 431/08, de 14/05/08, convertida na Lei 11.784, de 22/09/2008).

4. Incidente não provido.

(PEDILEF 00219923820084013600, JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES, TNU, DOU 25/05/2012.)

Atualmente, penso que o entendimento acima retratado deve ser revisto, tendo em vista que o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento da Petição 9600/RS (Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 09/12/2016), manifestou o entendimento de que é lícito o tratamento diferenciado entre ativos e inativos relativamente ao pagamento da Gratificação de Estímulo à Docência (GED), instituída pela Lei nº 9.678, de 1998, mesmo considerada a alteração promovida pela Lei nº 11.087, de 2005, conforme e colhe da ementa do referido julgado (grifei):

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. ART. 14, § 4º, DA LEI 10.259/2001. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. GRATIFICAÇÃO DE ESTÍMULO À DOCÊNCIA - GED. LEIS 9.678/1998, 11.087/2005 E 11.344/2006. AUSÊNCIA DE CARÁTER GERAL. TRATAMENTO DIFERENCIADO ENTRE ATIVOS E INATIVOS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. INCIDENTE ACOLHIDO PARA QUE PREVALEÇA A JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO STJ.

1. Preliminares rejeitadas. A discussão acerca da extensão da GED aos inativos é de caráter infraconstitucional, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal (ARE 763169 AgR, Relator(a): Min. TeoriZavaski, Segunda Turma, julgado em 12/11/2013, DJe 26/11/2013; ARE 763871 AgR, Relator(a): Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, julgado em 08/10/2013, DJe 27/11/2013; ARE 691746 AgR, Relator(a): Min. Rosa Weber, Primeira Turma, julgado em 13/08/2013, DJe 26/08/2013; RE 582273 AgR, Relator(a): Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, julgado em 27/03/2012, DJe 10/04/2012).

2. É firme o entendimento no âmbito do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que é legítimo o tratamento diferenciado entre professores ativos e inativos, no que tange à percepção da Gratificação de Estímulo à Docência - GED, instituída pela Lei 9.678/1998, tendo em vista a natureza da gratificação, cujo percentual depende da produtividade do servidor em atividade.

3. Precedentes: AI 853473 AgR-AgR-ED, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma do STF, julgado em 30/10/2012, DJe 26/11/2012; RE 409972 AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma do STF, julgado em 16/12/2004, DJ 25/02/2005; RE 404278 AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma do STF, julgado em 01/03/2005, DJ 08/04/2005; AgRg no AREsp 634.973/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma do STJ, julgado em 05/03/2015, DJe 11/03/2015; AgRg no REsp 1430169/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma do STJ, julgado em 02/09/2014, DJe 09/09/2014; EDcl no AgRg no AREsp 423.193/PB, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma do STJ, julgado em 20/02/2014, DJe 27/02/2014; AgRg no REsp 1441998/SE, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma do STJ, julgado em 05/06/2014, DJe 24/06/2014; AgRg no REsp 1353025/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 13/05/2014, DJe 23/05/2014; AgRg no AREsp 423.193/PB, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma do STJ, julgado em 03/12/2013, DJe 10/12/2013; AgRg no REsp 1287077/SE, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma do STJ, julgado em 28/08/2012, DJe 05/09/2012; AgRg no REsp 1323755/MG, Rel. Ministro Teori Albino

Zavaski, Primeira Turma do STJ, julgado em 21/06/2012, DJe 27/06/2012; AgRg no REsp 1273744/RS, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma do STJ, julgado em 06/03/2012, DJe 19/03/2012; REsp 1240221/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 07/02/2012, DJe 16/02/2012; AgRg no REsp 949.547/SE, Rel. Ministro Vasco DellaGiustina (Desembargador convocado do TJ/RS), Sexta Turma do STJ, julgado em 21/06/2011, DJe 03/08/2011; AgRg no REsp 1056778/PR, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma do STJ, julgado em 10/03/2009, DJe 29/06/2009; AgRg no Ag 517.746/RS, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma do STJ, julgado em 19/04/2007, DJ 14/05/2007.

4. A Lei 11.087/05, resultante da conversão da Medida Provisória 208/2004, não modificou a natureza pro labore faciendo da GED, porquanto trouxe apenas alteração nos pontos a serem atribuídos a ativos e inativos, preservando-se a diferenciação estabelecida na Lei 9.798/1998, inclusive quanto aos servidores docentes cedidos.

5. Incidente de uniformização acolhido para que prevaleça a jurisprudência desta Corte.

Assim sendo, o presente incidente deve ser conhecido e acolhido, a fim de alinhar a jurisprudência desta Turma Nacional ao entendimento uniformizado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, afirmando-se a tese de que é legítimo o tratamento diferenciado entre professores ativos e inativos, no que tange à percepção da Gratificação de Estímulo à Docência - GED, instituída pela Lei 9.678/1998.

Ante o exposto, voto por CONHECER E DAR PROVIMENTO ao incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, CONHECER E DAR PROVIMENTO ao incidente de uniformização de jurisprudência, nos termos do voto-ementa do Relator.

Brasília, 27 de abril de 2017.

GERSON LUIZ ROCHA

Juiz Relator

PROCESSO: 5003549-17.2011.4.04.7204

ORIGEM: Turma Regional de Uniformização da 4ª Região

REQUERENTE: SALVIO DA SILVA VENERIO

PROC./ADV.: JANAINA AUGUSTA DAL PONT

OAB: SC-10907

PROC./ADV.: ROBINSON CONTI KRAEMER

OAB: SC-10589

PROC./ADV.: LUCAS DE COSTA ALBERTON

OAB: SC-28795

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

EMENTA

AGRAVO INTERNO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. ACÓRDÃO DA TRU QUE NÃO DISCUTIU QUESTÃO DE MÉRITO. PRETENSÃO DE MODIFICAR ACÓRDÃO DA TURMA RECURSAL. PRECLUSÃO. QUESTÃO DE ORDEM Nº 32 DA TNU. APLICABILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

Trata-se de agravo interno interposto pela parte autora contra decisão do relator que não conheceu do incidente de uniformização interposto contra acórdão de Turma Regional de Uniformização, considerando tratar-se de rediscussão do acórdão proferido pela Turma Recursal de origem, o que atrai a incidência da Questão de Ordem nº 32.

Sustenta a agravante que a Presidência da Turma Regional de Uniformização afastou a aplicação da Questão de Ordem nº 32, "por ser posterior (DOU de 23/05/2013) à publicação do acórdão da Turma Recursal (14/08/2012)". Requer a retratação da decisão, para que seja reconhecida a admissibilidade do incidente de uniformização dirigido a esta TNU.

É o breve relatório.

Inicialmente, consigno que o recurso é tempestivo, tendo em vista que a decisão recorrida foi publicada em 26/01/2017 e o agravo interposto em 07/02/2017.

A parte autora interpôs incidente de uniformização em face de acórdão prolatado pela Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, que não conheceu do pedido de uniformização interposto contra acórdão da 1ª Turma Recursal de Santa Catarina. Argumentou que o referido acórdão contraria o entendimento desta Turma Nacional, no sentido de que os períodos em gozo de benefício por incapacidade decorrente de acidente de trabalho, ainda que não intercalados com períodos de atividade, podem ser computados como carência para fins de concessão de benefício previdenciário.

O acórdão combatido, por sua vez, decidiu pelo não conhecimento do incidente de uniformização, em razão da ausência de paradigmas aptos a demonstrar a divergência jurisprudencial defendida pela requerente. Confirma-se o teor do voto proferido pela TRU da 4ª Região:

(...)

O autor indicou como paradigma acórdão de 2009 (RCI 2007.72.54.009143-2), da própria turma recursal de onde proveio a decisão recorrida (1ª TRSC), o que não serve para a caracterização da divergência necessária ao conhecimento do incidente. É que só é possível a uniformização, quando há divergência entre diferentes turmas. A divergência dentro da mesma Turma Recursal é entendida como mudança de entendimento (IUJEF 0008583- 22.2008.404.7250, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Relatora p/ Acórdão Luísa Hickel Gamba, D.E. 19/07/2010). No mesmo sentido: IUJEF 0000145-22.2009.404.7266 e IUJEF 0012049-76.2007.404.7050.

Em relação ao acórdão da 2ª TRSC (RCI 2008.72.54.008445-0), não há similitude fática. O acórdão recorrido adotou a tese de impossibilidade de contar como carência tempo de gozo de benefício por incapacidade, seja acidentário ou não, se não intercalado entre períodos contributivos. O acórdão indicado como paradigma adotou a tese de que o período em gozo de benefício por incapacidade é contado na carência, sem entrar na particularidade de se cuidar ou não de benefício decorrente de acidente do trabalho. Logo, também não se deve conhecer, aqui, do incidente.

Tampouco deve o incidente ser conhecido no que toca aos precedentes da TRU, porque já superados pela jurisprudência atual (IUJEF 5056561-30.2012.404.7100, 18/11/2013).

(...)

Reafirmando o entendimento já expresso na decisão agravada, "muito embora a requerente defenda contrariedade entre o acórdão proferido pela TRU e o entendimento deste Colegiado, da análise dos autos conclui-se que, na verdade, a pretensão da parte autora é a modificação do acórdão proferido pela Turma Recursal, considerando-se que a Turma Regional de Uniformização da 4ª Região não conheceu do incidente a ela dirigido".

Com efeito, não tendo a Turma Regional se pronunciado sobre o mérito da questão discutida pela parte autora, não resta caracterizada a ocorrência de divergência jurisprudencial necessária para o conhecimento do incidente de uniformização direcionado a esta Turma Nacional.

Quanto a eventual divergência entre a decisão da Turma Recursal se Santa Catarina e o entendimento desta TNU, deveria ser dirimida por meio de incidente de uniformização nacional interposto dentro do prazo devido.

Por fim, com relação à incidência da Questão de Ordem nº 32, nada obstante o entendimento adotado pela Presidência da TRU da 4ª Região, entendendo aplicável ao caso em tela porquanto referida orientação encontrava-se vigente à data da interposição do incidente de uniformização pela parte autora (03/07/2014).

Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO, nos termos do voto-ementa do Relator.

Brasília, 27/04/2017.

GERSON LUIZ ROCHA

Juiz Relator

PROCESSO: 5003746-38.2012.4.04.7009

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE: AMILTON DE LIMA

PROC./ADV.: WILLYAN ROWER SOARES

OAB: PR-19887

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO(S) NO TOCANTE À MATÉRIA DISCUTIDA NOS AUTOS. NÍTIDO CARÁTER INFRINGENTE. EMBARGOS NÃO CONHECIDOS.

1. Cuida-se de Embargos de Declaração opostos pela parte autora em face do acórdão da TNU, a qual não conheceu do incidente de uniformização, nos termos da Questão de Ordem nº 22 desta Corte.
2. Alega o embargante a existência de vício(s) no acórdão embargado.
3. Destinação dos embargos declaratórios para aclarar eventual obscuridade, resolver eventual contradição ou suprir eventual omissão do julgado. Por construção pretoriana, admite-se também a oposição de embargos visando à correção de vícios materiais.
4. No caso dos autos, os embargos de declaração não merecem ser conhecidos. Isso porque a parte autora os interpôs em 09/03/2017, após o decurso do prazo de 05(cinco) dias úteis, considerando a data de intimação do acórdão embargado em 24/02/2017, conforme consta nos autos.
5. Ainda que fossem tempestivos tais embargos, não vislumbro a ocorrência de qualquer vício que possa dar ensejo à oposição dos mesmos. Isso porque resta claro que a inconformidade do embargante ressoa como manifesta contrariedade à orientação adotada no acórdão, o que consubstancia evidente caráter infringente, a que não se presta a via ora eleita.
6. Embargos de declaração não conhecidos.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.
Brasília/DF, 30 de março de 2017.

FERNANDO MOREIRA GONÇALVES

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5003878-31.2013.4.04.7213

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: FLAVIA EDUARDA GEREMIAS

PROC./ADV.: CARLOS BERKENBROCK

OAB: SC-13520

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL LUIS EDUARDO BIANCHI CERQUEIRA

EMENTA

AUXÍLIO-RECLUSÃO. MÊS A SER CONSIDERADO É DO ENCARCERAMENTO. SEGURADO DESEMPREGADO. RENDA ZERO, PORTANTO, ABAIXO DO LIMITE LEGAL. SENTENÇA QUE JULGA IMPROCEDENTE O PEDIDO, TOMANDO POR BASE O SALÁRIO CHEIO DO MÊS DE JUNHO DE 2012, QUANDO O RECOLHIMENTO AO CÁRCERE OCORREU EM DEZEMBRO DE 2012. A SENTENÇA É CONFIRMADA PELA SEGUNDA TURMA RECURSAL DE SANTA CATARINA, "PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS", AFIRMANDO AINDA QUE A TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO ENTENDEU QUE O VALOR DEVE SER AFERIDO PELO ÚLTIMO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO EFETIVAMENTE AFERIDO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO ALEGA DIVERGÊNCIA COM A QUARTA TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO. IRRAZOABILIDADE DA INTERPRETAÇÃO, SEGUNDO A QUAL, O CRITÉRIO DE MISERABILIDADE DEVA SER AFERIDO PELO ÚLTIMO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO DO SEGURADO, MESMO QUE, MUITO ANTERIOR AO ENCARCERAMENTO, QUANDO O SEGURADO ESTAVA DESEMPREGADO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO.

Trata a hipótese de ação movida para a obtenção de auxílio-reclusão, a qual, foi julgada improcedente, porque o último salário efetivo do segurado seria um pouco superior ao limite legal. Porém, a sentença utilizou o salário de junho de 2012, quando o encarceramento ocorreu em dezembro de 2012.

Tal sentença foi mantida pela Segunda Turma Recursal de Santa Catarina, "pelos seus próprios fundamentos", acrescentando, ainda, que a Turma Nacional de Uniformização entendia dessa forma. O pedido de uniformização alega divergência jurisprudencial com a Quarta Turma Recursal de São Paulo, nos seguintes termos, verbis: "Trata-se de recurso visando à reforma da sentença de primeiro grau, que julgou improcedente o pedido deduzido na inicial, por considerar que a renda auferida pelo segurado ultrapassa o limite legal para a concessão do benefício.

É o necessário. Decido.

II - VOTO

Mostra-se irrelevante o fato de o segurado recluso ter recebido salário-de-contribuição acima do limite legalmente estabelecido em seu último contrato de trabalho, vez que não estava exercendo atividade laborativa no momento em que foi preso. A teor do disposto no art. 116, §1º do Decreto 3.048/99, tem-se que o segurado estava desempregado, razão pela qual não há renda a ser verificada na data do encarceramento. Desse modo, é devido o auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado. E, encontrando-se o segurado desempregado, mas ainda dentro do período de graça, poderá permitir a seus dependentes a obtenção do benefício, que será no caso equivalente a um salário mínimo. Neste ponto, note-se que a utilização do último salário de contribuição denotaria burla ao sistema previdenciário.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso para reformar a sentença e julgar procedente o pedido inicial para conceder auxílio-reclusão à parte autora, com renda equivalente a um salário mínimo. A contadora de origem deve proceder ao recálculo das parcelas em atraso desde a reclusão, com base no valor da renda indicado. Com correção e juros de acordo com a Lei nº 11.960-2009 (STJ: REsp nº 1.111.117) e observância da prescrição quinquenal.

É o voto.

<#III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Aroldo José Washington, Rafael Andrade de Margalho e Cristiane Farias Rodrigues dos Santos. São Paulo, 11 de abril de 2013. #>#}#} JUIZ(A) FEDERAL: CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS"

É o relatório.

Ora, inicialmente, observo a existência de divergência jurisprudencial, devendo o incidente ser conhecido.

No mérito, em que pese existir entendimento anterior desta Turma Nacional de Uniformização, esse entendimento oscilou no tempo e não há súmula sobre o tema, verbis:

"Processo PEDILEF 50026422420114047210

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI

FEDERAL

Relator(a)

JUIZ FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA

Sigla do órgão

TNU

Fonte

DOU 18/03/2016

Decisão

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência DAR PARCIAL PROVIMENTO AO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos do voto-ementa do relator.

Ementa

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. SEGURADO DESEMPREGADO. CONCEITO DE BAIXA RENDA. REQUISITO OBSERVADO À ÉPOCA DA PRISÃO. OFENSA AO ENTENDIMENTO ATUAL DA TNU. PROVIMENTO PARCIAL DO INCIDENTE. REJULGAMENTO PELA TR. 1. Trata-se de Incidente de Uniformização pelo qual se pretende a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais em relação ao qual se imputa divergência quanto à interpretação de lei federal na solução de questão de direito material, nos termos previstos no art. 14 da Lei nº 10.259/2001. 2. Preliminarmente, diga-se que a TNU definiu quanto ao conhecimento de incidentes de uniformização que: "um precedente do Superior Tribunal de Justiça é suficiente para o conhecimento do pedido de uniformização, desde que o relator nele reconheça a jurisprudência predominante naquela Corte" (QO 05); "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido" (QO 13); "é inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles" (QO 18); "se a Turma Nacional decidir que o incidente de uniformização deva ser conhecido e provido no que toca a matéria de direito e se tal conclusão importar na necessidade de exame de provas sobre matéria de fato, que foram requeridas e não produzidas, ou foram produzidas e não apreciadas pelas instâncias inferiores, a sentença ou acórdão da Turma Recursal deverá ser anulado para que tais provas sejam produzidas ou apreciadas, ficando o juiz de 1º grau e a respectiva Turma Recursal vinculados ao entendimento da Turma Nacional sobre a matéria de direito" (QO 20); "é possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma" (QO 22); "não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia" (QO 24); "o conhecimento do pedido de uniformização pressupõe a efetiva apreciação do direito material controvertido por parte da Turma de que emanou o acórdão impugnado" (QO 35); "não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual" (Súmula 43); "não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato" (Súmula 42). 3. Caso admitido o incidente e constatado o confronto do julgado recorrido com confronto com súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização, do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal, é o caso de se determinar o retorno dos autos à origem para a devida adequação, caso não seja possível ou oportuno o julgamento imediato da questão (RI/TNU, art. 9º, X). 4. No ponto impugnado, o acórdão recorrido decidiu que a renda a ser observada para fins de concessão de auxílio-reclusão é o último salário-de-contribuição, mesmo em caso de segurado desempregado à época do encarceramento. 5. No paradigma, apontou-se que a renda a ser observada para fins de concessão de auxílio-reclusão é a da época do encarceramento, o que, tratando-se de segurado desempregado, implica ausência de renda. 6. Portanto, o entendimento defendido no acórdão recorrido está contrário a posição hodierna desta TNU, que alinhando seu posição ao do STJ, firmou posição no sentido de que "para aferição do preenchimento dos requisitos necessários ao benefício de auxílio-reclusão, deve ser considerada a legislação vigente à época do evento prisão, sendo devido o benefício aos dependentes do segurado que na data do efetivo recolhimento não possuir salário de contribuição, desde que mantida a qualidade de segurado" (PEDILEF nº

50002212720124047016, rel. p/acórdão Juiz Federal João Batista Lazzari, j. 08.10.2014, e em cujo julgamento restei vencido ao propor que o valor a ser considerado, para enquadramento do segurado no conceito de baixa renda para fins de percepção de auxílio-reclusão, deve corresponder ao último salário-de-contribuição efetivamente apurado antes do encarceramento). 7. A hipótese dos autos é de parcial provimento do presente incidente, para determinar que os autos retonarem à TR de origem para reapreciação das provas (conforme a Questão de Ordem nº 20/TNU), procedendo-se a rejulgamento, aplicando-se o entendimento, para fins de pedido de concessão de auxílio-reclusão, deve ser considerada a legislação vigente à época do evento prisão, sendo devido o benefício aos dependentes do segurado que na data do efetivo recolhimento não possuir salário de contribuição, desde que mantida a qualidade de segurado .

Data da Decisão

18/02/2016

Data da Publicação

18/03/2016" (grifa-se).

Assim, observa-se que a Turma Nacional de Uniformização já entendeu, realmente, que o que valeria, para aferir a miserabilidade, seria o último salário-de-contribuição, efetivamente considerado, como mencionado no acórdão impugnado.

Porém, muito corretamente e para alinhar a sua jurisprudência com o Superior Tribunal de Justiça, optou-se por considerar o último mês, antes do efetivo encarceramento, para avaliar o eventual estado de miserabilidade social.

Diz-se muito corretamente, porque é totalmente irrazoável o critério anterior, data venia, já que, alguém que tem família e está desempregado, desde junho de 2012, sendo preso em dezembro de 2012, ficou algo em torno de seis meses sem qualquer renda de seu trabalho.

Como essa renda zero, do mês em que foi recolhido à prisão poderia ser menos importante, para aferir miserabilidade, do que, por exemplo, R\$ 914,00 (novecentos e quatorze reais) - um real a menos que o limite de época ?

Ora, como a imensa maioria parte da população carcerária não é composta de ex-governadores ou empresários do petróleo, nem sequer de proprietários, tem-se que o fato de ter ficado desempregado pela metade do ano, impactaria decisivamente na renda da família e, em decorrência, no estado de miserabilidade, para a imensa maioria dos recolhidos ao cárcere.

Assim, o critério do último salário-de-contribuição efetivamente recebido é um espelho de uma época de bonança, que não reflete a realidade do momento em que ocorreu o encarceramento do segurado.

E se esse último salário-de-contribuição tivesse sido auferido, não seis meses antes, mas seis anos antes ?

Vê-se, desde logo, não se tratar de um critério logicamente razoável. Em não o sendo, sequer pode ser considerado como constitucional. Por essas razões, conheço e dou provimento ao pedido de uniformização nacional, no sentido de reformar o acórdão impugnado e julgar o pedido procedente, nos termos da Questão de Ordem 38, devendo os consectários da condenação seguirem o Manual de Cálculos da Justiça Federal, bem como, condenando o Requerido nas verbas sucumbenciais, fixando os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos da Questão de Ordem 2.

É como voto.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização em conhecer do incidente de uniformização nacional e dar-lhe provimento, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

Brasília, 23 de fevereiro de 2017.

LUIS EDUARDO BIANCHI CERQUEIRA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5003910-12.2012.4.04.7103

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: LUIZ ALBERTO SANHUDO

PROC./ADV.: RENATA VIELMO GUIDOLIN

OAB: RS-54669

PROC./ADV.: RENATO GUIDOLIN

OAB: RS-42 351

REQUERENTE: MARCOS BILL MOTA MELO

PROC./ADV.: RENATA VIELMO GUIDOLIN

OAB: RS-54669

PROC./ADV.: RENATO GUIDOLIN

OAB: RS-42 351

REQUERENTE: NADIR DE BRITO GONZAGA

PROC./ADV.: RENATA VIELMO GUIDOLIN

OAB: RS-54669

PROC./ADV.: RENATO GUIDOLIN

OAB: RS-42 351

REQUERENTE: OUTROS

PROC./ADV.: RENATA VIELMO GUIDOLIN

OAB: RS-54669

PROC./ADV.: RENATO GUIDOLIN

OAB: RS-42 351

REQUERENTE: SALMERON BASTOS DE MOTA

PROC./ADV.: RENATA VIELMO GUIDOLIN

OAB: RS-54669

PROC./ADV.: RENATO GUIDOLIN

OAB: RS-42 351

REQUERIDO(A): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROC./ADV.: ADVOGADO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

OAB: BB-0000000

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FERNANDO MOREIRA GONÇALVES



EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH. CONTRATO DE SEGURO. PRAZO PRESCRICIONAL. ACÓRDÃO QUE ADOTA FUNDAMENTO NÃO ABORDADO NO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. INCIDÊNCIA DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 18. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 42. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Prolatado acórdão pela Turma Recursal do Rio Grande do Sul que, em sede de pedido de reconhecimento do direito à cobertura securitária por conta de suposta ameaça de desmoronamento do imóvel adquirido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, decorrente de vício de construção, julgou improcedente o pedido sob o fundamento de que com a quitação do contrato de mútuo imobiliário, eventual sinistro na construção, que ocorra após essa data não estaria mais coberto pelo seguro.

2. Em seu incidente de uniformização a parte autora sustenta divergência com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que entenderia não ocorrer a prescrição em casos análogos ao em tela, por não possível determinar com exatidão o termo inicial do prazo prescricional, uma vez que, pela natureza dos danos, estes só seriam exteriorizados ao longo do tempo, o que impediria o reconhecimento da prescrição.

3. O aresto recorrido restou vazado no seguinte sentido: VOTO

Confirmo a sentença por seus próprios fundamentos, na forma do art. 46 da Lei nº 9.099/95, salientando que não merece nenhum reparo a solução adotada pelo Juízo de origem, da qual compartilho integralmente. Veja-se:

Por intermédio desta ação, a parte autora busca o reconhecimento do direito à cobertura securitária por conta de alegada ameaça de desmoronamento de imóveis adquiridos no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, decorrente de vício de construção.

- Preliminares
- Ilegitimidade ativa

Conforme se depreende dos documentos anexados nas fls. 57/59 dos autos físicos (evento 11,OUT5), o demandante Marcos Bill Mota Melo adquiriu o imóvel dos mutuários originais

Adália Maria de Bittencourt Sayago e Luiz Carlos Lunks Sayago em 17.11.03, por meio de contrato particular de compra e venda, sendo o pagamento feito à vista.

Na data do negócio entabulado entre o autor e os mutuários originais, o contrato de financiamento relativo ao imóvel já havia sido quitado, conforme demonstram os documentos anexados aos autos.

Logo, não há falar em cessão de direitos em relação ao contrato de financiamento ou de seguro, visto que o imóvel foi adquirido quando já não existia qualquer relação jurídica vinculando o mutuário original com a instituição financeira e a seguradora, dada a anterior liquidação do contrato.

Sublinha-se que não se trata de caso em que o mutuário cede a terceiro os direitos no curso do contrato de financiamento, quando é possível admitir que o cessionário se sub-roga nos direitos oriundos do aludido acordo e do seguro respectivo. Trata-se, como visto, de caso em que o autor adquiriu o imóvel depois de o financiamento estar quitado - e, por conseguinte, findado também o contrato de seguro -, o que evidentemente não lhe confere legitimidade para postular direitos relativos àquele acordo, do qual não fez parte, tampouco é cessionário.

Assim, acolho a preliminar de ilegitimidade ativa do autor Marcos Bill Mota Melo, extinguindo o feito sem julgamento de mérito em relação a ele, forte no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Quanto aos demais demandantes, figurando ou como mutuários de contrato de financiamento habitacional com seguro anexo ou como herdeiros/cessionários daqueles acordos, possuem legitimidade para postular a cobertura securitária por danos no imóvel, o que repele a preliminar.

- Ilegitimidade passiva - Sul América Companhia Nacional de Seguros S.A.

Não tendo qualquer participação na construção do imóvel ou mesmo na concessão do financiamento, inexistente dúvida de que a Caixa Seguradora S.A. somente poderia ser responsabilizada em decorrência do contrato de seguro firmado em garantia ao mútuo.

Ocorre que, em decorrência da assunção dos direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação (SH/SFH) e do oferecimento de cobertura direta aos contratos de financiamento habitacional averbados na extinta Apólice do SH/SFH, conforme disposto no art. 1º, incisos I e II, da Lei nº 12.409/11, não remanesce dúvida que o FCVS ostenta a posição de obrigado pela cobertura securitária dos contratos que contam com aquela espécie de seguro.

No caso em tela, conforme se depreende da prova documental, como os contratos de seguro debatidos neste processo estão vinculados ao ramo público do Sistema Financeiro da Habitação (ramo 66), a Caixa Econômica Federal, na condição de administradora do FCVS, tem legitimidade exclusiva para figurar no pólo passivo de ações como esta, o que firma a competência da Justiça Federal.

Assim, de rigor reconhecer a ilegitimidade passiva da Sul América Companhia Nacional de Seguros S.A. o que prejudica a análise das demais alegações por ela formuladas.

- Prejudicial de prescrição

No âmbito dos financiamentos do Sistema Financeiro da Habitação concretizam-se, em regra, quatro relações jurídicas autônomas, embora interligadas: a) empréstimo de dinheiro;

b) compra e venda; c) hipoteca e d) seguro.

Repita-se: apesar de normalmente formalizadas em um mesmo instrumento, as relações jurídicas acima listadas são autônomas, mantendo suas características próprias.

Contudo, é inegável que, muito embora distintas, as relações jurídicas de direito material atinentes ao empréstimo de dinheiro e à contratação de seguro no Sistema Financeiro da Habitação são interdependentes, sendo esta acessória daquela, até porque o seguro protege também a mutuante, resguardando a higidez do imóvel que serve como garantia de seu crédito.

Não por outro motivo que o contrato de seguro do Sistema Financeiro da Habitação expressamente prevê que cessa a cobertura securitária no momento da extinção da dívida objeto do financiamento, ainda que tal evento ocorra antes do prazo previamente acordado pelas partes.

Assim, o mutuário do Sistema Financeiro da Habitação possui o direito à cobertura do seguro em caso de ocorrência de sinistro enquanto não quitado o contrato de mútuo imobiliário.

Entendimento diverso, no sentido de que o seguro é responsável por sinistro ocorrido a qualquer tempo, mesmo depois de passados vários anos desde a quitação do financiamento e da cessação do pagamento do prêmio, consagraria manutenção de vínculo obrigacional perpétuo em desfavor da seguradora, o que, por óbvio, não se admite.

Evidentemente que, ocorrido o sinistro durante o prazo do contrato, remanesce o direito à cobertura securitária, ainda que posteriormente a dívida seja extinta, desde que a pretensão seja exercida dentro do prazo prescricional respectivo.

No caso em apreço, conforme se depreende da prova documental, os contratos de mútuo imobiliário foram quitados pelos mutuários em 1982 (Nadir de Brito Gonzaga, sucessora de

Nazeazeno Gonzaga - fl. 65), 1991 (Salmeron Bastos da Mota, Luiz Alberto Sanhudo -cessionário de João Carlos Freitas Rodrigues, Fabiana dos Santos Fernandes, Kátia Cilenedos Santos Fernandes, Vera Lúcia dos Santos Fernandes e Oscar Favila Fernandes Júnior -sucessores de Oscar Avila Fernandes, fl. 80) e em 1996 (Marco Aurélio da Rosa Escobar -sucessor de Mário Escobar).

Portanto, se o sinistro alegado - danos no imóvel por vício de construção - ocorreu depois daquelas datas, a parte autora não tem o direito reclamado, pois se trata de risco não coberto pelo seguro, cuja relação jurídica já acabara.

De outra banda, se os danos e a ciência da parte autora remontam a período pretérito, quando ainda não havia sido extinta a dívida e subsistia o direito ao seguro, ao menos desde a data de quitação dos contratos passou a correr o prazo prescricional da pretensão de buscar a cobertura securitária.

Considerando-se que o pedido administrativo foi apresentado em 2009 e a presente ação proposta em 2010, quatorze anos depois da quitação mais recente, forçoso concluir que, quer se adote o entendimento da aplicabilidade ao caso da norma do art. 206, §1º, inciso II, do Código Civil, quer se entenda observável o art. 206, §3º, inciso IX, do mesmo Código, quer se reputa devida a aplicação da norma do art. 27 da Lei nº 8.078/90, certo é que já escoou por inteiro o prazo prescricional, sendo, por isso, de rigor a extinção do feito.

Dispositivo

ANTE O EXPOSTO, acolho as preliminares de ilegitimidade passiva da Sul América Companhia Nacional de Seguros S.A. e de ilegitimidade ativa do autor Marcos Bill Mota Melo e, por conseguinte, DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, relativamente à Sul América Companhia Nacional de Seguros S.A. e Marcos Bill Mota Melo, forte no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Quanto ao restante, acolho a prejudicial de prescrição, conforme explicitado na fundamentação, e, em consequência, DECLARO EXTINTO O PROCESSO COM JULGAMENTO DE MÉRITO, forte no art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte recorrente ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados no percentual de 10% sobre o valor da causa (IPCA-E), cuja exigibilidade fica suspensa enquanto perdurar o benefício da AJG.

Por fim, saliento que a presente decisão não viola nenhuma das disposições constitucionais e/ou legais mencionadas pela parte recorrente em suas razões recursais.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso da parte autora..

4. Com efeito, a matéria posta em debate no presente incidente de uniformização conta o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que se aplica às ações ajuizadas por segurado em desfavor da seguradora, visando à cobertura de sinistro referente a contrato de mútuo celebrado no âmbito do SFH, o prazo prescricional anual. A propósito:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA POR VÍCIOS CONSTRUCTIVOS - SEGURO HABITACIONAL - PRAZO PRESCRICIONAL ANUO - PRECEDENTES DO STJ. INCONFORMISMO DA SEGURADA.

1. Acórdãos oriundos da mesma turma que apreciou o julgado embargado não são aptos a demonstrarem o dissídio jurisprudencial que enseja a admissão dos embargos de divergência.

2. Aplica-se às ações ajuizadas por segurado/beneficiário em desfavor de seguradora, visando à cobertura de sinistro referente a contrato de mútuo celebrado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, o prazo prescricional anual, nos termos do art. 178, § 6º, II, do Código Civil de 1916.

3. Embargos de divergência parcialmente conhecidos e, nessa parte, desprovidos.

(EResp 1272518/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/06/2015, DJe 30/06/2015) [g.n.]

RECURSO ESPECIAL. SEGURO HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SFH. PRESCRIÇÃO ANUAL. ART. 178, § 6º DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. INAPLICABILIDADE DO ART. 27 DO CDC.

1. Aplica-se o prazo de prescrição anual do art. 178, § 6º, II do Código Civil de 1916 às ações do segurado/mutuário contra a seguradora, buscando a cobertura de sinistro relacionado a contrato de mútuo habitacional celebrado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação.

2. Não incidência da regra do art. 27 do CDC, porquanto restrito às hipóteses de fato do produto ou do serviço. Ressalva de fundamentação de voto vogal no sentido de que tal dispositivo se aplicaria quando buscada cobertura securitária por vício de construção, do que não se cogita no caso em exame.

3. Hipótese em que a ação foi ajuizada quando decorrido mais de um ano da negativa de cobertura por sinistro de invalidez.

4. Recurso especial provido.

(REsp 871.983/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 25/04/2012, DJe 21/05/2012) [g.n.]
AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO HABITACIONAL. AÇÃO PROPOSTA POR MUTUÁRIO EM FACE DA SEGURADORA. PRESCRIÇÃO ANUA. ART. 178, § 6º, II, DO CC/16. TERMO INICIAL. DATA DA RECUSA AO PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO PELA SEGURADORA. PRECEDENTES DESTA CORTE. LITISCONSÓRCIO ENTRE A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL/CEF E CAIXA SEGURADORA S/A. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO.

1. Nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro adjeto a contrato de mútuo, por envolver discussão entre seguradora e mutuário, e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), inexistente interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento. Julgamento afetado à 2a. Seção com base no Procedimento da Lei n. 11.672/2008 e Resolução/STJ n. 8/2008 (Lei de Recursos Repetitivos). 2. Esta Corte Superior entende que aplica-se o prazo de prescrição anual do art. 178, § 6º, II, do Código Civil de 1916 às ações do segurado/mutuário contra a seguradora, em que se busca a cobertura de sinistro relacionado a contrato de mútuo habitacional celebrado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação.

3. O marco inicial do prazo prescricional é a data da recusa da seguradora em realizar o pagamento pelos danos ao imóvel de natureza sucessiva e gradual, tendo em vista que sua progressão dá azo a inúmeros sinistros sujeitos à cobertura securitária, que renovam sucessivamente a pretensão do beneficiário do seguro. (REsp 1143962/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe 09/04/2012).

4. No caso dos autos, não se operou a prescrição decretada. Isso, porque a ação de indenização fora ajuizada após apenas 6 (seis) meses da comunicação do sinistro, ainda que desconhecida a data da resposta da seguradora que recusou a indenização pleiteada.

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AgRg no REsp 1174776/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 17/09/2015, DJe 22/09/2015) [g.n.]

5. Aquela Corte destaca, todavia, que nas hipóteses em que não resta comprovado quando ocorreu o sinistro, sendo, portanto, impossível apontar, com precisão, o termo inicial para a contagem da prescrição, sua análise resta prejudicada, porquanto aquele Sodalício não pode revolver o acervo fático-probatório constante nos autos, conforme previsão contida no Verbete Sumular n. 7/STJ.

6. Adentrando na competência específica desta TNU, destaco que as conclusões do Superior Tribunal de Justiça se amoldam ao incidente de uniformização, conforme verbete sumular n. 42 dispõe "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato.

7. Com efeito, o fundamento do aresto recorrido foi o de que, com a quitação do contrato de mútuo imobiliário, eventual sinistro na construção que ocorra após essa data não estaria mais coberto pelo seguro, cuja relação jurídica já acabara. De outra banda, se os danos e a ciência da parte autora remontam a período pretérito, quando ainda não havia sido extinta a dívida e subsistia o direito ao seguro, ao menos desde a data de quitação do contrato passou a correr o prazo prescricional da pretensão de buscar a cobertura securitária, entendendo, no caso concreto pela ocorrência da prescrição na medida em que a ação foi proposta há quase dezoito anos depois da quitação.

8. Entendo que os paradigmas trazidos não abordam a questão central do julgado, qual seja, a cobertura ou não do seguro após a quitação do contrato de mútuo imobiliário. Na hipótese incide a questão de ordem n. 18 desta Corte, in verbis: É inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles.

9. Ademais, ainda que não fosse essa hipótese, não seria possível a análise do caso concreto na medida em que revolveria o reexame de provas, como acima mencionado.

10. Incidente de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator. Brasília/DF, 27 de abril de 2017.

FERNANDO MOREIRA GONÇALVES
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5004248-52.2013.4.04.7102
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): PAULO JOELSON MORAES LOPES
PROC./ADV.: LUÍS FERNANDO DEBUS PINHEIRO
OAB: RS-70993
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FERNANDO MOREIRA GONÇALVES

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. AGENTES NOCIVOS. OLÉOS E GRAXAS. ANEXO 13 DA NR-15 DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. ANÁLISE QUALITATIVA. DESNECESSÁRIA AFEIÇÃO DA ULTRAPASSAGEM DOS LIMITES DE TOLERÂNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO NO MESMO SENTIDO DA JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DA TNU. INCIDÊNCIA DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 13 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Prolatado acórdão pela Segunda Turma Recursal do Rio Grande do Sul, o qual manteve a sentença que reconheceu como especial o período de 06/03/97 a 10/12/12, no qual a parte autora encontrava-se exposta de forma habitual e permanente aos agentes químicos óleo e graxas.

2. Interposto incidente de uniformização pelo INSS. Sustenta que a Turma de origem contrariou o entendimento firmado pela 5ª Turma Recursal de São Paulo, segundo a qual, após 05/03/1997, exige-se medição e indicação da concentração, em laudo técnico para enquadramento da atividade como especial, no ambiente de trabalho de agente nocivo listado no anexo IV, dos decretos 2.172/97 e 3.048/99, em níveis superiores aos limites de tolerância.

3. Incidente admitido na origem, sendo os autos remetidos à TNU e distribuídos a este Relator.

4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.

5. O incidente não merece ser conhecido.

6. Acerca da matéria em controvérsia, esta TNU, por ocasião do julgamento do PEDILEF Nº 5004737-08.2012.4.04.7108, destacou a necessidade de se traçar uma clara distinção entre os agentes químicos qualitativos e quantitativos para fins de reconhecimento das condições especiais decorrentes de sua exposição. Transcrevo, a seguir, a ementa do julgado:

"EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTES NOCIVOS. HIDROCARBONETOS AROMÁTICOS. RECONHECIMENTO. ANÁLISE QUALITATIVA. INCIDENTE CONHECIDO E IMPROVIDO.

- Trata-se de incidente de uniformização movido pelo INSS em face de Acórdão da Turma Recursal do Rio Grande do Sul, que reformou a sentença para reconhecer como especial o período de 28/07/2003 a 19/05/2011 em razão da exposição habitual e permanente a hidrocarbonetos aromáticos (cloreto metileno, dimetilformamida e polissocianatos), não se tendo exigido a avaliação quantitativa, vez que a substância referida encontra-se relacionada no anexo 13 da NR-15.

- Sustenta a parte recorrente que a Turma de origem contrariou o entendimento firmado pela 5ª Turma Recursal de São Paulo (00107483220104036302), no sentido de que após 05/03/1997 se exige medição e indicação da concentração, em laudo técnico, para enquadramento da atividade como especial, no ambiente de trabalho de agente nocivo listado no anexo IV, dos decretos 2.172/97 e 3.048/99, em níveis superiores aos limites de tolerância.

- Os agentes químicos álcoois e hidrocarbonetos caracterizam a atividade como especial para fins previdenciários, na forma dos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 (código 1.2.11), nº 83.080/79 (código 1.2.10 do anexo I), nº 2.172/97 (código 1.0.19 do anexo IV) e nº 3.048/99 (código 1.0.19 do anexo IV). A TRU-4ª Região já entendeu não ser possível limitar a 05/03/1997 o reconhecimento da insalubridade do ambiente de trabalho com base na análise qualitativa do risco causado pela exposição a hidrocarbonetos aromáticos, em razão de tais agentes, previstos no Anexo 13 da NR-15, submeterem-se à análise qualitativa de risco, independentemente da época de prestação da atividade. A análise quantitativa deve ser observada quanto aos agentes referidos nos anexos 11 e 12 da referida norma regulamentadora. (PEDILEF nº 5011032-95.2011.404.7205, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Relator p/ Acórdão João Batista Lazzari, juntado aos autos em 27/10/2014).

- Com efeito, a NR-15 considera atividades ou operações insalubres as que se desenvolvem acima dos limites de tolerância com relação aos agentes descritos nos Anexos 1, 2, 3, 5, 11 e 12, entendendo-se por "Limite de Tolerância", a concentração ou intensidade máxima ou mínima, relacionada com a natureza e o tempo de exposição ao agente, que não causará dano à saúde do trabalhador, durante a sua vida laboral.

- Para as atividades mencionadas nos Anexos 6, 13 e 14, não há indicação a respeito de limites de tolerância.

- No caso dos autos, a fundamentação do acórdão recorrido permite concluir que a parte autora, no exercício de suas funções, estava exposta a hidrocarbonetos aromáticos (cloreto metileno, dimetilformamida e polissocianatos), agentes químicos previstos no Anexo 13 da NR-15 e para os quais a constatação de insalubridade decorre de inspeção realizada no local de trabalho, não se sujeitando a qualquer limite de tolerância.

- Dessa forma, CONHEÇO e NEGÓ provimento ao incidente de uniformização interposto pelo INSS para firmar a tese de que a análise da especialidade em decorrência da exposição a agentes químicos previstos no Anexo 13 da Norma Regulamentadora 15, como é o caso dos hidrocarbonetos aromáticos, é qualitativa e não se sujeita a limites de tolerância, independentemente do período em que prestada a atividade".

(PEDILEF Nº 5004737-08.2012.4.04.7108. Relator: Juiz Federal Frederico Koehler. DOU: 27/09/2016).

7. Consoante tal julgado, o critério distintivo deve ter como norte os termos Norma Regulamentadora 15 do Ministério do Trabalho e Emprego. Tal diploma, originalmente restrito à esfera trabalhista, foi albergado em âmbito previdenciário a partir do advento da Medida Provisória 1.729 (publicada em 03.12.1998 e convertida na Lei 9.732), quando a redação do artigo 58, § 1º, da Lei 8.213/1991 passou a incluir a expressão "nos termos da legislação trabalhista".

8. Nos termos da aludida NR-15, a apuração da nocividade deve considerar uma avaliação meramente qualitativa - ou seja, independente de mensuração - em relação aos agentes descritos nos Anexos 6, 13 e 14. Já em relação aos agentes constantes nos Anexos 1, 2, 3, 5, 11 e 12, o reconhecimento da nocividade é quantitativo, demandando, pois, a ultrapassagem dos limites de tolerância ou doses, mensuradas em intensidade e/ou concentração.

9. In casu, trata-se de agentes químicos constantes no Anexo 13 da NR-15. Tratando-se, pois, de agente qualitativo, desnecessária a avaliação dos níveis de tolerância para fins previdenciários.

10. Como se vê, a Turma Recursal de origem adotou entendimento consonante ao posicionamento pacificado desta Corte Uniformizadora. Por tal razão, de rigor a incidência da Questão de Ordem nº 13, "in verbis": "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

11. Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do incidente de uniformização interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

FERNANDO MOREIRA GONÇALVES
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5004731-29.2011.4.04.7110

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DE PELOTAS - UFPEL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): BERNARDETE MARTINO VAN DER LAAN

PROC./ADV.: LEONOR LIMA DE FARIA

OAB: RS-46671

PROC./ADV.: MARTHA TAVARES DIAS

OAB: RS-46 364

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GERSON LUIZ ROCHA

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. GRATIFICAÇÃO DE ESTÍMULO À DOCÊNCIA (GED). LEIS Nºs 9.678/1998, 11.087/2005 E 11.344/2006. AUSÊNCIA DE CARÁTER GERAL. PAGAMENTO DIFERENCIADO ENTRE ATIVOS E INATIVOS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA EM INCIDENTE DE INTERPRETAÇÃO DE LEGISLAÇÃO FEDERAL (PET 9.600/RS). REVISÃO DA JURISPRUDÊNCIA DA TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.

Trata-se de INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO interposto pela parte ré, com fundamento no art. 14, §2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de acórdão prolatado pela Turma Recursal do Rio Grande do Sul.

Argumenta que o referido acórdão, ao manter a sentença que julgou procedente o pedido para pagamento da Gratificação de Estímulo à Docência - GED no mesmo patamar conferido aos ativos (140 pontos) até que o Poder Executivo publique as novas formas e fatores de avaliação qualitativa do desempenho docente a que se refere o art. 2º da Lei nº 11.087/2005, está em contrariedade com a jurisprudência do STJ (AgRgRD no AgRg no REsp 1.042.292/SE).

A parte autora apresentou contrarrazões alegando que o recurso é intempestivo, porquanto interposto prematuramente, antes da abertura do prazo.

Inadmitido na origem, o recurso foi recebido pela presidência da TNU após agravo.

É o relatório.

Passo ao exame da admissibilidade do incidente.

Inicialmente, afastado a alegação da parte autora quanto à intempestividade do recurso, haja vista que a intimação do acórdão foi lançada em 04/10/2011 e o incidente de uniformização interposto em 06/10/2011, portanto, dentro do prazo legal.

Quanto ao mérito, o acórdão recorrido decidiu a questão submetida à uniformização nos termos seguintes:

Cuida-se de ação em que se discute o direito de o autor - servidor público aposentado - perceber a Gratificação de Estímulo à Docência (Lei nº 9.678/98 e alterações) no mesmo patamar conferido aos ativos (140 pontos) até que o Poder Executivo publique as novas formas e fatores de avaliação qualitativa do desempenho docente a que se refere o art. 2º da Lei nº 11.087/2005.

O pedido foi julgado procedente.

Recorre a UFPEL requerendo a reforma da sentença para julgar improcedente o pedido.

A sentença é de ser confirmada pelos seus próprios fundamentos, nos termos do artigo 46 da Lei 9.099/1995, combinado com artigo 1º da Lei 10.259/2001. Os fundamentos do acórdão, pois, são os mesmos fundamentos da sentença, na qual todas as alegações já foram analisadas.

Destarte, embora ainda controversa a matéria na jurisprudência, filio-me ao entendimento de que aos inativos é devido o mesmo percentual conferido aos ativos enquanto determinado patamar for pago aos docentes em atividade independentemente de qualquer avaliação (a exemplo do que decidiu o STF acerca da GDATA, Súmula Vinculante nº 20), sendo, assim, inconstitucional o caráter discriminatório do art. 2º da Lei 11.087/2005, verbis:

DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDORES INATIVOS. GRATIFICAÇÃO DE ESTÍMULO À DOCÊNCIA - GED. ISONOMIA COM OS ATIVOS. PROCEDÊNCIA. ARTIGOS 5º, INCISO I, E 40, § 8º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (E ARTIGO. 7º DA EC nº 41/03).

1. A Lei nº 11.087, de 4 de janeiro de 2005, alterou a Lei nº 9.678/98 (com efeitos financeiros retroativos a 1º de maio de 2004), estabelecendo o limite máximo de pontos para os servidores da ativa, que passou a ser de 175 pontos (art. 1º, I), ao passo que aos servidores inativos e aos pensionistas, o limite seria de 91 pontos (art. 5º, § 1º). Com o advento da Lei nº 11.344/2006, de 8 de setembro de 2006, a GED passou a ser paga aos inativos e pensionistas, no limite de 115 pontos (art. 9º, que alteou o § 1º do art. 5º da Lei nº 9.678/98).

2. Evidente a distinção quanto à forma de cálculo da gratificação a ser paga a servidores ativos e inativos - àqueles, o limite era, até a superveniência da Lei nº 11.087/2005, de 140 pontos, passando a 175; para estes, o limite passou a ser de 91 pontos, a partir dessa mesma lei e após a Lei nº 11.344/2006, passou a 115 pontos. Tudo a depender, segundo dispunham as leis em comento, da submissão dos servidores da ativa a avaliações periódicas de desempenho.

3. Entretanto, o art. 2º da Lei nº 11.087/2005 estabelece que até que ato do Poder Executivo institua novas formas e fatores de avaliação qualitativa do desempenho docente, bem como critérios de atribuição de pontuação por natureza das atividades descritas no § 2º do art. 1º da Lei nº 9.678, de 3 de julho de 1998, a GED será paga no valor correspondente a 140 (cento e quarenta) pontos aos servidores ativos, respeitadas as classes, a titulação, a jornada de trabalho e os respectivos valores unitários do ponto.

4. Disso se extrai que as sucessivas alterações legislativas não alteraram a sua natureza, eis que permanece visando à retribuição do trabalho desenvolvido pelos docentes, mas que tal pagamento é feito de forma indistinta aos servidores da ativa no patamar de 140 pontos, independentemente de submeterem-se às avaliações de que fala o § 2º, do art. 1º, da Lei nº 9.678/98, com a redação dada pela Lei nº 11.087/2005.

5. É de se ressaltar que tal distinção fere o direito à isonomia, representando pela paridade entre servidores ativos e inativos, conferido à autora pela Constituição da República, em seu artigo 40, § 8º, com a redação dada pela EC nº 20/98, desde que a gratificação tem, como referido, caráter genérico. Precedentes neste sentido do STF.

6. A GED foi instituída como gratificação de caráter pessoal, a ser paga em razão do efetivo exercício do cargo e variável segundo critérios de avaliação de produtividade (quantitativo e qualitativo). Não obstante, tais características (generalidade e impessoalidade) deixaram de existir a partir do momento em que, por ausência de regras específicas, foram suspensas as avaliações individuais, passando a ser paga, a vantagem, indistintamente, a todos os servidores ativos, em virtude da impossibilidade de atribuição de pontuação distinta a cada servidor, conforme seu desempenho produtivo.

7. Embora a Lei nº 11.087, de 04.01.2005, resultante da conversão da Medida Provisória nº 208/2004, tenha mantido a previsão de regras distintas de cálculo para servidores ativos e inativos, deu nova redação ao art. 2º, da Lei nº 9.678/98, assegurando, até que fosse implantado novo processo de avaliação dos docentes, o nível de retribuição equivalente a 140 pontos a todos os ativos, com efeitos financeiros a contar de 1º de maio de 2004 (art. 5º). Vale dizer, conferiu, ainda que temporariamente, à GED, o efeito de aumento geral para toda a categoria profissional.

8. Por essa razão, fixar a vantagem aos inativos e pensionistas em valor equivalente ao número mínimo de pontos, ou por critério diverso daquele aplicado aos ativos, ainda que sob o fundamento de que não podem ser avaliados, fere o princípio da isonomia previsto nos arts. 5º, I, e 40, § 8º, da Constituição Federal (e art. 7º da EC nº 41/03).

9. É certo que o servidor inativo, por sua própria condição, não exerce mais a atividade típica na qual se aposentou. Todavia, se todos os servidores em atividade, na prática, recebem a gratificação de forma igualitária, isso denuncia o seu caráter genérico.

10. Repare-se que os precedentes do STF e do STJ, relativos à Gratificação de Estímulo à Docência - GED, não examinaram a pretensão neles deduzida sob a perspectiva da Lei nº 11.087/2005. (TRF4, APELREEX 2008.71.00.018466-7, Quarta Turma, Relatora Vivian Jorgete Pantaleão Caminha, D.E. 22/02/2010)

ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. SERVIDORES PÚBLICOS ATIVOS E INATIVOS. EQUIPARAÇÃO. GRATIFICAÇÃO DE ESTÍMULO À DOCÊNCIA - GED. NÍVEL DE RETRIBUIÇÃO. LIMITAÇÃO. LEI Nº 11.087/2005. PREQUESTIONAMENTO. 1. A Lei nº 11.087, de 04.01.2005, ao dar nova redação ao art. 2º da Lei nº 9.678/98, assegurou, até que implantado novo processo de avaliação dos docentes, o nível de retribuição equivalente a 140 pontos, indistintamente a todos os servidores, recebendo a referida disposição legal o efeito de aumento geral a toda a categoria de docentes.

2. A extinção da Gratificação de Estímulo à Docência - GED - pelo advento da Lei nº 11.784/2008, implica na limitação do seu pagamento a partir da data da publicação desta lei. 3. Acólida a pretensão de prequestionamento, para evitar que a inadmissibilidade dos recursos às instâncias superiores decorra exclusivamente da ausência de menção expressa aos dispositivos tidos pela parte como violados, que tenham sido implicitamente considerados no acórdão, por serem pertinentes à matéria decidida.

4. Apelação improvida. (TRF4, AC 2007.71.10.004043-2, Terceira Turma, Relator Nicolau Konkel Júnior, D.E. 03/03/2010)



ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDORES PÚBLICOS ATIVOS E INATIVOS. EQUIPARAÇÃO. GRATIFICAÇÃO DE ESTÍMULO À DOCÊNCIA - GED. NÍVEL DE RETRIBUIÇÃO. LIMITAÇÃO. LEI Nº 11.087/2005. 1. A Lei nº 11.087, de 04.01.2005, ao dar nova redação ao art. 2º da Lei nº 9.678/98, assegurou, até que implantado novo processo de avaliação dos docentes, o nível de retribuição equivalente a 140 pontos, indistintamente a todos os servidores, recebendo a referida disposição legal o efeito de aumento geral a toda a categoria de docentes. 2. Aos servidores que se aposentaram antes da Emenda Constitucional nº 41, assiste o direito a receber a Gratificação de Estímulo à Docência - GED -, a partir do advento da Lei nº 9.678/98, até que implantada a sistemática de avaliação preceituada pela Lei nº 11.087/05. (TRF4, AC 2005.72.00.014031-8, Quarta Turma, Relator p/ Acórdão Márcio Antônio Rocha, D.E. 07/07/2008)

Registro, no entanto, que o pagamento da gratificação em referência no patamar de 140 pontos aos inativos tem como limitação temporal o advento a publicação da Lei nº 11.784/2008 (e MP originária), a qual extinguiu a indigitada Gratificação de Estímulo à Docência. Nesse sentido, o seguinte precedente:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDORES PÚBLICOS ATIVOS E INATIVOS. EQUIPARAÇÃO. GRATIFICAÇÃO DE ESTÍMULO À DOCÊNCIA - GED. NÍVEL DE RETRIBUIÇÃO. LIMITAÇÃO. LEI Nº 11.087/2005. 1. A Lei nº 11.087, de 04.01.2005, ao dar nova redação ao art. 2º da Lei nº 9.678/98, assegurou, até que implantado novo processo de avaliação dos docentes, o nível de retribuição equivalente a 140 pontos, indistintamente a todos os servidores, recebendo a referida disposição legal o efeito de aumento geral a toda a categoria de docentes. 2. A extinção da Gratificação de Estímulo à Docência - GED - pelo advento da Lei nº 11.784/2008, implica na limitação do seu pagamento a partir da data da publicação desta lei.

3. Apelação improvida e remessa oficial parcialmente provida. (TRF4, APELREEX 2007.71.00.028975-8, Terceira Turma, Relator João Pedro Gebran Neto, D.E. 27/01/2010)

A decisão da Turma Recursal assim proferida, no âmbito dos Juizados Especiais, é suficiente para interposição de quaisquer recursos posteriores.

O paradigma do STJ, por sua vez, assim dirimiu a questão:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE ESTÍMULO À DOCÊNCIA - GED. SERVIDORES ATIVOS E INATIVOS. PERCENTUAL DIFERENCIADO. LEGITIMIDADE. PRECEDENTES.

Este e. Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de que é legítimo o tratamento diferenciado entre professores ativos e inativos instituído pela Lei nº 9.678/98, tendo em vista a natureza da Gratificação de Estímulo à Docência - GED, cujo percentual depende da produtividade do servidor em atividade.

Nesse sentido: AgRg no REsp 1056778/PR, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, Dje 29/06/2009 e AgRg no Ag 517746/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJ 14/05/2007.

Agravo regimental desprovido.

(AgRgRD no AgRg no REsp 1042292/SE, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 06/10/2009, DJe 01/02/2010)

Especificamente sobre a GED, essa Turma Nacional de Uniformização já teve a oportunidade de se manifestar, nos seguintes termos:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. GED - GRATIFICAÇÃO DE ESTÍMULO À DOCÊNCIA. LEI Nº 9.678/98, ALTERADA PELA MP 208/2004, CONVERTIDA NA LEI Nº 11.087/2005. INEXISTÊNCIA, APÓS A INDICADA MODIFICAÇÃO LEGISLATIVA, DE CRITÉRIOS DE PRODUTIVIDADE QUE DÊEM ENSEJO À DIFERENCIAÇÃO ENTRE SERVIDORES ATIVOS E INATIVOS. VIOLAÇÃO DA PARIDADE PREVISTA NO ART. 40, § 8º, NA REDAÇÃO CONFERIDA PELA EC 20/98. RECONHECIMENTO DO DIREITO DOS INATIVOS A IGUAL PONTUAÇÃO DEFERIDA AOS ATIVOS (140 PONTOS) NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 1º/05/2004 E 29/02/2008. INCIDENTE IMPROVIDO.

1. A Emenda Constitucional nº 41/2003, não obstante ter extinguido o direito à paridade de vencimentos entre ativos e inativos, ressalvou os direitos já adquiridos (Cf. Art. 40, §8º da CF/88, na redação dada pela EC 20/98 e Art. 7º da EC 41/2003).

2. Após a edição da Medida Provisória n.º 208/2004, de 20/08/2004, a Gratificação de Estímulo à docência perdeu sua natureza de gratificação pro labore faciendo, transformando-se em parcela remuneratória de caráter genérico, motivo pelo qual se tornou inconstitucional o diferenciado tratamento entre ativos e inativos a partir de então. De fato, esse veículo normativo estabeleceu o pagamento da GED no patamar de 140 pontos aos servidores ativos até que fosse editado ato regulamentador de novos critérios de avaliação do desempenho docente e no patamar de 91 pontos aos servidores aposentados e pensionistas (pontuação posteriormente modificada com o advento da Medida Provisória nº 295/06, que estabeleceu o pagamento a estes últimos à razão de 115 pontos), sem que essas novas formas e fatores de avaliação do desempenho do docente fossem regulamentadas, com agressão à regra da paridade.

3. Os servidores inativos devem receber a GED com a mesma pontuação dos ativos, isto é, 140 (cento e quarenta) pontos, no período compreendido entre 1º/05/2004 (data de início dos efeitos financeiros da MP nº 208/2004, nos termos de seu art. 5º, mantida na Lei nº 11.087/2005, resultante de sua conversão) e 29/02/2008 (data final dos efeitos financeiros da GED, que foi extinta pela MP 431/08, de 14/05/08, convertida na Lei 11.784, de 22/09/2008).

4. Incidente não provido.

(PEDILEF 00219923820084013600, JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES, TNU, DOU 25/05/2012.)

Todavia, penso que o entendimento acima retratado deve ser revisto, tendo em vista que o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento da Petição 9600/R5 (Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, Dje 09/12/2016), manifestou o entendimento de que é lícito o tratamento diferenciado entre ativos e inativos relativamente ao pagamento da Gratificação de Estímulo à Docência (GED), instituída pela Lei nº 9.678, de 1998, mesmo considerada a alteração promovida pela Lei nº 11.087, de 2005, conforme e colhe da ementa do referido julgado (grifei):

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. ART. 14, § 4º, DA LEI 10.259/2001. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. GRATIFICAÇÃO DE ESTÍMULO À DOCÊNCIA - GED. LEIS 9.678/1998, 11.087/2005 E 11.344/2006. AUSÊNCIA DE CARÁTER GERAL. TRATAMENTO DIFERENCIADO ENTRE ATIVOS E INATIVOS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. INCIDENTE ACOLHIDO PARA QUE PREVALEÇA A JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO STJ.

1. Preliminares rejeitadas. A discussão acerca da extensão da GED aos inativos é de caráter infraconstitucional, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal (ARE 763169 AgR, Relator(a): Min. Teori Zavascki, Segunda Turma, julgado em 12/11/2013, Dje 26/11/2013; ARE 763871 AgR, Relator(a): Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, julgado em 08/10/2013, Dje 27/11/2013; ARE 691746 AgR, Relator(a): Min. Rosa Weber, Primeira Turma, julgado em 13/08/2013, Dje 26/08/2013; RE 582273 AgR, Relator(a): Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, julgado em 27/03/2012, Dje 10/04/2012).

2. É firme o entendimento no âmbito do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que é legítimo o tratamento diferenciado entre professores ativos e inativos, no que tange à percepção da Gratificação de Estímulo à Docência - GED, instituída pela Lei 9.678/1998, tendo em vista a natureza da gratificação, cujo percentual depende da produtividade do servidor em atividade.

3. Precedentes: AI 853473 AgR-AgR-ED, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma do STF, julgado em 30/10/2012, Dje 26/11/2012; RE 409972 AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma do STF, julgado em 16/12/2004, DJ 25/02/2005; RE 404278 AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma do STF, julgado em 01/03/2005, DJ 08/04/2005; AgRg no AREsp 634.973/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma do STJ, julgado em 05/03/2015, Dje 11/03/2015; AgRg no REsp 1430169/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma do STJ, julgado em 02/09/2014, Dje 09/09/2014; EDcl no AgRg no AREsp 423.193/PB, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma do STJ, julgado em 20/02/2014, Dje 27/02/2014; AgRg no REsp 1441998/SE, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma do STJ, julgado em 05/06/2014, Dje 24/06/2014; AgRg no REsp 1353025/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 13/05/2014, Dje 23/05/2014; AgRg no AREsp 423.193/PB, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma do STJ, julgado em 03/12/2013, Dje 10/12/2013; AgRg no REsp 1287077/SE, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma do STJ, julgado em 28/08/2012, Dje

05/09/2012; AgRg no REsp 1323755/MG, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma do STJ, julgado em 21/06/2012, Dje 27/06/2012; AgRg no REsp 1273744/RS, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma do STJ, julgado em 06/03/2012, Dje 19/03/2012; REsp 1240221/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 07/02/2012, Dje 16/02/2012; AgRg no REsp 949.547/SE, Rel. Ministro Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), Sexta Turma do STJ, julgado em 21/06/2011, Dje 03/08/2011; AgRg no REsp 1056778/PR, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma do STJ, julgado em 10/03/2009, Dje 29/06/2009; AgRg no Ag 517.746/RS, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma do STJ, julgado em 19/04/2007, DJ 14/05/2007.

4. A Lei 11.087/05, resultante da conversão da Medida Provisória 208/2004, não modificou a natureza pro labore faciendo da GED, porquanto trouxe apenas alteração nos pontos a serem atribuídos a ativos e inativos, preservando-se a diferenciação estabelecida na Lei 9.798/1998, inclusive quanto aos servidores docentes cedidos.

5. Incidente de uniformização acolhido para que prevaleça a jurisprudência desta Corte.

Assim sendo, o presente incidente deve ser conhecido e acolhido, a fim de alinhar a jurisprudência desta Turma Nacional ao entendimento uniformizado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, afirmando-se a tese de que é legítimo o tratamento diferenciado entre professores ativos e inativos, no que tange à percepção da Gratificação de Estímulo à Docência - GED, instituída pela Lei 9.678/1998.

Ante o exposto, voto por CONHECER E DAR PROVIMENTO ao incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, CONHECER E DAR PROVIMENTO ao incidente de uniformização de jurisprudência, nos termos do voto-ementa do Relator.

Brasília, 27 de abril de 2017.

GERSON LUIZ ROCHA

Juiz Relator

PROCESSO: 5004904-89.2011.4.04.7001

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE: GLADYS HEBE TURRISSI

PROC./ADV.: SONIA APARECIDA YADOMI

OAB: PR-30987

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL LUIS EDUARDO BIANCHI CERQUEIRA

EMENTA

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA, APÓS RECONHECIMENTO DE PERÍODOS ESPECIAIS. A SENTENÇA JULGA O PEDIDO PARCIALMENTE PROCEDENTE, RECONHECENDO DETERMINADOS PERÍODOS. O ACÓRDÃO DA TERCEIRA TURMA RECURSAL DO PARANÁ DÁ PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DO RÉU E NEGA PROVIMENTO AO RECURSO DA AUTORA, PARA NEGAR RECONHECIMENTO A ALGUNS DESSES PERÍODOS, ALGUNS DELES, ANTERIORES A 1995, POR ENTENDER NÃO ESTAR DEMONSTRADA A HABITUALIDADE E A PERMANÊNCIA DA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. O INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO ALEGA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL COM A TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO, PORQUE ESSA DEMONSTRAÇÃO NÃO SERIA EXIGÍVEL, ANTES DE 1995. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.

Pretende a Autora obter aposentadoria, após o reconhecimento da especialidade dos períodos que menciona.

A sentença julgou o pedido parcialmente procedente, apenas para reconhecer determinados períodos, não havendo tempo mínimo para a aposentadoria.

Por sua vez, a Terceira Turma Recursal do Paraná dá parcial provimento ao recurso do Ré e nega provimento ao recurso da Autora, não reconhecendo períodos, anteriores a 1995, porque não haveria demonstração da habitualidade e permanência da exposição a agentes nocivos.

O incidente de uniformização alega divergência jurisprudencial com a Turma Nacional de Uniformização, porque essa exigência não existiria para exposições nocivas anteriores a 1995.

É o relatório.

Pois bem, deve ser conhecido o presente incidente, porque há demonstração de divergência jurisprudencial, atendidos os demais requisitos.

No que toca à exigibilidade de demonstração de habitualidade e permanência, para vínculos anteriores a 1995, assim já se pronunciou a Turma Nacional de Uniformização, em sede de representativo de controvérsia (PEDILEF 5002734-80.2012.4.04.7011, Representativo de Controvérsia, Rel. Juíza Federal KYU SOON LEE, DOU 23/04/2013), tendo esse entendimento se pacificado na prática das turmas recursais,verbis:

"Processo 18 00082055420144036322

18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU

Relator(a)

JUIZ(A) FEDERAL CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA

Órgão julgador

7ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

Fonte e-DJF3 Judicial DATA: 25/10/2016

Ementa

..INTEIROTEOR: TERMO Nr: 9301152532/2016PROCESSO Nr: 0008205-54.2014.4.03.6322 AUTUADO EM 19/09/2014ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉURCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP999999 - SEM ADVOGADORCO/RCT: GERALDO APARECIDO DIASADVOGADO(A): SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAMEDISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 19/09/2016 12:54:23I- RELATÓRIOA parte autora pleiteia o reconhecimento de tempo de serviço especial, para fins de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição (APTC).O juízo a quo julgou parcialmente procedente o pedido.Recorrem as partes autora pleiteando a reforma da sentença.É o relatório.II VOTOTrata-se de pedido de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento de período laborado sob condições especiais. Consoante o art. 55, § 3º da Lei Federal nº 8.213/91, a comprovação do tempo de serviço só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito.Quanto à possibilidade de conversão do tempo de serviço especial em comum para posterior soma a demais períodos comuns e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, entendo que o § 5º do art. 57 da Lei Federal nº 8.213/91, que a prevê, permanece vigente. Assim nenhum óbice existe à sua utilização no presente caso, devendo ser aplicados os multiplicadores previstos pelo art. 70 do Decreto nº 3.048/99. Precedente da TNU: PEDIDO 200770950118032, JUÍZA FEDERAL JOANA CAROLINA LINS PEREIRA, DOU 06/05/2009; PEDIDO 200872640011967, JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO, DOU 30/08/2011.Quanto à forma de demonstração das condições especiais, é aplicável a norma vigente no momento do exercício da atividade. A comprovação da exposição aos agentes agressivos, da mesma forma, deve respeitar a regra da lei vigente ao tempo em que o trabalho foi prestado, não se mostrando possível a exigência do laudo técnico para os períodos pretéritos, haja vista que tal previsão só foi veiculada pela MP nº 1.526/96, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, cuja regulamentação também se deu pelo Decreto nº 2.172, de 05/03/97. Dito isso, fica evidenciado que a exigência de laudo técnico só é viável para os períodos de trabalho posteriores à edição do referido Decreto, exceto com relação ao ruído, o qual depende de uma ava-

liação técnica para sua constatação.Quanto ao laudo pericial, a Turma Nacional de Uniformização (TNU) na sessão de julgamento, realizada em 11/09/2012, aprovou a súmula 68 que tem a seguinte redação:O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado.A Lei nº 9.528/97 instituiu um novo documento, o perfil profissiográfico previdenciário (PPP). O PPP é válido e suficiente para comprovar a exposição a agentes agressivos, pois, nos termos do artigo 176 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 20/2007, constitui-se em um documento histórico-laboral do trabalhador que reúne, entre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, durante todo o período em que este exerceu suas atividades. Entretanto, nele deve constar a identificação do engenheiro ou do perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, substituindo o laudo técnico. Apenas quanto ao agente nocivo ruído, a apresentação do laudo técnico ou PPP é exigida em qualquer hipótese, sendo irrelevante o período em que exercida a atividade.A conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas.O Decreto nº 53.831/64 trouxe um rol de atividades especiais para efeitos previdenciários, com dois critérios para classificação: grupo profissional ou exposição a agentes nocivos.O Decreto nº 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial.Os decretos de 1964 e de 1979 vigoram concomitantemente.A Lei nº 9.032, de 28/04/1995, alterou a redação do artigo 57, parágrafo 4º, da Lei nº 8.213/91. O novo dispositivo deixou de prever a atividade especial em razão do grupo profissional, mantendo apenas o critério de exposição a agentes agressivos.Com a edição do Decreto nº 2.172/97, os agentes nocivos para fins de aposentadoria especial passaram a ser aqueles estabelecidos em seu Anexo IV, até a edição do Decreto nº 3.048, de 06/05/99 (Anexo IV).Entendo ser possível a conversão de tempo especial em comum até os dias de hoje.A atividade de frentista por si só não é considerada nociva, devendo a parte autora comprovar a exposição a agentes nocivos por formulários próprios (SB-40 ou DSS 8030), laudo técnico (a partir do Decreto nº 2.172/97, de 05/03/97) ou PPP. Esse é o entendimento da TNU:PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO FORMULADO PELO INSS. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL. FRENTISTA. PERÍODO ANTERIOR AO DECRETO Nº 2.172/97. POSSIBILIDADE DESDE QUE COMPROVADO O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE E CONTATO COM OS AGENTES NOCIVOS POR FORMULÁRIO OU LAUDO. INEXISTÊNCIA DE PRESUNÇÃO LEGAL DE PERICULOSIDADE. ATIVIDADE NÃO CONSTANTE NO ROL DO DECRETO Nº 53.831/64 E DO DECRETO Nº 83.080/79. INCIDENTE PROVIDO. (...)6. O tempo de serviço especial é aquele decorrente de serviços prestados sob condições prejudiciais à saúde ou em atividades com riscos superiores aos normais para o segurado e, cumprido os requisitos legais, confere direito à aposentadoria especial. Exercendo o segurado uma ou mais atividades sujeitas a condições prejudiciais à saúde sem que tenha complementado o prazo mínimo para aposentadoria especial, é permitida a conversão de tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum, para fins de concessão de aposentadoria. (...)8. O rol de agentes nocivos previstos nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e no Anexo do Decreto nº 53.831/64, vigorou até a edição do Decreto nº 2.172/97 (05/03/97), por força do disposto no art. 292 do Decreto nº 611/92. Mas isso não impede que outros agentes não previstos nessas Normas sejam consideradas nocivas, posto que a Jurisprudência é assente no sentido de que esse rol é exemplificativo (REsp nº 1.306.113/SC, Recurso Representativo de Controvérsia). 9. Para a comprovação da exposição ao agente insalubre, tratando-se de período anterior à vigência da Lei n. 9.032/95, de 28/04/95, que deu nova redação ao art. 57 da Lei nº 8.213/91, basta que a atividade seja enquadrada nas relações dos Decretos 53.831/64 ou 83.080/79 (presunção legal). 10. Desde a Lei nº 9.032/95, a comprovação da efetiva exposição do segurado a agentes nocivos passou a ser realizada por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador. Acrescenta-se que a comprovação do exercício permanente (não ocasional, nem intermitente) somente passou a ser exigida a partir da Lei n. 9.032/95, que deu nova redação ao § 3º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 (AgRg no AgREsp nº 295.495/AL, Min. HUMBERTO MANTINS, DJe 15/04/2013). A TNU igualmente se manifestou no sentido de que há a necessidade de demonstração de habitualidade e permanência para as atividades exercidas somente depois do advento da Lei citada (PEDILEF 5002734-80.2012.4.04.7011, Representativo de Controvérsia, Rel. Juíza Federal KYU SOON LEE, DOU 23/04/2013). 11. Excetuados os agentes nocivos ruído e calor, cuja comprovação de sua exposição, sempre se exigiu laudo técnico, este passou a ser necessário para essa finalidade somente após a edição do Decreto nº 2.172/97, que entrou em vigor em 05/03/97, regulamentando o disposto na Medida Provisória nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97 (AREsp 437140-PR, Rel. Min. Humberto Martins, D.O.E. 02/05/2014; Resp 1407890-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, D.O.E. 19/02/2014). A Lei nº 9.728/98, dando nova redação aos §§ 1º e 2º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, apenas convalidou os atos praticados com base na medida provisória antecedente, mas a exigência de apresentação do laudo já havia sido regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97. 12. Em que pese o posicionamento desta Turma no PEDILEF nº 2007.50.52.000560-2, Ministro João Otávio Noronha, DOU 22/03/13, no sentido de que a partir da edição da Lei nº 9.032/95, isto é, 29/4/1995, passou a ser exigida comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos mediante formulários SB-40 e DSS-80, o que perdurou até a MP n. 1.523/96, de 14/10/1996, quando se estipulou a necessidade de laudo técnico com o intuito de comprovar a exposição a agentes nocivos. Posteriormente, sobredita medida provisória foi convertida na Lei n. 9.528, de 10/12/1997., a Turma Nacional de Uniformização no jul-

gamento do PEDILEF nº 0024288-60.2004.4.03.6302, Rel. Juiz Gláucio Maciel, julgado em 14/02/2014, DOU 14/03/2014, voltou a reconhecer que somente a partir da regulamentação da medida provisória pelo Decreto nº 2.172/97, de 05/03/97, os laudos técnicos passaram a ser exigidos para a comprovação à exposição ao agente nocivo. 13. No caso em comento, o acórdão recorrido manteve a sentença que reconheceu a especialidade do labor sob o seguinte fundamento: (...) Para comprovar o exercício de atividade especial, foi trazido aos autos cópia de CPTS, constando a anotação do período de 01/09/1970 a 13/12/1973, junto à empresa Comercial de Combustíveis AUTOMAR Ltda. (Posto de Combustível), na condição de Frentista (evento 1 CTPS7). Nessas condições, comprovado o exercício da atividade laborativa de Frentista em Posto de Combustíveis, é devido o enquadramento do período de 01/09/1970 a 13/12/1973 como especial, nos termos e m que exposto na decisão recorrida.(...), grifei. A seguir, copio excerto da sentença mantida: ...(...) No caso dos autos, o autor requereu o reconhecimento do exercício de atividade especial no período de 01.09.1970 a 13.12.1973, ao argumento de que desempenhou a função de frentista em posto de combustível. Não foram apresentados documentos técnicos relacionando os agentes nocivos no referido período, todavia, na CTPS, o autor encontra-se registrado como frentista (ctps7 evento 1). Apesar da falta de documentação, entende-se que a atividade desempenhada pelo autor no período mencionado pode ser considerada como especial exclusivamente à luz do registro constante em CTPS, nos moldes do item 1.2.11 do Decreto 53.831/64 (operações executadas com derivados tóxicos de carbono I. Hidrocarbonetos - gasolina e óleo diesel; e III. Álcoois álcool etílico ou etanol), vez que o postulante atuava em contato direto com líquidos inflamáveis, o que permite o abrandamento da regra segundo a qual a especialidade das atividades trabalhistas só pode ser aferida mediante laudo pericial e formulário técnico. (...), grifei. 14. Verifica-se, portanto, que o acórdão recorrido divergiu da Jurisprudência desta Casa, conforme os acórdãos trazidos como paradigma PEDILEF nº 2008.70.53.001307-2 (Rel. Juiz Federal Alcides Saldanha Lima, DOU 24/05/2011) e nº 2007.72.51.004347-2 (Rel. Juiz Federal Eduardo André Brandão de Brito Fernandes, DJ 11/06/2010), que reconhecem a especialidade do labor, desde que devidamente comprovados, justamente porque a atividade de frentista não está enquadrado no rol dos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79. 15. Deveras, impossível a presunção de periculosidade do trabalho em posto de combustível, posto que a exposição a hidrocarbonetos e agentes nocivos similares pode se dar apenas de forma esporádica, daí a necessidade de formulário ou laudo, pois, repita-se, a atividade de frentista não consta do rol da Legislação pertinente. 16. Uma vez que as instâncias ordinárias somente acolheram parcialmente o pleito do Autor, justamente a da conversão do período de 01.09.70 a 13.12.73 (em que o autor apresentou CTPS com registro de frentista) e foram categóricas ao afirmar não existir formulários, laudos ou outros documentos a comprovar o contato do Autor com os agentes nocivos, na atividade frentista (apenas a CTPS), entendo despicando o retorno dos autos para os fins da Questão de Ordem nº 20, da TNU. 17. Diante do quanto exposto, vislumbra divergência jurisprudencial, dou provimento ao Incidente para (i) firmar a tese de que não há presunção legal de periculosidade da atividade do frentista e possível o reconhecimento da especialidade e consequente conversão para tempo comum, desde que comprovado por formulários próprios (SB-40 ou DSS 8030) ou laudo técnico (a partir do Decreto nº 2.172/97, de 05/03/97); (ii) julgar improcedente o pedido formulado pelo Autor, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. 18. Julgamento nos termos do artigo 7º, inciso VII, alínea a, do RITNU, servindo como representativo de controvérsia. Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização DAR PROVIMENTO ao incidente de uniformização interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora.

(PEDILEF 5009522-37.2012.4.04.7003, Relatora JUÍZA FEDERAL KYU SOON LEE, TNU, DOU 26/09/2014, pgs. 152/227)Foi realizada perícia judicial que atestou exposição de modo habitual, não permanente, aos agentes químicos, Manuseio de Hidrocarboneto (álcool, gasolina, óleo diesel, graxas e óleos lubrificantes) de modo habitual não permanente, em local aberto, com ventilação natural (arquivo nº 26, fl. 07).Nos termos do código 1.2.11 do Decreto 53.831/64 o agente químico deve ser na forma de poeiras, gás, vapor, neblina ou fumaça. No presente caso, o hidrocarboneto encontra-se na forma líquida (álcool, gasolina, diesel e óleos lubrificantes) e pastosa (graxa). Assim, os períodos de 01/07/1976 a 02/02/1988 e de abril de 1995 a março de 1997 não devem ser considerados especiais. Posto isso, dou provimento ao recurso do INSS para reconhecer o período de 01/07/1976 a 02/02/1988 como tempo comum e nego provimento ao recurso da parte autora, reformando parcialmente a sentença.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 700,00 (setecentos reais), nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95, considerando a baixa complexidade do tema e o pequeno valor da causa.INSS isento do pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista o disposto no art. 55 da Lei nº 9.099/95.É o voto.III EMENTAPREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA/PARCIAL PROCEDÊNCIA. RECURSOS DA PARTE AUTORA E DO INSS. NÃO CARACTERIZADO O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. DADO PROVIMENTO AO RECURSO DO INSS. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE AUTORA.IV - ACÓRDÃODecide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso do INSS e negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA, ROBERTO SANTORO FACCHINI e DOUGLAS CAMARINHA GONZALES.São Paulo, 11 de outubro de 2016 (data do julgamento).

Data da Decisão
13/10/2016

Data da Publicação
25/10/2016" (grifa-se).

Assim sendo, a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização já se acha firmada em sentido contrário ao que foi manifestado pela turma recursal de origem.

Por essas razões, deve o presente incidente ser conhecido e provido, para o fim de se determinar a anulação do acórdão da turma recursal de origem, para que se promova a necessária adequação à jurisprudência dominante na Turma Nacional de Uniformização, não mais se exigindo demonstração de habitualidade e permanência, no que diz respeito ao reconhecimento da especialidade, para períodos anteriores a 28/04/1995, quando a forma de prova foi modificada. É como voto.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização para CONHECER E DAR PROVIMENTO ao incidente interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

Brasília, 30 de março de 2017.
LUIS EDUARDO BIANCHI CERQUEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5005043-61.2013.4.04.7004
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): SIRLEI MACHADO MAZZUCKIN
PROC./ADV.: CELSO ANDREY ABREU
OAB: PR-39597
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL LUISA HICKEL GAMBA

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. DEVOLUÇÃO DE VALORES. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. NÃO CONHECIMENTO.

Trata-se de pedido de uniformização interposto pelo INSS contra acórdão da 2ª Turma Recursal do Paraná, que negou provimento a recurso interposto pela mesma parte contra a sentença.

A Turma Recursal de origem entendeu que a corré não tem o dever de pagar os valores das parcelas vencidas referentes à quota parte da autora, habilidade judicialmente ao benefício de pensão por morte, uma vez que recebidos de boa-fé.

Alega o recorrente que o acórdão recorrido contraria jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, citando o REsp 1.350.804, REsp 988.171, AgRg no REsp 1.777.349 e AgRg no REsp 639.544. O incidente foi admitido pelo Presidente desta Turma de Uniformização, mediante provimento de agravo interposto contra decisão do juízo preliminar de inadmissibilidade. É o breve relatório.

O incidente é tempestivo, mas não merece conhecimento, uma vez que não há similitude fático-jurídica entre o acórdão recorrido e os paradigmas indicados.

Com efeito, o REsp 1.350.804 cuida da possibilidade de inscrição do débito em dívida ativa, sem entrar em pormenores acerca de quando o débito é devido e eventuais exceções. O REsp 988.171, o AgRg no REsp 1.777.349 e o AgRg no REsp 639.544, por sua vez, tratam da questão específica da antecipação dos efeitos da tutela posteriormente revogada. O AgRg no REsp 1.777.349, aliás, sequer se refere ao direito previdenciário, cuidando de direito estatutário. Pelo exposto, NÃO CONHEÇO do pedido de uniformização interposto pelo INSS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER do incidente de uniformização, nos termos do voto-ementa da Relatora.

Brasília, 27 de abril de 2017.
LUÍSA HICKEL GAMBA
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 5005222-31.2014.4.04.7110
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DE PELOTAS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ANA AMÉLIA PEREIRA TORRES
PROC./ADV.: JAIR MAYER
OAB: RS-23244
PROC./ADV.: DENICE CAMPOS
OAB: RS-92341
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL LUISA HICKEL GAMBA

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. ADMINISTRATIVO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. NÃO CONHECIMENTO.

Trata-se de pedido de uniformização interposto pela Universidade Federal de Pelotas (UFPEL) contra acórdão da 5ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul, que negou provimento a recurso interposto pela mesma parte contra a sentença que determinou a concessão de adicional de insalubridade em período anterior à concessão administrativa.



Alega a recorrente que o acórdão recorrido diverge do entendimento adotado pela Turma Recursal do Acre, no julgamento do processo 0011797-14.2009.4.01.3000, no qual foi assentado que não se pode promover presunção de insalubridade quando exigida prova técnica. O incidente foi admitido pelo Presidente desta Turma de Uniformização, mediante provimento de agravo interposto contra decisão do juízo preliminar de inadmissibilidade.

É o breve relatório.

O incidente é tempestivo, mas não merece conhecimento, uma vez que não há similitude fático-jurídica entre os incidentes. Com efeito, o paradigma indicado refere-se a tempo de serviço especial, enquanto no acórdão recorrido cuida-se de adicional de insalubridade, do que se verifica inexistir similitude entre eles apta à comprovação de divergência. Pelo exposto, NÃO CONHEÇO do pedido de uniformização interposto pela UFPEL.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER do incidente de uniformização, nos termos do voto-ementa da Relatora.

Brasília, 27 de abril de 2017.
LUIZA HICKEL GAMBA
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 5005234-86.2011.4.04.7001
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): TUGUO KAKUNO
PROC./ADV.: ROSANGELA LELIS DELIBERADOR
OAB: PR-48 334

EMENTA

Comparece o agravante, mais uma vez, requerendo a revisão da decisão que negou seguimento ao PEDILEF, sob o argumento de que não obstante o benefício previdenciário seja anterior à Lei 9.528/97, no tocante à revisão, aplica-se o prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91.

Nos termos da RESOLUÇÃO N. CJF-RES-2015/00345, de 2 de junho de 2015 cabe agravo regimental no prazo de quinze dias a contar da intimação da decisão combatida.

É o relato.

Decido.

Sem mais delongas, este Julgador entende que se equivoca a Auarquia Previdenciária a insistir na tese de que o pleito autoral já foi fulminado pela decadência prevista no art. 103 da Lei 8.213/91.

Não há dúvidas de que, como bem alega o agravante, o prazo decadencial previsto na Lei 9.528/97 atinge todos os benefícios, inclusive os concedidos anteriormente à entrada em vigor da referida norma. Contudo, como amplamente recorrido na decisão que ora se pretende desconstituir, o caso em análise versa sobre tema sequer analisado na via administrativa, o que não é atingido pelo prazo decadencial e está devidamente sumulado nesta Corte, a saber:

Súmula 81

Não incide o prazo decadencial previsto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91, nos casos de indeferimento e cessação de benefícios, bem como em relação às questões não apreciadas pela Administração no ato da concessão

Assim, mantenho a decisão agravada.

É o voto.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização MANter a DECISÃO AGRAVADA nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

Brasília-DF, 27 de abril de 2017.
RONALDO JOSÉ DA SILVA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5005488-79.2013.4.04.7101
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: NILO MOREIRA DEZOTTI DA CONCEIÇÃO
PROC./ADV.: ELZA MARA MACHADO OLIVEIRA
OAB: RS-17853
PROC./ADV.: ANA CRISTINA BORGES DA CUNHA
OAB: RS-72646
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FERNANDO MOREIRA GONÇALVES

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. REVISÃO DA RMI. DECADENCIA. PRAZO DECENAL. PEDIDO DE REVISÃO ADMINISTRATIVA. INÍCIO DA CONTAGEM. NÃO OCORRÊNCIA. PRECEDENTE DO STJ. APLICAÇÃO DA SÚMULA 81 TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À ORIGEM PARA ENFRENTAMENTO DA QUESTÃO FÁTICA. QUESTÃO DE ORDEM N.20.

1. Prolatado acórdão pela Turma Recursal do Rio Grande do Sul no qual, em sede de adequação, extinguiu o processo pelo reconhecimento da decadência do direito de revisão.

2. Inconformada, a parte autora interpôs tempestivamente incidente de uniformização, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alega o recorrente que o acórdão impugnado diverge do entendimento desta TNU nos termos da Súmula 81.

3. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.

4. Comprovada a divergência, passo ao exame do mérito.

5. Com efeito, a própria regra geral da decadência admite a sua interrupção quando houver norma expressa nesse sentido, a teor art. 207 do Código Civil de 2002, ao estipular: "Salvo disposição legal em contrário não se aplicam à decadência as normas que impedem, suspendem ou interrompem a prescrição." Têm-se, pois, o art. 79 e 103, segunda parte, da Lei n. 8.213/1991, os quais preveem hipóteses explícitas de suspensão e interrupção do prazo decadencial, respectivamente. Logo, por se tratar de normas expressas e especiais, prevalecem sobre a regra geral do art. 207 do Código Civil que deixou ressalvada a possibilidade de interrupção ou de suspensão dos prazos decadenciais, quando houver lei em sentido contrário.

6. Nesse sentido há precedentes do TRF 1ª Região e do Superior Tribunal de Justiça, dos quais destaco:

"PROCESSUAL CIVIL, CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. AFASTAMENTO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE REVISÃO. INTERRUPTÃO DO PRAZO DECADENCIAL. ART. 103, SEGUNDA PARTE, DA LEI 8.213/1991. PRESCRIÇÃO. SUSPENSÃO. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. PRECEDENTES DESTA CORTE. APELAÇÃO PROVIDA. (6) 1. "É legítima a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário." 2. O prazo de dez anos para a revisão de benefícios previdenciários é aplicável, inclusive, aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória 1.523-9/1997, que o instituiu, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição. 3. "Nos termos do disposto no art. 207 do Código Civil de 2002, não se aplicam à decadência as normas que impedem, suspendem ou interrompem a prescrição, salvo disposição legal em contrário. O art. 103, segunda parte, da Lei n. 8.213/1991, prevê hipótese de interrupção do prazo decadencial quando a parte ingressa com requerimento administrativo de revisão, hipótese em que o prazo começa a contar do dia em que ela tomar conhecimento da decisão definitiva de indeferimento da pretensão revisional na esfera administrativa. A norma contida no citado dispositivo prevalece, por ser especial, sobre a regra geral do art. 207 do Código Civil que deixou expressamente ressalvada a possibilidade de interrupção ou de suspensão dos prazos decadenciais." Precedentes desta Corte. 4. Apelação provida para, afastando a decadência, anular a sentença e determinar o retorno dos autos à origem, a fim de que outra seja proferida após regular processamento e instrução do feito." (AC 00113529020144013300, DESEMBARGADORA FEDERAL ÂNGELA CATÃO, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:20/02/2015 PAGINA:541.)

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA. DECADÊNCIA. ART. 103 DA LEI N. 8.213/1991. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. RECURSOS ESPECIAIS 1.309.529/PR E 1.326.114/SC. TERMO INICIAL PARA CONTAGEM DO PRAZO DECADENCIAL. PEDIDO DE REVISÃO ADMINISTRATIVA. 1. A Primeira Seção desta Corte Superior, na assentada do dia 28/11/2012 ao apreciar os Recursos Especiais 1.309.529/PR e 1.326.114/SC, ambos de relatoria do Min. Herman Benjamin, submetidos ao rito dos recursos repetitivos, conforme art. 543-C do CPC, decidiu que a revisão, pelo segurado, do ato de concessão dos benefícios concedidos antes da vigência da Medida Provisória 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97) tem prazo decadencial decenal, com seu termo a quo a partir do início da vigência da referida medida provisória, qual seja, 27.6.1997. 2. No caso dos autos, o Tribunal a quo afastou a decadência aplicando a segunda parte do art. 103, caput, da Lei 8.213/1991, porquanto houve pedido de revisão administrativa antes de transcorridos 10 anos da data da concessão do benefício, e a Administração permaneceu inerte, sem comunicar o resultado do pedido revisional. Agravo regimental improvido." (ADRESP 201403271967, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:22/04/2015 ..DTPB:.)

7. Nesse passo, como o segurado requereu administrativamente a revisão para adequação do cálculo da RMI (anexo 0024 -processo administrativo), não houve o transcurso do prazo decadencial - diante do ajuizamento da presente ação judicial, nos termos do disposto no verbete sumular 81 desta Corte.

8. Incidente de Uniformização conhecido e parcialmente provido para afastar a decadência no caso concreto e determinar a devolução dos autos para a Turma Recursal de origem para enfrentamento da questão material subjacente. Aplicação da Questão de Ordem n.20.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização em CONHECER E DAR PARCIAL PROVIMENTO ao incidente de uniformização interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 27 de abril de 2017.

FERNANDO MOREIRA GONÇALVES
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5005516-08.2013.4.04.7114
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: WALDIR SERGIO SBARAINI
PROC./ADV.: CARLOS BERKENBROCK
OAB: SC-13520
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL LUISA HICKEL GAMBA

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ÍNDICE DE REAJUSTE TETO - IRT. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DIVERGÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO.

Trata-se de pedido de uniformização interposto pelo autor contra acórdão da 3ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul, que negou provimento a recurso interposto pela mesma parte contra a sentença.

A Turma Recursal de origem entendeu que o índice de reajuste previsto no art. 21, § 3º, da Lei n. 8.880/94 somente é cabível quando o salário de benefício (e não a média dos salários de contribuição) for limitado ao teto.

Alega o recorrente que o acórdão recorrido diverge do entendimento adotado pela 1ª Turma Recursal da Bahia, no julgamento dos processos 467152720034013, 865230520044013 e 968310320044013, nos quais teria restado assentado que o índice de reajuste seria cabível quando a média dos salários de contribuição for limitada ao teto.

O incidente foi admitido pelo Presidente desta Turma de Uniformização, mediante provimento de agravo interposto contra decisão do juízo preliminar de inadmissibilidade.

É o breve relatório.

O incidente é tempestivo, mas não merece conhecimento.

Com efeito, não foi demonstrada divergência nos termos do art. 14 da Lei n. 10.259/01, uma vez que não há similitude fático-jurídica entre o acórdão recorrido e os paradigmas indicados.

É que nenhum dos paradigmas trata do objeto do incidente, qual seja, a interpretação do art. 21, 3º, da Lei 8.880/94 diante da superveniente Lei 9.876/99, que modificou a composição do salário de benefício (que deixou de ser simplesmente a média dos salários de contribuição, para ser essa média multiplicada pelo fator previdenciário). Trata-se de questão de direito material em interpretação de lei federal, mas não houve comprovação da divergência, razão por que o incidente não deve ser conhecido.

No mais, mesmo que eventualmente preenchidos os requisitos do art. 14 da Lei n. 10.259/01, o não conhecimento seria imposto pela questão de ordem 13 (Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido).

De fato, esta Turma julgou a matéria em sede de representativo de controvérsia (Tema 138, cujo leading case foi o PEDILEF 5001628-31.2013.4.04.7211/SC), fixando a seguinte tese, com o qual está consoante o acórdão recorrido:

O pedido revisional com fulcro no art. 21, §3º, da Lei 8.880/94 pressupõe que haja a redução da média dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo do benefício, bem como que essa redução seja decorrente do limite máximo para o teto contributivo, de modo que, se a redução foi derivada de outros elementos utilizados no cálculo do salário-de-benefício, e não propriamente em razão da incidência do limite máximo para o salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, não há que se cogitar de diferença percentual a ser incorporada/recuperada.

Pelo exposto, NÃO CONHEÇO do pedido de uniformização interposto pelo autor.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER do incidente de uniformização, nos termos do voto-ementa da Relatora.

Brasília, 27 de abril de 2017.
LUIZA HICKEL GAMBA
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 5005658-88.2012.4.04.7003
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): DORIVAL DALEMOLLE
PROC./ADV.: REGINALDO BORSARI
OAB: PR-34875
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA

EMENTA

PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE APÓS A EDIÇÃO DA LEI 9.032/95. AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO À REGIME JURÍDICO. MATÉRIA UNIFORMIZADA. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO

1. Trata-se de pedido nacional de uniformização de jurisprudência formulado pela parte ré em face de acórdão exarado por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná, que manteve a sentença que reconheceu a possibilidade de conversão do tempo de serviço comum em tempo especial até 28/04/1995.

Aduz divergência em relação a decisão do STJ, em representativo de controvérsia, no REsp 1.310.034, Rel. Min. Herman Benjamin, DJU 19/12/2012, no sentido de que o tempo de serviço comum exercido antes de 29/04/1995 não pode ser convertido em tempo de serviço especial para fins de concessão de aposentadoria cujos requisitos tenham sido completados após 29/04/1995. Cita, no mesmo sentido, precedentes desta TNU.

2. O Min. Presidente desta TNU encaminhou os autos para melhor exame.

3. O pedido de uniformização foi apresentado tempestivamente, tendo sido demonstrada a divergência, razão pela qual deve ser conhecido.

4. No mérito, o incidente deve ser provido. A Turma Nacional de Uniformização, em sessão realizada em 17/05/2013, adequou a sua jurisprudência à decisão do C. STJ, em representativo de controvérsia, no REsp 1.310.034, Rel. Min. Herman Benjamin, DJU 19/12/2012, no sentido de o tempo de serviço comum exercido antes de 29/04/1995 não pode ser convertido em tempo de serviço especial para fins de concessão de aposentadoria cujos requisitos tenham sido completados após 29/04/1995 (PEDILEF 200771540030222, Relator Gláucio Ferreira Maciel Gonçalves, DOU 07/06/2013).

5. Desta forma, deve incidir a regra do inciso X do art. 9º do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização - TNU, que orienta no sentido de que o Relator poderá "dar provimento ao incidente se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização, do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal, podendo determinar o retorno dos autos à origem para a devida adequação".

6. Diante disso, estando a decisão proferida pela Turma de origem em confronto com a deste Colegiado, DOU PROVIMENTO AO INCIDENTE para determinar a devolução dos autos à Turma Recursal de origem para adequação do julgado, nos termos da fundamentação.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais DAR PROVIMENTO AO INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA veiculado pela parte ré, nos termos do voto-ementa do Relator.

Brasília, 17 de agosto de 2016.
DANIEL MACHADO DA ROCHA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5006402-06.2014.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: MÁRA DE JESUS
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL LUISA HICKEL GAMBA

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. RETROAÇÃO DA DIB PARA A DATA DE CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. NÃO CONHECIMENTO.

Trata-se de pedido de uniformização interposto pela autora contra acórdão da 2ª Turma Recursal de Santa Catarina, que negou provimento a recurso interposto pela mesma parte contra a sentença que determinou a concessão do benefício de auxílio-doença com DII e DIB em 01/01/2014.

A Turma Recursal de origem entendeu que não era possível retroagir a DIB à data de cessação administrativa do benefício anterior, confirmando a sentença que havia se baseado nas conclusões da perícia judicial.

Alega a recorrente que o acórdão recorrido diverge do entendimento adotado por Turmas Recursais de Mato Grosso e São Paulo e contraria uniformização desta Turma Nacional, citando diversos julgados como paradigmas.

O incidente foi admitido pelo Presidente desta Turma de Uniformização, mediante provimento de agravo interposto contra decisão do juízo preliminar de inadmissibilidade.

É o breve relatório.

O incidente é tempestivo, mas não merece conhecimento.

Com efeito, compulsando os paradigmas indicados, verifica-se que nenhum deles apresenta similitude fático-jurídica com o acórdão recorrido, não havendo qualquer divergência em questão de direito material decorrente da interpretação de lei nos termos do art. 14 da Lei 10.259/01.

O teor da peça recursal revela, na verdade, a pretensão exclusiva de reexame de matéria fática, vedada em sede de incidente de uniformização, conforme súmula 42.

É oportuno ressaltar, até porque há menção em sentido contrário no recurso, que a doença que ensejou o benefício cessado administrativamente não é a mesma que ensejou a concessão do benefício judicial, conforme expressamente consta do acórdão recorrido, o que revela que não há divergência com a tese de presunção da continuidade da incapacidade, uniformizada por esta Turma Nacional. Pelo exposto, NÃO CONHEÇO do pedido de uniformização interposto pela autora.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER do incidente de uniformização, nos termos do voto-ementa da Relatora.

Brasília, 27 de abril de 2017.
LUÍSA HICKEL GAMBA
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 5006590-86.2011.4.04.7205
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: MÁRIO ARENT
PROC./ADV.: CLEYTON OLIVEIRA LEAL
OAB: SC-22432
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO - SOLICITAÇÃO DE RECONHECIMENTO DE APOSENTADORIA ESPECIAL COM EXPOSIÇÃO A AGENTES QUÍMICOS INSALUBRES - DESENVOLVIMENTO DE FUNÇÃO DE CAIXA - NÃO CARACTERIZAÇÃO DE LABOR ESPECIAL - ACÓRDÃOS PARADIGMAS NÃO GUARDAM SIMILITUDE FÁTICO E JURÍDICA COM A DECISÃO GUERREADA - APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM N 22 - NÃO CONHECIDO

1. Trata-se de Pedido de Uniformização de interpretação contra acórdão proferido pela Turma Recursal de origem, que não reconheceu o labor especial quando o peticionante desenvolveu a função de caixa em posto de combustível, no período de 04/01/1993 a 16/06/1993. Alega que mesmo na função de caixa, faz jus ao reconhecimento de labor especial decorrente de nocividade, como demonstra os paradigmas 200870560023390-1*TR/PR, 2008.70.56.002300-6 1*TRPR, 200435000180155-TRF1- 3ª Turma Suplementar, 0040624-33.2008.401.3400 - TRTRF1, 200338000359917-17- Turma Suplementar TRF1.

O incidente foi admitido na origem, contudo, foi determinado que se aguardasse o julgamento do Pedido de Uniformização Regional.

Decido

Inicialmente, verifico que, de fato, o pleito de uniformização regional foi decidido, de forma que passo à análise do nacional.

Ato seguinte, verifico acórdão recorrido é oriundo da Turma Recursal de Santa Catarina, pertencente ao Tribunal Regional Federal da 4ª Região, os acórdãos paradigmas oriundos do Paraná, mesma região, não se presta ao dissídio jurisprudencial previsto no art. 14 da Lei 10.259/01.

Já os acórdãos 200435000180155-TRF1 e 200338000359917-17, são de Turmas Suplementares do TRF1, ou seja, não são de Turmas Recursais e, logo, também não atende ao disposto no art. 14 da Lei 10.259/01.

O único acórdão que poderia, em tese, configurar a alegada divergência jurisprudencial, seria o 0040624-33.2008.401.3400 - TR-TRF1. Contudo, a situação lá disposta, não guarda similitude fático e jurídica com a decisão guerreada eis que naquele foi reconhecido o labor especial, independentemente da atividade desempenhada estar no Decreto 53.831/64, já na decisão combatida, o Julgador entendeu que a função de caixa (sequer mencionada no paradigma), não estava exposta a agentes novíços ainda que constasse de forma distinta no PPP.

Vejam os teores das decisões:

0040624-33.2008.401.3400 - TRTRF1

3. Em relação às atividades que não se encontram entre aquelas arroladas como especiais no anexo do Decreto 53831/64, ou nos anexos I e II do Decreto 83080/79, ou mesmo no disposto pela Lei 9032/95, há a necessidade de comprovação da 4. Disponível em: <http://jurisprudencia.trf1.jus.br/busca/>. Acesso em 19/04/2013. -22 15 efetiva exposição aos agentes nocivos também previstos naqueles diplomas. 4. O laudo técnico de condições ambientais, assinado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, passa a ser exigido como regra, para fins de comprovação, apenas após a edição da Medida Provisória 1.523, de 14.10.96, convertida na Lei 9.528/97, de 11.12.97. 5. No caso, os laudos periciais, acostado à petição inicial, atestam que todas as funções exercidas pelo recorrente nas dependências do posto de revenda de combustíveis se enquadram em situação de periculosidade pelas atividades e operações perigosas com inflamáveis, de acordo com a NR 16, anexo 2, e em condições de insalubridade por estar exposto, de modo habitual e permanente, durante toda a sua jornada de trabalho, a vapores químicos de inflamáveis, contendo hidrocarbonetos e outros compostos do carbono, em conformidade com a NR 15, anexo nº 13 e anexo IV do Decreto 3.048/99. Destaca, ainda, que as condições de trabalho são prejudiciais à saúde e a integridade física do trabalhador. 6. No que tange às

Acórdão guerreado

a) Do período de 04.01.1993 a 16.06.2003 A parte autora busca o reconhecimento da atividade especial no intervalo entre 04.01.1993 a 16.06.2003, na qual exerceu a função de balconista na empresa Dieter Koprowski. A sentença julgou improcedente o pedido, sob os seguintes fundamentos (SENT1 - evento 49): "- De 04/01/1993 a 16/06/2003: (formulário PPP, Procadm6, fls. 1/2, evento 1). Trabalhando para a empresa Dieter Koprowski, cuja atividade é o comércio a varejo de combustíveis, o autor desempenhou o encargo de balconista, no setor de conveniência do posto de combustíveis. O referido documento destaca a exposição do autor a ruído com nível de 65,9 dB(A) e a produtos químicos inflamáveis, informando que não eram fornecidos EPI's. Dentre os documentos juntados aos autos, observo, ainda, nos contracheques apresentados que o autor recebia o adicional de periculosidade. Todavia, entendo que a atividade em

análise, balconista do setor de conveniência, não se assemelha à atividade de frentista, por exemplo, no que diz respeito à caracterização da especialidade da atividade. No presente caso, note-se que não há qualquer manipulação direta de produtos perigosos e/ou inflamáveis por parte do autor, conforme pode ser observado na descrição das atividades por ele desempenhadas: 'Fazer o atendimento a clientes e cobranças diversas. Executar serviços de apoio nas atividades dos frentistas. Tratar de documentos variados, cumprindo todo o procedimento necessário referente aos -22 6 mesmos. Preparar relatórios e planilhas; Executar serviços gerais de escritórios. Registrar entrada e saída de mercadorias na conveniência. Expor mercadorias de forma atrativa, em pontos estratégicos de vendas, com etiquetas de preço. Fazer inventário de mercadorias para reposição'. Desta forma, diante das atividades desempenhadas pelo autor, entendendo que não se pode considerar como especial o período postulado em razão da existência de periculosidade.

Aplica-se, portanto, ao caso a Questão de Ordem n. 22, que assim dispõe:

É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma

Assim, não obstante ter sido admitido na origem, NÃO CONHEÇO O PRESENTE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO.

É COMO VOTO

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER DO INCIDENTE, tudo nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 27 de abril de 2017.

RONALDO JOSÉ DA SILVA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5007327-55.2012.4.04.7205
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ANSELMO DA SILVA
PROC./ADV.: GISELLE RIGHETTO
OAB: SC-15361
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FERNANDO MOREIRA GONÇALVES

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. AGENTES NOCIVOS. OLÉOS LUBRIFICANTES. ANEXO 13 DA NR-15 DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. ANÁLISE QUALITATIVA. DESNECESSÁRIA AFERIÇÃO DA ULTRAPASSAGEM DOS LIMITES DE TOLERÂNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO NO MESMO SENTIDO DA JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DA TNU. INCIDÊNCIA DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 13 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Prolatado acórdão pela Segunda Turma Recursal de Santa Catarina, o qual manteve a sentença que reconheceu como especiais os períodos de 01/11/2000 a 31/10/2003 e de 25/11/2003 a 13/06/2011, nos quais a autora encontrava-se exposta de forma habitual e permanente ao agente químico óleo lubrificante.

2. Interposto incidente de uniformização pelo INSS. Sustenta que a Turma de origem contrariou o entendimento firmado pela 5ª Turma Recursal de São Paulo, segundo a qual, após 05/03/1997, exige-se medição e indicação da concentração, em laudo técnico para enquadramento da atividade como especial, no ambiente de trabalho de agente nocivo listado no anexo IV, dos decretos 2.172/97 e 3.048/99, em níveis superiores aos limites de tolerância.

3. Incidente admitido na origem, sendo os autos remetidos à TNU e distribuídos a este Relator.

4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.

5. O incidente não merece ser conhecido.

6. Acerca da matéria em controvérsia, esta TNU, por ocasião do julgamento do PEDILEF Nº 5004737-08.2012.4.04.7108, destacou a necessidade de se traçar uma clara distinção entre os agentes químicos qualitativos e quantitativos para fins de reconhecimento das condições especiais decorrentes de sua exposição. Transcrevo, a seguir, a ementa do julgado:

"EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTES NOCIVOS. HIDROCARBONETOS AROMÁTICOS. RECONHECIMENTO. ANÁLISE QUALITATIVA. INCIDENTE CONHECIDO E IMPROVIDO.

- Trata-se de incidente de uniformização movido pelo INSS em face de Acórdão da Turma Recursal do Rio Grande do Sul, que reformou a sentença para reconhecer como especial o período de 28/07/2003 a 19/05/2011 em razão da exposição habitual e permanente a hidrocarbonetos aromáticos (cloreto metileno, dimetilformamida e polissocianatos), não se tendo exigido a avaliação quantitativa, vez que a substância referida encontra-se relacionada no anexo 13 da NR-15.

- Sustenta a parte recorrente que a Turma de origem contrariou o entendimento firmado pela 5ª Turma Recursal de São Paulo (00107483220104036302), no sentido de que após 05/03/1997 se exige medição e indicação da concentração, em laudo técnico, para enquadramento da atividade como especial, no ambiente de trabalho de agente nocivo listado no anexo IV, dos decretos 2.172/97 e 3.048/99, em níveis superiores aos limites de tolerância.



- Os agentes químicos álcoois e hidrocarbonetos caracterizam a atividade como especial para fins previdenciários, na forma dos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 (código 1.2.11), nº 83.080/79 (código 1.2.10 do anexo I), nº 2.172/97 (código 1.0.19 do anexo IV) e nº 3.048/99 (código 1.0.19 do anexo IV). A TRU-4ª Região já entendeu não ser possível limitar a 05/03/1997 o reconhecimento da insalubridade do ambiente de trabalho com base na análise qualitativa do risco causado pela exposição a hidrocarbonetos aromáticos, em razão de tais agentes, previstos no Anexo 13 da NR-15, submeterem-se à análise qualitativa de risco, independentemente da época de prestação da atividade. A análise quantitativa deve ser observada quanto aos agentes referidos nos anexos 11 e 12 da referida norma regulamentadora. (PEDILEF nº 5011032-95.2011.404.7205, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Relator p/ Acórdão João Batista Lazzari, juntado aos autos em 27/10/2014).

- Com efeito, a NR-15 considera atividades ou operações insalubres as que se desenvolvem acima dos limites de tolerância com relação aos agentes descritos nos Anexos 1, 2, 3, 5, 11 e 12, entendendo-se por "Limite de Tolerância", a concentração ou intensidade máxima ou mínima, relacionada com a natureza e o tempo de exposição ao agente, que não causará dano à saúde do trabalhador, durante a sua vida laboral.

- Para as atividades mencionadas nos Anexos 6, 13 e 14, não há indicação a respeito de limites de tolerância.

- No caso dos autos, a fundamentação do acórdão recorrido permite concluir que a parte autora, no exercício de suas funções, estava exposta a hidrocarbonetos aromáticos (cloreto metileno, dimetilformamida e polisocianatos), agentes químicos previstos no Anexo 13 da NR-15 e para os quais a constatação de insalubridade decorre de inspeção realizada no local de trabalho, não se sujeitando a qualquer limite de tolerância.

- Dessa forma, CONHEÇO e NEGÓ provimento ao incidente de uniformização interposto pelo INSS para firmar a tese de que a análise da especialidade em decorrência da exposição a agentes químicos previstos no Anexo 13 da Norma Regulamentadora 15, como é o caso dos hidrocarbonetos aromáticos, é qualitativa e não se sujeita a limites de tolerância, independentemente do período em que prestada a atividade".

(PEDILEF Nº 5004737-08.2012.4.04.7108. Relator: Juiz Federal Frederico Koehler. DOU: 27/09/2016).

7. Consoante tal julgado, o critério distintivo deve ter como norte os termos Norma Regulamentadora 15 do Ministério do Trabalho e Emprego. Tal diploma, originalmente restrito à esfera trabalhista, foi albergado em âmbito previdenciário a partir do advento da Medida Provisória 1.729 (publicada em 03.12.1998 e convertida na Lei 9.732), quando a redação do artigo 58, § 1º, da Lei 8.213/1991 passou a incluir a expressão "nos termos da legislação trabalhista".

8. Nos termos da aludida NR-15, a apuração da nocividade deve considerar uma avaliação meramente qualitativa - ou seja, independente de mensuração - em relação aos agentes descritos nos Anexos 6, 13 e 14. Já em relação aos agentes constantes nos Anexos 1, 2, 3, 5, 11 e 12, o reconhecimento da nocividade é quantitativo, demandando, pois, a ultrapassagem dos limites de tolerância ou doses, mensuradas em intensidade e/ou concentração.

9. In casu, trata-se de agente químico constante no Anexo 13 da NR-15. Tratando-se, pois, de agente qualitativo, desnecessária a avaliação dos níveis de tolerância para fins previdenciários.

10. Como se vê, a Turma Recursal de origem adotou entendimento consonante ao posicionamento pacificado desta Corte Uniformizadora. Por tal razão, de rigor a incidência da Questão de Ordem nº 13, "in verbis": "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

11. Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do incidente de uniformização interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 30 de março de 2017.

FERNANDO MOREIRA GONÇALVES
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5008110-31.2013.4.04.7102

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA - UFSM

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): CARLOS ALBERTO BAZAGLIA ESCOBAR

PROC./ADV.: LUCIANA RAMBO

OAB: RS-52887

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL LUISA HICKEL GAMBA

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. ADMINISTRATIVO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. NÃO CONHECIMENTO.

Trata-se de pedido de uniformização interposto pela Universidade Federal de Santa Maria (UFSM) contra acórdão da 5ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul, que deu parcial provimento a recurso interposto pela mesma parte contra a sentença, mantendo a procedência do pedido de revisão do grau do adicional de insalubridade em período anterior ao já reconhecido administrativamente.

Alega a recorrente que o acórdão recorrido diverge do entendimento adotado pela Turma Recursal do Acre, no julgamento do processo 0011797-14.2009.4.01.3000, no qual foi assentado que não se pode promover presunção de insalubridade quando exigida prova técnica. O incidente foi admitido pelo Presidente desta Turma de Uniformização, mediante provimento de agravo interposto contra decisão do juízo preliminar de inadmissibilidade.

É o breve relatório.

O incidente é tempestivo, mas não merece conhecimento, uma vez que não há similitude fático-jurídica entre os incidentes.

Com efeito, o paradigma indicado refere-se a tempo de serviço especial, enquanto no acórdão recorrido cuida-se de adicional de insalubridade, do que se verifica inexistir similitude entre eles apta à comprovação de divergência.

Pelo exposto, NÃO CONHEÇO do pedido de uniformização interposto pela UFSM.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER do incidente de uniformização, nos termos do voto-ementa da Relatora.

Brasília, 27 de abril de 2017.

LUÍSA HICKEL GAMBA

Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 5008138-09.2012.4.04.7110

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DE PELOTAS - UFPEL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): ANA MARIA OPPELT

PROC./ADV.: JAIR ALBERTO MAYER

OAB: RS-23244

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL LUISA HICKEL GAMBA

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. ADMINISTRATIVO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. NÃO CONHECIMENTO.

Trata-se de pedido de uniformização interposto pela Universidade Federal de Pelotas (UFPEL) contra acórdão da 5ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul, que deu provimento a recurso interposto pela parte adversa contra a sentença que havia julgado improcedente o pedido de revisão do grau do adicional de insalubridade em período anterior ao já reconhecido pela administração.

Alega a recorrente que o acórdão recorrido diverge do entendimento adotado pela Turma Recursal do Acre, no julgamento do processo 0011797-14.2009.4.01.3000, no qual foi assentado que não se pode promover presunção de insalubridade quando exigida prova técnica. O incidente foi admitido pelo Presidente desta Turma de Uniformização, mediante provimento de agravo interposto contra decisão do juízo preliminar de inadmissibilidade.

É o breve relatório.

O incidente é tempestivo, mas não merece conhecimento, uma vez que não há similitude fático-jurídica entre os incidentes.

Com efeito, o paradigma indicado refere-se a tempo de serviço especial, enquanto no acórdão recorrido cuida-se de adicional de insalubridade, do que se verifica inexistir similitude entre eles apta à comprovação de divergência.

Pelo exposto, NÃO CONHEÇO do pedido de uniformização interposto pela UFPEL.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER do incidente de uniformização, nos termos do voto-ementa da Relatora.

Brasília, 27 de abril de 2017.

LUÍSA HICKEL GAMBA

Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 5008233-91.2011.4.04.7201

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: AURINO PINHEIRO

PROC./ADV.: CLAUDIO JOSÉ DE CAMPOS

OAB: SC 11.057

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FERNANDO MOREIRA GONÇALVES

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE RENDA MENSAL INICIAL (RMI). DECADÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 81 DA TNU. QUESTÃO NÃO APRECIADA NO ATO CONCESSÓRIO. AFASTAMENTO DA DECADÊNCIA. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. QUESTÃO DE ORDEM 20 TNU.

1. Trata-se de incidente de uniformização em face de acórdão oriundo da Turma Recursal de Santa Catarina que reconheceu a decadência do direito a revisão da Renda Mensal Inicial cujo pleito consistia na conversão de tempo especial em comum não analisado na esfera administrativa.

2. Em seu incidente de uniformização o autor sustenta divergência com a jurisprudência do STJ, trazendo como paradigma o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 103 DA LEI 8.213/91.

1. Hipótese em que se consignou que "a decadência prevista no artigo 103 da Lei 8.213/91 não alcança questões que não restaram resolvidas no ato administrativo que apreciou o pedido de concessão do benefício. Isso pelo simples fato de que, como o prazo decadencial limita a possibilidade de controle de legalidade do ato administrativo, não pode atingir aquilo que não foi objeto de apreciação pela Administração".

2. O posicionamento do STJ é o de que, quando não se tiver negado o próprio direito reclamado, não há falar em decadência. In casu, não houve indeferimento do reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais, uma vez que não chegou a haver discussão a respeito desse pleito.

3. Efetivamente, o prazo decadencial não poderia alcançar questões que não foram aventadas quando do deferimento do benefício e que não foram objeto de apreciação pela Administração. Por conseguinte, aplica-se apenas o prazo prescricional, e não o decadencial. Precedentes do STJ.

4. Agravo Regimental não provido.

3. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.

4. Comprovada a divergência, passo ao exame do mérito.

5. A decisão recorrida não está de acordo com os precedentes da TNU sobre a matéria, pois o reconhecimento da especialidade do período vindicado nos autos (26.04.1973 a 15.03.1974, 10.04.1974 a 24.06.1974, 01.10.1981 a 29.07.1983, 22.08.1983 a 19.11.1983, 12.12.1983 a 16.01.1984, 01.04.1986 a 30.05.1987, 29.06.1987 a 24.08.1987 e 01.09.1987 a 20.10.1987) não foi analisado administrativamente no requerimento original de concessão do benefício incidindo enunciado da súmula n.º 81 desta TNU "Não incide o prazo decadencial previsto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91, nos casos de indeferimento e cessação de benefícios, bem como em relação às questões não apreciadas pela Administração no ato da concessão"..

6. Desta forma, voto por conhecer do incidente e dar-lhe parcial provimento para afastar a decadência do direito de revisão do benefício e determinar o retorno do processo ao juízo de origem para que lá haja a devida instrução e julgamento da demanda.

7. Incidente de Uniformização conhecido e provido em parte. Questão de ordem n. 20 TNU.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização em CONHECER E DAR PARCIAL PROVIMENTO ao incidente de uniformização interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 27 de abril de 2017.

FERNANDO MOREIRA GONÇALVES

PROCESSO: 5010780-48.2013.4.04.7100

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: JOSÉ CLAUSTON GUIMARÃES

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

REQUERIDO(A): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROC./ADV.: ADVOGADO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

OAB: BB-0000000

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

EMENTA

CIVIL. RESPONSABILIDADE CONTRATUAL LIMITADA AO CONTRATO. CELEUMA SOBRE TOTAL CUMPRIMENTO DO CONTRATO. AUSÊNCIA DA POSIÇÃO DE GARANTE. INDEPENDÊNCIA DOS CONTRATOS. INCIDENTE CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Prolatado acórdão pela Turma Recursal do Rio Grande do Sul, o qual julgou improcedente o pedido indenizatório, sob o argumento da ausência de circunstâncias materiais ou morais que firmem a indenização da parte autora. Argumenta o colegiado que a parte autora fora quem escolhera o construtor e estipulara as nuances da execução da obra; ao passo que registra a autonomia e independência do contrato de financiamento, de sorte que não vincula a CEF na responsabilidade de execução da obra.

2. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto tempestivamente, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alega a necessidade de se firmar indenização, em face da ilegalidade da conduta da ré.

3. Incidente admitido na origem, cujos autos foram distribuídos a este Relator, por ocasião do mutirão.

4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.

5. Diante das novas disposições do Novo Código de Processo Civil, fiel ao paradigma apresentado pela parte, vislumbro relativismo das causas que ensejam a responsabilidade contratual da instituição financeira, mas dada a uniformidade de contrato e em beneplácito à assertiva da novel legislação aplicada subsidiariamente aos JEF para o conhecimento dos recursos, admito o cotejo analítico apresentado para o conhecimento do pedido de uniformização.

6. Quanto a interpretação do direito civil para uniformização de interpretação do direito, ressalvada opções de efetiva fraude entre as partes do Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento de materiais de construção, vislumbra-se efetiva independência e autonomia das partes na execução do contrato, tal como decidiu o juízo a quo.

7. Ademais, fora a própria parte autora quem escolhera o lojista para comprar o material de construção e o construtor para erigir a obra, de sorte que não há falar em culpa "in elegendo" da CEF, já que a escolha do profissional fora efetivada pela própria parte, sem se vislumbrar conluio ou displicência da CEF para as exigências empresariais.

8. Por sua vez, o juízo a quo explicita a ausência de ilicitude no comportamento da CEF ao ponderar o seguinte:

"(...)

Não há demonstração nos autos de irregularidade por parte da Caixa na contratação do mútuo a dar ensejo à pretensão da parte autora. Ressalte-se que o contrato firmado com a Caixa (ev. 1, CONTR5) diz respeito tão somente a abertura de crédito para financiamento e aquisição de materiais de construção através do chamado cartão Construcard, disponibilizado exclusivamente para este fim.

O numerário foi alcançado à parte autora pela forma prevista contratualmente, que lhe deu a destinação que melhor lhe aprouve, contratando empresas de sua escolha.

O fato de a empresa escolhida pelo autor para aquisição do material de construção estar cadastrada no programa Construcard não gera responsabilidade presumida da Caixa pela sua idoneidade. Não há dependência do contrato de financiamento com os demais contratos firmados pela parte autora para a entrega dos materiais e execução da obra.

Há apenas uma vinculação do destino a ser dado ao valor mutuado, dada a origem dos recursos e a finalidade do programa Construcard.

A possibilidade de fiscalização da destinação do empréstimo pela Caixa, prevista na cláusula terceira do contrato, é uma faculdade e tem a finalidade apenas de evitar a aplicação do valor, pelo tomador do empréstimo, em propósitos indevidos, e não fiscalizar a conduta das empresas contratadas pelo tomador.

"(...)"

7. Ora, consoante frisado pelo juízo a quo, a instituição financeira não é garante da perfeita execução do contrato firmado entre a parte autora e os lojistas de construção, mas limitada às disposições contratuais para averiguar se o valor recebido volta-se ao propósito da construção civil, em sintonia à política monetária de facilitação ao crédito para construção civil. Tal assertiva não implica em alçar a Caixa Econômica Federal na posição de garante da cabal e perfeita execução do contrato, além das disposições contratuais tradicionais.

8. Nota-se que a modalidade de crédito nominada cartão Construcard confere uma autonomia ao mutuário na escolha e realização do modus operandi justamente para fomentar o crédito à construção civil para pessoas com determinada renda e desburocratizar essa atividade. Tal pactuação delinea autonomia e independência própria aos contratos acessórios ao financiamento, de sorte que a prerrogativa de fiscalização da instituição financeira da operação é averiguar se o crédito disponibilizado volta-se aos propósitos da construção civil; mas não converge a instituição financeira em garante ou seguradora da cabal execução da obra.

9. Dada a autonomia própria dos contratos acessórios e da própria função social dos contratos, resta limitada a responsabilidade da instituição financeira aos propósitos e fins do financiamento.

10. Assim, a instituição financeira não é garante da plena execução da obra, a ponto de ter responsabilidade por sua execução. A jurisprudência já se posicionou nesse sentido quanto às atribuições do Banco Central na liquidação de empresas de consórcios - AC 003702974/19954036100.

11. Assim, o Incidente de Uniformização de Jurisprudência resta improvido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização em conhecer do incidente interposto e negar-lhe provimento, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 23 de fevereiro de 2017.
DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5011139-93.2012.4.04.7112
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): VILSON MARTINS CAMARGO
PROC./ADV.: ILANI MARIA GIOVANELLÁ GIRARD
OAB: RS-35058
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL LUISA HICKEL GAMBA

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. DEVOLUÇÃO DE VALORES. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DIVERGÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO.

Trata-se de pedido de uniformização interposto pelo INSS contra acórdão da 2ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul, que negou provimento a recurso interposto pela mesma parte contra a sentença.

A Turma Recursal de origem entendeu que, não comprovada a existência de má-fé, a parte autora não precisa devolver valores de benefício previdenciário pagos indevidamente, diante da natureza alimentícia.

Alega o recorrente que o acórdão recorrido contraria jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, citando o Resp 1.350.804.

O incidente foi admitido pelo Presidente da Turma Recursal de origem e teve sua distribuição determinada pelo eminente Presidente desta Turma.

É o breve relatório.

O incidente é tempestivo, mas não merece conhecimento.

Com efeito, o Resp 1.350.804 cuida da possibilidade de inscrição do débito em dívida ativa, sem entrar em pormenores acerca de quando o débito é devido e eventuais exceções. Não há, portanto, qualquer demonstração de divergência.

Pelo exposto, NÃO CONHEÇO do pedido de uniformização interposto pelo INSS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER do incidente de uniformização, nos termos do voto-ementa da Relatora.

Brasília, 27 de abril de 2017.

LUÍSA HICKEL GAMBA

Juiza Federal Relatora

PROCESSO: 5011869-31.2012.4.04.7201
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: FÁBIO CRISTIANO WOERNER GALLE
PROC./ADV.: LORIANE BAÇAN FEDATO
OAB: SC-31282
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL LUISA HICKEL GAMBA

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. ADMINISTRATIVO. MEMBRO DA ADVOCACIA DA UNIÃO. RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS A TÍTULO DE ANUIDADE À ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL (OAB). AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. QUESTÃO DE ORDEM 18. NÃO CONHECIMENTO.

Trata-se de pedido de uniformização interposto pelo autor, advogado da União, contra acórdão da 3ª Turma Recursal de Santa Catarina, que negou provimento a recurso interposto pela mesma parte contra a sentença que julgou improcedente o pedido de restituição pela União de valores pagos a título de anuidade à Ordem dos Advogados do Brasil (OAB).

Alega o recorrente que o acórdão recorrido diverge do entendimento adotado pela 2ª Turma Recursal de Sergipe, no julgamento do processo 2007.85.00.500376, no qual foi assentado que os membros da Advocacia da União não precisam se inscrever na OAB.

O incidente foi admitido pelo Presidente da Turma Recursal de origem e teve sua distribuição determinada pelo eminente Presidente desta Turma.

É o breve relatório.

O incidente é tempestivo, mas não merece conhecimento, uma vez que não há interesse recursal.

Com efeito, conforme consta das manifestações do recorrente e das decisões proferidas na instância ordinária (incluindo o acórdão recorrido), não é objeto desta demanda a obrigatoriedade de registro na OAB, mas somente o dever da União de restituir o valor pago pelo recorrente.

No mais, a conclusão da Turma Recursal de origem não depende do reconhecimento da obrigatoriedade de registro na OAB, havendo fundamentos suficientes para manter o acórdão recorrido mesmo que o entendimento fosse diverso, o que também impõe o não conhecimento pela questão de ordem 18.

Por fim, o incidente de uniformização não é o recurso apropriado para impugnar a constitucionalidade de lei federal.

Pelo exposto, NÃO CONHEÇO do pedido de uniformização interposto pelo autor.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER do incidente de uniformização, nos termos do voto-ementa da Relatora.

Brasília, 27 de abril de 2017.

LUÍSA HICKEL GAMBA

Juiza Federal Relatora

PROCESSO: 5012259-85.2013.4.04.7000
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARIA LUIZA GARZUZI HOBMEIER
PROC./ADV.: MARCELO TRINDADE DE ALMEIDA
OAB: PR-19095
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FERNANDO MOREIRA GONÇALVES

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO. GDASS. PARIDADE. PRIMEIRO CICLO AVALIATIVO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STF. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1.Trata-se de incidente de uniformização interposto pelo INSS em face do acórdão proferido pela Turma Regional de Uniformização da Quarta Região assim fundamentado:

CÍVEL. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DO SEGURO SOCIAL - GDASS. INATIVO. REDUÇÃO DE VENCIMENTOS. POSSIBILIDADE. TERMO FINAL DA PARIDADE.

1. Não ofende a irredutibilidade dos proventos a eventual redução do valor de gratificação de desempenho de servidor inativo, para patamar inferior ao pago a servidores ativos, em decorrência do encerramento do primeiro ciclo avaliativo, desimportando eventuais efeitos financeiros pretéritos concedidos aos servidores em atividade.

2. Precedentes da TRU - 4ª Região (IUJEF 0001120-11.2008.404.7062 e IUJEF n.º 5006628-88.2012.404.7100).

3. Incidente parcialmente provido.

(TRU - 4ª Região, IUJEF n.º 0001886-22.2007.404.7055/PR, Relator Osório Ávila Netore, D.E. 30/08/2012).

2. Aduz o recorrente que referido julgado diverge da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça na decisão prolatada por ocasião do julgamento do Mandado de Segurança 12.215-DF, quando então se discutia o pagamento da GDPGTAS aos aposentados e pensionistas nas mesmas condições que os servidores em atividade, diversamente do entendimento da e. Primeira Turma Recursal do Paraná, o acórdão paradigma, demonstra que a igualdade de tratamento entre ativos e inativos quanto ao recebimento da gratificação de desempenho vai até a regulamentação do processo avaliatório, não dependendo, da pública do seu resultado.

3. Pois bem. O Supremo Tribunal Federal, em julgamento do RE 400.344/CE (Primeira Turma, DJ 09/09/2005), ao interpretar o art. 40, III, alínea 'c', da Constituição da República de 1988, firmou orientação de que o termo "proventos" seria a correspondência do termo "remuneração" para o servidor público inativo. Nesse sentido, a proporcionalidade do cálculo dos proventos devidos ao servidor público aposentado deveria recair sobre o seu vencimento básico e as vantagens pecuniárias que o acrescessem, observadas as ressalvas legais. No referido julgado, o Exmo. Relator, Min. Carlos Ayres Britto, afirmou que tal entendimento também teria aplicação aos servidores aposentados após a Emenda Constitucional n. 20/98, uma vez que o art. 40, §1º - assim como o fez a Emenda Constitucional n. 41/03 -, mantém a menção de que a proporcionalidade da aposentadoria deverá ser apurada para cálculo dos proventos, inexistindo alusão à limitação de seu cálculo ao vencimento básico recebido pelos servidores enquanto ativos.

4. A Turma Nacional de Uniformização alinhou-se a essa orientação ao decidir que "deve a gratificação de desempenho ser paga proporcionalmente ao servidor inativo aposentado na formal proporcional, ausente disposição em contrário na lei que instituiu a referida gratificação" (PEDILEF, 501049351201444047100, Rel. Juiz Federal Sérgio Murilo Wanderley Queiroga, DOU 06/11/2015; PEDILEF 50570112013404710, Rel. Juiza Federal Ângela Cristina Monteiro, DOU 23/10/2015; PEDILEF 50663574520124047100, Rel. Juiz Federal José Henrique Guaracy Rebêlo, DOU 22/01/2016; PEDILEF 05000510920114058304, Rel. Juiz Federal Frederico Augusto Koehler, DOU 22/01/2016).

5. No tocante ao termo final restou sedimentado que se dá a partir da data da homologação do resultado das avaliações e não da regulamentação do processo avaliatório. Nesse sentido:

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DO SEGURO SOCIAL - GDASS. AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO. MANUTENÇÃO DE PONTUAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE EXTENSÃO A INATIVOS DEPOIS DA DATA DA HOMOLOGAÇÃO DO RESULTADO DAS AVALIAÇÕES EM RAZÃO DE SEU CARÁTER PRO LABORE FACIENDO. HONORÁRIOS NÃO FIXADOS PELA ORIGEM. MAJORAÇÃO DESCABIDA. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO, COM APLICAÇÃO DE MULTA. I - A partir da data da homologação do resultado das avaliações, a gratificação de desempenho perde sua natureza geral e adquire caráter pro labore faciendo, impedindo a manutenção do percentual aos inativos. Precedentes. II - Incabível a majoração de honorários, uma vez que não foram fixados pelo juízo de origem. III - Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC. (RE 926131 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 09/11/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-248 DIVULG 21-11-2016 PUBLIC 22-11-2016)

6. Assim, o acórdão recorrido está em consonância com o entendimento adotado pelos Tribunais Superiores, sendo de rigor o não conhecimento do incidente.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 30 de março de 2017.

FERNANDO MOREIRA GONÇALVES

Juiz Federal Relator



PROCESSO: 5014696-37.2011.4.04.7108
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: OLIMPIO MINKS
PROC./ADV.: GABRIEL DINIZ
OAB: RS-63 407
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL LUIS EDUARDO BIANCHI CERQUEIRA

EMENTA

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA, APÓS RECONHECIMENTO DE PERÍODOS RURAIS E CONVERSÃO DE ALEGADOS PERÍODOS ESPECIAIS EM COMUNS. A SENTENÇA JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, PARA RECONHECER PARTE DO PERÍODO RURAL. A QUARTA TURMA RECURSAL DO RIO GRANDE DO SUL DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DO AUTOR, APENAS PARA RECONHECER MAIS UMA PARTE DESSE TEMPO RURAL JÁ RECONHECIDO. O INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO ALEGA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL COM A TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO E COM A TURMA RECURSAL DE CAMPINAS. QUESTÃO DE ORDEM 13 E SÚMULA 42. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

Pretende o Autor obter aposentadoria, após reconhecimento de período rural e conversão de períodos especiais em comuns. A sentença julgou parcialmente procedente o pedido, apenas para considerar parte do período rural.

A Quarta Turma Recursal do Rio Grande do Sul deu parcial provimento ao recurso do Autor, apenas para reconhecer outra parte do período rural, não reconhecendo os PPP's assinados por sindicato de categoria profissional.

Então, o incidente de uniformização nacional alegou divergência com a Turma Nacional de Uniformização - que se refere à possibilidade de formulário assinado por representante da empregadora - e da Turma Recursal de Campinas - que diz respeito à aceitação de formulário assinado por sindicato de categoria profissional.

É o relatório.

Inicialmente, conheceria do incidente, apenas no que diz respeito ao segundo paradigma, porque a tese se refere à possibilidade de aceitação de PPP assinado por sindicato de categoria profissional. Porém, nos termos da Questão de Ordem 13, quando já há jurisprudência fixada a respeito, a hipótese é de não conhecimento. De fato, a jurisprudência majoritária não admite que o PPP seja assinado por sindicato de categoria profissional, verbis:

"Processo PEDILEF 50235793620124047108

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL

Relator(a)

JUIZ FEDERAL WILSON JOSÉ WITZEL

Sigla do órgão

TNU

Fonte

DOU 06/11/2015 PÁGINAS 138/358

Decisão

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, CONHECEU PARCIALMENTE e NEGOU PROVIMENTO ao Incidente de Uniformização, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

Ementa

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO - PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA ESPECIAL - FORMULÁRIO PREENCHIDO POR REPRESENTANTE SINDICAL - MEIO DE PROVA INSUFICIENTE PARA SE COMPROVAR A ESPECIALIDADE DO TEMPO DE SERVIÇO, ESPECIALMENTE QUANDO DESACOMPANHADO DE LAUDO TÉCNICO OU DE OUTROS DOCUMENTOS QUE PERMITAM ATESTAR A EFETIVA ATIVIDADE EXERCIDA PELO SEGURADO. POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE ESPECIAL COM BASE EM LAUDO PRODUZIDO EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA - RECURSO, NESTE PONTO NÃO CONHECIDO. REAVALIAÇÃO DO CONJUNTO PROBATÓRIO. NÃO CONFIGURAÇÃO (ART. 14, DA LEI 10.259/01) - PEDILEF PARCIALMENTE CONHECIDO E NESTE PONTO DESPROVIDO. VOTO Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, rejeitou o cómputo de período de trabalho especial. Resumidamente, o requerente sustenta que o acórdão recorrido destoa da jurisprudência das Turmas Recursais de Campinas e de Goiás as quais, respectivamente, seguem copiosas no sentido de que: 1) formulários preenchidos por sindicato da categoria profissional se prestam como prova do exercício de atividade laboral sob condições de efetiva exposição a agentes nocivos; e 2) ser possível o reconhecimento da atividade especial com base em laudo produzido em Reclamatória Trabalhista. Relatei. Passo a proferir o VOTO. Consta do aresto combatido que "(...) de 01/08/78 a 18/04/79 e de 03/03/83 a 02/04/85, o autor laborou na Calçados Flama e de 22/06/82 a 02/03/83 na empresa I. Castro & Cia. Ltda. Em todos os períodos destacados, exerceu a função de serviços gerais e, a fim de comprovar o alegado labor especial, apresentou formulários firmados pelos representantes do sindicato. Ocorre que o formulário preenchido pelo sindicato da categoria é impréstável para comprovação das condições do labor quando desacompanhado de laudo técnico e outros documentos que atestem a efetiva atividade desempenhada pelo segurado, haja vista que se configura prova produzida unilateralmente". A esse respeito, especificamente a Turma Recursal de Campinas, manifestou tese jurídica diametralmente oposta, permitindo a comprovação da especialidade através de formulário assinado pelo presidente do sindicato

de categoria profissional. Presente, portanto, a necessária similitude fática entre os julgados. Os períodos de labor relacionados ao debate são anteriores à edição da Lei nº 9.032/95 (29/04/1995). Sendo assim, a comprovação do tempo de serviço prestado em atividade especial, pode ocorrer de duas maneiras: a) pelo mero enquadramento em categoria profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos 53.831/64 e 83.080/79); ou b) através da comprovação de efetiva exposição a agentes nocivos constantes do rol dos aludidos decretos, mediante quaisquer meios de prova. O enquadramento da atividade exercida pelo requerente é inviável, porquanto, conforme expresso no acórdão combatido, "o cargo anotado na CTPS é serviços gerais, o que impossibilita a identificação das tarefas desempenhadas para verificação da especialidade". Sendo assim, imperioso, no caso, que o autor fizesse prova da efetiva exposição a agentes nocivos. Para tanto, valeu-se de laudo confeccionado por representante sindical, o qual além de não guardar posição equidistante na relação empregado/empregador, não ostenta qualificações técnicas para aferir condições especiais de trabalho ou de descrever específica e casuisticamente as atividades exercidas pelo trabalhador durante a jornada de trabalho. Enfim, posiciono-me no sentido de confirmar a tese de que formulários preenchidos por representantes sindicais, quando desacompanhados de laudo técnico ou de outros documentos que permitam atestar a efetiva atividade exercida pelo segurado, não são suficientes para a comprovação da especialidade do tempo de serviço, ressalvada a hipótese prevista no art. 260 da IN no. 77/15 do INSS, que não se aplica ao caso em debate, por se tratar de trabalhadores avulsos. O requerente ainda suscita uma segunda divergência de direito material, pois, segundo sustenta, o acórdão recorrido não teria admitido a possibilidade de reconhecimento da atividade especial, para o período de 06/03/97 a 22/08/06, com base em laudo produzido em Reclamatória Trabalhista. Junta aresto da Turma Recursal de Goiás aduzindo, resumidamente, que: "(...)Do laudo pericial realizado em processo trabalhista. A prova produzida em autos diversos, relativos ao reconhecimento do exercício de atividade em condições especiais, com a conseqüente condenação ao pagamento de adicional de periculosidade no período, serve como prova do exercício dessa mesma atividade em ação movida contra a autarquia previdenciária. Isto porque não se impõe à autarquia previdenciária obrigação decorrente de sentença condenatória prolatada em Reclamação Trabalhista movida pelo empregado em face da empresa empregadora. O que se propõe é a utilização de prova especializada realizada naquele feito, que demonstra o efetivo desempenho de trabalho em condições especiais". Ocorre, porém, que a Turma Recursal originária não inadmitiu o laudo técnico para esse último período de labor ora discutido, mas tão somente, na livre apreciação do caderno probatório, entendeu que as informações contidas no PPP já eram suficientes para caracterizar o pretendido reconhecimento da especialidade do tempo de serviço, notadamente porque o autor esteve exposto a agente nocivo abaixo dos limites legais de tolerância. Observe-se: "(...)A parte autora opõe embargos de declaração alegando ter havido omissão na decisão, que não teria analisado laudo pericial produzido em reclamatória trabalhista a fim de reconhecer a atividade especial no período de 06/03/97 a 22/08/06. Contudo, não vislumbro na decisão qualquer omissão, obscuridade ou contradição que enseje a oposição de embargos declaratórios. O período em questão foi devidamente analisado, sendo que a menção ao laudo trabalhista é indiferente, porquanto os elementos coligidos permitem claramente verificar que não se tratava de labor insalubre, mormente considerando que se tratava de atividade coordenação: 'No que se refere ao intervalo de 06/03/97 a 22/08/06, trabalhado na empresa Azaléia, na função de montador no setor montagem, a descrição das atividades contida no PPP (1 - PROCADM5, fls. 18/20) é a seguinte: 'Coordenar a produção nos aspectos de qualidade e produtividade, os colaboradores junto aos grupos de trabalho, bem como, conforme a necessidade, orientá-los quanto aos padrões, princípios e métodos de cada atividade do setor de montagem'. Consta no formulário que a exposição a pressão sonora era de 74,2 a 86 dB(A), ou seja, abaixo do limite de tolerância definido no Decreto 2.172 de 05/03/97 (90 decibéis). Quanto ao período posterior à entrada em vigor do Decreto nº 4.882, de 18/11/03, quando passou a ser considerado o limite de 85 dB(A), também não pode ser reconhecida a atividade especial, pois, ante a impossibilidade de aferição da média ponderada, deve ser considerada a média aritmética simples, que, no caso, não superou o limite. Por fim, não há que se falar em enquadramento pela exposição a agentes químicos, seja porque o formulário nada informa a respeito desses agentes, seja porque a própria descrição das atividades indica que a função do autor era de coordenação, não havendo contato direto com fatores insalubres'"(grifou-se). Enfim, quanto à essa última tese do PEDILEF, tenho que não deve ser conhecida, por não restar caracterizada a divergência de direito material entre o acórdão da Turma do Rio Grande do Sul e o paradigma de Goiás, art. 14 da Lei 10.259/01. Ante o exposto, VOTO no sentido de CONHECER PARCIALMENTE e neste ponto NEGAR PROVIMENTO ao Incidente, nos termos da fundamentação supra. A Secretaria da TNU para retificar o termo de autuação, uma vez que requerente e requerido encontram-se invertidos.

Data da Decisão

21/10/2015

Data da Publicação

06/11/2015"

Com efeito, não faz sentido que se dê credibilidade a um documento técnico, quando assinado por alguém que não possui condições técnicas de atestar o seu conteúdo.

Como se não bastasse, nos fundamentos do acórdão, alega-se que o reconhecimento do período rural anterior a 1970, seria por demais nebuloso, já que a prova oral é vaga e imprecisa e os documentos não alcançam o período.

Assim, há nítido revolvimento de matéria fática, que é precluso pela Súmula 42 da TNU.

Por essas razões, seja por conta da Questão de Ordem 13, seja pela Súmula 42, não conheço do incidente de uniformização.

É o voto.

Brasília, 30 de março de 2017.
LUIS EDUARDO BIANCHI CERQUEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5018182-59.2013.4.04.7108

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: OLIVA GATTI

PROC./ADV.: CÁSSIA DAIANA MASSOLA ALVES

OAB: RS-91344

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FERNANDO MOREIRA GONÇALVES

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ANTERIOR À LEI 9.032/95.AUXILIAR DE COZINHA. AGENTE NOCIVO NÃO COMPROVADO. VEDADO REEXAME DE PROVAS. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Pedido de uniformização de lei federal interposto pela autora em face de acórdão Turma Recursal do Rio Grande do Sul, que manteve sentença de improcedência quanto ao reconhecimento de tempo especial laborado como auxiliar de cozinha em período anterior a Lei 9.032/95

2. Nos termos do artigo 14 da Lei 10.259/01, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

3. Alega a autora que o acórdão recorrido divergiu do entendimento do STJ na medida em que exigência de exposição de forma habitual e permanente sob condições especiais somente foi trazida pela Lei 9.032/95, não sendo aplicável à hipótese dos autos, que é anterior à sua publicação. Ademais, que o rol de categorias profissionais das-nosas previsto nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 é meramente exemplificativo, podendo ser também considerada especial a atividade comprovadamente exposta a agentes nocivos, mesmo que não conste no regulamento.

4. O incidente não comporta conhecimento.

5. O Acórdão assim fundamentou a improcedência do pedido:

De 01/04/1992 a 17/12/1994, laborados na empresa Curtume Bender S/A., o formulário DSS-8030 (7-procadm1, fl. 16) informa que a parte autora exerceu a função de auxiliar de cozinha, desempenhando as atividades de auxiliar no preparo e distribuição das refeições, lavar louças e pisos, estando exposta aos agentes nocivos ruído de 75 dB (A), umidade e álcalis cáusticos.

Não é possível o enquadramento da atividade como especial neste período, tendo em vista que a parte autora estava exposta a nível de ruído inferior ao considerado especial pela legislação previdenciária (superior a 80 dB (A)).

Quanto à umidade, esclareço que o Decreto n.53831/64 reconheceu a umidade excessiva no código 1.1.3 como insalubre, estabelecendo como campo de aplicação operações em locais com umidade excessiva, capaz de ser nociva à saúde e proveniente de fontes artificiais. Segundo o Decreto citado, está exposto a este agente aqueles que realizam trabalhos em contato direto e permanente com água: lavadores, tintureiros, operários nas salinas e outros.

Dessa forma, ainda que o formulário aponte a exposição do autor ao agent nocivo umidade, a descrição de suas atividades evidencia que ele não trabalhava com contato direto e permanente com água.

(...) Quanto a exposição a álcalis cáusticos encontrados nos produtos de limpeza não expõem a trabalhadora a condição prejudiciais à saúde. (...)

6. Não assiste razão ao recorrente. A atividade exercida pela parte autora (auxiliar de cozinha)

não se enquadra dentre os grupos profissionais constantes dos Decretos que regem a matéria. Ademais, conforme consignado no voto recorrido no exercício de suas atividades não esteve exposta a nenhum agente agressivo.

7. Para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide, sendo vedado nos termos da Súmula 42 da TNU (Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato).

8. Incidente de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do incidente de uniformização interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 30 de março de 2017.

FERNANDO MOREIRA GONÇALVES

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5018578-36.2013.4.04.7108

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): BENNO RHEINHEIMER

PROC./ADV.: FRANCINE NEY DIEFENTHAELER

OAB: RS-57793

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL LUIS EDUARDO BIANCHI CERQUEIRA

EMENTA

REVISÃO DE RENDA MENSAL INICIAL DE APOSENTADORIA CONCEDIDA EM DECADÊNCIA DECENAL. BENEFÍCIO CONCEDIDO EM 1992. A SENTENÇA JULGA PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO. O ACÓRDÃO DA PRIMEIRA TURMA RECURSAL DO RIO GRANDE DO SUL MANTÉM A SENTENÇA "POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS". PEDIDO DE

UNIFORMIZAÇÃO, ALEGANDO CONTRARIEDADE À JURISPRUDÊNCIA DA PRIMEIRA TURMA RECURSAL DO RIO DE JANEIRO, QUE RECONHECE A DECADÊNCIA, MESMO PARA BENEFÍCIO ANTERIOR À MUDANÇA DA NORMA, EM 1997. MUDANÇA DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (RE 626.489/SE - COM REPERCUSSÃO GERAL), RECONHECENDO A EXISTÊNCIA DE DECADÊNCIA, PARA BENEFÍCIOS ANTERIORES A 1997, A PARTIR DA DATA DE ENTRADA EM VIGOR DA LEI. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO.

Trata a hipótese de revisão de renda mensal inicial de benefício previdenciário de aposentadoria, concedido em 1992, no qual, se pretende seja modificado o coeficiente, pelo reconhecimento de alegado período especial e conversão de período especial em comum. A sentença julgou parcialmente procedente o pedido e o acórdão da Primeira Turma Recursal do Rio Grande do Sul confirmou a sentença, "por seus próprios fundamentos".

Assim, se deu o pedido de uniformização de jurisprudência nacional, sob a alegação de que, mesmo benefícios concedidos anteriormente à mudança da norma instituidora da decadência, estariam a ela sujeitos, verbis:

"PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO - 1ª TURMA RECURSAL DO RIO DE JANEIRO Processo nº 2007.51.51.072756-0/01. Recorrente: Ester Souza de Lima. Recorrido: INSS - Instituto Nacional do Seguro Social. Relator: Juiz Federal DR. SILVIO WANDERLEY DO NASCIMENTO LIMA. Origem: 7ª Juizado Especial Federal do Rio De Janeiro VOTO DO RELATOR Trata o presente de recurso manejado contra a r. sentença que julgou improcedente o pedido, nos termos do artigo 285-A do CPC, em face das provas constantes nos autos demonstrarem a inexistência do direito pleiteado. Em suas razões recursais, a parte autora pugna preliminarmente pela atribuição do efeito regressivo no aludido decurso e, no mérito, caso em que não se proceda ao aludido requerimento, que o presente recurso seja conhecido e a sentença de improcedência proferida pelo Juízo a quo, seja reformada. Por fim pré-questiona matéria constitucional em que se caracteriza afronta ao artigo 5º, caput e 194, inciso IV, ambos da Constituição Federal. É o relatório. Compulsando os presentes autos, verifico que o ajuizamento da presente demanda ocorreu em 29/08/2007 (doc. fl.15) e, por conseguinte, tenho que sobre esta incidiu o instituto da decadência, conforme fundamentação a seguir. Como é sabido, a Lei nº 8.213/1991, por força de seu artigo 103, estabeleceu apenas prazo prescricional para reclamação de prestações previdenciárias não percebidas na época própria, mantendo, porém, incólume o fundo do direito. Até 27 de junho de 1997 não havia disposição legal que fixasse prazo decadencial para revisão do ato concessório dos benefícios previdenciários. Somente a contar de 28 de junho de 1997, com a edição da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/1997, é que a mencionada pretensão revisional passou a se sujeitar ao prazo decadencial de dez anos. Dito prazo perdurou até 23 de outubro de 1998, posto que a Medida Provisória nº 1663-15, de 23/10/1998, promoveu sua redução para 05 (cinco) anos. A citada medida provisória veio a ser convertida na Lei nº 9.711/1998. Posteriormente, com a edição da Medida Provisória nº 138, de 19/11/2003, o prazo decadencial decenal foi restabelecido, estando hoje assentado pela Lei nº 10.839, de 05/02/2004. Insta destacar que, em diversos precedentes, a Corte Suprema assentou o entendimento de que a eficácia normativa das disposições veiculadas por intermédio de medida provisória, posteriormente convertida em lei, é contada a partir da vigência da medida provisória e não da lei em que esta se converteu. Por todos, confira-se o seguinte precedente: I. Imóveis de Brasília: MP 149/90: militar sem direito à compra de imóvel ocupado, pois só posteriormente passou a servir ao Estado Maior da Forças Armadas. II. Medida provisória: convertida em lei, a norma primitivamente editada por medida provisória se considera vigente, sem solução de continuidade, desde a publicação desta. STF, RMS 23149-DF, rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 02/10/1998) Logo, o momento em que se deve ter por introduzida no ordenamento jurídico disposição instituidora da decadência na seara previdenciária é aquele em que entrou em vigor a MP nº 1.523-9/1997, ou seja, 28 de junho de 1997. Do exposto, é lícito assentar uma primeira conclusão que seria no sentido de que, embora tenha ocorrido uma sucessão de normas, no período anterior a 28 de junho de 1997 não há que se falar em fluxo de prazo decadencial, por inexistência de norma legal que prevísse a causa extintiva em foco. Entender de modo contrário significaria em promover a aplicação retroativa da norma instituidora da decadência, a MP 1.523-9/1997, permitindo que esta produzisse efeitos em período anterior à sua vigência. Outra conclusão que nos parece evidente é a de que, em que pese a sucessão de normas tratando do tema, em verdade, a Medida Provisória nº 138/2003 não institui o prazo decadencial decenal, mas, tão-somente, o restabeleceu. Desse modo, o termo inicial do fluxo decadencial, como dito, deve ser contado da vigência da MP nº 1.523-9/1997. Destarte, para os benefícios concedidos anteriormente à edição da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, o termo inicial do prazo decadencial deve ser fixado no momento em que a aludida MP passou a ter vigência, ou seja, 28 de junho de 1997. Por seu turno, com a devida vênia, não comungo do entendimento no sentido de que as disposições que instituíram o prazo decadencial para revisão da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários somente sejam aplicáveis aos benefícios que lhes são posteriores. Como cediço, a lei nova é aplicável a todos os fatos e situações presentes e futuras, ressalvadas apenas as hipóteses já estabelecidas e consolidadas sob o manto da coisa julgada, do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. Ora, no caso não há que se falar em coisa julgada, ante a ausência de qualquer pronunciamento judicial anterior. De proteção ao ato jurídico perfeito também não se trata, eis que a pretensão autoral não é de ver afirmada a regularidade do ato concessório do benefício, mas sim de reconhecimento de que este foi produzido em desacordo com a ordem jurídica então vigente

e, por conseguinte, deve ser revisto. Por fim, de direito adquirido também não se trata, uma vez que as hipóteses de prescrição ou de decadência incidentes sobre a relação previdenciária se encontram insertas no contexto do regime jurídico a que se sujeita tal relação e, como sabido, a Suprema Corte, bastas vezes, asseverou inexistir direito adquirido a regime jurídico previdenciário. Exemplificativamente, confira-se o aresto abaixo transcrito: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECRETO 89.312/84 E LEI 8.213/91. INEXISTÊNCIA, NO CASO, DE DIREITO ADQUIRIDO. -Esta Corte de há muito firmou o entendimento de que o trabalhador tem direito adquirido a, quando aposentar-se, ter os seus proventos calculados em conformidade com a legislação vigente ao tempo em que preencheu os requisitos para a aposentadoria, o que, no caso, aliás, como reconhece o próprio recorrido, lhe foi favorável. O que não é admissível, como bem salientou o acórdão recorrido, é pretender beneficiar-se de um sistema híbrido que conjugue os aspectos mais favoráveis de cada uma dessas legislações. Recurso extraordinário não conhecido. (STF, RE 278.718SP, rel. Min. Moreira Alves, DJ 14/06/2002) Por fim, tenho que a interpretação que exclui do campo de incidência das normas em testilha os benefícios que lhe são anteriores concorre para o estabelecimento de insolúvel conflito com o princípio constitucional da isonomia, uma vez que não se percebe a existência de qualquer efetiva razão de interesse público que possa servir de sustentáculo ou justificativa para a discriminação que seria feita entre os titulares de benefícios concedidos antes e depois das normas em espeque. Ao revés, a segurança jurídica impõe que as relações jurídicas se estabilizem no curso tempo, de modo que não parece razoável admitir que as situações mais antigas possam, a qualquer tempo, ser objeto de questionamento e revisão e as mais recentes, não, posto que somente estas últimas, segundo a exegese ora refutada, estariam submetidas a prazo fatal. De todo o exposto, tenho que para os benefícios concedidos antes de 28 de junho de 1997, o prazo decadencial para postulação da revisão da renda mensal inicial expirou em 28 de junho de 2.007. Nesta linha de entendimento, considerando que a presente ação veicula pedido de revisão da renda mensal inicial de benefício concedido antes de 28/06/1997 e que o ajuizamento da demanda se deu após 28 de junho de 2007, forçoso se demonstra reconhecer a decadência do direito de revisão postulado. Isso posto, CONHEÇO O RECURSO e no mérito NEGO-LHE PROVIMENTO, por fundamentação diversa, tendo em vista o reconhecimento da decadência do direito de revisão afirmado nesta ação e, por conseguinte JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 103 da Lei nº 8.213/1991 c/c artigo 269, IV do CPC. Sem custas e honorários, tendo em vista a gratuidade de justiça deferida. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos. É como voto. Rio de Janeiro, 07 de maio de 2008. SILVIO WANDERLEY DO NASCIMENTO LIMA Juiz Federal Relator. 1ª Turma Recursal"

É o relatório.

Inicialmente, a sentença expressamente afastou a decadência, por se tratar de benefício anterior à mudança da norma, em 1997. Em tendo o acórdão da turma recursal de origem incorporado tal argumento, ao acolher a sentença "por seus próprios fundamentos", entende-se que a matéria tenha sido ventilada.

Da mesma forma, deve o incidente ser conhecido, porque há similitude fática com o acórdão apontado como paradigma.

No mérito, deve o incidente ser provido.

Com efeito, houve sensível mudança na jurisprudência sobre o tema, por ocasião da decisão do Supremo Tribunal Federal, RE nº 626.489/SE, com repercussão geral reconhecida, cujo Relator foi o Ministro Luis Roberto Barroso, a seguir, verbis:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. 1. O direito à previdência social constitui direito fundamental e, uma vez implementados os pressupostos de sua aquisição, não deve ser afetado pelo decurso do tempo. Como consequência, inexistente prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário. 2. É legítima, todavia, a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário. 3. O prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição. 4. Inexiste direito adquirido a regime jurídico não sujeito a decadência. 5. Recurso extraordinário conhecido e provido."

A partir desse marco jurisprudencial, considera-se existente a decadência decenal, para a revisão de benefício previdenciário anterior a 1997, a partir da data de entrada em vigor da norma que criou a decadência.

Como se passaram mais de dez anos, entre a data de entrada em vigor da norma (1997) e o ajuizamento (2009), tem por existente a decadência.

Por esse motivo, conheço do pedido de uniformização de jurisprudência nacional e dou-lhe provimento, para o fim de reformar o anular o acórdão da turma recursal de origem e determinar que se promova a adequação à jurisprudência predominante, com a reforma da sentença e extinção do feito. É como voto.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização em conhecer do pedido de uniformização e dar-lhe provimento, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

Brasília, 23 de fevereiro de 2017.

LUIS EDUARDO BIANCHI CERQUEIRA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5029009-65.2013.4.04.7000

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE: ELÍAS ANTÔNIO DE ARAÚJO

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

REQUERIDO(A): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROC./ADV.: ADVOGADO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

OAB: BB-0000000

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BOAVENTURA JOÃO ANDRADE

EMENTA

PEDILEF. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. CEF. SERVIÇO BANCÁRIO. DEMORA NO ATENDIMENTO. PRECEDENTE. CONFORMIDADE. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. QUESTÕES DE ORDEM Nº 13 E 42 DA TNU. NÃO CONHECIMENTO

1. Pretende-se a reforma de acórdão da 1ª Turma Recursal da Seção Judiciária do Paraná, pelo qual negou provimento ao recurso inominado do ora recorrente, E manteve a sentença de improcedência do pedido de indenização a título de dano moral em decorrência da espera considerada excessiva na fila do Banco, por entender, em suma, que não há dano moral presumido (in re ipsa) e que a legislação municipal ou estadual não é suficiente para ensejar o dever de indenizar. Segue trecho do acórdão:

"Trata-se de ação visando à condenação da CEF ao pagamento de danos morais ocasionados em razão de espera supostamente excessiva em fila de banco.

A sentença julgou improcedente o pedido entendendo que tal dissabor não configura, por si só, a existência de dano moral, e que a legislação municipal e estadual que prevêem tempo máximo de espera possuem caráter apenas administrativo, não servindo de baliza para fixação de indenizações na seara do direito do consumidor.

A parte autora interpõe recurso sustentando, em suma, que no presente caso houve descaso do banco com o consumidor e com a legislação estadual e municipal que regulamentam o tempo de espera máximo em filas, configurando os requisitos necessários para condenação em danos morais. Alega também que houve cerceamento ao direito de produção de provas, ao argumento de que deveria ter sido realizada audiência.

É o breve relatório.

Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos (Lei 9.099/95, art. 46 c/c Lei 10.259/01, art. 1º).

Saliento apenas que essa Turma Recursal, tanto na composição anterior (50133369720114047001, Rel. Marcos Josegri da Silva Sessão em 31.10.2012), como na atual (5006449-97.2011.404.7001, de minha relatoria, Sessão em 07.02.2012), possui entendimento consolidado no sentido de que: 1) em casos congêneres, não há dano moral presumido (in re ipsa), sendo imprescindível comprovar, caso a caso, a existência de abalo psicológico; 2) a legislação municipal ou estadual não é suficiente para caracterizar o dever de indenizar. É também a posição do STJ:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. POUCO TEMPO DE ESPERA EM FILA DE BANCO. MERO DISSABOR. DANO MORAL. NÃO CARACTERIZADO.

1. O pouco tempo de espera em fila de banco não tem o condão de expor a pessoa a vexame ou constrangimento perante terceiros, não havendo que se falar em intenso abalo psicológico capaz de causar aflições ou angústias extremas.

2. Situação de mero aborrecimento ou dissabor não suscetível de indenização por danos morais. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 1422960/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 27/03/2012, DJe 09/04/2012)

(...)

1.- A espera por atendimento em fila de banco quando excessiva ou associada a outros constrangimentos, e reconhecida faticamente como provocadora de sofrimento moral, enseja condenação por dano moral.

2.- A só invocação de legislação municipal ou estadual que estabelece tempo máximo de espera em fila de banco não é suficiente para desejar o direito à indenização, pois dirige a sanções administrativas, que podem ser provocadas pelo usuário.

(...)

(REsp 1218497/MT, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 11/09/2012, DJe 17/09/2012)



ampouco vislumbro a existência de nulidade, haja vista que o fato central que ensinaria a condenação (tempo de espera) está devidamente demonstrado nos autos, em virtude da juntada do bilhete de senha do atendimento.

Condeno o recorrente vencido ao pagamento das custas e de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. A execução das custas e dos honorários deverá observar as prescrições da Lei nº 1.060/50, caso o recorrente vencido seja beneficiário de Assistência Judiciária.

Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO."

2. Para demonstrar a divergência jurisprudencial, o recorrente apresenta paradigma da 1ª Turma Recursal da Seção Judiciária do Mato Grosso, no sentido de que, em síntese, a excessiva demora no atendimento bancário ultrapassa o mero dissabor, configurando dano moral in re ipsa. Pugna pelo reconhecimento do dano moral, independentemente de prova dano, a fim de que a condenação cumpra finalidade reparatória e pedagógica.

3. Em contrarrazões, a Caixa Econômica Federal, alega, em suma, inexistência de divergência jurisprudencial.

4. O PEDILEF não foi admitido na origem. Interposto agravo foi encaminhado à Turma Nacional de Uniformização.

Passo ao voto.

5. A matéria em debate já foi analisada e decidida pela TNU, conforme se encontra no PEDILEF nº 2013.50.53.001088-6, relator Juiz Federal José Henrique Guaracy Rebêlo, julgamento, por maioria, em 12.05.2016, quando ficou assentado, in verbis:

"(...) É evidente que poderá haver circunstâncias em que o excesso na espera contribua para ocorrência de dano moral, como nas hipóteses em que o cliente venha a perder um compromisso, exemplo mais comumente citado. Mas, nestes casos especiais, a indenização não ocorrerá in re ipsa, pela simples espera além do prazo legal, mas em razão do fato adicional, a ser averiguado no caso concreto, provocado ou impulsionado pela demora.

Em razão do exposto, fixo a tese jurídica de que "a só invocação de legislação municipal ou estadual que estabelece tempo máximo de espera em fila de banco não é suficiente para ensejar o direito à indenização por dano moral".

6. Assim sendo, a controvérsia atrai a incidência da diretiva da Questão de Ordem nº 13 da TNU: Não cabe Pedido de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido.

7. Noutro ângulo, a modificação do julgado importaria o revolvimento de matéria fático-probatória, circunstância vedada pela Súmula nº 42 da TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato."

8. Nessas condições, voto pelo não conhecimento do incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer do recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

Brasília, 27 de abril de 2017.
BOAVENTURA JOÃO ANDRADE
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5032616-43.2014.4.04.7100

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

REQUERIDO(A): SERGIO OCTAVIO SAUER E OUTROS

PROC./ADV.: ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS

OAB: DF-5939

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL RUI COSTA GONÇALVES

EMENTA

ADMINISTRATIVO.SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO (GDAP/GDASS). CÁLCULOS DOS PROVENTOS DE INATIVIDADE. APLICAÇÃO DA REGRA DA PROPORCIONALIDADE DA REMUNERAÇÃO AUFERIDA QUANDO SE ENCONTRA EM ATIVIDADE. ENTENDIMENTO PACÍFICO NO ÂMBITO DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO. RETORNO DOS AUTOS PARA ADEQUAÇÃO.

Cuida-se de Pedido de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte Ré, insurgindo-se contra acórdão oriundo de Turma Recursal em que foi julgado procedente o pedido autoral, para o fim de determinar o pagamento de diferenças da Gratificação de Desempenho (GDAP/GDASS) de forma integral, ou seja, sem observar a proporcionalidade no cálculo dos proventos de aposentadoria/pensão quanto à sua remuneração quando se encontrava em atividade remunerada.

Como paradigmas, em favor de sua tese, a parte Ré apresenta os seguintes arestos: Recurso Inominado n. 0018718-57.2008.4.03.6301, 4ª TR-JEF-SP; Recurso Inominado n. 0014462-68.2012.4.01.3300, 2ª TR-JEF-BA; e Recurso Inominado n. 0517120-84.2011.4.05.8100, 1ª TR-JEF-CE.

É o relatório.

Nos termos do art. 14, caput, da Lei n. 10.250/2001, "cabará pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questão de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei", sendo que "o pedido fundado em divergência de turmas de diferentes Regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgada por Turma de Uniformização, integrada por Juizes de Turma Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal" (§ 2º).

A Resolução CJF n. 345/2015 (RITNU), por sua vez, no art. 6º, incisos II e III, que, no ponto, nada inovou quanto ao regramento dado ao tema pelo Regimento Interno substituído, consigna que "competem à Turma Nacional de Uniformização processar e julgar pedido de uniformização de interpretação de lei federal, quanto à questão de direito material: I- fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões; II- em face de decisão de Turma Recursal proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização; ou III- em face de decisão de Turma Regional de Uniformização proferida em contrariedade a Súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização".

A matéria tratada no Incidente de Uniformização Jurisprudencial sob exame já se encontra pacificada no âmbito desta Turma Nacional, no sentido oposto à linha adotada no acórdão recorrido, ou seja, entendendo que "deve a gratificação de desempenho ser paga proporcionalmente ao servidor inativo aposentado na formal proporcional, ausente disposição em contrário na lei que instituiu a referida gratificação" (PEDILEF, 501049351201444047100, Rel. Juiz Federal Sérgio Murilo Wanderley Queiroga, DOU 06/11/2015; PEDILEF 50570112013404710, Rel. Juíza Federal Ângela Cristina Monteiro, DOU 23/10/2015; PEDILEF 50663574520124047100, Rel. Juiz Federal José Henrique Guaracy Rebêlo, DOU 22/01/2016; PEDILEF 05000510920114058304, Rel. Juiz Federal Frederico Augusto Koehler, DOU 22/01/2016).

A jurisprudência desta Turma Nacional espelha o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no RE 400.344/CE, rel. Min. Carlos Ayres de Britto, Primeira Turma, DJ 09.09.2005, ao interpretar a regra do art. 40, inciso III, da Constituição Federal, culminando por concluir que a proporcionalidade deve recair sobre a somatória do vencimento-base com demais vantagens pecuniárias devidas ao servidor, não ressalvadas por norma legal, aplicando-se a mesma proporcionalidade no cálculos dos proventos devidos aos servidores que ingressaram na inatividade remuneradas após as EC n. 20/1998, considerando que o § 1º do citado art. 40, da Carta Magna, não restringe a observância dessa regra de cálculo exclusivamente ao vencimento básico pago ao servidor quando em atividade.

No entendimento do Supremo Tribunal Federal, por fim, uma vez observada pela Administração a regra firmada na Súmula Vinculante n. 20 da Corte, "não se afigura possível a manutenção, para os servidores inativos, do mesmo percentual das gratificações concedidas aos servidores em atividade" (AgRg no RE 736.909, rel. Min. Rosa Weber, Primeira Turma, j. 12.08.2014, DJe 4.9.2014). No mesmo sentido: RE 631.389, rel. Min. Marco Aurélio, Pleno, j. 25.9.2013, DJe 404.09.2013).

Pedido de Uniformização Jurisprudencial CONHECIDO e PROVIDO, para o fim de, desconstituído o acórdão impugnado, determinar o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para adequação do julgado à jurisprudência deste Colegiado, acima explicitada (Questão de Ordem n. 20/TNU).

Sem honorários advocatícios e custas processuais.

É como voto.

Brasília/DF, 27 de abril de 2017.

RUI COSTA GONÇALVES
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5040675-63.2013.4.04.7000

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): LEONILDA TEIXEIRA DA SILVA

PROC./ADV.: PAULO ROBERTO BELILA

OAB: PR-53010

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL LUISA HICKEL GAMBA

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. BENEFÍCIO DERIVADO. PRECEDENTE DESTA TURMA EM SEDE DE REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. QUESTÃO DE ORDEM 13. NÃO CONHECIMENTO.

Trata-se de pedido de uniformização interposto pelo INSS contra acórdão da 2ª Turma Recursal do Paraná, que deu provimento a recurso interposto pela parte adversa contra a sentença que havia pronunciado a decadência.

A Turma Recursal de origem entendeu que o marco inicial para a contagem do prazo decadencial para fins de revisão do benefício de pensão por morte, mediante recálculo do benefício originário, tem como base sua própria concessão, independente da data de concessão do benefício originário.

Alega o recorrente que o acórdão recorrido diverge do entendimento adotado pela Turma Recursal do Espírito Santo e pela 1ª Turma Recursal do Rio de Janeiro, no julgamento, respectivamente, dos processos 2008.50.50.000168-1 e 2008.51.51.004800-3, nos quais foi pronunciada a decadência considerando a data de concessão do benefício originário.

O incidente foi admitido pelo Presidente desta Turma de Uniformização, mediante provimento de agravo interposto contra decisão do juízo preliminar de inadmissibilidade.

É o breve relatório.

O incidente é tempestivo, mas não merece conhecimento.

Com efeito, a despeito de ter sido demonstrada a divergência, cabe ressaltar que esta Turma Nacional já apreciou a matéria em sede de representativo de controvérsia (Tema 125, cujo leading case foi o PEDILEF 5049328-54.2013.4.04.7000/PR), oportunidade em que, seguindo a jurisprudência majoritária do STJ, fixou a seguinte tese:

(i) o marco inicial para a contagem do prazo decadencial do benefício de pensão por morte transcorre independentemente do benefício do segurado instituidor. Portanto, a partir da data do início (DIB) do benefício [derivado]; e (ii) em alinhamento com a jurisprudência do STJ acima destacada, caso o direito de revisão específico do pensionista não seja alcançado pela decadência, o beneficiário não poderá receber eventual diferença oriunda do recálculo do benefício do instituidor [originário], em relação ao qual houve o transcurso do prazo decadencial, mas fará jus ao reflexo financeiro correspondente na pensão concedida.

O acórdão recorrido está em conformidade com a uniformização desta Turma em sede de representativo de controvérsia, impondo-se o não conhecimento do incidente de uniformização, nos termos da questão de ordem 13.

Pelo exposto, NÃO CONHEÇO do pedido de uniformização interposto pelo INSS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER do incidente de uniformização, nos termos do voto-ementa da Relatora.

Brasília, 27 de abril de 2017.
LUIZA HICKEL GAMBA
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 5055813-61.2013.4.04.7100

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: VITOR HUGO DA SILVA PIRES E OUTROS

PROC./ADV.: JULIANA M. C. DUTRA

OAB: RS-77135

REQUERIDO(A): UNIÃO FEDERAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FERNANDO MOREIRA GONÇALVES

EMENTA

SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE GDATA e GDPGTAS. PRESCRIÇÃO. INTERRUPTÃO. AÇÃO COLETIVA. SUBSTITUTO PROCESSUAL. SINDICATO.. RECOMEÇO DO PRAZO PELA METADE.INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1.Trata-se de incidente de uniformização interposto pela União em face de acórdão proferido em sede de juízo de retratação pela Turma Recursal do Rio Grande do Sul no qual a parte autora, servidor(a) federal inativo(a)/pensionista, requeria a percepção de gratificação de desempenho na mesma pontuação alcançada pelos servidores em atividade (GDATA e GDPGTAS). A Turma Recursal adotou o entendimento no sentido da aplicação a todos os integrantes da categoria que optaram por ingressar com ação individual, da interrupção da prescrição em face do ajuizamento de ação coletiva pelo respectivo sindicato, e recomeço da contagem, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu, ou do último ato ou termo do processo em que foi interrompida (art. 9º do Decreto n. 20.910/32).

Poder Judiciário

Conselho da Justiça Federal

Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

2. Alega a União em seu incidente de uniformização divergência com o entendimento dominante do STJ na medida em que, enquanto no julgado recorrido admitiu-se que a propositura de demanda coletiva teria o condão de interromper o prazo prescricional, inclusive no que toca à demanda individual, o Superior Tribunal de Justiça entenderia que os prazos aplicáveis às ações coletivas (de conhecimento ou de execução individual) e os aplicáveis às ações individuais devem ser contados de forma independente, sob pena de se criar incongruência no sistema. E consequência disso é que o ajuizamento da ação coletiva não pode aproveitar a ação individual de conhecimento.

3. De início constato a ausência de similitude fática entre o aresto recorrido e o paradigma. Não obstante, nos termos da jurisprudência do STJ, a citação válida no processo coletivo interrompe o prazo prescricional para propositura da ação individual, que volta a correr pela metade depois do trânsito em julgado do processo que o suspendeu, ou seja, fica suspenso enquanto pendente o processo coletivo. Diante desse contexto, a citação válida ocorrida no processo movido pelo sindicato com o mesmo objeto da ação individual configurou causa interruptiva do prazo prescricional para propositura da ação individual.

4. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTERRUPTÃO. CITAÇÃO VÁLIDA. SUBSTITUTO PROCESSUAL. SINDICATO. ILEGITIMIDADE DA PARTE. RECOMEÇO DO PRAZO PELA METADE. NÃO OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. É cediço que a citação válida tem o condão de interromper a prescrição, excepcionando-se as causas do art. 267, II e III, do Código de Processo Civil, quais sejam, negligência das partes e abandono de causa.

2. A citação válida ocorrida no processo movido pelo sindicato, com o mesmo objeto da ação individual, ainda que tenha sido julgado extinto sem resolução do mérito em face da ilegitimidade ativa ad causam, configurou causa interruptiva do prazo prescricional para propositura da ação individual.

3. Agravo regimental não provido.
(AgRg no AREsp 54.953/AP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/10/2012, DJe 15/10/2012).
5. Considerando que o acórdão recorrido aplicou o entendimento acima mencionado não conheço do incidente de uniformização.
Poder Judiciário
Conselho da Justiça Federal
Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.
Brasília/DF, 30 de março de 2017.

FERNANDO MOREIRA GONÇALVES
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5057678-31.2013.4.04.7000
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: ADRIANA DIAS SOARES RODRIGUES
PROC./ADV.: NEUSA MARIA GARANTESKI
OAB: PR-25668
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL LUISA HICKEL GAMBA

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. ALEGAÇÃO PRELIMINAR DE NULIDADE AFASTADA. AUSÊNCIA DE DIVERGÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO.

Trata-se de pedido de uniformização interposto pela autora contra acórdão da 2ª Turma Recursal do Paraná, que negou provimento a recurso interposto pela mesma parte contra sentença de improcedência do pedido de concessão de benefício previdenciário. A recorrente suscita, preliminarmente, a nulidade do acórdão recorrido, uma vez que o laudo pericial em que se baseou seria impreciso e incompleto, deixando de analisar atestado juntado aos autos pela recorrente.

Alega, no mais, que o acórdão recorrido diverge do entendimento adotado pela 1ª Turma Recursal do Espírito Santo, no julgamento do processo 0001005-29.2009.4.02.5051, e contraria uniformização jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, citando o AREsp 384.337 e o AREsp 283.029, pois não analisou as condições pessoais para fins de concessão do benefício.

O incidente foi admitido pelo Presidente desta Turma de Uniformização, mediante provimento de agravo interposto contra decisão do juízo preliminar de inadmissibilidade.

É o breve relatório.

O incidente é tempestivo, mas não merece conhecimento.

Com efeito, deve ser afastada, de início, a alegação de nulidade, uma vez que o acórdão recorrido está devidamente fundamentado. A questão acerca da completude do laudo pericial, por outro lado, representa matéria de fato, que não pode ser reexaminada em incidente de uniformização (súmula 42).

No mais, não há foi demonstrada divergência entre o acórdão recorrido e a jurisprudência do STJ, já que os paradigmas indicados referem-se a casos em que há reconhecimento de incapacidade parcial, enquanto no presente caso a conclusão foi de inexistência de qualquer incapacidade.

O acórdão recorrido, nesse sentido, está em consonância com súmula 77 (O julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual), o que implica o não conhecimento do incidente também pela questão de ordem 13.

Pelo exposto, NÃO CONHEÇO do pedido de uniformização interposto pela autora.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER do incidente de uniformização, nos termos do voto-ementa da Relatora.

Brasília, 27 de abril de 2017.
LUÍSA HICKEL GAMBA
Juíza Federal Relatora

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO

PORTARIA Nº 464, DE 17 DE MAIO DE 2017

O DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o contido no Parecer da Assessoria Jurídica, doc. 49 do PA-2107/2017, e o despacho constante do doc. 52 do referido PA, CONSIDERANDO a inexecução parcial das condições pactuadas nos Incisos "XI"; "XII"; "XX" e "XXI" da Cláusula Vinte e Um do Contrato TRT nº07/2011, CONSIDERANDO o disposto no inciso III do artigo 87, da Lei nº. 8.666/93, resolve:

Aplicar à empresa S H VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 11.029.232/0001-99, com endereço à Rua Projetada, nº 7, Bairro Forquilha, São Luís/MA, CEP 65.054-100, a penalidade de Suspensão temporária do direito de participar de licitação e impedimento de contratar com este Tribunal, pelo prazo de 01 (um) ano. Dê-se ciência. Registre-se a penalidade no SICAF, de acordo com o art. 28, parágrafo único do Decreto nº 5450/2005. Publique-se no Diário Oficial da União, no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho - Caderno Administrativo e disponibilize-se no site deste Tribunal.

JAMES MAGNO ARAÚJO FARIAS

Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais

CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE SÃO PAULO

RESOLUÇÃO Nº 1.224, DE 6 DE FEVEREIRO DE 2017

Aprova a abertura de crédito adicional suplementar ao orçamento do exercício de 2017

O Plenário do CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso das atribuições legais e regimentais e tendo em vista o que preceitua a Resolução CRC SP nº 1218/2016, de 07.11.2016, que aprovou a proposta orçamentária para o exercício de 2017, o parecer favorável da Câmara de Controle Interno e o que consta do processo "CTB" nº 2/2017, de 1º (primeiro) de fevereiro de 2017 e da Deliberação do Conselho Diretor nº 6/2017, de 6 de fevereiro de 2017,

CONSIDERANDO a análise orçamentária, onde foi verificada a necessidade de se proceder ao ajuste na dotação orçamentária;

CONSIDERANDO os termos do artigo 41, Inciso I, da Lei nº 4320, de 17 de março de 1964;

CONSIDERANDO os termos do artigo 43, parágrafo 1º, Inciso I, da Lei nº 4320, de 17 de março de 1964; e,

CONSIDERANDO o que preceitua a Resolução CFC nº 1161, de 13 de fevereiro de 2009, resolve:

Artigo 1º - Aprovar a abertura do CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR ao orçamento do exercício de 2017, do Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo, no valor de R\$ 241.000,00 (duzentos e quarenta e um mil reais), na seguinte rubrica:

SUPLEMENTA:

6.3.2 - DESPESAS DE CAPITAL	
6.3.2.1 - INVESTIMENTOS	
6.3.2.1.03 - EQUIPAMENTOS E MATERIAIS PERMANENTES	
6.3.2.1.03.01 - EQUIPAMENTOS E MATERIAIS PERMANENTES	
6.3.2.1.03.01.006 - Equipamentos de Processamento de Dados	241.000,00
TOTAL	241.000,00

Parágrafo Único - O valor do presente crédito será coberto com recursos provenientes de parte do superávit financeiro do exercício anterior.

Artigo 2º - A presente Resolução deverá ser remetida ao Conselho Federal de Contabilidade para homologação.

(*) Aprovada no CFC conforme processo CFC/CCI Nº 2016/001360, Deliberação nº 012/2017, ATA nº 291 de 06 de abril de 2017, da CÂMARA DE CONTROLE INTERNO, e homologada conforme a ATA nº. 1029, de 07 de abril de 2017, do Egrégio Plenário do CFC.

GILDO FREIRE DE ARAUJO
Presidente do Conselho

RESOLUÇÃO Nº 1.225, DE 20 DE FEVEREIRO DE 2017

Aprova a abertura de crédito adicional suplementar ao orçamento do exercício de 2017

O Plenário do CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso das atribuições legais e regimentais e tendo em vista o que preceitua a Resolução CRC SP nº 1218/2016, de 07.11.2016, que aprovou a proposta orçamentária para o exercício de 2017, o parecer favorável da Câmara de Controle Interno e o que consta do processo "CTB" nº 3/2017, de 17 de fevereiro de 2017 e da Deliberação do Conselho Diretor nº 14/2017, de 20 de fevereiro de 2017,

CONSIDERANDO a análise orçamentária, onde foi verificada a necessidade de se proceder ao ajuste na dotação orçamentária;

CONSIDERANDO os termos do artigo 41, Inciso I, da Lei nº 4320, de 17 de março de 1964;

CONSIDERANDO os termos do artigo 43, parágrafo 1º, Inciso I, da Lei nº 4320, de 17 de março de 1964; e,

CONSIDERANDO o que preceitua a Resolução CFC nº 1161, de 13 de fevereiro de 2009, resolve:

Artigo 1º - Aprovar a abertura do CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR ao orçamento do exercício de 2017, do Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), na seguinte rubrica:

SUPLEMENTA:

6.3.1 - DESPESAS CORRENTES	
6.3.1.3 - USO DE BENS E SERVIÇOS	
6.3.1.3.02 - SERVIÇOS	
6.3.1.3.02.01 - SERVIÇOS	
6.3.1.3.02.01.012 - Serviços de Intermediação de Estágios	10.000,00
TOTAL	10.000,00

Parágrafo Único - O valor do presente crédito será coberto com recursos provenientes de parte do superávit financeiro do exercício anterior.

Artigo 2º - A presente Resolução deverá ser remetida ao Conselho Federal de Contabilidade para homologação.

(*) Aprovada no CFC conforme processo CFC/CCI Nº 2016/001360, Deliberação nº 013/2017, ATA nº 291 de 06 de abril de 2017, da CÂMARA DE CONTROLE INTERNO, e homologada conforme a ATA nº. 1029, de 07 de abril de 2017, do Egrégio Plenário do CFC.

GILDO FREIRE DE ARAUJO
Presidente do Conselho

CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DA PARAÍBA

DECISÃO Nº 66, DE 16 DE MAIO DE 2017

O Conselho Regional de Enfermagem do Estado da Paraíba COREN-PB, no uso da competência consignada no inciso VI, do art. 15, da Lei 5.905, de 12 de julho de 1973, e, tendo em vista o Regimento da Autarquia, com fundamento no inciso XXXIV, letra "b" do Art. 13 da Resolução COFEN - nº 242/2000, de 31 de agosto de 2000;- Considerando, o que dispõe o Art. 167, inc. V e § 2º da Constituição Federal do Brasil;- Considerando, o que dispõe a Lei nº 4.320/64, de 17 de março de 1964, nos seus artigos nº 40 a 46;- Considerando, o que dispõe a Resolução Cofen nº 340/2008;- Considerando, o que dispõe a Resolução Cofen nº 503/2016;- Considerando, ainda, o constante dos demonstrativos anexos que apresentam a situação do Orçamento em razão da execução orçamentária no decorrer do exercício;- Considerando, a necessidade de reajustar as dotações que se apresentam insuficientes no Orçamento para o Exercício de 2017; Considerando, a ROP nº 723 de 15 de maio de 2017.DECIDE: I - Aprovar a Abertura de Crédito Adicional Suplementar até a quantia de R\$ 110.000,00 (Cento e dez mil reais), destinados ao reforço de dotação no Orçamento vigente, conforme segue e detalhamento em anexo:

03.000 CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DA PARAÍBA

2001 Manutenção das Atividades do COREN-PB

3000.00Despesas Correntes R\$110.000,00

3390.00Outras Despesas Correntes R\$110.000,00

Total das Suplementações R\$110.000,00

II - Constituem recursos para complementar a abertura do Crédito de que trata o artigo 1º deste Decreto a Anulação Parcial de dotações consignadas no Orçamento vigente, no valor de R\$ 110.000,00 (Cento e dez mil reais), conforme segue e detalhamento em anexo:

03.000 CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DA PARAÍBA

2001 Manutenção das Atividades do COREN-PB

3000.00Despesas Correntes R\$110.000,00

3390.00Outras Despesas Correntes R\$110.000,00

Total das Suplementações R\$110.000,00

III - O valor do orçamento para o corrente exercício, mesmo em face das alterações ora aprovadas, permanece o mesmo, R\$ 12.162.796,00 (doze milhões cento e sessenta e dois mil setecentos e noventa e seis reais).

IV - Os efeitos da presente Decisão produzirão efeitos a partir da data de sua publicação na imprensa oficial. membro.

RONALDO MIGUEL BESERRA
Presidente do Conselho